



Tribunal de Contas da União
Secretaria das Sessões

SEGUNDA CÂMARA

Sessão Ordinária

ATA Nº 44, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2019

Data da aprovação: *5 de dezembro de 2019*

Data da publicação no D.O.U.: *10 de dezembro de 2019*

Acórdãos apreciados por relação: *13098 a 13319*

Acórdãos apreciados de forma unitária: *13049 a 13097*



ATA Nº 44, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2019
(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

Presidente: Ministra Ana Arraes

Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

Subsecretária da Segunda Câmara: AUFC Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos

Às 16 horas, a Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Segunda Câmara, com a presença dos Ministros Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro, do Ministro-Substituto André Luís de Cavalho, bem como do Representante do Ministério Público Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

Ausente, por estar substituindo ministro integrante da Primeira Câmara, o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a Ata n.º 43 referente à Sessão Ordinária realizada em 26 de novembro de 2019.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

ENCERRAMENTO DOS TRABALHOS

Os Ministros Aroldo Cedraz, Augusto Nardes e o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, usaram da palavra para cumprimentar a Ministra Ana Arraes por sua gestão na Presidência da Segunda Câmara, pelos resultados alcançados com os trabalhos desenvolvidos no colegiado e agradeceram a todos os servidores, colaboradores e ao Ministério Público que trabalharam durante esse ano na Segunda Câmara.

Ao fim, a Ministra Ana Arraes agradeceu o apoio e desejou um ano de saúde e paz para todos.

CORREGEDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCU

- Comunicação da Presidência

“Senhores ministros,

Senhor Subprocurador-Geral,

Senhoras e senhores,

Gostaria de parabenizar ao Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado pela designação para o cargo de Corregedor da recém-criada Corregedoria do Ministério Público junto ao TCU.

Certamente, sua inteligência e sensibilidade serão fundamentais no exercício das novas funções. Parabéns!”



NOVA SISTEMÁTICA DE PEDIDO DE VISTA (Res. 310/2019)

- Comunicação do Ministro Raimundo Carreiro

“Sra. Presidente,

Srs. Ministros,

Sr. Subprocurador-Geral,

Nos termos da Comunicação da Presidência de 20 de novembro de 2019, começou na semana passada a aplicação da nova sistemática de pedido de vista de processos prevista na Resolução 310, de 22 de maio de 2019.

A nova resolução instituiu a vista coletiva, vedando a concessão de mais de um pedido de vista no mesmo processo, bem como estabeleceu prazo para a reinclusão do processo em pauta.

Na oportunidade, o Presidente solicitou que os processos que se encontram com pedido de vista em aberto sejam pautados ainda este ano.

Assim, ao passo que me congratulo com o início da aplicação da nova sistemática, informo que processo com pedido de vista por mim solicitado e sob a minha responsabilidade foi julgado nesta sessão.”

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de Pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-008.934/2013-4 e TC-018.008/2014-3, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes;

TC-007.531/2015-0 e TC-031.891/2015-2, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz;

TC-016.925/2015-7, cuja relatora é a Ministra Ana Arraes; e

TC-005.424/2015-1, TC-006.260/2019-5, TC-006.449/2019-0, TC-027.353/2019-2, TC-027.444/2019-8, TC-028.973/2019-4, TC-028.985/2019-2, TC-030.426/2019-7, TC-030.479/2019-3, TC-030.634/2019-9, TC-030.672/2019-8, TC-031.176/2019-4, TC-031.298/2019-2, TC-031.333/2019-2, TC-031.349/2019-6, TC-032.159/2017-0, TC-034.158/2017-0 e TC-039.766/2018-7, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo nº TC-016.925/2015-7, cuja relatora é a Ministra Ana Arraes, a Dra. Ana Carolina Mazoni – OAB/DF nº 31.606, apresentou sustentação oral em nome de Eraldo Sorge Sebastião Pimenta.

A relatora, Ministra Augusto Nardes, após a sustentação oral e as ponderações feitas pelo Ministro Raimundo Carreiro e pelo representante do Ministério Público Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, retirou o processo de pauta para que a Serur proceda uma nova análise sobre os argumentos e documentos apresentados. O Ministro Raimundo Carreiro sugeriu, ainda, que esta nova análise seja feita por auditor que não tenha trabalhado no referido processo.



PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO

Nos termos do art. 112, § 16º, do Regimento Interno, deu-se prosseguimento à votação do processo nº TC-020.106/2015-7 (Ata nº 38/2019), cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro e revisor o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho. A Segunda Câmara aprovou, por unanimidade, o Acórdão nº 1349/2019.

REABERTURAS DE DISCUSSÃO

Nos termos do § 5º do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo nº TC-005.998/2000-8 (Ata nº 28/2019), cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz e revisor o Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado. A Segunda Câmara aprovou, por unanimidade, o Acórdão nº 13050/2019.

Nos termos do § 5º do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo nº TC-000.605/2016-6 (Ata nº 36/2019), cuja relatora é a Ministra Ana Arraes e revisor o Ministro Raimundo Carreiro. A Segunda Câmara aprovou, por unanimidade, o Acórdão nº 13086/2019.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Segunda Câmara aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 13098 a 13319:

RELAÇÃO Nº 37/2019 – 2ª Câmara
Relator – Ministro AUGUSTO NARDES

ACÓRDÃO Nº 13098/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.294/2019-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Olivia Pessalli Giovanini (295.317.729-91); Regina Maria Schmidt Neumann (257.481.229-87)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Chapecó/sc - Inss/mps
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13099/2019 - TCU - 2ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Maria Goret de Oliveira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.309/2019-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Maria Goret de Oliveira (123.453.933-00)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Manaus/am - Inss/mps
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13100/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.531/2019-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Evandro Leite Ferreira de Andrade (123.936.224-20); Expedito Gomes da Silva (067.564.924-20); Expedito Gomes da Silva (067.564.924-20); Felipe Antonio Neto (825.366.518-00); Felipe Radiante (006.288.528-60); Flavio Blois de Mattos (508.396.677-87); Francisca Ana Oliveira (696.813.848-49); Fumiyo Alice Fujiki (023.119.748-90); Gaudio Scarabel Nogueira (010.299.248-72); Geni da Silva Duarte (013.500.048-39)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado de São Paulo
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13101/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.446/2019-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Alderico Soares Amaral (069.410.601-15); Alisson Ferreira de Oliveira (079.443.306-53); Benedito Pereira da Costa (025.145.323-53); David da Rocha Lima (296.299.851-



87); Hamilton de Gurjao Brito (074.613.301-44); Helio Frias Villefort (151.266.416-20); Idalmo Jose de Oliveira (187.118.047-34); José Fiorentini (060.091.666-91); José Luiz Mouzer (092.844.607-78); Obete Martins de Oliveira (018.510.472-04); Rosalvo Silva (027.522.635-20); Silvino Cesar Cabral Neto (073.917.493-20); Suenes Ribeiro (065.590.857-91); Wantunil Tiburcio Roque (080.432.306-25); Wilson Martins (021.671.662-49)

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinta)
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13102/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de aposentadoria de José Menezes, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.460/2019-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: José Menezes (066.998.551-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa No Estado de Goiás
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13103/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.556/2019-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Castro Alves Ramos (290.295.979-68); Marcal Joao do Amaral (342.202.329-15); Maria Helena da Silva (047.580.809-68); Odilia Maria Bernardes (468.234.929-53); Odilia Maria Bernardes (468.234.929-53); Tania Teotonia de Oliveira (248.203.930-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 13104/2019 - TCU - 2ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de aposentadoria de Henrique Pereira de Araújo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.562/2019-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Henrique Pereira de Araújo (003.494.296-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado de Minas Gerais
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13105/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.559/2019-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Carlos Afonso Vianna (192.061.947-04); Marizeth Gonçalves da Silva Nunes (059.713.491-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta)
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13106/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de aposentadoria de Osvaldo Cardoso do Nascimento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.576/2019-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Osvaldo Cardoso do Nascimento (032.078.032-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Museu Paraense Emílio Goeldi
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13107/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-038.646/2019-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Maria Angela de Aguiar (098.589.546-20); Maria Aparecida de Souza (367.318.626-49); Pasqualino de Souza Lima (403.321.876-91)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/mg
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13108/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-038.688/2019-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Carlos Caetano Bento (206.688.999-72); Diether Henning Garbers (000.164.709-15)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado do Paraná
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13109/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de



admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.187/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Ana Cristina Coelho (014.918.467-04); Janete Dias Fortes (096.668.417-62); Luis Bernardo Vital Brasil Bogado Junior (105.703.057-05); Vivian Santos Carvalho Oliveira (071.035.426-60)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13110/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.531/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Bolivar Hernan Landeta Alvarado (233.079.138-08); Fernanda Arueira de Siqueira (037.223.996-02); Gabriel Valentim Berni (051.452.836-28); Glaciele Maria de Souza (103.859.226-71); Jocilane Pereira de Oliveira (061.492.695-58); Roberto Barreto de Moraes (083.084.577-11); Simone Grace de Paula (493.604.936-00); Wilbor Poletti Silva (314.165.098-52)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13111/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.599/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Adriano Del Mastro Conto (273.146.528-05); Anna Claudia Mello de Resende (016.618.736-42); Ary Ferreira dos Santos Junior (488.247.206-68); Clara de Melo Trindade (026.691.435-71); Greice dos Reis Santos (103.738.056-83); Jessica Faciroli (111.445.946-18)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13112/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.770/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Bruno Rodolfo de Oliveira Floriano (006.754.791-50); Fernando Cardoso Guimaraes (033.624.601-35); Gabriel Campos Vieira (404.882.448-11); Isabela Alves Machado (027.096.371-54); Lorraine Costa Silva (009.635.971-40); Paula Fantini Amorim da Silva (036.306.071-52); Rafael Fazzolino Pinto Barbosa (037.293.401-31); Rogerio Diogne de Souza e Silva (603.672.532-91); Valerio Aymore Martins (777.992.407-68); Wendell Cardoso Borges (636.313.001-82)

- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13113/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.716/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aluisio Mendes da Rocha Filho (000.837.703-05); Alvaro Massao Morissugui (056.388.618-82); Amanda Viernes de Almeida Sanchez (010.104.384-84); Amanda de Souza Maciel (008.272.054-14); Ana Cristina Chagas Pompeu (735.344.043-00); Ana Flavia Barbosa (436.513.994-00); Ana Flavia Pontes Aguiar (519.487.963-68); Ana Karina Castro Souza Braga (672.130.143-15); Ana Lucia Maciel dos Santos (555.405.543-53); Ana de Fatima de Azevedo Ferreira (021.969.114-29)

- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 13114/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.868/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Marcia Regina Neves Joao dos Santos (271.946.201-20); Marcia Silva Moises Filgueira de Negreiros (046.067.054-93); Marcia Silva Souza (701.648.191-34); Marcia Tavares da Silva (028.667.467-08); Marcilene Maria do Nascimento (919.905.644-53); Marcio Alencar Barreira (960.365.593-72); Marcio Alexandre Rezende (018.300.309-81); Marcio Fernando Setubal Silva (741.492.373-87); Marcio Mauricio Costa (081.826.944-85); Marcio Ramos (692.582.791-15)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13115/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.948/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Thalita Sales Viana Nascimento (051.177.754-06); Thallyson Fellype Rangel Soares (058.926.344-77); Thalyta Coelho de Sousa (008.934.843-50); Thamyra Lucia Machado Carnauba (054.183.584-05); Thatiany Rodrigues Santiago (033.350.345-70); Thayana Aragao Almeida (959.667.303-34); Thays Bezerra Brasil (010.177.603-90); Thayse Minosa dos Santos Silva (014.759.374-31); Theara Cendi Fagundes (012.306.886-09); Thelma Cristina Pires Alves (809.170.623-53)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13116/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e



260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.152/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessadas: Maria Carolina Valente do Carmo (689.838.592-53); Valquíria Paula dos Santos de Oliveira (055.967.757-03)

1.2. Órgão/Entidade: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13117/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de admissão de pessoal de Claudia Elise Ferraz Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.654/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Claudia Elise Ferraz Silva (045.835.204-76)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13118/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Sonia Maria dos Santos Bolsoni, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.187/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Sonia Maria dos Santos Bolsoni (015.211.717-26)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 13119/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Marcilene de Paula Fonseca, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.250/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Marcilene de Paula Fonseca (006.307.827-92)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13120/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.291/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alfio Alves da Silva Junior (465.232.418-90); Gabriel Ribeiro Rossger (335.411.128-32); Heitor Teixeira Couto Campos (041.912.825-57); Juliana Oliveira Gantert da Rocha (157.133.927-24); Raul Moreira Lozano (401.521.558-30)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-comando da Aeronáutica (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13121/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.417/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Bruno Lisboa Feitosa da Silva (422.906.068-80); Joao Manoel Lima (116.857.174-03); Jonatas Samir Moraes Guimaraes (155.483.397-37); Kenner de Araujo Mendes



(444.139.918-93); Luiz Antonio Ferreira Pelluzo (034.814.400-81); Robson da Rocha Pereira Junior (702.446.306-66); Victor da Silva Vargas (180.237.577-50); Witor Elias Belchior Lira (408.816.308-70)

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-comando da Aeronáutica (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13122/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.435/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Guilherme da Silva Ramos Rodrigues (107.118.704-03); Jose Ramon do Carmo Lima (059.270.065-82); Paulo Cesar dos Santos Junior (050.489.325-44)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-comando do Exército (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13123/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.519/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Breno Varela de Oliveira (165.450.987-64); Caio Ezequiel da Costa (109.734.416-90); Darlan Laucinesio Ferreira (112.123.526-37); Diego Carlos de Lima (137.300.066-06); Diego de Oliveira Souza (121.282.266-86); Douglas Charton Lima de Moura Costa (100.548.516-02); Jefferson Gomes Alves (075.270.616-00); Jefferson da Costa Luz (114.056.486-27); Jhonatan Aparecido Alves Santana (113.962.646-98); Junior Antonio de Oliveira Silva (126.886.486-24); Klylton Cutrim Carvalho (110.909.456-63); Lucas Ruiz Nascimento (020.961.676-80); Paulo Eduardo Biancheti da Silva (036.438.146-90); Paulo Roberto Elias (120.899.616-94); Shirley Pereira Gava (031.795.346-05); Thiago Lucas da Silva (121.212.126-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-comando da Aeronáutica (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13124/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de admissão de pessoal de Helder Alves de Oliveira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-035.321/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Helder Alves de Oliveira (062.183.364-92)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13125/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de admissão de pessoal de Felipe Augusto de Bortolo de Oliveira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-035.391/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Felipe Augusto de Bortolo de Oliveira (045.705.769-66)
- 1.2. Órgão/Entidade: Centro de Excelência Em Tecnologia Eletrônica Avançada S.a.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13126/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-035.593/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)



1.1. Interessados: Cecilio Argolo Junior (016.898.657-41); Flavia Leonia Ferreira da Rocha (038.761.854-67); Jeilma Rodrigues do Nascimento (043.354.604-22); Nathalia Alves Agra (060.503.174-61)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13127/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de pensão civil de Onofre Gabriel, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.691/2019-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Onofre Gabriel (377.724.498-87)

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - São Paulo Centro/sp - Inss/mps

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13128/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de pensão civil de Darcy Alonso, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.723/2019-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Darcy Alonso (044.977.757-04)

1.2. Órgão/Entidade: Hospital Federal dos Servidores do Estado

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13129/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de



1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de pensão civil de José Sobral da Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.742/2019-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: José Sobral da Silva (358.686.354-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado da Paraíba
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13130/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I; da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea “a”; 207 e 214, inciso I; do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares as contas dos responsáveis, Alexandre José da Silva (CPF 536.917.841-00), Alexandre Sérgio Vicente Ferreira (CPF 516.664.991-53), Carlos Luís Barbosa Ribeiro (CPF 305.221.531-00), Fábio Aracaqui de Sousa Lima (CPF 553.422.801- 68), Fábio Barbosa Pizetta (CPF 007.618.957-01), Florisvaldo Ferreira Cesar (CPF 461. 673. 231-00), Francisco Eronildo Feitosa Rodrigues (CPF 691.408.201-49), Glaumer Lespinasse Araújo (CPF 564.310.901-87), Jean Rodrigues Oliveira (CPF 498.114.441-53), Leonardo José Rodrigues de Sant Anna (CPF 524.586.791-53), Marcelo Helberth de Souza (CPF 564.844.701-97), Marcilon Back da Silva (CPF 398.073.041-72), Marcos Antônio Nunes de Oliveira (CPF 461.460.161-87), Marcos de Araújo (CPF 610.456.327- 91), Marcus Vinicius Gomes Fialho (CPF 516.046.201-53), Mauro de Faria Lemos (CPF 385.141.841-72) e Ricardo Yamasaki Santiago (CPF 007.618.757-86), dando-lhes quitação plena, conforme proposta da unidade técnica, ratificada, com ajustes, pelo representante do Ministério Público junto a este Tribunal, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.7 desta deliberação.

1. Processo TC-032.300/2017-4 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2016)
- 1.1. Responsáveis: Alexandre Jose da Silva (536.917.841-00); Alexandre Sergio Vicente Ferreira (516.664.991-53); Carlos Luis Barbosa Ribeiro (305.221.531-00); Fabio Aracaqui de Sousa Lima (553.422.801-68); Fabio Barbosa Pizetta (007.618.957-01); Florisvaldo Ferreira Cesar (461.673.231-00); Francisco Eronildo Feitosa Rodrigues (691.408.201-49); Glaumer Lespinasse Araujo (564.310.901-87); Jean Rodrigues Oliveira (498.114.441-53); Leonardo Jose Rodrigues de Sant Anna (524.586.791-53); Marcelo Helberth de Souza (564.844.701-97); Marcilon Back da Silva (398.073.041-72); Marcos Antonio Nunes de Oliveira (461.460.161-87); Marcos Aurelio Braga Reis (552.759.231-04); Marcos de Araujo (610.456.327-91); Marcus Vinicius Gomes Fialho (516.046.201-53); Marcus Vinicius Oliveira Sampaio (373.608.091-34); Mauro de Faria Lemos (385.141.841-72); Ricardo Yamasaki Santiago (007.618.757-86)
- 1.2. Órgão/Entidade: Polícia Militar do Distrito Federal
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefes).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:



1.7.1. Com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, determinar à Polícia Militar do Distrito Federal que:

1.7.1.1. indique, nos termos contratuais e aditivos, a nota de empenho cuja dotação assegure os pagamentos para o exercício financeiro, submetendo-se à vedação de realização de despesa sem prévio empenho previstas no art. 73 do Decreto Lei 200/1936 e no art. 60 da Lei 4.320/1964;

1.7.1.2. valide, junto ao Governo do Distrito Federal, regimento interno que dê supedâneo ao organograma da corporação, nos termos do art. 43, parágrafo único, do Decreto 37.321/2016;

1.7.1.3. promova a adequação do plano estratégico da corporação e dos seus indicadores de desempenho/monitoramento aos parâmetros requeridos nas decisões normativas de que trata o art. 10 da IN 63/2010, como também às orientações do sistema e-contas/TCU;

1.7.1.4. estabeleça responsabilidades, apure o dano ao erário e promova o ressarcimento de pagamentos indevidos de auxílio-moradia, ocorridos entre 6/10/2010, data de emissão do Parecer PGDF 1.638/2010, e junho de 2015, data da interrupção da majoração indevida mediante dependência recíproca, bem como estabeleça rotinas de acompanhamento dos casos judicializados;

1.7.1.5. sobre o cumprimento das determinações anteriores, informe no prazo de até 180 dias;

1.7.2. Encerrar os presentes autos após as comunicações processuais.

RELAÇÃO Nº 35/2019 – 2ª Câmara

Relator – Ministro AROLDO CEDRAZ

ACÓRDÃO Nº 13131/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o atos de concessão a seguir indicado, fazendo-se as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.428/2016-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria Beatriz Pellegrinelli Rizzi (223.178.998-15)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação:

1.7.1. determinar à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo que, na hipótese de desconstituição da decisão judicial obtida pelo Sindicato Nacional dos Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil nos autos do Mandado de Segurança MS 35.410, em trâmite no Supremo Tribunal Federal (STF), faça cessar o pagamento ao interessado do Bônus de Eficiência e Produtividade, previsto na Lei 13.464/2017, por ser incompatível com o art. 40, caput e §§ 1º, 3º, 4º e 18, da Constituição Federal, dada a expressa exclusão da vantagem, de caráter pro labore faciendo, da base de cálculo de contribuição previdenciária.

ACÓRDÃO Nº 13132/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os



artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.482/2019-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Elizabeth Rosa Kienteca (050.140.931-91); Luiza Maria Vieira Ramalho de Alencar (277.827.784-68); Zenon Oliveira Rocha (072.704.293-91)

1.2. Órgão/Entidade: Supremo Tribunal Federal

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13133/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.568/2019-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Carlos Nogueira (116.407.156-49); Gilsa Amelia Leite (661.244.687-00); Heriberto Dias da Silva (313.944.697-72); Neide Luiza da Silva (841.484.707-20); Sivaldo Vasconcelos (337.300.837-91)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13134/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.467/2019-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Haroldo Gueiros Bernardes (485.778.808-00)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 13135/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente à interessada identificada no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.514/2019-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Margarida Villar Melgar (073.335.014-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho no Estado de São Paulo
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13136/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente à interessada identificada no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.527/2019-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Maria Lianilda Nogueira de Souza Furtado (020.882.823-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13137/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente aos interessados identificados no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.547/2019-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Carmen Helena Lanczos Smith (062.653.670-72); Diamantina Belmonte de Andrade (286.274.740-87); Eclair dos Santos Aleixo (374.701.590-53); Elena Ilaria Barrio (412.573.670-72); Eva Nely Cardoso Pereira (262.645.360-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 13138/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.600/2019-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Manoel Carneiro de Almeida (144.309.674-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Dnocs - João Pessoa/PB - MI
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13139/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente à interessada identificada no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.614/2019-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Maria Ivone Carneiro da Costa (015.427.702-97)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13140/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente à interessada identificada no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.618/2019-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Enriqueta Graciela Dorfman de Cuartas (314.996.430-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.



1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13141/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente aos interessados identificados no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.629/2019-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: José de Jesus Campos (123.474.266-72); Marilza Elici Coutinho (172.274.101-53); Neide Conceição Sales da Cruz (385.123.191-00); Nilza Rodrigues da Silva (247.990.171-87); Paulo Roberto Rodrigues Ramalho (112.871.871-53)

1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13142/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente aos interessados identificados no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.682/2019-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Edelmicio dos Santos Matos (115.038.825-00); Ivan Magalhães Santos (003.268.015-53); Raimundo José Santos Nunes (065.868.305-59); Raimundo José Santos Nunes (065.868.305-59); Wilson Santos (054.006.515-34)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Bahia

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13143/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.227/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)



1.1. Interessados: Ana Maria Arnhold Woiciechowski (613.493.800-91); Camila Oliveira Fagundes (021.490.630-26); Catia Ritta Netto Ribeiro (675.065.420-72); Cristinni Souza Kosby (008.747.430-10); Daniele Eberhart (010.915.740-06); Jeferson Virgilio Mathes (020.861.950-01); Luciana Gasparly Marzola (677.028.210-00); Patricia Dias Barbosa (015.574.446-17); Sandra Regina de Souza Oliveira (551.518.929-91); Suellen Rosa de Oliveira Davi (007.951.440-59)

1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13144/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.248/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Carolina dos Santos Ferreira (111.757.757-03); Eduardo Kawano (436.384.141-91); Guilherme Santiago de Oliveira Santos (312.015.158-07); Luci Carlos de Andrade (668.380.701-97); Melina Ribeiro Fernandes (045.738.996-69); Rodrigo de Carvalho Gomes (051.972.505-00)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13145/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.073/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andre Pereira da Rocha (610.583.942-15); Clevison Rios dos Anjos (613.669.435-20); Eduardo Dalmolin Bollis (917.226.750-04); Joaquim Costa Barbosa (081.187.537-78); Wilson Tadao Koyama (073.879.818-50)

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 13146/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.238/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Camila Assuncao Santos (085.699.116-37); Emanuel Arnoni Costa (056.681.429-30); Iara Camila de Almeida Bolina (107.206.646-75); Kelly de Almeida Silva (070.171.136-16); Lilian de Fatima Dornelas (047.553.546-41); Luciana Alves de Medeiros (112.584.746-89); Marcen de Oliveira Souza (038.205.846-17); Priscila Silva Franco (069.537.896-11); Roseli Mendonca Dias (087.000.216-36)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13147/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.319/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Arthur Caio Vargas e Pinto (111.453.036-09); Carla dos Santos Mattos (081.087.587-00); Jose Claudio Furquim (274.385.206-25); Shirleny Pedrosa Freitas (087.390.396-09); Silvio Rodrigo de Moura Rocha (076.893.346-36); Weslei Patrick Teodosio Sousa (124.455.576-23)

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13148/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 71, inciso II, da Constituição Federal; 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados, concedendo-lhes o registro, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



1. Processo TC-029.830/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Francisca Alves Costa (064.061.492-20); Marcos Maciel Falcão (782.364.282-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13149/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.737/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Edilma Paulino da Silva (020.724.605-06); Edimar Pereira Vilela Dourado (001.832.095-32); Edilson Almeida dos Santos (660.305.363-20); Edina Machado (609.559.291-72); Elaine Pereira dos Santos Soares (065.707.974-09); Elaine Rodrigues de Sa Feitosa (020.313.005-71); Elane Conceicao Lima Mendes (336.946.562-00); Elanio Leandro da Silva (023.815.534-01); Elba Gerlane de Carvalho Silva (060.282.064-23); Eliana Claudia de Paula Conceicao Santos (615.358.182-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13150/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.879/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Mariana Caroline de Araujo Almeida (699.371.681-04); Mariana D Avila Melo Barreto (001.626.695-18); Mariana Digiovanni Pechebea (041.907.159-80); Mariana Farias Mendonca (035.298.594-19); Mariana Goncalves de Santana Parente (004.210.283-94); Mariana Pereira dos Santos (074.207.346-74); Mariana Santos Lyra Corte Real (086.086.637-83); Mariangela Gomes Poltronieri Prata (710.599.897-00); Mariley Aparecida Simao Santi (327.518.341-91); Marilia de Azevedo Silva (072.847.984-24)
- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13151/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.940/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Susana Cecagno (929.656.010-15); Susana Teixeira de Araujo Silva (698.614.471-72); Susanne Soares Monteiro (003.575.523-77); Suylla Miranda Sampaio (008.638.224-10); Suzana Cristina Andrade Bezerra (007.711.054-44); Suzana Lopes Bomfim Balaniuc (946.808.411-68); Suzana Maria de Oliveira Costa Meneses (067.300.564-01); Suzana Michele Carregosa Rosario (223.127.218-05); Suzana de Mendonca Rodrigues (033.975.205-09); Synara Cavalcante Lopes (962.422.993-72)

- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13152/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.971/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Josenildo Queiroz de Sousa (054.658.214-18); José Jackson Tomé dos Santos (347.311.438-37); Leopoldo Assis de Oliveira (043.152.073-90); Maria Teresa Borba de Vasconcelos (879.719.844-72); Nadedia Lopes Granja (053.708.274-35); Nara Raquel de Souza (020.446.303-38); Osires de Araújo Silva Filho (009.939.383-29); Patricia Andrade de Macedo Melo (642.172.303-97)

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Cariri
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13153/2019 - TCU - 2ª Câmara



Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.089/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Paulo Gilberto Côgo Leivas (480.364.120-04)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13154/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.130/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Elvis Correa Miranda (561.345.091-91); Tatiana Laboissiere Beck (078.400.007-70)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Petrobras Distribuidora S.A. - MME
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13155/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.177/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Getúlio Ferreira de Almeida (071.815.014-70); Maely Camila Ribeiro de Oliveira (085.675.014-07); Rossana Guerra de Sousa (675.883.794-72); Silvânia Lúcia de Araújo Silva (789.641.804-53)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.



1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13156/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.206/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adelino Cecio Soares Dias (062.072.003-49); Allan Freitas de Carvalho Girao (105.336.507-12); Altamir Santos Filho (622.366.952-68); Amanda Fonseca Campanharo (135.065.237-75); Anderson Felype de Souza Caxeta (015.868.961-56); Anderson da Costa (257.144.638-03); Andre Luiz Lopes de Almeida (016.916.651-18); Anibal Duraes de Almeida Junior (612.967.912-20); Antonio Dantas de Alencar (020.384.043-72); Bruno Correa Miranda (122.028.307-07)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (extinta)

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13157/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de admissão a seguir indicado, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.650/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Suzana Miranda Duarte (561.365.446-87)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13158/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.845/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)



1.1. Interessados: Andre Luiz Torres Oliveira (839.572.002-53); Ariane Isaias Veiga de Castro (112.790.637-26); Bruno Marques Chaves (052.712.604-70); Erickson Danilo Padovani (363.550.918-31); Isabelle Caroline da Silva Vieira (707.498.412-49); Juliana Mesquita Rodrigues Siqueira (095.341.517-18); Luana Barbosa Concha (101.619.567-26); Mariana Nunes Pereira (056.168.967-99); Pedro Carrara Neto (008.890.372-99); Talita Mendes Vasconcelos (027.288.173-24)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-comando do Exército (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13159/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.924/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Camila Girardi Fachin (029.283.149-89); Marcus Quintanilha da Silva (050.400.649-50)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13160/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.193/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Lizandra Streher da Costa (747.018.430-91)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13161/2019 - TCU - 2ª Câmara



Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.580/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Hermano Martins Domingues (091.115.796-41); Kleber de Gois Mota (009.244.844-54); Leandro de Paiva Lopes Silva (062.890.986-16)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13162/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.662/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Bruna Damasceno Moreira (157.834.537-57); Carla Ohrana de Oliveira Xavier (162.562.877-38); Fabio Ribeiro Bastos Junior (154.312.987-04); Leticia Schmidt (471.779.978-06); Terezinha Carvalho de Miranda (031.160.685-77); Victor dos Santos Prommerchenkel (156.762.027-26)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa - Comando do Exército (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13163/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de admissão a seguir indicado, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.816/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Laura Uacila de Oliveira e Sousa (009.592.041-21)

1.2. Órgão/Entidade: Telecomunicações Brasileiras S.A.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).



1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13164/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de admissão a seguir indicado, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.127/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Juliana Dotto (780.284.180-15)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13165/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de admissão a seguir indicado, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.138/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Wanilza Trindade Gama (010.791.102-75)

1.2. Órgão/Entidade: Defensoria Pública da União

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13166/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de admissão a seguir indicado, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.345/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Noili Demaman (194.391.050-20)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13167/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-035.394/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Aline Gehlen Dall Bello (000.724.100-35); Jefferson da Luz Goncalves (057.437.119-25)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13168/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de admissão a seguir indicado, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-035.629/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Henrique Diorio de Souza (066.244.796-47)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13169/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-035.731/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Jose Clebson da Silva (104.365.824-65); Maycon Jefferson de Oliveira (086.825.034-17)



- 1.2. Órgão/Entidade: Companhia Brasileira de Trens Urbanos
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13170/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de admissão a seguir indicado, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.761/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Henrique Ferreira Rodrigues (101.031.246-40)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13171/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-039.093/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Giordano da Silva Rossetto (274.313.258-27)
- 1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-Geral da União
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13172/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, bem como determinar o seu arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.528/2019-9 (REPRESENTAÇÃO)



- 1.1. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.; Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas
- 1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Sistema Financeiro Nacional e dos Fundos de Pensão (SecexFinan).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.6.1. encaminhar cópia da presente deliberação ao Banco do Brasil, à Secretaria do Tesouro Nacional e à Controladoria Geral da União.

ACÓRDÃO Nº 13173/2019 - TCU – 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “a”, e 169, incisos III e V, do Regimento Interno, em:

- 1. Processo TC-014.743/2018-3 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo – SP.
 - 1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).
 - 1.5. Representação legal: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.6.1. considerar parcialmente atendidas as medidas solicitadas no item 1.6.1 e nos seus subitens 1.6.1.1, 1.6.1.2 e 1.6.1.3 do Acórdão 11.650/2018-TCU-2ª Câmara, proferido na Relação 29/2018-TCU-2ª Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz, de 27/11/2018;
 - 1.6.2. com fundamento no art. 43, inc. I, da Lei 8.443/1992, determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para, no prazo de cinco dias a que se refere o art. 24 da Lei 9.784/1999, instaurar tomada de contas especial relativa aos débitos identificados, em consonância com o disposto no art. 8º da Lei 8.443/1992, comprovando a este Tribunal, no prazo de 180 dias, as medidas adotadas;
 - 1.6.3. encaminhar ao FNDE cópia da instrução e desta decisão.

ACÓRDÃO Nº 13174/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente, bem como determinar o seu arquivamento, sem prejuízo de se efetivar as determinações propostas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-034.722/2018-1 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Amaturá - AM
 - 1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).
 - 1.5. Representação legal: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



1.6.1. enviar cópia dessa deliberação ao Ministério da Educação, acompanhada da instrução, peça 3, para ciência e adoção das medidas administrativas cabíveis, inclusive a instauração da tomada de contas especial, se for o caso, com cópia para o órgão de controle interno;

1.6.2. enviar cópia dessa deliberação ao representante e ao município de Amaturá/AM, acompanhada da instrução, peça 3, para ciência.

ACÓRDÃO Nº 13175/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, do Regimento Interno/TCU; 62, e 65, inciso III, da Resolução TCU 259/2014, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em: conhecer da presente Solicitação; encaminhar cópia integral digitalizada do TC 022.373/2017-9 para a autoridade solicitante, Procuradora da República Anelise Becker, dando ciência de que o acesso à informação classificada com restrição de acesso cria a obrigação de resguardar o sigilo no mesmo grau adotado no Tribunal, nos termos do art. 25, §2º, da Lei 12.527/2011; apensar o presente processo ao TC 022.373/2017-9, nos termos do art. 61, parágrafo único.

1. Processo TC-021.216/2019-3 (SOLICITAÇÃO)

1.1. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.2. Representante do Ministério Público: não atuou

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Gestão de Processos (Seproc).

1.4. Representação legal: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 40/2019 – 2ª Câmara

Relator – Ministro RAIMUNDO CARREIRO

ACÓRDÃO Nº 13176/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado com fundamento no arts. 143, inciso V, alínea "a", 169, V, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em arquivar o presente processo, considerando que já cumpriu o objetivo para o qual foi constituído, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos

1. Processo TC-015.032/2016-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Valdyr Arnaldo Lessnau Perrini (307.175.829-49)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Paraná

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13177/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º,



inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-021.538/2019-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jacqueline Damiani (342.778.389-87); Jose de Pinho Alves Filho (020.265.899-68); Julio Felipe Szeremeta (287.896.799-20); Maria Angelica Barcelos da Silva (303.369.539-68); Romao Sebastiao Leandro da Silva (521.090.469-53)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13178/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-032.256/2019-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alexandre Azevedo do Rego Costa (382.244.887-72); Italo Mandarin (023.594.057-72); Jorge Balduino da Silva (102.600.211-72); Leila Maria Porto (703.213.377-00); Maria Aracy de Lira Gondim (073.081.833-00)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13179/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Aposentadoria de ex-servidores da Gerência Executiva do INSS - Campo Grande/MS - INSS/MPS, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape notou-se o falecimento dos interessados, cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso



V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-032.457/2019-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Meza (141.196.921-91); Iracema Monte Serrat Secundo (273.430.221-72)

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Campo Grande/MS - INSS/MPS

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13180/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Aposentadoria de ex-servidores da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio de Janeiro, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape notou-se o falecimento dos interessados, cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-032.465/2019-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Maria Wyse Monteiro (245.022.277-49); Dilza Vasconcellos Brandão (047.316.627-53); Euclides Franco da Silva (074.079.637-20)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 13181/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Aposentadoria de ex-servidor do Ministério das Relações Exteriores (vinculador), cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape notou-se o falecimento do interessado, cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-032.513/2019-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Ana Maria Azevedo (241.144.137-15)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Relações Exteriores (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13182/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-024.083/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Janaina Alves da Silva (075.979.307-71); Janaina da Silva Souza (077.010.427-41); Lilian da Silva Lage (085.776.747-03); Marcelo Costa Sandora (020.965.727-89); Marcia Cristina Rodrigues de Vasconcellos (075.540.397-50); Maria Tereza Morais de Souza (290.644.572-04); Renata Vieira Palmeira Campos (087.415.157-06); Ronald Domingos Moreira (844.541.727-49); Silvia Maria Rodrigues Oliveira (093.315.347-36); Simone Melo da Silva (053.507.147-75)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13183/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-024.214/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Aurora Camboim Lopes de Andrade Lula (046.137.354-83); Davi de Carvalho Diniz Melo (072.770.044-85); Luciana Diniz Rola (368.551.778-32); Mauricio Cardoso Santos (034.090.543-32); Ramon Freire da Silva (058.269.374-83)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13184/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-024.236/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Barbara Schwartzhaupt Eugenio (021.546.180-06); Bruna Fraga dos Santos (838.913.820-49); Carine Bremm Tajés (984.650.900-68); Cintia dos Santos Demoliner (012.725.890-64); Clarissa Werle Ambrosi (014.573.280-03); Claudete Elisa Vargas (954.769.030-20); Emerson Flores Gracia (017.697.350-89); Karolinne Campos Padilha Amaral (007.112.880-89); Michele Salibe de Oliveira (002.976.850-07); Rodrigo Antonioli (941.387.370-49)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13185/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do



Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-024.583/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Deise de Oliveira Coelho (784.166.637-34); Fabiana Monteiro de Oliveira (111.981.147-38); Fabiana da Conceicao Ferreira (056.308.977-64); Jordan Lambert Silva (383.700.568-22); Luis Fernando da Silva Oliveira (087.059.597-05); Malena da Silva Lima (127.494.397-36); Manuela Teixeira da Silva (082.145.247-92); Paula Arantes Botelho Briglia Habib (078.019.407-17); Suellen da Silva Nascimento (123.224.617-41); Vanessa Thome Cunha (088.506.097-01)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13186/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-025.534/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andressa Jhulier Faiola Oliveira (054.041.473-50); Fabiana Costa Rodrigues (028.163.213-80); Mateus Soares da Silva (051.820.113-93)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13187/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-025.598/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Caroline Calheiros Amorim Santos (075.416.454-35); Camille Negrao Peiter (001.514.452-65); Felipe Wernner Moura Natividade (018.174.781-25); Gabriela Guimaraes



Freitas dos Santos (026.382.491-81); Hemileny Leonel da Silva Nunes (057.840.829-57); Manuella Almeida Souto de Moraes Galindo (077.070.264-38); Rafael Barbosa Ramos (101.351.106-96); Rayane Macedo Vieira (021.736.961-81); Silvio Moreira Santana (444.466.831-87); Suellen Marcal de Lima Martins (953.025.491-15)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13188/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-026.878/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alice Cavalheiro Degani de Oliveira (022.850.110-59); Cassia Aparecida Lopes da Silva (747.423.880-20); Celoi Pereira (013.987.390-22); Felipe Bilharva da Silva (018.198.630-26); Leonardo Barili Brandi (025.801.300-12); Lucelia Langone Vieira (020.807.220-93); Lutiene Fernandes Lopes (020.470.090-65); Michel Hallal Marques (027.060.680-78); Percio Carvalho Pereira (989.771.210-00); Vanessa Dummer Marques (004.398.170-48)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13189/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-027.000/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ailton Jesus dos Santos (741.015.365-20); Alan Ferreira de Lima (105.042.877-37); Danilo Godoi Leandro Franca (321.301.168-17); Danilo dos Reis Miranda (334.592.438-21); Douglas Sant Ana da Silva (369.604.318-40); Dyego Ramos Bezerra (041.882.741-90); Elson Piuga da Silva Junior (887.458.050-91); Gilvane Bortolomedi (020.032.910-32); Joelson Julio Jansen Freire (747.155.852-00); Luiz Fernando de Oliveira Rodrigues (289.407.758-05)

1.2. Órgão/Entidade: Liquigás Distribuidora S.A. - Petrobras - MME

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13190/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-027.715/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Aisha Paulo Fonseca (254.944.978-95); Akenoa Ajay Lima Pires (000.571.177-05); Ana Paula Villas Boas Saraiva Urban (673.035.955-20)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13191/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-029.564/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Andson Marreiros Balieiro (781.791.302-15); Bruna Herculano da Silva Bezerra (065.470.564-06); Julio Cezar dos Santos Nascimento (060.540.274-41); Luis Eduardo Barbosa Carazza (001.367.331-90); Maria Emilia Vasconcelos dos Santos (038.368.404-80); Noadia Iris da Silva (008.538.844-04)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13192/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de



pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-029.579/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Georgeane Dutra Coelho (035.370.943-37)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região/ma
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13193/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-029.654/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Camila de Paula Veloso (017.024.221-86)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13194/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-029.789/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Anaiane Pereira Souza (024.115.595-93); Claudia Queiroz de Vasconcelos (464.495.902-20); Isidoria Miranda dos Anjos Silva (153.446.222-87); Janine de Kassia Rocha Bargas (930.957.242-68); Natalia Hilgert de Souza Carnevali (011.555.501-37)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 13195/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-029.850/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Adelmo Saturnino de Souza (004.903.195-30); Alexandre Cordeiro Rizkalla (032.829.327-07); Rafael Petry Trapp (017.092.180-88)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Oeste da Bahia
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13196/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-029.962/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Allan Nunes Callado (001.120.482-69); Guilherme Barbosa Silva (002.145.783-21); Henrique Ormonde Portela (522.614.761-91); Icaro Leandro de Souza (372.779.828-94); Mana Alves Pires de Lacerda (723.087.101-87); Wilson Ferreira de Lima (109.761.227-90)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13197/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.



1. Processo TC-030.058/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Johnisson Xavier Silva (087.691.826-71); Thiago Bruno Vieira Moreira (109.779.227-74)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13198/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-030.068/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Claudia Lilian Alves dos Santos (045.928.035-07); Luciane Martins Ribeiro (011.861.516-50)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13199/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-030.163/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Lais Rodrigues Silva (056.415.774-05)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13200/2019 - TCU - 2ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-030.173/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Lucas Marlon Freiria (058.560.699-43); Marciane de Souza (627.132.301-44); Maria Izabel Gomes Lima (058.009.204-60); Marlena Cavalcante Figueira (684.328.362-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13201/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-030.268/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Angela Quattrin Campagnolo (808.974.100-25); Augusto Cesar Luiz Britto (012.324.220-70); Daniel Morin Ocampo (018.402.610-56); Dieivase da Silva Chrischon (016.734.620-22); Douglas Medeiros Dorneles (022.611.990-40); Douglas Vicente Alchieri (032.004.630-31); Fabio Dotto Machado (978.607.350-91); Gleisson Balen (013.351.660-17); Lilian Osmari Uhlmann (006.195.730-58); Maclaïne de Oliveira Roos (447.743.380-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13202/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-030.382/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)



1.1. Interessados: Alvaro Simoes da Conceicao Neto (513.756.486-91); Antonio Jose Chatack Carmelo (366.720.091-91); Artur Monteiro Leitao Junior (079.456.516-66); Brenner Ferreira Soares (814.488.486-87); Marcelo Ribeiro Moreira (512.634.401-34); Paola Faccini (364.842.038-06); Paulo Roberto Soares Junior (697.969.041-87); Valesk de Castro Reboucas (434.733.343-91); Vitor Brasil Paixao da Costa (980.828.761-15)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13203/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-030.394/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Valdiney da Costa Lobo (095.453.187-67)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Integração Latino-Americana

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13204/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-031.568/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andre Borsatto Baldissera (064.913.889-99); Cristiane Benelli (055.642.319-45); Maikel Fernando Menke (017.912.890-61)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13205/2019 - TCU - 2ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-031.969/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Thaise Alves dos Santos (021.693.695-03)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Sul da Bahia
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13206/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-031.988/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Amilton Luiz Rabello (656.806.269-34); Geovani Henrique Santos de Souza (113.349.117-03); Janilson Loterio (896.325.089-04); Kristiane de Castro Dias Duque (032.415.456-95); Luiz Herculano de Sousa Guilherme (056.317.967-83); Marcos Pradella (971.374.990-15); Ramon Alves Sebastiao (050.377.779-09); Yussef Parcianello (005.462.850-40)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13207/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-032.071/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)



1.1. Interessados: Glenda Florence Hayden Pontes Linhares (000.900.992-22); Jose Luciano Rodrigues Alves Neto (458.136.394-20); Patricia Pinto Guimarães (102.816.137-96); Viviane Alberta Fernandes Gonçalves (569.383.812-91)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13208/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, de servidores da Fundação Universidade Federal de Uberlândia, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que nos atos de admissão constantes deste processo foram detectadas a existência dos respectivos desligamentos, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do óbito do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de pessoal abaixo relacionados cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-032.637/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Luana Pereira dos Santos Lopes (976.818.651-87); Marcella Nunes de Freitas (089.912.036-98); Marlos Rocha de Freitas (026.334.866-06); Renata Lopes Araujo (293.250.448-70); Rodrigo Ferreira de Moraes (050.307.286-94)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13209/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido este auto de Admissão, de servidor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul, encaminhado a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.



Considerando que no ato de admissão constante deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do óbito do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de pessoal abaixo relacionado cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-035.413/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Vera Teresinha Daniel Stringhini (184.283.200-04)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13210/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, de servidores do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que nos atos de admissão constantes deste processo foram detectadas a existência dos respectivos desligamentos, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do óbito do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de pessoal abaixo relacionados cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-035.417/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ivan Lucas Borghezan Faust (081.178.569-64); Sabrine Amaral Martins (013.940.420-19)



- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13211/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, de servidores do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que nos atos de admissão constantes deste processo foram detectadas a existência dos respectivos desligamentos, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do óbito do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de pessoal abaixo relacionados cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-035.430/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alisson Lima Silva (059.617.316-42); Cayure Diego Vasques Carneiro (020.672.941-30); Elda Cassia de Lima (012.227.491-14); Pedro Barbosa (350.539.176-04); Robson Barbosa Souza (028.700.971-82)

- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13212/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido este auto de Admissão, de servidor da Defensoria Pública da União, encaminhado a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no ato de admissão constante deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do óbito do servidor;



Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de pessoal abaixo relacionado cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-035.541/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Nicolas Paiva Rodrigues (030.017.970-70)

1.2. Órgão/Entidade: Defensoria Pública da União

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13213/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-037.535/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Bruna Caroline de Souza Berbert (120.151.197-60); Diego da Silva Augusto (101.920.756-67); Icaro Machado Prado (035.454.436-55); Monica Canaan Carvalho (092.735.126-90)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13214/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de concessões em favor de beneficiário de ex-servidor do Gerência Executiva do Inss - Florianópolis/SC - INSS/MPS, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape, constatou-se que o beneficiário de pensão foi excluído por falecimento, maioria ou outro motivo;



Considerando o parecer do Ministério Público;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do beneficiário cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010; e

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-032.673/2019-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Maria Santa Luiz (602.765.419-87)

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Florianópolis/SC - INSS/MPS

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13215/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Concessão em favor de beneficiários de ex-servidores do Ministério da Defesa-Comando da Aeronáutica (vinculador), cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, a beneficiária ANNITA DA SILVA VOIGT (101214/2019) faleceu, e o exame do respectivo ato de concessão de pensão militar ficou prejudicado por perda de objeto, com fulcro no art. 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, tendo em vista o esgotamento dos efeitos financeiros.

Considerando o parecer do Ministério Público junto ao TCU;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 260, §§ 1º, 2º e *caput*, do Regimento Interno/TCU, c/c o artigo 7º, da Resolução TCU 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010, em:

a) considerar prejudicada a análise de mérito, por perda de objeto, da pensão beneficiária ANNITA DA SILVA VOIGT (101214/2019), tendo em vista haver cessado os efeitos financeiros; e

b) considerar legais os demais atos de pensão civil constantes deste processo.

c) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-036.112/2019-4 (PENSÃO MILITAR)



1.1. Interessados: Annita da Silva Voigt (016.781.307-29); Iris Nascimento Ramos (028.780.927-75); Irma Rodrigues Leite (155.905.774-20); Maria de Lourdes Germano Del Carlo (184.145.658-67); Terezinha Rangel de Sousa (584.802.267-49)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando da Aeronáutica (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13216/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Reforma de ex-servidores do Ministério da Defesa-Comando do Exército (vinculador), encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape notou-se o falecimento dos interessados;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-028.087/2019-4 (REFORMA)

1.1. Interessados: Benedicto Sebastiao (160.231.968-53); Benedito Fabiano da Silva (007.683.161-20); Jose Marinho (106.334.808-00); Lucidio Ferreira Lemes (086.235.701-20); Miguel Oliveira (077.768.377-68)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando do Exército (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13217/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de Monitoramento do cumprimento da determinação proferida pelo TCU no item 9.9 do Acórdão 5456/2017 – TCU – 2ª Câmara, Relator Ministro José Múcio Monteiro, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 17, 105 e 243, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em:

a) considerar cumpridas pelo Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Mato Grosso do Sul – Sebrae/MS as determinações contidas no item 9.9 do Acórdão 5456/2017 – TCU – 2ª



Câmara, Relator Ministro José Múcio Monteiro, com fundamento no art. 143, V “a” e nos termos do art. 5º, II c/c art. 4º, III da Portaria Segecex nº 27/2009;

b) e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos; e

c) encerrar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU

1. Processo TC-016.353/2017-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo do TCU/MS (00.414.607/0022-42)

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Apoio Às Micro e Pequenas Empresas do Mato Grosso do Sul

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais (SecexTrab).

1.6. Representação legal: Luiz Aurélio Adler Ralho (OAB/MS 11.639)

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 36/2019 – 2ª Câmara

Relatora – Ministra ANA ARRAES

ACÓRDÃO Nº 13218/2019 - TCU – 2ª Câmara

Visto o monitoramento das providências implementadas para cumprir determinação contida no Acórdão 459/2013 - 2ª Câmara (da minha relatoria), que tratou da análise das medidas adotadas para atender o Acórdão 3.264/2009 - 2ª Câmara (da relatoria do ministro Walton Alencar Rodrigues) - peça 24.

Considerando que, por meio do referido Acórdão 3.264/2009 - 2ª Câmara, este Tribunal deu provimento a pedido de reexame do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU e considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Lúcia Ypiranga de Souza Dantas e Rodrigues, determinando à Fundação Universidade de Brasília - FUB a suspensão do pagamento dos proventos e orientando a entidade quanto à necessidade da remessa de novo ato ao TCU (peça 2, p. 32);

considerando que a determinação ora monitorada visava ao ressarcimento dos valores percebidos em excesso pela aposentada, relativamente ao período de agosto/2009 a julho/2012, com prévia comunicação à interessada, nos termos do artigo 46 da Lei 8.112/1990;

considerando que, diante do não cumprimento da determinação, a Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip efetuou a audiência de Gardênia da Silva Abbad, decana de Gestão de Pessoas no período de 27/12/2012 a 2/3/2015, e de Renato Almeida dos Santos, coordenador de Aposentadoria e Pensão no período de 12/12/2012 a 17/11/2013;

considerando que, depois de constatada a revelia de Renato Almeida dos Santos e de examinadas as razões de justificativa de Gardênia da Silva Abbad, a unidade técnica propôs, com a concordância do MPTCU, acolher a defesa daquela gestora e deixar de aplicar multa ao responsável revel, além de determinar à FUB que envie ao TCU o novo ato de aposentadoria emitido;

considerando que, de fato, restou demonstrado que a ex-decana de Gestão de Pessoas implementou medidas para atender a última determinação do Tribunal (peça 49, p. 27), sendo que outra unidade da FUB deixou de dar andamento aos trâmites necessários ao ressarcimento;

considerando que a defesa daquela gestora pode ser aproveitada em benefício de Renato Almeida dos Santos, notadamente em face do documento à peça 40, p. 14, que mostra ato do então coordenador de Aposentadoria e Pensão para cumprir a deliberação do TCU;

considerando que a unidade técnica confirmou que o montante devido (R\$ 213.026,64) vem sendo descontado parceladamente dos proventos da interessada desde novembro/2016, bem como



verificou que novo ato de aposentadoria (Registro Sisac 1-049470-7-04-2016-000093-7) foi emitido em 11/8/2016, mas ainda não foi enviado a este Tribunal (peças 55/6);

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres e com fundamento nos artigos 143, inciso III, 161, 250, § 1º, 262, § 2º, do Regimento Interno e 19, § 3º, da Instrução Normativa - TCU 78/2018, em:

(i) acolher as razões de justificativa apresentadas por Gardênia da Silva Abbad, aproveitando-as em benefício de Renato Almeida dos Santos; e

(ii) efetuar a determinação a seguir indicada.

1. Processo TC-018.980/1993-7 (MONITORAMENTO)

1.1. Classe de Assunto: III.

1.2. Responsáveis: Gardênia da Silva Abbad (CPF 344.118.011-91) e Renato Almeida dos Santos (CPF 732.963.411-53).

1.3. Interessada: Lúcia Ypiranga de Souza Dantas e Rodriguez (CPF 001.645.771-49).

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - SEFIP.

1.7. Representação legal: Claudio Santos da Silva (OAB-DF 10.081) e outros representando a interessada (peças 2, p. 23, 4, p. 17, e 26).

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. determinar, em reiteração ao comando contido no subitem 9.4.2 do Acórdão 3.264/2009 - 2ª Câmara, à Fundação Universidade de Brasília que envie, no prazo de 30 (trinta) dias, via sistema e-Pessoal, o novo ato de aposentadoria em favor de Lúcia Ypiranga de Sousa Dantas e Rodrigues (CPF 001.645.771-49), livre da irregularidade apontada naquela deliberação.

ACÓRDÃO Nº 13219/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-021.492/2019-0 (APOSENTADORIA)

1.1. classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Anselmo Loschi Bessa (CPF 238.791.301-91), Giseuda Batista Bizerra (CPF 310.197.571-91) e Marcelo de Bem Barbosa de Matos (CPF 663.983.047-72).

1.3. Unidade: Tribunal de Contas da União.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13220/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do



Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-021.846/2019-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Andre Luis Pires dos Santos (CPF 488.432.371-87), Ernani Satyro Sales (CPF 490.371.101-34), Janieires Oliveira (CPF 359.506.501-82), Lucienne Leite de Melo (CPF 527.443.376-68) e Sandra de Toledo (CPF 287.748.501-30).

1.3. Unidade: Tribunal Superior do Trabalho.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13221/2019 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de monitoramento do Acórdão 12.765/2016 – 2ª. Câmara, de minha relatoria, que considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria da Sra. Sandra Broad Rizzo de Omena, ex-servidora do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas – IFAL.

2. A negativa de registro deu-se em razão parcela remuneratória indevida, referente a perdas salariais provocadas por planos econômicos, não absorvida por aumentos salariais posteriores.

3. No referido acórdão, a 2ª. Câmara determinou ao Instituto Federal que, no prazo de 15 dias, cessasse os pagamentos decorrentes do ato impugnado.

4. A unidade jurisdicionada informou, entretanto, que estava impossibilitada de suprimir a rubrica de decisão judicial de plano econômico, em face de decisão judicial expedida pela 3ª. Vara do Trabalho de Maceió nos autos do processo 0102500-40.1990.5.19.0003 e por força do Parecer de Força Executória 219/2014/PFAL, de 29/7/2014, da Procuradoria Federal em Alagoas.

Considerando que o juízo trabalhista determinou que a IFAL se abstinhasse de promover qualquer ato que importe o descumprimento da decisão judicial e que, caso tivesse retirado a parcela de algum dos exequentes, deveria reimplantá-la no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária;

considerando a Questão de Ordem 4/2011, aprovada pelo Plenário em 8/6/2011;

considerando os pareceres uniformes constantes dos autos;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 143, V, “a” do Regimento Interno, em realizar a determinação abaixo indicada e promover o arquivamento dos presentes autos.

1. Processo TC-022.497/2016-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessada: Sandra Broad Rizzo de Omena (CPF 133.431.304-00).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que, nos termos da Questão de Ordem 4/2011 – Plenário, encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, à Consultoria Jurídica deste Tribunal e ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas (IFAL), as informações necessárias



para a adoção das providências judiciais cabíveis com vistas a implementar o Acórdão nº 12.765/2016 – 2ª. Câmara.

ACÓRDÃO Nº 13222/2019 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de alteração de aposentadoria de Maria Izabel Miranda Araújo Drumond no cargo de Analista Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando que, em consulta à base Sisac, detectou-se que o ato inicial, submetido a registro sob número de controle 20785100-04-1998-000140-6, foi apreciado pela legalidade, nos autos do processo 006.446/2005-0, Acórdão 1.482/2007 – TCU – 1ª Câmara, sendo que a aposentadoria se deu na modalidade voluntária, com proventos proporcionais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no art. 40, inciso III, alínea “c”, da Constituição Federal;

considerando que o ato de alteração em destaque foi emitido porque foi concedida a vantagem do art. 190 da Lei 8.112/1990, o que resultou em integralização dos proventos, assim como majoração do percentual de anuênios;

considerando que a unidade técnica avaliou que os elementos que alteraram o ato inicial (integralização dos proventos e majoração do percentual de anuênios) não apresentaram irregularidades, entendendo que não há óbice para a concessão do registro do ato de alteração constante destes autos;

considerando que o controle interno propõe pela legalidade do ato.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de alteração de aposentadoria ao interessado abaixo relacionado.

1. Processo TC-031.178/2019-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessado: Maria Izabel Miranda Araújo Drumond (163.904.156-72).

1.3. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13223/2019 - TCU – 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de concessão de aposentadoria a José Andrade Barbosa, tendo em vista o seu falecimento.

1. Processo TC-032.483/2019-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessado: José Andrade Barbosa (CPF 035.982.683-00).

1.3. Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Piauí.



- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13224/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-032.570/2019-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Classe de Assunto: V.
 - 1.2. Interessados: Artur Timerman (CPF 914.827.478-04); Assisele Vasconcelos de Oliveira (CPF 038.197.288-72) e Edson Dona Scagnolatto (CPF 016.019.458-09).
 - 1.3. Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado de São Paulo.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13225/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de concessão de aposentadoria a Edmar Freitas Carneiro.

1. Processo TC-038.593/2019-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Classe de Assunto: V.
 - 1.2. Interessado: Edmar Freitas Carneiro (CPF 266.780.987-49).
 - 1.3. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda No Estado de Sergipe.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13226/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.



1. Processo TC-025.295/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessados: Mariana Rangel Ribeiro Falcetta (CPF 005.585.860-07), Ronei Silveira da Silva (CPF 553.861.480-87), Vanessa de Oliveira Dutra (CPF 005.328.220-56) e Vinicius da Cruz Jorge (CPF 996.467.060-53).
 - 1.3. Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13227/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-031.858/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessados: Liliana da Hora Carvalho (CPF 615.804.731-72); Lina Ferreira Dutra de Araujo (CPF 367.615.081-34); Lincoln Jose da Silva Junior (CPF 824.904.491-68); Lindivaldo Dias do Nascimento (CPF 539.261.454-04); Lindomar de Souza Cajaiba (CPF 020.257.517-96); Lirian Fabiani Matias Falcão Alcoforado (CPF 010.501.534-21); Lis Dayane Bodega Costa (CPF 658.475.983-00); Lis Evelyn de Souza Fedel (CPF 965.095.621-20); Lisandra dos Santos Couto (CPF 076.206.697-01) e Livia Bianca da Silva Ferreira (CPF 006.426.353-31).
 - 1.3. Unidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13228/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-031.991/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessados: Alex Reis da Silva (CPF 041.448.046-58); Jeane Altomare Nazareth Carvalho (CPF 092.501.347-11); José Silvino Dias (CPF 484.865.406-82) e Vania Abadia de Souza Ferreira (CPF 036.564.866-38).
 - 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.



- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13229/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-032.016/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessados: Cesar de Oliveira Santos (CPF 029.492.045-54); Larissa Andrade Coimbra (CPF 007.225.755-56); Ramoniele dos Santos (CPF 025.997.465-07); Raphael Silva Fontes (CPF 031.096.065-77) e Tiago Mendonca de Oliveira (CPF 020.067.025-56).
 - 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13230/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Luiz Carlos Costa Faleiro.

1. Processo TC-032.052/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessado: Luiz Carlos Costa Faleiro (CPF 065.836.015-91).
 - 1.3. Unidade: Gerência Executiva do INSS /Vitória da Conquista/BA.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13231/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.



1. Processo TC-032.093/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Cleane Chaves Maia (CPF 913.224.563-72); Jorcelyo Alencar Lima (CPF 622.744.493-68); Jose Correa Lima Netto (CPF 596.566.622-53) e Klenna Livia Gomes Peixoto (CPF 530.419.252-49).

1.3. Unidade: Fundação Universidade do Amazonas.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13232/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-032.116/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessadas: Indira Stephanni Cardoso Santos da Silva (CPF 124.977.007-61) e Tania Maria Moratelli Pinho (CPF 344.039.497-20).

1.3. Unidade: Instituto Benjamim Constant.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13233/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Jeferson Jaco Fuck.

1. Processo TC-032.155/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessado: Jeferson Jaco Fuck (CPF 058.695.299-30).

1.3. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Pará.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 13234/2019 - TCU - 2ª Câmara**

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de admissão de pessoal de Luciano Cesar Pontes de Azevedo.

1. Processo TC-032.607/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessado: Luciano Cesar Pontes de Azevedo (CPF 000.788.764-78).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal de São Paulo.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13235/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de admissão de pessoal de Bruno Cesar Goncalves Teixeira.

1. Processo TC-032.658/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessado: Bruno Cesar Goncalves Teixeira (CPF 007.399.021-30).
- 1.3. Unidade: Advocacia-geral da União.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13236/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-032.891/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessadas: Herica das Gracas Alvim (CPF 048.513.866-21) e Tathiana Tavares Menezes (CPF 055.546.316-81).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal de Lavras.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).



1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13237/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-032.903/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessadas: Fabiane Marzari Possatti (CPF 982.080.630-53) e Paula Michele da Silva Schmidt (CPF 010.793.050-17).

1.3. Unidade: Universidade Federal de Santa Maria.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13238/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Eduardo Cunha Campos.

1. Processo TC-034.233/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessado: Eduardo Cunha Campos (CPF 092.400.266-22).

1.3. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13239/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-034.875/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.



1.2. Interessados: Joao Pedro Albuquerque Garcia (CPF 444.365.078-40) e Paulo Eduardo Rabelo (CPF 427.257.248-21).

1.3. Unidade: Ministério da Defesa-Comando do Exército (vinculador).

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13240/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de admissão de pessoal de Ana Carolina Klacewicz.

1. Processo TC-034.995/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1 Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessada: Ana Carolina Klacewicz (CPF 002.890.410-90).

1.3. Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13241/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-035.028/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessadas: Andrea de Lima Jose (CPF 071.703.107-16) e Sandra Maria Caldeira Machado (CPF 036.442.766-33).

1.3. Unidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13242/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados.



1. Processo TC-035.129/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Eloi Machado Alves (CPF 558.257.880-34) e Karina Grzeca (CPF 009.921.480-65).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.4.1. Ministro que alegou impedimento na sessão: Augusto Nardes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13243/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de admissão de pessoal de Priscila Gubert.

1. Processo TC-035.333/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessada: Priscila Gubert (CPF 013.009.370-09).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal do Oeste da Bahia.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13244/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-035.387/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Aldina da Silva Melo (CPF 601.977.913-01) e Walison Silva Reis (CPF 029.908.563-58).
- 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13245/2019 - TCU - 2ª Câmara



Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-035.569/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessadas: Adriana Luiz Sartoreto Mafra (CPF 121.674.058-55); Ana Cristina Furtado Espindola Simoes (CPF 346.021.258-67); Fernanda Motta Ribeiro da Silva (CPF 055.821.167-45); Karita Emanuelle Ribeiro Sena (CPF 016.804.231-26); Marcia Maria Oliveira Sales Tlaes (CPF 690.067.171-34); Shirley da Silva Matias (CPF 378.922.581-91) e Simone dos Santos Franca (CPF 004.362.121-02).

1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13246/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-035.720/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Lidiane de Paula de Carvalho (CPF 153.039.907-61); Marise Claudia Muniz de Almeida (CPF 032.905.987-48); Paulo Henrique Pereira Conte (CPF 091.776.827-26) e Rodrigo Kaz (CPF 073.721.877-02).

1.3. Unidade: Ministério da Saúde (vinculador).

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13247/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de admissão de pessoal de Esron Lima Junior.

1. Processo TC-038.719/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessado: Esron Lima Junior (CPF 718.434.422-72).

1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Pampa.



- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13248/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados.

- 1. Processo TC-038.724/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessados: Aline Cardoso de Albuquerque (CPF 007.928.241-56); Joao Neto Pereira da Silva (CPF 958.084.501-87); Lorena Pereira de Carvalho (CPF 029.261.421-70); Rene Faria de Araujo (CPF 728.352.301-49) e Ronilda de Souza Lopes (CPF 739.993.262-04).
 - 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13249/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de concessão de pensão civil de Maria Nogueira Motta.

- 1. Processo TC-032.695/2019-5 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Classe de Assunto: V.
 - 1.2. Interessada: Maria Nogueira Motta (CPF 085.943.332-34).
 - 1.3. Unidade: Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Pará.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13250/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de concessão de pensão civil de Carlinda Pedro de Mello Dias.

- 1. Processo TC-038.910/2019-5 (PENSÃO CIVIL)



- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessada: Carlinda Pedro de Mello Dias (CPF 485.144.117-72).
- 1.3. Unidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13251/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de concessão de pensão civil de Maria de Lourdes Rezende Melo da Rocha.

1. Processo TC-038.936/2019-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessada: Maria de Lourdes Rezende Melo da Rocha (CPF 023.429.857-03).
- 1.3. Unidade: Tribunal Superior do Trabalho.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13252/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de concessão de pensão civil aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-038.946/2019-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessados: Benedita Luzia da Silva (CPF 032.429.509-09); Claudia Luz de Almeida (CPF 872.525.979-20); Edi Reikdal de Mello (CPF 040.207.389-47); Maria Araci Gasparin Fullan (CPF 843.831.949-15); Maria Thereza da Silveira (CPF 000.602.679-68); Nara Maria de Araujo Ramos (CPF 860.000.989-87); Solange Matte de Souza (CPF 051.668.719-01); Vitor Andre Matte de Souza (CPF 103.670.799-76).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal do Paraná.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13253/2019 - TCU - 2ª Câmara



Tratar-se de revisão de ofício de atos de pensão especial julgados legais por este Tribunal por meio do Acórdão 4.402/2014 - TCU - 1ª Câmara, tendo como instituidores o Sr. Epaminondas Bonfim Machado e o Sr. Imério Lawins.

Considerando que o Acórdão 4.402/2014 - TCU - 1ª Câmara foi proferido em 26 de agosto de 2014;

considerando o decurso de prazo de 5 (anos) desde a deliberação que se pretende revisar de ofício;

considerando que não foi constatada má-fé por parte das beneficiárias dos atos de pensão, sendo que o erro de interpretação da legislação se deu por conta do Controle Interno do Comando do Exército quando de sua análise;

considerando o prazo decadencial previsto no art. 260, §5º, do Regimento Interno do TCU, bem como no art. 54, *caput*, da Lei 9.784/1999;

considerando os pareceres uniformes constantes dos autos;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 143, V, “a” e do art. 169, V, do Regimento Interno, em arquivar o presente processo.

1. Processo TC-011.894/2014-8 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Abenildes Ribeiro da Silva (CPF 867.234.055-87); Alcinéia de Jesus Silva (CPF 139.276.555-20); Alexsandra Correia (CPF 653.571.325-34); Angela Maria dos Santos (CPF 027.452.237-39); Cleonice Mecnas de Oliveira (CPF 609.347.195-00); Dilma Raymunda Bomfim da Silva (CPF 003.541.645-97); Dina Rodrigues Gonçalves (CPF 993.166.925-04); Erondina Louzado dos Santos (CPF 636.067.205-72); Eunice Maria dos Santos Bispo (CPF 570.438.845-00); Lenilda Almeida de Miranda (CPF 645.521.955-49); Lournalda Paranhos Klein (CPF 214.146.455-20); Luzieta Bomfim Roque (CPF 346.640.255-72); Lúcia Andrade Santos (CPF 138.201.095-87); Maria Augusta Gomes Machado (CPF 199.932.855-87); Maria Auxiliadora Andrade Santana (CPF 326.494.605-04); Maria Bernadete de Souza Oliva (CPF 025.671.045-77); Maria Celes Gomes de Menezes (CPF 200.052.965-87); Maria Francisca da Costa (CPF 591.487.565-04); Maria Isabel Tourinho Lapa (CPF 555.113.175-00); Maria das Graças Bomfim Machado (CPF 514.933.225-91); Maria das Graças Santana da Silva (CPF 061.047.115-53); Maria das Graças Santos Rocha Silva (CPF 313.508.955-04); Maria de Lourdes dos Santos Araujo (CPF 160.612.415-34); Rosimeire Silva Santos (CPF 559.301.075-72) e Terezinha Francisca da Costa Neto (CPF 073.362.335-20).

1.3. Unidade: Sexta Região Militar.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13254/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de pensão militar aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.589/2019-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Classe de Assunto: V.



1.2. Interessados: Cenira Malheiros Kersting (CPF 231.481.870-91); Claide Eire Caon Bittencourt (CPF 365.258.800-25); Devanira Alves Prates (CPF 205.477.490-15); Elar Conde Mansur (CPF 673.013.800-97); Joao Marcelo Correa Ramos (CPF 662.553.840-04); Laura Gatto Loureiro (CPF 672.940.900-25); Loris Maria Eberle Sowka (CPF 123.902.590-49); Lucy Vasques Ramos (CPF 648.636.200-63); Maria Bernardete Medeiros Minuzzi (CPF 381.019.630-49); Maria Rita Pilar (CPF 670.425.030-15); Maria Rodrigues Monteiro (CPF 520.700.690-87); Maria Teresa Genro dos Santos (CPF 881.845.870-15); Maria Teresa da Rosa Domingues (CPF 962.136.470-15); Mirian Regina Minuzzi (CPF 264.313.270-04); Nilza Clos Cezarini (CPF 693.119.430-53); Rita Rigon de Souza (CPF 125.198.200-04); Santa Rosalina Cardoso Sao Martins (CPF 004.567.780-80); Soely Heinz Pimentel (CPF 615.616.810-91); Terezinha Silveira Arruda (CPF 574.969.270-15); Veronica Grabia Lewandowski (CPF 703.513.330-53) e Virginia Paiva de Souza Eschiletti (CPF 764.456.660-00).

1.3. Unidade: Ministério da Defesa-comando do Exército (vinculador).

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13255/2019 - TCU – 2ª Câmara

Trata-se de processo de contas anuais da Universidade Federal Rural da Amazônia – UFRA relativo ao exercício financeiro de 2016. O processo de contas foi organizado de forma individual, conforme art. 5º da Instrução Normativa TCU 63/2010.

2. A Universidade Federal Rural da Amazônia é uma Instituição Federal de Ensino Superior (IFES), criada pela Lei 10.611/2002, com sede na cidade de Belém/PA, e constituída na forma de autarquia vinculada ao Ministério da Educação.

Considerando que a Controladoria-Geral da União, em seu Certificado de Auditoria, opinou pela regularidade com ressalvas das contas do Sr. Sueo Numazawa, Reitor da Universidade, e da Sra. Simone Andrea Lima do Nascimento Baia, Pró-Reitora de Administração e Finanças, e pela regularidade das contas dos demais responsáveis;

considerando que, dentre as irregularidades encontradas, a CGU apontou: a contratação irregular de fundação de apoio e a prestação de contas do contrato nº 08/2016 sem documentos comprobatórios da realização de gastos;

considerando que, após diligência à universidade, a unidade técnica concluiu pela insubsistência dessas supostas irregularidades;

considerando que, no tocante à contratação da fundação de apoio, não restou comprovada a existência de projeto específico e a aprovação do referido projeto pelos órgãos acadêmicos competentes da universidade, contrariando o art. 6º, §2º, do Decreto 7.423/2010, que regulamenta a Lei 8.985/1994;

considerando que esse fato constitui motivo de ressalva nas contas do Reitor e da Pró-Reitora de Administração e Finanças;

considerando que as irregularidades apontadas pela CGU são de baixa gravidade, não tendo sido constatada a ocorrência de dano ao erário, sendo, portanto, suficientes as recomendações exaradas pelo órgão de controle interno;

considerando que o Tribunal expediu determinações à UFRA e à CGU conforme itens 9.2. e 9.3. do Acórdão 1.867/2013 – Plenário (rel. Min. Benjamin Zymler), respectivamente;

considerando que a CGU informou que a entidade atendeu à determinação constante do subitem 9.2.3 e que os subitens 9.2.1. e 9.2.2. do acórdão restaram prejudicados;

considerando os pareceres uniformes constantes dos autos,



os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 143, I, “a” do Regimento Interno, em:

a) julgar, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei 8.443/1992, regulares as contas de Antonio Cordeiro de Santana; Djacy Barbosa Ribeiro; Hugo Alves Pinheiro; Iris Lettiere do Socorro Santos da Silva; Izildinha de Souza Miranda; Manoel Sebastiao Pereira de Carvalho; Marcel do Nascimento Botelho; Marcos André Piedade Gama; Marcos Antonio Souza dos Santos; Maria Rosangila Xavier Serique; Paulo Cezar de Moraes Alves; Paulo de Jesus Santos; Rodrigo Silva do Vale; Ruth Helena Falesi Palha de Moraes Bittencourt; Saulo Luís Pereira Wanzeler; e Silvana Rossy de Brito; dando-lhes quitação plena;

b) julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei 8.443/1992, regulares com ressalva as contas de Sueo Numazawa e Simone Andrea Lima do Nascimento Baia, dando-lhes quitação;

c) encaminhar cópia do presente acórdão à Universidade Federal Rural da Amazônia – UFRA, dando ciência sobre a seguinte impropriedade: a inexistência de projeto específico e a ausência de aprovação pelos órgãos acadêmicos competentes da UFRA da execução do PARFOR, segundo as mesmas regras e critérios aplicáveis aos projetos institucionais da instituição, afronta o art. 6º, caput, e §2º, do art. 6º, do Decreto 7423/2010;

d) considerar cumpridos os itens 9.2 e 9.3 do Acórdão 1867/2013-Plenário;

e) arquivar o presente processo.

1. Processo TC-028.208/2017-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2016)

1.1. Classe de Assunto: II

1.2. Responsáveis: Antonio Cordeiro de Santana (CPF 171.042.113-49); Djacy Barbosa Ribeiro (CPF 343.616.183-72); Hugo Alves Pinheiro (CPF 391.929.202-25); Iris Lettiere do Socorro Santos da Silva (CPF 604.347.322-49); Izildinha de Souza Miranda (CPF 340.391.551-49); Manoel Sebastião Pereira de Carvalho (CPF 047.080.242-15); Marcel do Nascimento Botelho (CPF 399.172.662-91); Marcos André Piedade Gama (CPF 373.622.752-34); Marcos Antonio Souza dos Santos (CPF 431.607.352-49); Maria Rosangila Xavier Serique (083.505.072-68); Paulo Cezar de Moraes Alves (CPF 263.882.862-91); Paulo de Jesus Santos (009.080.452-04); Rodrigo Silva do Vale (CPF 830.341.966-87); Ruth Helena Falesi Palha de Moraes Bittencourt (CPF 117.200.772-15); Saulo Luís Pereira Wanzeler (CPF 863.094.982-15); Silvana Rossy de Brito (264.886.472-53); Simone Andrea Lima do Nascimento Baia (CPF 229.065.172-91) e Sueo Numazawa (CPF 049.002.862-49).

1.3. Unidade: Universidade Federal Rural da Amazônia.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEducação).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13256/2019 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de prestação de contas anual do Laboratório Nacional de Astrofísica do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (LNA/MCTIC) relativas ao exercício financeiro de 2017. A prestação e contas foi organizada de forma individual consoante Instrução Normativa TCU 63/2010 e Decisão Normativa TCU 163/2017.

2. A unidade jurisdicionada é órgão integrante do MCTIC, criado pela Resolução Executiva 36/1985, e tem como principal finalidade planejar, desenvolver, prover, operar e coordenar os meios e a infraestrutura para fomentar de forma cooperada a astronomia observacional brasileira.

Considerando que a Controladoria-Geral da União (CGU) examinou os resultados quantitativos e qualitativos da gestão e os controles internos, bem como a conformidade das peças de



prestação de contas e o cumprimento de determinações e recomendações expedidas pelos órgãos de controle;

considerando que a CGU destacou o bom desempenho geral da gestão quanto ao atingimento das metas físicas e financeiras, a despeito das restrições orçamentárias impostas;

considerando que o Relatório de Auditoria da CGU não reportou a ocorrência de dano ao erário;

considerando que foram constatadas nas contas tão somente impropriedades formais ou natureza leve, tais como: a não apresentação de todas as informações relativas ao rol de responsáveis da unidade, consoante art. 11 da Instrução Normativa TCU 63/2010; a ausência de índices relacionados ao objetivo de aprimoramento dos processos internos com vistas ao aumento da eficiência organizacional e do uso racional de recursos naturais (objetivo estratégico 1, programa 1.6. do PDU 2017-2021); e a ausência de indicadores do TCG 2017 associados às variáveis de economicidade e de excelência;

considerando que as falhas reportadas não tem gravidade suficiente para macular as contas dos responsáveis;

considerando os pareceres uniformes constantes dos autos;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 143, I, “a”, do Regimento Interno, em:

a) julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei 8.443/1992 regulares as contas de Albert Josef Rudolf Bruch; Alberto Rodriguez Ardila; Alessandro da Silva Paula; Bruno Vaz Castilho de Souza; Cledson Pereira dos Santos; Clemens Darwin Gneiding; Douglas Vinicius Vaz Martins; Egas Murilo de Sousa Lemos Filho; Elieber Mateus dos Santos; Eder Martioli; e Saulo Roberly Gargaglioni, dando-lhes quitação plena;

b) encaminhar ao Laboratório Nacional de Astrofísica do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (LNA/MCTIC) cópia do presente acórdão, dando-lhe ciência sobre as seguintes impropriedades encontradas nas contas:

b.1) não apresentação de todas as informações relativas ao rol de responsáveis da unidade, tais quais, atos formais de nomeação, designação ou exoneração, com data de publicação em órgãos oficiais; endereço residencial completo e endereço de correio eletrônico em ofensa ao disposto no art. 11, da IN TCU 63/2010;

b.2) ausência de índices relacionados as metas do objetivo estratégico aprimoramento dos processos internos com vistas ao aumento da eficiência institucional e do uso racional de recursos naturais, previsto no PDU 2017-2021, em ofensa as orientações do Guia Referencial para Medição de Desempenho e Manual para Construção de Indicadores do Programa Nacional de Gestão Pública e Desburocratização; e

b.3) inexistência de métricas das categorias economicidade e excelência, o que afronta às prescrições do Guia Referencial para Medição de Desempenho e Manual para Construção de Indicadores do Programa Nacional de Gestão Pública e Desburocratização.

c) arquivar o presente processo.

1. Processo TC-036.671/2018-5 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2017)

1.1. Classe de Assunto: II

1.2. Responsáveis: Albert Josef Rudolf Bruch (CPF 012.714.276-21); Alberto Rodriguez Ardila (CPF 785.305.470-04); Alessandro da Silva Paula (CPF 000.233.096-28); Bruno Vaz Castilho de Souza (CPF 965.133.307-34); Cledson Pereira dos Santos (CPF 041.747.846-12); Clemens Darwin Gneiding (CPF 311.273.049-68); Douglas Vinicius Vaz Martins (CPF 070.672.636-70); Eder Martioli (CPF 286.734.038-12); Egas Murilo de Sousa Lemos Filho (CPF 541.117.497-04); Elieber Mateus dos Santos (CPF 000.231.146-14) e Saulo Roberly Gargaglioni (CPF 621.553.426-91).

1.3. Unidade: Laboratório Nacional de Astrofísica.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.



- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico.
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13257/2019 - TCU – 2ª Câmara

Cuidam os autos de monitoramento instaurado para verificar o cumprimento das determinações expedidas pelo Acórdão 7871/2017 - 2ª Câmara, que apreciou a prestação de contas da Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF relativa ao exercício de 2015.

Na oportunidade, esta Corte determinou à UFJF que:

“1.8.1. no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente cronograma de substituição, por servidores concursados, dos funcionários terceirizados irregulares que estão realizando atividades administrativas inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos da UFJF, com informação sobre as providências a serem adotadas, o prazo de substituição e a quantidade de funcionários que serão substituídos em cada exercício;

1.8.2. no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, adote as providências a seguir indicadas e informe as medidas implementadas:

1.8.2.1. promova, nos termos do caput do art. 143 da Lei 8.112/90, as medidas administrativas cabíveis com vistas à completa apuração e regularização das situações ainda pendentes de possível acumulação indevida de dois cargos públicos bem como de acumulação de cargos com incompatibilidade de horários para os servidores relacionados na "Constatação 2.1.3.1" do Relatório de Gestão da Secretaria Federal de Controle Interno referente ao exercício de 2015 (citados no Memorando 002/2017-CAP/PROGEPE, de 6/1/2017) ;

1.8.2.2. encaminhe, se ainda não o fez, a minuta de resolução relativa ao pagamento da gratificação por encargo de curso ou concurso para apreciação do Conselho Superior da UFJF, bem como conclua as providências destinadas ao ressarcimento dos valores recebidos indevidamente pelos servidores da universidade a título dessa gratificação;

1.8.3. informe nas próximas contas o cumprimento das atividades previstas para a comissão instituída por meio da Portaria/Reitoria 49/2017, com vistas ao diagnóstico e proposta de trabalho para atualizar a avaliação dos bens de propriedade da União e regularizar os registros relativos à gestão dos bens imóveis de uso especial no sistema SPIUnet;

1.9. recomendar à Universidade Federal de Juiz de Fora que implemente controles internos, de forma a verificar, periodicamente, a ocorrência de eventual infração ao cumprimento da jornada de trabalho pelos servidores da Universidade;”

Considerando que a unidade técnica, relativamente ao subitem 1.8.1 da deliberação, que tratava de funcionários terceirizados irregulares, registrou que foi realizada licitação (Pregão 150/2016) para contratação de pessoal para atividades não inerentes às categorias funcionais (peça 9, p. 5 e peça 11, p. 1 a 4);

considerando, quanto ao subitem 1.8.2.1, que trata de acumulação indevida de cargos (16 casos) e acumulação com incompatibilidade de jornada (136 ocorrências), que a Universidade adotou providências para verificar as situações, mediante notificação dos servidores envolvidos e análise da documentação por eles enviada (peça 14, pp. 16 a 44);

considerando, relativamente ao subitem 1.8.2.2, que a universidade regulamentou a Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso – GECC, bem como constituiu o processo administrativo 23071.001055/2016-74 para fins de proceder à restituição dos valores (peça 14, pp. 46 e 47, e peça 6, pp. 6 a 11);

considerando, no tocante ao subitem 1.8.3, que a UFJF juntou os autos do Processo 23071.006444/2017-77 (peça 12), instaurado para a regularização contábil de todos os imóveis da universidade no SPIUnet e no SIAFI;



considerando, no que se refere à recomendação do item 1.9, que a universidade vem adotando os controles necessários (peça 14, pp. 49 e 50);

considerando os pareceres uniformes da Secretaria de Controle Externo da Educação;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 169, inciso I, do Regimento Interno, em considerar cumpridos os itens 1.8 e 1.9 do Acórdão 7871/2017 - 2ª Câmara, em remeter cópia deste acórdão e da instrução da unidade técnica à Universidade Federal de Juiz de Fora e em apensar este processo ao TC 029.010/2016-0, no qual foi proferida a deliberação monitorada.

1. Processo TC-038.094/2019-3 (MONITORAMENTO)

1.1. Classe de Assunto: III.

1.2. Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora (CNPJ 21.195.755/0001-69).

1.3. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13258/2019 - TCU – 2ª Câmara

Vistos estes autos de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Vice-Presidência de Negócios Públicos (VINEP) da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), desde o exercício de 2011 até a data de autuação dos autos, praticadas pelo então vice-presidente, que anteriormente ocupava a Vice-Presidência de Logística – VILOG, por ter admitido, supostamente de forma irregular, assessor especial que era sócio de empresas de logística, para, segundo o denunciante, facilitar superfaturamentos em relações contratuais com órgãos governamentais. Ambas as pessoas citadas ainda teriam tido a colaboração de outros dois assessores. A representação requer que se investigue o contrato de consultoria firmado com a consultora Accenture, de número 386/2013, no valor de R\$ 4.992.000,00, porque teriam sido dados aceites de serviços sem as devidas comprovações.

Considerando que a representação não preenche todos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU, porque, apesar de a matéria ser de competência do Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, não contém o nome, qualificação e endereço do representante, bem como carece de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade apontada,

considerando que a ausência de legitimidade para representar ao Tribunal inviabiliza até mesmo autuação alternativa da peça de representação como processo de denúncia;

considerando os pareceres uniformes da Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração – SeinfraCOM;

considerando, finalmente, o disposto no inciso III, do art. 143, do Regimento Interno do TCU.

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 103, §1º e 105, parágrafo único da Resolução 259/2014 e 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU; em não conhecer desta representação; dar ciência desta deliberação, bem como da instrução da unidade técnica à peça 4 à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e arquivar o presente processo.

1. Processo TC-034.294/2018-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Classe de Assunto: VI

1.2. Unidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

1.3. Relatora: ministra Ana Arraes.



- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração (SeinfraCOM).
- 1.6. Representação legal: Marlon Aurélio Kuntz Petry (OAB/GO 19.139) e outros, representando Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 37/2019 – 2ª Câmara

Relator – Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 13259/2019 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o presente processo trata de aposentadoria deferida pela administração do Tribunal Regional Federal da 2ª Região em favor de Admilson Antunes Santana;

Considerando que, ao constatar a concessão da vantagem como opção prevista no art. 2º da Lei nº 8.911, de 1994, em prol de servidores implementadores dos requisitos previstos no art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, a Sefip assinalou que: “é indevida a incorporação da vantagem que trata o art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da função comissionada (“opção”) aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, em face do disposto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998” (Peça 4);

Considerando que, diante dessa falha, a Sefip pugnou pela ilegalidade do referido ato de aposentadoria, com a subsequente negativa do registro, tendo o MPTCU anuído a essa proposta;

Considerando que a incorporação tanto da vantagem como “opção” prevista no art. 2º da Lei nº 8.911, de 1994, e no art. 18 da Lei nº 11.416, de 2006, quanto da vantagem como “quintos/décimos” transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) pelo art. 62-A da Lei nº 8.112, de 1990, foram objeto de aprofundada análise no âmbito do TC 027.914/2013-5, da Relatoria da Ministra Ana Arraes, tendo o Plenário do TCU prolatado o Acórdão 2.988/2018, a partir do Voto Revisor apresentado pelo Ministro Benjamin Zymler;

Considerando, contudo, que tal deliberação foi objeto de recurso, com efeito suspensivo, de tal modo que, como o julgamento do aludido processo pode alterar o entendimento até aqui adotado pelo Tribunal, mostra-se adequado sobrestar o presente processo até que haja a apreciação definitiva do TC 027.914/2013-5;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, nos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em determinar o sobrestamento dos presentes autos até a apreciação definitiva do TC 027.914/2013-5, tendo em vista a conexão e dependência da matéria apreciada.

1. Processo TC-027.344/2019-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Admilson Antunes Santana (CPF 717.853.297-15).

1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13260/2019 - TCU - 2ª Câmara



Considerando que o presente processo trata de aposentadoria deferida pela administração do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região – AM e RR em favor de Edmilson Marinho de Araujo;

Considerando que, ao constatar a concessão da vantagem como opção prevista no art. 2º da Lei nº 8.911, de 1994, em prol de servidores implementadores dos requisitos previstos no art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, a Sefip assinalou que: “é indevida a incorporação da vantagem que trata o art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da função comissionada (“opção”) aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, em face do disposto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998” (Peça 4);

Considerando que, diante dessa falha, a Sefip pugnou pela ilegalidade do referido ato de aposentadoria, com a subsequente negativa do registro, tendo o MPTCU anuído a essa proposta;

Considerando que a incorporação tanto da vantagem como “opção” prevista no art. 2º da Lei nº 8.911, de 1994, e no art. 18 da Lei nº 11.416, de 2006, quanto da vantagem como “quintos/décimos” transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) pelo art. 62-A da Lei nº 8.112, de 1990, foram objeto de aprofundada análise no âmbito do TC 027.914/2013-5, da Relatoria da Ministra Ana Arraes, tendo o Plenário do TCU prolatado o Acórdão 2.988/2018, a partir do Voto Revisor apresentado pelo Ministro Benjamin Zymler;

Considerando, contudo, que tal deliberação foi objeto de recurso, com efeito suspensivo, de tal modo que, como o julgamento do aludido processo pode alterar o entendimento até aqui adotado pelo Tribunal, mostra-se adequado sobrestar o presente processo até que haja a apreciação definitiva do TC 027.914/2013-5;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, nos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em determinar o sobrestamento dos presentes autos até a apreciação definitiva do TC 027.914/2013-5, tendo em vista a conexão e dependência da matéria apreciada.

1. Processo TC-027.795/2019-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Edmilson Marinho de Araujo (CPF 018.099.892-72).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região – AM e RR.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13261/2019 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o presente processo trata de aposentadoria deferida pela administração do Senado Federal em favor de Virgínia Inês Abadio Pompeu;

Considerando que, ao constatar a concessão da vantagem como opção prevista no art. 2º da Lei nº 8.911, de 1994, em prol de servidores implementadores dos requisitos previstos no art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, a Sefip assinalou que: “é indevida a incorporação da vantagem que trata o art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da função comissionada (“opção”) aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, em face do disposto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998” (Peça 4);

Considerando que, diante dessa falha, a Sefip pugnou pela ilegalidade do referido ato de aposentadoria, com a subsequente negativa do registro, tendo o MPTCU anuído a essa proposta;



Considerando que a incorporação tanto da vantagem como “opção” prevista no art. 2º da Lei nº 8.911, de 1994, e no art. 18 da Lei nº 11.416, de 2006, quanto da vantagem como “quintos/décimos” transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) pelo art. 62-A da Lei nº 8.112, de 1990, foram objeto de aprofundada análise no âmbito do TC 027.914/2013-5, da Relatoria da Ministra Ana Arraes, tendo o Plenário do TCU prolatado o Acórdão 2.988/2018, a partir do Voto Revisor apresentado pelo Ministro Benjamin Zymler;

Considerando, contudo, que tal deliberação foi objeto de recurso, com efeito suspensivo, de tal modo que, como o julgamento do aludido processo pode alterar o entendimento até aqui adotado pelo Tribunal, mostra-se adequado sobrestar o presente processo até que haja a apreciação definitiva do TC 027.914/2013-5;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, nos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em determinar o sobrestamento dos presentes autos até a apreciação definitiva do TC 027.914/2013-5, tendo em vista a conexão e dependência da matéria apreciada.

1. Processo TC-028.980/2019-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Virgínia Inês Abadio Pompeu (CPF 357.718.951-72).

1.2. Órgão: Senado Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13262/2019 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o presente processo trata de aposentadoria deferida pela administração do Superior Tribunal de Justiça em favor de Elinete Souza França;

Considerando que, ao constatar a concessão da vantagem como opção prevista no art. 2º da Lei nº 8.911, de 1994, em prol de servidores implementadores dos requisitos previstos no art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, a Sefip assinalou que: “é indevida a incorporação da vantagem que trata o art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da função comissionada (“opção”) aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, em face do disposto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998” (Peça 4);

Considerando que, diante dessa falha, a Sefip pugnou pela ilegalidade do referido ato de aposentadoria, com a subsequente negativa do registro, tendo o MPTCU anuído a essa proposta;

Considerando que a incorporação tanto da vantagem como “opção” prevista no art. 2º da Lei nº 8.911, de 1994, e no art. 18 da Lei nº 11.416, de 2006, quanto da vantagem como “quintos/décimos” transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) pelo art. 62-A da Lei nº 8.112, de 1990, foram objeto de aprofundada análise no âmbito do TC 027.914/2013-5, da Relatoria da Ministra Ana Arraes, tendo o Plenário do TCU prolatado o Acórdão 2.988/2018, a partir do Voto Revisor apresentado pelo Ministro Benjamin Zymler;

Considerando, contudo, que tal deliberação foi objeto de recurso, com efeito suspensivo, de tal modo que, como o julgamento do aludido processo pode alterar o entendimento até aqui adotado pelo Tribunal, mostra-se adequado sobrestar o presente processo até que haja a apreciação definitiva do TC 027.914/2013-5;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, nos arts. 1º, V, 39, II,



e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em determinar o sobrestamento dos presentes autos até a apreciação definitiva do TC 027.914/2013-5, tendo em vista a conexão e dependência da matéria apreciada.

1. Processo TC-030.036/2019-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Elinete Souza França (CPF 222.630.631-53).
- 1.2. Órgão: Superior Tribunal de Justiça.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13263/2019 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o presente processo trata de aposentadoria deferida pela administração do Superior Tribunal de Justiça em favor de Heleno Francisco de Menezes;

Considerando que, ao constatar a concessão da vantagem como opção prevista no art. 2º da Lei nº 8.911, de 1994, em prol de servidores implementadores dos requisitos previstos no art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, a Sefip assinalou que: “é indevida a incorporação da vantagem que trata o art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da função comissionada (“opção”) aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, em face do disposto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998” (Peça 4);

Considerando que, diante dessa falha, a Sefip pugnou pela ilegalidade do referido ato de aposentadoria, com a subsequente negativa do registro, tendo o MPTCU anuído a essa proposta;

Considerando que a incorporação tanto da vantagem como “opção” prevista no art. 2º da Lei nº 8.911, de 1994, e no art. 18 da Lei nº 11.416, de 2006, quanto da vantagem como “quintos/décimos” transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) pelo art. 62-A da Lei nº 8.112, de 1990, foram objeto de aprofundada análise no âmbito do TC 027.914/2013-5, da Relatoria da Ministra Ana Arraes, tendo o Plenário do TCU prolatado o Acórdão 2.988/2018, a partir do Voto Revisor apresentado pelo Ministro Benjamin Zymler;

Considerando, contudo, que tal deliberação foi objeto de recurso, com efeito suspensivo, de tal modo que, como o julgamento do aludido processo pode alterar o entendimento até aqui adotado pelo Tribunal, mostra-se adequado sobrestar o presente processo até que haja a apreciação definitiva do TC 027.914/2013-5;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, nos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em determinar o sobrestamento dos presentes autos até a apreciação definitiva do TC 027.914/2013-5, tendo em vista a conexão e dependência da matéria apreciada.

1. Processo TC-030.056/2019-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Heleno Francisco de Menezes (CPF 103.430.245-00).
- 1.2. Órgão: Superior Tribunal de Justiça.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 13264/2019 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o presente processo trata de aposentadoria deferida pela administração do Tribunal Superior Eleitoral em favor de Eveline Caputo Bastos Serra;

Considerando que, ao constatar a concessão da vantagem como opção prevista no art. 2º da Lei nº 8.911, de 1994, em prol de servidores implementadores dos requisitos previstos no art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, a Sefip assinalou que: “é indevida a incorporação da vantagem que trata o art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da função comissionada (“opção”) aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, em face do disposto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998” (Peça 4);

Considerando que, diante dessa falha, a Sefip pugnou pela ilegalidade do referido ato de aposentadoria, com a subsequente negativa do registro, tendo o MPTCU anuído a essa proposta;

Considerando que a incorporação tanto da vantagem como “opção” prevista no art. 2º da Lei nº 8.911, de 1994, e no art. 18 da Lei nº 11.416, de 2006, quanto da vantagem como “quintos/décimos” transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) pelo art. 62-A da Lei nº 8.112, de 1990, foram objeto de aprofundada análise no âmbito do TC 027.914/2013-5, da Relatoria da Ministra Ana Arraes, tendo o Plenário do TCU prolatado o Acórdão 2.988/2018, a partir do Voto Revisor apresentado pelo Ministro Benjamin Zymler;

Considerando, contudo, que tal deliberação foi objeto de recurso, com efeito suspensivo, de tal modo que, como o julgamento do aludido processo pode alterar o entendimento até aqui adotado pelo Tribunal, mostra-se adequado sobrestar o presente processo até que haja a apreciação definitiva do TC 027.914/2013-5;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, nos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em determinar o sobrestamento dos presentes autos até a apreciação definitiva do TC 027.914/2013-5, tendo em vista a conexão e dependência da matéria apreciada.

1. Processo TC-030.369/2019-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Eveline Caputo Bastos Serra (CPF 428.322.411-15).

1.2. Órgão: Tribunal Superior Eleitoral.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13265/2019 - TCU – 2ª Câmara

Considerando que o presente processo trata de aposentadoria deferida pela administração do Tribunal Superior do Trabalho em favor de Ana Maria Cândida de Toledo;

Considerando que, ao constatar a concessão da vantagem como opção prevista no art. 2º da Lei nº 8.911, de 1994, em prol de servidores implementadores dos requisitos previstos no art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, a Sefip assinalou que: “é indevida a incorporação da vantagem que trata o art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da função comissionada (“opção”) aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, em face do disposto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998” (Peça 5);



Considerando que, diante dessa falha e do indevido pagamento da vantagem de quintos, a Sefip pugnou pela ilegalidade do referido ato de aposentadoria, com a subsequente negativa do registro, tendo o MPTCU anuído a essa proposta;

Considerando que a incorporação tanto da vantagem como “opção” prevista no art. 2º da Lei nº 8.911, de 1994, e no art. 18 da Lei nº 11.416, de 2006, quanto da vantagem como “quintos/décimos” transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) pelo art. 62-A da Lei nº 8.112, de 1990, foram objeto de aprofundada análise no âmbito do TC 027.914/2013-5, da Relatoria da Ministra Ana Arraes, tendo o Plenário do TCU prolatado o Acórdão 2.988/2018, a partir do Voto Revisor apresentado pelo Ministro Benjamin Zymler;

Considerando, contudo, que tal deliberação foi objeto de recurso, com efeito suspensivo, de tal modo que, como o julgamento do aludido processo pode alterar o entendimento até aqui adotado pelo Tribunal, mostra-se adequado sobrestar o presente processo até que haja a apreciação definitiva do TC 027.914/2013-5;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, nos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. art. 143, inciso V, alínea “c”, 260, § 1º, e 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e no art. 47 da Resolução-TCU nº 259, de 2014, em determinar o sobrestamento dos presentes autos até a apreciação definitiva do TC 027.914/2013-5, tendo em vista a conexão e dependência da matéria apreciada:

1. Processo TC-030.428/2019-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Ana Maria Cândida de Toledo (CPF 316.930.161-68).

1.2. Órgão: Tribunal Superior do Trabalho (TST).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13266/2019 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o presente processo trata de aposentadoria deferida pela administração do Tribunal Superior do Trabalho em favor de Viviane Moreira Caldas Cerqueira;

Considerando que, ao constatar a concessão da vantagem como opção prevista no art. 2º da Lei nº 8.911, de 1994, em prol de servidores implementadores dos requisitos previstos no art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, a Sefip assinalou que: “é indevida a incorporação da vantagem que trata o art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da função comissionada (“opção”) aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, em face do disposto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998” (Peça 4);

Considerando que, diante dessa falha, a Sefip pugnou pela ilegalidade do referido ato de aposentadoria, com a subsequente negativa do registro, tendo o MPTCU anuído a essa proposta;

Considerando que a incorporação tanto da vantagem como “opção” prevista no art. 2º da Lei nº 8.911, de 1994, e no art. 18 da Lei nº 11.416, de 2006, quanto da vantagem como “quintos/décimos” transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) pelo art. 62-A da Lei nº 8.112, de 1990, foram objeto de aprofundada análise no âmbito do TC 027.914/2013-5, da Relatoria da Ministra Ana Arraes, tendo o Plenário do TCU prolatado o Acórdão 2.988/2018, a partir do Voto Revisor apresentado pelo Ministro Benjamin Zymler;

Considerando, contudo, que tal deliberação foi objeto de recurso, com efeito suspensivo, de tal modo que, como o julgamento do aludido processo pode alterar o entendimento até aqui adotado pelo



Tribunal, mostra-se adequado sobrestar o presente processo até que haja a apreciação definitiva do TC 027.914/2013-5;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, nos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em determinar o sobrestamento dos presentes autos até a apreciação definitiva do TC 027.914/2013-5, tendo em vista a conexão e dependência da matéria apreciada.

1. Processo TC-030.636/2019-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Viviane Moreira Caldas Cerqueira (CPF 309.846.611-15).

1.2. Órgão: Tribunal Superior do Trabalho.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13267/2019 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o presente processo trata de aposentadoria deferida pela administração do Tribunal Regional Federal da 1ª Região em favor de Esmeralda de Carvalho Monteiro Guedes;

Considerando que, ao constatar a concessão da vantagem como opção prevista no art. 2º da Lei nº 8.911, de 1994, em prol de servidores implementadores dos requisitos previstos no art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, a Sefip assinalou que: “é indevida a incorporação da vantagem que trata o art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da função comissionada (“opção”) aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, em face do disposto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998” (Peça 4);

Considerando que, diante dessa falha, a Sefip pugnou pela ilegalidade do referido ato de aposentadoria, com a subsequente negativa do registro, tendo o MPTCU anuído a essa proposta;

Considerando que a incorporação tanto da vantagem como “opção” prevista no art. 2º da Lei nº 8.911, de 1994, e no art. 18 da Lei nº 11.416, de 2006, quanto da vantagem como “quintos/décimos” transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) pelo art. 62-A da Lei nº 8.112, de 1990, foram objeto de aprofundada análise no âmbito do TC 027.914/2013-5, da Relatoria da Ministra Ana Arraes, tendo o Plenário do TCU prolatado o Acórdão 2.988/2018, a partir do Voto Revisor apresentado pelo Ministro Benjamin Zymler;

Considerando, contudo, que tal deliberação foi objeto de recurso, com efeito suspensivo, de tal modo que, como o julgamento do aludido processo pode alterar o entendimento até aqui adotado pelo Tribunal, mostra-se adequado sobrestar o presente processo até que haja a apreciação definitiva do TC 027.914/2013-5;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, nos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em determinar o sobrestamento dos presentes autos até a apreciação definitiva do TC 027.914/2013-5, tendo em vista a conexão e dependência da matéria apreciada.

1. Processo TC-030.650/2019-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Esmeralda de Carvalho Monteiro Guedes (CPF 059.436.391-87).

1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13268/2019 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o presente processo trata de aposentadoria deferida pela administração do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região – RJ em favor de Paulo Cesar de Weck;

Considerando que, ao constatar a concessão da vantagem como opção prevista no art. 2º da Lei nº 8.911, de 1994, em prol de servidores implementadores dos requisitos previstos no art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, a Sefip assinalou que: “é indevida a incorporação da vantagem que trata o art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da função comissionada (“opção”) aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, em face do disposto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998” (Peça 4);

Considerando que, diante dessa falha, a Sefip pugnou pela ilegalidade do referido ato de aposentadoria, com a subsequente negativa do registro, tendo o MPTCU anuído a essa proposta;

Considerando que a incorporação tanto da vantagem como “opção” prevista no art. 2º da Lei nº 8.911, de 1994, e no art. 18 da Lei nº 11.416, de 2006, quanto da vantagem como “quintos/décimos” transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) pelo art. 62-A da Lei nº 8.112, de 1990, foram objeto de aprofundada análise no âmbito do TC 027.914/2013-5, da Relatoria da Ministra Ana Arraes, tendo o Plenário do TCU prolatado o Acórdão 2.988/2018, a partir do Voto Revisor apresentado pelo Ministro Benjamin Zymler;

Considerando, contudo, que tal deliberação foi objeto de recurso, com efeito suspensivo, de tal modo que, como o julgamento do aludido processo pode alterar o entendimento até aqui adotado pelo Tribunal, mostra-se adequado sobrestar o presente processo até que haja a apreciação definitiva do TC 027.914/2013-5;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, nos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em determinar o sobrestamento dos presentes autos até a apreciação definitiva do TC 027.914/2013-5, tendo em vista a conexão e dependência da matéria apreciada.

1. Processo TC-031.146/2019-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Paulo Cesar de Weck (372.101.577-00)
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região – RJ.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13269/2019 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o presente processo trata de aposentadoria deferida pela administração do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região – SP em favor de Bety Roledo;

Considerando que, ao constatar a concessão da vantagem como opção prevista no art. 2º da Lei nº 8.911, de 1994, em prol de servidores implementadores dos requisitos previstos no art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, a Sefip assinalou que: “é indevida a incorporação da vantagem que trata o art. 193



da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da função comissionada (“opção”) aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, em face do disposto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998” (Peça 4);

Considerando que, diante dessa falha, a Sefip pugnou pela ilegalidade do referido ato de aposentadoria, com a subsequente negativa do registro, tendo o MPTCU anuído a essa proposta;

Considerando que a incorporação tanto da vantagem como “opção” prevista no art. 2º da Lei nº 8.911, de 1994, e no art. 18 da Lei nº 11.416, de 2006, quanto da vantagem como “quintos/décimos” transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) pelo art. 62-A da Lei nº 8.112, de 1990, foram objeto de aprofundada análise no âmbito do TC 027.914/2013-5, da Relatoria da Ministra Ana Arraes, tendo o Plenário do TCU prolatado o Acórdão 2.988/2018, a partir do Voto Revisor apresentado pelo Ministro Benjamin Zymler;

Considerando, contudo, que tal deliberação foi objeto de recurso, com efeito suspensivo, de tal modo que, como o julgamento do aludido processo pode alterar o entendimento até aqui adotado pelo Tribunal, mostra-se adequado sobrestar o presente processo até que haja a apreciação definitiva do TC 027.914/2013-5;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, nos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em determinar o sobrestamento dos presentes autos até a apreciação definitiva do TC 027.914/2013-5, tendo em vista a conexão e dependência da matéria apreciada.

1. Processo TC-031.157/2019-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Bety Roledo (CPF 056.557.048-03).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região – SP.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13270/2019 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o presente processo trata de aposentadoria deferida pela administração do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região – MG em favor de Julimar César Carrano;

Considerando que, ao constatar a concessão da vantagem como opção prevista no art. 2º da Lei nº 8.911, de 1994, em prol de servidores implementadores dos requisitos previstos no art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, a Sefip assinalou que: “é indevida a incorporação da vantagem que trata o art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da função comissionada (“opção”) aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, em face do disposto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998” (Peça 4);

Considerando que, diante dessa falha, a Sefip pugnou pela ilegalidade do referido ato de aposentadoria, com a subsequente negativa do registro, tendo o MPTCU anuído a essa proposta;

Considerando que a incorporação tanto da vantagem como “opção” prevista no art. 2º da Lei nº 8.911, de 1994, e no art. 18 da Lei nº 11.416, de 2006, quanto da vantagem como “quintos/décimos” transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) pelo art. 62-A da Lei nº 8.112, de 1990, foram objeto de aprofundada análise no âmbito do TC 027.914/2013-5, da Relatoria da Ministra Ana Arraes, tendo o Plenário do TCU prolatado o Acórdão 2.988/2018, a partir do Voto Revisor apresentado pelo Ministro Benjamin Zymler;



Considerando, contudo, que tal deliberação foi objeto de recurso, com efeito suspensivo, de tal modo que, como o julgamento do aludido processo pode alterar o entendimento até aqui adotado pelo Tribunal, mostra-se adequado sobrestar o presente processo até que haja a apreciação definitiva do TC 027.914/2013-5;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, nos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em determinar o sobrestamento dos presentes autos até a apreciação definitiva do TC 027.914/2013-5, tendo em vista a conexão e dependência da matéria apreciada.

1. Processo TC-031.174/2019-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Julimar César Carrano (CPF 389.942.326-72).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região – MG.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13271/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato a partir do falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.479/2019-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: João Jose de Sousa (CPF 058.999.154-04).

1.2. Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13272/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato a partir do falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.486/2019-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Ângela Maria de Paula (CPF 763.183.628-00).



- 1.2. Entidade: Universidade Federal de São Paulo – Unifesp.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13273/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato a partir do falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.537/2019-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Wanda Souza (CPF 257.729.026-87).
 - 1.2. Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13274/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato a partir do falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.561/2019-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Aylton Joaquim de Santa Anna (CPF 148.651.227-53).
 - 1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Espírito Santo.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13275/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de



2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos a partir do falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.569/2019-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: João de Hollanda Cavalcanti Filho (CPF 216.630.687-04); Jose Raimundo de Andrade Lima (CPF 005.258.204-34) e Luiz Carlos Tanaka (CPF 499.440.888-20).

1.2. Entidade: Banco Central do Brasil.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13276/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato a partir do falecimento do interessado de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.583/2019-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jorge Marcos dos Anjos Governo (CPF 363.787.047-91).

1.2. Entidade: Comissão de Valores Mobiliários – CVM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13277/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato a partir do falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.606/2019-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Charles Moraes Sonnenstrahl (CPF 093.120.130-68).

1.2. Órgão: Superintendência Regional do Trabalho no Estado do Rio Grande do Sul.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).



1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13278/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.693/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Luís Ramon Marques da Rocha Gorgot (CPF 387.574.940-53) e Newton Flávio Soares Ferreira (CPF 076.760.498-90).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13279/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.071/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Antônio Júlio Lisboa Neto (CPF 225.486.531-53); Augusto Cesar Costa Marques (CPF 393.277.872-34); Carlos Leandro Hanke (CPF 085.289.869-00); Carmélio Araújo Abou El Hossn (CPF 672.992.533-72); Eliveuto de Almeida Figueiredo (CPF 011.825.611-44); Emerson Gonçalves Pimentel (CPF 315.012.278-31); Franciane Martins Rocha (CPF 312.147.238-02); Ivan Victor Correa Picanco (CPF 011.230.822-86); Marcos Dias de Souza (CPF 033.068.301-27) e Ricardo Fernandes (CPF 286.205.771-15).

1.2. Entidade: Liquigás Distribuidora S.A. – Petrobras.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13280/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-027.563/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Carlos Alberto Balbinot (CPF 327.389.860-72); Carlos Guilherme Morgado Pinto (CPF 854.804.527-20) e Dayan Pereira da Silva (CPF 771.096.784-15).
 - 1.2. Entidade: Departamento de Polícia Federal – DPF.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13281/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.707/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Caroline Barbosa Contente Nogueira (CPF 816.805.542-04); Cristiana da Silva (CPF 310.945.948-57); Eliane Aparecida Miqueletti (CPF 982.090.001-87); Fábio de Oliveira Riuto (CPF 711.134.281-04); Kátia Felix da Silva (CPF 436.504.574-15); Renato Guilherme Silveira Correa Silva (CPF 290.428.718-30); Victor Jorge Guerreiro (CPF 870.684.001-91) e Viviana de Oliveira Torres (CPF 008.970.661-70).
 - 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados – UFGD.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13282/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.715/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alba Maria Alves Vasconcelos (CPF 043.149.834-26); Aleíde Tavares e Silva (CPF 025.690.814-18); Alessandra Abrantes Soares da Silva (CPF 065.687.404-03); Alessandro Magno de Figueiredo Lacerda (CPF 561.936.103-91); Alexandre Bittencourt Pedreira (CPF 822.992.345-00); Alícia Ferreira Pereira Arce (CPF 650.451.813-00); Aline Duarte Maranhão (CPF 048.473.114-93); Alinne Katienny Lima Silva Macambira (CPF 901.847.771-00); Allana Maria Martins (CPF 010.838.381-48) e Almira Maria Monteiro Gomes (CPF 262.102.583-87).
 - 1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – Ebserh.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13283/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.724/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Claudean Serra Reis (CPF 613.372.423-49); Claudécília de Oliveira Teixeira (CPF 660.134.883-04); Claudenice de Souza Costa (CPF 073.731.504-03); Claudia Aragão Sena de Franca (CPF 034.538.754-60); Claudia Campoi Roman (CPF 420.921.242-34); Claudia Cristina Bezerra do Vale (CPF 043.633.414-32); Claudia Cristina de Lima Cambi (CPF 018.543.354-56); Claudia Daniela Freire Araújo (CPF 005.867.985-52); Claudia Felix da Silva (CPF 793.896.782-34) e Claudia de Pinho Santos (CPF 048.152.654-45)

- 1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – Ebserh.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13284/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.731/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Danylo Mendes Amarante (CPF 008.480.684-24); Daviana Meireles Nobre Lima (CPF 058.841.624-05); Dayanne Kallassa Barbosa do Nascimento (CPF 015.925.201-62); Dayse Christiane Leal de Carvalho (CPF 919.619.475-87); Débora Evangelista Martins (CPF 329.435.124-00); Débora Nascimento Costa (CPF 020.181.905-80); Débora Silva Cavalcanti (CPF 057.635.984-07); Débora de Jesus dos Santos Menezes (CPF 007.183.683-71); Déborah Mota de Lima (CPF 014.127.274-05) e Deise Chaves Santos Neves (CPF 011.679.665-03).

- 1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – Ebserh.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13285/2019 - TCU - 2ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.863/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Luiz Augusto Freire Lopes (CPF 574.031.808-44); Luiz Henrique Carvalho Simões de Melo (CPF 030.741.674-75); Luiz Octávio Rodrigues Ferreira (CPF 123.211.317-48); Luiz Otávio Nogueira da Silva (CPF 167.230.904-20); Luiz Otávio Pereira da Cunha (CPF 018.650.357-18); Luiza Aurela Filha Abreu (CPF 382.946.643-91); Luiza Emanuelle Silva dos Santos (CPF 037.996.664-60); Luiza Fernanda Ferreira Fernandes (CPF 012.112.615-30); Lukandda Cury de Medeiros Castro (CPF 010.857.924-71) e Marcelo de Oliveira Ribeiro Paixão (CPF 002.480.325-18).

1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – Ebserh.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13286/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.885/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Maura Rúbia Carvalho (CPF 819.000.907-91); Maureen de Oliveira Azevedo Bezerra (CPF 047.747.116-16); Mauri Bezerra Góis (CPF 632.855.174-68); Maurício Teixeira Martins da Costa Filho (CPF 086.738.647-98); Maurício Vieira Pinheiro (CPF 861.806.223-53); Mauriene Manuela Gonçalves Menezes Boden (CPF 007.016.193-33); Max Freitas da Silveira (CPF 771.392.245-87); Max Naves Lemes (CPF 923.445.931-87); Maxilene Padilha Gonçalves Gomes (CPF 959.071.223-15) e Maximiana Aparecida dos Reis Fonseca (CPF 090.997.827-13).

1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – Ebserh.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13287/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-031.907/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Pedro Rodolfo Morelli (CPF 365.937.078-99); Pedro Vinicius Amorim de Medeiros Patriota (CPF 046.513.794-60); Phelipe Cunha Bezerra (CPF 045.981.334-06); Polliana Rodrigues Barros de Moura (CPF 060.896.094-20); Polyana Evangelista Lima (CPF 014.162.345-43); Priscila Borba de Souza (CPF 055.017.324-24); Priscila Fernanda Biotti Bovo (CPF 057.533.279-40); Priscila Pereira Machado Guimarães (CPF 072.939.654-19); Priscila de Souza Magalhães (CPF 964.911.753-91) e Priscila de Vasconcelos Monteiro (CPF 648.258.923-53).

1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – Ebserh.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13288/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.910/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Rafael Ribeiro Pereira (CPF 006.645.503-04); Rafael Straus Timbo Vasconcelos (CPF 759.014.633-15); Rafaela Mendes Vale (CPF 063.699.234-94); Rafaela Vivia Almeida Rocha (CPF 825.560.085-04); Rafaela Carla Pivetta de Araújo (CPF 015.175.021-10); Rafaela Felix Serafim Veras (CPF 064.732.864-03); Rafhael Apolinário da Silva (CPF 044.051.584-01); Raimunda Claudia Santiago Melo (CPF 723.801.013-53); Raimunda Helena da Hora (CPF 236.544.302-87) e Raimunda Marques de Melo (CPF 309.918.703-87).

1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – Ebserh.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13289/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.000/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Erika Shizue Hayashida (CPF 015.429.142-05); Fabrício dos Santos Rodrigues (CPF 938.091.072-04); Igor Souza Pereira (CPF 983.962.186-68); Indira Cavalcante da Rocha Marques (CPF 388.694.382-87); Jaqueline Pereira de Araújo (CPF 016.262.491-30); Jean Pedro Costa Goncalves (CPF 966.773.252-53); Jefferson Carmo da Costa (CPF 657.097.992-20); Jordao Benetti



(CPF 008.222.510-94); Kátia Barbara da Silva Santos (CPF 395.855.572-15) e Laécio Rocha de Sena (CPF 007.923.783-50).

- 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará – IFPA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13290/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.017/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessadas: Andressa Silva Rebouças (CPF 912.618.052-91); Larissa Oliveira Lira (CPF 530.245.082-87) e Maria Leilza Pires (CPF 574.565.003-63).
- 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima – IFRR.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13291/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.059/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Alexandre Prieto Valente (CPF 081.438.647-40); Alexsandre de Andrade Neves (CPF 011.775.207-02); Ana Livia Garcia Brum (CPF 036.574.846-39); Andrea Peçanha da Silva (CPF 001.603.967-00); Aparecido Jesus da Silva (CPF 729.718.787-91); Brena Ralha Wilms (CPF 054.950.417-63); Carla Braga e Silva (CPF 095.435.087-12); Carlos Alexandre Anavante Baptista (CPF 018.166.947-11); Elaine Silva Nascimento Andrade (CPF 074.884.427-92) e Elisa Ester do Espirito Santo Sardinha (CPF 864.238.197-34).
- 1.2. Órgão: Ministério da Saúde (vinculador).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13292/2019 - TCU - 2ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.083/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aline Firmino Brito (CPF 319.486.828-42); Claudio Maximiliano Zaina (CPF 120.317.538-86); Kissyla Premoli Bueno (CPF 123.279.157-16); Manoella Brito da Costa (CPF 360.079.298-92); Rafael Sammarco Martins (CPF 325.901.098-06); Vanessa dos Santos Tavares (CPF 098.678.917-83); Vitor Gustavo de Amorim (CPF 303.342.318-33) e Vonaldo Feitosa de Siqueira (CPF 021.356.244-89).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – IFSP.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13293/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.160/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Alex de Andrade Moraes (CPF 028.434.386-24).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região – TRT/GO.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13294/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.909/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Wilmara Lopes Fialho (CPF 099.003.466-61).

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa – UFV.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13295/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.915/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Deyvson de França da Silva (CPF 091.442.204-99); Jakson Ney da Costa Reis (CPF 001.573.873-64); Leandro Augusto e Silva Miranda Cavalcante (CPF 046.727.334-08) e Vladiane Sousa Torres Oliveira (CPF 328.371.918-76).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte – IFRN.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13296/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos a partir do desligamento dos servidores, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.512/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Diego Parciannello Bastos (CPF 039.130.590-59); Dionathan Fagundes Ferreira (CPF 040.237.640-43); Leonardo Trindade Sangoi (CPF 037.005.620-55); Matheus Mello Goulart (CPF 038.833.850-42) e Raphael Hofmann da Silva (CPF 041.826.940-82).

1.2. Órgão: Ministério da Defesa – Comando da Aeronáutica (vinculador).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13297/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de



2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos a partir do desligamento dos servidores, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.667/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Hiorran Karl Barbosa (CPF 099.322.116-56) e Warlem Ferreira da Silva (CPF 139.482.117-44).

1.2. Órgão: Ministério da Defesa – Comando do Exército (vinculador).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13298/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos a partir do desligamento dos servidores, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.854/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Mario Augusto Figueiredo de Athayde (CPF 067.582.594-63) e Tadeu Coutinho Ferreira (CPF 123.122.807-52).

1.2. Órgão: Ministério da Defesa – Comando da Marinha (vinculador).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13299/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato a partir do desligamento do servidor, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.042/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Jonildo Sousa Oliveira (CPF 846.280.062-53).

1.2. Entidade: Universidade Federal do Oeste do Pará – UFOPA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13300/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos a partir do desligamento dos servidores, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-035.060/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Geane Lopes Flores (CPF 099.629.437-60); Jorge Quintas (CPF 103.966.477-66) e Simone de Freitas de Souza (CPF 129.283.617-23).
 - 1.2. Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca – CEFET/RJ.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13301/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos a partir do desligamento dos servidores, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-035.533/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Adilson Severo de Souza (CPF 087.545.087-38); Adriana Costa Cardoso (CPF 074.437.377-85); Alan Rodrigo de Paiva Gonçalves (CPF 122.428.947-14); Cristiane Monteiro de Sousa Pedrosa (CPF 024.068.167-37); David Marinho de Lima Junior (CPF 105.035.857-00); Elise Gonçalves Vogas de Souza (CPF 111.247.677-62); Jéssica dos Anjos Oliveira (CPF 145.153.017-05); Juliana Rezende Soares (CPF 125.519.057-45); Kizzy Emanuelle Cesário da Silva (CPF 127.430.247-12); Luís Felipe Stellet da Silva Peixoto (CPF 125.672.107-76); Marcella Freire Ventin (CPF 106.554.787-01); Mariana Moreira da Fonseca Nolte (CPF 143.146.007-99); Mariana Peluso de Araújo (CPF 026.667.147-05); Michelli Rocha Estima (CPF 098.640.067-03); Miljenko Zurovac (CPF 060.501.807-33); Miriam de Souza Costa (CPF 023.167.077-00); Priscila Vieira de Oliveira (CPF 100.699.907-86); Rafael de Castro Lima Barroso (CPF 124.324.787-89); Tássia Gimenés Alves (CPF 057.698.407-81) e Victor Miranda Louzada (CPF 056.816.027-45).
 - 1.2. Entidade: Colégio Pedro II no Rio de Janeiro – RJ.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).



1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13302/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato a partir do desligamento da servidora, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.536/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Sandra Cristina Porsche (CPF 678.543.540-49).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul – IFRS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13303/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato a partir do desligamento do servidor, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.701/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Ricardo da Silva e Silva (CPF 904.127.960-15).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul – IFRS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13304/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1



deste Acórdão, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato, a partir do desligamento do servidor, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.739/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Jose Alexandre Welter (CPF 613.976.281-20)
- 1.2. Entidade: Universidade Federal da Fronteira Sul – UFFS.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13305/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato a partir do desligamento do servidor, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.745/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Rogério Gonçalves dos Santos (CPF 053.924.018-48).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal de São Paulo – Unifesp.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13306/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão civil relacionado no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato a partir do falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.685/2019-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Creusa Coimbra dos Santos (CPF 034.130.394-15).
- 1.2. Órgão: Superintendência de Administração do então Ministério da Fazenda no Estado de Pernambuco.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 13307/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão civil relacionado no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.702/2019-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: João Victor Correa Braga (CPF 875.434.942-72).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas – IFAM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13308/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de concessão de pensão civil relacionados no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos a partir do falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.735/2019-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Bárbara de Jesus Santos da Silva (CPF 492.180.775-20) e Nelson Jorge de Araújo Góes (CPF 001.002.005-59).

1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Bahia.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13309/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão civil relacionado no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato a partir do falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-038.930/2019-6 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Maria Zuleika Rocha Alvares (CPF 159.144.758-56).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13310/2019 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de monitoramento da determinação prolatada, no âmbito do TC-019.446/2014-4, pelo item 9.4 do Acórdão 6.114/2017-2ª Câmara, com o complemento pelo Acórdão 833/2018-2ª Câmara, nos seguintes termos:

“(...) 9.4. fixar o prazo de 90 (noventa) dias, contados da ciência desta deliberação, para que a Secretaria da Economia da Cultura informe o TCU sobre a situação atual do Convênio 770554 firmado com a Secretaria de Estado de Cultura do Rio de Janeiro, aí incluído o posicionamento conclusivo sobre o cumprimento do objeto e a respectiva prestação de contas”;

Considerando que o aludido TC-019.446/2014-4 tratou de prestação de contas anuais da então Secretaria de Economia Criativa (SEC) junto ao então Ministério da Cultura (MinC) para o exercício de 2013;

Considerando que, ao discorrer sobre o referido item 9.4 do Acórdão 6.114/2017, a Secretaria da Economia da Cultura (SEC) informou, em 8/11/2017, o seguinte: (i) estaria a contatar os convenientes com vistas à atualização do andamento dos projetos para a posterior análise das prestações de contas ante as reformulações organizacionais iniciadas por meio do Decreto nº 8.837, de 2016; (ii) o Convênio nº 770554 firmado com a Secretaria de Estado de Cultura do Rio de Janeiro estaria sob a análise da Coordenação-Geral de Acompanhamento e Prestação de Contas da SEC, mas, até aquela data, não teria sido finalizada, tendo, por isso, solicitado a renovação do prazo para o atendimento à determinação;

Considerando que, ao discorrer, ainda, sobre o referido item 9.4 do Acórdão 6.114/2017, a SEC teria esclarecido posteriormente, em 9/5/2018, o seguinte: (i) a Coordenação-Geral de Acompanhamento e Prestação de Contas teria realizado a análise financeira do ajuste e, diante das inconsistências constatadas, teria instado a Consultoria Jurídica para se manifestar e proceder à análise do relatório técnico a fim de dar maior suporte legal às providências a serem tomadas; (iii) teria emitido diligência ao proponente, tendo ela sido atendida parcialmente, e o documento estaria em análise; (iii) teria realizado a vistoria in loco, tendo a área técnica atestado que o convênio estaria em execução satisfatória, podendo os resultados da vistoria ser acessados diretamente no SICONV; (iv) o conveniente teria solicitado novamente a dilação de prazo por meio de termo aditivo, visando à execução dos recursos remanescentes;

Considerando que, a partir da pesquisa realizada no portal de convênios do governo federal, verificou-se que o Convênio 770554 teve início em 3/7/2012 e teria a vigência até 30/6/2019, estando normal a sua respectiva situação de contratação atual, pois se encontraria em execução, de forma que a sua prestação de contas ainda não teria sido promovida (Peças nºs 84 a 87);

Considerando que, a partir da verificação suplementar, analisou-se, ainda, o cumprimento do item 9.3 do referido acórdão proferido nos seguintes termos:

“(...) 9.3. determinar à Secretaria de Economia Solidária, com fundamento no art. 18 da Lei 8.443, de 1992, e no art. 208, § 2º, do Regimento Interno do TCU (RITCU), que inclua, no próximo relatório de gestão a ser apresentado ao TCU, as informações sobre as providências adotadas para a melhoria de procedimentos e controles administrativos relativos à:



9.3.1. *instituição de indicadores capazes de viabilizar a efetiva avaliação dos resultados institucionais, incluindo as informações sobre a metodologia de coleta, processamento e divulgação dos indicadores usados, além da análise crítica sobre os resultados apurados;*

9.3.2. *atualização tempestiva de informações no Siconv sobre os convênios e contratos de repasse firmados para a descentralização de recursos federais, inclusive sobre os ajustes que, por sua natureza, não operam com Ordem Bancária de Transferência Voluntária (OBTV) , em consonância com o Decreto 6.170/2007 e as demais normas aplicáveis;*

9.3.3. *promoção de acompanhamento e fiscalização das transferências voluntárias para verificar o cumprimento do objeto pactuado, a partir da averiguação prévia à celebração dos aludidos ajustes, sobre a sua capacidade técnica, financeira e operacional para esse fim, nos moldes estabelecidos na legislação aplicável e reiterados na jurisprudência deste Tribunal;*

9.3.4. *verificação da capacidade técnico-operacional para a execução de objeto por entidade privada, previamente à celebração do ajuste para a descentralização de recursos federais;*

9.3.5. *definição clara dos objetos pactuados nos termos de cooperação com as fundações de apoio a universidades, pela conexão com as atividades de ensino, pesquisa e extensão, por meio de prazo determinado e de produtos bem definidos, vedando a subcontratação para a prestação de serviços ou os fornecimentos de bens que possam ser obtidos diretamente no mercado, conforme já assentado na jurisprudência do TCU (v.g.: Acórdão 1.973/2008, da 1ª Câmara, e Acórdão 2.093/2012, do Plenário) ;*

9.3.6. *previsão de metas claras nos planos de trabalho, com a indicação dos setores beneficiados, dentre outros elementos, demonstrando, assim, a vinculação direta dos objetos ajustados com as políticas de fomento à economia criativa;*

9.3.7. *redução do estoque de restos a pagar (processados e não processados) e à prevenção da acumulação de compromissos de exercícios anteriores”;*

Considerando que, ao discorrer sobre o item 9.3.1 do referido acórdão (instituição de indicadores de desempenho, metodologia de coleta e análise crítica dos resultados), a SEC informou que teria sido contratada a empresa para a qualificação dos gestores de modo a capacitá-los a elaborar e implementar as metas em sintonia com o Plano Nacional de Cultura e, em face da reestruturação promovida a partir do Decreto 8.837, de 2016, o novo plano estratégico da instituição estaria em elaboração;

Considerando que, ao discorrer sobre o item 9.3.2 do referido acórdão (atualização tempestiva das informações sobre convênios e contratos de repasse no Siconv), a SEC informou que, a partir da publicação do Decreto 8.837, de 2016, teria sido instituída a Coordenação-Geral de Acompanhamento e Prestação de Contas (CGAPC/SEC), com a competência para a execução das ações inerentes à prestação de contas e ao acompanhamento dos instrumentos para a transferência de recursos federais;

Considerando que, ao discorrer sobre o item 9.3.3 do referido acórdão (acompanhamento e fiscalização das transferências voluntárias), a SEC informou que competiria à CGAPC-SEC executar as ações sobre a prestação de contas e o acompanhamento dos instrumentos para a transferência de recursos federais, ao passo que subsistiria a proposta de reestruturação do setor de fiscalizações, contemplando a criação de unidade para planejar e promover a fiscalização dos instrumentos;

Considerando que, ao discorrer sobre o item 9.3.4 do referido acórdão (acompanhamento e fiscalização das transferências voluntárias), a SEC informou que a necessidade de verificação da capacidade técnico-operacional para a execução do objeto avençado seria assegurada pela unidade em virtude da sua assertiva no sentido de deter o total conhecimento das normas aplicáveis às rotinas de averiguação da capacidade técnica dos potenciais empresas contratadas, a partir da publicação da Lei nº 13.019, de 2014, e do Decreto 8.276, de 2016, ao disporem sobre o termo de colaboração entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público recíproco;

Considerando que as informações atinentes ao cumprimento do item 9.3.5 do referido



acórdão não teriam sido incluídas no Relatório de Gestão e no Relatório de Avaliação da CGU emitidos até o exercício de 2017 e publicados em abril de 2018 e em agosto de 2018;

Considerando, por esse prisma, que, após a análise do feito, a unidade técnica assinalou que teriam sido cumpridas as determinações proferidas pelos itens 9.3, 9.3.1, 9.3.2, 9.3.3, 9.3.4, 9.3.6, 9.3.7 e 9.4 do Acórdão 6.114/2017-TCU-2ª Câmara;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, nos termos dos arts. 143, V, “a”, e 169, V, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

(i) considerar cumpridas as determinações expedidas à Secretaria da Economia da Cultura por meio dos itens 9.3, 9.3.1, 9.3.2, 9.3.3, 9.3.4, 9.3.6 e 9.3.7 do Acórdão 6.114/2017-TCU-2ª Câmara;

(ii) considerar não cumprida a determinação expedida à Secretaria da Economia da Cultura por meio do item 9.3.5 do Acórdão 6.114/2017-TCU-2ª Câmara;

(iii) considerar em cumprimento a determinação expedida à Secretaria da Economia da Cultura por meio do item 9.4 do Acórdão 6.114/2017-TCU-2ª Câmara; e

(iv) prolatar as determinações abaixo indicadas:

1. Processo TC-019.446/2014-4 (PRESTAÇÃO DE CONTAS – Exercício de 2013)

1.1. Responsáveis: Claudia Sousa Leitão (CPF 136.712.353-49); Georgia Haddad Nicolau (CPF 350.443.588-78); Luciana Lima Guilherme (CPF 423.672.123-68); Luiz Antônio Gouveia de Oliveira (CPF 391.210.463-87); Marcos André Rodrigues de Carvalho (CPF 003.131.037-04); Maria Suzete Nunes (CPF 233.944.123-49) e Mércia Maria Aquino de Queiroz (CPF 110.485.145-87).

1.2. Órgão: Secretaria de Economia Criativa (SEC), anteriormente integrante do Ministério da Cultura (MinC), e atualmente subordinada à Secretaria Especial da Cultura, do Ministério da Cidadania.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais (SecexTrabalho).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Fazer as seguintes determinações:

1.7. Determinar:

1.7.1. à Secretaria Especial da Cultura, do Ministério da Cidadania que adote as seguintes medidas:

1.7.1.1 informe o TCU sobre a derradeira situação do Convênio 770554, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, anunciando, entre outros elementos, as medidas adotadas diante das irregularidades porventura detectadas;

1.7.1.2 encaminhe ao TCU as informações sobre o efetivo cumprimento do itens 9.3.5 e 9.4 do Acórdão 6.114/2017-TCU-2ª Câmara, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias;

1.7.2 à SecexTrabalho que adote as seguintes medidas:

1.7.2.1. informe à Secretaria Especial da Cultura do Ministério da Cidadania que a falta de definição clara sobre os objetos pactuados nos termos de cooperação com as fundações de apoio a universidades pela conexão com as atividades de ensino, pesquisa e extensão, por meio de prazo determinado e de produtos bem definidos, vedada a subcontratação para a prestação de serviços ou os fornecimentos de bens que possam ser obtidos diretamente no mercado, conforme expresso no item 9.3.5 do Acórdão 6.114/2017-TCU-2ª Câmara, de 4/7/2017, estaria em desacordo com a jurisprudência do TCU (v.g.: Acórdão 1.973/2008, da 1ª Câmara, e Acórdão 2.093/2012, do Plenário), a exemplo do verificado nos termos de cooperação celebrados com as universidades federais dentro dos Processos Administrativos 01400.018509/2013-91, de 5/8/2013, 01400.018512/2013-13, de 18/5/2013, 01400.015587/2013-34, de 29/7/2013, 01400.015588/2013-89, de 15/8/2013, e 01400.015590/2013-58, de 19/8/2013 (Relatório de Auditoria Anual de Contas 201407121, da CGU, p. 95-98);



1.7.2.2 envie a cópia do presente Acórdão, com a cópia do parecer da unidade técnica, à Secretaria Especial da Cultura, do Ministério da Cidadania, para ciência e providências cabíveis; e

1.7.2.3 archive o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento sobre o cumprimento das determinações proferidas pelos itens 1.7.1.1 e 1.7.1.2 deste Acórdão.

ACÓRDÃO Nº 13311/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea “a”, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em julgar regulares as contas dos responsáveis relacionados no item 1.1 deste Acórdão e lhes dar quitação plena, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU, sem prejuízo de prolatar as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.939/2019-2 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2018)

1.1. Responsáveis: Afonso Mauro Pinho Ribeiro (143.956.146-04); Alessandro Geraldo Dias (038.815.156-07); Alexandre Magno de Moura (929.537.946-20); Alfeu Freitas Abreu (403.955.376-49); Amaro Gadbem (631.334.156-20); André Coelho Borges de Medeiros (259.826.136-49); Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa (426.176.006-10); Antônio Lopes Neto (830.405.286-53); Caio Márcio Goulart (263.099.476-72); Carlos Alberto Apolinário (853.440.606-53); Carlos Eduardo Mendes Guimarães Junior (896.483.076-87); Cibele Cristina Lemos de Oliveira (620.606.516-20); Claudio Marconi Ferreira Tomaz (944.765.356-15); Edilson Avelino da Mata (555.783.906-25); Elias Jorge Salomão Barburi (001.736.576-72); Flávio Oliveira Izac (078.165.786-52); Francisco de Paula Becattini Filho (087.422.866-20); Gilbert Lacerda Silva (036.283.846-13); Grijalva de Carvalho Lage Duarte Junior (054.865.376-38); Henrique Cesar de Oliveira (664.519.656-34); João Carlos Gontijo de Amorim (162.017.016-72); Jose Donald Bittencourt Junior (452.047.306-30); Jose Geraldo de Oliveira Motta (204.080.216-91); Jose Porfiro do Carmo (023.086.146-68); Leonardo Tury Haddad (010.693.916-54); Luciano de Assis Fagundes (811.533.416-20); Lúcio Emílio de Faria Junior (198.793.776-72); Lázaro Luiz Gonzaga (130.106.546-34); Marcelo Augusto Ferreira Leite (926.937.766-00); Marcelo Carneiro Arabe (320.488.406-63); Marcus do Nascimento Cury (042.842.166-00); Mário Borges do Amaral (142.145.636-20); Mônica Soares Lage Costa (008.254.826-90); Robertus Ferdinandus Maria Van Doornik (154.863.546-49); Rodrigo Natal Rocha (393.787.216-72); Ronaldo Ferreira Gualberto da Costa (783.412.566-49); Rony Anderson de Andrade Rezende (761.698.556-49); Sebastião da Silva Andrade (043.111.676-87) e Vera Lucia Freitas Luzia (160.982.856-91).

1.2. Entidade: Administração Regional do Sesc no Estado de Minas Gerais – Sesc/MG.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais (SecexTrabalho).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar que a Secex/Trabalho adote as seguintes medidas:

1.7.1. envie a cópia do presente Acórdão, acompanhada da cópia do parecer da unidade técnica, à Administração Regional do Sesc no Estado de Minas Gerais – Sesc/MG; e

1.7.2. archive os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 13312/2019 - TCU - 2ª Câmara



Considerando que os presentes autos tratam de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em desfavor de Raimundo Vieira de Brito, como então prefeito municipal no período de 1º/1/2009 a 31/12/2012, diante da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) durante o exercício de 2012, tendo o prazo da prestação de contas se encerrado em 30/4/2013;

Considerando que, no âmbito do TCU, o aludido responsável foi citado pelo débito sob o valor de R\$ 418.122,68 (sem juros), com a data de referência em 1º/1/2017, diante da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao Município de Piracuruca – PI em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), durante o exercício de 2012, tendo o prazo da prestação de contas se encerrado em 30/4/2013; além de, também, ter sido ouvido em audiência pela não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para o seu sucessor poder apresentar a prestação de contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), para o exercício de 2012, tendo o prazo da prestação de contas se encerrado em 30/4/2013;

Considerando que, transcorrido o prazo regimental, o responsável permaneceu silente nos autos, caracterizando a sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992;

Considerando que, a partir das manifestações do responsável na fase interna desta TCE, a unidade técnica procurou buscar se subsistiria algum argumento tendente a ser aproveitado em favor do responsável, não tendo, porém, obtido sucesso, pois o responsável não se manifestou na fase interna;

Considerando, todavia, que, a partir de consulta aos sistemas corporativos da entidade instauradora (SIGPC), a Secex-TCE verificou que os repasses referentes ao PNAE-2012 estariam adimplentes na fase de “Análise” sob a situação de “Aguardando Análise”;

Considerando que seria do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação a competência originária para fiscalizar a aplicação dos recursos federais do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), em 2012, além de analisar a respectiva prestação de contas;

Considerando, diante disso, que seria necessário promover a diligência junto ao FNDE para encaminhar o documento técnico sobre a análise promovida na prestação de contas do referido programa;

Considerando, enfim, que está nesse sentido o parecer emitido pela unidade técnica à Peça 40;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "c", e 201, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em prolatar as determinações abaixo indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.741/2019-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsável: Raimundo Vieira de Brito (340.928.203-30).
 - 1.2. Entidade: Município de Piracuruca – PI.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex/TCE).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinar que a Secex-TCE adote as seguintes medidas:
 - 1.7.1. realize a diligência junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 157 do RITCU, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhe o seu pronunciamento conclusivo técnico sobre a análise da prestação de contas dos recursos repassados ao Município de Piracuruca – PI no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) durante o exercício de 2012;



1.7.2. informe ao FNDE que o não cumprimento de diligência ou de decisão deste Tribunal, no prazo fixado, sem causa justificada, poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, IV, da Lei 8.443, de 1992, prescindindo, para tanto, da realização de prévia audiência, nos termos do art. 268, § 3º, do RITCU; e

1.7.3. envie a cópia do presente Acórdão, com a cópia do parecer da unidade técnica, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, para ciência e efetivo cumprimento ao item 1.7.1 deste Acórdão.

ACÓRDÃO Nº 13313/2019 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que se trata de processo de monitoramento da deliberação contida no item 1.7.1 do Acórdão 8.908/2015-TCU-2ª Câmara, proferida no âmbito do processo de representação (TC 033.289/2014-0), com determinação à Fundação Nacional de Saúde (Funasa) para que, tanto no acompanhamento do Convênio Siafi nº 677507 (número original 16/2013), quanto na apreciação da respectiva prestação de contas, proceda à análise à luz das informações constantes naquela representação, informando o TCU, no prazo de 120 dias após o encerramento da vigência do ajuste, sobre os resultados da análise e sobre as medidas adotadas;

Considerando que o processo nº TC 033.289/2014-0 cuidou de representação formulada pela Câmara Municipal de Limoeiro do Norte – CE acerca de possíveis irregularidades no Convênio nº 677507, destinado à execução de sistema de abastecimento de água em áreas rurais;

Considerando que na instrução da SecexSaúde acostada à Peça 108 consta que a Funasa havia informado acerca da impossibilidade de estipular data precisa para o encaminhamento de resposta conclusiva relativa à prestação de contas do aludido ajuste, vez que a municipalidade estaria com pendência em função da regularização da titularidade de posse do terreno onde fora executada a mencionada obra, a cargo do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “c”, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e no art. 47 da Resolução-TCU nº 259, de 2014, em determinar o sobrestamento do presente processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista que a aludida dependência representaria obstáculo ao cumprimento da determinação contida no item 1.7.1 do Acórdão 8.908/2015-TCU-2ª Câmara:

1. Processo TC-000.791/2016-4 (MONITORAMENTO)

1.1. Apensos: 000.894/2019-2 (COBRANÇA EXECUTIVA); 000.893/2019-6 (COBRANÇA EXECUTIVA).

1.2. Responsáveis: José Maria de Oliveira Lucena (CPF 002.016.183-20); Paulo Carlos Silva Duarte (CPF 096.594.803-00).

1.3. Entidade: Município de Limoeiro do Norte – CE.

1.4. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaúde).

1.7. Representação legal: Igor Cesar Rodrigues dos Anjos (OAB-CE 26.482), entre outros, representando José Maria de Oliveira Lucena.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13314/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “e”, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em deferir a solicitação apresentada pelo Sr. Augusto Cesar



Carvalho B. de Souza, como Chefe da Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério do Turismo, e, assim, conceder a prorrogação de prazo pleiteada, ficando o Ministério do Turismo (MTur) autorizado a atender, excepcionalmente, até o dia 5/12/2019, ao item 1.6.1 do Acórdão 4.045/2019-TCU-2ª Câmara, conforme a proposta da unidade técnica:

1. Processo TC-001.183/2017-6 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.
- 1.2. Entidade: Empresa de Turismo de Pernambuco – Empetur.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesenvolvimento).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar que a SecexDesenvolvimento envie a cópia do presente Acórdão, acompanhado do parecer da unidade técnica, ao Ministério do Turismo – MTur.

ACÓRDÃO Nº 13315/2019 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o presente monitoramento foi autuado com vistas a verificar o cumprimento da determinação exarada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) por meio do Acórdão 7.585/2017 prolatado pela 2ª Câmara do TCU, ao apreciar o TC-021.163/2017-0, nos seguintes termos:

“(...) 1.7. Determinar:

1.7.1. *ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) que apure os indícios de superfaturamento no Contrato nº 049/2013 celebrado entre o Município de São Gonçalo/RJ e a Cooperativa de Pescadores e Agricultores Familiares Organizados (Coopafo) com vistas à aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar, instaurando, se necessário, a devida tomada de contas especial, de sorte que deve informar o TCU, no prazo de até 90 (noventa) dias, sobre o resultado das providências adotadas;*”

Considerando que o aludido TC-021.163/2017-0 tratou de representação autuada a partir do recebimento da documentação encaminhada pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, com a cópia digital do inteiro teor do voto proferido na apreciação do Processo TCE/RJ nº 217.872-1/2015, tratando da apuração de eventual superfaturamento na aquisição de gêneros alimentícios pelo Município de São Gonçalo – RJ com os recursos federais provenientes do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE);

Considerando que, no referido processo, diante dos indícios de superfaturamento no Contrato nº 049/2013 celebrado entre o Município de São Gonçalo – RJ e a Cooperativa de Pescadores e Agricultores Familiares Organizados (Coopafo) para a aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar, foi exarada ao FNDE a aludida determinação do TCU, estando ora em monitoramento;

Considerando que, procedida a comunicação da determinação proferida pelo 1.7.1 do Acórdão 7.585/2017-TCU-2ª Câmara ao FNDE, a entidade apresentou as suas respostas às Peças nºs 2 e 3 (Ofício 27085/2017/Dginf/Copac/Audit-FNDE e Ofício 33511/2017/Diade/Cgapc/Difin-FNDE), encaminhando a cópia do Termo de Instauração de TCE 349/2017 e do Relatório de TCE 341/2017 - DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC em face dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) para o exercício de 2013;

Considerando que a tomada de contas especial instaurada ainda se encontraria na fase interna, tendo os seus autos sido encaminhados à Procuradoria Federal – PROFE, para as providências cabíveis, e à Auditoria Interna do FNDE, para a emissão de parecer, a inclusão dos dados pertinentes no sistema e-TCE e a posterior submissão à Controladoria Geral da União – CGU;



Considerando que, ao proceder à análise da resposta encaminhada pelo FNDE, a unidade técnica assinalou que a entidade teria implementado objetivamente a ação concreta para atender à determinação proferida pelo item 1.7.1 do Acórdão 7.585/2017-TCU-2ª Câmara;

Considerando, dessa forma, que o presente processo pode ser apensado definitivamente ao processo originador (TC-021.163/2017-0), pois o objetivo do presente monitoramento teria sido alcançado;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar cumprida a determinação expedida ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) por meio do item 1.7.1 do Acórdão 7.585/2017 prolatado pela 2ª Câmara do TCU, no âmbito do TC-021.163/2017-0, e prolatar as determinações abaixo indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.940/2018-6 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.

1.2. Entidade: Município de São Gonçalo – RJ.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEducação).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar que a SecexEducação adote as seguintes medidas:

1.7.1. envie a cópia do presente Acórdão, com o parecer da unidade técnica, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), para ciência, determinando que o FNDE apresente, ao TCU, o resultado da TCE instaurada pelo Termo de Instauração de TCE 349/2017, dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias; e

1.7.2. apense o presente processo ao TC-021.163/2017-0, em obediência aos arts. 36 e 37 da Resolução TCU nº 259, de 2014.

ACÓRDÃO Nº 13316/2019 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de monitoramento da determinação proferida pelos itens 1.7.1 e 1.7.2 do Acórdão 11.247/2018-TCU-2ª Câmara, no bojo do TC-018.760/2016-3, em 13/11/2018, nos seguintes termos:

“(…) 1.7. Determinar:

1.7.1. à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a Caixa informe o resultado de todas as providências adotadas em relação à prestação de contas da 2ª etapa na obra de construção da praça no Distrito Santa Rosa no Município de Iati – PE (caso existente), diante da eventual liberação da quantia de R\$ 50.000,00 com vistas ao pagamento de parcela do Contrato de Repasse 0200.665-69 (Siafi 585272), esclarecendo, ainda, o motivo de referido ajuste se encontrar na situação de “excluído” no Siafi;

1.7.2. à Secex-PE que adote as seguintes medidas:

1.7.2.1. informe o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco sobre a situação do Contrato de Repasse 0199.524/2006 (Siafi/Siconv 585193) já julgado pelo TCU no âmbito do TC019.034/2015-6 por meio do Acórdão 6.370/2017-TCU-2ª Câmara;

1.7.2.2. encaminhe a cópia do presente Acórdão ao Ministério Público junto ao TCU para, se for o caso, interpor o eventual recurso legal contra o referido Acórdão 6.370/2017-TCU-2ª Câmara, a partir dos novos elementos de convicção porventura apresentados no presente processo de representação;

1.7.2.3. envie a cópia do presente Acórdão, acompanhado do parecer da unidade técnica, ao representante, à Caixa Econômica Federal e ao Ministério do Turismo; e



1.7.2.4. *apense o presente processo ao TC-019.934/2015-6, nos termos do art. 36 da Resolução TCU n.º 259, de 2014.”;*

Considerando que o aludido TC-018.760/2016-3 tratou de representação autuada a partir do recebimento do Ofício TCE/DP/NAS/GEEC n.º 349/2016 enviado pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE-PE, encaminhando a cópia do Acórdão T.C. n.º 1188/14 e do laudo de auditoria sobre a auditoria especial realizada na Prefeitura Municipal de Iati – PE, no bojo do T.C. n.º 1301834-6, além do Acórdão T.C. n.º 575/16 referente ao T.C. n.º 1408027-8 (recurso ordinário);

Considerando que, nos aludidos processos, embora tenha sido assinalada a subsistência de notícias no sentido da não conclusão das obras inerentes aos ajustes celebrados entre o Ministério do Turismo – MTUR, por intermédio da Caixa Econômica Federal – Caixa, e o Município de Iati – PE (Peça n.º 2, p. 2 e 7-12), o TCU assinalou que o controle e a fiscalização sobre os recursos federais transferidos, além da análise da prestação de contas, corresponderiam a atribuições primárias dos órgãos e entidades repassadores dos recursos e, assim, decidiu por conhecer do feito e dar por prejudicada a sua apreciação de mérito, prolatando a referida determinação à Caixa, além de enviar a cópia do referido acórdão, com o parecer da unidade técnica, ao representante, à Caixa Econômica Federal e ao Ministério do Turismo;

Considerando que, em 14/12/2018, chegou ao TCU a resposta da Caixa (Ofício 1210/2018/GEGOP), trazendo, em síntese, as informações e cópia dos extratos bancários da conta vinculada e da conta poupança do referido Contrato de Repasse 0200.665-69, além do comprovante de recolhimento do saldo de repasse e dos rendimentos de aplicação financeira em favor da União, sob as seguintes condições:

(i) *“o Contrato de Repasse 0200665-69 (Siafi 585272) foi excluído no Siafi em razão de seu cancelamento por prescrição da vigência contratual, que ocorreu em 29/12/2012;” e*

(ii) *“em que pese haver registro de execução parcial do objeto pactuado e autorização de desbloqueio de recursos emitida em 01/09/2008, o saque dos valores não foi efetivado.”*

Considerando que, em 19/12/2018, o Departamento de Infraestrutura Turística do Ministério do Turismo enviou o Memorando 741/2018/DIETU/SNETur, de 7/12/2018 (Peça 31, p. 2-5), trazendo as seguintes informações:

(i) *“o Contrato de Repasse 0200665-69, cujo objeto é “Construção de uma praça etapa 2”, foi celebrado em 29/12/2006 no valor total de R\$ 77.453,10, dos quais R\$ 50.000,00 são recursos de repasse do Ministério do Turismo e o restante são contrapartida do Município, conforme atesta extrato do Sistema SIACOR anexo”; e*

(ii) *“Esclarecemos que a operação se encontra extinta, sendo que (...) não houve execução do objeto pactuado, bem como houve a devolução integral do valor de repasse creditado e seus respectivos rendimentos (R\$ 25.978,60)”.*

Considerando que as respostas das unidades jurisdicionadas foram tempestivas e atenderam ao determinado pelo item 1.7.1 do Acórdão 11.247/2018-TCU-2ª Câmara, pois a devolução integral do valor repassado, com os seus rendimentos financeiros, justificaria a inexistência de providências adicionais a serem tomadas, esclarecendo o motivo de o referido ajuste estar sob a situação de “excluído” no Siafi;

Considerando que, ao tratar da determinação encaminhada à então Secex-PE por intermédio do item 1.7.2 do Acórdão 11.247/2018-TCU-2ª Câmara, a unidade técnica assim se manifestou:

(i) enviou a devida informação ao TCE-PE (Ofício 1761/2018-TCU/SECEx-PE, de 22/11/2018, copiado à Peça 20, com o AR à Peça 23) em cumprimento ao referido item 1.7.2.1 do acórdão;

(ii), enviou a cópia desse acórdão ao MPTCU (Memo 033/2018-Secex/PE, de 22/11/2018, copiado à Peça 19) em cumprimento ao referido item 1.7.2.2 do acórdão;

(iii) enviou a cópia do acórdão, com o parecer da unidade técnica, ao representante, à Caixa Econômica Federal (Ofício 1762/2018-TCU/SECEx-PE, de 22/11/2018, copiado à Peça 21, com o AR à Peça 29) e ao Ministério do Turismo (Ofício 1763/2018-TCU/SECEx-PE, de 22/11/2018, copiado à Peça 22, com o AR à Peça 28) em cumprimento ao referido item 1.7.2.3 do acórdão; e



(iv) providenciou junto à Secex-TCE o devido apensamento do TC 018.760/2016-3 ao TC 019.034/2015-6 em cumprimento ao referido item 1.7.2.4 do acórdão;

Considerando, pelo exposto, que podem ser consideradas cumpridas as determinações exaradas no âmbito do Acórdão 11.247/2018-TCU-2ª Câmara, podendo o presente monitoramento ser apensado ao TC-018.760/2016-3, com fundamento no art. 169, IV, do Regimento Interno do TCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar cumpridas as determinações expedidas à Caixa Econômica Federal e à então Secex-PE por meio dos itens 1.7.1 e 1.7.2 do Acórdão 11.247/2018 prolatado pela 2ª Câmara do TCU, no âmbito do TC-018.760/2016-3, e prolatar as determinações abaixo indicadas, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.968/2018-6 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.

1.2. Entidade: Município de Iati – PE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.3.1. Ministra que alegou impedimento na sessão: Ana Arraes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Sistema Financeiro Nacional e dos Fundos de Pensão (SecexFinanças).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar que a SecexFinanças adote as seguintes medidas:

1.7.1. envie a cópia do presente Acórdão, com o parecer da unidade técnica, à Caixa Econômica Federal, para ciência; e

1.7.2. archive o presente processo por intermédio do apensamento definitivo ao TC-019.034/2015-6, em obediência aos arts. 36 e 37 da Resolução TCU nº 259, de 2014.

ACÓRDÃO Nº 13317/2019 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de representação autuada a partir do recebimento do Ofício nº11/19 SEC.1ª encaminhado pelo Tribunal de Contas da Paraíba com vistas a dar conhecimento ao TCU sobre os termos de decisão prolatada pelo TCE-PB, em 13/12/2018, ao apreciar o TC nº 2693/18, tratando de inspeção especial realizada no Município de Tenório – PB, para apurar as possíveis irregularidades em obras públicas financiadas com os recursos federais no exercício de 2014;

Considerando que, na fiscalização da equipe do TCE-PB, teriam sido inspecionadas as seguintes obras: (i) reforma e recuperação do Açude Posse sob o valor de R\$ 180.000,00; (ii) construção de quadra escolar coberta sob o valor de R\$ 234.389,73; (iii) construção de uma escola com seis salas de aulas sob o valor de R\$ 185.572,44;

Considerando que, compulsando a documentação recebida, a SeinfraUrbana verificou que apenas a construção da quadra escolar coberta e da escola, com seis salas de aulas, teriam sido custeadas pelos recursos federais;

Considerando que os achados na inspeção realizada nessas duas obras teriam sido mencionados no relatório fundamentador do voto condutor da aludida decisão do TCE-PB sob as seguintes condições:

(i) na construção de quadra escolar coberta: ausência de itens necessários para a execução da acessibilidade prevista no projeto executivo, a exemplo de rampas para o acesso de deficientes e de barras de apoio no banheiro específico; e

(ii) na construção de escola com seis salas de aula: obra inacabada e paralisada, comprometendo os itens de serviço já executados, a exemplo das armações em aço da estrutura de concreto armado (em



deterioração por estarem expostas as intempéries) e de parte dos itens de serviço de alvenaria em tijolos cerâmicos (já danificada);

Considerando que os recursos federais para as referidas obras teriam sido transferidos ao aludido município pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);

Considerando que cabe primariamente aos entes e órgãos repassadores dos recursos federais analisarem a regularidade da aplicação dos recursos transferidos com o intuito de esgotarem as medidas administrativas cabíveis, sem prejuízo, se necessário, de instaurar os respectivos processos de tomadas de contas especial para serem posteriormente julgados pelo TCU;

Considerando, pelo exposto, que, no presente momento, não se mostraria adequada a atuação mais imediata e direta do TCU e, assim, ela poderia ser diferida para o momento futuro, quando ocorrer o ingresso, no TCU, das tomadas de contas especiais a serem eventualmente instauradas pelo FNDE, podendo ser considerada prejudicada, assim, a apreciação de mérito da presente representação;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, nos termos dos arts. 143, V, “a”, 235, 237, IV e parágrafo único, e 250, I e II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la prejudicada e prolatar as determinações abaixo indicadas:

1. Processo TC-001.985/2019-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB.

1.2. Entidade: Município de Tenório – PB.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrbana).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar que a SeinfraUrbana adote as seguintes medidas:

1.7.1. envie a cópia do presente Acórdão, com a cópia do parecer da unidade técnica, ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE), para ciência;

1.7.2. . envie a cópia do presente Acórdão, com o parecer da unidade técnica, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para que informe o TCU, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da ciência desta decisão, sobre a regularidade, ou não, dos ajustes inerentes à construção, no exercício de 2014, da quadra escolar coberta e da escola, com seis salas de aulas, no Município de Tenório – PB, além de informar as providências eventualmente adotadas no âmbito desses ajustes, sem prejuízo da instauração da devida tomada de contas especial; e

1.7.3 arquive o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação prolatada pelo item 1.7.2 deste Acórdão.

ACÓRDÃO Nº 13318/2019 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de representação formulada pela Secretaria de Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais (Secex-Trabalho) sobre os indícios de irregularidade na Mútua – Caixa de Assistência dos Profissionais do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea), tendo o presente processo sido constituído a partir do despacho proferido no bojo do TC 001.826/2017-4 destinado a versar sobre a auditoria realizada pela então Secex-BA ante a determinação para a autuação de apartado para a realização da oitava da Mútua, além do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea), como autarquia supervisora da Mútua;

Considerando que o TCU deve conhecer, preliminarmente, da presente representação, por atender aos requisitos legais e regimentais de admissibilidade;

Considerando que foi efetuada a oitava da Mútua e do Confea sobre os achados identificados na referida auditoria, tendo as mencionadas entidades se manifestado às Peças 55/57;

Considerando que, ao discorrer sobre o pagamento de diárias e auxílio-traslado, a unidade técnica teria assinalado a necessidade de serem encaminhadas as memórias de cálculo sobre os valores das diárias, com as detalhadas pesquisas fundamentadoras, já que a espontânea redução dos valores das diárias praticadas pela Mútua, sem a devida memória de cálculo, não permitiria identificar a área de incidência dessas reduções, nem verificar a sua adequação, destacando que o permanente pagamento de diárias configuraria o indevido pagamento disfarçado de salário e desvirtuaria o exercício do cargo honorífico, com a afronta, assim, aos princípios da razoabilidade, da moralidade, da indisponibilidade do interesse público e da economicidade (v.g. Acórdãos 4.743/2009, da 2ª Câmara, e Acórdão 1.544/2016, do Plenário);

Considerando que a Mútua estaria a conceder, também, os indiscriminados financiamentos em favor dos seus associados (Peça 41), com a afronta ao art. 12 da Lei nº 6.496, de 1977;

Considerando, ainda, que, em face da tendência de crescimento das despesas de custeio em nível não sustentável, subsistiria a necessidade de a Mútua proceder à normatização dos limites percentuais de suas receitas passíveis de serem dirigidos a aplicações financeiras e à consecução da sua missão institucional, em sintonia com o art. 12 da Lei nº 6.496, de 1977;

Considerando que também subsistira a proposta de envio da cópia do presente processo à Procuradoria-Geral da República (PGR) para verificar a eventual necessidade de ajuizar a subsequente ação direta de inconstitucionalidade contra o art. 11, I, da Lei nº 6.496, de 1977, em face da possível inadequação do uso de recursos sob a natureza de taxa para o mero custeio das atividades da Mútua e para a concessão de benefício em prol dos seus associados;

Considerando, por outro ângulo, que teria sido aventada a possibilidade de, em conjunto com a Mútua, todo o sistema Confea se abstenha de utilizar os recursos provenientes da taxa de ART em mero proveito dos dispêndios de custeio estranho ao efetivo funcionamento do regular exercício do poder de polícia, em sintonia com o princípio da afetação das receitas de taxas;

Considerando, todavia, que, durante o julgamento na Sessão da 2ª Câmara de 12/11/2019, a Dra. Vivian Fróes Fiuza Rodrigues – OAB/DF nº 37.093 produziu a sustentação oral em favor da Mútua, tendo o processo sido posteriormente excluído da pauta, com o consequente adiamento da discussão, com vistas à realização de reuniões técnicas tendentes a resultar no deslinde de todas as eventuais falhas anunciadas no presente processo;

Considerando que, em 26/11/2019, foi realizada, no Gabinete do Ministro-Relator, a 1ª reunião técnica, com a participação de representantes da Mútua, do Confea e da Secex-Trabalho, tendo a Mútua e o Sistema Confea-Crea se comprometido a promover os estudos tendentes a resultar no cumprimento das providências suscitadas pela unidade técnica no bojo do presente feito;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação para prosseguir com o efetivo saneamento do feito, autorizando a realização das reuniões técnicas com a participação de representantes da Mútua, do Confea e da Secex-Trabalho, entre outros interessados, tendentes a resultar no deslinde de todas as eventuais falhas anunciadas no presente processo, e fazer as determinações abaixo indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.040/2019-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Secretaria de Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais (Secex-Trabalho).

1.2. Entidade: Mútua – Caixa de Assistência dos Profissionais do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais (Secex-Trabalho).

1.6. Representação legal: Vivian Froes Fiuza Rodrigues (37093/OAB-DF), entre outros,



representando a Mútua – Caixa de Assistência dos Profissionais do Sistema Confea-Crea.

1.7. Determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:

1.7.1. promova o sobrestamento do presente feito, ante a presente autorização do TCU para a realização das reuniões técnicas com a participação de representantes da Mútua, do Confea e da Secex-Trabalho, entre outros interessados; e

1.7.2. envie a cópia do presente Acórdão, com a cópia do parecer da unidade técnica, à Mútua e ao Confea, para ciência e adoção das suscitadas providências cabíveis, devendo apresentar ao Ministro-Relator, durante a 2ª reunião técnica a ser realizada em 28/1/2019, os estudos técnicos preliminares com vistas ao deslinde de todas as eventuais falhas anunciadas no presente processo.

ACÓRDÃO Nº 13319/2019 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de representação autuada a partir do recebimento do Ofício 263/2019/6º OFÍCIO/PR/AM ante o encaminhamento do feito no interesse do Procedimento Preparatório 1.13.000.002889/2018-9 pelo Exmo. Sr. Thiago Pinheiro Corrêa, como Procurador da República do Amazonas, anexando a cópia de representação formulada perante o Parquet pelo Município de São Gabriel da Cachoeira – AM, com o Ofício 158/2019/SAS/ASJUR/GAB/MS a ele enviado pelo Ministério da Saúde;

Considerando que a aludida representação formulada pelo Município de São Gabriel da Cachoeira – AM sobre os indícios de falha na obra de construção da Unidade Básica de Saúde Fortaleza (Proposta nº 12797.4790001/13-002), com os recursos repassados pelo Fundo Municipal de Saúde no âmbito do Programa de Atenção Básica, e a obra estaria paralisada por responsabilidade da gestão municipal anterior, causando os possíveis danos ao erário;

Considerando que o Ofício 158/2019/SAS/ASJUR/GAB/MS foi encaminhado pelo Ministério da Saúde à referida Procuradoria da República, em resposta ao Ofício nº 013/2019 6º OFÍCIO/PR/AM, e consignou que, para fornecer os esclarecimentos requeridos pelo MPF sobre a situação da aludida obra, teria sido emitida, pelo Departamento de Atenção Básica (DAB/SAS/MS), a Nota Técnica nº 51/2019-DAB/DIVAD/DAB/SAS/MS (Peça nº 1, p. 20-22), com as seguintes informações:

(i) o nível de execução dos serviços se encontraria em 80% e, em 20/10/2017, teria sido registrada a paralisação das obras sob a justificativa de mudança na gestão municipal e de abandono pela empresa contratada, a partir das informações extraídas do Sistema de Monitoramento de Obras (Sismob);

(ii) *“a aprovação das prestações de contas dos recursos transferidos na modalidade fundo a fundo é de competência do Conselho Municipal de Saúde, cabendo-lhes, portanto, apreciar e aprovar Plano Municipal de Saúde e Relatório Anual de Gestão, conforme estabelecido no inciso IV, art. 4º da Lei 8.142/1996, e Portaria GM/MS 2.135/2013, de acordo com o que regulamenta o art. 6º do Decreto 1.651/1995, e em cumprimento ao disposto na Seção III do Capítulo IV da Lei Complementar 141, de 13 de janeiro de 2012, instrumentos que, obrigatoriamente, devem ser elaborados no Sistema de Apoio ao Relatório Anual de Gestão - SARGSUS, nos termos da Portaria GM/MS 2135/20-13, sob a gestão da Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa (SGEP)”*; e

(iii) a referida obra permaneceria paralisada, aguardando que o aludida município faça os ajustes necessários para a sua retomada;

Considerando que, por terem as unidades básicas de saúde sido construídas com os recursos federais transferidos ao Fundo Municipal de Saúde da aludida municipalidade, o ilustre representante identificou a competência do TCU para fiscalizar a aplicação dos valores transferidos, remetendo os documentos a este Tribunal para a apreciação;

Considerando que, a partir da Decisão 506/1997-TCU-Plenário (Ata nº 31/1997), o TCU firmou o seu entendimento no sentido de que os recursos repassados pela União no âmbito do SUS aos Estados, Distrito Federal e Municípios seriam federais e, por esse motivo, as ações e os serviços de saúde pagos à conta desses recursos estariam sujeitos à fiscalização do TCU, quer tenham sido



transferidos pela União por meio de convênios ou instrumento congênere, quer tenham sido repassados por meio de outro instrumento ou ato legal, como a transferência automática fundo a fundo, ficando, assim, fixada a competência do TCU para atuar sobre o presente processo;

Considerando, assim, que, não obstante os recursos tenham sido transferidos pela modalidade fundo a fundo, sem a celebração de convênios, o TCU decidiu que competiria ao Ministério da Saúde, nos termos do art. 8º, caput, da Lei nº 8.443, de 1992, adotar as medidas cabíveis para identificar os responsáveis e promover a devolução dos recursos repassados, diante da impossibilidade ou da inviabilidade de retomada das obras paralisadas, em sintonia com o Acórdão 1.426/2015-TCU-Plenário, sob a relatoria do Ministro Benjamin Zymler, pela seguinte linha:

“(...) 9.1. determinar ao Ministério da Saúde que:

9.1.1. somente realize transferências de recursos destinadas a investimentos em projetos específicos para expansão da rede física da saúde, por meio de novas obras de UPA e UBS, observando exigências legais relativas às transferências voluntárias, conforme disposto no art. 18, parágrafo único, da Lei Complementar nº 141/2012, formalizando previamente com os entes beneficiários instrumentos de natureza convenial;

(...) 9.1.4. no caso de impossibilidade ou de inviabilidade de retomada das obras relacionadas no subitem anterior, adote as medidas para identificação de responsáveis e devolução dos recursos repassados, em atenção ao disposto no art. 8º, caput, da Lei nº 8.443/1992;

(...) 9.1.18. encaminhe, nos próximos relatórios anuais de gestão da Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde, relatório circunstanciado para cada obra de UBS, que tenha sido iniciada e ainda não finalizada, ou se encontre inoperante, contemplando, no mínimo, ano a ano, informações sobre o estágio de liberação de recursos, o percentual de efetiva execução física das obras, a justificativa individual para eventuais atrasos e as medidas adotadas junto aos entes que estiverem em mora, nos moldes do determinado para as unidades de pronto atendimento, por meio do item 9.1.7 do Acórdão 1.101/2014-TCU-Plenário”;

Considerando que a legislação do SUS estabeleceria diversas instâncias de controle e elas deveriam atuar de forma concomitante, nas três esferas de governo, a exemplo dos órgãos de controle externo (Tribunais ou Conselhos de Contas Municipais, Tribunais de Contas da União, dos Estados e do Distrito Federal, com os correspondentes Poderes Legislativos), para além do próprio Ministério da Saúde por intermédio do Departamento Nacional de Auditoria do SUS – Denasus, do órgão federal do Sistema Nacional de Auditoria – SNA e do controle interno do Poder Executivo;

Considerando que as irregularidades noticiadas merecem ser investigadas;

Considerando, porém, que, como o Denasus consistiria no órgão especializado para as atividades de auditoria e fiscalização no âmbito do SUS, seria mais indicado, no presente momento, por motivos de racionalidade administrativa e economia processual, encaminhar à sua análise as irregularidades noticiadas nestes autos para, se for o caso, instaurar a devida tomada de contas especial, informando o TCU sobre todas as providências adotadas;

Considerando, dessa forma, que não se mostraria adequada, no presente momento, a atuação mais imediata e direta do TCU, podendo ela ser diferida para momento futuro, quando der o ingresso, neste Tribunal, da tomada de contas especial eventualmente instaurada pelo Denasus, mostrando-se prejudicada, então, a apreciação de mérito do presente feito;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 235, 237, inciso III e parágrafo único, e 250, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la prejudicada, e prolatar as determinações abaixo indicadas:

1. Processo TC-016.628/2019-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Exmo. Sr. Thiago Pinheiro Corrêa, como Procurador da República no Estado do Amazonas.

1.2. Entidade: Município de São Gabriel da Cachoeira – AM.



1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrbana).

1.5. Representação legal: não há.

1.7. Determinar:

1.7.1. ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS – Denasus que, no prazo de 90 (noventa) dias contados da ciência desta deliberação, informe o TCU sobre o efetivo resultado da análise da documentação integrante desses autos, sem prejuízo de instaurar, se necessário, a devida tomada de contas especial;

1.7.2 à SeinfraUrbana que adote as seguintes medidas:

1.7.2.1. envie a cópia integral do presente processo ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS – Denasus com vistas a facilitar o cumprimento da determinação prolatada pelo item 1.7.1 deste Acórdão;

1.7.2.2. envie a cópia do presente Acórdão ao ilustre representante, com expressa referência em resposta ao Ofício 263/2019/6º OFÍCIO/PR/AM, como requerido na peça exordial; e

1.7.2.3. archive o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação encaminhada ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS – Denasus por meio do item 1.7.1 deste Acórdão.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 13049 a 13097, a seguir transcritos, incluídos no Anexo desta Ata, juntamente com os relatórios, votos ou propostas de deliberação em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 13049/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 020.106/2015-7.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame em Monitoramento

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Luciano Pinheiro Damasceno e Santos (013.979.545-66); Maria de Fatima Nunes Soares (651.058.855-20)

3.2. Recorrente: Maria de Fatima Nunes Soares (651.058.855-20).

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Euclides da Cunha - BA.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1. Revisor: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

5.2. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal:

8.1. Jaime Dalmeida Cruz (22.435/OAB-BA) e outros, representando Maria de Fatima Nunes Soares.

8.2. Rodrigo Isaac de Freitas Martins (19644/OAB-BA) e outros, representando Prefeitura Municipal de Euclides da Cunha - BA.

9. Acórdão:



VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Pedido de Reexame interposto pela Sr^a. Maria de Fátima Nunes Soares contra o Acórdão 8349/2018 – 2ª Câmara (Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos artigos 32, 33 e 48 da Lei 8443/1992 c/c o artigo 286, do RI/TCU, conhecer do Pedido de Reexame interposto pela Sr^a. Maria de Fátima Nunes Soares contra o Acórdão 8349/2018 – 2ª Câmara (Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de tornar insubsistente os itens 9.1, 9.2 e 9.3 da deliberação recorrida;

9.2. dar ciência do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, à recorrente e à Prefeitura Municipal de Euclides da Cunha – BA.

10. Ata nº 44/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/12/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13049-44/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.

13.3. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho (Revisor).

ACÓRDÃO Nº 13050/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 005.998/2000-8.

1.1. Apenso: 004.395/1999-9; 002.643/2003-4; 002.749/2000-9.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas).

3. Recorrentes: Adão Alves dos Santos (112.082.953-49); Francisco Meton Marques de Lima (122.173.953-00).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho-TRT/22ª Região.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria do TCU no Estado do Piauí (SEC-PI).

8. Representação legal: José Pereira Liberato (OAB-PI 2567).

9. Acórdão:.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recursos de Reconsideração interpostos por Adão Alves dos Santos e Francisco Meton Marques de Lima contra o Acórdão 3.435/2015-TCU-2ª Câmara, proferido no âmbito de Tomada de Contas ordinária, relativa ao exercício de 1999, que julgou suas contas irregulares, aplicando ao primeiro a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos Recursos de Reconsideração interpostos pelos recorrentes;

9.2. dar provimento ao recurso interposto por Adão Alves dos Santos e Francisco Meton Marques de Lima, tornando insubsistente o Acórdão 3.435/2015-TCU-2ª Câmara;

9.3. julgar regulares com ressalvas as contas dos recorrentes, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU;



9.4. dar ciência desta decisão aos recorrentes e ao Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região;
e

9.5. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 44/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/12/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13050-44/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 13051/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 004.606/2014-0.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Superintendência Regional do Incra no Estado de Mato Grosso (00.375.972/0016-47)

3.2. Responsáveis: Associação de Educação e Assistência Social Nossa Senhora da Assunção (03.769.445/0001-29); Félix Valenzuela Cervera (118.120.366-04); Rômulo Elias Quedi - Me (05.059.528/0001-50).

3.3. Recorrente: Rômulo Elias Quedi - Me (05.059.528/0001-50).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado de Mato Grosso.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecextTCE).

8. Representação legal:

8.1. José Roberto Oliveira Costa (6.456-A/OAB-MT) e outros, representando Rômulo Elias Quedi - ME.

8.2. João Bosco Leopoldino da Fonseca (10907/OAB-MG) e outros, representando Associação de Educação e Assistência Social Nossa Senhora da Assunção e Felix Valenzuela Cervera.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração interpostos por Rômulo Elias Quedi – ME em face do Acórdão nº 3.698/2019-TCU-Segunda Câmara, por meio do qual o Tribunal, em sede de Recurso de Reconsideração, deu provimento parcial ao recurso e reduziu o valor do débito e da multa proporcional que lhes foram imputados,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos embargos de declaração;

9.2. no mérito, dar-lhes provimento parcial, atribuindo-lhe efeito infringente, no sentido reduzir o valor da multa imputada ao embargante pelo acórdão recorrido, que passa a ser de R\$ 102.397,52 (cento e dois mil, trezentos e noventa e sete reais e cinquenta e dois centavos).

10. Ata nº 44/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/12/2019 – Ordinária.



12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13051-44/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 13052/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.347/2014-5.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: I – Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Ministério do Turismo (vinculador) (05.457.283/0001-19).

3.2. Responsáveis: Erika Produções de Eventos Eireli (05.586.759/0001-11); José Fernando Moreira da Silva (611.778.814-20).

3.3. Recorrente: José Fernando Moreira da Silva (611.778.814-20).

4. Entidade: Município de Paudalho/PE.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal:

8.1. Gracielle dos Santos Farias (43.778/OAB-PE) e outros, representando José Fernando Moreira da Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que se apreciam, nesta oportunidade, Embargos de Declaração opostos contra o Acórdão 6.788/2019-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno do TCU:

9.1. não conhecer dos presentes embargos de declaração;

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante e aos demais responsáveis, órgãos e entidades interessados nos autos.

10. Ata nº 44/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/12/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13052-44/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes (Presidente).

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 13053/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.177/2018-7.

1.1. Apensos: 000.522/2019-8; 015.479/2018-8

2. Grupo: I; Classe de Assunto: III – Acompanhamento.

3. Interessados/Responsáveis:



3.1. Responsáveis: Alexandre de Castro do Amaral (003.351.797-54); Ana Paula Fernandes da Silva (004.021.597-05); Everton Muzy (095.317.567-75); Fabio Dal Bello Junior (051.981.537-88); Gilson Max Freitas de Araujo (719.146.767-34); Harley Roberto Warnoux de Souza (076.460.047-82); Jose de Hollanda Bezerra de Melo Neto (781.137.097-20); Luana Camargo da Silva (108.942.787-54); Maria Lucia Feitosa Goulart da Silveira (716.690.007-53); Paulo Eduardo de Oliveira Júnior (032.140.846-23); Willian Cotrim de Oliveira (055.316.877-02).

4. Entidades: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro - Departamento de Gestão Hospitalar no Estado (DGH), Hospital Federal do Andaraí (HFA), Hospital Federal de Bonsucesso (HFB), Hospital Federal Cardoso Fontes (HFCF), Hospital Federal de Ipanema (HFI), Hospital Federal da Lagoa (HFL), e Hospital Federal dos Servidores do Estado (HFSE), Instituto Nacional do Câncer José Alencar Gomes da Silva (Inca), Instituto Nacional de Cardiologia (INC) e Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia (Inte).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).

8. Representação legal:

8.1. Tayane Panisset Perrotta (206.073/OAB-RJ), representando Willian Cotrim de Oliveira e Gilson Max Freitas de Araujo.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento constituídos com o objetivo de verificar a regularidade dos atos praticados, eventuais riscos de dano ao erário e resultados obtidos concernentes ao desenvolvimento dos procedimentos adotados no âmbito do Departamento de Gestão Hospitalar (DGH) e dos hospitais e institutos federais vinculados ao Ministério da Saúde localizados no Estado do Rio de Janeiro em atendimento ao estabelecido na Portaria Conjunta DGH/Institutos Federais/MS/RJ 5, de 21/3/2017, que subordina as unidades de saúde citadas à realização de procedimentos de licitação unificada sob a coordenação do DGH,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel a Sra. Luana Camargo da Silva;

9.2. rejeitar as razões de justificativas apresentadas pelos demais responsáveis arrolados nos autos;

9.3. aplicar aos responsáveis a seguir indicados a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos valores individuais indicados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea “a” da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea “a” do RI/TCU) o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, a contar da data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, caso não sejam pagas no prazo estabelecido, na forma da legislação em vigor;

RESPONSÁVEL	VALOR (R\$)
Maria Lúcia Feitosa Goulart da Silveira	7.000,00
Harley Roberto Warnoux de Souza	7.000,00
Gilson Max Freitas de Araújo	3.500,00
Luana Camargo da Silva	3.500,00
Willian Cotrim de Oliveira	3.500,00
Ana Paula Fernandes da Silva	5.500,00
José de Hollanda Bezerra de Melo Neto	5.500,00
Paulo Eduardo de Oliveira Júnior	4.500,00
Alexandre de Castro do Amaral	4.500,00
Everton Muzy	4.500,00



Fabio Dal Bello Junior	4.500,00

9.4. autorizar, desde logo, com amparo no art. 28, inciso II da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, desde já, nos termos do art. 26 da Lei 8.443, de 1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.6. recomendar ao Departamento de Gestão Hospitalar (DGH/RJ), com fulcro no inciso I do art. 43 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e em consonância com os princípios da transparência e do estímulo ao controle social, que avalie a conveniência e a oportunidade de:

9.6.1. publicar periodicamente, em seu portal na internet, resumo do acompanhamento dos contratos de prestações de serviços em curso no âmbito dos hospitais federais, contendo, de forma suficiente e objetiva, com atalhos eletrônicos, quando possível, para o Portal de Compras Governamentais, as seguintes informações, dentre outras: empresa contratada, objeto, indicação do certame ou modalidade de contratação, indicação do contrato e publicação, vigência do contrato, valor mensal e global e licitação unificada em curso para o mesmo objeto;

9.6.2. obter, previamente, as informações/demandas junto aos hospitais federais, concomitante às licitações unificadas em curso, a partir do estabelecido nos itens 1-3 e subitens da Portaria Conjunta DGH/Institutos Federais/MS/RJ 5, de 21/3/2017, com vistas a realizar planejamento antecipado de licitações unificadas pontuais, a fim de possibilitar a adesão às Atas de Registro de Preços pelas demais unidades, evitando a renovação anual dos contratos em curso derivados de licitações próprias;

9.7. reenviar cópia do Acórdão 2.128/2018-TCU-Plenário ao Departamento de Gestão Hospitalar (DGH), à Secretaria-Geral do Ministério da Defesa, à Secretaria-Executiva do Ministério da Educação e à Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde, tendo em conta as alterações ocorridas em virtude da reestruturação ministerial verificada no âmbito do Poder Executivo Federal;

9.8. reiterar à Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde a recomendação expressa no item 9.6 do Acórdão 2.128/2018-TCU-Plenário, para que, em vista da competência estabelecida no Decreto 8.901/2016, adote a sistemática de padronização de grades de insumos hospitalares e de serviços capitaneada pelo Departamento de Gestão Hospitalar como boa prática de governança e amplie sua abrangência, de forma a incorporá-la às demais unidades hospitalares e aos institutos vinculados ao Ministério da Saúde, valendo-se, para economia de esforços e ganhos gerenciais conjuntos, de informações, estudos e procedimentos já desenvolvidos no âmbito daquele departamento;

9.9. dar ciência desta decisão aos responsáveis e à Secretaria de Atenção à Saúde - SAS, ao DGH, HFA, HFB, HFCF e HFSE;

9.10. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 44/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/12/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13053-44/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 13054/2019 – TCU – 2ª Câmara



1. Processo nº TC 029.884/2019-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessada: Marlane Carvalho de Araújo Dantas (316.692.471-04).
4. Órgão/Entidade: Supremo Tribunal Federal.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia o ato de aposentadoria de Marlane Carvalho De Araújo Dantas, ex-servidora do Supremo Tribunal Federal,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/1992, e art. 260 do Regimento Interno, em:

- 9.1. considerar ilegal e negar o registro do ato constante do presente processo;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
- 9.3. determinar ao Supremo Tribunal Federal que:
 - 9.3.1. se abstenha de realizar pagamentos para o ato ora apreciado pela ilegalidade, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;
 - 9.3.2. emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal no prazo de trinta dias, após corrigida a falha que ensejou na ilegalidade do ato;
 - 9.3.3. comunique à interessada do teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;
 - 9.3.4. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente do julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 44/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/12/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13054-44/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 13055/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 030.100/2019-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessada: Maria Isabel Ribeiro (333.918.071-72).
4. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há.



9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia o ato de aposentadoria de Maria Isabel Ribeiro, ex-servidora do Superior Tribunal de Justiça,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/1992, e art. 260 do Regimento Interno, em:

- 9.1. considerar ilegal e negar o registro do ato constante do presente processo;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
- 9.3. determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:
 - 9.3.1. se abstenha de realizar pagamentos para o ato ora apreciado pela ilegalidade, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;
 - 9.3.2. emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal no prazo de trinta dias, após corrigida a falha que ensejou na ilegalidade do ato;
 - 9.3.3. comunique à interessada do teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;
 - 9.3.4. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente do julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 44/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/12/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13055-44/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 13056/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 037.171/2018-6.

2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessado/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde (FNS).

3.2. Responsáveis: Ana Maria Cunha do Nascimento Figueiredo (CPF 308.094.102-06) e Maria Eliane Gadelha Carius (CPF 372.805.892-00).

4. Unidade jurisdicionada: Município de Assis Brasil/AC.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor das Sras. Ana Maria Cunha do Nascimento Figueiredo e Maria Eliane Gadelha Carius, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Sistema Único de Saúde repassados pelo FNS ao Fundo Municipal de Saúde do Município de Assis Brasil/AC no exercício de 2010,



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis as Sras. Ana Maria Cunha do Nascimento Figueiredo (CPF 308.094.102-06) e Maria Eliane Gadelha Carius (CPF 372.805.892-00), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento a este processo, nos termos dispostos no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, **caput**, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III e IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas das Sras. Ana Maria Cunha do Nascimento Figueiredo (CPF 308.094.102-06) e Maria Eliane Gadelha Carius (CPF 372.805.892-00), condenando-as ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do recolhimento, e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, na forma prevista na legislação em vigor:

Débito:

Data de ocorrência	Valor (R\$)
6/1/2010	842,57
11/1/2010	200,00
12/1/2010	427,80
12/1/2010	300,00
14/1/2010	1.283,40
18/1/2010	11.000,00
18/1/2010	13.500,00
18/1/2010	13.000,00
4/2/2010	600,00
5/4/2010	916,00
8/4/2010	407,45
13/04/2010	491,28
11/5/2010	1.200,00
13/5/2010	6.200,00
13/5/2010	5.000,00
27/5/2010	1.350,00
11/6/2010	3.000,00
23/6/2010	1.200,00
24/6/2010	8.000,00
7/7/2010	500,00
16/7/2010	3.000,00
30/7/2010	2.146,00
05/8/2010	800,00
13/10/2010	155,80
15/10/2010	4.850,00
19/10/2010	5.508,00
20/10/2010	9.916,00
29/10/2010	22.755,00
29/10/2010	22.753,00
12/11/2010	5.000,00
16/11/2010	2.500,00



22/11/2010	950,00
30/11/2010	5.800,00
3/12/2010	3.488,00
15/12/2010	780,00
22/12/2010	2.852,92

9.3. aplicar às Sras. Ana Maria Cunha do Nascimento Figueiredo (CPF 308.094.102-06) e Maria Eliane Gadelha Carius (CPF 372.805.892-00), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, desde já, caso venha a ser solicitado pelas responsáveis, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, esclarecendo às responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Acre, com fundamento no § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, destacando que o inteiro teor da deliberação, incluindo relatório e voto, pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

9.7. dar ciência desta deliberação às responsáveis e ao Fundo Nacional de Saúde, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

10. Ata nº 44/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/12/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13056-44/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 13057/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 006.975/2016-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: José Alexandrino Primo (023.422.604-82), ex-prefeito.

4. Interessada: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social/Ministério da Cidadania.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial.

8. Representação legal: Antônio Jucélio Amâncio Queiroga (OAB/PB 126.037).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada



pela Secretaria Especial de Desenvolvimento Social, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao município de Araçagi-PB mediante o Convênio 224/2005 (Siafi 543662), em face do Programa de Aquisição de Alimentos – Compra Direta Local da Agricultura Familiar;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do responsável José Alexandrino Primo, nos termos dos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea “c”; 19, **caput**, 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I; 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das respectivas datas até o dia da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento dos débitos aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, na forma da legislação em vigor:

VALOR (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	Débito/Crédito
36.413,40	29/6/2006	Débito
44.986,60	29/6/2006	Débito
(7.707,99)	17/4/2008	Crédito
(148,13)	23/4/2008	Crédito
(206,19)	24/4/2008	Crédito

9.2. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.3. autorizar o pagamento parcelado da dívida, se solicitado, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, fixando o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação do acórdão, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada parcela os respectivos encargos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.5. dar ciência do presente acórdão ao responsável e à Secretaria Especial de Desenvolvimento Social, informando-lhes que o inteiro teor da deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, está disponível no endereço www.tcu.gov.br;

9.6. encaminhar cópia de deliberação à Procuradoria Regional da República no Estado da Paraíba, para as providências cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 44/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/12/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13057-44/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 13058/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 018.003/2015-0.



2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).
 - 3.2. Responsáveis: Anderson Guedes Pessoa (557.565.494-04); Pedro Serafim de Souza Filho (138.401.184-68); Município de Ipojuca - PE (11.294.386/0001-08).
 - 3.3. Recorrente: Anderson Guedes Pessoa (557.565.494-04).
4. Órgão/Entidade: Município de Ipojuca - PE.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:
 - 8.1. Márcio José Alves de Souza (5786/OAB-PE), representando Pedro Serafim de Souza Filho.
 - 8.2. Thiago José Milet Cavalcanti Ferreira (28007/OAB-PE), representando o Município de Ipojuca - PE.
 - 8.3. Marco Antônio Frazao Negromonte (33196/OAB-PE), representando Anderson Guedes Pessoa.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Anderson Guedes Pessoa contra o Acórdão 4717/2018 – TCU – 2ª Câmara que, entre outras providências, julgou irregulares suas contas e o condenou, em sede de tomada de contas especial, ao pagamento de débito e multa em virtude de irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Nacional de Saúde – MS, no âmbito do Município de Ipojuca – PE, em razão da indevida transferência de recursos federais da conta específica do Fundo Municipal de Saúde (FMS) para outras contas do referido município durante o exercício de 2005, sem a necessária comprovação da aplicação desses valores nos programas de atenção básica à Saúde;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Anderson Guedes Pessoa para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. dar ciência desta decisão ao recorrente;
- 9.3. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 44/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/12/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13058-44/19-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 13059/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 023.489/2017-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Ministério da Integração Nacional (extinta) (03.353.358/0001-96).
 - 3.2. Responsável: Moacir Vieira da Silva (092.243.514-68).



4. Órgão/Entidade: Município de Pariconha - AL.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:
- 8.1. Fábio Henrique Cavalcante Gomes (4801/OAB-AL) e outros, representando Moacir Vieira da Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério da Integração Nacional (MI), em desfavor do ex-Prefeito Municipal de Pariconha-AL, Moacir Vieira da Silva (gestão 2004-2008 e 2009-2012), em razão da não execução do objeto do Convênio 811/2008 (Siafi 648752), firmado em 31/12/2008, entre a União/Ministério da Integração Nacional (MI), por intermédio da Secretaria de Programas Regionais, e o município de Pariconha/AL, cujo objeto foi a construção de casa de farinha, naquele Município, no valor total de R\$ 293.045,00;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, as contas do Sr. Moacir Vieira da Silva (CPF: 092.243.514-68), ex-prefeito municipal de Pariconha-AL (gestões 2005/2008 e 2009-2012), e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, junto ao TCU, o recolhimento dos valores aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, abatendo-se os valores eventualmente já ressarcidos:

Data	Valor (R\$)	Débito/Crédito
04/07/2011	179.489,85	Débito
05/12/2013	24.931,23	Crédito

9.2. aplicar ao Sr. Moacir Vieira da Silva (CPF: 092.243.514-68) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

9.4. autorizar, caso requerido, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

9.5. dar ciência desta deliberação ao responsável e aos demais interessados, bem como ao órgão concedente, informando que o conteúdo da decisão do TCU pode ser consultado no endereço <www.tcu.gov.br/acordaos> e que o inteiro teor dos acórdãos, incluindo os relatórios e os votos, pode ser obtido no dia seguinte ao de sua oficialização;



9.6 encaminhar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado de Alagoas, consoante previsto no art. 209, § 7º, do RI/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, informando que o conteúdo da decisão do TCU pode ser consultado no endereço <www.tcu.gov.br/acordaos> e que o inteiro teor dos acórdãos, incluindo os relatórios e os votos, pode ser obtido no dia seguinte ao de sua oficialização.

10. Ata nº 44/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/12/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13059-44/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 13060/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 023.907/2015-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto II – Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério do Turismo.

3.2. Responsáveis: Félix Antônio Menezes da Cunha (CPF 263.825.984-53).

4. Órgãos/Entidades: Município de Pilões-PB.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Espírito Santo (SEC-ES).

8. Representação legal: Matheus Antonius Costa Leite Caldas (OAB/PB 19.319), representando Félix Antônio Menezes da Cunha (procuração à peça 22).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em razão da impugnação das despesas do Convênio 513/2009, registrado no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse (Siconv) sob o número 703774 e firmado entre aquela pasta ministerial e o Município de Pilões-PB, tendo por objeto o “apoio à realização do evento intitulado ‘São João’, conforme Plano de Trabalho aprovado”;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher apenas em parte as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Félix Antônio Menezes da Cunha, de modo a considerar descaracterizada a hipótese de dano ao Erário inicialmente suscitada nestes autos, rejeitando-as, entretanto, relativamente à contratação da Empresa Carlos Araújo Lima Júnior (Signus Promoções e Eventos) por inexigibilidade de licitação sem a devida observância de determinados preceitos da Lei 8.666, de 21/6/1993;

9.2. com fundamento nos arts. 16, inciso III, alínea “b”, 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei 8.443, de 16/7/1992, combinados com o art. 209, inciso II, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas do Sr. Félix Antônio Menezes da Cunha, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno-TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:



9.3.1. o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pelo responsável e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.3.2. a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.4. determinar ao Município de Pilões-PB que, quando do emprego de recursos federais oriundos de futuras transferências voluntárias, regularize tempestivamente a documentação no Siconv, de modo a evitar o verificado no Convênio 513/2009 firmado com o Ministério do Turismo;

9.5. arquivar os presentes autos, com base no art. 169, inciso III, do Regimento Interno/TCU, após ter sido dada ciência deste Acórdão ao Município de Pilões-PB, ao responsável em epígrafe e ao Ministério do Turismo, neste último caso para fins de baixa de responsabilidade.

10. Ata nº 44/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/12/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13060-44/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 13061/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 027.248/2019-4.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Concessão de aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Alceu Venâncio Júnior (413.345.749-87).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de ato de concessão de aposentadoria referente a ex-servidor vinculado ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar **ilegal** o ato de concessão de aposentadoria referente a Alceu Venâncio Júnior, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU;



9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste acórdão, do inteiro teor da deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, emita novo ato de concessão de aposentadoria e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;

9.3.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta deliberação, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente do julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 44/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/12/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13061-44/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 13062/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 027.299/2019-8.

2. Grupo I – Classe de Assunto V – Aposentadoria.

3. Interessados: Tarcisio Agostinho Burigo da Silva (461.303.229-68).

4. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de concessão de aposentadoria de Tarcisio Agostinho Burigo da Silva, no cargo de Técnico do Ministério Público Federal, cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma da Instrução Normativa 78/2018;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:

9.1. considerar **ilegal** o ato de aposentadoria do Sr. Tarcisio Agostinho Burigo da Silva, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, de boa-fé, pelo interessado, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Unidade Jurisdicionada que:

9.3.1. abstenha de realizar pagamentos para o ato ora apreciado pela ilegalidade, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU;

9.3.2. emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, após corrigida a falha que ensejou na ilegalidade do ato;



9.3.3. comunique o interessado do teor desta deliberação, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o Sr. Tarcisio Agostinho Burigo da Silva teve ciência desta deliberação.

9.4. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das medidas constantes do item precedente.

10. Ata nº 44/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/12/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13062-44/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 13063/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 029.056/2019-5.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Luiz Frederico Carneiro de Oliveira (CPF 217.824.904-34).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região-PE.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria do ex-servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região-PE, Sr. Luiz Frederico Carneiro de Oliveira;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria do Sr. Luiz Frederico Carneiro de Oliveira e negar-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar a Luiz Frederico Carneiro de Oliveira Dalva Ferreira de Carvalho, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região-PE que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. abstenha de realizar pagamentos para o ato ora apreciado pela ilegalidade, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU;

9.3.2. exclua da estrutura de proventos a vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 (c/c art. 18, da Lei 11.416/2006), no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU;

9.3.3. emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, após corrigida a falha que ensejou na ilegalidade do ato;

9.3.4. comunique o interessado do teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo



proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.5. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente do julgamento deste TCU.

10. Ata nº 44/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/12/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13063-44/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 13064/2019 – TCU – 2ª Câmara.

1. Processo TC 029.322/2019-7.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Jorge Luiz Cassimiro (210.312.821-49).

4. Órgão/Entidade: Supremo Tribunal Federal.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de concessão de aposentadoria de Jorge Luiz Cassimiro, no cargo de Técnico Judiciário do Supremo Tribunal Federal, cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma da Instrução Normativa 78/2018;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:

9.1. considerar **ilegal** o ato de aposentadoria do Sr. Jorge Luiz Cassimiro, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, de boa-fé, pelo interessado, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Unidade Jurisdicionada que:

9.3.1. abstenha de realizar pagamentos para o ato ora apreciado pela ilegalidade, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU;

9.3.2. emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, após corrigida a falha que ensejou na ilegalidade do ato;

9.3.3. comunique o interessado do teor desta deliberação, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o Sr. Jorge Luiz Cassimiro teve ciência desta deliberação.

9.4. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das medidas constantes do item precedente.



10. Ata nº 44/2019 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/12/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13064-44/19-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 13065/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 029.804/2017-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsáveis: Alfredo Dante Trevisan (006.667.638-01); Instituto Rumo (11.276.238/0001-60).
4. Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura do Ministério da Cultura, em desfavor da entidade Instituto Rumo (CNPJ 011.276.238/0001-60) e Alfredo Dante Trevisan (CPF 006.667.638-01), Presidente Executivo da entidade, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos captados na forma de doações ou patrocínios (Mecenato), no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura, com base na Lei 8.313/1991, destinados à realização do projeto "Brennand – A Arte de Uma Vida", que recebeu a identificação Pronac 12-6116, cujo objetivo, em síntese, foi a edição de um livro sobre a vida e a obra do escultor Francisco de Paula Coimbra de Almeida Brennand, ao custo de R\$ 487.663,00, com captação aprovada e efetivamente realizada de R\$ 310.880,00, no prazo de 3/10/2012 a 31/7/2015;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. Considerar revéis o Instituto Rumo (CNPJ 011.276.238/0001-60) e Alfredo Dante Trevisan (CPF 006.667.638-01), seu Presidente Executivo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

9.2. Com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Instituto Rumo (CNPJ 011.276.238/0001-60) e de seu Presidente Executivo Alfredo Dante Trevisan (CPF 006.667.638-01), em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados mediante a Lei 8.313/1991, para a realização do projeto "Brennand – A Arte de Uma Vida", Pronac 12-6116, cuja prestação de contas foi reprovada e os recursos impugnados, descontada a parcela devolvida, e condená-los, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos.

**Valores históricos e data de ocorrência:**

Débito/Crédito	Data	Valor (R\$)
Débito	21/12/2012	130.000,00
Débito	16/12/2013	50.880,00
Débito	20/12/2013	130.000,00
Crédito	25/8/2015	28,49

9.3. aplicar ao Instituto Rumo (CNPJ 011.276.238/0001-60) e de seu Presidente Executivo Alfredo Dante Trevisan (CPF 006.667.638-01), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data da deliberação até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar, caso requerido, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

9.6. dar ciência desta deliberação ao responsáveis e aos demais interessados, bem como ao Ministério do Turismo, informando que o conteúdo da decisão do TCU pode ser consultado no endereço <www.tcu.gov.br/acordaos> e que o inteiro teor dos acórdãos, incluindo os relatórios e os votos, pode ser obtido no dia seguinte ao de sua oficialização;

9.7. encaminhar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, consoante previsto no art. 209, § 7º, do RI/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, informando que o conteúdo da decisão do TCU pode ser consultado no endereço <www.tcu.gov.br/acordaos> e que o inteiro teor dos acórdãos, incluindo os relatórios e os votos, pode ser obtido no dia seguinte ao de sua oficialização.

10. Ata nº 44/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/12/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13065-44/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 13066/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 029.888/2019-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessado: Milton Luis de Carvalho (CPF 144.187.891-20).

4. Órgão/Entidade: Supremo Tribunal Federal.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.



6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de aposentadoria concedida no âmbito do Supremo Tribunal Federal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, combinado com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16/7/1992, e com os arts. 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 5º, do Regimento Interno-TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria do Sr. Milton Luis de Carvalho, registrado no Sistema de Apreciação e Registro de Atos e Admissão e Concessões (Sisac) sob o nº 20764405-04-2017-000012-0, negando-se-lhe registro por conseguinte, eis que contempla atualmente ilicitude consubstanciada no pagamento da parcela denominada “opção” a servidor que implementou os requisitos para a inativação após o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Supremo Tribunal Federal que:

9.3.1. no prazo 15 (quinze) dias contado a partir da ciência desta deliberação, faça cessar, no tocante à parcela de proventos ora impugnada, os pagamentos decorrentes do ato aqui apreciado pela ilegalidade, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU;

9.3.2. comunique ao interessado o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o eximirá da obrigação de devolver os valores percebidos indevidamente após a notificação do presente acórdão, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. emita novo ato de aposentadoria escoimado da irregularidade ora apontada e submeta-o a registro do TCU no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta deliberação, devendo ser encaminhado a este Tribunal, nesse mesmo prazo, documentos comprobatórios de que o interessado tomou ciência desta deliberação.

10. Ata nº 44/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/12/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13066-44/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 13067/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 030.260/2019-1.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessada: Tânia Maria Borges (CPF 358.513.171-91).

4. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogados constituídos nos autos: não há.



9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de aposentadoria concedida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, combinado com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16/7/1992, e com os arts. 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 5º, do Regimento Interno-TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria da Sra. Tânia Maria Borges, registrado no Sistema de Avaliação e Registro de Atos e Admissão e Concessões (Sisac) sob o nº 20763905-04-2017-000095-6, negando-se-lhe registro por conseguinte, eis que contempla atualmente ilicitude consubstanciada no pagamento da parcela denominada “opção” a servidor que implementou os requisitos para a inativação após o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

9.3.1. no prazo 15 (quinze) dias contado a partir da ciência desta deliberação, faça cessar, no tocante à parcela de proventos ora impugnada, os pagamentos decorrentes do ato aqui apreciado pela ilegalidade, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU;

9.3.2. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a eximirá da obrigação de devolver os valores percebidos indevidamente após a notificação do presente acórdão, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. emita novo ato de aposentadoria escoimado da irregularidade ora apontada e submeta-o a registro do TCU no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta deliberação, devendo ser encaminhado a este Tribunal, nesse mesmo prazo, documentos comprobatórios de que a interessada tomou ciência desta deliberação.

10. Ata nº 44/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/12/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13067-44/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 13068/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 030.925/2019-3.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessada: Dulce da Silva Santos (CPF 056.055.238-64).

4. Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região-PE.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de aposentadoria concedida no âmbito da



Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região-PE;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, combinado com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16/7/1992, e com os arts. 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 5º, do Regimento Interno-TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria da Sra. Dulce da Silva Santos, registrado no Sistema de Apreciação e Registro de Atos e Admissão e Concessões (Sisac) sob o nº 20783019-04-2015-000019-9, negando-se-lhe registro por conseguinte, eis que contempla atualmente ilicitude consubstanciada no pagamento da parcela denominada “opção” a servidor que implementou os requisitos para a inativação após o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região-PE que:

9.3.1. no prazo 15 (quinze) dias contado a partir da ciência desta deliberação, faça cessar, no tocante à parcela de proventos ora impugnada, os pagamentos decorrentes do ato aqui apreciado pela ilegalidade, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU;

9.3.2. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a eximirá da obrigação de devolver os valores percebidos indevidamente após a notificação do presente acórdão, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. emita novo ato de aposentadoria escoimado da irregularidade ora apontada e submeta-o a registro do TCU no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta deliberação, devendo ser encaminhado a este Tribunal, nesse mesmo prazo, documentos comprobatórios de que a interessada tomou ciência desta deliberação.

10. Ata nº 44/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/12/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13068-44/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 13069/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 031.152/2019-8.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessada: Terezinha Aparecida de Jesus Simoni (CPF 739.464.357-34).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região-RJ.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de aposentadoria concedida no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região-RJ;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da



Constituição Federal, combinado com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16/7/1992, e com os arts. 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 5º, do Regimento Interno-TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria da Sra. Terezinha Aparecida de Jesus Simoni, registrado no Sistema de Avaliação e Registro de Atos e Admissão e Concessões (Sisac) sob o nº 20786905-04-2015-000070-6, negando-se-lhe registro por conseguinte, eis que contempla atualmente ilicitudes consubstanciadas no pagamento:

9.1.1. de vantagem de quintos incorporados de funções comissionadas exercidas posteriormente ao advento da Lei 9.624, de 2/4/1998;

9.1.2. da parcela denominada “opção” a servidor que implementou os requisitos para a inativação após o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região-RJ que:

9.3.1. no prazo 15 (quinze) dias contado a partir da ciência desta deliberação, faça cessar, no tocante às parcelas de proventos ora impugnadas, os pagamentos decorrentes do ato aqui apreciado pela ilegalidade, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU;

9.3.2. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a eximirá da obrigação de devolver os valores percebidos indevidamente após a notificação do presente acórdão, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. emita novo ato de aposentadoria escoimado das irregularidades ora apontadas e submeta-o a registro do TCU no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta deliberação, devendo ser encaminhado a este Tribunal, nesse mesmo prazo, documentos comprobatórios de que a interessada tomou ciência desta deliberação.

10. Ata nº 44/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/12/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13069-44/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 13070/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 031.215/2019-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Concessão de aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Vanda Lúcia da Costa Barros Pires (169.229.483-00).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região-CE.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de ato de concessão de aposentadoria referente a ex-servidora vinculada ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região-CE;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda



Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar **ilegal** o ato de concessão de aposentadoria referente a Vanda Lúcia da Costa Barros Pires, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região-CE que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU;

9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste acórdão, do inteiro teor da deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, emita novo ato de concessão de aposentadoria e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;

9.3.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta deliberação, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente do julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 44/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/12/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13070-44/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 13071/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 031.252/2019-2.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Concessão de aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ademar de Castro Júnior (154.935.399-34).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região-SC.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de ato de concessão de aposentadoria referente a ex-servidor vinculado ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região-SC;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar **ilegal** o ato de concessão de aposentadoria referente a Ademar de Castro Júnior, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;



9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região-SC que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU;

9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste acórdão, do inteiro teor da deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, emita novo ato de concessão de aposentadoria e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;

9.3.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta deliberação, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente do julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 44/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/12/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13071-44/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 13072/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 031.285/2019-8.

2. Grupo I – Classe de Assunto V – Aposentadoria.

3. Interessados: Antônio Murilo Rodrigues (056.768.944-15).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região-RN.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de concessão de aposentadoria de Antônio Murilo Rodrigues, no cargo de Técnico Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região-RN, cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma da Instrução Normativa 78/2018;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:

9.1. considerar **ilegal** o ato de aposentadoria do Sr. Antônio Murilo Rodrigues, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, de boa-fé, pelo interessado, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Unidade Jurisdicionada que:

9.3.1. abstenha de realizar pagamentos para o ato ora apreciado pela ilegalidade, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU;



9.3.2. emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, após corrigida a falha que ensejou na ilegalidade do ato;

9.3.3. comunique o interessado do teor desta deliberação, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o Sr. Antônio Murilo Rodrigues teve ciência desta deliberação.

9.4. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das medidas constantes do item precedente.

10. Ata nº 44/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/12/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13072-44/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 13073/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 031.302/2019-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessado: Carlos Eduardo Campos Abrego (CPF 099.173.141-72).

4. Órgão/Entidade: Senado Federal.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de aposentadoria concedida no âmbito do Senado Federal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, combinado com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16/7/1992, e com os arts. 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 5º, do Regimento Interno-TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria do Sr. Carlos Eduardo Campos Abrego, registrado no Sistema de Avaliação e Registro de Atos e Admissão e Concessões (Sisac) sob o nº 30734703-04-2014-000461-8, negando-se-lhe registro por conseguinte, eis que contempla atualmente ilicitude consubstanciada no pagamento da parcela denominada “opção” a servidor que implementou os requisitos para a inativação após o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Senado Federal que:

9.3.1. no prazo 15 (quinze) dias contado a partir da ciência desta deliberação, faça cessar, no tocante à parcela de proventos ora impugnada, os pagamentos decorrentes do ato aqui apreciado pela ilegalidade, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU;

9.3.2. comunique ao interessado o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o eximirá da obrigação de devolver os valores percebidos indevidamente após a notificação do presente acórdão, caso os recursos não sejam



providos;

9.3.3. emita novo ato de aposentadoria escoimado da irregularidade ora apontada e submeta-o a registro do TCU no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta deliberação, devendo ser encaminhado a este Tribunal, nesse mesmo prazo, documentos comprobatórios de que o interessado tomou ciência desta deliberação.

10. Ata nº 44/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/12/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13073-44/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 13074/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 031.341/2019-5.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Edilene Mercês do Nascimento (CPF 279.558.341-00).

4. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria da ex-servidora do Ministério Público Federal, Sra. Edilene Mercês do Nascimento;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria da Sra. Edilene Mercês do Nascimento e negar-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela Sra. Edilene Mercês do Nascimento, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Ministério Público Federal que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. abstenha de realizar pagamentos para o ato ora apreciado pela ilegalidade, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU;

9.3.2. emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, após corrigida a falha que ensejou na ilegalidade do ato;

9.3.3. comunique a interessada do teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente do julgamento deste TCU.



10. Ata nº 44/2019 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/12/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13074-44/19-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 13075/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 032.248/2014-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16).
 - 3.2. Responsáveis: Gizelda Rodrigues de França Gomes (175.669.594-68); Hl Projetos e Construções Ltda. (03.322.854/0001-82); José Batista Delgado (182.005.674-00); Pedro Paulo Pessoa Moreno (026.590.404-86).
 - 3.3. Recorrentes: José Batista Delgado (182.005.674-00); Hl Projetos e Construções Ltda. (03.322.854/0001-82); Gizelda Rodrigues de França Gomes (175.669.594-68).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Lagoa D'anta - RN.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).
8. Representação legal:
 - 8.1. Eduardo Antônio Dantas Nobre (1476/OAB-RN) e outros, representando Hl Projetos e Construções Ltda.
 - 8.2. Norivaldo Souto Falcão Júnior (3.642/OAB-RN), representando José Batista Delgado.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os Recursos de Reconsideração interpostos por Gizelda Rodrigues de França Gomes, José Batista Delgado e HL Projetos e Construções Ltda. contra o Acórdão 6.507/2017-TCU-2ª Câmara, por meio do qual tiveram suas contas julgadas irregulares, com condenação em débito e imputação de multa, em razão da impugnação parcial das despesas do Convênio 1.816/2006, celebrado entre o Município de Lagoa D'Anta-RN e a Fundação Nacional de Saúde (Funasa), cujo objeto era a construção de sistema de abastecimento de água para atender a zona rural daquela municipalidade;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos Recursos de Reconsideração para, no mérito, dar-lhes provimento, tornar insubsistente o Acórdão 6.507/2017-TCU-2ª Câmara e julgar regulares as contas dos recorrentes, dando-se quitação plena, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso, I; 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992;

9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes.

10. Ata nº 44/2019 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/12/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13075-44/19-2.
13. Especificação do quórum:



13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 13076/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC 004.696/2019-0
2. Grupo I, Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Eduardo Zeferino Arantes (CPF 048.981.656-80)
4. Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal (CAIXA), vinculada ao Ministério da Economia
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
7. Unidade Técnica: SecexTCE
8. Representação legal: Marcos Vinícius do Nascimento Barros (OAB/AL 13.382, peça 23)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Caixa Econômica Federal (CAIXA), em desfavor da Sr. Eduardo Zeferino Arantes, empregado da CAIXA, em razão de dano ao erário decorrente de subtração de numerário da Agência da CAIXA em Cesário de Melo/RJ,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o responsável Eduardo Zeferino Arantes (CPF 048.981.656-80), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Eduardo Zeferino Arantes (CPF 048.981.656-80), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno;

Débitos relacionados ao responsável Eduardo Zeferino Arantes (CPF 048.981.656-80):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$) D/C
17/8/2016	2.475.577,97 D
15/9/2017	202.925,10 C

Valor atualizado do débito (com juros), em 10/9/2019: R\$ 2.896.160,95

9.3. aplicar ao responsável, Eduardo Zeferino Arantes (CPF 048.981.656-80), a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267, do RI/TCU, no valor de R\$ 200.000 (duzentos mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;



9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

9.7. enviar cópia deste Acórdão à Caixa Econômica Federal e ao responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

10. Ata nº 44/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/12/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13076-44/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 13077/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.591/2015-6.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Otacílio José Pinheiro Macedo (642.042.603-06).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Milhã - CE.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Otacílio José Pinheiro Macedo, ex-prefeito do Município de Milhã/CE, contra o Acórdão 9.785/2018-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, por meio do qual, no que interessa ao presente feito, julgou regulares com ressalvas as contas do ora recorrente, dando-lhe quitação, e aplicou-lhe multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 58, IV, da Lei 8.443/1992,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:



9.1. com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 e nos artigos 277, inciso I, e 285 do Regimento Interno do TCU, conhecer do recurso de reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao recorrente.

10. Ata nº 44/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/12/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13077-44/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 13078/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 027.414/2019-1.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81)

3.2. Responsável: Amarildo Pinheiro Costa (406.883.303-63).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São João Batista - MA.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Amarildo Pinheiro Costa (CPF: 406.883.303-63), Prefeito Municipal de São João Batista/MA (gestão 2013-2016), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2016.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, **considerar revel** o responsável Amarildo Pinheiro Costa (CPF: 406.883.303-63), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas a e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, **julgar irregulares** as contas do responsável Amarildo Pinheiro Costa (CPF: 406.883.303-63), **condenando-o ao pagamento** das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

Débitos relacionados ao responsável Amarildo Pinheiro Costa (CPF: 406.883.303-63):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/12/2016	59.010,00



30/12/2015	53.685,60
2/3/2016	58.530,00
4/4/2016	58.530,00
4/5/2016	58.530,00
1/6/2016	58.530,00
5/7/2016	58.530,00
3/8/2016	61.410,00
5/9/2016	59.010,00
4/10/2016	59.010,00
4/11/2016	59.010,00

9.3. **aplicar** ao responsável Amarildo Pinheiro Costa (CPF: 406.883.303-63), a **multa prevista no art. 57** da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de São João Batista – MA no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2016, cujo prazo encerrou-se em 21/8/2017, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. **aplicar** ao responsável Amarildo Pinheiro Costa (CPF: 406.883.303-63), a **multa prevista no art. 58**, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 10.000,00 (quinze mil reais), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados para o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2016, cujo prazo encerrou-se em 21/8/2017, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor

9.5. com espeque no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações,;

9.6. com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, autorizar, desde logo, caso requerido, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.7. enviar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

9.8. enviar cópia do presente Acórdão que ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.



10. Ata nº 44/2019 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/12/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13078-44/19-2.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 13079/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 030.879/2015-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16)
- 3.2. Responsáveis: Amaro Guimaraes da Rocha Junior (209.670.634-34); Joselita Camila Bianor Farias Cansanção (042.910.954-73); Resolve Limpeza e Manutenção Ltda. (03.757.322/0001-78).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Porto de Pedras - AL.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:
- 8.1. Eduardo Henrique Monteiro Rego (7.576/OAB-AL) e outros, representando Amaro Guimaraes da Rocha Junior.
- 8.2. Wallace Silva de Miranda (4.878/OAB-AL) e outros, representando Resolve Limpeza e Manutenção Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa em desfavor da Sra. Joselita Camila Bianor Farias Cansanção (CPF 042.910.954-73), na condição de ex-prefeita municipal de Porto de Pedras/AL (gestão 2013-2016), em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Convênio 368/2007 (Siafi 620550), que teve por objeto a execução de sistema de abastecimento de água no município, com vigência de 31.12.2007 a 24.4.2014, e repasse federal no total de R\$ 500.000,00,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar revéis o Sr. Amaro Guimarães Rocha Júnior (CPF: 209.670.634-34) e a Sra. Joselita Camila Bianor Farias Cansanção (CPF: 042.910.954-73), com fundamento no § 3º, art. 12, Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Amaro Guimarães Rocha Júnior (CPF: 209.670.634-34), na qualidade de Prefeito Municipal de Porto de Pedras/AL (gestão 2009-2012); da Sra. Joselita Camila Bianor Farias Cansanção (CPF: 042.910.954-73), na qualidade de Prefeita Municipal de Porto de Pedras/AL (gestão 2013-2016); e da empresa Resolve Manutenção e Limpeza Ltda. (CNPJ: 03.757.322/0001-78), na qualidade de contratada pelo poder público, condenando-os ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:



- Sr. Amaro Guimarães Rocha Júnior:

VALOR (R\$)	DATA
241.448,54	16/8/2012
8.549,77	22/10/2012
113.501,69	6/12/2012

- Sr. Amaro Guimarães Rocha Júnior e empresa Resolve Manutenção e Limpeza Ltda., solidariamente.

VALOR (R\$)	DATA
119.665,66	6/12/2012

- Sra. Joselita Camila Bianor Farias Cansanção e empresa Resolve Manutenção e Limpeza Ltda., solidariamente.

VALOR (R\$)	DATA
16.834,34	25/3/2013

9.3. aplicar, individualmente, ao Sr. Amaro Guimarães Rocha Júnior (CPF: 209.670.634-34), à Sra. Joselita Camila Bianor Farias Cansanção (CPF: 042.910.954-73) e à empresa Resolve Manutenção e Limpeza Ltda. (CNPJ: 03.757.322/0001-78), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.433/1992, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data de prolação deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

- Sr. Amaro Guimarães Rocha Júnior

VALOR (R\$)
50.000,00

- Sra. Joselita Camila Bianor Farias Cansanção

VALOR (R\$)
5.000,00

- Resolve Manutenção e Limpeza Ltda.

VALOR (R\$)
10.000,00

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, caso solicitado, o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 e do art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o



recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6. informar à Sra. Joselita Camila Bianor Farias Cansanção (CPF: 042.910.954-73) que a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.433/1992, que seria aplicada por conta da não apresentação da prestação de contas no prazo devido, restou absorvida pela multa do art. 57 da mesma Lei (item 9.3 do Acórdão), podendo ser aplicada em caso de supressão daquela em sede de recurso;

9.7. alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.8. enviar cópia deste Acórdão ao Ministério da Saúde, à Fundação Nacional de Saúde - Funasa, à Secretaria Federal de Controle Interno e aos responsáveis, para ciência, informando que a deliberação, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, esclarecendo-se que, caso requerido, o TCU poderá fornecer as correspondentes cópias, em mídia impressa, aos interessados e aos responsáveis arrolados nestes autos;

9.9. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Alagoas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 44/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/12/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13079-44/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 13080/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 035.916/2015-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Antônio Durval de Oliveira Borges (194.347.401-00); Cairo Alberto de Freitas (216.542.981-15); Medcommerce Com de Med e Prod Hospitalares Ltda (37.396.017/0006-24)

3.2. Recorrentes: Medcommerce Com de Med e Prod Hospitalares Ltda (37.396.017/0006-24); Cairo Alberto de Freitas (216.542.981-15).

4. Entidade: Secretaria de Estado da Saúde de Goiás.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal:

8.1. Marlus Vínicius da Silva Siqueira (32.670/OAB-GO) e outros, representando Medcommerce Com de Med e Prod Hospitalares Ltda, Medcommerce Com de Med e Prod Hospitalares Ltda e Medcommerce Com de Med e Prod Hospitalares Ltda;

8.2. Marcos de Araujo Cavalcanti (28560/OAB-DF) e outros, representando Cairo Alberto de Freitas.

9. Acórdão:



VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam, nesta fase, de recursos de reconsideração interpostos por Cairo Alberto de Freitas (peça 103) e Medcommerce Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda. (peça 82) contra o Acórdão 1128/2018-TCU-2ª Câmara (Relator: Ministro Augusto Nardes).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285 do RI/TCU, conhecer dos recursos de reconsideração interpostos por Cairo Alberto de Freitas (peça 103) e Medcommerce Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda. (peça 82) contra o Acórdão 1128/2018-TCU-2ª Câmara (Relator: Ministro Augusto Nardes), para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. enviar cópia do presente Acórdão aos recorrentes, informando-lhes que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

10. Ata nº 44/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/12/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13080-44/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 13081/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.500/2017-5.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Civil.

3. Interessada: Regina Francisca de Lima (CPF 201.480.625-04).

4. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS em Aracaju – SE.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil em favor de Regina Francisca de Lima pela Gerência Executiva do INSS em Aracaju – SE;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato inicial de pensão civil em favor de Regina Francisca de Lima (à Peça 2 sob o nº 10095330-05-2015-000003-8), negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a Gerência Executiva do INSS em Aracaju – SE adote as seguintes medidas:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da



Constituição de 1988 e do art. 262, **caput**, do RITCU;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar os comprovantes da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.4. determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:

9.4.1. envie a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Gerência Executiva do INSS em Aracaju – SE, para ciência e adoção das providências cabíveis; e

9.4.2. archive o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata nº 44/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/12/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13081-44/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 13082/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 011.081/2018-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: José Carlos Soares da Cunha (CPF 318.991.457-53).

4. Entidade: Município de Nilópolis – RJ.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de José Carlos Soares da Cunha, como então prefeito de Nilópolis – RJ (gestão: 1997-2000), diante da parcial impugnação dos dispêndios supostamente incorridos com os recursos federais repassados no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) durante o exercício de 1999, tendo o prazo para a correspondente prestação de contas expirado em 15/4/2000;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. José Carlos Soares da Cunha, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. julgar irregulares as contas de José Carlos Soares da Cunha, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, alíneas “b” e “c”, e 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento do débito apurado nos autos, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora calculados desde as datas informadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU – RITCU), o recolhimento da referida dívida em favor do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, na forma da legislação em vigor, sob as seguintes condições:



Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência	Situação:
33.274,00	30/3/1999	
22.687,00	30/3/1999	
31.762,08	4/5/1999	
31.762,08	18/5/1999	
31.762,08	8/7/1999	
25.712,16	4/8/1999	
33.274,56	24/8/1999	
31.762,08	1º/10/1999	
30.249,60	5/12/1999	
30.249,60	25/12/1999	
23.452,00	11/11/1999	restituído
13.728,90	11/11/1999	restituído
1.590,00	2/12/1999	restituído
819,25	6/12/1999	restituído
2.926,00	6/12/1999	restituído
2.942,50	6/12/1999	restituído
94.610,82	31/12/1999	restituído

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento da dívida fixada por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com a devida atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida fixada por este Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, diante do não atendimento à notificação; e

9.5. determinar que a unidade técnica envie a cópia deste Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata nº 44/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/12/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13082-44/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 13083/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.223/2019-4.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Pensão Militar.

3. Interessadas: Adma da Silva Manacas (CPF 402.153.002-97); Alessandra Miguez Nascimento Lins (CPF 014.292.177-74); Andrea Guerreiro da Silva (CPF 453.756.902-68); Aurizete Silva de Almeida (CPF 213.383.702-78); Cláudia Lima dos Santos (CPF 988.346.817-20); Enilda da Silva Bezerra (CPF 397.393.682-04); Eva Nunes de Paula (CPF 008.768.407-13); Jamira Rangel de Albuquerque (CPF 739.130.737-87); Leilda Wu de Araújo (CPF 002.995.704-44); Márcia Maria Granja Franca (CPF 492.844.017-04); Maria Helena Pereira dos Santos Bispo (CPF 602.698.717-72); Maria Rosa de Lima Muniz (CPF 380.689.233-49); Maria Shyleny Muniz da Silva (CPF 416.085.773-68); Maria do Carmo da Fonseca Lacerda (CPF 022.337.337-03); Nadir Carmo da Silva Figueiredo



(CPF 705.474.407-15); Natália Nery da Silva (CPF 492.643.897-68); Nilma Martins Peixoto (CPF 074.303.277-29); Nilzete Erlinda Froeder dos Santos (CPF 806.207.016-68); Sheilia Carneiro Martins (CPF 927.054.487-72).

4. Órgão: Serviço de Inativos e Pensionistas do Comando da Marinha.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensões militares deferidas pelo Serviço de Inativos e Pensionistas do Comando da Marinha em favor de Adma da Silva Manacas, Alessandra Miguez Nascimento Lins, Andrea Guerreiro da Silva, Aurizete Silva de Almeida, Cláudia Lima dos Santos, Enilda da Silva Bezerra, Eva Nunes de Paula, Jamira Rangel de Albuquerque, Leilda Wu de Araújo, Márcia Maria Granja Franca, Maria Helena Pereira dos Santos Bispo, Maria Rosa de Lima Muniz, Maria Shyleny Muniz da Silva, Maria do Carmo da Fonseca Lacerda, Nadir Carmo da Silva Figueiredo, Natália Nery da Silva, Nilma Martins Peixoto, Nilzete Erlinda Froeder dos Santos e Sheilia Carneiro Martins;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, e dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, além dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legais os atos de pensão militar em favor de Eva Nunes de Paula (à Peça 3 sob o nº 34014/2017), Adma da Silva Manacas, Andréa Guerreiro da Silva, Aurizete Silva de Almeida, Enilda da Silva Bezerra, Nadir Carmo da Silva Figueiredo e Natália Nery da Silva (à Peça 4 sob o nº 34086/2017), Alessandra Miguez Nascimento Lins e Márcia Maria Granja Franca (à Peça 5 sob o nº 34355/2017), Leilda Wu de Araújo (à Peça 6 sob o nº 34588/2017), Nilma Martins Peixoto e Sheilia Carneiro Martins (à Peça 7 sob o nº 34641/2017), Maria Rosa de Lima Muniz e Maria Shyleny Muniz da Silva (à Peça 8 sob o nº 34754/2017), Nilzete Erlinda Froeder dos Santos (à Peça 9 sob o nº 34811/2017) e Jamira Rangel de Albuquerque (à Peça 11 sob o nº 35417/2017), concedendo-lhes o respectivo registro;

9.2. considerar ilegais os atos de pensão militar instituída em favor de Maria do Carmo da Fonseca Lacerda (à Peça 2 sob o nº 33100/2017), Cláudia Lima dos Santos e Maria Helena Pereira dos Santos Bispo (à Peça 10 sob o nº 35297/2017) negando-lhes o respectivo registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU;

9.4. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, o Serviço de Inativos e Pensionistas do Comando da Marinha adote as seguintes medidas:

9.4.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos ora considerados ilegais pelo item 9.2 deste Acórdão, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU;

9.4.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação às interessadas indicadas no item 9.2 deste Acórdão, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso junto ao TCU não as eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento ao referido recurso, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação ao TCU no prazo de até 30 (trinta) dias;

9.4.3. encaminhe a este Tribunal, se for o caso, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, os novos atos das aludidas pensões militares, sem a ilegalidade indicada nesta deliberação, para ser submetido à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, **caput**, do Regimento Interno do TCU;

9.5. determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:



9.5.1. envie a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e o Voto, ao Serviço de Inativos e Pensionistas do Comando da Marinha, para ciência e efetivo cumprimento ao item 9.4 deste Acórdão; e

9.5.2. archive o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.4 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata nº 44/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/12/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13083-44/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 13084/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.244/2016-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Antônio Carlos Guerra Barreto (CPF 453.071.214-15).

4. Entidade: Município de Lagoa do Carro – PE.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).

8. Representação legal: Maria Luceli de Moraes (12.717/OAB-PE), representando Antônio Carlos Guerra Barreto.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário (MDS) em desfavor de Antônio Carlos Guerra Barreto, como ex-prefeito de Lagoa do Carro – PE (gestão: 2005-2008), diante da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à referida municipalidade, durante o exercício de 2008, sob a modalidade fundo a fundo no âmbito da Proteção Social Básica (PSB) e da Proteção Social Especial (PSE);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Antônio Carlos Guerra Barreto;

9.2. julgar irregulares as contas de Antônio Carlos Guerra Barreto, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, “b” e “c”, 19, **caput** e 23, III, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento do débito apurado nestes autos, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora calculados desde as datas especificadas até a efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta deliberação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, “a”, do RITCU, o recolhimento da referida dívida em favor do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) sob as seguintes condições:

Valor Original (R\$):	Data da Ocorrência:
1.696,00	4/1/2008
1.696,00	4/1/2008
696,00	4/1/2008
748,00	30/1/2008



2.000,00	19/2/2008
2.000,00	25/2/2008
2.184,00	29/2/2008
4.000,00	18/3/2008
2.184,00	31/3/2008
2.500,00	23/4/2008
2.500,00	23/4/2008
621,00	15/5/2008
621,00	15/5/2008
1.000,00	27/5/2008
700,00	2/6/2008
2.184,00	2/6/2008
4.500,00	13/6/2008
4.500,00	7/7/2008
2.500,00	29/7/2008
2.000,00	30/7/2008
4.500,00	14/8/2008
1.824,17	24/9/2008
2.500,00	23/10/2008
2.000,00	23/10/2008
2.748,00	31/10/2008
2.500,00	18/11/2008
2.000,00	2/12/2008
2.300,00	24/12/2008
2.200,00	29/12/2008
9.860,00	21/2/2008
9.860,00	20/3/2008
9.760,00	18/4/2008
9.580,00	15/5/2008
9.320,00	11/6/2008
10.160,00	1º/7/2008
9.940,00	15/8/2008
9.800,00	10/9/2008
9.780,00	13/10/2008
9.660,00	12/11/2008
2.780,00	13/5/2008
7.100,00	25/2/2008
12.000,00	22/12/2008

9.3. aplicar em desfavor de Antônio Carlos Guerra Barreto a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, sob o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RITCU), o recolhimento da referida dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, diante do não atendimento à notificação; e



9.6. determinar que a unidade técnica envie a cópia deste Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 209, § 7º, do RITCU, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata nº 44/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/12/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13084-44/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes (Presidente).

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 13085/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 025.770/2017-9.

2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Espólio de William Cardoso Portes (CPF 443.929.747-15), representado pela inventariante (Vanessa Lima Portes – CPF 091.185.617-05).

4. Entidade: Município de Cambuci – RJ.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor de William Cardoso Portes (falecido), como então prefeito de Cambuci – RJ (gestão: 2005-2008), diante da parcial impugnação dos dispêndios inerentes ao Convênio 4.431/2004 (Siafi 518652) e ao Convênio 2.143/2005 (Siafi 551925) destinados à aquisição de equipamentos hospitalares e de material permanente para o fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS) sob os valores de R\$ 80.000,00 e R\$ 300.000,00, tendo as vigências dos aludidos ajustes sido estipuladas para os períodos de 30/12/2004 a 9/12/2006 e de 30/12/2005 a 4/7/2008, respectivamente;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas de William Cardoso Portes (falecido), nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, alíneas “b” e “c”, e 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 1992, para condenar o seu espólio, por intermédio da inventariante (Vanessa Lima Portes), ou os herdeiros e legatários, diante da superveniente partilha, ao pagamento do débito apurado nos autos, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora calculados desde as datas informadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprovem perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU – RITCU), o recolhimento da referida dívida em favor do Fundo Nacional de Saúde, na forma da legislação em vigor, sob as seguintes condições:

Valor Original (em R\$):	Data da Ocorrência:
6.111,54	24/8/2006
873,52	21/2/2007



52.474,50	30/11/2007
26.724,67	19/12/2007

9.2. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com a devida atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais; e

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, diante do não atendimento à notificação.

10. Ata nº 44/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/12/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13085-44/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 13086/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 000.605/2016-6

2. Grupo I – Classe I – Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Embargante: José Jaime Bezerra Rodrigues Júnior (CPF 213.683.763-04).

3.1. Responsáveis: Francisco Antônio Cardoso Mota (CPF 206.090.194-49), Francisco Evandro de Araújo (CPF 222.329.743-91), José Jaime Bezerra Rodrigues Júnior (CPF 213.683.763-04) e Marcos Eugênio Leite Guimarães Nunes (CPF 681.583.353-49).

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Icó/CE.

5. Relatora: ministra Ana Arraes

5.1. Revisor: ministro Raimundo Carreiro.

5.2. Relatora da deliberação recorrida: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não há.

8. Representação legal: Rafael Mota Reis (OAB/CE 27.985) e outros representando José Jaime Bezerra Rodrigues Júnior.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, opostos por José Jaime Bezerra Rodrigues Júnior em face do Acórdão 6.196/2019-2ª Câmara, que deu provimento parcial a recurso de reconsideração interposto para reduzir a multa aplicada, com manutenção integral dos demais termos do Acórdão 8.312/2017-2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência da presente deliberação ao embargante e à Fundação Nacional de Saúde.

10. Ata nº 44/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/12/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13086-44/19-2.



13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Revisor) e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 13087/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 013.622/2015-3

1.1. Apenso: TC 032.649/2017-7

2. Grupo I – Classe I – Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Dilson de Almeida (CPF 352.284.314-20).

3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (atual Ministério da Cidadania) (CNPJ 05.526.783/0001-65).

3.2. Responsável: Dilson de Almeida (CPF 352.284.314-20).

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Desterro/PB.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: José Gilvan Herculano de Almeida (CPF 225.911.684-15) representando Dilson de Almeida.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração, interposto por Dilson de Almeida contra o Acórdão 2.530/2017-2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração e negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente, à Prefeitura Municipal de Desterro, na Paraíba, ao Ministério da Cidadania, à Controladoria-Geral da União e à Procuradoria da República no Estado da Paraíba.

10. Ata nº 44/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/12/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13087-44/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 13088/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 016.916/2017-4

2. Grupo II – Classe I – Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Embargante: Hospfar Industria e Comercio de Produtos Hospitalares S.A. (CNPJ 26.921.908/0001-21).

3.1. Responsáveis: Fernando Passos Cupertino de Barros (CPF 195.630.601-30), Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares S.A. (CNPJ 26.921.908/0001-21), Luiz Antônio Aires da Silva (CPF 118.366.601-20), Medcommerce Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares



Ltda. (CNPJ 37.396.017/0001-10) e ML Operações Logísticas Ltda. (em recuperação judicial) (CNPJ 03.553.585/0001-65).

4. Unidade: Secretaria de Estado da Saúde de Goiás - SES/GO.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relatora da deliberação recorrida: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Antônio Augusto Rosa Gilberti (OAB/GO 11.703) e outros representando Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares S.A.; Fabrício David de Souza Gouveia (OAB/GO 22.784) e outros representando a ML Operações Logísticas Ltda.; Marlus Vinicius da Silva Siqueira (OAB/GO 32.670) representando a Medcommerce Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda.; Márcio Pacheco Magalhães (OAB/GO 5.795) representando Fernando Passos Cupertino de Barros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, opostos pela empresa Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares S.A. contra o Acórdão 7.735/2019-2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fulcro nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e acolhê-los parcialmente, a fim de afastar a omissão verificada, nos termos do voto condutor desta deliberação, e manter a íntegra do Acórdão 7.735/2019-2ª Câmara;

9.2. dar ciência desta deliberação à embargante.

10. Ata nº 44/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/12/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13088-44/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 13089/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 020.225/2010-5

2. Grupo I – Classe I – Pedido de Reexame.

3. Recorrentes: Lucimar Rebouças Machado (CPF 068.034.403-97), Maria Airtes Braga Sousa (CPF 052.615.543-49) e Maria Lucimar Cruz (CPF 073.953.533-15).

4. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Ceará.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes pedidos de reexame contra o Acórdão 2.464/2019-2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pela relatora, e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:



- 9.1. conhecer dos pedidos de reexame e negar-lhes provimento;
- 9.2. dar ciência deste acórdão às recorrentes.

10. Ata nº 44/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/12/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13089-44/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 13090/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 027.928/2019-5

2. Grupo I – Classe V – Aposentadoria.

3. Interessado: Carlos Geraldo de Oliveira (CPF 439.269.676-68).

4. Unidade: Tribunal de Contas da União.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Carlos Geraldo de Oliveira no cargo de Auditor Federal de Controle Externo do Tribunal de Contas da União.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, e 260, §1º, do Regimento Interno e 19 da Instrução Normativa TCU 78/2018, bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Carlos Geraldo de Oliveira, negando-lhe o registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar à Secretaria-Geral de Administração deste Tribunal que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, cesse pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. comunique ao interessado a deliberação deste Tribunal e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos no TCU não o eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de desprovimento dos apelos;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão:

9.3.3.1. encaminhe à Secretaria de Fiscalização de Pessoal, por cópia, comprovante da data em que o interessado tomar conhecimento desta deliberação; e

9.3.3.2. emita novo ato, em que seja suprimida a irregularidade verificada, e o submeta ao TCU para nova apreciação.

10. Ata nº 44/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/12/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13090-44/19-2.



13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 13091/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 028.983/2019-0

2. Grupo II – Classe V – Aposentadoria.

3. Interessada: Cleonice Fonseca Nogueira Coutinho (CPF 301.241.661-72).

4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Cleonice Fonseca Nogueira Coutinho no cargo de Técnico Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 262 do Regimento Interno, 8º da Resolução TCU 206/2007 e 19 da Instrução Normativa TCU 78/2018, bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria em análise e negar-lhe registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, cesse o pagamento nos proventos da interessada da parcela indevida relativa à “opção”, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. acompanhe o andamento do Recurso Extraordinário 638.115/CE, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, a fim de observar, oportunamente, as orientações a serem expedidas, com repercussão geral, quanto à cessação, ou não, do pagamento da vantagem derivada de “quintos” incorporados após o advento da Lei 9.624/1998;

9.3.3. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos no TCU não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de desprovimento dos apelos;

9.3.4. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão:

9.3.4.1. encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada dele tomar conhecimento; e

9.3.4.2. emita novo ato, em que sejam suprimidas as irregularidades, e o submeta ao TCU para nova apreciação.

10. Ata nº 44/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/12/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13091-44/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).



13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 13092/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 030.090/2019-9
2. Grupo I – Classe V – Aposentadoria.
3. Interessada: Maria Aparecida Caixeta de Bezerra (CPF 365.399.886-72).
4. Unidade: Superior Tribunal de Justiça.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Maria Aparecida Caixeta de Bezerra no cargo de Analista Judiciário do Superior Tribunal de Justiça.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 262 do Regimento Interno, 8º da Resolução TCU 206/2007 e 19 da Instrução Normativa TCU 78/2018, bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Maria Aparecida Caixeta de Bezerra e negar-lhe registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, cesse pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos no TCU não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de desprovimento dos apelos;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão:

9.3.3.1. encaminhe à Secretaria de Fiscalização de Pessoal deste Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada tomar conhecimento desta deliberação; e

9.3.3.2. emita novo ato, em que seja suprimida a irregularidade verificada, e o submeta ao TCU para nova apreciação.

10. Ata nº 44/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/12/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13092-44/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 13093/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 030.260/2017-5

2. Grupo II – Classe II – Tomada de Contas Especial.



3. Responsáveis: Altieres Terra de Carvalho (CPF 653.364.700-82), Artur Fernando Rocha Correa (CPF 155.173.300-53), Cláudio Fernando Brayer Pereira (CPF 400.879.050-00) e Eduardo Correa Morrone (CPF 539.855.670-34).

3.1. Interessados: Ministério do Esporte (extinto) (CNPJ 02.961.362/0001-74) e Prefeitura Municipal de Santa Vitória do Palmar/RS (CNPJ 88.824.099/0001-97).

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Santa Vitória do Palmar/RS.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Maritânia Lúcia Dallagnol (OAB/RS 25.419) e outros representando Cláudio Fernando Brayer Pereira e Eduardo Correa Morrone.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da tomada de contas especial alusiva ao Contrato de Repasse 146.729-70/2002, celebrado entre o extinto Ministério do Esporte, por intermédio da Caixa Econômica Federal, e o Município de Santa Vitória do Palmar/RS, em 5/7/2002, com vistas à implantação de infraestrutura esportiva em comunidades carentes/construção e equipamento de quadra de esporte naquele município.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, incisos I e II, 17, 18 e 23, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. julgar regulares com ressalva as contas de Altieres Terra de Carvalho e dar-lhe quitação;

9.2. julgar regulares as contas de Artur Fernando Rocha Correa, Cláudio Fernando Brayer Pereira e Eduardo Correa Morrone, dando-lhes quitação plena;

9.3. determinar à Caixa Econômica Federal que restitua aos cofres do Tesouro Nacional, em 15 (quinze) dias, os recursos remanescentes (saldo atualizado/corrigido) constantes da conta vinculada (agência 0693 - op. 006, c/c 47-5), referente ao Contrato de Repasse 146.729-70/2002, firmado, em 5/7/2002, entre a União, por intermédio do Ministério do Esporte, representado pela CEF, e o Município de Santa Vitória do Palmar/RS, com o envio do comprovante de recolhimento a esta Corte de Contas.

10. Ata nº 44/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/12/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13093-44/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 13094/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 030.676/2019-3

2. Grupo I – Classe V – Aposentadoria.

3. Interessada: Sônia Rodrigues de Souza Zemmahi (CPF 022.048.511-91).

4. Unidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.



9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Sônia Rodrigues de Souza Zemmahi no cargo de Técnico Judiciário do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 262 do Regimento Interno, 8º da Resolução TCU 206/2007 e 19 da Instrução Normativa TCU 78/2018, bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Sônia Rodrigues de Souza Zemmahi e negar-lhe registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, cesse pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos no TCU não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de desprovimento dos apelos;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão:

9.3.3.1. encaminhe à Secretaria de Fiscalização de Pessoal deste Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada tomar conhecimento desta deliberação; e

9.3.3.2. emita novo ato, em que seja suprimida a irregularidade verificada, e o submeta ao TCU para nova apreciação.

10. Ata nº 44/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/12/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13094-44/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 13095/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 031.070/2010-8

2. Grupo I – Classe V – Pensão Civil.

3. Interessada: Mirian de Oliveira Gachet (CPF 037.472.917-40).

4. Unidade: Imprensa Nacional.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de pensão civil instituído por José Carlos Gache, ex-servidor da Imprensa Nacional.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259,



inciso II, 260, §1º, e 262, §2º, do Regimento Interno, 8º da Resolução TCU 206/2007 e 19, inciso II, da Instrução Normativa TCU 78/2018, bem como na Súmula TCU 106, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de pensão civil em análise e negar-lhe registro;
- 9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;
- 9.3. determinar à Imprensa Nacional que:
 - 9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, cesse pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;
 - 9.3.2. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos no TCU não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de desprovimento dos apelos;
 - 9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão:
 - 9.3.3.1. encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada dele tomar conhecimento; e
 - 9.3.3.2. emita novo ato, em que seja suprimida a irregularidade verificada, e o submeta ao TCU para nova apreciação.

10. Ata nº 44/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/12/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13095-44/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 13096/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 031.180/2019-1

2. Grupo I – Classe V – Aposentadoria.

3. Interessado: Mauro Antônio Cozini César da Silva (CPF 227.557.726-20).

4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Mauro Antônio Cozini César da Silva no cargo de Técnico Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 262 do Regimento Interno, 8º da Resolução TCU 206/2007 e 19 da Instrução Normativa TCU 78/2018, bem como na Súmula TCU 106, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria em análise e negar-lhe registro;
- 9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;
- 9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG que:
 - 9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, cesse pagamentos



decorrentes do ato impugnado, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. comunique ao interessado a deliberação deste Tribunal e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos no TCU não o eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de desprovimento dos apelos;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão:

9.3.3.1. encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado dele tomar conhecimento; e

9.3.3.2. emita novo ato, em que seja suprimida a irregularidade verificada, e o submeta ao TCU para nova apreciação.

10. Ata nº 44/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/12/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13096-44/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 13097/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 036.352/2018-7

2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Econômico e Social - Ibradec (CNPJ 03.672.303/0001-49) e Luís Airton de Oliveira (CPF 076.796.021-15).

4. Unidade: Secretaria Especial de Agricultura Familiar e Desenvolvimento Agrário.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Econômico e Social e de Luís Airton de Oliveira em razão de omissão no dever de prestar contas de recursos recebidos por meio de contrato de repasse que teve por objetivo a implantação de sistema de gestão mercadológica na Central de Comercialização da Agricultura Familiar (Cecaf) da Ceasa de Pernambuco.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, incisos II e III, alínea “b”, 19, parágrafo único, 23, incisos II e III, 26, 28, incisos I e II, e art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 145, 202, §§ 6º e 8º, 209, inciso II, § 4º, 214, incisos II e III, alínea “a”, 215 a 217 e 268, inciso I, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar não admissível a resposta apresentada por terceiro não integrante das partes da relação processual ante sua ilegitimidade ativa para praticar atos processuais;

9.2. considerar revéis o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Econômico e Social e Luís Airton de Oliveira;

9.3. julgar regulares com ressalva as contas do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Econômico e Social, dando-lhe quitação;

9.4. julgar irregulares as contas de Luís Airton de Oliveira;



9.5. aplicar a Luís Airton de Oliveira multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até o pagamento, se efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.6. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento da dívida acima imputada;

9.7. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.8. autorizar o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.9. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.10. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.11. dar ciência desta deliberação aos responsáveis, à Secretaria de Agricultura Familiar e Cooperativismo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e à Gerência Nacional de Operações de Transferências de Recursos Públicos, da Caixa Econômica Federal.

10. Ata nº 44/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/12/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13097-44/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro Augusto Nardes, as Deliberações quanto aos processos relatados pela Ministra Ana Arraes.

ENCERRAMENTO

Às 17 horas e 9 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pela Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

(Assinado eletronicamente)

ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Subsecretária da Segunda Câmara

Aprovada em 5 de dezembro de 2019.

(Assinado eletronicamente)

ANA ARRAES
Presidente



ANEXO DA ATA Nº 44, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2019
(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Relatórios, Votos ou Propostas de deliberação e os Acórdãos de nºs 13049 a 13097, aprovados pela Segunda Câmara.

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 020.106/2015-7

Natureza: Pedido de Reexame em Monitoramento

Entidade: Prefeitura Municipal de Euclides da Cunha - BA

Responsáveis: Luciano Pinheiro Damasceno e Santos (013.979.545-66); Maria de Fatima Nunes Soares (651.058.855-20)

Recorrente: Maria de Fátima Nunes Soares

Representação legal: Jaime Dalmeida Cruz (22.435/OAB-BA) e outros, representando Maria de Fatima Nunes Soares; Rodrigo Isaac de Freitas Martins (19644/OAB-BA) e outros, representando Prefeitura Municipal de Euclides da Cunha - BA.

SUMÁRIO: MONITORAMENTO DO ACÓRDÃO 149/2015-TCU-2.^a CÂMARA. DETERMINAÇÃO PROFERIDA EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DILIGÊNCIAS. NÃO ATENDIMENTO. MULTA. PEDIDO DE REEXAME. PRAZO FINAL PARA ATENDIMENTO DA DILIGÊNCIA EXPIROU NO MANDATO DO SUCESSOR DA RECORRENTE. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PELO DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO DO TCU. CONHECIMENTO. PROVIMENTO. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS.

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir, nos termos do art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.443/92, a instrução lavrada no âmbito da Secretaria de Recursos (peça 68), cujas conclusões contaram com a anuência do titular daquela unidade técnica (peça 69).

“Trata-se de pedido de reexame interposto por Maria de Fátima Nunes Soares (peça 49), pelo qual contesta o Acórdão 8349/2018-TCU-2.^a Câmara (Rel. Min-Subs. André Luís de Carvalho), prolatado na Sessão Ordinária realizada em 11/9/2018 (peça 31).

2. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. aplicar em desfavor de Maria de Fátima Nunes Soares e de Luciano Pinheiro Damasceno e Santos, individualmente, a multa prevista no art. 58, IV, da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 268, IV, do RITCU, sob o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RITCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.2. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, nos termos do art. 28, II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações;



9.4. reiterar a determinação proferida pelo item 1.7.1 do Acórdão 149/2015-TCU-2ª Câmara, com as modificações introduzidas pelo Acórdão 5.900/2016-TCU-2ª Câmara, fixando o novo prazo de 60 (sessenta) dias, contados da notificação, para que o prefeito municipal de Euclides da Cunha – BA promova o efetivo cumprimento da aludida determinação, alertando ao responsável que o não atendimento à presente deliberação poderá configurar a reincidência no descumprimento da decisão do Tribunal, sujeitando o responsável à multa prevista no art. 58, VII, da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 268, VIII, do RITCU;

9.5. determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:

9.5.1. prossiga com o monitoramento sobre a determinação prolatada pelo item 1.7.1 do Acórdão 149/2015-TCU-2ª Câmara; e

9.5.2. envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, ao Ministério da Integração Nacional, à Sra. Maria de Fátima Nunes Soares, ao Sr. Luciano Pinheiro Damasceno e Santos e à Prefeitura Municipal de Euclides da Cunha – BA.

HISTÓRICO

3. O presente processo cuidou originalmente de Monitoramento sobre o cumprimento da determinação contida no subitem 1.7.1 do Acórdão 149/2015-TCU-2ª Câmara (Rel. Min.-Subs. André Luís de Carvalho), retificado, por inexatidão material, pelo Acórdão 5900/2016-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Subs. André-Luís de Carvalho), e endereçada ao Município de Euclides da Cunha/BA (peças 6 e 17), nos seguintes termos, **verbis**:

1.7.1. ao município de Euclides da Cunha/BA que adote providências que viabilizem o pleno funcionamento dos poços perfurados no âmbito do Convênio nº 56/1999, de sorte a promover, entre outras medidas, a instalação elétrica nos aludidos poços, informando o TCU, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência desta deliberação, sobre o resultado de todas as medidas adotadas para colocar em pleno funcionamento os poços artesianos, com a reservação, adução e distribuição por meio de chafarizes, nos povoados de Cedro (1), Olhos D'água (1), Barreiro do Meio (1) e Mutambinha (2), localizados no referido município;

4. Os arestos foram proferidos no âmbito do TC-005.332/2013-3, sobre tomada de contas especial instaurada em razão da não aprovação das contas do Convênio 56/1999 (Siafi 387762), firmado entre o Município de Euclides da Cunha/BA e o Ministério da Integração Nacional, e cujo objeto foi a perfuração de poços conjugada com a reservação, adução e distribuição através de chafarizes em povoados daquele município.

5. Encaminhadas notificações a respeito do Acórdão 5900/2016-TCU-2ª Câmara à então prefeita municipal e ora recorrente, bem como, ao prefeito antecessor - signatário do Convênio 56/1999 -, não houve manifestação sobre o cumprimento da determinação supratranscrita (peças 18-19), levando ao encaminhamento de diligências à Sra. Maria de Fátima e, posteriormente, ao prefeito sucessor, cujo mandato iniciou em 1º/01/2017 (peças 22-27).

6. Em vista da ausência de resposta às diligências, o Acórdão 8349/2018-TCU-2ª Câmara, ora recorrido, aplicou a sanção de multa à Sra. Maria de Fátima e ao prefeito que lhe sucedeu, com fulcro no artigo 58, IV, da Lei 8666/1993.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

7. Em exame preliminar de admissibilidade esta secretaria propôs não conhecer o recurso de Maria de Fátima Nunes Soares (peças 51-53), por restar intempestivo e não apresentar fatos novos. O relator Ministro Raimundo Carreiro discordou da proposta da unidade técnica, conhecendo do recurso e suspendendo os efeitos dos itens 9.1 e 9.3 do Acórdão 8349/2018-TCU-2ª Câmara em relação à recorrente (peça 57).

EXAME DE MÉRITO

8. Delimitação do recurso

8.1. Constitui objeto do recurso de Maria de Fátima Nunes Soares definir se a sanção de multa foi excessivamente onerosa, além de desarrazoada e desproporcional em relação à sua conduta.

9. Da Multa



9.1. A recorrente argumenta que não respondeu ao Ofício de Diligência 3093/2016-TCU/Secex-BA involuntariamente e, não, deliberadamente ou por desídia.

9.2. Assevera que a notificação somente ocorreu em 9/11/2016, ou seja, próximo do encerramento de seu mandato eletivo, quando estava bastante ocupada com a necessidade de selecionar e entregar à nova gestão eleita todos os relatórios necessários a garantir a continuidade administrativa, a exemplo do Relatório de Transição de Governo.

9.3. Observa que a ausência de resposta tempestiva não gerou prejuízo algum ao erário, tornando a multa excessivamente onerosa, desproporcional e irrazoável. Traz doutrina acerca dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. E alude, por analogia, a julgado do Superior Tribunal de Justiça – STJ sobre a dosimetria das sanções, proferido em ação de improbidade administrativa (AgRg no AREsp. 367.631/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 7/10/2015).

Análise

9.4. O Ofício de Diligência 3093/2016-TCU/Secex-BA, de 20/10/2016, foi recebido na prefeitura municipal de Euclides da Cunha/BA em 9/11/2016 (peças 22-23), ou seja, cerca de 50 (cinquenta) dias antes do encerramento do exercício de 2016 e, por conseguinte, do mandato eletivo então exercido pela Sra. Maria de Fátima.

9.5. O documento solicitou o posicionamento do município em relação ao cumprimento da determinação objeto do subitem 1.7.1 do Acórdão 149/2015-TCU-2.^a Câmara, modificado pelo Acórdão 5900/2016, também da 2.^a Câmara.

9.6. Não há nos autos comprovação de que o seu futuro sucessor - ou sua equipe de transição - tenha sido ao menos cientificado pela Sra. Maria de Fátima acerca da existência da referida comunicação encaminhada por aquela unidade técnica do Tribunal. De todo modo, nota-se que antes, em 2015, a Sra. Maria de Fátima se manifestou acerca do Ofício de Notificação 0354/2015-TCU/Secex-BA, de 2/3/2015 (peças 7 e 13) e, a partir de então, por meio do Acórdão 5900/2016-TCU-2.^a Câmara, o Acórdão 149/2015-TCU-2.^a Câmara foi retificado para correção da indicação dos povoados onde deveriam ter sido construídos os poços.

9.7. Ante a ausência de resposta, a Secex-BA expediu os Ofícios 695/2017-TCU-Secex/BA (peça 24) e 1258/2017-TCU-Secex/Ba (peça 26), dirigidos à Prefeitura de Euclides da Cunha, quando o Sr. Luciano Pinheiro Damasceno e Santos já havia assumido o cargo de prefeito municipal, sucedendo a Sra. Maria de Fátima.

9.8. Os dois ofícios de 2017 fixaram o prazo de 15 dias para cumprimento da diligência e alertaram para o risco de multa em caso de não cumprimento sem causa justificada. Concluindo não haver como aferir o cumprimento da determinação constante do item 1.7.1 do Acórdão TCU 149/2015- 2^a Câmara, a unidade técnica propôs a aplicação de multa à recorrente e ao Sr. Luciano, sucessor da primeira.

9.9. Esse encaminhamento foi acolhido pelo MP/TCU e pelo Ministro-Relator, o que resultou na prolação do acórdão recorrido. A multa foi aplicada com fulcro no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992: “não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal”.

9.10. Ocorre que o prazo fixado no Ofício de Diligência 3093/2016-TCU/Secex-BA - encaminhado ainda na gestão da ora recorrente - para a resposta à essa unidade estadual foi de **120 (cento e vinte) dias** a contar de seu recebimento, ou seja, o **dies ad quem** para fazê-lo ocorreria apenas em março de 2017, já no mandato do futuro prefeito municipal, recém-eleito quando do recebimento do ofício em novembro/2016. Nesse sentido, a então prefeita não tinha o dever objetivo de responder ao ofício da Secex/BA até o final de seu mandato. Consequentemente, infere-se que a multa lhe foi indevidamente aplicada.

CONCLUSÃO

10. Das análises anteriores, conclui-se que à multa aplicada à Sra. Maria de Fátima Nunes Soares não encontra amparo normativo, pois recebeu o Ofício de Diligência 3093/2016-TCU-Secex-BA faltando 50 (cinquenta) dias para o final de seu mandato de prefeita municipal e, portanto, o prazo



de 120 (cento e vinte) dias para responder o documento expirou já durante o mandato de seu sucessor no cargo de prefeito em Euclides da Cunha/BA. Além disso, os Ofícios 695/2017-TCU/SECEX-BA (peça 24) e 1258/2017-TCU/SECEX-BA (peça 26) foram recebidos na prefeitura de Euclides da Cunha/BA em 2017, quando a recorrente já não era mais prefeita, o que também a isenta da responsabilidade que lhe foi atribuída neste processo.

DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise do pedido de reexame interposto por Maria de Fátima Nunes Soares contra o Acórdão 8349/2018-TCU-2.^a Câmara propondo-se, com fundamento nos artigos 32, I e 33, da Lei 8443/1992, e artigo 285, do RI/TCU:

- a) conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para tornar sem efeito a sanção de multa que lhe foi aplicada (subitem 9.1 do aresto);
- b) dar conhecimento da decisão que vier a ser proferida à recorrente e demais interessados.”

É o Relatório.

VOTO

O Pedido de Reexame interposto pela Sr^a. Maria de Fátima Nunes Soares contra o Acórdão 8349/2018 – 2^a Câmara (Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho) pode ser conhecido, visto que estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 32, 33 e 48 da Lei 8443/1992 c/c o artigo 286, do RI/TCU.

2. Registro que atuo nestes autos por força do sorteio, conforme termo juntado presente processo à peça 56.

3. A recorrente foi apenada com a multa prevista no art. 58, IV, da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 268, IV, do RITCU, sob o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão da ausência de resposta à diligência determinada por meio do Acórdão 149/2015 – 2^a Câmara (Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), mediante o qual o Tribunal determinou:

“...ao município de Euclides da Cunha/BA que adote providências que viabilizem o pleno funcionamento dos poços perfurados no âmbito do Convênio nº 56/1999, de sorte a promover, entre outras medidas, a instalação elétrica nos aludidos poços, informando o TCU, **no prazo de 120 (cento e vinte) dias**, contados da ciência desta deliberação, sobre o resultado de todas as medidas adotadas para colocar em pleno funcionamento os poços artesianos, com a reservação, adução e distribuição por meio de chafarizes, nos povoados de Cipó, Cedro e Serra do Angico, localizados no referido município;” (grifei).

4. Na presente fazer recursal restou apurado que a recorrente recebeu o Ofício de Diligência 3093/2016-TCU-Secex-BA faltando cinquenta dias para o final de seu mandato de prefeita. Portanto, o prazo de cento e vinte dias para responder o documento expirou durante o mandato de seu sucessor no cargo de prefeito em Euclides da Cunha/BA.

5. Além disso, os Ofícios 695/2017-TCU/SECEX-BA (peça 24) e 1258/2017-TCU/SECEX-BA (peça 26) foram recebidos na prefeitura de Euclides da Cunha/BA em 2017, quando a recorrente já não era mais prefeita, o que também a isenta da responsabilidade que lhe foi atribuída neste processo.

6. Comprovada a ausência de responsabilidade da recorrente, deve ser dado provimento ao seu recurso para torna insubsistente a multa que lhe foi aplicada por meio do Acórdão 8349/2018 – 2^a Câmara (Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho).

7. Ante o exposto, acolho a proposta uníssona da Secretaria de Recursos e voto por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.



ACÓRDÃO Nº 13049/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 020.106/2015-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame em Monitoramento
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Responsáveis: Luciano Pinheiro Damasceno e Santos (013.979.545-66); Maria de Fatima Nunes Soares (651.058.855-20)
 - 3.2. Recorrente: Maria de Fatima Nunes Soares (651.058.855-20).
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Euclides da Cunha - BA.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 5.1. Revisor: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 5.2. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:
 - 8.1. Jaime Dalmeida Cruz (22.435/OAB-BA) e outros, representando Maria de Fatima Nunes Soares.
 - 8.2. Rodrigo Isaac de Freitas Martins (19644/OAB-BA) e outros, representando Prefeitura Municipal de Euclides da Cunha - BA.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Pedido de Reexame interposto pela Sr^a. Maria de Fátima Nunes Soares contra o Acórdão 8349/2018 – 2ª Câmara (Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos artigos 32, 33 e 48 da Lei 8443/1992 c/c o artigo 286, do RI/TCU, conhecer do Pedido de Reexame interposto pela Sr^a. Maria de Fátima Nunes Soares contra o Acórdão 8349/2018 – 2ª Câmara (Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de tornar insubsistente os itens 9.1, 9.2 e 9.3 da deliberação recorrida;

9.2. dar ciência do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, à recorrente e à Prefeitura Municipal de Euclides da Cunha – BA.

10. Ata nº 44/2019 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/12/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13049-44/19-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
 - 13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.
 - 13.3. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho (Revisor).

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 005.998/2000-8 [Apensos: TC 004.395/1999-9, TC 002.643/2003-4, TC 002.749/2000-9]

Natureza: Tomada de Contas - Exercício: 1999

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho-TRT/22ª Região



Recorrentes: Adão Alves dos Santos (112.082.953-49); Francisco Meton Marques de Lima (122.173.953-00).

Representação Legal: José Pereira Liberato (OAB-PI 2567)

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. EXERCÍCIO DE 1999. SOBRESTAMENTO. CONTAS IRREGULARES DE UM RESPONSÁVEL, SEM APLICAÇÃO DE MULTA. SANÇÃO APLICADA NO PROCESSO SOBRESTANTE. CONTAS IRREGULARES DE OUTRO RESPONSÁVEL, COM APLICAÇÃO DE MULTA. CONTAS REGULARES DOS DEMAIS RESPONSÁVEIS, COM QUITAÇÃO PLENA. RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. ELEMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR A DECISÃO. PROVIMENTO INTEGRAL. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório a instrução da Secretaria de Recursos – Serur, peça 35, que obteve anuência de seus dirigentes, peça 36/37, e do Ministério Público junto ao TCU, peça 38.

“1. Trata-se de recursos de reconsideração interpostos por Adão Alves dos Santos (R001-Peça 22) e Francisco Meton Marques de Lima (R002-Peça 23), qualificados, respectivamente, à época, como Juiz-Presidente e Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho-TRT/22ª Região, por meio dos quais se insurgem contra o Acórdão 3.435/2015-TCU-2ª Câmara, prolatado na sessão de julgamento do dia 23/6/2015-Ordinária e inserto na Ata 20/2015-2ª Câmara (Peça 12).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas ordinária, referente ao exercício de 1999, do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei n.º 8.443, 1992 c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210, § 2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas dos Srs. Francisco Meton Marques de Lima, Juiz-Presidente do TRT/22ª Região, e Adão Alves dos Santos, ex-Diretor-Geral da Secretaria do TRT/22ª Região;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 18 e 23, inciso I, da Lei 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, julgar regulares as contas dos demais responsáveis arrolados nos autos, dando-lhes quitação plena;

9.3. com fundamento no art. 58, inciso I, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, aplicar ao Sr. Adão Alves dos Santos a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do art. 28, inciso II, da Lei 8443/1992;

9.5. autorizar, com fundamento no art. 26 da Lei 8443/1992 c/c art. 217 do Regimento Interno, o pagamento da dívida em até trinta e seis parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.6. fixar o vencimento da primeira parcela em quinze dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada trinta dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela, na forma do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno;

9.7. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.8. dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, aos responsáveis e ao Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região. (ênfases acrescidas)

HISTÓRICO



2. Trata-se de tomada de contas ordinária do TRT da 22ª Região, relativa ao exercício de 1999, cujos responsáveis pela gestão e os períodos em que exerceram as atribuições de seus respectivos cargos/funções encontram-se especificados nas págs. 5-9 e 39 da Peça 1.

2.1. No âmbito deste Tribunal, a apreciação dos autos foi sobrestada em virtude dos fatos descritos, primeiramente, nos autos do processo TC 004.395/1999-9, e, posteriormente, em face de ocorrências verificadas nos autos do TC 002.643/2003-4, na medida em que elas repercutiram no julgamento das contas em análise.

2.2. O TC 004.395/1999-9 refere-se ao acompanhamento realizado por este Tribunal nas obras relativas à construção da nova sede do TRT/22ª Região, no qual foram identificadas diversas irregularidades, ensejando, ao final, a aplicação de multa a Francisco Meto Marques Lima (Juiz-Presidente do TRT-22ª Região à época dos fatos), ora recorrente, decisão proferida por meio do Acórdão 316/2001, mantido pelos Acórdãos 1.062/2007, que negou provimento ao pedido de reexame, e Acórdão 1.309/2008, que rejeitou os embargos de declaração do recorrente, todos do Plenário do TCU.

2.3. O TC 002.643/2003-4, por sua vez, cuidou de auditoria realizada na área de pessoal, em que foram identificadas diversas irregularidades, as quais consistiram basicamente no pagamento, sem respaldo legal, das gratificações judiciária e extraordinária a ocupantes de cargos do grupo DAS, níveis 4, 5 e 6, não optantes pela remuneração do cargo, bem assim a não ocupantes de cargos efetivos ou empregos permanentes. Estas ocorrências foram atribuídas à Adão Alves dos Santos, ora recorrente, sem a imposição de multa, em decorrência da opção de seu apensamento aos presentes autos para seu exame em conjunto e em confronto, tendo em vista seu reflexo no mérito destas contas anuais. Por meio do Acórdão 1.389/2006, mantido pelos Acórdãos 451/2011 e 1.908/2012, todos do Plenário do TCU, não foram acolhidas as razões de justificativa apresentadas pelo gestor, ora recorrente, e foram considerados indevidos os pagamentos das gratificações e determinado a suspensão e o recolhimento dos valores indevidamente pagos.

2.4. A Secex/PI, sopesando a gravidade das irregularidades verificadas nos aludidos processos referentes ao pagamento de pessoal e à construção da sede do órgão, propôs o julgamento pela irregularidade das contas dos recorrentes e a regularidade das contas dos outros responsáveis arrolados nos autos, proposta que contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU-MP/TCU.

2.5. Nesse sentido, o Voto do Ministro-Relator Vital do Rêgo concluiu, no mérito, que as contas de ambos os recorrentes deveriam ser julgadas irregulares, com a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei Orgânica do TCU apenas a Adão Alves dos Santos, no que foi acompanhado pelos Membros do Colegiado desta Corte de Contas.

2.6. Irresignados com a decisão do TCU, os gestores interpuseram os presentes recursos de reconsideração, que se fundamentam nas alterações que, adiante, passar-se-á a relatar.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reiteram-se os exames preliminares de admissibilidade efetuados por esta Secretaria (Peças 24-25), ratificados pelo Exmo. Ministro Raimundo Carreiro (Peça 28), que concluíram pelo conhecimento dos pedidos de reexame, nos termos do art. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285 do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1, 9.3 e 9.4 do Acórdão recorrido.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto do presente recurso definir se:

- a) houve a decadência ou a prescrição no presente processo;
- b) o recorrente era responsável pelos atos irregulares, em cada esfera de atribuições.

5. Da prescrição e da decadência.

5.1. Requerem “a declaração de decadência e/ou prescrição da ação fiscalizatória do Eg. TCU para repriminar os fatos” que impactaram “na prestação de contas de 1999 do TRT 22ª Região”, com a extinção do processo sem resolução de mérito, com base nos seguintes argumentos (págs. 3-5 da Peça 22 e 7-11 da Peça 23):

a) Francisco Meton Marques de Lima entende que a matéria veiculada no TC 002.643/2003-4 foi atingida pelo instituto da decadência, uma vez que as demais contas de 1996, 1997, 1998, 2000 e 2001 terem sido aprovadas e que as falhas de 1999 foram mero reflexo do que já fora feito;

b) alegam que não é possível a reabertura das contas já julgadas há mais de cinco anos;

c) objetam que passados mais de sete anos do Acórdão 1.309/2008-TCU-Plenário, “decai o direito de persecução sancionatória do mesmo fato. Ou, no mínimo, está prescrita a ação respectiva”;



d) Adão Alves dos Santos compreende que o “prazo prescricional para a aplicação da penalidade multa contra gestores seria de 10 anos” e que, por meio do Acórdão 359/2001-TCU-Plenário, o TCU não lhe imputou nenhuma multa, decisão proferida há “quase 17 anos”.

Análise:

5.2. Pontua-se, inicialmente, que as presentes contas não foram reabertas. Em verdade, estas permaneceram sobrestadas aguardando o julgamento de processos conexos com os da conta ordinária do TRT 22ª Região de 1999, não havendo, pois, sucumbência em relação à alegação de impossibilidade de reabertura das contas anuais.

5.3. De igual sorte, o fato das contas de 1996, 1997, 1998, 2000 e 2001, eventualmente, terem sido ou não aprovadas, não reflete na análise das presentes contas, as quais devem ser julgadas de acordo com os fatos ocorridos naquele exercício e em virtude da determinação constitucional contida no art. 71, inciso II, da Constituição Federal de 1988.

5.4. Ressalte-se que a jurisprudência pacífica do TCU e do Supremo Tribunal Federal-STF é no sentido de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis, conforme enunciado da Súmula TCU 282, exarada em consonância com posicionamento do Plenário do STF, proferido em sede de mandado de segurança (MS 26.210-9/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski).

5.5. Destarte, não se pode alegar a prescrição do dever constitucional desta Corte de Contas em julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, por determinação expressa do inciso II do art. 71 da Constituição Federal de 1988.

5.6. O Acórdão 1.309/2008, que rejeitou os embargos de declaração opostos ante o Acórdão 316/2001, mantido pelo Acórdão 1.062/2007, todos do Plenário do TCU, no âmbito do TC 004.395/1999-9, encerrou o julgamento das questões relativas à aplicação de multa a Francisco Meto Marques Lima, por terem sido encontradas irregularidades nas obras relativas à construção da nova sede do TRT/22ª Região. Processo considerado conexo a este no sentido de comprovar que existiram irregularidades que macularam as contas ordinárias do recorrente, mas não encerram, nem impedem a apreciação das contas anuais dos gestores do TRT 22ª Região, referentes ao exercício de 1999, pelo contrário, servem de prova emprestada, como enfatizado no Relatório, para a formação do juízo de valor a ser atribuído por esta Corte de Contas a gestão dos responsáveis pelas contas do TRT.

5.7. Com relação à prescrição da pretensão punitiva, pondera-se que o instituto da segurança jurídica, consagrado nos estados democráticos de direito contemporâneos, como forma de contínua regulação do exercício da atividade estatal, no campo dos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos está adequadamente exposto no art. 37, § 5º, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual as ações destinadas a cominar sanções, decorrentes de prática de atos ilícitos, têm seus prazos prescricionais fixados por lei.

5.8. Desta forma, a partir da determinação contida expressamente no texto constitucional, as regras de prescrição a serem observadas pelo TCU no exercício do poder punitivo no âmbito do controle externo constituem matéria de estrita reserva legal. Não é por simetria com outros diplomas legais atinentes à relação entre o Estado e o administrado que se suprem lacunas. Muito menos mediante a adoção de precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça-STJ.

5.9. Em razão mesmo da ausência de lei expressa estabelecendo o interstício a ser respeitado pela Corte, não está o Tribunal de Contas da União autorizado a autolimitar-se no encargo constitucional a si atribuído pelos artigos 70 e seguintes da Constituição Federal de 1988. Tampouco poderá dizer da sua competência em estabelecer prazos de prescrição, muito embora seja expresso na Carta Magna que tal só poderá ser feito por lei, sob o risco da excessiva limitação temporal do *jus puniendi* do TCU, a inviabilizar, em grande parte o poder dissuasivo que a Carta Constitucional investiu esta Corte Federal de Contas, exatamente para prevenir ou de reprimir ilícitos administrativos afetos à sua jurisdição.

5.10. Ao adotar o prazo de prescrição da pretensão punitiva largamente utilizado em diversos arestos deste Tribunal com base nas regras do Código Civil, não se verificaria a perda do exercício do *jus puniendi* pelo Estado no âmbito do controle externo.

5.11. A Decisão 359/2001-TCU-Plenário foi proferida no âmbito do TC 002.749/2000-9, que tratava de representação formulada pela Secex/PI, em decorrência da Decisão 205/1999-TCU-Plenário, a fim de verificar o pagamento indevido de gratificações judiciária e extraordinária no período de 1/3/1995 a 31/12/1996 (pág. 61 da Peça 1 do TC 002.749/2000-9), guardando correlação com o presente processo somente no que tange aos fatos



que já vinham sendo admoestados desde essa época, mas não tem relação com aqueles perpetrados no exercício de 1999.

5.12. O TC 002.643/2003-4, por sua vez, cuidou de auditoria realizada na área de pessoal que abarcava as contas do exercício de 1999 e atribuiu as ocorrências à Adão Alves dos Santos, ora recorrente, sem a imposição de multa, constituindo o marco inicial para a contagem do interstício decenal.

5.13. O Código Civil estabelece, em seu art. 189, que “violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição”. No caso concreto, no âmbito do controle externo, o prazo decenal estabelecido pelo art. 205 do Código Civil, deve ser contado a partir da data em que o TCU tomou conhecimento que o recorrente não adimpliu suas obrigações legais. No caso concreto, o TC 002.643/2003-4 foi constituído em 19/2/2003 (pág. 1 da Peça 1 do TC 002.643/2003-4), momento em que restou violada a lei.

5.14. Iniciado o transcurso do prazo prescricional decenal houve sua interrupção no momento em que Adão Alves dos Santos tomou ciência do ofício de audiência em 27/3/2003, pág. 44 da Peça 1 do TC 002.643/2003-4, nos termos da regra estipulada no art. 202, inciso I, do Código Civil.

5.15. Por sua vez, o Acórdão recorrido foi proferido em 23/6/2015, tendo sido ultrapassado, portanto, o prazo prescricional decenal nos moldes do Código Civil em relação à multa aplicada em Adão Alves dos Santos.

5.16. Por conseguinte, deve ser afastada a multa individual aplicada no item 9.3 do Acórdão recorrido, em atenção ao instituto da prescrição.

6. Da responsabilidade pelos atos irregulares.

6.1. Solicitam a exclusão de suas responsabilidades, com base nos seguintes argumentos (págs. 2-3, 5-13 da Peça 22 e da 2-6 da Peça 23):

a) Francisco Meton Marques de Lima alterca que o TC 002.643/2003-4 não pode “onerar a prestação de contas do ora Recorrente, pois se refere a pagamentos censurados a servidores, que se iniciou em 1995 e durou até 2001”;

b) pondera, ainda, que se “irregularidade houve, estaria na cota do Diretor-Geral e não do Presidente” e que já recolheu a multa imputada no TC 004.395/1999-9, não havendo indício de desvio, sobrepreço ou enriquecimento ilícito. Clama pelo julgamento das contas como regulares ou, alternativamente, como regulares com ressalvas;

c) Adão Alves dos Santos objeta que os atos foram praticados “após a saída do Recorrente do Cargo de Diretor Geral Administração e ordenador de despesas por delegação, quando, evidentemente, atuava outro gestor”. Informa que exerceu o cargo em questão de 12/12/1996 a 29/6/1998 e cita as “[Portaria GP n. 181/96, de 12 de dezembro de 1996 – início, e Portaria GP n. 119/98, de 29 de junho de 1998 - final; Portaria GP n. 120/98, de 29/06/1998 e Portaria GP n. 370/98, de 10/12/1998 (Walter Albuquerque Bragal)”. Colaciona a documentação de nomeação e de exoneração às págs. 14-21 da Peça 23.

Análise:

6.2. Cabe delinear a responsabilidade de cada um dos recorrentes e as irregularidades que foram consideradas graves o suficiente para macularem suas respectivas contas ordinárias, nos termos do Voto que fundamenta o Acórdão recorrido (Peça 11):

Quanto ao mérito propriamente dito, entendo que, realmente, as irregularidades relatadas nos processos sobrestantes, referente ao pagamento de pessoal e à construção da sede do órgão, repercutem negativamente no mérito das presentes contas, conforme descrito a seguir.

Relativamente ao TC 004.395/1999-9, restaram evidenciadas no acompanhamento das obras de construção da sede do TRT/22ª Região inúmeras irregularidades praticadas pelo Sr. Francisco Meton Marques Lima, deixando o gestor de observar as normas atinentes ao processo licitatório, assim como praticou atos nocivos ao patrimônio público, a exemplo de despesas que não resultaram em qualquer utilidade para a Administração Pública.

Nada obstante, como bem anotou o Ministério Público, o referido responsável já foi multado no âmbito do processo de acompanhamento, devendo, contudo, nesta oportunidade o Sr. Francisco Meton Marques Lima ter suas contas julgadas irregulares, à vista da gravidade das ocorrências a ele imputadas, nos termos assinalados nos autos.

No tocante ao TC 002.643/2003-4, as irregularidades apuradas pela fiscalização deste Tribunal consistiram basicamente no pagamento, sem respaldo legal, das Gratificações Judiciária e Extraordinária a ocupantes de cargos do grupo DAS, níveis 4, 5 e 6, não optantes pela remuneração do cargo, bem assim a não



ocupantes de cargos efetivos ou empregos permanentes, sendo as ocorrências atribuídas ao Sr. Adão Alves dos Santos, ex-Diretor-Geral do órgão à época dos fatos.

Conforme observou o Parquet especializado, a matéria foi cautelosamente examinada tanto no âmbito do mencionado processo quanto no TC 002.749/2000-9, apensado aos presentes autos, em que se concluiu pela irregularidade dos pagamentos realizados pelo TRT 22ª Região, cuja devolução dos valores determinada por este Tribunal encontra-se, entretanto, obstada por decisão judicial proferida pela 7ª Vara Federal do Distrito Federal.

Assim, considerando a gravidade das irregularidades atribuídas ao Sr. Adão Alves dos Santos, suficientes, portanto, para macular sua gestão no órgão, as suas contas devem ser julgadas irregulares, com a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei Orgânica do TCU. (ênfases acrescidas)

6.3. Pontua-se, inicialmente, que as contas de Francisco Meton Marques de Lima não foram maculadas pelas irregularidades encontradas no TC 002.643/2003-4, estas irregularidades, como o recorrente sustenta, foram, em verdade, imputadas exclusivamente ao “Diretor-Geral” e não ao Presidente.

6.4. Constitui fato incontroverso, igualmente, e foi devidamente considerado no julgado atacado, que o então presidente do TRT já havia recolhido “a multa imputada no TC 004.395/1999-9”, e, por conseguinte, não poderia ser multado novamente.

6.5. Circunstância que não impede que o gestor venha a ter as contas anuais julgadas como irregulares, juízo de valor que não necessita, nem tem relação com a comprovação do desvio de recursos, do sobrepreço ou do enriquecimento ilícito.

6.6. Ante essas ponderações, faz-se necessário verificar se as irregularidades atribuídas ao recorrente no TC 004.395/1999-9 detém gravidade e relevância suficiente para macular a gestão de Francisco Meton Marques de Lima, ex-presidente do TRT/22ª Região, em relação ao exercício de 1999.

6.7. A fim de elucidar os fatos, socorre-se ao Relatório que acompanha o Acórdão recorrido, que apresenta o Parecer de lavra do Procurador do MP/TCU Sergio Ricardo Costa Caribe, o qual esclarece de modo didático a responsabilidade do então Desembargador Presidente quando no exercício das funções administrativas, *in verbis*:

No que se refere ao TC 004.395/1999-9, as irregularidades detectadas pelo Tribunal durante o acompanhamento da construção da sede do TRT/22ª Região ensejaram a aplicação de multa ao Sr. Francisco Meton Marques de Lima, por meio do Acórdão 316/2001 – TCU – Plenário, mantido em sede de recurso.

O relator do processo deixou assente seu entendimento quanto aos problemas identificados no acompanhamento, conforme trecho que a seguir transcrevo:

Com efeito, no acompanhamento realizado por esta Corte, ficaram patentes graves irregularidades, consubstanciadas, de forma mais contundente, na contratação de projetos de arquitetura e de engenharia sem que houvesse dotação orçamentária específica; na aquisição, por inexigibilidade de licitação, dos aludidos projetos, sem que tivesse sido demonstrada a inviabilidade de competição; na realização de pagamento antecipado sem amparo legal; e, para finalizar, na efetivação de despesas que não resultaram em qualquer utilidade para a Administração Pública.

Não é despidendo lembrar a anterior aquisição de imóvel, mais precisamente no exercício de 1995, destinado a abrigar a sede do TRT da 22ª Região. Por conta disso, consoante informa a Unidade Instrutiva, foram efetivadas despesas de, pelo menos, R\$ 2.629.957,47 (R\$ 1.360.000,00, com a compra do imóvel, e mais R\$ 1.269.957,47, com instalações e equipamentos). Não satisfeita, vem novamente a administração do citado TRT, pouco mais de três anos da aquisição da sede atual, efetivar gastos com a construção de nova sede, o que, no mínimo, não se coaduna com o princípio da razoabilidade.

Como se vê, o gestor deixou de observar normas atinentes ao processo licitatório, bem como praticou atos visivelmente nocivos aos cofres públicos, o que, a meu ver, justifica o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Francisco Meton Marques de Lima, sem aplicação de multa, visto que já foi aplicada sanção ao gestor no processo de acompanhamento. (ênfases acrescidas)

6.8. Tendo em vista a relevância e a gravidade das irregularidades atribuídas ao recorrente, as contas do exercício de 1999 foram julgadas irregulares pela comprovação da prática de atos de gestão ilegais, ilegítimos, antieconômicos, com infração à norma legal de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos dos art. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b” da Lei 8.443/1992.

6.9. Desse modo, não há como acolher o argumento apresentado por Francisco Meton Marques de Lima.

6.10. Adão Alves dos Santos, por sua vez, não ataca as irregularidades encontradas nos pagamentos indevidos de gratificações e que conduziram ao julgamento de suas contas como irregulares, com a aplicação da



multa respectiva. Em sua defesa, o recorrente objeta que os atos foram praticados após a sua saída do cargo de diretor geral de administração e de ordenador de despesas por delegação.

6.11. As irregularidades referentes ao pagamento, sem respaldo legal, das gratificações judiciária e extraordinária a ocupantes de cargos do grupo DAS, níveis 4, 5 e 6, não optantes pela remuneração do cargo, bem assim a não ocupantes de cargos efetivos ou empregos permanentes, foram detalhadas no Relatório que acompanha o Acórdão recorrido às págs. 2-3 da Peça 10:

5. O TC 002.643/2003-4, cuida dos autos do Relatório de Auditoria realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, na área de Pessoal, abrangendo o período de janeiro de 1995 a outubro de 2001, visando verificar a conformidade do pagamento da retribuição dos Cargos níveis DAS 4, 5 e 6 (transformados em FC 8, 9 e 10, respectivamente), aos servidores daquele Tribunal investidos nessas funções, em cumprimento a Decisão da 1ª Câmara, proferida na Sessão de 03/04/2001, consubstanciada na Relação 36/2001-Relator Ministro Guilherme Palmeira. Após as sucessivas deliberações por que passou o referido TC (Acórdão 1.389/2006 - Plenário mantido nos seus exatos termos pelos Acórdãos 451/2006 e 1.908/2012 todos do Plenário), tal como ocorreu com o TC referenciado no parágrafo anterior, o Tribunal não se impôs apenação ao responsável – embora rejeitadas as razões de justificativas apresentadas pelo senhor Adão Alves dos Santos (vide Acórdão 1.389/2006 – Plenário, mantido nos seus exatos termos pelos Acórdãos 451/2006 e 1.908/2012 todos do Plenário) –, porém deliberou pela irregularidade dos pagamentos feitos e, por essa razão, determinou o ressarcimento dos mesmos, quais sejam: do pagamento, em fevereiro/1998, de Gratificação Judiciária (GJ) e Gratificação Extraordinária (GE) a servidores do TRT da 22ª Região, ocupantes de emprego permanente, detentores de DAS, níveis 4, 5 e 6 (transformados em FC-08, FC-09 e FC-10, respectivamente) não optantes pela remuneração do cargo efetivo, bem como pagamento, também em fevereiro/1998, de Gratificação Judiciária a servidores sem vínculo com o Poder Judiciário, detentores de DAS 4, 5 e 6, referentes ao período de janeiro/1997 a dezembro/1998, quando já estava em vigor a Lei n. 9.421/96 (plano de carreira do judiciário) sem autorização legal e em dissonância ao estabelecido na Resolução Administrativa n. 002/98 do Plenário desse Tribunal, que concedeu pagamento das “gratificações judiciária e extraordinária desde a época em que foram suspensas, 10/03/1995, até o advento da Lei n. 9.421, de 24/12/1996”; do pagamento, em fevereiro/1998, da Gratificação Extraordinária (GE) em duplicidade aos servidores ocupantes de DAS 4, 5 e 6 optantes pela remuneração do cargo efetivo, referente ao período de março/1995 a dezembro/1996 (como Despesas de Exercícios Anteriores), quando referidos servidores já vinham recebendo regularmente a citada gratificação no mencionado período, bem como pagamento, também em fevereiro/1998, da citada gratificação relativa ao exercício de 1997 (como Restos a Pagar) e incorporação da mesma à remuneração desses servidores, a partir daquele mês até dez/1998 como vantagem pessoal decorrente da Resolução Administrativa n. 002/98, quando já estava em vigor a Lei n. 9.421/96 e os citados servidores recebiam a Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ), que veio a substituir a Gratificação Extraordinária; do pagamento, em fevereiro/1998, da Gratificação Judiciária (GJ) a servidores ocupantes de DAS 4, 5 e 6 optantes pela remuneração do cargo efetivo, referente ao período de março/1995 a dezembro/1996 (como Despesas de Exercícios Anteriores), bem como pagamento, também em fevereiro/1998, da citada gratificação relativa ao exercício de 1997 (como Restos a Pagar), em desobediência ao contido no § 2º, art. 2º da Lei n. 7.923/89 c/c art. 6º da Lei n. 7.961/89; e do pagamento, a partir de janeiro de 1999, a título de Vantagem Pessoal de Enquadramento, relativo à retribuição de funções comissionadas FC-8, 9 e 10, cujos cálculos tiveram a inclusão das Gratificações Extraordinárias e Judiciárias, determinando, ao fim, a sua juntada ao presente processo de contas, ora em exame.(ênfase acrescida)

6.12. Insta ressaltar, que, além das portarias apresentadas pelo recorrente que evidenciam que este não ocupava mais o cargo de diretor geral de administração no exercício de 1999, o rol de responsáveis que compõe a presente Tomada de Contas Ordinária, às págs. 5-9 da Peça 1, atribui ao recorrente apenas períodos esporádicos de substituição no cargo de ordenador de despesas por delegação e em nenhum momento a designação para o cargo de diretor geral, nem mesmo a substituição do titular.

6.13. Logo, assiste razão a Adão Alves dos Santos ao refutar a responsabilidade pelos referidos atos, uma vez que não era mais o ocupante do cargo de direção responsável pelo “pagamento, a partir de janeiro de 1999, a título de Vantagem Pessoal de Enquadramento, relativo à retribuição de funções comissionadas FC-8, 9 e 10, cujos cálculos tiveram a inclusão das Gratificações Extraordinárias e Judiciárias”, ato administrativo ilegal que havia fundamentado o julgamento pela irregularidade das contas do recorrente.

CONCLUSÃO

7. Das análises anteriores, conclui-se que:



a) considera-se como termo inicial para a contagem do prazo prescricional decenal a data que o TC 002.643/2003-4 foi constituído, 19/2/2003 (pág. 1 da Peça 1 do TC 002.643/2003-4). Iniciado o transcurso do prazo houve sua interrupção no momento em que Adão Alves dos Santos tomou ciência do ofício de audiência em 27/3/2003, pág. 44 da Peça 1 do TC 002.643/2003-4. Por sua vez, o Acórdão recorrido foi proferido em 23/6/2015, tendo sido ultrapassado, portanto, o prazo prescricional decenal nos moldes do Código Civil;

b) não há como acolher o argumento apresentado por Francisco Meton Marques de Lima, tendo em vista a relevância e a gravidade das irregularidades apontadas, fato que conduziu ao julgamento pela irregularidade de suas contas, pela comprovação da prática pelo recorrente de atos de gestão ilegais, ilegítimos, antieconômicos, com infração à norma legal de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos dos art. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b” da Lei 8.443/1992. Assiste razão a Adão Alves dos Santos ao refutar a responsabilidade pelos referidos atos, uma vez que não era mais o ocupante do cargo de direção responsável pelo “pagamento, a partir de janeiro de 1999, a título de Vantagem Pessoal de Enquadramento, relativo à retribuição de funções comissionadas FC-8, 9 e 10, cujos cálculos tiveram a inclusão das Gratificações Extraordinárias e Judiciárias”, ato administrativo ilegal que havia fundamentado o julgamento pela irregularidade das contas do recorrente

8. Ante o exposto, propõe-se que esta Casa conheça dos recursos interpostos para dar provimento ao recurso de Adão Alves dos Santos, afastando a multa individual que lhe foi imposta no item 9.3 e excluindo seu nome do item 9.1 do Acórdão 3.435/2015-TCU-2ª Câmara, e negar provimento àquele interposto por Francisco Meton Marques de Lima, mantendo no restante o inteiro teor da decisão recorrida.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285 do RI/TCU:

a) conhecer dos recursos de reconsideração interpostos por Adão Alves dos Santos (CPF 112.082.953-49) e Francisco Meton Marques de Lima (CPF 122.173.953-00) e, no mérito, dar provimento ao recurso de Adão Alves dos Santos, afastando a multa individual que lhe foi imposta no item 9.3 e excluindo seu nome do item 9.1 do Acórdão 3.435/2015-TCU-2ª Câmara, e negar provimento àquele interposto por Francisco Meton Marques de Lima, mantendo no restante o inteiro teor da decisão recorrida;

b) dar conhecimento às entidades/órgãos interessados, ao Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região e aos recorrentes da deliberação que vier a ser proferida.”

2. O Ministério Público junto ao TCU pronunciou-se favoravelmente à proposta da Serur, peça 38, nos termos do parecer da lavra do Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

“Tratam-se de recursos de reconsideração interpostos pelos Srs. Adão Alves dos Santos e Francisco Meton Marques de Lima contra o Acórdão 4.435/2015-TCU-2ª Câmara, que julgou irregulares as contas dos responsáveis e aplicou multa ao primeiro. A decisão foi proferida em processo de tomada de contas ordinária do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, relativa ao exercício de 1999.

2. A Serur examinou os argumentos apresentados e propôs dar provimento ao recurso do Sr. Adão Alves dos Santos e negar provimento ao do outro recorrente.

3. A condenação do Sr. Adão Alves dos Santos resultou da análise, nestas contas, do reflexo da rejeição das razões de justificativas por ele apresentadas no TC 002.643/2003-4, em relação ao pagamento irregular de gratificações a servidores do TRT da 22ª Região, nos exercícios de 1997 a 1999.

4. O Sr. Adão Alves dos Santos alega que não pode ser responsabilizado pelos pagamentos irregulares ocorridos no exercício de 1999, visto não ter ocupado o cargo de Diretor-Geral naquele ano. Em seguida, alega a decadência ou a prescrição quanto à condenação imposta.

5. Compulsando os autos do TC 002.643/2003-4, verifiquei que a audiência do recorrente foi realizada em razão de pagamentos ocorridos entre 1997 e 1999, constando do ofício a ele endereçado rol exemplificativo dos dispêndios indevidos, entre os quais constam três realizados no exercício cujas contas se analisa (peça 1, p. 44-46, do referido processo).

6. Consultando o rol de responsáveis na peça 1, p. 7 e 9, percebe-se que o Sr. Adão Alves dos Santos só ocupou o cargo de Diretor-Geral na qualidade de substituto e por curtos intervalos de tempo. Ademais, as portarias por ele juntadas na peça 23, p. 20-21, indicam que o Diretor-Geral no exercício de 1999 era o Sr. Durval Francisco Coelho, informação coerente com a constante do rol na peça 1 destes autos.

7. Nesse sentido, tendo em vista que somente três servidores foram indicados como beneficiários dos pagamentos indevidos no exercício de 1999, conforme lista exemplificativa juntada ao ofício de audiência, penso que, ainda que se admitisse a concessão desses benefícios pelo Sr. Adão Alves dos Santos durante os



curtos períodos em que substituiu, tal fato não seria suficiente para macular a gestão do responsável como um todo.

8. Assim, anuo à proposta da Serur de dar provimento ao recurso por ele interposto.

9. Em relação ao argumento da prescrição, não obstante a exclusão da sanção seja decorrência lógica da alteração do julgamento já proferido, permito-me tecer algumas considerações sobre o assunto, em face da recente expedição do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

10. No âmbito do Tribunal de Contas da União, havia divergência jurisprudencial quanto à aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva. Essa discussão dizia respeito tanto ao prazo prescricional, quanto ao termo inicial e às eventuais causas de interrupção.

11. A fim de dirimir a divergência, foi suscitado incidente de uniformização de jurisprudência nos autos dos TC 007.822/2005-4 e 011.101/2003-6, o que levou à constituição do TC 030.926/2015-7.

12. O TC 030.926/2015-7 foi apreciado na sessão extraordinária de 8/6/2016, por meio do Acórdão 1.441/2016, ocasião em que o Plenário do Tribunal de Contas da União, por cinco votos a três – tese vencedora do Ministro-Revisor Walton Alencar Rodrigues –, deixou assente orientação no sentido de que: o prazo da prescrição da pretensão punitiva é aquele definido pelo art. 205 do Código Civil, sendo, portanto, decenal; a contagem deve ser iniciada na data da ocorrência da irregularidade, na forma do art. 189 do Código Civil; deve ser admitida a interrupção da prescrição pelo ato que ordena a citação, a audiência ou a oitiva efetivadas pela Corte de Contas; uma vez interrompida a prescrição, ela recomeça a correr na data em que for ordenada a citação, a audiência ou a oitiva; a prescrição deve ser suspensa nas hipóteses indicadas no subitem 9.1.5 do julgado; a prescrição deve ser aferida, independentemente de alegação da parte, quando presente a intenção de aplicar as sanções previstas na Lei 8.443/92; e o entendimento firmado deve ser adotado, indistintamente, nos processos pendentes de decisão de mérito ou de apreciação de recurso por parte do TCU.

13. Considerando, pois, que a jurisprudência da Corte de Contas foi pacificada com base no entendimento construído pelo Plenário no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, entendo superada, no momento, a discussão sobre a matéria. Dessa forma, em respeito ao disposto no subitem 9.1.7 dessa deliberação, passo ao exame do caso concreto.

14. As irregularidades que ensejaram a penalização do gestor foram cometidas no exercício de 1999. Nesse caso, em face de serem anteriores à entrada em vigor no novo Código Civil, torna-se necessário aplicar o disposto no art. 2.028 do referido diploma legal, nos seguintes termos:

Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.

15. Como em 11/1/2003 ainda não tinha transcorrido mais da metade do prazo de vinte anos previsto no código anterior, aplicam-se os dez anos do novo código, contados a partir de sua entrada em vigor (cf. entendimento expresso em reiterada jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 1.727/2003-TCU-1ª Câmara, 771/2010-TCU-Plenário e 1.930/2014-TCU-Plenário).

16. Importa registrar, ainda, que houve interrupção da contagem com a determinação da audiência do gestor em 10/3/2003, consoante despacho do Secretário na peça 1, p. 42, do TC 002.643/2003-4. Assim, ainda que se cogite a possibilidade de negar provimento ao recurso, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva por este Tribunal, já que o prazo para aplicação da sanção expirou em 10/3/2013 e a decisão condenatória foi proferida em 2015.

17. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com o encaminhamento sugerido pela Serur.”

18. Levado à pauta em 14/8/2019, o Subprocurador-Geral, Lucas Rocha Furtado, em razão dos argumentos apresentado na sustentação oral pelo representante de Francisco Meton, pediu vistas do processo para melhor analisa-lo e apresentou o parecer abaixo, peça 57, o qual reproduzo em parte.

[...]

I

Tratam os presentes autos das contas anuais do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª. Região, relativas ao exercício de 1999.

Por intermédio do Acórdão 3.435/2015-2ª. Câmara, os Srs. Adão Alves dos Santos e Francisco Meton Marques de Lima tiveram suas contas julgadas irregulares, com imputação de multa ao primeiro responsável.

Irresignados com a decisão, os responsáveis interpuseram recursos de reconsideração (peças 22 e 23, respectivamente), os quais foram analisados mediante as instruções às peças 35 e 49. Em essência, a Serur propõe conhecer dos recursos para, no mérito, dar provimento ao recurso do Sr. Adão Alves dos Santos,



afastando a multa que lhe foi imposta no item 9.3 e excluindo seu nome do item 9.1 do acórdão recorrido. Quanto ao Sr. Francisco Meton, é proposto negar provimento ao seu recurso, mantendo, quanto a ele, o inteiro teor da decisão proferida.

O MP/TCU, representado por Sua Excelência, o Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé (peças 38 e 52), manifestou-se de acordo com o encaminhamento alvitrado.

II

O presente processo foi levado a julgamento na sessão da 2ª. Câmara de 14/8/2019. De forma a possibilitar melhor entendimento acerca da matéria nele tratada, este Representante do Ministério Público junto ao TCU entendeu por bem requerer vista, em face do que apresenta a presente manifestação.

III

Após análise das peças que constituem estes autos, peço vênias para discordar parcialmente do encaminhamento proposto, entendendo que o recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Francisco Meton deva ser provido, de modo que as suas contas sejam julgadas regulares com ressalva.

Explico.

O julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Francisco Meton foi motivado por irregularidades na contratação do projeto arquitetônico da nova sede do TRT/22ª. Região, identificadas nos autos do TC 004.395/1999-9, em razão das quais o responsável foi apenado com multa no valor de R\$ 20 mil, por meio do Acórdão 316/2001-Plenário (peça 2, p. 77-78, do TC 004.935/1999-9), sendo o julgamento confirmado em sede de recurso.

Entendeu o Exmo. Relator *a quo*, Ministro Vital do Rego, que as irregularidades apontadas no referido processo (juntado a estes autos) repercutiriam negativamente no mérito destas contas, tendo gravidade tal a ensejar a irregularidade das contas do responsável.

Com efeito, à semelhança do Exmo. Relator *a quo*, da Serur e do nobre colega do MP/TCU, julgo que não há como ser afastado o caráter irregular dos atos praticados pelo responsável, tendo em vista a ausência de dotação orçamentária a amparar despesas com elaboração de projeto executivo para a construção de imóvel, em desobediência ao disposto no art. 167, inciso I, da CF e na LDO/1999; bem assim a inexistência de pressupostos fáticos a justificar a contratação por inexigibilidade de licitação fundamentada no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993.

Nada obstante, há que se considerar, por um lado, que o Sr. Francisco Meton já foi penalizado com a imputação de multa nos autos do TC 004.395/1999-9, a qual foi devidamente recolhida pelo responsável, tendo o Tribunal exercido, com a austeridade requerida para o caso, o seu poder-dever disciplinar.

Por outro, por relevante, há que se destacar a baixa materialidade da contratação (R\$ 143.912,11 – peça 1, p. 84, do TC 004.395/1999-9), cujo montante corresponde a apenas 0,67% da dotação orçamentária do TRT/22ª. Região para o exercício de 1999 (R\$ 21.567.477,23 – peça 1, p. 27).

Tal fato, associado à inexistência de outras irregularidades a comprometer a gestão do responsável (vide Certificado de Auditoria à peça 1, p. 18) e ao reconhecimento de que o valor do contrato estava “coerente com a realidade do mercado local” (peça 1, p. 84, e peça 2, p. 53, do TC 004.395/1999-9), me levam a considerar de excessivo rigor o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Francisco Meton, propondo, ao revés, que seu recurso seja provido para que as suas contas venham a ser julgadas regulares com ressalva.

IV

Ante todo o exposto, restituo os autos ao Exmo. Ministro Relator, nos termos do art. 112, §1º, do RI/TCU, louvando o trabalho realizado, ao tempo em que me manifesto, com a devida vênia, parcialmente de acordo com a proposta de encaminhamento alvitrada pela Serur, sugerindo que seja dado provimento ao recurso interposto pelo Sr. Francisco Meton com vistas a julgar suas contas regulares com ressalva.

[...]

É o Relatório.



VOTO

Cuidam os autos de Recurso de Reconsideração interposto por Francisco Meton Marques de Lima e Adão Alves dos Santos, à época Juiz-Presidente e Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho – TRT/22ª Região, respectivamente, contra o Acórdão 3.435/2015-TCU-2ª Câmara, proferido no âmbito de tomada de contas ordinária, relativa ao exercício de 1999.

2. Este processo foi sobrestado, inicialmente, em razão dos TC 004.395/1999-9 e TC 002.643/2003-4.

3. O primeiro, TC 004.395/1999-9, referia-se ao acompanhamento das obras para construção da nova sede do TRT/22ª Região, cujas irregularidades eram afetas à realização de procedimento licitatório para construção da sede do órgão, e que levou à aplicação de multa de R\$ 20.000,00 a Francisco Meton Marques Lima, por meio do Acórdão 316/2001-TCU-Plenário, mantido em sede de recurso, por meio dos Acórdãos 1.062/2007 e 1.309/2008, todos de Plenário.

4. O segundo, TC 002.643/2003-4, tratou de auditoria realizada na área de pessoal, em que foram verificados pagamentos sem respaldo legal de gratificações judiciária e extraordinária a servidores, no período de 1997 a 1999, sendo atribuída responsabilidade a Adão Alves dos Santos, sem a imputação de multa, em decorrência do seu apensamento a este TC 005.998/2000-8, para exame em conjunto e em confronto.

5. Em razão das irregularidades relatadas nos processos sobrestantes, referente à construção da sede do órgão e ao pagamento de pessoal, que repercutiram negativamente no mérito das contas anuais apreciadas no Acórdão 3.435/2015-TCU-2ª Câmara, os responsáveis tiveram suas contas julgadas irregulares, e foi aplicada a multa prevista no art. 58, inciso I, no valor de R\$ 10.000,00 apenas para Adão Alves dos Santos, uma vez que Francisco Meton Marques Lima já havia sofrido sanção no TC 004.395/1999-9.

6. Irresignados, os responsáveis interpuseram o presente recurso a fim de reformar o Acórdão 3.435/2015-TCU-2ª Câmara. Quando da inclusão do processo em pauta, em 13/3/2018, Francisco Meton Marques de Lima apresentou memoriais, cujos argumentos ofertados foram uma vez mais analisados pela Serur e MP/TCU, em homenagem ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

7. Preliminarmente, reitero o conhecimento do recurso, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285 do RI/TCU.

8. De plano, pelos motivos que exponho abaixo, acolho as análises e conclusões da Secretaria de Recursos – Serur, com a qual anuiu o Ministério Público junto ao TCU-MP/TCU, com parecer do Procurador Sergio Caribé, no que diz respeito à Adão Alves dos Santos, no sentido de dar provimento ao seu recurso. Discordo, entretanto, quanto ao encaminhamento proposto em relação à Francisco Meton Marques Lima, no sentido de negar provimento ao recurso.

9. Adão Alves dos Santos não refutou as irregularidades encontradas nos pagamentos indevidos de gratificações. Em sua defesa, alegou que os atos foram praticados após a sua saída do cargo de Diretor-Geral de Administração e de ordenador de despesas por delegação, o que de fato pode ser comprovado nas portarias apresentadas pelo recorrente e no rol de responsáveis que compõe a Tomada de Contas Ordinária – Exercício de 1999. Verifica-se que, em 1999, o recorrente substituiu, em períodos esporádicos e muito curtos, no cargo de ordenador de despesas por delegação, mas não foi designado para o cargo de Diretor-Geral, nem mesmo como substituto. Quem exercia o cargo era Durval Francisco Coelho.

10. Cabe ressaltar que em 1999 foram efetuados 3 pagamentos indevidos e que, ainda que se admitisse a concessão desses benefícios pelo responsável, o fato não seria suficiente para macular totalmente sua gestão.

11. Em razão do que foi exposto, há elementos suficientes para reformar o Acórdão no que diz respeito à Adão Alves dos Santos, retirando a multa imputada e seu nome do item 9.1 do acórdão combatido.



12. Francisco Meton Marques Lima apresentou as seguintes justificativas para que seja afastada sua responsabilidade:

a) argumenta que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, considerou inexistir irregularidade na contratação de projeto de arquitetura e engenharia, por dispensa de licitação;

b) apresenta leis e resoluções do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e documento da Diretoria de Serviço de Orçamento e Finanças, versando sobre o orçamento da obra;

c) alega que a matéria tratada no TC 002.643/2003-4 foi atingida pelo instituto da decadência, uma vez que não é possível a reabertura de contas já julgadas há mais de 5 anos e que as demais contas de 1996, 1997, 1998, 2000 e 2001 foram aprovadas;

d) considera que decaiu o direito de persecução sancionatória, uma vez que se passaram 7 anos do Acórdão 1.309/2008-TCU-Plenário, que julgou recurso por ele interposto no âmbito do TC 004.395/1999-9, mantendo sua condenação.

13. Levado à pauta em sessão da 2ª. Câmara, de 14/8/2019, oportunidade em que o representante de Francisco Meton Marques Lima realizou sustentação oral, o Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, representante do MP/TCU na sessão, em razão dos argumentos apresentados, pediu vistas do processo, de forma a possibilitar melhor entendimento acerca da matéria nele tratada.

14. Em que pese, em análise inicial, ter concordado com a Unidade Técnica, os argumentos apresentados pelo MP/TCU, em parecer juntado à peça 57, o qual transcrevo em parte, fizeram-me evoluir em meu entendimento, no sentido de dar provimento ao recurso de Francisco Meton:

[...]

Após análise das peças que constituem estes autos, peço vênias para discordar parcialmente do encaminhamento proposto, entendendo que o recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Francisco Meton deva ser provido, de modo que as suas contas sejam julgadas regulares com ressalva.

Explico.

O julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Francisco Meton foi motivado por irregularidades na contratação do projeto arquitetônico da nova sede do TRT/22ª. Região, identificadas nos autos do TC 004.395/1999-9, em razão das quais o responsável foi apenado com multa no valor de R\$ 20 mil, por meio do Acórdão 316/2001-Plenário (peça 2, p. 77-78, do TC 004.935/1999-9), sendo o julgamento confirmado em sede de recurso.

Entendeu o Exmo. Relator *a quo*, Ministro Vital do Rego, que as irregularidades apontadas no referido processo (juntado a estes autos) repercutiriam negativamente no mérito destas contas, tendo gravidade tal a ensejar a irregularidade das contas do responsável.

Com efeito, à semelhança do Exmo. Relator *a quo*, da Serur e do nobre colega do MP/TCU, julgo que não há como ser afastado o caráter irregular dos atos praticados pelo responsável, tendo em vista a ausência de dotação orçamentária a amparar despesas com elaboração de projeto executivo para a construção de imóvel, em desobediência ao disposto no art. 167, inciso I, da CF e na LDO/1999; bem assim a inexistência de pressupostos fáticos a justificar a contratação por inexigibilidade de licitação fundamentada no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993.

Nada obstante, há que se considerar, por um lado, que o Sr. Francisco Meton já foi penalizado com a imputação de multa nos autos do TC 004.395/1999-9, a qual foi devidamente recolhida pelo responsável, tendo o Tribunal exercido, com a austeridade requerida para o caso, o seu poder-dever disciplinar.

Por outro, por relevante, há que se destacar a baixa materialidade da contratação (R\$ 143.912,11 – peça 1, p. 84, do TC 004.395/1999-9), cujo montante corresponde a apenas 0,67% da dotação orçamentária do TRT/22ª. Região para o exercício de 1999 (R\$ 21.567.477,23 – peça 1, p. 27).

Tal fato, associado à inexistência de outras irregularidades a comprometer a gestão do responsável (vide Certificado de Auditoria à peça 1, p. 18) e ao reconhecimento de que o valor do contrato estava “coerente com a realidade do mercado local” (peça 1, p. 84, e peça 2, p. 53, do TC 004.395/1999-9), me levam a considerar de excessivo rigor o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Francisco Meton, propondo, ao revés, que seu recurso seja provido para que as suas contas venham a ser julgadas regulares com ressalva.

[...]



15. No meu sentir, os argumentos apresentados pelo MP/TCU, os quais incorporando às minhas razões de decidir, são suficientes para dar provimento ao recurso do recorrente, tornar o Acórdão combatido insubsistente, julgando suas contas regulares com ressalvas.

Em face do exposto, VOTO por que seja adotada a minuta de Acórdão que trago à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 13050/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 005.998/2000-8.
- 1.1. Apensos: 004.395/1999-9; 002.643/2003-4; 002.749/2000-9.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas).
3. Recorrentes: Adão Alves dos Santos (112.082.953-49); Francisco Meton Marques de Lima (122.173.953-00).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho-TRT/22ª Região.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria do TCU no Estado do Piauí (SEC-PI).
8. Representação legal: José Pereira Liberato (OAB-PI 2567).
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recursos de Reconsideração interpostos por Adão Alves dos Santos e Francisco Meton Marques de Lima contra o Acórdão 3.435/2015-TCU-2ª Câmara, proferido no âmbito de Tomada de Contas ordinária, relativa ao exercício de 1999, que julgou suas contas irregulares, aplicando ao primeiro a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

 - 9.1. conhecer dos Recursos de Reconsideração interpostos pelos recorrentes;
 - 9.2. dar provimento ao recurso interposto por Adão Alves dos Santos e Francisco Meton Marques de Lima, tornando insubsistente o Acórdão 3.435/2015-TCU-2ª Câmara;
 - 9.3. julgar regulares com ressalvas as contas dos recorrentes, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU;
 - 9.4. dar ciência desta decisão aos recorrentes e ao Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região;
 - e
 - 9.5. arquivar o presente processo.
10. Ata nº 44/2019 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/12/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13050-44/19-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.



GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 004.606/2014-0

Natureza: Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial)

Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado de Mato Grosso

Responsáveis: Associação de Educação e Assistência Social Nossa Senhora da Assunção (03.769.445/0001-29); Felix Valenzuela Cervera (118.120.366-04); Rômulo Elias Quedi - ME (05.059.528/0001-50)

Interessado: Superintendência Regional do Incra no Estado de Mato Grosso (00.375.972/0016-47)

Representação legal: José Roberto Oliveira Costa (6.456-A/OAB-MT) e outros, representando Romulo Elias Quedi - ME; João Bosco Leopoldino da Fonseca (10907/OAB-MG) e outros, representando Associação de Educação e Assistência Social Nossa Senhora da Assunção e Felix Valenzuela Cervera.

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO DO CONVÊNIO. CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS CONFORME PACTUADO. PROVIMENTO PARCIAL. EXCLUSÃO DE PARTE DO DÉBITO. REDUÇÃO PROPORCIONAL DA MULTA. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. ERRO CONFIGURADO. ACOLHIMENTO PARCIAL. EFEITO INFRINGENTE. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Rômulo Elias Quedi – ME em face do Acórdão nº 3.698/2019-TCU-Segunda Câmara, por meio do qual o Tribunal, em sede de Recurso de Reconsideração, deu provimento parcial ao recurso e reduziu o valor do débito e da multa proporcional que lhes foram imputados.

2. Reproduzo, a seguir, o teor substancial da peça recursal, **ipsis litteris**:

“II – RAZÕES PARA O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS

A – DA CONTRADIÇÃO

DA PRESCRIÇÃO REFERENTE A 1ª PARCELA

Consta do eminente Voto Conductor as seguintes considerações:

5. 7. Em face dos insucessos descritos, foi realizada a citação da empresa Rômulo Elias Quedi - ME/Nome Fantasia: Astec - Projetos e Assistência Agropecuária por meio do Edital 0001/2015-TCU/Secex-MS, de 3/6/2015 (peças 38 e 39), publicado no DOU de 6/7/2015.

(...)

6. 9. A pretensão punitiva do TCU subordina-se ao prazo geral de prescrição de dez anos estipulado no art. 205 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), cuja contagem se inicia na data de ocorrência da irregularidade, sancionada e se interrompe, uma única vez, na data do ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da parte, nos termos do art. 202, inciso I, do mesmo diploma legal (Acórdão 10364/2017 - TCU - 2ª Câmara, Ministro Relator Marcos Bemquerer).

6.10. No presente caso, verifica-se que os débitos ocorreram nos exercícios de 2005 (20/4/2005 e 25/10/2005), 2006 (21/12/2006 e 20/21/2006) e 2007 (22/11/2007). A citação do recorrente, conforme

mentionado no item que tratou da análise do cerceamento de defesa, se efetivou por meio do Edital 0001/2015-TCU/Secex-MS, de 3/612015 (peças 38 e 39), publicado no DOU de 617/2015.

6. 11. Verifica-se que não houve o transcurso do prazo decenal, com exceção apenas da multa relativa ao débito referente à 1ª parcela. A multa aplicada ao recorrente teve como fundamento o art. 57 da LO/TCU e se observa, portanto, que não ocorreu prescrição em relação aos débitos referentes a execução da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª parcelas, estando escorreito o fundamento para a aplicação da sanção.

(...)

6. 14. Dessa forma, não há que se falar em ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. (g.n)

Douto Ministro Relator, a coleta destes excertos demonstra a manifesta contradição, conquanto no item '6.11 11 do Acórdão, expressamente, se reconhece a prescrição referente a primeira parcela, **in verbis**:

6.11. Verifica-se que não houve o transcurso do prazo decenal, com exceção apenas da multa relativa ao débito referente à 1ª parcela.

E no item '6.14.11 e '9.2.1' não reconhecem a prescrição relativa a primeira parcela, **in verbis**:

6.14. Dessa forma, não há que se falar em ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

9. 2. 1 reduzir o débito imputado aos recorrentes pelo subitem 9. 4. do acórdão recorrido, ficando o novo valor estabelecido na tabela a seguir:

Origem	Valor do Débito (R\$)	Data da Ocorrência
Execução parcial do objeto referente à 1ª parcela	96.784,04	20/04/2005
Execução parcial do objeto referente à 2ª parcela	125.779,93	25/10/2005
Execução parcial do objeto referente à 2ª parcela (complementação)	67.788,15	02/01/2006
Execução parcial do objeto referente à 3ª parcela	193.568,09	20/02/2006

Respeitosamente, esta Venerável Corte deverá suprir esta Contradição, para excluir a condenação da Embargante RÔMULO ELIAS QUEDI - ME referente ao 'débito referente à 1ª parcela', pois que a mesma somente foi citada POR EDITAL em '6/7/2015', conforme Consta do Acórdão.

B – DA OMISSÃO

DA TOTALIDADE DE TÉCNICOS QUE EXECUTARAM O SERVIÇO

Esta Corte acolheu parcialmente o Recurso manejado para excluir as parcelas 4º e 5º, conforme se colhe do item 9.2.1 do Acórdão, cujo teor se traz a colação:

Todavia, ao tratar da quantidade de técnicos que executaram os serviços, esta Corte Assim decidiu:

7.31. Diferentemente do que afirmam os recorrentes, não foi demonstrada a totalidade dos profissionais prevista (peça 4, p. 52, 54 e 72):

Primeiramente, identificamos que a conveniente encaminhou ao Incra SR-13 a relação dos contratos de trabalho de 30 profissionais contratados para a prestação dos serviços de Ates (Vol. III do processo de convênio). Contudo, conforme o trabalho de campo realizado, apurou-se que, dos 30 profissionais listados, apenas 22 foram mencionados pelos parceiros como atuantes na prestação dos serviços de Ates. A empresa Astec encaminhou ao Incra, no dia 13/12/2006, esclarecimentos referentes ao trabalho realizado pelos técnicos que não foram reconhecidos pelos parceiros. Apesar das explicações da empresa, a equipe de fiscalização não observou a atuação desses profissionais



como menciona a empresa, concentrados principalmente no PA Macife, visto que este Projeto de Assentamento não se destaca dos demais em termos de resultados. Há, ademais, 5 profissionais que foram mencionados pelos parceiros cujos contratos e ARTs (Anotações de Responsabilidade Técnica) do Crea não constam dos autos do processo. É importante ressaltar que a emissão de ARTs data do mês de outubro de 2006, e que os contratos de trabalho datam de julho de 2006, com vigência de 90 dias.

Douto Ministro Relator, respeitosamente, é uma verdadeira dádiva divina, e sinal que o serviço fora efetivamente executado, que '22 foram mencionados pelos parceiros como atuantes na prestação dos serviços de Ates', pois que:

• **Ausência de Contemporaneidade:** Conforme consta do Acórdão, os serviços foram executados de 2005/2007, *in verbis*:

Origem	Valor do Débito (R\$)	Data da Ocorrência
Execução parcial do objeto referente à 1ª parcela	96.784,04	20/04/2005
Execução parcial do objeto referente à 2ª parcela	125.779,93	25/10/2005
Execução parcial do objeto referente à 2ª parcela (complementação)	67.788,15	02/01/2006
Execução parcial do objeto referente à 3ª parcela	193.568,09	20/02/2006
Execução parcial do objeto referente à 4ª e 5ª parcelas	79.545,40	22/01/2007

E a Tomada de Contas somente fora instalada em 2015.

Respeitosamente, **demostra a fragilidade da metodologia adotada ('mencionados pelos parceiros')**, pois que **como poderia ser exigível que, decorridos oito anos do término do convenio, todos os técnicos que lá atuaram fossem 'mencionados'**.

Por isso que, no decorrer do convenio existe a fiscalização, **sob pena de colar um ônus maior que o de Atlas sobre os ombros das empresas contratadas pelo Poder Público.**

Nem um trabalho sério - a nível de AUDITORIA PÚBLICA - pode ser SUSTENTADA SOMENTE em '22 foram mencionados pelos parceiros como atuantes na prestação dos serviços de Ates'.

Ora, quando muito, tal informação serviria, APENAS, como 'indícios' e não CONCLUSÃO.

É, Data vênia, absurdo pensar o inverso: exigir que as pessoas se recordassem de todos os técnicos que lá trabalharam, DECORRIDOS OITO ANOS.

Para isso que existem os documentos **comprovando a contratação de 30 (trinta) técnicos, cujos contratos de trabalho e ARTs. encontram-se no processo às folhas 754 a 789 do Volume IV e folhas 790 a 873 do Volume V.**

Não somente isso, o serviço - antes do pagamento de cada nota fiscal - foi fiscalizado pelo CONCEDENTE INCRA e todas as Notas foram aprovadas SEM QUALQUER GLOSA.



• **DO TRABALHO POR AMONSTRAGEM:**

A Auditoria realizada pelo INCRA em 2015 foi feita por base de Amostragem, conforme consta do Acórdão:

7.23. A escolha dos entrevistados ocorreu de forma aleatória, abrangendo 11,0% do total das famílias assentadas, com erro de 5% e intervalo de confiança de 95% (peça 4, p. 52).

Sem qualquer ironia, Douto Ministro Relator, por isso que valem da expressão de, num pequeno universo de 11 % dos parceiros, decorridos oito anos, **22 foram mencionados pelos parceiros como atuantes na prestação dos serviços de Ates**.

Ora, o sistema de amostragem é IMPRECISO, tanto que reconhece uma margem de erro e um intervalo de confiança.

Não somente isso: a considerar o percentual de 11 % das famílias assentadas, **ESCOLHIDAS ALEATÓRIAMENTE**, conforme consta, acertar no universo delas onde **TODOS** os 30 técnicos efetivamente prestavam o serviço, implica em uma combinação matemática mais difícil que ganhar na 'megasena'.

É matemática e não ironia, pois que são diversos fatores que comungam para isso: a) as famílias foram escolhidas aleatoriamente, conforme consta da Auditoria; b) a grande universalidade e dispersão de famílias atendidas **PA Bandeirantes, localizado no município de Alto da Boa Vista (120 famílias); PA Roncador, localizado no município de Serra Dourada (80 famílias) ; PA Guerreiro, localizado no município de Bom Jesus do Araguaia (121 famílias) ; PAs Tabajara (46 famílias) , Manah (149 famílias) e Tatuybi (140 famílias , localizados no município de Canabrava do Norte; PA Confresa Roncador, localizado no município de Confresa (1190 famílias); PAs Macife (1038 famílias) e Santa Lúcia 1 (128 famílias), localizados no município de Ribeirão Cascalheira e PA Reunidas, localizado no município de Santa Terezinha (300 famílias), no total de 3312 famílias assentadas (peça 1, p. 161 e 163).**

Não existe nenhuma representatividade que assegure que a Auditoria levou em consideração a dispersão dos 30 técnicos contratados pela Recorrente.

• **DA QUANTIDADE DE FAMÍLIAS INAPTADAS E NÃO IDENTIFICADOS:**

No universo de 11% das famílias assentadas - 3312 famílias e com o aditivo 2200 famílias (parcelas 4 e 5) - quase a metade foi considerada inaptadas ou não identificadas, **in verbis**:

7.26. As famílias consideradas inaptas (18,3%) se referiram aquelas não encontradas residindo na parcela por motivo de venda, abandono e troca · não regularizada ou por demais motivos que as impediram de receber os serviços de Ates de forma adequada (peça 4, p. 56).

7.27. O grupo de parceiros não identificados (30,4%) é composto por famílias que não foram reconhecidas como beneficiárias por nenhuma das fontes de informação consultadas pela equipe de fiscalização: vereadores dos municípios de Ribeirão Cascalheira e Bom Jesus do Araguaia, presidentes das associações dos assentamentos, presidentes dos sindicatos de trabalhadores rurais dos municípios, agentes de saúde, parceiros mais antigos residentes nos assentamentos, donos de armazéns (botecos) e até crianças em escolas; e que estão concentradas nos PA's Confresa Roncador e Macife (peça 4, p. 56).



Com 18,3% das famílias consideradas inaptas e com 30,4% grupo de parceiros não identificados PELO PRÓPRIO INCRA, seria INCRÍVEL se, decorridos oito anos, TODOS os 30 Técnicos fosse **'mencionados pelos parceiros como atuantes na prestação dos serviços de Ates'**

Ora, não se cobra a genialidade - mas não podemos validar a idiotice: como se pode exigir - como pretende o INCRA - que todos os técnicos fosse lembrados, depois de oito anos, se a quase metade dos 11 % dos parceiros entrevistados SEQUER ESTAVAM À ÉPOCA DOS FATOS?

Seria uma aberração, respeitosamente.

Destarte, não se pode - sem justificativa plausível - desconsiderar as provas documentais que infirmam a contratação de 30 técnicos - e não 22 -, para firmar o julgamento no pântano da suposição achismo.

Ora, o Embargante não pode ser condenado com base em imprecisões, amostragem; é obrigação que se aquilate um dano efetivo e não hipotético, como no presente caso.

A Equipe de fiscalização teve como critério realizar a aferição do Trabalho de ATES por **meio de amostragem estratificada proporcional de 11% sobre o total de 3.256 famílias assistidas pela ATES.**

O trabalho da Tomada de Contas firmou-se, reafirma-se, estudo feito por amostragem de 11 % dos beneficiários, **dos quais a quase metade é composta de 'inaptas' e 'não identificados'.**

Assim, não se justifica, na avaliação da assiduidade da equipe técnica da empresa contratada (folhas 742 a 743 do Volume IV do Processo do Convênio), **a equipe do INCRA desconsiderar o trabalho de 8 (oito) técnicos da ASTEC apesar de contestação da mesma provando o trabalho deles (folha 738 do Volume IV do Processo do Convênio).**

Essa posição da Equipe de Fiscalização trouxe um grande prejuízo à ANSA/ASTEC porque a avaliação baseou-se no número de técnicos existentes de acordo com esse entendimento, considerando-se reconhecidos somente 22 (vinte e dois) técnicos só poderiam ter sido atendidas 2.200 (duas mil e duzentas) famílias por força do contrato do Programa de ATES.

Assim sendo:

i. **O critério utilizado na 3ª vistoria de definição do número de famílias assistidas com base no reconhecimento de 22 (vinte e dois) técnicos assentados foi parcial e equivocado, porque não considerou a contestação da ASTEC de que tinha 30 (trinta) técnicos e isso reduziu as famílias de 3.312 (três mil trezentos e doze) para 2.200 (duas mil e duzentas):**

ii. **Na 4ª vistoria o critério utilizado é uma combinação do número de famílias encontradas validadas pela avaliação das ações das dimensões social, econômica e ambiental.** Também foi considerado parcial e inaceitável pela ANSA/ASTEC porque para se chegar ao número de famílias a fiscalização fez exclusões contestáveis de famílias inaptas e não identificadas e a avaliação dos resultados nas dimensões social, técnica e ambiental não consideraram as dificuldades existentes do contexto socioeconômico dos assentamentos.

Desta forma, o Acordão foi omissso ao não analisar a contestação das avaliações feitas pelas fiscalizações, das quais decorre a base do cálculo contábil do convênio, pelas seguintes razões já anteriormente comentadas a seguir enumeradas:

1. Avaliar as atividades do Programa de ATES com base só no número de famílias consideradas beneficiárias;



2. Desconsiderar a contestação da ASTEC com relação ao número de técnicos definidos como existentes pela fiscalização;

3. Realizar as vistorias sem observar as limitações de tempo de realização para contatar as famílias beneficiárias;

4. Analisar as ações nas dimensões social, econômica e ambiental sem considerar o contexto social dos assentamentos; e

5. Não observar a transparência nos atos de fiscalização 'in loco'.

Assim, indigno de fé o serviço apresentado pela TOMADA DE CONTAS, devendo prevalecer a contratação de 30 (trinta) técnicos, cujos contratos de trabalho e ARTs. encontram-se no processo às folhas 754 a 789 do Volume IV e folhas 790 a 873 do Volume V.

C-DO ERRO

DO VALOR DA MULTA. AUSENCIA DE PROPORCIONALIDADE

Esta Corte, ao apreciar o valor a ser arbitrado à título de multa, assim decidiu:

'7.51. A multa aplicada aos recorrentes teve como fundamento o art. 57, da LOITCU e teve valor idêntico (R\$ 150.000,00) atribuído aos três responsáveis: Associação de Educação e Assistência Nossa Senhora da Assunção (Ansa), à empresa Rômulo Elias Quedi - ME e ao Sr. Félix Valenzuela Cervera.

7.52. Com base no art. 57 da Lei 8.443/1992, 'quando o responsável for julgado em débito, poderá ainda o Tribunal aplicar-lhe multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao Erário'.

7. 53. Havendo dano ao erário, o valor da multa no âmbito do TCU baseia-se no montante quantificado, sendo modulado segundo o nível de gravidade dos ilícitos apurados, a valoração das circunstâncias táticas e jurídicas envolvidas e a isonomia de tratamento com casos análogos.

7. 54. No presente caso, a multa aplicada representou menos de 30% da soma do valor histórico dos débitos. Não há, portanto, que se falar em valor arbitrário, confisco e desproporcionalidade. Entretanto, como se verifica que parte do débito deve ser afastada, considera-se razoável também a redução do valor da multa com fundamento no art. 57, da LO/TCU.

Ainda assim, fixou-a em R\$ 120.000,00.

Pois bem, no primeiro julgamento, esta Corte considerava como devido os seguintes valores, *in verbis*:

Origem	Valor do Débito (R\$)	Data da Ocorrência
Execução parcial do objeto referente à 1ª parcela	96.784,04	20/04/2005
Execução parcial do objeto referente à 2ª parcela	125.779,93	25/10/2005
Execução parcial do objeto referente à 2ª parcela (complementação)	67.788,15	02/01/2006
Execução parcial do objeto referente à 3ª parcela	193.568,09	20/02/2006
Execução parcial do objeto referente à 4ª e 5ª parcelas	79.545,40	22/01/2007

Com o julgamento do Recurso, esta Corte limitou a extensão do dano, fixando-os em:

Origem	Valor do Débito (R\$)	Data da Ocorrência
Execução parcial do objeto referente à 1ª parcela	96.784,04	20/04/2005
Execução parcial do objeto referente à 2ª parcela	125.779,93	25/10/2005
Execução parcial do objeto referente à 2ª parcela	67.788,15	02/01/2006



(complementação)		
Execução parcial do objeto referente à 3ª parcela	193.568,09	20/02/2006

Além disso, acolheu a prescrição, conforme item 6.14.

Portanto, a redução dos valores para a multa não guardou nenhuma proporcionalidade ao dano, Data Vênia.

Impõem-nos lembrar que as multas, não devem ser aplicadas de modo aleatório e desproporcional tendo como fim específico resguardar o patrimônio público.

A Administração Pública não se pode beneficiar de multas exorbitantes em nome da concretização do interesse público consubstanciado na ideal prestação dos serviços por ela contratados.

No dizer de Celso Antônio Bandeira de Melo:

‘... a tipologia do chamado contrato administrativo reclama de ambas as partes um comportamento ajustado a certas pautas. Delas procede que, pela via designada contratual, o Poder Público pode se orientar unicamente para satisfação do interesse público que ditou a formação do ajuste. É por isso que lhe assistem os poderes adequados para alcançá-lo, o particular contratante procura a satisfação de uma pretensão econômica, cabendo-lhe, para fazer jus a ela, · cumprir com rigor e inteira lealdade as obrigações assumidas. Dê que atenda como deve, incube ao Poder Público respeitar às completas a equação econômico-financeira avençada, a ser atendida com significado real e não apenas nominal. Descabe à Administração menosprezar este direito. Não lhe assiste, por intuítos meramente patrimoniais, subtrair densidade ou o verdadeiro alcance do equilíbrio econômico-financeiro’. (Curso de Direito Administrativo, 21ª edição, pág. 620)’.

A fundamentação é a preocupação em não gerar ônus excessivo e consequente desequilíbrio do contrato para o Prestador do Serviço para o ente da UNIÃO.

No caso, A MULTA FOI FIXADA PELA NATUREZA DA SUPOSTA INFRAÇÃO, sem levar em consideração a:

- i. Revelia;
- ii. A ausência de dolo;
- iii. A ausência de culpabilidade;
- iv. A capacidade financeira da recorrente.

Assim, requer a correção do erro, para rever o valor da multa.

III- DO EFEITO INFRINGENTE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cumprir observar que, caso a supressão das omissões e contradições supra elencadas resulte em entendimento diverso do manifestado na r. decisão em questão, podem ser conferidos efeitos infringentes aos presentes Embargos de Declaração, como bem admitido na doutrina pátria, com explícita o mestre Nelson Nery Jr.:

‘Os Embargos de Declaração podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizado para: a) correção de erro material; **b) suprimento de omissão; c) extirpação de ·contradição. (...)**’ (Grifou-se)

A jurisprudência também acolhe amplamente esse entendimento, conforme demonstram os arestos a seguir:

‘Embargos declaratórios: admissibilidade e efeitos. Os embargos declaratórios são admissíveis para a correção da premissa equivocada de que haja partido a decisão embargada atribuindo-se lhes



efeito modificativo quando tal premissa seja influente no resultado do julgamento.’ (REED 197.197.169/SP da 1ª Turma do STF - Rel. Min. Sepúlveda Pertence)

[...] 5. A par do exposto, em razão do ponto de vista adotado pelo Excelso Pretório, acolhem-se os embargos de declaração com efeitos infringentes e, nessa extensão, nega-se provimento ao agravo de instrumento.’ (STJ, EDcl no AgRg no Ag 1272866/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 29/02/2012).

‘Os embargos de declaração admitem, em caráter excepcional, a modificação do julgado quando ocorrer erro manifesto no decisum embargado’ (Resp 390.426/RJ, STJ, 4ª Turma, J. 10.12.02, Relator: Min. Barros Monteiro).

‘Constada a contradição no resultado do julgamento, tendo em vista que o recurso não foi conhecido, quando deveria ter sido provido em parte, devem ser acolhidos os embargos, com efeitos infringentes, a fim de sanar tal feito.’ (STJ, EDclREsp 238.932/DF, 5ª Turma, rel. Min. Felix Fischer, j. 4.4.2000, DJ 15.5.2000, p. 187 - Decisão: embargos acolhidos, v.u.).

O Tribunal de Contas de União, em julgamento análogo, assim pronunciou:

‘EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO DE FATO. CONHECIMENTO. ACOLHIMENTO. EFEITO INFRINGENTE. MODIFICAÇÃO DE DETERMINAÇÃO EXPEDIDA A FIM DE AJUSTÁ-LA À REALIDADE DOS FATOS. Admite-se excepcionalmente a utilização de embargos de declaração, com efeito infringente, para a correção de premissa equivocada, decorrente de erro de fato, sobre a qual se tenha fundado o acórdão embargado, quando tal ocorrência prejudicar, de alguma forma, o resultado do julgamento.’ (TCU, ACÓRDÃO 2618/2008 ATA 49 - PLENÁRIO, Relator: Min. Augusto Nardes).

Cândido Rangel Dinamarca, comentando a natureza jurídica dos embargos de declaração e a excepcionalidade de sua eficácia infringente, no tocante ao suprimento de uma omissão, diz que:

‘A primeira hipótese de legítima eficácia infringente dos embargos declaratórios vem da própria sistemática desse remédio processual, conforme concebida pelo legislador e presente nos termos explícitos do art. 535 do Código de Processo Civil. A situação em que essa eficácia se manifesta de modo mais agudo é a dos embargos fundados em omissão sobre algum dos pedidos cumulados, ou sobre algum fundamento da demanda ou da defesa (art. 535, inc. II). Instituições de Direito Processual Civil, vol. 1, 4 ed. Malheiros. SP, 2004, p. 83 e 84.

Verifica-se, pois que as questões levantadas nos presentes Embargos permitiriam amplamente a concessão de efeitos infringentes, eis que o erro acima mencionado é típico exemplo do cabimento de efeitos infringentes aos Embargos Declaratórios, vez que a correção destas implicará reforma da R. Decisão atacada.

Razão porque é forçoso que se empreste ao presente Recurso de Embargos de Declaração os efeitos infringentes, conforme arrazoados, pois ao realizar a correção resultante da omissão, contradição ou obscuridade, a alteração do julgado é consequência natural.

IV – DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer digne-se Vossa(s) Excelência(s) em receber o presente Recurso por estarem presentes os requisitos para tanto, e conhecendo das razões contidas no mesmo, possa dar provimento com efeito modificativo, a fim de sanar as contradições, omissões e erros apontados, e jafim de acolher a prescrição referente a primeira parcela, julgar regular os serviços executados **30 (trinta) técnicos e não 22 (vinte e dois), cujos contratos de trabalho e ARTs. encontram-se no**



processo às folhas 754 a 789 do Volume IV e folhas 790 a 873 do Volume V e não 22, como supra demonstrado, excluindo a devolução apontada, ante a divergência de metodologia adota, a falha na Tomada de Contas Especial.

Alternativamente, requer a correção do erro, para reduzir o valor da multa, ante a ausência de proporcionalidade.

Alternativamente, requer a conversão do julgamento em diligência, para determinar manifestação do INCRA, já que seu relatório falho na tomada de contas especial prejudica aquilatar a existência de dano real, não podendo o recorrente ser condenado com base em dados por amostragem ou por dedução, respeitosamente.”

É o relatório.

VOTO

Trago ao colegiado embargo de declaração interposto por Rômulo Elias Quedi – ME em face do Acórdão nº 3.698/2019-TCU-Segunda Câmara, por meio do qual o Tribunal, em sede de Recurso de Reconsideração, deu provimento parcial ao recurso e reduziu o valor do débito e da multa proporcional que lhes foram imputados.

2. De início, entendo que os presentes embargos de declaração devem ser conhecidos, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992.

3. Desta feita, conforme consta do relatório precedente, o embargante argui contradição, omissão e erro no acórdão embargado, ante os elementos a seguir indicados, e solicita adoção de efeitos infringentes para que sejam sanados os vícios apontados e que as contas sejam julgadas regulares:

- a) contradição em virtude da prescrição referente à primeira parcela do convênio;
- b) omissão ao tratar da totalidade de técnicos que executaram o serviço; e
- c) erro no cálculo do valor da multa, por ausência de proporcionalidade.

4. Antes de manifestar-me a respeito dos argumentos dos embargantes, destaco que, em virtude de sua peculiar natureza recursal, a teor do que estabelece o art. 34, **caput**, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 287 do Regimento Interno do TCU, os embargos de declaração objetivam corrigir obscuridade, omissão ou contradição da deliberação recorrida, a fim de esclarecer, interpretar ou completar o pronunciamento anteriormente emitido, em benefício da sua melhor compreensão ou inteireza (v.g.: Acórdão 434/2018-TCU-Plenário, entre outros).

5. Vicente Greco Filho assim define esses vícios da deliberação:

“(...) obscuridade: defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos, havendo obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz.

contradição: afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão, sendo que, nesses casos, a correção da sentença, em princípio, não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo.

omissão: caso em que a sentença é complementar, passando a resolver questão não solucionada, ganhando substância, portanto, sendo que as questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada.”

(in Direito Processual Civil Brasileiro 11ª edição, 2º Volume, Editora Saraiva, p. 259/260).

6. No mesmo sentido a jurisprudência dos tribunais pátrios, da qual reproduzo excerto do voto condutor da seguinte deliberação do egrégio STJ, a rememorar que os declaratórios:

“(...) objetivam expungir da decisão embargada, o vício da omissão, entendida como aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão de causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transversal a impugnar os fundamentos da decisão recorrida.” (STJ, EDcl REsp 351490, DJ 23/09/2002).

7. Considerando as premissas apresentadas, insertas na jurisprudência e na doutrina, no acórdão em discussão não restaram evidenciadas as alegadas contradições e omissões apontados, conforme esclarecimentos a seguir e tendo em conta que as análises, fundamentos, conclusões e proposta de encaminhamento da Serur, naquela ocasião, foram textualmente por mim adotadas como razões de decidir, entretanto, verifico que assiste razão ao embargante quando aponta erro no cálculo do valor da multa.

8. Não ocorre a contradição, tendo em conta que os argumentos parciais apontados pelo embargante, e extraídos do relatório e da parte dispositiva do acórdão em discussão, constam de um conjunto da peça instrutiva que é claro ao expressar a ocorrência da prescrição punitiva do Tribunal em relação à multa proporcional ao dano, tendo como fundamento a primeira parcela do convênio, que, portanto, não poderia ser fundamento para essa penalidade.

9. No entanto, o mesmo critério não se verifica em relação à apuração do dano ao erário que, conforme explicita o item 6.12 do relatório que suporta o acórdão embargado, é imprescritível. Vale dizer, o embargante reporta-se ao item 6.11 do relatório, mas não o faz com o item 6.12 e demais da análise técnica, que explicita textualmente a circunstância de ocorrência da prescrição no caso concreto bem como a imprescritibilidade dos débitos decorrentes de ilícitos administrativos:

“6.9. A pretensão punitiva do TCU subordina-se ao prazo geral de prescrição de dez anos estipulado no art. 205 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), cuja contagem se inicia na data de ocorrência da irregularidade sancionada e se interrompe, uma única vez, na data do ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da parte, nos termos do art. 202, inciso I, do mesmo diploma legal (Acórdão 10364/2017 – TCU – 2ª Câmara, Ministro Relator Marcos Bemquerer).

6.10. No presente caso, verifica-se que os débitos ocorreram nos exercícios de 2005 (20/4/2005 e 25/10/2005), 2006 (2/1/2006 e 20/2/2006) e 2007 (22/1/2007). A citação do recorrente, conforme mencionado no item que tratou da análise do cerceamento de defesa, se efetivou por meio do Edital 0001/2015-TCU/Secex-MS, de 3/6/2015 (peças 38 e 39), publicado no DOU de 6/7/2015.

6.11. Verifica-se que não houve o transcurso do prazo decenal, com exceção apenas da multa relativa ao débito referente à 1ª parcela. A multa aplicada ao recorrente teve como fundamento o art. 57 da LO/TCU e se observa, portanto, que não ocorreu prescrição em relação aos débitos referentes a execução da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª parcelas, estando escorreito o fundamento para a aplicação da sanção.

6.12. A tese fixada pelo STF no RE 669.069 (Repercussão Geral 666), que trata da incidência da prescrição nos débitos com a União decorrentes de ilícitos civis (prazo prescricional de cinco anos), não alcança prejuízos que decorram de ilícitos administrativos, como a não comprovação da regular gestão de recursos públicos, que são imprescritíveis (Acórdão 11.228/2017-TCU-1ª Câmara, Ministro Relator Benjamin Zymler). O mesmo juízo de aplica em relação ao REsp 1.480.350/ST e RE 852.475/SP que tratam de ato de improbidade administrativa.

6.13. O débito apurado nestes autos não advém de prejuízos causados por agentes do Poder Público por condutas ilícitas de natureza civil, mas em face de inobservância de regra de natureza pública em que se observa a supremacia do interesse público sobre o particular. 6.14. Dessa forma, não há que se falar em ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.”

10. Igualmente, não existe omissão no acórdão embargado, quando discute se foi demonstrada a efetiva realização dos serviços previstos no termo de convênio.



11. Veja-se que, de pronto, a análise técnica da Serur, ao discutir esse ponto, registra que os recorrentes não comprovaram documentalmente a realização dos serviços nos termos alegados, **verbis**:

“7.19. Inicialmente se observa que os recorrentes não agregam documentação ao recurso a fim de comprovar a totalidade da realização dos serviços e infirmam o cálculo do débito”.

12. Na mesma instrução técnica pode-se identificar a discussão sobre a totalidade dos profissionais contratados, a descaracterizar a alegada omissão, que, inclusive, concluiu no sentido de afastar o dano tendo em conta a efetiva comprovação da redução do objeto conveniado:

“7.29. A recorrente afirma que houve a comprovação nos autos dos 30 profissionais contratados para a prestação do serviço da Ates. A documentação comprobatória seria a constante das folhas 754 a 789 do Volume IV e folhas 790 a 873 do Volume V).

7.30. Compulsando as páginas mencionadas verifica que se referiram a relação de parceiros (peça 4, p. 308-379 e 380-398 e peça 5, p. 1-58), ofícios da Ansa que informaram a paralisação dos serviços (peça 5, p. 60-62), ofícios de encaminhamento do processo à procuradoria do Incra (peça 5, p. 64-68), parecer da procuradoria do Incra (peça 5, p. 70-74); relatório técnico da Ates acerca dos serviços prestados referente à 4ª parcela (peça 5, p. 76-108), conciliação bancária (peça 5, p. 112), relação de bens (peça 5, p. 114), relação de pagamentos (peça 5, p. 116); execução da receita e despesa (peça 5, p. 118), relatório de execução físico financeira (peça 5, p. 120-122), cópia de cheque (peça 5, p. 124, 136), comprovante de recolhimento de imposto (peça 5, p. 126), guia da previdência social (peça 5, p. 127-128), notas fiscais (peça 5, p. 138), extratos bancários (peça 5, p. 140-144), ofício do Incra para resolução de pendências (peça 5, p. 146), ofício do Incra informando dificuldade de pagamento e memorando de autorização (peça 5, p. 148-152), quarto termo aditivo ao convênio (peça 5, p. 154-156). Consta dos autos também 30 ARTs (peça 5, p. 246-304).

7.31. Diferentemente do que afirmam os recorrentes, não foi demonstrada a totalidade dos profissionais prevista (peça 4, p. 52, 54 e 72):

Primeiramente, identificamos que a conveniente encaminhou ao Incra SR-13 a relação dos contratos de trabalho de 30 profissionais contratados para a prestação dos serviços de Ates (Vol. III do processo de convênio). Contudo, conforme o trabalho de campo realizado, apurou-se que, dos 30 profissionais listados, apenas 22 foram mencionados pelos parceiros como atuantes na prestação dos serviços de Ates. A empresa Astec encaminhou ao Incra, no dia 13/12/2006, esclarecimentos referentes ao trabalho realizado pelos técnicos que não foram reconhecidos pelos parceiros. Apesar das explicações da empresa, a equipe de fiscalização não observou a atuação desses profissionais como menciona a empresa, concentrados principalmente no PA Macifé, visto que este Projeto de Assentamento não se destaca dos demais em termos de resultados. Há, ademais, 5 profissionais que foram mencionados pelos parceiros cujos contratos e ARTs (Anotações de Responsabilidade Técnica) do Crea não constam dos autos do processo. É importante ressaltar que a emissão de ARTs data do mês de outubro de 2006, e que os contratos de trabalho datam de julho de 2006, com vigência de 90 dias.

7.32. Os recorrentes relatam que no 3º termo aditivo o número de famílias a serem atendidas foi reduzido para 2.220. Compulsando os autos, se verifica que a informação é verídica (peça 4, p. 122). Tal aditivo previa como recurso orçamentário os relativos a quarta e quinta parcelas (peça 4, p. 122). Considerando-se a redução no número de famílias e a quantidade de técnicos contratados (22) não há que se falar em débito quanto a estas parcelas”.

13. Ademais, fiz registrar textualmente no voto que acompanhou o acórdão embargado:

“10. Por sua vez, em relação a realização dos serviços do convênio, pode-se constatar que os recorrentes não conseguiram comprovar que todos os serviços previstos foram realizados, apenas restou demonstrado nos autos que no 3º termo aditivo foi reduzido o número de famílias a serem atendidas pelo programa. Assim, considerando-se essa redução e a respectiva diminuição do número de técnicos contratados, o débito referente a essas parcelas deve ser desconsiderado, bem como deve também ser considerada a consequente redução proporcional da multa”.



14. Consta, igualmente, da análise técnica a discussão sobre o questionamento do recorrente em relação ao método de amostragem utilizado, item 7.20 a 7.24 da instrução técnica reproduzida no relatório que precedeu o acórdão embargado, para concluir:

“7.24. O Ministro Relator considerou razoável o critério utilizado para cálculo do débito, apoiado no art. 210, inciso II, do RI-TCU (peça 54, p. 2) e o que se observa é que houve um embasamento teórico da metodologia adotada (peça 4, p. 52). Ademais, existiu respaldo normativo visto que os signatários do 3º Relatório de Fiscalização (peça 4, p. 52, 54 e 72) partiram de critério definido no art. 8º da NE/Incra 39/2004 para chegar à conclusão de que a conveniente/empresa executora disponibilizara técnicos para atender até 2200 famílias. Deve-se ressaltar ainda que o cálculo de débito por estimativa está previsto no art. 210, inciso II, do RI/TCU”.

15. De outra parte, verifico que assiste razão ao embargante quando aponta erro no cálculo da multa aplicada, por entender que o valor arbitrado não guarda proporcionalidade com o dano, nos termos que especifica.

16. Com efeito, verifico que o valor da multa atribuído ao embargante pelo relator original do feito, Acórdão nº 2.011/2018-TCU-Segunda Câmara, foi de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), sem que se tenha considerado, naquela ocasião, a ocorrência da prescrição punitiva do Tribunal em relação à primeira parcela do convênio.

17. Conforme aponta o embargante, ao relatar o recurso de reconsideração, acolhi a argumentação da Serur, no sentido de considerar fulminada pela prescrição a possibilidade de apenação com multa, em relação à primeira parcela do convênio:

“9. Quanto à ocorrência de prescrição, alegada pelo recorrente, cabe destacar, o demonstrado pela unidade técnica, que derruba a argumentação dos recorrentes: “6.10. No presente caso, verifica-se que os débitos ocorreram nos exercícios de 2005 (20/4/2005 e 25/10/2005), 2006 (2/1/2006 e 20/2/2006) e 2007 (22/1/2007). A citação do recorrente, conforme mencionado no item que tratou da análise do cerceamento de defesa, se efetivou por meio do Edital 0001/2015-TCU/Secex-MS, de 3/6/2015 (peças 38 e 39), publicado no DOU de 6/7/2015.

6.11. Verifica-se que não houve o transcurso do prazo decenal, com exceção apenas da multa relativa ao débito referente à 1ª parcela. A multa aplicada ao recorrente teve como fundamento o art. 57 da LO/TCU e se observa, portanto, que não ocorreu prescrição em relação aos débitos referentes a execução da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª parcelas, estando correto o fundamento para a aplicação da sanção”. (ênfase acrescida)

18. Naquela ocasião, o valor da multa foi reduzido para R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), de modo a manter a proporcionalidade com o valor do novo débito apurado, no mesmo percentual de 26%, excluído do débito original o valor das 4ª e 5ª parcelas, decorrente do 3º termo aditivo do convênio que reduziu o número de famílias a serem atendidas no programa, argumento por mim acolhido no exame do recursos de reconsideração e ratificado pela colenda Segunda Câmara.

19. No entanto, esse novo valor da multa deixa de considerar como base de cálculo a incidência da prescrição punitiva em relação à primeira parcela do convênio, no valor de R\$ 96.784,04. Mister que, desta feita, se corrija essa distorção, de forma que o novo valor da multa deve ser da ordem de R\$ 102.397,52 (cento e dois mil, trezentos e noventa e sete reais e cinquenta e dois centavos), para espelhar os mesmos 26% do valor da condenação em débito.

20. Por fim, reconheço haver ocorrido o erro apontado pelo embargante no que respeita ao cálculo do novo valor da multa, em sede de recurso de reconsideração, e, destarte, acolho parcialmente o presente embargo para, dando-lhe efeito infringente, reduzir o valor da multa imputada ao responsável, nos termos dos fundamentos expressos neste voto.

21. Concluo, ademais, que as alegações colocadas em sede de embargos, muito embora tentem demonstrar a existência de omissões na deliberação combatida, buscam, na verdade, rediscutir o mérito da matéria decidida, o que não se coaduna com os estreitos limites da presente espécie recursal, sendo repellido pela doutrina como pela jurisprudência dos tribunais pátrios, inclusive desta Corte.



Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão cuja minuta ora submeto ao colegiado.

ACÓRDÃO Nº 13051/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 004.606/2014-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Superintendência Regional do Incra no Estado de Mato Grosso (00.375.972/0016-47)
 - 3.2. Responsáveis: Associação de Educação e Assistência Social Nossa Senhora da Assunção (03.769.445/0001-29); Félix Valenzuela Cervera (118.120.366-04); Rômulo Elias Quedi - Me (05.059.528/0001-50).
 - 3.3. Recorrente: Rômulo Elias Quedi - Me (05.059.528/0001-50).
4. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado de Mato Grosso.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecextTCE).
8. Representação legal:
 - 8.1. José Roberto Oliveira Costa (6.456-A/OAB-MT) e outros, representando Rômulo Elias Quedi - ME.
 - 8.2. João Bosco Leopoldino da Fonseca (10907/OAB-MG) e outros, representando Associação de Educação e Assistência Social Nossa Senhora da Assunção e Felix Valenzuela Cervera.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração interpostos por Rômulo Elias Quedi – ME em face do Acórdão nº 3.698/2019-TCU-Segunda Câmara, por meio do qual o Tribunal, em sede de Recurso de Reconsideração, deu provimento parcial ao recurso e reduziu o valor do débito e da multa proporcional que lhes foram imputados,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

 - 9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos embargos de declaração;
 - 9.2. no mérito, dar-lhes provimento parcial, atribuindo-lhe efeito infringente, no sentido reduzir o valor da multa imputada ao embargante pelo acórdão recorrido, que passa a ser de R\$ 102.397,52 (cento e dois mil, trezentos e noventa e sete reais e cinquenta e dois centavos).
10. Ata nº 44/2019 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/12/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13051-44/19-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.



GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 016.347/2014-5

Natureza: Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).

Entidade: Município de Paudalho/PE.

Responsáveis: Erika Produções de Eventos Eireli (05.586.759/0001-11); José Fernando Moreira da Silva (611.778.814-20).

Interessado: Ministério do Turismo (vinculador) (05.457.283/0001-19).

Representação legal: Gracielle dos Santos Farias (43.778/OAB-PE) e outros, representando José Fernando Moreira da Silva.

Sumário: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS. ACLARATÓRIOS OPOSTOS POR PARTE QUE NÃO INTERPÔS RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRECLUSÃO LÓGICA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

RELATÓRIO

Tratam os autos, originariamente, da tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor do Sr. José Fernando Moreira da Silva, ex-prefeito do Município de Paudalho/PE, em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos oriundos do Convênio 1.362/2009, cujo objeto consistia na realização do projeto intitulado “Festival da Juventude de Múltiplas Tribus” na municipalidade, nos dias 27 a 29/11/2009.

2. No âmbito deste Tribunal, foi promovida a citação do Sr. José Fernando Moreira da Silva, nos seguintes termos:

a) individualmente, pela não comprovação da correta liquidação de despesa, ante a falta de atesto da Nota Fiscal 46, emitida pela empresa Marcone Avelino Evaristo EPP (débito de R\$ 26.000,00, em 23/12/2009);

b) solidariamente com a empresa Erika Produções de Eventos Eireli, entidade contratada por inexigibilidade de licitação para a execução do objeto conveniado, em face da não apresentação de fotos identificando que o evento realizado referente ao “Festival da Juventude de Múltiplas Tribus” teria sido financiado pelo MTur e que o plano de trabalho teria sido cumprido, bem como da não apresentação das notas fiscais e recibos emitidos em nome das bandas e assinados por seus representantes legais ou empresários exclusivos (débito de R\$ 274.000,00, em 23/12/2009).

3. Ao apreciar as defesas acostadas aos autos, este Tribunal decidiu, mediante o Acórdão 4.082/2018-TCU-2ª Câmara, julgar irregulares as presentes contas, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, e condenar os responsáveis em débito, pelo valor original de R\$ 109.500,00, correspondente ao montante recebido do MTur e não repassado às bandas musicais. Outrossim, decidiu aplicar-lhes a multa prevista no art. 57 da referida lei, no valor individual de R\$ 18.000,00.

4. Irresignada com a decisão condenatória deste Tribunal, a empresa Erika Produções de Eventos Eireli interpôs recurso de reconsideração, ao qual foi negado provimento, consoante o Acórdão 6.788/2019-TCU-2ª Câmara.

5. Nesta assentada, examinam-se embargos de declaração opostos pelo Sr. José Fernando Moreira da Silva em face desse último **decisum** (peça 97), mediante o qual alega a existência de omissão quanto ao exame das contratações das bandas artísticas frente ao entendimento jurisprudencial deste Tribunal vigente à época, contido no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, com inobservância ao princípio da segurança jurídica.



6. Em face disso, requer o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, para fins de correção do vício apontado e julgamento pela regularidade das contas.

É o relatório.

VOTO

Apreciam-se, nesta oportunidade, embargos de declaração opostos pelo Sr. José Fernando Moreira da Silva em face de acórdão que julgou recurso de reconsideração que havia sido interposto pela empresa Erika Produções de Eventos Eireli contra o Acórdão 4.082/2018-TCU-2ª Câmara, cujo efeito suspensivo do recurso foi estendido a ele, com fundamento no art. 281 do Regimento Interno do TCU.

2. De pronto, verifico, em sede de admissibilidade, que os presentes embargos não devem ser conhecidos.

3. É que o embargante sequer recorreu do aludido **decisum**, que originalmente o condenou solidariamente a ressarcir o débito apurado na tomada de contas especial objeto destes autos. Ou seja, ao renunciar ao seu direito de recorrer, o embargante aceitou tacitamente sua condenação, de forma que a oposição de embargos de declaração contra a deliberação que rejeitou o recurso de reconsideração interposto pela outra parte não guarda compatibilidade com sua decisão anterior.

4. Ocorreu, então, preclusão lógica, já que, nesta etapa processual, não poderiam ser ventilados pontos que não foram devidamente enfrentados em sede de recurso de mérito. Assim, não assiste interesse recursal ao embargante para ver conhecidos os seus aclaratórios.

5. Ressalto que nessa linha já decidiu este Tribunal ao apreciar situações similares, a exemplo dos Acórdãos 12.422/2016-2ª Câmara, de minha relatoria, e 31/2019-Plenário, da relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, que também não conheceram, por preclusão lógica, de embargos opostos por responsável solidário contra decisão que julgou recurso que não foi por ele interposto.

6. Tais decisões fundamentaram-se nos seguintes julgados dos tribunais pátrios: a) TJ/MG – Emb. Decl. 10417100001821002 MG, Rel. Ana Paula Caixeta, julg. 3/12/2015, 4ª Câmara Cível, pub. 10/12/2015; b) TJ/DF – Emb. Decl. 20140111328633 DF, Rel. Flávio Augusto Martins Leite, julg. 5/5/2015, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do DF, pub. DJE 6/5/2015; c) TRE/SE – Emb. Decl. na Repr 770-03.2014.6.25.0000, Ac. 391/2014, Rel. Juíza Denize Maris de Barros Figueiredo, julg. 2/12/2014, pub. DJE/SE 9/12/2014; d) TJ/MG – Emb. Decl. 10024111178257003 MG, Rel. Wander Marotta, julg. 15/1/2013, 7ª Câmara Cível, pub. 18/1/2013; e) TJ/PR – Emb. Decl. 844355-4/01 PR (Acórdão), Rel. Rogério Ribas, julg. 8/5/2012, 5ª Câmara Cível; f) TJ/RS – Emb. Decl. 71003877842 RS (Acórdão), Rel. Fabio Vieira Heerdt, julg. 30/8/2012, 3ª Turma Recursal Cível; g) TJ/RS – Emb. Decl. 71003244357 RS, Rel. Afif Jorge Simões Neto, julg. 20/7/2011, 2ª Turma Recursal Cível, pub. 22/7/2011; h) TRF/4 – Rem. Ex Officio em AÇ Cível REOAC 1684 SC 2005.72.00.001684-0, Rel. Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, julg. 9/6/2010, 6ª Turma, pub. 18/6/2010; e i) STJ – EDcl no HC 227658 SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julg. 3/5/2012, 6ª Turma, pub. DJe 14/5/2012.

7. Por elucidativo, reproduzo os seguintes excertos de ementas e votos condutores de alguns desses julgados:

TJ/MG – Emb. Decl. 10417100001821002 MG, Rel. Ana Paula Caixeta

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES - REJEIÇÃO.

- Os embargos de declaração não têm por escopo a reforma do julgado e não permitem a rediscussão da matéria, sendo cabíveis apenas nos casos em que se verifique obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, mesmo para fins de prequestionamento.



- Não se reputa omissa o acórdão em que não houve manifestação sobre determinados pontos da sentença, nas hipóteses em que é descabido o reexame necessário e a parte deles não recorreu (*'tantum devolutum, quantum appellatum'*).

- Embargos não acolhidos.

TJ/PR – Emb. Decl. 844355-4/01 PR (Acórdão), Rel. Rogério Ribas

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DE REEXAME NECESSÁRIO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO EM DETERMINADO PONTO. CONTUDO, RECONHECIMENTO DA 'PRECLUSÃO LÓGICA', JÁ QUE A PARTE EMBARGANTE NÃO RECORREU DA SENTENÇA NO MOMENTO PRÓPRIO, ACEITANDO-A NA SUA INTEGRALIDADE. PRECEDENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

TRF/4 – REOAC 1684 SC 2005.72.00.001684-0, Rel. Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. REEXAME NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE APELAÇÃO DO INSS. PRECLUSÃO LÓGICA. INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. A retificação de acórdão só tem cabimento nas hipóteses de inexatidões materiais, erros de cálculo, omissão, contradição ou obscuridade.

2. À luz de uma perspectiva constitucional de processo, a qual promove uma mudança de paradigma dos institutos que regem a matéria, tenho que as prerrogativas conferidas à Fazenda Pública devem se harmonizar com os demais valores protegidos na Constituição da república federativa do Brasil de 1988, tais como a garantia ao efetivo acesso à justiça, a celeridade e a igualdade.

3. Hipótese em que não é possível permitir que o INSS rediscuta os fundamentos da decisão em sede de embargos de declaração, quando não promoveu a impugnação da sentença em momento processual oportuno. A aceitação da sentença encerra uma preclusão lógica de não recorrer.

4. Prestigia-se, no caso, a preclusão lógica ocorrida na espécie, regra que, segundo a doutrina, tem como razão de ser o respeito ao princípio da confiança, que orienta a lealdade processual (proibição do venire contra factum proprium).

5. Embargos de declaração não conhecidos.

STJ – EDcl no HC 227658 SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HABEAS CORPUS. MINISTÉRIO PÚBLICO. PRINCÍPIOS INSTITUCIONAIS DA UNIDADE E DA INDIVISIBILIDADE. PRÉVIA RENÚNCIA AO DIREITO DE RECORRER. PRECLUSÃO LÓGICA. CARÊNCIA DE INTERESSE. RENÚNCIA. ATO IRRETRATÁVEL. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Nos termos do art. 127, § 1º, da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público é instituição permanente, regida pelos princípios da unidade e da indivisibilidade, segundo os quais o Parquet é um só organismo, uma só unidade, e seus membros podem ser substituídos uns pelos outros, independentemente de fundamentação, sem que haja alteração subjetiva na relação jurídica processual.

2. Com a interposição de prévia petição por parte do órgão ministerial renunciando ao direito de recorrer, restou superada a possibilidade de o embargante interpor qualquer recurso, por carência de interesse, porquanto consumada na espécie, a preclusão lógica.

3. Não há que se falar em retratação da renúncia do direito de recorrer, porquanto a renúncia é ato de disposição da faculdade de recorrer que possui efeitos preclusivos, sendo, portanto, irretratável.



4. Embargos não conhecidos.

8. Registro, por fim, que, à vista do não conhecimento dos embargos de declaração opostos pelo Sr. José Fernando Moreira da Silva, em virtude da incidência, no caso, da preclusão lógica, bem assim por restar neles discutido argumento quanto ao mérito da sua responsabilização nos presentes autos, deixo de tecer maiores comentários sobre tal argumento.

Ante os fundamentos expostos, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 13052/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.347/2014-5.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: I – Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Ministério do Turismo (vinculador) (05.457.283/0001-19).
 - 3.2. Responsáveis: Erika Produções de Eventos Eireli (05.586.759/0001-11); José Fernando Moreira da Silva (611.778.814-20).
 - 3.3. Recorrente: José Fernando Moreira da Silva (611.778.814-20).
4. Entidade: Município de Paudalho/PE.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:
 - 8.1. Gracielle dos Santos Farias (43.778/OAB-PE) e outros, representando José Fernando Moreira da Silva.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que se apreciam, nesta oportunidade, Embargos de Declaração opostos contra o Acórdão 6.788/2019-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno do TCU:

 - 9.1. não conhecer dos presentes embargos de declaração;
 - 9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante e aos demais responsáveis, órgãos e entidades interessados nos autos.
10. Ata nº 44/2019 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/12/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13052-44/19-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
 - 13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes (Presidente).
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.



GRUPO I – CLASSE III – Segunda Câmara

TC 023.177/2018-7 [Aposos: TC 000.522/2019-8, TC 015.479/2018-8]

Natureza: Acompanhamento.

Entidades: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro - Departamento de Gestão Hospitalar no Estado (DGH), Hospital Federal do Andaraí (HFA), Hospital Federal de Bonsucesso (HFB), Hospital Federal Cardoso Fontes (HFCF), Hospital Federal de Ipanema (HFI), Hospital Federal da Lagoa (HFL), e Hospital Federal dos Servidores do Estado (HFSE), Instituto Nacional do Câncer José Alencar Gomes da Silva (Inca), Instituto Nacional de Cardiologia (INC) e Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia (Into).

Responsáveis: Alexandre de Castro do Amaral (003.351.797-54); Ana Paula Fernandes da Silva (004.021.597-05); Everton Muzy (095.317.567-75); Fabio Dal Bello Junior (051.981.537-88); Gilson Max Freitas de Araujo (719.146.767-34); Harley Roberto Warnoux de Souza (076.460.047-82); Jose de Hollanda Bezerra de Melo Neto (781.137.097-20); Luana Camargo da Silva (108.942.787-54); Maria Lucia Feitosa Goulart da Silveira (716.690.007-53); Paulo Eduardo de Oliveira Júnior (032.140.846-23); Willian Cotrim de Oliveira (055.316.877-02).

Representação legal: Tayane Panisset Perrotta (206.073/OAB-RJ), representando Willian Cotrim de Oliveira e Gilson Max Freitas de Araujo.

Sumário: RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO. CONSTATAÇÃO DE GRAVE INFRAÇÃO A NORMATIVOS LEGAIS E PRINCÍPIOS QUE REGEM AS LICITAÇÕES E CONTRATOS PÚBLICOS. ERRO GROSSEIRO. CULPA GRAVE. APENAÇÃO DOS GESTORES.

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir, com os ajustes pertinentes, a instrução inicial lavrada no âmbito da Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (peça 6):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de processo de Acompanhamento instaurado em decorrência da determinação expressa no subitem 1.6.1 do Acórdão 5.125/2018-TCU-2ª Câmara (Relator: Ministro Augusto Nardes), proferido nos autos do processo de representação TC 015.479/2018-8, formulada pela Secex-RJ com base no inciso VI do art. 237 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em razão da identificação do aumento de práticas de contratações diretas no âmbito de hospitais e institutos federais vinculados ao Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro, em contraste à adoção, para melhor governança administrativa, da gestão de contratações centralizadas, sob coordenação do Departamento de Gestão Hospitalar no Estado (DGH/MS/RJ), com riscos à inobservância dos princípios e normas aplicáveis às licitações e contratos e à prestação de serviços de assistência à Saúde a cargo da União à população.

HISTÓRICO

2. A partir do que restou observado no processo de representação acima citado, foi possível concluir sobre algumas questões importantes relacionadas com a relação direta existente entre a estrutura do Sistema Único de Saúde no Estado do Rio de Janeiro e a participação de seis unidades hospitalares e três institutos federais vinculados ao Ministério da Saúde quanto à prestação de serviços correlatos.

3. As unidades são as seguintes: Hospital Federal do Andaraí (HFA), Hospital Federal de Bonsucesso (HFB), Hospital Federal Cardoso Fontes (HFCF), Hospital Federal de Ipanema (HFI), Hospital Federal da Lagoa (HFL), e Hospital Federal dos Servidores do Estado (HFSE), Instituto Nacional do Câncer José Alencar Gomes da Silva (Inca), Instituto Nacional de Cardiologia (INC), e Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia (Into).



4. Essas unidades hospitalares (orçamentadas) participam do contexto, executam despesas e prestam serviços de saúde independentemente dos recursos provenientes do orçamento do SUS destinado ao Estado do Rio de Janeiro e seus municípios.

5. A participação do Departamento de Gestão Hospitalar no Estado do Rio de Janeiro (DGH) no atual contexto está estruturada no Decreto 8.901/2016, na Portaria DGH-MS-RJ, de 20/10/2015, e na Portaria Conjunta DGH/Institutos Federais/MS/RJ 5, de 21/3/2017. Essa última estabelece regras para a realização de licitações unificadas para contratação de serviços e aquisição de bens no âmbito dos hospitais e dos três institutos federais. Sua origem remonta à criação de grupo de trabalho instituído a partir da Portaria 308/SAS/MS, publicada em 30/3/2016, que teve como função propor medidas para a reestruturação dos processos administrativos dos hospitais e institutos federais vinculados ao Ministério da Saúde, visando a unificação de procedimentos e o aumento de eficiência nas licitações, nas contratações de bens e serviços e na fiscalização dos contratos administrativos decorrentes. Recentemente a Secretaria de Atenção à Saúde publicou a Portaria SAS 7, de 4/1/2018, que instituiu o Grupo Técnico de Trabalho, sob a coordenação do DGH, com vistas a uniformizar e criar estratégias para as aquisições de equipamentos destinados às seis unidades hospitalares e três institutos federais localizados no estado do Rio de Janeiro.

6. Quanto aos procedimentos que envolvem a aquisição unificada que resultam na elaboração de editais, vale informar a confecção de grades de insumos/materiais, que considera, a princípio, as necessidades das nove unidades de saúde mencionadas acima. Essa questão torna-se importante ao consideramos a participação do DGH para acompanhamento da disponibilidade de insumos nas unidades da rede e para a gestão da vigência dos contratos em curso, subsídio para a formulação de estratégia que envolva a unificação ou coordenação das aquisições (consoante condições de cada unidade) e o controle e redução, quando não justificado, do emprego de contratações diretas e de práticas irregulares, como pagamentos sem cobertura contratual.

7. Outra questão importante trata da realização de licitações sem contar com a coordenação DGH, ou seja, que não se referem à aquisição unificada e as contratações diretas (inexigibilidade e dispensa de licitação). Em relação a essas questões, vale registrar a possibilidade de emprego de soluções de tecnologia de informação, a exemplo de informes/alertas emitidos pelo Sistema Alice (Acompanhamento de Licitações e Editais), provido pela SGI/TCU, utilizado como fonte de informação subsidiária nestes autos, indicando a realização desses procedimentos por algumas das nove unidades de saúde.

8. Deve-se registrar que, em função dessas constatações, foi realizada reunião nesta Secretaria, em maio/2018, com a participação da direção do DGH e representantes dos hospitais e institutos federais, incluindo servidores da área de licitação dessas unidades. Nesse encontro, o DGH apresentou as grades unificadas para serviços e aquisições (ver quadros demonstrativos, à peça 8, p. 12-38) e esclareceu questões relativas aos processos unificados de licitação. Em relação a esses processos, os representantes presentes à reunião destacaram as dificuldades enfrentadas, tais como a identificação dos produtos por meio do código Catmat e citaram supostos desencontros, falhas e atrasos nos trâmites de alguns processos em curso que causariam reflexos em algumas renovações de contratos em final de vigência.

9. Com base nesse contexto, e conforme mencionado inicialmente, foi prolatado o Acórdão 5.125/2018-TCU-2ª Câmara (Relator: Ministro Augusto Nardes), proferido nos autos do processo de representação TC 015.479/2018-8, determinando o que segue:

(...)

ACÓRDÃO Nº 5125/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 237, inciso VI, c/c o art. 235 do Regimento Interno do TCU, em conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la procedente, sem prejuízo da determinação descrita no subitem 1.6 desta deliberação.



1. Processo TC-015.479/2018-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado do Rio de Janeiro

1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. Determinar à Secex-RJ que autue, desde já, com fundamento no art. 2º, inciso II, da Portaria Segecex 27/2016 (Manual de Acompanhamento), processo do tipo Acompanhamento, com vistas a verificar, no período de 180 dias, a contar da autuação, a regularidade dos atos praticados, eventuais riscos de dano ao erário e resultados obtidos concernentes ao desenvolvimento dos procedimentos adotados no âmbito do Departamento de Gestão Hospitalar (DGH/MS/RJ) e dos hospitais e institutos federais vinculados ao Ministério da Saúde localizados no Estado do Rio de Janeiro em atendimento ao estabelecido na Portaria Conjunta DGH/Institutos Federais/MS/RJ 5, de 21/3/2017, que subordina as unidades de saúde citadas à realização de procedimentos de licitação unificada sob a coordenação do DGH/MS/RJ;

1.6.2. Apensar os presentes autos ao processo de Acompanhamento autuado.

(...)

10. Em cumprimento ao subitem 1.6.1 do Acórdão acima, atuou-se o presente processo, com vistas a realizar o acompanhamento determinado.

EXAME TÉCNICO

11. As informações juntadas ao presente processo foram obtidas, inicialmente, a partir da reunião realizada nesta Secretaria, em maio/2018, com a participação do DGH e de representantes de todos os hospitais e institutos federais, e, posteriormente, em atendimento Ofício 2.549/2018, de 25/9/2018, constante da peça 2.

12. Em resumo, as informações atualizadas são as seguintes:

a) tabela atualizada até setembro/2018, com o detalhamento dos processos administrativos em curso e contratos em vigor no âmbito das unidades jurisdicionadas citadas, indicando, por exemplo, as modalidades (pregão, dispensa e inexigibilidade), a vigência, os pagamentos indenizatórios, e providências adotadas ou em andamento (ver íntegra do detalhamento em: mesa de trabalho - itens não digitalizáveis – Planilha de Contratos_set18.xlsx);

b) grade de medicamentos ontológicos, atualizada até setembro/2018 (peça 6, p. 32-40);

c) estudos preliminares sobre a contratação, e manuais (peça 6, p.41-106);

d) fases das grades unificadas de medicamentos, atualizada até setembro/2018 (peça 6, p. 108-109);

e) grades unificadas das aquisições de medicamentos e materiais, atualizadas até setembro/2018 (ver peça 6, p. 112-115);

f) portarias e regimentos internos do Ministério da Saúde, da Consultoria Jurídica/AGU, da Secretaria de Atenção à Saúde - SAS, da Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde - SGTES, da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos - SCTIE, da Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa - SGEP, da Secretaria de Vigilância em Saúde-SVS, da Secretaria Especial de Saúde Indígena - SESAI, da Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Saúde - SECNS, e do Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança das Unidades Integrantes da Estrutura do Ministério da Saúde (peça 6, p. 116-532)

13. Inicialmente vale destacar algumas medidas adotadas envolvendo a participação do DGH, dos hospitais e dos institutos federais, pertinentes às aquisições de materiais e contratações de serviços. O resumo dessas medidas consta do documento formalizado, à peça 8, p. 7-11 (Relatório situacional da Divisão de Licitações acerca dos manuais e atividades realizadas pela Divisão de Licitação - Dilic, do DGH). Esse documento faz referência à elaboração de manual voltado à

padronização de planilha e forma de preços, ainda não oficial. Destaca também a elaboração de manual de padronização de processo de pagamentos, com vistas a unificar os procedimentos para correta instrução de processos de pagamentos no âmbito das unidades de saúde em tela. Além desses, há o manual de fiscalização de contratos, que visa uniformizar procedimentos de fiscalização. E, por último, faz referência ao manual de penalidades administrativas, que tem por objetivo orientar os responsáveis em relação à ocorrência de possível inexecução contratual (total ou parcial).

14. Além dos manuais acima, o documento informa, resumidamente, sobre a elaboração de grades relativas às aquisições unificadas de materiais, que serão aplicadas nas licitações unificadas envolvendo as unidades jurisdicionadas em tela. Faz referência também à distribuição das contratações de serviços unificadas. Informa também a criação de grupo de trabalho, com vistas ao desenvolvimento de aquisições (possivelmente unificadas) de bens e equipamentos para as unidades de saúde em tela. Faz referência às Portarias Conjuntas 5/2017 (fase interna do processo licitatório) e nº 6/2017 (fase externa do processo licitatório), publicadas no Boletim de Serviço do Ministério da Saúde de 24/04/2017 e de 08/05/2017, respectivamente. Informa ainda que os manuais de desenvolvimento de formalização de demanda, manual de desenvolvimento de estudos preliminares e manual de desenvolvimento de mapa de risco para contratações, estão próximos de serem concluídos. Finaliza o documento na forma que segue (ver peça 8, p. 10-11):

(...)

vi) A equipe da Divisão de Licitações, residente no DGH, buscando atuar na melhoria direta dos fluxos de serviços licitatórios e contratuais, desenvolveu em 2018 o Projeto Divisão Presente, que busca mapear e observar in loco os procedimentos adotados nas unidades e pelos colaboradores dos setores diretamente ligados à aquisição e contratações. Este processo resulta na confecção de uma Matriz FOFA ou Análise SWOT, onde são identificados os pontos fortes e fracos, assim como as ameaças e oportunidades nos fluxos de trabalho de cada unidade sobre os processos licitatórios e de contratação.

vii) O objetivo desta ação é possibilitar a padronização das atividades licitatórias nas unidades e a uniformização do que permeia as contratações. Além destes fatores preponderantes, também é almejada a demonstração, para cada responsável de cada unidade, do grau de atuação de seus colaboradores e os apontamentos de uma possível atuação para melhoria, culminando assim em tomadas de decisões mais céleres e seguras.

(...)

15. Deve-se destacar que as informações relativas à gestão/detalhamento dos contratos em curso, indicados na planilha constante dos itens não digitalizáveis na tabela 'Geral', demonstra o cenário atual dos contratos, indicando, inclusive, os contratos que estão próximos do final de vigência, as contratações emergenciais, pagamentos sem cobertura contratual, e contratos originários de dispensa de licitação.

16. Vale destacar que há serviços continuados contratados por dispensa vigentes desde o exercício de 2011, pagos por reconhecimento de dívida e/ou indenização, conforme descrito à peça 9, p. 8-70, envolvendo as unidades abaixo. Vale destacar que a jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de considerar irregular o pagamento sem cobertura contratual, com base no estabelecido no art. 60 c/c art. 62 da Lei 8.666/93.

17. Adiante, a partir do parágrafo 22, segue o detalhamento dos serviços pagos sem amparo contratual, com indicação da unidade jurisdicionada, a empresa contratada, o objeto (ver registros das ordens bancárias, constantes da peça 9, p. 8-70, com indicação dos responsáveis: ordenador de despesa e gestor financeiro):

18. Não há esclarecimentos justificando os pagamentos sem amparo contratual.

19. O artigo 60, da Lei 8.666/93, estabelece, em resumo, a realização de contrato para dar validade aos decorrentes pagamentos:

(...)



Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea a desta Lei, feitas em regime de adiantamento.

(...)

20. A jurisprudência desta Casa é pacífica no sentido de que a realização de serviços públicos sem amparo contratual poderá sujeitar o responsável à multa de que trata o art. 58, inciso II, da Lei Orgânica do TCU (Acórdãos 2.297/2018-TCU-Plenário - Relator: Ministro Vital do Rêgo, 1.277/2018-TCU-Plenário – Relator: Ministro Bruno Dantas, entre outros).

21. O reconhecimento de dívida ou pagamento sem amparo contratual não é vedado, entretanto o mesmo decorre de uma situação excepcional que deve ser devidamente justificada pelos responsáveis que o autorizaram.

22. A presente instrução considerou, em relação a esses pagamentos, as datas constantes das ordens bancárias (ver ordens bancárias, à peça 9, p. 5-70), com vistas a definir a responsabilidade.

Situação encontrada

22.1. Conforme registrado nos parágrafos 17-19 acima, não constam justificativas para a realização dos pagamentos sem amparo contratual, realizados em desacordo com o estabelecido no art. 60, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

Objeto no qual a irregularidade foi constatada

22.2. Relação de gestão de contratos encaminha pelo DGH, constante dos itens não digitalizáveis – Planilha de Contratos_set18.xlsx), indicada no parágrafo 17.

Crítérios

22.3. Previsão expressa no art. 60, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, e entendimento do TCU, expresso, por exemplo, nos Acórdãos 2.297/2018-TCU-Plenário - Relator: Ministro Vital do Rêgo, 1.277/2018-TCU-Plenário – Relator: Ministro Bruno Dantas.

Evidências

22.4. Registros dos pagamentos realizados por meio de ordens bancárias, formalizados à peça 9, p. 5-70 e informações constantes da relação dos contratos em execução no âmbito dos hospitais federais situados no estado do Rio de Janeiro, encaminhada pelo DGH, constantes dos itens não digitalizáveis – Planilha de Contratos_set18.xlsx.

Causas da constatação

22.5. Não identificadas.

Efeitos e consequências da constatação

22.6. Proposta de realização de audiências dos responsáveis em decorrência de pagamentos sem amparo contratual, em confronto com o estabelecido no art. 60, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

Responsabilização

22.7. Responsáveis arrolados a seguir.

22.7.1. Hospital Federal do Andaraí (HFA):

- Responsáveis: abaixo indicados (registros das ordens bancárias, à peça 9, p. 7-37):

22.7.1.1. Conduta: assinaram as ordens bancárias utilizadas nos pagamentos sem amparo contratual para os serviços abaixo:

Contratada e ordens bancárias	Objeto	Responsáveis
Systel Serviços de Informática Ltda.	Locação de equipamento de central telefônica tipo PABX com manutenção	Maria Lúcia Feitosa Goulart da Silveira (CPF: 716.690.007-53), <u>na qualidade de ordenadora de despesa.</u>



Ordens bancárias: 2018OB800067; 2018OB800696; 2018OB800990; 2018OB802171; 2018OB802742.		Harley Roberto Warnoux de Souza (CPF 076.460.047-82, <u>na qualidade de gestor financeiro.</u>
SL Engenharia Hospitalar Ltda. Ordens bancárias: 2018OB800336; 2018OB800337; 2018OB801695; 2018OB802839;	Prestação de serviços continuados de Engenharia Clínica, contemplando gestão, manutenção, assessoramento e intervenção técnica associados às tecnologias médico-hospitalares instaladas no HFA.	
Lavebras Gestão de Têxteis S.A Ordens bancárias: 2018OB800027; 2018OB800580; 2018OB802596.	Fornecimento de mão de obra específica para cada função referente à prestação de serviços de lavanderia de roupas hospitalares.	
Elevadores Elevat Conservação Ltda.-ME Ordens bancárias: 2018OB800228; 2018OB801897; 2018OB802551.	Manutenção com Fornecimento de Peças de 11 Elevadores	
Premier Comércio de Alimentos Ltda. Ordens bancárias: 2018OB800953; 2018OB801269.	Prestação de serviços de fornecimento de mão de obra especializada de produção e distribuição das refeições prontas transportadas, dietas e nutrição enteral.	
Savior Medical Service Ltda. Ordens bancárias: 2018OB801562; 2018OB802134; 2018OB802601;	Processo: 33367.003721/2017-28 Prestação de serviços continuados de Transporte de Pacientes, a utilização para fim de viaturas Ambulâncias de Transporte dos Tipos B e D (Tipo B e UTI Móvel Tipo D, descrição conforme portaria 2.048, de 5 de novembro de 2002/ANVISA-MS)	
Navele Empreendimentos e Serviços Ltda. Ordens bancárias: 2018OB800229; 2018OB800230; 2018OB800348; 2018OB802598;	Processo: 33367.008223/2016-91 Prestação de serviços contínuos de operação, manutenção preventiva e corretiva predial e das instalações ordinárias e especiais dos equipamentos prediais.	
Nova Rio Serviços Gerais Ltda. Ordens bancárias: 2018OB800871; 2018OB802595; 2018OB802603;	Processo: 33367.482945/2017-94 Serviço de Limpeza Técnica em Ambiente Hospitalar.	
Microindex Comércio e Serviços Ltda. Ordens bancárias: 2018OB802172; 2018OB802421; 2018OB802979;	Processo: 33367.009797/2010-91 Prestação de serviço de reprografia com instalação, remanejamento e assistência técnica de equipamentos de reprografia em preto e branco, incluindo manutenção preventiva e corretiva e fornecimento, sem ônus, de todos os suprimentos, exceto papel.	

22.7.1.2. Nexo de causalidade: ao assinarem as ordens bancárias os responsáveis agiram em



desacordo com o estabelecido no art. 60, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

22.7.1.3. Culpabilidade: por se tratar de uma unidade pública, mantida com recursos federais, que presta serviços voltados para pacientes do SUS, e que realiza contratações rotineiras, os responsáveis deveriam atentar para o estabelecido no art. 60, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

22.7.2. Hospital Federal de Bonsucesso (HFB):

- Responsáveis: abaixo indicados (ver peça 9, p. 38-48).

22.7.2.1. Conduta: autorização e pagamento sem amparo contratual para os serviços abaixo:

Contratada	Objeto	Responsáveis
W. A. Siqueira Engenharia Ltda. Ordens bancárias: 2018OB800209; 2018OB800303; 2018OB800559; 2018OB800689; 2018OB801620;	Serviço de manutenção preventiva e corretiva das instalações e equipamentos prediais.	Gilson Max Freitas de Araújo (719.146.767-34), <u>na qualidade de ordenador de despesa</u> . Luana Camargo da Silva (CPF 108.942.787-54), <u>na qualidade de ordenador de despesa</u> . Willian Cotrim de Oliveira (CPF 055.316.877-02), <u>na qualidade de gestor financeiro</u>
CMA Elevadores Ltda. Ordens bancárias: 2018OB800384; 2018OB800499; 2018OB800640; 2018OB800688; 2018OB800893; 2018OB801539;	Serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva de 14 elevadores e 06 Montacargas	Luana Camargo da Silva (CPF 108.942.787-54), <u>na qualidade de ordenador de despesa</u> . Willian Cotrim de Oliveira (CPF 055.316.877-02), <u>na qualidade de gestor financeiro</u>

22.7.2.2. Nexo de causalidade: ao assinar as ordens bancárias os responsáveis agiram em desacordo com o estabelecido no art. 60, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

22.7.2.3. Culpabilidade: por se tratar de uma unidade pública, mantida com recursos federais, que presta serviços voltados para pacientes do SUS, e que realiza contratações rotineiras, os responsáveis deveriam atentar para o estabelecido no art. 60, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

22.7.3. Hospital Federal Cardoso Fontes (HFCF):

- Responsáveis: abaixo indicados (ver peça 9, p. 48-62).

22.7.3.1. Conduta: assinaram as ordens bancárias utilizadas nos pagamentos sem amparo contratual para os serviços abaixo:

Contratada	Objeto	Responsáveis
Midas M3 Manutenção e Montagens Ltda. Ordens bancárias: 2018OB800150; 018OB801866;	- Manutenção preventiva e corretiva, análise microbiológica nos sistemas e equipamentos de ar condicionado central e mini central e 100, Centro Cirúrgico, CTI e EMG, tratamento de água de sistema de ventilação e exaustão mecânica e Câmara mortuária com fornecimento de peças, materiais e mão de obra para o HFCF.	Ana Paula Fernandes da Silva (CPF 004.021.597-05), <u>na qualidade de ordenador de despesa</u> .
Braservice Soluções em Recursos Humanos Eireli. Ordens bancárias: 2018OB800900; 2018OB802027;	Prestação de serviço de apoio administrativo de Maqueros, Recepção, Operador de Telefonia, Técnico em Secretariado, Operador de máquina de Reprografia, Contínuo, Auxiliar Operacional de Carga e Descarga, Auxiliar de Farmácia para usuários em	José de Hollanda Bezerra de Melo Neto (CPF 781.137.097-20), <u>na qualidade de gestor financeiro</u> .



	geral
Max Clean Lavanderia Industrial e Comercial Ltda. Ordens bancárias: 2018OB800174; 2018OB801109; 2018OB801941;	Prestação de serviços continuados de empresa especializada nos Serviços de Processamento de roupas de serviços de saúde (Rouparia Hospitalar).
Savior - Medical Service Ltda. Ordens bancárias: 2018OB801089; 2018OB801905;	Transporte de Pacientes para o HFCF, compreendendo a utilização para fim de viaturas Ambulâncias de Transporte dos Tipos B e D (Tipo B e UTI Móvel Tipo D).
Trade Building Engenharia e Serviços Ltda. Ordens bancárias: 2018OB801131; 2018OB801842;	Prestação de serviços de limpeza técnica em ambiente hospitalar, conservação de bens móveis e imóveis; e conservação e manutenção de áreas verdes, tais como: corte de grama, roçada, capina, extirpação de ervas daninhas, manutenção de jardins e jardineiras
Rio Med Equipamentos Médicos Ltda. ME. Ordens bancárias: 2018OB801819; 2018OB801912;	Prestação de serviços técnicos especializados na área de engenharia clínica, para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, calibração, treinamento de operadores, utilizando software de gestão para monitoramento tecnológico, elaboração de especificações/pareceres/laudos técnicos e consultorias no auxílio ao gerenciamento de equipamentos médico-assistenciais instalados no HFCF.

22.7.3.2. Nexo de causalidade: ao assinarem as ordens bancárias os responsáveis agiram em desacordo com o estabelecido no art. 60, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

22.7.3.3. Culpabilidade: por se tratar de uma unidade pública, mantida com recursos federais, que presta serviços voltados para pacientes do SUS, e que realiza contratações rotineiras, os responsáveis deveriam atentar para o estabelecido no art. 60, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

22.7.4. Hospital Federal dos Servidores do Estado (HFSE):

- Responsáveis: abaixo indicados (ver peça 9, p. 62-70).

22.7.4.1. Conduta: assinaram as ordens bancárias utilizadas nos pagamentos sem amparo contratual para os serviços abaixo:

Contratada	Objeto	Responsáveis
Berkeley Equipamentos Médicos Ltda. Ordens bancárias: 2018OB800087; 2018OB800723; 2018OB801414; 2018OB802156;	Locação com Manutenção Preventiva e Corretiva de Equipamentos para os Serviços de Anestesia, Centro Cirúrgico, CTI Geral e unidade coronariana do HSE.	Paulo Eduardo de Oliveira Júnior (CPF 032.140.846-23), <u>na qualidade de ordenador de despesa</u> . Alexandre de Castro do Amaral (CPF 003.351.797-54), <u>na qualidade de ordenador de despesa</u> . Everton Muzy (CPF 095.317.567-75), <u>na qualidade de gestor financeiro</u> . Fabio Dal Bello Junior (CPF 051.981.537-88), <u>na qualidade de gestor financeiro</u> .
Atrio-Rio Service Tecnologia e Serviços Ltda. Ordem bancária: 2018OB802135;	Prestação de serviço de limpeza e conservação em áreas administrativas e médico-hospitalares, incluindo áreas internas, externas, rampas, pátios, telhados, coberturas, estacionamentos e demais áreas de circulação a serem executados no âmbito do HFSE.	Paulo Eduardo de Oliveira Júnior (CPF 032.140.846-23), <u>na qualidade de ordenador de despesa</u> . Everton Muzy (CPF 095.317.567-75), <u>na qualidade de gestor financeiro</u> .



<i>Angel's Serviços Técnicos Ltda.</i> <i>Ordens Bancárias:</i> <i>2018OB800248;</i> <i>2018OB800792;</i> <i>2018OB801464;</i>	<i>Prestação de serviços continuados nas áreas de entrega de documentos condução de elevadores, condução de pacientes, recepção, transporte, reprografia, secretariado, suporte à área de promoção à saúde dos servidores e outros de natureza técnico operacional.</i>	<i>Alexandre de Castro do Amaral (CPF 003.351.797-54), <u>na qualidade de ordenador de despesa.</u></i> <i>Everton Muzy (CPF 095.317.567-75), <u>na qualidade de gestor financeiro.</u></i> <i>Fabio Dal Bello Junior (CPF 051.981.537-88), <u>na qualidade de gestor financeiro.</u></i>

22.7.4.2. Nexo de causalidade: ao assinarem as ordens bancárias os responsáveis agiram em desacordo com o estabelecido no art. 60, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

22.7.4.3. Culpabilidade: por se tratar de uma unidade pública, mantida com recursos federais, que presta serviços voltados para pacientes do SUS, e que realiza contratações rotineiras, os responsáveis deveriam atentar para o estabelecido no art. 60, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

Apreciação e encaminhamento acerca do constatado

23. Diante do exposto, a presente instrução posiciona-se no sentido de realizar audiências dos responsáveis acima indicados para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativas para os pagamentos sem amparo contratual acima indicados, em desacordo com o estabelecido no art. 60, parágrafo único, da Lei 8.666/1993. A matriz de responsabilização consta ao final no anexo I.

24. Além das audiências acima, deve-se registrar a necessidade de obtenção de informações atualizadas junto ao DGH, pertinentes ao seu âmbito de atuação e em atendimento ao estabelecido nas Portarias Conjuntas DGH/Institutos Federais/MS/RJ, de 21/3/2017 (fase interna, ver peça 6, p. 116-118) e de 11/4/2018 (fase externa, ver peça 6, p. 19-20), abaixo indicadas:

a) planilhas consolidadas, atualizadas em relação à última informação prestada, de controles gerenciais adotados quanto às licitações e contratos de aquisição de bens e serviços, planejados ou em andamento no âmbito das **unidades hospitalares federais e institutos federais de saúde situados no Estado do Rio de Janeiro**, discriminados por unidades e institutos de saúde, realizados sob a coordenação desse DGH/MS/RJ ou não, bem como contratações diretas (dispensas e inexigibilidades) e pagamentos por bens e serviços sem cobertura contratual, com informações detalhadas em grau necessários e suficiente para acompanhamento do planejamento, adoção e resultados das aquisições e contratações unificadas de materiais e serviços, requerendo-se, desde já, o envio dessas informações, devidamente atualizadas até 30/11/2018;

b) situação, atualizada em relação à última informação prestada, sobre a implantação de procedimentos de padronização a cargo da Câmara de Padronização de Produtos e Tecnologias para a Saúde e informações sobre cronograma planejado de implantação, requerendo-se, desde já, o envio dessas informações, devidamente atualizadas até 30/11/2018;

c) demonstrativo consolidado, a partir das informações disponíveis, acerca de economicidade e eficiência obtidas a partir da padronização das grades de aquisição de medicamentos, bens e serviços no âmbito dos hospitais institutos federais, requerendo-se, desde já, o envio dessas informações, devidamente atualizadas até 30/11/2018.

CONCLUSÃO

25. As informações encaminhadas até o presente momento pelo DGH tornaram possível observar o desenvolvimento dos processos unificados de aquisição de bens e contratação de serviços no âmbito das unidades jurisdicionadas em tela. Entretanto, torna-se necessária a obtenção de atualização desses procedimentos. Restou observado também a ocorrência de pagamentos sem amparo contratual a partir das informações consolidadas na planilha citada nos parágrafos 17-22, condição que fundamenta a proposta de realização de audiências.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar audiência dos responsáveis abaixo indicados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de



quinze dias, apresentem razões de justificativa para a realização dos seguintes pagamentos sem amparo contratual em desacordo com o estabelecido no art. 60, parágrafo único, da Lei 8.666/1993:

a.1) Hospital Federal do Andaraí (HFA);

a.1.2) responsáveis abaixo indicados (registros das ordens bancárias, à peça 9, p. 7-37);

Contratada	Objeto	Responsáveis
Systel Serviços Teleinformática Ltda. Ordens bancárias: 2018OB800067; 2018OB800696; 2018OB800990; 2018OB802171; 2018OB802742.	Locação de equipamento de central telefônica tipo PABX com manutenção	Maria Lúcia Feitosa Goulart da Silveira (CPF: 716.690.007-53), <u>na qualidade de ordenadora de despesa (período de exercício no cargo: 24/10/2016 até a presente data, ver peça 9, p. 4).</u> Harley Roberto Warnoux de Souza (CPF 076.460.047-82, <u>na qualidade de gestor financeiro.</u>
SL Engenharia Hospitalar Ltda. Ordens bancárias: 2018OB800336; 2018OB800337; 2018OB801695; 2018OB802839.	Prestação de serviços continuados de Engenharia Clínica, contemplando gestão, manutenção, assessoramento e intervenção técnica associados às tecnologias médico-hospitalares instaladas no HFA.	
Lavebras Gestão de Têxteis S.A Ordens bancárias: 2018OB800027; 2018OB800580; 2018OB802596.	Fornecimento de mão de obra específica para cada função referente à prestação de serviços de lavanderia de roupas hospitalares.	
Elevadores Elevat Conservação Ltda.-ME Ordens bancárias: 2018OB800228; 2018OB801897; 2018OB802551.	Manutenção com Fornecimento de Peças de 11 Elevadores	
Premier Comércio de Alimentos Ltda. Ordens bancárias: 2018OB800953; 2018OB801269.	Prestação de serviços de fornecimento de mão de obra especializada de produção e distribuição das refeições prontas transportadas, dietas e nutrição enteral.	
Savior Medical Service Ltda. Ordens bancárias: 2018OB801562; 2018OB802134; 2018OB802601.	Processo: 33367.003721/2017-28 Prestação de serviços continuados de Transporte de Pacientes, a utilização para fim de viaturas Ambulâncias de Transporte dos Tipos B e D (Tipo B e UTI Móvel Tipo D, descrição conforme portaria 2.048, de 5 de novembro de 2002/ANVISA-MS)	
Navele Empreendimentos e Serviços Ltda. Ordens bancárias: 2018OB800229; 2018OB800230; 2018OB800348; 2018OB802598.	Processo: 33367.008223/2016-91 Prestação de serviços contínuos de operação, manutenção preventiva e corretiva predial e das instalações ordinárias e especiais dos equipamentos prediais.	
Nova Rio Serviços Gerais Ltda. Ordens bancárias: 2018OB800871; 2018OB802595; 2018OB802603.	Processo: 33367.482945/2017-94 Serviço de Limpeza Técnica em Ambiente Hospitalar.	



Microindex Comércio e Serviços Ltda. Ordens bancárias: 2018OB802172; 2018OB802421; 2018OB802979.	Processo: 33367.009797/2010-91 Prestação de serviço de reprografia com instalação, remanejamento e assistência técnica de equipamentos de reprografia em preto e branco, incluindo manutenção preventiva e corretiva e fornecimento, sem ônus, de todos os suprimentos, exceto papel.

a.2) Hospital Federal de Bonsucesso (HFB);

a.2.1) responsáveis abaixo indicados (registros das ordens bancárias, à peça 9, p. 38-48);

Contratada	Objeto	Responsáveis
W. A. Siqueira Engenharia Ltda. Ordens bancárias: 2018OB800209; 2018OB800303; 2018OB800559; 2018OB800689; 2018OB801620.	Serviço de manutenção preventiva e corretiva das instalações e equipamentos prediais.	Gilson Max Freitas de Araújo (719.146.767-34), <u>na qualidade de ordenador de despesa (período de exercício no cargo 30/6/2017 a 9/3/2018, ver peça 9, p. 6).</u> Luana Camargo da Silva (CPF 108.942.787-54), <u>na qualidade de ordenador de despesa (período de exercício no cargo 9/3/2018 até a presente data, ver peça 9, p. 6).</u> Willian Cotrim de Oliveira (CPF 055.316.877-02), <u>na qualidade de gestor financeiro</u>
CMA Elevadores Ltda. Ordens bancárias: 2018OB800384; 2018OB800499; 2018OB800640; 2018OB800688; 2018OB800893; 2018OB801539.	Serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva de 14 elevadores e 06 Montacargas	Luana Camargo da Silva (CPF 108.942.787-54), <u>na qualidade de ordenador de despesa autorizou os pagamentos.</u> Willian Cotrim de Oliveira (CPF 055.316.877-02), <u>na qualidade de gestor financeiro autorizou os pagamentos.</u>

a.3) Hospital Federal Cardoso Fontes (HFCF);

a.3.1) responsáveis abaixo indicados (registros das ordens bancárias, à peça 9, p. 48-62);

Contratada	Objeto	Responsáveis
Midas M3 - Manutenção e Montagens Ltda. Ordens bancárias: 2018OB800150; 018OB801866.	Manutenção preventiva e corretiva, análise microbiológica nos sistemas e equipamentos de ar condicionado central e mini central e 100, Centro Cirúrgico, CTI e EMG, tratamento de água de sistema de ventilação e exaustão mecânica e Câmara mortuária com fornecimento de peças, materiais e mão de obra para o HFCF.	
Braservice em Soluções Recursos Humanos Eireli. Ordens bancárias: 2018OB800900; 2018OB802027.	Prestação de serviço de apoio administrativo de Maqueiros, Recepção, Operador de Telefonia, Técnico em Secretariado, Operador de máquina de Reprografia, Contínuo, Auxiliar Operacional de Carga e Descarga, Auxiliar de Farmácia para usuários em geral	Ana Paula Fernandes da Silva (CPF 004.021.597-05), <u>na qualidade de ordenador de despesa (período de exercício no cargo 24/3/2017 até a presente data, ver peça 9, p. 5).</u> José de Hollanda Bezerra de Melo Neto (CPF 781.137.097-20), <u>na qualidade de gestor financeiro.</u>
Max Clean Lavanderia Industrial e Comercial Ltda. Ordens bancárias: 2018OB800174; 2018OB801109; 2018OB801941.	Prestação de serviços continuados de empresa especializada nos Serviços de Processamento de roupas de serviços de saúde (Rouparia Hospitalar).	



Savior - Medical Service Ltda. Ordens bancárias: 2018OB801089; 2018OB801905.	Transporte de Pacientes para o HFCE, compreendendo a utilização para fim de viaturas Ambulâncias de Transporte dos Tipos B e D (Tipo B e UTI Móvel Tipo D).
Trade Building Engenharia e Serviços Ltda. Ordens bancárias: 2018OB801131; 2018OB801842;	Prestação de serviços de limpeza técnica em ambiente hospitalar, conservação de bens móveis e imóveis; e conservação e manutenção de áreas verdes, tais como: corte de grama, roçada, capina, extirpação de ervas daninhas, manutenção de jardins e jardineiras
Rio Med - Equipamentos Médicos Ltda. ME. Ordens bancárias: 2018OB801819; 2018OB801912.	Prestação de serviços técnicos especializados na área de engenharia clínica, para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, calibração, treinamento de operadores, utilizando software de gestão para monitoramento tecnológico, elaboração de especificações/pareceres/laudos técnicos e consultorias no auxílio ao gerenciamento de equipamentos médico-assistenciais instalados no HFCE.

a.4) Hospital Federal dos Servidores do Estado (HFSE);

a.4.1) responsáveis abaixo indicados (registros das ordens bancárias, à peça 9, p. 63-70);

Contratada	Objeto	Responsáveis
Berkeley Equipamentos Médicos Ltda. Ordens bancárias: 2018OB800087; 2018OB800723; 2018OB801414; 2018OB802156	Locação com Manutenção Preventiva e Corretiva de Equipamentos para os Serviços de Anestesia, Centro Cirúrgico, CTI Geral e unidade coronariana do HSE.	Paulo Eduardo de Oliveira Júnior (CPF 032.140.846-23), <u>na qualidade de ordenador de despesa (período não informado pelo DGH, ver peça 9, p. 7-8).</u> Alexandre de Castro do Amaral (CPF 003.351.797-54), <u>na qualidade de ordenador de despesa.</u> Everton Muzy (CPF 095.317.567-75), <u>na qualidade de gestor financeiro.</u> Fabio Dal Bello Junior (CPF 051.981.537-88), <u>na qualidade de gestor financeiro.</u>
Atrio-Rio Service Tecnologia e Serviços Ltda. Ordem bancária: 2018OB802135	Prestação de serviço de limpeza e conservação em áreas administrativas e médico-hospitalares, incluindo áreas internas, externas, rampas, pátios, telhados, coberturas, estacionamentos e demais áreas de circulação a serem executados no âmbito do HFSE.	Paulo Eduardo de Oliveira Júnior (CPF 032.140.846-23), <u>na qualidade de ordenador de despesa (período não informado pelo DGH, ver peça 9, p. 7-8).</u> Everton Muzy (CPF 095.317.567-75), <u>na qualidade de gestor financeiro.</u>
Angel's Serviços Técnicos Ltda. Ordens Bancárias: 2018OB800248; 2018OB800792; 2018OB801464	Prestação de serviços continuados nas áreas de entrega de documentos condução de elevadores, condução de pacientes, recepção, transporte, reprografia, secretariado, suporte à área de promoção à saúde dos servidores e outros de natureza técnico operacional.	Alexandre de Castro do Amaral (CPF 003.351.797-54), <u>na qualidade de ordenador de despesa (período de exercício no cargo 14/12/2016 até a presente data, ver peça 9, p. 7).</u> Everton Muzy (CPF 095.317.567-75), <u>na qualidade de gestor financeiro.</u> Fabio Dal Bello Junior (CPF 051.981.537-88), <u>na qualidade de gestor financeiro.</u>

b) realizar diligência ao Departamento de Gestão Hospitalar no Estado (DGH/MS/RJ), com fundamento no art. 11 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 157 do Regimento Interno do TCU ao DGH, para



que encaminhe, no prazo de quinze dias, informações pertinentes ao seu âmbito de atuação em cumprimento ao estabelecido nas Portarias Conjuntas DGH/Institutos Federais/MS/RJ, de 21/3/2017 (fase interna) e de 11/4/2018 (fase externa), abaixo indicadas:

b.1) planilhas consolidadas, atualizadas em relação à última informação prestada, de controles gerenciais adotados quanto às licitações e contratos de aquisição de bens e serviços, planejados ou em andamento no âmbito das unidades hospitais federais e institutos federais de saúde situados no Estado do Rio de Janeiro, discriminados por unidades e institutos de saúde, realizados sob a coordenação desse DGH/MS/RJ ou não, bem como contratações diretas (dispensas e inexigibilidades) e pagamentos por bens e serviços sem cobertura contratual, com informações detalhadas em grau necessários e suficiente para acompanhamento do planejamento, adoção e resultados das aquisições e contratações unificadas de materiais e serviços, requerendo-se, desde já, o envio dessas informações, devidamente atualizadas até 30/11/2018;

b.2) b) situação, atualizada em relação à última informação prestada, sobre a implantação de procedimentos de padronização a cargo da Câmara de Padronização de Produtos e Tecnologias para a Saúde e informações sobre cronograma planejado de implantação, requerendo-se, desde já, o envio dessas informações, devidamente atualizadas até 30/11/2018;

b.3) demonstrativo consolidado, a partir das informações disponíveis, acerca de economicidade e eficiência obtidas a partir da padronização das grades de aquisição de medicamentos, bens e serviços no âmbito dos hospitais e institutos federais, requerendo-se, desde já, o envio dessas informações, devidamente atualizadas até 30/11/2018".

2. Uma vez autorizadas pelo escalão dirigente da unidade técnica (peças 12 e 13), foram promovidas as audiências e diligência sugeridas nos autos. Em resposta, os responsáveis apresentaram razões de justificativas, à exceção da Sra. Maria Lúcia Feitosa Goulart da Silveira, ordenadora de despesas do Hospital Federal do Andaraí (HFA), e da Sra. Luana Camargo da Silva, ordenador de despesa do Hospital Federal de Bonsucesso (HFB). Já o DGH encaminhou as informações constantes das peças 102/106.

3. Importa destacar, relativamente à Sra. Maria Lúcia Feitosa Goulart da Silveira, que uma peça defensiva foi apresentada a este Tribunal em seu nome, em resposta à audiência que lhe foi dirigida, pelo Sr. Humberto Costa Barros, diretor substituto eventual do HFA, sem, contudo, que ele detivesse procuração da aludida responsável que o habilitasse para tal.

4. Após examinar as defesas e informações acostadas aos autos, a unidade técnica lavrou a instrução de mérito a seguir transcrita (peça 116):

"EXAME TÉCNICO

Parte I - Informações encaminhadas pelo DGH

13. Em atendimentos ao ofício 51/2019 (peça 98), o DGH encaminhou as informações constantes das peças 102-106.

14. A diligência consiste na obtenção das seguintes informações:

a) planilhas consolidadas, atualizadas em relação à última informação prestada, de controles gerenciais adotados quanto às licitações e contratos de aquisição de bens e serviços, planejados ou em andamento no âmbito das unidades hospitais federais e institutos federais de saúde situados no Estado do Rio de Janeiro, discriminados por unidades e institutos de saúde, realizados sob a coordenação desse DGH ou não, bem como contratações diretas (dispensas e inexigibilidades) e pagamentos por bens e serviços sem cobertura contratual, com informações detalhadas em grau necessários e suficiente para acompanhamento do planejamento, adoção e resultados das aquisições e contratações unificadas de materiais e serviços, requerendo-se, desde já, o envio dessas informações, devidamente atualizadas até 30/11/2018;

b) situação, atualizada em relação à última informação prestada, sobre a implantação de procedimentos de padronização a cargo da Câmara de Padronização de Produtos e Tecnologias para a Saúde e informações sobre cronograma planejado de implantação, requerendo-se, desde já, o envio dessas informações, devidamente atualizadas até 30/11/2018;



c) demonstrativo consolidado, a partir das informações disponíveis, acerca de economicidade e eficiência obtidas a partir da padronização das grades de aquisição de medicamentos, bens e serviços no âmbito dos hospitais e institutos federais, requerendo-se, desde já, o envio dessas informações, devidamente atualizadas até 30/11/2018.

15. Em relação ao item 'a', foram encaminhadas as planilhas constantes das peças 103 (contratos de serviços continuados), 104 (status das grades unificadas - serviços), e 105-106 (fases das grades unificadas aquisições dezembro/2018).

16. Quanto ao item 'b', que trata de informações sobre a implantação de procedimentos de padronização, o DGH encaminha, inicialmente, o procedimento operacional padrão (POP), indicando a situação da revisão das grades unificadas de produtos e tecnologia para saúde, indicando as datas de revisão, e descrições sobre os objetivos, campo de aplicação, e conteúdo geral e específico. E em relação ao cronograma, encaminha a lista de grades padronizadas e unificadas 2016-2018, contendo informações sobre o conteúdo, o processo administrativo correspondente, e a fase processual em 31/12/2018 (peça 115-118).

17. Em relação ao item 'c', informa, em resumo, que a licitação unificada visa a economia de tempo, tendo em conta que uma licitação atenderá as nove unidades federais (seis hospitais e três institutos), de recursos, considerando o custo de um processo licitatório apenas (R\$ 25.000,00), e, por fim de recursos humanos e de procedimentos que envolvam órgãos externos. Além disso, cita a possibilidade de se obter economia de escala por conta de aquisições conjuntas e padronizadas que serão realizadas por meio de Sistema de Registro de Preços (grades padronizadas) (peça 102, p. 19).

Análise

18. A partir das informações constantes das grades de aquisições e serviços encaminhadas pelo DGH (ver peças 8, 104-106) observou-se duas questões importantes, a saber:

a) ausência de planejamento prévio visando a realização de licitações unificadas destinadas a sincronizar a vigência dos contratos em vigor e a adjudicação dos objetos das licitações unificadas, considerando a renovação anual do contrato em vigor;

b) padronização eficiente dos códigos Catmat.

19. Preliminarmente deve-se ressaltar a complexidade que envolve os processos de trabalho relativos à licitação unificada, tendo em conta as características de cada unidade envolvida. De fato, em relação ao item 'a', observou-se que ainda existem contratos em curso firmados decorrentes de licitações não unificadas e contratações emergenciais. Considerando que a lógica das licitações unificadas é alcançar todas as unidades, mantendo cada grupo de contratos com vigências próximas, observa-se a necessidade de diminuir gradativamente o descompasso de vigências dos contratos em curso com os derivados das licitações unificadas. É possível admitir que a realização de licitações unificadas com objetos iguais, mas intercaladas, contribuirá para uma aproximação dos prazos de vigência dos contratos.

20. A Portaria Conjunta DGH/Institutos Federais/MS/RJ, de 21/3/2017 (ver peça 6, p. 117), estabelece regras para a fase interna. Entretanto não faz menção à previsibilidade de licitações com vistas a aproximar, nesse momento inicial, as vigências dos contratos em vigor com os advindos de futuras licitações unificadas para o mesmo objeto. A princípio é possível ajustar a época de renovação do contrato em vigor com o período de vigência da Ata de Registro de Preços decorrente das unificadas, a partir da época de renovação anual do contrato em curso, possibilitando a gestão de prazos de vigências aproximados. Entretanto, para que essa aproximação se efetive é necessário que as informações/demandas a serem requeridas com base nas regras estabelecidas na Portaria acima citada, em especial às expressas nos itens 1-3 e subitens, sejam previamente obtidas junto às unidades de saúde.

21. Portanto, a presente instrução posiciona-se no sentido de propor que seja recomendado ao DGH que realize estudos com vistas a aprimorar a obtenção prévia de informações/demandas junto aos hospitais federais, concomitante às licitações unificadas em curso, objetivando atender o estabelecido nos itens 1-3 e subitens da Portaria Conjunta DGH/Institutos Federais/MS/RJ, de



21/3/2017, com vistas a realizar planejamento antecipado de licitações unificadas, a fim de possibilitar que as unidades possam aderir às Atas de Registro de Preços, evitando a renovação anual dos contratos em curso derivados de licitações próprias.

22. Quanto à padronização dos códigos Catmat, vale registrar que se trata de procedimento de grande importância, tendo em conta que guarda relação direta com economicidade, eficiência, eficácia e efetividade esperadas das licitações unificadas. Aqui vale registrar que a Portaria Conjunta DGH/Institutos Federais/MS/RJ, de 21/3/2017 estabelece o que segue:

(...)

Compete a Câmara de Padronização / DGH

2.CONSOLIDAÇÃO, OFICIALIZAÇÃO DA DEMANDA E ELABORAÇÃO DA GRADE

2.1.Analisar as demandas encaminhadas pelos Hospitais e Institutos;

2.2.Elaborar a grade consolidada, em reuniões com representantes da área assistencial e logística

das Unidades;

2.3.Identificar as marcas de referência, priorizando a padronização existente na Rede;

2.4.Codificar os insumos da grade, definindo os códigos CATMAT e/ou HOSPUB/MV/E.M.S/DATASUS;

(...)

23. A Portaria SAS 7, de 4/1/2018, estabelece no art. 2º, inciso II o que segue:

(...)

Art. 2º Compete ao Grupo Técnico de Trabalho de que trata o art. 1º:

I - Viabilizar junto ao Departamento de Gestão Hospitalar a criação de Câmara Técnica específica e permanente para padronização das especificações dos equipamentos a serem adquiridos pelas Unidades

Hospitais Federais e Institutos Federais localizados no Rio de Janeiro;

II - Desenvolver e propor modelos, mecanismos, processos e procedimentos para padronização das especificações dos equipamentos pela Câmara Técnica mencionada no item I, com o objetivo de proporcionar uma efetiva qualificação das compras de equipamentos, bem como propiciar a unificação dos códigos do CATMAT;

(...)

24. De uma forma geral, considerável fração das aquisições logísticas – compra de materiais e contratação de serviços realizadas pelas unidades federais, são efetivadas por meio de utilização da plataforma denominada Portal de Compras do Governo Federal (Comprasnet), administrado pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão – MP (ver art. 123, inciso IV, do Anexo I do Decreto 9.679/2019). Tal plataforma, destinada à realização de licitações, constitui um dos módulos que compõem o Siasg. Esse sistema é responsável pela operacionalização das compras do Governo Federal, que se dá mediante a utilização de diversos outros módulos, tais como o de catálogo de materiais e serviços (Catmat/Catser), o de cadastramento e divulgação da licitação (Sidec e Divulgação de compras), o de intenções de registros de preços (IRP), o de cadastramento dos fornecedores (Sicaf), o de resultado das licitações (SISPP e SISRP), o de empenhos de pagamentos (Sisme) e o de registro e gestão dos contratos (Sicon).

25. Aqui vale destacar que foram expedidas recomendações e determinações importantes que guardam relação estreita com o observado neste processo, por meio dos Acórdãos 2.128/2018-TCU-Plenário (relator: Min. Walton Rodrigues) e 999/2017-TCU-Plenário (relator: Min. Bruno Dantas). Portanto, considerando alterações ocorridas nos Ministérios da Saúde, da Defesa, da Educação e do Planejamento (extinto e fusionado com o Ministério da Fazenda, como Ministério da Economia), dentre outros, em virtude da nova estrutura de órgãos ministeriais do Poder Executivo estabelecida pela atual Presidência da República em fins de 2018, a presente instrução posiciona-se no sentido de tornar a cientificar do teor do Acórdão mencionado os seguintes destinatários: Departamento de Gestão Hospitalar (DGH); a Secretaria-Geral do Ministério da Defesa; a Secretaria-Executiva do

Ministério da Educação; e a Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde.

26. Outra questão importante refere-se ao acompanhamento dos contratos de prestações de serviços em curso no âmbito dos hospitais federais realizado pelo DGH. Esse acompanhamento, conforme descrito anteriormente, pode ser observado em itens não digitalizáveis: peça 6 - Planilha de Contratos_set18.xlsx, e peça 102 - PLANILHA_GERENCIAL_DGH_V6.xlsm (atualiza a primeira). Esse procedimento fornece informações relevantes e de fácil compreensão. Assim, considerando a relevância dessas informações, a presente instrução posiciona-se no sentido de que seja recomendado ao DGH que avalie a oportunidade e conveniência de publicar periodicamente em seu Portal as seguintes informações resultantes desse acompanhamento: empresa contratada, objeto, indicação do certame ou modalidade de contratação, indicação do contrato e publicação, vigência do contrato, valor mensal e global, e licitação unificada em curso para o mesmo objeto.

27. Por fim, a presente instrução posiciona-se no sentido de propor que seja recomendado ao DGH que realize estudos com vistas a aprimorar a obtenção prévia de informações/demandas junto aos hospitais federais, concomitante às licitações unificadas em curso, a partir do estabelecido nos itens 1-3 e subitens da Portaria Conjunta DGH/Institutos Federais/MS/RJ, de 21/3/2017, com vistas a realizar planejamento antecipado de licitações unificadas, a fim de possibilitar que as unidades possam aderir às Atas de Registro de Preços, evitando a renovação anual dos contratos em curso derivados de licitações próprias.

Parte II – análise de audiências de responsáveis

28. Em cumprimento ao pronunciamento do Diretor, à peça 12, foram promovidas as audiências, cujos ofícios e atendimento seguem adiante indicados, e a diligência ao DGH (ofício 3.104/2018, de 23/11/2018), à peça 25, atendida por meio dos documentos formalizados às peças 102-106.

Audiências

29. Adiante segue a relação das razões de justificativas na ordem que foram encaminhadas em atendimento aos correspondentes ofícios de audiência, conforme consta do despacho de expediente, à peça 113. As análises seguem a ordem indicada na proposta de encaminhamento e matriz de responsabilização, à peça 11, p. 10-11:

30. Conforme mencionado no item 10 desta instrução as audiências foram propostas com base no acompanhamento realizado pelo DGH relativo aos contratos de prestação de serviços em execução nos hospitais federais, cujas informações podem ser visualizadas na tabela fornecida por aquele órgão, constante da peça 6, em itens não digitalizáveis - Planilha de Contratos_set18.xlsx.

31. Essas informações possibilitaram identificar contratos cujas vigências expiraram resultando em pagamentos sem respaldo contratual realizados por meio das ordens bancárias indicadas à peça 9 e constantes nos quadros resumos descritos para cada unidade, indicando as prestadoras de serviços, as ordens bancárias, os responsáveis, os despachos exarados nos processos administrativos, datas das tramitações e observações registradas pelo DGH.

32. Com o objetivo de uniformizar, as razões de justificativas serão analisadas obedecendo a ordem indicada na matriz de responsabilização, constante do anexo I desta instrução.

Razões de justificativas apresentadas em atendimento às audiências

Hospital Federal do Andaraí (HFA): Maria Lúcia Feitosa Goulart da Silveira (ordenadora de despesas) e Harley Roberto Warnoux de Souza (gestor financeiro)

33. Quadro resumo referente ao HFA:

HOSPITAL FEDERAL DO ANDARAÍ (HFA)	
1- Systel Serviços Teleinformática Ltda.	
Objeto	Vigência
Locação de equipamento de central telefônica tipo PABX com manutenção	30/6/2015 a 26/12/2015
Ordens bancárias (pagamento sem respaldo contratual) (peça 9): 2018OB800067; 2018OB800696;	



2018OB800990; 2018OB802171; 2018OB802742. Responsáveis: Maria Lúcia Feitosa Goulart da Silveira (CPF: 716.690.007-53) e Harley Roberto Warnoux de Souza (CPF 076.460.047-82).	
Transcrição de despachos constantes do Sipar/Sei anotados pelo DGH (itens não digitalizáveis, peça 6 - Elementos comprobatórios/Evidências, Planilha de Contratos_set18.xlsx), acompanhamento realizado pelo DGH.	
Processo não localizado no SEI até 04/10/2018. 09/01/2017 (SEINFRA-SECONT): CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PABX; 20/09/2016 (SECONT-SEINFRA): PARA ANÁLISE E ASSINATURA DE PROJETO BÁSICO; Data última movimentação no SIPAR/SEI: 9/1/2017	
2- SL Engenharia Hospitalar Ltda.	
Objeto	Vigência
Prestação de serviços continuados de Engenharia Clínica, contemplando gestão, manutenção, assessoramento e intervenção técnica associados às tecnologias médico-hospitalares instaladas no HFA.	2/10/2016. A 30/3/2017
Ordens bancárias (pagamento sem respaldo contratual) (peça 9): 2018OB800336; 2018OB800337; 2018OB801695; 2018OB802839.	
Transcrição de despachos constantes do Sipar/Sei anotados pelo DGH (itens não digitalizáveis, peça 6 - Elementos comprobatórios/Evidências, Planilha de Contratos_set18.xlsx), acompanhamento realizado pelo DGH.	
20/08/2018 (AFISC-CARH): Despacho informando à CARH período de férias do responsável pela AFISC. 09/08/2018 (SADT-CARH): Despacho do fiscal se pondo à disposição para continuar a fiscalizar operacionalmente o contrato. 20/04/2018 (CARH-SADT): Encaminhamento ao servidor fiscal do contrato para avaliação e colaboração com o andamento processual. 29/01/2018 (CPL-AFISC): Pregoeiro informa suspensão temporária do certame, tendo em vista grande número de pedidos de esclarecimentos e ao pedido de impugnação ao Edital 01/2018. Informando que tão logo ocorram os esclarecimentos e os ajustes necessários, será providenciado reagendamento. 19/12/17 (CPL / SECONT): Abertura da Sessão Pública prevista para 30/01/2018 às 10:30hs. 12/06/17 (CARH-SEINFRA): CIENTE. APÓS TODAS AS TRAMITAÇÕES DOS SETORES SUPRAMENCIONADOS, SUGERE-SE O ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À CPL/HFA PARA SANEAMENTO NO QUE COUBER, BEM COMO DEMAIS PROCEDIMENTOS PARA A FASE EXTERNA DO CERTAME EM REFERENCIA; 23/05/17 (SECONT-CARH): RESPOSTA DO DESPACHO SANEADOR REFERENTE AO PARECER JURÍDICO Nº 01043/2017/CJU-RJ/CGU/AGU E ENCAMINHAMENTO AO CARH PARA DEMAIS PROVIDÊNCIAS; 15/05/17 (CPL-SECONT): ENCAMINHO PROCESSO PARA ANÁLISE E AJUSTE CONFORME INDICAÇÃO DO PARECER JURÍDICO DO CJU-RJ P/: LUCYMARA DE LIMA NOVAES; 31/03/17 (CPL-GABDIR): P/: LUCYMARA DE LIMA NOVAES ENCAMINHAMOS PROCESSO PARA AUTORIZAÇÃO DE TR E MINUTA DE EDITAL E POSTERIOR ENVIO AO CJU-RJ; (...) 09/01/17 (SECONT-GABDIR): APROVAÇÃO DE PESQUISA MERCADOLÓGICA - LICITATÓRIO ENGENHARIA CLÍNICA;	
3- Lavebras Gestão de Têxteis S.A	
Objeto	Vigência
Fornecimento de mão de obra específica para cada função referente à prestação de serviços de lavanderia de roupas hospitalares.	3/10/2016 a 31/3/2017
Ordens bancárias (pagamento sem respaldo contratual) (peça 9): 2018OB800027; 2018OB800580; 2018OB802596.	
Transcrição de despachos constantes do Sipar/Sei anotados pelo DGH (itens não digitalizáveis, peça 6	

- Elementos comprobatórios/Evidências, Planilha de Contratos_set18.xlsx), acompanhamento realizado pelo DGH. '12/09/2018: Direção mantém decisão do pregoeiro de inabilitar a empresa ATMOSFERA e chamar segunda colocada'. 05/09/2018: Recurso FERLIM Comprasnet, contrarrazões ATMOSFERA e decisão do pregoeiro. 13/06/2018 (Publicação DOU): Reabertura de prazo. Novo Edital: 13/06/2018. Abertura de propostas 25/06/2018. 15/01/2018 (CARH-DISUL): Segue abaixo o Plano de Trabalho referente ao Processo de Rouparia com Mão de Obra Exclusiva; 27/09/17 (SECONT-CARH): RESPOSTA AOS APONTAMENTOS QUE COMPETE AO SECONT - PARECER JURÍDICO 02755/2017/AFMR/CJU-RJ/CGU/AGU - LICITATÓRIO DE LAVANDERIA - DEMAIS SANEAMENTOS PARA SEREM REALIZADOS EM OUTRAS ÁREAS; 21/07/17 (CARH-GABDIR): 1. CIENTE 2. DE ACORDO 3. ENCAMINHO AO GABDIR PARA CIENCIA COM VISTAS A POSTERIOR ENCAMINHAMENTO A CONSULTORIA JURÍDICA DA UNIÃO/RJ (CJU-RJ) (...) 23/05/17 (CPL-SECONT): P/: LUCYMARA DE LIMA NOVAES ENCAMINHO PROCESSO PARA CIÊNCIA E PROSSEGUIMENTO; 03/05/17 (CARH-GABDIR): PARA CIENCIA E PROVIDENCIAS CABÍVEIS; 09/03/17 (CPL-CARH): P/: LUCYMARA DE LIMA NOVAES ENCAMINHO PROCESSO PARA AVALIAÇÃO E INSTRUÇÃO DE PROCEDIMENTOS;		
4- Elevadores Elevat Conservação Ltda. - ME		
Objeto	Vigência	
Manutenção com Fornecimento de Peças de 11 Elevadores	10/10/2016 7/4/2017	a
Ordens bancárias (pagamento sem respaldo contratual) (peça 9): 2018OB800228; 2018OB801897; 2018OB802551. Transcrição de despachos constantes do Sipar/Sei anotados pelo DGH (itens não digitalizáveis, peça 6 - Elementos comprobatórios/Evidências, Planilha de Contratos_set18.xlsx), acompanhamento realizado pelo DGH. '23/01/2018 (SEINFRA-CARH): Estamos encaminhando o Projeto Básico de manutenção de elevadores com as alterações solicitadas em reuniões nesta CARH. Cabe ressaltar que, este serviço de Infraestrutura carece de engenheiro mecânico em seu quadro para a elaboração de parecer técnico, assinatura e emissão de ART do Projeto Básico, fundamental para o fim a que se destina o processo em comento. '		
Contratada (5) Premier Comércio de Alimentos Ltda.		
Objeto	Vigência	
Prestação de serviços de fornecimento de mão de obra especializada de produção e distribuição das refeições prontas transportadas, dietas e nutrição enteral.	7/8/2017	a 2/2/2018
Ordens bancárias (pagamento sem respaldo contratual) e respectivos responsáveis (peça 9): 2018OB800953; 2018OB801269. Transcrição de despachos constantes do Sipar/Sei anotados pelo DGH (itens não digitalizáveis, peça 6 - Elementos comprobatórios/Evidências, Planilha de Contratos_set18.xlsx), acompanhamento realizado pelo DGH. 'Em 04/10/2018 não conseguimos verificar o processo pois o mesmo encontra-se "restrito".' 02/08/2018: Envio para análise da CJU. 26/01/18 (SECONT-CASS): Enviada minuta de contrato e mapa de preços; 29/06/17 (SECONT-DISUL): REENCAMINHAMENTO PARA DISUL DA PESQUISA MERCADOLÓGICA e LICITATÓRIO - SERVIÇO CONTINUADO DE NUTRIÇÃO TRANSPORTADA; (...) 23/05/17 (SECONT-GABDIR): REENCAMINHAMENTO DO HISTÓRICO DA ABERTURA DO		

LICITATÓRIO DE NUTRIÇÃO HOSPITALAR TRANSPORTADA - APROVAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA (TR) E DEMAIS ATOS; (...) 26/12/16 (SECONT-PROT): ABERTURA DE PROCESSO REFERENTE AOS SERVIÇOS DE NUTRIÇÃO HOSPITALAR, FACE A RECOMENDAÇÃO DO GABDIR AO SECONT PARA MOTIVAR O SETOR DE NUTRIÇÃO QUANTO A ELABORAÇÃO DE TERMO DE REFERÊNCIA ASSINADO;'		
6- Savior Medical Service Ltda.		
Objeto	Vigência	
Prestação de serviços continuados de Transporte de Pacientes para atendimento do Hospital Federal do Andaraí, compreendendo a utilização para fim de viaturas Ambulâncias de Transporte dos Tipos B e D (Tipo B e UTI Móvel Tipo D, descrição conforme portaria 2.048, de 5 de novembro de 2002/ANVISA-MS).	25/9/2017 23/3/2018	a
Ordens bancárias (peça 9): 2018OB801562; 2018OB802134; 2018OB802601;		
Transcrição de despachos constantes do Sipar/Sei anotados pelo DGH (itens não digitalizáveis, peça 6 - Elementos comprobatórios/Evidências, Planilha de Contratos_set18.xlsx), acompanhamento realizado pelo DGH.		
'Consta Estudos Preliminares e Mapa de Risco no SEI, porém ainda não assinados. 24/07/2018 (CARH- Hotelaria): Autoriza prosseguimento da abertura do processo licitatório e solicita indicação de grupo de trabalho elaboração dos Estudos Preliminares, Gerenciamento de Risco e o Termo de Referência, vista a necessidade no atendimento dos requisitos da IN 05/2017, em conjunto com a CÂMARA TÉCNICA. 16/01/18: Memo 9 SECONT de nº SEI 2126710 informando histórico de solicitações para este serviço e sugerindo abertura de novo processo licitatório.'		
7- Navele Empreendimentos e Serviços Ltda.		
Objeto	Vigência	
Prestação de serviços contínuos de operação, manutenção preventiva e corretiva predial e das instalações ordinárias e especiais dos equipamentos prediais.	1/1/2018 a 29/6/2018	
Ordens bancárias (peça 9): 2018OB800229; 2018OB800230; 2018OB800348; 2018OB802598.		
Transcrição de despachos constantes do Sipar/Sei anotados pelo DGH (itens não digitalizáveis, peça 6 - Elementos comprobatórios/Evidências, Planilha de Contratos_set18.xlsx), acompanhamento realizado pelo DGH.		
Processo não localizado no SEI em 17/08/2018. 24/11/15 (PROT-SEINFRA/DGH): PARA CONHECIMENTO E PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS; 24/11/15 (SEINFRA-PROT): PROVIDENCIAR ENCAMINHAMENTO AO SEINFRA/DGH; 10/11/15 (CARH-SEINFRA): PARA A ELABORAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA COM OS VALORES E AS OBRIGAÇÕES/ESPECIFICAÇÕES ATUALIZADAS, VISANDO PROSSEGUIR COM A LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO, NA FORMA ELETRÔNICA. Data última movimentação no SIPAR/SEI: 24/11/2015		
8- Nova Rio Serviços Gerais Ltda.		
Objeto	Vigência	
Serviço de Limpeza Técnica em Ambiente Hospitalar.	19/1/2018 17/7/2018	
Ordens bancárias (peça 9): 2018OB800871; 2018OB802595; 2018OB802603.		
Transcrição de despachos constantes do Sipar/Sei anotados pelo DGH (itens não digitalizáveis, peça 6 - Elementos comprobatórios/Evidências, Planilha de Contratos_set18.xlsx), acompanhamento realizado pelo DGH.		
11/09/2018 (HFA-DISUL): Autoriza abertura de processo licitatório, informa retificação do TR à IN 05/2017 e solicita pesquisa de preços. 10/08/2018 (Câmara Técnica-CARH): Câmara Técnica encaminhou TR à Hotelaria e CCIH para		



ciência e assinatura, solicitando, após, sua ida à CARH para ciência e validação. 26/12/17 (CARH-HOTELARIA): Considerando que o referido Termo de Referência está de acordo com a Instrução Normativa 02/2008 e que a Instrução Normativa 05/2017 está completamente apta para produzir efeitos; encaminho ao Serviço de Hotelaria para ciência e atualização do Termo de Referência de acordo com a Instrução Normativa 05/2017. 20/06/17 (SECOMP-HOTELARIA): ENCAMINHAMOS P/ PROVIDENCIAS CABÍVEIS; 15/03/17 (CARH-SECOMP): PARA CIENCIA E PROVIDENCIAS CABÍVEIS; 14/03/17 (CARH-SEINFRA): CIENTE PARA ASSINATURA E RUBRICAS; 13/03/17 (SEINFRA-CARH): ENVIO DA NOTA TÉCNICA; 07/03/17 (CARH-SEINFRA): FACE AO EXPOSTO NO DOCUMENTO EM TELA, SOLICITO O PRONUNCIAMENTO, BEM COMO, A ANEXAÇÃO DA METRAGEM ASSINADA POR ESTE SETOR COMPETENTE. CLAUDIA OROFINO; 10/01/17 (SEINFRA-CARH): METRAGEM DAS ÁREAS ÚTEIS DA LIMPEZA DO HFA;	
9- Microindex Comércio e Serviços Ltda.	
Objeto	Vigência
Prestação de serviço de reprografia com instalação, remanejamento e assistência técnica de equipamentos de reprografia em preto e branco, incluindo manutenção preventiva e corretiva e fornecimento, sem ônus, de todos os suprimentos, exceto papel.	9/5/2017 a 9/5/2018
Ordens bancárias (peça 9): 2018OB802172; 2018OB802421; 2018OB802979.	
Transcrição de despachos constantes do Sipar/Sei anotados pelo DGH (itens não digitalizáveis, peça 6 - Elementos comprobatórios/Evidências, Planilha de Contratos_set18.xlsx), acompanhamento realizado pelo DGH.	
Não conseguimos verificar, processo com acesso restrito. 03/08/2018 (SECONT-CPL): Encaminha Minuta de Contrato da prestação de serviço de reprografia sem disponibilização de mão de obra, disponibilizada no sítio da AGU. 26/01/17: Não encontrado no SEI. 25/07/17 (CARH-SEPAT): 1. CIENTE 2. PARA DIMENSIONAMENTO JUNTO AOS SETORES DA UNIDADE DA REAL NECESSIDADE DOS EQUIPAMENTOS EM QUESTÃO; 3 APÓS, PROSSEGUIR ELABORAÇÃO DO TR EM CONJUNTO COM A CAMARA TÉCNICA; 18/07/17 (SECOMP-CARH): ENCAMINHO PARA CIÊNCIA, E SE DE ACORDO, REMETER A ÁREA AFIM O SERVIÇO DE PATRIMÔNIO PARA QUE ESTE IDENTIFIQUE JUNTO AOS SETORES DA UNIDADE A NECESSIDADE ¿REAL¿ DE EQUIPAMENTOS DE REPROGRAFIA PARA ATENDER A ATUAL DEMANDA. CASO SEJA NECESSÁRIO ENVIAREMOS O ULTIMO TR DIGITALIZADO PARA AUXILIAR NA ELABORAÇÃO DOS TRABALHOS. SEGUE TAMBÉM A PLANILHA COM O QUANTITATIVO DE EQUIPAMENTOS ATUALIZADOS PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO E CENTRAL IT PARA ANÁLISE EM VIRTUDE DA DIVERGÊNCIA DAS INFORMAÇÕES, VEZ QUE SE OBSERVA NA PLANILHA A NÃO IDENTIFICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LOCADOS E DA PRÓPRIA UNIDADE. RESSALTO QUE ESTE SETOR SE COLOCA A DISPOSIÇÃO PARA AUXILIAR NO QUE FOR PRECISO PARA ELABORAÇÃO DO TR EM CONJUNTO COM O SECONT/FISCAIS DO CONTRATO E O SERVIÇO DE PATRIMÔNIO, CASO ENTENDA NECESSÁRIO; 10/07/17 (SEPAT-SECOMP): A/C: CÂMARA TÉCNICA; 10/07/17 (SECOMP-SEPAT): 1) CIENTE. 2) CONSIDERANDO O INTERESSE EM NOVA CONTRATAÇÃO PARA O SERVIÇO DE REPROGRAFIA NESTA UNIDADE HOSPITALAR. 3) SOLICITO QUE ESTE SETOR SE MANIFESTE QUANTO AOS QUANTITATIVOS DAS MÁQUINAS PATRIMONIADAS E OS SETORES QUE AS MESMAS SE ENCONTRAM. 1 VOLUME; 24 FLS.	

34. Observou-se também, com base em informações fornecidas pelo DGH (grades de serviços, à peça 8, p. 12-38) que o HFA não figura como unidade gestora de licitações unificadas destinadas a substituir as prestações de serviços acima.

35. Adiante segue a referência dos responsáveis, ofícios de audiência, ciência e razões de justificativas pertinentes ao HFA:

a) **Maria Lúcia Feitosa Goulart da Silveira** (CPF: 716.690.007-53), na qualidade de



ordenadora de despesa no período: 24/10/2016 até a presente data. Ofício de audiência 3.093/2018, à peça 36. Ciência, à peça 38. Razões de justificativa, peças 91 e 92 (original e cópia, respectivamente);

b) **Harley Roberto Warnoux de Souza (CPF 076.460.047-82)**, na qualidade de gestor financeiro. Ofício de audiência 3.094/2018, à peça 35. Ciência, à peça 46. Razões de justificativa às peças 67-69;

Razões de justificativas

Maria Lúcia Feitosa Goulart da Silveira (na qualidade de ordenadora de despesas)

36. As razões de justificativas constam da peça 91. A responsável foi ouvida em audiência em razão de assinar ordens bancárias, visando a liquidação de despesas pertinentes a pagamentos sem respaldo contratual comprovados por meio de ordens bancárias indicadas no quadro resumo acima e constantes da peça 9. Importa destacar que as razões de justificativas em tela foram apresentadas pelo Sr. Humberto Costa Barros, na condição de diretor substituto eventual da responsável, sem procuração da responsável nos autos. Entretanto, conforme consta da peça 38, a responsável teve ciência do ofício de audiência, conforme consta do aviso de recebimento, à peça 38. Além disso, a responsável solicitou prorrogação de prazo para atender a audiência, à peça 93.

37. O signatário apresenta um relato sobre o fato de assinar as razões de justificativa pela dependente na condição de substituto eventual da mesma no HFA, da tempestividade do atendimento e do mérito, e faz menção ao quantitativo de 39 contratos pertinentes a serviços continuados e execução no hospital, destacando que a escassez de tempo obriga o atendimento de prioridades (itens 1 a 5). Adiante no item 6, ressalta a relação entre a interrupção da prestação de determinados serviços e o término da vigência dos contratos, pagamentos por indenização e o esforço em descaracterizar a culpa por negligência ou imprudência. Faz menção à presunção de legitimidade, legalidade e veracidade dos atos antecedentes. Em seguida, no item 7, cita o princípio da continuidade do serviço público no que diz respeito à impossibilidade da interrupção dos serviços. Ressalta que a unidade jurisdicionada presta serviços de saúde e faz referência à prevalência da vida humana. No item 8, em resumo, cita o princípio da vedação do enriquecimento sem causa, e cita entendimentos dos tribunais de justiça e jurisprudência sobre o reconhecimento da dívida. Finaliza o item argumentando que os pagamentos ocorreram a partir de processo de pagamentos devidamente instruídos (peça 91, p. 1-4).

38. Adiante, no item 9, em resumo, destaca a relação existente entre a carência de servidores concursados no HFA e os reflexos causados na gestão e planejamento, e faz menção à solicitação de contratação de novos funcionários dirigida ao DGH, e apresenta um relato sobre essa questão. Adiante, nos itens 10 e 11, destaca o quantitativo de demandas verificadas em 2018. Ressalta a relação existente entre a gestão do quantitativo de diligências pertinentes ao controle dos processos administrativos e a interrupção das demais atividades diante da carência de pessoal. Afirma que o controle de contratos do HFA conta com somente cinco gestores, condição que causa asseveramento. Em seguida no item 12, torna a destacar a relação causa/efeito existente entre a carência de funcionários e o elevado volume de processos com diferentes níveis de complexidade. Adiante no item 13, o signatário apresenta um relato, com base em legislação específica, sobre a possibilidade ou não de assinatura de novos contratos administrativos pertinentes às despesas de custeio ou investimento no âmbito do Ministério da Saúde (Portaria GM 1.581/2018). Ressalta que essa norma alterou alguns artigos da Portaria GM 1.338, dentre eles os que definem a competência para autorizar, no âmbito do Ministério da Saúde, a celebração de novos contratos administrativos relativos a despesas de custeio ou investimento, ou a prorrogação dos contratos em vigor relativos a atividades de custeio. Na sequência, no item 14, assevera que a maioria das licitações unificadas não se encontra em condições de serem aproveitadas pelo HFA, com exceção da que trata de apoio administrativo, cujo aproveitamento ocorrerá em janeiro de 2019 (peça 91, p. 4-7).

39. Adiante, em resumo, nos itens 15 a 24, apresenta um relato sobre ocorrências que impactaram a gestão dos processos/contratos, cujos pagamentos foram realizados após o término das vigências e as consequências de possíveis paralisações diante de entraves na condução de novas licitações, e encerra os relatos alegando que todos os processos de pagamentos foram devidamente



instruídos (peça 91, p. 7-15). Conclui as razões de justificativas com um resumo dos argumentos apresentados (peça 91, p. 15-16).

Análise

40. Preliminarmente, no que concerne à ausência de procuração, vale registrar que a responsável, ao solicitar prorrogação de prazo para apresentação de suas razões de justificativas, à peça 93, supriu a ciência. Portanto, diante dessas constatações, a presente instrução entende que a peça defensiva encaminhada pelo Sr. Humberto Costa Barros, na condição de diretor substituto eventual da responsável poderá ser utilizada, apesar da ausência de procuração nos autos, tendo em conta a possibilidade de haver elementos que possam ser em defesa da responsável.

41. Confrontando as datas das vigências dos contratos com as respectivas tramitações processuais reproduzidas no quadro resumo acima e com a data de início da gestão da responsável (24/10/2016), observa-se a demora na adoção de providências visando à contratação dos serviços. É possível admitir que houve tempo suficiente para um desenvolvimento dos processos administrativos em tela, a fim de evitar possíveis atrasos e, assim, impedir e/ou minimizar a ocorrência de pagamentos sem cobertura contratual para os serviços considerados essenciais e, por consequência, a caracterização de contrato verbal e pagamento por indenização.

42. A argumentação constante das nas razões de justificativa encaminhada não elide a irregularidade e demonstra aparente fragilidade/deficiência dos controles internos, planejamento e gestão de contratos. Em resumo o signatário justifica os pagamentos alegando falta de pessoal, excesso de contratos, de demandas administrativas e restrição de contratação imposta por norma do MS (Portaria GM 1.581/2018). Esses argumentos, por si só, não justificam o demasiado transcurso de tempo observado no quadro resumo acima. Vale ressaltar que o HFA é uma unidade pública de saúde de grande porte, que realiza rotineiramente contratações vultosas e, portanto, é dever do gestor atentar para o estabelecido no art. 60, parágrafo único da Lei 8.666/1993, a fim de prevenir/evitar a ocorrência de prestação de serviços sem respaldo contratual e os decorrentes pagamentos, mantendo um planejamento e gestão contratual eficientes.

43. Deve-se registrar ainda que compete ao diretor da unidade celebrar e gerir os contratos administrativos, como também exercer todos os atos administrativos indispensáveis à boa e regular gestão da unidade hospitalar, com base nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficácia e da economicidade. O diretor não pode se eximir das falhas cometidas por seus subordinados, nem por ocorrências externas, no caso, o contexto das licitações unificadas, considerando que é sua atribuição controlar os atos administradores destes, conforme entendimento do TCU expresso no Acórdão 1.141/2003-1ª Câmara (Relator: Ministro Marcos Vileça).

44. Vale ressaltar também que o diretor da unidade, ainda que não exerça atos afetos à gestão dos contratos, deve adotar providências para que esta ocorra de forma eficiente.

45. Ressalta-se que a ele cabe solicitar e obter informações atualizadas, inclusive no que concerne à execução dos contratos em vigor, ao acompanhamento da vigência dos mesmos e dos procedimentos adotados, em especial no que concerne aos contratos com vigências a expirar, além de atualizações dos planejamentos e fases de processos licitatórios, sob pena de responder por culpa in eligendo ou culpa in vigilando, conforme entendimento adotado pelo TCU, expresso no Acórdão 2.059/2015–Plenário (Relator: Ministro Benjamin Zymler).

46. Por fim, apesar da responsável não ter assinado as razões de justificativas apresentadas, de ter tomado ciência do ofício de audiência (peça 38) e solicitado prorrogação de prazo para resposta (peça 55), não foi possível aproveitar elementos a seu favor encaminhados pelo Sr. Humberto Costa Barros. Aqui vale destacar que essa irregularidade é prática recorrente nas unidades de saúde federais do Rio de Janeiro, haja vista o observado nestes autos.

47. A jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que a realização de serviços públicos sem amparo contratual poderá sujeitar o responsável à multa de que trata o art. 58, inciso II, da Lei Orgânica do TCU (Acórdãos 2.297/2018-TCU-Plenário - Relator: Ministro Vital do Rêgo, 1.277/2018-TCU-Plenário – Relator: Ministro Bruno Dantas, entre outros).



48. Dessa forma, em não havendo elementos encaminhados pelo Sr. Humberto Costa Barros que possam ser aproveitados em favor da responsável, conclui-se pela imputação de responsabilidade a Sra. Maria Lúcia Feitosa Goulart da Silveira (CPF: 716.690.007-53), na qualidade de ordenadora de despesa do HFA, no período: 24/10/2016 até a presente data, com proposta de aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992. A matriz de responsabilização consta do anexo I desta instrução:

48.1. Irregularidade: autorização e pagamento sem amparo contratual para os serviços continuados;

48.2. Responsável: Maria Lúcia Feitosa Goulart da Silveira (CPF: 716.690.007-53), na qualidade de ordenadora de despesa do HFA, no período: 24/10/2016 até a presente data;

48.3. Conduta: assinou as ordens bancárias utilizadas nos pagamentos indicados no quadro resumo acima, sem amparo contratual;

48.4. Nexa causal: ao assinar as ordens bancárias a responsável agiu em desacordo com o estabelecido no art. 60, parágrafo único, da Lei 8.666/1993;

48.5. Culpabilidade: por se tratar de uma unidade pública, mantida com recursos federais, que presta serviços voltados para pacientes do SUS, e que realiza contratações rotineiras, a responsável deveria atentar para o estabelecido no art. 60, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

Razões de justificativas: Harley Roberto Warnoux de Souza (na qualidade de gestor financeiro).

49. As razões de justificativa do responsável, constam das peças 67-69. O responsável foi ouvido em audiência em razão de assinar ordens bancárias, na qualidade de gestor financeiro, visando a liquidação de despesas pertinentes a pagamentos sem respaldo contratual comprovados por meio de ordens bancárias indicadas no quadro resumo acima e constantes da peça 9.

50. O responsável alega, em resumo, no item 1, que todos os pagamentos foram realizados em processos de pagamentos devidamente instruídos, e forma autorizados pela diretora do HFA (Sra. Maria Lúcia Feitosa Goulart da Silveira) (peça 67, p. 1).

51. Na sequência, ainda no item 1, apresenta uma breve descrição sobre os apontamentos constantes nos processos de pagamentos, englobando as notas fiscais, autorização de pagamento por reconhecimento de dívida, e nota de empenho. Em seguida, no item 2, afirma que constam despachos exarados pelo Setor de Serviços de Controle e Contratos – Secont/HFA, caracterizando a continuidade dos serviços prestados sem cobertura contratual. Alega que compete a esse serviço o controle dos serviços prestados. Adiante (item 3) destaca que as autorizações assinadas pela diretora do HFA, na condição de ordenadora de despesas, constam as motivações que fundamentam os pagamentos. Em seguida (item 4) assevera que todos os pagamentos referentes às ordens bancárias indicadas no ofício de audiência referem-se a serviços efetivamente prestados, conforme consta dos atestes das notas fiscais e despachos do Secont/HFA. Finaliza suas razões de justificativa (item 4) com a transcrição de trecho do Acórdão 964/2012-TCU (Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), adiante (peça 67, p. 1-2):

Acórdão 964/2012-TCU-Plenário

(...)

9.2.3. Verificada a irregular situação fiscal da contratada, incluindo a seguridade social, é vedada a retenção de pagamento por serviço já executado, ou fornecimento já entregue, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração;

(...)

52. Cumpre informar que o responsável anexou às razões de justificativas as transcrições dos despachos exarados nos processos de pagamentos sem cobertura contratual peça 67, p. 3-34. Aqui deve-se registrar que para cada registro consta um resumo dos argumentos apresentados inicialmente pelo responsável. Destaca-se a ausência de datas nas transcrições dos despachos.

53. O responsável apresentou outras duas defesas (68 e 69, com os mesmos argumentos), acompanhadas das notas fiscais, despachos e, checklists realizados pela fiscalização dos contratos.



Análise

54. O responsável foi ouvido em audiência em razão de assinar ordens bancárias, na qualidade de gestor financeiro, visando a liquidação de despesas pertinentes a pagamentos sem respaldo contratual comprovados por meio de ordens bancárias indicadas no quadro resumo acima e constantes da peça 9.

55. Os argumentos pertinentes às instruções dos processos de pagamentos, à caracterização da continuidade da prestação de serviços sem contrato formalizado e à competência do setor de gestão contratual, não são suficientes para elidir a irregularidade. O responsável, ao assinar as ordens bancárias juntamente com a diretora, contribuiu para a caracterização da liquidação de despesas decorrentes de contratos verbais, com vistas ao ressarcimento de prestações de serviços de natureza continuada, o que é vedado pelo art. 60, parágrafo único, da Lei 8.666/1993. Nesse caso, tem-se que a assinatura não é um mero formalismo do gestor financeiro, em especial na liquidação de despesa em desacordo com o preceito legal acima citado.

56. A jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que a realização de serviços públicos sem amparo contratual poderá sujeitar o responsável à multa de que trata o art. 58, inciso II, da Lei Orgânica do TCU (Acórdãos 2.297/2018-TCU-Plenário - Relator: Ministro Vital do Rêgo, 1.277/2018-TCU-Plenário – Relator: Ministro Bruno Dantas, entre outros).

57. Dessa forma, e considerando que os argumentos apresentados não são suficientes para elidir a irregularidade, conclui-se pela rejeição das razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Harley Roberto Warnoux de Souza (CPF 076.460.047-82), na qualidade de gestor financeiro do HFA, e proposta de aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992. A matriz de responsabilização consta do anexo I desta instrução:

57.1. Irregularidade: Autorização e pagamento sem amparo contratual para os serviços continuados;

57.2. Responsável: Harley Roberto Warnoux de Souza (CPF 076.460.047-82), na qualidade de gestor financeiro do HFA;

57.3. Conduta: Assinou as ordens bancárias utilizadas nos pagamentos indicados no quadro resumo acima, sem amparo contratual;

57.4. Nexa causal: Ao assinar as ordens bancárias o responsável agiu em desacordo com o estabelecido no art. 60, parágrafo único, da Lei 8.666/1993;

57.5. Culpabilidade: Por se tratar de uma unidade pública, mantida com recursos federais, que presta serviços voltados para pacientes do SUS, e que realiza contratações rotineiras, o responsável deveria atentar para o estabelecido no art. 60, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

Hospital Federal de Bonsucesso (HFB): razões de justificativa apresentadas pelos seguintes responsáveis: Gilson Max Freitas de Araújo, Luana Camargo da Silva, e Willian Cotrim de Oliveira

58. Quadro resumo referente ao HFB:

Hospital Federal de Bonsucesso (HFB)	
1- W. A. Siqueira Engenharia Ltda.	
Objeto	Vigência
Serviço de manutenção preventiva e corretiva das instalações e equipamentos prediais.	<u>5/3/2018 a 31/8/2018</u>
Ordens bancárias (pagamento sem respaldo contratual) (peça 9) : 2018OB800209; 2018OB800303; 2018OB800559; 2018OB800689; 2018OB801620.	
Responsáveis : Gilson Max Freitas de Araújo (719.146.767-34), Luana Camargo da Silva (CPF 108.942.787-54), Willian Cotrim de Oliveira (CPF 055.316.877-02)	
Despachos do Sipar/Sei (itens não digitalizáveis, peça 6 - Elementos comprobatórios/Evidências, Planilha de Contratos_set18.xlsx), acompanhamento realizado pelo DGH.	
4/8/2018 (DIREÇÃO-COAD): Aprova Projeto Básico e envia à COAD para prosseguimento.	
13/8/2018 (COAD-DIREÇÃO): Solicita aprovação do Projeto Básico.	
<u>Não há registros de tramitações processuais no período de gestão do Sr. Gilson Max Freitas de Araújo</u>	

2- CMA Elevadores Ltda.	
Objeto	Vigência
Serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva de 14 elevadores e 06 Montagem de Cargas	<u>28/4/2017</u> a <u>24/10/2017</u>
Ordens bancárias (pagamento sem respaldo contratual) (peça 9): 2018OB800384; 2018OB800499; 2018OB800640; 2018OB800688; 2018OB800893; 2018OB801539.	
Responsáveis: Luana Camargo da Silva (CPF 108.942.787-54), Willian Cotrim de Oliveira (CPF 055.316.877-02)	
Observações do DGH (itens não digitalizáveis, peça 6 - Elementos comprobatórios/Evidências, Planilha de Contratos_set18.xlsx), acompanhamento realizado pelo DGH.	
Proc. Emergencial: 33374.002484/2016-16 (Enviado pelo HFB a COAD em <u>28/3/2018</u> com a declaração de concordância e compatibilidade do aumento orçamentário e financeiro à pretensa contratação.)	
Em virtude de o Processo estar com acesso restrito no SEI não conseguimos verificar o teor do último despacho. Enviamos email ao DICONTE solicitando esclarecimentos sobre a restrição.	
Tempo total decorrido da última movimentação: 5 meses	

59. Observou-se também, com base em informações fornecidas pelo DGH (grades de serviços, à peça 8, p. 12-38) que o HFB não figura como unidade gestora de licitações unificadas destinadas a substituir as prestações de serviços acima.

60. Adiante segue a referência dos responsáveis, ofícios de audiência, ciência e razões de justificativas pertinentes ao HFB:

a) Gilson Max Freitas de Araújo (CPF 719.146.767-34), na qualidade de ordenador de despesas no período de 30/6/2017 a 9/3/2018. Ofício de audiência 3.095/2018, à peça 26. Ciência, à peça 43. Razões de justificativa, às peças 87-90;

b) Luana Camargo da Silva (CPF 108.942.787-54), na qualidade de ordenador de despesa no período de 9/3/2018 a 23/1/2019. Ciência, à peça 50. Não apresentou razões de justificativas.

c) Willian Cotrim de Oliveira (CPF 055.316.877-02), na qualidade de gestor financeiro. Ofício de audiência 54/2019, de 15/1/2019, à peça 100, ciência, à peça 44. Razões de justificativa, às peças 79-85

Razões de justificativas: Gilson Max Freitas de Araújo (na qualidade de ordenador de despesas)

61. As razões de justificativa do Sr. Gilson Max Freitas de Araújo, na qualidade de ordenador de despesa do HFB no período de 30/6/2017 a 9/3/2018 (ver peça 9, p. 6), constam da peça 87. As peças 88, 89 e 90 referem-se ao seu currículo, à posse do responsável no HFB e ao Relatório de Gestão da unidade (2017-2018), respectivamente.

62. O responsável inicia sua defesa mencionando a tempestividade da mesma. Apresenta um relato sobre os fatos tratados neste processo. Descreve, em resumo, sua qualificação profissional e os cargos que ocupou em unidades de saúde e a assunção do cargo de diretor do HFB. Adiante, em resumo, faz menção à crise de gestão enfrentada pelo HFB, à época dos pagamentos, e os procedimentos por ele adotados visando identificar e solucionar os problemas encontrados na unidade, referenciando o Relatório de Gestão (2017-2018). Cita a questão da abertura da nova emergência do hospital, e faz menção à natureza contínua dos serviços prestados (peça 87, p. 1-5).

63. Na sequência, cita a abertura da nova emergência do HFB, alegando que a vigência do contrato expirou em 11/2/2017, ou seja, antes de assumir a direção do HFB. Faz referência ao processo administrativo pertinente. Afirma que não agiu com má fé, pois realizou o que era possível naquele momento.

64. Em seguida menciona, em resumo, a abertura do processo emergencial pertinente à prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva (processo 33374.014178/2017-03) e o processo regular (33374.008485/2017-47), e faz referência ao despacho assinado por fiscal do

contrato. Em seguida alega que se trata de atribuição do fiscal do contrato e do setor de contratos, e que este último é responsável pela gestão, com vistas a sinalizar a o término da vigência e o início de um novo processo. Adiante cita a precariedade na gestão dos hospitais federais no RJ, a instabilidade dos serviços essenciais, falta de insumos, suspensão de cirurgias e diminuição do número de atendimentos, destacando que há uma infinidade de problemas, além dos citados, que são negligenciados pelo DGH, órgão que deveria dar suporte aos hospitais. Alega que o DGH não cumpre com suas atribuições e que as recorrentes substituições de diretorias impedem o desenvolvimento de diretrizes de governança e o alcance de resultados. Em seguida alega, em resumo, que foi refém do cenário caótico da saúde pública, não restando alternativa a não ser cumprir suas atribuições até que o contrato fosse regularizado, com razoabilidade, ou interromper a prestação de serviço, com a suspensão dos pagamentos (peça 87, p. 5-7).

65. Na sequência, no item (Do Direito - Da Insegurança Jurídica e a Necessidade de Aprimoramento dos Processos), o responsável, em apertada síntese, apresenta argumentos pertinentes à gestão e controle, falta de cultura de capacitação e cita o Acórdão 1.610/2013-TCU-Plenário (Relator: Ministro José Jorge), que trata da consolidação das auditorias realizadas nos hospitais universitários, na área de licitações e contratos. Adiante, faz menção à fragilidade jurídica, ações de responsabilidade originárias de auditorias. Faz menção ao elevado número de normas. Destaca a necessidade de orientação voltada para o gestor, e necessidade de condições adequadas de trabalho, capacitação, treinamento, e desenvolvimento tecnológico (peça 87, p. 7-9).

66. No item seguinte faz menção à Lei 13.655/2018 (inclui no Decreto-Lei 4.657/1942 a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público), e alega, em resumo, sobre os obstáculos enfrentados na gestão do HFB, e em relação à lei citada, destaca a avaliação desses obstáculos, levando em conta as exigências de políticas públicas. Destaca a falta de estrutura do quadro de servidores e reproduz trechos da legislação citada, como o objetivo de demonstrar que a mesma resguarda a segurança do ato praticado (peça 87, p. 9-11).

67. No item seguinte (Das Razões de Justificativa), alega, em resumo, que se deve atentar para a primariedade, para os bons antecedentes funcionais, ausência de dolo, não responsabilidade direta pelo fato irregular, e para as circunstâncias atenuantes, com arrimo no art. 59 do Código Penal. Cita jurisprudência do STJ pertinente à primariedade e vida funcional, e destaca que ao longo de 26 anos atuando em unidade hospitalar não respondeu a qualquer procedimento disciplinar. Alega que o despacho oriundo do serviço de contratos, no qual consta menção ao término da vigência do contrato e o início do pagamento por indenização ocorreu em momento prévio a sua posse no HFB, e destaca que o servidor envidou esforços para regularizar a situação (peça 87, p. 11-13).

68. Na sequência apresenta, em resumo, um relato sobre o princípio da segregação das funções, destaca que é injusto responsabilizar o signatário, por atribuições pertinentes ao fiscal do contrato, ao serviço de gestão de contratos e ao diretor anterior. Cita o princípio da segregação de funções e afirma que lhe a responsabilidade pela descontinuidade do serviço sem que o mesmo tenha dado causa. Em seguida alega, em resumo, que era inviável deixar de pagar, pois não havia outra possibilidade de manter os serviços em execução. Em relação à segregação de funções reproduz trechos dos Acórdãos 5.615/2008-TCU-Segunda Câmara (Relator: Ministro Raimundo Carreiro) e 3.031/2008-TCU-Primeira Câmara (Relator: Ministro Guilherme Palmeira). Esses Acórdãos demonstram que se deve evitar o acúmulo de funções. Faz referência também ao entendimento adotado pela Organização Internacional das Entidades Fiscalizadoras Superiores - Intosai (ver a íntegra, à peça 87, p. 13-14).

69. Em seguida, no que concerne aos pagamentos realizados, alega, em resumo, que seguiu o estabelecido no art. 59, parágrafo único, da Lei 8.666/2013, destacando que o setor financeiro recebeu orientações do setor contábil do FNS, em razão do atesto da prestação dos serviços nas notas fiscais. Destaca que as unidades federais de saúde são dotadas apenas de autonomia financeira, e que segue as orientações e diretrizes realizadas pelo DGH. Em seguida reproduz o organograma e

histórico do DGH. Adiante reproduz trecho de determinação expressa no Acórdão 1.095/2007-TCU-Plenário (Relator: Ministro Marcos Vilaça), exarado no processo TC 005.645/2006-7 (Relatório de Acompanhamento), que tratou de ações decorrentes da declaração de calamidade pública no setor hospitalar do SUS no município do Rio de Janeiro. Quanto à determinação em tela, encaminhada ao Ministério da Saúde, por meio do DGH, a mesma consiste em alerta endereçado aos hospitais federais relativo à irregularidade dos pagamentos sem cobertura contratual, que pode ensejar a aplicação da multa prevista no art. 268, inciso II do RI/TCU (ver a íntegra, à peça 87, p. 14-17).

70. Adiante alega, em resumo, que não teve influência na descontinuidade do serviço, mas que agiu no sentido de regularizar a contratação. Assevera que agiu de forma legal e honesta, observando o princípio da boa fé. Em seguida reproduz o entendimento do Ministro do STF Luís Roberto Barroso, e faz referência à sua atuação diante de fatos determinantes que, à época, inviabilizava conduta diversa. Destaca os princípios da legalidade, segurança jurídica, boa fé e da presunção de legitimidade dos atos públicos. E solicita que sua inocência seja declarada. Finaliza suas razões de justificativas, na forma que segue (peça 87, p. 17-20):

(...)

1. Que todas as razões de fato e de direito expostas na peça de defesa sejam acatadas, com posterior declaração de inocência em face ao servidor ora indiciado;

2. Reconheça a necessidade da continuidade dos serviços, visto se tratarem de serviços estruturais indispensáveis em uma unidade hospital de grande porte;

3. Se reconheça a falha na prestação de auxílio do Departamento de Gestão Hospitalar do Estado do Rio de Janeiro, bem como Ministério da Saúde, quando estes não dispõem de meios de auxílio e capacitação aos seus agentes;

4. Reconheça a incompatibilidade do cargo do servidor em efetuar atos gerenciais da unidade, uma vez que é ocupante de cargo com perfil tão somente executor.

5. Considerar à primariedade de antecedentes do servidor;

6. Observar à realidade fática e obstáculos enfrentados na gestão da Unidade Hospitalar, assim como Princípios Garantidores da Segurança Jurídica, trazidos Lei 13.655/2018.

Ante o exposto, o servidor, fundamentado no valor de justiça, requer que a presente Defesa seja acatada, declarando-se sua total inocência pelas faltas que lhe são apontadas, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas.

(...)

Análise

71. O responsável foi ouvido em audiência em razão de assinar ordens bancárias, na qualidade de ordenador de despesas, visando a liquidação de despesas pertinentes a pagamentos sem respaldo contratual comprovados por meio de ordens bancárias indicadas no quadro resumo acima e constantes da peça 9.

72. Confrontando as datas das vigências dos contratos com as respectivas tramitações processuais reproduzidas no quadro resumo acima, com o período de gestão do responsável (30/06/2017 a 09/03/2018) observa-se a ocorrência de demora na adoção de providências visando à contratação dos serviços. Esse atraso contribuiu fortemente para a realização dos pagamentos sem cobertura contratual para os serviços considerados essenciais e, por consequência, a caracterização de contrato verbal e pagamento por indenização. Inclusive não há registros anotados pelo DGH pertinentes ao processo administrativo referente à empresa W. A. Siqueira Engenharia Ltda., conforme anotado no quadro resumo acima.

73. Restou demonstrada a fragilidade dos controles internos e inércia na adoção de providências conforme observado no resumo do acompanhamento reproduzido acima. Não foram apresentadas pelo responsável outras informações capazes de justificar as datas das tramitações processuais indicadas acima. Em resumo o signatário justifica os pagamentos alegando que não é sua função fiscalizar a vigência dos contratos, a precariedade na gestão dos hospitais federais, a instabilidade dos serviços essenciais, de insumos, suspensão de cirurgias e diminuição do número de

atendimentos. Transfere a responsabilidade ao DGH, cita as frequentes substituições de diretores, e faz menção ao fato de ter se tornado refém de um cenário caótico da saúde pública. Esses argumentos não são suficientes para justificar o demasiado transcurso de tempo observado no quadro resumo acima. Vale ressaltar que o HFB é uma unidade pública de saúde que realiza rotineiramente contratações de grande vulto e, portanto, cabe ao gestor o dever de atentar para o estabelecido no art. 60, parágrafo único da Lei 8.666/1993, a fim de prevenir/evitar a ocorrência de pagamento sem respaldo contratual.

74. Deve-se registrar ainda que compete ao diretor da unidade celebrar e gerir os contratos administrativos, como também exercer todos os atos administrativos indispensáveis à boa e regular gestão da unidade hospitalar, com base nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficácia e da economicidade. O diretor não pode se eximir das falhas cometidas por seus subordinados, nem por ocorrências externas, no caso, o contexto das licitações unificadas, considerando que é sua atribuição controlar os atos administradores destes, conforme entendimento do TCU expresso no Acórdão 1.141/2003-1ª Câmara (Relator: Ministro Marcos Vileça).

75. Vale ressaltar também que o diretor da unidade, ainda que não exerça atos afetos à gestão dos contratos, deve adotar providências para que esta ocorra de forma eficiente, ou seja, a ele cabe solicitar e obter informações atualizadas, inclusive no que concerne à execução dos contratos em vigor, ao acompanhamento da vigência dos mesmos e dos procedimentos adotados, em especial no que concerne aos contratos com vigências a expirar, além de atualizações dos planejamentos e fases de processos licitatórios, sob pena de responder por culpa in eligendo ou culpa in vigilando, conforme entendimento adotado pelo TCU, expresso no Acórdão 2.059/2015–Plenário (Relator: Ministro Benjamin Zymler).

76. O responsável, ao assinar ordens bancárias indicadas no quadro resumo acima, configurou a liquidação despesas decorrente de contratos verbais, com vistas ao ressarcimento de prestações de serviços de natureza continuada, o que é vedado pelo art. 60, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

77. A jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que a realização de serviços públicos sem amparo contratual poderá sujeitar o responsável à multa de que trata o art. 58, inciso II, da Lei Orgânica do TCU (Acórdãos 2.297/2018-TCU-Plenário - Relator: Ministro Vital do Rêgo, 1.277/2018-TCU-Plenário (Relator: Ministro Bruno Dantas), entre outros.

78. Diante do exposto, restou demonstrado que a demora observada na tramitação dos processos indicados no quadro resumo acima contribuiu fortemente para o atraso no desenvolvimento de novos processos licitatórios, como também originou os pagamentos sem respaldo contratual, sem justificativa excepcional.

79. Dessa forma, conclui-se pela rejeição das razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Gilson Max Freitas de Araújo (CPF 719.146.767-34), na qualidade de ordenador de despesa do HFB no período de 30/6/2017 a 9/3/2018, e proposta de aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992. A matriz de responsabilização consta do anexo I desta instrução:

79.1. Irregularidade: Autorização e pagamento sem amparo contratual para os serviços continuados;

79.2. Responsável: Gilson Max Freitas de Araújo (CPF 719.146.767-34), na qualidade de ordenador de despesa do HFB no período de 30/6/2017 a 9/3/2018;

79.3. Conduta: Assinou as ordens bancárias utilizadas nos pagamentos indicados no quadro resumo acima, sem amparo contratual;

79.4. Nexa causal: Ao assinar as ordens bancárias o responsável agiu em desacordo com o estabelecido no art. 60, parágrafo único, da Lei 8.666/1993;

79.5. Culpabilidade: Por se tratar de uma unidade pública, mantida com recursos federais, que presta serviços voltados para pacientes do SUS, e que realiza contratações rotineiras, o responsável deveria atentar para o estabelecido no art. 60, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

Razões de justificativas: Luana Camargo da Silva (na qualidade de ordenadora de despesas)

80. A audiência da responsável fundamentou-se no fato da mesma ter assinado as ordens



bancárias indicadas no quadro resumo acima e constantes da peça 9, na qualidade de diretora do HFB, visando a liquidação de despesas pertinentes a pagamentos sem respaldo contratual.

81. Apesar de ter tomado ciência do ofício 3.096/2018-TCU/Secex-RJ, à peça 28, comprovada por meio do aviso de recebimento (AR), à peça 50, a responsável não atendeu a audiência e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

82. Assim, transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte a mencionada responsável, impõe-se que seja considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

83. Conforme já exposto na instrução precedente (peça 11), a situação retratada em relação à responsável (ordenadora de despesas), refere-se aos pagamentos sem respaldo contratual em desacordo com o estabelecido no art. 60, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

84. Ao não apresentar sua defesa, a responsável deixou de produzir justificativa para os mencionados pagamentos sem respaldo contratual, apesar disso, e considerando o princípio da verdade real, procurou-se aproveitar argumentos que pudessem ser utilizados a seu favor, nas justificativas apresentadas pelos demais responsáveis do HFB também chamados em audiência. Aqui importa ressaltar que as irregularidades atribuídas a responsável são as mesmas imputadas aos demais responsáveis. Todavia, a partir das análises realizadas, constatou-se a impossibilidade de aproveitamento, haja vista que os argumentos defensivos apresentados pelos demais responsáveis não foram suficientes para justificar a irregularidade.

85. A responsável, ao assinar ordens bancárias indicadas no quadro resumo acima, configurou a liquidação de despesas decorrentes de contratos verbais, com vistas ao ressarcimento de prestações de serviços de natureza continuada, o que é vedado pelo art. 60, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

86. Em resumo, a presente instrução mantém a convicção firmada na análise descrita acima, relativa às razões de justificativas encaminhadas pelo Sr. Gilson Max Freitas de Araújo, tendo em conta que ambos assinaram as ordens bancárias na qualidade de ordenadores de despesas.

87. Por derradeiro, cabe registrar que a responsável veio aos autos, à peça 77, com pedido de prorrogação de prazo para interpor recurso contra o Acórdão 5.125/2018 - TCU - 2ª Câmara.

88. O citado Acórdão, constante da peça 1, determinou a esta Secretaria de Controle Externo que autuassem processo de acompanhamento com vistas a verificar a regularidade dos atos praticados, eventuais riscos de dano ao erário e resultados obtidos concernentes ao desenvolvimento dos procedimentos adotados no âmbito do Departamento de Gestão Hospitalar (DGH) e dos hospitais e institutos federais vinculados ao Ministério da Saúde localizados no Estado do Rio de Janeiro em atendimento ao estabelecido na Portaria Conjunta DGH/Institutos Federais/MS/RJ 5, de 21/3/2017, que subordina as unidades de saúde citadas à realização de procedimentos de licitação unificada sob a coordenação do DGH.

89. A solicitação de prorrogação de prazo para interpor recurso contra o Acórdão mencionado não foi concedida conforme consta do despacho de expediente constante da peça 78.

90. Dessa forma, em não havendo novos elementos a serem analisados em virtude da revelia da responsável, e considerando que os argumentos apresentados pelos demais responsáveis não foram capazes de sanar a irregularidade a ela imputada, conclui-se pela responsabilização da Sra. Luana Camargo da Silva (CPF 108.942.787-54), na qualidade de ordenadora de despesa do HFB no período de 9/3/2018 até 23/1/2019, e proposta de aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992. A matriz de responsabilização consta do anexo I desta instrução:

90.1. Irregularidade: Autorização e pagamento sem amparo contratual para os serviços continuados;

90.2. Responsável: Luana Camargo da Silva (CPF 108.942.787-54), na qualidade de ordenadora de despesa do HFB no período de 9/3/2018 a 23/1/2019;

90.3. Conduta: Assinou as ordens bancárias utilizadas nos pagamentos indicados no quadro resumo acima, sem amparo contratual;

90.4. Nexa causal: Ao assinar as ordens bancárias o responsável agiu em desacordo com o



estabelecido no art. 60, parágrafo único, da Lei 8.666/1993;

90.5. *Culpabilidade: Por se tratar de uma unidade pública, mantida com recursos federais, que presta serviços voltados para pacientes do SUS, e que realiza contratações rotineiras, o responsável deveria atentar para o estabelecido no art. 60, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.*

Razões de justificativas: Willan Cotrim de Oliveira (gestor financeiro)

91. As razões de justificativa do Sr. Willan Cotrim de Oliveira (CPF 055.316.877-02), na qualidade de gestor financeiro, constam da peça 79. As demais peças encaminhadas referem-se a despacho assinado pelo responsável (peça 80), declaração de serviços prestados e referência à nota fiscal para pagamento (peça 81), declaração do fiscal de contrato indicando a abertura de processo de contratação emergencial (peça 82), encaminhamento de fatura para pagamento por indenização (peça 83), autorização de pagamento por indenização assinada pelo Sr. Gilson Max Freitas de Araújo, na qualidade de diretor/ordenador do hospital (peça 84), e solicitação de autorização de pagamento por indenização (ressaltando se não houver outro entendimento sobre o pagamento), emitida pelo chefe da divisão de contratos (peça 85), respectivamente.

92. Deve-se registrar que as razões de justificativas apresentadas guardam estreita semelhança às apresentadas pelo Sr. Gilson Max Freitas de Araújo, e foram produzidas pelo mesmo escritório de advocacia (ver procurações às peças 39 (Willan) e 40 (Gilson)). A exceção refere-se às suas atribuições na qualidade de gestor financeiro do HFB. Em relação a esses argumentos específicos, o responsável alega, em resumo, que não possui atribuição para evitar ou reparar a descontinuidade contratual (ver peça 79, p. 3). Adiante, reproduz trecho de suas atribuições constantes do edital do concurso para o cargo que ocupa.

93. Na sequência, no que concerne à irregularidade a ele atribuída, o responsável cita, em resumo, as atribuições do setor financeiro e afirma que não compete a esse setor realizar qualquer juízo de valor pertinente à execução e abertura de novos processos licitatórios, assim como gerir contratos e suas peculiaridades (ver peça 79, p. 11).

94. Adiante faz menção ao memorando enviado à direção do HFB, em 3/4/2017, no qual aponta a urgência de novas contratações visando evitar restrições dos órgãos de controle (ver peça 79, p. 12-13). Em seguida alega, em resumo, que não possui influência na gestão de contratos e nos atestos, tendo em conta que a ele cabe somente informar a existência ou não de orçamento para a contratação, empenho, liquidação e pagamento. Assevera que sua assinatura nos pagamentos é apenas uma formalidade a ser seguida, e que os processos de pagamentos são encaminhados ao seu setor já instruído com as assinaturas das chefias pertinentes autorizando os pagamentos, conforme consta do atesto do fiscal do contrato e dos relatórios da divisão de contratos. Aduz que ocupava função subordinada, e agiu de forma legal, respeitando os fatos ocorridos, observando o princípio da boa fé e as orientações dispostas pela Setorial Contábil do Fundo Nacional de Saúde (ver peça 79, p. 17-18).

95. Finaliza, à peça 79, p. 20, com os mesmos argumentos apresentados pelo Sr. Gilson Max Freitas de Araújo (diretor do HFB).

Análise

96. O responsável foi ouvido em audiência em razão de assinar ordens bancárias, na qualidade de gestor financeiro, visando a liquidação de despesas pertinentes a pagamentos sem respaldo contratual comprovados por meio de ordens bancárias indicadas no quadro resumo acima e constantes da peça 9.

97. Os argumentos pertinentes às suas atribuições, gestão de contratos, e que a assinatura de contrato é apenas uma formalidade não são suficientes para elidir a irregularidade. O responsável, ao assinar as ordens bancárias juntamente com o diretor, contribuiu para a caracterização da liquidação de despesas decorrentes de contratos verbais, com vistas ao ressarcimento de prestações de serviços de natureza continuada, o que é vedado pelo art. 60, parágrafo único, da Lei 8.666/1993. Nesse caso, tem-se que a assinatura não é um mero formalismo do gestor financeiro, em especial na liquidação de despesa em descordo com o preceito legal acima citado.



98. A jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que a realização de serviços públicos sem amparo contratual poderá sujeitar o responsável à multa de que trata o art. 58, inciso II, da Lei Orgânica do TCU (Acórdãos 2.297/2018-TCU-Plenário - Relator: Ministro Vital do Rêgo, 1.277/2018-TCU-Plenário – Relator: Ministro Bruno Dantas, entre outros).

99. Dessa forma, e considerando que os argumentos apresentados não são suficientes para elidir a irregularidade, conclui-se pela rejeição das razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Willan Cotrim de Oliveira (CPF 055.316.877-02), na qualidade de gestor financeiro do HFB, e proposta de aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992. A matriz de responsabilização consta do anexo I desta instrução:

99.1. Irregularidade: Autorização e pagamento sem amparo contratual para os serviços continuados;

99.2. Responsável: Willan Cotrim de Oliveira (CPF 055.316.877-02), na qualidade de gestor financeiro do HFB;

99.3. Conduta: Assinou as ordens bancárias utilizadas nos pagamentos indicados no quadro resumo acima, sem amparo contratual;

99.4. Nexa causal: Ao assinar as ordens bancárias o responsável agiu em desacordo com o estabelecido no art. 60, parágrafo único, da Lei 8.666/1993;

99.5. Culpabilidade: Por se tratar de uma unidade pública, mantida com recursos federais, que presta serviços voltados para pacientes do SUS, e que realiza contratações rotineiras, o responsável deveria atentar para o estabelecido no art. 60, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

Hospital Federal Cardoso Fontes (HFCF): razões de justificativa apresentadas pelos seguintes responsáveis: Ana Paula Fernandes da Silva e José de Hollanda Bezerra de Melo Neto

100. Quadro resumo ao HFCF:

Hospital Federal Cardoso Fontes (HFCF)	
1- Midas M3 - Manutenção e Montagens Ltda.	
Objeto	Vigência
Manutenção preventiva e corretiva, análise microbiológica nos sistemas e equipamentos de ar condicionado central e minicentral e 100, Centro Cirúrgico, CTI e EMG, tratamento de água de sistema de ventilação e exaustão mecânica e Câmara mortuária com fornecimento de peças, materiais e mão de obra para o HFCF.	<u>10/3/2017</u> a <u>05/9/2017</u>
Ordens bancárias (pagamento sem respaldo contratual) (peça 9): 2018OB800150; 018OB801866. Responsáveis: Ana Paula Fernandes da Silva (CPF 004.021.597-05) e José de Hollanda Bezerra de Melo Neto (CPF 781.137.097-20)	
Observações do DGH (itens não digitalizáveis, peça 6 - Elementos comprobatórios/Evidências, Planilha de Contratos_set18.xlsx), acompanhamento realizado pelo DGH.	
Data da última movimentação no SIPAR/SEI: <u>15/8/2018</u> Encontra-se em <u>fase de pesquisa de preço - Planilha custo inserida em 15/8/18.</u>	
2- Braservice Soluções em Recursos Humanos Eireli	
Objeto	Vigência
Prestação de serviço de apoio administrativo de Maqueiros, Recepção, Operador de Telefonia, Técnico em Secretariado, Operador de máquina de Reprografia, Contínuo, Auxiliar Operacional de Carga e Descarga, Auxiliar de Farmácia para usuários em geral.	<u>25/9/2017</u> a <u>24/03/2018</u>
Ordens bancárias (pagamento sem respaldo contratual) (peça 9): 2018OB800900; 2018OB802027. Responsáveis: Ana Paula Fernandes da Silva (CPF 004.021.597-05) e José de Hollanda Bezerra de Melo Neto (CPF 781.137.097-20)	
Observações do DGH (itens não digitalizáveis, peça 6 - Elementos comprobatórios/Evidências, Planilha de Contratos_set18.xlsx), acompanhamento realizado pelo DGH.	
Em fase de Habilitação/Diligência. Não há anotação sobre despachos/datas.	

3- Max Clean Lavanderia Industrial e Comercial Ltda.	
Objeto	Vigência
Prestação de serviços continuados de empresa especializada nos Serviços de Processamento de roupas de serviços de saúde (Rouparia Hospitalar).	<u>9/10/2017 a 7/4/2018</u>
Ordens bancárias (pagamento sem respaldo contratual) (peça 9): 2018OB800174; 2018OB801109; 2018OB801941.	
Responsáveis: Ana Paula Fernandes da Silva (CPF 004.021.597-05) e José de Hollanda Bezerra de Melo Neto (CPF 781.137.097-20)	
Observações do DGH (itens não digitalizáveis, peça 6 - Elementos comprobatórios/Evidências, Planilha de Contratos_set18.xlsx), acompanhamento realizado pelo DGH.	
Publicação do PR 25/2017 com abertura de propostas em <u>27/8/18</u>	
4- Savior - Medical Service Ltda.	
Objeto	Vigência
Transporte de Pacientes para o HFCCF, compreendendo a utilização para fim de viaturas Ambulâncias de Transporte dos Tipos B e D (Tipo B e UTI Móvel Tipo D).	<u>10/10/2017 a 8/4/2018</u>
Ordens bancárias (pagamento sem respaldo contratual) (peça 9): 2018OB801089; 2018OB801905.	
Responsáveis: Ana Paula Fernandes da Silva (CPF 004.021.597-05) e José de Hollanda Bezerra de Melo Neto (CPF 781.137.097-20)	
Observações do DGH (itens não digitalizáveis, peça 6 - Elementos comprobatórios/Evidências, Planilha de Contratos_set18.xlsx), acompanhamento realizado pelo DGH.	
Data da Abertura do Processo no SIPAR/SEI: <u>14/7/2018</u>	
Processo 33407.002590/2016-67 em fase final de licitação (PR 40/2018)	
5- Trade Building Engenharia e Serviços Ltda.	
Objeto	Vigência
Prestação de serviços de limpeza técnica em ambiente hospitalar, conservação de bens móveis e imóveis; e conservação e manutenção de áreas verdes, tais como: corte de grama, roçada, capina, extirpação de ervas daninhas e manutenção de jardins e jardineiras	<u>20/10/2017 a 18/4/2018</u>
Ordens bancárias (pagamento sem respaldo contratual) (peça 9): 2018OB801131; 2018OB801842.	
Responsáveis: Ana Paula Fernandes da Silva (CPF 004.021.597-05) e José de Hollanda Bezerra de Melo Neto (CPF 781.137.097-20)	
Observações do DGH (itens não digitalizáveis, peça 6 - Elementos comprobatórios/Evidências, Planilha de Contratos_set18.xlsx), acompanhamento realizado pelo DGH.	
Data da última movimentação no SIPAR/SEI: <u>16/8/2018</u>	
Processo 33407.007585/2013-06 encaminhado ao SECONT/HFCCF para providências quanto a assinatura do Contrato (PR 24/18).	
6- Rio Med - Equipamentos Médicos Ltda. ME.	
Objeto	Vigência
Prestação de serviços técnicos especializados na área de engenharia clínica, para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, calibração, treinamento de operadores, utilizando software de gestão para monitoramento tecnológico, elaboração de especificações/pareceres/laudos técnicos e consultorias no auxílio ao gerenciamento de equipamentos médico-assistenciais instalados no HFCCF.	<u>23/11/2017 a 22/5/2018</u>
Ordens bancárias (pagamento sem respaldo contratual) (peça 9): 2018OB801819; 2018OB801912.	
Responsáveis: Ana Paula Fernandes da Silva (CPF 004.021.597-05) e José de Hollanda Bezerra de Melo Neto (CPF 781.137.097-20)	
Observações do DGH (itens não digitalizáveis, peça 6 - Elementos comprobatórios/Evidências,	

Planilha de Contratos_set18.xlsx), acompanhamento realizado pelo DGH.

Data da última movimentação no SIPAR/SEI: 13/8/2018

Observações complementares: Despacho da Direção Geral com o **APROVO do Termo de Referência** (Processo 33407.008235/2015-11) acompanhar e fiscalizar a execução do contrato nº 01/2018, referente ao Pregão Eletrônico nº 07/2018, Processo 33407.005838/2014-80.

Despacho da Direção Geral com o **APROVO do Termo de Referência** (Processo 33407.008235/2015-11) ***Esse processo trata de licitação unificada gerenciada pelo INTO, com data de sessão pública agendada para 3/12/2018.**

101. Observou-se também, com base em informações fornecidas pelo DGH (grades de serviços, à peça 8, p. 12-38) que o HFCF não figura como unidade gestora de licitações unificadas destinadas a substituir as prestações de serviços acima.

102. Adiante segue a referência dos responsáveis, ofícios de audiência, ciências e razões de justificativa pertinentes ao HFCF:

a) Ana Paula Fernandes da Silva (CPF 004.021.597-05), na qualidade de ordenador de despesa no período de 24/3/2017 até a presente data. Ofício de audiência 52/2019, de 14/1/2019, à peça 99, ciência, à peça 108. Razões de justificativa, à peça 112 e 115;

b) José de Hollanda Bezerra de Melo Neto (CPF 781.137.097-20), na qualidade de gestor financeiro. Ofício de audiência 3.099/2018, de 23/11/2018, à peça 30, ciência, à peça 49. Razões de justificativa, às peças 70 e 72;

Razões de justificativa: Ana Paula Fernandes da Silva (na qualidade de ordenadora de despesas).

103. As razões de justificativa constam da peça 112, e 115, p. 1-5, e são iguais. A responsável encaminhou também uma série de cópias de despachos originários do Ministério da Saúde e cópias de contratos celebrados, conforme observado à peça 112, p. 8-325. A presente análise utilizará como referência as razões de justificativas constantes da peça 115.

104. A responsável apresenta, inicialmente, um relato sobre os normativos que estabelecem regras para a atuação do Departamento de Gestão Hospitalar – DGH junto as unidades de saúde federais em tela e para a realização de licitações unificadas (peça 115, p. 2).

105. Na sequência, em resumo, alega que devido à proximidade de término de contrato e pouco tempo para aguardar as licitações unificadas, como também a conclusão de processos próprios visando futuras licitações, foram realizadas contratações emergenciais objetivando regularizar os pagamentos sem respaldo contratual. Informa que deu andamento a todos os processos licitatórios que se encontram parados, e que realizará licitações próprias até janeiro de 2019 (peça 112, p. 2).

106. Informa que instaurou processo administrativo, com vistas a apurar responsabilidade pela inércia no andamento dos processos licitatórios. Aduz que foram iniciados processos próprios de licitação, apesar da participação do HFCF em licitações unificadas, visando evitar um novo ciclo de contratações emergenciais e de pagamentos sem respaldo contratual. Entretanto, devido ao tempo decorrido e à nova realidade do hospital, foi necessário revisar todos os processos e seus termos de referência (peça 112, p. 2).

107. Adiante menciona que compareceu à reunião com o DGH e os demais hospitais e institutos federais. Informa que as licitações unificadas pertinentes aos serviços pagos por indenização indicados no quadro resumo acima não estão sob a gerência do HFCF. Em seguida destaca que as unidades gerenciadoras das licitações unificadas devem informar as fases dos processos ao DGH (peça 112, p. 2).

108. Quanto à questão dos pagamentos, afirma que não houve falta de planejamento para a contratação dos serviços elencados no quadro acima, mas entraves que fugiram da competência da gestão do HFCF. Apresenta um quadro indicando os serviços que originaram os pagamentos sem respaldo contratual, as licitações próprias da unidade com vistas a substituí-los, e as licitações unificadas, com a informação da unidade gerenciadora (peça 112, p. 2-3).

109. Reproduz as atribuições do ordenador de despesas estabelecidas no Regimento Interno do

HFCF, e a definição expressa no art. 80, § 1º, do Decreto-Lei 200/1967. Na sequência finaliza alegando, em resumo, que os serviços são de extrema necessidade, que não podem ser paralisados em decorrência das licitações unificadas. Destaca que o andamento das licitações próprias somente foi possível a partir da autorização do DGH, e cita a questão do enriquecimento sem causa da Administração. E finaliza com a reprodução de trecho da Relatoria do Acórdão 1.098/2014-TCU-Primeira Câmara (Ministro Valmir Campelo), no sentido de que o pagamento sem respaldo contratual deve ser efetuado, ressalvada a hipótese de má-fé ou no caso da contratada ter concorrido para a nulidade (peça 112, p. 3-4).

Análise

110. A responsável foi ouvida em audiência em razão de assinar ordens bancárias, na qualidade de ordenadora de despesas, visando a liquidação de despesas pertinentes a pagamentos sem respaldo contratual comprovados por meio de ordens bancárias indicadas no quadro resumo acima e constantes da peça 9.

111. Em relação aos argumentos relativos à atuação do DGH e a questão das licitações unificadas envolvendo os hospitais federais e institutos, importa registrar que esse contexto encontra-se retratado na instrução precedente.

112. Quanto a instauração de processo administrativo visando apurar responsabilidade pela inércia na condução dos processos, vale lembrar que o § 1º do art. 60, da Lei 8.666/1993 estabelece a obrigatoriedade de apuração de responsabilidade. Assim, não caberia outro procedimento a ser adotado pela responsável. Entretanto não foram encaminhadas cópias do aludido processo administrativo, como também não há referência à data da instauração do mesmo a fase em que se encontra.

113. Confrontando as datas constantes do quadro resumo acima referentes às vigências dos contratos, com as observações e despachos registrados pelo DGH em decorrência do acompanhamento que realiza, com o período de gestão da responsável no HFCF (24/3/2017 até a presente data), com as datas indicadas no demonstrativo produzido pela responsável (coluna – LICITAÇÕES HFCF), à peça 115, p. 5-6, é possível admitir que houve demora na condução de processos licitatórios. A título de exemplo, consta do demonstrativo mencionado acima, a informação pertinente à sessão pública do pregão 35/2018 (Midas M3 Manutenção e Montagens - processo administrativo 33407.007752/2013-19) que ocorreu em 19/12/2018, ou seja, 20 meses após o início do período de gestão da responsável. Os demais contratos foram assinados doze meses, aproximadamente, após o início da gestão da responsável.

114. Ainda em relação ao pregão acima citado, vale destacar que a planilha de custos (processo administrativo 33407.007752/2013-19) foi inclusa em 15/8/2018, ou seja, doze meses após o término da vigência do contrato emergencial (5/9/2017). A demora observada nos trâmites processuais demonstra falta de planejamento e gestão ineficiente que propiciaram os pagamentos em tela. Além disso, observa-se que o HFCF não participou como gestor do aludido certame. É importante ressaltar que o pagamento sem cobertura contratual, com vistas a evitar a paralisação da prestação de serviços essenciais é prática recorrente nas unidades de saúde federais do Rio de Janeiro, inclusive como observado nestes autos.

115. Deve-se registrar ainda que compete ao diretor da unidade celebrar e gerir os contratos administrativos, como também exercer todos os atos administrativos indispensáveis à boa e regular gestão da unidade hospitalar, com base nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficácia e da economicidade. O diretor não pode se eximir das falhas cometidas por seus subordinados, nem por ocorrências externas, no caso, o contexto das licitações unificadas, considerando que é sua atribuição controlar os atos administradores destes, conforme entendimento do TCU expresso no Acórdão 1.141/2003-1ª Câmara (Relator: Ministro Marcos Vileça).

116. Vale ressaltar também que o diretor da unidade, ainda que não exerça atos afetos à gestão dos contratos, deve adotar providências para que esta ocorra de forma eficiente, ou seja, a ele cabe solicitar e obter informações atualizadas, inclusive no que concerne à execução dos contratos em



vigor, ao acompanhamento da vigência dos mesmos e dos procedimentos adotados, em especial no que concerne aos contratos com vigências a expirar, além de atualizações dos planejamentos e fases de processos licitatórios, sob pena de responder por culpa in eligendo ou culpa in vigilando, conforme entendimento adotado pelo TCU, expresso no Acórdão 2.059/2015–Plenário (Relator: Ministro Benjamin Zymler).

117. Portanto, a presente instrução posiciona-se no sentido de que a responsável não apresentou elementos capazes de afastar a irregularidade a ela atribuída.

118. Diante do exposto conclui-se pela rejeição das razões de justificativa de Ana Paula Fernandes da Silva (CPF 004.021.597-05), e proposta de aplicação da multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.444/92. A matriz de responsabilização consta do anexo I desta instrução:

118.1. Irregularidade: Autorização e pagamento sem amparo contratual para os serviços continuados;

118.2. Responsável: Ana Paula Fernandes da Silva (CPF 004.021.597-05), na qualidade de ordenador de despesa do HFCE, período de exercício no cargo 24/3/2017 até a presente data;

118.3. Conduta: Assinou as ordens bancárias utilizadas nos pagamentos indicados no quadro resumo acima, sem amparo contratual;

118.4. Nexo causal: Ao assinar as ordens bancárias a responsável agiu em desacordo com o estabelecido no art. 60, parágrafo único, da Lei 8.666/1993;

118.5. Culpabilidade: Por se tratar de uma unidade pública, mantida com recursos federais, que presta serviços voltados para pacientes do SUS, e que realiza contratações rotineiras, a responsável deveria atentar para o estabelecido no art. 60, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

Razões de justificativa: José de Hollanda Bezerra de Melo Neto (na qualidade de gestor financeiro do HFCE).

119. As razões de justificativa apresentadas pelo responsável constam da peça 70 e 72, e são idênticas. Além disso são iguais também às razões de justificativas encaminhadas pela Sra. Ana Paula Fernandes da Silva (CPF 004.021.597-05), na qualidade de ordenador de despesa do HFCE. Trata-se de documentos assinados eletronicamente pelo responsável, conforme observado no rodapé de ambos (peças 70, p. 4, e 72, p. 4). Diante dessa constatação a presente instrução não fará menção aos argumentos apresentados, tendo em conta o resumo constante da análise anterior, relativo às razões de justificativas apresentadas pela diretora do HFCE.

Análise

120. O responsável foi ouvido em audiência em razão de assinar pagamentos sem respaldo contratual, na qualidade de gestor financeiro, comprovados por meio de ordens bancárias indicadas no quadro resumo acima, na qualidade de gestor financeiro, conforme consta das citadas ordens, à peça 9.

121. O responsável, ao assinar as ordens bancárias juntamente com a diretora, contribuiu para a caracterização da liquidação de despesas decorrentes de contratos verbais, com vistas ao ressarcimento de prestações de serviços de natureza continuada, o que é vedado pelo art. 60, parágrafo único, da Lei 8.666/1993. Nesse caso, tem-se que a assinatura não é um mero formalismo do gestor financeiro, em especial na liquidação de despesa em descordo com o preceito legal acima citado.

122. A jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que a realização de serviços públicos sem amparo contratual poderá sujeitar o responsável à multa de que trata o art. 58, inciso II, da Lei Orgânica do TCU (Acórdãos 2.297/2018-TCU-Plenário - Relator: Ministro Vital do Rêgo, 1.277/2018-TCU-Plenário – Relator: Ministro Bruno Dantas, entre outros).

123. Portanto, considerando que a ausência de elementos capazes de afastar a responsabilidade, conclui-se pela rejeição das razões de justificativa de José de Hollanda Bezerra de Melo Neto (CPF 781.137.097-20), na qualidade de gestor financeiro do HFCE, e proposta de aplicação da multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.444/92. A matriz de responsabilização consta do anexo I desta instrução:



123.1. Irregularidade: Autorização e pagamento sem amparo contratual para os serviços continuados;

123.2. Responsável: José de Hollanda Bezerra de Melo Neto (CPF 781.137.097-20), na qualidade de gestor financeiro do HFCF;

123.3. Conduta: Assinou as ordens bancárias utilizadas nos pagamentos indicados no quadro resumo acima, sem amparo contratual;

123.4. Nexa causal: Ao assinar as ordens bancárias o responsável agiu em desacordo com o estabelecido no art. 60, parágrafo único, da Lei 8.666/1993;

123.5. Culpabilidade: Por se tratar de uma unidade pública, mantida com recursos federais, que presta serviços voltados para pacientes do SUS, e que realiza contratações rotineiras, o responsável deveria atentar para o estabelecido no art. 60, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

Hospital Federal dos Servidores do Estado (HFSE): razões de justificativa apresentadas pelos seguintes responsáveis: Paulo Eduardo de Oliveira Júnior (ordenador de despesas), Alexandre de Castro do Amaral (ordenador de despesas), Everton Muzy (gestor financeiro), Fabio Dal Bello Junior (gestor financeiro).

124. Quadro resumo ao HFSE:

Hospital Federal dos Servidores do Estado (HFSE)	
1- Berkeley Equipamentos Médicos Ltda.	
Objeto	Vigência
Locação com Manutenção Preventiva e Corretiva de Equipamentos para os Serviços de Anestesia, Centro Cirúrgico, CTI Geral e unidade coronariana do HSE.	<u>1/4/2015 a 28/9/2015</u>
Ordens bancárias (pagamento sem respaldo contratual) (peça 9): 2018OB800087; 2018OB800723; 2018OB801414; 2018OB802156. Responsáveis: Paulo Eduardo de Oliveira Júnior (CPF 032.140.846-23), Alexandre de Castro do Amaral (CPF 003.351.797-54), Everton Muzy (CPF 095.317.567-75), Fabio Dal Bello Junior (CPF 051.981.537-88)	
Observações do DGH (itens não digitalizáveis, peça 6 - Elementos comprobatórios/Evidências, Planilha de Contratos_set18.xlsx)	
Data da última movimentação no SIPAR/SEI: <u>17/8/2018</u>	
Observações complementares: novo processo de aquisição aberto 33433.491711/2017-05 (aquisição de equipamentos para CTI Geral, Anestesiologia, Unidade Cardio Intensiva, Pediatria/CETIP, Neonatologia e Transporte Intra-hospitalar de paciente crítico), <u>Em 25/1/2018</u> foi remetido da COAD para o GABDIR para aprovação do novo TR de locação enquanto não se concluiu os procedimentos para a compra (há estudo demonstrando que é melhor comprar do que locar), reavaliação dos quantitativos de equipamentos e abertura do novo processo de aquisição (nº já informado).	
2- Atrio-Rio Service Tecnologia e Serviços Ltda.	
Objeto	Vigência
Prestação de serviço de limpeza e conservação em áreas administrativas e médico-hospitalares, incluindo áreas internas, externas, rampas, pátios, telhados, coberturas, estacionamentos e demais áreas de circulação a serem executados no âmbito do HFSE.	<u>30/1/2018</u> a <u>28/7/2018</u>
Ordens bancárias (pagamento sem respaldo contratual) (peça 9): 2018OB802135. Responsáveis: Paulo Eduardo de Oliveira Júnior (CPF 032.140.846-23), Everton Muzy (CPF 095.317.567-75)	
Observações do DGH (itens não digitalizáveis, peça 6 - Elementos comprobatórios/Evidências, Planilha de Contratos_set18.xlsx)	
NÃO HÁ	
3- Angel's Serviços Técnicos Ltda.	

Objeto	Vigência
Prestação de serviços continuados nas áreas de entrega de documentos condução de elevadores, condução de pacientes, recepção, transporte, reprografia, secretariado, suporte à área de promoção à saúde dos servidores e outros de natureza técnico/operacional.	<u>1/11/2016</u> a <u>31/10/2017</u>
Ordens bancárias (pagamento sem respaldo contratual) (peça 9): 2018OB800248; 2018OB800792; 2018OB801464. Responsáveis: Alexandre de Castro do Amaral (CPF 003.351.797-54), Everton Muzy (CPF 095.317.567-75), Fabio Dal Bello Junior (CPF 051.981.537-88)	
Observações do DGH (itens não digitalizáveis, peça 6 - Elementos comprobatórios/Evidências, Planilha de Contratos_set18.xlsx)	
Observações complementares: A Unidade realizou abertura de emergencial (33433.008141/2018-77) e também possui o processo regular sob o nº 33433.008503/2016. Ambos processos com acesso restrito, com isso não conseguimos inserir a movimentação (não há registro de data). Conferência Agosto: Processo regular: 33433.008503/2016 – Em <u>22/12/2017</u> , foi encaminhado à CJU/RJ. VERIFICAR SE O PROCESSO ESTÁ CADASTRADO NO SEI COMO ‘ACESSO RESTRITO’, UMA VEZ QUE NÃO CONSEGUIMOS CONSULTAR OS DOCUMENTOS. Tem outro processo: 33433.462161/2017-17. O processo emergencial também está com acesso restrito (33433.008141/2018-77). Processo emergencial: 33433.008141/2018-77. <u>Em 26/01/2018, foi encaminhado ao GABDIR/HFSE para designação formal de membros de Comissão específica.</u>	

125. Observou-se também, com base em informações fornecidas pelo DGH (acompanhamento de grades de serviços, à peça 8, p. 12-38) que o HFSE figura como unidade gestora de licitação unificada destinada à contratação da prestação de serviços de limpeza hospitalar, conforme consta da peça 8, p. 12 e 36. No mesmo acompanhamento constam os registros pertinentes à data de reformulação, que ocorreu em abril/2018, e referência ao pagamento por indenização (ver peça 8, p. 36).

126. Adiante segue a referência dos responsáveis, ofícios de audiência, ciências e razões de justificativa pertinentes ao Hospital Federal dos Servidores do Estado (HFSE)

a) Paulo Eduardo de Oliveira Júnior (CPF 032.140.846-23), período de gestão na qualidade de ordenador de despesas, período de gestão: 26/7/2017 a 12/11/2018. Ofício 3.100/2018, de 23/11/2018, à peça 27, ciência, à peça 47. Razões de justificativa, às peças 57-66;

b) Alexandre de Castro do Amaral (CPF 003.351.797-54), na qualidade de ordenador de despesa, período de gestão: 14/12/2016 até a presente data. Ofício 3.101/2018, de 23/11/2018, à peça 31, ciência, à peça 45. Razões de justificativa, à peça 86;

c) Everton Muzy (CPF 095.317.567-75), na qualidade de gestor financeiro. Ofício 3.102/2018, de 23/11/2018, à peça 33. Não consta ciência. Razões de justificativa, à peça 71;

d) Fabio Dal Bello Junior (CPF 051.981.537-88), na qualidade de gestor financeiro. Ofício 3.103/2018, de 23/11/2018, à peça 34, ciência, à peça 48. Razões de justificativa, à peça 73.

Razões de justificativa: Paulo Eduardo de Oliveira Júnior (ordenador de despesas substituto).

127. As razões de justificativa constam das peças 57-66. O responsável encaminhou também, cópias de portarias de nomeação e exoneração (peça 61), notas fiscais dos serviços prestados (peças 62-64), e despachos de setores do HFSE relativos aos serviços (peça 65, 66).

128. Inicia sua defesa destacando a tempestividade da resposta. Em seguida faz menção ao período correspondente à sua gestão no HFSE. Declara que assinou as ordens bancárias na condição de ordenador de despesas substituto (peça 57, p. 2). Informa que exerceu o cargo de Coordenador de Administração do HFSE, no período de 26/7/2017 a 12/11/2018. Na sequência afirma que no período em que exerceu o cargo de Coordenador de Administração, somente uma licitação unificada foi realizada, objetivando a contratação de apoio administrativo para os hospitais federais e instituto, tendo como unidade gerenciadora o INTO pertinente ao pregão 46/2017, processo 25001.005564/2017-14, e que até a sua exoneração não havia sido homologado. Em seguida

apresenta um relato sobre os atos praticados e alega, em resumo, que tomou ciência das licitações unificadas a partir de sua nomeação, que ocorreu em 26/7/2018, alegando o que segue adiante. Na sequência o responsável apresenta as justificativas para os pagamentos, fazendo menção às empresas prestadoras de serviços, às ordens bancárias, e atestos dos serviços prestados (peça 57, p. 2-3).

(...)

Quando da sua nomeação em 26/7/2018, o Notificado tomou ciência do projeto de realização de 'Licitações Centralizadas', entretanto, diante do cenário de 'paralisação' das Licitações Centralizadas, e a necessidade premente do Hospital Federal dos Servidores do Estado de realizar diversas licitações de serviços, que se encontravam em prezo final de vigência ou ainda sem cobertura contratual, o Notificado empenhou toda a equipe da Coordenação de Administração, juntamente com os demais atores envolvidos, tais como Direção Geral, Coordenação Assistencial e outros, com vistas a regularizar os serviços continuados através de regular procedimento licitatório, sendo que poucas contratações emergenciais ocorreram, e com o único intuito de manter a Unidade em funcionamento, para que esta não sofresse solução de continuidade.

(...)

129. Alega, em resumo, que os serviços prestados pelas empresas Berkeley Equipamentos Médicos Ltda. foram pagos em razão dos atestos assinados por médico do setor responsável. Aduz, em resumo, que desde antes de sua nomeação a vigência do contrato já havia expirado. Afirmar que solicitou, em 22/8/2017, informações sobre a necessidade do serviço em tela. Em seguida informa que diligenciou com vistas a regularizar a prestação do serviço, e cita as folhas do processo administrativo que comprovam que solicitou à Coordenação Assistencial que ratificasse a necessidade do serviço. Informa que obteve resposta em 24/10/2017. Aduz que a partir desse ponto foram adotadas providências com vistas a adequar o termo de referência. Informa que em 14/3/2018 a licitação foi realizada, entretanto, afirma que até sua exoneração, que ocorreu em 12/11/2018 o certame não havia sido concluído (peça 57, p. 3-5).

130. Em relação à empresa Átrio, em resumo, informa que os serviços foram atestados. Aduz que adotou medidas visando à regularização. Assevera que antes de sua nomeação a empresa apresentou documentação irregular na época da renovação do contrato 5/2014, e que não foi possível contratar o remanescente do pregão anterior (43/2013). Afirmar que devido a essas ocorrências autorizou, em 22/11/2017, a contratação emergencial e a abertura de processo licitatório. Alega que a contratação emergencial foi realizada para o período de 30/1/2018 a 28/7/2018, e que concomitante a esses procedimentos, iniciou processo administrativo para contratação do serviço, e que o contrato resultante foi assinado em 24/10/2018, com início de vigência, em 1/11/2018.

131. Finaliza, alegando, em resumo, que assinou as ordens bancárias, na qualidade de ordenador de despesas, devido a necessidade dos serviços, que agiu de boa fé, visando a interrupção dos serviços e enriquecimento da Administração. Apresenta um relato sobre a gestão da saúde pública, o resguardo da vida do cidadão, que os pagamentos visaram a continuidade dos serviços, que agiu de boa fé, que não provocou prejuízo ao erário, que efetivou todas as medidas visando sanear a questão da ausência de contrato, e que a situação fática encontrada a partir de sua nomeação não permitiu conduta diversa (peça 57, p. 7).

Análise

132. O responsável foi ouvido em audiência em razão de assinar ordens bancárias, na qualidade de ordenador de despesas substituto, visando a liquidação de despesas pertinentes a pagamentos sem respaldo contratual, comprovados por meio de ordens bancárias indicadas no quadro resumo acima e constantes da peça 9. Aqui importa registrar que, à época, o titular do cargo de ordenador de despesas era o Sr. Alexandre de Castro do Amaral, período de gestão: 14/12/2016 até a presente data, conforme consta da peça 9, p. 7.

133. Confrontando as datas das vigências dos contratos com a respectiva tramitação processual reproduzida no quadro resumo acima, observa-se a ocorrência de demora na adoção de providências visando à contratação dos serviços. Esse atraso contribuiu fortemente para a realização dos



pagamentos sem cobertura contratual para os serviços considerados essenciais e, por consequência, a caracterização de contrato verbal e pagamento por indenização.

134. O pagamento por serviços prestados é dever do gestor, mas a ausência ou demora na adoção de procedimentos efetivos, com vistas a iniciar um novo certame, demonstra que a gestão agiu de forma ineficiente, conforme demonstrado nas datas dos despachos constantes do quadro resumo acima. A demora observada demonstra falta de planejamento contribuiu fortemente para a realização dos pagamentos em tela. Além disso, apesar da unidade jurisdicionada participar como unidade gerenciadora para licitação de serviços de limpeza (peça 8, p. 12), essa condição não implica em justificativa para manter serviços em execução sem respaldo contratual. Não há elementos nos autos que demonstrem com segurança que a aludida participação contribui para o atraso nas providências que deveriam ser adotadas com vistas a evitar os pagamentos em tela. É importante ressaltar que o pagamento sem cobertura contratual é prática recorrente nas unidades de saúde federais do Rio de Janeiro.

135. A jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que a realização de serviços públicos sem amparo contratual poderá sujeitar o responsável à multa de que trata o art. 58, inciso II, da Lei Orgânica do TCU (Acórdãos 2.297/2018-TCU-Plenário - Relator: Ministro Vital do Rêgo, 1.277/2018-TCU-Plenário – Relator: Ministro Bruno Dantas, entre outros).

136. Dessa forma, considerando que os argumentos apresentados não são suficientes para elidir a irregularidade, conclui-se pela rejeição das razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Paulo Eduardo de Oliveira Júnior (CPF 032.140.846-23), e proposta de aplicação da multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.444/92. A matriz de responsabilização consta do anexo I desta instrução:

136.1. Irregularidade: Autorização e pagamento sem amparo contratual para os serviços continuados;

136.2. Responsável: Paulo Eduardo de Oliveira Júnior (CPF 032.140.846-23), assinou as ordens bancárias na qualidade de ordenador de despesa substituto do HFCE, período de exercício no cargo de Coordenador de Administração do HFSE, no período de 26/7/2017 a 12/11/2018;

136.3. Conduta: Assinou as ordens bancárias utilizadas nos pagamentos indicados no quadro resumo acima, sem amparo contratual;

136.4. Nexa causal: Ao assinar as ordens bancárias o responsável agiu em desacordo com o estabelecido no art. 60, parágrafo único, da Lei 8.666/1993;

136.5. Culpabilidade: Por se tratar de uma unidade pública, mantida com recursos federais, que presta serviços voltados para pacientes do SUS, e que realiza contratações rotineiras, o responsável deveria atentar para o estabelecido no art. 60, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

Razões de justificativa: Alexandre de Castro do Amaral (ordenador de despesas)

137. As razões de justificativa constam das peças 86. O responsável encaminhou também, cópias de despachos de expedientes e memorandos originários do DGH, a peça 86, p. 13-83.

138. O responsável inicia sua defesa, em resumo, com relato sobre a questão que envolve o contesto das licitações unificadas, a relação entre a prestação de serviços relativa à empresa Angel's Serviços Técnicos Ltda. e a licitação unificada realizada pelo INTO (unidade gerenciadora). Assevera, em síntese, que diante desse contexto, os certames individualizados foram deixados para segundo plano e, portanto, o HFSE deixou de dar continuidade ao seu próprio certame, e passou a aguardar o resultado da licitação unificada. Faz referência à data de sua posse e as providências que adotou diante da carência de pessoal. Destaca que a solução de continuidade dos serviços em tela geraria impacto negativo na gestão, considerando que não havia força de trabalho do HFSE para absorver o serviço. Cita os despachos encaminhados ao DGH que tratam de solicitações de informações sobre o andamento da licitação unificada. Adiante faz menção a reavaliação dos quantitativos e especificações técnicas dos equipamentos a serem locados, tendo em conta o lapso temporal desde a abertura do processo de contratação (peça 86, p. 1-4).

139. Na sequência, no que concerne à empresa Berkeley Equipamentos Médicos Ltda., alega, em resumo, que os pagamentos foram readequados, tendo em conta a diminuição de demanda,

gerando uma economia de R\$ 30.000,00. Aduz que diante da readequação a direção solicitou um estudo sobre a viabilidade técnica e econômica de locação/aquisição, visando atender requisitos apontados pela CJU. Em seguida faz referência ao despacho assinado pelo diretor substituto eventual, no qual consta a autorização para a continuidade dos pagamentos sem cobertura contratual, tendo em conta a existência de processo regular no âmbito do HFSE visando nova contratação (ver a íntegra desse despacho, à peça 86, p. 25). Em seguida apresenta um relato sobre os procedimentos e datas referentes às providências adotadas (peça 86, p. 4-7).

140. Na sequência, em apertada síntese, no que concerne à empresa Angel's Serviços Técnicos Ltda., apresenta um relato sobre a questão que envolve as licitações unificadas, os objetivos pretendidos e as consequências decorrentes das primeiras licitações nesse novo formato e as implicações nas gestões das unidades participantes. Alega, em resumo, que a direção, em momento algum, agiu de forma a dar causa e concorrer para a execução da prestação de serviço sem contrato, e faz referência aos procedimentos adotados. Finaliza para o item referente à empresa Angel's, alegando que não houve prejuízo ao erário, que a prestação de serviço foi executada nas bases do contrato e informa que licitação unificada a cargo do INTO ainda não prosperou (peça 86, p. 7-10).

141. Adiante, em resumo, apresenta um relato pertinente à prestação de serviços executada pela empresa Berkeley Equipamentos Médicos Ltda., destacando o cenário encontrado, cita, objeto do contrato expirado, o período inicial de sua gestão, o processo regular autuado em 2015, e menciona que as áreas técnicas do HFSE quedaram inertes diante de sua solicitação formalizada no memorando constante da peça 86, p. 29, datado de 17/4/2018. Em seguida apresenta um relato sobre o contexto dos pagamentos em pertinentes às ordens bancárias 2018OB800723, de 2/2018 e 2018OB801414, de 5/2018. Em relação à primeira, aduz, em resumo, que o pagamento ocorreu devido à readequação da demanda na fase interna. Quanto ao segundo, alega que o pagamento ocorreu devido à falta de parecer técnico por parte dos serviços destinatários dos equipamentos, e faz referência aos memorandos constantes da peça 86, p. 10-11. Alega que não cabe ao diretor suprir a falta dessas informações, mas somente reiterar e cobrar sua emissão, e destaca que os responsáveis pelas respostas se mantiveram omissos na ocasião (peça 86, p. 10-11).

142. Finaliza suas razões de justificativa com um relato sobre a gestão do HFSE, cita as providências adotadas em relação ao pagamento das ordens bancárias acima citadas referentes à prestação de serviços executada pela empresa Berkeley Equipamentos Médicos Ltda., destacando que o pregão 7/2017 restou deserto e a não aceitação dos equipamentos por parte da equipe técnica destinatária. E informa que a aquisição dos equipamentos pertinentes a esse serviço se encontra no topo das prioridades, aguardando a liberação do próximo orçamento para bens permanentes, informa ainda que já solicitou a elaboração de termo de referência aos setores competentes (peça 86, p. 12).

Análise

143. O responsável foi ouvido em audiência em razão de assinar ordens bancárias, na qualidade de ordenador de despesas, visando a liquidação de despesas pertinentes a pagamentos sem respaldo contratual, comprovados por meio de ordens bancárias indicadas no quadro resumo acima e constantes da peça 9.

144. Confrontando as datas das vigências dos contratos com as respectivas tramitações processuais reproduzidas no quadro resumo acima, com a data do início de sua gestão, na qualidade de diretor/ordenador de despesas (14/12/2016 até a presente data), observa-se a ocorrência de demora na adoção de providências visando à contratação dos serviços. Esse atraso contribuiu fortemente para a realização dos pagamentos sem cobertura contratual para os serviços considerados essenciais e, por consequência, a caracterização de contrato verbal e pagamento por indenização. Restou demonstrada ausência de planejamento e gestão contratual.

145. O pagamento por serviços prestados é dever do gestor, mas a ausência ou demora na adoção de procedimentos efetivos, com vistas a iniciar um novo certame, demonstra que a gestão agiu de forma ineficiente, conforme demonstrado nas datas dos despachos constantes do quadro resumo acima. A demora observada demonstra falta de planejamento contribuiu fortemente para a realização

dos pagamentos em tela. Além disso, apesar da unidade jurisdicionada participar como unidade gerenciadora para licitação de serviços de limpeza (peça 8, p. 12), essa condição não implica em justificativa para manter serviços em execução sem respaldo contratual. Não há elementos nos autos que demonstrem com segurança que a aludida participação contribui para o atraso nas providências que deveriam ser adotadas com vistas a evitar os pagamentos em tela. É importante ressaltar que o pagamento sem cobertura contratual é prática recorrente nas unidades de saúde federais do Rio de Janeiro.

146. Deve-se registrar ainda que compete ao diretor da unidade celebrar e gerir os contratos administrativos, como também exercer todos os atos administrativos indispensáveis à boa e regular gestão da unidade hospitalar, com base nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficácia e da economicidade. O diretor não pode se eximir das falhas cometidas por seus subordinados, nem por ocorrências externas, no caso, o contexto das licitações unificadas, considerando que é sua atribuição controlar os atos administradores destes, conforme entendimento do TCU expresso no Acórdão 1.141/2003-1ª Câmara (Relator: Ministro Vilça).

147. Vale ressaltar também que o diretor da unidade, ainda que não exerça atos afetos à gestão dos contratos, deve adotar providências para que esta ocorra de forma eficiente, ou seja, a ele cabe solicitar e obter informações atualizadas, inclusive no que concerne à execução dos contratos em vigor, ao acompanhamento da vigência dos mesmos e dos procedimentos adotados, em especial no que concerne aos contratos com vigências a expirar, além de atualizações dos planejamentos e fases de processos licitatórios, sob pena de responder por culpa in eligendo ou culpa in vigilando, conforme entendimento adotado pelo TCU, expresso no Acórdão 2.059/2015–Plenário (Relator: Ministro Benjamin Zymler).

148. Dessa forma, e considerando que os argumentos apresentados não são suficientes para elidir a irregularidade, conclui-se pela rejeição das razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Alexandre de Castro do Amaral (CPF 003.351.797-54), e proposta de aplicação da multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/92. A matriz de responsabilização consta do anexo I desta instrução:

148.1. Irregularidade: Autorização e pagamento sem amparo contratual para os serviços continuados;

148.2. Responsável: Alexandre de Castro do Amaral (CPF 003.351.797-54), na qualidade de ordenador de despesa, período de gestão: 14/12/2016 até a presente data;

148.3. Conduta: Assinou as ordens bancárias utilizadas nos pagamentos indicados no quadro resumo acima, sem amparo contratual;

148.4. Nexo causal: Ao assinar as ordens bancárias o responsável agiu em desacordo com o estabelecido no art. 60, parágrafo único, da Lei 8.666/1993;

148.5. Culpabilidade: Por se tratar de uma unidade pública, mantida com recursos federais, que presta serviços voltados para pacientes do SUS, e que realiza contratações rotineiras, o responsável deveria atentar para o estabelecido no art. 60, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

Razões de justificativa: Everton Muzy e Fabio Dal Bello Junior (gestores financeiros)

149. As razões de justificativa dos responsáveis em referência são idênticas e constam das peças 71 (Everton Muzy) e peça 73 (Fabio Dal Bello Junior). Os responsáveis encaminham ainda cópias de despachos de expedientes relativos aos processos de pagamentos, conforme constam das peças 71, p. 4-23, e peça 73, p. 4-7, respectivamente.

150. Os responsáveis iniciam suas razões de justificativa com relatos sobre as atribuições do cargo de chefe da divisão de orçamento de finanças, em resumo, fazem menção à instrução do processo de pagamento e asseveram que não são responsáveis pela avaliação do mérito da origem da despesa e seu fato gerador. Destacam que apesar de tomarem ciência que a ausência de amparo contratual é uma irregularidade, trata-se de despesa contraída e autorizada pelo ordenador de despesas. Aduzem que a negativa de assinar configura enriquecimento ilícito da Administração. Afirmam que o pagamento, no caso presente, mesmo sem contrato, é apenas uma extinção de obrigação contraída. Alegam, em resumo, que apenas aplicam o tratamento contábil de fato já



consumado e com ciência de todos os envolvidos. Afirmam que o setor técnico é o responsável pela gerência dos contratos e a admissibilidade da despesa e do pagamento. Em seguida alegam que a despesa é avaliada em vários setores da administração da unidade cujo processo de pagamento é instruído, inclusive pelo setor de contabilidade. Fazem menção aos despachos anexos às suas razões de justificativa, objetivando demonstrar que os pagamentos foram devidamente instruídos, e citam os art. 62 e 63 da Lei 4.320/1994, que tratam da liquidação de despesa e verificação do direito adquirido do credor, respectivamente. Mencionam o art. 59 da Lei 8.666/1993, no que concerne ao dever de indenizar o credor, e apurar a responsabilidade de que deu causa (peças 71, p. 1-2 e 73, p. 1-3).

151. Finalizam suas razões de justificativas na forma que segue (peças 71, p. 3 e 73, p. 3):

(...)

Finalmente, pelos argumentos aqui apresentados, respondemos os itens do Ofício em epígrafe:

a) Não há autorização por parte da Divisão de Orçamento e Finanças para pagamentos de despesas sem cobertura contratual, apenas o processamento do evento já consumado com posterior submissão ao Coordenador Administrativo e Ordenador de Despesas para autorização do crédito ao prestador do bem ou serviço estritamente sob a ótica contábil, orçamentária e financeira.

b) A assinatura das ordens bancárias são atos derivados da autorização do pagamento dada pelo Ordenador de Despesas em correspondência ao Art. 60 da Lei 4.320/64 na qual é processado o crédito ao fornecedor devidamente identificado. Não é exigida por lei qualquer avaliação do mérito da contratação da despesa pela Divisão Financeira, seja pelo princípio de segregação de funções, seja por não ser de competência técnica da mesma tal avaliação.

Ressalto a importância em deixar claro que não se deve confundir modalidade de pagamento com forma de contratação.

(...)

Análise

152. Os responsáveis foram ouvidos em audiência em razão de assinar ordens bancárias, na qualidade de gestores financeiros, visando a liquidação de despesas pertinentes a pagamentos sem respaldo contratual comprovados por meio de ordens bancárias indicadas no quadro resumo acima e constantes da peça 9.

153. Diante dos argumentos apresentados, observa-se que ao assinarem as ordens bancárias participaram do ato de liquidação de despesas decorrentes de contratos verbais, com vistas ao ressarcimento de prestações de serviços de natureza continuada, o que é vedado pelo art. 60, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

154. A utilização dos argumentos, tais como ausência de atribuição legal para gerir contratos e/ou obrigatoriedade dos pagamentos, tendo em conta que os serviços foram prestados, não justificam os pagamentos sem respaldo contratual. Nesse caso, tem-se que as assinaturas não são um mero formalismo do gestor financeiro. Os responsáveis convalidaram as irregularidades, ou seja, participaram efetivamente na formalização de atos irregulares, gerando efeitos financeiros decorrentes de prestações de serviços de natureza continuada sem respaldo contratual e sem justificativas excepcionais.

155. A jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que a realização de serviços públicos sem amparo contratual poderá sujeitar o responsável à multa de que trata o art. 58, inciso II, da Lei Orgânica do TCU (Acórdãos 2.297/2018-TCU-Plenário - Relator: Ministro Vital do Rêgo, 1.277/2018-TCU-Plenário – Relator: Ministro Bruno Dantas, entre outros).

156. Dessa forma, e considerando que os argumentos apresentados por ambos os responsáveis não são suficientes para elidir a irregularidade a eles atribuída, conclui-se pela rejeição das razões de justificativas apresentadas pelos Srs. Everton Muzy (CPF 095.317.567-75) e Fabio Dal Bello Junior (CPF 051.981.537-88), ambos na qualidade de gestores financeiros do HFSE, e proposta de aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992. A matriz de responsabilização consta do anexo I desta instrução:

156.1. Irregularidade: Autorização e pagamento sem amparo contratual para os serviços



continuados;

156.2. Responsáveis: Everton Muzy (CPF 095.317.567-75) e Fabio Dal Bello Junior (CPF 051.981.537-88), ambos na qualidade de gestores financeiros do HFSE;

156.3. Conduta: Assinaram as ordens bancárias utilizadas nos pagamentos indicados no quadro resumo acima, sem amparo contratual;

156.4. Nexo causal: Ao assinarem as ordens bancárias os responsáveis agiram em desacordo com o estabelecido no art. 60, parágrafo único, da Lei 8.666/1993;

156.5. Culpabilidade: Por se tratar de uma unidade pública, mantida com recursos federais, que presta serviços voltados para pacientes do SUS, e que realiza contratações rotineiras, os responsáveis deveriam atentar para o estabelecido no art. 60, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

157. Quanto à padronização de procedimentos de aquisição de insumos e de contratação de serviços, deve-se registrar que a importante iniciativa de criação de grades e projetos básicos comuns pelo DGHMS seja ampliada, e também tenha sua continuidade garantida, considerando-se que, no momento, não há respaldo organizacional por parte das instâncias superiores do Ministério da Saúde para essa importante política de governança que o DGHMS vem procurando implementar. Além disso, o DGHMS não possui ascendência funcional sobre Inca, Into, INC e unidades da Fundação Oswaldo Cruz, o que pode vir a fragilizar essa iniciativa.

158. Essas questões foram tratadas no autos do Relatório de Acompanhamento (TC 017.021/2017), que originou o Acórdão 2.128/2018-TCU-Plenário. O monitoramento do cumprimento das determinações/recomendações foi levado a efeito por meio do processo TC 006.326/2019-6.

159. Desse modo, e considerando que a recomendação, de teor não monitorável, não foi objeto do mencionado monitoramento, e tendo em conta as alterações ocorridas nos Ministérios da Saúde, da Defesa e da Educação em virtude das eleições para Presidência da República em 2018, entende-se necessário reiterar a recomendação expressa no item 9.6 do Acórdão 2.128/2018-TCU-Plenário encaminhada à Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde, nos moldes das recomendações propostas à Secretaria-Geral do Ministério da Defesa e à Secretaria-Executiva do Ministério da Educação, para que seja reforçada a necessidade de manutenção e ampliação da prática de governança preconizada, avaliando-se, inclusive, a incorporação das demais unidades hospitalares e institutos vinculados ao Ministério da Saúde à padronização desencadeada pelo DGHMS, na forma que segue:

159.1 Reiterar a recomendação, expressa pelo item 9.6 do Acórdão 2.128/2018-TCU-Plenário, à Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde que, em vista da competência estabelecida no Decreto 8.901/2016, mantenha e amplie a implementação de sistemática de padronização de grades de insumos hospitalares e de serviços, nos moldes da iniciativa capitaneada pelo Departamento de Gestão Hospitalar – DGHMS, como boa prática de governança, incorporando-a às demais unidades hospitalares e aos institutos vinculados ao Ministério da Saúde, valendo-se de informações, estudos e procedimentos já desenvolvidos no âmbito daquele Departamento para maior economia de esforços e ganhos gerenciais conjuntos.

160. Cumpre ressaltar a autuação, por esta Sec-RJ, do processo TC 002.320/2019-7 (Representação), que trata de apuração indícios de irregularidades decorrentes de pregão eletrônico para registro de preços, conduzido pelo Hospital Geral do Rio de Janeiro (órgão gerenciador), tendo como órgãos participantes dois hospitais federais (Lagoa e Servidores do Estado), e outras duas unidades não participantes (P.M. de Duque de Caxias/RJ e o Hospital Federal de Ipanema – HFI), que aderiram a ata de registro.

160.1. É oportuno observar que as irregularidades constatadas naqueles autos ensejaram proposta da unidade técnica pela conversão da representação em tomadas de contas especial.

160.2. Além disso, é de se ressaltar, também, que indicam, de forma típica, as fragilidades dos vários modelos de unidades de saúde federais (no mesmo processo e pelas mesmas irregularidades,

hospitais federais e municipais, e militares), quando outras unidades de saúde públicas (hospital universitário federal e prefeitura municipal), por outro lado, procederam a aquisições regulares e econômicas para o mesmo objeto e na mesma época, utilizando-se, também, do Sistema de Registro de Preços. O débito inicialmente apurado é referente a equipamentos de endoscopia e colonoscopia, com indicação de dano acima de 130% do valor de aquisição apurado como adequado. As diferenças que possibilitaram boa aquisição envolveram padronização eficiente de códigos de descrição dos itens adquiridos (Catmat/Anvisa), com gerenciamento de apoio por órgão ou entidade coordenadora (no caso do hospital universitário, Ebserh; no caso do município, unidade da administração municipal). Essa ocorrência reforça a oportunidade e necessidade de se reiterar a recomendação acima, tendo em conta que se trata de quatro órgão diferentes e, ao mesmo tempo, atores representativos do sistema de saúde.

CONCLUSÃO

161. A reestruturação dos processos administrativos dos hospitais e institutos federais vinculados ao Ministério da Saúde no estado do Rio de Janeiro, visando a unificação de procedimentos e o aumento de eficiência nas licitações, e nas contratações de bens e serviços, confere relevância à atuação do Departamento de Gestão Hospitalar no Estado (DGH) nesse contexto, tendo como ponto de partida o estabelecido na Portaria DGHMS-RJ, de 9 de outubro de 2015. Em resumo, foi a partir desse normativo que se adotou um novo formato de gerenciamento das unidades Hospitalares federais em tela no que concerne à finalidade e competência da Câmara Técnica.

162. Observou-se a partir do presente processo de Acompanhamento, o desenvolvimento e execução de processos de trabalho importantes pertinentes às licitações unificadas. Esses processos interferem diretamente na administração e execução dos atuais contratos, no âmbito dos seis hospitais e três institutos, no que pertine ao planejamento e elaboração dos editais, aos quantitativos e características dos itens que serão adquiridos e ao planejamento e formatação das prestações de serviços.

163. Em resumo, esse novo panorama envolve o acompanhamento dos contratos até então em vigor (licitações próprias) e a confecção prévia de grades de insumos, medicamentos, e serviços, visando o desenvolvimento dos processos licitatórios unificados (uniformização de processos de licitações (elaboração de editais/termos de referência, e de grades de insumos, medicamentos, e de serviços). Esses novos processos de trabalho permitem de forma indireta, o controle de estoques e induzem a melhoria na eficiência na gestão/execução/fiscalização dos contratos celebrados.

164. Quanto à formalização de editais e termos de referência, vale destacar o estabelecido nas Portarias Conjuntas DGH/Institutos Federais/MS/RJ/, de 21/3/2017 (peça 6, p. 116-118) e a de 11/4/2017 (peça 6, p. 19-20). A primeira estabelece procedimentos padrões com vistas a uniformizar as fases internas para as aquisições de bens e contratações de serviços (ver Portaria, à peça 6, p.116-118). A segunda trata da uniformização da fase externa das licitações em tela.

165. No que concerne à fase interna, deve-se destacar a importância do normativo e da atuação do DGH nesse contexto, tendo em conta que confere transparência e controle sobre os estoques e consumo médio dos hospitais federais e institutos. Propicia ainda a consolidação das grades de insumos, a partir das demandas encaminhadas, contribuindo para a padronização de bens e insumos que, por sua vez, é uma etapa de extrema relevância e que foi objeto de posicionamento do TCU por meio do Acórdão 2.128/2018-TCU-Plenário.

166. Quanto ao planejamento de contratações prestações de serviços, importa registrar a proposta de recomendação do DGH, com o objetivo de realizar licitações unificadas intercaladas visando aprimorar a obtenção prévia de informações/demandas junto aos hospitais federais, concomitante às licitações unificadas em curso, objetivando atender o estabelecido nos itens 1-3 e subitens da Portaria Conjunta DGH/Institutos Federais/MS/RJ, de 21/3/2017, com vistas a realizar planejamento antecipado de licitações unificadas, a fim de possibilitar que as unidades envolvidas possam aderir às Atas de Registro de Preços, evitando a renovação anual dos contratos em curso derivados de licitações próprias.



167. Constatou-se ainda, a partir do relevante acompanhamento levado a efeito pelo DGH nos contratos de prestações de serviços a ocorrência de pagamentos indenizatórios decorrentes de gestões ineficientes, motivando a realização de audiências. Essa atuação guarda estreita relação com o observado nos autos do TC 002.320/2019-7 (Representação), que trata de apuração indícios de irregularidades decorrente de pregão eletrônico para registro de preços conduzido pelo Hospital Geral do Rio de Janeiro (órgão gerenciador), tendo como órgãos participantes dois hospitais federais (Lagoa e Servidores do Estado), e outras duas unidades não participantes (P.M. de Duque de Caxias/RJ e o Hospital Federal de Ipanema – HFI) que aderiram a ata de registro. Essa ocorrência reforça a necessidade de se reiterar a recomendação expressa pelo item 9.6 do Acórdão 2.128/2018-TCU-Plenário, tendo em conta que se trata de quatro órgão diferentes e, ao mesmo tempo, atores representativos do sistema de saúde, na forma que segue:

167.1. reiterar a recomendação, expressa pelo item 9.6 do Acórdão 2.128/2018-TCU-Plenário, à Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde que, em vista da competência estabelecida no Decreto 8.901/2016, mantenha e amplie a implementação de sistemática de padronização de grades de insumos hospitalares e de serviços, nos moldes da iniciativa capitaneada pelo Departamento de Gestão Hospitalar – DGHMS, como boa prática de governança, incorporando-a às demais unidades hospitalares e aos institutos vinculados ao Ministério da Saúde, valendo-se de informações, estudos e procedimentos já desenvolvidos no âmbito daquele Departamento para maior economia de esforços e ganhos gerenciais conjuntos.

168. Por derradeiro, diante do posicionamento adotado em relação às irregularidades atribuídas aos responsáveis ouvidos em audiência, e considerando que os argumentos defensivos apresentados não as elidiram, cabe propor a rejeição das razões de justificativa dos seguintes responsáveis:

a) Unidade jurisdicionada: Hospital Federal do Andaraí (HFA): Responsáveis: Maria Lúcia Feitosa Goulart da Silveira (CPF: 716.690.007-53), na qualidade de ordenadora de despesa no período de 24/10/2016 até a presente data (itens 21-32), e Harley Roberto Warnoux de Souza (CPF 076.460.047-82), na qualidade de gestor financeiro (itens 33-41), com a imposição, de forma individual, da penalidade prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992;

b) Unidade jurisdicionada: Hospital Federal de Bonsucesso (HFB): Responsáveis: Gilson Max Freitas de Araújo (CPF 719.146.767-34), na qualidade de ordenador de despesas, no período de 30/6/2017 a 9/3/2018 (itens 45-63); Luana Camargo da Silva (CPF 108.942.787-54), na qualidade de ordenador de despesa no período de 9/3/2018 a 23/1/2019 (itens 64-74); e Willian Cotrim de Oliveira (CPF 055.316.877-02), na qualidade de gestor financeiro (itens 75-83), com a imposição, de forma individual, da penalidade prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992;

c) Unidade jurisdicionada: Hospital Federal Cardoso Fontes (HFCF): Responsáveis: Ana Paula Fernandes da Silva (CPF 004.021.597-05), na qualidade de ordenador de despesa no período de 24/3/2017 até a presente data (itens 87-102); e José de Hollanda Bezerra de Melo Neto (CPF 781.137.097-20), na qualidade de gestor financeiro (itens 103-108), com a imposição, de forma individual, da penalidade prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992;

d) Unidade jurisdicionada: Hospital Federal dos Servidores do Estado (HFSE): Responsáveis: Paulo Eduardo de Oliveira Júnior (CPF 032.140.846-23), na qualidade de ordenador de despesas no período: 26/7/2017 a 12/11/2018 (itens 112-122); Alexandre de Castro do Amaral (CPF 003.351.797-54), na qualidade de ordenador de despesa, período de gestão: 14/12/2016 até a presente data (itens 123-134); Everton Muzy (CPF 095.317.567-75) e Fabio Dal Bello Junior (CPF 051.981.537-88), ambos na qualidade de gestor financeiro (itens 135-142), com a imposição, de forma individual, da penalidade prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

169. A matriz de responsabilização consta do anexo I ao final desta instrução.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

170. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) rejeitar as razões de justificativas apresentadas pelos seguintes responsáveis:



a.1) Unidade jurisdicionada: Hospital Federal do Andaraí (HFA); Responsáveis: Maria Lúcia Feitosa Goulart da Silveira (CPF: 716.690.007-53), na qualidade de ordenadora de despesa no período de 24/10/2016 até a presente data (itens 21-32), e Harley Roberto Warnoux de Souza (CPF 076.460.047-82), na qualidade de gestor financeiro (itens 33-41), com a imposição, de forma individual, da penalidade prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992;

a.2) Unidade jurisdicionada: Hospital Federal de Bonsucesso (HFB); Responsáveis: Gilson Max Freitas de Araújo (CPF 719.146.767-34), na qualidade de ordenador de despesas no período de 30/6/2017 a 9/3/2018 (itens 45-63); Luana Camargo da Silva (CPF 108.942.787-54), na qualidade de ordenador de despesa no período de 9/3/2018 a 23/1/2019 (itens 64-74); e Willian Cotrim de Oliveira (CPF 055.316.877-02), na qualidade de gestor financeiro (itens 75-83), com a imposição, de forma individual, da penalidade prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992;

a.3) Unidade jurisdicionada: Hospital Federal Cardoso Fontes (HFCF); Responsáveis: Ana Paula Fernandes da Silva (CPF 004.021.597-05), na qualidade de ordenador de despesa no período de 24/3/2017 até a presente data (itens 87-102); e José de Hollanda Bezerra de Melo Neto (CPF 781.137.097-20), na qualidade de gestor financeiro (itens 103-108), com a imposição, de forma individual, da penalidade prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992;

a.4) Unidade jurisdicionada: Hospital Federal dos Servidores do Estado (HFSE); Responsáveis: Paulo Eduardo de Oliveira Júnior (CPF 032.140.846-23), na qualidade de ordenador de despesas no período de 26/7/2017 a 12/11/2018 (itens 112-122); Alexandre de Castro do Amaral (CPF 003.351.797-54), na qualidade de ordenador de despesa no período de 14/12/2016 até a presente data (itens 123-134); Everton Muzy (CPF 095.317.567-75) e Fabio Dal Bello Junior (CPF 051.981.537-88), ambos na qualidade de gestor financeiro (itens 135-142), com a imposição, de forma individual, da penalidade prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992;

a.5) irregularidade: autorização e pagamento sem amparo contratual para os serviços continuados;

a.5.1) conduta: assinaram as ordens bancárias;

a.5.2) nexa causal: ao assinarem as ordens bancárias os responsáveis agiram em desacordo com o estabelecido no art. 60, parágrafo único, da Lei 8.666/1993;

a.5.3) culpabilidade: por se tratar de unidades públicas, mantidas com recursos federais, que prestam serviços voltados para pacientes do SUS, e que realizam contratações rotineiras, os responsáveis deveriam atentar para o estabelecido no art. 60, parágrafo único, da Lei 8.666/1993;

b) recomendar ao Departamento de Gestão Hospitalar (DGH/RJ), com fulcro no inciso I do art. 43 da Lei 8.443/1992 c/c o inciso III do art. 250 do Regimento Interno do TCU, e em privilégio ao princípio da transparência e estímulo ao controle social:

b.1) que avalie a conveniência e a oportunidade de publicar periodicamente, em seu Portal, um resumo do acompanhamento dos contratos de prestações de serviços em curso no âmbito dos hospitais federais, contendo, de forma suficiente e objetiva, com atalhos eletrônicos, quando possível, para o Portal de Compras Governamentais, as seguintes informações: empresa contratada, objeto, indicação do certame ou modalidade de contratação, indicação do contrato e publicação, vigência do contrato, valor mensal e global, e licitação unificada em curso para o mesmo objeto;

b.2) que avalie a conveniência e a oportunidade de obter previamente as informações/demandas junto aos hospitais federais, concomitante às licitações unificadas em curso, a partir do estabelecido nos itens 1-3 e subitens da Portaria Conjunta DGH/Institutos Federais/MS/RJ, de 21/3/2017, com vistas a realizar planejamento antecipado de licitações unificadas pontuais, a fim de possibilitar a adesão às Atas de Registro de Preços pelas demais unidades, com vistas a evitar a renovação anual dos contratos em curso derivados de licitações próprias;

c) reenviar cópia do Acórdão 2.128/2018-TCU-Plenário ao Departamento de Gestão Hospitalar (DGH); à Secretaria-Geral do Ministério da Defesa; à Secretaria-Executiva do Ministério da Educação; e à Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde, tendo em conta as alterações ocorridas nos Ministérios da Saúde, da Defesa e da Educação em virtude da reestruturação ministerial



verificada no âmbito do Poder Executivo Federal;

d) reiterar a recomendação expressa pelo item 9.6 do Acórdão 2.128/2018-TCU-Plenário, à Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde, para que, em vista da competência estabelecida no Decreto 8.901/2016, adote a sistemática de padronização de grades de insumos hospitalares e de serviços capitaneada pelo Departamento de Gestão Hospitalar como boa prática de governança e amplie sua abrangência, incorpore-a às demais unidades hospitalares e aos institutos vinculados ao Ministério da Saúde, valendo-se, para economia de esforços e ganhos gerenciais conjuntos, de informações, estudos e procedimentos já desenvolvidos no âmbito daquele departamento;

e) enviar cópia do acórdão que vier a ser proferido ao à Secretaria de Atenção à Saúde - SAS, ao DGH, HFA, HFB, HFCE e HFSE, informando-os que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser obtidos por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso tenham interesse, o Tribunal pode encaminhar-lhes cópia desses documentos sem quaisquer custos; e

e) arquivar o presente processo”.

5. Estando os autos em meu gabinete, sobrevieram os Ofícios 179/2019/DGHMS-RJ/SAS/MS (peça 119), de 16/4/2019, 216/2019/DGHMS-RJ/SAS/MS (peça 120), de 3/5/2019, e 285/2019/DGHMS-RJ/SAS/MS (peça 121), de 30/5/2019, mediante o qual o Departamento de Gestão Hospitalar no Estado do Rio de Janeiro apresenta, em atendimento à diligência promovida nos autos, informações complementares referentes às licitações e contratos de aquisição de bens das unidades fiscalizadas.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de acompanhamento instaurado em decorrência da determinação expressa no subitem 1.6.1 do Acórdão 5.125/2018-TCU-2ª Câmara, de minha relatoria, com vistas à verificação da regularidade dos atos praticados, da existência de eventuais riscos de dano ao erário e do resultado dos procedimentos adotados no âmbito do Departamento de Gestão Hospitalar no Estado do Rio de Janeiro (DGH), bem como dos hospitais e institutos federais vinculados ao Ministério da Saúde localizados nessa unidade federativa, em atenção à Portaria Conjunta DGH/Institutos Federais/MS/RJ 5, de 21/3/2017, que subordina as citadas unidades de saúde à realização de procedimentos de licitação unificada, sob a coordenação do aludido departamento.

2. Referida determinação foi proferida no bojo do TC 015.479/2018-8, o qual tratou de representação formulada pela então Secex/RJ em razão da identificação do aumento da prática de contratações diretas por aquelas unidades de saúde, com riscos à inobservância dos princípios e normas aplicáveis às licitações e contratos e à prestação de serviços de assistência à saúde a cargo da União, em contraste à adoção, para melhor governança administrativa, da gestão de contratações centralizadas, sob coordenação do DGH.

3. Segundo relatado na representação, o estado do Rio de Janeiro apresenta uma estrutura diferenciada em relação aos demais entes federados no que tange ao Sistema Único de Saúde e à prestação de serviços especializados de saúde, dada a participação efetiva de seis unidades hospitalares e três institutos federais vinculados ao Ministério da Saúde e localizados no estado, quais sejam: Hospital Federal do Andaraí (HFA), Hospital Federal de Bonsucesso (HFB), Hospital Federal Cardoso Fontes (HFCE), Hospital Federal de Ipanema (HFI), Hospital Federal da Lagoa (HFL), e Hospital Federal dos Servidores do Estado (HFSE), Instituto Nacional do Câncer José Alencar Gomes da Silva (Inca), Instituto Nacional de Cardiologia (INC) e Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia (Into).

4. Por serem orçamentadas, tais unidades de saúde executam despesas e prestam serviços de saúde independentemente dos recursos provenientes do orçamento do SUS destinado ao estado e a seus municípios.

5. No que tange ao DGH, que se subordina à Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da

Saúde (SAS/MS), referido departamento foi criado em 2006, por meio do Decreto 5.678/2006 (revogado pelo Decreto 8.901/2016), com o objetivo de centralizar, unificar e consolidar ações de planejamento (assistencial e administrativo) nos hospitais federais no Rio de Janeiro.

6. Por sua vez, a Portaria Conjunta DGH/Institutos Federais/MS/RJ 5 (peça 6, fls. 116/118), de 21/3/2017, tornou obrigatória à realização de licitações unificadas para contratação de serviços e aquisição de bens no âmbito das referidas unidades de saúde.

7. Como resultado dos exames conduzidas no presente acompanhamento (peça 11), a equipe de fiscalização constatou o desenvolvimento e a execução de processos de trabalho unificados de aquisição de bens e contratação de serviços pelas unidades jurisdicionadas em tela, envolvendo o planejamento e a elaboração dos editais licitatórios, o estabelecimento dos quantitativos e características dos itens licitados e o planejamento e a formatação da prestação dos serviços.

8. Segundo a unidade técnica, esses novos processos de trabalho permitem, de forma indireta, o controle de estoques e induzem a melhoria na eficiência da gestão, execução e fiscalização dos contratos celebrados.

9. Não obstante, a equipe de fiscalização apurou, quanto aos contratos em execução nas unidades hospitalares, a realização de pagamentos por meio de processo de reconhecimento de dívida e/ou indenização e, portanto, sem a cobertura de contrato devidamente formalizado, em decorrência da continuidade da execução do contrato após o término de sua vigência. No caso, tal prática é vedada pelo art. 60, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, que estabelece a nulidade dos contratos verbais com o poder público, bem como pela jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 2.297/2018-TCU-Plenário – Relator Ministro Vital do Rêgo, e 1.277/2018-TCU-Plenário – Relator Ministro Bruno Dantas, entre outros).

10. Em vista disso, a unidade técnica promoveu a audiência dos seguintes responsáveis:

ENTIDADE	RESPONSÁVEIS
Hospital Federal do Andaraí (HFA)	Maria Lúcia Feitosa Goulart da Silveira (ordenadora de despesas) e Harley Roberto Warnoux de Souza (gestor financeiro)
Hospital Federal de Bonsucesso (HFB)	Gilson Max Freitas de Araújo (ordenador de despesas), Luana Camargo da Silva (ordenadora de despesas) e Willian Cotrim de Oliveira (gestor financeiro)
Hospital Federal Cardoso Fontes (HFCF)	Ana Paula Fernandes da Silva (ordenadora de despesas) e José de Hollanda Bezerra de Melo Neto (gestor financeiro)
Hospital Federal dos Servidores do Estado (HFSE)	Paulo Eduardo de Oliveira Júnior (ordenador de despesas), Alexandre de Castro do Amaral (ordenador de despesas), Everton Muzy (gestor financeiro), Fabio Dal Bello Junior (gestor financeiro)

11. Outrossim, promoveu diligência junto ao DGH visando à obtenção de informações pertinentes ao atendimento do estabelecido nas Portarias Conjuntas DGH/Institutos Federais/MS/RJ 5, de 21/3/2017 (peça 6, fls. 116/118), e 6, de 11/4/2018 (peça 6, fls. 19/20), as quais dispõem sobre os procedimentos operacionais para as fases interna e externa das licitações unificadas.

12. Embora notificada de forma regular e válida, em plena conformidade com os normativos acerca da matéria, a Sra. Luana Camargo da Silva permaneceu silente, o que caracteriza a sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo-se, portanto, dar prosseguimento ao processo.



13. Já os demais responsáveis ouvidos em audiência apresentaram razões de justificativas, as quais foram analisadas pela Sec-RJ (peça 116), cujas conclusões foram no sentido da rejeição das defesas e da aplicação de multa.

14. Quanto à diligência, o DGH encaminhou as informações solicitadas, cujo exame resultou em conclusão de ausência de planejamento prévio visando à realização de licitações unificadas destinadas a sincronizar a vigência dos contratos vigentes e a adjudicação dos objetos licitados, além de outros apontamentos. Para as ocorrências apuradas no que tange à atuação daquele departamento, a unidade técnica apresentou proposta de recomendações e ciência aos órgãos envolvidos.

15. De pronto, anuo ao entendimento da Sec-RJ, reproduzido no relatório que antecede este voto, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, no sentido de que os argumentos oferecidos pelos responsáveis em sede de audiência não foram capazes de descaracterizar ou justificar as falhas apuradas, as quais se constituem em atos praticados com grave infração à norma legal e aos princípios que regem as contratações públicas.

16. Em sua defesa, os gestores alegaram, dentre outros pontos: a) a existência de dificuldades operacionais e administrativas enfrentadas pela unidade em razão de problemas estruturais sistêmicos de gestão de pessoal e de recursos orçamentários e financeiros que perpassaram diversos exercícios e as várias gestões; b) a presença de boa-fé; c) a ausência de culpa por negligência ou imprudência; d) a presunção de legitimidade, legalidade e veracidade dos atos antecedentes; e) a realização de pagamentos a partir de processos devidamente instruídos e autorizados pelos dirigentes; f) a ausência de competência sobre o controle dos serviços prestados, atribuída ao setor de gestão contratual e aos fiscais dos contratos; g) a efetiva prestação dos serviços pagos; h) a observância ao princípio da continuidade do serviço público; i) a necessidade de avaliação da realidade fática e dos obstáculos enfrentados na gestão das unidades hospitalares e das exigências das políticas públicas a cargo dos gestores frente aos princípios garantidores da segurança jurídica previstos na Lei 13.655/2018; i) a inviabilização de conduta diversa.

17. Ora, entendo que tais argumentos, em especial as deficiências sistêmicas para fazer frente às demandas de processos de licitações e contratos alegadas pelos recorrentes, não são suficientes para justificar a realização de despesas públicas com o pagamento de serviços de natureza continuada sem amparo contratual. Isso porque se trata do cometimento de irregularidade grosseira na condução dos assuntos de competência dos gestores envolvidos, não podendo as justificativas apresentadas serem aceitas para afastar suas responsabilidades pelos atos praticados.

18. Sobre esse tema, assim concluiu este Tribunal nos Acórdãos 3.176/2016 e 224/2018, ambos do Plenário e da relatoria do Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, confirmado pelo Acórdão 2.297/2018-Plenário (relatoria Ministro Vital do Rêgo), ao analisar irregularidade semelhante – manutenção de serviços sem base contratual –, para a qual foram apresentadas justificativas de mesma natureza.

19. Por pertinente, transcrevo abaixo excerto do voto condutor do citado Acórdão 224/2018-Plenário, no qual constam os fundamentos para essa conclusão, que se aplicam também ao caso em exame:

“13. Como bem ressaltado pela unidade técnica, no precedente Acórdão 3176/2016 – Plenário, em processo de minha relatoria também versando sobre a FOC realizada noutra unidade, trouxe a este Tribunal questões semelhantes às ora examinadas, em deliberação que também tratou de contratações emergenciais sucessivas de serviços de vigilância e limpeza, onde se verificou a inércia dos gestores em por fim à situação irregular de manutenção dos serviços sem base contratual, falhas no planejamento das atividades da unidade e de supervisão das atividades licitatórias, resultando em sanção aos gestores principais do período, em que pese a principal alegação daqueles também ter-se fundado em deficiências do quadro de pessoal para fazer frente às demandas de processos de licitações e contratos. Outrossim, no Acórdão 737/2017 – Plenário (Rel. o Min. Bruno Dantas), também foram relatados problemas semelhantes, e atribuídas a greves e outros problemas de pessoal as justificativas para as irregularidades cometidas, as quais não foram considerados suficientes para

afastar a responsabilidade dos dirigentes, em face da excessiva e desarrazoada morosidade em realizar licitações em substituição aos contratos emergenciais examinados, situação que resultou, também, na aplicação de sanções aos gestores principais da unidade, por este Tribunal. Portanto, balizo meu juízo em face desses julgados, nos quais o Tribunal não tem tolerado comportamentos omissivos, excessivamente morosos e decorrentes da ausência de ações efetivas de planejamento e enfrentamento das dificuldades na gestão dos contratos, mesmo considerando a escassez de pessoal qualificado nas unidades por eles administradas. Isso porque providências diversas poderiam ser tomadas com vistas a mitigar tais problemas ou de modo a enfrenta-los com soluções pautadas nos princípios da legalidade e eficiência.

14. Relatam os responsáveis dificuldades em realizar tempestivamente todos os atos necessários à realização de licitação que viria a substituir o contrato emergencial celebrado junto à empresa Power Segurança e Vigilância Ltda. O Contrato 5/2011 foi celebrado por 180 dias, com encerramento previsto para 6/11/2011. Porém, houve sucessiva prestação dos serviços após esse encerramento, sem base contratual, os quais, efetivamente prestados, tiveram que ser pagos mediante procedimentos sucessivos de reconhecimento de dívida, mensalmente apurada, situação que perdurou desde 2011 até 2016, ano em que efetivamente se concluiu a contratação de serviços de segurança e vigilância por meio do devido procedimento licitatório. De maneira semelhante aos precedentes que citei, aqui também é possível verificar que a principal alegação dos responsáveis gira em torno das deficiências do quadro de pessoal do órgão para fazer frente às demandas de processos de licitações e contratos oriundas das unidades integrantes da superintendência.

15. Todavia, tal qual afirmei por ocasião do precedente acórdão prolatado por este Tribunal sob minha relatoria, e conforme bem analisado pela Secex/SP, tais argumentos não merecem prosperar, notadamente, em relação à direção máxima da entidade, porquanto mesmo considerando as dificuldades mencionadas, decorrentes das deficiências do quadro de pessoal, era sabido com bastante antecedência que o contrato tinha vigência até determinada data previamente conhecida, faltando, então, o necessário planejamento visando à adoção das providências com vistas à substituição da contratada por meio de novo certame que levasse em consideração as realidades orçamentárias que se apresentavam à disposição da direção, no prazo requerido de acordo com os recursos humanos disponíveis no órgão. Ademais, releva destacar que as gestões que se seguiram contribuíram para a manutenção da situação irregular da prestação dos serviços, estendendo-os por mais de quatro anos, sem nova licitação, em que pese a expiração do contrato em 2011.

16. Em decorrência da inação administrativa e gerencial em superar as dificuldades que desafiavam a adoção de medidas executivas por parte dos administradores públicos, houve execução de serviços sem base contratual, com pagamentos realizados sem cobertura contratual, por um período, que friso novamente, foi de mais de quatro anos, sem que se ultimasse procedimento licitatório visando a substituição de referida empresa. (...).

17. Todo o conjunto de razões de justificativa produzido nos autos é incapaz de afastar os fatos evidentes de que houve extrapolação do prazo limite de 180 dias para a prestação dos serviços emergenciais e a perpetuação da execução dos serviços prestados, sem cobertura contratual. (...)."

20. No caso em exame, tem-se, ademais, como colocado pela unidade técnica, que os responsáveis não demonstraram em sua defesa terem adotado providências no intuito de evitar e/ou minimizar a ocorrência da prática indevida nem apresentaram qualquer fator extraordinário que os tivessem impedido de adotá-las ou que amparasse a continuidade da prestação dos serviços de forma verbal.

21. O fato é que, segundo a unidade técnica, a realização de pagamentos sem amparo contratual decorreu da inércia e/ou morosidade dos gestores na adoção de medidas direcionadas à promoção dos processos regulares de contratação mediante licitação. No caso, houve omissão por parte dos gestores, que deixaram de adotar tempestivamente as providências de sua alçada com vistas à promoção do competente procedimento licitatório e, com isso, permitiram a manutenção da prestação de serviço de contratos extintos, com pagamentos mediante indenização. Ressalte-se a ocorrência de pagamentos

realizados em 2018 para contratos com vigência extinta desde dezembro/2015.

22. Ora, é dever do gestor público atentar para o estabelecido no art. 60, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, a partir de planejamento e gestão contratual devidos, tomando por base os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficácia e economicidade, a fim de evitar a ocorrência de prestação de serviços sem respaldo contratual e dos pagamentos decorrentes.

23. Não se vislumbra como justificativa plausível para afastar a observância ao aludido dispositivo a possibilidade de prejuízo ao erário pela mera descontinuidade dos serviços prestados. O que se observa, no caso, é falha grave de planejamento e deficiência de gestão, que possibilitaram a prestação de serviços sem cobertura contratual, com violação frontal às normas legais em vigor

24. Destarte, cabia aos responsáveis, tanto na condição de ordenador de despesa como na de gestor financeiro, observar as normas aplicáveis à execução das despesas públicas, incluindo a contida no aludido dispositivo legal, adotando as providências de sua alçada com vistas à regular execução dos contratos, especialmente para aqueles com vigências a expirar.

25. Relativamente à aplicação da Lei 13.655/2018 (que alterou o Decreto-lei 4.657/1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB) às situações em exame, destaco que, ao se debruçar sobre a responsabilidade dos agentes públicos diante da aludida lei, em especial o seu art. 28, cujo teor prescreve que *“o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro”*, este Tribunal já se pronunciou sobre o que deve ser considerado erro grosseiro, tendo adotado, por vezes, o seguinte conceito: *“Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, erro grosseiro é o que decorreu de grave inobservância do dever de cuidado, isto é, que foi praticado com culpa grave”*.

26. Confirmam-se os seguintes enunciados da Jurisprudência Seleccionada do TCU:

“Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a autorização de pagamento sem a devida liquidação da despesa” (Acórdão 2.699/2019-1ª Câmara, relator Vital do Rêgo);

“Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificado como erro grosseiro o descumprimento de regra expressa em instrumento de convênio. Tal conduta revela nível de atenção aquém ao de uma pessoa com diligência abaixo do patamar médio, o que configura culpa grave, passível de multa” (Acórdão 2.681/2019-1ª Câmara, Relator Benjamin Zymmler);

“Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, erro grosseiro é o que decorreu de grave inobservância do dever de cuidado, isto é, que foi praticado com culpa grave” (Acórdãos 2.924/2018-Plenário, Relator José Mucio Monteiro; 2.391/2018-Plenário, Relator Benjamin Zymmler);

“O erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018, fica configurado quando a conduta do agente público se distancia daquela que seria esperada do administrador médio, avaliada no caso concreto” (Acórdão 2.860/2018-Plenário, Relator Augusto Sherman);

“A conduta culposa do responsável que foge ao referencial do ‘administrador médio’ utilizado pelo TCU para avaliar a razoabilidade dos atos submetidos a sua apreciação caracteriza o ‘erro grosseiro’ a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018” (Acórdão 1.628/2018-Plenário, Relator Benjamin Zymmler);

“Para fins de responsabilização perante o TCU, considera-se erro grosseiro aquele que pode ser percebido por pessoa com diligência abaixo do normal ou que pode ser evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, decorrente de grave inobservância de dever de cuidado” (Acórdão 3.327/2019-1ª Câmara, Relator Vital do Rêgo).

27. A propósito do tema, esse entendimento foi adotado no Decreto 9.830/2019, que regulamentou os novos artigos da LINDB, cujo art. 12, § 1º, dispôs o seguinte: *“considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia”*.

28. Tem-se, portanto, para o exercício do poder sancionatório desta Corte de Contas, que o erro



grosseiro é o que poderia ser percebido por pessoa com diligência abaixo do normal, ou seja, que seria evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, consideradas as circunstâncias do negócio, e/ou que decorreu de uma grave inobservância de um dever de cuidado, isto é, que foi praticado com culpa grave.

29. No caso em exame, os elementos acostados aos autos permitem concluir que os responsáveis cometeram erro grosseiro na gestão dos contratos e, por isso, agiram com culpa grave, ao permitirem pagamento de serviços sem respaldo contratual, com afronta direta à legislação e à jurisprudência deste Tribunal.

30. Ora, qualquer pessoa apta a assumir um cargo de ordenador de despesa ou de gestor financeiro, ainda que eventualmente pouco afeita às regras administrativas, teria ou deveria ter a iniciativa de ao menos conhecer as principais normas afetas à execução das despesas públicas, em especial a da vedação ao pagamento de despesas sem cobertura contratual.

31. Cabível, portanto, a apenação dos agentes públicos envolvidos com a multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos termos da jurisprudência desta Corte de Contas e do art. 28 do Decreto 4.657/1942, incluído pela Lei 13.655/2018.

32. Ressalto, apenas, que as sanções ora aplicadas estão adequadamente dosadas em função da natureza e gravidade das infrações cometidas, levando-se em conta o número de ocorrências atribuídas a cada responsável e ponderando-se todas as circunstâncias atenuantes apresentadas por eles, conforme disposto no art. 22 da LINDB, **in verbis**:

“Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato”.

33. Nessa mesma linha foi o citado Acórdão 224/2018-TCU-Plenário, mediante o qual os gestores foram apenados com a multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 em R\$ 6.000,00, cujo valor fixado pelo relator levou em consideração *“a inexistência de prejuízos financeiros decorrentes da execução de contrato de natureza essencial para a manutenção das atividades de atendimento ao público e proteção patrimonial, e os atenuantes mencionados na instrução, notadamente, fatores aduzidos nas alegações de defesa acerca das dificuldades sistêmicas na gestão de pessoal da unidade”.*

34. Em vista do exposto, anuindo à proposta da unidade técnica, pugno-me pela rejeição das razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis e pela aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, propondo, igualmente, a fixação de sanções em patamares mais próximos ao limite mínimo de que trata o inciso II do art. 268 do Regimento Interno/TCU, em face do que dispõe o § 3º do aludido dispositivo legal e o art. 22 da LINDB.

35. Quanto às demais medidas sugeridas pela unidade técnica, acolho-as igualmente, por visarem o aprimoramento dos procedimentos adotados no âmbito das licitações unificadas conduzidas pelo DGH.

36. Ressalto, por fim, que as informações complementares apresentadas extemporaneamente por esse departamento (peças 119 a 121) consistem em novas planilhas consolidadas de licitações e contratos de aquisição de bens das unidades fiscalizadas, as quais em nada alteram o encaminhamento ora proposto.

Com essas considerações, VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à



deliberação do Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 13053/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.177/2018-7.

1.1. Apensos: 000.522/2019-8; 015.479/2018-8

2. Grupo: I; Classe de Assunto: III – Acompanhamento.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Alexandre de Castro do Amaral (003.351.797-54); Ana Paula Fernandes da Silva (004.021.597-05); Everton Muzy (095.317.567-75); Fabio Dal Bello Junior (051.981.537-88); Gilson Max Freitas de Araujo (719.146.767-34); Harley Roberto Warnoux de Souza (076.460.047-82); Jose de Hollanda Bezerra de Melo Neto (781.137.097-20); Luana Camargo da Silva (108.942.787-54); Maria Lucia Feitosa Goulart da Silveira (716.690.007-53); Paulo Eduardo de Oliveira Júnior (032.140.846-23); Willian Cotrim de Oliveira (055.316.877-02).

4. Entidades: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro - Departamento de Gestão Hospitalar no Estado (DGH), Hospital Federal do Andaraí (HFA), Hospital Federal de Bonsucesso (HFB), Hospital Federal Cardoso Fontes (HFCF), Hospital Federal de Ipanema (HFI), Hospital Federal da Lagoa (HFL), e Hospital Federal dos Servidores do Estado (HFSE), Instituto Nacional do Câncer José Alencar Gomes da Silva (Inca), Instituto Nacional de Cardiologia (INC) e Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia (Into).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).

8. Representação legal:

8.1. Tayane Panisset Perrotta (206.073/OAB-RJ), representando Willian Cotrim de Oliveira e Gilson Max Freitas de Araujo.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento constituídos com o objetivo de verificar a regularidade dos atos praticados, eventuais riscos de dano ao erário e resultados obtidos concernentes ao desenvolvimento dos procedimentos adotados no âmbito do Departamento de Gestão Hospitalar (DGH) e dos hospitais e institutos federais vinculados ao Ministério da Saúde localizados no Estado do Rio de Janeiro em atendimento ao estabelecido na Portaria Conjunta DGH/Institutos Federais/MS/RJ 5, de 21/3/2017, que subordina as unidades de saúde citadas à realização de procedimentos de licitação unificada sob a coordenação do DGH,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel a Sra. Luana Camargo da Silva;

9.2. rejeitar as razões de justificativas apresentadas pelos demais responsáveis arrolados nos autos;

9.3. aplicar aos responsáveis a seguir indicados a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos valores individuais indicados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea “a” da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea “a” do RI/TCU) o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, a contar da data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, caso não sejam pagas no prazo estabelecido, na forma da legislação em vigor;

RESPONSÁVEL	VALOR (R\$)
Maria Lúcia Feitosa Goulart da Silveira	7.000,00
Harley Roberto Warnoux de Souza	7.000,00
Gilson Max Freitas de Araújo	3.500,00
Luana Camargo da Silva	3.500,00
Willian Cotrim de Oliveira	3.500,00
Ana Paula Fernandes da Silva	5.500,00
José de Hollanda Bezerra de Melo Neto	5.500,00
Paulo Eduardo de Oliveira Júnior	4.500,00
Alexandre de Castro do Amaral	4.500,00
Everton Muzy	4.500,00
Fabio Dal Bello Junior	4.500,00

9.4. autorizar, desde logo, com amparo no art. 28, inciso II da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, desde já, nos termos do art. 26 da Lei 8.443, de 1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.6. recomendar ao Departamento de Gestão Hospitalar (DGH/RJ), com fulcro no inciso I do art. 43 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e em consonância com os princípios da transparência e do estímulo ao controle social, que avalie a conveniência e a oportunidade de:

9.6.1. publicar periodicamente, em seu portal na internet, resumo do acompanhamento dos contratos de prestações de serviços em curso no âmbito dos hospitais federais, contendo, de forma suficiente e objetiva, com atalhos eletrônicos, quando possível, para o Portal de Compras Governamentais, as seguintes informações, dentre outras: empresa contratada, objeto, indicação do certame ou modalidade de contratação, indicação do contrato e publicação, vigência do contrato, valor mensal e global e licitação unificada em curso para o mesmo objeto;

9.6.2. obter, previamente, as informações/demandas junto aos hospitais federais, concomitante às licitações unificadas em curso, a partir do estabelecido nos itens 1-3 e subitens da Portaria Conjunta DGH/Institutos Federais/MS/RJ 5, de 21/3/2017, com vistas a realizar planejamento antecipado de licitações unificadas pontuais, a fim de possibilitar a adesão às Atas de Registro de Preços pelas demais unidades, evitando a renovação anual dos contratos em curso derivados de licitações próprias;

9.7. reenviar cópia do Acórdão 2.128/2018-TCU-Plenário ao Departamento de Gestão Hospitalar (DGH), à Secretaria-Geral do Ministério da Defesa, à Secretaria-Executiva do Ministério da Educação e à Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde, tendo em conta as alterações ocorridas em virtude da reestruturação ministerial verificada no âmbito do Poder Executivo Federal;

9.8. reiterar à Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde a recomendação expressa no item 9.6 do Acórdão 2.128/2018-TCU-Plenário, para que, em vista da competência estabelecida no Decreto 8.901/2016, adote a sistemática de padronização de grades de insumos hospitalares e de serviços capitaneada pelo Departamento de Gestão Hospitalar como boa prática de governança e amplie sua abrangência, de forma a incorporá-la às demais unidades hospitalares e aos institutos vinculados ao Ministério da Saúde, valendo-se, para economia de esforços e ganhos gerenciais conjuntos, de informações, estudos e procedimentos já desenvolvidos no âmbito daquele departamento;

9.9. dar ciência desta decisão aos responsáveis e à Secretaria de Atenção à Saúde - SAS, ao DGH, HFA, HFB, HFCF e HFSE;

9.10. arquivar os presentes autos.



10. Ata nº 44/2019 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/12/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13053-44/19-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
 - 13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 029.884/2019-5

Natureza: Aposentadoria.

Órgão/Entidade: Supremo Tribunal Federal.

Interessado: Marlane Carvalho de Araújo Dantas (316.692.471-04).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. REGULARIDADE NA INCORPORAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO DE OPÇÃO DE FUNÇÃO IRREGULAR. ILEGALIDADE DO ATO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada pelo auditor da Secretaria de Fiscalização de Pessoal (peça 4) a seguir transcrita, a qual recebeu anuência do dirigente da unidade técnica (peça 5) e do Ministério Público junto a este Tribunal (peça 6):

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de MARLANE CARVALHO DE ARAÚJO DANTAS (CPF: 316.692.471-04) no cargo de Analista Judiciário do Supremo Tribunal Federal, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do SISAC, na forma da Instrução Normativa TCU 55/2007.

EXAME TÉCNICO

3. A aposentadoria se deu na modalidade voluntária, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005.

4. De acordo com as informações do ato concessório, verifica-se que a interessada implementou os requisitos para se aposentar, visto que possuía idade, tempo de contribuição, de serviço público, de carreira e de cargo requeridos pelo fundamento concessório.

5. Detectou-se a concessão da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 (c/c art. 18, da Lei 11.416/2006), e a vantagem de quintos/décimos, transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, pelo artigo 62-A da Lei 8.112/1990 que passaremos a discorrer abaixo.

Incorporação de opção de função.



6. A possibilidade de carrear para a aposentadoria as vantagens da comissão ou função gratificada adveio com a Lei 1.711/1952, que assim estabelecia em seu art. 180:

“Art. 180. O funcionário que contar mais de 35 anos de serviço público será aposentado:

a) com as vantagens da comissão ou função gratificada em cujo exercício se achar, desde que o exercício abranja, sem interrupção, os cinco anos anteriores;

b) com idênticas vantagens, desde que o exercício do cargo em comissão ou da função gratificada tenha compreendido um período de dez anos, consecutivos ou não, mesmo que, ao aposentar-se, o funcionário já esteja fora daquele exercício”.

7. Tal previsão também estava no art. 193 da Lei 8.112/1990:

“Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1º Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção”.

8. Esse regramento vigorou até o dia 18 de janeiro de 1995, quando foi editado a Medida Provisória 831 que, depois de diversas reedições, foi convertida na Lei 9.527/1997.

9. A Lei 9.624/1998 também tratou de disciplinar a data limite para a concessão da vantagem do art. 193 da Lei 8.112/1990:

“Art. 7º É assegurado o direito à vantagem de que trata a [art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990](#), aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no caput exclui a incorporação a que se referia o art. 62 e as vantagens previstas no [art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990”.](#)

10. Já a possibilidade de carrear para a aposentadoria a vantagem de “opção” adveio com a edição da Lei 8.911/1994, que assim estabelecia:

“Art. 2º É facultado ao servidor investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento, previstos nesta Lei, optar pela remuneração correspondente ao vencimento de seu cargo efetivo, acrescido de cinquenta e cinco por cento do vencimento fixado para o cargo em comissão, ou das funções de direção, chefia e assessoramento e da gratificação de atividade pelo desempenho de função, e mais a representação mensal.

Parágrafo único. O servidor investido em função gratificada (FG) ou de representação (GR), ou assemelhadas, constantes do Anexo desta Lei, perceberá o valor do vencimento do cargo efetivo, acrescido da remuneração da função para a qual foi designado.

.....

Art. 11. A vantagem de que trata esta Lei integra os proventos de aposentadoria e pensões.

11. Assim, ao analisar o tema, no âmbito do Acórdão 2.076/2005 – Plenário (Ministro-Revisor Valmir Campelo), este Tribunal fixou entendimento de que seria assegurado na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade.



12. Tal Acórdão foi proferido em sede de Embargos de Declaração opostos ao Acórdão 589/2009 – Plenário (Ministro-Relator Augusto Sherman) que, por sua vez, foi oriundo de Recurso de Reexame contra a Decisão 844/2001 – Plenário (Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues).

13. Ao proferir tal entendimento no Acórdão 2.076/2005, este Tribunal baseou-se no conteúdo das Leis 8.112/1990, 8.911/1994 e 9.624/1998.

14. Todavia, após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998, que inseriu o parágrafo segundo no art. 40 da Constituição Federal, tal entendimento deixou de produzir efeitos:

“Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98\)](#)

.....
§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão”. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

15. Isso porque, a partir desse comando constitucional, foi estabelecido um limitador a ser observado por ocasião da concessão de aposentadorias e pensões por morte, qual seja, a remuneração do servidor no cargo efetivo. Assim, nenhum servidor poderá, por ocasião de sua aposentadoria, ter proventos superiores que a remuneração do seu cargo efetivo na atividade.

16. Portanto, o alcance do entendimento exposto no Acórdão 2.076/2005 – TCU – Plenário se limita até o dia 16/12/1998, haja vista que, a incorporação da vantagem de opção aos proventos de aposentadoria ou pensões acarreta descumprimento do art. 40, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

17. Sobre o tema (art. 40, § 2º, da Constituição Federal), segue abaixo decisão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do Agravo Regimental 721.354/MG, cuja relatora foi a Ministra Ellen Gracie:

“Revisão de pensão por morte. Cumulação: previdenciária e acidentária. (...) O quantum da pensão por morte, nos termos do art. 40, § 2º, § 7º e § 8º, não pode extrapolar a totalidade dos vencimentos da remuneração do servidor à época do seu falecimento”.

[\[AI 721.354 AgR\]](#), rel. min. Ellen Gracie, j. 14-12-2010, 2ª T, DJE de 9-2-2011.]

18. Percebe-se que o comando do art. 40, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, foi editado exatamente para dar efetividade ao sistema contributivo e solidário da Previdência Social, haja vista que o servidor jamais poderia efetivar contribuição social de valor que não seria incorporado aos proventos de inatividade.

19. A incorporação aos proventos de aposentadoria ou pensão de qualquer vantagem (no caso concreto a vantagem de opção), sem a respectiva contribuição previdenciária na ativa, contraria os princípios da solidariedade, da contributividade e do equilíbrio financeiro e atuarial, todos insculpidos no caput do art. 40 da Constituição Federal.

20. Em virtude da instituição do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, uma nova fase da Previdência Social foi inaugurada, trazendo a necessidade de uma legislação que considere a necessidade de sustentabilidade financeira do sistema e que permita a concessão de benefícios com uma estreita relação com os valores contribuídos.

21. O princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, assim, se constitui como um princípio que busca o equilíbrio das contas da previdência social, sob o aspecto financeiro e atuarial, global e individual. É um princípio que busca garantir a manutenção do sistema previdenciário, fazendo com que os benefícios devidos por lei sejam satisfeitos no presente e no futuro. Utilizando, para isso, técnicas financeiras e atuariais que considerem fatores como a variação demográfica da população, volume de contribuições e de benefícios em manutenção, períodos de contribuição de manutenção de benefícios, além de diversos outros fatores que devam ser considerados para que haja esse equilíbrio.



22. O princípio foi inserido no texto da Lei Maior como mandamento a ser perseguido pelo legislador ordinário ou interprete da norma e acompanhado de perto pelo organizador da Previdência Social. Não se trata de abstração especulativa ou construção doutrinária; é comando dispositivo invocável quando das medidas que atentem contra sua determinação. Se ignorado pelo administrador ou legislador ordinário, vale dizer, pelo aplicador da regra previdenciária, a providência tomada reveste-se da classificação jurídica de inconstitucionalidade, sobrevivendo os consectários inerentes.

23. A respeito do tema, segue abaixo entendimentos do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o tema:

“O princípio da solidariedade se presta a universalizar o âmbito de potenciais contribuintes, mitigando a referibilidade que é própria das contribuições. Não se presta o referido postulado a legitimar distorções na base de cálculo das contribuições, as quais, no intuito desmedido de arrecadar, acarretam o desvirtuamento da natureza retributiva que deve marcar os regimes de previdência”.

[ARE 669.573 AgR, rel. min. Roberto Barroso, j. 4-8-2015, 1ª T, DJE de 26-8-2015.]

“O sistema público de previdência social é fundamentado no princípio da solidariedade (art. 3º, I, da CB/1988), contribuindo os ativos para financiar os benefícios pagos aos inativos. Se todos, inclusive inativos e pensionistas, estão sujeitos ao pagamento das contribuições, bem como aos aumentos de suas alíquotas, seria flagrante a afronta ao princípio da isonomia se o legislador distinguisse, entre os beneficiários, alguns mais e outros menos privilegiados, eis que todos contribuem, conforme as mesmas regras, para financiar o sistema. Se as alterações na legislação sobre custeio atingem a todos, indiscriminadamente, já que as contribuições previdenciárias têm natureza tributária, não há que se estabelecer discriminação entre os beneficiários, sob pena de violação do princípio constitucional da isonomia”.

[RE 450.855 AgR, rel. min. Eros Grau, j. 23-8-2005, 1ª T, DJ de 9-12-2005.]

“Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. A jurisprudência do STF firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária”.

[AI 710.361 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 7-4-2009, 1ª T, DJE de 8-5-2009.]

= AI 712.880 AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 26-5-2009, 1ª T, DJE de 11-9-2009

24. Percebe-se que é entendimento pacífico do STF de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.

25. Com base nessa jurisprudência do STF, esta Unidade Técnica entende que a recíproca também é verdadeira, ou seja, somente as parcelas que sofrem a incidência da contribuição previdenciária na atividade podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria e pensões.

26. Esta Corte de Contas já se pronunciou sobre essa matéria. O item 9.2.1. do Acórdão 1.286/2008-TCU-Plenário, relator: Ministro Marcos Bemquerer, esclarece que:

“9.2.1. no regime contributivo previdenciário constitucional é vedado ao servidor público carrear para os proventos da aposentadoria ou para a pensão por ele instituída parcela da remuneração sobre a qual não incidiu desconto previdenciário”;

27. Além disso, entende-se que está claro no voto do Ministro Benjamin Zymler, proferido no Acórdão 2.000/2017-TCU-Plenário, de que é necessária a contribuição previdenciária, na ativa, de qualquer parcela que seja incorporável aos proventos de aposentadorias e pensões.

28. Assim, entende-se que não se alinha ao atual comando constitucional a incorporação aos proventos de aposentadorias e pensões de determinada parcela que não haja incidência de contribuição previdenciária na ativa, como é o caso da vantagem de “opção” aqui tratada que sequer é paga aos servidores em atividade.



29. Corroborando com o comando constitucional, no âmbito do Acórdão 1.599/2019 – TCU – Plenário (Ministro-Relator Benjamin Zymler), este Tribunal fixou entendimento de que era “vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (“opção”), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria”.

30. Diante disso, por se tratar de vantagem que proporciona um acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação à última remuneração contributiva da atividade, é indevida a incorporação da vantagem que trata o art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da função comissionada (“opção”) aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, em face do disposto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

Incorporação de quintos/décimos de função

31. Sobre a vantagem de quintos, a jurisprudência deste Tribunal consubstanciada na Decisão 925/1999-Plenário (Ministro-Relator Walton Alencar) e Acórdãos 731/2003-Plenário e 732/2003-Plenário (ambos de Relatoria do Ministro Guilherme Palmeira), que se alinha à decisão do Supremo Tribunal Federal - STF no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115/CE (Relator Ministro Gilmar Mendes), admite a incorporação ou atualização da vantagem de quintos, transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI pelo art. 62-A da Lei 8.112/1990, somente até o dia 8/4/1998, conforme previsto no art. 3º da Lei 9.624/1998.

32. Ademais, nos termos do Acórdão 5.455/2018 - 2ª Câmara (Ministro-Relator José Mucio Monteiro), eventual tempo residual existente em 10/11/1997, não empregado para a concessão de quintos, pode ser utilizado para incorporação de apenas um décimo, nos termos do art. 5º da Lei 9.624/1998, com termo final, a qualquer tempo, na data em que o servidor completar o interstício de doze meses, de acordo com a sistemática definida na redação original do art. 3º da Lei 8.911/1994, com posterior transformação em VPNI.

33. Passa-se, a partir desse momento, à análise do ato em destaque:

33.1 Não há irregularidades no que se refere à vantagem de “quintos”, haja vista está amparada pela jurisprudência deste Tribunal supramencionada.

33.2 Sobre a vantagem de “opção”, entende-se que sua concessão foi indevida, visto que proporcionou um acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação a última remuneração contributiva da atividade, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

34. Nada obstante, deve-se dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.

35. Por fim, vale destacar que o aludido ato deu entrada neste Tribunal há menos de cinco anos, não sendo aplicável, portanto, o procedimento de contraditório e ampla defesa determinado pelo Acórdão 587/2011-TCU-Plenário.

CONCLUSÃO

36. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato de aposentadoria deve ser apreciado pela ilegalidade, em razão de conter o pagamento da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 (c/c art. 18 da Lei 11.416/2006), o que proporcionou um acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação a última remuneração contributiva da atividade, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

37. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:



- a) considerar ilegal e negar o registro do ato constante do presente processo.
- b) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
- c) determinar à Unidade Jurisdicionada que:
 - c.1) abstenha de realizar pagamentos para o ato ora apreciado pela ilegalidade, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;
 - c.2) emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal no prazo de trinta dias, após corrigida a falha que ensejou na ilegalidade do ato;
 - c.3) comunique a interessada do teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;
 - c.4) no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente do julgamento deste Tribunal.

É o relatório.

VOTO

Trata-se do exame de ato de concessão de aposentadoria de Marlane Carvalho De Araújo Dantas, ex-servidora vinculada ao Supremo Tribunal Federal.

2. Em análise, a Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip, com a anuência do Ministério Público junto a este Tribunal, propôs a apreciação pela ilegalidade do ato, em razão do pagamento da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994. Desde já, manifesto concordância com o posicionamento exarado pela unidade técnica, pelos motivos que exponho a seguir.

3. De fato, não verifico irregularidades na incorporação de quintos/décimos de função, haja vista estar em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, uma vez que incorporados antes da data de publicação da Lei 9.624/1998 (v.g. Acórdãos 1116/2017-Segunda Câmara, de minha relatoria, 1639/2019-Primeira Câmara, rel. Min. Vital do Rêgo).

4. Todavia, a inclusão do pagamento da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 (c/c art. 18, da Lei 11.416/2006) é irregular, uma vez que proporcionou acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação à última remuneração contributiva da atividade, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, **caput** e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998. Conforme bem esclarecido pela unidade técnica, nenhum servidor poderá, por ocasião de sua aposentação, ter proventos superiores à remuneração do seu cargo efetivo na atividade.

5. À vista disso, deve o ato de aposentadoria ser considerado ilegal, com a consequente recusa de registro.

Ante o exposto, Voto no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 13054/2019 – TCU – 2ª Câmara

- 1. Processo nº TC 029.884/2019-5.
- 2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
- 3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessada: Marlane Carvalho de Araújo Dantas (316.692.471-04).
- 4. Órgão/Entidade: Supremo Tribunal Federal.



5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia o ato de aposentadoria de Marlane Carvalho De Araújo Dantas, ex-servidora do Supremo Tribunal Federal,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/1992, e art. 260 do Regimento Interno, em:

- 9.1. considerar ilegal e negar o registro do ato constante do presente processo;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
- 9.3. determinar ao Supremo Tribunal Federal que:
 - 9.3.1. se abstenha de realizar pagamentos para o ato ora apreciado pela ilegalidade, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;
 - 9.3.2. emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal no prazo de trinta dias, após corrigida a falha que ensejou na ilegalidade do ato;
 - 9.3.3. comunique à interessada do teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;
 - 9.3.4. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente do julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 44/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/12/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13054-44/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 030.100/2019-4

Natureza: Aposentadoria.

Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça.

Interessado: Maria Isabel Ribeiro (333.918.071-72)

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. REGULARIDADE NA INCORPORAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO DE OPÇÃO DE FUNÇÃO IRREGULAR. ILEGALIDADE DO ATO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO



Adoto como relatório a instrução elaborada pelo auditor da Secretaria de Fiscalização de Pessoal (peça 4) a seguir transcrita, a qual recebeu anuência do dirigente da unidade técnica (peça 5) e do Ministério Público junto a este Tribunal (peça 6):

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de MARIA ISABEL RIBEIRO (CPF: 333.918.071-72) no cargo de Técnico Judiciário do Superior Tribunal de Justiça, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema SISAC, na forma da Instrução Normativa TCU 55/2007.

EXAME TÉCNICO

3. A aposentadoria se deu na modalidade voluntária, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005.

4. De acordo com as informações do ato concessório, verifica-se que a interessada implementou os requisitos para se aposentar, visto que possuía idade, tempo de contribuição, de serviço público, de carreira e de cargo requeridos pelo fundamento concessório.

5. Detectou-se a concessão da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 (c/c art. 18 da Lei 11.416/2006), e a vantagem de quintos/décimos, transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, pelo artigo 62-A da Lei 8.112/1990 que passaremos a discorrer abaixo.

Incorporação de opção de função.

6. A possibilidade de carrear para a aposentadoria as vantagens da comissão ou função gratificada adveio com a Lei 1.711/1952, que assim estabelecia em seu art. 180:

“Art. 180. O funcionário que contar mais de 35 anos de serviço público será aposentado:

a) com as vantagens da comissão ou função gratificada em cujo exercício se achar, desde que o exercício abranja, sem interrupção, os cinco anos anteriores;

b) com idênticas vantagens, desde que o exercício do cargo em comissão ou da função gratificada tenha compreendido um período de dez anos, consecutivos ou não, mesmo que, ao aposentar-se, o funcionário já esteja fora daquele exercício”.

7. Tal previsão também estava no art. 193 da Lei 8.112/1990:

“Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1º Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção”.

8. Esse regramento vigorou até o dia 18 de janeiro de 1995, quando foi editado a Medida Provisória 831 que, depois de diversas reedições, foi convertida na Lei 9.527/1997.

9. A Lei 9.624/1998 também tratou de disciplinar a data limite para a concessão da vantagem do art. 193 da Lei 8.112/1990:



“Art. 7º É assegurado o direito à vantagem de que trata a [art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990](#), aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no caput exclui a incorporação a que se referia o art. 62 e as vantagens previstas no [art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990](#)”.

10. Já a possibilidade de carrear para a aposentadoria a vantagem de “opção” adveio com a edição da Lei 8.911/1994, que assim estabelecia:

“Art. 2º É facultado ao servidor investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento, previstos nesta Lei, optar pela remuneração correspondente ao vencimento de seu cargo efetivo, acrescido de cinquenta e cinco por cento do vencimento fixado para o cargo em comissão, ou das funções de direção, chefia e assessoramento e da gratificação de atividade pelo desempenho de função, e mais a representação mensal.

Parágrafo único. O servidor investido em função gratificada (FG) ou de representação (GR), ou assemelhadas, constantes do Anexo desta Lei, perceberá o valor do vencimento do cargo efetivo, acrescido da remuneração da função para a qual foi designado.

.....

Art. 11. A vantagem de que trata esta Lei integra os proventos de aposentadoria e pensões.

11. Assim, ao analisar o tema, no âmbito do Acórdão 2.076/2005 – Plenário (Ministro Revisor Valmir Campelo), este Tribunal fixou entendimento de que seria assegurado na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade.

12. Tal Acórdão foi proferido em sede de Embargos de Declaração opostos ao Acórdão 589/2009 – Plenário (Ministro-Relator Augusto Sherman) que, por sua vez, foi oriundo de Recurso de Reexame contra a Decisão 844/2001 – Plenário (Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues).

13. Ao proferir tal entendimento no Acórdão 2.076/2005, este Tribunal baseou-se no conteúdo das Leis 8.112/1990, 8.911/1994 e 9.624/1998.

14. Todavia, após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998, que inseriu o parágrafo segundo no art. 40 da Constituição Federal, tal entendimento deixou de produzir efeitos:

“Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98\)](#)

.....

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão”. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

15. Isso porque, a partir desse comando constitucional, foi estabelecido um limitador a ser observado por ocasião da concessão de aposentadorias e pensões por morte, qual seja, a remuneração do servidor no cargo efetivo. Assim, nenhum servidor poderá, por ocasião de sua aposentadoria, ter proventos superiores que a remuneração do seu cargo efetivo na atividade.

16. Portanto, o alcance do entendimento exposto no Acórdão 2.076/2005 – TCU – Plenário se limita até o dia 16/12/1998, haja vista que, a incorporação da vantagem de opção aos proventos de aposentadoria ou pensões acarreta descumprimento do art. 40, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

17. Sobre o tema (art. 40, § 2º, da Constituição Federal), segue abaixo decisão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do Agravo Regimental 721.354/MG, cuja relatora foi a Ministra Ellen Gracie:



“Revisão de pensão por morte. Cumulação: previdenciária e acidentária. (...) O quantum da pensão por morte, nos termos do art. 40, § 2º, § 7º e § 8º, não pode extrapolar a totalidade dos vencimentos da remuneração do servidor à época do seu falecimento”.

[[AI 721.354 AgR](#), rel. min. **Ellen Gracie**, j. 14-12-2010, 2ª T, DJE de 9-2-2011.]

18. Percebe-se que o comando do art. 40, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, foi editado exatamente para dar efetividade ao sistema contributivo e solidário da Previdência Social, haja vista que o servidor jamais poderia efetivar contribuição social de valor que não seria incorporado aos proventos de inatividade.

19. A incorporação aos proventos de aposentadoria ou pensão de qualquer vantagem (no caso concreto a vantagem de opção), sem a respectiva contribuição previdenciária na ativa, contraria os princípios da solidariedade, da contributividade e do equilíbrio financeiro e atuarial, todos insculpidos no caput do art. 40 da Constituição Federal.

20. Em virtude da instituição do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, uma nova fase da Previdência Social foi inaugurada, trazendo a necessidade de uma legislação que considere a necessidade de sustentabilidade financeira do sistema e que permita a concessão de benefícios com uma estreita relação com os valores contribuídos.

21. O princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, assim, se constitui como um princípio que busca o equilíbrio das contas da previdência social, sob o aspecto financeiro e atuarial, global e individual. É um princípio que busca garantir a manutenção do sistema previdenciário, fazendo com que os benefícios devidos por lei sejam satisfeitos no presente e no futuro. Utilizando, para isso, técnicas financeiras e atuariais que considerem fatores como a variação demográfica da população, volume de contribuições e de benefícios em manutenção, períodos de contribuição de manutenção de benefícios, além de diversos outros fatores que devam ser considerados para que haja esse equilíbrio.

22. O princípio foi inserido no texto da Lei Maior como mandamento a ser perseguido pelo legislador ordinário ou interprete da norma e acompanhado de perto pelo organizador da Previdência Social. Não se trata de abstração especulativa ou construção doutrinária; é comando dispositivo invocável quando das medidas que atentem contra sua determinação. Se ignorado pelo administrador ou legislador ordinário, vale dizer, pelo aplicador da regra previdenciária, a providência tomada reveste-se da classificação jurídica de inconstitucionalidade, sobrevindo os consectários inerentes.

23. A respeito do tema, segue abaixo entendimentos do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o tema:

“O princípio da solidariedade se presta a universalizar o âmbito de potenciais contribuintes, mitigando a referibilidade que é própria das contribuições. Não se presta o referido postulado a legitimar distorções na base de cálculo das contribuições, as quais, no intuito desmedido de arrecadar, acarretam o desvirtuamento da natureza retributiva que deve marcar os regimes de previdência”.

[[ARE 669.573 AgR](#), rel. min. **Roberto Barroso**, j. 4-8-2015, 1ª T, DJE de 26-8-2015.]

“O sistema público de previdência social é fundamentado no princípio da solidariedade (art. 3º, I, da CB/1988), contribuindo os ativos para financiar os benefícios pagos aos inativos. Se todos, inclusive inativos e pensionistas, estão sujeitos ao pagamento das contribuições, bem como aos aumentos de suas alíquotas, seria flagrante a afronta ao princípio da isonomia se o legislador distinguisse, entre os beneficiários, alguns mais e outros menos privilegiados, eis que todos contribuem, conforme as mesmas regras, para financiar o sistema. Se as alterações na legislação sobre custeio atingem a todos, indiscriminadamente, já que as contribuições previdenciárias têm natureza tributária, não há que se estabelecer discriminação entre os beneficiários, sob pena de violação do princípio constitucional da isonomia”.

[[RE 450.855 AgR](#), rel. min. **Eros Grau**, j. 23-8-2005, 1ª T, DJ de 9-12-2005.]

“Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. A jurisprudência do STF firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à



remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária”.

[**AI 710.361 AgR**, rel. min. **Cármem Lúcia**, j. 7-4-2009, 1ª T, DJE de 8-5-2009.]

= **AI 712.880 AgR**, rel. min. **Ricardo Lewandowski**, j. 26-5-2009, 1ª T, DJE de 11-9-2009

24. Percebe-se que é entendimento pacífico do STF de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.

25. Com base nessa jurisprudência do STF, esta Unidade Técnica entende que a recíproca também é verdadeira, ou seja, **somente as parcelas que sofrem a incidência da contribuição previdenciária na atividade podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria e pensões.**

26. Esta Corte de Contas já se pronunciou sobre essa matéria. O item 9.2.1. do Acórdão 1.286/2008-TCU-Plenário, relator: Ministro Marcos Bemquerer, esclarece que:

“9.2.1. no regime contributivo previdenciário constitucional é vedado ao servidor público carrear para os proventos da aposentadoria ou para a pensão por ele instituída parcela da remuneração sobre a qual não incidiu desconto previdenciário”;

27. Além disso, entende-se que está claro no voto do Ministro Benjamin Zymler, proferido no Acórdão 2.000/2017-TCU-Plenário, de que é necessária a contribuição previdenciária, na ativa, de qualquer parcela que seja incorporável aos proventos de aposentadorias e pensões.

28. Assim, entende-se que não se alinha ao atual comando constitucional a incorporação aos proventos de aposentadorias e pensões de determinada parcela que não haja incidência de contribuição previdenciária na ativa, como é o caso da vantagem de “opção” aqui tratada que sequer é paga aos servidores em atividade.

29. Corroborando com o comando constitucional, no âmbito do Acórdão 1.599/2019 – TCU – Plenário (Ministro-Relator Benjamin Zymler), este Tribunal fixou entendimento de que era “vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (“opção”), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria”.

30. Diante disso, por se tratar de vantagem que proporciona um acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação à última remuneração contributiva da atividade, é indevida a incorporação da vantagem que trata o art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da função comissionada (“opção”) aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, em face do disposto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

Incorporação de quintos/décimos de função.

31. Sobre a vantagem de quintos, a jurisprudência deste Tribunal consubstanciada na Decisão 925/1999-Plenário (Ministro-Relator Walton Alencar) e Acórdãos 731/2003-Plenário e 732/2003-Plenário (ambos de Relatoria do Ministro Guilherme Palmeira), que se alinha à decisão do Supremo Tribunal Federal - STF no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115/CE (Relator Ministro Gilmar Mendes), admite a incorporação ou atualização da vantagem de quintos, transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI pelo art. 62-A da Lei 8.112/1990, somente até o dia 8/4/1998, conforme previsto no art. 3º da Lei 9.624/1998.

32. Ademais, nos termos do Acórdão 5.455/2018 - 2ª Câmara (Ministro-Relator José Mucio Monteiro), eventual tempo residual existente em 10/11/1997, não empregado para a concessão de quintos, pode ser utilizado para incorporação de apenas um décimo, nos termos do art. 5º da Lei 9.624/1998, com termo final, a qualquer tempo, na data em que o servidor completar o interstício de doze meses, de acordo com a sistemática definida na redação original do art. 3º da Lei 8.911/1994, com posterior transformação em VPNI.



33. Passa-se, a partir desse momento, à análise do ato em destaque:

33.1 Não há irregularidades no que se refere à vantagem de “quintos”, haja vista que está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal.

33.2 Sobre a vantagem de “opção”, entende-se que sua concessão foi indevida, visto que proporcionou um acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação a última remuneração contributiva da atividade, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

34. Nada obstante, deve-se dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.

35. Por fim, vale destacar que o aludido ato deu entrada neste Tribunal há menos de cinco anos, não sendo aplicável, portanto, o procedimento de contraditório e ampla defesa determinado pelo Acórdão 587/2011-TCU-Plenário.

CONCLUSÃO

36. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato de aposentadoria deve ser apreciado pela ilegalidade, em razão de conter o pagamento da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 (c/c art. 18 da Lei 11.416/2006), o que proporcionou um acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação a última remuneração contributiva da atividade, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

37. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

- a) considerar **ilegal** e negar o registro do ato constante do presente processo.
- b) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
- c) determinar à **Unidade Jurisdicionada** que:
 - c.1) abstenha de realizar pagamentos para o ato ora apreciado pela ilegalidade, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;
 - c.2) emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal no prazo de trinta dias, após corrigida a falha que ensejou na ilegalidade do ato;
 - c.3) comunique a interessada do teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;
 - c.4) no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente do julgamento deste Tribunal.

É o relatório.

VOTO

Trata-se do exame de ato de concessão de aposentadoria de Maria Isabel Ribeiro, ex-servidora vinculada ao Superior Tribunal de Justiça.

2. Em análise, a Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip, com a anuência do Ministério Público junto a este Tribunal, propôs a apreciação pela ilegalidade do ato, em razão do pagamento da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994. Desde já, manifesto concordância com o posicionamento exarado pela unidade técnica, pelos motivos que exponho a seguir.

3. De fato, não verifico irregularidades na incorporação de quintos/décimos de função, haja vista estar em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, uma vez que incorporados antes da data de



publicação da Lei 9.624/1998 (v.g. Acórdãos 1116/2017-Segunda Câmara, de minha relatoria, 1639/2019-Primeira Câmara, rel. Min. Vital do Rêgo).

4. Todavia, a inclusão do pagamento da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 (c/c art. 18, da Lei 11.416/2006) é irregular, uma vez que proporcionou acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação à última remuneração contributiva da atividade, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, **caput** e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998. Conforme bem esclarecido pela unidade técnica, nenhum servidor poderá, por ocasião de sua aposentação, ter proventos superiores à remuneração do seu cargo efetivo na atividade

5. À vista disso, deve o ato de aposentadoria ser considerado ilegal, com a consequente recusa de registro.

Ante o exposto, voto no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 13055/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 030.100/2019-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessada: Maria Isabel Ribeiro (333.918.071-72).
4. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia o ato de aposentadoria de Maria Isabel Ribeiro, ex-servidora do Superior Tribunal de Justiça,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/1992, e art. 260 do Regimento Interno, em:

- 9.1. considerar ilegal e negar o registro do ato constante do presente processo;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
- 9.3. determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:
 - 9.3.1. se abstenha de realizar pagamentos para o ato ora apreciado pela ilegalidade, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;
 - 9.3.2. emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal no prazo de trinta dias, após corrigida a falha que ensejou na ilegalidade do ato;
 - 9.3.3. comunique à interessada do teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;
 - 9.3.4. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente do julgamento deste Tribunal.



10. Ata nº 44/2019 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/12/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13055-44/19-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 037.171/2018-6

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade jurisdicionada: Município de Assis Brasil/AC.

Responsáveis: Ana Maria Cunha do Nascimento Figueiredo (CPF 308.094.102-06) e Maria Eliane Gadelha Carius (CPF 372.805.892-00).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. REPASSES DO FUNDO NACIONAL DA SAÚDE. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CITAÇÃO. REVELIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO E MULTA.

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir, com os ajustes de forma pertinentes, instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (peça 40), cujo encaminhamento teve a anuência de seu corpo diretivo (peças 41 e 42) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 43):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor das Sras. Ana Maria Cunha do Nascimento Figueiredo (CPF 308.094.102-06) e Maria Eliane Gadelha Carius (CPF 372.805.892-00), ex-secretária municipal de Saúde e ex-prefeita municipal de Assis Brasil/AC, respectivamente, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Sistema Único de Saúde repassados pelo FNS ao Fundo Municipal de Saúde do Município de Assis Brasil/AC no exercício de 2010.

HISTÓRICO

2. Concluiu-se na primeira instrução do feito efetuada nesta Unidade Técnica (peça 27), que estão satisfeitos os pressupostos processuais estabelecidos na Lei 8.443/1992, bem como os requisitos específicos da IN TCU 71/2012, uma vez que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa competente, bem como que o valor atualizado do débito, em 1/1/2017, supera o mínimo estabelecido de R\$ 100.000,00.

3. Com base nas irregularidades mencionadas no relatório de auditoria do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus) (peças 15 e 16), quantificou-se adequadamente o débito e imputou-se responsabilidade, conforme matriz de responsabilização à peça 11.

4. Ante tais circunstâncias, propôs-se a citação das responsáveis solidárias Ana Maria Cunha do Nascimento Figueiredo (CPF 308.094.102-06) e Maria Eliane Gadelha Carius (CPF 372.805.892-



00) para apresentação de alegações de defesa e/ou recolhimento do débito imputado em decorrência das seguintes irregularidades:

a) Irregularidade: Transferência de recursos do SUS, no exercício de 2010, das contas específicas para contas correntes de movimentação de recursos do Fundo de Participação dos Municípios, ICMS, Ação Social, Recursos Próprios e Cota da distribuição de arrecadação federal (DAF) de titularidade da Prefeitura Municipal de Assis Brasil/AC, sem a devida comprovação da aplicação nas finalidades legais (Constatação 167029 do Relatório de Auditoria 10935)

Débito:

Data de ocorrência	Valor (R\$)
18/1/2010	11.000,00
18/1/2010	13.500,00
5/4/2010	916,00
13/5/2010	6.200,00
30/7/2010	2.146,00
05/8/2010	800,00
13/10/2010	155,80
15/10/2010	4.850,00
29/10/2010	22.755,00
29/10/2010	22.753,00
16/11/2010	2.500,00
30/11/2010	5.800,00

b) Irregularidade: Não-comprovação parcial da boa e regular aplicação os recursos financeiros da conta específica do Bloco de Assistência Farmacêutica Básica (conta corrente n. 6.965-5, agência 4652-3, do Banco do Brasil) em razão da ausência de documentação comprobatória da realização de parte das despesas realizadas no exercício de 2010. (Constatação 166855 Relatório de Auditoria 10935 MS/Segep/Denassus)

Débito

Data de ocorrência	Valor (R\$)
12/11/2010	5.000,00
3/12/2010	3.488,00

c) Irregularidade: Não-comprovação parcial da boa e regular aplicação dos recursos financeiros vinculados aos programas IABPI/FUNSAF (conta corrente n. 58.064-6/6.963-9, Agência n. 4652-3 do Banco do Brasil) em razão da ausência de documentação apta a comprovar as despesas realizadas no exercício de 2010 pela Secretaria Municipal de Saúde de Assis Brasil. (Constatação 166830 do Relatório de Auditoria 10935 MS/Segep/Denassus)

Débito:

Data de ocorrência	Valor (R\$)
12/1/2010	427,80
14/1/2010	1.283,40
4/2/2010	600,00
11/5/2010	1.200,00
13/5/2010	5.000,00
27/5/2010	1.350,00
11/6/2010	3.000,00
23/6/2010	1.200,00
24/6/2010	8.000,00
7/7/2010	500,00
16/7/2010	3.000,00
22/11/2010	950,00



15/12/2010	780,00

d) Irregularidade: Não-comprovação parcial da boa e regular aplicação dos recursos da conta do Programa de Agentes Comunitários de Saúde-PACS (conta corrente n. 10.472-8, agência 4652-3, do Banco do Brasil) em razão da ausência de documentação apta a comprovar parte das despesas realizadas no ano de 2010. (Constatação 183501 do Relatório de Auditoria 10935 MS/Segep/Denasus)

Débito:

Data de Ocorrência	Valor (R\$)
06/01/2010	842,57
08/04/2010	407,45
13/04/2010	491,28
19/10/2010	5.508,00
20/10/2010	9.916,00
22/12/2010	2.852,92

e) Irregularidade: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos financeiros vinculados ao Sistema Integrado de Saúde das Fronteiras de Assis Brasil (conta corrente n. 54.885-5, agência 4652, do Banco do Brasil) em razão de transferência para conta corrente não identificada e pagamentos sem comprovação no exercício de 2010 (Constatação 166868 do Relatório de Auditoria 10935 MS/Segep/Denasus)

Débito:

Data	Valor (R\$)
11/1/2010	200,00
12/1/2010	300,00
18/1/2010	13.000,00

5. Também na instrução inicial, apontou-se que haviam sido juntados aos autos cópias dos extratos de movimentação bancária das contas correntes de depósito dos recursos do SUS mencionados no relatório do Denasus, com exceção dos extratos da conta específica do Bloco da Assistência Farmacêutica Básica, citados como evidência de retiradas irregulares.

6. Propôs-se, conseqüentemente, o envio de diligência ao Fundo Nacional de Saúde para obtenção de cópia do extrato bancário de movimentação da conta corrente específica do FMS de Assis Brasil/AC – BLAFB (conta corrente n. 6.965-5, agência 4652-3, do Banco do Brasil) e das aplicações financeiras a ela vinculadas, caso existentes, referente ao período de 1/1/2010 a 31/12/2010.

7. Levadas a efeito a diligência (peça 34) e as citações propostas (peças 32 e 33), conforme despacho do titular da unidade técnica (peça 29), no uso da competência delegada pelo relator, Ministro Augusto Nardes, verifica-se que as responsáveis não apresentaram qualquer manifestação nos autos.

8. Constata-se, ainda, que o Fundo Nacional de Saúde atendeu ao requerido na diligência mediante o encaminhamento do expediente e documentos que integram a peça 35 dos autos.

EXAME TÉCNICO

Caracterização das irregularidades geradoras do dano ao erário.

9. Observa-se que o tomador de contas identificou como ilícitos geradores do dano a ausência de comprovação da boa e regular aplicação de recursos retirados da conta específica de movimentação financeira do Fundo Municipal de Saúde de Assis Brasil/AC em 2010.

10. A ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos em razão da ausência de documentos que permitam a formação de juízo quanto à regular execução físico-



financeira do objeto configura violação ao disposto no art. 37, **caput** c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/67, art. 66 do Decreto 93.872/1996.

11. A realização de pagamentos sem o devido suporte documental que demonstre a efetiva contraprestação em bens e serviços acarreta a presunção relativa da existência de dano ao erário, conforme entendimento jurisprudencial pacífico desta Corte de Contas. A regularidade do pagamento com recursos públicos somente é assegurada com a observância dos procedimentos prévios de empenho e liquidação da despesa fixados nos arts. 60 a 64 da Lei 4.320/1964 e demais normas regentes,

12. Sabe-se que, na seara do Direito Financeiro, cabe ao responsável demonstrar, por meio da documentação exigida na legislação de regência, a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais geridos, em obediência ao disposto nos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; 93 do Decreto-Lei nº 200/1967 e 66 e 145 do Decreto nº 93.872/1986.

13. Ante esse arcabouço normativo, as gestoras municipais deveriam ter comprovado que os saques de recursos do SUS tiveram contrapartida pagamentos por efetiva prestação de serviços à Administração, devendo igualmente ser comprovada a vinculação às finalidades legais.

14. Encontra-se assente na jurisprudência desta Corte de Contas que a comprovação da regular aplicação de transferências intergovernamentais não prescinde da demonstração do vínculo causal entre as despesas realizadas e os recursos federais recebidos (Acórdãos 933/2013 – TCU – Plenário – Ministra Ana Arraes, 6098/2017 – TCU – Primeira Câmara – Rel. Ministro Benjamin Zymler, 9544/2017 – TCU – Segunda Câmara – Rel. Min. Augusto Nardes, dentre muitos outros).

15. No caso sob exame, essa demonstração foi inviabilizada por transferências irregulares de recursos das contas específicas para outras contas bancárias do município, procedimento que contraria o disposto no art. 5º da Portaria GM/MS 204/2007, bem como pela não-apresentação de documentos de despesa que comprovem, em sua integralidade, a aplicação dos recursos do SUS transferidos fundo a fundo nas finalidades legais.

Exame da diligência

16. Em atendimento ao requerido na diligência, o Diretor Executivo do FNA informa o envio de cópia dos extratos bancários enviados pelo Banco do Brasil do FMS de Assis Brasil/AC - BLAFB - Conta Corrente n. 6.965-5, Agência 4652-3, referente ao período de 10/04/2010, data da abertura da conta, até 19/05/2016.

17. Examinando-se os documentos encaminhados pelo FNS, constata-se que são suficientes para sanar a lacuna detectada na instrução inicial, uma vez que corroboram os achados da auditoria do Denasus relativos a saque da conta corrente específica do FMS – BLAFB para outra conta da municipalidade e retiradas sem comprovação de despesa correspondente (Constatações 167029 e 166855 Relatório de Auditoria 10935 MS/Segep/Denasus), conforme se verifica nos lançamentos no extrato à peça 35, p. 4.

Citação das responsáveis

18. Citadas regularmente, conforme avisos de recebimento juntados aos autos (peças 36 e 38), as responsáveis deixara escoar o prazo fixado para resposta sem apresentar qualquer manifestação nos autos.

19. Em tais circunstâncias, podem ser consideradas revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

20. Ao não apresentar alegações de defesa, as responsáveis deixaram de exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa, princípios insculpidos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como não se desincumbiram do ônus de produzir provas da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade.

21. Conforme assentado na jurisprudência deste TCU, em sede de processos de contas, a configuração da revelia não gera presunção de veracidade das irregularidades atribuídas aos responsáveis revéis, sendo indispensável ao julgamento pela irregularidade das contas a presença de



prova suficiente da fatos e condutas contrários à lei (Acórdãos 4704/2014 – TCU – Primeira Câmara – Rel. Min. Bruno Dantas, 2369/2013 – TCU – Primeira Câmara – Rel. Min. Benjamin Zymler, 2070/2015 – TCU – Plenário – Rel. Min. Vital do Rêgo, dentre muitos outros).

22. Nesse sentido, verifica-se que estão adequadamente caracterizados e lastreados em evidências os ilícitos praticados e as respectivas responsabilidades, conforme indicado pareceres lançados nos autos acima sintetizados.

23. Portanto, não tendo sido contestadas as imputações veiculadas na citação efetivada, permanecem caracterizadas as irregularidades apontadas nas conclusões do Relatório Completo do Tomador de Contas Especial e na instrução inicial lançada por esta Unidade Técnica.

Individualização e exame da boa-fé na conduta das responsáveis

24. Conforme apontado pelo Tomador de Contas, a responsabilidade pela ausência de comprovação da regularidade de aplicação dos recursos nas unidades de saúde deve incidir sobre a Sra. Ana Maria Cunha do Nascimento Figueiredo, secretária municipal de saúde no período de 2/1/2009 a 30/8/2011. Cumpre observar que, conforme disposto no art. 9º, **caput** e inciso III, da Lei n. 8.080/1990, é competência do secretário municipal de saúde a gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) na esfera municipal.

25. O prefeito municipal, todavia, pode vir a responder por irregularidades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) caso delas participe ativamente. Nessa linha de compreensão, conquanto as normas em referência confirmam embasamento à responsabilização do secretário municipal de saúde por irregularidades na aplicação de recursos do SUS transferidos ao município, não afastam a responsabilidade dos prefeitos.

26. Encontram-se na jurisprudência desta Corte diversos julgados nessa direção, podendo ser citados os Acórdãos 6.347/2013 - TCU - 1ª Câmara - Rel. Min. José Múcio Monteiro, 704/2013 – TCU - 2ª Segunda Câmara – Rel. Min. André de Carvalho e 284/2014-1ª Primeira Câmara – Rel. Min. José Múcio Monteiro. Ressalte-se que, conforme entendimento adotado no Acórdão 6230/2014 - Segunda Câmara – Rel. Min. Marcos Bemquerer, impõe-se a responsabilização do titular da prefeitura em solidariedade com os ex-secretários de saúde quando tenha concorrido indiretamente para as irregularidades, desde que configurada atuação culposa **in vigilando ou in eligendo**.

27. Os elementos documentais coligidos nos autos evidenciam que a prefeita municipal no período de 1/1/2009 a 31/12/2002, Sra. Maria Eliane Gadelha Carius, exercia diretamente a administração dos recursos do SUS no município, juntamente com a titular da pasta da saúde. É o que se depreende das notas de empenho, cheques e outros documentos de despesas realizadas com recursos da saúde subscritos pela referida responsável (peça 6).

28. Em tais circunstâncias, era dever da gestora assegurar-se da regularidade da gestão financeira dos recursos e do cumprimento do dever de prestar contas das aplicações nas finalidades especificadas na legislação do SUS.

29. Há indícios consistentes de culpabilidade das referidas agentes, uma vez que não houve cumprimento do dever de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos por intermédio da demonstração da execução físico-financeira m conformidade com as normas aplicáveis e o alcance dos objetivos fixados nas normas regentes dos programas e no planejamento das ações do SUS no município.

30. Devidamente caracterizada a responsabilidade das ex-gestoras e aberto o contraditório, verifica-se que optaram por manter-se silentes ante as imputações de irregularidade veiculadas na citação e considerando ainda a ausência de indícios nesse sentido nos autos, não se pode reconhecer a presença de boa-fé em sua conduta.

31. Em tais circunstâncias, pode este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme combinação dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.

32. Esse entendimento está amparado em vasta jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 133/2015-TCU-1ª Câmara (Rel. Min. Bruno Dantas), 2455/2015-1ª Câmara (Rel. Min.



Bruno Dantas), 3604/2015-1ª Câmara (Rel. Min. Bruno Dantas), 5070/2015-2ª Câmara (Rel. Ministro Substituto André de Carvalho) e 2424/2015-Plenário Rel. Min. Benjamin Zymler).

Configuração da Prescrição da Pretensão Punitiva

33. Observa-se não ter se consumado, em relação aos ilícitos em debate, a prescrição da pretensão punitiva por parte do TCU que, nos termos do entendimento firmado no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário – Rel. Min. Benjamin Zymler, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, qual seja, dez anos contados a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil.

34. As irregularidades discutidas nesta TCE ocorreram no exercício de 2010, portanto há menos de 10 anos, tendo sido interrompido o cômputo do prazo com o despacho que ordenou a citação dos responsáveis em 3/11/2018. Em tais circunstâncias, não se apresentam óbices à proposição de aplicação às responsáveis das sanções previstas na Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

35. Conforme análise acima expendida, as responsáveis foram regularmente citadas e permaneceram silentes no prazo fixado para oferta de defesa e não efetuaram o recolhimento do débito. Resta caracterizada, portanto, sua revelia quanto às imputações de ilícitos geradores de dano ao erário objeto desta TCE.

36. As condutas da prefeita municipal e da secretária municipal de saúde à época dos fatos, detalhadas nos relatórios do Denasus, do tomador de contas e nas instruções desta Unidade Técnica, concorreram diretamente para a configuração dos ilícitos geradores de prejuízo ao erário, considerando que se desviaram dos princípios regentes da gestão administrativa ínsitos no art. 37, **caput** da e 70, parágrafo único da Constituição da República e nas normas legais que disciplinam a liquidação e pagamento de despesas e aplicação dos recursos do SUS.

37. Ante a ausência de alegações de defesa e de elementos probatórios que autorizem juízo de boa-fé nos atos de gestão examinados, conclui-se que as contas das responsáveis devem ser julgadas irregulares, com a correspondente condenação ao ressarcimento dos débitos imputado na citação. Impõe-se, ainda, a proposição da aplicação da sanção pecuniária prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 em razão da gravidade dos ilícitos apurados e reprovabilidade das condutas.

38. Cabível, finalmente, a proposição de remessa de cópia dos elementos pertinentes ao Ministério Público da União, atendendo, assim, ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

39. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

I) Considerar revéis, para todos os efeitos, as Sras. Ana Maria Cunha do Nascimento Figueiredo (CPF 308.094.102-06) e Maria Eliane Gadelha Carius (CPF 372.805.892-00), dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU;

II) Com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, **caput**, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III e IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas das Sras. Ana Maria Cunha do Nascimento Figueiredo (CPF 308.094.102-06) e Maria Eliane Gadelha Carius (CPF 372.805.892-00), condenando-as ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do recolhimento, e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, na forma prevista na legislação em vigor:

Débito:

Data de ocorrência	Valor (R\$)
6/1/2010	842,57



11/1/2010	200,00
12/1/2010	427,80
12/1/2010	300,00
14/1/2010	1.283,40
18/1/2010	11.000,00
18/1/2010	13.500,00
18/1/2010	13.000,00
4/2/2010	600,00
5/4/2010	916,00
8/4/2010	407,45
13/04/2010	491,28
11/5/2010	1.200,00
13/5/2010	6.200,00
13/5/2010	5.000,00
27/5/2010	1.350,00
11/6/2010	3.000,00
23/6/2010	1.200,00
24/6/2010	8.000,00
7/7/2010	500,00
16/7/2010	3.000,00
30/7/2010	2.146,00
05/8/2010	800,00
13/10/2010	155,80
15/10/2010	4.850,00
19/10/2010	5.508,00
20/10/2010	9.916,00
29/10/2010	22.755,00
29/10/2010	22.753,00
12/11/2010	5.000,00
16/11/2010	2.500,00
22/11/2010	950,00
30/11/2010	5.800,00
3/12/2010	3.488,00
15/12/2010	780,00
22/12/2010	2.852,92

III) Aplicar às acima referidas responsáveis, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

IV) Autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do RI/TCU, a cobrança judicial da dívida caso não atendidas as notificações;

V) Autorizar, desde logo, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse das responsáveis acima nominadas, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada uma, os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-la de que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, e 59, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU; e

VI) Encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Acre, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento



Interno do TCU, para adoção das medidas que entender; e comunicar-lhe que o relatório e o voto que a fundamentarem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhe cópia desses documentos sem qualquer custo.”

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor das Sras. Ana Maria Cunha do Nascimento Figueiredo (CPF 308.094.102-06) e Maria Eliane Gadelha Carius (CPF 372.805.892-00), respectivamente, ex-secretária municipal de Saúde e ex-prefeita municipal de Assis Brasil/AC, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Sistema Único de Saúde repassados pelo FNS ao Fundo Municipal de Saúde dessa municipalidade no exercício de 2010.

2. Em auditoria realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) na Secretaria Municipal de Saúde de Assis Brasil/AC no exercício de 2011, foram constatadas as seguintes irregularidades, conforme consta da instrução da Secretaria de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE) à peça 27:

(i) no período de janeiro a dezembro de 2010, a Prefeitura Municipal de Assis Brasil realizou transferências de recursos do SUS, no valor de R\$ 93.375,80, para as contas correntes de movimentação de recursos do Fundo de Participação dos Municípios, ICMS, Ação Social, Recursos Próprios-RP e Cota da distribuição de arrecadação federal (DAF), sem a devida comprovação da correta aplicação desses recursos;

(ii) ausência de comprovação parcial das despesas realizadas no exercício de 2010 com os recursos financeiros da conta específica do Programa de Assistência Farmacêutica Básica (conta corrente n. 6.965-5, agência 4652-3, do Banco do Brasil);

(iii) não-comprovação integral das despesas realizadas no exercício de 2010 pela Secretaria Municipal de Saúde de Assis Brasil com recursos financeiros retirados das contas específicas do IABPI/Funsab (conta corrente n. 58.064-6/6.963-9 - IABPI/FUNSAB, Agência 4652-3, Banco do Brasil);

(iv) ausência de comprovação de parte das despesas realizadas no ano de 2010, com recursos retirados da conta do Programa de Agentes Comunitários de Saúde-PACS, no valor de R\$ 36.511,17;

(v) transferência de recursos financeiros do Sistema Integrado de Saúde das Fronteiras de Assis Brasil para conta corrente não identificada e pagamentos sem comprovação no ano de 2010.

3. No âmbito deste Tribunal, foram promovidas as citações das Sras. Ana Maria Cunha do Nascimento Figueiredo e Maria Eliane Gadelha Carius (peças 32 e 33), com vistas a apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem aos cofres públicos os valores mencionados no relatório que antecede este voto, em razão da não comprovação da boa e regular utilização dos recursos federais recebidos.

4. A unidade técnica, em posicionamento uniforme (peças 40 a 42), propõe o julgamento pela irregularidade de suas contas, com a condenação pelo pagamento do débito apurado nos autos, e a aplicação de multa prevista no art. 57 do RI/TCU.

5. O Ministério Público junto ao TCU, na pessoa do Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, concorda com o entendimento da unidade técnica (peça 43).

6. Embora citadas de forma regular e válida, as responsáveis permaneceram-se silentes, apesar da ciência das irregularidades que lhes foram imputadas. Dessa forma, ante o silêncio das responsáveis, ficou caracterizada a revelia de ambas, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992, cabendo, assim, dar prosseguimento ao processo.

7. No mérito, acolho o encaminhamento proposto pela unidade técnica e pelo douto **Parquet**, cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir, com as considerações a seguir.



8. Pode-se verificar que as responsáveis afrontaram jurisprudência pacífica desta Corte no sentido de que *“é dever do gestor público trazer elementos probatórios consistentes, coerentes e suficientes, que demonstrem, de forma inequívoca, o bom e correto emprego das verbas geridas, de acordo com as normas pertinentes”* (v.g. Acórdãos 2.435/2015-Plenário e 1.577/2014-2ª Câmara).

9. Cabe ressaltar que as duas responsáveis foram citadas nos endereços constantes da base da Receita Federal em janeiro/2019 (peças 30 e 31) e que, no âmbito deste Tribunal, não há a obrigatoriedade de citação pessoal do responsável, mas apenas de entrega do ofício citatório no endereço do destinatário obtido em fonte de dados oficial, a exemplo da base da Receita Federal. Além disso, compete aos responsáveis manterem seus domicílios atualizados perante os órgãos públicos (v.g. Acórdãos 3.254/2015-1ª Câmara, de relatoria do Min. Benjamin Zymler, e 316/2018-Plenário, de relatoria do Min. Vital do Rego, constantes “Jurisprudência Sistematizada”).

10. Considerando que não há nada nos autos que comprove a boa e regular aplicação dos recursos repassados e que as responsáveis não se manifestaram perante este Tribunal para apresentarem qualquer justificativa capaz de elidir as irregularidades apuradas, cabe o julgamento das presentes contas pela irregularidade, bem como a condenação em débito.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 13056/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 037.171/2018-6.
2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessado/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde (FNS).
 - 3.2. Responsáveis: Ana Maria Cunha do Nascimento Figueiredo (CPF 308.094.102-06) e Maria Eliane Gadelha Carius (CPF 372.805.892-00).
4. Unidade jurisdicionada: Município de Assis Brasil/AC.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor das Sras. Ana Maria Cunha do Nascimento Figueiredo e Maria Eliane Gadelha Carius, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Sistema Único de Saúde repassados pelo FNS ao Fundo Municipal de Saúde do Município de Assis Brasil/AC no exercício de 2010,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis as Sras. Ana Maria Cunha do Nascimento Figueiredo (CPF 308.094.102-06) e Maria Eliane Gadelha Carius (CPF 372.805.892-00), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento a este processo, nos termos dispostos no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, **caput**, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III e IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas das Sras. Ana Maria Cunha do Nascimento Figueiredo (CPF 308.094.102-06) e Maria Eliane Gadelha Carius (CPF 372.805.892-00),



condenando-as ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do recolhimento, e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, na forma prevista na legislação em vigor:

Débito:

Data de ocorrência	Valor (R\$)
6/1/2010	842,57
11/1/2010	200,00
12/1/2010	427,80
12/1/2010	300,00
14/1/2010	1.283,40
18/1/2010	11.000,00
18/1/2010	13.500,00
18/1/2010	13.000,00
4/2/2010	600,00
5/4/2010	916,00
8/4/2010	407,45
13/04/2010	491,28
11/5/2010	1.200,00
13/5/2010	6.200,00
13/5/2010	5.000,00
27/5/2010	1.350,00
11/6/2010	3.000,00
23/6/2010	1.200,00
24/6/2010	8.000,00
7/7/2010	500,00
16/7/2010	3.000,00
30/7/2010	2.146,00
05/8/2010	800,00
13/10/2010	155,80
15/10/2010	4.850,00
19/10/2010	5.508,00
20/10/2010	9.916,00
29/10/2010	22.755,00
29/10/2010	22.753,00
12/11/2010	5.000,00
16/11/2010	2.500,00
22/11/2010	950,00
30/11/2010	5.800,00
3/12/2010	3.488,00
15/12/2010	780,00
22/12/2010	2.852,92

9.3. aplicar às Sras. Ana Maria Cunha do Nascimento Figueiredo (CPF 308.094.102-06) e Maria Eliane Gadelha Carius (CPF 372.805.892-00), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), com a



fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, desde já, caso venha a ser solicitado pelas responsáveis, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, esclarecendo às responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Acre, com fundamento no § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, destacando que o inteiro teor da deliberação, incluindo relatório e voto, pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

9.7. dar ciência desta deliberação às responsáveis e ao Fundo Nacional de Saúde, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

10. Ata nº 44/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/12/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13056-44/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 006.975/2016-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Município de Araçagi-PB

Responsável: José Alexandrino Primo (023.422.604-82), ex-prefeito.

Representação legal: Antônio Jucélio Amâncio Queiroga (OAB/PB 126.037).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DE RECURSOS REPASSADOS MEDIANTE CONVÊNIO. CONTAS IRREGULARES COM DÉBITO E SEM MULTA.

1. Julgam-se irregulares as contas e em débito o responsável em face da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais recebidos.

2. A pretensão punitiva nos processos do TCU subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, a teor do disposto no Acórdão 1.441/2016-Plenário.

3. Transcorridos mais de 10 anos entre a data da irregularidade e a citação do responsável, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva.

RELATÓRIO



Adoto como parte integrante do Relatório a instrução elaborada no âmbito da Secex-TCE (peça 30), cuja proposta de encaminhamento contou com a anuência do escalão dirigente da referida unidade técnica (peças 31 e 32):

“INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em desfavor de José Alexandrino Primo (CPF 023.422.604-82), ex-prefeito de Araçagi/PB nos quadriênios 2005-2008 e 2013-2016, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União por força do Convênio 224/2005 (Siafi 543662), celebrado com a Prefeitura Municipal de Araçagi/PB, por conta do Programa de Aquisição de Alimentos – Compra Direta Local da Agricultura Familiar, com vigência estipulada para o período de 6/1/2006 a 31/10/2007. **HISTÓRICO**

Foram pactuados R\$ 84.002,52 para execução do objeto do convênio, sendo R\$ 81.400,00 à conta do concedente e R\$ 2.522,52 a título de contrapartida municipal (peça 2, p. 50-68). Os recursos a cargo do MDS foram transferidos em uma única parcela, mediante a ordem bancária 2006OB900044, de 9/1/2006 (peça 2, p. 72). O ajuste vigeu no período de 6/1/2006 a 31/10/2007, tendo como prazo final para prestação de contas o dia 31/12/2007 (peça 2, p. 88-90).

Os recursos para o Convênio 224/2005 (Siafi 543662) foram transferidos no exercício de 2006 (9/1/2006), na gestão municipal do Sr. José Alexandrino Primo (CPF 023.422.604-82), ex-Prefeito municipal (gestões: 2005-2008 e 2013-2016).

4. Foi emitida a Nota Técnica 004/2015-COPC/CGEOF/SESAN/MDS, de 9/3/2015 (peça 2, p. 228-240), bem como o Relatório de Tomada de Contas Especial 103/2015, de 5/10/2015 (peça 2, p. 278-292), os quais concluíram pela impugnação total das despesas do Convênio 224/2005 (Siafi 543662), ante a falta de comprovação das despesas, dada a ausência de comprovantes fiscais, com fundamento legal previsto na alínea "d" do inciso II do artigo 38 da IN/STN 01/97, tendo sido apontado como responsável o Sr. José Alexandrino Primo (CPF 023.422.604-82).

5. Em 25/11/2015, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria 2333/2015 (peça 2, p. 298-300), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peça 2, p. 302-303).

6. Em 24/2/2016, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 2, p. 308).

7. No âmbito do TCU, na instrução à peça 15, concluiu-se que as irregularidades ensejadoras do débito consistiam na ausência de documentação comprobatória das despesas do Convênio 224/2005 (Siafi 543662), impossibilitando a comprovação da boa e regular aplicação dos mencionados recursos, e assim foi proposta a citação do ex-Prefeito Municipal de Araçagi, José Alexandrino Primo, por despesas não comprovadas, relativas ao convênio acima, firmado com o município de Araçagi /PB

8. Na instrução seguinte (peça 14), foi analisada a defesa apresentada pelo responsável, ocasião em que se apurou que a documentação apresentada, tais como notas de empenho, notas fiscais de serviço, cheques e recibos perfaziam apenas o montante de R\$ 36.430,40, valor esse inferior ao total repassado. Propôs-se, então, rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas, condenando o responsável à devolução do valor de R\$ 44.969,60.

9. O MP/TCU emitiu Parecer (peça 16) discordando da proposta supra, conforme argumentos a seguir expostos:

(...)

5. Compulsando os documentos apresentados em alegações de defesa pelo responsável verifica-se que as notas fiscais apresentadas não trazem nem o título nem o número do convênio, conforme previsto na IN-STN 1/97, bem como na cláusula nona do termo avençado (peça 13, p. 75) e no Ofício n. 2/MDS, de 23/1/2006, encaminhado ao conveniente (peça 2, p. 74). Nenhum dos 15 conjuntos de documentos dos pagamentos a agricultores apresentados tem o atestador da sua despesa devidamente identificado (peça 13, p. 12-65).

6. Além disso, várias notas fiscais apresentam, além da ausência de referência ao Convênio 224/2005, outras falhas de preenchimento, tais como a ausência de data de emissão (p.ex. NF 1173, 1161, 1170 – peça 13, p. 12, 20 e 24, respectivamente), e ausência de discriminação das quantidades e preços unitários (p.ex. NF 1182 – peça 13, p. 32).

7. Não bastassem essas falhas, nenhum dos quinze empenhos que acompanham cada uma das notas fiscais faz referência ao Convênio, pelo contrário, registram a fonte de recursos como “recursos próprios – tesouro” e a atividade relacionada a “manut. das ativ. da Secretaria de Agricultura”, não estabelecendo qualquer conexão com os recursos federais



transferidos (peça 13, p. 9-63).

8. Ademais, os extratos dos cheques e recibos de pagamento, embora sejam originalmente preenchidos à máquina, trazem as referências ao Convênio 224/2005 escritas a mão, impossibilitando se certificar da validade dessas anotações (peça 13, p. 10-64), sem contar que alguns desses recibos não contam nem com a identificação digital do recebedor nem de sua assinatura (p.ex. cheque 850064 (peça 13, p. 15).

9. Como se vê, com essa documentação apresentada, não há como se estabelecer o nexo de causalidade entre os alegados pagamentos e os recursos federais transferidos por meio do referido Convênio.

10. Mais ainda, não há como se certificar nem a execução parcial do objeto, vez que os alegados pagamentos foram feitos a pessoas das quais não foram apresentadas as Declarações de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF (DAP) com validade na vigência do Convênio, nem se tem qualquer comprovação de que tais pessoas atendiam os requisitos do Programa de Aquisição de Alimentos, ao qual os recursos do Convênio 224/2005 se destinavam, aspecto previamente alertado pela Consultoria Jurídica do concedente, por meio do parecer 1896/2005 (peça 2, p. 42), e previsto no termo pactuado (peça 13, p. 71, item 2.2.1).

11. Essa situação irregular foi resumida na tabela produzida pela área técnica do MDS, que listou todas as pessoas tidas como beneficiárias dos referidos pagamentos (peça 2, p. 178).

10. Em Despacho (peça 17), o Ministro-Relator determinou a restituição dos autos à Secex/PB para que promovesse diligência aos responsáveis para a obtenção de cópia dos extratos bancários e dos cheques sacados, citação do município e reinstrução do processo.

11. Após a realização da diligência ao Banco do Brasil, verificou-se (peça 23) que as cópias dos cheques apresentadas eram fidedignas, o que, no entanto, não implica que comprovem corretamente as despesas do Convênio 224/2005 pelas razões já expostas pelo MP/TCU em seu Parecer.

12. Propôs-se, então, nova citação do responsável, nos seguintes moldes:

Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 224/2005 (Siafi 543662), firmado entre o município de Araçagi/PB e o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), cujo objetivo era apoiar financeiramente a implementação do Programa de Aquisição de Alimentos – Compra Direta Local da Agricultura Familiar, consubstanciada em:

a) Ausência de Declarações de Aptidão ao Pronaf - DAP's ou pela emissão dessas declarações em data posterior à vigência do Convênio, no valor de R\$ 36.413,40 (ver tabela de peça 2, p. 178);

b) Falta de documentos originais fiscais ou equivalentes, como faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios, emitidos em nome do Conveniente, devidamente identificados com referência ao título e número do convênio, no montante de R\$ 44.986,60.

Valor (R\$) Data

148.344,02 8/5/2019 (peça 27)

Responsável: José Alexandrino Primo (CPF 023.422.604-82).

Conduta: tendo gerido os recursos e ao não apresentar as Declarações de Aptidão ao Pronaf - DAP's válidos e os documentos originais fiscais ou equivalentes, como faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios, emitidos em nome do Conveniente, devidamente identificados com referência ao título e número do convênio, o responsável praticou o ato irregular.

13. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 25), foi efetuada citação do responsável, nos moldes adiante:

a) Sr. José Alexandrino Primo - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 2378/2019 – TCU/SECEX-TCE

Data da Expedição: 8/5/2019

Data da Ciência: 23/5/2019

Observação: Ofício recebido pelo próprio responsável, conforme AR anexo (peça 28)

Fim do prazo para a defesa: 19/6/2019

Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 29), informamos que as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

Transcorrido o prazo regimental, o responsável permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012



Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 29/6/2006, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

13.1. José Alexandrino Primo, Ofício 142/2009 – DPSD/SESAN/MDS, de 11/8/2009 (peça 2, p. 142-144, v. AR à peça 146). Ressalta-se que o AR foi assinado pelo próprio responsável.

Valor de Constituição da TCE

Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 136.833,96 (peça 22), portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

Informa-se que foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outros processos no Tribunal:

Responsável	Processos
José Alexandre Primo	026.556/2015-4, 000.644/2015-3, 001.840/2017-7, 010.266/2019-4

A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

Verificou-se que as manifestações apresentadas na fase interna não foram suficientes para elidir as irregularidades apontadas. No entanto, observa-se que o mesmo apresentou anteriormente alegações de defesa, as quais foram analisadas na instrução anterior (peça 14), ocasião em que se propôs rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas, condenando o responsável à devolução do valor de R\$ 44.969,60. Entretanto, os argumentos apresentados na referida ocasião não são aproveitáveis para as irregularidades que foram objeto desta citação.

Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz).

Considerando que o responsável já apresentou uma defesa anterior, o mesmo não pode ser considerado revel. No entanto, considerando que o mesmo não apresentou alegações de defesa para a nova citação efetuada, suas contas devem ser julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado.

Prescrição da Pretensão Punitiva

Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da



irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

No caso em exame, ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 29/6/2006, e o ato de ordenação da primeira citação ocorreu em 17/2/2017 (peça 6).

CONCLUSÃO

Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que o responsável não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos. E, instado a se manifestar, optou pelo silêncio. Entretanto, uma vez que o mesmo já apresentou alegações de defesa anteriormente, não restou configurada a revelia.

Vale ressaltar que a jurisprudência pacífica nesta Corte é no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário (Súmula TCU 282). Dessa forma, identificado dano ao erário, deve-se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando ocorreram os atos impugnados.

Verifica-se também que houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido.

Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 23.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas do responsável José Alexandrino Primo (CPF 023.422.604-82), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da União, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

Valores (R\$)	Datas de Ocorrência
36.413,40	29/6/2006
44.986,60	29/6/2006
(7.707,99)	17/4/2008
(148,13)	23/4/2008
(206,19)	24/4/2008

b) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

c) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

d) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

e) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Secretaria Especial do Desenvolvimento Social e ao responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a



fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.”

2. O representante do Ministério Público de Contas manifestou-se em conformidade com a proposta final da unidade técnica, consoante o parecer transcrito a seguir (peça 33):

“Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) contra o Sr. José Alexandrino Primo, ex-prefeito de Araçagi/PB (gestões 2005-2008 e 2013-2016), em razão da impugnação total de despesas do Convênio 224/2005 (Siafi 543662), cujo objeto era a compra direta de alimentos da agricultura familiar e distribuição a entidades e programas sociais.

2. O ajuste esteve vigente no período de 6/1/2006 a 31/10/2007, tendo sido pactuados R\$ 84.002,52 para sua execução, dos quais R\$ 81.400,00 em recursos federais. Os valores foram integralmente creditados na conta vinculada em 11/1/2006 (peça 21, p. 4).

3. A instauração desta TCE deu-se pela reprovação total da execução financeira, em razão da ausência de comprovantes fiscais para comprovação das despesas apresentadas pelo conveniente, bem como pela impugnação parcial da execução física (peça 2, p. 2-12).

4. No âmbito desta Corte, a Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (Secex-PB) promoveu a citação do ex-prefeito pela totalidade dos recursos repassados, em face da falta de documentos fiscais que comprovassem a regular aplicação dos valores (peça 7).

5. Após análise dos documentos apresentados pelo responsável – notas de empenho, extratos de cheques e notas fiscais – (peça 13), a unidade técnica concluiu pela execução parcial do objeto e pela comprovação parcial das despesas, restando ainda um saldo de débito a ser ressarcido pelo ex-prefeito (peças 14, p. 3; e 15).

6. Naquela oportunidade, divergindo da proposta da unidade instrutiva (peça 16), destaquei uma série de falhas na documentação apresentada e a insuficiência dos elementos para o estabelecimento do nexo causal entre os alegados pagamentos e os recursos federais transferidos por meio do referido convênio, ressaltando ainda a ausência de extratos bancários no processo.

7. Questionei, ainda, a tese de comprovação da execução parcial do objeto, uma vez que os alegados pagamentos haviam sido feitos a pessoas para as quais não foram apresentadas as Declarações de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF (DAP) com validade na vigência do convênio, nem qualquer comprovação de que as mesmas atendiam aos requisitos do Programa de Aquisição de Alimentos, ao qual os recursos do Convênio 224/2005 se destinavam, aspecto previsto no termo pactuado (peça 13, p. 71, item 2.2.1). Essa situação irregular foi resumida na tabela produzida pela área técnica do MDS, que listou todas as pessoas tidas como beneficiárias dos referidos pagamentos sem os respectivos DAP (peça 2, p. 178).

8. Diante disso, sugeri o saneamento do processo e eventual renovação das citações, proposta que foi acolhida por Vossa Excelência (peça 17).

9. Realizada diligência ao Banco do Brasil para obtenção dos extratos e cópias de cheques (peças 18 e 20-21), a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE), atual responsável por este processo, concluiu pela fidedignidade dos cheques apresentados pelo ex-prefeito à peça 13. Sem embargo, entendeu necessário renovar a citação do Sr. José Alexandrino Primo (peça 23) em face de falha na citação inicial, que se fundamentou tão somente na ausência de documentos fiscais para comprovar as despesas, deixando de abordar a falta de Declarações de Aptidão ao Pronaf (DAP) relativamente a alguns produtores beneficiados.

10. Apesar de regularmente notificado (peças 26-28), o ex-gestor não compareceu aos autos após a segunda citação.

11. Em novo exame, a Secex-TCE concluiu, em pareceres uniformes, pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, motivo pelo qual propõe que as contas do Sr. José Alexandrino Primo sejam julgadas irregulares, com imputação de débito correspondente à totalidade dos valores repassados, abatidos os valores devolvidos em abril de 2008 (peça 30-32). A unidade técnica deixou de propor a aplicação de multa em face da prescrição da pretensão punitiva.

12. De minha parte, ponho-me de acordo com a proposta da unidade instrutiva.

13. A nova citação do Sr. José Alexandrino Primo se deu nos seguintes termos:

Irregularidades: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 224/2005 (Siafi 543662), firmado entre o município de Araçagi/PB e o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à



Fome (MDS), cujo objetivo era apoiar financeiramente a implementação do Programa de Aquisição de Alimentos – Compra Direta Local da Agricultura Familiar, consubstanciada em:

a) **Ausência de Declarações de Aptidão ao Pronaf - DAP's** ou pela emissão dessas declarações em data posterior à vigência do Convênio, **no valor de R\$ 36.413,40** (ver tabela de peça 2, p. 178);

b) **Falta de documentos originais fiscais ou equivalentes**, como faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios, emitidos em nome do Conveniente, devidamente identificados com referência ao título e número do convênio, **no montante de R\$ 44.986,60**;

Conduta: tendo gerido os recursos e ao não apresentar as Declarações de Aptidão ao Pronaf - DAP's válidos e os documentos originais fiscais ou equivalentes, como faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios, emitidos em nome do Conveniente, devidamente identificados com referência ao título e número do convênio, o responsável praticou o ato irregular.

14. Como mencionado na instrução de peça 14, quando da primeira citação, o ex-prefeito apresentou documentos relativos a despesas totalizando R\$36.430,40. Trata-se de notas de empenho, recibos, notas fiscais e cópias de cheques relativos aos pagamentos efetuados aos produtores listados pelo MDS à peça 2, p. 178, justamente aqueles glosados no **parecer técnico** em face da ausência ou inadequação das Declarações de Aptidão ao Pronaf (DAP).

15. Assim, apesar de a Secex-TCE ter concluído, a partir da análise dos documentos obtidos junto ao Banco do Brasil, que os cheques apresentados são fidedignos, não é possível afastar a glosa quanto a esses valores (item “a” da segunda citação), já que remanesce a irregularidade do ponto de vista da execução física, em face da não apresentação de DAP regulares dos referidos produtores.

16. No que tange ao item “b” da citação, não tendo sido juntados aos autos os documentos fiscais relativos ao montante de R\$ 44.986,60, compartilho do entendimento da Secex-TCE quanto à manutenção desse débito. Em que pese o Banco do Brasil ter encaminhado cópias de cheques que, segundo a unidade técnica, totalizam R\$ 89.585,23 – valor compatível com o ajustado no convênio em exame –, esses documentos, desacompanhados dos empenhos, notas fiscais e recibos, não permitem estabelecer o nexo de causalidade. Ressalto, ainda, que não encontrei nos autos a prestação de contas completa, não constando sequer a relação dos pagamentos efetuados.

17. Tendo os recursos sido utilizados na gestão do Sr. José Alexandrino Primo, cabe a ele, por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, prestar contas da integralidade das verbas federais recebidas, cabendo-lhe o ônus da prova quanto à boa e regular aplicação desses recursos. Tal entendimento está consolidado nesta Corte de Contas, conforme se verifica nos Acórdãos 1.577/2014-TCU-2ª Câmara, 6.716/2015-TCU-1ª Câmara, 9.254/2015-TCU-2ª Câmara, 9.820/2015-TCU-2ª Câmara e 659/2016-TCU-2ª Câmara

18. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com o encaminhamento sugerido pela unidade técnica às peças 30-32.”

É o Relatório.

VOTO

Para a execução do Convênio 224/2005 (Siafi 534662), celebrado com o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS, foram repassados recursos ao município de Araçagi-PB, totalizando R\$ 81.400,00, à conta do Programa de Aquisição de Alimentos – Compra Direta Local da Agricultura Familiar, cuja regular aplicação não foi comprovada pelo conveniente.

2. Conforme anotado no plano de trabalho, a aquisição dos produtos deveria ocorrer por meio de 34 (trinta e quatro) pequenos produtores rurais, distribuídos em 07 (sete) entidades no âmbito do município.

3. Remetido o processo ao Tribunal, o responsável foi regulamente citado, deixando de comparecer aos autos na segunda oportunidade de manifestação, quando renovada a citação, ensejando a proposta da Secex-TCE de julgamento pela irregularidade das contas.

4. Assim, o ex-prefeito Sr. José Alexandrino Primo ficou-se silente, quando deveria comparecer aos autos com alegações de defesa quanto às ocorrências que serviram de arrimo para a



instauração da tomada de contas especial, bem assim apresentar, em completude, a documentação apta a comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à municipalidade.

5. Nesse ponto, quanto ao mérito, verifico que assiste razão à unidade técnica em sua instrução, que abordou, com bastaste propriedade, todas as questões necessárias ao deslinde do feito, esgotando a análise da matéria e tornando desnecessária a adução de considerações adicionais.

6. Sendo assim, acolho como razões de decidir os argumentos oferecidos pela Secex-TCE, cuja conclusão, no sentido do julgamento pela irregularidade das contas, obteve a anuência do ilustre representante do MPTCU, considerando-se as ocorrências apontadas no processo de contas especiais.

7. Nada obstante, oportuno informar que os documentos constantes dos autos não demonstram que houve correção nas despesas efetuadas no âmbito do Convênio 224/2005 (Siafi 543662), restando claras, como bem ressaltado pelo **Parquet**, as falhas na documentação apresentada e a insuficiência dos elementos para o estabelecimento do nexos causal entre os alegados pagamentos e os recursos federais transferidos, devendo ser responsabilizado o ex-gestor municipal.

8. Desse modo, há que se promover a reparação do dano apurado, dada a questão imperativa referente à imprescritibilidade das ações de ressarcimento em favor do Erário, a teor do disposto no art. 37, § 5º, da CF/1988, da Súmula 282 do TCU e da jurisprudência do STF (**ex. gratia**, MS 27.395/DF, 29.272/BA, 27.440/DF, 27.867/DF, 26.210/DF), impondo-se o julgamento pela irregularidade das contas, com condenação em débito; porém, sem a aplicação de medida sancionadora, vez que, como bem esclarecido na instrução da unidade técnica, operou-se a prescrição da pretensão punitiva, conforme o disposto no Acórdão 1.441/2016-Plenário, pois a ordem para a citação ocorreu após transcorrido o interregno de 10 (dez) anos do fato gerador da irregularidade.

9. Nesse contexto, cabe ainda esclarecer ao responsável acerca da pacífica jurisprudência desta Corte de Contas no sentido de que, **ex vi** do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e do art. 93 do Decreto-lei nº 200/1967, o ônus de comprovar a regularidade integral na aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação consistente, que demonstre cabalmente os gastos efetuados, bem assim o nexos causal entre estes e os recursos repassados, o que não ocorreu no presente caso.

10. Por fim, deve ser autorizado, desde já, o parcelamento do débito, bem assim a respectiva cobrança judicial, caso não atendida a notificação.

11. Outrossim, como alvitrado, faz-se necessária a remessa de cópia da deliberação a ser proferida, ao órgão regional da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, para as providências cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92, c/c o § 7º, do art. 209 do Regimento Interno do TCU.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 13057/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 006.975/2016-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: José Alexandrino Primo (023.422.604-82), ex-prefeito.
4. Interessada: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social/Ministério da Cidadania.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial.
8. Representação legal: Antônio Jucélio Amâncio Queiroga (OAB/PB 126.037).
9. Acórdão:



VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Especial de Desenvolvimento Social, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao município de Araçagi-PB mediante o Convênio 224/2005 (Siafi 543662), em face do Programa de Aquisição de Alimentos – Compra Direta Local da Agricultura Familiar;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do responsável José Alexandrino Primo, nos termos dos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea “c”; 19, **caput**, 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I; 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das respectivas datas até o dia da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento dos débitos aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, na forma da legislação em vigor:

VALOR (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	Débito/Crédito
36.413,40	29/6/2006	Débito
44.986,60	29/6/2006	Débito
(7.707,99)	17/4/2008	Crédito
(148,13)	23/4/2008	Crédito
(206,19)	24/4/2008	Crédito

9.2. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.3. autorizar o pagamento parcelado da dívida, se solicitado, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, fixando o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação do acórdão, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada parcela os respectivos encargos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.5. dar ciência do presente acórdão ao responsável e à Secretaria Especial de Desenvolvimento Social, informando-lhes que o inteiro teor da deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, está disponível no endereço www.tcu.gov.br;

9.6. encaminhar cópia de deliberação à Procuradoria Regional da República no Estado da Paraíba, para as providências cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 44/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/12/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13057-44/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.



GRUPO I – CLASSE I – 2ª Câmara

TC 018.003/2015-0

Natureza: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Município de Ipojuca – PE

Responsáveis: Anderson Guedes Pessoa (557.565.494-04); Pedro Serafim de Souza Filho (138.401.184-68); Município de Ipojuca - PE (11.294.386/0001-08).

Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71)

Representação legal: Márcio José Alves de Souza (5786/OAB-PE), representando Pedro Serafim de Souza Filho; Thiago José Milet Cavalcanti Ferreira (28007/OAB-PE), representando Prefeitura Municipal de Ipojuca - PE; Marco Antônio Frazao Negromonte (33196/OAB-PE), representando Anderson Guedes Pessoa.

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONHECIMENTO. RAZÕES RECURSAIS REJEITADAS. ARGUMENTOS INCAPAZES DE AFASTAR AS IRREGULARIDADES ATRIBUÍDAS AO RECORRENTE. PROVIMENTO NEGADO. MANTIDOS OS TERMOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Anderson Guedes Pessoa contra o Acórdão 4717/2018 – TCU – 2ª Câmara que, entre outras providências, julgou irregulares suas contas e o condenou, em sede de tomada de contas especial, ao pagamento de débito e multa em virtude de irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Nacional de Saúde – MS, no âmbito do Município de Ipojuca – PE, em razão da indevida transferência de recursos federais da conta específica do Fundo Municipal de Saúde (FMS) para outras contas do referido município durante o exercício de 2005, sem a necessária comprovação da aplicação desses valores nos programas de atenção básica à Saúde.

2. Transcrevo, a seguir, instrução de mérito elaborada no âmbito da Secretaria de Recursos deste Tribunal de Contas - Serur (peça 84, p. 1-4), a qual mereceu acolhida pelo corpo dirigente da unidade técnica às peças 85-86, bem como do Ministério Público junto ao Tribunal (peça 87):

“INTRODUÇÃO

1. Na oportunidade, examina-se o recurso de reconsideração, interposto por Anderson Guedes Pessoa (peças 55/58), contra o Acórdão 4717/2018 – TCU – 2ª Câmara (Rel. Min. André Luís de Carvalho), *in* Ata 20 (peça 42), vazado nos seguintes termos naquilo que interessa:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as alegações de defesa do Sr. Pedro Serafim de Souza Filho para excluí-lo da presente relação processual;

9.2. excluir o Município de Ipojuca – PE da presente relação processual, diante da falta de efetiva comprovação da aplicação dos valores federais em prol da referida municipalidade;

9.3. rejeitar as alegações de defesa e julgar irregulares as contas do Sr. Anderson Guedes Pessoa, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, “b” e “c”, 19, caput e 23, III, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento da quantia de R\$ 505.600,05 (quinhentos e cinco mil, seiscentos reais e cinco centavos), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados desde 23/12/2005 até a data da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, “a”, do RITCU, o recolhimento da referida quantia ao Fundo Nacional de Saúde;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, o parcelamento da dívida fixada por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial da dívida fixada por este Acórdão, caso não atendidas as notificações; e

9.6. determinar que a unidade técnica envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 209, § 7º, do RITCU, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.



HISTÓRICO

2. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor de Anderson Guedes Pessoa, como ex-secretário municipal de Saúde de Ipojuca – PE (gestão: 2005-2008), e de Pedro Serafim de Souza Filho, como ex-prefeito de Ipojuca – PE (gestão: 2005-2008), além do próprio Município de Ipojuca – PE, diante da indevida transferência de recursos federais da conta específica do Fundo Municipal de Saúde (FMS) para outras contas dessa municipalidade sob o montante de R\$ 1.612.418,52, durante o exercício de 2005, sem a necessária comprovação da aplicação desses valores nos programas de atenção básica à Saúde.

2.1. Da análise dos documentos disponibilizados pela secretaria de Saúde daquela municipalidade não teria sido comprovada a utilização dos recursos federais transferidos em prol da execução de cada programa Piso de Atenção Básica (PAB Fixo), Saúde da Família, Saúde Bucal, Assistência Farmacêutica Básica, Vigilância Sanitária e Agente Comunitário da Saúde.

2.1. Promovidas as devidas citações, Pedro Serafim de Souza Filho e o Município de Ipojuca – PE foram excluídos da relação processual, condenando-se apenas o recorrente ao débito ora impugnado.

2.2. Irresignado, o recorrente interpôs o recurso de reconsideração que adiante será analisado.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peças 63/64), ratificado à peça 66 pelo Exmo. Ministro Aroldo Cedraz, que concluiu pelo conhecimento do recurso de reconsideração interposto por Anderson Guedes Pessoa, contra o Acórdão 4717/2018 – TCU – 2ª Câmara, suspendendo os efeitos dos subitens 9.3 (exceto primeira parte) e 9.5, eis que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie recursal.

EXAME TÉCNICO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto do recurso interposto por Anderson Guedes Pessoa verificar se:

- a) não foi o gestor financeiro da pasta nos exercícios de 2005 a 2008; e
- b) o débito remanescente foi aplicado em outras áreas da saúde daquela municipalidade.

Eventual irresponsabilidade do recorrente

5. Em breve síntese, o recorrente sustenta que só assumiu como ordenador de despesas a partir do exercício financeiro de 2006, competindo, anteriormente e mesmo depois dessa data, à Secretaria de Finanças a gestão dos pagamentos em geral e folha de pessoal de sua pasta. Alega também que até 2008, o Fundo Municipal de Saúde sequer tinha conta bancária específica, sendo tais recursos geridos junto com as demais contas da prefeitura (peça 55, p. 2/4).

Análise

5.1. Compulsando o documento apresentado (peça 55, p. 9/10), verifica-se que o recorrente foi nomeado Secretário de Saúde do Município de Ipojuca – PE em 1º/1/2005 e exonerado do cargo em 1º/1/2009.

5.2. Também verifica-se que a transferência indevida de recursos federais da conta específica do FMS para outras contas da correspondente prefeitura, sob o montante residual de R\$ 505.600,05, ocorreu durante o exercício de 2005, sem a necessária comprovação da aplicação desses valores nos programas de atenção básica à Saúde, e nos termos do art. 2º, § 2º, inc. IV, da Lei Municipal 1400/2004, compete aos Secretários do Município de Ipojuca - PE coordenar, **controlar e fiscalizar a execução das políticas públicas** (peça 55, p. 15/16).

5.3. Em 1º/11/2006, os secretários municipais foram nomeados **ordenadores de despesas**, por meio do Decreto 19/2006 (peça 55, p. 47), e investidos de poderes para **autorizar despesas**, autorizar a abertura de licitações, aprovar seus resultados, apreciar os recursos dos licitantes e petições de terceiros, adjudicar o objeto dos certames, assim como revogá-los ou anulá-los, bem como dispensar licitações ou reconhecer a sua inexigibilidade nos casos previstos em lei, mediante parecer previamente aprovado pela Procuradoria Geral, consoante disposto no art. 1º, § 2º, desse normativo.

5.4. Segundo o recorrente, competia única e exclusivamente ao Secretário de Finanças e Gestão Administrativa a **emissão de notas de autorização de despesas** - NAD'S, notas de empenho, ordens bancárias, ordens de pagamento, movimentação de contas bancárias e recursos financeiros em geral, bem como autorizar a concessão de adiantamento, aprovar ou impugnar as respectivas prestações de contas e assinar cheques nominativos ou efetuar transações eletrônicas mediante senha criptografada junto aos bancos que se relacionarem com o Município, segundo dispõe o art. 1º, § 3º, também desse normativo.

5.5. Ora, ao Secretário de Finanças e Gestão Administrativa do Município de Ipojuca – PE só competia apenas emitir as notas, mas **quem autorizava as despesas era o próprio Secretário de Saúde**.



5.6. Ademais, a jurisprudência do TCU aponta no sentido de que na ausência de evidências de que o prefeito municipal tenha participado de atos e procedimentos irregulares na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), a responsabilidade pelas ocorrências apuradas deve recair unicamente sobre o secretário municipal de saúde, em face das disposições contidas nas Leis 8.080/1990 e 8.142/1990 (v. *g.* Acórdãos 203/2018 – Plenário, Relator Ministro Augusto Nardes; 2952/2018 – Plenário; 7503/2015 – 1ª Câmara, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues).

5.7. Assim, independentemente de não ter sido nomeado anteriormente ordenador de despesas do Município, competia ao recorrente, conforme art. 2º, § 2º, inc. IV, da Lei Municipal 1400/2004, a autorização das despesas relacionadas aos programas de sua área, não lhe assistindo razão quanto a sua pretensa irresponsabilidade.

Desvio de objeto

6. Aduz o recorrente que o débito remanescente a ele imputado refere-se a recursos que foram transferidos da conta específica do PAB pela Secretaria de Finanças para atender a despesas também da área de saúde, tais como as relacionadas a pagamento de pessoal (peça 55, p. 78/307 e peças 56/58), não cabendo devolução desses valores por se tratar de desvio de objeto, segundo jurisprudência do TCU sobre a matéria (peça 55, p. 4/7).

Análise

6.1. Consoante se depreende da análise levada a efeito pela Unidade Técnica, a partir da transferência dos recursos federais atrelados ao PAB para as contas de ICMS e SAE-FNDE, não restou efetivamente comprovada a utilização dos correspondentes valores em prol da comunidade local, tendo a unidade técnica assim se manifestado (peça 8, p. 6):

“(…) 42. Se foram pagos diretamente da conta da atenção básica, seria possível averiguar a natureza das despesas efetuadas com esses recursos. Porém, ao efetuar a transferência para outras contas que não guardam similaridade com as do Fundo Municipal de Saúde, o responsável **suprimiu o nexos causal** dessas despesas. E, para agravar, ainda não conseguiu fornecer para a equipe do Denasus documentos que as comprovassem”. (destaques acrescidos)

6.2. Também não restou demonstrado o necessário nexos causal entre os recursos federais aportados que originaram o débito que lhe foi imputado e os supostos dispêndios em prol da comunidade local, registrados como “pagamentos diversos autorizados” e “saque contra recibo” (peça 37, p. 12).

6.3. Em que pese tenha juntado nos anexos de sua peça recursal, farta documentação relativa a folha de pagamento de pessoal (peça 55, p. 96/307), comprovando que havia previsão dessas despesas com o custeio desses servidores, não se desincumbiu do ônus de demonstrar que seus serviços foram pagos às expensas dos recursos federais repassados.

6.4. Verifica assim que não se trata apenas de desvio de objeto, mas também de diversas despesas sobre as quais não se consegue comprovar a origem dos recursos, impedindo, por conseguinte, a imperiosa correlação de causalidade com os recursos federais destinados para atender ao programa específico de atenção básica daquele Município.

6.5. Nesses casos, na hipótese de débito decorrente de dano ao erário propriamente dito (desfalques, desvios, malversações, superfaturamentos, realização de despesas sem a devida comprovação, etc.) na utilização de recursos do SUS transferidos fundo a fundo aos estados, municípios e ao Distrito Federal, cabe ao gestor responsável pela irregularidade a obrigação de ressarcir o erário, devendo a recomposição ser feita ao Fundo Nacional de Saúde, em respeito ao disposto no art. 2º, inciso VII, do Decreto 3.964/2001, no art. 33, § 4º, da Lei 8.080/1990, e no art. 27 da LC 141/2012 (v. *g.* Acórdão 3895/2018 – 1ª Câmara, Relator Ministro Bruno Dantas; 1072/2017 – Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas).

6.6. Ante o exposto, não merecem prosperar suas razões recursais também nesse ponto.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise do recurso de reconsideração interposto por Anderson Guedes Pessoa, contra o Acórdão 4717/2018 – TCU – 2ª Câmara, propondo-se, com fundamento no art. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443, de 1992:

I - conhecer do recurso de reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento;

II - dar ciência da deliberação que vier a ser proferida, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentarem, ao recorrente e à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.”

É o Relatório.



VOTO

Conforme consignado no Relatório precedente, este Recurso de Reconsideração foi interposto pelo Sr. Anderson Guedes Pessoa contra o Acórdão 4717/2018 – TCU – 2ª Câmara que, entre outras providências, julgou irregulares suas contas e o condenou, em sede de tomada de contas especial, ao pagamento de débito e multa em virtude de irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Nacional de Saúde – MS, no âmbito do Município de Ipojuca – PE, em razão da indevida transferência de recursos federais da conta específica do Fundo Municipal de Saúde (FMS) para outras contas do referido município durante o exercício de 2005, sem a necessária comprovação da aplicação desses valores nos programas de atenção básica à Saúde.

2. De início, cabe conhecer do recurso por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 32, I, e 33 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União.

3. Ao apresentar suas razões recursais, o Sr. Anderson Guedes Pessoa alegou, em síntese que: a) só assumiu como ordenador de despesas a partir do exercício financeiro de 2006, competindo, anteriormente e mesmo depois dessa data, à Secretaria de Finanças a gestão dos pagamentos em geral e folha de pessoal de sua pasta; b) até 2008, o Fundo Municipal de Saúde sequer tinha conta bancária específica, sendo tais recursos geridos junto com as demais contas da prefeitura; e c) o débito remanescente a ele imputado refere-se a recursos que foram transferidos da conta específica do PAB pela Secretaria de Finanças para atender a despesas também da área de saúde, tais como as relacionadas a pagamento de pessoal, não cabendo devolução desses valores por se tratar de desvio de objeto.

4. No mérito, sem prejuízo dos destaques que farei adiante, acompanho e incorporo às minhas razões de decidir as manifestações da Serur, uma vez que todos os argumentos do recorrente foram adequadamente analisados e afastados pela unidade técnica, merecendo, inclusive, anuência do Ministério Público junto ao Tribunal.

5. Quanto à responsabilização do recorrente pela prática dos atos irregulares apurados, vale destacar que foi nomeado Secretário de Saúde do Município de Ipojuca – PE em 1º/1/2005 e exonerado do cargo em 1º/1/2009. E como, nos termos do art. 2º, § 2º, inc. IV, da Lei Municipal 1400/2004, compete aos Secretários do Município de Ipojuca - PE coordenar, controlar e fiscalizar a execução das políticas públicas (peça 55, p. 15/16), conclui-se que, independentemente de não ter sido nomeado anteriormente ordenador de despesas do Município, competia-lhe autorizar as despesas relacionadas aos programas de sua área.

6. Em relação à conta específica, trata-se da conta corrente 58.040-6, mantida junto ao Banco do Brasil, intitulada PAB/MS/Ipojuca, da qual foram transferidos, inclusive no ano de 2005, os valores apurados nestes autos para as contas diversas da prefeitura sem os devidos documentos comprobatórios de liquidação, em violação às normas de execução orçamentária do art. 63 da Lei 4.320/1964 e art. 36 do Decreto 93.872/1986. Desse modo, não se sustenta a argumentação do recorrente.

7. Por último, quanto à alegação de que recursos que foram transferidos da conta específica do PAB pela Secretaria de Finanças para atender a despesas também da área de saúde, tais como as relacionadas a pagamento de pessoal, conforme consignado pela Serur, “Em que pese tenha juntado nos anexos de sua peça recursal, farta documentação relativa a folha de pagamento de pessoal (peça 55, p. 96/307), comprovando que havia previsão dessas despesas com o custeio desses servidores, não se desincumbiu do ônus de demonstrar que seus serviços foram pagos às expensas dos recursos federais repassados.”, de modo que “não se trata apenas de desvio de objeto, mas também de diversas despesas sobre as quais não se consegue comprovar a origem dos recursos, impedindo, por conseguinte, a imperiosa correlação de causalidade com os recursos federais destinados para atender ao programa específico de atenção básica daquele Município”.

Isso posto, ausentes quaisquer razões para alteração do julgado recorrido, VOTO pela adoção da deliberação que submeto ao escrutínio deste Colegiado.



ACÓRDÃO Nº 13058/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 018.003/2015-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).
 - 3.2. Responsáveis: Anderson Guedes Pessoa (557.565.494-04); Pedro Serafim de Souza Filho (138.401.184-68); Município de Ipojuca - PE (11.294.386/0001-08).
 - 3.3. Recorrente: Anderson Guedes Pessoa (557.565.494-04).
4. Órgão/Entidade: Município de Ipojuca - PE.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:
 - 8.1. Márcio José Alves de Souza (5786/OAB-PE), representando Pedro Serafim de Souza Filho.
 - 8.2. Thiago José Milet Cavalcanti Ferreira (28007/OAB-PE), representando o Município de Ipojuca - PE.
 - 8.3. Marco Antônio Frazao Negromonte (33196/OAB-PE), representando Anderson Guedes Pessoa.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Anderson Guedes Pessoa contra o Acórdão 4717/2018 – TCU – 2ª Câmara que, entre outras providências, julgou irregulares suas contas e o condenou, em sede de tomada de contas especial, ao pagamento de débito e multa em virtude de irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Nacional de Saúde – MS, no âmbito do Município de Ipojuca – PE, em razão da indevida transferência de recursos federais da conta específica do Fundo Municipal de Saúde (FMS) para outras contas do referido município durante o exercício de 2005, sem a necessária comprovação da aplicação desses valores nos programas de atenção básica à Saúde;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Anderson Guedes Pessoa para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. dar ciência desta decisão ao recorrente;
- 9.3. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 44/2019 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/12/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13058-44/19-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.



GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 023.489/2017-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Município de Pariconha - AL

Responsável: Moacir Vieira da Silva (092.243.514-68)

Interessado: Ministério da Integração Nacional (03.353.358/0001-96)

Representação legal: Fábio Henrique Cavalcante Gomes (4801/OAB-AL) e outros, representando Moacir Vieira da Silva.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA PELO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. NÃO EXECUÇÃO DO OBJETO DO CONVÊNIO 811/2008 (SIAFI 648752) FIRMADO COM O MUNICÍPIO DE PARICONHA-AL PARA A CONSTRUÇÃO DE UMA CASA DE FARINHA DE REFERÊNCIA COM DOIS FORNOS. CITAÇÃO. NÃO CONCLUSÃO DA OBRA. IMPRESTABILIDADE. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. CONDENAÇÃO EM DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Transcrevo, a seguir, a instrução de mérito lançada à peça 29, a qual contou com a anuência do corpo diretivo da Secretaria do TCU no Estado de Alagoas (peça 30), bem como do Ministério Público junto ao TCU (peça 31):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional (MI), em desfavor do ex-Prefeito Municipal de Pariconha/AL, Moacir Vieira da Silva (gestão 2004-2008 e 2009-2012), em razão da não execução do objeto do Convênio 811/2008 (Siafi 648752), firmado em 31/12/2008, entre a União/Ministério da Integração Nacional (MI), por intermédio da Secretaria de Programas Regionais, e o município de Pariconha/AL (peça 2, p. 131-139).

2. O convênio teve por objeto, conforme cláusula primeira do termo da avença, projeto e plano de trabalho, a construção de casa de farinha, naquele Município, no valor de R\$ 293.045,00, constituído das seguintes metas (peça 2, p. 124-125):

a) Meta 1, no valor total de R\$ 247.200,00, sendo R\$ 240.000,00 do MI e R\$ 7.200,00 a título de contrapartida, destinados a obras civis, construção de uma casa de farinha de referência com dois fornos, com as seguintes etapas/custos:

a.1) Serviços preliminares (R\$ 31.118,28); Movimentação de Terra (R\$ 5.387,33); Infraestrutura (R\$ 19.650,07); Esquadrias (R\$ 28.707,41); Paredes e Painéis (R\$ 14.971,15); Revestimentos (R\$ 23.965,13); Supra Estrutura (R\$ 4.271,83); Pisos (R\$ 19.253,28); Pintura (R\$ 18.390,62); Instalações hidro sanitárias e elétrica (R\$ 17.789,30); Coberta (R\$ 49.103,51); Forro (R\$ 7.373,28); Vidros (R\$ 1.068,76) e Complementação da Obra (R\$ 6.150,05);

b) Meta 2, no montante de R\$ 45.845,00, sendo R\$ 44.245,00 do MI e R\$ 1.600,00 de contrapartida, para aquisição dos equipamentos para processamento da mandioca a seguir:

b.1) um triturador automático (R\$ 9.000,00 do MI + R\$ 526,00 CP), uma prensa hidráulica (R\$ 12.500,00 do MI + R\$ 375,00 CP), dois torradores automáticos (R\$ 17.945,00 do MI + R\$ 555,00 CP) e doze estações de trabalho (R\$ 4.800,00 do MI + R\$ 144,00).

3. De acordo com o disposto na parte final da cláusula primeira, o convênio 811/2008 só teria efeito após atendidas as condições estabelecidas na subcláusula quarta da cláusula quinta, que condicionou a liberação dos recursos à apresentação (i) do Projeto Básico de Engenharia (peça 2, p. 317-350 e peça 3, p. 5-60), (ii) da comprovação da titularidade da área (peça 2, p. 302-307) e licença ambiental prévia ou documento que comprove a sua dispensa, apensados à peça 3, p. 61-62; e (iii) apresentação do termo de referência completo, nos termos da Lei 8.666/1993 e da Portaria Interministerial 127/2008, juntado à peça 3, p. 135-138.

HISTÓRICO

4. Foram previstos R\$ 293.045,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 284.245,00 seriam repassados



pelo Ministério da Integração Regional – MI e R\$ 8.800,00 corresponderiam à contrapartida, em duas parcelas (peça 2, p. 134).

5. A Prefeitura apresentou os documentos previstos na Subcláusula Quarta da Cláusula Quinta do convênio, referidos no item 3 acima. Foram aprovados pela Análise Técnica 001/2010/CGIP/SPR/MI, de 8/1/2010 (peça 3, p. 131-134) e pela Nota Técnica 5/2009-CGNE/DPN/SPR/MI, de 8/4/2010 (peça 3, p. 147-150), e convalidado o procedimento para a celebração do convênio pelo Parecer 623/2010/CONJUR/MI (peça 3, p. 157-168). Em 21/2/2011, a Secretaria de Programas Regionais autorizou o repasse da primeira parcela de R\$ 179.489,85 (peça 3, p. 189).

6. Os recursos federais foram creditados na conta específica 232-8, Agência 1135-5, na Caixa, em 4/7/2011, no valor de R\$ 179.489,85 (peça 3, p. 201 e 269), enquanto a contrapartida foi depositada em 28/11/2013, no valor de R\$ 8.800,00 (peça 3, p. 295). A parcela restante, a cargo do Governo Federal, no valor de R\$ 104.755,15 foi **cancelada** em 10/7/2013 (peça 3, p. 229-232).

7. O convênio vigeu no período de 31/12/2008 a 13/8/2012 e previa a apresentação da prestação de contas até trinta dias após o encerramento da vigência, conforme Cláusula Nona (peça 2, p. 136). Cinco aditivos de 10/9/2009, 4/5/2010, 4/1/2011, 19/8/2011 e 9/2/2012 prorrogaram, “de ofício”, a vigência, por atraso no repasse dos recursos (peça 3, p. 1-4, 152-155, 185-187, 207-210 e 213-217).

8. Em 27/6/2013, o Departamento de Gestão Interna/MI expediu os Ofícios 639/2013 e 640/2013 ao Sr. Fabiano Ribeiro de Santana, prefeito sucessor (gestões 2013-2016 e 2017-2020), e ao Sr. Moacir Vieira da Silva, signatário e gestor do convênio, para solicitar a prestação de contas final do Convênio 811/2008, vencida desde 12/9/2012, sem êxito (peça 3, p. 219-228 e 233-234).

9. Em 7/11/2013, o Departamento de Gestão Interna/MI expediu os ofícios 1127 e 1128/2013-DGI/SECEX/MI ao Sr. Moacir Vieira da Silva, ex-Prefeito e gestor dos recursos, e ao Sr. Fabiano Ribeiro de Santana, Prefeito sucessor, informando-lhes da inadimplência do município e notificando para apresentarem a prestação de contas final do convênio (peça 3, p. 242-256).

10. O Sr. Fabiano Ribeiro de Santana, prefeito sucessor, encaminhou em 27/12/2013, a prestação de contas no valor de R\$ 198.572,90, sendo R\$ 179.489,85 referente a recursos do MI, R\$ 8.800,00 de contrapartida, R\$ 10.283,05 de rendimentos. Compreende R\$ 173.641,67 referente a despesas e R\$ 24.931,23 do saldo devolvido em 5/12/2013, composta dos seguintes documentos (peça 3, p. 257-327):

10.1 Ofício de encaminhamento (peça 3, p. 257); demonstrativo consolidado da execução das receitas e despesas (peça 3, p. 258); relatório de cumprimento e aceitação do objeto (peça 3, p. 259); relação de bens (peça 3, p. 260); relação de comprovantes de pagamentos (peça 3, p. 261); declaração do administrador municipal (peça 3, p. 262); relatório de execução Físico-financeira (peça 3, p. 263); notas fiscais nº 048, 058, 062, 066 e 071 (peça 3, p. 264-268); extratos bancários da conta de 4/7/2011 a 9/12/2013 (peça 3, p. 269-297); extratos bancários de aplicação de 1/8/2011 a 5/12/2013; termo de adjudicação e de homologação (peça 3, p. 298-327 e peça 4, p. 4-5).

11. Para verificar a execução física do objeto do convênio, foi realizada pela Secretaria de Desenvolvimento Regional – SDR, entre 30/6/2015 e 3/7/2015, vistoria técnica na obra, acompanhada de representantes da Prefeitura, entres os quais o Sr. Moacir Vieira da Silva, então na condição de Secretário de Obras de Pariconha/AL (ex-Prefeito e gestor dos recursos). O Parecer Técnico 067/2015/CGCC/DPR/SDR/MI, de 22/7/2015, destaca que a vigência do convênio expirou em 13/8/2012, sem que houvesse solicitação da conveniente para sua prorrogação. Ressalta que “durante a vistoria verificou-se que o objeto não foi executado plenamente e está em completo desuso pelo Município”. Conclui que “o convênio não atingiu seu objetivo, visto que a obra prevista nele está inacabada e sem utilização”, e sugere a glosa do valor repassado, R\$ 179.489,85. Despacho da SDR aprovou o Parecer Técnico (peça 4, p. 12-17).

12. Em 16/5/2016, o Departamento de Gestão Interna/MI expediu notificação ao ex-Prefeito Moacir Vieira da Silva, para informar que a área técnica não aprovou a execução física do objeto e solicitou a devolução total dos recursos repassados, R\$ 179.489,85, atualizados e deduzido o saldo de R\$ 24.931,23, já recolhido em 5/12/2013 (peça 4, p. 20-21 e 32). Foi notificado, também, o prefeito sucessor, Fabiano Ribeiro de Santana, nos mesmos termos acima (peça 4, p. 22-25 e 33). Apenas o Prefeito sucessor se manifestou, por meio do envio, em 17/6/2016, de informações sobre o convênio e cópia da prestação de contas, com vistas a instauração de TCE (peça 4, p. 45-130).

13. Em 12/8/2016, a Divisão de Tomadas de Contas Especiais emitiu o Parecer Financeiro 151/2016/DTCE/CDTCE/CGCONV/DGI/SECEX/MI sobre a prestação de contas final. O Parecer, considerou que o Sr. Moacir Vieira da Silva foi o responsável pela assinatura do convênio, recebimento da primeira parcela,



a execução e gestão durante todo o período de vigência da avença, expirada em 13/8/2012, quando as obras ainda estavam em execução, sem ter adotado as devidas providências administrativas para prosseguir com a execução do objeto do repasse. Por essa razão, a responsabilidade foi atribuída integralmente a ele (peça 4, p. 34-44).

14. O Parecer Financeiro concluiu por não aprovar a prestação de contas, em virtude da glosa técnica integral, e instaurar a TCE, no valor histórico de R\$ 179.489,85, em desfavor do Sr. Moacir Vieira da Silva, ex-Prefeito de Pariconha/AL, abatida a quantia de R\$ 24.931,23, já devolvida à União. Despacho do Secretário de Desenvolvimento Regional aprovou o Parecer (peça 4, p. 34-44).

15. A Coordenação de Contabilidade/DGE emitiu o Relatório de Tomada de Contas Especial 002/2017, em 6/1/2017, no qual imputou ao Sr. Moacir Vieira da Silva, ex-Prefeito e gestor dos recursos, a responsabilidade pelo débito no valor histórico de R\$ 179.489,85, abatido o saldo devolvido em 5/12/2013 de R\$ 24.931,23, em razão do prejuízo causado ao Erário em decorrência da glosa técnica integral do valor repassado (peça 4, p. 132-143).

16. A Secretaria Federal de Controle Interno emitiu o Relatório e o Certificado de Auditoria 685/2017, pela irregularidade das contas (peça 6, p. 286-292), tendo a autoridade ministerial atestado haver tomado conhecimento das conclusões contidas no processo (peças 1, p. 3, 6, p. 302-303).

17. No âmbito deste Tribunal, foi lavrada a instrução inicial à peça 8, a qual destacou que a primeira e única parcela repassada pelo Ministério ocorreu em 4/7/2011, no valor de R\$ 179.489,85, ainda no mandato do prefeito Moacir Vieira da Silva. A contrapartida, no valor de R\$ 8.800,00, foi depositada em 28/11/2013, já na gestão do Sr. Fabiano Ribeiro de Santana, prefeito sucessor, e quando já havia expirada a vigência inicial, sucessivamente prorrogada de ofício até 13/8/2012 (item 7 supra). O valor depositado da contrapartida não foi utilizado e integrou o saldo recolhido à União em 5/12/2013 (peça 6, p. 268-270).

18. O exame técnico assentou ainda:

20. A vigência do convênio expirou em 13/8/2012, ainda no mandato do sr. Moacir Vieira, que findou apenas em 31/12/2012. O ex-prefeito não pleiteou a prorrogação da vigência e não apresentou a prestação de contas. O prefeito sucessor, Fabiano Ribeiro de Santana (gestão 2013-2016 e 2017-2020), apresentou a prestação de contas em 27/12/2013.

21. O MIN realizou entre 30/6/2015 e 3/7/2015 vistoria técnica no objeto da avença, a qual foi acompanhada pelo próprio ex-prefeito, Moacir Vieira da Silva, na condição de Secretário de Obras de Pariconha/AL, e pelo Chefe de Gabinete da Prefeitura (peça 4, p. 12-17).

22. A Vistoria apontou, de relevante, que:

9. Durante a vistoria, verificou-se que o objeto não foi executado plenamente e está em completo desuso pelo Município conforme pode ser observado na foto em anexo (anexo 1).

10. Diante do exposto e considerando a metodologia de vistoria adotada, constata-se que o convênio não atingiu seu objetivo, visto que obra prevista nele está inacabada e sem utilização. Sendo assim, sugere-se a glosa do valor de R\$ 179.489,85 (cento e setenta e nove mil quatrocentos e oitenta e nove reais e oitenta e cinco centavos) referentes ao repasse deste Ministério ao Município de Pariconha para execução do convênio 0811/2008.

23. A constatação do ente repassador não apontou que os valores repassados não foram aplicados no objeto da avença, mas que o empreendimento não foi concluído, ou seja, não foi executado plenamente, e estava abandonado, em desuso. O ex-prefeito Moacir Vieira da Silva, gestor dos recursos, foi notificado que a área técnica não aprovou a execução física do objeto e estava solicitando a devolução total dos recursos, mas não compareceu ao processo. Vale lembrar que o ex-prefeito se manteve com cargo na Prefeitura após o fim do seu mandato de prefeito, na condição de secretário de obras e acompanhou a fiscalização do ministério, conforme informado no relatório do Ministério (item 21 acima).

24. O prefeito sucessor, Fabiano Ribeiro de Santa, também notificado do resultado da vistoria, não se manifestou sobre a continuidade ou não da obra, que estava abandonada desde a gestão do seu antecessor. O convênio também estava extinto quando do início do seu mandato. Não foi juntado ao processo o contrato celebrado com a construtora. O prefeito encaminhou documentos relativos à prestação de contas, alguns já remetidos anteriormente, para instauração de TCE e baixa da inadimplência do município (peça 4, p. 47).

25. Diante da constatação da execução parcial do objeto, sem benefício à comunidade e sem conclusão de etapa útil, o Ministério realizou o exame financeiro da gestão dos recursos repassados. O Parecer Financeiro 151/2016, de 12/8/2016, avaliou a prestação de contas final e concluiu que as receitas montaram R\$ 198.572,90 [R\$ 179.489,85 (federais) + R\$ 8.800,00 (contrapartida) + 10.283,05 (rendimentos)]. As despesas comprovadas



na prestação de contas somaram R\$ 173.641,67 [R\$168.084,81 (recursos federais) + R\$ 5.556,86 (contrapartida)]. Os recursos não aplicados e restituídos ao Tesouro Nacional em 5/12/2013 totalizaram R\$ 24.931,23 [R\$ 11.405,04 (federais) + R\$3.243,14 (contrapartida) e R\$ 10.283,05 (rendimentos)].

26. Observa-se que foi computada despesa com recursos da contrapartida, embora esta somente tenha sido depositada em 28/11/2013, após o final da vigência do convênio e quando a obra já estava abandonada. Nesse caso, o repassador calculou a proporção dos recursos federais que foram aplicados em substituição à contrapartida.

27. A responsabilidade foi imputada integralmente ao sr. Moacir Vieira da Silva. O ex-prefeito firmou o convênio, efetuou todas as despesas com os recursos da primeira parcela, não solicitou a prorrogação da vigência do convênio, permitiu sua extinção sem a conclusão da obra e abandonou o empreendimento, além de não ter prestado contas. Tem-se, assim:

a) **situação encontrada:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por meio do convênio 811/2008, em razão da execução parcial do objeto, sem benefício à comunidade, com subsequente abandono do empreendimento;

b) **objeto:** Termo de Convênio 811/2008, celebrado entre o Ministério da Integração Nacional e a Prefeitura Municipal de Pariconha/AL, que prevê a construção de uma casa de farinha e os equipamentos no município;

c) **critérios:** Termo de Convênio 811/2008, cláusulas primeira, segunda, item II, letras “a”, “b” e “t”, sexta e nona; Portaria Interministerial 127/2008, arts. 39 e 56; Decreto 93.872/1986, art. 66; e Decreto-Lei 200/1967, art. 93.

d) **evidências:** termo de convênio e plano de trabalho (peça 2, p. 62-99 e 131-139); prestação de contas (peça 3, p. 257-327); Parecer Técnico 067/2015/CGCC/DPR/SDR/MI e Vistoria Técnica (peça 4, p. 12-14); Parecer Financeiro 151/2016/DTCE/CDTCE/CGCONV/DGI/SECEX/MI (peça 4, p. 34-40); Relatório de Tomada de Contas Especial 002/2017 (peça 4, p. 132-139); Relatório e Certificado de Auditoria da CGU 685/2017 (peça 6, p. 286-288);

e) **efeitos:** prejuízo aos cofres públicos, pela aplicação de recursos em obra que não foi concluída e que não gerou benefício aos cidadãos, com consequente prejuízo à economia municipal pela não conclusão injustificada de empreendimento que geraria emprego e renda;

f) **Identificação e qualificação do responsável:** o ex-prefeito, Moacir Vieira da Silva (CPF: 092.243.514-68) (mandatos de prefeito: 2004-2008 e 2009-2012). O ex-prefeito firmou o convênio, efetuou todas as despesas com os recursos da primeira parcela, não solicitou a prorrogação da vigência do convênio, permitiu a extinção do ajuste sem a conclusão da obra e abandonou o empreendimento, além de não ter prestado contas, o que foi feito pelo prefeito sucessor.

f.1) É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter solicitado a prorrogação da vigência do convênio, aplicado a totalidade dos recursos repassados na primeira parcela e solicitado a liberação da segunda parcela, e não ter deixado a obra no abandono e sem gerar nenhum dos benefício perseguidos; Não é possível, assim, presumir boa-fé, uma vez se tratar de falta de diligência do gestor na condução do convênio e do contrato.

f.2) Não se considera como atribuir responsabilidade ao prefeito sucessor, Fabiano Ribeiro de Santana, cujo mandato se iniciou em 1/1/2013, pois recebeu convênio já extinto por decurso de prazo e uma obra inacabada e abandonada. Não há como atribuir-lhe responsabilidade com base na súmula TCU 230, em razão de que o prazo para prestar contas da avença transcorreu ainda no mandato do seu antecessor. Ressalve-se não haver no processo registro de nenhuma ação por parte do sucessor no sentido de tentar reiniciar o empreendimento. O sucessor apresentou a prestação de contas e restituiu o saldo dos recursos.

f.3) Também não se tem elementos para atribuir responsabilidade solidária à empresa contratada (F.G.C Serviços e Comércio Ltda.-EPP – CNPJ: 10.370.475/0001-23). A vistoria técnica do repassador não indicou o pagamento por serviços não executados. Também não há como atribuir-lhe responsabilidade pelo abandono da obra, quando se verifica que a atitude omissiva, em relação ao convênio, foi de responsabilidade do então prefeito;

f.4) por fim, não há elementos no processo que indiquem ter o Município de Pariconha/AL se beneficiado de alguma forma com a obra inconclusa.

19. A análise realizada na instrução inicial destacou que nos casos em que o objeto não foi concluído e a parte executada não trouxe nenhum benefício à coletividade, a responsabilização do gestor pela inexecução deve



se limitar ao valor correspondente à fração não concretizada do objeto, desde que a parte realizada possa, de alguma forma, ser aproveitada. Neste caso, como houve repasse parcial dos recursos, deve haver a devolução do valor integral repassado abatido o valor já restituído.

20. Foi apresentada a jurisprudência desta Corte de Contas para caso semelhante, no sentido de que a execução parcial do objeto pactuado e a imprestabilidade da parcela construída são suficientes para a condenação da responsável pelo valor total dos recursos repassados. A respeito, transcreve-se excerto do Voto proferido pelo Ministro Aroldo Cedraz, que resultou no Acórdão 267/2018-TCU-2ª Câmara:

Nessas circunstâncias, em que não restam demonstradas a funcionalidade da obra e a consequente serventia à população, impõe-se a devolução integral dos recursos federais repassados no âmbito do Convênio 2.041/2005, seguindo a jurisprudência majoritária do TCU, da qual podem ser citados como exemplo os Acórdãos 358/2017-TCU-1ª Câmara da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, 2.793/2016-TCU-Plenário da relatoria do Ministro José Múcio Monteiro, 494/2016-TCU-2ª Câmara da relatoria do Ministro André Luís de Carvalho, 3.324/2015-TCU-2ª Câmara da relatoria do Ministro Augusto Nardes e 5.661/2014-TCU-1ª Câmara da relatoria do Ministro Bruno Dantas.

21. Frisou o auditor responsável pela instrução que o objeto do convênio foi a construção de uma casa de farinha com dois fornos e aquisição de equipamentos para beneficiamento local de mandioca, e que não ficou demonstrado nos autos, seja na vistoria realizada por engenheiro da SDR (acompanhada do ex-prefeito e gestor do convênio, conforme item 11 acima), seja pelo Prefeito sucessor, a possibilidade de aproveitamento das obras físicas realizadas.

22. A instrução concluiu pela citação do responsável, ex-prefeito, Moacir Vieira da Silva (CPF 092.243.514-68) pelo valor total repassado em 4/7/2011, R\$ 179.489,85, abatendo o crédito no valor de R\$ 24.931,23, em 5/12/2013, restituído aos cofres federais.

EXAME TÉCNICO

23. A citação proposta foi autorizada pelo Titular da Unidade (peça 12) e foi realizada a citação válida do sr. Moacir Vieira da Silva (peças 19 e 27), o responsável compareceu ao processo, representado por advogados regularmente estabelecidos, consoante instrumento de mandato à peça 24, e apresentou as alegações de defesa colacionadas à peça 23:

I. Alegações de defesa

I.1. Preliminares

24. Confirma ter sido Prefeito de Pariconha/AL entre 1/1/2008 e 31/12/2012, e informar não ser gestor há mais de cinco anos.

25. Em sede de preliminar, apresenta duas questões: (i) que as presentes contas são iliquidáveis em decorrência do lapso temporal de mais de dez anos da assinatura do convênio e de oito anos da prestação de contas parcial; e (ii) da prescrição em razão da dificuldade na produção de provas em decorrência de citação para defesa após mais de cinco anos do prazo para apreciação da prestação de contas parcial referente ao convênio federal 811/2008.

26. Em relação às contas serem iliquidáveis, recorre às disposições dos arts. 20 e 21 da Lei 8.443/1992, e considera que o lapso temporal decorrido e a “ocorrência de fatos que inviabilizem a produção documental alheios à vontade do gestor”, seriam decisivos para determinar o trancamento destas contas. Ainda a respeito do trancamento das contas, cita o Acórdão 4.912/2013-TCU-2ª Câmara (Ministro Substituto André de Carvalho) e trecho do voto do Ministro Valmir Campelo que resultou no Acórdão 3.496/2009-TCU-1ª Câmara. Pelo arquivamento das contas quando decorrido grande lapso temporal que inviabilize a defesa, apresenta outros julgados deste Tribunal (Acórdãos 2.029/2018-TCU-2ª Câmara, Ministro Augusto Nardes; 6.359/2018-TCU-1ª Câmara, Ministro Vital do Rêgo; e 2.113/2008-TCU-1ª Câmara (Ministro Valmir Campelo).

27. No tocante à prescrição, cita os preceitos do art. 10, §8º, do Decreto 6.170/2007, que assim dispõe:

Art. 10. As transferências financeiras para órgãos públicos e entidades públicas e privadas decorrentes da celebração de convênios serão feitas exclusivamente por intermédio de instituição financeira oficial, federal ou estadual, e, no caso de contratos de repasse, exclusivamente por instituição financeira federal.

(...)

§ 8º O prazo para análise da prestação de contas e a manifestação conclusiva pelo concedente será de um ano, prorrogável no máximo por igual período, desde que devidamente justificado

27.1. Destaca que este processo envolve imputação de abandono de obra, com “cobrança de débito e aplicação de multa promovida pelo TCU, no exercício do seu poder/dever de velar pelas contas públicas, mediante atuação administrativa”. Por isso, considera:



... não é razoável cogitar, mediante singelo raciocínio lógico, que ex-gestor público permaneça obrigado a provar que aplicou adequadamente verbas públicas após 05, 10, 20, 30, 40 ou 50 anos dos fatos a serem provados, em flagrante vulneração dos princípios da segurança jurídica e da ampla defesa, bases do ordenamento jurídico, afinal, é notória a instabilidade jurídica e a dificuldade, ou mesmo impossibilidade, de produção de provas após o decurso de muito tempo.”

Assim, a não sujeição dessa atuação a limite temporal conduziria a situações de profunda e grave perplexidade, contrárias ao Estado de Direito.

27.2. Recorre à necessidade de uso da analogia de modo a mensurar o prazo de agir da Administração. Descarta as regras gerais de prescrição do Código Civil, sob o frágil argumento das especificidades do Direito Administrativo, e escolhe o Decreto 20.910/1932 (art. 1º), que estabelece, como regra geral, o prazo prescricional quinquenal, quando o sujeito passivo da relação jurídica for a Fazenda Pública, como referencial mais adequado.

27.3. Para o caso do sujeito ativo ser a Administração Pública, extrai do ordenamento jurídico os dispositivos normativos a seguir, que diz aplicáveis a certas ações administrativas, mais assemelhadas ao caso vertente: “arts. 173 e 174 do CTN, art. 142 da Lei n. 8.112/1990, art. 54 da Lei n. 9.784/1999, art. 23 da Lei n. 8.429/1992, art. 13, § 1º, da Lei n. 9.847/1999, art. 1º da Lei n. 6.838/1980, e, em especial, do art. 1º da Lei n. 9.873/1999”. Ressalta que esses dispositivos apontam o prazo máximo de cinco anos para a decadência e/ou prescrição nas relações com o Poder Público, e que se ajustam mais à hipótese nos autos.

27.4. Cita decisão do Superior Tribunal de Justiça relativa ao exercício do poder de polícia pela Administração, antes da Lei 9.873/1999, que assentou ser de cinco anos o prazo decadencial, e em que se utilizou, por analogia, as regras do decreto 20.910/1932 (Primeira Seção do STJ, REsp 1.105.442-RJ, DJe 22/2/2011).

27.5. Pelas razões que acima expôs, conclui que “a tomada de contas especial está sujeita ao prazo decadencial de 5 anos desde quando exigível, limite temporal para que irregularidade nas contas gere presunção de prejuízo ao erário e importe na imputação do débito e multa ao responsável”, de modo a respeitar a segurança jurídica e não acarretar prejuízo à ampla defesa e ao contraditório quanto a preservação de documentos e informações quanto aos fatos requisitados.

27.6. Assevera que requisitar informações e documentos após mais de oito anos do fato – cita, sem razão, o exercício de 2010 –, traria prejuízos à ampla defesa e ao contraditório, e que o fato estaria protegido pela prescrição quinquenal e pelo princípio da segurança jurídica, sobre o qual tece considerações.

27.7. Sustenta que a preservação do interesse público “poderá implicar o reconhecimento de que os atos administrativos tenham seus efeitos jurídicos preservados, quando a atuação dos órgãos de controle não se der de modo tempestivo, situação na qual colidem os princípios da legalidade - a autorizar o exercício do controle a qualquer tempo - e o da segurança jurídica, a reclamar a estabilização das relações constituídas”. Cita doutrina relativa ao princípio da segurança jurídica.

27.8. Cita que o art. 6º, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Alagoas, estipula prazo de sessenta dias para que seja emitido o parecer prévio anual sobre as contas prestadas pelos Prefeitos dos Municípios, e o art. 140, o mesmo prazo para o caso do Governador, prazos esses que teriam por razão, a segurança jurídica e o não prejuízo à ampla defesa e ao contraditório.

27.9. Reafirma que teria ocorrido a prescrição do julgamento da prestação de contas parcial ou total do Convênio 811/2008, após o transcurso de cerca de dez anos da firmação do convênio e de mais de cinco anos da apresentação da prestação de contas parcial pelo, o que “punir o mesmo com a rejeição daquelas, o que também promove sanções no âmbito eleitoral, estar-se-ia admitindo a eternização do direito de punir, o que é vedado pelo disposto no art. 5º, XLVII, alínea “b”, da Constituição da República.

27.10. Cita outras decisões de Tribunais Superiores relativas à prescrição quinquenal para atuação do Tribunal de Contas (STJ - REsp: 1480350 RS 2014/0142962-8, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 05/04/2016, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/04/2016) e (STF MS: 35294 DF - DISTRITO FEDERAL 0012816-32.2017.1.00.0000, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 06/03/2018, Data de Publicação: DJe- 044 08/03/2018). Acrescenta trecho de publicação no Boletim Informativo do STF 858, com o título: TCU: multa e prescrição da pretensão punitiva.

1.2. Análise das preliminares

28. Em relação à consideração de que as contas seriam iliquidáveis e que este Tribunal deveria ordenar o seu trancamento, com fundamento nos arts. 20 e 21 da Lei 8.443/1992, não há nenhum cabimento.

28.1. O art. 20 acima referido é claro ao dispor que as contas serão consideradas iliquidáveis “quando

caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito”. Não foi apresentado nenhuma evidência da ocorrência dos pressupostos acima.

28.2 Muito pelo contrário. O sr. Moacir Vieira da Silva foi o prefeito signatário da avença em 2008 e permaneceu prefeito durante toda a vigência do repasse, finda em 13/8/2012. A verba repassada pelo Ministério em 4/7/2011, no valor de R\$ 179.489,85, foi integralmente gerida pelo responsável. O objeto era uma simples construção civil, sem nenhuma complexidade, e que tinha prazo de execução de 365 dias (peça 2, p. 148).

28.3. Mesmo assim, e tendo realizado a última despesa em 19/3/2012, o então prefeito não adotou nenhuma medida para a continuidade do empreendimento e do convênio, a exemplo de não solicitar o repasse da segunda parcela e não pedir a prorrogação do prazo de vigência do ajuste. Deixou encerrar seu mandato com a obra paralisada, conforme se extrai do relatório de fiscalização do repassador que será adiante tratado.

28.4. Em 2013, já findado seu mandato, foi notificado pelo Ministério em junho e novembro, mas não se dignou a apresentar nenhuma resposta (vide itens 8 e 9 supra).

28.5. Em junho/2015, o Ministério realizou fiscalização no objeto do convênio 811/2008 e a vistoria, vale frisar, foi acompanhada pelo sr. Moacir Vieira da Silva, então Secretário de Obras do Município de Pariconha/AL (peça 4, p. 12). O responsável teve, nessa oportunidade, nova ciência das irregularidades por ele perpetradas e mais uma vez não adotou nenhuma medida.

28.6. Ou seja, evidente que o sr. Moacir Vieira da Silva tinha total conhecimento da má gestão e do abandono de uma obra realizada com dinheiro público, de sua responsabilidade direta. Ademais, no mandato seguinte, segundo informado pelo Ministério, o responsável exerceu o cargo de Secretário de Obras, e deveria ter adotado as medidas pertinentes para conclusão do objeto, e não o deixar inacabado e sem nenhuma serventia para a sociedade, acarretando flagrante prejuízo aos cofres públicos.

28.7. Sua citação, que suspende o prazo de prescrição, foi realizada em agosto/2018, apenas três anos após a fiscalização acima referida e a menos de seis anos do prazo fatal para prestar contas.

28.8. Não se tem notícia de nenhum caso fortuito ou de força maior que tenha impedido o sr. Moacir Vieira da Silva de concluir a obra no seu mandato, ou de ter prorrogado a vigência ou de ter prestado contas no prazo devido.

28.9. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que “o mero transcurso do tempo não é razão suficiente para o trancamento das contas. É preciso que, além disso, haja fundadas razões para supor que o direito à defesa tenha ficado prejudicado. O prejuízo à defesa não é presumido, deve ser provado” (E.g dos acórdãos 729/2014-TCU-Plenário, Ministra Ana Arraes), e “o processo de TCE deve ser arquivado sem julgamento de mérito quando, associado ao prazo excessivamente longo, estiver presente a impossibilidade de os responsáveis elaborem as suas defesas, em razão, por exemplo, da inexistência de documentos pertinentes, por ato que não lhe possa ser atribuído, como força maior ou caso fortuito, hipótese em que as contas serão tidas por iliquidáveis” (Acórdão 2.878/2011-TCU-2ª Câmara, Ministro Aroldo Cedraz).

28.10. Neste caso, o responsável não comprovou prejuízo para sua defesa, pois foi notificado pelo Ministério no ano seguinte ao final do seu mandato; recebeu a fiscalização do Ministério em 2015; e, participou, segundo o Ministério, da gestão do seu sucessor, ou seja, com pleno acesso a documentos e informações.

28.11. O Acórdão 4.912/2013-TCU-2ª Câmara (Ministro Substituto André de Carvalho), por ele citado em seu favor, na verdade, em nada lhe socorre. No caso ali julgado, a prestação de contas deveria ser apresentada em dezembro de 1997 e a análise final do FNDE somente ocorreu em maio de 2013 – mais de dezesseis anos - e ainda com falhas na notificação do responsável.

28.12. O julgado referente ao Acórdão 3.496/2009-TCU-1ª Câmara, também citado pela defesa em favor da tese do trancamento das contas, também não o ajuda. Aproveita-se para salientar que a maioria dos julgados deste Tribunal que envolvem prejuízo à defesa em face do longo decurso temporal, abarcam situações relativas à omissão no dever de prestar contas ou falhas na prestação de contas apresentada, e não a execução parcial do objeto e abandono da obra. No Voto que resultou no acórdão acima referido, o E. Relator destacou dois pontos que a defesa olvidou de citar: primeiro, que a prestação de contas havia sido apresentada há nove anos; segundo, transcrevo:

É verdade que o mero decurso de tempo não é razão suficiente para o trancamento das contas. Ademais, a mera alegação de que a documentação foi encaminhada não tem força suficiente para afastar a irregularidade. É preciso que, além disso, haja fundadas razões para supor que o direito à defesa tenha ficado prejudicado. Em condições usuais, esse prazo já significaria obstáculo relevante à apuração dos fatos. No presente caso, as dificuldades acumulam-se, já que desde 2005 a responsável demonstra ter prestado contas e o FNDE não as



consegue localizar.

28.13. Vejamos os demais acórdãos desta Corte citados pela defesa:

a) 2.029/2018-TCU-2ª Câmara, Ministro Augusto Nardes: o responsável havia falecido e o relator assentou que “a jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que o longo transcurso de tempo entre a prática do ato pelo responsável falecido e a citação dos seus herdeiros e sucessores, sem que tenham dado causa à demora processual, inviabiliza o exercício do contraditório e da ampla defesa, dando ensejo ao arquivamento das contas, sem julgamento do mérito, por ausência de pressupostos para desenvolvimento válido e regular do processo”;

b) 6.359/2018-TCU-1ª Câmara, Ministro Vital do Rêgo: o Relator destacou que “a citação do responsável no âmbito deste Tribunal foi promovida passados dezesseis anos após a ocorrência dos fatos. Nesse sentido, entendendo existir presumido prejuízo à ampla defesa a justificar o arquivamento dos autos”; e

c) 2.113/2008-TCU-1ª Câmara (Ministro Valmir Campelo): O relator assentou que “entre o encaminhamento da prestação de contas e a notificação do responsável, mais de 10 anos se passaram, sendo que o procedimento da tomada de contas especial, em si, só foi concluído 12 anos após o envio da respectiva prestação de contas, restando prejudicado, em função do longo lapso temporal, o deslinde da questão, que comportaria, a meu ver, investigação mais pormenorizada, de sorte a viabilizar a apresentação de defesa e o consequente saneamento dos autos”.

28.14. Ou seja, nenhum precedente desta Corte citado pela defesa se amolda ao caso em exame. O lapso temporal e a natureza do questionamento em nada prejudicam o direito de defesa e contraditório. Assim, deve-se propor que seja rejeitada a preliminar.

29. Em relação à alegação da ocorrência da prescrição, deve-se, de início, consignar que a disposição do art. 10, § 8º, do Decreto 6.170/2007, relacionada ao prazo para que o concedente examine a prestação de contas, não tem nenhuma influência para esta TCE. O descumprimento desse prazo não invalida a instauração da TCE e serve para se apurar eventual responsabilidade do ente repassador pela demora na instauração de uma TCE, se for o caso.

29.1. No presente caso, a defesa não apresentou absolutamente nenhuma prova de que há algum prejuízo à parte para apresentar defesa. Não há nenhuma ofensa à segurança jurídica exigir do responsável, menos de cinco anos após a apresentação da prestação de contas, - que já foram apresentadas extemporaneamente por sua culpa – defesa acerca de irregularidades na execução do objeto do repasse.

29.2. Cabe ressaltar que o prazo a ser considerado deve ser computado a partir da data da apresentação da prestação de contas ao repassador, o que só ocorreu em 27/12/2013 (item 10 supra), já enviada pelo sucessor, porque o sr. Moacir Vieira da Silva não se dignou nem em enviar a prestação de contas, embora a vigência da avença tenha expirado em agosto/2012, e seu mandato só venceu em 31/12/2012.

29.3. Assim, a sua citação ocorreu em lapso inferior a cinco anos: prestação de contas em 27/12/2013 e citação ocorrida em 22/8/2018. Com isso, cai por terra toda a argumentação apresentada a título de preliminar pelo nobre advogado do sr. Moacir Vieira da Silva, que faz menção, indevidamente, a transcurso de prazos superiores ao acima afirmado.

29.4. A respeito da prescrição das ações de ressarcimento ao erário relativas a acórdãos do Tribunal de Contas, pertinente reproduzir uma síntese histórica da situação apresentada no Informativo União 171, de 24/9/2018:

A questão da prescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário fundadas em acórdão do Tribunal de Contas da União (TCU) tem ganhado destaque em debates recentes, uma vez que Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a repercussão geral da matéria nos autos do RE 636.886, consubstanciada no Tema 899: “*Prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*”. Assim, o Plenário do STF firmará posição definitiva sobre a matéria, em julgamento que vinculará os demais órgãos do Poder Judiciário.

Oportuno trazer um panorama da evolução da jurisprudência tanto do TCU, quanto do STF sobre a matéria. Historicamente, o TCU entendia que o débito apurado pela Corte de Contas prescrevia no prazo de 20 anos, com fundamento no Código Civil de 1916. Nesse sentido ressaltou o ministro Bento Bugarin ([Acórdão 71/2000-Plenário](#)) que “a pretensão de que o débito prescreve em cinco anos contrasta com a vasta jurisprudência predominante no Tribunal no sentido de que se aplica aos débitos contra o Erário, que constituem matéria de competência do TCU, a prescrição vintenária”.

Posteriormente, sob a égide do Código Civil de 2002, passou o TCU a entender que tais débitos estariam sujeitos ao prazo prescricional de dez anos, posição que pode ser verificada da leitura do [Acórdão 3144/2005 -1ª Câmara](#), em que o ministro Marcos Vinícios Vilaça destacou que “com a edição do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002) e o início de sua vigência em 01/01/2003, os prazos prescricionais sofreram sensível alteração. A regra geral passou a ser o prazo de 10 (dez) anos, conforme dispõe seu art. 205” e que “o novo Código não trouxe previsão de prazo



prescricional específico para a cobrança de dívidas ativas da União, dos Estados ou dos Municípios, o que, ante a ausência de outra legislação pertinente, nos leva à aplicação da regra geral para as dívidas ativas decorrentes de atos praticados após 01/01/2003”.

No entanto, no ano de 2008, o Supremo Tribunal Federal levou a julgamento o MS 26.210, impetrado com o fim de anular o [Acórdão 2967/2005-1ª-Câmara](#), que cuidou de uma tomada de contas especial instaurada pelo CNPq contra determinada bolsista, em que as contas foram julgadas irregulares, com a imputação de débito àquela responsável. Naquela oportunidade o Plenário do STF passou a orientar sua jurisprudência no sentido da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento do erário.

Na ocasião, o fundamento utilizado foi o art. 37, § 5º, da Constituição, o qual dispõe que *“a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”*. Com base nessa ressalva constitucionalmente prevista, o Plenário do STF concluiu que as ações de ressarcimento ao erário decorrentes da atuação dos Tribunais de Contas seriam imprescritíveis. Daí em diante, o MS 26.210 passou a ser invocado em diversos julgamentos que se seguiram na nossa Corte Constitucional, como no ARE 772.852, julgado pela 2ª Turma, no RE 601.707 e no AI 819.135, julgados pela 1ª Turma. Assim, é possível afirmar que o STF, naquela época, pacificou o entendimento de que as ações de ressarcimento ao erário fundadas em acórdão condenatório TCU são imprescritíveis.

Em virtude desse entendimento do STF, o TCU, ao apreciar incidente de uniformização de jurisprudência, prolatou o [Acórdão 2.709/2008-Plenário](#), no qual decidiu “deixar assente no âmbito desta Corte que o art. 37 da Constituição Federal conduz ao entendimento de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis, ressalvando a possibilidade de dispensa de instauração de tomada de contas especial prevista no §4º do art. 5º da IN TCU nº 56/2007”.

Entretanto, a partir de 2016, o STF passou a rediscutir a interpretação do §5º do art. 37 da Constituição Federal, no tocante à imprescritibilidade ou não das pretensões de reparação a danos sofridos pelo Erário.

No referido ano de 2016, o STF julgou o RE 669.069, com repercussão geral reconhecida, no qual decidiu pela prescribibilidade das ações de reparação de danos à Fazenda Pública decorrentes de ilícito civil. Foram opostos Embargos de Declaração com o fim de esclarecer o alcance da expressão “ilícito civil”, em cujo julgamento o Min. Teori Zavaski ressaltou que *“não se consideram ilícitos civis, de um modo geral, os que decorrem de infrações ao direito público”* e que *“as pretensões de ressarcimento decorrentes de atos tipificados como ilícitos de improbidade administrativa, assim como aquelas fundadas em decisões das Cortes de Contas, não foram abrangidas pela tese fixada no julgado embargado”*.

Neste ano de 2018, no mês de agosto, o STF julgou o RE 852.475, também com repercussão geral reconhecida e que tratou de discutir a prescrição das ações de ressarcimento fundadas em danos ao Erário decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa. No citado julgamento, o STF manteve parcialmente a sua posição até então consolidada pela imprescritibilidade de tais ações, mas apenas quando se tratar de ato doloso. Na ocasião, foi fixada a seguinte tese: *“São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”*. Tal posicionamento do STF não é aplicável aos casos que envolvem a atuação do TCU, mas é possível que os mesmos fundamentos sejam invocados na ocasião do julgamento do RE 636.886.

Por fim, está pendente de julgamento o RE 636.886, com repercussão geral reconhecida, que trata especificamente de discutir a prescrição da pretensão de ressarcimento ao Erário de dano apurado por Tribunal de Contas. Ademais, o então relator Min. Teori Zavaski determinou o sobrestamento de todos os processos judiciais em que esteja em debate a prescrição do pedido de ressarcimento ao erário baseado em decisão de Tribunal de Contas.

Dada a relevância da matéria, o TCU requereu, por meio da Consultoria Jurídica, a habilitação nos autos do RE 636.886 na condição de *amicus curiae*, pleito que foi deferido pelo relator. Aludida ação judicial já foi liberada pelo relator para inclusão em pauta, ou seja, citada ação já está em condição de ser incluída em pauta pelo Presidente do STF.

29.5. Assim, enquanto não houver a manifestação da Pretória Corte acerca da prescrição das ações de ressarcimento ao erário amparadas em acórdãos do TCU, esta Corte, até em razão do princípio da independência entre as instâncias, tem mantido a posição de que *“o ressarcimento ao Erário é imprescritível, nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição, da Súmula TCU 282 e da reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (MS 26210/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, dentre outros)”*, conforme se posicionou recentemente o Ministro Aroldo Cedraz no Voto que precedeu o Acórdão 10.865/2018-TCU-2ª Câmara.

29.6. Com base na mesma posição citada no item anterior, refutam-se todas alegações da defesa baseadas em julgados do STJ e do STF relativos à prescrição da atuação desta Corte para obtenção do ressarcimento ao erário.

29.7. A referência à dispositivo do Regimento Interno do TCE/AL (item 27.8 supra) não se aplica a este Tribunal e nem guarda pertinência com a questão tratada neste processo.

29.8. No caso da prescrição da pretensão punitiva, esta não foi diretamente questionada pela defesa. Entretanto, mesmo considerando como termo *a quo* da contagem do prazo prescricional, a data do crédito em conta do repasse federal, data mais vantajosa aos responsáveis, ou seja, **4/7/2011**, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, pois a citação foi ordenada em **13/6/2018**, data do despacho que ordenou a citação (peça 12).



no que fica evidente que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva em relação a nenhum dos atos, consoante entendimento firmado por este Tribunal no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência, que assentou que a pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contados a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil.

29.9. Diante do exposto, propõe-se que seja rejeitada também essa segunda preliminar.

II. Alegações de mérito

30. Na defesa quanto ao mérito das contas, o responsável alegou, de início, que se constata não ter havido liberação total do recurso para a realização do objeto, mas apenas 60.94% do valor do convênio.

30.1. Que o convênio foi declarado extinto pela União em agosto/2012, antes da liberação total dos recursos, e sem verificar a execução da obra no percentual acima, mesmo após requerimento de prorrogação, o que levou o ora defendente a acreditar que não haveria continuidade. Esse fato, na sua ótica, afasta a natureza de abandono da obra.

30.2. Também questiona que não houve interesse de renovação pela gestão que o sucedeu, sem que se saiba ao certo o motivo. Em outro ponto da defesa o responsável se contradiz e afirma que foi “de maneira intencional, com o fito de prejudica-lo eleitoralmente”.

30.3. Informa que a prestação de contas parcial foi apresentada e deixada na sede do município para continuidade da obra, e que o gestor sucessor se omitiu a respeito.

30.4. Por essa razão, afirma não ter havido abandono da obra por parte do defendente, “pois quanto aos recursos parcialmente repassados foram os mesmos utilizados no objeto do convênio, devendo ser analisada a prestação de contas parcial”.

30.5. E quanto a este ponto [ponto não muito claro], a defesa considerou aplicável o art. 78, incisos I, XV e XVI, c/c com o art. 116, § 1º, incisos V e VI, e § 3º, todos da Lei 8.666/1993.

30.6. Alega se aplicar ao caso em exame as disposições do Decreto 6.170/2007, e da Portaria Interministerial 127/2008. Do primeiro referiu-se aos artigos 9º, 10º, 13º e 18-B. Do segundo, citou os arts. 42, 50 e 56.

30.7. Cita, em seguida, em relação ao que considera omissão do gestor sucessor, as disposições da Súmula TCU 230.

30.8. Assevera que a União não “realizou o repasse total dos recursos nos prazos do convênio, somente havendo repasse no ano de 2011 e parcial”, e que “a prestação de contas parcial quanto aos recursos repassados fora deixada na sede do município para a apresentação e continuidade da obra, tendo se omitido o gestor sucessor quanto a continuidade”, para concluir que suas contas devam ser julgadas regulares com ressalvas.

30.9. Afirma que o Município de Pariconha sempre procurou cumprir com todos os prazos estipulados em convênios federais, mas que em razão da grande quantidade de processos e procedimentos do cotidiano administrativo, associada à carência e inaptidão de alguns servidores públicos, pode ocorrer mera irregularidade formal de entrega de prestação de contas adequadamente.

30.10. Constata ter havido o envio da prestação de contas e que, além disso, a prestação de contas ficou nos arquivos municipais, “o que, conforme o princípio da boa-fé e da razoabilidade, deve ser requerido ao gestor atual”.

30.11. Considera não haver constitucionalidade na aplicação da multa para as meras irregularidades apontadas, e cita as disposições do art. 71, incisos II, VIII e IX, da Constituição Federal. Na sua análise, “não há previsão na Constituição Federal de 1988 da sanção de multa em decorrência da não entrega de documento em tempo apontado pelo Tribunal de Contas, mas sim quando haja ato que provoque dano ao erário”.

30.12. Aduz que as prescrições acima se aplicam aos Tribunais de Contas da União, que não podem praticar atos contrários à Constituição Federal de 1988 e não podem ampliar suas competências, sob pena de inconstitucionalidade e de ferimento ao princípio da legalidade na seara administrativa.

30.13. Que não “há previsão constitucional de aplicação de multa em caso de atraso ou não entrega de prestação de contas, até mesmo porque outras medidas podem ser adotadas, devendo, portanto, a multa aplicada no caso em tela ser declarada inconstitucional, por ferir o princípio da legalidade na seara administrativa”.

30.14. Cita dispositivos da Lei Estadual 5.604/1994, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, que conferem poderes à Corte Estadual para determinar ou requerer, através de diligência ou decisão, documentos necessários ao julgamento de prestação de contas dos municípios, aplicando aos mesmos as sanções cabíveis previstas naquela lei. E prossegue:

No entanto, deve ser observado que, em caso de não apresentação de prestação de contas adequadamente



(e não exigido em ato de diligência ou decisório), o TCU pode julgar as contas regulares com ressalva, tendo como sanção a recomendação de adoção das medidas necessárias para sanar ou para que não mais ocorra a falta apontada, e não multa.

Sendo assim, não há previsão legal de aplicação de multa em caso de meras faltas de cunho formal, dentre as quais a não entrega ou entrega intempestiva de prestação de contas, quando possível ainda a análise das contas, mas sim apenas a recomendação para que não ocorram as irregularidades.

Por fim, em decorrência do princípio da eventualidade, diga-se que, caso seja entendimento desse douto órgão a conclusão de aplicação de multa, devem ser observadas as circunstâncias legais para dosimetria desta.

II.2. Análise da defesa de mérito

31. O responsável foi citado para apresentar alegações de defesa nos seguintes termos:

O débito é decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por meio do convênio 811/2008, firmado entre o Ministério da Integração Nacional e o município de Pariconha/AL, em razão da execução parcial do objeto, sem benefício à comunidade, com subsequente abandono do empreendimento, conforme apurado em vistoria técnica realizada pelo Ministério, com infringência ao disposto no termo do convênio 811/2008, cláusulas primeira, segunda, item II, letras “a”, “b” e “t”, sexta e nona; Portaria Interministerial 127/2008, arts. 39 e 56; Decreto 93.872/1986, art. 66; e Decreto-Lei 200/1967, art. 93

31.1. Ou seja, em nenhum momento este Tribunal questionou ter sido ou não apresentada a prestação de contas, ou estar exigindo documentos adicionais relativos à prestação de contas, como faz crer, equivocadamente, a defesa.

31.2. Quanto à execução do objeto, de fato, o Ministério repassou apenas a primeira parcela, no valor de R\$ 179.489,85, em 4/7/2011, equivalente a 63,1% do valor previsto para ser aportado pela União (R\$ 284.245,00). Vale ressaltar o atraso no repasse dos recursos, pois o convênio foi firmado em 2008, tendo o Ministério, para compensar, prorrogado, de ofício, a vigência do ajuste, por meio de vários termos aditivos, o último para 13/8/2012 (peça 3, p. 217).

31.3. O prazo para prestar contas expirou em 12/9/2012, meses antes do final do mandato do então prefeito, Moacir Vieira da Silva. Cabia ao responsável, diante do não repasse da segunda parcela, e da proximidade do final da vigência, ter adotado as medidas cabíveis frente ao ente repassador, de modo a buscar o repasse dos recursos e a prorrogação da vigência. Não o fazendo, o convênio 811/2008 extinguiu-se por decurso de prazo, e não havia mais como ser prorrogado pelo seu sucessor, como sugere a defesa.

31.4. Em relação à extinção do convênio por decurso de prazo pode se aplicar as regras válidas para contrato. A respeito, é sabido que não havendo a celebração tempestiva do termo aditivo visando a prorrogação e ocorrendo a extinção por decurso de prazo, há a impossibilidade de prorrogar convênio já extinto.

31.5. Agrava o descaso da gestão municipal o fato de que o último pagamento efetuado ocorreu em 19/3/2012. Nesse momento, era de esperar de um gestor municipal diligente, que mantivesse contato com o Ministério para informar da aplicação dos recursos e solicitar o repasse da segunda parcela. O ex-prefeito teve nove meses para adotar essa providência, mas nada fez. Não observou, ainda, o disposto na cláusula Terceira do termo do convênio, que trata da vigência, a qual dispõe em sua subcláusula primeira, que “a vigência deste Convênio poderá ser prorrogada mediante termo aditivo, por solicitação do CONVENIENTE devidamente fundamentada, formulada, no mínimo, 30 (trinta) dias antes do seu término, que será submetida à apreciação e deliberação do CONCEDENTE”.

31.6. A informação constante do relatório de vistoria técnica do Ministério da Integração, de que o sr. Moacir Vieira acompanhou a fiscalização realizada entre 30/6 e 3/7/2015, na condição de Secretário de Obras (item 11 supra), contradiz a afirmação inserida na sua defesa de que o gestor que o sucedeu teria tentado prejudica-lo eleitoralmente (item 30.2 acima) ou de que teria deixado a prestação de contas parcial nos arquivos para continuidade da obra, e que seu sucessor se omitiu.

31.7. Ademais, tendo participado do governo do seu sucessor, fica ainda mais acentuada a gravidade da conduta omissiva do sr. Moacir Vieira da Silva, em abandonar a obra objeto do repasse federal, inconclusa e inservível, acarretando flagrante prejuízo ao interesse e aos cofres públicos.

31.8. Também não socorre à defesa, a tentativa de imputar a responsabilidade ao prefeito sucessor, no que citou a regra estatuída na Súmula TCU 230 (item 30.7 supra). Olvidou a defesa que a vigência do convênio expirou em 13/8/2012 e o prazo para prestar contas em 13/9/2012, o que afasta a incidência da Súmula TCU 230.

31.9. De fato, o entendimento desta Corte, expresso no Sumário do Acórdão 566/2011-TCU-2ª Câmara (Ministro Augusto Nardes), é de que “em regra, a aplicação do entendimento enunciado na Súmula TCU nº 230



atinge o prefeito sucessor apenas nos casos em que o **prazo para prestação de contas dos recursos recebidos por seu antecessor adentrar o interregno temporal de sua gestão**” (grifo nosso).

31.10. Na mesma linha, se pronunciou o Ministro José Múcio Monteiro, quando do Voto condutor do Acórdão 2.095/2011-TCU-Plenário, *verbis*:

Na verdade, essa solução se enquadra no entendimento do Tribunal de que a condenação solidária de prefeito sucessor somente é possível quando o prazo da prestação de contas dos recursos recebidos por seu antecessor findar dentro de sua gestão, a exemplo dos Acórdãos nºs 1.223/2007 – 2ª Câmara, 3.231/2008 – 1ª Câmara e 4.397/2009 – 2ª Câmara, entre outros.

31.11. Ao assumir, em 1/1/2013, não restava muitas alternativas ao sucessor, diante do repasse extinto. Notificado pelo Ministério (itens 8 e 9 acima), o prefeito sucessor remeteu a prestação de contas com os documentos disponíveis, em que se verifica, por exemplo, a ausência do processo licitatório e do contrato com a empresa responsável pela obra.

31.12. Chama atenção, ainda, que a prestação de contas, embora datada de 9/12/2013, teve as peças assinadas pelo Sr. Moacir Vieira da Silva, sobre carimbo que o indica como prefeito (peça 23, p. 21-26). Isso só demonstra que o sr. Moacir Vieira tinha total ciência da situação irregular da obra objeto do convênio 811/2008 e que mesmo após o final do seu mandato, com acesso ou participando da nova gestão, não adotou nenhuma medida para a solução da questão, como a conclusão do empreendimento com recursos próprios municipais, por exemplo.

31.13. Os dispositivos do Decreto 6.170/2007 e da Portaria Interministerial 127/2008, citados pela defesa, não oferecem respaldo a nenhum elemento por ela colocado. Tratam-se de exigências dirigidas ao ente concedente e que não tiveram implicação direta com a irregularidade verificada. A falha do repassador com alguma relação com o ocorrido, é a previsão de que a liberação dos recursos obedecerá ao cronograma de desembolso, estampada no art. 42 da Portaria Interministerial 127/2008, posto que o Ministério não repassou automaticamente a segunda parcela.

31.14. Entretanto, considerando que houve atraso no início do empreendimento e que o Ministério já havia prorrogado a vigência em pelo menos quatro oportunidades, bastaria o Município ter solicitado o repasse das verbas, conforme já tratado acima.

31.15. Quanto à alegação de que o Município de Pariconha/AL cumpria todas as regras, e que as falhas decorreriam “da carência e inaptidão de alguns servidores públicos” e da “grande quantidade de processos e procedimentos do cotidiano administrativo” também não afasta a responsabilidade do ex-prefeito. Ao celebrar o convênio, o Município se apresenta como parceiro do Governo Federal, e assume a responsabilidade pela execução do objeto. Se não tinha condições de conduzir e acompanhar uma obra de engenharia simples como a construção de uma casa de farinha, deveria ter solicitado algum apoio adicional do Ministério ou mesmo não ter firmado a avença.

31.16. As referências seguintes da defesa que mencionam exigências constantes da Lei Orgânica do TCE/AL, não tem nenhuma relação com a atuação desta Corte e nem com o presente processo.

31.17. Conclui-se, portanto, que a conduta omissiva do ex-prefeito alcança características de erro grosseiro, se considerarmos o comportamento esperado de um gestor mediano. Não se pode considerar como razoável que o prefeito de um município pequeno como Pariconha/AL, que depende dos repasses federais para a realização de obras e investimentos que beneficiem a população local, permita que uma obra de construção de uma casa de farinha fique abandonada, pelo simples fato de não ter adotado as medidas cabíveis, seja contatando o ente repassador, seja concluindo a obra com recursos próprios. Da mesma forma, não é razoável que estando a obra inconclusa, o que já deveria chamar a atenção do ex-prefeito, ainda permita que a vigência do repasse se expire, sem solicitar a prorrogação do prazo de vigência e não prestar contas no prazo avençado.

31.18. Ademais, considerando que a defesa apresentada não foi capaz de afastar o débito indicado na citação e nem a responsabilidade do sr. Moacir Vieira da Silva pelas irregularidades verificadas e que causaram dano ao erário; considerando que inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade; pode-se, desde logo, propor que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, que seja condenado em débito e que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

31.19. Em relação à proposta de aplicação de multa ao sr. Moacir Vieira da Silva verifica-se que o fato irregular foi a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por meio do convênio 811/2008, firmado entre o Ministério da Integração Nacional e o município de Pariconha/AL, em razão da execução parcial do objeto, sem benefício à comunidade, com subsequente abandono do empreendimento.



Mesmo adotando-se como termo *a quo* a data do crédito em conta do primeiro repasse federal, data mais vantajosa ao responsável, ou seja, **4/7/2011**, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, pois a citação foi ordenada em **13/6/2018**, data do despacho que ordenou a citação (peça 10) no que fica evidente que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva em relação a nenhum dos atos, consoante entendimento firmado por este Tribunal no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência, que assentou que a pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contados a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil.

CONCLUSÃO

32. Validamente citado, o Sr. Moacir Vieira da Silva apresentou alegações de defesa que foram incapazes de comprovar a boa e regular aplicação da totalidade dos recursos repassados ao Município de Pariconha/AL, no âmbito do Convênio 811/2008, firmado com o Ministério da Integração Nacional (MI), por intermédio da Secretaria de Programas Regionais, tendo por objeto a construção de casa de farinha (itens 23, 27 e 30).

33. A análise das preliminares revelou que não eram aplicáveis ao processo, seja o trancamento das contas, seja a ocorrência da prescrição das ações de ressarcimento pelo TCU (itens 28 e 29).

34. Por fim, a análise das alegações de defesa relativas ao mérito do feito refutou cada ponto e concluiu pela responsabilidade do ex-prefeito pela irregularidade que causou prejuízo ao erário, o que motivou a proposta de rejeição da defesa e, diante da impossibilidade de presumir a boa-fé do responsável, que suas contas sejam julgadas irregulares e que seja apenado com a multa do at. 57 da Lei 8.443/1992 (item 31).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Diante do exposto, submete-se a proposta a seguir à apreciação superior, e posterior envio ao Ministério Público junto ao TCU, para a audiência obrigatória prevista no art. 81, inciso II, da Lei 8.443/1992, e subsequente remessa ao Gabinete do Exmo. Sr. Ministro-Relator:

a) julgar irregulares, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, as contas do sr. Moacir Vieira da Silva (CPF: 092.243.514-68), ex-prefeito municipal de Pariconha/AL (gestões 2005/2008 e 2009-2012), e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, junto ao TCU, o recolhimento dos valores aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, abatendo-se os valores eventualmente já ressarcidos:

Data	Valor (R\$)	Débito/Crédito
04/07/2011	179.489,85	Débito
05/12/2013	24.931,23	Crédito

Valor total atualizado em 24/1/2019: R\$ 242.185,53

b) aplicar ao Sr. Moacir Vieira da Silva (CPF: 092.243.514-68) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma da legislação em vigor;

d) enviar cópia do acórdão ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Alagoas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, para as providências que entender cabíveis, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso tenham interesse, o Tribunal pode encaminhar-lhes cópia desses documentos sem quaisquer custos.”

É o Relatório.

VOTO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério da Integração Nacional (MI), em desfavor do ex-Prefeito Municipal de Pariconha-AL, Moacir Vieira da Silva



(gestão 2004-2008 e 2009-2012), em razão da não execução do objeto do Convênio 811/2008 (Siafi 648752), firmado em 31/12/2008, entre a União/Ministério da Integração Nacional (MI), por intermédio da Secretaria de Programas Regionais, e o município de Pariconha-AL, cujo objeto foi a construção de casa de farinha, naquele Município, no valor total de R\$ 293.045,00.

2. Remetida ao Controle Interno, o Relatório e o Certificado de Auditoria, assim como o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno concluíram pela a irregularidade das contas, resultado conhecido pelo supervisor ministerial.

3. No âmbito do TCU foi realizada a citação do Sr. Moacir Vieira da Silva (CPF 092.243.514-68), ex-prefeito, pelo valor total repassado em 4/7/2011, R\$ 179.489,85, abatendo o crédito no valor de R\$ 24.931,23, em 5/12/2013, restituído aos cofres federais.

4. Após análise, a então Secex-SC propôs o julgamento pela irregularidade das contas com a condenação ao pagamento solidário do débito, bem como a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

5. Por seu turno, o **Parquet** anuiu ao encaminhamento proposto.

6. Feito esse breve introito, passo a decidir.

7. Em sua defesa, o responsável aduziu em sede preliminar: (i) que as presentes contas são iliquidáveis em decorrência do lapso temporal de mais de dez anos da assinatura do convênio e de oito anos da prestação de contas parcial; e (ii) que teria ocorrido prescrição em razão da dificuldade na produção de provas em decorrência de citação para defesa após mais de cinco anos do prazo para apreciação da prestação de contas parcial referente ao Convênio 811/2008.

8. Compulsando os autos, percebo que não há nenhuma razão para que as contas sejam declaradas iliquidáveis, visto que o responsável não comprovou a existência de fato fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à sua vontade, capaz de tornar materialmente impossível o julgamento de mérito.

9. Pelo contrário, conforme atesta a unidade instrutiva, o ex-prefeito assinou a avença em 2008, estando na condição de mandatário municipal durante toda a vigência do convênio, em 13/8/2012. Assim, os recursos transferidos em 4/7/2011, no valor de R\$ 179.489,85, foram integralmente geridos pelo responsável, bem como o prazo máximo para a prestação de contas findou em sua gestão.

10. Nesse ponto, cabe ressaltar que a prestação de contas só foi realizada em 27/12/2013, pelo prefeito sucessor.

11. Foi o próprio descaso com os recursos públicos geridos que ocasionou que uma obra civil, de baixa complexidade, não fosse finalizada, ficando abandonada e, portanto, sem serventia para a comunidade.

12. Ressalto que o responsável não se dignou, já na gestão seguinte, como Secretário de Obras municipal, a adotar as medidas pertinentes para conclusão do objeto, mesmo após as várias notificações do Ministério ao município, tendo, inclusive, recebido fiscalização do Concedente em 2015, que atestou pela não execução completa do objeto e seu desuso.

13. Ademais, o responsável não comprovou prejuízo para sua defesa, pois foi notificado pelo Ministério no ano seguinte ao final do seu mandato; recebeu a fiscalização do Ministério em 2015; e, participou, segundo o Ministério, da gestão do seu sucessor, ou seja, com pleno acesso a documentos e informações.

14. No que tange à alegação da prescrição das ações de ressarcimento ao Erário relativas a acórdãos do Tribunal de Contas, o caso se amolda ao enunciado da Súmula TCU 282 que, em conformidade com o art. 37, § 5º, da Constituição, informa que “as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao Erário são imprescritíveis”.

15. Quanto à prescrição punitiva, entendo que não ocorreu, tendo em vista não terem se passado 10 anos entre a data das irregularidades e a data em que foi ordenada a citação, consoante entendimento firmado por este Tribunal no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência, que assentou que a pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez



anos, contados a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil.

16. No mérito, o responsável alega, em suma, que não houve abandono da obra devido ao não repasse da segunda parcela do convênio. Aponta ainda que a prestação de contas ocorreu e que a responsabilidade da não continuidade da obra caberia ao prefeito sucessor.

17. No entanto, a leitura dos autos não permite adotar as teses defensivas.

18. O referido gestor foi citado em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do convênio, em razão da execução parcial, sem benefício à comunidade e abandono da obra, conforme vistoria do Ministério, infringindo assim, diversas cláusulas do convênio.

19. A análise financeira do convênio realizada pela unidade técnica permite concluir que as ações do gestor municipal foram decisivas para o não andamento adequado da avença e da imprestabilidade dos recursos executados. Por elucidativa, reproduzo essa análise a seguir:

“31.2. Quanto à execução do objeto, de fato, o Ministério repassou apenas a primeira parcela, no valor de R\$ 179.489,85, em 4/7/2011, equivalente a 63,1% do valor previsto para ser aportado pela União (R\$ 284.245,00). Vale ressaltar o atraso no repasse dos recursos, pois o convênio foi firmado em 2008, tendo o Ministério, para compensar, prorrogado, de ofício, a vigência do ajuste, por meio de vários termos aditivos, o último para 13/8/2012 (peça 3, p. 217).

31.3. O prazo para prestar contas expirou em 12/9/2012, meses antes do final do mandato do então prefeito, Moacir Vieira da Silva. Cabia ao responsável, diante do não repasse da segunda parcela, e da proximidade do final da vigência, ter adotado as medidas cabíveis frente ao ente repassador, de modo a buscar o repasse dos recursos e a prorrogação da vigência. Não o fazendo, o convênio 811/2008 extinguiu-se por decurso de prazo, e não havia mais como ser prorrogado pelo seu sucessor, como sugere a defesa.

31.4. Em relação à extinção do convênio por decurso de prazo pode se aplicar as regras válidas para contrato. A respeito, é sabido que não havendo a celebração tempestiva do termo aditivo visando a prorrogação e ocorrendo a extinção por decurso de prazo, há a impossibilidade de prorrogar convênio já extinto.

31.5. Agrava o descaso da gestão municipal o fato de que o último pagamento efetuado ocorreu em 19/3/2012. Nesse momento, era de esperar de um gestor municipal diligente, que mantivesse contato com o Ministério para informar da aplicação dos recursos e solicitar o repasse da segunda parcela. O ex-prefeito teve nove meses para adotar essa providência, mas nada fez. Não observou, ainda, o disposto na cláusula Terceira do termo do convênio, que trata da vigência, a qual dispõe em sua subcláusula primeira, que ‘a vigência deste Convênio poderá ser prorrogada mediante termo aditivo, por solicitação do CONVENIENTE devidamente fundamentada, formulada, no mínimo, 30 (trinta) dias antes do seu término, que será submetida à apreciação e deliberação do CONCEDENTE’.”

20. Reitero, por oportuno, que a obra em questão foi objeto de visita **in loco** do órgão concedente, na qual se constatou que o objeto estava em “completo desuso pelo município”. É de se destacar, também, a participação do responsável na gestão seguinte, como Secretário de Obras, acompanhando, inclusive, a vistoria da obra, o que contradiz a versão de que haveria perseguição política, conforme relatado a seguir pela então Secex-SC:

“11. Para verificar a execução física do objeto do convênio, foi realizada pela Secretaria de Desenvolvimento Regional – SDR, entre 30/6/2015 e 3/7/2015, vistoria técnica na obra, acompanhada de representantes da Prefeitura, entres os quais o Sr. Moacir Vieira da Silva, então na condição de Secretário de Obras de Pariconha/AL (ex-Prefeito e gestor dos recursos). O Parecer Técnico 067/2015/CGCC/DPR/SDR/MI, de 22/7/2015, destaca que a vigência do convênio expirou em 13/8/2012, sem que houvesse solicitação da conveniente para sua prorrogação. Ressalta que “durante a vistoria verificou-se que o objeto não foi executado plenamente e está em completo desuso pelo Município”. Conclui que “o convênio não atingiu seu objetivo, visto que a obra prevista nele está inacabada e sem utilização”, e sugere a glosa do valor repassado, R\$ 179.489,85. Despacho da SDR aprovou o Parecer Técnico (peça 4, p. 12-17).”

21. Ademais, restou comprovado que o convênio e o prazo para a prestação de contas findaram-se ainda na gestão do responsável. No entanto, a prestação de contas ocorreu apenas na gestão seguinte, conforme relato da unidade instrutiva:

“31.12. Chama atenção, ainda, que a prestação de contas, embora datada de 9/12/2013, teve as peças assinadas pelo Sr. Moacir Vieira da Silva, sobre carimbo que o indica como prefeito (peça 23, p. 21-26). Isso só



demonstra que o sr. Moacir Vieira tinha total ciência da situação irregular da obra objeto do convênio 811/2008 e que mesmo após o final do seu mandato, com acesso ou participando da nova gestão, não adotou nenhuma medida para a solução da questão, como a conclusão do empreendimento com recursos próprios municipais, por exemplo.”

22. Quanto as demais alegações do gestor, percebe-se que ele deveria ter adotado as cautelas regulares de prestação de contas no prazo adequado e de solicitação de continuidade dos repasses ao órgão concedente, ou ainda, ter concluído as obras com os recursos próprios do município, razão pela qual concordo com a conclusão do auditor instrutor no sentido de que não se trata de erro escusável:

“31.17. Conclui-se, portanto, que a conduta omissiva do ex-prefeito alcança características de erro grosseiro, se considerarmos o comportamento esperado de um gestor mediano. Não se pode considerar como razoável que o prefeito de um município pequeno como Pariconha/AL, que depende dos repasses federais para a realização de obras e investimentos que beneficiem a população local, permita que uma obra de construção de uma casa de farinha fique abandonada, pelo simples fato de não ter adotado as medidas cabíveis, seja contatando o ente repassador, seja concluindo a obra com recursos próprios. Da mesma forma, não é razoável que estando a obra inconclusa, o que já deveria chamar a atenção do ex-prefeito, ainda permita que a vigência do repasse se expire, sem solicitar a prorrogação do prazo de vigência e não prestar contas no prazo avençado.”

23. Sendo assim, o único desfecho possível para as contas dos ex-prefeito é o julgamento pela irregularidade, com a condenação ao ressarcimento do débito e ao pagamento da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

24. Nesse passo, concordo com a instrução de mérito da unidade técnica, endossada pelo **Parquet**, uma vez que abordaram, com bastante propriedade, todas as questões necessárias ao deslinde do feito, esgotando a análise da matéria e tornando desnecessária a adução de considerações adicionais.

25. Sendo assim, acolho, como razões de decidir os argumentos e conclusões oferecidos pela unidade técnica, endossados pelo Ministério Público Especial e, destarte, entendo que o Tribunal deve proferir julgamento pela irregularidade das contas do ex-prefeito, condenando-lhe ao pagamento do débito apurado nos autos e a consequente aplicação da penalidade pecuniária.

26. Em acréscimo, devem ser autorizados, desde já, o parcelamento da dívida, bem assim a respectiva cobrança judicial, caso não atendida a notificação.

27. Por fim, como alvitrado, faz-se necessária também a ciência da deliberação a ser proferida, ao órgão regional da Procuradoria da República no Estado de Alagoas, para as providências cabíveis, **ex vi** do § 7º, **in fine**, do art. 209 do Regimento Interno do TCU.

Ante o exposto, VOTO por que este Tribunal adote a minuta de Acórdão que trago à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 13059/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 023.489/2017-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Ministério da Integração Nacional (extinta) (03.353.358/0001-96).
 - 3.2. Responsável: Moacir Vieira da Silva (092.243.514-68).
4. Órgão/Entidade: Município de Pariconha - AL.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:
 - 8.1. Fábio Henrique Cavalcante Gomes (4801/OAB-AL) e outros, representando Moacir Vieira



da Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério da Integração Nacional (MI), em desfavor do ex-Prefeito Municipal de Pariconha-AL, Moacir Vieira da Silva (gestão 2004-2008 e 2009-2012), em razão da não execução do objeto do Convênio 811/2008 (Siafi 648752), firmado em 31/12/2008, entre a União/Ministério da Integração Nacional (MI), por intermédio da Secretaria de Programas Regionais, e o município de Pariconha/AL, cujo objeto foi a construção de casa de farinha, naquele Município, no valor total de R\$ 293.045,00;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, as contas do Sr. Moacir Vieira da Silva (CPF: 092.243.514-68), ex-prefeito municipal de Pariconha-AL (gestões 2005/2008 e 2009-2012), e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, junto ao TCU, o recolhimento dos valores aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, abatendo-se os valores eventualmente já ressarcidos:

Data	Valor (R\$)	Débito/Crédito
04/07/2011	179.489,85	Débito
05/12/2013	24.931,23	Crédito

9.2. aplicar ao Sr. Moacir Vieira da Silva (CPF: 092.243.514-68) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

9.4. autorizar, caso requerido, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

9.5. dar ciência desta deliberação ao responsável e aos demais interessados, bem como ao órgão concedente, informando que o conteúdo da decisão do TCU pode ser consultado no endereço <www.tcu.gov.br/acordaos> e que o inteiro teor dos acórdãos, incluindo os relatórios e os votos, pode ser obtido no dia seguinte ao de sua oficialização;

9.6. encaminhar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado de Alagoas, consoante previsto no art. 209, § 7º, do RI/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, informando que o conteúdo da decisão do TCU pode ser consultado no endereço <www.tcu.gov.br/acordaos> e que o inteiro teor dos acórdãos, incluindo os relatórios e os votos, pode ser obtido no dia seguinte ao de sua oficialização.

10. Ata nº 44/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/12/2019 – Ordinária.



12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13059-44/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 023.907/2015-0.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgãos/Entidades: Município de Pilões-PB.

Responsáveis: Félix Antônio Menezes da Cunha (CPF 263.825.984-53).

Interessado: Ministério do Turismo.

Representação legal: Matheus Antonius Costa Leite Caldas (OAB/PB 19.319), representando Félix Antônio Menezes da Cunha (procuração à peça 22).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA PELO MINISTÉRIO DO TURISMO EM RAZÃO DA NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS TRANSFERIDOS AO MUNICÍPIO DE PILÕES-PB NO ÂMBITO DO CONVÊNIO 513/2009. CITAÇÃO DO ENTÃO PREFEITO MUNICIPAL. ALEGAÇÕES DE DEFESA ACOLHIDAS EM PARTE. AFASTAMENTO DO DÉBITO. AFRONTA À LEI 8.666/1993 NO ÂMBITO DE CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. MULTA AO RESPONSÁVEL. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Início este Relatório transcrevendo, com alguns ajustes de forma e fundamentado no inciso I do § 3º do art. 1º da Lei 8.443, de 16/7/1992, parte da instrução elaborada no âmbito da Secretaria do TCU no Estado do Espírito Santo (SEC-ES) e autuada como peça 27:

“INTRODUÇÃO

1 Trata-se de exame das alegações de defesa e das informações apresentadas em razão da proposta de citação e de diligência contida na Instrução anterior (Peça 9), abaixo transcrita, acatada pela Unidade (Peças 10/11):

21.1 realizar a citação do Sr. Félix Antônio Menezes da Cunha (CPF 263.825.984-53), Ex-Prefeito Municipal de Pilões/PB, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, relativa aos recursos transferidos ao Município de Pilões/PB, no exercício de 2009, que foram impugnados, porque o responsável não demonstrou o nexo causal entre os recursos públicos federais repassados ao município e a documentação apresentada a título de prestação de contas do Convênio 513/2009 - (Siafi 703774), que confirme, de forma efetiva, a regularidade dos gastos efetuados frente ao termo pactuado, considerando o exame da execução financeira inserido na Nota Técnica de Reanálise 272/2012 da Coordenação-Geral de Convênios do Ministério do Turismo – CGCV/DGI/SE/MTur (Peça 2, p. 133-139), que reprovou a execução física da totalidade dos itens, tendo em vista as ressalvas não saneadas acerca da documentação comprobatória dos objetos contratados, em desacordo com o exigido no parágrafo segundo da Cláusula 12ª do convênio, apontadas na Nota Técnica de Reanálise 395/2012 da Coordenação-Geral de Monitoramento, Fiscalização e Avaliação de Convênios – CGMC/SNPTur/MTur (peça 2, p. 124-130), a subcontratação de



serviços com cobrança de taxa de administração/gerência, em desacordo com o disposto no artigo 39, inciso I, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008; bem como a contratação artística por inexigibilidade de licitação, em desrespeito aos subitens 'II' e 'nn' do item II da Cláusula Terceira daquele convênio e aos seguintes termos dos subitens 9.5.1 e 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-Plenário: '9.5.1. quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1992, por meio de intermediários ou representantes: 9.5.1.1. deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento;'.

Ocorrência - (débito) ou (crédito) - (localização)	Data	Valor R\$
Repasse do recurso - (débito) - (Peça 2, p 60)	13/10/2009	99.994,75

Valor atualizado até 23/6/2016: R\$ 156.611,78 (Peça 6).

...

21.3 efetuar diligência junto ao MTur, com base nos artigos 10, § 1º e 11 da Lei n.º 8.443/92, para o encaminhamento, em meio magnético, no prazo de 15 (quinze) dias, de cópia da documentação arquivada no Ministério apresentada a título de prestação de contas, referente ao Convênio 513/2009 - (Siafi 703774), atentando para o extrato bancário da conta específica do convênio – Banco do Brasil S.A., Agência 0293-3, Conta Corrente 12605-5 e da aplicação financeira dos recursos creditados no período correspondente às ocorrências financeiras do ajuste, da GRU e das notas fiscais correspondentes aos pagamentos efetuados.

HISTÓRICO

2 Em relação ao processo de TCE instaurado pelo MTur, na citada Instrução datada de 24/6/2016 (Peça 9), consta o que se segue:

INTRODUÇÃO

1 Trata-se de processo de Tomada de Contas Especial instaurado pelo Ministério do Turismo (MTur) contra o Sr. Félix Antônio Menezes da Cunha (CPF 263.825.984-53), ex-Prefeito Municipal, de Pilões/PB, responsabilizado por dano aos cofres do Tesouro, em razão da impugnação de despesas do Convênio 513/2009 - (Siafi 703774) (Peça 2, p. 39-57), firmado com aquele Ministério, decorrente de irregularidade na execução física e financeira do objeto atinente à festa 'São João'.

2 Para a execução do referido convênio, foram destinados R\$ 100.000,00 do órgão concedente e R\$ 4.366,00 do município, como contrapartida, totalizando R\$ 104.366,00.

...

8 O motivo para a instauração da presente Tomada de Contas Especial está registrado no Relatório do Tomador de Contas Especial 31/2015 (Peça 2, p. 163-167), e indicado pelo Controle Interno nos seguintes termos (p. 196):

A motivação para a instauração da presente Tomada de Contas Especial foi materializada pela constatação de irregularidades na execução do Convênio, conforme apontado nas Notas Técnicas de Reanálise nº 395/2012 (fls. 61-64) e nº 272/2012 (fls. 66-69), ...

9 Sobre as irregularidades desta TCE, na Nota Técnica de Reanálise nº 395/2012 (Peça 2, p. 124-130), destacamos as constatações que se seguem:

Informamos que o Conveniente não apresentou documentação comprobatória dos seguintes itens:

1. Banheiro químico: R\$ 3.216,00
2. Gerador de 110kva: R\$ 6.150,00
3. Palco: R\$ 6.000,00
4. Som/iluminação: R\$ 6.000,00
5. Banda Gata Bronzeada: R\$ 12.700,00
6. Banda Lera Love: R\$ 8.100,00
7. Banda Luciene Melo: R\$ 20.000,00
8. Banda Xero Neu: R\$ 7.300,00
9. Banda Beleza Pura: R\$ 8.000,00
10. Banda Doce Xote: R\$ 7.900,00
11. Chamadas diárias na TV: R\$ 2.600,00
12. Carro de som: R\$ 4.000,00
13. Constelação FM: R\$ 1.500,00
14. Cultura FM: R\$ 900,00



15. Guarabira FM: R\$ 1.000,00

16. Rural FM: R\$ 1.000,00

Orientamos que a área financeira adote providências cabíveis para devolução dos recursos referentes aos itens acima mencionados, que perfazem um total de R\$ 96.366,00 (noventa e seis mil trezentos e sessenta e seis reais).

Orientamos ao Setor Financeiro, área responsável pela análise dos Contratos de Exclusividade dos Artistas, observância à recomendação do Memorando 196/2012/AECI/MTUR que assim elucida:

‘Recomendo ainda, em decorrência das recentes decisões do Tribunal de Contas da União, que as prestações de contas de convênios relativos a eventos que não possuam contrato de exclusividade do artista com representante exclusivo, registrado em cartório, nos termos do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário tenham os valores relativos glosados e que seja solicitada a devolução do recurso e instaurado processo de Tomada de Contas Especial, caso não haja o ressarcimento ao Erário’.

10 Ainda quanto à abertura da TCE, na Nota Técnica de Reanálise 272/2012 (Peça 2, p. 133-139), sobressaem as seguintes informações:

NOVAS RESSALVAS:

ITEM	OBJETO DA RESSALVA	RESSALVAS APONTADAS
01	SUBCONTRATAÇÃO	Constata-se pelos documentos presentes nas fls. 80, 82, 84, 86 e 88 dos autos, que foram subcontratados para as empresas emitentes das notas fiscais nº 000457, nº 003101, nº 10895 e nº 008576 e 11.321, os serviços licitados e pagos para a empresa Real Publicidade conforme nota fiscal 5608 (fl. 80), caracterizando assim a existência de taxa de administração, de gerência ou similar e infringindo-se o disposto no artigo 39, inciso I, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008. Porém, como todos os itens subcontratados já foram objeto de glosa pela área técnica (fls. 650 a 657) cabe somente a área financeira recomendar ao Conveniente que, na execução dos próximos convênios, abstenha-se de subcontratar itens do plano de trabalho aprovado.
02	CONTRATOS DE EXCLUSIVIDADE	Considerando-se que os itens contratados pelo processo de inexigibilidade já foram objeto de glosa pela área técnica (fls. 650 a 657), cabe somente a área financeira recomendar ao Conveniente que, nas próximas contratações artísticas por inexigibilidade, atente para atender as orientações do TCU no Acórdão 96/2008 e da CGU na Nota Técnica nº 2531/CSNOR/SFC/CGU, quanto à apresentação de cópias dos contratos de exclusividade dos artistas com os empresários contratados, devidamente registrados em cartório e publicados no prazo previsto no artigo 25 da Lei 8666/93.

GLOSA TÉCNICA:

De acordo com a Nota Técnica 0395/2012 (fls. 650 a 656), emitida pela área responsável, o Conveniente não apresentou documentação comprobatória dos seguintes itens: 01 - Banheiro Químico, Gerador 110kva, Palco, Som/Iluminação licitados e pagos, com ajustes nos valores aprovados pelo Plano de Trabalho, a empresa Signus Promoções e Eventos (fl. 78) - Valor: R\$ 27.397,70. 02 - Bandas Gata Bronzeada, Lero Love, Xero Neu, Beleza Pura e Doce Xote e cantora Luciene Melo - Valor R\$ 60.800,00. 03 - Chamadas Diárias na TV, Carro de Som, Constelação FM, Cultura FM, Guarabira FM, Rural FM. Itens licitados e pagos a Real Publicidade (fl. 80) e subcontratados as empresas emitentes das NFS 00457, 010895, 008576, 011321 e 00310 - Valor R\$ 11.000,00. TOTAL DOS ITENS NÃO COMPROVADOS - R\$ 99.697,70 CONCLUSÃO: Embora o parecer emitido pela área responsável (fls. 650 a 656) tenha concluído pela APROVAÇÃO EM PARTE dos requisitos de elegibilidade do Convênio, a análise financeira



constatou que os itens reprovados na execução física correspondem de fato à totalidade dos itens contratados pelo Conveniente para a execução do objeto do Convênio, não restando outra providência senão a reprovação das contas apresentadas e a devolução, pelo Conveniente, do total de recursos transferidos pelo MTUR, com a devida correção e conforme GRU anexa.

...

DESPESAS PENDENTES	
CONCEDENTE	R\$ 100.120,34
OUTRAS VENDA)	R\$ 0,00
GLOSA TOTAL	R\$ 100.120,34
Devolução	R\$ 125,59
A DEVOLVER/COM PROVAR	R\$ 99.994,75

COMPROVAÇÃO DA DEVOLUÇÃO GRU	
PRINCIPAL	R\$ 125,59
CORREÇÕES E MULTA	R\$ 0,00
TOTAL	R\$ 125,59

RESULTADO FINAL DA REANÁLISE

Trata a presente Nota Técnica do resultado da análise realizada na documentação apresentada na prestação de contas. A documentação comprobatória que comprova a execução do Convênio 703774/2009 – MTur fez concluir que a prestação de contas foi REPROVADA.

11 Impugnou-se valores, ainda que próximos, mas divergentes, inseridos, para evidenciar as despesas não comprovadas: na Nota Técnica de Reanálise 1083/2011, de 2/5/2011 (R\$ 92.366,00; Peça 2, p. 96-7); na Nota Técnica de Reanálise (MTur) 395/2012, de 25/5/2012 (R\$ 96.366,00; p. 130); no primeiro registro da Nota Técnica de Reanálise (MTur) 272/2012, de 25/7/2012 (R\$ 99.697,70; p. 138); e, ao final, neste último documento, a importância de R\$ 99.994,75 (Peça 2, p. 138), identificada como 'A DEVOLVER/COMPROVAR'. Já, no Relatório do Tomador de Contas Especial 31/2015 (p. 165) e no Relatório de Auditoria (p. 199), registrou-se R\$ 100.000,00, como dano/prejuízo.

...

13 O valor apurado de R\$ 99.994,75 para fins de glosa, inserido na Nota Técnica de Reanálise (MTur) 272/2012, com o qual concordamos neste momento processual, resultou da consideração do repassado (R\$ 100.000,00); dos rendimentos completos da aplicação financeira (R\$ 125,59) obtida a partir desses recursos oriundos do concedente e do conveniente (R\$ 4.366,00); da parte proporcional desse último (R\$ 5,25); e da importância de R\$ 125,59 atinente à Guia de Recolhimento à União – GRU, mencionada na Nota Técnica de Reanálise (MTur) 272/2012, (Peça 2, p. 138):

DESPESAS NÃO COMPROVADAS	
CONCEDENTE	R\$ 100.000,00
APLICAÇÃO FINANCEIRA TOTAL	R\$ 125,59
APLICAÇÃO FINANCEIRA PROPORCIONAL CONVENIENTE	- R\$ 5,25
VALOR DEVOLVIDO GRU	-R\$ 125,59
VALOR TOTAL	R\$ 99.994,75

14 Apesar da correção das parcelas acima e respectivas datas, assumiremos, no quadro a seguir, apenas o total de R\$ 99.994,75 e o dia 13/10/2009, como data da ocorrência, atinente ao repasse dos recursos do convênio, tendo em mente que novas parcelas e informações serão inseridas/modificadas com a apresentação dos extratos bancários das contas específica do convênio e da aplicação financeira dos recursos creditados, bem como da GRU, que serão solicitados, tendo em vista não terem sido anexados aos documentos encaminhados e nem ao SICONV, razão pela qual proporemos diligência junto ao MTur para solicitar os referidos documentos (pode-se observar nos registros de p. 81, 95, 134 e 136 da peça 2 que o concedente recebeu na prestação de contas cópia de notas fiscais, dos extratos, da aplicação financeira e da GRU):

Ocorrência - (débito) ou (crédito) - (localização)	Data	Valor R\$
Repasse do recurso - (débito) - (Peça 2, p 60)	13/10/2009	99.994,75



15 Em relação à data e ao valor, poderíamos adotar, respectivamente, a do crédito na conta corrente e R\$ 100.000,00; e, quanto às outras ocorrências concernentes à aplicação financeira e à GRU, que, ao final, alterará apenas o montante original de R\$ 5,25 (crédito), não as registraremos agora no cálculo do débito, conforme mencionamos no item anterior, entretanto, julgamos que se possa promover a citação com elementos mencionados no quadro acima, e, na proposta de julgamento, com os dados dos extratos bancários e da GRU a serem confirmados mediante diligência, fazer as alterações/retificações pontuais de baixa materialidade se porventura restarem necessárias. Tal posição possibilitará economia processual, bem como não prejudicará a preliminar proposta porque se trata de um valor pouco superior ao que efetivamente deveria ser, sem qualquer prejuízo à defesa.

16 Diante das ausências, pode-se propor, quando o processo for a julgamento de mérito, cientificar o MTur de que todos os documentos obrigatórios, que são utilizados na análise interna de uma TCE, devam constar do SICONV ou do processo a ser encaminhado ao TCU.

...
18 Sendo assim e diante da matriz de responsabilização (Peça 8), propomos citação do ex-Prefeito Félix Antônio Menezes da Cunha (CPF 263.825.984-53), ...

19 Além disso, propomos diligência junto ao MTur, com base nos artigos 10, § 1º e 11 da Lei n.º 8.443/92, para o encaminhamento, em meio magnético, da documentação arquivada no Ministério, referente ao convênio em exame, ...

20 Considerando ainda tais ausências, pode-se propor, quando o processo for a julgamento de mérito, cientificar o MTur de que todos os documentos obrigatórios que são utilizados na análise interna de TCE, mencionados no Relatório do Tomador de Contas, devam constar do processo a ser encaminhado ao TCU, em atenção à alínea 'a' do § 1º do art. 10 da IN/TCU nº 71/2012.

3 Em cumprimento ao Despacho do Secretário da SECEX/ES (Peça 11), foi promovida a:

3.1 Citação do Sr. Félix Antônio Menezes da Cunha (CPF 263.825.984-53), ex-Prefeito Municipal, de Pilões/PB, mediante o Ofício 632/2016-TCU/SECEX-ES, de 15/8/2016 (Peça 12), recebido em 31/8/2016 (Peça 26); e

3.2 Diligência junto ao MTur, mediante o Ofício 633/2016-TCU/SECEX-ES, de 15/8/2016 (Peça 13), recebido em 24/8/2016 (Peça 14).

4 Quanto à citação, foram apresentadas, em 13/9/2016, as alegações de defesa do ex-prefeito (Peça 23) pelo Sr. Matheus Antonius Costa Leite Caldas - OAB/PB, procurador constituído (Peça 22).

5 Em relação à diligência, o Ministério do Turismo, encaminhou longa documentação que se anexou aos autos (Peças 15/21) pelo Ofício 1120/2016/AECI/MTur, de 31/8/2016 (Peça 15, p 1).

EXAME TÉCNICO

Informações apresentadas – diligência

6 Em relação à diligência, o Ministério do Turismo, encaminhou, pelo Ofício 1120/2016/AECI/MTur, de 31/8/2016 (Peça 15, p 1), documentação (Peças 15/21) referente à prestação de contas do Convênio 513/2009 - (Siafi 703774), inclusive, conforme o solicitado, cópia do extrato bancário da conta específica do convênio – Banco do Brasil S.A., Agência 0293-3, Conta Corrente 12605-5 e da aplicação financeira dos recursos creditados no período correspondente às ocorrências financeiras do ajuste (Peça 15, p. 50-61), bem como da GRU e das notas fiscais correspondentes aos pagamentos efetuados, que se anexou ao autos.

Análise

7 Diante disso, entendemos atendido o Ofício 633/2016-TCU/SECEX-ES, de 15/8/2016.

Alegações de defesa

8 O representante do Sr. Félix Antônio Menezes da Cunha (Peça 23) inicia requisitando a notificação do Ministério do Turismo para apresentar 'o processo administrativo completo' e a dilação do prazo para juntada de 'documentos comprobatórios'.

Análise

9 Sobre o primeiro pedido, julgamos não ser necessário discutir, tendo em vista a documentação encaminhada pelo MTur contendo a prestação de contas do Convênio 513/2009, juntada aos presentes autos em 9/9/2016, antes inclusive da apresentação das alegações de defesa, ocorrida em 13/9/2016.

10 Quanto ao último pedido, que se encontra inserido no documento anexado à Peça 24, registre-se o Despacho da Subunidade da SECEX/ES, datado de 15/9/2016 (Peça 25), que determinou a prorrogação de prazo por mais 15 (quinze) dias.

11 Considerando que a comunicação do atendimento do referido pedido não se inseriu no processo ou,



mesmo, que não tenha sido realizada, entendemos que a não apresentação dos documentos foi por opção da defesa, tendo em vista os mais de seis meses do referido despacho (15/9/2016); a não exigência de notificar as responsáveis; e a falta de iniciativa da defesa de tomar ciência do acatamento de seu pedido. Inclusive, tal entendimento alinha-se ao exposto no § único do Art. 183 do RITCU, transcrito a seguir: ‘A prorrogação, quando cabível, contar-se-á a partir do término do prazo inicialmente concedido e **independerá de notificação da parte.**’ (grifamos)

Alegações de defesa

12 Os argumentos continuam, assim:

DA DEFESA

O Ministério do Turismo através da Coordenação Extraordinária de Análise de Prestação de Contas, analisando a prestação de contas do Convênio - Mtur n.: 703774/2009... ao final verificou a existência de supostas irregularidades.

Ocorre que a referida coordenação, mesmo após uma defesa preliminar, insiste na existência de ressalvas de ordem técnica e financeira na aludida prestação de contas que não foram supostamente sanadas, de forma que se torna necessário que esse Tribunal se debruce no detalhamento de cada ressalva apontada, seja de ordem técnica ou financeira, no intuito de aclarar os fatos e comprovar que o Município de Pilões/PB atendeu a todas as exigências contidas no convênio celebrado com o Ministério do Turismo, sem se omitir em momento algum de suas responsabilidades.

...

1. DAS RESSALVAS TÉCNICAS

- Item 1

...

- Item 2

...

2. DAS RESSALVAS FINANCEIRAS

- Item 1

...

13 A defesa discutiu as ressalvas técnicas (RT) e, posteriormente, as ressalvas financeiras (RF), conforme sequência que expomos a seguir. De início, em relação aos itens 1 e 2 (RT), informa que fotografias demonstram a utilização dos banheiros químicos e do gerador.

Análise

14 Observamos, dos documentos encaminhados pelo MTur em resposta à diligência, uma foto sobre cada item (Peça 17, p. 21 e 25), recibo (Peça 17, p. 20 e 24) da empresa contratada pela Prefeitura e declaração (Peça 17, p. 19 e 23) da subcontratada fornecedora das peças questionadas, entretanto, entendemos que, apesar das fotos não demonstrarem de forma clara e incontestável serem dos equipamentos utilizados no evento, vamos acatar os argumentos diante dos demais documentos.

Alegações de defesa

15 No item 3 (RT), quanto à montagem do palco, do som e da iluminação e à contratação das Bandas Gata Bronzeada, Lero Love, Luciene Melo, Xero Neu, Beleza Pura e Doce Xote, defende-se citando as cartas de exclusividade (Peça 17, p. 40, 43, 46, 49, 52 e 55), a declaração de 111 cidadãos (Peça 17, p. 32/35) atestando a realização do **show** e o cartaz de divulgação (Peça 16, p. 86/87).

Análise

16 A citada contratação dos serviços de montagem do palco, do som e da iluminação refere-se à Licitação 25/2009 - convite (Peça 19, p. 87/101 e Peça 20, p. 1/80).

17 Sobre esse procedimento, apesar de o município não ter disponibilizado a pesquisa realizada para definir os preços constantes do orçamento estimado (Peça 19, p. 100) e da falta de elementos para verificar, nessa fase de exame das alegações de defesa, se os valores pagos harmonizaram-se com cobrados no mercado, registre-se as etapas bem definidas, tais como:

17.1 Os órgãos da Prefeitura, em documentos de 10/6/2009 (Peça 20, p. 11/12), declararam que, em conformidade com o art. 22, §3º, da Lei 8.666/93, afixou no quadro de divulgação nessa mesma data, o Aviso do Convite 00025/2009, que foi publicado no Diário Oficial do Município em 11/6/2009 (Peça 20, p. 9) e seus elementos constitutivos (Peça 19, p. 96/101 e Peça 20, p. 1/5);

17.2 Os 3 convidados declararam o recebimento de cópia do Convite 00025/2009 (Peça 20, p. 13/15);



17.3 A Comissão Permanente reuniu-se, em 18/6/2009, para recebimento, abertura, comparação e julgamento de documentação (Peça 20, p. 16/17); para habilitação das 3 empresas (p. 56); e para julgamento das propostas (p. 62/63);

17.4 Os documentos exigidos na fase de habilitação foram anexados assim: empresa vencedora (Peça 20, p. 18/26); empresa 2 (p. 27/37); e empresa 3 (p. 38/53);

17.5 As propostas das empresas, resumidas no mapa de apuração (Peça 20, p. 60), arrumaram-se nos autos dessa forma: empresa vencedora (p. 57/58); empresa 2 (p. 61); e empresa 3 (p. 59);

17.6 O Prefeito, diante do termo (Peça 20, p. 72), publicado no Diário Oficial do Município em 19/6/2009 (p. 73); e da renúncia dos participantes ao direito de recurso e ao respectivo prazo (p. 64), homologou e adjudicou o Convite 00025/2009 em favor da empresa Signus Promoções e Eventos, para os itens 01 a 04;

17.7 A empresa vencedora assinou, em 19/6/2009, o Contrato 00067/2009 (Peça 20, p. 74/78);

17.8 Na Nota Fiscal 000078, no valor de R\$ 29.366,00, de 22/10/2009, sendo R\$ 1.468,30 de ISS (Peça 17, p. 37), inserem-se os seguintes serviços: Palco em estrutura metálica R\$ 10.000,00; Som e iluminação R\$ 10.000,00; Banheiros químicos R\$ 3.216,00; e Gerador 110 KVA R\$ 6.150,00;

17.9 Consta da documentação do procedimento licitatório o recibo (Peça 17, p. 38) com os mesmos valores da referida nota.

17.10 Os pagamentos foram efetivados pelos cheques do BB, Ag 293-3, Conta 12.605-5, 850003, (Peça 16, p. 43 e 63), no valor de R\$ 27.897,70, nominal à Signus Promoções e Eventos; e 850007 (p. 44 e 64), no valor de R\$ 1.468,30, nominal à Carlos Araújo Lima.

18 Verifica-se que o pagamento do imposto sobre serviços foi feito ao proprietário da empresa Signus Promoções e Eventos, quando o correto seria o recolhimento via documento de arrecadação municipal.

19 Com relação à locação de palco, iluminação, sonorização, gerador e banheiros químicos, entendemos que se tratam de serviços comuns, passíveis de serem contratados por meio de pregão eletrônico ou presencial, conforme estabelecido na Lei 10.520, de 1/7/2002; no Decreto 5.450, de 31/5/2005; e no item II, alínea 'h', da cláusula terceira c/c o seu parágrafo único do Termo do Convênio (Peça 15, p. 14/23).

20 Diante da escolha do Convite 25/2009 e dos procedimentos resultantes desse, observamos que houve a inobservância dos dispositivos mencionados, pela não utilização de pregão eletrônico ou presencial. Todavia, como tal fato não foi objeto de questionamento ao responsável na citação, não podemos neste momento processual propor o julgamento pela irregularidade das contas e de aplicação de multa ao Sr. Félix Antônio Menezes da Cunha em decorrência do fato, observando, ainda, que tal irregularidade não é suficiente para a imputação de débito ao responsável.

21 Em relação à contratação das Bandas Gata Bronzeada, Lero Love, Luciene Melo, Xero Neu, Beleza Pura e Doce Xote, registre-se que adveio da Licitação 002/2009 por inexigibilidade (Peça 18, p. 38/94).

22 Apesar de o município não ter disponibilizado a pesquisa realizada para definir os preços estimados do plano de trabalho (Peça 18, p. 58/59) e da falta de elementos para verificar, nessa fase de exame das alegações de defesa, se os valores pagos se harmonizaram com cobrados no mercado, registre-se que:

22.1 A Comissão Permanente de Licitação do Município concluiu por ser inexigível a realização do certame e sugeriu um Parecer Jurídico (Peça 18, p. 46);

22.2 O Procurador Jurídico da Prefeitura Municipal de Pilões/PB, emite, em 9/6/2009, parecer no sentido de que 'a exclusividade contratual de um representante na região para as atrações mencionadas, enquadra-se na modalidade inexigibilidade, ...' (Peça 18, p. 67);

22.3 A comissão solicitou, em 10/6/2009, do responsável pela empresa Signus Promoções e Eventos a apresentação, no dia 18/6/2009, dos documentos para habilitação (Peça 18, p. 68/69). Essa, por sua vez, declarou o recebimento (p. 70) do referido documento;

22.4 Os servidores designados para a realização da licitação reuniram-se, em 18/6/2009, para recebimento, abertura, julgamento da documentação, habilitação e decisão pela contratação da empresa convidada (Peça 18, p. 71);

22.5 Os documentos exigidos na fase de habilitação foram anexados (Peça 18, p. 72/86). Destacam-se desses, a propostas de preços (p. 80), os Contratos de Cessão de Direitos e Obrigações dos artistas com a empresa convidada (p. 81/86);

22.6 Assim, o Prefeito ratificou, em termo publicado no Diário Oficial do Município em 19/6/2009, a Inexigibilidade 002/2009, em favor da empresa Signus Promoções e Eventos (Peça 18, p. 89);

22.7 A Signus assinou, em 18/6/2009, o Contrato 00068/2009 (Peça 18, p. 90/92).



23 A condição para a inexigibilidade de licitação deve-se ao fato de que a contratação de um artista só pode ser realizada por um único empresário/empresa. Somente, nessa hipótese, não há concorrência.

24 Em relação ao convênio examinado, registre-se que Contratos de Cessão de Direitos e Obrigações dos artistas com a empresa convidada (Peça 18, p. 81/86) limitaram-se ao período de 30 dias a contar da data de assinatura (1º/6/2009), além disso, que os referidos documentos não foram registrados em cartório e que não há informação de publicação no DOU, em desrespeito aos subitens ‘II’ e ‘nn’ do item II da Cláusula Terceira daquele convênio e aos subitens 9.5.1 e 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-Plenário. Tal irregularidade, por si só, isoladamente, não é suficiente para a imputação de débito ao responsável, dado que a realização do evento e o liame financeiro restam demonstrados, mas implica a imposição da multa prevista no art. 58, I, da LOTCU. Nesse linha de entendimento, pode-se mencionar os seguintes julgados: Acórdãos 13.598/2016-2ª Câmara (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 12.770/2016-2ª Câmara (Rel. Min. Vital do Rêgo), 7.583/2016-1ª Câmara (Rel. Min. Augusto Sherman); 5156/2015-1ª Câmara (Rel. Min. José Múcio Monteiro); 5.871/2016-1ª Câmara (Rel. Min. Bruno Dantas); 4.639/2016-1ª Câmara (Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues); 1801/2016-1ª Câmara (Rel. Min. Benjamin Zymler), 2.660/2015-2ª Câmara (Rel. Min. Ana Arraes) e 1.590/2015-2ª Câmara (Rel. Min. Marcos Bemquerer).

25 Assinale-se, para ajudar no entendimento de efetiva realização do evento, que consta dos autos declarações, com firmas reconhecidas dos representantes legais, de realização, nas festividades Juninas na Cidade de Pilões/PB, em 2009, dos **shows** artísticos das bandas (Peça 17, p. 40, 42, 45, 48, 51 e 54).

26 Para amparar nossa proposta de julgamento pela irregularidade das contas e de aplicação de multa ao Sr. Félix Antônio Menezes da Cunha, mas sem imputação de débito, transcreveremos o seguinte trecho do Voto do Exmo Sr. Ministro Relator Bruno Dantas, que conduziu o Acórdão 1741/2017-Primeira Câmara do TCU:

21. A seu turno, em relação aos contratos de exclusividade dos artistas, é cediço que a falta deles representa grave infração à norma legal e regulamentar, e não mera impropriedade de natureza formal, conforme assentado por esta Corte pelo menos desde o paradigmático Acórdão 96/2008 – Plenário. É inegável que a ausência de apresentação do contrato de exclusividade em questão torna irregular a contratação por inexigibilidade de licitação, pois tal documento é imprescindível para caracterizar a inviabilidade de competição de que trata o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993.

22. É importante ressaltar que, além de ter restado clara a necessidade de sua apresentação, o contrato de exclusividade difere da autorização (também chamada de carta de exclusividade) que confere tal prerrogativa apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento, conforme explicado no Acórdão 96/2008 – Plenário.

23. Já me posicionei em outros processos de semelhante objeto, a exemplo dos Acórdãos 4.935, 5.543, 5.871 e 6.533/2016, todos da Primeira Câmara, afirmando que, via de regra, essa anomalia justifica o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação de multa ao responsável. A imputação de débito é cabível quando não é possível atestar o pagamento para a empresa contratada pelo conveniente ou quando há indícios de inexecução do evento objeto do convênio, o que, a meu ver, não parece ser o caso.

24. Sendo assim, é possível considerar que as cartas de exclusividade estão imbuídas do pressuposto de que os valores recebidos constituem a contraprestação financeira pela prestação dos serviços, de todo modo mantendo-se a irregularidade das contas, sem débito e com multa do art. 58 da Lei 8.443/1992, relacionada à falta de apresentação dos contratos de exclusividade, tornando irregular a contratação por inexigibilidade de licitação.

25. No que concerne à ausência de publicação, no DOU, desses contratos de exclusividade entre os artistas e seus empresários, firmei entendimento em outras oportunidades, a exemplo do voto condutor do Acórdão 5.662/2014 – Primeira Câmara, no sentido de ser prescindível tal procedimento.

26. Por outro lado, no mesmo voto afirmei que o contrato com o empresário, firmado por inexigibilidade de licitação, deve ser publicado na imprensa oficial, e é para o descumprimento desse requisito que seria prevista a glosa dos valores, a qual nada tem a ver com os contatos de exclusividade com os artistas.

27. Importante dizer que não olvido o recurso de reconsideração interposto pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira em face do Acórdão 4.155/2016 – Primeira Câmara.

28. Na referida peça recursal, o Procurador assevera que ‘há fortes indícios de esquema fraudulento nos convênios assinados com o Ministério do Turismo para realização de festas em que o plano de trabalho é encaminhado em data muito próxima à realização do evento, já com a indicação dos artistas que serão contratados e que, na prestação de contas, não há recibo de pagamento a estes artistas, razão pela qual merecem especial atenção e exemplar atuação por parte deste Tribunal’, além de citar artigo que detalha diversos modelos



de golpes e fraudes que ocorrem nestas contratações. Ao fim, depois de apontar a existência de divergência jurisprudencial sobre o assunto, o Procurador defende a necessidade de que sejam apresentados os recibos de pagamentos aos artistas.

29. Tangenciando o assunto, ao julgar um processo em julho do ano passado, refleti sobre a má atuação dos órgãos e entidades que executam políticas públicas com recursos descentralizados em aspectos como a oferta de programas, a aprovação dos planos de trabalho e a análise das prestações de contas (Acórdão 4.935/2016 – Primeira Câmara).

30. Pouco depois, em outro processo, o Min. Weder de Oliveira apresentou Voto enfatizando que ‘o rol de irregularidades que tem sido examinado nesta Corte sugere questionamentos sobre a legitimidade da destinação de recursos públicos’, ponderando ‘se não haveria alocação mais útil à sociedade’ e concluindo que ‘a fiscalização da celebração e execução desses convênios deve ser mais rigorosa e inteligente do que a forma como até o momento tem sido feita’ (Acórdão 5.069/2016 – Primeira Câmara).

31. Com isso quero dizer que, no presente momento, concordo que falhas na atuação do órgão concedente, primeiro responsável pela escorrita seleção e execução dos convênios, **não podem ser comodamente supridas pela imputação de dano**. Tudo isso sem prejuízo de que, por ocasião do debate que certamente haverá quanto o Tribunal apreciar o recurso de reconsideração contra o Acórdão 4.155/2016 – Primeira Câmara, eu possa eventualmente alterar o entendimento que ora perfilho.

32. Destarte, **corroboro a conclusão do Ministério Público junto a esta Corte** no sentido de que não há dúvidas acerca do cumprimento da execução do evento previsto no convênio, bem como do nexo causal entre os valores do convênio e os documentos de despesa apresentados pelas empresas contratadas para realização do evento.

33. Não obstante, a falta dos contratos de exclusividade, registrados em cartório, firmados entre as duplas sertanejas e a empresa contratada, é uma falha que, a despeito de não resultar em imputação de débito ao responsável, enseja a irregularidade das presentes contas, com consequente aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

Alegações de defesa

27 No item 4 (RT), a defesa apresenta o mapa de veiculação atinente a inserção de duas chamadas diárias durante 5 (cinco) dias em **spots** de 30 segundos na TV Tambaú, afiliada do SBT no estado da Paraíba.

28 No item 5 (RT), a defesa apresentou a documentação referente ao serviço de 40 horas de carro de som por dia durante 5 dias nas cidades circunvizinhas e o processo completo de contratação da empresa de Cláudio de Lima Souza.

29 Nos itens 6, 7, 8 e 9 (RT), a defesa apresenta o mapa de veiculação das rádios e os comprovantes de pagamento.

30 Em relação ao item 1 (RF), informa que as Notas Fiscais 000457, 003101, 10895 e 008576, ao contrário do alegado pelo MTur, ‘não geraram qualquer despesa’, e, por isso, não deveriam estar presentes no Relatório de Pagamento, mas, sim, a Nota Fiscal 5608, no valor do total de R\$ 11.000,00, emitida pela empresa Real Publicidade Ltda., vencedora do certame referente aos serviços mencionados pela defesa nestes termos: ‘VEICULAÇÃO DE MÍDIA DE TV (R\$ 2.600,00), AGENCIAMENTO SOBRE FORNECEDOR (R\$ 1.480,00) E VEICULAÇÃO DE MÍDIA DE RÁDIO E CARRO DE SOM (R\$ 6.920,00)’. E ainda que as ‘Notas ora questionadas foram preenchidas de maneira correta e esclarecedora, sendo juntado a elas o mapa de divulgação realizado no período de 19 a 23 de junho de 2009, conforme fora requerido pelo Ministério do Turismo’.

31 No item 2 (RF), menciona que a Nota Fiscal 008576, de R\$ 720,00, atendeu a exigência do MTur, porquanto contém carimbo de atesto. Entretanto, alega não ser irregularidade a ausência de identificação do número do convênio, porque a empresa Real Publicidade Ltda., vencedora do certame licitatório 24/2009, emitiu a Nota Fiscal 005608, no valor total dos serviços de divulgação e publicidade do São João 2009; o recibo de pagamento com o nº do convênio 703774/2009; e o carimbo de ATESTADO de que os serviços foram executados.

32 No item 3 (RF), a defesa informa que a cópia do Recibo 021521, com data de expedição corretamente inserida, anexou-se ao processo instaurado pelo MTur.

Análise

33 A contratação de serviços de divulgação dos Festejos do São João/2009 foi realizada pela Licitação 24/2009 - convite (Peça 18, p. 96/110 e Peça 19, p. 1/86).

34 Apesar de o município não ter disponibilizado a pesquisa realizada para definir os preços constantes do orçamento estimado (Peça 18, p. 98) e da falta de elementos para verificar, nessa fase de exame das alegações de defesa, se os valores pagos harmonizaram-se com cobrados no mercado, registre-se que:

34.1 Os órgãos da Prefeitura, em documentos de 10/6/2009 (Peça 19, p. 10/11), declararam que, em conformidade com o art. 22, §3º, da Lei 8.666/93, afixou no quadro de divulgação, nessa mesma data, o Aviso do Convite 00024/2009, que foi publicado no Diário Oficial do Município em 11/6/2009 (Peça 19, p. 9) e seus elementos constitutivos (Peça 18, p. 104/110 e Peça 19, p. 1/6);

34.2 Os 3 convidados declararam o recebimento de cópia do Convite 00024/2009 (Peça 19, p. 12/14);

34.3 A Comissão Permanente reuniu-se, em 18/6/2009, registradas em atas, para recebimento, abertura, comparação e julgamento de documentação (Peça 19, p. 15/16); para habilitação das 3 empresas (p. 67); e para julgamento das propostas (p. 73);

34.4 Os documentos exigidos na fase de habilitação foram anexados assim: empresa vencedora (Peça 19, p. 27/45); empresa 2 (p. 17/26); e empresa 3 (p. 46/64);

34.5 As propostas das empresas, resumidas no mapa de apuração (Peça 19, p. 71), arrumaram-se nos autos dessa forma: empresa vencedora (p. 69); empresa 2 (p. 70); e empresa 3 (p. 68);

34.6 O Prefeito emitiu o termo (Peça 19, p. 80), publicado no Diário Oficial do Município em 18/6/2009 (p. 81), após a renúncia dos participantes ao direito de recurso e ao respectivo prazo (p. 74), que homologou e adjudicou o Convite 00025/2009 em favor da empresa Real Publicidade Ltda., para os itens 01 a 06;

34.7 A empresa vencedora assinou, em 18/6/2009, o Contrato 00066/2009 (Peça 19, p. 82/85).

34.8 Na Nota Fiscal 005608, no valor de R\$ 11.000,00, da empresa Real Publicidade Ltda. (Peça 17, p. 112), constam os seguintes serviços: Veiculação de mídia de TV R\$ 2.600,00; Agenciamento sobre fornecedor R\$ 1.480,00; Serviços de terceiros: Veiculação de mídia de rádio e carro de som 6.920,00.

34.9 Consta da documentação do procedimento licitatório o recibo (Peça 17, p. 113) com o mesmo valor da referida nota.

34.10 O pagamento foi efetivado pelo Cheque do BB 850006, Ag 293-3, Conta 12.605-5 (Peça 17, p. 118).

34.11 Quanto aos serviços prestados por terceiros que não se inseriram no Demonstrativo da Execução da Receita e Despesa do convênio, pois a contratada pela Prefeitura foi a empresa Real Publicidade Ltda., temos o seguinte:

34.11.1 duas chamadas diárias durante 5 dias em **spots** de 30 segundos na TV Tambaú, afiliada do SBT no estado da Paraíba - 10 X 260,00 = 2.600,00 - Mapa de Veiculação (Peça 17, p. 57);

34.11.2 40 horas de carro de som, tipo Veraneio, durante 5 dias, com 2 horas diárias, nas cidades de Serraria, Areia, Cuitagi e Pilõezinhos - Nota Fiscal de Serviço Avulsa 457, de 3/11/2009 (Peça 17, p. 60) e Recibo no valor de 3.400,00, de 3/11/2009, sendo R\$ 170,00 de ISS Cláudio de Lima Souza (p. 114);

34.11.3 Rádio Constelação FM - 10 chamadas diárias, durante 5 dias em **spots** de 30 - Nota Fiscal 10895, de 6/11/2009 (Peça 17, p. 119), no valor de R\$ 1.200,00, Recibo (p. 120) e Mapa de Veiculação (p. 62);

34.11.4 Rádio Cultura AM - 10 chamadas diárias durante 5 dias em **spots** de 30 segundos - Nota Fiscal 8576, de 6/11/2009 (Peça 17, p. 115), de 30/10/2009, no valor de R\$ 720,00, Recibo (p. 117), Declaração (p. 64) e Mapa de Veiculação (p. 65);

34.11.5 Rádio Guarabira FM - 10 chamadas diárias durante 5 dias em **spots** de 30 segundos - Nota Fiscal 003101, de 5/11/2009 (Peça 17, p. 121), no valor de R\$ 800,00, Recibo (p. 116) e Mapa de Veiculação (p. 67); e

34.11.6 Rádio Rural AM - 10 chamadas diárias durante 5 dias em **spots** de 30 segundos - Mapa de Veiculação (Peça 17, p. 69/70).

34.12 Por fim, quanto ao recibo 021521, o mesmo pode ser verificado à Peça 17, p. 88.

35 Com relação à contratação de serviços de divulgação dos Festejos do São João/2009, entendemos, à semelhança do esboçado sobre o Convite 25/2009, que se tratam de serviços comuns, passíveis de serem contratados por meio de pregão eletrônico ou presencial, conforme estabelecido na Lei 10.520, de 1/7/2002; no Decreto 5.450, de 31/5/2005; e no item II, alínea 'h', da cláusula terceira c/c o seu parágrafo único do Termo do Convênio (Peça 15, p. 14/32).

36 Diante da escolha do Convite 24/2009 e dos procedimentos resultantes deste, observamos que houve a inobservância dos dispositivos mencionados, pela não utilização de pregão eletrônico ou presencial. Todavia, como tal fato não foi objeto de questionamento ao responsável, não podemos neste momento processual propor o julgamento pela irregularidade das contas e de aplicação de multa ao Sr. Félix Antônio Menezes da Cunha em



decorrência do fato, observando, ainda, que tal irregularidade não é suficiente para a imputação de débito ao responsável.

Alegações de defesa

37 No item 10 (RT), a defesa informa que apresentou as declarações consideradas pendentes pelo MTur e outras consideradas necessárias para comprovar a realização do evento, a saber: do conveniente atestando a realização do evento; da autoridade local atestando a realização do evento; do conveniente de que o SÃO JOÃO de 2009 no Município foi gratuito; bem como de que o evento foi gratuito para todo e qualquer cidadão que ali quisesse estar presente no local da realização do SÃO JOÃO 2009; e de que durante o evento foi exibido o vídeo institucional de promoção do turismo brasileiro.

Análise

38 Entendemos que as pendências podem ser consideradas sanadas, tendo em vista os seguintes documentos juntados aos autos:

- a) Declaração do conveniente atestando a realização do evento (Peça 17, p. 72);
- b) Declarações de autoridade local (polícias civil e militar) atestando a realização do evento (Peça 17, p. 73/74);
- c) Declaração de que o evento foi gratuito (Peça 17, p. 78); e
- d) Declaração de que durante o evento foi exibido o vídeo institucional de promoção do turismo brasileiro (Peça 17, p. 79).

Alegações de defesa

39 No que se refere ao item 4 (RF), a defesa informa que o Município de Pilões restituiu os valores relativos à aplicação financeira conforme a GRU no valor de R\$ 125,59.

Análise

40 Assiste razão à defesa, uma vez que o valor de R\$ 125,59 foi restituído, conforme GRU (Peça 18, p. 37).

Alegações de defesa

41 Em relação ao item 5 (RF), a defesa cita que o Demonstrativo da Execução da Receita e Despesa foi devidamente preenchido, pois, constou nesse documento a Nota Fiscal 5608, no valor de R\$ 11.000,00, emitida pela empresa Real Publicidade Ltda., vencedora da licitação 24/2009. Além disso, informa que a referida empresa apresentou demonstrativo de acordo com o plano de trabalho, que englobava os serviços constantes das Notas Fiscais 000457, 003101, 10895 e 008576, todas corretamente preenchidas.

Análise

42 Não localizamos nos autos o Demonstrativo da Execução da Receita e Despesa, entretanto, entendemos diferentemente do MTur, porquanto nesse documento deve constar somente a despesa da empresa Real Publicidade Ltda. (Nota Fiscal 5608), vencedora do Convite 24/2009, e não das empresas subcontratadas da referida empresa que emitiram as Notas Fiscais 000457, 003101, 10895 e 008576, subcontratação esta constatada pelo próprio MTur e objeto de sua ressalva (Peça 2, p. 137).

42.1 Sobre isso, a propósito, no tocante à subcontratação de serviços, o que caracterizaria, no entendimento do MTur, uma cobrança de taxa de administração/gerência, em desacordo com o disposto no artigo 39, inciso I, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008, entendemos que o simples fato de serviços terem sido executados mediante terceiros, subcontratados por empresa contratada pela conveniente, não é suficiente para materializar a prática do suposto ilícito.

Alegações de defesa

43 No que se refere ao item 6 (RF), a defesa acostou ao processo instaurado pelo MTur os documentos questionados atinentes ao Termo de Adjudicação e Homologação das empresas vencedoras, à justificativa com embasamento legal para inexigibilidade, à publicação do edital e ao resultado da licitação em jornal oficial e/ou de circulação local/regional, ao mapa comparativo de preços entre as empresas participantes e aos contratos.

44 Sobre o item 11 (RF), a defesa relata que estão sendo sanados os registros da prestação de contas e da formalização no SICONV.

Análise

45 Entendemos não ser grave para propor a irregularidade das contas a falha de não localização no SICONV dos referidos documentos e outros que devem ser integrados ao referido sistema, embora já discutimos sobre esses, inclusive, identificando a localização nestes autos, quando relatamos o ocorrido nos Convites 24/2009 e 25/2009 e na Licitação 002/2009 por inexigibilidade. Ainda assim, propomos cientificar à Prefeitura Municipal de Pilões/PB que regularize tempestivamente a documentação no SICONV referente aos recursos



federais oriundos de futuras transferências voluntárias, de modo a evitar o verificado no Convênio 513/2009 - (Siafi 703774), firmado com o Ministério do Turismo.

Alegações de defesa

46 A respeito do item 7, 8, 9 e 10 (RF), a defesa relata que anexou ao processo instaurado pelo MTur os documentos das empresas contratadas atinentes à Certidão de Regularidades do INSS, da PGFN e do FGTS; a declaração de que notificou os Partidos Políticos, os Sindicatos de Trabalhadores e as Entidades Empresariais, com sede no município; a declaração de que os documentos atinentes ao convênio de nº 0513/2009 serão guardados e conservados pelo prazo de 10 (dez); e a declaração de gratuidade do evento SÃO JOÃO 2009 do Município de Pilões.

Análise

47 Quanto às Certidões de Regularidades do INSS, da PGFN e do FGTS das empresas contratadas, já discutimos sobre essas, inclusive, identificando a localização nestes autos, quando relatamos o ocorrido nos Convites 24/2009 e 25/2009 e na Licitação 002/2009 por inexigibilidade.

48 Sobre as referidas declarações, entendemos que as pendências podem ser consideradas sanadas, tendo em vista a juntada aos autos, a saber:

48.1 declaração de que notificou os Partidos Políticos (Peça 18, p. 28), os Sindicatos de Trabalhadores e as Entidades Empresariais, com sede no município;

49.2 declaração de que os documentos atinentes ao convênio de nº 0513/2009 serão guardados e conservados pelo prazo de 10 (dez) (Peça 17, p. 30); e

49.3 declaração de gratuidade do evento SÃO JOÃO 2009 do Município de Pilões (Peça 17, p. 78).

Alegações de defesa

50 Relativamente ao item 12 (RF), a defesa afirma que fez a restituição da quantia que não utilizou através da GRU, no importe de R\$ 125,59, portanto, não sendo devido nenhum valor remanescente. O MTur entendeu que a restituição deveria ser de R\$ 92.366,00.

Análise

51 Após a análise desta TCE, chegamos ao entendimento de que não há débito a ser ressarcido ao MTur.

CONCLUSÃO

52 Tendo em vista a exame técnico desenvolvido acima, propomos rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas, uma vez que não foram suficientes para sanear a indevida contratação por inexigibilidade de licitação da Empresa Carlos Araújo Lima Júnior (Signus Promoções e Eventos), em face de os Contratos de Cessão de Direitos e Obrigações dos artistas com a empresa convidada (Peça 4, p. 81/85): limitaram-se ao período de vigência de 30 dias a contar da data de assinatura (1º/6/2009); não foram registrados em cartório e publicados no DOU, em desatenção ao estabelecido no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993.

53 Entretanto, entendemos que tais irregularidades não são suficientes para a imputação de débito ao responsável, sujeitando-o à aplicação de multa tão-somente.

54 Saliente-se que inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outros excludentes de sua culpabilidade.

55 Com relação à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, este Tribunal aprovou, por meio do Acórdão 1441/2016-Plenário, incidente de uniformização de jurisprudência em que firma o entendimento de que a matéria se subordina ao prazo prescricional de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade a ser sancionada.

56 No presente caso, consideramos que a data do ato irregular corresponde a data mais antiga de assinatura dos contratos mencionados acima (18/6/2009).

57 O ato que ordenou a citação dos responsáveis ocorreu em 12/8/2016 (Peça 11), antes portanto do transcurso de 10 anos entre esse ato e o referido contrato.

58 Reconhecida a interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil, inexistente no presente processo óbice ao exercício da ação punitiva por parte deste Tribunal.

59 Em face da resposta à diligência junto ao MTur, consideramos atendido o Ofício 633/2016-TCU/SECEX-ES, de 15/8/2016.

60 Tendo em vista o inserido na Instrução anterior (Peça 9), iríamos propor cientificar o MTur de que todos os documentos obrigatórios que são utilizados na análise interna de TCE, mencionados no Relatório do Tomador de Contas, devam constar do processo a ser encaminhado ao TCU, em atenção à alínea 'a' do § 1º do art. 10 da IN/TCU nº 71/2012. Entretanto, tal orientação tornou-se desnecessária, pois o recente Acórdão 5116/2017 – TCU/2ª Câmara assim deliberou:

1.8.1. Cientificar a Secretaria Executiva do Ministério do Turismo que, quando da formação e remessa de processos de tomadas de contas especiais ao Tribunal de Contas da União, derivados de convênios, devem ser agregados todos os elementos documentais constantes dos processos administrativos correspondentes, abstendo-se de excluir trechos selecionados que porventura considere, ao seu talante, sem relevância para esse desiderato;

61 Deve-se mencionar também a proposta de cientificar a Prefeitura Municipal de Pilões/PB que regularize tempestivamente a documentação no SICONV referente aos recursos federais oriundos de futuras transferências voluntárias, de modo a evitar o verificado no Convênio 513/2009 - (Siafi 703774), firmado com o Ministério do Turismo.”

2. Com base nessa análise, o auditor federal de controle externo encarregado de instruir o presente feito propõe ao Tribunal, em essência, que rejeite parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Félix Antônio Menezes da Cunha e julgue irregulares as contas desse ex-prefeito, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, incisos I e II, da Lei 8.443/1992.

3. Essa proposta de encaminhamento contou com a anuência do corpo dirigente da SEC-ES (peças 28 e 29) e com a concordância do Ministério Público/TCU, representado nestes autos pelo Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé, cujo parecer (peça 30) segue parcialmente colacionado abaixo:

“7. Entendo, como fez a unidade técnica, que os elementos constantes dos autos formam um conjunto probatório que indica a efetiva realização do evento objeto do Convênio 513/2009-MTur.

8. No que tange à **execução financeira**, os documentos acostados ao processo são compatíveis com o plano de trabalho aprovado e com o extrato da conta vinculada (peças 2, p. 7-21 e 15, p. 50-61). Entre eles, destaco as notas fiscais de prestação de serviços, com carimbo de atesto, cópias de cheques nominais aos prestadores e respectivos recibos, além de contratos de prestação de serviços e documentos relativos aos procedimentos de contratação (peças 15, p. 70-90; 16, p. 88-93; 17, p. 57, 62, 64-65, 67, 69-70, 85; 18-20).

9. O plano de trabalho previa a aplicação de recursos na divulgação do evento (publicidade em televisão, rádios e por meio de carro de som), na contratação de palco, som, gerador de energia e banheiros químicos, além da contratação de seis bandas. Foram contratados dois fornecedores: a Real Publicidade Ltda., para os serviços de divulgação, e a empresa Carlos Araújo Lima Júnior (Signus Promoções e Eventos), para locação de palco, som, iluminação, gerador e banheiros químicos, e para contratação das bandas (peça 18, p. 90-92; peça 19, p. 82-85).

10. Especificamente quanto à publicidade do evento, foram apresentados mapas de veiculação e algumas notas fiscais emitidas pelos veículos de comunicação, sendo que uma cita expressamente a Real Publicidade Ltda. como intermediária (peça 17, p. 57, 59, 62-70).

11. No que se refere aos **shows**, apesar de não constar documento que demonstre o efetivo pagamento do cachê diretamente aos artistas, verifica-se que, além dos recibos emitidos pela empresa contratada, há declarações emitidas pelos representantes das bandas dando à contratada exclusividade para a data do evento, bem como confirmando a realização das apresentações (peça 17, p. 40-55).

12. Tendo em vista que não há relatos de fraudes na execução do ajuste, entendo que os documentos apresentados podem ser considerados indicativos da regularidade da execução financeira.

13. Quanto à **execução física**, é importante lembrar que não houve fiscalização *in loco* por parte do concedente, conforme relatado na Nota Técnica 1147/2010 (peça 2, p. 67-74), devendo a regularidade da execução ser demonstrada por meio de provas documentais.

14. Em que pese as fotografias apresentadas pelo ex-prefeito na prestação de contas não permitirem a identificação das bandas e do evento, verifico que o gestor juntou outros elementos para demonstrar a efetiva realização do objeto:

a) conjunto de declarações assinadas por moradores, pela presidente da Câmara Municipal de Pilões, por representantes da Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social e por um pároco do município, atestando a realização da festa (peça 17, p. 32-35, 72-74 e 76-77);

b) ofício em que solicitou atuação da polícia na segurança do evento, datado de 14/6/2009 (peça 17, p. 75);

c) declarações assinadas pelos representantes das bandas contratadas, confirmando a realização dos **shows** (peça 17, p. 40, 42, 45, 48, 51 e 54);

d) cartaz de divulgação do evento, contendo datas e programação compatíveis como plano de trabalho (peça 16, p. 86-87).



15. A meu ver, esses elementos, **em seu conjunto, associados aos documentos apresentados a título de comprovação da execução financeira**, em especial os mapas de veiculação fazendo referência à festa, permitem concluir pela realização do evento, ensejando o afastamento do débito.

16. Remanesce, no entanto, a irregularidade relativa à contratação, por inexigibilidade, da empresa responsável pela realização dos **shows**, considerada pela unidade técnica como grave infração à norma legal, conforme jurisprudência desta Corte (Acórdãos 96/2008-TCU-Plenário e 1741/2017-TCU-1ª Câmara), justificando o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992 (peça 27, p. 9-10).

17. De fato, a regularidade da contratação da empresa Carlos Araújo Lima Júnior por inexigibilidade não restou devidamente demonstrada, já que as declarações de exclusividade (peça 17, p. 43, 46, 49, 52 e 55) referem-se apenas à data do evento, contrariando a jurisprudência deste Tribunal. Segundo diversos julgados desta Corte, na contratação direta de artistas consagrados, com base na hipótese de inexigibilidade prevista no art. 25, inciso III, da Lei n. 8.666/93, por meio de intermediários ou representantes, deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, documento que difere da autorização que assegura exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento, a qual não se presta a fundamentar a inexigibilidade (Acórdão 351/2015-TCU-2ª Câmara).

18. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com encaminhamento sugerido pela unidade técnica (peças 27-29).”

É o Relatório.

VOTO

Conforme se extrai do Relatório precedente, trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em razão da impugnação total das despesas do Convênio 513/2009 (peça 2, p. 39-57), registrado no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse (Siconv) sob o número 703774 e firmado entre aquela pasta ministerial e o Município de Pilões-PB, tendo por objeto o “apoio à realização do evento intitulado ‘São João’, conforme Plano de Trabalho aprovado” (peça 2, p. 39). O convênio foi firmado no valor de R\$ 104.366,00, sendo R\$ 100.000,00 à conta do concedente e R\$ 4.366,00 referentes à contrapartida do conveniente.

2. No âmbito desta Casa, a instrução do feito está a cargo da Secretaria do TCU no Estado do Espírito Santo (SEC-ES), que, em exame preliminar (peças 9 a 11), acolhendo o exame empreendido pelo Tomador de Contas na fase interna desta TCE, concluiu pela existência de indícios de má aplicação dos recursos repassados ao conveniente, mais precisamente da quantia de R\$ 99.994,75, para a qual foi considerado o montante transferido pelo MTur em 13/10/2009 ao Município de Pilões-PB (R\$ 100.000,00), acrescido dos rendimentos completos da aplicação financeira (R\$ 125,59), abatendo-se desses rendimentos a parte proporcional à contrapartida (R\$ 5,25) e a importância restituída pelo conveniente em 19/1/2010 (R\$ 125,59), segundo informação contida na Nota Técnica de Reanálise 272/2012 do MTur (peça 2, p. 138), informação esta que veio a se confirmar em sede de diligência (peça 18, p. 37).

3. Com base nessa análise inicial, foi promovida a citação do Sr. Félix Antônio Menezes da Cunha, prefeito municipal à época dos fatos, pelos motivos e fundamentos lançados no ofício autuado como peça 12, quais sejam:

“O débito é decorrente de irregularidades na execução física e financeira do objeto atinente à realização da festa intitulada “São João”, considerando o exame da execução financeira inserido na Nota Técnica de Reanálise 272/2012 da Coordenação-Geral de Convênios do Ministério do Turismo – CGCV/DGI/SE/MTur, que reprovou a execução física da totalidade dos itens, tendo em vista as ressalvas não saneadas acerca da documentação comprobatória dos objetos contratados, em desacordo com o exigido no parágrafo segundo da Cláusula 12ª do convênio, apontadas na Nota Técnica de Reanálise 395/2012 da Coordenação-Geral de Monitoramento, Fiscalização e Avaliação de Convênios – CGMC/SNPTur/MTur, a subcontratação de serviços

com cobrança de taxa de administração/gerência, em desacordo com o disposto no artigo 39, inciso I, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008; bem como a contratação artística por inexigibilidade de licitação, em desrespeito aos subitens ‘II’ e ‘nn’ do item II da Cláusula Terceira daquele convênio e aos seguintes termos dos subitens 9.5.1 e 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-Plenário: ‘9.5.1. Quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1992, por meio de intermediários ou representantes: 9.5.1.1. Deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento;’

(...)”

4. Regularmente chamado aos autos para se defender ou para comprovar o ressarcimento do dano suscitado nesta TCE, o Sr. Félix da Cunha optou por apresentar alegações de defesa (peça 23), as quais foram analisadas pela SEC-ES na instrução autuada como peça 27, tendo a unidade instrutiva, em pareceres uniformes (peças 28 e 29), concluído que os argumentos apresentados pelo responsável mereceriam acolhimento apenas para descaracterizar o dano ao Erário inicialmente suscitado nos autos, mantendo-se injustificada a contratação da Empresa Carlos Araújo Lima Júnior (Signus Promoções e Eventos) por inexigibilidade de licitação sem a devida observância de determinados preceitos da Lei 8.666, de 21/6/1993.

5. Em face disso, a unidade técnica propõe ao Tribunal de Contas que julgue irregulares as contas do Sr. Félix da Cunha e lhe aplique a multa prevista no art. 58, incisos I e II, da Lei 8.443, de 16/7/1992, proposição esta com a qual concordou o **Parquet** especializado à peça 30.

6. Feito esse breve introito, passo a me debruçar sobre a matéria, registrando, desde já, que acolho em essência os pareceres precedentes, o que faço levando em consideração a análise promovida à peça 27 pela SEC-ES, que cuidou de abordar com abrangência e profundidade suficientes as questões postas em discussão nestes autos.

7. Com efeito, os argumentos apresentados pelo Sr. Félix Antônio Menezes da Cunha a título de alegações de defesa (peça 23), somados à documentação juntada aos autos pelo MTur em resposta à diligência que lhe foi dirigida (peças 15 a 21), permitem concluir pela existência de nexo causal entre os recursos federais repassados ao Município de Pilões-PB por meio do Convênio 513/2009 e os pagamentos efetuados pela edilidade para realização do evento intitulado “São João”, não havendo que se falar em prejuízo ao Erário.

8. Antecipando-me a eventuais argumentos contrários ao afastamento do débito, permito-me esclarecer que a “comprovação, por meio de fotografia, jornal, vídeo etc.” prevista na alínea “e” do Parágrafo Segundo da Cláusula Décima Segunda do Termo de Convênio 513/2009 (peça 2, p. 53) se refere exclusivamente à “fixação da logomarca do Ministério do Turismo no material promocional”, não podendo tal meio de prova, destarte, ser exigido em relação às apresentações das bandas e à instalação da infraestrutura prevista no objeto conveniado.

9. Em face disso, entendo que qualquer encaminhamento distinto desse que ora se propõe precisa necessariamente partir, ao que me parece, da premissa de que o então prefeito municipal teria agido com a intenção de desviar recursos do Convênio 513/2009, o que me soa desarrazoado, inobstante se tenha conhecimento de que ilícitudes foram praticadas em diversas edilidades da Paraíba na execução de convênios firmados com o Ministério do Turismo. Em respaldo à tese de que a referida premissa não seria razoável, permito-me colacionar abaixo pequeno excerto de parecer lançado pelo Ministério Público de Contas, na pessoa do douto Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, nos autos do TC 003.297/2015-2:

“Em que pese não haver prova da fraude, o **modus operandi** verificado no presente caso em muito se assemelha ao esquema fraudulento envolvendo eventos artísticos custeados com recursos públicos, informado na notícia veiculada na Internet em 23.6.2016 (<http://tvefamosos.uol.com.br/noticias/ooops/2016/06/23/pf-investiga-mafia-dos-shows-publicos-desvios-podem-passar-de-r-100-mi.htm#fotoNav=7>, acesso em 8.8.2016), que assim detalha os modelos de fraude na contratação de **shows** públicos no Brasil:

Golpe 1 –



- 1) uma cidade decide fazer uma festa numa determinada data e quer contratar um grande nome sertanejo;
- 2) **um funcionário da prefeitura sabe da festa e da data prevista, então avisa um comparsa atravessador;**
- 3) **o atravessador liga para o empresário do artista e compra a exclusividade da data em questão. Ao comprar antecipadamente, consegue preços inferiores ao cachê do artista;**
- 4) **a prefeitura entra em contato com o empresário do artista. Ele avisa que, infelizmente, a data interessada já está vendida e orienta a prefeitura a procurar o ‘proprietário’ da data;**
- 5) **a prefeitura entra em contato e, se quiser a data, terá de pagar um valor de cachê muito superior ao que o próprio artista cobraria;**
- 6) o proprietário da data vende o **show**, emite a nota fiscal e depois divide os lucros com seu informante na prefeitura (que pode ser um secretário de Cultura ou de Eventos).

Golpe 2 –

- 1) o funcionário de uma prefeitura procura o empresário de um grande artista. Convida-o para se apresentar e avisa que, se aceitar, haverá um ‘esquema’;
- 2) o esquema: o cachê do artista é, digamos, R\$ 100 mil, mas o funcionário diz que contratará o artista desde que ele passe uma nota fiscal de que recebeu R\$ 200 mil pelo **show**. No entanto, receberá metade disso;
- 3) se o empresário do artista aceitar, o funcionário promete passar em **cash**, por fora, o valor do imposto que o artista terá de pagar por esses R\$ 100 mil extras declarados na nota (de R\$ 200 mil), mas não recebidos;
- 4) os R\$ 100 mil desviados, descontado o imposto que será repassado ao artista pago por fora, ficarão em sua maioria com o funcionário corrupto.

Golpe 3 –

- 1) funcionário da prefeitura (ou secretário) monta uma empresa de logística, som e iluminação de eventos públicos;
- 2) essa empresa sabe que a prefeitura terá um aniversário ou evento em que precisará de um grande nome da música, som e iluminação, além de banheiros químicos, barraquinhas de comida, bebida **etc.**;
- 3) a empresa do funcionário da prefeitura se propõe a cuidar de tudo, exceto do cachê do artista (que pode estar enrolado no golpe anterior);
- 4) a prefeitura ‘vende’ o evento para essa empresa, que vai faturar não só com som e iluminação, mas também com toda a arrecadação que conseguir por meio de patrocinadores ou mesmo de outros prestadores de serviços, como o aluguel pelas barracas.

Na referida notícia, é afirmado que a Polícia Federal, a Receita Federal e o Ministério Público Federal estão investigando uma máfia dedicada a fraudar a compra e a venda de **shows** públicos de grandes artistas e que o volume de dinheiro obtido por meio das fraudes pode passar de R\$ 100 milhões só nos últimos três anos. Também é afirmado que **a fraude mais comum, segundo o Procurador da República que investiga o caso (sr. Thiago Lacerda Nobre, Procurador-Chefe da Procuradoria da República em São Paulo), é a referente ao Golpe 1, acima.**” (peça 50, p. 4-5, do mencionado TC-003.297/2015-2; negritos não constam no original)

10. Destaque-se que na fraude apontada como mais comum por representante do Ministério Público Federal não há envolvimento dos prefeitos municipais, o que só reforça o raciocínio desenvolvido neste voto no sentido de que não seria razoável partir da premissa de que o Sr. Félix da Cunha teria agido com a intenção de desviar recursos do Convênio 513/2009.

11. Ademais, considerando que o **Parquet** federal também aponta possível prejuízo ao Erário na fraude por ele tida como mais usual, cabe lembrar que, segundo pacífico entendimento jurisprudencial desta Corte de Contas, a ocorrência de superfaturamento não pode ser presumida, devendo ser devidamente comprovada, não pelo gestor, mas pelo próprio Tribunal. É o que se depreende, por exemplo, do Acórdão 2.699/2013, rel. Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, do Acórdão 3.104/2010, rel. Ministro Weder de Oliveira, e do Acórdão 1.777/2009, rel. Ministro Augusto Nardes, só para citar alguns precedentes de Plenário.

12. A devida quantificação do débito imputado a prefeitos e a empresas contratadas em processos de TCE relacionados a convênios similares ao objeto deste TC 023.907/2015-0 foi promovida, por exemplo, no TC 028.566/2014-9 (Acórdão 1.179/2018-Plenário, rel. Ministra Ana Arraes) e no TC 033.429-2015-4 (Acórdão 2.351/2019-2ª Câmara, de minha relatoria). Nesses dois precedentes, os prejuízos apurados corresponderam aos valores **comprovadamente** apropriados pelos



ilegítimos intermediadores das contratações havidas em cada caso. Digo ilegítimos tendo em vista o fato de terem sido contratados mediante inexigibilidade de licitação sem a devida observância de determinados preceitos da Lei 8.666/1993.

13. Reafirmo, portanto, minha convicção de que o melhor desfecho processual para os presentes autos contempla a não imputação de débito ao Sr. Félix Antônio Menezes da Cunha.

14. Isso não significa, por outro lado, que as contas desse responsável possam ser julgadas regulares ou regulares com ressalva, pois, conforme ressaltou a SEC-ES, remanesce a irregularidade consubstanciada na contratação da empresa de eventos Signus Promoções e Eventos (CNPJ 09.526.506/0001-03) mediante inexigibilidade de licitação sem a devida observância à Lei Licitatória, o que justifica, em consonância com diversos precedentes desta Corte (v.g. Acórdãos 1.638/2019-2ª Câmara, 4.639/2016-1ª Câmara e 1.590/2015-2ª Câmara, relatados, respectivamente, por mim e pelos Ministros Walton Alencar Rodrigues e Marcos Bemquerer Costa), o julgamento pela irregularidade das contas em exame e a aplicação de multa ao ex-prefeito com fundamento no art. 58, inciso I, da Lei Orgânica do TCU, nos termos sugeridos pela SEC-ES.

15. Como único ajuste na sugestão de encaminhamento formulada pela unidade instrutiva, permito-me acolher sob a forma de determinação a proposta voltada a cientificar a Prefeitura Municipal de Pilões-PB sobre a necessidade de regularização tempestiva da documentação no Siconv referente aos recursos federais oriundos de futuras transferências voluntárias, de modo a evitar o verificado no Convênio 513/2009.

16. Por fim, gostaria de deixar consignado que a descaracterização do dano inicialmente suscitado na presente TCE não afasta a possibilidade de que o Poder Público, valendo-se de ferramentas de investigação de que dispõem, por exemplo, o Ministério Público Federal e a Polícia Federal, detecte ilicitudes eventualmente praticadas em diversas edidades na execução de convênios firmados com o Ministério do Turismo, conforme suscitado neste voto e aventado no TC 022.619/2012-7, em que é citada, inclusive, uma operação da Polícia Federal denominada Pão e Circo, realizada com foco em organização criminosa especializada em desviar recursos públicos repassados pelo Ministério do Turismo a entes federativos diversos.

17. Registre-se, ainda, que os fundamentos da presente deliberação não trazem qualquer conclusão no sentido de que inexistiria superfaturamento e desvio de recursos públicos nas contratações levadas a termo para execução do objeto do Convênio 513/2009. Na verdade, o desfecho processual ora adotado decorre exclusivamente da inexistência, nos autos, de elementos probatórios capazes de indicar que os referidos contratos contemplariam gastos não condizentes com os preços de mercado.

Ante o exposto, acolhendo em essência os pareceres precedentes, VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 13060/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 023.907/2015-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Ministério do Turismo.
 - 3.2. Responsáveis: Félix Antônio Menezes da Cunha (CPF 263.825.984-53).
4. Órgãos/Entidades: Município de Pilões-PB.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Espírito Santo (SEC-ES).
8. Representação legal: Matheus Antonius Costa Leite Caldas (OAB/PB 19.319), representando



Félix Antônio Menezes da Cunha (procuração à peça 22).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em razão da impugnação das despesas do Convênio 513/2009, registrado no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse (Siconv) sob o número 703774 e firmado entre aquela pasta ministerial e o Município de Pilões-PB, tendo por objeto o “apoio à realização do evento intitulado ‘São João’, conforme Plano de Trabalho aprovado”;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher apenas em parte as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Félix Antônio Menezes da Cunha, de modo a considerar descaracterizada a hipótese de dano ao Erário inicialmente suscitada nestes autos, rejeitando-as, entretanto, relativamente à contratação da Empresa Carlos Araújo Lima Júnior (Signus Promoções e Eventos) por inexigibilidade de licitação sem a devida observância de determinados preceitos da Lei 8.666, de 21/6/1993;

9.2. com fundamento nos arts. 16, inciso III, alínea “b”, 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei 8.443, de 16/7/1992, combinados com o art. 209, inciso II, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas do Sr. Félix Antônio Menezes da Cunha, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno-TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.3.1. o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pelo responsável e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.3.2. a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.4. determinar ao Município de Pilões-PB que, quando do emprego de recursos federais oriundos de futuras transferências voluntárias, regularize tempestivamente a documentação no Siconv, de modo a evitar o verificado no Convênio 513/2009 firmado com o Ministério do Turismo;

9.5. arquivar os presentes autos, com base no art. 169, inciso III, do Regimento Interno/TCU, após ter sido dada ciência deste Acórdão ao Município de Pilões-PB, ao responsável em epígrafe e ao Ministério do Turismo, neste último caso para fins de baixa de responsabilidade.

10. Ata nº 44/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/12/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13060-44/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.



GRUPO I – CLASSE V – 2ª Câmara

TC 027.248/2019-4

Natureza: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

Interessado: Alceu Venâncio Junior (413.345.749-87)

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. PAGAMENTO DA PARCELA DENOMINADA “OPÇÃO” A SERVIDOR QUE IMPLEMENTOU OS REQUISITOS PARA A INATIVAÇÃO APÓS O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 20/1998. RECEBIMENTO DE PROVENTOS EM VALOR SUPERIOR À REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO. INCORPORAÇÃO DE VANTAGEM SEM A RESPECTIVA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES DO ART. 40, CAPUT E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Fiscalização de Pessoal (peça 4), cuja conclusão contou com a anuência do corpo diretivo da referida unidade técnica (peça 5), bem como do ilustre representante do Ministério Público junto ao TCU (peça 6):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de ALCEU VENANCIO JUNIOR (CPF: 413.345.749-87) no cargo de Analista Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma da Instrução Normativa 78/2018.

EXAME TÉCNICO

3. A aposentadoria se deu na modalidade voluntária, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005.

4. De acordo com o as informações do ato concessório, verifica-se que o interessado implementou os requisitos para se aposentar, visto que possuía idade, tempo de contribuição, de serviço público, de carreira e de cargo requeridos pelo fundamento concessório.

5. Ao submeter o ato a críticas automatizadas, detectou-se a concessão da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 (c/c art. 18, da Lei 11.416/2006), e a vantagem de quintos/décimos, transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, pelo artigo 62-A da Lei 8.112/1990.

6. Sobre essas vantagens detectadas nas críticas automáticas, passaremos a discorrer abaixo.

ID da crítica: 3384

Texto pendência: Houve o registro de pelo menos uma rubrica com "Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal – incorporação de opção de função.

7. A possibilidade de carrear para a aposentadoria as vantagens da comissão ou função gratificada adveio com a Lei 1.711/1952, que assim estabelecia em seu art. 180:

“Art. 180. O funcionário que contar mais de 35 anos de serviço público será aposentado:

a) com as vantagens da comissão ou função gratificada em cujo exercício se achar, desde que o exercício abranja, sem interrupção, os cinco anos anteriores;

b) com idênticas vantagens, desde que o exercício do cargo em comissão ou da função gratificada tenha compreendido um período de dez anos, consecutivos ou não, mesmo que, ao aposentar-se, o funcionário já esteja fora daquele exercício”.

8. Tal previsão também estava no art. 193 da Lei 8.112/1990:



“Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1º Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção”.

9. Esse regramento vigorou até o dia 18 de janeiro de 1995, quando foi editado a Medida Provisória 831 que, depois de diversas reedições, foi convertida na Lei 9.527/1997.

10. A Lei 9.624/1998 também tratou de disciplinar a data limite para a concessão da vantagem do art. 193 da Lei 8.112/1990:

“Art. 7º É assegurado o direito à vantagem de que trata a [art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990](#), aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no caput exclui a incorporação a que se referia o art. 62 e as vantagens previstas no [art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990”.](#)

11. Já a possibilidade de carrear para a aposentadoria a vantagem de “opção” adveio com a edição da Lei 8.911/1994, que assim estabelecia:

“Art. 2º É facultado ao servidor investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento, previstos nesta Lei, optar pela remuneração correspondente ao vencimento de seu cargo efetivo, acrescido de cinquenta e cinco por cento do vencimento fixado para o cargo em comissão, ou das funções de direção, chefia e assessoramento e da gratificação de atividade pelo desempenho de função, e mais a representação mensal.

Parágrafo único. O servidor investido em função gratificada (FG) ou de representação (GR), ou assemelhadas, constantes do Anexo desta Lei, perceberá o valor do vencimento do cargo efetivo, acrescido da remuneração da função para a qual foi designado.

.....

Art. 11. A vantagem de que trata esta Lei integra os proventos de aposentadoria e pensões.

12. Assim, ao analisar o tema, no âmbito do Acórdão 2.076/2005 – Plenário (Ministro Revisor Valmir Campelo), este Tribunal fixou entendimento de que seria assegurado na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade.

13. Tal Acórdão foi proferido em sede de Embargos de Declaração opostos ao Acórdão 589/2009 – Plenário (Ministro-Relator Augusto Sherman) que, por sua vez, foi oriundo de Recurso de Reexame contra a Decisão 844/2001 – Plenário (Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues).

14. Ao proferir tal entendimento no Acórdão 2.076/2005, este Tribunal baseou-se no conteúdo das Leis 8.112/1990, 8.911/1994 e 9.624/1998.

15. Todavia, após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998, que inseriu o parágrafo segundo no art. 40 da Constituição Federal, tal entendimento deixou de produzir efeitos:

“Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98\)](#)

.....

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão”. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

16. Isso porque, a partir desse comando constitucional, foi estabelecido um limitador a ser observado por ocasião da concessão de aposentadorias e pensões por morte, qual seja, a remuneração do servidor no cargo efetivo. Assim, nenhum servidor poderá, por ocasião de sua aposentadoria, ter proventos superiores que a remuneração do seu cargo efetivo na atividade.



17. Portanto, o alcance do entendimento exposto no Acórdão 2.076/2005 – TCU – Plenário se limita até o dia 16/12/1998, haja vista que, a incorporação da vantagem de opção aos proventos de aposentadoria ou pensões acarreta descumprimento do art. 40, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

18. Sobre o tema (art. 40, § 2º, da Constituição Federal), segue abaixo decisão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do Agravo Regimental 721.354/MG, cuja relatora foi a Ministra Ellen Gracie:

“Revisão de pensão por morte. Cumulação: previdenciária e acidentária. (...) O quantum da pensão por morte, nos termos do art. 40, § 2º, § 7º e § 8º, não pode extrapolar a totalidade dos vencimentos da remuneração do servidor à época do seu falecimento”.

[[AI 721.354 AgR](#), rel. min. **Ellen Gracie**, j. 14-12-2010, 2ª T, DJE de 9-2-2011.]

19. Percebe-se que o comando do art. 40, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, foi editado exatamente para dar efetividade ao sistema contributivo e solidário da Previdência Social, haja vista que o servidor jamais poderia efetivar contribuição social de valor que não seria incorporado aos proventos de inatividade.

20. A incorporação aos proventos de aposentadoria ou pensão de qualquer vantagem (no caso concreto a vantagem de opção), sem a respectiva contribuição previdenciária na ativa, contraria os princípios da solidariedade, da contributividade e do equilíbrio financeiro e atuarial, todos insculpidos no *caput* do art. 40 da Constituição Federal.

21. Em virtude da instituição do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, uma nova fase da Previdência Social foi inaugurada, trazendo a necessidade de uma legislação que considere a necessidade de sustentabilidade financeira do sistema e que permita a concessão de benefícios com uma estreita relação com os valores contribuídos.

22. O princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, assim, se constitui como um princípio que busca o equilíbrio das contas da previdência social, sob o aspecto financeiro e atuarial, global e individual. É um princípio que busca garantir a manutenção do sistema previdenciário, fazendo com que os benefícios devidos por lei sejam satisfeitos no presente e no futuro. Utilizando, para isso, técnicas financeiras e atuariais que considerem fatores como a variação demográfica da população, volume de contribuições e de benefícios em manutenção, períodos de contribuição de manutenção de benefícios, além de diversos outros fatores que devam ser considerados para que haja esse equilíbrio.

23. O princípio foi inserido no texto da Lei Maior como mandamento a ser perseguido pelo legislador ordinário ou interprete da norma e acompanhado de perto pelo organizador da Previdência Social. Não se trata de abstração especulativa ou construção doutrinária; é comando dispositivo invocável quando das medidas que atentem contra sua determinação. Se ignorado pelo administrador ou legislador ordinário, vale dizer, pelo aplicador da regra previdenciária, a providência tomada reveste-se da classificação jurídica de inconstitucionalidade, sobrevivendo os consectários inerentes.

24. A respeito do tema, segue abaixo entendimentos do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o tema:

“O princípio da solidariedade se presta a universalizar o âmbito de potenciais contribuintes, mitigando a referibilidade que é própria das contribuições. Não se presta o referido postulado a legitimar distorções na base de cálculo das contribuições, as quais, no intuito desmedido de arrecadar, acarretam o desvirtuamento da natureza retributiva que deve marcar os regimes de previdência”.

[[ARE 669.573 AgR](#), rel. min. **Roberto Barroso**, j. 4-8-2015, 1ª T, DJE de 26-8-2015.]

“O sistema público de previdência social é fundamentado no princípio da solidariedade (art. 3º, I, da CB/1988), contribuindo os ativos para financiar os benefícios pagos aos inativos. Se todos, inclusive inativos e pensionistas, estão sujeitos ao pagamento das contribuições, bem como aos aumentos de suas alíquotas, seria flagrante a afronta ao princípio da isonomia se o legislador distinguisse, entre os beneficiários, alguns mais e outros menos privilegiados, eis que todos contribuem, conforme as mesmas regras, para financiar o sistema. Se as alterações na legislação sobre custeio atingem a todos, indiscriminadamente, já que as contribuições previdenciárias têm natureza tributária, não há que se estabelecer discriminação entre os beneficiários, sob pena de violação do princípio constitucional da isonomia”.

[[RE 450.855 AgR](#), rel. min. **Eros Grau**, j. 23-8-2005, 1ª T, DJ de 9-12-2005.]

“Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. A jurisprudência do STF firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária”.



[AI 710.361 AgR, rel. min. **Cármem Lúcia**, j. 7-4-2009, 1ª T, DJE de 8-5-2009.]

= AI 712.880 AgR, rel. min. **Ricardo Lewandowski**, j. 26-5-2009, 1ª T, DJE de 11-9-2009

25. Percebe-se que é entendimento pacífico do STF de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.

26. Com base nessa jurisprudência do STF, esta Unidade Técnica entende que a recíproca também é verdadeira, ou seja, **somente as parcelas que sofrem a incidência da contribuição previdenciária na atividade podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria e pensões.**

27. Esta Corte de Contas já se pronunciou sobre essa matéria. O item 9.2.1. do Acórdão 1.286/2008-TCU-Plenário, relator: Ministro Marcos Bemquerer, esclarece que:

“9.2.1. no regime contributivo previdenciário constitucional é vedado ao servidor público carrear para os proventos da aposentadoria ou para a pensão por ele instituída parcela da remuneração sobre a qual não incidiu desconto previdenciário”;

28. Além disso, entende-se que está claro no voto do Ministro Benjamin Zymler, proferido no Acórdão 2.000/2017-TCU-Plenário, de que é necessária a contribuição previdenciária, na ativa, de qualquer parcela que seja incorporável aos proventos de aposentadorias e pensões.

29. Assim, entende-se que não se alinha ao atual comando constitucional a incorporação aos proventos de aposentadorias e pensões de determinada parcela que não haja incidência de contribuição previdenciária na ativa, como é o caso da vantagem de “opção” aqui tratada que sequer é paga aos servidores em atividade.

30. Corroborando com o comando constitucional, no âmbito do Acórdão 1.599/2019 – TCU – Plenário (Ministro-Relator Benjamin Zymler), este Tribunal fixou entendimento de que era *“vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (“opção”), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria”*.

31. Diante disso, por se tratar de vantagem que proporciona um acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação à última remuneração contributiva da atividade, é indevida a incorporação da vantagem que trata o art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da função comissionada (“opção”) aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, em face do disposto no art. 40, *caput* e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

ID da crítica: 3383

Texto pendência: Houve o registro de pelo menos uma rubrica com "Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função.

32. Sobre a vantagem de quintos, a jurisprudência deste Tribunal consubstanciada na Decisão 925/1999-Plenário (Ministro-Relator Walton Alencar) e Acórdãos 731/2003-Plenário e 732/2003-Plenário (ambos de Relatoria do Ministro Guilherme Palmeira), que se alinha à decisão do Supremo Tribunal Federal - STF no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115/CE (Relator Ministro Gilmar Mendes), admite a incorporação ou atualização da vantagem de quintos, transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI pelo art. 62-A da Lei 8.112/1990, somente até o dia 8/4/1998, conforme previsto no art. 3º da Lei 9.624/1998.

33. Ademais, nos termos do Acórdão 5.455/2018 - 2ª Câmara (Ministro-Relator José Mucio Monteiro), eventual tempo residual existente em 10/11/1997, não empregado para a concessão de quintos, pode ser utilizado para incorporação de apenas um décimo, nos termos do art. 5º da Lei 9.624/1998, com termo final, a qualquer tempo, na data em que o servidor completar o interstício de doze meses, de acordo com a sistemática definida na redação original do art. 3º da Lei 8.911/1994, com posterior transformação em VPNI.

34. Passa-se, a partir desse momento, à análise do ato em destaque:

34.1. Não há irregularidades no que se refere à vantagem de “quintos”, haja vista que os períodos discriminados de exercício de função comissionada se limitaram à data de 8/4/1998 e a incorporação encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Tribunal.

34.2. Sobre a vantagem de “opção”, entende-se que sua concessão foi indevida, visto que proporcionou um acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação a última remuneração contributiva da atividade, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, *caput* e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.



35. Nada obstante, deve-se dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.

36. Por fim, vale destacar que o aludido ato deu entrada neste Tribunal há menos de cinco anos, não sendo aplicável, portanto, o procedimento de contraditório e ampla defesa determinado pelo Acórdão 587/2011-TCU-Plenário.

CONCLUSÃO

37. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato de aposentadoria deve ser apreciado pela ilegalidade, em razão de conter o pagamento da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 (c/c art. 18, da Lei 11.416/2006), o que proporcionou um acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação a última remuneração contributiva da atividade, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, *caput* e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

38. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

- a) considerar **ilegal** e negar o registro do ato constante do presente processo.
- b) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
- c) determinar à **Unidade Jurisdicionada** que:
 - c.1) abstenha de realizar pagamentos para o ato ora apreciado pela ilegalidade, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU;
 - c.2) emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal no prazo de trinta dias, após corrigida a falha que ensejou na ilegalidade do ato;
 - c.3) comunique o interessado do teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;
 - c.4) no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente do julgamento deste Tribunal.”

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de processo versando sobre ato de concessão de aposentadoria a servidor vinculado ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, com proposta uniforme da unidade técnica e do MPTCU pela ilegalidade e negativa de registro, em face do indevido pagamento da vantagem “opção” de que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 (c/c art. 18, da Lei 11.416/2006), majorando os proventos de aposentadoria em relação à última remuneração da atividade, em desacordo com o art. 40, *caput* e § 2º, da Constituição Federal (redação dada pela EC 20/1998), e sem a respectiva contribuição previdenciária relativa à parcela, contrariando os princípios da solidariedade, da contributividade e do equilíbrio financeiro e atuarial, ambos de matiz constitucional (art. 40).

2. Quanto ao mérito, verifico que a Secretaria de Fiscalização de Pessoal abordou, com bastante propriedade, em sua judiciosa manifestação, todas as questões necessárias ao deslinde do feito, tornando desnecessária a adução de considerações adicionais.

3. Sendo assim, acolho como razões de decidir os argumentos oferecidos por aquela Secretaria, transcrito no Relatório precedente, e, destarte, entendo que o ato de concessão de aposentadoria deve ser considerado ilegal, negando-se o respectivo registro.

4. Com efeito, assiste razão à Sefip, em linha com a jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdão 1.599/2019 – Plenário), eis que irregular a incorporação, aos proventos de aposentadoria, de parcela (vantagem “opção”) não qual não houve incidência de contribuição previdenciária, bem como concorrendo para ultrapassar o limite que se encontra estabelecido pela última remuneração do cargo no qual se deu a aposentação.



5. Ora, conforme bem esclarecido pela unidade instrutiva, a “*incorporação aos proventos de aposentadoria ou pensão de qualquer vantagem (no caso concreto a vantagem de opção), sem a respectiva contribuição previdenciária na ativa, contraria os princípios da solidariedade, da contributividade e do equilíbrio financeiro e atuarial, todos insculpidos no caput do art. 40 da Constituição Federal.*”

6. Ademais, consoante o disposto no Acórdão 1.599/2019 – Plenário, o Tribunal fixou entendimento de que era “*vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (“opção”), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria*”.

7. Por oportuno, destaque-se que o ato foi disponibilizado ao Tribunal há menos de 5 (cinco) anos. Assim, prescinde da oportunidade do contraditório e do franqueamento da ampla defesa ao interessado, nos termos do estabelecido no Acórdão 587/2011 - Plenário.

8. Com relação às importâncias recebidas indevidamente, julgo que a reposição deve ser dispensada, nos termos do Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU.

9. Outrossim, de conformidade com o art. 262 do Regimento Interno deste Tribunal, impende determinar ao órgão de origem que faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, bem como orientá-lo no sentido da possibilidade de emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada nos autos.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote a minuta de Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 13061/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 027.248/2019-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Concessão de aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Alceu Venâncio Júnior (413.345.749-87).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de ato de concessão de aposentadoria referente a ex-servidor vinculado ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar **ilegal** o ato de concessão de aposentadoria referente a Alceu Venâncio Júnior, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região que:



9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU;

9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste acórdão, do inteiro teor da deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, emita novo ato de concessão de aposentadoria e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;

9.3.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta deliberação, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente do julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 44/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/12/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13061-44/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 027.299/2019-8

Natureza: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Ministério Público Federal

Interessado: Tarcisio Agostinho Burigo da Silva (461.303.229-68).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. ILEGALIDADE EM RAZÃO DE INCLUSÃO DE VANTAGEM INDEVIDA. NEGATIVA DE REGISTRO DO ATO ILEGAL. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório e transcrevo a seguir a instrução lançada à peça 4, que contou com a anuência do corpo dirigente da Sefip (peça 5) e do Ministério Público junto ao Tribunal (peça 6):

1. “Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de TARCISIO AGOSTINHO BURIGO DA SILVA (CPF: 461.303.229-68) no cargo de Técnico do Ministério Público Federal, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma da Instrução Normativa 78/2018.

EXAME TÉCNICO

3. A aposentadoria se deu na modalidade voluntária, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005.

4. De acordo com o as informações do ato concessório, verifica-se que o interessado implementou os requisitos para se aposentar, visto que possuía idade, tempo de contribuição, de serviço público, de carreira e de cargo requeridos pelo fundamento concessório.



5. Ao submeter o ato a críticas automatizadas, detectou-se a concessão da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 (c/c art. 18, da Lei 13.316/2016), e a vantagem de quintos/décimos, transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, pelo artigo 62-A da Lei 8.112/1990.

6. Sobre essas vantagens detectadas nas críticas automáticas, passaremos a discorrer abaixo.

ID da crítica: 3384

Texto pendência: Houve o registro de pelo menos uma rubrica com "Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal – incorporação de opção de função.

7. A possibilidade de carrear para a aposentadoria as vantagens da comissão ou função gratificada adveio com a Lei 1.711/1952, que assim estabelecia em seu art. 180:

“Art. 180. O funcionário que contar mais de 35 anos de serviço público será aposentado:

a) com as vantagens da comissão ou função gratificada em cujo exercício se achar, desde que o exercício abranja, sem interrupção, os cinco anos anteriores;

b) com idênticas vantagens, desde que o exercício do cargo em comissão ou da função gratificada tenha compreendido um período de dez anos, consecutivos ou não, mesmo que, ao aposentar-se, o funcionário já esteja fora daquele exercício”.

8. Tal previsão também estava no art. 193 da Lei 8.112/1990:

“Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1º Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção”.

9. Esse regramento vigorou até o dia 18 de janeiro de 1995, quando foi editado a Medida Provisória 831 que, depois de diversas reedições, foi convertida na Lei 9.527/1997.

10. A Lei 9.624/1998 também tratou de disciplinar a data limite para a concessão da vantagem do art. 193 da Lei 8.112/1990:

“Art. 7º É assegurado o direito à vantagem de que trata a [art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990](#), aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no caput exclui a incorporação a que se referia o art. 62 e as vantagens previstas no [art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990”.](#)

11. Já a possibilidade de carrear para a aposentadoria a vantagem de “opção” adveio com a edição da Lei 8.911/1994, que assim estabelecia:

“Art. 2º É facultado ao servidor investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento, previstos nesta Lei, optar pela remuneração correspondente ao vencimento de seu cargo efetivo, acrescido de cinquenta e cinco por cento do vencimento fixado para o cargo em comissão, ou das funções de direção, chefia e assessoramento e da gratificação de atividade pelo desempenho de função, e mais a representação mensal.

Parágrafo único. O servidor investido em função gratificada (FG) ou de representação (GR), ou assemelhadas, constantes do Anexo desta Lei, perceberá o valor do vencimento do cargo efetivo, acrescido da remuneração da função para a qual foi designado.

.....

Art. 11. A vantagem de que trata esta Lei integra os proventos de aposentadoria e pensões.



12. Assim, ao analisar o tema, no âmbito do Acórdão 2.076/2005 – Plenário (Ministro Revisor Valmir Campelo), este Tribunal fixou entendimento de que seria assegurado na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade.

13. Tal Acórdão foi proferido em sede de Embargos de Declaração opostos ao Acórdão 589/2009 – Plenário (Ministro-Relator Augusto Sherman) que, por sua vez, foi oriundo de Recurso de Reexame contra a Decisão 844/2001 – Plenário (Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues).

14. Ao proferir tal entendimento no Acórdão 2.076/2005, este Tribunal baseou-se no conteúdo das Leis 8.112/1990, 8.911/1994 e 9.624/1998.

15. Todavia, após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998, que inseriu o parágrafo segundo no art. 40 da Constituição Federal, tal entendimento deixou de produzir efeitos:

“Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98\)](#)

.....
 § 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão”. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

16. Isso porque, a partir desse comando constitucional, foi estabelecido um limitador a ser observado por ocasião da concessão de aposentadorias e pensões por morte, qual seja, a remuneração do servidor no cargo efetivo. Assim, nenhum servidor poderá, por ocasião de sua aposentadoria, ter proventos superiores que a remuneração do seu cargo efetivo na atividade.

17. Portanto, o alcance do entendimento exposto no Acórdão 2.076/2005 – TCU – Plenário se limita até o dia 16/12/1998, haja vista que, a incorporação da vantagem de opção aos proventos de aposentadoria ou pensões acarreta descumprimento do art. 40, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

18. Sobre o tema (art. 40, § 2º, da Constituição Federal), segue abaixo decisão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do Agravo Regimental 721.354/MG, cuja relatora foi a Ministra Ellen Gracie:

“Revisão de pensão por morte. Cumulação: previdenciária e acidentária. (...) O quantum da pensão por morte, nos termos do art. 40, § 2º, § 7º e § 8º, não pode extrapolar a totalidade dos vencimentos da remuneração do servidor à época do seu falecimento”.

[\[AI 721.354 AgR, rel. min. Ellen Gracie, j. 14-12-2010, 2ª T, DJE de 9-2-2011.\]](#)

19. Percebe-se que o comando do art. 40, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, foi editado exatamente para dar efetividade ao sistema contributivo e solidário da Previdência Social, haja vista que o servidor jamais poderia efetivar contribuição social de valor que não seria incorporado aos proventos de inatividade.

20. A incorporação aos proventos de aposentadoria ou pensão de qualquer vantagem (no caso concreto a vantagem de opção), sem a respectiva contribuição previdenciária na ativa, contraria os princípios da solidariedade, da contributividade e do equilíbrio financeiro e atuarial, todos insculpidos no *caput* do art. 40 da Constituição Federal.

21. Em virtude da instituição do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, uma nova fase da Previdência Social foi inaugurada, trazendo a necessidade de uma legislação que considere a necessidade de sustentabilidade financeira do sistema e que permita a concessão de benefícios com uma estreita relação com os valores contribuídos.

22. O princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, assim, se constitui como um princípio que busca o equilíbrio das contas da previdência social, sob o aspecto financeiro e atuarial, global e individual. É um princípio que busca garantir a manutenção do sistema previdenciário, fazendo com que os benefícios devidos por lei sejam satisfeitos no presente e no futuro. Utilizando, para isso, técnicas financeiras e atuariais que considerem fatores como a variação demográfica da população, volume de contribuições e de benefícios em manutenção, períodos de contribuição de manutenção de benefícios, além de diversos outros fatores que devam ser considerados para que haja esse equilíbrio.

23. O princípio foi inserido no texto da Lei Maior como mandamento a ser perseguido pelo legislador ordinário ou interprete da norma e acompanhado de perto pelo organizador da Previdência Social. Não se trata de abstração especulativa ou construção doutrinária; é comando dispositivo invocável quando das medidas que atentem contra sua determinação. Se ignorado pelo administrador ou legislador ordinário, vale dizer, pelo aplicador da regra previdenciária, a providência tomada reveste-se da classificação jurídica de inconstitucionalidade, sobrevivendo os consectários inerentes.

24. A respeito do tema, segue abaixo entendimentos do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o tema:

“O princípio da solidariedade se presta a universalizar o âmbito de potenciais contribuintes, mitigando a referibilidade que é própria das contribuições. Não se presta o referido postulado a legitimar distorções na base de cálculo das contribuições, as quais, no intuito desmedido de arrecadar, acarretam o desvirtuamento da natureza retributiva que deve marcar os regimes de previdência”.

[**ARE 669.573 AgR**, rel. min. **Roberto Barroso**, j. 4-8-2015, 1ª T, DJE de 26-8-2015.]

“O sistema público de previdência social é fundamentado no princípio da solidariedade (art. 3º, I, da CB/1988), contribuindo os ativos para financiar os benefícios pagos aos inativos. Se todos, inclusive inativos e pensionistas, estão sujeitos ao pagamento das contribuições, bem como aos aumentos de suas alíquotas, seria flagrante a afronta ao princípio da isonomia se o legislador distinguisse, entre os beneficiários, alguns mais e outros menos privilegiados, eis que todos contribuem, conforme as mesmas regras, para financiar o sistema. Se as alterações na legislação sobre custeio atingem a todos, indiscriminadamente, já que as contribuições previdenciárias têm natureza tributária, não há que se estabelecer discriminação entre os beneficiários, sob pena de violação do princípio constitucional da isonomia”.

[**RE 450.855 AgR**, rel. min. **Eros Grau**, j. 23-8-2005, 1ª T, DJ de 9-12-2005.]

“Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. A jurisprudência do STF firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária”.

[**AI 710.361 AgR**, rel. min. **Cármem Lúcia**, j. 7-4-2009, 1ª T, DJE de 8-5-2009.]

= **AI 712.880 AgR**, rel. min. **Ricardo Lewandowski**, j. 26-5-2009, 1ª T, DJE de 11-9-2009

25. Percebe-se que é entendimento pacífico do STF de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.

26. Com base nessa jurisprudência do STF, esta Unidade Técnica entende que a recíproca também é verdadeira, ou seja, **somente as parcelas que sofrem a incidência da contribuição previdenciária na atividade podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria e pensões.**

27. Esta Corte de Contas já se pronunciou sobre essa matéria. O item 9.2.1. do Acórdão 1.286/2008-TCU-Plenário, relator: Ministro Marcos Bemquerer, esclarece que:

“9.2.1. no regime contributivo previdenciário constitucional é vedado ao servidor público carrear para os proventos da aposentadoria ou para a pensão por ele instituída parcela da remuneração sobre a qual não incidiu desconto previdenciário”;

28. Além disso, entende-se que está claro no voto do Ministro Benjamin Zymler, proferido no Acórdão 2.000/2017-TCU-Plenário, de que é necessária a contribuição previdenciária, na ativa, de qualquer parcela que seja incorporável aos proventos de aposentadorias e pensões.

29. Assim, entende-se que não se alinha ao atual comando constitucional a incorporação aos proventos de aposentadorias e pensões de determinada parcela que não haja incidência de contribuição previdenciária na ativa, como é o caso da vantagem de “opção” aqui tratada que sequer é paga aos servidores em atividade.

30. Corroborando com o comando constitucional, no âmbito do Acórdão 1.599/2019 – TCU – Plenário (Ministro-Relator Benjamin Zymler), este Tribunal fixou entendimento de que era “vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (“opção”), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria”.



31. Diante disso, por se tratar de vantagem que proporciona um acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação à última remuneração contributiva da atividade, é indevida a incorporação da vantagem que trata o art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da função comissionada (“opção”) aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, em face do disposto no art. 40, *caput* e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

ID da crítica: 3383

Texto pendência: Houve o registro de pelo menos uma rubrica com "Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função.

32. Sobre a vantagem de quintos, a jurisprudência deste Tribunal consubstanciada na Decisão 925/1999-Plenário (Ministro-Relator Walton Alencar) e Acórdãos 731/2003-Plenário e 732/2003-Plenário (ambos de Relatoria do Ministro Guilherme Palmeira), que se alinha à decisão do Supremo Tribunal Federal - STF no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115/CE (Relator Ministro Gilmar Mendes), admite a incorporação ou atualização da vantagem de quintos, transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI pelo art. 62-A da Lei 8.112/1990, somente até o dia 8/4/1998, conforme previsto no art. 3º da Lei 9.624/1998.

33. Ademais, nos termos do Acórdão 5.455/2018 - 2ª Câmara (Ministro-Relator José Mucio Monteiro), eventual tempo residual existente em 10/11/1997, não empregado para a concessão de quintos, pode ser utilizado para incorporação de apenas um décimo, nos termos do art. 5º da Lei 9.624/1998, com termo final, a qualquer tempo, na data em que o servidor completar o interstício de doze meses, de acordo com a sistemática definida na redação original do art. 3º da Lei 8.911/1994, com posterior transformação em VPNI.

34. Passa-se, a partir desse momento, à análise do ato em destaque:

34.1 Não há irregularidades no que se refere à vantagem de “quintos”, haja vista que os períodos discriminados de exercício de função comissionada se limitaram à data de 8/4/1998 e a incorporação encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Tribunal.

34.2 Sobre a vantagem de “opção”, entende-se que sua concessão foi indevida, visto que proporcionou um acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação a última remuneração contributiva da atividade, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, *caput* e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

35. Nada obstante, deve-se dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.

36. Por fim, vale destacar que o aludido ato deu entrada neste Tribunal há menos de cinco anos, não sendo aplicável, portanto, o procedimento de contraditório e ampla defesa determinado pelo Acórdão 587/2011-TCU-Plenário.

CONCLUSÃO

37. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato de aposentadoria deve ser apreciado pela ilegalidade, em razão de conter o pagamento da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 (c/c art. 18, da Lei 13.316/2016), o que proporcionou um acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação a última remuneração contributiva da atividade, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, *caput* e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

38. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

- a) considerar **ilegal** e negar o registro do ato constante do presente processo.
- b) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
- c) determinar à **Unidade Jurisdicionada** que:
 - c.1) abstenha de realizar pagamentos para o ato ora apreciado pela ilegalidade, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU;
 - c.2) emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal no prazo de trinta dias, após corrigida a falha que ensejou na ilegalidade do ato;



c.3) comunique o interessado do teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

c.4) no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente do julgamento deste Tribunal.”

É o Relatório.

VOTO

Conforme consignado no Relatório precedente, trata-se de ato de concessão de aposentadoria de Tarcisio Agostinho Burigo da Silva, no cargo de Técnico do Ministério Público Federal, cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma da Instrução Normativa 78/2018.

2. Desde logo, acolho as propostas da Sefip, que obtiveram a anuência do Ministério Público junto ao Tribunal, incluindo os fundamentos de seu exame às minhas próprias razões de decidir, sem prejuízo dos destaques que farei adiante.

3. Verifico que o interessado implementou os requisitos para se aposentar, visto que possuía idade, tempo de contribuição, de serviço público, de carreira e de cargo requeridos pelo fundamento concessório.

4. Entretanto, ao submeter o ato às críticas automatizadas, detectou-se a concessão da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 (c/c art. 18 da Lei 11.416/2006), e a vantagem de quintos/décimos, transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, pelo artigo 62-A da Lei 8.112/1990.

5. Do exame empreendido pela Sefip, constatou-se que não há irregularidades no que se refere à vantagem de “quintos”, haja vista que está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal.

6. Já em relação à vantagem de “opção”, restou demonstrado que sua concessão foi indevida, porque, segundo a Sefip, “proporcionou um acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação a última remuneração contributiva da atividade, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998”.

7. Como o presente ato de aposentadoria deu entrada neste Tribunal há menos de cinco anos, não se aplica o procedimento de contraditório e de ampla defesa determinado pelo Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, de modo que está adequada a proposta da Sefip para considerar ilegal e negar o registro do ato constante do presente processo, dispensando-se, contudo, o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos do disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU.

Ante o exposto, manifesto-me por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 13062/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 027.299/2019-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto V – Aposentadoria.
3. Interessados: Tarcisio Agostinho Burigo da Silva (461.303.229-68).
4. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.



7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de concessão de aposentadoria de Tarcisio Agostinho Burigo da Silva, no cargo de Técnico do Ministério Público Federal, cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma da Instrução Normativa 78/2018;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:

9.1. considerar **ilegal** o ato de aposentadoria do Sr. Tarcisio Agostinho Burigo da Silva, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, de boa-fé, pelo interessado, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Unidade Jurisdicionada que:

9.3.1. abstenha de realizar pagamentos para o ato ora apreciado pela ilegalidade, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU;

9.3.2. emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, após corrigida a falha que ensejou na ilegalidade do ato;

9.3.3. comunique o interessado do teor desta deliberação, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o Sr. Tarcisio Agostinho Burigo da Silva teve ciência desta deliberação.

9.4. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das medidas constantes do item precedente.

10. Ata nº 44/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/12/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13062-44/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE V – 2ª Câmara

TC 029.056/2019-5

Natureza: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região-PE

Interessado: Luiz Frederico Carneiro de Oliveira (CPF 217.824.904-34)

Representação legal: não há.

Interessado em sustentação oral: Não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DE “QUINTOS”. “OPÇÃO”. EC 20/1998. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DISPENSA DE DEVOLUÇÃO DOS



VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS DE BOA-FÉ. DETERMINAÇÕES. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório a bem-lançada instrução a cargo da Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) (Peças 4 e 5):

“[...] Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de LUIZ FREDERICO CARNEIRO DE OLIVEIRA (CPF: 217.824.904-34) no cargo de Técnico Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma da Instrução Normativa 78/2018.

EXAME TÉCNICO

3. A aposentadoria se deu na modalidade voluntária, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005.

4. De acordo com as informações do ato concessório, verifica-se que o interessado implementou os requisitos para se aposentar, visto que possuía idade, tempo de contribuição, de serviço público, de carreira e de cargo requeridos pelo fundamento concessório.

5. Ao submeter o ato a críticas automatizadas, detectou-se a concessão da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 (c/c art. 18, da Lei 11.416/2006), e a vantagem de quintos/décimos, transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, pelo artigo 62-A da Lei 8.112/1990.

6. Sobre essas vantagens detectadas nas críticas automáticas, passaremos a discorrer abaixo.

Incorporação de opção de função.

7. A possibilidade de carrear para a aposentadoria as vantagens da comissão ou função gratificada adveio com a Lei 1.711/1952, que assim estabelecia em seu art. 180:

“Art. 180. O funcionário que contar mais de 35 anos de serviço público será aposentado:

a) com as vantagens da comissão ou função gratificada em cujo exercício se achar, desde que o exercício abranja, sem interrupção, os cinco anos anteriores;

b) com idênticas vantagens, desde que o exercício do cargo em comissão ou da função gratificada tenha compreendido um período de dez anos, consecutivos ou não, mesmo que, ao aposentar-se, o funcionário já esteja fora daquele exercício”.

8. Tal previsão também estava no art. 193 da Lei 8.112/1990:

“Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1º Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção”.

9. Esse regramento vigorou até o dia 18 de janeiro de 1995, quando foi editado a Medida Provisória 831 que, depois de diversas reedições, foi convertida na Lei 9.527/1997.

10. A Lei 9.624/1998 também tratou de disciplinar a data limite para a concessão da vantagem do art. 193 da Lei 8.112/1990:



“Art. 7º É assegurado o direito à vantagem de que trata a [art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990](#), aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no caput exclui a incorporação a que se referia o art. 62 e as vantagens previstas no [art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990](#)”.

11. Já a possibilidade de carrear para a aposentadoria a vantagem de “opção” adveio com a edição da Lei 8.911/1994, que assim estabelecia:

“Art. 2º É facultado ao servidor investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento, previstos nesta Lei, optar pela remuneração correspondente ao vencimento de seu cargo efetivo, acrescido de cinquenta e cinco por cento do vencimento fixado para o cargo em comissão, ou das funções de direção, chefia e assessoramento e da gratificação de atividade pelo desempenho de função, e mais a representação mensal.

Parágrafo único. O servidor investido em função gratificada (FG) ou de representação (GR), ou assemelhadas, constantes do Anexo desta Lei, perceberá o valor do vencimento do cargo efetivo, acrescido da remuneração da função para a qual foi designado.

.....

Art. 11. A vantagem de que trata esta Lei integra os proventos de aposentadoria e pensões.

12. Assim, ao analisar o tema, no âmbito do Acórdão 2.076/2005 – Plenário (Ministro-Revisor Valmir Campelo), este Tribunal fixou entendimento de que seria assegurado na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade.

13. Tal Acórdão foi proferido em sede de Embargos de Declaração opostos ao Acórdão 589/2009 – Plenário (Ministro-Relator Augusto Sherman) que, por sua vez, foi oriundo de Recurso de Reexame contra a Decisão 844/2001 – Plenário (Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues).

14. Ao proferir tal entendimento no Acórdão 2.076/2005, este Tribunal baseou-se no conteúdo das Leis 8.112/1990, 8.911/1994 e 9.624/1998.

15. Todavia, após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998, que inseriu o parágrafo segundo no art. 40 da Constituição Federal, tal entendimento deixou de produzir efeitos:

“Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98\)](#)

.....

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão”. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

16. Isso porque, a partir desse comando constitucional, foi estabelecido um limitador a ser observado por ocasião da concessão de aposentadorias e pensões por morte, qual seja, a remuneração do servidor no cargo efetivo. Assim, nenhum servidor poderá, por ocasião de sua aposentadoria, ter proventos superiores que a remuneração do seu cargo efetivo na atividade.

17. Portanto, o alcance do entendimento exposto no Acórdão 2.076/2005 – TCU – Plenário se limita até o dia 16/12/1998, haja vista que, a incorporação da vantagem de opção aos proventos de aposentadoria ou pensões acarreta descumprimento do art. 40, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

18. Sobre o tema (art. 40, § 2º, da Constituição Federal), segue abaixo decisão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do Agravo Regimental 721.354/MG, cuja relatora foi a Ministra Ellen Gracie:

“Revisão de pensão por morte. Cumulação: previdenciária e acidentária. (...) O quantum da pensão por morte, nos termos do art. 40, § 2º, § 7º e § 8º, não pode extrapolar a totalidade dos vencimentos da remuneração do servidor à época do seu falecimento”.



[[AI 721.354 AgR](#), rel. min. **Ellen Gracie**, j. 14-12-2010, 2ª T, DJE de 9-2-2011.]

19. Percebe-se que o comando do art. 40, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, foi editado exatamente para dar efetividade ao sistema contributivo e solidário da Previdência Social, haja vista que o servidor jamais poderia efetivar contribuição social de valor que não seria incorporado aos proventos de inatividade.

20. A incorporação aos proventos de aposentadoria ou pensão de qualquer vantagem (no caso concreto a vantagem de opção), sem a respectiva contribuição previdenciária na ativa, contraria os princípios da solidariedade, da contributividade e do equilíbrio financeiro e atuarial, todos insculpidos no *caput* do art. 40 da Constituição Federal.

21. Em virtude da instituição do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, uma nova fase da Previdência Social foi inaugurada, trazendo a necessidade de uma legislação que considere a necessidade de sustentabilidade financeira do sistema e que permita a concessão de benefícios com uma estreita relação com os valores contribuídos.

22. O princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, assim, se constitui como um princípio que busca o equilíbrio das contas da previdência social, sob o aspecto financeiro e atuarial, global e individual. É um princípio que busca garantir a manutenção do sistema previdenciário, fazendo com que os benefícios devidos por lei sejam satisfeitos no presente e no futuro. Utilizando, para isso, técnicas financeiras e atuariais que considerem fatores como a variação demográfica da população, volume de contribuições e de benefícios em manutenção, períodos de contribuição de manutenção de benefícios, além de diversos outros fatores que devam ser considerados para que haja esse equilíbrio.

23. O princípio foi inserido no texto da Lei Maior como mandamento a ser perseguido pelo legislador ordinário ou interprete da norma e acompanhado de perto pelo organizador da Previdência Social. Não se trata de abstração especulativa ou construção doutrinária; é comando dispositivo invocável quando das medidas que atentem contra sua determinação. Se ignorado pelo administrador ou legislador ordinário, vale dizer, pelo aplicador da regra previdenciária, a providência tomada reveste-se da classificação jurídica de inconstitucionalidade, sobrevivendo os consectários inerentes.

24. A respeito do tema, segue abaixo entendimentos do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o tema:

“O princípio da solidariedade se presta a universalizar o âmbito de potenciais contribuintes, mitigando a referibilidade que é própria das contribuições. Não se presta o referido postulado a legitimar distorções na base de cálculo das contribuições, as quais, no intuito desmedido de arrecadar, acarretam o desvirtuamento da natureza retributiva que deve marcar os regimes de previdência”.

[[ARE 669.573 AgR](#), rel. min. **Roberto Barroso**, j. 4-8-2015, 1ª T, DJE de 26-8-2015.]

“O sistema público de previdência social é fundamentado no princípio da solidariedade (art. 3º, I, da CB/1988), contribuindo os ativos para financiar os benefícios pagos aos inativos. Se todos, inclusive inativos e pensionistas, estão sujeitos ao pagamento das contribuições, bem como aos aumentos de suas alíquotas, seria flagrante a afronta ao princípio da isonomia se o legislador distinguisse, entre os beneficiários, alguns mais e outros menos privilegiados, eis que todos contribuem, conforme as mesmas regras, para financiar o sistema. Se as alterações na legislação sobre custeio atingem a todos, indiscriminadamente, já que as contribuições previdenciárias têm natureza tributária, não há que se estabelecer discriminação entre os beneficiários, sob pena de violação do princípio constitucional da isonomia”.

[[RE 450.855 AgR](#), rel. min. **Eros Grau**, j. 23-8-2005, 1ª T, DJ de 9-12-2005.]

“Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. A jurisprudência do STF firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária”.

[[AI 710.361 AgR](#), rel. min. **Cármem Lúcia**, j. 7-4-2009, 1ª T, DJE de 8-5-2009.]

= [AI 712.880 AgR](#), rel. min. **Ricardo Lewandowski**, j. 26-5-2009, 1ª T, DJE de 11-9-2009

25. Percebe-se que é entendimento pacífico do STF de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.



26. Com base nessa jurisprudência do STF, esta Unidade Técnica entende que a recíproca também é verdadeira, ou seja, **somente as parcelas que sofrem a incidência da contribuição previdenciária na atividade podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria e pensões.**

27. Esta Corte de Contas já se pronunciou sobre essa matéria. O item 9.2.1. do Acórdão 1.286/2008-TCU-Plenário, relator: Ministro Marcos Bemquerer, esclarece que:

“9.2.1. no regime contributivo previdenciário constitucional é vedado ao servidor público carrear para os proventos da aposentadoria ou para a pensão por ele instituída parcela da remuneração sobre a qual não incidiu desconto previdenciário”;

28. Além disso, entende-se que está claro no voto do Ministro Benjamin Zymler, proferido no Acórdão 2.000/2017-TCU-Plenário, de que é necessária a contribuição previdenciária, na ativa, de qualquer parcela que seja incorporável aos proventos de aposentadorias e pensões.

29. Assim, entende-se que não se alinha ao atual comando constitucional a incorporação aos proventos de aposentadorias e pensões de determinada parcela que não haja incidência de contribuição previdenciária na ativa, como é o caso da vantagem de “opção” aqui tratada que sequer é paga aos servidores em atividade.

30. Corroborando com o comando constitucional, no âmbito do Acórdão 1.599/2019 – TCU – Plenário (Ministro-Relator Benjamin Zymler), este Tribunal fixou entendimento de que era *“vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (“opção”), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria”*.

31. Diante disso, por se tratar de vantagem que proporciona um acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação à última remuneração contributiva da atividade, é indevida a incorporação da vantagem que trata o art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da função comissionada (“opção”) aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, em face do disposto no art. 40, *caput* e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

Incorporação de quintos/décimos de função

32. A possibilidade de incorporação da vantagem denominada “quintos” foi instituída com a Lei 6.732/1979.

33. Segundo o art. 2º dessa lei, o servidor no exercício de cargo em comissão ou função de confiança poderia incorporar, a partir do sexto ano, 1/5 (um quinto) das vantagens correspondentes, a cada ano completo de exercício, até o limite de 5/5 (cinco quintos); isto é, até completar o décimo ano.

34. Objetivava-se evitar o decesso remuneratório do servidor ocupante de cargo ou função de confiança que viesse a ser dispensado em momento futuro e que não fosse passar imediatamente à inatividade.

35. Uma vez que, até dezembro de 1979, os servidores em atividade que tivessem preenchido os requisitos temporais do artigo 180 da Lei 1.711/1952 só poderiam contar com tal benefício quando se aposentassem.

36. Assim, se deixavam um cargo de confiança, após longos anos de exercício, e permaneciam em atividade, regressavam à situação de origem, com a remuneração do cargo efetivo e nada mais.

37. Com o advento da Lei 8.112/1990, por meio do seu artigo 62, § 2º, introduziu novo disciplinamento ao assunto.

38. A incorporação passou a se dar na proporção de 1/5 (um quinto) a cada ano de exercício da função, até o limite de cinco anos, sem a exigência do período de carência de cinco anos.

39. Os critérios para incorporação dessa vantagem foram definidos mais claramente com a publicação da Lei 8.911/1994, que assim dispôs:

“Art. 3. Para efeito do disposto no § 2º do art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o servidor investido em função de direção, chefia e assessoramento, ou cargo em comissão, previsto nesta Lei, incorporará à sua remuneração a importância equivalente à fração de um quinto da gratificação do cargo ou função para o qual foi designado ou nomeado, a cada doze meses de efetivo exercício, até o limite de cinco quintos.

§ 1º Entende-se como gratificação a ser incorporada à remuneração do servidor a parcela referente à representação e a gratificação de atividade pelo desempenho de função, quando se tratar de cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento dos Grupos: Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Cargo de Direção - CD.



§ 2º Quando se tratar de gratificação correspondente às funções de direção, chefia e assessoramento do Grupo - FG e GR, a parcela a ser incorporada incidirá sobre o total desta remuneração.

§ 3º Quando mais de um cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento houver sido exercidos no período de doze meses, a parcela a ser incorporada terá como base de cálculo a exercida por maior tempo.

§ 4º Ocorrendo o exercício de cargo em comissão ou de função de direção, chefia ou assessoramento de nível mais elevado, por período de doze meses, após a incorporação dos cinco quintos, poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior”.

40. Entretanto, essa vantagem foi extinta e restabelecida por diversas vezes, como demonstra o breve histórico abaixo apresentado.

41. A Medida Provisória - MP 831/1995 extinguiu a vantagem dos quintos, tendo sido reeditada exaustivamente até a MP 1.160/1995, que a restabeleceu, porém sob a forma de décimos.

42. Em 10/11/1997, foi editada a MP 1.595-14, que – convertida na Lei 9.527/1997 – extinguiu novamente a incorporação e a transformou em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI).

43. Em 8/4/1998, a MP 1.160/1995 foi convertida na Lei 9.624/1998. Essa lei não revogou a Lei 9.527/1997, apenas limitou temporalmente a incorporação da referida vantagem entre 19/1/1995 até a data da sua publicação, do tempo residual de exercício de funções comissionadas não empregado até 10/11/1997.

44. No entanto, essa vantagem sempre esteve cercada de controvérsia. Ainda, em 4/9/2001, foi editada a MP 2.225-45/2001, que acresceu à Lei 8.112/1990 o artigo 62-A, transformando os quintos/décimos em VPNI, com a seguinte redação:

“Art. 62-A. Fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei no 8.911, de 11 de julho de 1994, e o art. 3º da Lei no 9.624, de 2 de abril de 1998. Parágrafo único. A VPNI de que trata o caput deste artigo somente estará sujeita às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais”.

45. Com o advento desta Medida Provisória, surgiram entendimentos divergentes. Por um lado, achava-se que seria devida a incorporação de parcelas da vantagem até 8/4/1998 (data de publicação da Lei 9.624/1998). Por outro, entendia-se que a MP 2.225-45/2001 havia estendido o direito à incorporação da vantagem até a data de sua publicação.

46. No âmbito deste Tribunal, foi editado o Acórdão 2.248/2005 – TCU – Plenário (Ministro-Relator Lincoln Magalhães da Rocha) que fixou os seguintes critérios para incorporação de quintos e décimos:

“ 9.2. alterar a redação do subitem 9.2 do Acórdão 931/2003 – Plenário para: “firmar entendimento de que é devida a incorporação de parcelas de quintos, com fundamento no artigo 3º da MP 2.225-45/2001, observando-se os critérios contidos na redação original dos artigos 3º e 10 da Lei 8.911/94, no período compreendido entre 09/04/98 e 04/09/2001, data da edição da referida medida provisória, sendo a partir de então todas as parcelas incorporadas, inclusive a prevista no artigo 3º da Lei 9.624/98, transformadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, admitindo-se, ainda, o cômputo do tempo residual porventura existente em 10/11/1997, desde que não empregado em qualquer incorporação, para concessão da primeira ou de mais uma parcela de quintos na data específica em que for completado o interstício de doze meses, ficando, também, essa derradeira incorporação transformada em VPNI, nos termos do subitem 8.1.2 da Decisão 925/1999 – Plenário.

47. Contrariando jurisprudência deste Tribunal, em 18/3/2015, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar o Recurso Extraordinário (RE) 638.115/Ceará (Ministro-Relator Gilmar Mendes), que teve repercussão geral, fixou a seguinte tese: *“Ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal”.*

48. Todavia, ao tomar essa decisão, o STF modulou os seus efeitos para dispensar a devolução dos valores recebidos indevidamente de boa-fé até a data do julgamento, cessada a ultra-atividade de incorporações em qualquer hipótese.

49. Em razão dessa decisão do STF, o supramencionado Acórdão TCU 2.248/2005 – Plenário teve sua inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Mandado de Segurança 25.763/DF.

50. Assim, depois da decisão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 638.115/CE, este Tribunal adequou sua jurisprudência e adotou a tese defendida na Decisão 925/1999-Plenário (Ministro-Relator Walton



Alencar) e Acórdãos 731/2003-Plenário e 732/2003-Plenário (ambos de Relatoria do Ministro Guilherme Palmeira), de que a incorporação ou atualização da vantagem de quintos, transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI pelo art. 62-A da Lei 8.112/1990, somente era devida até o dia 8/4/1998, conforme previsto no art. 3º da Lei 9.624/1998.

51. Ademais, nos termos do Acórdão 5.455/2018 - 2ª Câmara (Ministro-Relator José Mucio Monteiro), eventual tempo residual existente em 10/11/1997, não empregado para a concessão de quintos, pode ser utilizado para incorporação de apenas um décimo, nos termos do art. 5º da Lei 9.624/1998, com termo final, a qualquer tempo, na data em que o servidor completar o interstício de doze meses, de acordo com a sistemática definida na redação original do art. 3º da Lei 8.911/1994, com posterior transformação em VPNI.

52. Passa-se, a partir desse momento, à análise do ato em destaque:

52.1 No que diz respeito à vantagem de quintos, entende-se que sua concessão foi indevida, uma vez que há parcelas incorporadas em razão da utilização de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998.

52.2. Consoante documento anexo ao ato submetido a registro, a incorporação de quintos no período compreendido entre a Lei 9.624/1998 (8/4/1998) e a Medida Provisória 2.225/2001 (4/9/2001) se deu em face de cumprimento de decisão judicial transitada em julgado nos autos da Ação Ordinária 2004.148565-0, proferida pela Justiça Federal do Distrito Federal, em favor dos substituídos da Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho - ANAJUSTRA. Verifica-se ainda, conforme informado no ato, que essa decisão transitou em julgado em 1º/8/2006.

52.3. Sabe-se que o supramencionado RE 638.115/CE ainda não transitou em julgado, haja vista que há Embargos de Declaração pendentes de julgamento, onde se questiona o alcance da tese proferida em relação às decisões judiciais transitadas em julgado antes do pronunciamento do STF e as decisões administrativas proferidas há mais de cinco anos nos termos do art. 54 da Lei 9.784/1999.

52.4. Todavia, o efeito suspensivo dado ao RE 638.115/CE, que no momento aguarda julgamento de Embargos de Declaração sobre Embargos de Declaração, não apresenta óbice ao julgamento pela ilegalidade da aposentadoria em apreço, sendo certo que a jurisprudência desta Corte de Contas supramencionada tem se firmado uniformemente pela impossibilidade de incorporação de quintos após 8/4/1998, data da edição da Lei 9.624/1998. Nesse sentido foi o Acórdão 2.021/2019-TCU-2ª Câmara (Ministro-Relator Aroldo Cedraz).

52.5. É evidente que não cabe ao TCU discutir ou desconstituir decisões judiciais transitadas ou não em julgado. Não pode o TCU negar a força da decisão judicial, por discordar de seus fundamentos e, muito menos, determinar o descumprimento da sentença, ainda que flagrantemente ilegal, injusta e incorreta.

52.6. Todavia, a existência de decisão judicial ou administrativa contrária ao entendimento do TCU não impede a apreciação do ato para fins de registro. Em apreciação de atos de pessoal, o TCU pode manifestar entendimento diferente do declarado por outras instâncias do Poder Judiciário ou da Administração Pública, inclusive mediante o julgamento pela ilegalidade dos atos de aposentadoria amparados por decisão judicial.

52.7. O TCU exerce a sua jurisdição independentemente das demais instâncias. O Tribunal possui competências próprias e privativas, estatuídas pela Constituição Federal e pela sua Lei Orgânica, inexistindo vinculação entre o processo do TCU e outro versando sobre idêntica matéria no âmbito do Poder Judiciário ou da Administração Pública.

52.8. Portanto, o TCU pode promover apreciação de mérito pela ilegalidade de ato de pessoal, em posição contrária ao decidido pelo Poder Judiciário. Todavia, respeitando a instância judicial, não serão propostas por esta Unidade Técnica determinações para a supressão da parcela de quintos incorporadas com amparo em decisão judicial.

52.9. Ademais, também não será proposta determinação para emissão de novo ato, haja vista que a manutenção da parcela de quintos amparada por decisão judicial inviabilizaria o registro desse ato a ser encaminhado.

52.10. Sobre a vantagem de “opção”, entende-se que sua concessão também foi indevida, visto que proporcionou um acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação a última remuneração contributiva da atividade, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, *caput* e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

53. Nada obstante, deve-se dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.

54. Por fim, vale destacar que o aludido ato deu entrada neste Tribunal há menos de cinco anos, não sendo aplicável, portanto, o procedimento de contraditório e ampla defesa determinado pelo Acórdão 587/2011-TCU-Plenário.



CONCLUSÃO

55. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato de aposentadoria deve ser apreciado pela ilegalidade pelos seguintes motivos:

a) pagamento da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 (c/c art. 18, da Lei 11.416/2006), o que proporcionou um acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação a última remuneração contributiva da atividade, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, *caput* e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998;

b) pagamento da vantagem de quintos em razão de parcelas incorporadas pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

56. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

a) considerar **ilegal** e negar o registro do ato constante do presente processo.

b) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

c) determinar à **Unidade Jurisdicionada** que:

c.1) exclua da estrutura de proventos a vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 (c/c art. 18, da Lei 11.416/2006), no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU;

c.2) comunique o interessado do teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

c.3) no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente do julgamento deste Tribunal. [...]"

2. O Ministério Público junto a este Tribunal manifesta-se de acordo com a proposta da unidade técnica (Peça 6).

É o Relatório.

VOTO

Aprecia-se nesta oportunidade ato de concessão inicial de aposentadoria do ex-servidor Luiz Frederico Carneiro de Oliveira, no cargo de Técnico Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região-PE.

2. A unidade técnica e o Ministério Público de Contas, ante os fundamentos que apresentam nos pareceres de Peças 4 a 6, manifestaram-se pela ilegalidade da concessão em razão da inclusão da vantagem “opção” sem que o servidor tenha implementado os requisitos para aposentadoria até 19/1/1995 (data de revogação do art. 193 da Lei 8.112/1990 pela Medida Provisória 831) ou mesmo até a data de publicação da EC 20/1998, que alterou a redação do art. 40 da Constituição Federal (CF), com o consequente pagamento de proventos em valor superior à remuneração do cargo efetivo que a eles deu origem (grifos acrescidos):

“Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

.....
§ 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.”

3. Concluíram, também, que não há irregularidades no que se refere à vantagem de “quintos”, haja vista que os períodos discriminados de exercício de função comissionada se limitaram à data de 8/4/1998 e a incorporação encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Tribunal.



4. Acolho como minhas próprias razões de decidir os pareceres da Sefip que tiveram a anuência do MPTCU, sem prejuízo das breves considerações que passo a fazer.

5. A aposentadoria se deu, em 30/10/2017, na modalidade voluntária, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005.

6. De acordo com as informações do ato concessório, verifica-se que o interessado implementou os requisitos para se aposentar, visto que possuía idade, tempo de contribuição, de serviço público, de carreira e de cargo requeridos pelo fundamento concessório.

7. Ao submeter o ato a críticas automatizadas, a Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) detectou a concessão da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 (c/c art. 18, da Lei 13.316/2016), e a vantagem de quintos/décimos, transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), pelo artigo 62-A da Lei 8.112/1990.

8. Sobre essas vantagens detectadas nas críticas automáticas, a Sefip realizou o exame transcrito no Relatório precedente que, em essência, concluiu que o ato deve ser apreciado pela ilegalidade, em razão de conter o pagamento da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 (c/c art. 18, da Lei 13.316/2016), o que proporcionou um acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação à última remuneração contributiva da atividade, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, **caput** e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

9. De fato, constata-se a irregularidade apontada. A incorporação da vantagem de opção aos proventos de aposentadoria ou pensões acarreta descumprimento do art. 40, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

10. Assim, para a apreciação da presente concessão, basta verificar que o servidor somente implementou os requisitos para aposentadoria após o advento da EC 20/1998, motivo pelo qual não pode receber proventos de aposentadoria em valores superiores à remuneração do cargo efetivo, sob pena de violar o § 2º do art. 40 da Constituição Federal.

11. Além disso, também há óbice à percepção, na inatividade, da parcela impugnada, pois, em linha de concordância com os inúmeros julgados desta Corte de Contas, somente as parcelas que sofrem a incidência da contribuição previdenciária na atividade podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria e pensões. Como bem frisou a Sefip, a norma em questão foi editada exatamente para dar efetividade ao sistema contributivo e solidário da Previdência Social, haja vista que o servidor jamais poderia efetivar contribuição social de valor que não seria incorporado aos proventos de inatividade.

12. No que tange à vantagem de “quintos”, concordo com a unidade que não há irregularidades. Os períodos discriminados de exercício de função comissionada se limitaram à data de 8/4/1998 e a incorporação encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Tribunal (Peça 2).

13. Por fim, como o ato de concessão de aposentadoria deu entrada neste Tribunal há menos de cinco anos, não há necessidade da realização do procedimento de contraditório e ampla defesa, conforme determinação do Acórdão 587/2011-TCU-Plenário.

14. Com essas considerações, acompanho a proposta da unidade técnica e MPTCU e propugno pela declaração da ilegalidade do ato do ex-servidor Luiz Frederico Carneiro de Oliveira, no cargo de Técnico Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE e pela negativa de seu registro, devendo ser dispensada a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.

Ante o exposto, VOTO para que seja adotada a minuta de Acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.



1. Processo TC 029.056/2019-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Luiz Frederico Carneiro de Oliveira (CPF 217.824.904-34).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região-PE.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria do ex-servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região-PE, Sr. Luiz Frederico Carneiro de Oliveira;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria do Sr. Luiz Frederico Carneiro de Oliveira e negar-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar a Luiz Frederico Carneiro de Oliveira Dalva Ferreira de Carvalho, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região-PE que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. abstenha de realizar pagamentos para o ato ora apreciado pela ilegalidade, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU;

9.3.2. exclua da estrutura de proventos a vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 (c/c art. 18, da Lei 11.416/2006), no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU;

9.3.3. emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, após corrigida a falha que ensejou na ilegalidade do ato;

9.3.4. comunique o interessado do teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.5. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente do julgamento deste TCU.

10. Ata nº 44/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/12/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13063-44/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.



GRUPO I – CLASSE V – 2ª Câmara

TC 029.322/2019-7

Natureza: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Supremo Tribunal Federal

Interessado: Jorge Luiz Cassimiro (210.312.821-49)

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. ILEGALIDADE EM RAZÃO DE INCLUSÃO DE VANTAGEM INDEVIDA. NEGATIVA DE REGISTRO DO ATO ILEGAL. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório e transcrevo a seguir a instrução lançada à peça 4, que contou com a anuência do corpo dirigente da Sefip (peça 5) e do Ministério Público junto ao Tribunal (peça 6):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de JORGE LUIZ CASSIMIRO (CPF: 210.312.821-49) no cargo de Técnico Judiciário do Supremo Tribunal Federal, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma da Instrução Normativa 78/2018.

EXAME TÉCNICO

3. Preliminarmente, em consulta à base Sisac, detectou-se que o ato inicial anterior, submetido a registro sob número de controle 20764405-04-2016-000010-1, foi apreciado pela ilegalidade, nos autos do processo 029.625/2016-5. Segundo Acórdão 2.274/2017-TCU-2ª Câmara, a ilegalidade se deu porque houve a incorporação de parcela de quintos/décimos após o advento da Lei 9.624/1998.

4. A aposentadoria se deu na modalidade voluntária, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005.

5. De acordo com as informações do ato concessório, verifica-se que o interessado implementou os requisitos para se aposentar, visto que possuía idade, tempo de contribuição, de serviço público, de carreira e de cargo requeridos pelo fundamento concessório.

6. Ao submeter o ato a críticas automatizadas, detectou-se a concessão da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 (c/c art. 18 da Lei 11.416/2006), e a vantagem de quintos/décimos, transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, pelo artigo 62-A da Lei 8.112/1990.

7. Sobre essas vantagens detectadas nas críticas automáticas, passaremos a discorrer abaixo.

Incorporação de opção de função.

8. A possibilidade de carrear para a aposentadoria as vantagens da comissão ou função gratificada adveio com a Lei 1.711/1952, que assim estabelecia em seu art. 180:

“Art. 180. O funcionário que contar mais de 35 anos de serviço público será aposentado:

a) com as vantagens da comissão ou função gratificada em cujo exercício se achar, desde que o exercício abranja, sem interrupção, os cinco anos anteriores;

b) com idênticas vantagens, desde que o exercício do cargo em comissão ou da função gratificada tenha compreendido um período de dez anos, consecutivos ou não, mesmo que, ao aposentar-se, o funcionário já esteja fora daquele exercício”.

9. Tal previsão também estava no art. 193 da Lei 8.112/1990:

“Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.



§ 1º Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção”.

10. Esse regramento vigorou até o dia 18 de janeiro de 1995, quando foi editado a Medida Provisória 831 que, depois de diversas reedições, foi convertida na Lei 9.527/1997.

11. A Lei 9.624/1998 também tratou de disciplinar a data limite para a concessão da vantagem do art. 193 da Lei 8.112/1990:

“Art. 7º É assegurado o direito à vantagem de que trata a [art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990](#), aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no caput exclui a incorporação a que se referia o art. 62 e as vantagens previstas no [art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990](#)”.

12. Já a possibilidade de carrear para a aposentadoria a vantagem de “opção” adveio com a edição da Lei 8.911/1994, que assim estabelecia:

“Art. 2º É facultado ao servidor investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento, previstos nesta Lei, optar pela remuneração correspondente ao vencimento de seu cargo efetivo, acrescido de cinquenta e cinco por cento do vencimento fixado para o cargo em comissão, ou das funções de direção, chefia e assessoramento e da gratificação de atividade pelo desempenho de função, e mais a representação mensal.

Parágrafo único. O servidor investido em função gratificada (FG) ou de representação (GR), ou assemelhadas, constantes do Anexo desta Lei, perceberá o valor do vencimento do cargo efetivo, acrescido da remuneração da função para a qual foi designado.

.....
Art. 11. A vantagem de que trata esta Lei integra os proventos de aposentadoria e pensões.

13. Assim, ao analisar o tema, no âmbito do Acórdão 2.076/2005 – Plenário (Ministro Revisor Valmir Campelo), este Tribunal fixou entendimento de que seria assegurado na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade.

14. Tal Acórdão foi proferido em sede de Embargos de Declaração opostos ao Acórdão 589/2009 – Plenário (Ministro-Relator Augusto Sherman) que, por sua vez, foi oriundo de Recurso de Reexame contra a Decisão 844/2001 – Plenário (Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues).

15. Ao proferir tal entendimento no Acórdão 2.076/2005, este Tribunal baseou-se no conteúdo das Leis 8.112/1990, 8.911/1994 e 9.624/1998.

16. Todavia, após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998, que inseriu o parágrafo segundo no art. 40 da Constituição Federal, tal entendimento deixou de produzir efeitos:

“Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98\)](#)

.....
§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão”. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

17. Isso porque, a partir desse comando constitucional, foi estabelecido um limitador a ser observado por ocasião da concessão de aposentadorias e pensões por morte, qual seja, a remuneração do servidor no cargo efetivo. Assim, nenhum servidor poderá, por ocasião de sua aposentadoria, ter proventos superiores que a remuneração do seu cargo efetivo na atividade.

18. Portanto, o alcance do entendimento exposto no Acórdão 2.076/2005 – TCU – Plenário se limita até o dia 16/12/1998, haja vista que, a incorporação da vantagem de opção aos proventos de aposentadoria ou pensões acarreta descumprimento do art. 40, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.



19. Sobre o tema (art. 40, § 2º, da Constituição Federal), segue abaixo decisão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do Agravo Regimental 721.354/MG, cuja relatora foi a Ministra Ellen Gracie:

“Revisão de pensão por morte. Cumulação: previdenciária e acidentária. (...) O quantum da pensão por morte, nos termos do art. 40, § 2º, § 7º e § 8º, não pode extrapolar a totalidade dos vencimentos da remuneração do servidor à época do seu falecimento”.

[[AI 721.354 AgR](#), rel. min. **Ellen Gracie**, j. 14-12-2010, 2ª T, DJE de 9-2-2011.]

20. Percebe-se que o comando do art. 40, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, foi editado exatamente para dar efetividade ao sistema contributivo e solidário da Previdência Social, haja vista que o servidor jamais poderia efetivar contribuição social de valor que não seria incorporado aos proventos de inatividade.

21. A incorporação aos proventos de aposentadoria ou pensão de qualquer vantagem (no caso concreto a vantagem de opção), sem a respectiva contribuição previdenciária na ativa, contraria os princípios da solidariedade, da contributividade e do equilíbrio financeiro e atuarial, todos insculpidos no *caput* do art. 40 da Constituição Federal.

22. Em virtude da instituição do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, uma nova fase da Previdência Social foi inaugurada, trazendo a necessidade de uma legislação que considere a necessidade de sustentabilidade financeira do sistema e que permita a concessão de benefícios com uma estreita relação com os valores contribuídos.

23. O princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, assim, se constitui como um princípio que busca o equilíbrio das contas da previdência social, sob o aspecto financeiro e atuarial, global e individual. É um princípio que busca garantir a manutenção do sistema previdenciário, fazendo com que os benefícios devidos por lei sejam satisfeitos no presente e no futuro. Utilizando, para isso, técnicas financeiras e atuariais que considerem fatores como a variação demográfica da população, volume de contribuições e de benefícios em manutenção, períodos de contribuição de manutenção de benefícios, além de diversos outros fatores que devam ser considerados para que haja esse equilíbrio.

24. O princípio foi inserido no texto da Lei Maior como mandamento a ser perseguido pelo legislador ordinário ou interprete da norma e acompanhado de perto pelo organizador da Previdência Social. Não se trata de abstração especulativa ou construção doutrinária; é comando dispositivo invocável quando das medidas que atentem contra sua determinação. Se ignorado pelo administrador ou legislador ordinário, vale dizer, pelo aplicador da regra previdenciária, a providência tomada reveste-se da classificação jurídica de inconstitucionalidade, sobrevivendo os consectários inerentes.

25. A respeito do tema, segue abaixo entendimentos do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o tema:

“O princípio da solidariedade se presta a universalizar o âmbito de potenciais contribuintes, mitigando a referibilidade que é própria das contribuições. Não se presta o referido postulado a legitimar distorções na base de cálculo das contribuições, as quais, no intuito desmedido de arrecadar, acarretam o desvirtuamento da natureza retributiva que deve marcar os regimes de previdência”.

[[ARE 669.573 AgR](#), rel. min. **Roberto Barroso**, j. 4-8-2015, 1ª T, DJE de 26-8-2015.]

“O sistema público de previdência social é fundamentado no princípio da solidariedade (art. 3º, I, da CB/1988), contribuindo os ativos para financiar os benefícios pagos aos inativos. Se todos, inclusive inativos e pensionistas, estão sujeitos ao pagamento das contribuições, bem como aos aumentos de suas alíquotas, seria flagrante a afronta ao princípio da isonomia se o legislador distinguisse, entre os beneficiários, alguns mais e outros menos privilegiados, eis que todos contribuem, conforme as mesmas regras, para financiar o sistema. Se as alterações na legislação sobre custeio atingem a todos, indiscriminadamente, já que as contribuições previdenciárias têm natureza tributária, não há que se estabelecer discriminação entre os beneficiários, sob pena de violação do princípio constitucional da isonomia”.

[[RE 450.855 AgR](#), rel. min. **Eros Grau**, j. 23-8-2005, 1ª T, DJ de 9-12-2005.]

“Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. A jurisprudência do STF firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária”.

[[AI 710.361 AgR](#), rel. min. **Cármen Lúcia**, j. 7-4-2009, 1ª T, DJE de 8-5-2009.]

= [AI 712.880 AgR](#), rel. min. **Ricardo Lewandowski**, j. 26-5-2009, 1ª T, DJE de 11-9-2009

26. Percebe-se que é entendimento pacífico do STF de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.



27. Com base nessa jurisprudência do STF, esta Unidade Técnica entende que a recíproca também é verdadeira, ou seja, **somente as parcelas que sofrem a incidência da contribuição previdenciária na atividade podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria e pensões.**

28. Esta Corte de Contas já se pronunciou sobre essa matéria. O item 9.2.1. do Acórdão 1.286/2008-TCU-Plenário, relator: Ministro Marcos Bemquerer, esclarece que:

“9.2.1. no regime contributivo previdenciário constitucional é vedado ao servidor público carrear para os proventos da aposentadoria ou para a pensão por ele instituída parcela da remuneração sobre a qual não incidiu desconto previdenciário”;

29. Além disso, entende-se que está claro no voto do Ministro Benjamin Zymler, proferido no Acórdão 2.000/2017-TCU-Plenário, de que é necessária a contribuição previdenciária, na ativa, de qualquer parcela que seja incorporável aos proventos de aposentadorias e pensões.

30. Assim, entende-se que não se alinha ao atual comando constitucional a incorporação aos proventos de aposentadorias e pensões de determinada parcela que não haja incidência de contribuição previdenciária na ativa, como é o caso da vantagem de “opção” aqui tratada que sequer é paga aos servidores em atividade.

31. Corroborando com o comando constitucional, no âmbito do Acórdão 1.599/2019 – TCU – Plenário (Ministro-Relator Benjamin Zymler), este Tribunal fixou entendimento de que era “*vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (“opção”), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria*”.

32. Diante disso, por se tratar de vantagem que proporciona um acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação à última remuneração contributiva da atividade, é indevida a incorporação da vantagem que trata o art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da função comissionada (“opção”) aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, em face do disposto no art. 40, *caput* e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

Incorporação de quintos/décimos de função.

33. Sobre a vantagem de quintos, a jurisprudência deste Tribunal consubstanciada na Decisão 925/1999-Plenário (Ministro-Relator Walton Alencar) e Acórdãos 731/2003-Plenário e 732/2003-Plenário (ambos de Relatoria do Ministro Guilherme Palmeira), que se alinha à decisão do Supremo Tribunal Federal - STF no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115/CE (Relator Ministro Gilmar Mendes), admite a incorporação ou atualização da vantagem de quintos, transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI pelo art. 62-A da Lei 8.112/1990, somente até o dia 8/4/1998, conforme previsto no art. 3º da Lei 9.624/1998.

34. Ademais, nos termos do Acórdão 5.455/2018 - 2ª Câmara (Ministro-Relator José Mucio Monteiro), eventual tempo residual existente em 10/11/1997, não empregado para a concessão de quintos, pode ser utilizado para incorporação de apenas um décimo, nos termos do art. 5º da Lei 9.624/1998, com termo final, a qualquer tempo, na data em que o servidor completar o interstício de doze meses, de acordo com a sistemática definida na redação original do art. 3º da Lei 8.911/1994, com posterior transformação em VPNI.

35. Passa-se, a partir desse momento, à análise do ato em destaque:

35.1 Não há irregularidades no que se refere à vantagem de “quintos”, haja vista que está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal.

35.2 Ademais, a despeito de haver divergência entre a função incorporada de algumas parcelas de quintos e a função exercida, em virtude de posterior transformação por intermédio de lei, conforme descrito pelo Gestor de Pessoal, verifica-se que está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal (Acórdão 3.449/2007 – TCU – 1ª Câmara: Ministro-Relator Marcos Vinícios Vilaça), que foi no sentido de que “alterações ocorridas em funções comissionadas podem implicar a conversão dos respectivos “quintos”, desde que haja correspondência entre as atribuições da antiga e da nova função”.

35.3 Sobre a vantagem de “opção”, entende-se que sua concessão foi indevida, visto que proporcionou um acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação a última remuneração contributiva da atividade, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, *caput* e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

36. Nada obstante, deve-se dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.



37. Por fim, vale destacar que o aludido ato deu entrada neste Tribunal há menos de cinco anos, não sendo aplicável, portanto, o procedimento de contraditório e ampla defesa determinado pelo Acórdão 587/2011-TCU-Plenário.

CONCLUSÃO

38. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato de aposentadoria deve ser apreciado pela ilegalidade, em razão de conter o pagamento da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 (c/c art. 18 da Lei 11.416/2006), o que proporcionou um acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação a última remuneração contributiva da atividade, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, *caput* e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

39. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

- a) considerar **ilegal** e negar o registro do ato constante do presente processo.
- b) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
- c) determinar à **Unidade Jurisdicionada** que:
 - c.1) abstenha de realizar pagamentos para o ato ora apreciado pela ilegalidade, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU;
 - c.2) emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal no prazo de trinta dias, após corrigida a falha que ensejou na ilegalidade do ato;
 - c.3) comunique o interessado do teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;
 - c.4) no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente do julgamento deste Tribunal.”

É o Relatório.

VOTO

Conforme consignado no Relatório precedente, trata-se de ato de concessão de aposentadoria de Jorge Luiz Cassimiro, no cargo de Técnico Judiciário do Supremo Tribunal Federal, cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma da Instrução Normativa 78/2018.

2. Desde logo, acolho as propostas da Sefip, que obtiveram a anuência do Ministério Público junto ao Tribunal, incluindo os fundamentos de seu exame às minhas próprias razões de decidir, sem prejuízo dos destaques que farei adiante.

3. Verifico que o interessado implementou os requisitos para se aposentar, visto que possuía idade, tempo de contribuição, de serviço público, de carreira e de cargo requeridos pelo fundamento concessório.

4. Entretanto, ao submeter o ato às críticas automatizadas, detectou-se a concessão da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 (c/c art. 18 da Lei 11.416/2006), e a vantagem de quintos/décimos, transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, pelo artigo 62-A da Lei 8.112/1990.

5. Do exame empreendido pela Sefip, constatou-se que não há irregularidades no que se refere à vantagem de “quintos”, haja vista que está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal.

6. Já em relação à vantagem de “opção”, restou demonstrado que sua concessão foi indevida, porque, segundo a Sefip, “proporcionou um acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação a última remuneração contributiva da atividade, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, *caput* e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998”.



7. Como o presente ato de aposentadoria deu entrada neste Tribunal há menos de cinco anos, não se aplica o procedimento de contraditório e de ampla defesa determinado pelo Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, de modo que está adequada a proposta da Sefip para considerar ilegal e negar o registro do ato constante do presente processo, dispensando-se, contudo, o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos do disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU.

Ante o exposto, manifesto-me por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 13064/2019 – TCU – 2ª Câmara.

1. Processo TC 029.322/2019-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Jorge Luiz Cassimiro (210.312.821-49).
4. Órgão/Entidade: Supremo Tribunal Federal.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de concessão de aposentadoria de Jorge Luiz Cassimiro, no cargo de Técnico Judiciário do Supremo Tribunal Federal, cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma da Instrução Normativa 78/2018;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:

9.1. considerar **ilegal** o ato de aposentadoria do Sr. Jorge Luiz Cassimiro, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, de boa-fé, pelo interessado, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Unidade Jurisdicionada que:

9.3.1. abstenha de realizar pagamentos para o ato ora apreciado pela ilegalidade, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU;

9.3.2. emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, após corrigida a falha que ensejou na ilegalidade do ato;

9.3.3. comunique o interessado do teor desta deliberação, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o Sr. Jorge Luiz Cassimiro teve ciência desta deliberação.

9.4. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das medidas constantes do item precedente.



10. Ata nº 44/2019 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/12/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13064-44/19-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 029.804/2017-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo

Responsáveis: Alfredo Dante Trevisan (006.667.638-01) e Instituto Rumo (11.276.238/0001-60).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA PELA SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA DO MINISTÉRIO DA CULTURA. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS DOS RECURSOS CAPTADOS NA FORMA DE DOAÇÕES OU PATROCÍNIOS (MECENATO), NO ÂMBITO DO PROGRAMA NACIONAL DE APOIO À CULTURA, COM BASE NA LEI 8.313/1991, DESTINADOS À REALIZAÇÃO DO PROJETO "BRENNAND – A ARTE DE UMA VIDA". CITAÇÃO DA ENTIDADE E DE SEU PRESIDENTE. REVELIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. CONDENAÇÃO EM DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Transcrevo, a seguir, a instrução de mérito lançada à peça 74, a qual contou com a concordância do corpo diretivo da então Secex-SP (peças 75-76), bem como do Ministério Público junto ao TCU (peça 77):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura do Ministério da Cultura, em desfavor da entidade Instituto Rumo (CNPJ 011.276.238/0001-60) e Alfredo Dante Trevisan (CPF 006.667.638-01), Presidente Executivo da entidade, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos captados na forma de doações ou patrocínios (Mecenato), no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura, com base na Lei 8.313/1991, destinados à realização do projeto "Brennand – A Arte de Uma Vida", que recebeu a identificação Pronac 12-6116, cujo objetivo, em síntese, foi a edição de um livro sobre a vida e a obra do escultor Francisco de Paula Coimbra de Almeida Brennand (peça 1), ao custo de R\$ 487.663,00, com captação aprovada e efetivamente realizada de R\$ 310.880,00 (peças 6 e 32), no prazo de 3/10/2012 a 31/7/2015 (peça 11).

HISTÓRICO

2. A captação total se deu nas seguintes parcelas: R\$ 130.000,00, em 21/12/2012, R\$ 50.880,00, em 16/12/2013, e R\$ 130.000,00, em 20/12/2013.

3. A omissão do proponente no dever de prestar contas dos recursos recebidos em captação para a realização do projeto foi confirmada no Relatório de TCE 277/2017 (peça 31), assim como a quantificação do débito de R\$ 310.851,51, tendo havido recolhimento de R\$ 28,49 ao FNC.

3.1. Foi considerada a responsabilidade solidária do Instituto Rumo e de Alfredo Dante Trevisan, seu Presidente Executivo (peça 26), com base no Laudo Final sobre a Prestação de Contas



CGARE/DEIPC/SEFIC/MinC 010 (peça 16), que concluiu pela reprovação da prestação de contas e a inabilitação do proponente, conforme Portaria MinC 71/2017, DOU de 3/2/2017 (peça 17).

4. Na fase interna, os responsáveis foram devidamente notificados da instauração da Tomada de Contas Especial e da exigibilidade da devolução integral dos recursos captados, por meio de Edital de Notificação no DOU em 27/6/2017 (peça 25), não tendo havido êxito nas comunicações via ofício e mensagens eletrônicas, além de contatos telefônicos (peças 13, 14, 15, 18, 19, 20, 21, 22, 23 e 24).

5. O Relatório de Auditoria 977/2017, de 3/10/2017 (peça 32), fundamentou e reforçou a irregularidade e o cumprimento das normas em relação à instauração e ao desenvolvimento da tomada de contas especial e ao oferecimento das devidas oportunidades de defesa, sem sucesso.

6. Pesquisas na internet resultaram em elementos que demonstram ter sido desenvolvido um projeto denominado “Brennand – A Arte de Uma Vida”, disponíveis imagens e trechos de mídia sobre a escritora Cristina Ruiz, porém deixaram de ser apresentados os documentos integrantes da prestação de contas, assim inviabilizando o exame da execução físico-financeira do projeto e sem possibilidade de estabelecimento do nexo causal entre os recursos captados e o projeto executado.

7. Foi, então, proposta pela equipe da Secex-SP a citação solidária do proponente, o Instituto Rumo, e de seu Presidente Executivo, Alfredo Dante Trevisan, além da audiência do senhor Alfredo Dante Trevisan pelo não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas.

8. Com a aprovação da direção da Secex-SP, por delegação de competência do Ministro Relator Aroldo Cedraz, foram expedidos os ofícios de citação e audiência (peças 41 a 43, 47 a 49, 54 e 55 e 58 a 60), que não obtiveram êxito em dar ciência do teor das notificações aos responsáveis.

9. Assim, foi realizada a citação do proponente, o Instituto Rumo, e de seu Presidente Executivo, Alfredo Dante Trevisan, e a audiência deste último, por meio dos Editais 0056, 0058 e 0055/2018, respectivamente (peças 67 a 69), todos publicados do DOU de 21/9/2018 (peças 70 a 72).

EXAME TÉCNICO

10. Nenhum dos responsáveis citados apresentou alegações de defesa, ou razões de justificativa no caso do responsável Alfredo Dante Trevisan, em qualquer das oportunidades que lhe foram oferecidas, do que decorre a proposta de serem considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

11. É razoável afirmar que eram exigíveis condutas diversas daquelas que adotaram os responsáveis, pois deveriam ter agido com cautela e prudência, de forma a evitar a irregularidade apurada, ou seja, a não comprovação da execução físico-financeira do projeto em conformidade com o plano de trabalho. Vale dizer que a não apresentação de documentos comprobatórios essenciais rompe de modo inquestionável o nexo de causalidade entre o valor efetivamente captado e o cumprimento do objeto acordado no plano de trabalho, motivando a glosa integral de tal montante, descontado da parcela devolvida de R\$ 28,49.

12. Observa-se que nenhum dos responsáveis atendeu às notificações que lhes foram enviadas, mantendo-se silentes, apesar de ter havido publicação em edital das mesmas notificações dirigidas ao proponente e ao seu Presidente Executivo, Alfredo Dante Trevisan, via correio, como demonstrado nos itens 8 e 9.

12.1. Verifica-se, então, que não foram apresentadas alegações de defesa para as citações válidas dos responsáveis Instituto Rumo, proponente, e de seu Presidente Executivo, Alfredo Dante Trevisan, assim considerado mantido o débito a eles imputados.

12.2. No que tange à audiência do Presidente Executivo do Instituto Rumo, Alfredo Dante Trevisan, a falta de apresentação das suas razões de justificativa por deixar de apresentar a prestação de contas resulta na sua rejeição e na confirmação da irregularidade por omissão no dever de prestar contas de recursos federais obtidos na forma de patrocínio com incentivo do Programa Nacional de Apoio à Cultura, com base na Lei 8.313/1991, pelo que será proposta, adicionalmente, a aplicação da multa do art. 58 da Lei 8.443/1992 ao responsável.

13. Em síntese, verifica-se que restou devidamente caracterizada a irregularidade objeto de citação dos responsáveis e audiência do Presidente Executivo da proponente, Alfredo Dante Trevisan, e mantida após sua demonstrada revelia, visto que deixaram de se manifestar sobre a pendência apontada nas oportunidades que lhes foram oferecidas, não tendo afastado, portanto, a inconformidade de omissão no dever de prestar contas, como evidenciado nos relatórios da equipe do Minc, do tomador de contas especial e da CGU (itens 3 e 5).

14. Em relação ao débito, este, de fato, deve corresponder à totalidade dos recursos obtidos em forma de doação/mecenato, com abrigo na Lei 8.313/1991 (Lei de Incentivo à Cultura), em face de tal omissão, deduzida da parcela devolvida de R\$ 28,49.



15. É oportuno valer-se da jurisprudência deste Tribunal relacionada ao tema (Acórdãos TCU 1.663/2014 e 459/2014, ambos da 1ª Câmara e da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, 883/2014-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, e 399/2001-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Ubiratan Aguiar, dentre outros), que discorrem que a mera execução física do objeto, por si só, não comprova que os recursos foram aplicados corretamente, cabendo ao responsável demonstrar o nexo causal entre os recursos que lhe foram repassados e a consecução do objeto, de forma a comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos.

16.1. No caso específico de omissão no dever de prestar contas, conforme o voto condutor do Acórdão 2256/2017-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Walton o Tribunal já firmou o entendimento de que:

A omissão no dever de prestar contas significa não somente descumprimento da Constituição e da legislação em vigor, mas também violação da transparência na prática dos atos de gestão, ausência de comprovação da lisura no trato com a coisa pública e presunção de que a totalidade dos recursos públicos federais transferidos ao conveniente tenha sido integralmente desviada.

17. Assim, considera-se que as irregularidades atribuídas aos responsáveis, sobre as quais se mantiveram silentes, comprometeram de modo irremediável a demonstração da execução do projeto, ensejando a imputação de débito pela integralidade, haja vista que, não só comprometem os objetivos e finalidades pretendidas pelo projeto aprovado, como também a demonstração da correta utilização dos recursos financeiros, considerando não ter havido demonstração das despesas e sua correlação com o objeto.

18. Assim, diante da grave falha apurada e da demonstração de descompromisso com as normas que regem a concessão do benefício/incentivo usufruído, consoante jurisprudência do Tribunal, e considerando que não foram apresentadas as devidas alegações de defesa e/ou razões de justificativas pelos responsáveis arrolados e regularmente citados e que, assim, não lograram afastar ou alterar as irregularidades que lhes foram atribuídas nos Relatórios de Tomada de Contas Especial 277/2017 e de Auditoria 977/2017 (itens 3 e 5), será proposto o julgamento pela irregularidade de suas contas, nos termos do art. 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, com aplicação da multa prevista no art. 57 da mesma lei, eis que a revelia impede verificar a boa-fé dos responsáveis.

CONCLUSÃO

19. Diante da revelia dos responsáveis devidamente identificados nos itens precedentes, quais sejam, o Instituto Rumo, e seu Presidente Executivo, Alfredo Dante Trevisan, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade nas condutas destes últimos, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que os mesmos sejam condenados em débito, bem como que lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo quinzenal para recolhimento de dívida.

19.1. Tendo em vista a audiência do Presidente Executivo do Instituto Rumo, Alfredo Dante Trevisan, por omissão no dever de prestar contas de recursos federais obtidos na forma de patrocínio com incentivo do Programa Nacional de Apoio à Cultura, com base na Lei 8.313/1991, cabe, adicionalmente, a aplicação da multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 ao responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

20.1. Considerar revéis o Instituto Rumo (CNPJ 011.276.238/0001-60) e Alfredo Dante Trevisan (CPF 006.667.638-01), seu Presidente Executivo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

20.2. Com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Instituto Rumo (CNPJ 011.276.238/0001-60) e de seu Presidente Executivo Alfredo Dante Trevisan (CPF 006.667.638-01), em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados mediante a Lei 8.313/1991, para a realização do projeto “Brennand – A Arte de Uma Vida”, Pronac 12-6116, cuja prestação de contas foi reprovada e os recursos impugnados, descontada a parcela devolvida, e condená-los, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos.

Valores históricos e data de ocorrência:

Débito/Crédito	Data	Valor (R\$)



Débito	21/12/2012	130.000,00
Débito	16/12/2013	50.880,00
Débito	20/12/2013	130.000,00
Crédito	25/8/2015	28,49

Valor total atualizado até 11/2/2019: R\$ 430.976,11 (peça 73)

20.3. Aplicar ao Instituto Rumo (CNPJ 011.276.238/0001-60) e de seu Presidente Executivo Alfredo Dante Trevisan (CPF 006.667.638-01), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do Acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

20.4. Aplicar ao Presidente Executivo Alfredo Dante Trevisan (CPF 006.667.638-01), a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso II, c/c art. 209, inciso I, do Regimento Interno/TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do Acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor

20.5. Autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação.

20.6. autorizar, caso requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais a cada 30 dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, bem como esclarecer ao responsável que, em caso de parcelamento da dívida, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, §2º, do RI/TCU).

20.7. Encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, informando que o conteúdo da decisão do TCU pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos e que o inteiro teor dos acórdãos, incluindo os relatórios e os votos, pode ser obtido no dia seguinte ao de sua oficialização.”

É o Relatório.

VOTO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura do Ministério da Cultura, em desfavor da entidade Instituto Rumo (CNPJ 011.276.238/0001-60) e Alfredo Dante Trevisan (CPF 006.667.638-01), Presidente Executivo da entidade, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos captados na forma de doações ou patrocínios (Mecenato), no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura, com base na Lei 8.313/1991, destinados à realização do projeto “Brennand – A Arte de Uma Vida”, que recebeu a identificação Pronac 12-6116, cujo objetivo, em síntese, foi a edição de um livro sobre a vida e a obra do escultor Francisco de Paula Coimbra de Almeida Brennand, ao custo de R\$ 487.663,00, com captação aprovada e efetivamente realizada de R\$ 310.880,00, no prazo de 3/10/2012 a 31/7/2015.

2. Remetida ao Controle Interno, o Relatório e o Certificado de Auditoria, assim como o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno concluíram pela irregularidade das contas, resultado conhecido pelo supervisor ministerial.

3. No âmbito do TCU foi realizada a citação solidária do ex-gestor com a empresa contratada, Silvia Marcela Bossoni Souza Eventos – ME.

4. Após análise, a então Secex-SP propôs a declaração de revelia dos responsáveis, o julgamento pela irregularidade das contas com a condenação ao pagamento solidário do débito, a aplicação da



multa proporcional ao dano prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, bem como a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II da Lei Orgânica ao Presidente Executivo Alfredo Dante Trevisan, por omissão no dever de prestar contas de recursos federais obtidos na forma de patrocínio com incentivo do Programa Nacional de Apoio à Cultura.

5. Por seu turno, o **Parquet** anuiu integralmente ao encaminhamento da unidade instrutiva.

6. De fato, nenhum dos responsáveis citados apresentou alegações de defesa, ou razões de justificativa no caso do responsável Alfredo Dante Trevisan, em qualquer das oportunidades que lhe foram oferecidas, do que decorre a proposta de serem considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

7. A revelia ante o dever de comprovar a boa e regular utilização dos recursos públicos recebidos autoriza, desde já, o julgamento das presentes contas.

8. Com efeito, há jurisprudência pacífica no âmbito desta Corte de Contas no sentido de que, **ex vi** do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e do art. 93 do Decreto-lei 200/1967, o ônus de comprovar a regularidade integral na aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação consistente, que demonstre cabalmente os gastos efetuados, bem assim o nexo causal entre estes e os recursos repassados, o que não ocorreu no presente caso, em face da não comprovação da execução físico-financeira do projeto em conformidade com o plano de trabalho.

9. Sendo assim, acolho, como razões de decidir, os argumentos e conclusões oferecidos pela unidade técnica, endossadas pelo Ministério Público Especial e, destarte, entendo que o Tribunal deve proferir julgamento pela irregularidade das contas do Instituto Rumo e de seu Presidente Executivo, Alfredo Dante Trevisan, condenando-lhes ao pagamento do débito apurado nos autos e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

10. Em relação à alvitada multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, ao responsável, entendo que embora a omissão no dever de prestar contas de recursos federais seja, por si só, causa suficiente para aplicação dessa penalidade, no caso concreto, entendo que a aplicação de multa com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992 (atinente à parte do débito que não foi afastado), deve absorver, em sua dosimetria, irregularidades que não contribuíram para a constituição do dano apurado, mas que ensejariam a imputação da multa a que se refere o art. 58 da mesma lei. Nesse sentido os Acórdãos 4.542/2014 e 8.024/2016, ambos da Segunda Câmara.” (voto condutor do Acórdão 4.473/2017-2ª Câmara).

11. Em acréscimo, devem ser autorizados, desde já, o parcelamento do débito e da multa, bem assim a respectiva cobrança judicial, caso não atendida a notificação.

12. Por fim, como alvitado, faz-se necessária também a ciência da deliberação a ser proferida, ao órgão regional da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para as providências cabíveis, **ex vi** do § 7º, **in fine**, do art. 209 do Regimento Interno do TCU.

Ante o exposto, VOTO por que este Tribunal adote a minuta de Acórdão que trago à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 13065/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 029.804/2017-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsáveis: Alfredo Dante Trevisan (006.667.638-01); Instituto Rumo (11.276.238/0001-60).
4. Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.



7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura do Ministério da Cultura, em desfavor da entidade Instituto Rumo (CNPJ 011.276.238/0001-60) e Alfredo Dante Trevisan (CPF 006.667.638-01), Presidente Executivo da entidade, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos captados na forma de doações ou patrocínios (Mecenato), no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura, com base na Lei 8.313/1991, destinados à realização do projeto "Brennand – A Arte de Uma Vida", que recebeu a identificação Pronac 12-6116, cujo objetivo, em síntese, foi a edição de um livro sobre a vida e a obra do escultor Francisco de Paula Coimbra de Almeida Brennand, ao custo de R\$ 487.663,00, com captação aprovada e efetivamente realizada de R\$ 310.880,00, no prazo de 3/10/2012 a 31/7/2015;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. Considerar revéis o Instituto Rumo (CNPJ 011.276.238/0001-60) e Alfredo Dante Trevisan (CPF 006.667.638-01), seu Presidente Executivo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

9.2. Com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Instituto Rumo (CNPJ 011.276.238/0001-60) e de seu Presidente Executivo Alfredo Dante Trevisan (CPF 006.667.638-01), em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados mediante a Lei 8.313/1991, para a realização do projeto "Brennand – A Arte de Uma Vida", Pronac 12-6116, cuja prestação de contas foi reprovada e os recursos impugnados, descontada a parcela devolvida, e condená-los, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos.

Valores históricos e data de ocorrência:

Débito/Crédito	Data	Valor (R\$)
Débito	21/12/2012	130.000,00
Débito	16/12/2013	50.880,00
Débito	20/12/2013	130.000,00
Crédito	25/8/2015	28,49

9.3. aplicar ao Instituto Rumo (CNPJ 011.276.238/0001-60) e de seu Presidente Executivo Alfredo Dante Trevisan (CPF 006.667.638-01), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data da deliberação até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar, caso requerido, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela



anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

9.6. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e aos demais interessados, bem como ao Ministério do Turismo, informando que o conteúdo da decisão do TCU pode ser consultado no endereço <www.tcu.gov.br/acordaos> e que o inteiro teor dos acórdãos, incluindo os relatórios e os votos, pode ser obtido no dia seguinte ao de sua oficialização;

9.7. encaminhar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, consoante previsto no art. 209, § 7º, do RI/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, informando que o conteúdo da decisão do TCU pode ser consultado no endereço <www.tcu.gov.br/acordaos> e que o inteiro teor dos acórdãos, incluindo os relatórios e os votos, pode ser obtido no dia seguinte ao de sua oficialização.

10. Ata nº 44/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/12/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13065-44/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE V – 2ª Câmara

TC 029.888/2019-0.

Natureza: Aposentadoria.

Órgão/Entidade: Supremo Tribunal Federal.

Interessado: Milton Luis de Carvalho (CPF 144.187.891-20).

Advogados constituídos nos autos: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. PAGAMENTO DA PARCELA DENOMINADA “OPÇÃO” A SERVIDOR QUE IMPLEMENTOU OS REQUISITOS PARA A INATIVAÇÃO APÓS O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 20/1998. RECEBIMENTO DE PROVENTOS EM VALOR SUPERIOR À REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO. PARCELA SOBRE A QUAL NÃO INCIDIU CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NA ATIVIDADE. VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES DO ART. 40, CAPUT E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Com alguns ajustes de forma e fundamentado no inciso I do § 3º do art. 1º da Lei 8.443, de 16/7/1992, adoto como Relatório a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) e autuada como peça 4, a qual contou com a anuência do corpo diretivo da referida unidade técnica (peça 5) e com a concordância do Ministério Público/TCU, representado nestes autos pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira (peça 6):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de MILTON LUIS DE CARVALHO (CPF: 144.187.891-20) no cargo de Técnico Judiciário do Supremo Tribunal Federal, submetido, para fins de registro,



à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do SISAC, na forma da Instrução Normativa TCU 55/2007.

EXAME TÉCNICO

3. Preliminarmente, em consulta à base Sisac, detectou-se que o ato inicial anterior, submetido a registro sob número de controle 20764405-04-2015-000027-3, foi apreciado pela ilegalidade, nos autos do processo 029.782/2016-3. Por intermédio do Acórdão 3.207/2017 – TCU – 2ª Câmara, verifica-se que a ilegalidade se deu porque houve a contagem indevida de tempo de serviço prestado em empresa pública do Distrito Federal para fins de anuênios.

4. A aposentadoria se deu na modalidade voluntária, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005.

5. De acordo com as informações do ato concessório, verifica-se que o interessado implementou os requisitos para se aposentar, visto que possuía idade, tempo de contribuição, de serviço público, de carreira e de cargo requeridos pelo fundamento concessório.

6. Detectou-se a concessão da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 (c/c art. 18, da Lei 11.416/2006), e a vantagem de quintos/décimos, transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, pelo artigo 62-A da Lei 8.112/1990 que passaremos a discorrer abaixo.

Incorporação de opção de função.

7. A possibilidade de carrear para a aposentadoria as vantagens da comissão ou função gratificada adveio com a Lei 1.711/1952, que assim estabelecia em seu art. 180:

Art. 180. O funcionário que contar mais de 35 anos de serviço público será aposentado:

a) com as vantagens da comissão ou função gratificada em cujo exercício se achar, desde que o exercício abranja, sem interrupção, os cinco anos anteriores;

b) com idênticas vantagens, desde que o exercício do cargo em comissão ou da função gratificada tenha compreendido um período de dez anos, consecutivos ou não, mesmo que, ao aposentar-se, o funcionário já esteja fora daquele exercício.

8. Tal previsão também estava no art. 193 da Lei 8.112/1990:

Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1º Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção.

9. Esse regramento vigorou até o dia 18 de janeiro de 1995, quando foi editado a Medida Provisória 831 que, depois de diversas reedições, foi convertida na Lei 9.527/1997.

10. A Lei 9.624/1998 também tratou de disciplinar a data limite para a concessão da vantagem do art. 193 da Lei 8.112/1990:

Art. 7º É assegurado o direito à vantagem de que trata o art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no caput exclui a incorporação a que se referia o art. 62 e as vantagens previstas no art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990.

11. Já a possibilidade de carrear para a aposentadoria a vantagem de ‘opção’ adveio com a edição da Lei 8.911/1994, que assim estabelecia:

Art. 2º É facultado ao servidor investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento, previstos nesta Lei, optar pela remuneração correspondente ao vencimento de seu cargo efetivo, acrescido de cinquenta e cinco por cento do vencimento fixado para o cargo em comissão, ou das funções de direção, chefia e assessoramento e da gratificação de atividade pelo desempenho de função, e mais a representação mensal.



Parágrafo único. O servidor investido em função gratificada (FG) ou de representação (GR), ou assemelhadas, constantes do Anexo desta Lei, perceberá o valor do vencimento do cargo efetivo, acrescido da remuneração da função para a qual foi designado.

.....

Art. 11. A vantagem de que trata esta Lei integra os proventos de aposentadoria e pensões.

12. Assim, ao analisar o tema, no âmbito do Acórdão 2.076/2005 – Plenário (Ministro-Revisor Valmir Campelo), este Tribunal fixou entendimento de que seria assegurado na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade.

13. Tal Acórdão foi proferido em sede de Embargos de Declaração opostos ao Acórdão 589/2009 – Plenário (Ministro-Relator Augusto Sherman) que, por sua vez, foi oriundo de Recurso de Reexame contra a Decisão 844/2001 – Plenário (Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues).

14. Ao proferir tal entendimento no Acórdão 2.076/2005, este Tribunal baseou-se no conteúdo das Leis 8.112/1990, 8.911/1994 e 9.624/1998.

15. Todavia, após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998, que inseriu o parágrafo segundo no art. 40 da Constituição Federal, tal entendimento deixou de produzir efeitos:

Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

.....

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

16. Isso porque, a partir desse comando constitucional, foi estabelecido um limitador a ser observado por ocasião da concessão de aposentadorias e pensões por morte, qual seja, a remuneração do servidor no cargo efetivo. Assim, nenhum servidor poderá, por ocasião de sua aposentadoria, ter proventos superiores que a remuneração do seu cargo efetivo na atividade.

17. Portanto, o alcance do entendimento exposto no Acórdão 2.076/2005 – TCU – Plenário se limita até o dia 16/12/1998, haja vista que, a incorporação da vantagem de opção aos proventos de aposentadoria ou pensões acarreta descumprimento do art. 40, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

18. Sobre o tema (art. 40, § 2º, da Constituição Federal), segue abaixo decisão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do Agravo Regimental 721.354/MG, cuja relatora foi a Ministra Ellen Gracie:

Revisão de pensão por morte. Cumulação: previdenciária e acidentária. (...) O quantum da pensão por morte, nos termos do art. 40, § 2º, § 7º e § 8º, não pode extrapolar a totalidade dos vencimentos da remuneração do servidor à época do seu falecimento. [AI 721.354 AgR, rel. min. **Ellen Gracie**, j. 14-12-2010, 2ª T, DJE de 9-2-2011.]

19. Percebe-se que o comando do art. 40, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, foi editado exatamente para dar efetividade ao sistema contributivo e solidário da Previdência Social, haja vista que o servidor jamais poderia efetivar contribuição social de valor que não seria incorporado aos proventos de inatividade.

20. A incorporação aos proventos de aposentadoria ou pensão de qualquer vantagem (no caso concreto a vantagem de opção), sem a respectiva contribuição previdenciária na ativa, contraria os princípios da solidariedade, da contributividade e do equilíbrio financeiro e atuarial, todos insculpidos no **caput** do art. 40 da Constituição Federal.

21. Em virtude da instituição do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, uma nova fase da Previdência Social foi inaugurada, trazendo a necessidade de uma legislação que considere a necessidade de sustentabilidade financeira do sistema e que permita a concessão de benefícios com uma estreita relação com os valores contribuídos.

22. O princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, assim, se constitui como um princípio que busca o equilíbrio das contas da previdência social, sob o aspecto financeiro e atuarial, global e individual. É um princípio que busca garantir a manutenção do sistema previdenciário, fazendo com que os benefícios devidos

por lei sejam satisfeitos no presente e no futuro. Utilizando, para isso, técnicas financeiras e atuariais que considerem fatores como a variação demográfica da população, volume de contribuições e de benefícios em manutenção, períodos de contribuição de manutenção de benefícios, além de diversos outros fatores que devam ser considerados para que haja esse equilíbrio.

23. O princípio foi inserido no texto da Lei Maior como mandamento a ser perseguido pelo legislador ordinário ou interprete da norma e acompanhado de perto pelo organizador da Previdência Social. Não se trata de abstração especulativa ou construção doutrinária; é comando dispositivo invocável quando das medidas que atentem contra sua determinação. Se ignorado pelo administrador ou legislador ordinário, vale dizer, pelo aplicador da regra previdenciária, a providência tomada reveste-se da classificação jurídica de inconstitucionalidade, sobrevivendo os consectários inerentes.

24. A respeito do tema, segue abaixo entendimentos do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o tema:

O princípio da solidariedade se presta a universalizar o âmbito de potenciais contribuintes, mitigando a referibilidade que é própria das contribuições. Não se presta o referido postulado a legitimar distorções na base de cálculo das contribuições, as quais, no intuito desmedido de arrecadar, acarretam o desvirtuamento da natureza retributiva que deve marcar os regimes de previdência. [ARE 669.573 AgR, rel. min. Roberto Barroso, j. 4-8-2015, 1ª T, DJE de 26-8-2015.]

O sistema público de previdência social é fundamentado no princípio da solidariedade (art. 3º, I, da CB/1988), contribuindo os ativos para financiar os benefícios pagos aos inativos. Se todos, inclusive inativos e pensionistas, estão sujeitos ao pagamento das contribuições, bem como aos aumentos de suas alíquotas, seria flagrante a afronta ao princípio da isonomia se o legislador distinguisse, entre os beneficiários, alguns mais e outros menos privilegiados, eis que todos contribuem, conforme as mesmas regras, para financiar o sistema. Se as alterações na legislação sobre custeio atingem a todos, indiscriminadamente, já que as contribuições previdenciárias têm natureza tributária, não há que se estabelecer discriminação entre os beneficiários, sob pena de violação do princípio constitucional da isonomia. [RE 450.855 AgR, rel. min. Eros Grau, j. 23-8-2005, 1ª T, DJ de 9-12-2005.]

Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. A jurisprudência do STF firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. [AI 710.361 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 7-4-2009, 1ª T, DJE de 8-5-2009.]

= AI 712.880 AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 26-5-2009, 1ª T, DJE de 11-9-2009

25. Percebe-se que é entendimento pacífico do STF de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.

26. Com base nessa jurisprudência do STF, esta Unidade Técnica entende que a recíproca também é verdadeira, ou seja, **somente as parcelas que sofrem a incidência da contribuição previdenciária na atividade podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria e pensões.**

27. Esta Corte de Contas já se pronunciou sobre essa matéria. O item 9.2.1. do Acórdão 1.286/2008-TCU-Plenário, relator: Ministro Marcos Bemquerer, esclarece que:

9.2.1. no regime contributivo previdenciário constitucional é vedado ao servidor público carrear para os proventos da aposentadoria ou para a pensão por ele instituída parcela da remuneração sobre a qual não incidiu desconto previdenciário;

28. Além disso, entende-se que está claro no voto do Ministro Benjamin Zymler, proferido no Acórdão 2.000/2017-TCU-Plenário, de que é necessária a contribuição previdenciária, na ativa, de qualquer parcela que seja incorporável aos proventos de aposentadorias e pensões.

29. Assim, entende-se que não se alinha ao atual comando constitucional a incorporação aos proventos de aposentadorias e pensões de determinada parcela que não haja incidência de contribuição previdenciária na ativa, como é o caso da vantagem de ‘opção’ aqui tratada que sequer é paga aos servidores em atividade.

30. Corroborando com o comando constitucional, no âmbito do Acórdão 1.599/2019 – TCU – Plenário (Ministro-Relator Benjamin Zymler), este Tribunal fixou entendimento de que era ‘vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (‘opção’), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria’.



31. Diante disso, por se tratar de vantagem que proporciona um acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação à última remuneração contributiva da atividade, é indevida a incorporação da vantagem que trata o art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da função comissionada ('opção') aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, em face do disposto no art. 40, **caput** e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

Incorporação de quintos/décimos de função

32. Sobre a vantagem de quintos, a jurisprudência deste Tribunal consubstanciada na Decisão 925/1999-Plenário (Ministro-Relator Walton Alencar) e Acórdãos 731/2003-Plenário e 732/2003-Plenário (ambos de Relatoria do Ministro Guilherme Palmeira), que se alinha à decisão do Supremo Tribunal Federal - STF no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115/CE (Relator Ministro Gilmar Mendes), admite a incorporação ou atualização da vantagem de quintos, transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI pelo art. 62-A da Lei 8.112/1990, somente até o dia 8/4/1998, conforme previsto no art. 3º da Lei 9.624/1998.

33. Ademais, nos termos do Acórdão 5.455/2018 - 2ª Câmara (Ministro-Relator José Mucio Monteiro), eventual tempo residual existente em 10/11/1997, não empregado para a concessão de quintos, pode ser utilizado para incorporação de apenas um décimo, nos termos do art. 5º da Lei 9.624/1998, com termo final, a qualquer tempo, na data em que o servidor completar o interstício de doze meses, de acordo com a sistemática definida na redação original do art. 3º da Lei 8.911/1994, com posterior transformação em VPNI.

34. Passa-se, a partir desse momento, à análise do ato em destaque:

34.1 Não há irregularidades no que se refere à vantagem de 'quintos', haja vista está amparada pela jurisprudência deste Tribunal.

34.2 Sobre a vantagem de 'opção', a despeito de o interessado ter exercido funções comissionadas por cinco anos consecutivos ou dez anos interpolados até 18/1/1995, conforme ressaltado na apreciação do ato anterior, entende-se que sua concessão foi indevida, visto que proporcionou um acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação a última remuneração contributiva da atividade, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, **caput** e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

35. Nada obstante, deve-se dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.

36. Por fim, vale destacar que o aludido ato deu entrada neste Tribunal há menos de cinco anos, não sendo aplicável, portanto, o procedimento de contraditório e ampla defesa determinado pelo Acórdão 587/2011-TCU-Plenário.

CONCLUSÃO

37. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato de aposentadoria deve ser apreciado pela ilegalidade, em razão de conter o pagamento da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 (c/c art. 18 da Lei 11.416/2006), o que proporcionou um acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação a última remuneração contributiva da atividade, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, **caput** e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

38. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

- a) considerar **ilegal** e negar o registro do ato constante do presente processo.
- b) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
- c) determinar à **Unidade Jurisdicionada** que:
 - c.1) abstenha de realizar pagamentos para o ato ora apreciado pela ilegalidade, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU;
 - c.2) emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal no prazo de trinta dias, após corrigida a falha que ensejou na ilegalidade do ato;
 - c.3) comunique o interessado do teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;



c.4) no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente do julgamento deste Tribunal.”

É o Relatório.

VOTO

Conforme se extrai do Relatório precedente, trata-se de aposentadoria concedida no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF) e submetida, para fins de registro, à apreciação deste Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2. Quanto ao mérito, seguindo o que fez o Ministério Público/TCU, adoto como razões de decidir o exame empreendido pela unidade técnica encarregada de instruir o presente feito, Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip), que cuidou de abordar, com profundidade e abrangência suficientes, os principais aspectos da matéria em análise, não me parecendo necessário tecer quaisquer considerações adicionais.

3. Com efeito, segundo defendeu a unidade instrutiva em linha com a jurisprudência desta Corte de Contas (**v.g.** Acórdãos 2.076/2005 e 1.599/2019, ambos de Plenário), a aposentadoria em análise não pode contemplar a opção prevista no art. 2º da Lei 8.911, de 11/7/1994, por consistir em vantagem que proporciona acréscimo aos proventos do servidor aposentado em relação à sua última remuneração contributiva na atividade, caracterizando patente afronta ao art. 40, § 2º, da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, considerando que o interessado somente implementou os requisitos para aposentadoria após o advento da aludida Emenda Constitucional.

4. Ademais, em concordância com inúmeros julgados desta Corte de Contas (por exemplo, os Acórdãos 1.286/2008 e 2.000/2017 de Plenário), somente as parcelas que sofreram incidência de contribuição previdenciária na atividade podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria e pensão, requisito não observado no caso em tela.

5. Ressalto que o processo entrou neste Tribunal há menos de cinco anos, motivo pelo qual se encontra fora da incidência do procedimento para o exercício do contraditório propugnado pelo Acórdão 587/2011-TCU-Plenário.

6. Com relação às importâncias recebidas indevidamente, entendo, na linha dos pareceres precedentes, que a reposição deve ser dispensada nos termos do Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU.

7. Outrossim, de conformidade com o art. 262 do Regimento Interno deste Tribunal, impende determinar ao órgão de origem que faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, bem como orientá-lo no sentido da possibilidade de emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada nos autos.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 13066/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 029.888/2019-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessado: Milton Luis de Carvalho (CPF 144.187.891-20).
4. Órgão/Entidade: Supremo Tribunal Federal.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.



6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de aposentadoria concedida no âmbito do Supremo Tribunal Federal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, combinado com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16/7/1992, e com os arts. 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 5º, do Regimento Interno-TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria do Sr. Milton Luis de Carvalho, registrado no Sistema de Apreciação e Registro de Atos e Admissão e Concessões (Sisac) sob o nº 20764405-04-2017-000012-0, negando-se-lhe registro por conseguinte, eis que contempla atualmente ilicitude consubstanciada no pagamento da parcela denominada “opção” a servidor que implementou os requisitos para a inativação após o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Supremo Tribunal Federal que:

9.3.1. no prazo 15 (quinze) dias contado a partir da ciência desta deliberação, faça cessar, no tocante à parcela de proventos ora impugnada, os pagamentos decorrentes do ato aqui apreciado pela ilegalidade, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU;

9.3.2. comunique ao interessado o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o eximirá da obrigação de devolver os valores percebidos indevidamente após a notificação do presente acórdão, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. emita novo ato de aposentadoria escoimado da irregularidade ora apontada e submeta-o a registro do TCU no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta deliberação, devendo ser encaminhado a este Tribunal, nesse mesmo prazo, documentos comprobatórios de que o interessado tomou ciência desta deliberação.

10. Ata nº 44/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/12/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13066-44/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE V – 2ª Câmara

TC 030.260/2019-1.

Natureza: Aposentadoria.

Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça.

Interessada: Tânia Maria Borges (CPF 358.513.171-91).

Advogados constituídos nos autos: não há.



SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. PAGAMENTO DA PARCELA DENOMINADA “OPÇÃO” A SERVIDORA QUE IMPLEMENTOU OS REQUISITOS PARA A INATIVAÇÃO APÓS O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 20/1998. RECEBIMENTO DE PROVENTOS EM VALOR SUPERIOR À REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO. PARCELA SOBRE A QUAL NÃO INCIDIU CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NA ATIVIDADE. VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES DO ART. 40, **CAPUT** E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Com alguns ajustes de forma e fundamentado no inciso I do § 3º do art. 1º da Lei 8.443, de 16/7/1992, adoto como Relatório a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) e autuada como peça 4, a qual contou com a anuência do corpo diretivo da referida unidade técnica (peça 5) e com a concordância do Ministério Público/TCU, representado nestes autos pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva (peça 6):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de TÂNIA MARIA BORGES (CPF: 358.513.171-91) no cargo de Analista Judiciário do Superior Tribunal de Justiça, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema SISAC, na forma da Instrução Normativa TCU 55/2007.

EXAME TÉCNICO

3. A aposentadoria se deu na modalidade voluntária, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005.

4. De acordo com as informações do ato concessório, verifica-se que a interessada implementou os requisitos para se aposentar, visto que possuía idade, tempo de contribuição, de serviço público, de carreira e de cargo requeridos pelo fundamento concessório.

5. Detectou-se a concessão da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 (c/c art. 18 da Lei 11.416/2006), e a vantagem de quintos/décimos, transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, pelo artigo 62-A da Lei 8.112/1990 que passaremos a discorrer abaixo.

Incorporação de opção de função.

6. A possibilidade de carrear para a aposentadoria as vantagens da comissão ou função gratificada adveio com a Lei 1.711/1952, que assim estabelecia em seu art. 180:

Art. 180. O funcionário que contar mais de 35 anos de serviço público será aposentado:

a) com as vantagens da comissão ou função gratificada em cujo exercício se achar, desde que o exercício abranja, sem interrupção, os cinco anos anteriores;

b) com idênticas vantagens, desde que o exercício do cargo em comissão ou da função gratificada tenha compreendido um período de dez anos, consecutivos ou não, mesmo que, ao aposentar-se, o funcionário já esteja fora daquele exercício.

7. Tal previsão também estava no art. 193 da Lei 8.112/1990:

Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1º Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção.

8. Esse regramento vigorou até o dia 18 de janeiro de 1995, quando foi editado a Medida Provisória 831 que, depois de diversas reedições, foi convertida na Lei 9.527/1997.



9. A Lei 9.624/1998 também tratou de disciplinar a data limite para a concessão da vantagem do art. 193 da Lei 8.112/1990:

Art. 7º É assegurado o direito à vantagem de que trata a art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no caput exclui a incorporação a que se referia o art. 62 e as vantagens previstas no art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990.

10. Já a possibilidade de carrear para a aposentadoria a vantagem de ‘opção’ adveio com a edição da Lei 8.911/1994, que assim estabelecia:

Art. 2º É facultado ao servidor investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento, previstos nesta Lei, optar pela remuneração correspondente ao vencimento de seu cargo efetivo, acrescido de cinquenta e cinco por cento do vencimento fixado para o cargo em comissão, ou das funções de direção, chefia e assessoramento e da gratificação de atividade pelo desempenho de função, e mais a representação mensal.

Parágrafo único. O servidor investido em função gratificada (FG) ou de representação (GR), ou assemelhadas, constantes do Anexo desta Lei, perceberá o valor do vencimento do cargo efetivo, acrescido da remuneração da função para a qual foi designado.

.....

Art. 11. A vantagem de que trata esta Lei integra os proventos de aposentadoria e pensões.

11. Assim, ao analisar o tema, no âmbito do Acórdão 2.076/2005 – Plenário (Ministro Revisor Valmir Campelo), este Tribunal fixou entendimento de que seria assegurado na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade.

12. Tal Acórdão foi proferido em sede de Embargos de Declaração opostos ao Acórdão 589/2009 – Plenário (Ministro-Relator Augusto Sherman) que, por sua vez, foi oriundo de Recurso de Reexame contra a Decisão 844/2001 – Plenário (Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues).

13. Ao proferir tal entendimento no Acórdão 2.076/2005, este Tribunal baseou-se no conteúdo das Leis 8.112/1990, 8.911/1994 e 9.624/1998.

14. Todavia, após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998, que inseriu o parágrafo segundo no art. 40 da Constituição Federal, tal entendimento deixou de produzir efeitos:

Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

.....

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

15. Isso porque, a partir desse comando constitucional, foi estabelecido um limitador a ser observado por ocasião da concessão de aposentadorias e pensões por morte, qual seja, a remuneração do servidor no cargo efetivo. Assim, nenhum servidor poderá, por ocasião de sua aposentadoria, ter proventos superiores que a remuneração do seu cargo efetivo na atividade.

16. Portanto, o alcance do entendimento exposto no Acórdão 2.076/2005 – TCU – Plenário se limita até o dia 16/12/1998, haja vista que, a incorporação da vantagem de opção aos proventos de aposentadoria ou pensões acarreta descumprimento do art. 40, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

17. Sobre o tema (art. 40, § 2º, da Constituição Federal), segue abaixo decisão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do Agravo Regimental 721.354/MG, cuja relatora foi a Ministra Ellen Gracie:

Revisão de pensão por morte. Cumulação: previdenciária e acidentária. (...) O quantum da pensão por morte, nos termos do art. 40, § 2º, § 7º e § 8º, não pode extrapolar a totalidade dos vencimentos da remuneração do servidor à época do seu falecimento. [AI 721.354 AgR, rel. min. **Ellen Gracie**, j. 14-12-2010, 2ª T, DJE de 9-2-2011.]



18. Percebe-se que o comando do art. 40, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, foi editado exatamente para dar efetividade ao sistema contributivo e solidário da Previdência Social, haja vista que o servidor jamais poderia efetivar contribuição social de valor que não seria incorporado aos proventos de inatividade.

19. A incorporação aos proventos de aposentadoria ou pensão de qualquer vantagem (no caso concreto a vantagem de opção), sem a respectiva contribuição previdenciária na ativa, contraria os princípios da solidariedade, da contributividade e do equilíbrio financeiro e atuarial, todos insculpidos no **caput** do art. 40 da Constituição Federal.

20. Em virtude da instituição do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, uma nova fase da Previdência Social foi inaugurada, trazendo a necessidade de uma legislação que considere a necessidade de sustentabilidade financeira do sistema e que permita a concessão de benefícios com uma estreita relação com os valores contribuídos.

21. O princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, assim, se constitui como um princípio que busca o equilíbrio das contas da previdência social, sob o aspecto financeiro e atuarial, global e individual. É um princípio que busca garantir a manutenção do sistema previdenciário, fazendo com que os benefícios devidos por lei sejam satisfeitos no presente e no futuro. Utilizando, para isso, técnicas financeiras e atuariais que considerem fatores como a variação demográfica da população, volume de contribuições e de benefícios em manutenção, períodos de contribuição de manutenção de benefícios, além de diversos outros fatores que devam ser considerados para que haja esse equilíbrio.

22. O princípio foi inserido no texto da Lei Maior como mandamento a ser perseguido pelo legislador ordinário ou interprete da norma e acompanhado de perto pelo organizador da Previdência Social. Não se trata de abstração especulativa ou construção doutrinária; é comando dispositivo invocável quando das medidas que atentem contra sua determinação. Se ignorado pelo administrador ou legislador ordinário, vale dizer, pelo aplicador da regra previdenciária, a providência tomada reveste-se da classificação jurídica de inconstitucionalidade, sobrevivendo os consectários inerentes.

23. A respeito do tema, segue abaixo entendimentos do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o tema:

O princípio da solidariedade se presta a universalizar o âmbito de potenciais contribuintes, mitigando a referibilidade que é própria das contribuições. Não se presta o referido postulado a legitimar distorções na base de cálculo das contribuições, as quais, no intuito desmedido de arrecadar, acarretam o desvirtuamento da natureza retributiva que deve marcar os regimes de previdência. [ARE 669.573 AgR, rel. min. Roberto Barroso, j. 4-8-2015, 1ª T, DJE de 26-8-2015.]

O sistema público de previdência social é fundamentado no princípio da solidariedade (art. 3º, I, da CB/1988), contribuindo os ativos para financiar os benefícios pagos aos inativos. Se todos, inclusive inativos e pensionistas, estão sujeitos ao pagamento das contribuições, bem como aos aumentos de suas alíquotas, seria flagrante a afronta ao princípio da isonomia se o legislador distinguisse, entre os beneficiários, alguns mais e outros menos privilegiados, eis que todos contribuem, conforme as mesmas regras, para financiar o sistema. Se as alterações na legislação sobre custeio atingem a todos, indiscriminadamente, já que as contribuições previdenciárias têm natureza tributária, não há que se estabelecer discriminação entre os beneficiários, sob pena de violação do princípio constitucional da isonomia. [RE 450.855 AgR, rel. min. Eros Grau, j. 23-8-2005, 1ª T, DJ de 9-12-2005.]

Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. A jurisprudência do STF firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. [AI 710.361 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 7-4-2009, 1ª T, DJE de 8-5-2009.]

= AI 712.880 AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 26-5-2009, 1ª T, DJE de 11-9-2009

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 163 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário para determinar a restituição das parcelas não prescritas, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli (Presidente), Marco Aurélio e Gilmar Mendes. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: 'Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade'', vencido o Ministro Marco Aurélio. Não votou o Ministro Alexandre de Moraes, sucessor do Ministro Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 11.10.2018. RE 593.068/SC (Min. Relator Roberto Barroso)



24. Percebe-se que é entendimento pacífico do STF de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.

25. Com base nessa jurisprudência do STF, esta Unidade Técnica entende que a recíproca também é verdadeira, ou seja, **somente as parcelas que sofrem a incidência da contribuição previdenciária na atividade podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria e pensões.**

26. Esta Corte de Contas já se pronunciou sobre essa matéria. O item 9.2.1. do Acórdão 1.286/2008-TCU-Plenário, relator: Ministro Marcos Bemquerer, esclarece que:

9.2.1. no regime contributivo previdenciário constitucional é vedado ao servidor público carrear para os proventos da aposentadoria ou para a pensão por ele instituída parcela da remuneração sobre a qual não incidiu desconto previdenciário;

27. Além disso, entende-se que está claro no voto do Ministro Benjamin Zymler, proferido no Acórdão 2.000/2017-TCU-Plenário, de que é necessária a contribuição previdenciária, na ativa, de qualquer parcela que seja incorporável aos proventos de aposentadorias e pensões.

28. Assim, entende-se que não se alinha ao atual comando constitucional a incorporação aos proventos de aposentadorias e pensões de determinada parcela que não haja incidência de contribuição previdenciária na ativa, como é o caso da vantagem de ‘opção’ aqui tratada que sequer é paga aos servidores em atividade.

29. Corroborando com o comando constitucional, no âmbito do Acórdão 1.599/2019 – TCU – Plenário (Ministro-Relator Benjamin Zymler), este Tribunal fixou entendimento de que era ‘vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (‘opção’), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria’.

30. Diante disso, por se tratar de vantagem que proporciona um acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação à última remuneração contributiva da atividade, é indevida a incorporação da vantagem que trata o art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da função comissionada (‘opção’) aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, em face do disposto no art. 40, **caput** e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

Incorporação de quintos/décimos de função.

31. Sobre a vantagem de quintos, a jurisprudência deste Tribunal consubstanciada na Decisão 925/1999-Plenário (Ministro-Relator Walton Alencar) e Acórdãos 731/2003-Plenário e 732/2003-Plenário (ambos de Relatoria do Ministro Guilherme Palmeira), que se alinha à decisão do Supremo Tribunal Federal - STF no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115/CE (Relator Ministro Gilmar Mendes), admite a incorporação ou atualização da vantagem de quintos, transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI pelo art. 62-A da Lei 8.112/1990, somente até o dia 8/4/1998, conforme previsto no art. 3º da Lei 9.624/1998.

32. Ademais, nos termos do Acórdão 5.455/2018 - 2ª Câmara (Ministro-Relator José Mucio Monteiro), eventual tempo residual existente em 10/11/1997, não empregado para a concessão de quintos, pode ser utilizado para incorporação de apenas um décimo, nos termos do art. 5º da Lei 9.624/1998, com termo final, a qualquer tempo, na data em que o servidor completar o interstício de doze meses, de acordo com a sistemática definida na redação original do art. 3º da Lei 8.911/1994, com posterior transformação em VPNI.

33. Passa-se, a partir desse momento, à análise do ato em destaque:

33.1 A concessão da vantagem de ‘quintos’ ou ‘décimos’ está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal.

33.2 Sobre a vantagem de ‘opção’, entende-se que sua concessão foi indevida, visto que proporcionou um acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação a última remuneração contributiva da atividade, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, **caput** e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

34. Nada obstante, deve-se dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.

35. Por fim, vale destacar que o aludido ato deu entrada neste Tribunal há menos de cinco anos, não sendo aplicável, portanto, o procedimento de contraditório e ampla defesa determinado pelo Acórdão 587/2011-TCU-Plenário.

CONCLUSÃO



36. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato de aposentadoria deve ser apreciado pela ilegalidade, em razão de conter o pagamento da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 (c/c art. 18 da Lei 11.416/2006), o que proporcionou um acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação a última remuneração contributiva da atividade, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, **caput** e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

37. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

- a) considerar **ilegal** e negar o registro do ato constante do presente processo.
- b) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
- c) determinar à **Unidade Jurisdicionada** que:
 - c.1) abstenha de realizar pagamentos para o ato ora apreciado pela ilegalidade, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;
 - c.2) emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal no prazo de trinta dias, após corrigida a falha que ensejou na ilegalidade do ato;
 - c.3) comunique a interessada do teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;
 - c.4) no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente do julgamento deste Tribunal.”

É o Relatório.

VOTO

Conforme se extrai do Relatório precedente, trata-se de aposentadoria concedida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e submetida, para fins de registro, à apreciação deste Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2. Quanto ao mérito, seguindo o que fez o Ministério Público/TCU, adoto como razões de decidir o exame empreendido pela unidade técnica encarregada de instruir o presente feito, Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip), que cuidou de abordar, com profundidade e abrangência suficientes, os principais aspectos da matéria em análise, não me parecendo necessário tecer quaisquer considerações adicionais.

3. Com efeito, segundo defendeu a unidade instrutiva em linha com a jurisprudência desta Corte de Contas (**v.g.** Acórdãos 2.076/2005 e 1.599/2019, ambos de Plenário), a aposentadoria em análise não pode contemplar a opção prevista no art. 2º da Lei 8.911, de 11/7/1994, por consistir em vantagem que proporciona acréscimo aos proventos da servidora aposentada em relação à sua última remuneração contributiva na atividade, caracterizando patente afronta ao art. 40, § 2º, da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, considerando que a interessada somente implementou os requisitos para aposentadoria após o advento da aludida Emenda Constitucional.

4. Ademais, em concordância com inúmeros julgados desta Corte de Contas (por exemplo, os Acórdãos 1.286/2008 e 2.000/2017 de Plenário), somente as parcelas que sofreram incidência de contribuição previdenciária na atividade podem ser incorporadas à remuneração da servidora para fins de aposentadoria e pensão, requisito não observado no caso em tela.

5. Ressalto que o processo entrou neste Tribunal há menos de cinco anos, motivo pelo qual se encontra fora da incidência do procedimento para o exercício do contraditório propugnado pelo Acórdão 587/2011-TCU-Plenário.



6. Com relação às importâncias recebidas indevidamente, entendo, na linha dos pareceres precedentes, que a reposição deve ser dispensada nos termos do Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU.

7. Outrossim, de conformidade com o art. 262 do Regimento Interno deste Tribunal, impende determinar ao órgão de origem que faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, bem como orientá-lo no sentido da possibilidade de emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada nos autos.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 13067/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 030.260/2019-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessada: Tânia Maria Borges (CPF 358.513.171-91).
4. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de aposentadoria concedida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, combinado com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16/7/1992, e com os arts. 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 5º, do Regimento Interno-TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria da Sra. Tânia Maria Borges, registrado no Sistema de Apreciação e Registro de Atos e Admissão e Concessões (Sisac) sob o nº 20763905-04-2017-000095-6, negando-se-lhe registro por conseguinte, eis que contempla atualmente ilicitude consubstanciada no pagamento da parcela denominada “opção” a servidor que implementou os requisitos para a inativação após o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

9.3.1. no prazo 15 (quinze) dias contado a partir da ciência desta deliberação, faça cessar, no tocante à parcela de proventos ora impugnada, os pagamentos decorrentes do ato aqui apreciado pela ilegalidade, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU;

9.3.2. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a eximirá da obrigação de devolver os valores percebidos indevidamente após a notificação do presente acórdão, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. emita novo ato de aposentadoria escoimado da irregularidade ora apontada e submeta-o a registro do TCU no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta deliberação, devendo ser encaminhado a este Tribunal, nesse mesmo prazo, documentos comprobatórios de que a interessada



tomou ciência desta deliberação.

10. Ata nº 44/2019 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/12/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13067-44/19-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE V – 2ª Câmara

TC 030.925/2019-3.

Natureza: Aposentadoria.

Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região-PE.

Interessada: Dulce da Silva Santos (CPF 056.055.238-64).

Advogados constituídos nos autos: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. PAGAMENTO DA PARCELA DENOMINADA “OPÇÃO” A SERVIDORA QUE IMPLEMENTOU OS REQUISITOS PARA A INATIVAÇÃO APÓS O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 20/1998. RECEBIMENTO DE PROVENTOS EM VALOR SUPERIOR À REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO. PARCELA SOBRE A QUAL NÃO INCIDIU CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NA ATIVIDADE. VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES DO ART. 40, **CAPUT** E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Com alguns ajustes de forma e fundamentado no inciso I do § 3º do art. 1º da Lei 8.443, de 16/7/1992, adoto como Relatório a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) e autuada como peça 4, a qual contou com a anuência do corpo diretivo da referida unidade técnica (peça 5) e com a concordância do Ministério Público/TCU, representado nestes autos pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira (peça 6):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de DULCE DA SILVA SANTOS (SJ/PE) (CPF: 056.055.238-64) no cargo de Técnico Judiciário da JUSTIÇA FEDERAL DE 1º E 2º GRAUS DA 5ª REGIÃO/PE, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema SISAC, na forma da Instrução Normativa TCU 55/2007.

EXAME TÉCNICO

3. A aposentadoria se deu na modalidade voluntária, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005.

4. De acordo com as informações do ato concessório, verifica-se que a interessada implementou os requisitos para se aposentar, visto que possuía idade, tempo de contribuição, de serviço público, de carreira e de cargo requeridos pelo fundamento concessório.



5. Detectou-se a concessão da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 (c/c art. 18 da Lei 11.416/2006), e a vantagem de quintos/décimos, transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, pelo artigo 62-A da Lei 8.112/1990 que passaremos a discorrer abaixo.

Incorporação de opção de função.

6. A possibilidade de carrear para a aposentadoria as vantagens da comissão ou função gratificada adveio com a Lei 1.711/1952, que assim estabelecia em seu art. 180:

Art. 180. O funcionário que contar mais de 35 anos de serviço público será aposentado:

a) com as vantagens da comissão ou função gratificada em cujo exercício se achar, desde que o exercício abranja, sem interrupção, os cinco anos anteriores;

b) com idênticas vantagens, desde que o exercício do cargo em comissão ou da função gratificada tenha compreendido um período de dez anos, consecutivos ou não, mesmo que, ao aposentar-se, o funcionário já esteja fora daquele exercício.

7. Tal previsão também estava no art. 193 da Lei 8.112/1990:

Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1º Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção.

8. Esse regramento vigorou até o dia 18 de janeiro de 1995, quando foi editado a Medida Provisória 831 que, depois de diversas reedições, foi convertida na Lei 9.527/1997.

9. A Lei 9.624/1998 também tratou de disciplinar a data limite para a concessão da vantagem do art. 193 da Lei 8.112/1990:

Art. 7º É assegurado o direito à vantagem de que trata a art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no caput exclui a incorporação a que se referia o art. 62 e as vantagens previstas no art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990.

10. Já a possibilidade de carrear para a aposentadoria a vantagem de ‘opção’ adveio com a edição da Lei 8.911/1994, que assim estabelecia:

Art. 2º É facultado ao servidor investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento, previstos nesta Lei, optar pela remuneração correspondente ao vencimento de seu cargo efetivo, acrescido de cinquenta e cinco por cento do vencimento fixado para o cargo em comissão, ou das funções de direção, chefia e assessoramento e da gratificação de atividade pelo desempenho de função, e mais a representação mensal.

Parágrafo único. O servidor investido em função gratificada (FG) ou de representação (GR), ou assemelhadas, constantes do Anexo desta Lei, perceberá o valor do vencimento do cargo efetivo, acrescido da remuneração da função para a qual foi designado.

.....

Art. 11. A vantagem de que trata esta Lei integra os proventos de aposentadoria e pensões.

11. Assim, ao analisar o tema, no âmbito do Acórdão 2.076/2005 – Plenário (Ministro Revisor Valmir Campelo), este Tribunal fixou entendimento de que seria assegurado na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade.

12. Tal Acórdão foi proferido em sede de Embargos de Declaração opostos ao Acórdão 589/2009 – Plenário (Ministro-Relator Augusto Sherman) que, por sua vez, foi oriundo de Recurso de Reexame contra a Decisão 844/2001 – Plenário (Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues).

13. Ao proferir tal entendimento no Acórdão 2.076/2005, este Tribunal baseou-se no conteúdo das Leis 8.112/1990, 8.911/1994 e 9.624/1998.



14. Todavia, após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998, que inseriu o parágrafo segundo no art. 40 da Constituição Federal, tal entendimento deixou de produzir efeitos:

Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

.....

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

15. Isso porque, a partir desse comando constitucional, foi estabelecido um limitador a ser observado por ocasião da concessão de aposentadorias e pensões por morte, qual seja, a remuneração do servidor no cargo efetivo. Assim, nenhum servidor poderá, por ocasião de sua aposentadoria, ter proventos superiores que a remuneração do seu cargo efetivo na atividade.

16. Portanto, o alcance do entendimento exposto no Acórdão 2.076/2005 – TCU – Plenário se limita até o dia 16/12/1998, haja vista que, a incorporação da vantagem de opção aos proventos de aposentadoria ou pensões acarreta descumprimento do art. 40, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

17. Sobre o tema (art. 40, § 2º, da Constituição Federal), segue abaixo decisão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do Agravo Regimental 721.354/MG, cuja relatora foi a Ministra Ellen Gracie:

Revisão de pensão por morte. Cumulação: previdenciária e acidentária. (...) O quantum da pensão por morte, nos termos do art. 40, § 2º, § 7º e § 8º, não pode extrapolar a totalidade dos vencimentos da remuneração do servidor à época do seu falecimento. [AI 721.354 AgR, rel. min. **Ellen Gracie**, j. 14-12-2010, 2ª T, DJE de 9-2-2011.]

18. Percebe-se que o comando do art. 40, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, foi editado exatamente para dar efetividade ao sistema contributivo e solidário da Previdência Social, haja vista que o servidor jamais poderia efetivar contribuição social de valor que não seria incorporado aos proventos de inatividade.

19. A incorporação aos proventos de aposentadoria ou pensão de qualquer vantagem (no caso concreto a vantagem de opção), sem a respectiva contribuição previdenciária na ativa, contraria os princípios da solidariedade, da contributividade e do equilíbrio financeiro e atuarial, todos insculpidos no **caput** do art. 40 da Constituição Federal.

20. Em virtude da instituição do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, uma nova fase da Previdência Social foi inaugurada, trazendo a necessidade de uma legislação que considere a necessidade de sustentabilidade financeira do sistema e que permita a concessão de benefícios com uma estreita relação com os valores contribuídos.

21. O princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, assim, se constitui como um princípio que busca o equilíbrio das contas da previdência social, sob o aspecto financeiro e atuarial, global e individual. É um princípio que busca garantir a manutenção do sistema previdenciário, fazendo com que os benefícios devidos por lei sejam satisfeitos no presente e no futuro. Utilizando, para isso, técnicas financeiras e atuariais que considerem fatores como a variação demográfica da população, volume de contribuições e de benefícios em manutenção, períodos de contribuição de manutenção de benefícios, além de diversos outros fatores que devam ser considerados para que haja esse equilíbrio.

22. O princípio foi inserido no texto da Lei Maior como mandamento a ser perseguido pelo legislador ordinário ou interprete da norma e acompanhado de perto pelo organizador da Previdência Social. Não se trata de abstração especulativa ou construção doutrinária; é comando dispositivo invocável quando das medidas que atentem contra sua determinação. Se ignorado pelo administrador ou legislador ordinário, vale dizer, pelo aplicador da regra previdenciária, a providência tomada reveste-se da classificação jurídica de inconstitucionalidade, sobrevivendo os consectários inerentes.

23. A respeito do tema, segue abaixo entendimentos do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o tema:

O princípio da solidariedade se presta a universalizar o âmbito de potenciais contribuintes, mitigando a referibilidade que é própria das contribuições. Não se presta o referido postulado a legitimar distorções na base de cálculo das contribuições, as quais, no intuito desmedido de arrecadar, acarretam o desvirtuamento da



natureza retributiva que deve marcar os regimes de previdência. [ARE 669.573 AgR, rel. min. Roberto Barroso, j. 4-8-2015, 1ª T, DJE de 26-8-2015.]

O sistema público de previdência social é fundamentado no princípio da solidariedade (art. 3º, I, da CB/1988), contribuindo os ativos para financiar os benefícios pagos aos inativos. Se todos, inclusive inativos e pensionistas, estão sujeitos ao pagamento das contribuições, bem como aos aumentos de suas alíquotas, seria flagrante a afronta ao princípio da isonomia se o legislador distinguisse, entre os beneficiários, alguns mais e outros menos privilegiados, eis que todos contribuem, conforme as mesmas regras, para financiar o sistema. Se as alterações na legislação sobre custeio atingem a todos, indiscriminadamente, já que as contribuições previdenciárias têm natureza tributária, não há que se estabelecer discriminação entre os beneficiários, sob pena de violação do princípio constitucional da isonomia. [RE 450.855 AgR, rel. min. Eros Grau, j. 23-8-2005, 1ª T, DJ de 9-12-2005.]

Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. A jurisprudência do STF firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. [AI 710.361 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 7-4-2009, 1ª T, DJE de 8-5-2009.]

= AI 712.880 AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 26-5-2009, 1ª T, DJE de 11-9-2009

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 163 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário para determinar a restituição das parcelas não prescritas, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli (Presidente), Marco Aurélio e Gilmar Mendes. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: ‘Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade’’, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não votou o Ministro Alexandre de Moraes, sucessor do Ministro Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 11.10.2018. RE 593.068/SC (Min. Relator Roberto Barroso)

24. Percebe-se que é entendimento pacífico do STF de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.

25. Com base nessa jurisprudência do STF, esta Unidade Técnica entende que a recíproca também é verdadeira, ou seja, **somente as parcelas que sofrem a incidência da contribuição previdenciária na atividade podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria e pensões.**

26. Esta Corte de Contas já se pronunciou sobre essa matéria. O item 9.2.1. do Acórdão 1.286/2008-TCU-Plenário, relator: Ministro Marcos Bemquerer, esclarece que:

9.2.1. no regime contributivo previdenciário constitucional é vedado ao servidor público carrear para os proventos da aposentadoria ou para a pensão por ele instituída parcela da remuneração sobre a qual não incidiu desconto previdenciário;

27. Além disso, entende-se que está claro no voto do Ministro Benjamin Zymler, proferido no Acórdão 2.000/2017-TCU-Plenário, de que é necessária a contribuição previdenciária, na ativa, de qualquer parcela que seja incorporável aos proventos de aposentadorias e pensões.

28. Assim, entende-se que não se alinha ao atual comando constitucional a incorporação aos proventos de aposentadorias e pensões de determinada parcela que não haja incidência de contribuição previdenciária na ativa, como é o caso da vantagem de ‘opção’ aqui tratada que sequer é paga aos servidores em atividade.

29. Corroborando com o comando constitucional, no âmbito do Acórdão 1.599/2019 – TCU – Plenário (Ministro-Relator Benjamin Zymler), este Tribunal fixou entendimento de que era ‘vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (‘opção’), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria’.

30. Diante disso, por se tratar de vantagem que proporciona um acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação à última remuneração contributiva da atividade, é indevida a incorporação da vantagem que trata o art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da função comissionada (‘opção’) aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, em face do disposto no art. 40, **caput** e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

Incorporação de quintos/décimos de função.



31. Sobre a vantagem de quintos, a jurisprudência deste Tribunal consubstanciada na Decisão 925/1999-Plenário (Ministro-Relator Walton Alencar) e Acórdãos 731/2003-Plenário e 732/2003-Plenário (ambos de Relatoria do Ministro Guilherme Palmeira), que se alinha à decisão do Supremo Tribunal Federal - STF no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115/CE (Relator Ministro Gilmar Mendes), admite a incorporação ou atualização da vantagem de quintos, transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI pelo art. 62-A da Lei 8.112/1990, somente até o dia 8/4/1998, conforme previsto no art. 3º da Lei 9.624/1998.

32. Ademais, nos termos do Acórdão 5.455/2018 - 2ª Câmara (Ministro-Relator José Mucio Monteiro), eventual tempo residual existente em 10/11/1997, não empregado para a concessão de quintos, pode ser utilizado para incorporação de apenas um décimo, nos termos do art. 5º da Lei 9.624/1998, com termo final, a qualquer tempo, na data em que o servidor completar o interstício de doze meses, de acordo com a sistemática definida na redação original do art. 3º da Lei 8.911/1994, com posterior transformação em VPNI.

33. Passa-se, a partir desse momento, à análise do ato em destaque:

33.1 A concessão da vantagem de ‘quintos’ ou ‘décimos’ está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal.

33.2 Sobre a vantagem de ‘opção’, entende-se que sua concessão foi indevida, visto que proporcionou um acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação a última remuneração contributiva da atividade, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, **caput** e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

34. Nada obstante, deve-se dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.

35. Por fim, vale destacar que o aludido ato deu entrada neste Tribunal há menos de cinco anos, não sendo aplicável, portanto, o procedimento de contraditório e ampla defesa determinado pelo Acórdão 587/2011-TCU-Plenário.

CONCLUSÃO

36. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato de aposentadoria deve ser apreciado pela ilegalidade, em razão de conter o pagamento da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 (c/c art. 18 da Lei 11.416/2006), o que proporcionou um acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação a última remuneração contributiva da atividade, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, **caput** e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

37. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

a) considerar **ilegal** e negar o registro do ato constante do presente processo.

b) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

c) determinar à **Unidade Jurisdicionada** que:

c.1) abstenha de realizar pagamentos para o ato ora apreciado pela ilegalidade, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU;

c.2) emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal no prazo de trinta dias, após corrigida a falha que ensejou na ilegalidade do ato;

c.3) comunique a interessada do teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

c.4) no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente do julgamento deste Tribunal.”

É o Relatório.

VOTO



Conforme se extrai do Relatório precedente, trata-se de aposentadoria concedida no âmbito da Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região/PE e submetida, para fins de registro, à apreciação deste Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2. Quanto ao mérito, seguindo o que fez o Ministério Público/TCU, adoto como razões de decidir o exame empreendido pela unidade técnica encarregada de instruir o presente feito, Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip), que cuidou de abordar, com profundidade e abrangência suficientes, os principais aspectos da matéria em análise, não me parecendo necessário tecer quaisquer considerações adicionais.

3. Com efeito, segundo defendeu a unidade instrutiva em linha com a jurisprudência desta Corte de Contas (v.g. Acórdãos 2.076/2005 e 1.599/2019, ambos de Plenário), a aposentadoria em análise não pode contemplar a opção prevista no art. 2º da Lei 8.911, de 11/7/1994, por consistir em vantagem que proporciona acréscimo aos proventos da servidora aposentada em relação à sua última remuneração contributiva na atividade, caracterizando patente afronta ao art. 40, § 2º, da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, considerando que a interessada somente implementou os requisitos para aposentadoria após o advento da aludida Emenda Constitucional.

4. Ademais, em concordância com inúmeros julgados desta Corte de Contas (por exemplo, os Acórdãos 1.286/2008 e 2.000/2017 de Plenário), somente as parcelas que sofreram incidência de contribuição previdenciária na atividade podem ser incorporadas à remuneração da servidora para fins de aposentadoria e pensão, requisito não observado no caso em tela.

5. Ressalto que o processo entrou neste Tribunal há menos de cinco anos, motivo pelo qual se encontra fora da incidência do procedimento para o exercício do contraditório propugnado pelo Acórdão 587/2011-TCU-Plenário.

6. Com relação às importâncias recebidas indevidamente, entendo, na linha dos pareceres precedentes, que a reposição deve ser dispensada nos termos do Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU.

7. Outrossim, de conformidade com o art. 262 do Regimento Interno deste Tribunal, impende determinar ao órgão de origem que faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, bem como orientá-lo no sentido da possibilidade de emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada nos autos.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 13068/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 030.925/2019-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessada: Dulce da Silva Santos (CPF 056.055.238-64).
4. Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região-PE.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de aposentadoria concedida no âmbito da Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região-PE;



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, combinado com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16/7/1992, e com os arts. 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 5º, do Regimento Interno-TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria da Sra. Dulce da Silva Santos, registrado no Sistema de Apreciação e Registro de Atos e Admissão e Concessões (Sisac) sob o nº 20783019-04-2015-000019-9, negando-se-lhe registro por conseguinte, eis que contempla atualmente ilicitude consubstanciada no pagamento da parcela denominada “opção” a servidor que implementou os requisitos para a inativação após o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região-PE que:

9.3.1. no prazo 15 (quinze) dias contado a partir da ciência desta deliberação, faça cessar, no tocante à parcela de proventos ora impugnada, os pagamentos decorrentes do ato aqui apreciado pela ilegalidade, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU;

9.3.2. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a eximirá da obrigação de devolver os valores percebidos indevidamente após a notificação do presente acórdão, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. emita novo ato de aposentadoria escoimado da irregularidade ora apontada e submeta-o a registro do TCU no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta deliberação, devendo ser encaminhado a este Tribunal, nesse mesmo prazo, documentos comprobatórios de que a interessada tomou ciência desta deliberação.

10. Ata nº 44/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/12/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13068-44/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE V – 2ª Câmara

TC 031.152/2019-8.

Natureza: Aposentadoria.

Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região-RJ.

Interessada: Terezinha Aparecida de Jesus Simoni (CPF 739.464.357-34).

Advogados constituídos nos autos: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS DE FUNÇÕES COMMISSIONADAS EXERCIDAS APÓS O ADVENTO DA LEI 9.624/1998. PAGAMENTO DA PARCELA DENOMINADA “OPÇÃO” A SERVIDOR QUE IMPLEMENTOU OS REQUISITOS PARA A INATIVAÇÃO APÓS O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 20/1998. RECEBIMENTO DE PROVENTOS EM VALOR SUPERIOR À REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO. PARCELA SOBRE A QUAL NÃO INCIDIU CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NA ATIVIDADE. VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES DO



ART. 40, **CAPUT** E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Com alguns ajustes de forma e fundamentado no inciso I do § 3º do art. 1º da Lei 8.443, de 16/7/1992, adoto como Relatório a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) e autuada como peça 5, a qual contou com a anuência do corpo diretivo da referida unidade técnica (peça 6) e com a concordância do Ministério Público/TCU, representado nestes autos pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima (peça 7):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de TEREZINHA APARECIDA DE JESUS SIMONI (CPF: 739.464.357-34) no cargo de Técnico Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema SISAC, na forma da Instrução Normativa TCU 55/2007.

EXAME TÉCNICO

3. A aposentadoria se deu na modalidade voluntária, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005.

4. De acordo com as informações do ato concessório, verifica-se que a interessada implementou os requisitos para se aposentar, visto que possuía idade, tempo de contribuição, de serviço público, de carreira e de cargo requeridos pelo fundamento concessório.

5. Detectou-se a concessão da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 (c/c art. 18, da Lei 11.416/2006), e a vantagem de quintos/décimos, transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, pelo artigo 62-A da Lei 8.112/1990 que passaremos a discorrer abaixo.

Incorporação de opção de função.

6. A possibilidade de carrear para a aposentadoria as vantagens da comissão ou função gratificada adveio com a Lei 1.711/1952, que assim estabelecia em seu art. 180:

Art. 180. O funcionário que contar mais de 35 anos de serviço público será aposentado:

a) com as vantagens da comissão ou função gratificada em cujo exercício se achar, desde que o exercício abranja, sem interrupção, os cinco anos anteriores;

b) com idênticas vantagens, desde que o exercício do cargo em comissão ou da função gratificada tenha compreendido um período de dez anos, consecutivos ou não, mesmo que, ao aposentar-se, o funcionário já esteja fora daquele exercício.

7. Tal previsão também estava no art. 193 da Lei 8.112/1990:

Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1º Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção.

8. Esse regramento vigorou até o dia 18 de janeiro de 1995, quando foi editado a Medida Provisória 831 que, depois de diversas reedições, foi convertida na Lei 9.527/1997.

9. A Lei 9.624/1998 também tratou de disciplinar a data limite para a concessão da vantagem do art. 193 da Lei 8.112/1990:

Art. 7º É assegurado o direito à vantagem de que trata a art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes.



Parágrafo único. A aplicação do disposto no caput exclui a incorporação a que se referia o art. 62 e as vantagens previstas no art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990.

10. Já a possibilidade de carrear para a aposentadoria a vantagem de ‘opção’ adveio com a edição da Lei 8.911/1994, que assim estabelecia:

Art. 2º É facultado ao servidor investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento, previstos nesta Lei, optar pela remuneração correspondente ao vencimento de seu cargo efetivo, acrescido de cinquenta e cinco por cento do vencimento fixado para o cargo em comissão, ou das funções de direção, chefia e assessoramento e da gratificação de atividade pelo desempenho de função, e mais a representação mensal.

Parágrafo único. O servidor investido em função gratificada (FG) ou de representação (GR), ou assemelhadas, constantes do Anexo desta Lei, perceberá o valor do vencimento do cargo efetivo, acrescido da remuneração da função para a qual foi designado.

.....

Art. 11. A vantagem de que trata esta Lei integra os proventos de aposentadoria e pensões.

11. Assim, ao analisar o tema, no âmbito do Acórdão 2.076/2005 – Plenário (Ministro-Revisor Valmir Campelo), este Tribunal fixou entendimento de que seria assegurado na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade.

12. Tal Acórdão foi proferido em sede de Embargos de Declaração opostos ao Acórdão 589/2009 – Plenário (Ministro-Relator Augusto Sherman) que, por sua vez, foi oriundo de Recurso de Reexame contra a Decisão 844/2001 – Plenário (Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues).

13. Ao proferir tal entendimento no Acórdão 2.076/2005, este Tribunal baseou-se no conteúdo das Leis 8.112/1990, 8.911/1994 e 9.624/1998.

14. Todavia, após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998, que inseriu o parágrafo segundo no art. 40 da Constituição Federal, tal entendimento deixou de produzir efeitos:

Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

.....

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

15. Isso porque, a partir desse comando constitucional, foi estabelecido um limitador a ser observado por ocasião da concessão de aposentadorias e pensões por morte, qual seja, a remuneração do servidor no cargo efetivo. Assim, nenhum servidor poderá, por ocasião de sua aposentadoria, ter proventos superiores que a remuneração do seu cargo efetivo na atividade.

16. Portanto, o alcance do entendimento exposto no Acórdão 2.076/2005 – TCU – Plenário se limita até o dia 16/12/1998, haja vista que, a incorporação da vantagem de opção aos proventos de aposentadoria ou pensões acarreta descumprimento do art. 40, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

17. Sobre o tema (art. 40, § 2º, da Constituição Federal), segue abaixo decisão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do Agravo Regimental 721.354/MG, cuja relatora foi a Ministra Ellen Gracie:

Revisão de pensão por morte. Cumulação: previdenciária e acidentária. (...) O quantum da pensão por morte, nos termos do art. 40, § 2º, § 7º e § 8º, não pode extrapolar a totalidade dos vencimentos da remuneração do servidor à época do seu falecimento. [AI 721.354 AgR, rel. min. Ellen Gracie, j. 14-12-2010, 2ª T, DJE de 9-2-2011.]

18. Percebe-se que o comando do art. 40, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, foi editado exatamente para dar efetividade ao sistema contributivo e solidário da Previdência Social, haja vista que o servidor jamais poderia efetivar contribuição social de valor que não seria incorporado aos proventos de inatividade.

19. A incorporação aos proventos de aposentadoria ou pensão de qualquer vantagem (no caso concreto a vantagem de opção), sem a respectiva contribuição previdenciária na ativa, contraria os princípios da



solidariedade, da contributividade e do equilíbrio financeiro e atuarial, todos insculpidos no **caput** do art. 40 da Constituição Federal.

20. Em virtude da instituição do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, uma nova fase da Previdência Social foi inaugurada, trazendo a necessidade de uma legislação que considere a necessidade de sustentabilidade financeira do sistema e que permita a concessão de benefícios com uma estreita relação com os valores contribuídos.

21. O princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, assim, se constitui como um princípio que busca o equilíbrio das contas da previdência social, sob o aspecto financeiro e atuarial, global e individual. É um princípio que busca garantir a manutenção do sistema previdenciário, fazendo com que os benefícios devidos por lei sejam satisfeitos no presente e no futuro. Utilizando, para isso, técnicas financeiras e atuariais que considerem fatores como a variação demográfica da população, volume de contribuições e de benefícios em manutenção, períodos de contribuição de manutenção de benefícios, além de diversos outros fatores que devam ser considerados para que haja esse equilíbrio.

22. O princípio foi inserido no texto da Lei Maior como mandamento a ser perseguido pelo legislador ordinário ou interprete da norma e acompanhado de perto pelo organizador da Previdência Social. Não se trata de abstração especulativa ou construção doutrinária; é comando dispositivo invocável quando das medidas que atentem contra sua determinação. Se ignorado pelo administrador ou legislador ordinário, vale dizer, pelo aplicador da regra previdenciária, a providência tomada reveste-se da classificação jurídica de inconstitucionalidade, sobrevivendo os consectários inerentes.

23. A respeito do tema, segue abaixo entendimentos do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o tema:

O princípio da solidariedade se presta a universalizar o âmbito de potenciais contribuintes, mitigando a referibilidade que é própria das contribuições. Não se presta o referido postulado a legitimar distorções na base de cálculo das contribuições, as quais, no intuito desmedido de arrecadar, acarretam o desvirtuamento da natureza retributiva que deve marcar os regimes de previdência. [ARE 669.573 AgR, rel. min. Roberto Barroso, j. 4-8-2015, 1ª T, DJE de 26-8-2015.]

O sistema público de previdência social é fundamentado no princípio da solidariedade (art. 3º, I, da CB/1988), contribuindo os ativos para financiar os benefícios pagos aos inativos. Se todos, inclusive inativos e pensionistas, estão sujeitos ao pagamento das contribuições, bem como aos aumentos de suas alíquotas, seria flagrante a afronta ao princípio da isonomia se o legislador distinguísse, entre os beneficiários, alguns mais e outros menos privilegiados, eis que todos contribuem, conforme as mesmas regras, para financiar o sistema. Se as alterações na legislação sobre custeio atingem a todos, indiscriminadamente, já que as contribuições previdenciárias têm natureza tributária, não há que se estabelecer discriminação entre os beneficiários, sob pena de violação do princípio constitucional da isonomia. [RE 450.855 AgR, rel. min. Eros Grau, j. 23-8-2005, 1ª T, DJ de 9-12-2005.]

Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. A jurisprudência do STF firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. [AI 710.361 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 7-4-2009, 1ª T, DJE de 8-5-2009.]

= AI 712.880 AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 26-5-2009, 1ª T, DJE de 11-9-2009

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 163 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário para determinar a restituição das parcelas não prescritas, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli (Presidente), Marco Aurélio e Gilmar Mendes. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: 'Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade'', vencido o Ministro Marco Aurélio. Não votou o Ministro Alexandre de Moraes, sucessor do Ministro Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 11.10.2018. RE 593.068/SC (Min. Relator Roberto Barroso)

24. Percebe-se que é entendimento pacífico do STF de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.

25. Com base nessa jurisprudência do STF, esta Unidade Técnica entende que a recíproca também é verdadeira, ou seja, **somente as parcelas que sofrem a incidência da contribuição previdenciária na atividade podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria e pensões.**



26. Esta Corte de Contas já se pronunciou sobre essa matéria. O item 9.2.1. do Acórdão 1.286/2008-TCU-Plenário, relator: Ministro Marcos Bemquerer, esclarece que:

9.2.1. no regime contributivo previdenciário constitucional é vedado ao servidor público carrear para os proventos da aposentadoria ou para a pensão por ele instituída parcela da remuneração sobre a qual não incidiu desconto previdenciário;

27. Além disso, entende-se que está claro no voto do Ministro Benjamin Zymler, proferido no Acórdão 2.000/2017-TCU-Plenário, de que é necessária a contribuição previdenciária, na ativa, de qualquer parcela que seja incorporável aos proventos de aposentadorias e pensões.

28. Assim, entende-se que não se alinha ao atual comando constitucional a incorporação aos proventos de aposentadorias e pensões de determinada parcela que não haja incidência de contribuição previdenciária na ativa, como é o caso da vantagem de ‘opção’ aqui tratada que sequer é paga aos servidores em atividade.

29. Corroborando com o comando constitucional, no âmbito do Acórdão 1.599/2019 – TCU – Plenário (Ministro-Relator Benjamin Zymler), este Tribunal fixou entendimento de que era ‘vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (‘opção’), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria’.

30. Diante disso, por se tratar de vantagem que proporciona um acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação à última remuneração contributiva da atividade, é indevida a incorporação da vantagem que trata o art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da função comissionada (‘opção’) aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, em face do disposto no art. 40, **caput** e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

Incorporação de quintos/décimos de função.

31. A possibilidade de incorporação da vantagem denominada ‘quintos’ foi instituída com a Lei 6.732/1979.

32. Segundo o art. 2º dessa lei, o servidor no exercício de cargo em comissão ou função de confiança poderia incorporar, a partir do sexto ano, 1/5 (um quinto) das vantagens correspondentes, a cada ano completo de exercício, até o limite de 5/5 (cinco quintos); isto é, até completar o décimo ano.

33. Objetivava-se evitar o decesso remuneratório do servidor ocupante de cargo ou função de confiança que viesse a ser dispensado em momento futuro e que não fosse passar imediatamente à inatividade.

34. Uma vez que, até dezembro de 1979, os servidores em atividade que tivessem preenchido os requisitos temporais do artigo 180 da Lei 1.711/1952 só poderiam contar com tal benefício quando se aposentassem.

35. Assim, se deixavam um cargo de confiança, após longos anos de exercício, e permaneciam em atividade, regressavam à situação de origem, com a remuneração do cargo efetivo e nada mais.

36. Com o advento da Lei 8.112/1990, por meio do seu artigo 62, § 2º, introduziu novo disciplinamento ao assunto.

37. A incorporação passou a se dar na proporção de 1/5 (um quinto) a cada ano de exercício da função, até o limite de cinco anos, sem a exigência do período de carência de cinco anos.

38. Os critérios para incorporação dessa vantagem foram definidos mais claramente com a publicação da Lei 8.911/1994, que assim dispôs:

Art. 3. Para efeito do disposto no § 2º do art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o servidor investido em função de direção, chefia e assessoramento, ou cargo em comissão, previsto nesta Lei, incorporará à sua remuneração a importância equivalente à fração de um quinto da gratificação do cargo ou função para o qual foi designado ou nomeado, a cada doze meses de efetivo exercício, até o limite de cinco quintos.

§ 1º Entende-se como gratificação a ser incorporada à remuneração do servidor a parcela referente à representação e a gratificação de atividade pelo desempenho de função, quando se tratar de cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento dos Grupos: Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Cargo de Direção - CD.

§ 2º Quando se tratar de gratificação correspondente às funções de direção, chefia e assessoramento do Grupo - FG e GR, a parcela a ser incorporada incidirá sobre o total desta remuneração.

§ 3º Quando mais de um cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento houver sido exercidos no período de doze meses, a parcela a ser incorporada terá como base de cálculo a exercida por maior tempo.



§ 4º Ocorrendo o exercício de cargo em comissão ou de função de direção, chefia ou assessoramento de nível mais elevado, por período de doze meses, após a incorporação dos cinco quintos, poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior.

39. Entretanto, essa vantagem foi extinta e restabelecida por diversas vezes, como demonstra o breve histórico abaixo apresentado.

40. A Medida Provisória - MP 831/1995 extinguiu a vantagem dos quintos, tendo sido reeditada exaustivamente até a MP 1.160/1995, que a restabeleceu, porém sob a forma de décimos.

41. Em 10/11/1997, foi editada a MP 1.595-14, que – convertida na Lei 9.527/1997 – extinguiu novamente a incorporação e a transformou em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI).

42. Em 8/4/1998, a MP 1.160/1995 foi convertida na Lei 9.624/1998. Essa lei não revogou a Lei 9.527/1997, apenas limitou temporalmente a incorporação da referida vantagem entre 19/1/1995 até a data da sua publicação, do tempo residual de exercício de funções comissionadas não empregado até 10/11/1997.

43. No entanto, essa vantagem sempre esteve cercada de controvérsia. Ainda, em 4/9/2001, foi editada a MP 2.225-45/2001, que acresceu à Lei 8.112/1990 o artigo 62-A, transformando os quintos/décimos em VPNI, com a seguinte redação:

Art. 62-A. Fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei no 8.911, de 11 de julho de 1994, e o art. 3º da Lei no 9.624, de 2 de abril de 1998. Parágrafo único. A VPNI de que trata o caput deste artigo somente estará sujeita às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais.

44. Com o advento desta Medida Provisória, surgiram entendimentos divergentes. Por um lado, achava-se que seria devida a incorporação de parcelas da vantagem até 8/4/1998 (data de publicação da Lei 9.624/1998). Por outro, entendia-se que a MP 2.225-45/2001 havia estendido o direito à incorporação da vantagem até a data de sua publicação.

45. No âmbito deste Tribunal, foi editado o Acórdão 2.248/2005 – TCU – Plenário (Ministro-Relator Lincoln Magalhães da Rocha) que fixou os seguintes critérios para incorporação de quintos e décimos:

9.2. alterar a redação do subitem 9.2 do Acórdão 931/2003 – Plenário para: ‘firmar entendimento de que é devida a incorporação de parcelas de quintos, com fundamento no artigo 3º da MP 2.225-45/2001, observando-se os critérios contidos na redação original dos artigos 3º e 10 da Lei 8.911/94, no período compreendido entre 09/04/98 e 04/09/2001, data da edição da referida medida provisória, sendo a partir de então todas as parcelas incorporadas, inclusive a prevista no artigo 3º da Lei 9.624/98, transformadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, admitindo-se, ainda, o cômputo do tempo residual porventura existente em 10/11/1997, desde que não empregado em qualquer incorporação, para concessão da primeira ou de mais uma parcela de quintos na data específica em que for completado o interstício de doze meses, ficando, também, essa derradeira incorporação transformada em VPNI, nos termos do subitem 8.1.2 da Decisão 925/1999 – Plenário.

46. Contrariando jurisprudência deste Tribunal, em 18/3/2015, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar o Recurso Extraordinário (RE) 638.115/Ceará (Ministro-Relator Gilmar Mendes), que teve repercussão geral, fixou a seguinte tese: ‘Ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal’.

47. Todavia, ao tomar essa decisão, o STF modulou os seus efeitos para dispensar a devolução dos valores recebidos indevidamente de boa-fé até a data do julgamento, cessada a ultra-atividade de incorporações em qualquer hipótese.

48. Em razão dessa decisão do STF, o supramencionado Acórdão TCU 2.248/2005 – Plenário teve sua inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Mandado de Segurança 25.763/DF.

49. Assim, depois da decisão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 638.115/CE, este Tribunal adequou sua jurisprudência e adotou a tese defendida na Decisão 925/1999-Plenário (Ministro-Relator Walton Alencar) e Acórdãos 731/2003-Plenário e 732/2003-Plenário (ambos de Relatoria do Ministro Guilherme Palmeira), de que a incorporação ou atualização da vantagem de quintos, transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI pelo art. 62-A da Lei 8.112/1990, somente era devida até o dia 8/4/1998, conforme previsto no art. 3º da Lei 9.624/1998.

50. Ademais, nos termos do Acórdão 5.455/2018 - 2ª Câmara (Ministro-Relator José Mucio Monteiro), eventual tempo residual existente em 10/11/1997, não empregado para a concessão de quintos, pode ser utilizado para incorporação de apenas um décimo, nos termos do art. 5º da Lei 9.624/1998, com termo final, a



qualquer tempo, na data em que o servidor completar o interstício de doze meses, de acordo com a sistemática definida na redação original do art. 3º da Lei 8.911/1994, com posterior transformação em VPNI.

51. Sabe-se que o supramencionado RE 638.115/CE ainda não transitou em julgado, haja vista que há Embargos de Declaração pendentes de julgamento, onde se questiona o alcance da tese proferida em relação às decisões judiciais transitadas em julgado antes do pronunciamento do STF e as decisões administrativas proferidas há mais de cinco anos nos termos do art. 54 da Lei 9.784/1999.

52. Todavia, o efeito suspensivo dado ao RE 638.115/CE, que no momento aguarda julgamento de Embargos de Declaração, não apresenta óbice ao julgamento pela ilegalidade da aposentadoria em apreço, sendo certo que a jurisprudência desta Corte de Contas supramencionada tem se firmado uniformemente pela impossibilidade de incorporação de quintos após 8/4/1998, data da edição da Lei 9.624/1998. Nesse sentido foi o Acórdão 2.021/2019-TCU-2ª Câmara (Ministro-Relator Aroldo Cedraz).

53. Passa-se, a partir desse momento, à análise do ato em destaque:

53.1 No que diz respeito à vantagem de quintos, entende-se que sua concessão foi indevida, uma vez que há parcelas incorporadas em razão da utilização de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998.

53.2 Sobre a vantagem de ‘opção’, entende-se que sua concessão também foi indevida, visto que proporcionou um acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação a última remuneração contributiva da atividade, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, **caput** e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

53.3 Especificamente sobre o acréscimo de 13,23% (VPI – Decisão judicial) sobre as parcelas remuneratórias, entende-se desnecessário maiores comentários, haja vista que ele não está refletindo nos proventos atuais (peça 2), em face de decisão do Supremo Tribunal Federal na Reclamação 14872, que determinou a cessação do pagamento desse acréscimo.

54. Nada obstante, deve-se dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.

55. Por fim, vale destacar que o aludido ato deu entrada neste Tribunal há menos de cinco anos, não sendo aplicável, portanto, o procedimento de contraditório e ampla defesa determinado pelo Acórdão 587/2011-TCU-Plenário.

CONCLUSÃO

56. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato de aposentadoria deve ser apreciado pela ilegalidade pelos seguintes motivos:

a) pagamento da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 (c/c art. 18, da Lei 11.416/2006), o que proporcionou um acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação a última remuneração contributiva da atividade, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, **caput** e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998;

b) pagamento da vantagem de quintos em razão de parcelas incorporadas pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

57. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

a) considerar **ilegal** e negar o registro do ato constante do presente processo.

b) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

c) determinar à **Unidade Jurisdicionada** que:

c.1) abstenha de realizar pagamentos para o ato ora apreciado pela ilegalidade, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU;

c.2) emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal no prazo de trinta dias, após corrigidas as falhas que ensejaram na ilegalidade do ato;

c.3) comunique a interessada do teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

c.4) no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente do julgamento deste Tribunal.”



É o Relatório.

VOTO

Conforme se extrai do Relatório precedente, trata-se de aposentadoria concedida no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ e submetida, para fins de registro, à apreciação deste Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2. Quanto ao mérito, seguindo o que fez o Ministério Público/TCU, adoto como razões de decidir o exame empreendido pela unidade técnica encarregada de instruir o presente feito, Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip), que cuidou de abordar, com profundidade e abrangência suficientes, os principais aspectos da matéria em análise, não me parecendo necessário tecer quaisquer considerações adicionais.

3. Com efeito, segundo defendeu a unidade instrutiva em linha com a jurisprudência desta Corte de Contas (**v.g.** Acórdãos 2.076/2005 e 1.599/2019, ambos de Plenário), a aposentadoria em análise não pode contemplar a opção prevista no art. 2º da Lei 8.911, de 11/7/1994, por consistir em vantagem que proporciona acréscimo aos proventos da servidora aposentada em relação à sua última remuneração contributiva na atividade, caracterizando patente afronta ao art. 40, § 2º, da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, considerando que a interessada somente implementou os requisitos para aposentadoria após o advento da aludida Emenda Constitucional.

4. Ademais, em concordância com inúmeros julgados desta Corte de Contas (por exemplo, os Acórdãos 1.286/2008 e 2.000/2017 de Plenário), somente as parcelas que sofreram incidência de contribuição previdenciária na atividade podem ser incorporadas à remuneração da servidora para fins de aposentadoria e pensão, requisito não observado no caso em tela.

5. Igualmente irregular o pagamento da vantagem de quintos, uma vez que há parcelas incorporadas em razão da utilização de funções comissionadas posteriores ao advento da Lei 9.624, de 2/4/1998, o que é rechaçado pela jurisprudência desta Casa, podendo ser citados nesse sentido os Acórdãos 2.793/2019 de Plenário, 13.456/2019 de 1ª Câmara e 12.492/2019 de 2ª Câmara.

6. Ressalto que o processo entrou neste Tribunal há menos de cinco anos, motivo pelo qual se encontra fora da incidência do procedimento para o exercício do contraditório propugnado pelo Acórdão 587/2011-TCU-Plenário.

7. Com relação às importâncias recebidas indevidamente, entendo, na linha dos pareceres precedentes, que a reposição deve ser dispensada nos termos do Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU.

8. Outrossim, de conformidade com o art. 262 do Regimento Interno deste Tribunal, impende determinar ao órgão de origem que faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, bem como orientá-lo no sentido da possibilidade de emissão de novo ato, livre das irregularidades apontadas nos autos.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 13069/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 031.152/2019-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessada: Terezinha Aparecida de Jesus Simoni (CPF 739.464.357-34).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região-RJ.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.



6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de aposentadoria concedida no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região-RJ;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, combinado com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16/7/1992, e com os arts. 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 5º, do Regimento Interno-TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria da Sra. Terezinha Aparecida de Jesus Simoni, registrado no Sistema de Avaliação e Registro de Atos e Admissão e Concessões (Sisac) sob o nº 20786905-04-2015-000070-6, negando-se-lhe registro por conseguinte, eis que contempla atualmente ilicitudes consubstanciadas no pagamento:

9.1.1. de vantagem de quintos incorporados de funções comissionadas exercidas posteriormente ao advento da Lei 9.624, de 2/4/1998;

9.1.2. da parcela denominada “opção” a servidor que implementou os requisitos para a inativação após o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região-RJ que:

9.3.1. no prazo 15 (quinze) dias contado a partir da ciência desta deliberação, faça cessar, no tocante às parcelas de proventos ora impugnadas, os pagamentos decorrentes do ato aqui apreciado pela ilegalidade, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU;

9.3.2. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a eximirá da obrigação de devolver os valores percebidos indevidamente após a notificação do presente acórdão, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. emita novo ato de aposentadoria escoimado das irregularidades ora apontadas e submeta-o a registro do TCU no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta deliberação, devendo ser encaminhado a este Tribunal, nesse mesmo prazo, documentos comprobatórios de que a interessada tomou ciência desta deliberação.

10. Ata nº 44/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/12/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13069-44/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE V – 2ª Câmara

TC 031.215/2019-0

Natureza: Aposentadoria



Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região-CE
Interessada: Vanda Lúcia da Costa Barros Pires (169.229.483-00)
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. PAGAMENTO DA PARCELA DENOMINADA “OPÇÃO” A SERVIDORA QUE IMPLEMENTOU OS REQUISITOS PARA A INATIVAÇÃO APÓS O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 20/1998. RECEBIMENTO DE PROVENTOS EM VALOR SUPERIOR À REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO. INCORPORAÇÃO DE VANTAGEM SEM A RESPECTIVA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES DO ART. 40, **CAPUT E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.**

RELATÓRIO

Adoto como Relatório a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Fiscalização de Pessoal (peça 5), cuja conclusão contou com a anuência do corpo diretivo da referida unidade técnica (peça 6), bem como do ilustre representante do Ministério Público junto ao TCU (peça 7):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de VANDA LÚCIA DA COSTA BARROS PIRES (CPF: 169.229.483-00) no cargo de Técnico Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema SISAC, na forma da Instrução Normativa TCU 55/2007.

EXAME TÉCNICO

3. A aposentadoria se deu na modalidade voluntária, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005.

4. De acordo com as informações do ato concessório, verifica-se que a interessada implementou os requisitos para se aposentar, visto que possuía idade, tempo de contribuição, de serviço público, de carreira e de cargo requeridos pelo fundamento concessório.

5. Detectou-se a concessão da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 (c/c art. 18 da Lei 11.416/2006), e a vantagem de quintos/décimos, transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, pelo artigo 62-A da Lei 8.112/1990 que passaremos a discorrer abaixo.

Incorporação de opção de função.

6. A possibilidade de carrear para a aposentadoria as vantagens da comissão ou função gratificada adveio com a Lei 1.711/1952, que assim estabelecia em seu art. 180:

“Art. 180. O funcionário que contar mais de 35 anos de serviço público será aposentado:

a) com as vantagens da comissão ou função gratificada em cujo exercício se achar, desde que o exercício abranja, sem interrupção, os cinco anos anteriores;

b) com idênticas vantagens, desde que o exercício do cargo em comissão ou da função gratificada tenha compreendido um período de dez anos, consecutivos ou não, mesmo que, ao aposentar-se, o funcionário já esteja fora daquele exercício”.

7. Tal previsão também estava no art. 193 da Lei 8.112/1990:

“Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1º Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção”.



8. Esse regramento vigorou até o dia 18 de janeiro de 1995, quando foi editado a Medida Provisória 831 que, depois de diversas reedições, foi convertida na Lei 9.527/1997.

9. A Lei 9.624/1998 também tratou de disciplinar a data limite para a concessão da vantagem do art. 193 da Lei 8.112/1990:

“Art. 7º É assegurado o direito à vantagem de que trata a [art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990](#), aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no caput exclui a incorporação a que se referia o art. 62 e as vantagens previstas no [art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990”.](#)

10. Já a possibilidade de carrear para a aposentadoria a vantagem de “opção” adveio com a edição da Lei 8.911/1994, que assim estabelecia:

“Art. 2º É facultado ao servidor investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento, previstos nesta Lei, optar pela remuneração correspondente ao vencimento de seu cargo efetivo, acrescido de cinquenta e cinco por cento do vencimento fixado para o cargo em comissão, ou das funções de direção, chefia e assessoramento e da gratificação de atividade pelo desempenho de função, e mais a representação mensal.

Parágrafo único. O servidor investido em função gratificada (FG) ou de representação (GR), ou assemelhadas, constantes do Anexo desta Lei, perceberá o valor do vencimento do cargo efetivo, acrescido da remuneração da função para a qual foi designado.

.....

Art. 11. A vantagem de que trata esta Lei integra os proventos de aposentadoria e pensões.

11. Assim, ao analisar o tema, no âmbito do Acórdão 2.076/2005 – Plenário (Ministro Revisor Valmir Campelo), este Tribunal fixou entendimento de que seria assegurado na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade.

12. Tal Acórdão foi proferido em sede de Embargos de Declaração opostos ao Acórdão 589/2009 – Plenário (Ministro-Relator Augusto Sherman) que, por sua vez, foi oriundo de Recurso de Reexame contra a Decisão 844/2001 – Plenário (Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues).

13. Ao proferir tal entendimento no Acórdão 2.076/2005, este Tribunal baseou-se no conteúdo das Leis 8.112/1990, 8.911/1994 e 9.624/1998.

14. Todavia, após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998, que inseriu o parágrafo segundo no art. 40 da Constituição Federal, tal entendimento deixou de produzir efeitos:

“Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98\)](#)

.....

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão”. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

15. Isso porque, a partir desse comando constitucional, foi estabelecido um limitador a ser observado por ocasião da concessão de aposentadorias e pensões por morte, qual seja, a remuneração do servidor no cargo efetivo. Assim, nenhum servidor poderá, por ocasião de sua aposentadoria, ter proventos superiores que a remuneração do seu cargo efetivo na atividade.

16. Portanto, o alcance do entendimento exposto no Acórdão 2.076/2005 – TCU – Plenário se limita até o dia 16/12/1998, haja vista que, a incorporação da vantagem de opção aos proventos de aposentadoria ou pensões acarreta descumprimento do art. 40, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

17. Sobre o tema (art. 40, § 2º, da Constituição Federal), segue abaixo decisão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do Agravo Regimental 721.354/MG, cuja relatora foi a Ministra Ellen Gracie:

“Revisão de pensão por morte. Cumulação: previdenciária e acidentária. (...) O quantum da pensão por morte, nos termos do art. 40, § 2º, § 7º e § 8º, não pode extrapolar a totalidade dos vencimentos da remuneração do servidor à época do seu falecimento”.

[\[AI 721.354 AgR, rel. min. Ellen Gracie, j. 14-12-2010, 2ª T, DJE de 9-2-2011.\]](#)

18. Percebe-se que o comando do art. 40, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, foi editado exatamente para dar efetividade ao sistema contributivo e solidário da



Previdência Social, haja vista que o servidor jamais poderia efetivar contribuição social de valor que não seria incorporado aos proventos de inatividade.

19. A incorporação aos proventos de aposentadoria ou pensão de qualquer vantagem (no caso concreto a vantagem de opção), sem a respectiva contribuição previdenciária na ativa, contraria os princípios da solidariedade, da contributividade e do equilíbrio financeiro e atuarial, todos insculpidos no *caput* do art. 40 da Constituição Federal.

20. Em virtude da instituição do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, uma nova fase da Previdência Social foi inaugurada, trazendo a necessidade de uma legislação que considere a necessidade de sustentabilidade financeira do sistema e que permita a concessão de benefícios com uma estreita relação com os valores contribuídos.

21. O princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, assim, se constitui como um princípio que busca o equilíbrio das contas da previdência social, sob o aspecto financeiro e atuarial, global e individual. É um princípio que busca garantir a manutenção do sistema previdenciário, fazendo com que os benefícios devidos por lei sejam satisfeitos no presente e no futuro. Utilizando, para isso, técnicas financeiras e atuariais que considerem fatores como a variação demográfica da população, volume de contribuições e de benefícios em manutenção, períodos de contribuição de manutenção de benefícios, além de diversos outros fatores que devam ser considerados para que haja esse equilíbrio.

22. O princípio foi inserido no texto da Lei Maior como mandamento a ser perseguido pelo legislador ordinário ou interprete da norma e acompanhado de perto pelo organizador da Previdência Social. Não se trata de abstração especulativa ou construção doutrinária; é comando dispositivo invocável quando das medidas que atentem contra sua determinação. Se ignorado pelo administrador ou legislador ordinário, vale dizer, pelo aplicador da regra previdenciária, a providência tomada reveste-se da classificação jurídica de inconstitucionalidade, sobrevivendo os consectários inerentes.

23. A respeito do tema, segue abaixo entendimentos do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o tema:

“O princípio da solidariedade se presta a universalizar o âmbito de potenciais contribuintes, mitigando a referibilidade que é própria das contribuições. Não se presta o referido postulado a legitimar distorções na base de cálculo das contribuições, as quais, no intuito desmedido de arrecadar, acarretam o desvirtuamento da natureza retributiva que deve marcar os regimes de previdência”.

[**ARE 669.573 AgR**, rel. min. **Roberto Barroso**, j. 4-8-2015, 1ª T, DJE de 26-8-2015.]

“O sistema público de previdência social é fundamentado no princípio da solidariedade (art. 3º, I, da CB/1988), contribuindo os ativos para financiar os benefícios pagos aos inativos. Se todos, inclusive inativos e pensionistas, estão sujeitos ao pagamento das contribuições, bem como aos aumentos de suas alíquotas, seria flagrante a afronta ao princípio da isonomia se o legislador distinguísse, entre os beneficiários, alguns mais e outros menos privilegiados, eis que todos contribuem, conforme as mesmas regras, para financiar o sistema. Se as alterações na legislação sobre custeio atingem a todos, indiscriminadamente, já que as contribuições previdenciárias têm natureza tributária, não há que se estabelecer discriminação entre os beneficiários, sob pena de violação do princípio constitucional da isonomia”.

[**RE 450.855 AgR**, rel. min. **Eros Grau**, j. 23-8-2005, 1ª T, DJ de 9-12-2005.]

“Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. A jurisprudência do STF firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária”.

[**AI 710.361 AgR**, rel. min. **Cármem Lúcia**, j. 7-4-2009, 1ª T, DJE de 8-5-2009.]

= **AI 712.880 AgR**, rel. min. **Ricardo Lewandowski**, j. 26-5-2009, 1ª T, DJE de 11-9-2009

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 163 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário para determinar a restituição das parcelas não prescritas, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli (Presidente), Marco Aurélio e Gilmar Mendes. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade’”, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não votou o Ministro Alexandre de Moraes, sucessor do Ministro Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 11.10.2018.

RE 593.068/SC (Min. Relator Roberto Barroso)

24. Percebe-se que é entendimento pacífico do STF de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.

25. Com base nessa jurisprudência do STF, esta Unidade Técnica entende que a recíproca também é verdadeira, ou seja, **somente as parcelas que sofrem a incidência da contribuição previdenciária na atividade podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria e pensões.**



26. Esta Corte de Contas já se pronunciou sobre essa matéria. O item 9.2.1. do Acórdão 1.286/2008-TCU-Plenário, relator: Ministro Marcos Bemquerer, esclarece que:

“9.2.1. no regime contributivo previdenciário constitucional é vedado ao servidor público carrear para os proventos da aposentadoria ou para a pensão por ele instituída parcela da remuneração sobre a qual não incidiu desconto previdenciário”;

27. Além disso, entende-se que está claro no voto do Ministro Benjamin Zymler, proferido no Acórdão 2.000/2017-TCU-Plenário, de que é necessária a contribuição previdenciária, na ativa, de qualquer parcela que seja incorporável aos proventos de aposentadorias e pensões.

28. Assim, entende-se que não se alinha ao atual comando constitucional a incorporação aos proventos de aposentadorias e pensões de determinada parcela que não haja incidência de contribuição previdenciária na ativa, como é o caso da vantagem de “opção” aqui tratada que sequer é paga aos servidores em atividade.

29. Corroborando com o comando constitucional, no âmbito do Acórdão 1.599/2019 – TCU – Plenário (Ministro-Relator Benjamin Zymler), este Tribunal fixou entendimento de que era *“vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (“opção”), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria”*.

30. Diante disso, por se tratar de vantagem que proporciona um acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação à última remuneração contributiva da atividade, é indevida a incorporação da vantagem que trata o art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da função comissionada (“opção”) aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, em face do disposto no art. 40, *caput* e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

Incorporação de quintos/décimos de função.

31. Sobre a vantagem de quintos, a jurisprudência deste Tribunal consubstanciada na Decisão 925/1999-Plenário (Ministro-Relator Walton Alencar) e Acórdãos 731/2003-Plenário e 732/2003-Plenário (ambos de Relatoria do Ministro Guilherme Palmeira), que se alinha à decisão do Supremo Tribunal Federal - STF no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115/CE (Relator Ministro Gilmar Mendes), admite a incorporação ou atualização da vantagem de quintos, transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI pelo art. 62-A da Lei 8.112/1990, somente até o dia 8/4/1998, conforme previsto no art. 3º da Lei 9.624/1998.

32. Ademais, nos termos do Acórdão 5.455/2018 - 2ª Câmara (Ministro-Relator José Mucio Monteiro), eventual tempo residual existente em 10/11/1997, não empregado para a concessão de quintos, pode ser utilizado para incorporação de apenas um décimo, nos termos do art. 5º da Lei 9.624/1998, com termo final, a qualquer tempo, na data em que o servidor completar o interstício de doze meses, de acordo com a sistemática definida na redação original do art. 3º da Lei 8.911/1994, com posterior transformação em VPNI.

33. Passa-se, a partir desse momento, à análise do ato em destaque:

33.1. A concessão da vantagem de “quintos” ou “décimos” está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal.

33.2. Sobre a vantagem de “opção”, entende-se que sua concessão foi indevida, visto que proporcionou um acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação a última remuneração contributiva da atividade, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, *caput* e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

33.3. Especificamente sobre o acréscimo de 13,23% (VPI – Decisão judicial) sobre as parcelas remuneratórias, entende-se desnecessário maiores comentários, haja vista que ele não está refletindo nos proventos atuais (peça 2), em face de decisão do Supremo Tribunal Federal na Reclamação 14872, que determinou a cessação do pagamento desse acréscimo.

34. Nada obstante, deve-se dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.

35. Por fim, vale destacar que o aludido ato deu entrada neste Tribunal há menos de cinco anos, não sendo aplicável, portanto, o procedimento de contraditório e ampla defesa determinado pelo Acórdão 587/2011-TCU-Plenário.

CONCLUSÃO

36. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato de aposentadoria deve ser apreciado pela ilegalidade, em razão de conter o pagamento da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 (c/c art. 18 da Lei 11.416/2006), o que proporcionou um acréscimo aos



proventos de aposentadoria em relação a última remuneração contributiva da atividade, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, *caput* e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

37. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

- a) considerar **ilegal** e negar o registro do ato constante do presente processo.
- b) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
- c) determinar à **Unidade Jurisdicionada** que:
 - c.1) abstenha de realizar pagamentos para o ato ora apreciado pela ilegalidade, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU;
 - c.2) emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal no prazo de trinta dias, após corrigida a falha que ensejou na ilegalidade do ato;
 - c.3) comunique a interessada do teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;
 - c.4) no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente do julgamento deste Tribunal.”

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de processo versando sobre ato de concessão de aposentadoria a servidora vinculada ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região-CE, com proposta uniforme da unidade técnica e do MPTCU pela ilegalidade e negativa de registro, em face do indevido pagamento da vantagem “opção” de que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 (c/c art. 18, da Lei 11.416/2006), majorando os proventos de aposentadoria em relação à última remuneração da atividade, em desacordo com o art. 40, *caput* e § 2º, da Constituição Federal (redação dada pela EC 20/1998), e sem a respectiva contribuição previdenciária relativa à parcela, contrariando os princípios da solidariedade, da contributividade e do equilíbrio financeiro e atuarial, ambos de matiz constitucional (art. 40).

2. Quanto ao mérito, verifico que a Secretaria de Fiscalização de Pessoal abordou, com bastante propriedade, em sua judiciosa manifestação, todas as questões necessárias ao deslinde do feito, tornando desnecessária a adução de considerações adicionais.

3. Sendo assim, acolho como razões de decidir os argumentos oferecidos por aquela Secretaria, transcrito no relatório precedente, e, destarte, entendo que o ato de concessão de aposentadoria deve ser considerado ilegal, negando-lhe o respectivo registro.

4. Com efeito, assiste razão à Sefip, em linha com a jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdão 1.599/2019 – Plenário), eis que irregular a incorporação, aos proventos de aposentadoria, de parcela (vantagem “opção”) não qual não houve incidência de contribuição previdenciária, bem como concorrendo para ultrapassar o limite que se encontra estabelecido pela última remuneração do cargo no qual se deu a aposentação.

5. Ora, conforme bem esclarecido pela unidade instrutiva, a incorporação aos proventos de aposentadoria ou pensão de qualquer vantagem (no caso concreto a vantagem de opção), sem a respectiva contribuição previdenciária na ativa, contraria os princípios da solidariedade, da contributividade e do equilíbrio financeiro e atuarial, todos insculpidos no *caput* do art. 40 da Constituição Federal.

6. Ademais, consoante o disposto no Acórdão 1.599/2019 – Plenário, o Tribunal fixou entendimento de que era “vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (“opção”), aos servidores que



implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria”.

7. Por oportuno, destaque-se que o ato foi disponibilizado ao Tribunal há menos de 05 (cinco) anos. Assim, prescinde da oportunidade do contraditório e do franqueamento da ampla defesa à interessada, nos termos do estabelecido no Acórdão 587/2011 - Plenário.

8. Com relação às importâncias recebidas indevidamente, julgo que a reposição deve ser dispensada, nos termos do Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU.

9. Outrossim, de conformidade com o art. 262 do Regimento Interno deste Tribunal, impende determinar ao órgão de origem que faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, bem como orientá-lo no sentido da possibilidade de emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada nos autos.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote a minuta de Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 13070/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 031.215/2019-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Concessão de aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Vanda Lúcia da Costa Barros Pires (169.229.483-00).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região-CE.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de ato de concessão de aposentadoria referente a ex-servidora vinculada ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região-CE;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar **ilegal** o ato de concessão de aposentadoria referente a Vanda Lúcia da Costa Barros Pires, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região-CE que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU;

9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste acórdão, do inteiro teor da deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, emita novo ato de concessão de aposentadoria e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;



9.3.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta deliberação, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente do julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 44/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/12/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13070-44/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE V – 2ª Câmara

TC 031.252/2019-2

Natureza: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região-SC

Interessado: Ademar de Castro Júnior (154.935.399-34).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. PAGAMENTO DA PARCELA DENOMINADA “OPÇÃO” A SERVIDOR QUE IMPLEMENTOU OS REQUISITOS PARA A INATIVAÇÃO APÓS O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 20/1998. RECEBIMENTO DE PROVENTOS EM VALOR SUPERIOR À REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO. INCORPORAÇÃO DE VANTAGEM SEM A RESPECTIVA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES DO ART. 40, CAPUT E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Fiscalização de Pessoal (peça 4), cuja conclusão contou com a anuência do corpo diretivo da referida unidade técnica (peça 5), bem como do ilustre representante do Ministério Público junto ao TCU (peça 6):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de ADELMAR DE CASTRO JUNIOR (CPF: 154.935.399-34) no cargo de Técnico Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema SISAC, na forma da Instrução Normativa TCU 55/2007.

EXAME TÉCNICO

3. A aposentadoria se deu na modalidade voluntária, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005.

4. De acordo com as informações do ato concessório, verifica-se que o interessado implementou os requisitos para se aposentar, visto que possuía idade, tempo de contribuição, de serviço público, de carreira e de cargo requeridos pelo fundamento concessório.

5. Detectou-se a concessão da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 (c/c art. 18 da Lei 11.416/2006), e a vantagem de quintos/décimos, transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, pelo artigo 62-A da Lei 8.112/1990 que passaremos a discorrer abaixo.

Incorporação de opção de função.

6. A possibilidade de carrear para a aposentadoria as vantagens da comissão ou função gratificada adveio com a Lei 1.711/1952, que assim estabelecia em seu art. 180:

“Art. 180. O funcionário que contar mais de 35 anos de serviço público será aposentado:

a) com as vantagens da comissão ou função gratificada em cujo exercício se achar, desde que o exercício abranja, sem interrupção, os cinco anos anteriores;

b) com idênticas vantagens, desde que o exercício do cargo em comissão ou da função gratificada tenha compreendido um período de dez anos, consecutivos ou não, mesmo que, ao aposentar-se, o funcionário já esteja fora daquele exercício”.

7. Tal previsão também estava no art. 193 da Lei 8.112/1990:

“Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1º Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção”.

8. Esse regramento vigorou até o dia 18 de janeiro de 1995, quando foi editado a Medida Provisória 831 que, depois de diversas reedições, foi convertida na Lei 9.527/1997.

9. A Lei 9.624/1998 também tratou de disciplinar a data limite para a concessão da vantagem do art. 193 da Lei 8.112/1990:

“Art. 7º É assegurado o direito à vantagem de que trata a [art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990](#), aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no caput exclui a incorporação a que se referia o art. 62 e as vantagens previstas no [art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990”.](#)

10. Já a possibilidade de carrear para a aposentadoria a vantagem de “opção” adveio com a edição da Lei 8.911/1994, que assim estabelecia:

“Art. 2º É facultado ao servidor investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento, previstos nesta Lei, optar pela remuneração correspondente ao vencimento de seu cargo efetivo, acrescido de cinquenta e cinco por cento do vencimento fixado para o cargo em comissão, ou das funções de direção, chefia e assessoramento e da gratificação de atividade pelo desempenho de função, e mais a representação mensal.

Parágrafo único. O servidor investido em função gratificada (FG) ou de representação (GR), ou assemelhadas, constantes do Anexo desta Lei, perceberá o valor do vencimento do cargo efetivo, acrescido da remuneração da função para a qual foi designado.

.....

Art. 11. A vantagem de que trata esta Lei integra os proventos de aposentadoria e pensões.

11. Assim, ao analisar o tema, no âmbito do Acórdão 2.076/2005 – Plenário (Ministro Revisor Valmir Campelo), este Tribunal fixou entendimento de que seria assegurado na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade.

12. Tal Acórdão foi proferido em sede de Embargos de Declaração opostos ao Acórdão 589/2009 – Plenário (Ministro-Relator Augusto Sherman) que, por sua vez, foi oriundo de Recurso de Reexame contra a Decisão 844/2001 – Plenário (Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues).

13. Ao proferir tal entendimento no Acórdão 2.076/2005, este Tribunal baseou-se no conteúdo das Leis 8.112/1990, 8.911/1994 e 9.624/1998.

14. Todavia, após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998, que inseriu o parágrafo segundo no art. 40 da Constituição Federal, tal entendimento deixou de produzir efeitos:

“Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo,



observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)*

.....
 § 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão”. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

15. Isso porque, a partir desse comando constitucional, foi estabelecido um limitador a ser observado por ocasião da concessão de aposentadorias e pensões por morte, qual seja, a remuneração do servidor no cargo efetivo. Assim, nenhum servidor poderá, por ocasião de sua aposentadoria, ter proventos superiores que a remuneração do seu cargo efetivo na atividade.

16. Portanto, o alcance do entendimento exposto no Acórdão 2.076/2005 – TCU – Plenário se limita até o dia 16/12/1998, haja vista que, a incorporação da vantagem de opção aos proventos de aposentadoria ou pensões acarreta descumprimento do art. 40, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

17. Sobre o tema (art. 40, § 2º, da Constituição Federal), segue abaixo decisão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do Agravo Regimental 721.354/MG, cuja relatora foi a Ministra Ellen Gracie:

“Revisão de pensão por morte. Cumulação: previdenciária e acidentária. (...) O quantum da pensão por morte, nos termos do art. 40, § 2º, § 7º e § 8º, não pode extrapolar a totalidade dos vencimentos da remuneração do servidor à época do seu falecimento”.

[AI 721.354 AgR, rel. min. Ellen Gracie, j. 14-12-2010, 2ª T, DJE de 9-2-2011.]

18. Percebe-se que o comando do art. 40, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, foi editado exatamente para dar efetividade ao sistema contributivo e solidário da Previdência Social, haja vista que o servidor jamais poderia efetivar contribuição social de valor que não seria incorporado aos proventos de inatividade.

19. A incorporação aos proventos de aposentadoria ou pensão de qualquer vantagem (no caso concreto a vantagem de opção), sem a respectiva contribuição previdenciária na ativa, contraria os princípios da solidariedade, da contributividade e do equilíbrio financeiro e atuarial, todos insculpidos no *caput* do art. 40 da Constituição Federal.

20. Em virtude da instituição do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, uma nova fase da Previdência Social foi inaugurada, trazendo a necessidade de uma legislação que considere a necessidade de sustentabilidade financeira do sistema e que permita a concessão de benefícios com uma estreita relação com os valores contribuídos.

21. O princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, assim, se constitui como um princípio que busca o equilíbrio das contas da previdência social, sob o aspecto financeiro e atuarial, global e individual. É um princípio que busca garantir a manutenção do sistema previdenciário, fazendo com que os benefícios devidos por lei sejam satisfeitos no presente e no futuro. Utilizando, para isso, técnicas financeiras e atuariais que considerem fatores como a variação demográfica da população, volume de contribuições e de benefícios em manutenção, períodos de contribuição de manutenção de benefícios, além de diversos outros fatores que devam ser considerados para que haja esse equilíbrio.

22. O princípio foi inserido no texto da Lei Maior como mandamento a ser perseguido pelo legislador ordinário ou interprete da norma e acompanhado de perto pelo organizador da Previdência Social. Não se trata de abstração especulativa ou construção doutrinária; é comando dispositivo invocável quando das medidas que atentem contra sua determinação. Se ignorado pelo administrador ou legislador ordinário, vale dizer, pelo aplicador da regra previdenciária, a providência tomada reveste-se da classificação jurídica de inconstitucionalidade, sobrevivendo os consectários inerentes.

23. A respeito do tema, segue abaixo entendimentos do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o tema:

“O princípio da solidariedade se presta a universalizar o âmbito de potenciais contribuintes, mitigando a referibilidade que é própria das contribuições. Não se presta o referido postulado a legitimar distorções na base de cálculo das contribuições, as quais, no intuito desmedido de arrecadar, acarretam o desvirtuamento da natureza retributiva que deve marcar os regimes de previdência”.

[ARE 669.573 AgR, rel. min. Roberto Barroso, j. 4-8-2015, 1ª T, DJE de 26-8-2015.]

“O sistema público de previdência social é fundamentado no princípio da solidariedade (art. 3º, I, da CB/1988), contribuindo os ativos para financiar os benefícios pagos aos inativos. Se todos, inclusive inativos e pensionistas, estão sujeitos ao pagamento das contribuições, bem como aos aumentos de suas alíquotas, seria



flagrante a afronta ao princípio da isonomia se o legislador distinguísse, entre os beneficiários, alguns mais e outros menos privilegiados, eis que todos contribuem, conforme as mesmas regras, para financiar o sistema. Se as alterações na legislação sobre custeio atingem a todos, indiscriminadamente, já que as contribuições previdenciárias têm natureza tributária, não há que se estabelecer discriminação entre os beneficiários, sob pena de violação do princípio constitucional da isonomia”.

[**RE 450.855 AgR**, rel. min. **Eros Grau**, j. 23-8-2005, 1ª T, DJ de 9-12-2005.]

“Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. A jurisprudência do STF firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária”.

[**AI 710.361 AgR**, rel. min. **Cármem Lúcia**, j. 7-4-2009, 1ª T, DJE de 8-5-2009.]

= **AI 712.880 AgR**, rel. min. **Ricardo Lewandowski**, j. 26-5-2009, 1ª T, DJE de 11-9-2009

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 163 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário para determinar a restituição das parcelas não prescritas, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli (Presidente), Marco Aurélio e Gilmar Mendes. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade’”, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não votou o Ministro Alexandre de Moraes, sucessor do Ministro Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 11.10.2018.

RE 593.068/SC (Min. Relator Roberto Barroso)

24. Percebe-se que é entendimento pacífico do STF de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.

25. Com base nessa jurisprudência do STF, esta Unidade Técnica entende que a recíproca também é verdadeira, ou seja, **somente as parcelas que sofrem a incidência da contribuição previdenciária na atividade podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria e pensões.**

26. Esta Corte de Contas já se pronunciou sobre essa matéria. O item 9.2.1. do Acórdão 1.286/2008-TCU-Plenário, relator: Ministro Marcos Bemquerer, esclarece que:

“9.2.1. no regime contributivo previdenciário constitucional é vedado ao servidor público carrear para os proventos da aposentadoria ou para a pensão por ele instituída parcela da remuneração sobre a qual não incidiu desconto previdenciário”;

27. Além disso, entende-se que está claro no voto do Ministro Benjamin Zymler, proferido no Acórdão 2.000/2017-TCU-Plenário, de que é necessária a contribuição previdenciária, na ativa, de qualquer parcela que seja incorporável aos proventos de aposentadorias e pensões.

28. Assim, entende-se que não se alinha ao atual comando constitucional a incorporação aos proventos de aposentadorias e pensões de determinada parcela que não haja incidência de contribuição previdenciária na ativa, como é o caso da vantagem de “opção” aqui tratada que sequer é paga aos servidores em atividade.

29. Corroborando com o comando constitucional, no âmbito do Acórdão 1.599/2019 – TCU – Plenário (Ministro-Relator Benjamin Zymler), este Tribunal fixou entendimento de que era “vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (“opção”), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria”.

30. Diante disso, por se tratar de vantagem que proporciona um acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação à última remuneração contributiva da atividade, é indevida a incorporação da vantagem que trata o art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da função comissionada (“opção”) aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, em face do disposto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

Incorporação de quintos/décimos de função.

31. Sobre a vantagem de quintos, a jurisprudência deste Tribunal consubstanciada na Decisão 925/1999-Plenário (Ministro-Relator Walton Alencar) e Acórdãos 731/2003-Plenário e 732/2003-Plenário (ambos de Relatoria do Ministro Guilherme Palmeira), que se alinha à decisão do Supremo Tribunal Federal - STF no



âmbito do Recurso Extraordinário 638.115/CE (Relator Ministro Gilmar Mendes), admite a incorporação ou atualização da vantagem de quintos, transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI pelo art. 62-A da Lei 8.112/1990, somente até o dia 8/4/1998, conforme previsto no art. 3º da Lei 9.624/1998.

32. Ademais, nos termos do Acórdão 5.455/2018 - 2ª Câmara (Ministro-Relator José Mucio Monteiro), eventual tempo residual existente em 10/11/1997, não empregado para a concessão de quintos, pode ser utilizado para incorporação de apenas um décimo, nos termos do art. 5º da Lei 9.624/1998, com termo final, a qualquer tempo, na data em que o servidor completar o interstício de doze meses, de acordo com a sistemática definida na redação original do art. 3º da Lei 8.911/1994, com posterior transformação em VPNI.

33. Passa-se, a partir desse momento, à análise do ato em destaque:

33.1. Não há irregularidades no que se refere à vantagem de “quintos”, haja vista que está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal.

33.2. Sobre a vantagem de “opção”, entende-se que sua concessão foi indevida, visto que proporcionou um acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação a última remuneração contributiva da atividade, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, *caput* e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

33.3. Especificamente sobre o acréscimo de 13,23% (VPI – Decisão judicial) sobre as parcelas remuneratórias, entende-se desnecessário maiores comentários, haja vista que ele não está refletindo nos proventos atuais (peça 2), em face de decisão do Supremo Tribunal Federal na Reclamação 14872, que determinou a cessação do pagamento desse acréscimo.

34. Nada obstante, deve-se dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.

35. Por fim, vale destacar que o aludido ato deu entrada neste Tribunal há menos de cinco anos, não sendo aplicável, portanto, o procedimento de contraditório e ampla defesa determinado pelo Acórdão 587/2011-TCU-Plenário.

CONCLUSÃO

36. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato de aposentadoria deve ser apreciado pela ilegalidade, em razão de conter o pagamento da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 (c/c art. 18 da Lei 11.416/2006), o que proporcionou um acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação a última remuneração contributiva da atividade, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, *caput* e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

37. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

- a) considerar **ilegal** e negar o registro do ato constante do presente processo.
- b) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
- c) determinar à **Unidade Jurisdicionada** que:
 - c.1) abstenha de realizar pagamentos para o ato ora apreciado pela ilegalidade, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU;
 - c.2) emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal no prazo de trinta dias, após corrigida a falha que ensejou na ilegalidade do ato;
 - c.3) comunique o interessado do teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;
 - c.4) no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente do julgamento deste Tribunal.”

É o Relatório.
VOTO

Trata-se de processo versando sobre ato de concessão de aposentadoria a servidor vinculado ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região-SC, com proposta uniforme da unidade técnica e do

MPTCU pela ilegalidade e negativa de registro, em face do indevido pagamento da vantagem “opção” de que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 (c/c art. 18, da Lei 11.416/2006), majorando os proventos de aposentadoria em relação à última remuneração da atividade, em desacordo com o art. 40, **caput** e § 2º, da Constituição Federal (redação dada pela EC 20/1998), e sem a respectiva contribuição previdenciária relativa à parcela, contrariando os princípios da solidariedade, da contributividade e do equilíbrio financeiro e atuarial, ambos de matiz constitucional (art. 40).

2. Quanto ao mérito, verifico que a Secretaria de Fiscalização de Pessoal abordou, com bastante propriedade, em sua judiciosa manifestação, todas as questões necessárias ao deslinde do feito, tornando desnecessária a adução de considerações adicionais.

3. Sendo assim, acolho como razões de decidir os argumentos oferecidos por aquela Secretaria, transcrito no Relatório precedente, e, destarte, entendo que o ato de concessão de aposentadoria deve ser considerado ilegal, negando-se o respectivo registro.

4. Com efeito, assiste razão à Sefip, em linha com a jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdão 1.599/2019 – Plenário), eis que irregular a incorporação, aos proventos de aposentadoria, de parcela (vantagem “opção”) não qual não houve incidência de contribuição previdenciária, bem como concorrendo para ultrapassar o limite que se encontra estabelecido pela última remuneração do cargo no qual se deu a aposentação.

5. Ora, conforme bem esclarecido pela unidade instrutiva, a *“incorporação aos proventos de aposentadoria ou pensão de qualquer vantagem (no caso concreto a vantagem de opção), sem a respectiva contribuição previdenciária na ativa, contraria os princípios da solidariedade, da contributividade e do equilíbrio financeiro e atuarial, todos insculpidos no caput do art. 40 da Constituição Federal.”*

6. Ademais, consoante o disposto no Acórdão 1.599/2019 – Plenário, o Tribunal fixou entendimento de que era *“vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (“opção”), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria”*.

7. Por oportuno, destaque-se que o ato foi disponibilizado ao Tribunal há menos de 05 (cinco) anos. Assim, prescinde da oportunidade do contraditório e do franqueamento da ampla defesa ao interessado, nos termos do estabelecido no Acórdão 587/2011 - Plenário.

8. Com relação às importâncias recebidas indevidamente, julgo que a reposição deve ser dispensada, nos termos do Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU.

9. Outrossim, de conformidade com o art. 262 do Regimento Interno deste Tribunal, impende determinar ao órgão de origem que faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, bem como orientá-lo no sentido da possibilidade de emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada nos autos.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote a minuta de Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 13071/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 031.252/2019-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Concessão de aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Ademar de Castro Júnior (154.935.399-34).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região-SC.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.



6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de ato de concessão de aposentadoria referente a ex-servidor vinculado ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região-SC;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar **ilegal** o ato de concessão de aposentadoria referente a Ademar de Castro Júnior, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região-SC que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU;

9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste acórdão, do inteiro teor da deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, emita novo ato de concessão de aposentadoria e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;

9.3.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta deliberação, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente do julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 44/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/12/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13071-44/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 031.285/2019-8

Natureza: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região-RN

Interessado: Antônio Murilo Rodrigues (056.768.944-15).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. ILEGALIDADE EM RAZÃO DE INCLUSÃO DE VANTAGEM INDEVIDA. NEGATIVA DE REGISTRO DO ATO ILEGAL. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO



Adoto como Relatório e transcrevo a seguir a instrução lançada à peça 5, que contou com a anuência do corpo dirigente da Sefip (peça 6) e do Ministério Público junto ao Tribunal (peça 7):

1. “Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de ANTÔNIO MURILO RODRIGUES (CPF: 056.768.944-15) no cargo de Técnico Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema SISAC, na forma da Instrução Normativa TCU 55/2007.

EXAME TÉCNICO

3. A aposentadoria se deu na modalidade voluntária, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005.

4. De acordo com as informações do ato concessório, verifica-se que o interessado implementou os requisitos para se aposentar, visto que possuía idade, tempo de contribuição, de serviço público, de carreira e de cargo requeridos pelo fundamento concessório.

5. Detectou-se a concessão da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 (c/c art. 18 da Lei 11.416/2006), e a vantagem de quintos/décimos, transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, pelo artigo 62-A da Lei 8.112/1990 que passaremos a discorrer abaixo.

Incorporação de opção de função.

6. A possibilidade de carrear para a aposentadoria as vantagens da comissão ou função gratificada adveio com a Lei 1.711/1952, que assim estabelecia em seu art. 180:

“Art. 180. O funcionário que contar mais de 35 anos de serviço público será aposentado:

a) com as vantagens da comissão ou função gratificada em cujo exercício se achar, desde que o exercício abranja, sem interrupção, os cinco anos anteriores;

b) com idênticas vantagens, desde que o exercício do cargo em comissão ou da função gratificada tenha compreendido um período de dez anos, consecutivos ou não, mesmo que, ao aposentar-se, o funcionário já esteja fora daquele exercício”.

7. Tal previsão também estava no art. 193 da Lei 8.112/1990:

“Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1º Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção”.

8. Esse regramento vigorou até o dia 18 de janeiro de 1995, quando foi editado a Medida Provisória 831 que, depois de diversas reedições, foi convertida na Lei 9.527/1997.

9. A Lei 9.624/1998 também tratou de disciplinar a data limite para a concessão da vantagem do art. 193 da Lei 8.112/1990:

“Art. 7º É assegurado o direito à vantagem de que trata a [art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990](#), aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no caput exclui a incorporação a que se referia o art. 62 e as vantagens previstas no [art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990”.](#)

10. Já a possibilidade de carrear para a aposentadoria a vantagem de “opção” adveio com a edição da Lei 8.911/1994, que assim estabelecia:



“Art. 2º É facultado ao servidor investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento, previstos nesta Lei, optar pela remuneração correspondente ao vencimento de seu cargo efetivo, acrescido de cinquenta e cinco por cento do vencimento fixado para o cargo em comissão, ou das funções de direção, chefia e assessoramento e da gratificação de atividade pelo desempenho de função, e mais a representação mensal.

Parágrafo único. O servidor investido em função gratificada (FG) ou de representação (GR), ou assemelhadas, constantes do Anexo desta Lei, perceberá o valor do vencimento do cargo efetivo, acrescido da remuneração da função para a qual foi designado.

.....

Art. 11. A vantagem de que trata esta Lei integra os proventos de aposentadoria e pensões.

11. Assim, ao analisar o tema, no âmbito do Acórdão 2.076/2005 – Plenário (Ministro Revisor Valmir Campelo), este Tribunal fixou entendimento de que seria assegurado na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade.

12. Tal Acórdão foi proferido em sede de Embargos de Declaração opostos ao Acórdão 589/2009 – Plenário (Ministro-Relator Augusto Sherman) que, por sua vez, foi oriundo de Recurso de Reexame contra a Decisão 844/2001 – Plenário (Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues).

13. Ao proferir tal entendimento no Acórdão 2.076/2005, este Tribunal baseou-se no conteúdo das Leis 8.112/1990, 8.911/1994 e 9.624/1998.

14. Todavia, após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998, que inseriu o parágrafo segundo no art. 40 da Constituição Federal, tal entendimento deixou de produzir efeitos:

“Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98\)](#)

.....

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão”. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

15. Isso porque, a partir desse comando constitucional, foi estabelecido um limitador a ser observado por ocasião da concessão de aposentadorias e pensões por morte, qual seja, a remuneração do servidor no cargo efetivo. Assim, nenhum servidor poderá, por ocasião de sua aposentadoria, ter proventos superiores que a remuneração do seu cargo efetivo na atividade.

16. Portanto, o alcance do entendimento exposto no Acórdão 2.076/2005 – TCU – Plenário se limita até o dia 16/12/1998, haja vista que, a incorporação da vantagem de opção aos proventos de aposentadoria ou pensões acarreta descumprimento do art. 40, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

17. Sobre o tema (art. 40, § 2º, da Constituição Federal), segue abaixo decisão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do Agravo Regimental 721.354/MG, cuja relatora foi a Ministra Ellen Gracie:

“Revisão de pensão por morte. Cumulação: previdenciária e acidentária. (...) O quantum da pensão por morte, nos termos do art. 40, § 2º, § 7º e § 8º, não pode extrapolar a totalidade dos vencimentos da remuneração do servidor à época do seu falecimento”.

[\[AI 721.354 AgR, rel. min. Ellen Gracie, j. 14-12-2010, 2ª T, DJE de 9-2-2011.\]](#)

18. Percebe-se que o comando do art. 40, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, foi editado exatamente para dar efetividade ao sistema contributivo e solidário da Previdência Social, haja vista que o servidor jamais poderia efetivar contribuição social de valor que não seria incorporado aos proventos de inatividade.

19. A incorporação aos proventos de aposentadoria ou pensão de qualquer vantagem (no caso concreto a vantagem de opção), sem a respectiva contribuição previdenciária na ativa, contraria os princípios da



solidariedade, da contributividade e do equilíbrio financeiro e atuarial, todos insculpidos no *caput* do art. 40 da Constituição Federal.

20. Em virtude da instituição do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, uma nova fase da Previdência Social foi inaugurada, trazendo a necessidade de uma legislação que considere a necessidade de sustentabilidade financeira do sistema e que permita a concessão de benefícios com uma estreita relação com os valores contribuídos.

21. O princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, assim, se constitui como um princípio que busca o equilíbrio das contas da previdência social, sob o aspecto financeiro e atuarial, global e individual. É um princípio que busca garantir a manutenção do sistema previdenciário, fazendo com que os benefícios devidos por lei sejam satisfeitos no presente e no futuro. Utilizando, para isso, técnicas financeiras e atuariais que considerem fatores como a variação demográfica da população, volume de contribuições e de benefícios em manutenção, períodos de contribuição de manutenção de benefícios, além de diversos outros fatores que devam ser considerados para que haja esse equilíbrio.

22. O princípio foi inserido no texto da Lei Maior como mandamento a ser perseguido pelo legislador ordinário ou interprete da norma e acompanhado de perto pelo organizador da Previdência Social. Não se trata de abstração especulativa ou construção doutrinária; é comando dispositivo invocável quando das medidas que atentem contra sua determinação. Se ignorado pelo administrador ou legislador ordinário, vale dizer, pelo aplicador da regra previdenciária, a providência tomada reveste-se da classificação jurídica de inconstitucionalidade, sobrevivendo os consectários inerentes.

23. A respeito do tema, segue abaixo entendimentos do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o tema:

“O princípio da solidariedade se presta a universalizar o âmbito de potenciais contribuintes, mitigando a referibilidade que é própria das contribuições. Não se presta o referido postulado a legitimar distorções na base de cálculo das contribuições, as quais, no intuito desmedido de arrecadar, acarretam o desvirtuamento da natureza retributiva que deve marcar os regimes de previdência”.

[**ARE 669.573 AgR**, rel. min. **Roberto Barroso**, j. 4-8-2015, 1ª T, DJE de 26-8-2015.]

“O sistema público de previdência social é fundamentado no princípio da solidariedade (art. 3º, I, da CB/1988), contribuindo os ativos para financiar os benefícios pagos aos inativos. Se todos, inclusive inativos e pensionistas, estão sujeitos ao pagamento das contribuições, bem como aos aumentos de suas alíquotas, seria flagrante a afronta ao princípio da isonomia se o legislador distinguisse, entre os beneficiários, alguns mais e outros menos privilegiados, eis que todos contribuem, conforme as mesmas regras, para financiar o sistema. Se as alterações na legislação sobre custeio atingem a todos, indiscriminadamente, já que as contribuições previdenciárias têm natureza tributária, não há que se estabelecer discriminação entre os beneficiários, sob pena de violação do princípio constitucional da isonomia”.

[**RE 450.855 AgR**, rel. min. **Eros Grau**, j. 23-8-2005, 1ª T, DJ de 9-12-2005.]

“Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. A jurisprudência do STF firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária”.

[**AI 710.361 AgR**, rel. min. **Cármem Lúcia**, j. 7-4-2009, 1ª T, DJE de 8-5-2009.]

= **AI 712.880 AgR**, rel. min. **Ricardo Lewandowski**, j. 26-5-2009, 1ª T, DJE de 11-9-2009

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 163 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário para determinar a restituição das parcelas não prescritas, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli (Presidente), Marco Aurélio e Gilmar Mendes. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade’”, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não votou o Ministro Alexandre de Moraes, sucessor do Ministro Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 11.10.2018.

RE 593.068/SC (Min. Relator Roberto Barroso)



24. Percebe-se que é entendimento pacífico do STF de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.

25. Com base nessa jurisprudência do STF, esta Unidade Técnica entende que a recíproca também é verdadeira, ou seja, **somente as parcelas que sofrem a incidência da contribuição previdenciária na atividade podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria e pensões.**

26. Esta Corte de Contas já se pronunciou sobre essa matéria. O item 9.2.1. do Acórdão 1.286/2008-TCU-Plenário, relator: Ministro Marcos Bemquerer, esclarece que:

“9.2.1. no regime contributivo previdenciário constitucional é vedado ao servidor público carrear para os proventos da aposentadoria ou para a pensão por ele instituída parcela da remuneração sobre a qual não incidiu desconto previdenciário”;

27. Além disso, entende-se que está claro no voto do Ministro Benjamin Zymler, proferido no Acórdão 2.000/2017-TCU-Plenário, de que é necessária a contribuição previdenciária, na ativa, de qualquer parcela que seja incorporável aos proventos de aposentadorias e pensões.

28. Assim, entende-se que não se alinha ao atual comando constitucional a incorporação aos proventos de aposentadorias e pensões de determinada parcela que não haja incidência de contribuição previdenciária na ativa, como é o caso da vantagem de “opção” aqui tratada que sequer é paga aos servidores em atividade.

29. Corroborando com o comando constitucional, no âmbito do Acórdão 1.599/2019 – TCU – Plenário (Ministro-Relator Benjamin Zymler), este Tribunal fixou entendimento de que era *“vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (“opção”), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria”*.

30. Diante disso, por se tratar de vantagem que proporciona um acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação à última remuneração contributiva da atividade, é indevida a incorporação da vantagem que trata o art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da função comissionada (“opção”) aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, em face do disposto no art. 40, *caput* e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

Incorporação de quintos/décimos de função.

31. Sobre a vantagem de quintos, a jurisprudência deste Tribunal consubstanciada na Decisão 925/1999-Plenário (Ministro-Relator Walton Alencar) e Acórdãos 731/2003-Plenário e 732/2003-Plenário (ambos de Relatoria do Ministro Guilherme Palmeira), que se alinha à decisão do Supremo Tribunal Federal - STF no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115/CE (Relator Ministro Gilmar Mendes), admite a incorporação ou atualização da vantagem de quintos, transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI pelo art. 62-A da Lei 8.112/1990, somente até o dia 8/4/1998, conforme previsto no art. 3º da Lei 9.624/1998.

32. Ademais, nos termos do Acórdão 5.455/2018 - 2ª Câmara (Ministro-Relator José Mucio Monteiro), eventual tempo residual existente em 10/11/1997, não empregado para a concessão de quintos, pode ser utilizado para incorporação de apenas um décimo, nos termos do art. 5º da Lei 9.624/1998, com termo final, a qualquer tempo, na data em que o servidor completar o interstício de doze meses, de acordo com a sistemática definida na redação original do art. 3º da Lei 8.911/1994, com posterior transformação em VPNI.

33. Passa-se, a partir desse momento, à análise do ato em destaque:

33.1 Não há irregularidades no que se refere à vantagem de “quintos”, haja vista que está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal.

33.2 Sobre a vantagem de “opção”, entende-se que sua concessão foi indevida, visto que proporcionou um acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação a última remuneração contributiva da atividade, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, *caput* e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

33.3 Especificamente sobre o acréscimo de 13,23% (VPI – Decisão judicial) sobre as parcelas remuneratórias, entende-se desnecessário maiores comentários, haja vista que ele não está refletindo nos proventos atuais (peça 2), em face de decisão do Supremo Tribunal Federal na Reclamação 14872, que determinou a cessação do pagamento desse acréscimo.

34. Nada obstante, deve-se dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.



35. Por fim, vale destacar que o aludido ato deu entrada neste Tribunal há menos de cinco anos, não sendo aplicável, portanto, o procedimento de contraditório e ampla defesa determinado pelo Acórdão 587/2011-TCU-Plenário.

CONCLUSÃO

36. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato de aposentadoria deve ser apreciado pela ilegalidade, em razão de conter o pagamento da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 (c/c art. 18 da Lei 11.416/2006), o que proporcionou um acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação a última remuneração contributiva da atividade, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, *caput* e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

37. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

- a) considerar **ilegal** e negar o registro do ato constante do presente processo.
- b) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
- c) determinar à **Unidade Jurisdicionada** que:
 - c.1) abstenha de realizar pagamentos para o ato ora apreciado pela ilegalidade, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU;
 - c.2) emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal no prazo de trinta dias, após corrigida a falha que ensejou na ilegalidade do ato;
 - c.3) comunique o interessado do teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;
 - c.4) no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente do julgamento deste Tribunal.”

É o Relatório.

VOTO

Conforme consignado no Relatório precedente, trata-se de ato de concessão de aposentadoria de Antônio Murilo Rodrigues, no cargo de Técnico Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região-RN, cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma da Instrução Normativa 78/2018.

2. Desde logo, acolho as propostas da Sefip, que obtiveram a anuência do Ministério Público junto ao Tribunal, incluindo os fundamentos de seu exame às minhas próprias razões de decidir, sem prejuízo dos destaques que farei adiante.

3. Verifico que o interessado implementou os requisitos para se aposentar, visto que possuía idade, tempo de contribuição, de serviço público, de carreira e de cargo requeridos pelo fundamento concessório.

4. Entretanto, ao submeter o ato às críticas automatizadas, detectou-se a concessão da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 (c/c art. 18 da Lei 11.416/2006), e a vantagem de quintos/décimos, transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, pelo artigo 62-A da Lei 8.112/1990.

5. Do exame empreendido pela Sefip, constatou-se que não há irregularidades no que se refere à vantagem de “quintos”, haja vista que está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal.

6. Já em relação à vantagem de “opção”, restou demonstrado que sua concessão foi indevida, porque, segundo a Sefip, “proporcionou um acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação a última remuneração contributiva da atividade, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, *caput* e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998”.



7. Como o presente ato de aposentadoria deu entrada neste Tribunal há menos de cinco anos, não se aplica o procedimento de contraditório e de ampla defesa determinado pelo Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, de modo que está adequada a proposta da Sefip para considerar ilegal e negar o registro do ato constante do presente processo, dispensando-se, contudo, o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos do disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU.

Ante o exposto, manifesto-me por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 13072/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 031.285/2019-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto V – Aposentadoria.
3. Interessados: Antônio Murilo Rodrigues (056.768.944-15).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região-RN.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de concessão de aposentadoria de Antônio Murilo Rodrigues, no cargo de Técnico Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região-RN, cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma da Instrução Normativa 78/2018;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:

9.1. considerar **ilegal** o ato de aposentadoria do Sr. Antônio Murilo Rodrigues, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, de boa-fé, pelo interessado, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Unidade Jurisdicionada que:

9.3.1. abstenha de realizar pagamentos para o ato ora apreciado pela ilegalidade, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU;

9.3.2. emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, após corrigida a falha que ensejou na ilegalidade do ato;

9.3.3. comunique o interessado do teor desta deliberação, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o Sr. Antônio Murilo Rodrigues teve ciência desta deliberação.

9.4. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das medidas constantes do item precedente.

10. Ata nº 44/2019 – 2ª Câmara.



11. Data da Sessão: 3/12/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13072-44/19-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE V – 2ª Câmara

TC 031.302/2019-0.

Natureza: Aposentadoria.

Órgão/Entidade: Senado Federal.

Interessado: Carlos Eduardo Campos Abrego (CPF 099.173.141-72).

Advogados constituídos nos autos: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. PAGAMENTO DA PARCELA DENOMINADA “OPÇÃO” A SERVIDOR QUE IMPLEMENTOU OS REQUISITOS PARA A INATIVAÇÃO APÓS O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 20/1998. RECEBIMENTO DE PROVENTOS EM VALOR SUPERIOR À REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO. PARCELA SOBRE A QUAL NÃO INCIDIU CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NA ATIVIDADE. VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES DO ART. 40, **CAPUT E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.**

RELATÓRIO

Com alguns ajustes de forma e fundamentado no inciso I do § 3º do art. 1º da Lei 8.443, de 16/7/1992, adoto como Relatório a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) e autuada como peça 4, a qual contou com a anuência do corpo diretivo da referida unidade técnica (peça 5) e com a concordância do Ministério Público/TCU, representado nestes autos pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima (peça 6):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de CARLOS EDUARDO CAMPOS ABREGO (CPF: 099.173.141-72) no cargo de Analista Legislativo do Senado Federal, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema SISAC, na forma da Instrução Normativa TCU 55/2007.

EXAME TÉCNICO

3. A aposentadoria se deu na modalidade voluntária, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005.

4. De acordo com as informações do ato concessório, verifica-se que o interessado implementou os requisitos para se aposentar, visto que possuía idade, tempo de contribuição, de serviço público, de carreira e de cargo requeridos pelo fundamento concessório.

5. Detectou-se a concessão da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 e a vantagem de quintos/décimos, transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, pelo artigo 62-A da Lei 8.112/1990 que passaremos a discorrer abaixo.

Incorporação de opção de função.

6. A possibilidade de carrear para a aposentadoria as vantagens da comissão ou função gratificada adveio com a Lei 1.711/1952, que assim estabelecia em seu art. 180:



Art. 180. O funcionário que contar mais de 35 anos de serviço público será aposentado:

a) com as vantagens da comissão ou função gratificada em cujo exercício se achar, desde que o exercício abranja, sem interrupção, os cinco anos anteriores;

b) com idênticas vantagens, desde que o exercício do cargo em comissão ou da função gratificada tenha compreendido um período de dez anos, consecutivos ou não, mesmo que, ao aposentar-se, o funcionário já esteja fora daquele exercício.

7. Tal previsão também estava no art. 193 da Lei 8.112/1990:

Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1º Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção.

8. Esse regramento vigorou até o dia 18 de janeiro de 1995, quando foi editado a Medida Provisória 831 que, depois de diversas reedições, foi convertida na Lei 9.527/1997.

9. A Lei 9.624/1998 também tratou de disciplinar a data limite para a concessão da vantagem do art. 193 da Lei 8.112/1990:

Art. 7º É assegurado o direito à vantagem de que trata a art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no caput exclui a incorporação a que se referia o art. 62 e as vantagens previstas no art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990.

10. Já a possibilidade de carrear para a aposentadoria a vantagem de ‘opção’ adveio com a edição da Lei 8.911/1994, que assim estabelecia:

Art. 2º É facultado ao servidor investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento, previstos nesta Lei, optar pela remuneração correspondente ao vencimento de seu cargo efetivo, acrescido de cinquenta e cinco por cento do vencimento fixado para o cargo em comissão, ou das funções de direção, chefia e assessoramento e da gratificação de atividade pelo desempenho de função, e mais a representação mensal.

Parágrafo único. O servidor investido em função gratificada (FG) ou de representação (GR), ou assemelhadas, constantes do Anexo desta Lei, perceberá o valor do vencimento do cargo efetivo, acrescido da remuneração da função para a qual foi designado.

.....

Art. 11. A vantagem de que trata esta Lei integra os proventos de aposentadoria e pensões.

11. Assim, ao analisar o tema, no âmbito do Acórdão 2.076/2005 – Plenário (Ministro Revisor Valmir Campelo), este Tribunal fixou entendimento de que seria assegurado na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade.

12. Tal Acórdão foi proferido em sede de Embargos de Declaração opostos ao Acórdão 589/2009 – Plenário (Ministro-Relator Augusto Sherman) que, por sua vez, foi oriundo de Recurso de Reexame contra a Decisão 844/2001 – Plenário (Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues).

13. Ao proferir tal entendimento no Acórdão 2.076/2005, este Tribunal baseou-se no conteúdo das Leis 8.112/1990, 8.911/1994 e 9.624/1998.

14. Todavia, após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998, que inseriu o parágrafo segundo no art. 40 da Constituição Federal, tal entendimento deixou de produzir efeitos:

Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

.....



§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

15. Isso porque, a partir desse comando constitucional, foi estabelecido um limitador a ser observado por ocasião da concessão de aposentadorias e pensões por morte, qual seja, a remuneração do servidor no cargo efetivo. Assim, nenhum servidor poderá, por ocasião de sua aposentadoria, ter proventos superiores que a remuneração do seu cargo efetivo na atividade.

16. Portanto, o alcance do entendimento exposto no Acórdão 2.076/2005 – TCU – Plenário se limita até o dia 16/12/1998, haja vista que, a incorporação da vantagem de opção aos proventos de aposentadoria ou pensões acarreta descumprimento do art. 40, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

17. Sobre o tema (art. 40, § 2º, da Constituição Federal), segue abaixo decisão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do Agravo Regimental 721.354/MG, cuja relatora foi a Ministra Ellen Gracie:

Revisão de pensão por morte. Cumulação: previdenciária e acidentária. (...) O quantum da pensão por morte, nos termos do art. 40, § 2º, § 7º e § 8º, não pode extrapolar a totalidade dos vencimentos da remuneração do servidor à época do seu falecimento. [AI 721.354 AgR, rel. min. Ellen Gracie, j. 14-12-2010, 2ª T, DJE de 9-2-2011.]

18. Percebe-se que o comando do art. 40, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, foi editado exatamente para dar efetividade ao sistema contributivo e solidário da Previdência Social, haja vista que o servidor jamais poderia efetivar contribuição social de valor que não seria incorporado aos proventos de inatividade.

19. A incorporação aos proventos de aposentadoria ou pensão de qualquer vantagem (no caso concreto a vantagem de opção), sem a respectiva contribuição previdenciária na ativa, contraria os princípios da solidariedade, da contributividade e do equilíbrio financeiro e atuarial, todos insculpidos no **caput** do art. 40 da Constituição Federal.

20. Em virtude da instituição do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, uma nova fase da Previdência Social foi inaugurada, trazendo a necessidade de uma legislação que considere a necessidade de sustentabilidade financeira do sistema e que permita a concessão de benefícios com uma estreita relação com os valores contribuídos.

21. O princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, assim, se constitui como um princípio que busca o equilíbrio das contas da previdência social, sob o aspecto financeiro e atuarial, global e individual. É um princípio que busca garantir a manutenção do sistema previdenciário, fazendo com que os benefícios devidos por lei sejam satisfeitos no presente e no futuro. Utilizando, para isso, técnicas financeiras e atuariais que considerem fatores como a variação demográfica da população, volume de contribuições e de benefícios em manutenção, períodos de contribuição de manutenção de benefícios, além de diversos outros fatores que devam ser considerados para que haja esse equilíbrio.

22. O princípio foi inserido no texto da Lei Maior como mandamento a ser perseguido pelo legislador ordinário ou interprete da norma e acompanhado de perto pelo organizador da Previdência Social. Não se trata de abstração especulativa ou construção doutrinária; é comando dispositivo invocável quando das medidas que atentem contra sua determinação. Se ignorado pelo administrador ou legislador ordinário, vale dizer, pelo aplicador da regra previdenciária, a providência tomada reveste-se da classificação jurídica de inconstitucionalidade, sobrevindo os consectários inerentes.

23. A respeito do tema, segue abaixo entendimentos do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o tema:

O princípio da solidariedade se presta a universalizar o âmbito de potenciais contribuintes, mitigando a referibilidade que é própria das contribuições. Não se presta o referido postulado a legitimar distorções na base de cálculo das contribuições, as quais, no intuito desmedido de arrecadar, acarretam o desvirtuamento da natureza retributiva que deve marcar os regimes de previdência. [ARE 669.573 AgR, rel. min. Roberto Barroso, j. 4-8-2015, 1ª T, DJE de 26-8-2015.]

O sistema público de previdência social é fundamentado no princípio da solidariedade (art. 3º, I, da CB/1988), contribuindo os ativos para financiar os benefícios pagos aos inativos. Se todos, inclusive inativos e pensionistas, estão sujeitos ao pagamento das contribuições, bem como aos aumentos de suas alíquotas, seria flagrante a afronta ao princípio da isonomia se o legislador distinguisse, entre os beneficiários, alguns mais e outros menos privilegiados, eis que todos contribuem, conforme as mesmas regras, para financiar o sistema. Se as alterações na legislação sobre custeio atingem a todos, indiscriminadamente, já que as contribuições



previdenciárias têm natureza tributária, não há que se estabelecer discriminação entre os beneficiários, sob pena de violação do princípio constitucional da isonomia. [RE 450.855 AgR, rel. min. Eros Grau, j. 23-8-2005, 1ª T, DJ de 9-12-2005.]

Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. A jurisprudência do STF firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. [AI 710.361 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 7-4-2009, 1ª T, DJE de 8-5-2009.]

= AI 712.880 AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 26-5-2009, 1ª T, DJE de 11-9-2009

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 163 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário para determinar a restituição das parcelas não prescritas, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli (Presidente), Marco Aurélio e Gilmar Mendes. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: 'Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade'', vencido o Ministro Marco Aurélio. Não votou o Ministro Alexandre de Moraes, sucessor do Ministro Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 11.10.2018. RE 593.068/SC (Min. Relator Roberto Barroso)

24. Percebe-se que é entendimento pacífico do STF de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.

25. Com base nessa jurisprudência do STF, esta Unidade Técnica entende que a recíproca também é verdadeira, ou seja, **somente as parcelas que sofrem a incidência da contribuição previdenciária na atividade podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria e pensões.**

26. Esta Corte de Contas já se pronunciou sobre essa matéria. O item 9.2.1. do Acórdão 1.286/2008-TCU-Plenário, relator: Ministro Marcos Bemquerer, esclarece que:

9.2.1. no regime contributivo previdenciário constitucional é vedado ao servidor público carrear para os proventos da aposentadoria ou para a pensão por ele instituída parcela da remuneração sobre a qual não incidiu desconto previdenciário;

27. Além disso, entende-se que está claro no voto do Ministro Benjamin Zymler, proferido no Acórdão 2.000/2017-TCU-Plenário, de que é necessária a contribuição previdenciária, na ativa, de qualquer parcela que seja incorporável aos proventos de aposentadorias e pensões.

28. Assim, entende-se que não se alinha ao atual comando constitucional a incorporação aos proventos de aposentadorias e pensões de determinada parcela que não haja incidência de contribuição previdenciária na ativa, como é o caso da vantagem de 'opção' aqui tratada que sequer é paga aos servidores em atividade.

29. Corroborando com o comando constitucional, no âmbito do Acórdão 1.599/2019 – TCU – Plenário (Ministro-Relator Benjamin Zymler), este Tribunal fixou entendimento de que era 'vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão ('opção'), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria'.

30. Diante disso, por se tratar de vantagem que proporciona um acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação à última remuneração contributiva da atividade, é indevida a incorporação da vantagem que trata o art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da função comissionada ('opção') aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, em face do disposto no art. 40, **caput** e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

Incorporação de quintos/décimos de função.

31. Sobre a vantagem de quintos, a jurisprudência deste Tribunal consubstanciada na Decisão 925/1999-Plenário (Ministro-Relator Walton Alencar) e Acórdãos 731/2003-Plenário e 732/2003-Plenário (ambos de Relatoria do Ministro Guilherme Palmeira), que se alinha à decisão do Supremo Tribunal Federal - STF no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115/CE (Relator Ministro Gilmar Mendes), admite a incorporação ou atualização da vantagem de quintos, transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI pelo art. 62-A da Lei 8.112/1990, somente até o dia 8/4/1998, conforme previsto no art. 3º da Lei 9.624/1998.

32. Ademais, nos termos do Acórdão 5.455/2018 - 2ª Câmara (Ministro-Relator José Mucio Monteiro), eventual tempo residual existente em 10/11/1997, não empregado para a concessão de quintos, pode ser utilizado para incorporação de apenas um décimo, nos termos do art. 5º da Lei 9.624/1998, com termo final, a



qualquer tempo, na data em que o servidor completar o interstício de doze meses, de acordo com a sistemática definida na redação original do art. 3º da Lei 8.911/1994, com posterior transformação em VPNI.

33. Passa-se, a partir desse momento, à análise do ato em destaque:

33.1 Não há irregularidades no que se refere à vantagem de ‘quintos’, haja vista que está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal.

33.2 Sobre a vantagem de ‘opção’, entende-se que sua concessão foi indevida, visto que proporcionou um acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação a última remuneração contributiva da atividade, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, **caput** e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

34. Nada obstante, deve-se dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.

35. Por fim, vale destacar que o aludido ato deu entrada neste Tribunal há menos de cinco anos, não sendo aplicável, portanto, o procedimento de contraditório e ampla defesa determinado pelo Acórdão 587/2011-TCU-Plenário.

CONCLUSÃO

36. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato de aposentadoria deve ser apreciado pela ilegalidade, em razão de conter o pagamento da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994, o que proporcionou um acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação a última remuneração contributiva da atividade, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, **caput** e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

37. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

- a) considerar **ilegal** e negar o registro do ato constante do presente processo.
- b) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
- c) determinar à **Unidade Jurisdicionada** que:
 - c.1) abstenha de realizar pagamentos para o ato ora apreciado pela ilegalidade, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU;
 - c.2) emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal no prazo de trinta dias, após corrigida a falha que ensejou na ilegalidade do ato;
 - c.3) comunique o interessado do teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;
 - c.4) no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente do julgamento deste Tribunal.”

É o Relatório.

VOTO

Conforme se extrai do Relatório precedente, trata-se de aposentadoria concedida no âmbito do Senado Federal (SF) e submetida, para fins de registro, à apreciação deste Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2. Quanto ao mérito, seguindo o que fez o Ministério Público/TCU, adoto como razão de decidir o exame empreendido pela unidade técnica encarregada de instruir o presente feito, Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip), que cuidou de abordar, com profundidade e abrangência suficientes, os principais aspectos da matéria em análise, não me parecendo necessário tecer quaisquer considerações adicionais.

3. Com efeito, segundo defendeu a unidade instrutiva em linha com a jurisprudência desta Corte de Contas (**v.g.** Acórdãos 2.076/2005 e 1.599/2019, ambos de Plenário), a aposentadoria em análise não pode contemplar a opção prevista no art. 2º da Lei 8.911, de 11/7/1994, por consistir em vantagem



que proporciona acréscimo aos proventos do servidor aposentado em relação à sua última remuneração contributiva na atividade, caracterizando patente afronta ao art. 40, § 2º, da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, considerando que o interessado somente implementou os requisitos para aposentadoria após o advento da aludida Emenda Constitucional.

4. Ademais, em concordância com inúmeros julgados desta Corte de Contas (por exemplo, os Acórdãos 1.286/2008 e 2.000/2017 de Plenário), somente as parcelas que sofreram incidência de contribuição previdenciária na atividade podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria e pensão, requisito não observado no caso em tela.

5. Ressalto que o processo entrou neste Tribunal há menos de cinco anos, motivo pelo qual se encontra fora da incidência do procedimento para o exercício do contraditório propugnado pelo Acórdão 587/2011-TCU-Plenário.

6. Com relação às importâncias recebidas indevidamente, entendo, na linha dos pareceres precedentes, que a reposição deve ser dispensada nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU.

7. Outrossim, de conformidade com o art. 262 do Regimento Interno deste Tribunal, impende determinar ao órgão de origem que faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, bem como orientá-lo no sentido da possibilidade de emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada nos autos.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 13073/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 031.302/2019-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessado: Carlos Eduardo Campos Abrego (CPF 099.173.141-72).
4. Órgão/Entidade: Senado Federal.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de aposentadoria concedida no âmbito do Senado Federal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, combinado com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16/7/1992, e com os arts. 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 5º, do Regimento Interno-TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria do Sr. Carlos Eduardo Campos Abrego, registrado no Sistema de Apreciação e Registro de Atos e Admissão e Concessões (Sisac) sob o nº 30734703-04-2014-000461-8, negando-se-lhe registro por conseguinte, eis que contempla atualmente ilicitude consubstanciada no pagamento da parcela denominada “opção” a servidor que implementou os requisitos para a inativação após o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Senado Federal que:



9.3.1. no prazo 15 (quinze) dias contado a partir da ciência desta deliberação, faça cessar, no tocante à parcela de proventos ora impugnada, os pagamentos decorrentes do ato aqui apreciado pela ilegalidade, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU;

9.3.2. comunique ao interessado o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o eximirá da obrigação de devolver os valores percebidos indevidamente após a notificação do presente acórdão, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. emita novo ato de aposentadoria escoimado da irregularidade ora apontada e submeta-o a registro do TCU no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta deliberação, devendo ser encaminhado a este Tribunal, nesse mesmo prazo, documentos comprobatórios de que o interessado tomou ciência desta deliberação.

10. Ata nº 44/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/12/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13073-44/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE V – 2ª Câmara

TC 031.341/2019-5

Natureza: Aposentadoria

Entidade: Ministério Público Federal

Interessada: Edilene Mercês do Nascimento (CPF 279.558.341-00)

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DE “QUINTOS”. “OPÇÃO”. EC 20/1998. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DISPENSA DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS DE BOA-FÉ. DETERMINAÇÕES. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório a bem-lançada instrução a cargo da Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) (Peças 4 e 5):

“[...] INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de EDILENE MERCÊS DO NASCIMENTO (CPF: 279.558.341-00) no cargo de Técnico do Ministério Público Federal, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema SISAC, na forma da Instrução Normativa TCU 55/2007.

EXAME TÉCNICO

3. A aposentadoria se deu na modalidade voluntária, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005.



4. De acordo com as informações do ato concessório, verifica-se que a interessada implementou os requisitos para se aposentar, visto que possuía idade, tempo de contribuição, de serviço público, de carreira e de cargo requeridos pelo fundamento concessório.

5. Detectou-se a concessão da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 (c/c art. 16 da Lei 11.415/2006 e art. 18 da Lei 13.316/2016), e a vantagem de quintos/décimos, transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, pelo artigo 62-A da Lei 8.112/1990 que passaremos a discorrer abaixo.

Incorporação de opção de função.

6. A possibilidade de carrear para a aposentadoria as vantagens da comissão ou função gratificada adveio com a Lei 1.711/1952, que assim estabelecia em seu art. 180:

“Art. 180. O funcionário que contar mais de 35 anos de serviço público será aposentado:

a) com as vantagens da comissão ou função gratificada em cujo exercício se achar, desde que o exercício abranja, sem interrupção, os cinco anos anteriores;

b) com idênticas vantagens, desde que o exercício do cargo em comissão ou da função gratificada tenha compreendido um período de dez anos, consecutivos ou não, mesmo que, ao aposentar-se, o funcionário já esteja fora daquele exercício”.

7. Tal previsão também estava no art. 193 da Lei 8.112/1990:

“Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1º Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção”.

8. Esse regramento vigorou até o dia 18 de janeiro de 1995, quando foi editado a Medida Provisória 831 que, depois de diversas reedições, foi convertida na Lei 9.527/1997.

9. A Lei 9.624/1998 também tratou de disciplinar a data limite para a concessão da vantagem do art. 193 da Lei 8.112/1990:

“Art. 7º É assegurado o direito à vantagem de que trata a [art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990](#), aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no caput exclui a incorporação a que se referia o art. 62 e as vantagens previstas no [art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990”.](#)

10. Já a possibilidade de carrear para a aposentadoria a vantagem de “opção” adveio com a edição da Lei 8.911/1994, que assim estabelecia:

“Art. 2º É facultado ao servidor investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento, previstos nesta Lei, optar pela remuneração correspondente ao vencimento de seu cargo efetivo, acrescido de cinquenta e cinco por cento do vencimento fixado para o cargo em comissão, ou das funções de direção, chefia e assessoramento e da gratificação de atividade pelo desempenho de função, e mais a representação mensal.

Parágrafo único. O servidor investido em função gratificada (FG) ou de representação (GR), ou assemelhadas, constantes do Anexo desta Lei, perceberá o valor do vencimento do cargo efetivo, acrescido da remuneração da função para a qual foi designado.

.....

Art. 11. A vantagem de que trata esta Lei integra os proventos de aposentadoria e pensões.

11. Assim, ao analisar o tema, no âmbito do Acórdão 2.076/2005 – Plenário (Ministro-Revisor Valmir Campelo), este Tribunal fixou entendimento de que seria assegurado na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham

satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade.

12. Tal Acórdão foi proferido em sede de Embargos de Declaração opostos ao Acórdão 589/2009 – Plenário (Ministro-Relator Augusto Sherman) que, por sua vez, foi oriundo de Recurso de Reexame contra a Decisão 844/2001 – Plenário (Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues).

13. Ao proferir tal entendimento no Acórdão 2.076/2005, este Tribunal baseou-se no conteúdo das Leis 8.112/1990, 8.911/1994 e 9.624/1998.

14. Todavia, após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998, que inseriu o parágrafo segundo no art. 40 da Constituição Federal, tal entendimento deixou de produzir efeitos:

“Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98\)](#)

.....
 § 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão”. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

15. Isso porque, a partir desse comando constitucional, foi estabelecido um limitador a ser observado por ocasião da concessão de aposentadorias e pensões por morte, qual seja, a remuneração do servidor no cargo efetivo. Assim, nenhum servidor poderá, por ocasião de sua aposentadoria, ter proventos superiores que a remuneração do seu cargo efetivo na atividade.

16. Portanto, o alcance do entendimento exposto no Acórdão 2.076/2005 – TCU – Plenário se limita até o dia 16/12/1998, haja vista que, a incorporação da vantagem de opção aos proventos de aposentadoria ou pensões acarreta descumprimento do art. 40, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

17. Sobre o tema (art. 40, § 2º, da Constituição Federal), segue abaixo decisão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do Agravo Regimental 721.354/MG, cuja relatora foi a Ministra Ellen Gracie:

“Revisão de pensão por morte. Cumulação: previdenciária e acidentária. (...) O quantum da pensão por morte, nos termos do art. 40, § 2º, § 7º e § 8º, não pode extrapolar a totalidade dos vencimentos da remuneração do servidor à época do seu falecimento”.

[\[AI 721.354 AgR, rel. min. Ellen Gracie, j. 14-12-2010, 2ª T, DJE de 9-2-2011.\]](#)

18. Percebe-se que o comando do art. 40, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, foi editado exatamente para dar efetividade ao sistema contributivo e solidário da Previdência Social, haja vista que o servidor jamais poderia efetivar contribuição social de valor que não seria incorporado aos proventos de inatividade.

19. A incorporação aos proventos de aposentadoria ou pensão de qualquer vantagem (no caso concreto a vantagem de opção), sem a respectiva contribuição previdenciária na ativa, contraria os princípios da solidariedade, da contributividade e do equilíbrio financeiro e atuarial, todos insculpidos no *caput* do art. 40 da Constituição Federal.

20. Em virtude da instituição do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, uma nova fase da Previdência Social foi inaugurada, trazendo a necessidade de uma legislação que considere a necessidade de sustentabilidade financeira do sistema e que permita a concessão de benefícios com uma estreita relação com os valores contribuídos.

21. O princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, assim, se constitui como um princípio que busca o equilíbrio das contas da previdência social, sob o aspecto financeiro e atuarial, global e individual. É um princípio que busca garantir a manutenção do sistema previdenciário, fazendo com que os benefícios devidos por lei sejam satisfeitos no presente e no futuro. Utilizando, para isso, técnicas financeiras e atuariais que considerem fatores como a variação demográfica da população, volume de contribuições e de benefícios em manutenção, períodos de contribuição de manutenção de benefícios, além de diversos outros fatores que devam ser considerados para que haja esse equilíbrio.

22. O princípio foi inserido no texto da Lei Maior como mandamento a ser perseguido pelo legislador ordinário ou interprete da norma e acompanhado de perto pelo organizador da Previdência Social. Não se trata de abstração especulativa ou construção doutrinária; é comando dispositivo invocável quando das medidas que atentem contra sua determinação. Se ignorado pelo administrador ou legislador ordinário, vale dizer, pelo



aplicador da regra previdenciária, a providência tomada reveste-se da classificação jurídica de inconstitucionalidade, sobrevivendo os consectários inerentes.

23. A respeito do tema, segue abaixo entendimentos do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o tema:

“O princípio da solidariedade se presta a universalizar o âmbito de potenciais contribuintes, mitigando a referibilidade que é própria das contribuições. Não se presta o referido postulado a legitimar distorções na base de cálculo das contribuições, as quais, no intuito desmedido de arrecadar, acarretam o desvirtuamento da natureza retributiva que deve marcar os regimes de previdência”.

[**ARE 669.573 AgR**, rel. min. **Roberto Barroso**, j. 4-8-2015, 1ª T, DJE de 26-8-2015.]

“O sistema público de previdência social é fundamentado no princípio da solidariedade (art. 3º, I, da CB/1988), contribuindo os ativos para financiar os benefícios pagos aos inativos. Se todos, inclusive inativos e pensionistas, estão sujeitos ao pagamento das contribuições, bem como aos aumentos de suas alíquotas, seria flagrante a afronta ao princípio da isonomia se o legislador distinguisse, entre os beneficiários, alguns mais e outros menos privilegiados, eis que todos contribuem, conforme as mesmas regras, para financiar o sistema. Se as alterações na legislação sobre custeio atingem a todos, indiscriminadamente, já que as contribuições previdenciárias têm natureza tributária, não há que se estabelecer discriminação entre os beneficiários, sob pena de violação do princípio constitucional da isonomia”.

[**RE 450.855 AgR**, rel. min. **Eros Grau**, j. 23-8-2005, 1ª T, DJ de 9-12-2005.]

“Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. A jurisprudência do STF firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária”.

[**AI 710.361 AgR**, rel. min. **Cármem Lúcia**, j. 7-4-2009, 1ª T, DJE de 8-5-2009.]

= **AI 712.880 AgR**, rel. min. **Ricardo Lewandowski**, j. 26-5-2009, 1ª T, DJE de 11-9-2009

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 163 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário para determinar a restituição das parcelas não prescritas, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli (Presidente), Marco Aurélio e Gilmar Mendes. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade’”, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não votou o Ministro Alexandre de Moraes, sucessor do Ministro Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 11.10.2018.

RE 593.068/SC (Min. Relator Roberto Barroso)

24. Percebe-se que é entendimento pacífico do STF de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.

25. Com base nessa jurisprudência do STF, esta Unidade Técnica entende que a recíproca também é verdadeira, ou seja, **somente as parcelas que sofrem a incidência da contribuição previdenciária na atividade podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria e pensões.**

26. Esta Corte de Contas já se pronunciou sobre essa matéria. O item 9.2.1. do Acórdão 1.286/2008-TCU-Plenário, relator: Ministro Marcos Bemquerer, esclarece que:

“9.2.1. no regime contributivo previdenciário constitucional é vedado ao servidor público carrear para os proventos da aposentadoria ou para a pensão por ele instituída parcela da remuneração sobre a qual não incidia desconto previdenciário”;

27. Além disso, entende-se que está claro no voto do Ministro Benjamin Zymler, proferido no Acórdão 2.000/2017-TCU-Plenário, de que é necessária a contribuição previdenciária, na ativa, de qualquer parcela que seja incorporável aos proventos de aposentadorias e pensões.

28. Assim, entende-se que não se alinha ao atual comando constitucional a incorporação aos proventos de aposentadorias e pensões de determinada parcela que não haja incidência de contribuição previdenciária na ativa, como é o caso da vantagem de “opção” aqui tratada que sequer é paga aos servidores em atividade.

29. Corroborando com o comando constitucional, no âmbito do Acórdão 1.599/2019 – TCU – Plenário (Ministro-Relator Benjamin Zymler), este Tribunal fixou entendimento de que era “vedado o pagamento das



vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (“opção”), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria”.

30. Diante disso, por se tratar de vantagem que proporciona um acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação à última remuneração contributiva da atividade, é indevida a incorporação da vantagem que trata o art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da função comissionada (“opção”) aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, em face do disposto no art. 40, *caput* e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

Incorporação de quintos/décimos de função.

31. A possibilidade de incorporação da vantagem denominada “quintos” foi instituída com a Lei 6.732/1979.

32. Segundo o art. 2º dessa lei, o servidor no exercício de cargo em comissão ou função de confiança poderia incorporar, a partir do sexto ano, 1/5 (um quinto) das vantagens correspondentes, a cada ano completo de exercício, até o limite de 5/5 (cinco quintos); isto é, até completar o décimo ano.

33. Objetivava-se evitar o decesso remuneratório do servidor ocupante de cargo ou função de confiança que viesse a ser dispensado em momento futuro e que não fosse passar imediatamente à inatividade.

34. Uma vez que, até dezembro de 1979, os servidores em atividade que tivessem preenchido os requisitos temporais do artigo 180 da Lei 1.711/1952 só poderiam contar com tal benefício quando se aposentassem.

35. Assim, se deixavam um cargo de confiança, após longos anos de exercício, e permaneciam em atividade, regressavam à situação de origem, com a remuneração do cargo efetivo e nada mais.

36. Com o advento da Lei 8.112/1990, por meio do seu artigo 62, § 2º, introduziu novo disciplinamento ao assunto.

37. A incorporação passou a se dar na proporção de 1/5 (um quinto) a cada ano de exercício da função, até o limite de cinco anos, sem a exigência do período de carência de cinco anos.

38. Os critérios para incorporação dessa vantagem foram definidos mais claramente com a publicação da Lei 8.911/1994, que assim dispôs:

“Art. 3. Para efeito do disposto no § 2º do art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o servidor investido em função de direção, chefia e assessoramento, ou cargo em comissão, previsto nesta Lei, incorporará à sua remuneração a importância equivalente à fração de um quinto da gratificação do cargo ou função para o qual foi designado ou nomeado, a cada doze meses de efetivo exercício, até o limite de cinco quintos.

§ 1º Entende-se como gratificação a ser incorporada à remuneração do servidor a parcela referente à representação e a gratificação de atividade pelo desempenho de função, quando se tratar de cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento dos Grupos: Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Cargo de Direção - CD.

§ 2º Quando se tratar de gratificação correspondente às funções de direção, chefia e assessoramento do Grupo - FG e GR, a parcela a ser incorporada incidirá sobre o total desta remuneração.

§ 3º Quando mais de um cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento houver sido exercidos no período de doze meses, a parcela a ser incorporada terá como base de cálculo a exercida por maior tempo.

§ 4º Ocorrendo o exercício de cargo em comissão ou de função de direção, chefia ou assessoramento de nível mais elevado, por período de doze meses, após a incorporação dos cinco quintos, poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior”.

39. Entretanto, essa vantagem foi extinta e restabelecida por diversas vezes, como demonstra o breve histórico abaixo apresentado.

40. A Medida Provisória - MP 831/1995 extinguiu a vantagem dos quintos, tendo sido reeditada exaustivamente até a MP 1.160/1995, que a restabeleceu, porém sob a forma de décimos.

41. Em 10/11/1997, foi editada a MP 1.595-14, que – convertida na Lei 9.527/1997 – extinguiu novamente a incorporação e a transformou em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI).



42. Em 8/4/1998, a MP 1.160/1995 foi convertida na Lei 9.624/1998. Essa lei não revogou a Lei 9.527/1997, apenas limitou temporalmente a incorporação da referida vantagem entre 19/1/1995 até a data da sua publicação, do tempo residual de exercício de funções comissionadas não empregado até 10/11/1997.

43. No entanto, essa vantagem sempre esteve cercada de controvérsia. Ainda, em 4/9/2001, foi editada a MP 2.225-45/2001, que acresceu à Lei 8.112/1990 o artigo 62-A, transformando os quintos/décimos em VPNI, com a seguinte redação:

“Art. 62-A. Fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei no 8.911, de 11 de julho de 1994, e o art. 3º da Lei no 9.624, de 2 de abril de 1998. Parágrafo único. A VPNI de que trata o caput deste artigo somente estará sujeita às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais”.

44. Com o advento desta Medida Provisória, surgiram entendimentos divergentes. Por um lado, achava-se que seria devida a incorporação de parcelas da vantagem até 8/4/1998 (data de publicação da Lei 9.624/1998). Por outro, entendia-se que a MP 2.225-45/2001 havia estendido o direito à incorporação da vantagem até a data de sua publicação.

45. No âmbito deste Tribunal, foi editado o Acórdão 2.248/2005 – TCU – Plenário (Ministro-Relator Lincoln Magalhães da Rocha) que fixou os seguintes critérios para incorporação de quintos e décimos:

“ 9.2. alterar a redação do subitem 9.2 do Acórdão 931/2003 – Plenário para: “firmar entendimento de que é devida a incorporação de parcelas de quintos, com fundamento no artigo 3º da MP 2.225-45/2001, observando-se os critérios contidos na redação original dos artigos 3º e 10 da Lei 8.911/94, no período compreendido entre 09/04/98 e 04/09/2001, data da edição da referida medida provisória, sendo a partir de então todas as parcelas incorporadas, inclusive a prevista no artigo 3º da Lei 9.624/98, transformadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, admitindo-se, ainda, o cômputo do tempo residual porventura existente em 10/11/1997, desde que não empregado em qualquer incorporação, para concessão da primeira ou de mais uma parcela de quintos na data específica em que for completado o interstício de doze meses, ficando, também, essa derradeira incorporação transformada em VPNI, nos termos do subitem 8.1.2 da Decisão 925/1999 – Plenário.

46. Contrariando jurisprudência deste Tribunal, em 18/3/2015, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar o Recurso Extraordinário (RE) 638.115/Ceará (Ministro-Relator Gilmar Mendes), que teve repercussão geral, fixou a seguinte tese: *“Ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal”.*

47. Todavia, ao tomar essa decisão, o STF modulou os seus efeitos para dispensar a devolução dos valores recebidos indevidamente de boa-fé até a data do julgamento, cessada a ultra-atividade de incorporações em qualquer hipótese.

48. Em razão dessa decisão do STF, o supramencionado Acórdão TCU 2.248/2005 – Plenário teve sua inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Mandado de Segurança 25.763/DF.

49. Assim, depois da decisão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 638.115/CE, este Tribunal adequou sua jurisprudência e adotou a tese defendida na Decisão 925/1999-Plenário (Ministro-Relator Walton Alencar) e Acórdãos 731/2003-Plenário e 732/2003-Plenário (ambos de Relatoria do Ministro Guilherme Palmeira), de que a incorporação ou atualização da vantagem de quintos, transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI pelo art. 62-A da Lei 8.112/1990, somente era devida até o dia 8/4/1998, conforme previsto no art. 3º da Lei 9.624/1998.

50. Ademais, nos termos do Acórdão 5.455/2018 - 2ª Câmara (Ministro-Relator José Mucio Monteiro), eventual tempo residual existente em 10/11/1997, não empregado para a concessão de quintos, pode ser utilizado para incorporação de apenas um décimo, nos termos do art. 5º da Lei 9.624/1998, com termo final, a qualquer tempo, na data em que o servidor completar o interstício de doze meses, de acordo com a sistemática definida na redação original do art. 3º da Lei 8.911/1994, com posterior transformação em VPNI.

51. Sabe-se que o supramencionado RE 638.115/CE ainda não transitou em julgado, haja vista que há Embargos de Declaração pendentes de julgamento, onde se questiona o alcance da tese proferida em relação às decisões judiciais transitadas em julgado antes do pronunciamento do STF e as decisões administrativas proferidas há mais de cinco anos nos termos do art. 54 da Lei 9.784/1999.



52. Todavia, o efeito suspensivo dado ao RE 638.115/CE, que no momento aguarda julgamento de Embargos de Declaração, não apresenta óbice ao julgamento pela ilegalidade da aposentadoria em apreço, sendo certo que a jurisprudência desta Corte de Contas supramencionada tem se firmado uniformemente pela impossibilidade de incorporação de quintos após 8/4/1998, data da edição da Lei 9.624/1998. Nesse sentido foi o Acórdão 2.021/2019-TCU-2ª Câmara (Ministro-Relator Aroldo Cedraz).

53. Passa-se, a partir desse momento, à análise do ato em destaque:

53.1 No que diz respeito à vantagem de quintos, entende-se que sua concessão foi indevida, uma vez que há parcelas incorporadas em razão da utilização de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998.

53.2 Ainda sobre a concessão da vantagem de quintos, o Gestor de Pessoal prestou o seguinte esclarecimento:

“Da análise da concessão dos quintos/décimos, verificou-se que a servidora teria direito à 8/10 de FC-6 e 2/10 de FC-5. Porém, à época foram concedidos à servidora 10/10 de FC-6. Assim, considerando que a servidora percebe os 10/10 de FC-6 desde 1º/2008, conforme informações constantes no processo nº 1.00.000.005147/2015-25, ocorreu a decadência do direito da administração rever o ato praticado, conforme disposto no § 1º do art. 54 da Lei nº 9.784/99”.

53.3. Conforme justificativa do Gestor de Pessoal acima, verifica-se que o órgão de origem concedeu equivocadamente a incorporação de 10/10 da FC-6, sendo que a servidora somente teria direito de 8/10 da FC-6 e 2/10 da FC-5. Posteriormente reconheceu o equívoco dessa concessão, todavia, em razão da decadência administrativa, manteve o pagamento no contracheque da interessada, nos termos do art. 54 da Lei 9.784/1999.

53.4. Com relação à decadência, prevista no art. 54 da Lei 9.784/1999, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconhece não ocorrer decadência contra decisão do TCU que aprecia atos de admissão, aposentadoria, reforma e pensão, visto tratar-se de ato complexo (MS 25.552). Nesse sentido, não é demais ressaltar que o entendimento jurisprudencial, tanto no âmbito deste Tribunal quanto no Poder Judiciário, é de que o referido dispositivo legal, ao ser aplicado aos atos de aposentadoria e pensão, conta seu prazo decadencial somente a partir do respectivo registro pelo Tribunal de Contas da União, visto que, em se tratando de ato complexo, só é aperfeiçoado quando de seu registro pelo TCU. Portanto, o prazo decadencial não pode ser contado a partir da concessão administrativa, mas sim a partir do exame pelo TCU. Esse é o teor da Súmula TCU 278/2012, abaixo transcrita:

“Os atos de aposentadoria, reforma e pensão têm natureza jurídica de atos complexos, razão pela qual os prazos decadenciais a que se referem o § 2º do art. 260 do Regimento Interno e o art. 54 da Lei nº 9.784/99 começam a fluir a partir do momento em que se aperfeiçoam com a decisão do TCU que os considera legais ou ilegais, respectivamente”.

53.5. Portanto, a decadência de que trata o art. 54 da Lei nº 9.784/1999 não tem aplicação sobre os processos de competência da Corte de Contas. A natureza dos atos de controle externo não é tipicamente administrativa, mas especial, porquanto inerente à jurisdição constitucional de controle externo. Os atos sujeitos a registro, havendo ingressado no Tribunal há mais de 5 anos, apenas obedecem ao princípio do contraditório, não se submetendo ao instituto da decadência. O contraditório e a ampla defesa são desnecessários no caso concreto, haja vista que o ato deu entrada neste Tribunal há menos de cinco anos.

53.6. Assim, como o ato da interessada ainda não foi apreciado pela legalidade por este Tribunal, não há que se falar em decadência administrativa.

53.7. A respeito do prazo decadencial, cabe esclarecer que sua contagem se dar com base no Regimento Interno deste Tribunal (art. 260, § 2º), que por sua vez tem respaldo no art. 96, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal.

53.8. O entendimento jurisprudencial no âmbito desta Corte de Contas é o de que para que o ato complexo se aperfeiçoe, o Tribunal tem que apreciar a legalidade da aposentadoria, registrando-a. O prazo decadencial, então, começa a ser contado a partir do respectivo registro e não da concessão da aposentadoria por parte do órgão/entidade.

53.9. Assim, cabe a este Tribunal analisar a legalidade da concessão da parcela de quintos, mesmo que o deferimento administrativo dessa parcela decorreu mais de cinco anos da concessão da aposentadoria. Portanto, cabe ilegalidade do ato em razão do pagamento de quintos em parcela superior que a devida.

53.10 Sobre a vantagem de “opção”, entende-se que sua concessão também foi indevida, visto que proporcionou um acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação a última remuneração contributiva da atividade, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.



54. Nada obstante, deve-se dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.

55. Por fim, vale destacar que o aludido ato deu entrada neste Tribunal há menos de cinco anos, não sendo aplicável, portanto, o procedimento de contraditório e ampla defesa determinado pelo Acórdão 587/2011-TCU-Plenário.

CONCLUSÃO

56. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato de aposentadoria deve ser apreciado pela ilegalidade pelos seguintes motivos:

a) pagamento da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 (c/c art. 16 da Lei 11.415/2006 e art. 18 da Lei 13.316/2016), o que proporcionou um acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação a última remuneração contributiva da atividade, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, *caput* e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998;

b) pagamento de quintos em parcela superior que a devida;

c) pagamento da vantagem de quintos em razão de parcelas incorporadas de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

57. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

a) considerar **ilegal** e negar o registro do ato constante do presente processo.

b) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

c) determinar à **Unidade Jurisdicionada** que:

c.1) abstenha de realizar pagamentos para o ato ora apreciado pela ilegalidade, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU;

c.2) emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal no prazo de trinta dias, após corrigidas as falhas que ensejaram na ilegalidade do ato;

c.3) comunique a interessada do teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

c.4) no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente do julgamento deste Tribunal. [...]”.

2. O Ministério Público junto a este Tribunal manifesta-se de acordo com a proposta da unidade técnica (Peça 6).

É o Relatório.

VOTO

Aprecia-se nesta oportunidade ato de concessão inicial de aposentadoria da ex-servidora Edilene Mercês do Nascimento, no cargo de Técnico do Ministério Público Federal.

2. A unidade técnica e o Ministério Público de Contas, ante os fundamentos que apresentam nos pareceres de Peças 4 a 6, manifestaram-se pela ilegalidade da concessão em razão da inclusão da vantagem “opção” sem que o servidor tenha implementado os requisitos para aposentadoria até 19/1/1995 (data de revogação do art. 193 da Lei 8.112/1990 pela Medida Provisória 831) ou mesmo até a data de publicação da EC 20/1998, que alterou a redação do art. 40 da Constituição Federal (CF), com o consequente pagamento de proventos em valor superior à remuneração do cargo efetivo que a eles deu origem (grifos acrescidos):

“Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

.....

§ 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.”

3. Concluíram, também, que não há irregularidades no que se refere à vantagem de “quintos”, haja vista que os períodos discriminados de exercício de função comissionada se limitaram à data de 8/4/1998 e a incorporação encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Tribunal.

4. Acolho como minhas próprias razões de decidir os pareceres da Sefip que tiveram a anuência do MPTCU, sem prejuízo das breves considerações que passo a fazer.

5. A aposentadoria se deu, 10/06/2015, na modalidade voluntária, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005.

6. De acordo com o as informações do ato concessório, verifica-se que o interessado implementou os requisitos para se aposentar, visto que possuía idade, tempo de contribuição, de serviço público, de carreira e de cargo requeridos pelo fundamento concessório.

7. Ao submeter o ato a críticas automatizadas, a Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) detectou a concessão da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 (c/c art. 18, da Lei 13.316/2016), e a vantagem de quintos/décimos, transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), pelo artigo 62-A da Lei 8.112/1990.

8. Sobre essas vantagens detectadas nas críticas automáticas, a Sefip realizou o exame transcrito no Relatório precedente que, em essência, concluiu que o ato deve ser apreciado pela ilegalidade, em razão de conter o pagamento da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 (c/c art. 18, da Lei 13.316/2016), o que proporcionou um acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação à última remuneração contributiva da atividade, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, **caput** e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

9. De fato, constata-se a irregularidade apontada. A incorporação da vantagem de opção aos proventos de aposentadoria ou pensões acarreta descumprimento do art. 40, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

10. Assim, para a apreciação da presente concessão, basta verificar que o servidor somente implementou os requisitos para aposentadoria após o advento da EC 20/1998, motivo pelo qual não pode receber proventos de aposentadoria em valores superiores à remuneração do cargo efetivo, sob pena de violar o § 2º do art. 40 da Constituição Federal.

11. Além disso, também há óbice à percepção, na inatividade, da parcela impugnada, pois, em linha de concordância com os inúmeros julgados desta Corte de Contas, somente as parcelas que sofrem a incidência da contribuição previdenciária na atividade podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria e pensões. Como bem frisou a Sefip, a norma em questão foi editada exatamente para dar efetividade ao sistema contributivo e solidário da Previdência Social, haja vista que o servidor jamais poderia efetivar contribuição social de valor que não seria incorporado aos proventos de inatividade.

12. No que tange à vantagem de “quintos”, concordo com a unidade técnica que não há irregularidades. Os períodos discriminados de exercício de função comissionada se limitaram à data de 8/4/1998 e a incorporação encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Tribunal (Peça 2).

13. Por fim, como o ato de concessão de aposentadoria deu entrada neste Tribunal há menos de cinco anos, não há necessidade da realização do procedimento de contraditório e ampla defesa, conforme determinação do Acórdão 587/2011-TCU-Plenário.

14. Com essas considerações, acompanho a proposta da unidade técnica e MPTCU e propugno pela declaração da ilegalidade do ato da ex-servidora Edilene Mercês do Nascimento e pela negativa de seu registro, devendo ser dispensada a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.



Ante o exposto, VOTO para que seja adotada a minuta de Acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 13074/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 031.341/2019-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessada: Edilene Mercês do Nascimento (CPF 279.558.341-00).
4. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria da ex-servidora do Ministério Público Federal, Sra. Edilene Mercês do Nascimento;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria da Sra. Edilene Mercês do Nascimento e negar-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela Sra. Edilene Mercês do Nascimento, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Ministério Público Federal que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. abstenha de realizar pagamentos para o ato ora apreciado pela ilegalidade, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU;

9.3.2. emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, após corrigida a falha que ensejou na ilegalidade do ato;

9.3.3. comunique a interessada do teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente do julgamento deste TCU.

10. Ata nº 44/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/12/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13074-44/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.



GRUPO I – CLASSE I – 2ª Câmara.

TC 032.248/2014-8.

Natureza: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Lagoa D'anta – RN

Responsáveis: Gizelda Rodrigues de França Gomes (175.669.594-68); HL Projetos e Construções Ltda. (03.322.854/0001-82); José Batista Delgado (182.005.674-00); Pedro Paulo Pessoa Moreno (026.590.404-86).

Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16)

Representação legal: Eduardo Antônio Dantas Nobre (1476/OAB-RN) e outros, representando HL Projetos e Construções Ltda.; Norivaldo Souto Falcão Júnior (3.642/OAB-RN), representando José Batista Delgado.

SUMÁRIO: RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. ACOLHIMENTO DAS RAZÕES RECURSAIS. PROVIMENTO. INSUBSISTÊNCIA DO ACÓRDÃO 6.507/2017-TCU-2ª CÂMARA PARA JULGAR REGULARES AS CONTAS DOS RECORRENTES. QUITAÇÃO PLENA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Os presentes Recursos de Reconsideração foram interpostos por Gizelda Rodrigues de França Gomes, José Batista Delgado e HL Projetos e Construções Ltda. contra o Acórdão 6.507/2017-TCU-2ª Câmara e à peça 112 foi produzida a primeira instrução, que transcrevo a seguir:

INTRODUÇÃO

1. Tratam-se de recursos de reconsideração interpostos por Gizelda Rodrigues de França Gomes (peça 92), José Batista Delgado (peça 86) e HL Projetos e Construções Ltda. (peça 89) contra o Acórdão 6.507/2017-TCU-2ª Câmara (peça 66), de Relatoria do Exm. Ministro Augusto Nardes.

1.1 A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em razão da impugnação parcial das despesas do Convênio 1816/2006 (Siafi 590965), firmado com a Prefeitura Municipal de Lagoa D'Anta/RN, destinado à construção do Sistema de Abastecimento de Água para atender a zona rural daquele município,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, em:

9.1. julgar irregulares as contas as contas de Gizelda Rodrigues de França Gomes, CPF 175.669.594-68, Pedro Paulo Pessoa Moreno, CPF 026.590.404-86 e José Batista Delgado, CPF 182.005.674-00 e da empresa HL - Projetos e Construções Ltda., CNPJ 03.322.854/0001-82, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU;

9.2. condenar Gizelda Rodrigues de França Gomes, CPF 175.669.594-68, na condição de ex-prefeita, gestão 2005-2008, HL - Projetos e Construções Ltda., CNPJ 03.322.854/0001-82, na condição de empresa contratada para execução do objeto do Convênio 1816/2006 e Pedro Paulo Pessoa Moreno, CPF 026.590.404-86, na condição de fiscal da obra do Convênio 1816/2006 até o exercício de 2008, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa/MS), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (EM R\$)
10/5/2008	32.221,87

9.3. condenar José Batista Delgado, CPF 182.005.674-00, na condição de ex-prefeito, gestão de 2009-2012 e HL - Projetos e Construções Ltda., CNPJ 03.322.854/0001-82, na condição de empresa contratada para execução do objeto do Convênio 1816/2006, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa/MS), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (EM R\$)
30/6/2010	40.000,00

9.4. aplicar aos responsáveis Gizelda Rodrigues de França Gomes, CPF 175.669.594-68, Pedro Paulo Pessoa Moreno, CPF



026.590.404-86, José Batista Delgado, CPF 182.005.674-00, e à empresa HL - Projetos e Construções Ltda., CNPJ 03.322.854/0001-82, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

9.6. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, à Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

HISTÓRICO

2. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em razão da impugnação parcial das despesas do Convênio 1816/2006 (Siafi 590965), firmado com a Prefeitura Municipal de Lagoa D’Anta/RN, cujo objeto era a construção do Sistema de Abastecimento de Água para atender a zona rural daquele município.

3. No âmbito do ajuste, foram previstos R\$ 206.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 200.000,00 foram repassados pela concedente e R\$ 6.000,00 corresponderiam à contrapartida. O ajuste vigeu de 30/6/2006 a 27/8/2010, com previsão para apresentação da prestação de contas final até 26/10/2010.

4. De acordo com o Relatório de Visita Técnica (peça 2, p. 130-134), o Parecer Técnico Final (peça 2, p. 144-146) e o Parecer Financeiro (peça 2, p. 148-154), ficou constatada a execução no percentual de 53,5%, não tendo sido executado o percentual de 46,5% do objeto.

5. Considerando apenas a execução parcial do objeto, não obstante o recebimento da integralidade dos recursos pactuados, por meio do Acórdão 6.507/2017-TCU-2ª Câmara (Peça 66) retificado por inexatidão material pelo Acórdão 8.124/2017-TCU-2ª Câmara (Peça 73), as contas dos responsáveis foram julgadas irregulares, com aplicação da multa proporcional ao débito, nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992.

6. Examinam-se, nesta oportunidade, os recursos de reconsideração interpostos por Gizelda Rodrigues de França Gomes (peça 92), José Batista Delgado (peça 86) e HL Projetos e Construções Ltda. (peça 89) contra o citado julgado.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

7. Os recursos preenchem os requisitos de admissibilidade, conforme exigência do art. 33 da Lei 8.443/1992 (Lei Orgânica do TCU). Referem-se, ainda, a responsáveis legitimados e meio recursal adequado para impugnar o **Acórdão 6.507/2017-TCU-2ª Câmara**.

8. Dessa forma, ratificam-se as propostas de conhecimento do recurso, com efeito suspensivo, formuladas nos exames de peças 93-96, acolhidas pelo Relator, Exmo. Ministro Aroldo Cedraz, conforme Despacho de peça 98.

EXAME DE MÉRITO

9. Delimitação do recurso

10. Nos recursos trazidos, será necessário verificar, em síntese, se:

11. Em preliminar

a) houve prescrição;

12. No mérito

a) houve a execução integral e regular do objeto do Convênio 1816/2006 (Siafi 590965).

13. DA PRELIMINAR

14. Da prescrição

15. A despeito de não haver alegações recursais relativas a prescrição da pretensão punitiva e/ou do débito imputado, considerando se tratar de matéria de interesse público, deve-se examinar o instituto da prescrição *ex officio*.

A análise de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do TCU deve ser feita em todos os processos pendentes de apreciação de recurso, mesmo que o recurso venha a não ser conhecido, inclusive o recurso de revisão, por se tratar de matéria de ordem pública. (Acórdão 993/2017-TCU-Plenário, relator Ministro Augusto Nardes)

Nos processos de controle externo, a decisão que trata de matéria de ordem pública (requisitos de admissibilidade, pressupostos processuais, condições da ação, prescrição, decadência) pode ser revista de ofício ou mediante provocação da parte por simples petição, independentemente de recurso, não incidindo a preclusão *pro judicato*. (Acórdão 1.160/2015-TCU-Plenário, relator Ministro Augusto Nardes)

16. Análise

17. Inicialmente é oportuno registrar que a pretensão punitiva do TCU se subordina ao prazo geral de prescrição de 10 anos, estipulado no art. 205 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), cuja contagem se inicia na data



de ocorrência da irregularidade sancionada e se interrompe, uma única vez, na data do ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da parte, nos termos do art. 202, inciso I, do mesmo diploma legal.

18. Relativamente ao débito, o entendimento jurisprudencial pacífico é de que não têm caráter punitivo, possuindo, essencialmente, natureza jurídica de reparação civil pelo prejuízo causado ao erário, não sendo alcançada pelo instituto da prescrição. Portanto, são imprescritíveis, por força do art. 37, § 5º, da Constituição Federal de 1988 e da Súmula TCU 282. Nesse diapasão:

A tese fixada pelo STF no RE 669.069 (Repercussão Geral 666), que trata da incidência da prescrição nos débitos com a União decorrentes de ilícitos civis (prazo prescricional de cinco anos), não alcança prejuízos que decorram de ilícitos administrativos, como a não comprovação da regular gestão de recursos públicos, que são imprescritíveis. (Acórdão 11.228/2017-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler)

A condenação em débito em processo de tomada de contas especial não tem caráter punitivo, possuindo, essencialmente, natureza jurídica de reparação civil pelo prejuízo causado ao erário, não sendo alcançada pelo instituto da prescrição da pretensão punitiva. (Acórdão 4.214/2017-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler)

O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva não implica o afastamento do débito, porquanto as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis, nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição Federal e da Súmula TCU 282. (Acórdão 76/2017-TCU-Plenário, relatora Ministra Ana Arraes)

Súmula TCU 282: As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis. (Acórdão 2.166/2012-TCU-Plenário, relatora Ministra Ana Arraes)

19. Quanto à prescrição da pretensão punitiva, o certo é que o TCU, após intenso debate jurídico e divergência jurisprudencial, consolidou seu entendimento por meio de incidente de uniformização de jurisprudência, prolatado no âmbito do TC 030.926/2015-7, e por intermédio do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler, no sentido de que a pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União para imposição da penalidade de multa **subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil**, que é de 10 anos.

20. Definiu ainda a decisão oriunda do incidente de uniformização que interrompe a prescrição **o ato que ordenar a citação, audiência ou oitiva** das partes no âmbito do Tribunal de Contas.

21. Analisando-se os elementos dos autos, constata-se que o prazo final para prestação de contas do Convênio 1816/2006 foi a data 26/10/2010 e que em 06/05/2015, por meio de delegação de competência, o Titular da Unidade Técnica determinou a instauração do contraditório (peças 31-35).

22. Nesse raciocínio estão os Acórdãos 3.749/2018-TCU-2ªC, 10.145/2017-TCU-2ªC e 5.130/2017-TCU-1ªC:

Nos casos de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados mediante convênios ou instrumentos similares, a data limite para entrega da prestação de contas final ou a da efetiva entrega antecipada assinala o marco inicial da contagem do prazo decenal de prescrição da pretensão punitiva do TCU. (Acórdão 3.749/2018-TCU-2ª Câmara, relatora Ministra Ana Arraes)

Nos casos de inexecução do objeto pactuado, a data limite para entrega da prestação de contas final ou a data da efetiva entrega antecipada assinala o marco inicial da contagem do prazo decenal de prescrição da pretensão punitiva do TCU. (Acórdão 10.145/2017-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Marcos Bemquerer)

Quando o fato irregular, motivador da sanção, for o não alcance dos objetivos do convênio, o prazo para a prescrição da pretensão punitiva do TCU começa a fluir a partir do fim do prazo para prestação de contas, momento em que se conclui a última etapa do ajuste e o Estado deve começar a agir para defender seus interesses. (Acórdão 5.130/2017-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Bruno Dantas)

23. Portanto, no presente caso, o termo inicial (*a quo*) para a contagem do prazo da prescrição da pretensão punitiva do TCU foi a data final da prestação de contas, ou seja, 26/10/2010. Assim, considerando que a ordem para a citação foi dada em 06/05/2015, não transcorreu o prazo decenal (10 anos). Portanto, *in casu*, conforme a jurisprudência desta Corte de Contas Federal, não houve a prescrição da pretensão punitiva.

24. DO MÉRITO

25. Da execução integral e regular do objeto

26. Por meio de argumentos distintos, todos os recorrentes alegam que o objeto do Convênio 1816/2006 (Siafi 590965) foi concluído integralmente. Especificamente argumentam que:

27. Recorrente José Batista Delgado (peça 86)

a) há contradição no acórdão condenatório na medida que registra a não convicção plena da inexecução do objeto pactuado, especialmente ao considerar que resta dúvida acerca da não execução de algumas etapas; Ademais, há documentos junto aos autos que comprovam a execução integral do objeto;

b) há Termo de Aceitação Definitiva da Obra (peça 86, p. 6), bem como documento oficial emitido pela Cia de água da região atestando a existência de 130 ligações domiciliares no povoado cuja área foi contemplada



pelo objeto do Convênio 1816/2006; e

c) uma nova inspeção *in loco* seria suficiente para atestar a execução total do Convênio 1816/2006.

28. Recorrente HL Projetos e Construções Ltda. (peça 89)

a) por meio de realização de diligências junto a Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte (CAERN) e inspeção *in loco* seria possível a confirmação da execução integral do objeto do Convênio 1816/2006, isto é, as 71 estações domiciliares (instalação do sistema de abastecimento d'água) nas comunidades de Lagoa Queimada e Pau Queimado, situadas no Município de Lagoa D'Anta/RN.

29. Recorrente Gizelda Rodrigues de França Gomes (peça 92)

a) há divergência relativas a execução física da avença em relatórios da própria concedente (Funasa), isto é, há Relatórios que aferiram a execução da obra sobre os recursos liberados com percentuais distintos e contraditórios (55,32%, 61,75% e 100%);

b) a própria recorrente realizou visita nas comunidades de Lagoa Queimada e Pau Queimado (ou sítios), constatando que efetivamente os serviços foram prestados. Na ocasião trouxe cópia das faturas de fornecimento de água e de declarações das famílias residentes nessas comunidades (peça 59, p. 35-199). Assim, entende que uma realização de inspeção *in loco*, acompanhada por técnicos da CAERN, seria suficiente para que o órgão de controle pudesse conferir a execução integral do objeto em discussão.

Análise

30. Primeiramente cabe fazer algumas considerações acerca do Convênio 1816/2006 (Siafi 590965). Seu objeto era a construção de Sistema de Abastecimento de Água para atender a zona rural do Município de Lagoa D'Anta/RN, comunidades de Lagoa Queimada e Pau Queimado. Para tanto, era necessária a execução de 71 estações domiciliares.

31. O ajuste foi executado por dois gestores: pela ex-prefeita Gizelda Rodrigues de França Gomes (gestão 2005-2008); e pelo seu sucessor, ex-prefeito José Batista Delgado (2009-2012). Na gestão da primeira responsável, foram liberadas duas parcelas no valor de R\$ 80.000,00 cada, em 21/8/2007 e em 24/9/2007. De acordo com relação de pagamentos (peça 1, p. 315), no dia 9/5/2008, foi pago o valor de R\$ 160.084,94 à empresa HL Projetos e Construções Ltda. Na gestão do segundo responsável, foi liberada uma parcela no valor de R\$ 40.000,00 em 28/6/2010. De acordo com relação de pagamentos efetuados, no dia 30/6/2010, foi pago o valor de R\$ 46.298,10 à empresa HL Projetos e Construções Ltda.

32. Em relação as razões recursais apresentadas, registra-se que, à exceção do Termo de Aceitação Definitiva da Obra (peça 86, p. 6), não foram juntados documentos novos. Superadas essas questões iniciais, para fins de sistematização e lógica argumentativa, as razões recursais propostas podem ser divididas em 3 tópicos: a) contradições e divergências em documentos existentes nos autos (relatórios da Funasa); b) documentos apresentados afins de comprovar a execução integral dos objetos (Termo de Aceitação e Cópia das faturas de fornecimento de água e de declarações das famílias residentes nessas comunidades); e c) pedidos de realização de diligências e inspeções.

33. No tocante as contradições e divergências em documentos existentes nos autos, tal argumento surgiu na medida que a Funasa atestou a execução da obra em relação ao valor gerido nos seguintes percentuais: 55,32% (Relatório de Visita Técnica 15/2009, peça 59, p. 13-16), 61,75% (Relatório de Visita Técnica 040/2008 – peça 59, p. 18) e em 100% (Parecer Técnico 02/2009 - peça 59, p. 24).

34. Compulsando os autos, é possível verificar que o maior percentual atestado de execução da obra foi de 61,75%, em 24/12/2008, registrado no Parecer Técnico 02/2009 e Financeiro 065/2009, comunicados à ex-prefeita Sra. Gizelda Rodrigues de França Gomes (gestão 2005-2008), por meio do Ofício OF/Coren 788/2009.

35. Contudo, há divergência nas conclusões desses pareceres: no Parecer Técnico, a Funasa opina pela aprovação apenas da 1ª parcela (R\$ 80.000,00), em razão de esta corresponder à 38,67%, e a área de engenharia ter aprovado a execução dessa parcela em 100%; já o Parecer Financeiro concluiu pela aprovação da prestação de contas parcial no valor de R\$ 160.000,00.

36. Tais informações constataam que à época, em 2008, no âmbito do mandato da ex-prefeita Gizelda Rodrigues de França Gomes (gestão 2005-2008), havia sido executado o percentual de 61,75% da obra (Relatório Técnica 040/2008 - peça 59, p. 18-22 - e Parecer Técnico 02/2009 - peça 59, p. 22-24), e não o percentual referente ao montante das 2 parcelas no valor de R\$ 160.000,00, que correspondia à 77,35% do valor total do convênio (R\$ 206.847,21).

37. Prosseguindo, das análises realizadas em 2012 (Relatório de Visita Técnica 3, de 4/1/2012 (peça 2, p. 131-135), Parecer Técnico Final, 5/1/2012 (peça 2, p. 144-147) e Parecer Financeiro 11, de 8/2/2012 (peça 1, p. 148-153), quando o responsável era o sucessor, ex-prefeito José Batista Delgado (2009-2012), verifica-se a



execução do percentual em torno de 50% e não mais de 61,75%, como era em 2008. Contudo, observa-se nesses documentos que as conclusões dos técnicos da Funasa são ressalvadas no sentido de que não houve possibilidade de conferir os ramais da localidade de Pau Queimado, pois a administração do município à época não soube indicar os locais exatos da construção desses ramais. Nessa perspectiva tais afirmações ficam fragilizadas, devendo ser desconsideradas portanto.

38. Dessa forma, ao se imputar o débito correspondente ao percentual de execução de (61,75%), isto é, o maior percentual efetivado atestado nos documentos pela concedente, observou-se o princípio da prudência e proporcionalidade.

39. Sobre os documentos apresentados, notadamente os referentes às contas de água de moradores daquela comunidade, declarações das famílias e o Termo de Aceitação da Obra, cabe registrar que o primeiro foi considerado para fins de atestação de execução parcial de obras, isto é, imputação de débito parcial.

40. Relativamente ao Termo de Aceitação da Obra (peça 86, p. 6), tal documento foi assinado pelo próprio recorrente. Sem outros documentos comprobatórios necessários, tais como fotos, notas fiscais, extratos, relatórios de conclusão, etc., as afirmações por ele feitas possuem força probatória limitada, não fazendo, por si só, prova suficiente do estabelecimento de vínculo entre a execução do objeto e os recursos transferidos com a finalidade específica.

41. Ademais, os relatórios de vistoria *in loco* dos órgãos repassadores contam com presunção de veracidade e legitimidade, a qual só pode ser descaracterizada mediante a apresentação de prova robusta em contrário, o que não houve no presente processo.

42. Por fim, relativamente aos pedidos de diligência e inspeções, a jurisprudência deste Tribunal é pacífica de que o ônus da prova é de responsabilidade de quem geriu os recursos públicos, por força do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal/1988 e do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967. Tal entendimento, confirmado pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança (MS 20.335/DF, de 12/10/1982), foi também consolidado nesta Corte de Contas, conforme se verifica nos Acórdãos 4.869/2010-TCU-1ª Câmara, 2.665/2009-TCU - Plenário, 5.798/2009-TCU-1ª Câmara, 5.858/2009-TCU-2ª Câmara, 903/2007-TCU-1ª Câmara e 1.656/2006-TCU-Plenário. Nesse sentido há outros julgados recentes.

Não cabe ao TCU determinar, a pedido do responsável, a realização de diligência, perícia ou inspeção para a obtenção de provas, uma vez que constitui obrigação da parte apresentar os elementos que entender necessários para a sua defesa. (Acórdão 2.805/2017-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Vital do Rêgo)

Não cabe ao TCU determinar, a pedido do responsável, a realização de diligência, perícia ou inspeção para a obtenção de provas, uma vez que constitui obrigação da parte apresentar os elementos que entender necessários para a sua defesa. (Acórdão 6214/2016-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Bruno Dantas)

43. Diante do exposto, entende-se pelo não provimento das razões recursais trazidas.

CONCLUSÃO

44. Em face da análise das razões recursais apresentadas, concluiu-se que:

a) não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do TCU. O termo inicial (*a quo*) para a contagem do prazo da prescrição da pretensão punitiva do TCU foi o prazo final para prestação de contas, ou seja, 26/10/2010. Assim, considerando que a ordem para as citações foi dada em 06/05/2015 (peça 31), não transcorreu o prazo decenal (10 anos). Relativamente ao débito apurado, este não possui caráter punitivo, possuindo, essencialmente, natureza jurídica de reparação civil pelo prejuízo causado ao erário, não sendo alcançado pelo instituto da prescrição. Portanto, são imprescritíveis, por força do art. 37, § 5º, da Constituição Federal de 1988 e da Súmula TCU 282;

b) a despeita da inconsistência de algumas conclusões dos relatórios de fiscalização do órgão concedente (Funasa), considerando os demais documentos contidos nos autos, bem como informações de existência parcial do objeto, constatou-se que o maior percentual de execução efetivamente verificado foi de 61,75%.

c) quando desacompanhados de documentações comprobatórias legais imprescindíveis, declarações, termos de aceite e outros documentos declaratórios possuem força probatória restrita, não desconstituindo a presunção de veracidade e legitimidade conferida aos relatórios de vistoria *in loco* dos órgãos repassadores.

d) por ausência de previsão legal, não cabe ao TCU determinar, a pedido do responsável, a realização de diligência, perícia ou inspeção para a obtenção de provas, uma vez que constitui obrigação da parte apresentar os elementos que entender necessários para a sua defesa.

V – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

45. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:



I – **conhecer dos recursos de reconsideração** interpostos por Gizelda Rodrigues de França Gomes, José Batista Delgado e HL Projetos e Construções Ltda. contra o Acórdão 6.507/2017-TCU-2ª Câmara, e, no mérito, **negar-lhes provimento**.

II – **dar ciência** da deliberação ao(s) recorrente(s), ao(s) órgão(s)/entidade(s) interessado(s) e à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte [cf. item 9.6 do acórdão recorrido].

2. Por divergir do exame e do encaminhamento então proposto, o Diretor da Serur/D4 lançou a peça 113 a seguinte manifestação:

DIVIRJO, com a devida vênia, da proposta do auditor federal (peça 112) de negar provimento aos recursos de reconsideração interpostos por Gizelda Rodrigues de França Gomes, José Batista Delgado e HL Projetos e Construções Ltda. em face do Acórdão 6.507/2017-TCU-2ª Câmara, de Relatoria do E. Min. Augusto Nardes, pelas seguintes razões de fato e de direito.

Verificando que prazo final de vigência é **27/8/2010** (peça 2, p. 30-296), todas as vistorias realizadas antes dessa data não poderiam servir de fundamento para condenação, pois ainda estaria vigente o convênio, sendo presumível a existência de outras obras até o prazo final do convênio.

Ou seja, os Relatórios Técnicos 15/2009 (de **16/3/2009**; peça 2, p.10), 40/2008 (de **22/12/2008**) e o Parecer Técnico 2/2009 (de **2/1/2009**; peça 1, 377), seriam incompletos, pois demonstrariam a execução da obra até aquelas datas de referência, e não até o fim de vigência do convênio, não sendo possível impor a condenação aos responsáveis com base naqueles relatórios.

A única análise técnica posterior a 27/8/2010 é o **Relatório 3**, de **28/12/2011** (peça 2, p. 130), que a instrução do TCU afirmou pela existência de fragilidades (peça 62, p. 6, itens 14.4 e 14.5), em função da ausência de análise das obras na localidade de **Pau Queimado**, tendo sido realizada a inspeção *in loco* apenas na localidade de **Lagoa Queimada**.

Todavia, existem elementos indiciários da existência da obra em **Pau Queimado**, quais sejam: a) afirmação do responsável da CAERN que “na localidade de Pau Queimado foram ligadas 130 casas, das quais somente 75 estão ativas. Muitas residências desistiram do serviço devido ao custo mensal” (peça 2, p. 132); b) relação de beneficiários, declarações e faturas de água (peça 59, p. 144-199).

Analisando o Relatório 3 (peça 2, p. 130), nota-se que o agente público realizou vistoria apenas no povoado de **Lagoa Queimada**, sendo que o percentual de **53,5%** de execução corresponderia a obra completa e acabada em Lagoa Queimada, não havendo inspeção na localidade de **Pau Queimado** pela impossibilidade de determinação do caminhamento da rede, apontando o percentual restante da obra (**46,5%**).

O responsável da CAERN afirmou que foram ligadas **130 casas** e apenas **75 estariam ativas**, embora no recurso estejam indicados apenas **18 beneficiários**, segundo as faturas de água apresentadas (peça 59, p. 144).

Assim, embora os documentos juntados pelos responsáveis não façam a prova da execução total de 130 ligações (e das 75 ligações ativas), também não é possível afirmar de forma concreta a inexecução da obra, laborando essa dúvida em favor dos recorrentes, uma vez que os autos estão instruídos com os boletins de medição das obras apresentados na prestação de contas (peça 2, p. 74-78; 98-102).

Note-se que, no processo de tomada de contas especial, o ônus de provar a aplicação correta dos recursos públicos é atribuído aos gestores dos recursos públicos. Todavia, o Relatório 3, fundamento de imputação de irregularidade, não afirmou a **inexecução da obra**, mas a impossibilidade de “determinar o caminhamento da rede, mesmo com as indicações dadas à Secretaria Betânia pelo pessoal da Caern” (peça 2, p. 130).

Assim, a deficiência do Relatório 3 não permite concluir pela inexecução da obra, mas apenas a inexistência de documentos que indiquem o novo caminhamento da rede de distribuição eventualmente construída em **Pau Queimado**, bem como as modificações do projeto original, com as indicações geográficas dos pontos de passagem da rede.

Ou seja, os elementos contidos no Relatório 3 não permitem **quantificar o dano ao erário**, devendo a **ausência de inspeção in loco na localidade de Pau Queimado laborar em favor dos responsáveis**, em vistas das provas parciais de existência da obra na localidade da Pau Queimado, especialmente o fornecimento dos serviços de abastecimento e esgoto individualmente prestados na localidade (peça 2, p. 146-199).

Em face do acima exposto, propõe-se conhecer e dar provimento aos recursos, dando ciência da decisão que vier a ser prolatada aos recorrentes e à Procuradoria da União no Estado do Rio Grande do Norte.

3. Em linha com a manifestação do Diretor da Serur/D4, o Ministério Público junto ao Tribunal fundamentou seu posicionamento no parecer de peça 114, o qual, no que diz respeito ao mérito, transcrevo a seguir:



Manifesto-me de acordo com o encaminhamento alvitado pela Serur (peça 114), a partir das observações tecidas pelo Sr. Diretor à peça 113. No entanto, entendo necessárias considerações adicionais, motivo pelo qual promovo a análise a seguir.

**

Não consta do processo o plano de trabalho final aprovado pela Funasa, que resultou na celebração do 1º Termo Aditivo ao convênio (peça 1, p. 171-181). No entanto, conforme os relatórios de vistoria aduzidos aos autos (peça 1, p. 263/273, 301/307 e 369/375 e peça 2, p.10/16), o objeto do convênio, orçado em R\$ 206.898,85, englobaria:

- serviços preliminares – R\$ 5.033,44;
- rede adutora (8.412 m, sendo 5.019 m com diâmetro de 50 mm e 3.393 m com diâmetro de 75 mm) – R\$ 179.812,80;
- ligações domiciliares (71 unidades) – R\$ 7.313,36;
- elevatória tipo Booster (uma unidade) – R\$ 14.739,25.

Para tanto, foram repassados recursos federais no montante de R\$ 200.000,00, sendo duas parcelas de R\$ 80.000,00 em 16/8/2007 e 20/9/2007 (peça 1, p. 225 e 231), durante a gestão da Sra. Gizelda Rodrigues, e uma parcela de R\$ 40.000,00, em 24/6/2010, já na gestão do Sr. José Batista Delgado (peça 2, p. 36).

Foram realizadas cinco visitas técnicas, sendo três no exercício de 2008, ainda na vigência do mandato da Sra. Gizelda Rodrigues, uma em 2009 e outra em 2011 (após o encerramento do convênio), quando o prefeito era o Sr. José Batista.

Durante a gestão da Sra. Gizelda Rodrigues, foram emitidos os seguintes relatórios:

- **Relatório de Visita Técnica 24/08**, realizada entre 21 e 22/8/2008 (peça 1, p. 263/273):
 - serviços preliminares: 0%
 - rede adutora: 5.019 m (60%);
 - ligações domiciliares: 50 unidades (70%);
 - elevatória tipo Booster: 0%
 - **total: 55,32%**
- **Relatório de Visita Técnica 33/08**, realizada entre 18 e 19/11/2008 (peça 1, p. 301-307): não houve alteração em relação à vistoria anterior.
- **Relatório de Visita Técnica 40/08**, realizada em 22/12/2008 (peça 1, p. 369-375):
 - serviços preliminares: colocação de placa da obra. Não foi utilizado o recurso referente à sinalização das vias públicas sem iluminação (40%);
 - rede adutora: 5.019 m (60%);
 - ligações domiciliares: 50 unidades (70%);
 - elevatória tipo Booster (vide foto da elevatória à peça 1, p. 375): 80%.
 - **total: 61,75%**

Nos três relatórios foi informado que:

- a) a obra estava sendo executada de acordo com o plano de trabalho, com o projeto técnico e com as especificações técnicas aprovadas pela Funasa;
 - b) o cronograma físico-financeiro estava sendo cumprido;
 - c) os serviços realizados tinham boa qualidade;
 - d) os equipamentos foram adquiridos e instalados em conformidade com o que foi proposto;
 - e) o traçado da adutora seguia o projeto aprovado; e
 - f) a obra estava sendo fiscalizada pelo conveniente, com as devidas medições.
- Portanto, o objeto pactuado estava sendo cumprido.**

Embora não finalizado, o sistema de abastecimento de água já estaria, inclusive, atendendo as populações próximas à captação ao tempo do último relatório (peça 1, p. 379).



A par dessas informações, foi emitido o Parecer Técnico 02/2009 (peça 1, p. 377/383), com vistas a subsidiar a análise da prestação de contas parcial (duas primeiras parcelas, no total de R\$ 160.000,00) apresentada à peça 1, p. 309/367. Nesse documento, foi registrado que:

- a) houve execução física de **61,75%** do objeto conveniado, dentro dos padrões de qualidade exigidos pela Funasa, não havendo atraso no cronograma estabelecido ou impropriedade;
- b) as ações atendiam ao objetivo principal do convênio; os bens produzidos seriam doados ao órgão de saneamento municipal;
- c) foram repassados recursos correspondentes a 77,35% do valor total do convênio, contra 61,75% de execução física, sugerindo-se, então, a aprovação de 100% dos recursos da primeira parcela.

Em face desses apontamentos, houve a aprovação da prestação de contas parcial referente às duas parcelas repassadas, mediante o Parecer Financeiro 065/2009 (peça 2, p. 18-22), e a decorrente liberação da 3ª. parcela do convênio (peça 2, p. 28).

Nova vistoria foi realizada em 16/3/2009 (**Relatório de Visita Técnica 15/2009** - peça 2, p. 10-16). A despeito das informações contidas no Relatório 40/08 e no Parecer Técnico 02/2009, o Relatório 15/2009 reproduziu os percentuais de execução do Relatório 33/08 (idênticos aos do Relatório 24/08), asseverando que:

- “as ações previstas no Plano de Trabalho do referido convênio, encontram-se com o mesmo percentual da última visita técnica realizada em 18-19/11/2009[8], ou seja, 55,32% da parte física executada”;
- a placa da obra não teria sido encontrada e a elevatória não foi executada, a despeito de terem sido informadas a execução desses dois itens no Relatório de 22/12/2008, inclusive com a juntada de fotografia.

Em face dessas discrepâncias, entendo que as informações nele aduzidas não devam ser consideradas.

Derradeira vistoria foi promovida em 14 e 28/12/2011, que resultou no **Relatório de Visita Técnica 03** (peça 2, p. 130-142), **complementado pelo Parecer Técnico Final** (peça 2, p. 144-146).

Nessa oportunidade, não dispondo de informações acerca do “caminhamento dos ramais”, o engenheiro da Funasa procurou obter informações junto à secretária de obras do município, a qual informou não possuir a documentação técnica da obra, e que o responsável da CAERN não estava na cidade para determinar o local de implantação dos ramais na localidade de Pau Queimado.

Segundo consta do relatório, a Sra. secretária acrescentou que, conforme informado pela CAERN, “na localidade de Lagoa Queimada foram ligadas 33 casas, das quais somente 18 estão ativas e que na localidade de Pau Queimado foram ligadas 130 casas, das quais somente 75 estão ativas. Muitas residências desistiram do serviço devido ao custo mensal.”

O fiscal da Funasa se limitou, então, a visitar a localidade de Lagoa Queimada, onde verificou que (peça 2, p. 132 e 144):

- a) a obra estava finalizada e em funcionamento;
- b) as redes de distribuição de DN 75 mm e de DN 50 mm estavam assentadas e as características dos tubos foram conferidas em dois pontos escavados;
- c) os materiais e serviços estavam de acordo com as especificações técnicas;
- d) segundo os moradores, o abastecimento de água era normal e satisfatório;
- e) o booster foi instalado, mas o cavalete de conexão à rede teria tubos DN 50 mm, embora o projeto (que não consta dos autos) indicasse DN 75 mm; o portão da cerca de proteção estava solto; e a cobertura não era de alvenaria, como estaria previsto no projeto.

Quanto à localidade de Pau Queimado, como não teria sido possível determinar o caminhamento da rede, o serviço não foi vistoriado, sendo considerado, em razão disso, como não realizado.

Assim, considerando tão somente as instalações existentes na localidade de Lagoa Queimada e a elevatória tipo booster, o relatório concluiu que foram executados (peça 2, p. 130 e 142):

- serviços preliminares: 0%;
- rede adutora: 4.513 m, sendo 1120 m de diâmetro de 50 mm e 3.393 m de diâmetro de 75 mm (53,85%);
- ligações domiciliares: 18 unidades (25,35%);
- elevatória tipo Booster: 85%
- **total: 53,6%**

Com base nas conclusões desse relatório, houve a aprovação parcial da prestação de contas final e a instauração desta TCE.

É possível, no entanto, como bem ressaltado pelo Sr. Diretor da Serur, apontar inúmeras fragilidades nesse último relatório.



A primeira delas, por evidente, é o fato de o fiscal da Funasa, por não ter vistoriado a execução do serviço na localidade de Pau Queimado, considerá-lo como não executado, como se tal fosse a conclusão lógica da ausência de vistoria.

É de se consignar que, em todos os relatórios emitidos em 2008, há a informação de que houve alteração do projeto original (peça 1, p. 369), tendo sido submetida à prévia autorização da Funasa — ensejando, inclusive, a celebração do 1º Termo Aditivo ao convênio.

Tal alteração, por ser de pleno conhecimento da Funasa, não obstou os trabalhos do fiscal em 2008, que soube identificar o “caminhamento” exato dos serviços já executados à época, tendo registrado que tudo estava sendo executado em conformidade com o plano de trabalho, com o projeto, com as especificações técnicas e com o traçado aprovados pelo órgão repassador, e de acordo com a qualidade esperada.

Portanto, o fiscal da Funasa que realizou a vistoria em 2011, ao não levar os documentos atualizados entre seus papéis de trabalho, não agiu com o zelo requerido, sendo, no mínimo, irresponsável, a conclusão a que chegou.

Outro aspecto a ser destacado é o fato de que, em 2008, foi atestada a realização de 5.019 m de rede adutora, os quais correspondem à totalidade da rede de 50 mm de diâmetro prevista, ao custo de R\$ 107.887,68, conforme o Relatório de Visita Técnica 40/08 (peça 1, p. 369).

Se for considerado que, em 2011, além de 1.120 m de rede de diâmetro de 50 mm (existente apenas na localidade de Lagoa Queimada), foram localizados os 3.393 m de rede com diâmetro de 75mm previstos, tem-se que a totalidade da rede adutora (8.412 m, ao custo de R\$ 179.812,80) foi devidamente identificada pela Funasa.

Com relação às ligações domiciliares, como não há nos autos o plano de trabalho ou o projeto aprovado, não é possível saber quantas residências seriam beneficiadas em cada uma das localidades. Embora os relatórios emitidos em 2008 tenham atestado a execução de 50 ligações, ao custo de R\$ 6.582,02, também não indicaram sua localização.

No entanto, conforme informação que teria sido prestada pela CAERN — a qual seria a controladora da rede, em consonância com o previsto no Parecer Técnico 02/2009 (peça 1, p. 377/383) —, “na localidade de Lagoa Queimada foram ligadas 33 casas, das quais somente 18 estão ativas e que na localidade de Pau Queimado foram ligadas 130 casas, das quais somente 75 estão ativas”.

Apesar de a inatividade não decorrer de problemas na execução das ligações, mas de desinteresse dos próprios beneficiários (“muitas residências desistiram do serviço devido ao custo mensal”), o fiscal da Funasa só considerou como executadas na localidade de Lagoa Queimada as dezoito ligações ativas, procedimento que, ao meu ver, se mostra incorreto. O objeto do convênio era a execução das ligações, não cabendo a imputação de débito aos responsáveis por posterior decisão unilateral dos usuários por sua não utilização.

É de se ressaltar que o número de ligações informadas pela CAERN (33+130) supera em muito o total de ligações previstas no convênio em análise (71), não sendo possível asseverar, ante a ausência da devida fiscalização em 2011, que outras 21 ligações tenham sido executadas com os recursos do convênio após as 50 unidades realizadas em 2008.

Todavia, ao menos essas 50 ligações devem ser consideradas, cabendo somar seu custo (R\$ 6.582,02) aos R\$ 179.812,80 despendidos na execução da rede, totalizando, então, R\$ 186.394,82.

A esse montante, devem ser ainda agregados os gastos confirmados em 2008 com serviços preliminares (instalação da placa da obra – 40% - R\$ 1.510,03 – peça 1, p. 369) e o dispêndio com a estação elevatória verificado em 2011 (85% - R\$ 12.528,36 – peça 2, p. 130), já expurgado das falhas de execução observadas. Alcança-se, assim, a execução de serviços no total de R\$ 200.430,21, valor superior ao quantitativo repassado pelo governo federal.

Atestados, então, a realização da quase totalidade dos serviços esperados (96,87%), em montante superior aos recursos transferidos pela Funasa, e o pleno funcionamento do sistema com a qualidade requerida, entendo que, sob o aspecto técnico, não há que se falar em irregularidade na execução dos recursos federais do convênio em apreço.

Quanto ao aspecto financeiro, também não vislumbro motivo a ensejar a condenação dos responsáveis, tendo em vista que a documentação acostada aos autos demonstra o necessário nexo de causalidade entre os recursos repassados e as despesas efetuadas:

- nota fiscal 000487, de 6/5/2008, no valor de R\$ 160.084,94: R\$ 150.719,97 mediante transferência bancária em 9/5/2008, com o recolhimento de INSS no valor de R\$ 6.163,27 e ISS no montante de R\$ 3.201,70, todos sacados à conta 12.113-4, onde foram depositados os recursos do convênio (peça 1, p. 313-315, 337-339, 347-349 e 363-367; peça 20 e peça 21, p. 7 e 71);



- nota fiscal 000117, de 30/6/2010, no valor de R\$ 46.298,10: R\$ 44.677,67 mediante cheque 850001, em 25/11/2010, sacado à conta 12.113-4. Não foram usados recursos dessa conta para o recolhimento de INSS no valor de R\$ 1.782,48 e de ISS no montante de R\$ 925,96 (peças 2, p. 58, 62, 68-79, 94-103; 21, p. 1 e 37);

- salvo breve período de 21/8/2007 a 01/10/2007 (peça 20, p. 1-4), os recursos transferidos pela Funasa, enquanto não utilizados, permaneceram aplicados, gerando remuneração excedente de R\$ 9.941,71, devidamente restituída à Funasa (peças 2, p. 60-66 e 118; e 21, p. 42 e 68-69).

Convém destacar, inclusive, que, mediante o Parecer Financeiro 065/2009 (peça 2 p. 18-22), houve a aprovação da prestação de contas parcial relativa às duas primeiras parcelas (peça 1, p. 309-367), no total de R\$ 160.000,00. A prestação de contas final (peça 2, p. 48-120) não foi aprovada apenas porque a análise financeira (Parecer Financeiro 11/2002 – peça 2, p. 148-152) foi fundamentada no equivocado Relatório de Visita Técnica 03 (peça 2, p. 130-142), complementado pelo Parecer Técnico Final (peça 2, p. 144-146).

Ante todo o exposto, entendendo afastadas as irregularidades apontadas nesta TCE, manifesto-me de acordo com o encaminhamento alvitrado pela Serur (peças 113-114), no sentido de conhecer dos recursos apresentados pela Sra. Gizelda Rodrigues de França Gomes, pelo Sr. José Batista Delgado e pela empresa HL Projetos e Construções Ltda., para, no mérito, dar-lhes provimento.”

É o Relatório.

VOTO

Os presentes Recursos de Reconsideração foram interpostos por Gizelda Rodrigues de França Gomes, José Batista Delgado e HL Projetos e Construções Ltda. contra o Acórdão 6.507/2017-TCU-2ª Câmara, por meio do qual tiveram suas contas julgadas irregulares, com condenação em débito e imputação de multa, em razão da impugnação parcial das despesas do Convênio 1.816/2006, celebrado entre o Município de Lagoa D’Anta-RN e a Fundação Nacional de Saúde (Funasa), cujo objeto era a construção de sistema de abastecimento de água para atender a zona rural daquela municipalidade.

2. De início, cabe conhecer dos recursos por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 32, I, e 33 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União.

3. O referido Convênio 1816/2006 tinha por objeto, especificamente, a construção de Sistema de Abastecimento de Água para atender, na zona rural do Município de Lagoa D’Anta-RN, as comunidades de Lagoa Queimada e Pau Queimado, sendo necessária a execução de 71 estações domiciliares.

4. O ajuste foi inicialmente executado pela ex-prefeita Gizelda Rodrigues de França Gomes (gestão 2005-2008) e, em seguida, por seu sucessor, ex-prefeito José Batista Delgado (2009-2012). Na gestão da Sra. Gizelda foram liberadas duas parcelas de R\$ 80.000,00 (21/8/2007 e 24/9/2007) e, no dia 9/5/2008, foi pago o valor de R\$ 160.084,94 à empresa HL Projetos e Construções Ltda. Já na gestão do Sr. José Batista foi liberada uma parcela no valor de R\$ 40.000,00, em 28/6/2010, e, no dia 30/6/2010, foi pago o valor de R\$ 46.298,10 à mesma empresa.

5. Em suas defesas, os recorrentes alegaram, em síntese: a) que há contradições e divergências em documentos existentes nos autos (relatórios da Funasa); b) que os documentos apresentados (Termo de Aceitação e Cópia das faturas de fornecimento de água e de declarações das famílias residentes nessas comunidades) atestam a execução integral dos objetos; e c) deveriam ser realizadas diligências e inspeções para esclarecer as informações contraditórias e comprovar a execução integral do objeto do convênio em questão. Registro que, à exceção do Termo de Aceitação Definitiva da Obra (peça 86, p. 6), não foram juntados documentos novos.

6. Na instrução de peça 112, quanto ao mérito, o auditor informante propôs conhecer dos recursos e negar-lhes provimento, uma vez ter concluído que:

“b) a despeito da inconsistência de algumas conclusões dos relatórios de fiscalização do órgão concedente (Funasa), considerando os demais documentos contidos nos autos, bem como informações de existência parcial do objeto, constatou-se que o maior percentual de execução efetivamente verificado foi de 61,75%.



c) quando desacompanhados de documentações comprobatórias legais imprescindíveis, declarações, termos de aceite e outros documentos declaratórios possuem força probatória restrita, não desconstituindo a presunção de veracidade e legitimidade conferida aos relatórios de vistoria in loco dos órgãos repassadores.

d) por ausência de previsão legal, não cabe ao TCU determinar, a pedido do responsável, a realização de diligência, perícia ou inspeção para a obtenção de provas, uma vez que constitui obrigação da parte apresentar os elementos que entender necessários para a sua defesa.”

7. Em seguida, o Diretor da Serur/D4, com a anuência do Titular da Serur, divergiu do encaminhamento proposto, sugerindo conhecer e dar provimento aos recursos pelas seguintes razões:

“Verificando que prazo final de vigência é **27/8/2010** (peça 2, p. 30-296), todas as vistorias realizadas antes dessa data não poderiam servir de fundamento para condenação, pois ainda estaria vigente o convênio, sendo presumível a existência de outras obras até o prazo final do convênio.

(...)

A única análise técnica posterior a 27/8/2010 é o **Relatório 3**, de **28/12/2011** (peça 2, p. 130), que a instrução do TCU afirmou pela existência de fragilidades (peça 62, p. 6, itens 14.4 e 14.5), em função da ausência de análise das obras na localidade de **Pau Queimado**, tendo sido realizada a inspeção *in loco* apenas na localidade de **Lagoa Queimada**.

Todavia, existem elementos indiciários da existência da obra em **Pau Queimado**, quais sejam: a) afirmação do responsável da CAERN que “na localidade de Pau Queimado foram ligadas 130 casas, das quais somente 75 estão ativas. Muitas residências desistiram do serviço devido ao custo mensal” (peça 2, p. 132); b) relação de beneficiários, declarações e faturas de água (peça 59, p. 144-199).”

8. Ao final, concluiu o Diretor da Serur/D4 que, “embora os documentos juntados pelos responsáveis não façam a prova da execução total de 130 ligações (e das 75 ligações ativas), também não é possível afirmar de forma concreta a inexecução da obra, laborando essa dubiedade em favor dos recorrentes, uma vez que os autos estão instruídos com os boletins de medição das obras apresentados na prestação de contas (peça 2, p. 74-78; 98-102)” e “o Relatório 3, fundamento de imputação de irregularidade, não afirmou a **inexecução da obra**, mas a impossibilidade de ‘determinar o caminhamento da rede, mesmo com as indicações dadas à Secretaria Betânia pelo pessoal da Caern’ (peça 2, p. 130) (...) Ou seja, os elementos contidos no Relatório 3 não permitem **quantificar o dano ao erário**, devendo a **ausência de inspeção in loco na localidade de Pau Queimado laborar em favor dos responsáveis**, em vistas das provas parciais de existência da obra na localidade da Pau Queimado, especialmente o fornecimento dos serviços de abastecimento e esgoto individualmente prestados na localidade (peça 2, p. 146-199)”.

9. Anuindo ao entendimento do Diretor da Serur/D4 e do Titular da Unidade Técnica, o Ministério Público junto ao Tribunal acrescentou que não consta destes autos o plano de trabalho final aprovado pela Funasa e que nos três relatórios de visita técnica produzidos pelos fiscais do órgão repassador dos recursos (24, 33 e 40/2008, de 21 e 22/8/2008; 18 e 19/11/2008; e 22/12/2008, respectivamente), foi informado que:

“a) **a obra estava sendo executada de acordo com o plano de trabalho**, com o projeto técnico e com as especificações técnicas aprovadas pela Funasa;

b) **o cronograma físico-financeiro estava sendo cumprido**;

c) os serviços realizados tinham boa qualidade;

d) os equipamentos foram adquiridos e instalados **em conformidade com o que foi proposto**;

e) **o traçado da adutora seguia o projeto aprovado**; e

f) a obra estava sendo **fiscalizada pelo conveniente, com as devidas medições**.”

10. Observou, ainda, o **Parquet** que “Embora não finalizado, o sistema de abastecimento de água já estaria, inclusive, atendendo as populações próximas à captação ao tempo do último relatório (peça 1, p. 379)” e que “A par dessas informações, foi emitido o Parecer Técnico 02/2009 (peça 1, p. 377/383), com vistas a subsidiar a análise da prestação de contas parcial (duas primeiras parcelas, no total de R\$ 160.000,00) apresentada à peça 1, p. 309/367. Nesse documento, foi registrado que: a) houve execução física de **61,75%** do objeto conveniado, dentro dos padrões de qualidade exigidos pela Funasa, não havendo atraso no cronograma estabelecido ou impropriedade; b) as ações atendiam ao objetivo principal do convênio; os bens produzidos seriam doados ao órgão de saneamento municipal;

c) foram repassados recursos correspondentes a 77,35% do valor total do convênio, contra 61,75% de execução física, sugerindo-se, então, a aprovação de 100% dos recursos da primeira parcela”.

11. Em seguida, o MP/TCU aponta discrepâncias entre os relatórios de visita técnica da Funasa, a exemplo de que, após ter atestado a execução física de **61,75%** do objeto conveniado, no Relatório de Visita Técnica 15/2009 (peça 2, p. 10-16), “A despeito das informações contidas no Relatório 40/08 e no Parecer Técnico 02/2009, o Relatório 15/2009 reproduziu os percentuais de execução do Relatório 33/08 (idênticos aos do Relatório 24/08), asseverando que: - ‘as ações previstas no Plano de Trabalho do referido convênio, encontram-se com o mesmo percentual da última visita técnica realizada em 18-19/11/2009[8], ou seja, 55,32% da parte física executada”’.

12. Em relação à última vistoria realizada pela Funasa (Relatório de Visita Técnica 03 (produzido pela Funasa - peça 2, p. 130-142, complementado pelo Parecer Técnico Final - peça 2, p. 144-146), restou inequívoco que o fiscal da Funasa se limitou a visitar a localidade de Lagoa Queimada, porque **não teria sido possível determinar o caminhamento da rede na localidade de Pau Queimado, razão pela qual considerou o serviço não realizado**.

13. A esse respeito, o MP/TCU asseverou que “em todos os relatórios emitidos em 2008, há a informação de que houve alteração do projeto original (peça 1, p. 369), tendo sido submetida à prévia autorização da Funasa — ensejando, inclusive, a celebração do 1º Termo Aditivo ao convênio. Tal alteração, por ser de pleno conhecimento da Funasa, não obsteu os trabalhos do fiscal em 2008, que soube identificar o ‘caminhamento’ exato dos serviços já executados à época, tendo registrado que tudo estava sendo executado em conformidade com o plano de trabalho, com o projeto, com as especificações técnicas e com o traçado aprovados pelo órgão repassador, e de acordo com a qualidade esperada. Portanto, o fiscal da Funasa que realizou a vistoria em 2011, ao não levar os documentos atualizados entre seus papéis de trabalho, não agiu com o zelo requerido, sendo, no mínimo, irresponsável, a conclusão a que chegou”.

14. Ainda, sobre a execução do objeto, o **Parquet**, em seu exame, considerou que a totalidade da rede adutora prevista teria sido identificada pela Funasa e que o fato de haver ligações domiciliares apontadas como inativas não significaria, necessariamente, que o serviço não teria sido executado, porque parte dos usuários não tiveram interesse em ativar o serviço, conforme informado pela CAERN, controladora da rede. Reproduzo, a seguir, trecho do parecer do MP/TCU com maiores esclarecimentos sobre essas questões:

“Outro aspecto a ser destacado é o fato de que, em 2008, foi atestada a realização de 5.019 m de rede adutora, os quais correspondem à totalidade da rede de 50 mm de diâmetro prevista, ao custo de R\$ 107.887,68, conforme o Relatório de Visita Técnica 40/08 (peça 1, p. 369).

Se for considerado que, em 2011, além de 1.120 m de rede de diâmetro de 50 mm (existente apenas na localidade de Lagoa Queimada), foram localizados os 3.393 m de rede com diâmetro de 75mm previstos, tem-se que a totalidade da rede adutora (8.412 m, ao custo de R\$ 179.812,80) foi devidamente identificada pela Funasa.

Com relação às ligações domiciliares, como não há nos autos o plano de trabalho ou o projeto aprovado, não é possível saber quantas residências seriam beneficiadas em cada uma das localidades. Embora os relatórios emitidos em 2008 tenham atestado a execução de 50 ligações, ao custo de R\$ 6.582,02, também não indicaram sua localização.

No entanto, conforme informação que teria sido prestada pela CAERN — a qual seria a controladora da rede, em consonância com o previsto no Parecer Técnico 02/2009 (peça 1, p. 377/383) —, “na localidade de Lagoa Queimada foram ligadas 33 casas, das quais somente 18 estão ativas e que na localidade de Pau Queimado foram ligadas 130 casas, das quais somente 75 estão ativas”.

Apesar de a inatividade não decorrer de problemas na execução das ligações, mas de desinteresse dos próprios beneficiários (“muitas residências desistiram do serviço devido ao custo mensal”), o fiscal da Funasa só considerou como executadas na localidade de Lagoa Queimada as dezoito ligações ativas, procedimento que, ao meu ver, se mostra incorreto. O objeto do convênio era a execução das ligações, não cabendo a imputação de débito aos responsáveis por posterior decisão unilateral dos usuários por sua não utilização.

É de se ressaltar que o número de ligações informadas pela CAERN (33+130) supera em muito o total de ligações previstas no convênio em análise (71), não sendo possível asseverar, ante a ausência da devida



fiscalização em 2011, que outras 21 ligações tenham sido executadas com os recursos do convênio após as 50 unidades realizadas em 2008.

Todavia, ao menos essas 50 ligações devem ser consideradas, cabendo somar seu custo (R\$ 6.582,02) aos R\$ 179.812,80 despendidos na execução da rede, totalizando, então, R\$ 186.394,82.

A esse montante, devem ser ainda agregados os gastos confirmados em 2008 com serviços preliminares (instalação da placa da obra – 40% - R\$ 1.510,03 – peça 1, p. 369) e o dispêndio com a estação elevatória verificado em 2011 (85% - R\$ 12.528,36 – peça 2, p. 130), já expurgado das falhas de execução observadas. Alcança-se, assim, a execução de serviços no total de R\$ 200.430,21, valor superior ao quantitativo repassado pelo governo federal.

Atestados, então, a realização da quase totalidade dos serviços esperados (96,87%), em montante superior aos recursos transferidos pela Funasa, e o pleno funcionamento do sistema com a qualidade requerida, entendo que, sob o aspecto técnico, não há que se falar em irregularidade na execução dos recursos federais do convênio em apreço.”

15. Por último, no que diz respeito à execução financeira do convênio em exame, o **Parquet** concluiu que não há razões a ensejar a condenação dos recorrentes. Isso porque a documentação acostada aos autos seria suficiente para demonstrar o necessário nexo de causalidade entre os recursos repassados e as despesas efetivadas. Além disso, “mediante o Parecer Financeiro 065/2009 (peça 2 p. 18-22), houve a aprovação da prestação de contas parcial relativa às duas primeiras parcelas (peça 1, p. 309-367), no total de R\$ 160.000,00. A prestação de contas final (peça 2, p. 48-120) não foi aprovada apenas porque a análise financeira (Parecer Financeiro 11/2002 – peça 2, p. 148-152) foi fundamentada no equivocado Relatório de Visita Técnica 03 (peça 2, p. 130-142), complementado pelo Parecer Técnico Final (peça 2, p. 144-146)”.

16. O exame trazido aos autos pelo MP/TCU pareceu-me suficiente para creditar como verdadeiras as alegações de defesa dos recorrentes, no que diz respeito à execução física e financeira do objeto do Convênio 1816/2006, especialmente porque os pareceres da Funasa mostraram-se inconsistentes. Inclusive, no caso do Relatório de Visita Técnica 03 (peça 2, p. 130-142), complementado pelo Parecer Técnico Final (peça 2, p. 144-146), restou assente que os serviços foram considerados não executados porque “não foi possível determinar o caminhamento da rede”, a despeito das informações nos autos sobre modificações no projeto e que a rede já havia sido identificada, pelo menos em parte, em vistorias anteriores, conforme consignado no Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal.

17. Neste caso, portanto, independentemente de quem seja o ônus da prova, vejo que a atuação da Funasa deu causa às dúvidas suscitadas nestes autos, as quais, a meu ver, foram suficientemente minimizadas com o detido exame do MP/TCU, de modo que incorporo seus fundamentos às minhas razões de decidir.

18. Acolho, também, o entendimento do Diretor da Serur/D4 quando afirma que “a deficiência do Relatório 3 não permite concluir pela inexecução da obra, mas apenas a inexistência de documentos que indiquem o novo caminhamento da rede de distribuição eventualmente construída em **Pau Queimado**, bem como as modificações do projeto original, com as indicações geográficas dos pontos de passagem da rede.”

Por último, ante à baixa materialidade do dano eventualmente remanescente, associado ao fato de que, como bem consignou o Diretor da Serur/D4, a ausência de inspeção **in loco** na localidade de Pau Queimado deve “**laborar em favor dos responsáveis**, em vistas das provas parciais de existência da obra na localidade da Pau Queimado, especialmente o fornecimento dos serviços de abastecimento e esgoto individualmente prestados na localidade (peça 2, p. 146-199)”, acolho as alegações de defesa apresentadas pelos recorrentes para dar provimento aos recursos interpostos e VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.



1. Processo TC 032.248/2014-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16).
 - 3.2. Responsáveis: Gizelda Rodrigues de França Gomes (175.669.594-68); HI Projetos e Construções Ltda. (03.322.854/0001-82); José Batista Delgado (182.005.674-00); Pedro Paulo Pessoa Moreno (026.590.404-86).
 - 3.3. Recorrentes: José Batista Delgado (182.005.674-00); HI Projetos e Construções Ltda. (03.322.854/0001-82); Gizelda Rodrigues de França Gomes (175.669.594-68).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Lagoa D'anta - RN.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).
8. Representação legal:
 - 8.1. Eduardo Antônio Dantas Nobre (1476/OAB-RN) e outros, representando HI Projetos e Construções Ltda.
 - 8.2. Norivaldo Souto Falcão Júnior (3.642/OAB-RN), representando José Batista Delgado.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os Recursos de Reconsideração interpostos por Gizelda Rodrigues de França Gomes, José Batista Delgado e HL Projetos e Construções Ltda. contra o Acórdão 6.507/2017-TCU-2ª Câmara, por meio do qual tiveram suas contas julgadas irregulares, com condenação em débito e imputação de multa, em razão da impugnação parcial das despesas do Convênio 1.816/2006, celebrado entre o Município de Lagoa D'Anta-RN e a Fundação Nacional de Saúde (Funasa), cujo objeto era a construção de sistema de abastecimento de água para atender a zona rural daquela municipalidade;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

 - 9.1. conhecer dos Recursos de Reconsideração para, no mérito, dar-lhes provimento, tornar insubsistente o Acórdão 6.507/2017-TCU-2ª Câmara e julgar regulares as contas dos recorrentes, dando-se quitação plena, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso, I; 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992;
 - 9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes.
10. Ata nº 44/2019 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/12/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13075-44/19-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.



Natureza: Tomada de Contas Especial (TCE)

Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal (CAIXA), vinculada ao Ministério da Economia

Responsável: Eduardo Zeferino Arantes (CPF 048.981.656-80)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório, nos termos do art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei 8.443/92 a instrução de peça eletrônica 18, lavrada no âmbito da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecextCE), a qual foi endossada pelo Diretor da Subunidade, pelo Titular da Unidade Técnica e pelo representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU) às peças eletrônicas 19 a 21:

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Caixa Econômica Federal (CAIXA), em desfavor da Sr. Eduardo Zeferino Arantes, empregado da CAIXA, em razão de dano ao erário ocorrido em virtude de subtração de numerário da Agência da CAIXA em Cesário de Melo/RJ, conforme fatos apurados no Processo Disciplinar – RJ.3358.2016.C.000124.

HISTÓRICO

14. Em 22/9/2017, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o Superintendente Regional – SR RJ Oeste solicitou a instauração da tomada de contas especial (peça 3, p. 18).

15. O ex-empregado Eduardo Zeferino Arantes, tesoureiro, à época, foi responsabilizado pecuniariamente no processo disciplinar RJ.3358.2016.C.000124, cujas apurações restam encerradas. Foi aplicada a penalidade administrativa de demissão por justa causa.

16. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Subtração de valores pertencentes à CAIXA.

17. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

18. No relatório do Tomador de Contas (peça 3, p. 21-25), conclui-se pela responsabilidade do Sr. Eduardo Zeferino Arantes, no desempenho de suas funções como tesoureiro, pela ocorrência do dano ao erário, no valor total original de R\$ 2.475.577,97, oriundo de subtração de valores da agência da CAIXA de Cesário de Melo/RJ, abatida a quantia de R\$ 202.925,10.

19. Em 30/1/2018, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 3, p. 31-34), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peça 3, p. 35 e 36).

20. O ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 3, p. 39).

21. Na instrução inicial (peça 7), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela



necessidade de realização de citação para a irregularidade abaixo:

21.1. **Irregularidade 1:** Subtração de valores pertencentes à CAIXA.

21.1.1. Descrição da irregularidade: Subtração de valores pertencentes à CAIXA, conforme se observa nas imagens cedidas pelo Shopping do dia 17/8/2016. Verificam-se os seguintes acontecimentos: às 19:45:54, o Sr. Eduardo Zeferino Arantes aparece nas imagens, visualiza o local e se retira por um instante; às 19:48:50, ele retorna e se dirige para o interior da sala de auto-atendimento; às 19:49:55, ele sai do auto-atendimento portando uma mochila e duas bolsas com volumes, conforme vídeo que acompanha os autos (<https://contas.tcu.gov.br/edoc/ObterDocumentoSisdoc?codArqCatalogado=16028658&codItemNaoDigitalizado=358227>).

21.1.2. Evidências da irregularidade: Processo Administrativo – RJ.3358.2016.C.000124: Relatório Conclusivo (peça 2, p. 60-67); parecer da área jurídica, por meio da Nota Jurídica JURIR/RJ 737069/2017 (peça 2, p. 69-72); Julgamento do Conselho Disciplinar Superior - CDS 032/2017 (peça 2, p. 81 e 82).

21.1.3. Normas infringidas: Subitens 9.2.1.2 - "valer-se do cargo ou função para tirar proveito pessoal, 9.2.1.11 - "descumprir leis, regulamentos, normas e atos da Administração" e 9.3.1.4 - "improbidade" do MN RH 053 - Regulamento de Pessoal da CAIXA.

21.2. Débitos relacionados ao responsável Eduardo Zeferino Arantes:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$) D/C
17/8/2016	2.475.577,97 D
15/9/2017	202.925,10 C

21.2.1. Cofre credor: Caixa Econômica Federal.

21.2.2. Responsável: Eduardo Zeferino Arantes.

Conduta: Apropriar-se indevidamente de valores da agência Cesário de Melo/RJ.

Nexo de causalidade: A apropriação de valores da agência Cesário de Melo/RJ resultou em prejuízo à CAIXA.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, não se apropriar de valores pertencentes à CAIXA.

22. Encaminhamento: citação.

23. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 9), foi efetuada a citação do responsável, nos moldes adiante:

b) Sr. Eduardo Zeferino Arantes - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 2480/2019-TCU/Secex-TCE (peça 11)
 Data da Expedição: 20/5/2019
 Data da Ciência: **Não houve** (peça 12)
 Nome Recebedor: **devolvido – mudou-se**
 Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no Sistema CPF da Receita Federal (peça 10)
 Fim do prazo para a defesa: -

Comunicação: Edital 0125/2019- SecexTCE (peça 14)
 Data da Expedição: 12/8/2019
 Data da Ciência: **13/8/2019** (peça 15)
 Nome Recebedor: **Leonice Félix da Cruz – via edital**



Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no Sistema CPF da Receita Federal (peça 13)
Fim do prazo para a defesa: 28/8/2019

24. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 16), informamos que as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

25. Transcorrido o prazo regimental, o responsável permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

26. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 17/8/2016, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade, pela autoridade administrativa competente, conforme abaixo:

26.1. Eduardo Zeferino Arantes, por meio do ofício acostado à peça 2, p. 92, recebido em 4/9/2017, conforme comprovante (peça 2, p. 93).

Valor de Constituição da TCE

27. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016, uma vez que, originalmente, o débito corresponde a R\$ 2.475.577,97, abatida a quantia de R\$ 202.925,10 (peça 2 p. 68 e peça 3, p. 2).

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

28. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado (...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;



III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respCAIXAivo processo.

(...)

29. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

30. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Caixa Econômica Federal, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

31. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

32. No caso vertente, a citação do responsável se deu por meio de edital, uma vez que ele não foi encontrado no endereço proveniente de pesquisa de endereços realizada pelo TCU, especificamente à base de dados do Sistema CPF da Receita Federal (vide parágrafo 11).

33. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do responsável não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

34. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem o julgamento das contas dos demais responsáveis que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, conforme Art. 1º, inciso I da Lei Orgânica do TCU.

35. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta



Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

36. No entanto, o responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA

37. Vale ressaltar que a pretensão punitiva, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205, do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189, do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

38. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 17/8/2016, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 9/5/2019.

39. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 2.064/2011 - TCU - 1ª Câmara, relator Ministro Ubiratan Aguiar; Acórdão 6.182/2011 - 1ª Câmara, relator Ministro Weber de Oliveira; Acórdão 4.072/2010 - TCU - 1ª Câmara, relator Ministro Valmir Campelo; Acórdão 1.189/2009 - TCU - 1ª Câmara, relator Ministro Marcos Bemquerer; e Acórdão 731/2008 - TCU - Plenário, relator Ministro Aroldo Cedraz).

40. Dessa forma, o responsável deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

41. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que o responsável não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos. E, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992.

42. Vale ressaltar que a jurisprudência pacífica nesta Corte é no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário (Súmula TCU 282). Dessa forma, identificado dano ao erário, deve-se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando ocorreram os atos impugnados.

43. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

44. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do RI/TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do RI/TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992.

45. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente em anexo.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

f) considerar revel o responsável Eduardo Zeferino Arantes (CPF 048.981.656-80), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

g) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Eduardo Zeferino Arantes (CPF 048.981.656-80), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas



até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno;

Débitos relacionados ao responsável Eduardo Zeferino Arantes (CPF 048.981.656-80):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$) D/C
17/8/2016	2.475.577,97 D
15/9/2017	202.925,10 C

Valor atualizado do débito (com juros), em 10/9/2019: R\$ 2.896.160,95

h) aplicar individualmente ao responsável Eduardo Zeferino Arantes (CPF 048.981.656-80), a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267, do RI/TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

i) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

j) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

k) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

l) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Caixa Econômica Federal e ao responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.”

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Caixa Econômica Federal (CAIXA), em desfavor da Sr. Eduardo Zeferino Arantes, empregado da Caixa, em razão de dano ao erário decorrente de subtração de numerário da Agência da Caixa em Cesário de Melo/RJ, de acordo com os fatos apurados no Processo Disciplinar e Civil – RJ.3358.2016.C.000124.

2. Anoto que o responsável foi detido e levado para o presídio de Itajaí/SC (Inquérito Policial – IPL 00130/2016) onde recusou-se a assinar o Termo de Ciência e Abertura de Prazo para Defesa.



3. Dando prosseguimento ao processo, a Comissão de Apuração designada pela Caixa concluiu, no âmbito do Processo Disciplinar e Civil, que o Sr. Eduardo Zeferino Arantes é o autor do sinistro objeto da investigação.

4. O responsável, de forma premeditada e dolosa, simulou defeitos nos equipamentos de segurança, furtou os HDs do CFTV (circuito fechado de televisão) e da estação financeira, não contabilizou os suprimentos de numerários, simulou o travamento da carenagem do terminal de autoatendimento e apropriou-se dos recursos.

5. Devidamente notificado, o responsável deixou transcorrer o prazo recursal **in albis** sem apresentar justificativas ou devolver os recursos subtraídos de agência da Caixa Econômica Federal. Diante desses fatos, a Caixa instaurou a presente tomada de contas especial.

6. O Tomador de Contas concluiu pela responsabilidade do Sr. Eduardo Zeferino Arantes, no desempenho de suas funções como tesoureiro, pela ocorrência do dano ao erário, em 17/8/2016, no valor total original de R\$ 2.475.577,97, oriundo de subtração de valores da agência da Caixa de Cesário de Melo/RJ, abatida a quantia de R\$ 202.925,10 devolvida, em 15/9/2017, pelo responsável por intermédio de sua ex-companheira.

7. Em 30/1/2018, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas.

8. Em sequência, o Ministro da Fazenda atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas. No mesmo expediente, determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União.

9. No âmbito do TCU, regularmente citado, o responsável não apresentou alegações de defesa nem restituiu o valor original de R\$ 2.475.577,97, abatida a quantia de R\$ 202.925,10. Assim, o Sr. Eduardo Zeferino Arantes tornou-se revel para todos efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/92.

10. Nesse contexto, a SecexTCE propõe julgar as contas do Sr. Eduardo Zeferino Arantes irregulares, com imputação de débito e aplicação de multa.

Em face do exposto, acolho as análises e conclusões da SecexTCE e Voto por que seja adotado o Acórdão que ora submeto ao escrutínio do Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 13076/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC 004.696/2019-0
2. Grupo I, Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Eduardo Zeferino Arantes (CPF 048.981.656-80)
4. Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal (CAIXA), vinculada ao Ministério da Economia
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
7. Unidade Técnica: SecexTCE
8. Representação legal: Marcos Vinícius do Nascimento Barros (OAB/AL 13.382, peça 23)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Caixa Econômica Federal (CAIXA), em desfavor da Sr. Eduardo Zeferino Arantes, empregado da CAIXA, em razão de dano ao erário decorrente de subtração de numerário da Agência da CAIXA em Cesário de Melo/RJ,



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o responsável Eduardo Zeferino Arantes (CPF 048.981.656-80), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Eduardo Zeferino Arantes (CPF 048.981.656-80), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno;

Débitos relacionados ao responsável Eduardo Zeferino Arantes (CPF 048.981.656-80):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$) D/C
17/8/2016	2.475.577,97 D
15/9/2017	202.925,10 C

Valor atualizado do débito (com juros), em 10/9/2019: R\$ 2.896.160,95

9.3. aplicar ao responsável, Eduardo Zeferino Arantes (CPF 048.981.656-80), a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267, do RI/TCU, no valor de R\$ 200.000 (duzentos mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

9.7. enviar cópia deste Acórdão à Caixa Econômica Federal e ao responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

10. Ata nº 44/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/12/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13076-44/19-2.

13. Especificação do quórum:



13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE ____ – Segunda Câmara

TC 008.591/2015-6

Natureza(s): I Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Milhã – CE.

Recorrente: Otacílio José Pinheiro Macedo (642.042.603-06).

Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO ATENDIMENTO A DILIGÊNCIA, SEM CAUSA JUSTIFICADA – MULTA MANTIDA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, nos termos do inciso I do §3º do art. 1º da Lei 8.443/1992, a instrução de peça eletrônica 76, lavrada no âmbito da Secretaria de Recursos – Serur, que contou com a anuência do Diretor daquela unidade técnica (peça 77), e foi endossada pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 78), *verbis*:

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Otacílio José Pinheiro Macedo (peça 65), ex-prefeito do Município de Milhã/CE, contra o Acórdão 9785/2018-TCU-2ª Câmara, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (peça 53), transcrito na íntegra abaixo (grifado):

9.1. **julgar regulares com ressalva as contas** dos Srs. José Cláudio Dias de Oliveira e **Otacílio José Pinheiro Macedo, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443/1992**, dando-se-lhe quitação;

9.2. **aplicar ao Sr. Otacílio José Pinheiro Macedo a multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 3.000,00** (três mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (multa: atualização monetária), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. **autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992**, caso não atendida a notificação;

9.5. informar à Superintendência Estadual do Meio Ambiente do Ceará – Semace que foi constatada a ausência de Licença de Operação válida referente ao sistema de abastecimento de água da localidade Sítio Fortaleza, em Milhã/CE;



9.6. encaminhar cópia desta deliberação ao Município de Milhã/CE, para ciência.

HISTÓRICO

2. Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (FUNASA) em desfavor de José Cláudio Dias de Oliveira, ex-prefeito municipal de Milhã/CE (gestões: 2005-2008 e 2009-2012), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por força do Convênio 253/2008 (Siafi 651041), celebrado entre a União, por intermédio da FUNASA, e o Município de Milhã/CE, em 19/12/2005, no valor total de R\$ 262.500,00 (contrapartida no valor de R\$ 12.5000,00), cujo objeto era a execução de sistema de abastecimento de água, conforme plano de trabalho aprovado (peça 1).

3. A Secretaria Federal de Controle Interno (SFCI)/Controladoria-Geral da União (CGU) certificou a irregularidade das contas (peça 1, p. 303 e 304) e o Ministro de Estado de Turismo atestou haver tomado conhecimento (peça 1, p. 305).

4. No âmbito deste Tribunal, também foi promovida a citação do recorrente (peça 6), então prefeito municipal de Milhã/CE, com apresentação de alegações de defesa à peça 10.

5. Após instrução inicial pela unidade técnica, superada a questão da omissão na prestação de contas e sua consequente análise pela concedente, foi realizada diligência (peças 26-27), endereçada ao recorrente, nos seguintes termos:

encaminhe a esta Secretaria os extratos bancários da conta-corrente específica do Convênio 253/2008 (Registro Siafi 651041), firmado em 31/12/2008 com o Município de Milhã/CE, com valor total previsto de R\$ 262.500,00 (dos quais, R\$ 250.000,00 à conta do concedente e R\$ 12.500,00 a título de contrapartida municipal), e valor total repassado de R\$ 125.000,00, tendo por objeto a execução de sistema de abastecimento d'água naquele município (Banco do Brasil – Agência 4377-X – Conta-corrente 8.580-4), bem como a comprovação do recolhimento do saldo remanescente no valor de R\$ 9.570,06, nos termos consignados no Parecer Financeiro 401/2015, de 19/11/2015, expedido pelo Serviço de Convênios da Funasa/Ce.

6. Sem atendimento, a diligência foi reiterada (peça 43) e, novamente, não foi atendida e nem justificado o seu não atendimento.

7. A inércia do recorrente não constituiu óbice ao exame de mérito da TCE. Assim, a 2ª Câmara acolheu a proposta do relator *a quo* (peça 54), que entendeu “que as contas dos Srs. José Cláudio Dias de Oliveira e Otacílio José Pinheiro Macedo devem ser julgadas regulares com ressalva, ante as ocorrências anotadas no Relatório de Visita Técnica 3 elaborado pela Funasa, ainda que parte dessas tenha sido tardiamente sanada, dando-se lhes quitação” e concluiu:

25. Por derradeiro, resta lembrar que foi realizada diligência, veiculada pelo Ofício da peça 26, reiterada pela peça 43, ao Sr. Otacílio José Pinheiro Macedo, para a obtenção de extratos bancários da conta corrente específica do Convênio 253/2008 e de comprovação do recolhimento do saldo remanescente no valor de R\$ 9.570,06, mas os elementos requeridos não foram fornecidos pelo então Prefeito de Milhã/CE, sem justificativa para essa lacuna.

8. Assim, nos termos do acórdão ora recorrido (peça 53), o colegiado julgou regulares com ressalva as contas de José Cláudio Dias de Oliveira e Otacílio José Pinheiro Macedo e aplicou multa a Otacílio José Pinheiro Macedo, com amparo no art. 58, IV, da Lei 8.443/1992.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

9. Reitera-se o exame de admissibilidade realizado pelo Serviço de Admissibilidade de Recursos, que propôs o conhecimento do presente recurso, nos termos do art. 32, inc. I, e art. 33 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285 do RI/TCU, conferindo efeito suspensivo aos subitens 9.1, 9.2 e 9.4 do acórdão recorrido em relação ao recorrente (peças 72-73).

10. O relator sorteado, Ministro Raimundo Carreiro, admitiu o processamento do recurso, na forma proposta, e encaminhou os autos a esta Secretaria de Recursos para instrução (peça 75).

EXAME TÉCNICO

11. Constitui objeto do presente recurso definir se a multa aplicada ao recorrente deve ser excluída.



Multa – Não atendimento a diligência, sem causa justificada

12. O recorrente defende ter comprovado que foram adotadas as medidas legais para resguardar o patrimônio público, como determina a Súmula 230 do TCU, motivo pelo qual a multa não é pertinente, com base nos seguintes argumentos (peça 65, p. 1):

12.1. Alega ter sido penalizado com uma multa de R\$ 3.000,00 devido à alegação de omissão na prestação de contas do Convênio/FUNASA 253/2008. Assim, repete todas as considerações feitas quando da apresentação de alegações de defesa (peça 10):

12.1.1. Em janeiro de 2013, assumiu o cargo de prefeito municipal de Milhã/CE.

12.1.2. Em 3/2/2014, a FUNASA solicitou a prestação de contas do convênio.

12.1.3. Em 15/5/2014, ajuizou Ação Civil de Ressarcimento em desfavor de José Cláudio Dias de Oliveira.

12.1.4. Em 19/5/2014, a Prefeitura de Milhã informou a FUNASA sobre a impossibilidade de apresentar prestação de contas e encaminhou cópia da referida ação judicial.

12.1.5. Em julho de 2015, apresentou ao TCU cópia da multicitada ação judicial, comprovando que, na sua gestão, foram adotadas as medidas legais cabíveis.

Análise

13. Diferentemente do alegado pelo recorrente, não se trata de aplicação de sanção devido à omissão na prestação de contas, mas, sim, ao não atendimento a diligência do Relator **a quo**, sem nenhuma justificativa. Logo, a Súmula/TCU 230 não lhe socorre.

14. A questão inicial restou superada, com a apresentação de prestação de contas parcial por José Cláudio Dias de Oliveira, em 6/10/2014, e sua consequente análise pela FUNASA – Processo 25140.015.632/2014-16, conforme Parecer Técnico 401/2015 (peça 20, p. 11).

15. Tanto foi assim, que, ao dar prosseguimento ao exame técnico, o auditor responsável pela instrução propôs a citação apenas do gestor responsável pela aplicação dos recursos [José Cláudio Dias de Oliveira], sem prejuízo de ser diligenciado à então gestão municipal, na pessoa do ora recorrente (gestão: 2013-2016), para que fossem apresentados os extratos bancários da conta corrente específica do convênio e a comprovação do recolhimento do saldo remanescente no valor de R\$ 9.570,06 (peça 22).

16. O recorrente teve 2 oportunidades de atender a diligência do Relator **a quo** (peças 26 e 43), porém escolheu permanecer silente, sem sequer apresentar justificativa para o não atendimento. Por oportuno, destaca-se que os ofícios expressamente informaram que o não atendimento injustificado à solicitação poderia ensejar a aplicação de multa.

17. As informações foram obtidas com o encaminhamento do Relatório Complementar de TCE pela FUNASA (peças 50-52).

18. Nesse contexto, verifica-se que a conduta do recorrente se encaixa perfeitamente nos termos do art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, **in verbis**: “não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal”.

19. A competência do TCU para aplicar sanções deriva do art. 56 da referida Lei: “O Tribunal de Contas da União poderá aplicar aos administradores ou responsáveis, na forma prevista nesta Lei e no seu Regimento Interno, as sanções previstas neste Capítulo”.

20. Adicionalmente, verifica-se que o valor arbitrado – R\$ 3.000,00 – está dentro do limite estabelecido pelo art. 268 do RI/TCU e pela Portaria/TCU 7/2018: “Art. 1º É fixado em R\$ 59.988,01, para o exercício de 2018, o valor máximo da multa a que se refere o art. 58, caput, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992”.

21. Com essas considerações, conclui-se que a multa aplicada ao recorrente não deve ser excluída.

CONCLUSÃO

22. A conduta do recorrente se encaixa perfeitamente nos termos do art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, **in verbis**: “não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal”.



23. Assim, o exame técnico concluiu que a multa aplicada ao recorrente não deve ser excluída.

24. Cabe, portanto, negar provimento ao recurso para manter a deliberação recorrida nos seus exatos termos.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

25. Não há.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise do recurso de reconsideração interposto por Otacílio José Pinheiro Macedo, contra o Acórdão 9785/2018-TCU-2ª Câmara, para posterior encaminhamento ao MP/TCU, propondo-se, com fundamento no artigo 33 da Lei 8.443/1992:

- a) **conhecer** do recurso e, no mérito, **negar-lhe provimento**; e
- b) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida ao recorrente e aos demais aos órgãos/entidades interessados.” (grifos do original)

É o relatório.

VOTO

Em exame recurso de reconsideração interposto por Otacílio José Pinheiro Macedo, ex-prefeito do Município de Milhã/CE, contra o Acórdão 9.785/2018-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, por meio do qual, no que interessa ao presente feito, julgou regulares com ressalvas as contas do ora recorrente, dando-lhe quitação, e aplicou-lhe multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 58, IV, da Lei 8.443/1992, por não ter atendido a diligência do Relator *a quo*, sem causa justificada.

2. Quanto à admissibilidade, ratifico o posicionamento por mim adotado à peça 75, para conhecer do recurso de reconsideração com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992.

3. Quanto ao mérito, adianto que acompanho o posicionamento uniforme proferido pela Secretaria de Recursos – Serur (peças 76 e 77), endossado pelo Ministério Público junto ao TCU – MP/TCU (peça 78), cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir, sem prejuízo de tecer as considerações abaixo.

4. De fato, conforme bem esclarecido pela unidade técnica, diferentemente do alegado pelo recorrente, a multa que lhe foi aplicada não decorre de sanção pela omissão na prestação de contas, mas sim em razão de não atendimento a diligência do Relator *a quo*, sem qualquer justificativa.

5. Ademais, como ressaltado na instrução da Serur, o recorrente teve duas oportunidades para atender a diligência em questão, porém preferiu permanecer silente, sem apresentar justificativa para o seu não atendimento, sendo que os ofícios de notificação expressamente continham alerta no sentido de que o não cumprimento da diligência poderia ensejar a aplicação de multa.

6. A esse respeito, peço vênias para colacionar o seguinte excerto do voto condutor do acórdão recorrido, *verbis*:

“25. Por derradeiro, resta lembrar que foi realizada diligência, veiculada pelo Ofício da peça 26, reiterada pela peça 43, ao Sr. Otacílio José Pinheiro Macedo, para a obtenção de extratos bancários da conta corrente específica do Convênio 253/2008 e de comprovação do recolhimento do saldo remanescente no valor de R\$ 9.570,06, mas os elementos requeridos não foram fornecidos pelo então Prefeito de Milhã/CE, sem justificativa para essa lacuna.

26. Tendo sido informado, nos expedientes, que o não atendimento à solicitação poderia ensejar a aplicação de multa, prescindida de realização de prévia audiência, nos termos do art. 268, § 3º, do Regimento Interno/TCU, acolho a proposta da Secex/CE de apenas o referido ex-gestor com base no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992.”



7. Finalmente, considero que o valor da multa aplicada ao recorrente, no valor de R\$ 3.000,00, muito próximo ao valor mínimo previsto no Regimento Interno do TCU, mostra-se coerente e proporcional à gravidade da conduta do recorrente, além do que está de acordo com os preceitos estabelecidos na Lei nº 8.443/1992.

Face ao exposto, acolho a proposta da unidade técnica e Voto por que seja adotado o Acórdão que ora submeto à consideração deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 13077/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.591/2015-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: Otacílio José Pinheiro Macedo (642.042.603-06).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Milhã - CE.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Otacílio José Pinheiro Macedo, ex-prefeito do Município de Milhã/CE, contra o Acórdão 9.785/2018-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, por meio do qual, no que interessa ao presente feito, julgou regulares com ressalvas as contas do ora recorrente, dando-lhe quitação, e aplicou-lhe multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 58, IV, da Lei 8.443/1992,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 e nos artigos 277, inciso I, e 285 do Regimento Interno do TCU, conhecer do recurso de reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao recorrente.

10. Ata nº 44/2019 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/12/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13077-44/19-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.



GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 027.414/2019-1

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Prefeitura Municipal de São João Batista - MA

Responsável: Amarildo Pinheiro Costa (406.883.303-63)

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. AUDIÊNCIA. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS.

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir, nos termos do art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.443/92, a instrução lavrada no âmbito da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (peça 29), cujas conclusões contaram com a anuência do corpo diretivo daquela unidade técnica (peças 30 e 31), bem como do MP/TCU, representado pelo Procurador Julio Marcelo de Oliveira (peça 32).

“Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Amarildo Pinheiro Costa (CPF: 406.883.303-63), Prefeito Municipal de São João Batista/MA (gestão 2013-2016), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2016.

HISTÓRICO

2. Em 11/12/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1721/2018.

3. Os recursos repassados pelo FNDE ao município de São João Batista - MA, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) - exercício 2016, totalizaram R\$ 643.785,60 (peça 2).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos.

5. Nesta TCE, verifica-se que o Senhor Amarildo Pinheiro Costa, Ex-Prefeito Municipal de São João Batista – MA, no período de 2013-2016, era a pessoa responsável pela gestão dos recursos federais recebidos por meio do PNAE/2016, considerando que as Ordens Bancárias (OBs) foram repassadas em sua gestão. Já o Prefeito sucessor, Senhor João Cândido Dominici, Prefeito Municipal de São João Batista – MA, no período de 2017 - atual, era a responsável pelo envio da prestação de contas no SiGPC-Contas Online.

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados conforme peças 4-6, e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial.

7. Em que pese o sucessor tenha sido o responsável pela apresentação da prestação de contas por meio do SiGPC, tendo o prazo final da mesma expirado em 21/8/2017, o mencionado Prefeito adotou as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, conforme registro efetuado no Sistema de Gestão de Prestação de Contas do FNDE – SiGPC (peças 9-10), o que afastou a sua responsabilidade nos presentes autos, a teor da Súmula 230 do TCU.

8. No relatório de TCE (peça 15), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 643.785,60, imputando responsabilidade ao Sr. Amarildo Pinheiro Costa, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos e Prefeito municipal.

9. Em 18/7/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 16), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 17 e 18).

10. Em 7/8/2019, o Ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, determinando o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 19).

11. Na instrução inicial (peça 22), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência diante das irregularidades abaixo:

11.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de São João Batista - MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2016, cujo prazo encerrou-se em 21/8/2017.

11.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 7, 8, 11 e 12.

11.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Resolução CD/FNDE nº 26, de 17/06/2013 e alterações posteriores.

11.2. Débitos relacionados ao responsável Amarildo Pinheiro Costa (CPF: 406.883.303-63):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/12/2016	59.010,00
30/12/2015	53.685,60
2/3/2016	58.530,00
4/4/2016	58.530,00
4/5/2016	58.530,00
1/6/2016	58.530,00
5/7/2016	58.530,00
3/8/2016	61.410,00
5/9/2016	59.010,00
4/10/2016	59.010,00
4/11/2016	59.010,00

11.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

11.2.2. Responsável: Amarildo Pinheiro Costa (CPF: 406.883.303-63).

11.2.2.1. Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no exercício de 2016, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 21/8/2017.

11.2.2.2. Nexos de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no exercício de 2016.

11.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.



12. Encaminhamento: citação.

12.1. **Irregularidade 2:** não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2016, cujo prazo encerrou-se em 21/8/2017.

12.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 11, 12, 7 e 8.

12.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Resolução CD/FNDE nº 26, de 17/06/2013 e alterações posteriores.

12.1.3. Responsável: Amarildo Pinheiro Costa (CPF: 406.883.303-63).

12.1.3.1. Conduta: não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas.

12.1.3.2. Nexa de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexa causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no exercício de 2016.

12.1.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

13. Encaminhamento: audiência.

14. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 24), foram efetuadas a citação e a audiência do responsável, nos moldes adiante:

a) Sr. Amarildo Pinheiro Costa - promovida a citação e audiência do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 8093/2019 – Secex-TCE (peça 25)
 Data da Expedição: 17/9/2019
 Data da Ciência: **8/10/2019** (peça 26)
 Nome Recebedor: Ireceide Pinheiro (CPF 408.161.173-49)
 Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço nos sistemas corporativos do TCU.
 Fim do prazo para a defesa: 23/10/2019.

15. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 27), informamos que as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

16. Transcorrido o prazo regimental, o responsável permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Apreciação do Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

17. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 22/8/2017, haja vista que o vencimento do prazo para prestação de contas deu-se em 21/8/2017, e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

17.1. Amarildo Pinheiro Costa, por meio do ofício acostado à peça 5, recebido em 26/2/2018, conforme AR (peça 6).

Valor de Constituição da TCE

18. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 658.343,82, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS



19. *Informa-se que foi encontrado débito imputável ao responsável em outros processos no Tribunal:*

Responsável	Processos
Amarildo Pinheiro Costa	015.698/2003-0 (RA, encerrado), 034.863/2017-6 (TCE, aberto), 029.346/2017-7 (TCE, aberto) e 043.161/2018-9 (REPR, encerrado)

20. *A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.*

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

21. *Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:*

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado (...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

22. *Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.*

23. *Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:*

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no



endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

24. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

25. No caso vertente, a citação do responsável (peça 25) se deu em endereço constante dos sistemas CPF e CNPJ da Receita (sistemas corporativos do TCU), conforme parágrafo 14. A entrega do ofício citatório neste endereço ficou comprovada (peça 26).

26. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carregada.

27. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

28. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

29. No entanto, o responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

30. Em consulta aos sistemas corporativos do instaurador (SIGPC), verificou-se que o responsável também não apresentou contas junto ao instaurador e continua omissa/inadimplente (PNAE 2016).

31. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz).



32. Dessa forma, o responsável deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Prescrição da Pretensão Punitiva

33. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

34. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 22/8/2017, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 9/9/2019.

Cumulatividade de multas

35. Quanto à possibilidade de aplicação cumulativa das multas dos arts. 57 e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, ainda que seja adequada a realização de citação e audiência do responsável, por força do disposto no art. 209, §4º, do Regimento Interno do TCU, o Tribunal reconhece que existe relação de subordinação entre as condutas de “não comprovação da aplicação dos recursos” e de “omissão na prestação de contas”, sendo a primeira consequência da segunda, o que enseja, na verificação das duas irregularidades, a aplicação da multa do art. 57, com o afastamento da multa do art. 58, inciso I, em atenção ao princípio da absorção (Acórdão 9579/2015 - TCU - 2ª Câmara, Relator Ministro Vital do Rêgo; Acórdão 2469/2019 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro Augusto Sherman).

36. Conforme leciona Cezar Bitencourt (Tratado de Direito Penal: parte geral - 8ª Edição - São Paulo: Saraiva, 2003. Pg. 565), na absorção, “(...) a pena do delito mais grave absorve a pena do delito menos grave, que deve ser desprezada”. No caso concreto, a “omissão no dever de prestar contas”, embora seja uma irregularidade autônoma, funciona como fase ou meio para a consecução da “não comprovação da aplicação dos recursos”, havendo clara relação de interdependência entre essas condutas. Dessa forma, recaiando as duas ocorrências num mesmo gestor, deve prevalecer a pena do delito mais grave, qual seja, a multa do art. 57, da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

37. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que o responsável não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos. E, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992.

38. Vale ressaltar que a jurisprudência pacífica nesta Corte é no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário (Súmula TCU 282). Dessa forma, identificado dano ao erário, deve-se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando ocorreram os atos impugnados.

39. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

40. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

41. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 21.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

42. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o responsável Amarildo Pinheiro Costa (CPF: 406.883.303-63), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas a e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Amarildo Pinheiro Costa (CPF: 406.883.303-63), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

Débitos relacionados ao responsável Amarildo Pinheiro Costa (CPF: 406.883.303-63):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/12/2016	59.010,00
30/12/2015	53.685,60
2/3/2016	58.530,00
4/4/2016	58.530,00
4/5/2016	58.530,00
1/6/2016	58.530,00
5/7/2016	58.530,00
3/8/2016	61.410,00
5/9/2016	59.010,00
4/10/2016	59.010,00
4/11/2016	59.010,00

Valor atualizado do débito (com juros) em 12/11/2019: R\$ 820.512,45

c) aplicar ao responsável Amarildo Pinheiro Costa (CPF: 406.883.303-63), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos



as correspondentes cópias, de forma impressa.”

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCU

2. O Ministério Público junto ao Tribunal, representado pelo Procurador Julio Marcelo de Oliveira, manifestou anuência com a proposta apresentada pela Secretaria de Recursos, conforme o Parecer à peça 140, a seguir transcrito.

“Em face do que restou apurado nos autos, o Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento apresentada pela Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial, no sentido de (peça 29):

“a) considerar revel o responsável Amarildo Pinheiro Costa (CPF: 406.883.303-63), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas a e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Amarildo Pinheiro Costa (CPF: 406.883.303-63), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

Débitos relacionados ao responsável Amarildo Pinheiro Costa (CPF: 406.883.303-63):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/12/2016	59.010,00
30/12/2015	53.685,60
2/3/2016	58.530,00
4/4/2016	58.530,00
4/5/2016	58.530,00
1/6/2016	58.530,00
5/7/2016	58.530,00
3/8/2016	61.410,00
5/9/2016	59.010,00
4/10/2016	59.010,00
4/11/2016	59.010,00

Valor atualizado do débito (com juros) em 12/11/2019: R\$ 820.512,45

c) aplicar ao responsável Amarildo Pinheiro Costa (CPF: 406.883.303-63), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir,



sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.”

VOTO

Inicialmente, registro que atuo nestes autos por força do sorteio, conforme termo juntado presente processo à peça 20.

2. Está em análise tomada de contas especial instaurada por Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Amarildo Pinheiro Costa (CPF: 406.883.303-63), Prefeito Municipal de São João Batista/MA (gestão 2013-2016), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2016.

3. Os recursos repassados pelo FNDE ao município de São João Batista - MA, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) - exercício 2016, totalizaram R\$ 643.785,60 (peça 2).

4. O responsável foi regularmente citado e chamado em audiência (peças 25 e 26). No entanto, deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido, ou seja, não apresentou suas alegações de defesa, tampouco suas razões de justificativa, nem efetuou o recolhimento do débito. Dessa forma, deve ser declarada a sua revelia, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

5. Nesse passo, ante a inexistência de elementos capazes de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos devem ser julgadas irregulares as contas do Sr. Joaquim Faustino da Silva, condenando-o em débito e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

6. Além disso, destaco que o responsável foi chamado a se manifestar sobre duas irregularidades (peça 25):

a) “não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de São João Batista - MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2016, cujo prazo encerrou-se em 21/8/2017;”

b) “não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2016, cujo prazo encerrou-se em 21/8/2017.”

7. A jurisprudência do Tribunal admite a aplicação concomitante das multas previstas nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992, desde que a apenação fundamentada no art. 58 seja decorrente de irregularidade distinta da que originou o débito, que acarreta a aplicação da multa do art. 57

8. Assim, apesar de não constar da proposta da unidade técnica, entendo pertinente a aplicação ao responsável da multa fundamentada no art. 58 da Lei nº 8.443/92, além da prevista no art. 57, do referido Diploma.



9. Isso porque referidas penalidades baseiam-se em fundamentos diversos, como descrito no item 6 do presente Voto, não havendo, portanto, óbice em aplicá-las concomitantemente.

10. Ante o exposto, acolho a proposta uníssona da unidade técnica, que foi ratificada pelo MP/TCU, com o ajuste referido no item 8 retro, e voto por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 13078/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 027.414/2019-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81)
 - 3.2. Responsável: Amarildo Pinheiro Costa (406.883.303-63).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São João Batista - MA.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Amarildo Pinheiro Costa (CPF: 406.883.303-63), Prefeito Municipal de São João Batista/MA (gestão 2013-2016), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2016.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, **considerar revel** o responsável Amarildo Pinheiro Costa (CPF: 406.883.303-63), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas a e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, **julgar irregulares** as contas do responsável Amarildo Pinheiro Costa (CPF: 406.883.303-63), **condenando-o ao pagamento** das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

Débitos relacionados ao responsável Amarildo Pinheiro Costa (CPF: 406.883.303-63):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/12/2016	59.010,00
30/12/2015	53.685,60
2/3/2016	58.530,00
4/4/2016	58.530,00
4/5/2016	58.530,00
1/6/2016	58.530,00
5/7/2016	58.530,00



3/8/2016	61.410,00
5/9/2016	59.010,00
4/10/2016	59.010,00
4/11/2016	59.010,00

9.3. **aplicar** ao responsável Amarildo Pinheiro Costa (CPF: 406.883.303-63), a **multa prevista no art. 57** da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de São João Batista – MA no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2016, cujo prazo encerrou-se em 21/8/2017, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. **aplicar** ao responsável Amarildo Pinheiro Costa (CPF: 406.883.303-63), a **multa prevista no art. 58**, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 10.000,00 (quinze mil reais), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados para o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2016, cujo prazo encerrou-se em 21/8/2017, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor

9.5. com esquite no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações,;

9.6. com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, autorizar, desde logo, caso requerido, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.7. enviar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

9.8. enviar cópia do presente Acórdão que ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

10. Ata nº 44/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/12/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13078-44/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.



GRUPO I – CLASSE ____ – Segunda Câmara

TC 030.879/2015-9

Natureza(s): Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Porto de Pedras - AL

Responsáveis: Amaro Guimaraes da Rocha Junior (209.670.634-34); Joselita Camila Bianor Farias Cansanção (042.910.954-73); Resolve Limpeza e Manutenção Ltda (03.757.322/0001-78)

Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16)

Representação legal: Eduardo Henrique Monteiro Rego (7.576/OAB-AL) e outros, representando Amaro Guimaraes da Rocha Junior; Wallace Silva de Miranda (4.878/OAB-AL) e outros, representando Resolve Limpeza e Manutenção Ltda.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE PEDRAS/AL. SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUAS. NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS. INEXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. CONTAS IRREGULARES, DÉBITO E MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa em desfavor da Sra. Joselita Camila Bianor Farias Cansanção (CPF 042.910.954-73), na condição de ex-prefeita municipal de Porto de Pedras/AL (gestão 2013-2016), em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Convênio 368/2007 (Siafi 620550), que teve por objeto a execução de sistema de abastecimento de água no município, com vigência de 31.12.2007 a 24.4.2014.

2. Os recursos federais repassados à municipalidade totalizaram R\$ 500.000,00, ao passo que a contrapartida totalizou R\$ 25.000,00.

INSTRUÇÃO INICIAL

3. A então Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas – Secex-AL, em instrução à peça 5, corroborada pelo secretário substituto da unidade, peça 6, propôs ao então relator do feito, Ministro José Mucio, a citação da Sra. Joselita Camila Bianor Farias Cansanção (CPF: 042.910.954-73), na condição de ex-prefeita do município de Porto de Pedras/AL (mandato 2013-2016); do Sr. Amaro Guimarães Rocha Júnior (CPF: 209.670.634-34), igualmente na condição de ex-prefeito do município de Porto de Pedras/AL (mandato 2009/2012); e da pessoa jurídica Resolve Manutenção e Limpeza Ltda. (CNPJ: 03.757.322/0001-78), na qualidade de empresa contratada pela Prefeitura Municipal de Porto de Pedras/AL.

4. O Ministro José Mucio, em Despacho à peça 7, “*Considerando o suposto nexo de causalidade entre a inexecução do Convênio 134/2008 e a não serventia das obras até então executadas no âmbito do Convênio 368/2007, o que gera possível impugnação total das despesas desta avença*”, entendeu “*ser imperiosa a identificação dos responsáveis que contribuíram para a paralisação do Convênio 134/2008, verificando-se, inclusive, se há TCE em curso, levando-se em conta a situação de inadimplente (peça 3) do convênio 134/2008, e possível relação de dependência entre os processos*”.

5. Diante do Despacho à peça 7, a unidade instrutiva diligenciou ao Superintendente Estadual da Funasa no Estado de Alagoas para solicitar informações a respeito da situação da execução do Convênio 134/2008, inscrito no Siafi como inadimplente desde 2/6/2016, bem como se haveria

processo de Tomada de Contas Especial em curso (peça 11). Em atendimento à diligência, a Funasa acostou aos autos as peças 13 a 17.

6. Novamente atuando no feito, o Ministro José Mucio determinou a adoção das seguintes medidas saneadoras (peça 21):

“8. Em síntese, determino a realização das seguintes providências por parte da Secex/AL:

a) citação de Amaro Guimarães Rocha Júnior em solidariedade com Resolve Limpeza e Manutenção Ltda. quanto ao dano de R\$ 119.665,66 (6/12/2012), decorrente de pagamento por serviços não realizados;

b) citação de Joselita Camila Bianor Farias Cansanção em solidariedade com Resolve Limpeza e Manutenção Ltda. quanto ao dano de R\$ 16.834,34 (25/3/2013), em razão de pagamento por serviços não realizados;

c) citação individual de Amaro Guimarães Rocha Júnior quanto ao débito de R\$ 241.448,54 (16/8/2012), R\$ 8.549,77 (22/10/2012) e R\$ 113.501,69 (6/12/2012), por não exercer seu dever constitucional de comprovar a regular aplicação dos recursos que geriu; e

d) audiência de Joselita Camila Bianor Farias Cansanção em razão da omissão em efetivar a prestação de contas do convênio.”

7. Conferindo cumprimento ao Despacho de peça 21, a Secex-AL expediu os ofícios de citação/audiência (peças 56 a 59 – Sr. Amaro Guimarães da Rocha Júnior; peça 29 – Sra. Joselita Camila Bianor Farias Cansanção; e peças 28 e 29 – Empresa Resolve Limpeza e Manutenção Ltda.).

8. Apenas a pessoa jurídica Resolve Limpeza e Manutenção Ltda. apresentou defesa (peças 33 a 53).

INSTRUÇÃO FINAL DE MÉRITO

9. Alterada a responsabilidade técnica do processo para a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial, a SecexTCE, em pronunciamentos uniformes, peças 69 a 71, manifestou-se no seguinte sentido:

“INTRODUÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, Ministério da Saúde, em desfavor da Sra. Joselita Camila Bianor Farias Cansanção, ex-prefeita municipal de Porto de Pedras/AL (gestão 2013-2016), em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Convênio 368/2007 (Siafi 620550) celebrado para a execução de sistema de abastecimento de água no município, consoante Plano de Trabalho (peça 1, p. 13-17; 189-191).

HISTÓRICO

2. O Convênio 368/2007 (peça 1, p. 31-53) foi ajustado pelo valor total de R\$ 525.000,00, dos quais R\$ 500.000,00 oriundos do concedente, e R\$ 25.000,00 correspondentes à contrapartida do município (peça 1, p. 43-45). Os recursos federais foram repassados mediante as ordens bancárias a seguir indicadas:

OB	Data	Valor (R\$)
2012OB802709	23/4/2012	250.000,00
2012OB807689	9/11/2012	250.000,00

3. O ajuste foi celebrado em 31/12/2007, pelo ex-prefeito José Rogério Cavalcante Farias (gestão 2005-2008), tendo vigorado no período de 31/12/2007 a 24/4/2014, após sucessivas prorrogações de prazo, recaiando a data para prestação de contas final em 23/6/2014, conforme Cláusula Terceira do termo de convênio (peça 1, p. 39).

4. Além do signatário do convênio, durante a execução do ajuste sucederam-se à frente do executivo municipal os ex-prefeitos Amaro Guimarães Rocha Júnior (2009-2012) e Joselita Camila Bianor Farias Cansanção (2013-2016).

5. Em 24/9/2012, o Relatório de Visita Técnica emitido pela Divisão de Engenharia e Saúde Pública - Diesp estimou a execução do convênio em 49,2%, basicamente pela realização dos serviços relativos à rede de



distribuição (peça 1, p. 213-216). A 2ª parcela foi repassada em 9/11/2012 (peça 1, p. 223), ainda na gestão do ex-prefeito Amaro Guimarães Rocha Júnior, cujo mandato se estendeu até 31/12/2012.

6. Em 7/2/2013, a ex-prefeita Joselita Camila Bianor Farias Cansanção, ao observar que a vigência iria expirar em 24/4/2013, solicitou a prorrogação do prazo da avença por mais 365 dias (peça 1, p. 225). Já em 5/3/2013, encaminhou a prestação de contas relativa à primeira parcela dos recursos repassados (peça 1, p. 249 e 269-399 e peça 2, p. 1-43).

7. Em 30/12/2013, a Funasa notificou a conveniente, na pessoa da prefeita Joselita Camila Bianor Farias Cansanção, para adotar as seguintes providências necessárias à regularização de pendências verificadas no convênio 368/2007 (peça 2, p. 51-53):

- a) apresentar extratos da conta de aplicação do período de abril a dezembro/2012;
- b) justificar porque foi transferido R\$ 233.167,35 em 6/12/2012 e na Relação de Pagamentos consta apenas R\$ 12.501,69;
- c) apresentar a Nota Fiscal nº 500;
- d) apresentar as Guias de Recolhimento do ISS referentes as NF nº 457, 481 e 500;
- e) reapresentar o Relatório de Execução Físico Financeiro, onde conste a soma dos rendimentos da aplicação financeira.

8. Em 27/2/2014, a Prefeitura de Porto de Pedras solicitou, mais uma vez, a prorrogação da vigência do convênio em apreço por um prazo de 365 dias, sem haver resolvido as pendências apontadas na prestação de contas parcial, e sem apresentar a razão para não ter concluído a obra, especialmente porque a última parcela foi repassada em 29/11/2012 (peça 2, p. 103).

9. Em 1/4/2014, a Funasa emitiu Relatório de Visita Técnica mensurando em 72,7% a execução do convênio e demais considerações (peça 2, p. 115-117). Conforme registrado no aludido relatório, o Convênio 368/2007 estava vinculado ao Convênio 134/2008, cujo objeto consistia na execução da estação de tratamento de água - ETA e parte da rede de distribuição. Assim, concluiu que, embora as obras do Convênio 368/2007 já estivessem praticamente finalizadas, 'este somente poderá ser concluído após a conclusão do Convênio 134/2008'.

10. Após tramitação e análise do pedido de prorrogação de prazo pelos setores competentes da Funasa (peça 2, p. 105-109 e 113), a Conveniente foi informada do indeferimento do pleito, em 29/5/2014. Nessa ocasião, foi ainda alertada sobre o prazo para apresentação da prestação de contas final do Convênio 368/2007, que se encerraria em 23/6/2014 (peça 2, p. 147-152).

11. Por meio do Ofício 48/2014 - GP/AADM, datado de 21/5/2014, a Conveniente encaminhou documentação com intuito de atender às solicitações pendentes, quanto à prestação de contas parcial anteriormente enviada (peça 2, p. 123-143).

12. Consta nos autos o Relatório de Acompanhamento in loco 6/2014, realizado pela Funasa no município de Porto de Pedras/AL, entre 10 e 11/6/2014 (peça 2, p. 197-207). Quanto à execução financeira concluiu pela ausência de comprovação de pagamento no valor de R\$ 233.167,35, em 6/12/2012, tendo em vista o cancelamento da Nota Fiscal 500, em 7/8/2013, que respaldava esse pagamento.

13. Em 16/6/2014, a Conveniente foi informada das pendências constatadas no Relatório de Acompanhamento 6/2014 da Funasa, recebendo prazo para apresentação da Nota Fiscal 500 e demais recomendações realizadas (peça 2, p. 211-213). Reiteradas notificações foram realizadas à Conveniente, em 31/7/2014, 18/8/2014 e 8/9/2014 (peça 2, p. 219, 223, 229), sem haver a apresentação da prestação de contas final do convênio pela Prefeitura Municipal de Porto de Pedras.

14. Em 18/11/2014, com base na IN/STN 1/1997, art. 38, inciso II, "d", a Superintendência Estadual da Funasa em Alagoas emitiu o Parecer Financeiro 126/2014 (peça 2, p. 241-243), opinando pela não aprovação das contas do Convênio 368/2007, em virtude da impugnação de despesas na prestação de contas parcial, e também em razão da inexecução parcial do objeto, com ausência de parcela útil, e pela omissão na apresentação da prestação de contas final.

15. Em 2/12/2014, a Sra. Joselita Camila Bianor Farias Cansanção foi notificada para ressarcir o valor referente ao dano causado ao Erário, bem como a devolver o saldo existente na conta do convênio, no valor de R\$ 19.927,03 (peça 2, p. 245-249).

16. A responsável foi inscrita na conta Diversos Responsáveis em Apuração (peça 2, p. 255), não tendo apresentado quaisquer alegações em seu favor, a despeito de ter sido notificada pela Funasa, em 28/5/2015, sobre a continuidade do processo de tomadas de contas especial (peça 2, p. 273).



17. O fundamento para a instauração da TCE, conforme apontado no Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 275-283) foi a não aprovação da prestação de contas, em razão da inexecução parcial do objeto, com ausência de parcela útil, decorrentes das irregularidades apontadas pelos pareceres técnicos e financeiros do Concedente, no montante original apurado de R\$ 500.000,00.

18. O Relatório de Auditoria nº 1817/2015, da Controladoria-Geral da União, (peça 2, p. 308-310) ratificou o posicionamento do Tomador de Contas. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (peça 2, p. 312-314), o processo foi remetido a este Tribunal.

19. Já no âmbito do TCU, o então relator da matéria, Ministro José Múcio Monteiro, exarou despacho, no qual ponderou acerca do suposto nexo de causalidade entre a inexecução do Convênio 134/2008 e a não serventia das obras até então executadas no âmbito do Convênio 368/2007 (peça 7). Diante disso, determinou que, previamente à instauração do contraditório, fosse realizada diligência à Superintendência da Funasa em Alagoas, para identificação dos responsáveis que contribuíram para a paralisação do Convênio 134/2008, verificando-se, inclusive, se há TCE em curso, levando-se em conta a situação de inadimplente (peça 3) desse convênio, e possível relação de dependência entre os processos.

20. Em resposta a Funasa atendeu à diligência, apresentando as informações que integram as peças 13-18, as quais foram objeto de análise pela Secex-AL (peça 19).

21. De acordo com a Funasa (peça 13, p. 1), no último Relatório de Visita Técnica (peça 16, p. 162), o Setor de Engenharia mensurou a execução física do objeto do convênio 134/2008 em 57,74%. Com relação à situação atual de inscrição no Siafi, o setor de convênios emitiu o Parecer Financeiro 019/2017 (peça 16, p. 174-176) e confirmou a devolução do saldo de convênio conforme GRU (peça 17, p. 6-9), o que sanou a pendência que mantinha o município na conta de inadimplência. Sobre a situação do processo de Tomada de Contas Especial, a Funasa reportou que ela está em fase final de análise, já tendo sido emitido o Relatório da Tomada de Contas Especial (peça 16, p. 207-210).

22. A partir desses elementos, a Secex-AL concluiu que, embora os objetos das obras contratadas no âmbito dos Convênios 368/2007 e 134/2008 fossem complementares, não havia interdependência entre ambas. A primeira refere-se à construção da rede de distribuição e ligações domiciliares. A segunda, por sua vez, refere-se à construção da barragem, da estação elevatória, da adutora de água bruta e da estação de tratamento de água - ETA (peça 15, p. 47). De acordo com a análise, essas obras serviriam como elementos integradores de sistemas de abastecimento de água previstos em áreas distintas. A ampliação da ETA destinava-se a aumentar a perenidade e a oferta de água tratada para as redes de distribuição à jusante.

23. O Convênio 134/2008 (peça 15, p. 14-27) também fora assinado pelo então prefeito José Rogério Cavalcante Farias, em 29/12/2008, tendo como objeto a “execução de melhorias no Sistema de Abastecimento de Água no povoado de Tatuamunha/AL e adjacências: etapa de melhorias do sistema contemplará a ampliação da Estação de Tratamento de Água, rede de distribuição de água e ligações domiciliares”. Mas, o objeto foi totalmente reformulado pelo Quarto Termo Aditivo, firmado em 29/3/2012, de modo a contemplar os serviços descritos no item anterior (vide peça 15, p.47-48 e 97-101).

24. No objeto do Convênio 368/2007, foram inseridos os demais serviços da rede de abastecimento de água, quais sejam, a rede de distribuição e as ligações domiciliares. Esses serviços podem ser executados de forma independente do Convênio 134/2008, apesar de o objeto do primeiro ser complementar ao deste. Embora a eficácia do primeiro dependesse da construção do segundo, sobretudo da ETA prevista, a Funasa afirmou que inexistia óbice técnico que impedisse a execução das obras de forma independente, desde que houvesse, no caso, a sincronização das etapas, de modo a garantir o uso imediato da água pela população, sem ociosidade dos recursos públicos empregados.

25. A Secex-AL ponderou que não havia razão para a Funasa ter mantido os dois convênios, quando poderia, em 2012, antes do repasse para qualquer um deles, ter agrupado todo o objeto em apenas um dos instrumentos de repasse. Concluiu que tal medida seria a mais racional e lógica, e que não enfrentaria óbices jurídicos, até mesmo porque o município realizou uma única licitação e celebrou um único contrato para a execução do objeto dos dois repasses, que compõem uma obra só, no valor de R\$ 1.556.978,19 (peça 15, p. 210-215).

26. A par de todos esses elementos, a Secex-AL deu por dirimida a questão suscitada pelo Ministro-Relator, concluindo pela inexistência de óbice à tramitação independente das contas dos aludidos convênios, visto que, apesar de se tratar da mesma obra, no mesmo município e envolvendo os mesmos responsáveis, os serviços de engenharia eram distintos, permitindo a adequada quantificação do débito e atribuição de responsabilidades.

27. A Secex-AL deu sequência à análise do feito, na instrução à peça 19, cuja essência se extrai do seguinte excerto:

‘38. Uma compreensão da evolução do Convênio 368/2007, durante sua vigência, no período de 31/12/2007 a 24/4/2014, pode ser visualizada na tabela a seguir, contendo os atos administrativos, datas e responsáveis:

Ato administrativo	Data	Vigência	Responsável	Peça/Página
Assinatura do Convênio.	31/12/2007	31/12/2008	José Rogério Cavalcante Farias	1/31
1º Termo Aditivo “de ofício”, por atraso na liberação dos recursos.	31/12/2009	29/6/2010	Amaro Guimarães Rocha Júnior	1/75
2º Termo Aditivo, por atraso na liberação dos recursos.	16/6/2010	29/6/2011	Amaro Guimarães Rocha Júnior	1/89
3º Termo Aditivo, por atraso na liberação dos recursos.	28/6/2011	28/6/2012	Amaro Guimarães Rocha Júnior	1/119
4º Termo Aditivo, com integração de novo plano de trabalho.	29/3/2012	28/6/2012	Amaro Guimarães Rocha Júnior	1/195
Assinatura do Contrato PMPP 1/2012, de empreitada, entre o município de Porto de Pedras e a empresa Resolve Limpeza e Manutenção Ltda. Vigência de 8 meses.	12/3/2012	12/11/2012	Amaro Guimarães Rocha Júnior	1/345-361.
Ordem serviço para início da obra de sistemas de abastecimento de água. Prazo para execução e conclusão das obras de 6 meses.	12/3/2012	12/9/2012	Amaro Guimarães Rocha Júnior	1/349; 2/202 e
1ª parcela do convênio liberada.	23/4/2012		Amaro Guimarães Rocha Júnior	1/205
5º Termo Aditivo, por atraso na liberação dos recursos.	25/6/2012	24/4/2013	Amaro Guimarães Rocha Júnior	1/211
Relatório de Vistoria Técnica da Funasa – Percentual de execução do Convênio de 49,2%.	24/9/2012		Amaro Guimarães Rocha Júnior	1/213
2ª parcela do convênio liberada.	9/11/2012		Amaro Guimarães Rocha Júnior	1/223
6º Aditivo. Prorrogação da vigência.	7/3/2013	24/4/2014	Joselita Camila Bianor Farias Cansanção	1/247

Solicitação de nova prorrogação de prazo do Convênio 368/2008.	27/2/2014		Joselita Camila Bianor Farias Cansanção	2/103
A Diesp emitiu Relatório de Visita Técnica mensurando em 72,7% a execução do convênio.	1/4/2014		Joselita Camila Bianor Farias Cansanção	2/115
Indeferimento do pedido de prorrogação pela Funasa e solicitação da prestação de contas final do convênio.	29/5/2014		Joselita Camila Bianor Farias Cansanção	2/149
Reiteradas notificações foram realizadas à Conveniente, sem haver a apresentação da prestação de contas final do convênio pela Prefeitura Municipal de Porto de Pedras.	31/7/2014, 18/8/2014 e 8/9/2014		Joselita Camila Bianor Farias Cansanção	2/219, 223, e 229

39. Primeiramente, verifica-se que o ex-prefeito Amaro Guimarães Rocha Júnior (mandato: 1/1/2009 a 31/12/2012) e a sua sucessora, a ex-prefeita Joselita Camila Bianor Farias Cansanção (mandato: 1/1/2013 a 31/12/2016), foram os gestores dos recursos federais repassados durante a vigência do ajuste, e ambos foram responsáveis pelo acompanhamento, fiscalização, avaliação da execução do contrato e pagamentos à empresa Resolve Limpeza e Manutenção Ltda.

40. De acordo com o Relatório de Acompanhamento 6/2014 da Funasa (peça 2, p. 204), as despesas realizadas no âmbito do Convênio 368/2007 foram:

Credor	Data pagamento	Nota Fiscal	Data	Valor
Resolve Ltda.	16/08/2012	457	15/08/2012	241.448,54
Resolve Ltda.	25/10/2012	481	24/10/2012	8.549,77
Resolve Ltda.	06/12/2012	500	03/12/2012	233.167,35
Resolve Ltda.	27/03/2013	529	25/03/2013	30.691,30
Valor total pago				513.856,96

41. Constata-se que a execução total das obras contratadas deveria ter sido concluída em 12/9/2012, seis meses após a ordem de serviço de início das obras, e ainda no mandato do senhor Amaro Guimarães Rocha Júnior, de acordo com a Cláusula Quinta do Contrato PMPP 1/2012, que teve sua vigência encerrada em 12/11/2012 (peça 1, p. 349). Não há nos autos nenhum termo aditivo de prorrogação do prazo do contrato.

42. A primeira parcela do convênio foi liberada pela Funasa em 23/4/2012 (peça 1, p. 205), em conformidade com o cronograma de desembolso do plano de trabalho (peça 1, p. 191). Já a segunda parcela foi repassada em 9/11/2012 (peça 1, p. 223). O cronograma de desembolso do plano de trabalho previa o segundo repasse em junho de 2012 (peça 1, p. 191).

43. De acordo com o parágrafo segundo da cláusula terceira do Contrato PMPP 1/2012, o pagamento das faturas, acompanhadas das respectivas folhas de medição da execução da obra, deveria ser realizado em até trinta dias após a apresentação da nota fiscal pela empresa contratada.

44. Da análise dos autos, constatou-se que a empresa Resolve Limpeza e Manutenção Ltda. apresentou a Nota Fiscal 500, no valor de R\$ 233.167,35, em 3/12/2012, quando a última parcela dos recursos federais já tinha sido transferida à Prefeitura de Porto de Pedras/AL. Com esse pagamento, o total pago à construtora montou R\$ 483.165,66, equivalente a 92% do objeto do convênio. Entretanto, como se verá a seguir, menos de 73% do objeto havia sido executado até então.

45. Registre-se que o objeto é de simples execução e tinha cronograma de realização de apenas seis

meses. Adotando-se como data inicial a do crédito em conta da primeira parcela, ocorrida em 25/4/2012 (peça 1, p. 281), em razão de não haver a ordem de início dos serviços nos autos, o objeto deveria ter sido concluído até 25/10/2012 (seis meses após a ordem de serviço). Não há no processo registro de nenhuma ação do ex-prefeito, Amaro Guimarães, ou da empresa contratada, no sentido de prorrogar a vigência contratual.

46. Nada obstante, deve-se considerar o atraso da Funasa na liberação das parcelas, o que pode ter afetado o andamento dos serviços, prazo este que leva à prorrogação automática da vigência contratual, nos termos do parágrafo quarto da cláusula quinta do contrato.

47. De outro lado, constata-se que a prefeita Joselita Camila Bianor Farias Cansanção (mandato 2013-2016) foi responsável por dar continuidade à execução da obra inacabada na gestão anterior e promover as medidas necessárias ao efetivo cumprimento do Contrato PMPP 1/2012, inclusive adotar as providências necessárias junto à contratada.

48. Em 7/2/2013, a prefeita, ao observar que a vigência do convênio iria expirar em 24/4/2013, solicitou e obteve a prorrogação do prazo da avença por mais 365 dias (peça 1, p. 225 e 243-247), mesmo com o Contrato PMPP 1/2012 já vencido.

49. Em seguida, em 5/3/2013, apresentou a prestação de contas parcial relativa à 1ª parcela do convênio (peça 1, p. 249 e 269-399 e peça 2, p. 1-43), que não foi aprovada pela Funasa.

50. Em 27/3/2013 autorizou o pagamento de R\$ 30.691,30 (peça 2, p. 204). Com esse pagamento, o montante pago à contratada somou R\$ 513.856,96, correspondente a 100% dos recursos federais previstos pelo Convênio 368/2007 e 98% do valor total previsto para a execução do sistema de abastecimento de água no município de Porto de Pedras/AL, sem contar os recursos dos rendimentos financeiros.

51. Em 27/2/2014, a prefeita de Porto de Pedras ainda solicitou a prorrogação da vigência do convênio por mais 365 dias, sem apresentar justificativas sobre o atraso na conclusão da obra e sem resolver as pendências apontadas na prestação de contas parcial (peça 2, p. 103), pedido que foi negado pela Funasa.

52. Registre-se que a Diesp realizou duas fiscalizações na execução do objeto. Em relatório de 24/9/2012 apontou a execução física de 49,2% do objeto. O parecer técnico lançado no relatório consignou que 'o projeto é parte complementar ao convênio nº 134/08 e se restringe a implantação de rede de distribuição e ligações domiciliares. A obra está em dia com cronograma de execução e sugiro liberação de 2º parcela' (peça 1, p. 213-216).

53. Já no Relatório de Visita Técnica de 1/4/2014, foi mensurada a execução física do objeto do convênio em **apenas 72,7%** (peça 2, p. 115) e registrado que a evolução da obra foi praticamente nula na vigência do 6º Termo Aditivo (peça 2, p. 107).

54. Vale frisar que, segundo a conclusão do relatório acima, 'o Convênio 368/2007 está vinculado ao Convênio 134/2008, que contempla uma Estação de Tratamento de Água – ETA e parte da rede de distribuição, desta forma embora a obra deste convênio esteja praticamente concluída no que se refere, este somente poderá ser concluído após a conclusão do Convênio 134/2008'. Pesquisa no Siafi revelou que o referido convênio, firmado também com a Funasa, no valor de R\$ 1.000.000,00, para execução do sistema de abastecimento de água, encontra-se inadimplente desde junho/2016 (peça 3).

55. Consoante registrado pelo Chefe da Diesp/AL, em 24/4/2014, 'este convênio se complementa com o convênio 134/2008, visando a implantação do Sistema de Abastecimento de Água do povoado de Tatuamunha e que apresenta cerca de 80% da obra concluída, sem, contudo, entrar em operação. Assim sendo, o percentual de execução do objeto é 0%' (peça 2, p. 113).

56. Conforme apontado nos itens 14 e 15 acima, a Conveniente foi informada das pendências constatadas no Relatório de Acompanhamento 6/2014 da Funasa, em 16/6/2014, e recebeu prazo para apresentação da Nota Fiscal 500 e demais recomendações realizadas (peça 2, p. 211-213).

57. Reiteradas notificações foram realizadas à Conveniente, em 31/7/2014, 18/8/2014 e 8/9/2014 (peça 2, p. 219, 223, 229), sem que a prefeita Joselita Camila Bianor Farias Cansanção apresentasse a prestação de contas final, o que caracteriza a não comprovação da boa e regular aplicação em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados ao Município de Porto de Pedras pelo Convênio 368/2007.

58. Quanto à execução parcial do objeto, que atingiu 72,7% do objeto previsto, a Funasa ressaltou não haver parcela útil, pois embora tenha sido executado quase 80% do previsto, o sistema de abastecimento de água não entrou em operação, ou seja, não teve utilidade para o público alvo, o que a levou a concluir que o percentual de execução foi de zero por cento (vide peças 2, p. 113 e 116).

59. Ocorre que pela posição adotada pela Funasa, ainda que o objeto do convênio 368/2007 tivesse sido integralmente realizado, não haveria parcela útil, pois dependeria da conclusão do objeto do convênio



134/2008. Não assiste razão à Funasa nesse ponto, até por falta de amparo normativo para rejeitar as contas do convênio 368/2007 por esse motivo. A princípio, não se vislumbra razão para a Funasa ter dividido o objeto dessa mesma ação governamental em dois convênios, celebrados em datas tão próximas, o que indica falha operacional do ente repassador.

60. Assim, afigura-se pertinente considerar que os serviços efetivamente realizados possam ser aproveitados.

61. Para a atribuição das responsabilidades pelo débito, deve-se considerar que a empresa não tem a responsabilidade de assegurar o cumprimento dos objetivos do ajuste celebrado entre a Funasa e o município, mas realizar a obra. Havendo a empreiteira executado serviços para os quais foi contratada, deve receber a respectiva remuneração (vide Acórdão 10.802/2016-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Vital do Rêgo). Deve, por outro lado, restituir os valores percebidos sem a devida contraprestação dos serviços, sob pena de seu enriquecimento sem causa em detrimento do erário.

62. Desse modo, tendo sido executado o percentual de 72,7% do objeto contratado, que corresponde a R\$ 363.500,00, deve a empresa restituir aos cofres públicos a quantia de R\$ 136.500,00 [R\$ 500.000,00-R\$ 363.500,00].

63. O ex-prefeito, Amaro Guimarães Rocha Júnior, foi responsável por pagamentos à contratada no valor total de R\$ 483.165,66, correspondente a 96,63% do valor conveniado. Já segundo o relatório à peça 2, p. 204, a prefeita sucessora teria efetuado o pagamento no valor de R\$ 30.691,30, sendo que desse valor, R\$ 16.834,34, foi com recursos federais. Pode-se deduzir que o último valor entregue à contratada deve ser impugnado por não corresponder a serviços executados. Além disso, não houve a apresentação da nota fiscal referente a esse serviço.

64. Assim, a ex-prefeita Joselita Camila Farias deve ser citada pelo valor integral pago à empresa com recursos federais, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por conta da omissão no dever de prestar contas, bem como pelo pagamento por serviços não executados, nos termos do item anterior. Contudo, esse valor total será em parte individualmente e em outra parte, solidariamente com o ex-prefeito Amaro Guimarães e com a empresa contratada, conforme será abaixo explicitado.

65. Na resposta à diligência pela Funasa foi enviada a comprovação do recolhimento pela Prefeitura, já na gestão do atual prefeito, Carlos Henrique Vilela de Vasconcelos, do saldo do convênio 368/2007 que remanesceu na conta bancária específica e não foi devolvido pela ex-prefeita, no valor de R\$ 25.277,19, em 20/3/2017 (peça 18, p. 5-8). Esse valor é pertinente ao saldo residual da conta de aplicação do convênio a que se refere o item 21.

66. Utilizar-se-á as datas dos pagamentos à contratada como datas dos débitos, considerando a solidariedade da empresa em parte do débito da 2ª parcela repassada, e apenas em relação a essa parcela. A imputação do débito ficará da seguinte forma:

66.1. A ex-prefeita Joselita Camila Bianor Farias Cansanção responderá, individualmente, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos por força do Convênio 368/2007, posto que a vigência do convênio e o prazo final para prestar contas findaram na sua gestão:

Data	Valor (R\$)	D/C
25/04/2012	241.448,54	D
25/04/2012	8.549,77	D
06/12/2012	233.167,35	D
27/03/2013	(*) 16.834,34	D
Total	500.000,00	D

* Sendo R\$ 16.834,34 o valor correspondente aos recursos federais no pagamento no valor de R\$ 30.691,30 [R\$500.000,00 – R\$ 483.165,66].

66.2. O ex-prefeito Amaro Guimarães Rocha Júnior solidariamente com a empresa Resolve Limpeza e Manutenção Ltda., pelos valores pagos sem a devida contraprestação dos serviços, conforme atestado pela fiscalização da Funasa, sendo:

a) o ex-prefeito Amaro Guimarães Rocha Júnior pela autorização de pagamento por serviços não executados, conforme apurado pela fiscalização da Funasa, em anexo [apensar cópia da peça 2, p. 115-117];



b) a empresa *Resolve Limpeza e Manutenção Ltda.* pelo recebimento de pagamentos com recursos do Convênio 368/2007 que não corresponderam à efetiva prestação dos serviços, consoante apurado pela fiscalização da Funasa, cópia anexa [apensar cópia da peça 2, p. 115-117], o que resultou no enriquecimento sem causa dessa empresa.

Data	Valor (R\$)	D/C
6/12/2012	119.665,66*	D

* Sendo R\$ 119.665,66 o valor pago além da execução de 72,7% até o limite de 96,63% efetivamente pago até 6/12/2012, constatada pela Funasa [R\$ 483.165,66 – R\$ 363.500,00].

66.3. A ex-prefeita *Joselita Camila Bianor Farias Cansanção* **solidariamente** com a empresa *Resolve Limpeza e Manutenção Ltda.*, pela realização de pagamentos por serviços não executados, sendo que:

a) a ex-prefeita *Joselita Camila Bianor Farias Cansanção* (i) em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos por força do Convênio 368/2007, conforme item 66.1 acima; e (ii) pela autorização de pagamento por serviços não executados, conforme apurado pela fiscalização da Funasa;

b) a empresa *Resolve Limpeza e Manutenção Ltda.* pelo recebimento de pagamentos com recursos do Convênio 368/2007 que não corresponderam à efetiva prestação dos serviços, consoante apurado pela fiscalização da Funasa, o que resultou no enriquecimento sem causa dessa empresa.

Data	Valor (R\$)	D/C
25/3/2013	16.834,34*	D

(*) sendo R\$ 16.834,34 o valor pago que totaliza a execução de 100% dos recursos federais concedidos pelo Convênio 368/2007 [R\$ 500.000,00 – R\$ 483.165,66].

67. Em relação à nota fiscal no valor de R\$ 233.167,35, emitida pela empresa *Resolve Limpeza e Manutenção Ltda.*, que foi cancelada pela Secretaria de Finanças de Maceió, deve-se considerar que a nota foi emitida em 3/12/2012 e cancelada apenas em 7/8/2013, a princípio, pelo próprio Fisco (vide peça 4). Conclui-se que não se deva impugnar o valor total referente a essa nota fiscal, pois parece se tratar de questão exclusivamente fiscal.

68. Diante da não apresentação da prestação de contas final do Convênio 368/2007 pela Prefeitura Municipal de Porto de Pedras; da não comprovação da conclusão da obra e não atingimento de etapa útil do objeto, a responsabilidade deve ser imputada também, solidariamente, à empresa *Resolve Limpeza e Manutenção Ltda.* (CNPJ: 03.757.322/0001-78), contratada para a realização das obras, conforme indicado no item 52 acima.

(...)

CONCLUSÃO

73. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados por força do Convênio 368/2007 foram gastos em duas gestões distintas, bem como foi possível quantificar o montante despendido em cada uma delas e, por conseguinte, delimitar a responsabilidade de cada executor (itens 38 a 50).

74. Sabe-se, ainda, que a vigência do convênio e o prazo para a apresentação da prestação de contas expiraram na gestão da última executora, Sra. *Joselita Camila Bianor Farias Cansanção*, e que as ditas contas não foram encaminhadas (itens 15-17; 45-47).

75. Desse modo, deve ser promovida a citação do Sr. *Amaro Guimarães Rocha Júnior*, para que apresente alegações de defesa em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, por conta de autorização de pagamentos à empresa contratada por serviços não executados relativos ao objeto do Convênio 368/2007, durante o período em que esteve à frente da Prefeitura Municipal de Porto de Pedras/AL (itens 39-47; 63; 66.2 e 72).

76. Quanto à Sra. *Joselita Camila Bianor Farias Cansanção*, cumpre propor sua citação pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos por força do Convênio 368/2007, e pela autorização de pagamento por serviços não executados, conforme apurado pela fiscalização da Funasa (itens 38-64; 66.1; 66.3 e 72).

77. Pelo exposto, a empresa *Resolve Limpeza e Manutenção Ltda.* deve ser citada solidariamente aos demais citados, em razão dos valores percebidos sem a devida contraprestação dos serviços (itens 44-61; 66.3; 68 e 72).'

28. A par da análise de diligência efetuada pela Secex-AL, o Ministro José Múcio Monteiro, então relator da matéria, ponderou que a ex-prefeita não devesse ser responsabilizada pelo débito decorrente da não

comprovação da regular aplicação dos valores despendidos, 'dado que não lhe coube gerir grande parte dos recursos federais repassados'. Nessa linha, o Relator promoveu ajustes na proposta de encaminhamento formulada pela unidade técnica, determinando a citação dos responsáveis pelos fatos e valores a seguir indicados (peça 21):

a) citação de Amaro Guimarães Rocha Júnior em solidariedade com Resolve Limpeza e Manutenção Ltda. quanto ao dano de R\$ 119.665,66 (6/12/2012), decorrente de pagamento por serviços não realizados;

b) citação de Joselita Camila Bianor Farias Cansanção em solidariedade com Resolve Limpeza e Manutenção Ltda. quanto ao dano de R\$ 16.834,34 (25/3/2013), em razão de pagamento por serviços não realizados;

c) citação individual de Amaro Guimarães Rocha Júnior quanto ao débito de R\$ 241.448,54 (16/8/2012), R\$ 8.549,77 (22/10/2012) e R\$ 113.501,69 (6/12/2012), por não exercer seu dever constitucional de comprovar a regular aplicação dos recursos que geriu; e

d) audiência de Joselita Camila Bianor Farias Cansanção em razão da omissão em efetivar a prestação de contas do convênio.

29. A Secex-AL deu cumprimento às determinações do Relator, promovendo as citações e audiência, conforme a seguir discriminado:

a) Sr. Amaro Guimarães da Rocha Júnior:

Ofício nº	Data do ofício	Data de recebimento	Nome do recebedor	Fim do Prazo para defesa	Defesa Apresentada
0427/2018 (peça 30)	25/6/2018	-	-	-	-
0530/2018 (peça 56)	1/8/2018	AR 7/8/2018 (peça 66)	Rejane de Lima Fidelis	7/9/2018 (prorrogado – peça 67)	-
0531/2018 (peça 57)	1/8/2018	AR 7/8/2018 (peça 65)	Rejane de Lima Fidelis	7/9/2018 (prorrogado – peça 67)	-
0532/2018 (peça 58)	1/8/2018	AR 7/8/2018 (peça 64)	Rejane de Lima Fidelis	7/9/2018 (prorrogado – peça 67)	-
0533/2018 (peça 59)	1/8/2018	AR 7/8/2018 (peça 68)	Rejane de Lima Fidelis	7/9/2018 (prorrogado – peça 67)	-

b) Sra. Joselita Camila Bianor Farias Cansanção:

Ofício nº	Data do ofício	Data de recebimento	Nome do recebedor	Fim do Prazo para defesa	Defesa Apresentada
0428/2018 (peça 29)	25/6/2018	AR 9/7/2018 (peça 31)	Daniel de Oliveira	24/7/2018	-

c) Empresa Resolve Limpeza e Manutenção Ltda.:

Ofício nº	Data do ofício	Data de recebimento	Nome do recebedor	Fim do Prazo para defesa	Defesa Apresentada
0420/2018 (peça 27)	22/6/2018	AR 16/7/2018 (peça 54)	Ronaldo Costa	31/7/2018	-
0429/2018 (peça 28)	25/6/2018	AR 10/7/2018 (peça 32)	Antônio Rafael	25/7/2018	19/7/2018 (peças 33-53)

30. Transcorrido o prazo regimental, verificou-se que o Sr. Amaro Guimarães da Rocha Júnior e a Sra. Joselita Camila Bianor Farias Cansanção não atenderam ao chamamento processual deste Tribunal, devendo ser considerados revéis, na forma prevista no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

31. Por sua vez, a empresa Resolve Limpeza e Manutenção Ltda. apresentou as alegações de defesa consubstanciadas nas peças 33-53, cuja análise se dará adiante.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações

32. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU



(Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, **in verbis**:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado;

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa”.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

33. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em ‘mãos próprias’. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

34. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

35. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.



O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

36. No caso em exame, os responsáveis foram validamente citados, conforme discriminado no item 29 da presente instrução. Verifica-se que a Sra. Joselita Camila Bianor Cansanção foi citada no endereço constante da base de dados da Receita Federal (peças 23, 29 e 31). Quanto ao Sr. Amaro Guimarães da Rocha Júnior, em vista do insucesso da citação inicial (peça 30), o chamamento processual foi renovado, operando-se validamente em outros endereços (peças 55-59, 64-66 e 68). Ademais, verifica-se que o ex-prefeito compareceu espontaneamente aos autos, formulando pedidos de habilitação de procurador e de dilação do prazo para apresentação de defesa (peças 62, 63 e 67).

Da revelia

37. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que sejam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carregada.

38. Ao não apresentar sua defesa, o Sr. Amaro Guimarães da Rocha Júnior e a Sra. Joselita Camila Bianor Farias Cansanção deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.'

39. Ademais, não foi atendida a audiência realizada junto à Sra. Joselita Camila Bianor Farias Cansanção, acerca da perda de prazo para apresentação da prestação final de contas, expirado em 23/6/2014, também remanescendo injustificada essa ocorrência.

40. Não obstante a revelia configurada neste processo, e em prestígio ao princípio da verdade real que informa os processos no TCU, foram os autos novamente compulsados, não se identificando qualquer elemento que pudesse alterar as conclusões que fundamentaram os chamamentos processuais do Sr. Amaro Guimarães da Rocha Júnior e da Sra. Joselita Camila Bianor Farias Cansanção.

41. Dessa forma, o Sr. Amaro Guimarães da Rocha Júnior e a Sra. Joselita Camila Bianor Farias Cansanção devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as respectivas contas ser julgadas irregulares, com a condenação ao pagamento dos respectivos débitos apurados nos autos, e com a aplicação das multas previstas no art. 57 para ambos, em razão do débito, e a prevista no art. 58, inciso I, da mesma lei, para a Sra. Joselita Camila Bianor Farias Cansanção, pela ausência de justificativa para a não apresentação das contas no prazo devido.

42. Quanto à possibilidade de aplicação cumulativa das multas dos arts. 57 e 58, inciso I, da Lei 8.443/92, o TCU reconhece que existe relação de subordinação entre as condutas de 'não comprovação da aplicação dos recursos' e de 'omissão na prestação de contas', sendo a primeira consequência da segunda, o que enseja, na verificação das duas irregularidades, a aplicação da multa do art. 57, com o afastamento da multa do art. 58, inciso I, em atenção ao princípio da absorção (Acórdão 9579/2015 – Segunda Câmara, Relator Vital do Rêgo; Acórdão 2469/2019-Primeira Câmara, Relator Augusto Sherman).

43. Conforme leciona Cezar Bitencourt (Tratado de Direito Penal: parte geral – 8 Ed. – São Paulo: Saraiva, 2003. Pg.565), na **absorção**, '(...) a pena do delito mais grave absorve a pena do delito menos grave, que deve ser desprezada'. No caso concreto, a 'omissão no dever de prestar contas', embora seja uma irregularidade autônoma, funciona como fase ou meio para a consecução da 'não comprovação da aplicação dos recursos', havendo clara relação de interdependência entre essas condutas. Dessa forma, recaiando a duas ocorrências num mesmo gestor, deve prevalecer a pena do delito mais grave, qual seja, a multa do art. 57 da Lei 8.443/92.

Alegações de defesa:

44. A empresa Resolve Limpeza e Manutenção Ltda. apresentou alegações de defesa composta de arrazoado (peças 33, p. 1-9, e 42) e documentação relacionada ao Contrato PMPP 1/2012, contendo o instrumento contratual (peça 38), termos aditivos e boletins de medição (peças 33, p. 10-158, e 34-53).



45. Ressalta-se que, dentre os elementos carreados aos autos pela defendente (peças 33, p. 10-158, e 34-53), em relação ao Convênio 368/2007, foram apresentados os boletins de medição relacionados às Notas Fiscais nºs 481, 457, 500 e 529 (respectivamente às peças 48, 49, 50 e 53), sendo as demais peças relacionadas às notas fiscais emitidas no âmbito do Convênio 134/2008.

46. No intuito de afastar a imputação de enriquecimento sem causa da qual se originou o débito atribuído à empresa contratada, a defesa adotou a linha argumentativa assentada nos pontos a seguir destacados:

- a) Inadequação e inexistência de detalhamento do projeto executivo;
- b) Aumento do custo com acréscimo da elaboração do Projeto Executivo; e
- c) Necessidade de indenização pelos custos com a elaboração do Projeto Executivo, e existência de saldo contratual a ser liberado em seu favor.

47. Nessa linha, a defendente fez remissão às gestões por ela empreendidas, junto à prefeitura municipal de Porto de Pedras, solicitando reiteradamente a Planta de Detalhamento de Ferragens e o Projeto Elétrico, por meio dos Ofícios 02/2012 e 03/2012, respectivamente de 29/7/2012 e 31/10/2012, que se fizeram necessárias para readequação dos reservatórios de reuso, com a ampliação da capacidade volumétrica, de 30 m³ para 60 m³ (peça 33, p. 3).

48. Segundo alegado, tal fato teria imposto uma reordenação técnica ao Projeto Executivo da obra, ensejando o requerimento de aditamento ao Contrato PMPP 1/2012, formulado pela contratada por intermédio dos ofícios acima mencionados, para contemplar a inclusão desse serviço.

49. No que se refere à inexistência de detalhamento do Projeto Executivo, a defendente aduziu que esse detalhamento 'não constava na diagramação da planilha de quantitativos de serviços originalmente apresentado', e que, por tal razão, assumiu a elaboração dos projetos Estrutural, Elétrico e de Automação, incorrendo em custos adicionais nas obras. Tais custos, segundo estimado pela defesa (peça 33, p. 6), teriam implicado a necessidade de aditamento contratual, pelo valor histórico de R\$ 220.026,05, equivalente a 14,13% do contrato.

50. De acordo com a defendente, sua iniciativa evitou o comprometimento do 'manancial de água potável' do município, alegando que a 'obra foi entregue e àquela época funcionando perfeitamente, através de operação manual'.

51. Em acréscimo, a defesa aludiu às prorrogações operadas por meio dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos (peças 33, p. 25-27; 39; 40 e 41), que estenderam o prazo de vigência do contrato por mais dezoito meses, para sustentar que os aditamentos se deram sem realinhamento no contrato, o que teria corroído 'todo o resultado econômico da empresa, causando-lhe prejuízos econômicos e financeiros reais'.

52. Nesse sentido, alegou-se a existência de saldo contratual a ser liberado em favor da contratada, no valor de R\$ 323.512,55, correspondente à diferença entre o valor do contrato (R\$ 1.556.978,19) e os valores liberados pelas medições realizadas (NF 441, 456, 457, 481, 469, 500, 529, 480, 501 e 528). De acordo com a defesa, o valor do referido saldo (R\$ 323.512,55) somado aos custos com a elaboração do detalhamento do Projeto Executivo e com a elaboração dos projetos Estrutural, Elétrico e de Automação (R\$ 220.026,05), montaria R\$ 543.538,60, valor que a Resolve Ltda. entende ser-lhe devido (peça 33, p. 8).

53. Por fim, a defendente pede o afastamento de sua responsabilidade da quanto aos débitos que lhe foram solidariamente imputados com os ex-prefeitos municipais de Porto de Pedras/AL, bem como o reconhecimento e indenização dos valores que entende fazer jus (543.538,60), conforme explanado no item anterior (51).

54. Subsidiariamente, em não sendo acolhidos os pedidos principais, postula pelo reconhecimento de sua boa-fé, para afastar-se a cominação das sanções de declaração de inidoneidade, prevista no art. 46 da Lei 8.443/1992, bem como das multas dos arts. 57 e 58 da mesma lei.

55. Em face da interdependência dos elementos que integram as alegações de defesa sintetizada nos itens precedentes (44-54), efetua-se a correspondente análise de forma integrada, conforme se segue.

Análise:

56. De início, importa rememorar que a empresa Resolve Limpeza e Manutenção Ltda. foi responsabilizada, solidariamente aos ex-prefeitos Amaro Guimarães Rocha Júnior e Joselita Camila Bianor Farias Cansação, respectivamente pelos débitos de R\$ 119.665,66 e R\$ 16.834,34, **decorrentes de pagamentos por serviços não realizados**, no âmbito da execução do Convênio 368/2007.

57. Igualmente oportuno se faz remontar ao fato de que o Convênio 368/2007, objeto da presente TCE, foi executado por meio do mesmo contrato administrativo (PMPP 1/2012 – peça 38) pactuado para a execução

das obras do Convênio 134/2008. A relação de independência entre os mencionados convênios foi tratada nos tópicos 19 – 25 da presente instrução.

58. Conforme se pode depreender das alegações de defesa, a empresa responsabilizada articulou seus argumentos em face da execução do Contrato PMPP 1/2012, que abrangeu tanto as obras de construção da rede de distribuição e ligações domiciliares (Convênio 368/2007), como as obras relacionadas à construção da barragem, da estação elevatória, da adutora de água bruta e da estação de tratamento de água - ETA (Convênio 134/2008).

59. Nesse diapasão, destaca-se que a defesa fez expressa referência ao Convênio 134/2008 (item II - “e”, peça 33, p. 3), ao mencionar as solicitações formuladas por intermédio dos Ofícios 02/2012 e 03/2012, acerca da Planta de Detalhamento de Ferragens e do Projeto Elétrico, que se mostraram necessárias para readequação dos reservatórios de reuso, com a ampliação da capacidade volumétrica, de 30 m³ para 60 m³.

60. Outrossim, ao referir-se à inexistência dos projetos Estrutural, Elétrico e de Automação (item II - “k”, peça 33, p. 4), a defesa permite entrever que os elaborou no contexto das obras relacionadas ao Convênio 134/2008, uma vez tais projetos não possuem aparente relação com os serviços de construção da rede de distribuição e ligações domiciliares, previstos no Convênio 368/2007. Por sua vez, guardam inequívoca pertinência com as obras de construção da barragem, da estação elevatória, da adutora de água bruta e da estação de tratamento de água – ETA, afetas ao Convênio 134/2008.

61. Ainda que se admitisse a pertinência dessas inovações, supostamente realizadas pela Resolve Ltda., com o objeto do Convênio 368/2017, verifica-se que a defesa apresentada não apresentou elementos materiais que, objetivamente, comprovassem os dispêndios realizados pela contratada, com vistas a suprir a insuficiência dos mencionados projetos.

62. A esse respeito, a peça de defesa consigna tão-somente o demonstrativo de custos do projeto de engenharia consultiva (item III – “b”, peça 33, p. 6), sem a apresentação de qualquer elemento comprobatório de que tenha incorrido, realmente, nas despesas discriminadas. Nesse sentido, caberia à defesa ter apresentado os recibos e notas fiscais relacionados à locação de veículos, aquisição de combustíveis e lubrificantes, e remuneração de engenheiros, auxiliar de engenharia, desenhistas, consultores, e de serviços de plotagem, todos esses discriminados no aludido demonstrativo de custos.

63. Outro ponto a ser examinado refere-se à alegação de que a Resolve Ltda. teria assumido a execução dos projetos faltantes para a obra (item 49 supra), denotando ter tido tal iniciativa em razão da ‘inércia’ da administração municipal em atender os pleitos de aditamento ao Contrato PMPP 01/2012 (peça 38), formulados pela contratada, mediante os Ofícios 02/2012 e 03/2013 (item 47).

64. Novamente, em se admitindo a hipótese de pertinência dos referidos projetos com o Convênio 368/2007, cumpre esclarecer à contratada que as possibilidades de alterações contratuais, previstas na Cláusula Quarta do Contrato PMPP 01/2012 (reproduzido no item II – “h”, peça 33, p. 4), condicionam-se, expressamente, à autorização da Administração, como se depreende dos seus parágrafos primeiro e segundo, a seguir reproduzidos:

Cláusula Quarta Das alterações Contratuais: Nenhuma alteração ou modificação da obra contratada poderá ser efetuada pela CONTRATADA.

Parágrafo Primeiro: A Administração, entretanto, poderá autorizar as modificações técnicas recomendáveis, desde que correspondam a um dos seguintes itens:

(...)

Parágrafo Segundo: As alterações ou modificações necessárias e indispensáveis à perfeita execução das obras **deverão ser definidas e autorizadas pela Administração**, em processo devidamente instruído e fundamentado tecnicamente, cabendo nestes casos a formalização de TERMO ADITIVO. (Grifos no original)

65. A referida disposição contratual deflui do regime jurídico das licitações e contratos administrativos, de que trata a Lei 8.666/1993, cujas hipóteses de alteração contratual pressupõem, inarredavelmente, a anuência da Administração, seja unilateralmente, seja por acordo entre as partes (art. 65, I e II, respectivamente). E, especificamente, com relação à elaboração do Projeto Executivo, a Lei de Licitações admite a possibilidade de que este venha a ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, **desde que autorizado pela Administração** (art. 7º, § 1º, da Lei 8.666/1993).

66. Sob esse prisma, afigura-se descabida a pretensão da defendente em buscar a desconstituição do débito a ela imputado, em razão de recebimentos por serviços não realizados no âmbito do Convênio 368/2007, tratado na presente TCE, suscitando a existência de supostos créditos seus junto à prefeitura de Porto de Pedra/AL, por serviços não autorizados pela administração municipal (detalhamento de Projeto Executivo e



elaboração de projetos Estrutural, Elétrico e de Automação), e cuja efetiva execução não restou comprovada nos autos.

67. Outrossim, a defesa não logrou comprovar a execução total do Contrato PMPP 01/2012, com a plena funcionalidade do sistema de abastecimento, tal como alegou, para pleitear o recebimento do saldo contratual porventura existente.

68. A esse propósito, cumpre registrar que a inequívoca complementaridade entre as obras dos Convênios 368/2007 e 134/2008 sinaliza a inadequação em se haver celebrado dois convênios distintos para um objeto que, a despeito da diversidade das obras envolvidas, constitui um único sistema de abastecimento de água. Na esteira do equívoco da Funasa, o município realizou uma única licitação e celebrou um único contrato para a execução do objeto dos dois repasses (item 25).

69. Portanto, constata-se que as alegações de defesa apresentadas pela empresa Resolve Limpeza e Manutenção Ltda. não se referiram específica e objetivamente aos serviços não realizados, no âmbito da execução do Convênio 368/2007, de molde a afastar o débito a ela imputado, bem como não apresentaram quaisquer elementos comprobatórios que efetivamente comprovem a conclusão das obras pactuadas no referido ajuste, contrapondo-se à conclusão do Relatório de Visita Técnica da Funasa, que mensurou em 72,7% a execução do convênio (peça 2, p. 115-117), e que serviu de base às citações realizadas no feito.

70. Feitas essas considerações, manifesta-se pela rejeição das alegações de defesa ora analisadas, com o indeferimento dos pedidos formulados pela empresa responsabilizada, e o consequente julgamento pela irregularidade de suas contas, com a condenação ao pagamento dos débitos solidários apurados nestes autos, sem prejuízo da sanção de multa, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, na forma do encaminhamento adiante proposto.

71. Por fim, quanto aos pedidos subsidiariamente formulados pela defesa (vide item 54), cumpre esclarecer que a sanção de declaração de inidoneidade de licitante, prevista no art. 46 da Lei 8.443/1992, tem por pressuposto a ocorrência de fraude comprovada à licitação, o que não ocorreu no presente caso. Por outro lado, diante da impossibilidade de aferição da boa-fé de pessoa jurídica, e também por não terem sido identificadas quaisquer outras circunstâncias que pudessem afastar a possibilidade da sanção prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, que tem como pressuposto a ocorrência de condenação em débito, não se vislumbra como atender a pretensão da defendente.

CONCLUSÃO

72. Em face da análise promovida nos itens 32 a 69, conclui-se que as alegações de defesa apresentadas pela empresa Resolve Limpeza e Manutenção Ltda. não se prestaram a afastar a imputação de débitos, nos valores de R\$ 119.665,66 e R\$ 16.834,34, em decorrência de pagamentos por serviços não realizados, no âmbito do Convênio 368/2007.

73. Dessa forma, deve a empresa responsabilizada ter suas contas julgadas irregulares, com a condenação aos débitos apurados nos autos da presente TCE, sem prejuízo da sanção de multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

74. Por sua vez, configurada a revelia dos ex-prefeitos Amaro Guimarães Rocha Júnior e Joselita Camila Bianor Farias Cansanção, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé, ou de outros excludentes de culpabilidade desses responsáveis, conclui-se que estes devam ter suas contas julgadas irregulares, com a condenação ao pagamento do débito apurado nesta TCE, sem prejuízo da aplicação de multas individuais, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992.

75. Adicionalmente, cabe informar à Sra. Joselita Camila Bianor Farias Cansanção que, na eventualidade de ser demonstrada a boa e regular aplicação dos recursos pela via recursal, elidindo o débito e, por conseguinte, afastando a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, poderá o Tribunal reaplicar a multa prevista no art. 58, inciso I, da mesma lei, antes absorvida pela primeira (vide itens 41 e 42 supra).

76. Por fim, não se verifica nos autos a ocorrência da prescrição punitiva do TCU, nos termos do Acórdão 1441/2016 – Plenário, uma vez que a transferência dos recursos teve início em 23/4/2012, e o ato que determinou a citação dos responsáveis ocorreu em 21/6/2018 (peça 21).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

77. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revéis o Sr. Amaro Guimarães Rocha Júnior (CPF: 209.670.634-34) e a Sra. Joselita Camila Bianor Farias Cansanção (CPF: 042.910.954-73), com fundamento no § 3º, art. 12, Lei 8.443/1992;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea “c”; 19 e 23, inciso III, todos da Lei 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso I; 209, inciso III; 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno TCU, julgar



irregulares as contas do Sr. Amaro Guimarães Rocha Júnior (CPF: 209.670.634-34), na qualidade de Prefeito Municipal de Porto de Pedras/AL (gestão 2009-2012) da Sra. Joselita Camila Bianor Farias Cansanção (CPF: 042.910.954-73), na qualidade de Prefeita Municipal de Porto de Pedras/AL (gestão 2013-2016), e da empresa Resolve Manutenção e Limpeza Ltda. (CNPJ: 03.757.322/0001-78), na qualidade de contratada pelo poder público, condenando-os ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

- Sr. Amaro Guimarães Rocha Júnior:

VALOR (R\$)	DATA
241.448,54	16/8/2012
8.549,77	22/10/2012
113.501,69	6/12/2012

- Sr. Amaro Guimarães Rocha Júnior e empresa Resolve Manutenção e Limpeza Ltda., solidariamente.

VALOR (R\$)	DATA
119.665,66	6/12/2012

- Sra. Joselita Camila Bianor Farias Cansanção e empresa Resolve Manutenção e Limpeza Ltda., solidariamente.

VALOR (R\$)	DATA
16.834,34	25/3/2013

c) aplicar, individualmente, ao Sr Amaro Guimarães Rocha Júnior (CPF: 209.670.634-34), à Sra. Joselita Camila Bianor Farias Cansanção (CPF: 042.910.954-73) e à empresa Resolve Manutenção e Limpeza Ltda. (CNPJ: 03.757.322/0001-78), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.433/1992, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

e) autorizar, caso solicitado, o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 e do art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

f) informar à Sra. Joselita Camila Bianor Farias Cansanção (CPF: 042.910.954-73) que a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.433/1992, que seria aplicada por conta da não apresentação da prestação de contas no prazo devido, restou absorvida pela multa do art. 57 da mesma lei (item “c” supra), podendo voltar a ser aplicada em caso de supressão daquela em sede de recurso;

g) alertar aos responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

h) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério da Saúde, à Fundação Nacional de Saúde - Funasa, à Secretaria Federal de Controle Interno e aos responsáveis, para ciência, informando que a deliberação, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentarem, estará disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer as correspondentes cópias, em mídia impressa, aos interessados e às responsáveis arrolados nestes autos;

i) encaminhar cópia da deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Alagoas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”



10. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU), em parecer lançado à peça 72, da lavra do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, manifestou-se de acordo com a proposta apresenta pela SecexTCE.

11. É o Relatório.

VOTO

Registro, inicialmente, que relato o presente feito por força do art. 152 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União – RI/TCU.

2. Conforme assentado no relatório precedente, trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa em desfavor da Sra. Joselita Camila Bianor Farias Cansanção (CPF 042.910.954-73), na condição de ex-prefeita municipal de Porto de Pedras/AL (gestão 2013-2016), em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Convênio 368/2007 (Siafi 620550), que teve por objeto a execução de sistema de abastecimento de água no município, com vigência de 31.12.2007 a 24.4.2014, e repasse federal no total de R\$ 500.000,00.

3. Consta do relatório do tomador de contas que “*O motivo para a instauração da presente tomada de contas especial foi a não aprovação da prestação de contas do convênio diante da inexecução parcial do objeto com **ausência de etapa útil**, decorrentes de irregularidades já demonstradas na documentação constante do processo*” (peça 2, p. 279; grifei).

4. De acordo com o Relatório de Visita Técnica realizada em 1º.4.2014 (peça 2, p. 115-117), a Funasa atestou a execução do Convênio 368/2007 em **72,7%**. O Chefe da Diesp/AL informou que **o Sistema de Água objeto do referido ajuste não entrou em operação**, de modo que “**o percentual de execução do objeto é 0%**” (peça 2, p. 113, de 24.4.2014; grifei).

5. Além da execução parcial da avença, consta dos autos que a Sra. Joselita Cansanção, apesar das notificações encaminhadas pela Funasa (peça 2, p. 219, 223 e 229), não apresentou a prestação de contas final do Convênio 368/2007.

6. Nesse sentido, ao longo do trâmite processual, foram promovidas as citações e audiência nos termos determinados pelo Ministro José Mucio, então relator do processo (Despacho à peça 21, de 21.6.2018):

a) *citação de Amaro Guimarães Rocha Júnior em solidariedade com Resolve Limpeza e Manutenção Ltda. quanto ao dano de R\$ 119.665,66 (6/12/2012), decorrente de pagamento por serviços não realizados;*

b) *citação de Joselita Camila Bianor Farias Cansanção em solidariedade com Resolve Limpeza e Manutenção Ltda. quanto ao dano de R\$ 16.834,34 (25/3/2013), em razão de pagamento por serviços não realizados;*

c) *citação individual de Amaro Guimarães Rocha Júnior quanto ao débito de R\$ 241.448,54 (16/8/2012), R\$ 8.549,77 (22/10/2012) e R\$ 113.501,69 (6/12/2012), por não exercer seu dever constitucional de comprovar a regular aplicação dos recursos que geriu; e*

d) *audiência de Joselita Camila Bianor Farias Cansanção em razão da omissão em efetivar a prestação de contas do convênio.*

7. Devidamente instruído o feito, a Secex-TCE, em pronunciamentos uniformes, peças 69 a 71, com a concordância do Ministério Público junto ao TCU, parecer à peça 72, propôs considerar revéis os ex-prefeitos Joselita Camila Bianor Farias Cansanção (CPF 042.910.954-73, gestão: 2013-2016) e Amaro Guimarães Rocha Júnior (CPF: 209.670.634-34, gestão: 2009/2012); julgar irregulares as contas; imputar débito e aplicar multa.

8. Razão assiste à unidade instrutiva e ao *parquet* especializado. Vejamos.

9. O ex-prefeito Amaro G. Rocha Júnior foi devidamente citado, no entanto não apresentou alegações de defesa tampouco recolheu o débito a ele imputado. Formulou, na peça 63, pedido de



prorrogação de prazo para responder aos Ofícios de Citação 0531 e 0532/2018-TCU/SECEX-AL (peças 57 e 58).

10. Apesar de o **pedido de prorrogação de prazo ter sido deferido** pelo TCU (peça 67), **não constam dos autos alegações de defesa** por parte do Sr. Amaro G. Rocha Júnior.

11. Semelhantemente, a responsável Joselita Camila Bianor Farias Cansanção foi citada e chamada em audiência mediante o Ofício 0428/2018-TCU/SECEX-AL, entregue no endereço constante da base de dados da Receita Federal (peça 23). O Aviso de Recebimento do mandado citatório está acostado à peça 31, constando que o expediente foi recebido no dia 9.7.2018 pelo Sr. Daniel de Oliveira.

12. Decorrido *in albis* o prazo para atendimento à regular citação, os responsáveis Joselita Camila Bianor Farias Cansanção e Amaro Guimarães Rocha Júnior devem ser considerados revéis para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 202, § 8º, do RI/TCU).

13. Reconhecida a revelia dos aludidos responsáveis e inexistindo, nos autos, elementos que evidenciem boa-fé dos ex-gestores ou que ilidam o débito a eles imputados, o Tribunal, em cumprimento ao § 6º do art. 202 do RI/TCU, deve proferir, “*desde logo, o julgamento definitivo de mérito pela irregularidade das contas*”.

14. A seu turno, as contas da empresa Resolve Limpeza e Manutenção Ltda. devem, igualmente, ser julgadas irregulares, pois, apesar de a pessoa jurídica ter apresentado defesa, suas alegações, consoante demonstrado pela unidade instrutiva, não lograram afastar as irregularidades a ela atribuídas. Com efeito, não constam do processo elementos hábeis a contrapor a conclusão das instâncias administrativas (Funasa) segundo a qual somente teriam sido executados 72,7% do Convênio 368/2007.

15. Além da irregularidade das contas dos responsáveis, emerge dos autos o dever de recomposição do erário federal. Vale dizer, aos responsáveis deve ser imputado o débito decorrente da não execução do Convênio 368/2007, cada um na medida de sua responsabilidade.

16. O Sr. Amaro Júnior foi responsável por pagar à empresa o valor de R\$ 483.165,66 (recursos federais). Este é o valor histórico imputado ao referido ex-gestor, pois não houve a comprovação do dever constitucional de comprovar a regular aplicação dos recursos públicos. Desses R\$ 483.165,66, R\$ 119.665,66 devem ser em solidariedade com a empresa Resolve Limpeza e Manutenção Ltda. porquanto corresponde ao valor pago pelo ex-prefeito sem a devida contraprestação.

17. Por seu turno, o débito que deve ser imputado à Sra. Joselita Cansanção totaliza R\$ 16.834,34, correspondentes aos recursos federais por ela pagos à empresa Resolve Limpeza e Manutenção Ltda., sem a devida contraprestação por parte da pessoa jurídica.

18. De outra banda, à empresa contratada deve ser imputado o débito total de R\$ 136.500,00 (R\$ 119.665,66 em solidariedade com o Sr. Amaro Júnior e R\$ 16.834,34 em solidariedade com a Sra. Joselita Cansanção), por ter percebido tais valores sem a devida prestação do serviço. Rememore-se que o percentual do objeto que fora executado totaliza 72,7%, que corresponde a R\$ 363.500,00 (de recursos da União). Considerando que lhe foram pagos R\$ 500.000,00 à conta dos recursos federais, deve a empresa restituir aos cofres públicos a quantia de R\$ 136.500,00 [R\$ 500.000,00-R\$ 363.500,00], que corresponde ao percentual não executado (27,3%).

19. No que toca à multa cabível na presente hipótese, acolho a proposta da unidade instrutiva no sentido de que devem os responsáveis ser sancionados com a reprimenda do art. 57 da Lei 8.443/1992.

20. Embora a Sra. Joselita Cansanção não tenha apresentado justificativa acerca da não apresentação das contas do Convênio 368/2007, razão assiste à SecexTCE e ao *parquet* especializado ao defenderem a aplicação àquela responsável apenas da multa do art. 57. É que a multa do art. 58, inciso I, nesse caso, resta absorvida pela prevista no art. 57 da LOTCU.

21. Ademais, no que tange à pretensão punitiva, registro que a medida não se encontra fulminada pela prescrição, pois não transcorreu o prazo prescricional geral de 10 anos previsto no art. 205 do Código Civil, aplicável na espécie conforme assentado pelo Tribunal no Acórdão 1441/2016-P, redator



Ministro Walton Alencar Rodrigues. Com efeito, os danos apurados na TCE ocorreram nos anos de 2012 e 2013.

22. Segundo consta do Relatório de Acompanhamento 6/2014-Funasa (peça 2, p. 204), os pagamentos efetuados à empresa Resolve Ltda. no âmbito do Convênio 368/2007 foram efetuados em 16.8.2012, 25.10.2012, 6.12.2012 e em 27.3.2013. Por sua vez, o ato que ordenou as citações foi exarado em 21.6.2018 (Despacho à peça 21), portanto, dentro do prazo decenal delineado no Acórdão 1441/2016-Plenário, o que implica a não prescrição da pretensão punitiva que deve ser levada a cabo pelo Tribunal.

23. Posto isso e por serem necessárias e razoáveis, aplico, nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992, multas individuais de: R\$ 50.000,00 ao Sr. Amaro Guimarães Rocha Júnior; de R\$ 5.000,00 à Sra. Joselita Camila Bianor Farias Cansanção; e de R\$ 10.000,00 à empresa Resolve Limpeza e Manutenção Ltda.

24. Ante o exposto, acolho a proposta da unidade instrutiva, bem como o parecer ofertado pelo Ministério Público junto ao TCU, os quais integram as presentes razões de decidir, e voto no sentido de que seja adotado o Acórdão que ora submeto à consideração deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 13079/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 030.879/2015-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16)
 - 3.2. Responsáveis: Amaro Guimaraes da Rocha Junior (209.670.634-34); Joselita Camila Bianor Farias Cansanção (042.910.954-73); Resolve Limpeza e Manutenção Ltda. (03.757.322/0001-78).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Porto de Pedras - AL.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:
 - 8.1. Eduardo Henrique Monteiro Rego (7.576/OAB-AL) e outros, representando Amaro Guimaraes da Rocha Junior.
 - 8.2. Wallace Silva de Miranda (4.878/OAB-AL) e outros, representando Resolve Limpeza e Manutenção Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa em desfavor da Sra. Joselita Camila Bianor Farias Cansanção (CPF 042.910.954-73), na condição de ex-prefeita municipal de Porto de Pedras/AL (gestão 2013-2016), em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Convênio 368/2007 (Siafi 620550), que teve por objeto a execução de sistema de abastecimento de água no município, com vigência de 31.12.2007 a 24.4.2014, e repasse federal no total de R\$ 500.000,00,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em:



9.1. considerar revéis o Sr. Amaro Guimarães Rocha Júnior (CPF: 209.670.634-34) e a Sra. Joselita Camila Bianor Farias Cansanção (CPF: 042.910.954-73), com fundamento no § 3º, art. 12, Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Amaro Guimarães Rocha Júnior (CPF: 209.670.634-34), na qualidade de Prefeito Municipal de Porto de Pedras/AL (gestão 2009-2012); da Sra. Joselita Camila Bianor Farias Cansanção (CPF: 042.910.954-73), na qualidade de Prefeita Municipal de Porto de Pedras/AL (gestão 2013-2016); e da empresa Resolve Manutenção e Limpeza Ltda. (CNPJ: 03.757.322/0001-78), na qualidade de contratada pelo poder público, condenando-os ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

- Sr. Amaro Guimarães Rocha Júnior:

VALOR (R\$)	DATA
241.448,54	16/8/2012
8.549,77	22/10/2012
113.501,69	6/12/2012

- Sr. Amaro Guimarães Rocha Júnior e empresa Resolve Manutenção e Limpeza Ltda., solidariamente.

VALOR (R\$)	DATA
119.665,66	6/12/2012

- Sra. Joselita Camila Bianor Farias Cansanção e empresa Resolve Manutenção e Limpeza Ltda., solidariamente.

VALOR (R\$)	DATA
16.834,34	25/3/2013

9.3. aplicar, individualmente, ao Sr. Amaro Guimarães Rocha Júnior (CPF: 209.670.634-34), à Sra. Joselita Camila Bianor Farias Cansanção (CPF: 042.910.954-73) e à empresa Resolve Manutenção e Limpeza Ltda. (CNPJ: 03.757.322/0001-78), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.433/1992, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data de prolação deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

- Sr. Amaro Guimarães Rocha Júnior

VALOR (R\$)
50.000,00

- Sra. Joselita Camila Bianor Farias Cansanção

VALOR (R\$)
5.000,00

- Resolve Manutenção e Limpeza Ltda.

VALOR (R\$)



10.000,00

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, caso solicitado, o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 e do art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6. informar à Sra. Joselita Camila Bianor Farias Cansanção (CPF: 042.910.954-73) que a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.433/1992, que seria aplicada por conta da não apresentação da prestação de contas no prazo devido, restou absorvida pela multa do art. 57 da mesma Lei (item 9.3 do Acórdão), podendo ser aplicada em caso de supressão daquela em sede de recurso;

9.7. alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.8. enviar cópia deste Acórdão ao Ministério da Saúde, à Fundação Nacional de Saúde - Funasa, à Secretaria Federal de Controle Interno e aos responsáveis, para ciência, informando que a deliberação, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, esclarecendo-se que, caso requerido, o TCU poderá fornecer as correspondentes cópias, em mídia impressa, aos interessados e aos responsáveis arrolados nestes autos;

9.9. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Alagoas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 44/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/12/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13079-44/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 035.916/2015-0

Natureza: Recurso de reconsideração em Tomada de Contas Especial

Entidade: Secretaria de Estado da Saúde de Goiás

Responsáveis: Antônio Durval de Oliveira Borges (194.347.401-00); Cairo Alberto de Freitas (216.542.981-15); Medcommerce Com de Med e Prod Hospitalares Ltda (37.396.017/0006-24)

Recorrentes: Cairo Alberto de Freitas (peça 103) e Medcommerce Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda. (peça 82)

Representação legal: Marlus Vínicius da Silva Siqueira (32.670/OAB-GO) e outros, representando Medcommerce Com de Med e Prod Hospitalares Ltda, Medcommerce Com de Med e Prod



Hospitales Ltda e Medcommerce Com de Med e Prod Hospitalares Ltda; Marcos de Araujo Cavalcanti (28560/OAB-DF) e outros, representando Cairo Alberto de Freitas.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE GOIÁS. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS COM ISENÇÃO DE ICMS. EDITAL QUE EXIGIA A APRESENTAÇÃO DE PREÇOS ONERADOS COM ESSE TRIBUTO. EMISSÃO DE NOTA FISCAL ONERANDO COM ICMS OS PREÇOS APRESENTADOS NA FASE DE LICITAÇÃO. DUPLA CONTAGEM DO IMPOSTO. ABATIMENTO SIMPLES. APROPRIAÇÃO DA DIFERENÇA PELO FORNECEDOR. IRREGULARIDADE. CITAÇÃO. DÉBITO. RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DOS ARGUMENTOS RECURSAIS. NEGATIVA DE PROVIMENTO. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir, nos termos do art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.443/92, a instrução lavrada no âmbito da Secretaria de Recursos (peça 137), cujas conclusões contaram com a anuência do titular daquela unidade técnica (peça 138), bem como do MP/TCU, representado pelo Procurador Julio Marcelo de Oliveira (peça 140).

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recursos de reconsideração interpostos por Cairo Alberto de Freitas (peça 103) e Medcommerce Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda. (peça 82) contra o Acórdão 1128/2018-TCU-2ª Câmara (peça 49), retificado, por erro material, pelo Acórdão 3560/2018-TCU-2ª Câmara (peça 57), e mantido pelo Acórdão 9114/2018-TCU-2ª Câmara (peça 84), proferido por força de embargos de declaração, retificado, por inexatidão material, pelo Acórdão 11383/2018-TCU-2ª Câmara (peça 90).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. declarar, de ofício, a nulidade do Acórdão 8.580/2017-TCU-2ª Câmara, em face de erro na publicação da pauta de julgamento do processo relativa à sessão de 19/9/2017;

9.2. julgar irregulares as contas dos responsáveis Cairo Alberto de Freitas, Antônio Durval de Oliveira Borges e da empresa Medcommerce Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda., com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c arts. 1º, inciso I, e 209, incisos II e III, do Regimento Interno/TCU;

9.3. condenar, solidariamente, os responsáveis Cairo Alberto de Freitas, Antônio Durval de Oliveira Borges e empresa Medcommerce Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda., com fundamento nos arts. 16, § 2º, e 19 da Lei 8.443/1992, c/c arts. 210 e 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde – FNS, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data dos efetivos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Nota Fiscal	Data da ocorrência (pagamento)	Valor Histórico (R\$)
50436	05/12/2006	2.555,17
	21/11/2007	2.171,89
50403	05/12/2006	5.110,34
	21/11/2007	4.343,79
50437	05/12/2006	7.282,23
	21/11/2007	6.189,90
50677	05/12/2006	2.555,17
	21/11/2007	2.171,89

51649	05/12/2006	3.193,96
	21/11/2007	2.714,87
52220	07/02/2007	591,44
	14/07/2007	1.963,57
52456	27/12/2006	2.723,00
	27/12/2006	2.004,07
	21/11/2007	8.016,26
	21/11/2007	5.718,00
53687	19/06/2007	1,96
	21/11/2007	15,68
53744	19/06/2007	29,23
	21/11/2007	233,80
54788	19/06/2007	876,77
	21/11/2007	7.014,19
55078	19/06/2007	876,77
	21/11/2007	7.014,19
55515	19/6/2007	1.461,29
	21/11/2007	11.690,31
56285	14/8/2007	691,69
	19/6/2007	691,69
	21/11/2007	4.524,96
57099	21/11/2007	4.932,62
	14/8/2007	12.427,49
53963	19/6/2007	1.578,19
	21/11/2007	12.625,54

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, desde já, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis, o parcelamento das dívidas em até 36 vezes, mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento do primeiro pagamento, e de trinta dias, a contar da anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor, esclarecendo que a falta de pagamento de qualquer uma importará no vencimento antecipado do saldo devedor, de acordo com o art. 217, § 2º, do RI/TCU;

9.6. encaminhar cópia deste acórdão ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Goiás, para ajuizamento das ações civis e penais que entender pertinentes, tendo em vista o disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, bem como ao Ministério Público do Estado de Goiás, ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás e à Secretaria da Saúde do Estado de Goiás, tendo em vista a utilização de recursos estaduais na compra de medicamentos de que trata o Pregão 063/2006.

HISTÓRICO

2. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde de Goiás – SES/GO, em cumprimento às disposições do Acórdão 1789/2010-TCU-2ª Câmara (subitem 1.6.1) e do Acórdão 2770/2011-TCU-2ª Câmara.

2.1. A irregularidade tratada nestes autos diz respeito aos processos de pagamentos decorrentes dos contratos resultantes do Pregão 063/2006, realizado para aquisição de medicamentos de alto custo com recursos públicos federais, sem que fosse efetuada a desoneração do percentual de 17% relativo ao ICMS – Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, nos termos previstos no correspondente Edital.



2.2. A falta de desoneração do ICMS foi apontada inicialmente em Representação formulada pela 4ª Promotoria de Justiça do Ministério Público de Goiás (TC 017.576/2005-2, Acórdão 45/2008-TCU-Plenário).

2.3. Naqueles autos, a Secex/GO empreendeu auditoria junto aos órgãos e entidades do Governo do Estado de Goiás e constatou que a prática da não desoneração do ICMS nas faturas relacionadas à aquisição de medicamentos se repetia em vários processos de compra, razão pela qual solicitou à Secretaria de Estado da Saúde de Goiás cópia de vinte e três processos de pregões, determinando a instauração de tomadas de contas especiais.

2.4. Posteriormente, nos autos do TC 008.322/2010-4, relativo à Representação formulada pela Procuradoria da República no Estado de Goiás, mais uma vez a matéria sobre a falta da desoneração do ICMS veio à pauta, havendo o Tribunal determinado à SES/GO que adotasse providências para apuração integral das falhas noticiadas e que instaurasse, se necessário, de maneira apartada, processos de tomadas de contas especiais, relativas a vinte procedimentos licitatórios (Acórdão 1789/2010-TCU-Plenário).

2.5. Por derradeiro, no Acórdão 2770/2011-TCU-2ª Câmara, adotado no TC 008.322/2010-4, o Tribunal fixou prazo para que a SES/GO cumprisse as disposições do Acórdão 1789/2010-TCU-2ª Câmara, no que se refere à instauração das tomadas de contas especiais.

2.6. Nos presentes autos, o edital do Pregão 063/2006, promovido pela SES/GO para a aquisição de medicamentos continha previsão em seu item 5.3 de que os preços propostos deveriam ser apresentados com a inclusão de todos os tributos, inclusive o ICMS (peça 2, p. 140).

2.7. Todavia, foi constatado que as empresas vencedoras do certame, quando do faturamento dos medicamentos, acrescentaram o percentual de 17% a título de ICMS ao valor adjudicado - o qual já estava onerado com o imposto - para posteriormente descontá-lo na nota fiscal sob o pretexto de operacionalizar as isenções tributárias concedidas às aquisições de medicamentos excepcionais (Convênio ICMS 87/02-Confaz) e as compras efetuadas pelo Estado de Goiás junto a fornecedores internos (Convênio 26/2003-Confaz). A SES/GO realizou o pagamento das notas fiscais sem corrigir a falha.

2.8. De acordo com o que descrevem o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de Goiás em ações ajuizadas em face dos gestores da Secretaria de Estado de Saúde de Goiás, nos procedimentos licitatórios realizados no ano de 2003 os órgãos de controle interno já alertavam as autoridades a respeito das impropriedades que vinham sendo realizadas, inclusive recomendando o desconto do ICMS, mas, mesmo assim, os agentes públicos responsáveis pelas licitações, desde o credenciamento das empresas até os pagamentos, foram coniventes com essa fraude, e colaboraram para que essa prática se tornasse uma regra na SES/GO. Isso ocorreu até meados de 2008, quando a Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás, por meio da Superintendência de Administração Financeira, deliberou sobre a questão na Consulta 200400010008967.

2.9. No caso em tela, os pagamentos que resultaram no débito ocorreram de 5/12/2006 a 27/11/2007, período em que ocupava a função de Secretário Estadual de Saúde Cairo Alberto de Freitas e a função de superintendente financeiro Antônio Durval de Oliveira Borges.

2.10. As participações do Secretário de Saúde e do Superintendente de Administração e Finanças foram decisivas para a ocorrência dos danos. Rege o regimento interno da Secretaria de Saúde de Goiás que é atribuição do titular daquele órgão o exercício da administração na área de sua competência, notadamente os relacionados com a orientação, coordenação e supervisão das atividades a cargo das unidades administrativas integrantes do órgão sob sua gestão (art. 14).

2.11. Verifica-se dos documentos constantes dos presentes autos que o então Secretário Cairo de Freitas assinou os contratos (peça 3, p. 302), emitiu empenhos (peça 3, p. 249-263) e autorizou a realização dos pagamentos às contratadas (peça 4, p. 213-215).

2.12. No que diz respeito ao Superintendente de Administração e Finanças cabia a supervisão das atividades referentes a pagamento e a compras de medicamentos (art. 8º do Regimento da SES).

Além disso, praticou atos que contribuíram diretamente para o dano, como a emissão de empenho (peça 3, p. 249-259) e de ordens de pagamento (peça 4, p. 213-215).

2.13. Em relação à empresa Medcommerce Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda., a citação se deu por ser ela a beneficiária dos recursos públicos federais pagos irregularmente.

2.8. Devidamente citados (peças 14-16) os ora recorrentes apresentaram alegações de defesa (peças 21, 28 e 32-36) em relação à seguinte irregularidade transcrita nos ofícios de citação endereçados, respectivamente, ao ex-Secretário de Saúde e à empresa contratada:

2. Os débitos são referentes ao pagamento à empresa Medcommerce Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda. decorrente da aquisição de medicamentos, viabilizada pelo Pregão SES/GO 063/2006, sem que tenha havido a desoneração do ICMS, conforme estipulado no edital; relativos ao Contrato 307/2007, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde de Goiás e a empresa Medcommerce Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda. no âmbito do Pregão 063/2006; com violação ao item 5.3 e subitem 5.3.1 do Edital e art. 3º da Lei 8.666/93 (princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório).

2. Os débitos são referentes ao recebimento pela venda de medicamentos no âmbito do Pregão SES/GO 063/2006, sem que tenha havido a desoneração do ICMS, conforme estipulado no edital; relativos ao Contrato 307/2007, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde de Goiás e a empresa Medcommerce Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares no âmbito do Pregão SES/GO 063/2006; com violação ao item 5.3 e subitem 5.3.1 do Edital e art. 3º da Lei 8.666/93 (princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório).

2.9. Da análise das alegações de defesa, a Secex/GO as considerou incapazes de afastar a irregularidade apontada e, portanto, propôs ao Tribunal a irregularidade das presentes contas, fundamentada no art. 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, com débito e multa prevista no art. 57 da referida norma (peça 38), no que foi acompanhada pelo representante do Ministério Público junto ao TCU (peça 41).

2.10. Concordando com as propostas uniformes constantes dos autos, à exceção da proposta de aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, pelos motivos expostos pelo Relator a quo em seu Voto (peça 43, parágrafos 13 a 16), esta Corte prolatou o acórdão ora recorrido.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reiteram-se os exames preliminares de admissibilidade (peças 116 e 117), ratificados à peça 121 pelo relator, Exmo. Ministro Aroldo Cedraz, que concluiu pelo conhecimento dos recursos, eis que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.2, 9.3 e 9.4 do Acórdão 1128/2018-TCU-2ª Câmara.

EXAME TÉCNICO

4. Delimitação dos recursos.

4.1. Constitui objeto dos recursos examinar as seguintes questões:

- a) se há ocorrência de débito;
- b) se há nexo de causalidade entre os atos praticados pelo gestor e o débito apurado;
- c) se foi observado o princípio da isonomia;
- d) se é correta a imputação de débito de forma solidária;
- e) se havia obrigatoriedade de apresentação, nas propostas, de preços onerados com o ICMS;
- f) se o princípio da presunção de validade dos atos administrativos impede esta Corte de julgar irregulares as presentes contas;
- g) se a base de cálculo do ICMS utilizada pelo Tribunal seria correta;
- h) se a existência de ação e de perícia judiciais podem repercutir nos presentes autos.

5. Ocorrência de débito.

5.1. O então Secretário Estadual de Saúde alega que, à época dos fatos, não havia entendimento pacificado sobre a isenção do ICMS, tanto que esta Corte, por meio do Acórdão 140/2012-TCU-Plenário, determinou ao Ministério da Saúde que expedisse orientação aos gestores federais,



estaduais e municipais acerca do assunto para orientar todos os entes da federação de que as propostas das licitantes deveriam contemplar a isenção do tributo.

5.2. Sustenta que eventuais ausências de desoneração do ICMS, quando da venda de medicamentos, não devem ser consideradas débitos. Isso porque, a teor do que restou decidido por esta Corte quando da prolação do Acórdão 3596/2014-TCU-Plenário e Acórdão 1154/2016-TCU-Plenário, não houve imputação de débito em razão da não desoneração do referido tributo, entendendo esta Corte que eventuais tributos pagos indevidamente às contratadas deveriam ser cobrados pelos órgãos tributários da Administração Pública.

5.3. Afirma corroborar sua tese o que restou decidido pela Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, em parecer, e pela Justiça Federal no julgamento de ações civis públicas julgadas também no Estado de Goiás, nas quais decidiu-se pela imprescindibilidade de realização de perícias fiscais e contábeis para se avaliar a questão.

Análise

5.4. Não assiste razão ao recorrente. Leitura atenta do Relatório e Voto da decisão recorrida permite concluir que o então Secretário de Saúde traz em suas razões recursais os mesmos argumentos apresentados em sede de alegações de defesa (peça 28), além de não diferirem dos argumentos apresentados em fase de alegações de defesa e de recurso de reconsideração nos autos do TC 003.490/2015-7, sendo as peças recursais idênticas nos autos deste e daquele processo de tomada de contas especial.

5.5. Não obstante, em razão do efeito devolutivo do recurso, suas alegações foram reanalisadas, mas não conseguiram superar as conclusões da decisão recorrida nem aquelas expostas no Voto que fundamentou o Acórdão proferido quando do julgamento dos embargos de declaração opostos pelo ora recorrente (peça 85), o que não difere, destaca-se, do que restou decidido quando do julgamento do recurso de reconsideração que o então Secretário de Saúde interpôs nos autos do TC 003.490/2015-7.

5.6. Inicialmente, cumpre pontuar haver outros processos com a mesma matéria da presente TCE ante a identificação da mesma prática irregular causadora de dano ao erário, como o Acórdão 1344/2013 – Plenário, relator Ministro Augusto Sherman proferido no âmbito do TC 027.013/2010-3 e os TCs 038.211/2012-2, 016.828/2009-0, 001.922/2009-5, 004.592/2010-7, 004.596/2010-2, 016.592/2010-7 e 027.019/2010-1.

5.7. Ademais, há julgados que enfrentaram recursos de reconsideração com o mesmo tema tratado nestes autos e mantiveram as condenações dos responsáveis intactas: TC 016.833/2009-9 - Acórdão 1989/2014-TCU-Plenário, Relatora Ministra Ana Arraes, e TC 006.096/2013-1 - Acórdão 5732/2017-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro José Múcio Monteiro.

5.8. No que diz respeito especificamente ao argumento ora enfrentado, de que não havia consenso sobre a questão da oneração/desoneração do ICMS entre diversas unidades estaduais atuantes e de que o Parecer GOT 104/2004 da Secretaria de Fazenda do Estado de Goiás (Sefaz/GO) permitia o recebimento das propostas das licitantes com preços desonerados, observa-se, ao contrário do que alega o recorrente, que o edital do pregão tratado nestes autos é claro em item 5.3 de que os preços propostos deveriam ser apresentados com a inclusão de todos os tributos, inclusive o ICMS (peça 2, p. 140).

5.9. Além disso, o item 5.7 do edital (peça 2, p. 141) foi claro ao estabelecer que quaisquer tributos, custos e despesas diretos ou indiretos omitidos na proposta ou incorretamente cotados, seriam considerados como inclusos nos preços, não sendo aceitos pleitos de acréscimos, ou seja, a própria empresa deveria conhecer sua contabilidade e oferecer os preços que poderia praticar e acrescentar os impostos para fins da licitação.

5.10. Ademais, o parecer da Sefaz/GO, Parecer 104/2004-GOT, não dá guarida à tese defendida pelo recorrente. O texto afirma claramente que, nos casos em que o edital da licitação fosse omissivo, o que não ocorreu na licitação ora discutida, poderiam ser adotados, alternativamente, três procedimentos, a saber, i) a apresentação da proposta desonerada com acréscimo e abatimento

posteriores do ICMS na nota fiscal; ii) a apresentação da proposta onerada com desconto do imposto na nota fiscal; ou, iii) apresentação da proposta com os dois valores, onerado e desonerado.

5.11. Ressalta-se, dessa forma, que o citado parecer autorizava a adoção de procedimentos alternativos na hipótese de o edital ser omissivo. Ocorre que, como dito, no caso presente, o edital não era omissivo. Como transcrito acima, o instrumento convocatório estabelecia expressamente o procedimento cabível, isto é, a apresentação da proposta onerada e o subsequente desconto do valor do tributo na nota fiscal. Portanto, a teor do parecer mencionado na defesa, o único procedimento aplicável era aquele previsto no edital do Pregão 063/2006, ou seja, a apresentação de proposta onerada.

5.12. Quanto à necessidade reconhecida no âmbito do Poder Judiciário acerca da realização de perícias técnicas fiscais e contábeis, cabe esclarecer que, apesar de este Tribunal ter jurisdição própria e independência em relação às decisões oriundas de outros poderes, foi trazida aos presentes autos, na fase processual anterior (peças 32-36) a citada perícia e suas conclusões foram objeto de análise por parte desta Corte, mas não tiveram o condão de alterar as conclusões adotadas nesta tomada de contas especial, conforme instrução da Unidade Técnica (peça 38), parecer do Ministério Público/TCU (peça 41) e o Acórdão vergastado.

5.13. No que diz respeito à existência de débito, cabe esclarecer que o que restou decidido quando da prolação do Acórdão 3596/2014-TCU-Plenário e do Acórdão 1154/2016-TCU-Plenário não se aplica ao presente caso. Ocorre que naqueles acórdãos não havia a obrigatoriedade de se apresentar as propostas com preços onerados com o ICMS, pois, no caso do Acórdão 3695/2014-TCU-Plenário, o edital facultava a apresentação do preço com a dedução do imposto. Já no presente caso a regra era clara e impositiva. Para reforçar esse argumento, reproduz-se excerto do relatório do referido acórdão (grifos acrescidos):

32. Para corroborar a tese da não compulsoriedade da isenção do ICMS, junta aos autos cópia do edital do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 086/2007, realizado pela Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, **onde consta que ‘é facultada a apresentação do preço do item cotado com a dedução relativa à isenção do ICMS prevista no Convênio Confaz nº 87/2002’** (peça 63, p. 4).

5.14. Já no âmbito do Acórdão 1154/2013-TCU-Plenário, relator Ministro Valmir Campelo, os responsáveis foram condenados em multa e foi determinada apuração de débito pela Secex/PB. Importa consignar que se encontra em tramitação na Secex/PB processo de tomada de contas especial (TC 023.957/2016-6), instaurada mediante o Acórdão 1701/2016-TCU-Plenário, que foi proferido no âmbito do TC 018.267/2015-7, o qual foi autuado como monitoramento, em atendimento ao item 9.9.2 do referido acórdão, que determinou que se promovesse novo cálculo para apurar possível dano aos cofres públicos federais decorrente das vendas de medicamentos excepcionais à SES/PB por preços acima do Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG). Dessa forma, o débito não foi afastado como alega o recorrente.

6. Nexo de causalidade.

6.1. Alega o ex-Secretário de Saúde que os atos por ele praticados não foram decisivos para a ocorrência de danos ao Estado de Goiás e à União, pois teria determinado, durante sua gestão, a retenção de pagamentos relativos ao ICMS de todas as licitações para aquisição de medicamentos previstos no Convênio ICMS 87/02-Confaz e que os pagamentos desses montantes só ocorreram após deixar o cargo de Secretário Estadual, momento no qual o dano se concretizou.

6.2. Dessa forma, entende que o necessário nexos causal entre o dano e os atos por ele praticados não ocorreu no caso em análise.

Análise

6.3. Novamente o recorrente não traz aos autos elementos capazes de alterar a deliberação recorrida. Sobre o fato de ter adotado medidas administrativas tão logo teve conhecimento das irregularidades, cabe informar que tal situação não elimina a responsabilidade, pois, ao fim, não foram suficientes para impedir o efetivo dano ao erário.



6.4. Também não lhe socorre a alegação de que teria adotado providências de retenção, posto que limitadas, abarcando apenas os recursos estaduais, fora da jurisdição desta Corte, e, também ao final, resultando em temporária retenção de pagamentos à empresa não responsabilizada neste processo (R\$ 9,5 milhões de pagamentos à Hospfar, conforme alegado à peça 31, p. 6, do TC 003.490/2015-7).

6.5. Quanto às alegações do responsável sobre a insuficiência do nexo causal entre a sua conduta e o resultado danoso apurado, não devem prosperar diante dos elementos caracterizadores de responsabilidade contidos nos presentes autos.

6.6. É esperado do titular de qualquer órgão, como a pasta estadual da saúde, o exercício da administração na área de sua competência, notadamente os relacionados com a orientação, coordenação e supervisão das atividades a cargo das unidades administrativas integrantes do órgão sob sua gestão.

6.7. Conforme já pontuado acima, como bem disseram os Ministérios Públicos estadual e federal, o secretário assinou os contratos (ex.: peça 3, p. 302), emitiu empenhos (ex.: peça 3, p. 249-259) e autorizou a realização dos pagamentos às contratadas (ex.: peça 4, p. 213-215).

6.8. No tocante aos argumentos atinentes à responsabilidade do gestor e de controvérsia sobre a oneração/desoneração, não há como aceitá-los. Sobre isso, transcreve-se o seguinte do voto condutor do Acórdão 1344/2013 – Plenário:

87. É certo que o Sr. omissis dependia da atuação de seus subordinados para realizar tarefas vinculadas ao ato final de autorização de pagamento da despesa, como a preparação do respectivo processo e a atestação da entrega do material, entre outras. No entanto, há que se ressaltar que a autorização de pagamento não se resume à mera aposição de assinatura na ordem bancária. É necessário que o gestor adote procedimentos independentes para se certificar da correção da despesa que lhe é apresentada para pagamento. No caso em tela, bastaria que o gestor retrocedesse algumas folhas no processo de pagamento para verificar que o preço unitário lançado na ordem de fornecimento havia sido majorado nas notas fiscais (vide peça 12). Como os processos seguiram seu curso e resultaram na concretização de pagamentos indevidos, conclui-se que, ou o gestor agiu com negligência deixando de efetuar verificações mínimas quando da autorização, ou concordou com o procedimento, atuando de forma conivente.

88. Nesse contexto, tem-se que a existência de controvérsia sobre a oneração/desoneração não releva a conduta do gestor. Como já destacado nas seções anteriores, a regra estabelecida nos editais da SES/GO era a apresentação de propostas oneradas. Essa regra era notória. Mesmo havendo questionamento, as respostas elaboradas por diversas instâncias jurídicas deixavam claro que a regra fixada no edital deveria ser observada, cabendo adotar procedimentos alternativos apenas quando o instrumento convocatório fosse omissivo ou quando da edição de novos editais.

89. Tal é o caso do multicitado Parecer GOT 104/2004, emitido pela Gerência de Orientação Tributária da Secretaria de Fazenda. O documento afirmava claramente que, nos casos em que o edital da licitação fosse omissivo, poderiam ser adotados, alternativamente, três procedimentos, a saber, i) a apresentação da proposta desonerada com acréscimo e abatimento posteriores do ICMS na nota fiscal; ii) a apresentação da proposta onerada com desconto do imposto na nota fiscal; ou, iii) apresentação da proposta com os dois valores, onerado e desonerado. Como no caso em tela o edital não era omissivo, era obrigatória a disposição ali estabelecida, ou seja, a apresentação de propostas oneradas.

90. Seguindo nessa direção, diversos pareceres emitidos pela Procuradoria Geral do Estado (e. g. Despacho AG 1298/2007) deixavam assente que a alteração da regra de oneração das propostas somente poderia ser aplicada em editais futuros (vide comentários nas seções anteriores).

91. Por conseguinte, considerando que o Sr. omissis não adotou providências que garantissem a observância dos termos do edital, de modo a impedir a efetivação de pagamentos indevidos e a concretização do dano ao erário, não há como afastar sua responsabilidade sobre o débito.

6.9. Dessa forma, é forte o nexo de causalidade entre os atos praticados pelo recorrente e o dano ao erário apurado nos presentes autos.

7. Isonomia.



7.1. Alega o ex-gestor que não foi respeitado o princípio da isonomia no julgamento guerreado, pois entende que o então pregoeiro, por dever do cargo, deveria averiguar se toda a documentação apresentada pelas licitantes estava de acordo com o edital de licitação.

7.2. Dessa forma, e tendo em vista que o débito apurado nos presentes autos decorre de erro praticado ainda na fase de licitação, deveria esta Corte, ao contrário do que fez, condenar o pregoeiro a ressarcir o erário e eximir o recorrente, haja vista que não pode ser exigido dessa autoridade, na qualidade de agente político, o conhecimento de todas as minúcias do processo e não se exigir o mesmo de quem teria conduzido toda a licitação, afirmando:

Ademais, ressalta-se que o pregoeiro que detém a expertise na análise do procedimento licitatório. O Recorrente na qualidade de Secretário de Estado tem outras atribuições técnicas e políticas, não tendo a obrigação de fiscalizar as propostas apresentadas nos certames que lhe são direcionados. Ora, resta claro que a tarefa incumbe a pregoeiro que possui a competência técnica para fazê-lo. Contudo, conforme demonstrado, isso não ocorreu.

Análise

7.3. O argumento não tem o condão de alterar a deliberação combatida. A questão da responsabilização do pregoeiro, tanto nestes autos, quanto em todas as outras tomadas de contas especiais já julgadas por esta Corte acerca do mesmo assunto ora tratado, tiveram o mesmo posicionamento deste Tribunal no sentido de não haver culpa dos agentes responsáveis pela condução do procedimento licitatório, assim se manifestando, na fase processual anterior, a Unidade Técnica responsável pela instrução inicial do feito que sintetiza o posicionamento ora descrito:

38. Quanto à responsabilização do pregoeiro (item 32-d retro), já foi decidido em processos em andamento nesta Corte (quadro 1 retro) que as irregularidades geradoras dos débitos ocorreram no pagamento dos medicamentos, o que levou à responsabilização exclusiva dos ordenadores de despesa que autorizaram os pagamentos em desacordo com os editais.

7.4. Os processos citados no trecho acima, 27 tomadas de contas especiais, estão relacionadas à peça 29, p. 2 e 3.

8. Débito solidário.

8.1. Afirma o então Secretário de Saúde que não há que se falar em solidariedade do débito, alegando que:

a) não teria se locupletado dos valores pagos a mais e que, por isso, não seria correto lhe imputar débito em solidariedade com a empresa contratada, destinatária dos recursos questionados por esta Corte;

b) atestou as faturas com a convicção que não havia qualquer mácula que pudesse evidenciar qualquer irregularidade, agindo sempre com responsabilidade, coerência e boa fé;

c) é inimaginável pensar em punição do defendente no mesmo grau da empresa contratada, uma vez que essa foi a beneficiária dos valores supostamente pagos a maior; e

d) a empresa agiu com má fé induzindo o gestor ao erro ao destacar o valor do ICMS e realizar, em seguida, a desoneração.

Análise

8.2. A averiguação de diferentes graus de culpabilidade no âmbito desta Corte serve de fundamento para a aplicação de penalidades, mas não tem relação com a imputação de débito de forma solidária.

8.3. Isso porque, conforme prevê o art. 16, § 2º, da Lei 8.443/1992, a solidariedade pelo ressarcimento ao erário independe do grau de participação do responsável, bastando identificar a autoria pela prática do ato que deu causa ao dano.

8.4. Nesse sentido, não há como se afastar a responsabilidade do recorrente pelo débito apurado nos presentes autos, já que, conforme demonstrado no item 6.7 da presente instrução, sua participação foi decisiva para a ocorrência da irregularidade que causou prejuízos aos cofres públicos federais, decorrendo, então, sua responsabilidade pela recomposição do erário.

9. Momento da desoneração do ICMS.

9.1. Argumenta a empresa contratada que à época da licitação não havia entendimento pacífico quanto ao momento em que ocorreria a desoneração do ICMS relativa ao Convênio 87/2002-CONFAZ, havendo no âmbito da Secretaria de Saúde do Estado de Goiás editais ambíguos e muitas vezes contraditórios quanto à forma e, como dito, ao momento de aplicação da desoneração.

9.2. Na licitação tratada nos presentes autos a recorrente informa que havia cláusula que determinava a cotação com incidência de todos os tributos, inclusive o ICMS, e outra que determinava às licitantes a apresentação de declaração de que cumprimento das disposições dos convênios 87/2002 e 26/2003, ambas do CONFAZ, afirmando que:

Ou seja, ao mesmo tempo que o edital determinava incluir "preço cheio" nas propostas, determinava também que os licitantes apresentassem declaração de que não cobrariam o ICMS nas vendas realizadas, sendo, por lógica, desnecessário incluir referido tributo estadual nos preços que posteriormente seriam adjudicados.

9.3. Dessa forma, entende que a apresentação da proposta desonerada do ICMS era a medida correta a ser adotada, tanto que foi aceita pela Administração Pública Estadual à época, não havendo razões para a imputação de débito, eis que não incluiu o referido tributo duas vezes como afirma este Tribunal.

9.4. Afirma corroborar suas alegações o fato de o Parecer 104/04, emitido no âmbito da Secretaria de Fazenda do Estado de Goiás, emitido posteriormente, recomendar que o procedimento das licitantes, de apresentar preços desonerados e acompanhados de declaração nesse sentido, estaria correto e atenderia os termos do Convênio 87/2002, tendo tal parecer servido de referência para os órgãos licitantes até o ano de 2008, quando a controvérsia foi desfeita no âmbito da SES/GO por meio da Portaria 283/2008, que estipulou que as propostas comerciais deveriam cotar preços desonerados.

9.5. Dessa forma, o procedimento adotado pela recorrente estaria correto, pois atenderam os termos do parecer do órgão fazendário, posteriormente normatizado pela SES/GO e, ainda, ressaltam que esse normativo estadual foi incorporado aos termos do Convênio 87/2002 por meio dos convênios 57/2010 e 13/2013 do CONFAZ.

Análise

9.6. Não assiste razão à recorrente. Ocorre que a Gerência de Orientação Tributária da SEFAZ/GO, ao responder questionamento realizado pela Secretaria de Saúde, se manifestou pela correção do posicionamento adotado na licitação tratada nestes autos, quando assim se manifestou (peça 65, p. 26-27, do TC 027.013/2010-3):

De qualquer maneira, caso o edital de licitação emitido pela consulente seja omissivo, o fornecedor dos medicamentos poderá adotar um dos três procedimentos a seguir sem ferir a norma supracitada:

1. aquele noticiado na inicial e que já vem sendo adotado, qual seja declarar no processo que os preços estão desonerados do imposto e, quando da emissão da nota fiscal, acrescer, no valor dos produtos, o ICMS para, em seguida, abate-lo do valor total das mercadorias;

2. apresentar proposta com o valor bruto, isto é, com o ICMS embutido. Quando da emissão da nota fiscal, descontar o valor do imposto, indicando na nota fiscal;

3. apresentar proposta informando o valor bruto (com ICMS) e líquido (sem o ICMS) dos produtos, indicando esses valores no valor da nota fiscal.

9.7. Dessa forma, e não sendo omissivo o edital de licitação, que explicitamente determinou às licitantes a apresentação de proposta de preços onerada com o ICMS, conforme cláusulas 5.3, não há que se falar em obediência ao entendimento constante do parecer da SEFAZ/GO, que, além de entender que as propostas de preços poderiam ser apresentadas desoneradas, fez recomendação de que isso somente poderia se dar caso o edital de licitação assim permitisse ou se fosse omissivo, o que não se verifica no caso em tela, afastando, ainda, a alegação de falha formal inapta a caracterizar o dano ao Erário, efetivamente ocorrido no caso em apreço.

9.8. Ademais, dizer que atendeu normativo editado em 2008 numa licitação que adotava posicionamento distinto em 2004, a toda evidência, não a socorre.

9.9. Cabe esclarecer, ainda, que não havia a citada divergência de normas contidas no edital de licitação, pois as regras que exigiam que a licitante apresentasse preços desonerados e também que as



licitantes declarassem atender os termos do Convênio 87/2002, em momento algum se contradizem, uma vez que o citado convênio, à época, não estipulava o modo como as licitantes deveriam elaborar suas propostas de preços, de modo que, sendo claro o edital, os preços propostos são entendidos como onerados.

9.10. Isso porque, omissa a legislação, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/1993, a licitação será processada e julgada em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

10. Princípio da legalidade do ato administrativo.

10.1. Sustenta a empresa contratada, em síntese, que o princípio da legalidade do ato administrativo impede que esta Corte tenha entendimento diferente daquele tido pela Secretaria de Estado de Saúde de Goiás à época dos fatos e, com isso, está o Tribunal impedido de lhe imputar o débito apurado nos presentes autos.

10.2. Cita em sua defesa posicionamentos doutrinários e julgado desta Corte nos autos do TC 008.884/2002-7 que, segundo afirma, este Tribunal, respondendo consulta assim respondeu:

c) É reprovável a conduta do particular que executa a contratação administrativa segundo as orientações da Administração Pública, especialmente tomando em vista o princípio da presunção de legitimidade das contratações administrativas?

Resposta: Não. Se as determinações da Administração Pública apresentam aparência de legitimidade, surge a presunção de sua validade. O particular até pode insurgir-se contra atos administrativos estatais – mesmo aqueles dotados da mais perfeita aparência de validade. Mas isso não significa que o particular que aceita os efeitos de um ato administrativo poderia sofrer prejuízos em virtude de sua eventual invalidação posterior. Esse é o fundamento pelo qual se tem difundido a concepção de que os atos administrativos não comportam, senão em situações excepcionais, a invalidação com efeitos retroativos. Ou seja, os efeitos produzidos pelo ato administrativo enquanto não for pronunciada a sua invalidade devem ser reputados como intangíveis. Essa é uma decorrência inafastável do princípio da segurança jurídica e da presunção de validade dos atos administrativos.

Análise

10.3. Inverídica a afirmação da recorrente. A resposta dada acima não é oriunda deste Tribunal, mas de jurista contratado pela defesa de jurisdicionado arrolado como responsável nos autos do TC 008.884/2002-7.

10.4. Ademais, aceitar a tese ora defendida seria tornar letra morta o art. 71 da Constituição Federal, tornando ineficaz o controle externo da Administração Pública, já que todo o ato que praticasse a Administração Pública não poderia ser entendido irregular por esta Corte, o que, a toda evidência, não é correto.

10.5. Por fim, cabe esclarecer que a resposta dada ao questionamento acima transcrito não se aplica ao presente caso concreto, eis que a irregularidade ora tratada não teve origem em ato praticado unicamente pela Administração Pública, mas a contou com a participação direta da empresa recorrente que, apesar de ter cotado seus preços com a incidência do ICMS, conforme já demonstrado ao longo da presente peça, incluiu novamente o imposto ao emitir a nota fiscal e gerou, dessa forma, dano ao erário.

11. Base de cálculo do ICMS.

11.1. Alegam que o valor do percentual do ICMS utilizado pelo Tribunal, para calcular o débito, considerando a alíquota de 17%, é incorreto. Isso porque, nos termos do Decreto 4.852/1997, que institui o Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás, determina a redução da base de cálculo do preço das vendas de forma que a alíquota do referido Tributo resulte em 10%.

11.2. Dessa forma, se for considerado pelo Tribunal que as recorrentes apresentaram seus preços onerados com o ICMS, deve o débito ser calculado com base na alíquota de 10%, inobstante tenham na confecção dos documentos fiscais indicado a alíquota de 17%, o que foi feito simplesmente para cumprir a exigência legal de indicar o valor da desoneração na nota fiscal, sem resultar em qualquer acréscimo ou decréscimo no resultado final das cobranças, informando que poderiam até mesmo indicar o percentual previsto no referido Decreto 4.852/1997, como afirmam já terem feito em outras oportunidades.



Análise

11.3. Os argumentos não merecem acolhida, pois a norma citada pelas recorrentes, Decreto 4.852/1997, reduziu a alíquota do ICMS para dez por cento e, ao mesmo tempo, vedou a cumulação de benefícios, de forma que, não havendo dúvidas ou mesmo questionamentos das recorrentes quanto à incidência do Convênio 87/2002 na licitação, não há que se falar em redução da alíquota do referido imposto. Ou seja, fazendo uso da isenção, o que resta comprovado pelos documentos fiscais emitidos, onde se observa a indicação da isenção do tributo, não poderiam as recorrentes se valerem da redução da alíquota de ICMS.

11.4. Ademais, a redução da alíquota, prevista no anexo IX, art. 8º, inciso VIII, do Decreto 4.852/1997, que poderia ter sido utilizada pelas recorrentes para redução da base de cálculo do ICMS caso a operação tratada nos presentes autos não fosse isenta de tal tributo, requer, nos termos de sua alínea 'c', o preenchimento de certas condições para a concessão do benefício, o que as recorrentes não lograram demonstrar.

12. Ação e perícia judiciais.

12.1. Requer a empresa recorrente que seja suspensa a cobrança do débito a ela imputado em virtude da tramitação de processo no âmbito do Poder Judiciário no qual também é requerida a condenação da ré a devolver ao erário os valores tratados nesta tomada de contas especial.

12.2. Ademais, informa que no âmbito da referida ação judicial foi elaborado parecer por perito judicial que confirma que a recorrente não teria cotado seus preços onerados com o ICMS.

Análise

13.3. É consagrado no direito pátrio, sendo pacífico no posicionamento jurisprudencial desta Corte, o princípio da independência das instâncias, de modo que não é motivo para a suspensão da exigibilidade do pagamento do débito imputado por esta Corte a existência de ação judicial que porventura condene a recorrente ao ressarcimento dos valores por ela ilegalmente recebidos do erário.

13.4. Caso haja condenação nas duas esferas, de certo o débito quitado em um dos processos, caso demonstrado pela recorrente, deverá ser reconhecido no outro, não havendo que se falar em pagamento em duplicidade.

13.5. Quanto à perícia juntada nos autos da ação judicial, a questão, trazida pela recorrente na fase processual anterior, não teve, e não tem, o condão de alterar o acórdão vergastado pelos motivos já expressos na instrução elaborada pela Unidade Técnica responsável pela análise da questão apresentada, quando assim se manifestou em irreparável pronunciamento (peça 38):

17. Quanto ao laudo pericial apresentado pela Medcommerce, cabe esclarecer que o TCU admite a utilização de prova emprestada (Acórdãos 200/2002-Plenário, 570/2003-2ª Câmara e 872/2003-1ª Câmara).

18. Em relação ao laudo pericial, o parágrafo 9 desta instrução destacou os principais argumentos, que serão considerados no exame a seguir.

19. No subitem 5.3 do Edital (peça 2, p. 140), há menção explícita que os preços propostos deveriam ser apresentados com a inclusão de todos os tributos, inclusive o ICMS. O subitem 5.3.1 estabeleceu, ainda, que a vencedora do certame deveria atender aos termos do Convênio 26/2003 – CONFAZ (peça 5, p. 281), regulamentado pelo Decreto Estadual 5825/2003 e do Convênio ICMS 87/02 – CONFAZ. Esse decreto e o Convênio ICMS 87/02- CONFAZ concediam isenção do recolhimento do ICMS relativo aos medicamentos. O valor onerado com o ICMS tinha o propósito de servir apenas para fins de julgamento e comparação entre propostas, visto que a Secretaria de Estado da Saúde não era contribuinte do imposto.

20. A propósito, veja-se que o Convênio ICMS 87/02 concedia isenção de ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados aos órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, para os medicamentos relacionados em seu anexo único, ou seja, medicamentos de dispensação excepcional, desde que observadas certas condições (e. g.: que os medicamentos também fossem objeto de isenção ou alíquota zero de Imposto de Importação ou de IPI e que o contribuinte abatesse do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto que seria devido se não houvesse isenção, indicando expressamente no documento fiscal).

21. Por sua vez, o Decreto Estadual 5825/2003 regulamentava o Convênio 26/03 CONFAZ, que previa isenção de ICMS nas operações internas relativas à aquisição de bens, mercadorias ou serviços por órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas fundações e autarquias, também com condicionantes, tais como: desconto no preço, do valor equivalente ao imposto dispensado; indicação desse desconto no documento fiscal; e comprovação de inexistência de similar produzido no país, na hipótese de importação.

22. Então, tem-se que o edital previa, expressamente, que os preços das propostas deveriam contemplar o ICMS. Também preceituava que o tributo seria destacado (abatido) do preço indicado na nota fiscal, para fins de pagamento, uma vez que a SES não seria contribuinte do tributo, já que os produtos licitados gozariam de isenção nas operações realizadas com os órgãos estaduais.

23. O autor do laudo questiona a existência, nos vários certames que a empresa participou, de editais contraditórios e a possibilidade de interpretações diversas sobre a oneração/desoneração do ICMS (parágrafo 9, “b”). Sobre isso, transcreve-se o seguinte do voto condutor do Acórdão 1344/2013 – Plenário:

“87. É certo que o Sr. omissis dependia da atuação de seus subordinados para realizar tarefas vinculadas ao ato final de autorização de pagamento da despesa, como a preparação do respectivo processo e a atestação da entrega do material, entre outras. No entanto, há que se ressaltar que a autorização de pagamento não se resume à mera aposição de assinatura na ordem bancária. É necessário que o gestor adote procedimentos independentes para se certificar da correção da despesa que lhe é apresentada para pagamento. No caso em tela, bastaria que o gestor retrocedesse algumas folhas no processo de pagamento para verificar que o preço unitário lançado na ordem de fornecimento havia sido majorado nas notas fiscais (vide peça 12). Como os processos seguiram seu curso e resultaram na concretização de pagamentos indevidos, conclui-se que, ou o gestor agiu com negligência deixando de efetuar verificações mínimas quando da autorização, ou concordou com o procedimento, atuando de forma conivente.

88. Nesse contexto, tem-se que a existência de controvérsia sobre a oneração/desoneração não releva a conduta do gestor. Como já destacado nas seções anteriores, a regra estabelecida nos editais da SES/GO era a apresentação de propostas oneradas. Essa regra era notória. Mesmo havendo questionamento, as respostas elaboradas por diversas instâncias jurídicas deixavam claro que a regra fixada no edital deveria ser observada, cabendo adotar procedimentos alternativos apenas quando o instrumento convocatório fosse omissivo ou quando da edição de novos editais.

89. Tal é o caso do multicitado Parecer GOT 104/2004, emitido pela Gerência de Orientação Tributária da Secretaria de Fazenda. O documento afirmava claramente que, nos casos em que o edital da licitação fosse omissivo, poderiam ser adotados, alternativamente, três procedimentos, a saber, i) a apresentação da proposta desonerada com acréscimo e abatimento posteriores do ICMS na nota fiscal; ii) a apresentação da proposta onerada com desconto do imposto na nota fiscal; ou, iii) apresentação da proposta com os dois valores, onerado e desonerado. Como no caso em tela o edital não era omissivo, era obrigatória a disposição ali estabelecida, ou seja, a apresentação de propostas oneradas.

90. Seguindo nessa direção, diversos pareceres emitidos pela Procuradoria Geral do Estado (e. g. Despacho AG 1298/2007) deixavam assente que a alteração da regra de oneração das propostas somente poderia ser aplicada em editais futuros (vide comentários nas seções anteriores).

91. Por conseguinte, considerando que o Sr. omissis não adotou providências que garantissem a observância dos termos do edital, de modo a impedir a efetivação de pagamentos indevidos e a concretização do dano ao erário, não há como afastar sua responsabilidade sobre o débito.”

24. O laudo aponta ainda (parágrafo 9, “b”) que a interpretação dúbia sobre a oneração/desoneração do ICMS pode ser ilustrada com a emissão de declarações contraditórias pela Medcommerce encaminhadas à SES/GO, no âmbito dos vários certames. 25. Os editais exigiam do proponente que apresentassem declaração de que havia o cumprimento do convênio ICMS – CONFAZ 87/02, Decreto 5707/02 e 5825/03, ou seja, exigia-se dos proponentes a ciência que os medicamentos ofertados eram isentos de ICMS. Adicionalmente, havia previsão no edital que as propostas deveriam ser apresentadas com a inclusão de todos os tributos, inclusive o ICMS. Além disso, o edital estabelecia que, nos preços, estariam incluídos embalagens, taxas, impostos, fretes etc. Assim, a interpretação mais razoável era a de que os preços deveriam ser onerados de ICMS para fins de licitação e posteriormente excluído desse imposto por força dos normativos citados.

26. Essa questão foi enfrentada pelo MP/TCU em outras TCEs atuadas por força da determinação constante do item 9.2.3 do Acórdão 45/2008 – Plenário, como no caso do TC 004.599/2010-1 (peça 31 daqueles autos), em que o procurador alegou que:

“...essa contradição não autorizaria a pôr de lado os dispositivos editalícios e contratuais e serviria, no máximo, para reduzir-lhe o grau de culpabilidade, aspecto que seria considerado na gradação de sua penalidade. Mas nada disso se aplica diante de sua postura ambígua e contraditória. Na verdade, a contratada indicava apenas um valor em suas propostas e, só na execução contratual, informava com clareza que esse valor estava desonerado de ICMS. Isso diante de um edital e contrato que diziam, com todas as letras e acima de qualquer dúvida, que os preços cotados na licitação deveriam incluir todos os impostos e que, só na execução contratual, se deveria indicar a desoneração do ICMS. O edital é a lei maior de todo procedimento licitatório, razão pela qual os participantes devem estrita obediência às condições estabelecidas, sob pena de violação dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da publicidade e da livre competitividade.”

27. Quanto à composição dos preços ofertados, a pertinência dos preços em relação ao mercado e a alegação de que não houve a análise da contabilidade da empresa para saber se os preços ofertados comportariam ou não a desoneração do imposto, salienta-se que essa discussão é inócua, pois as TCEs em curso não questionam essas ocorrências, mas sim a adoção de procedimento contrário ao edital, que resultou em pagamentos indevidos à empresa fornecedora dos medicamentos. Como já explanado, o edital da licitação preceituava a apresentação de propostas com os preços onerados pelo ICMS e o abatimento do tributo quando do pagamento. No entanto, a empresa, sob o pretexto de que havia apresentado proposta desonerada, faturava o valor adjudicado, que já incluía o ICMS, e acrescia novamente o imposto, recebendo, portanto, valor superior ao devido.

28. Além disso, o item 5.7 do edital (peça 2, p. 141) foi claro ao estabelecer que quaisquer tributos, custos e despesas diretos ou indiretos omitidos na proposta ou incorretamente cotados, seriam considerados como inclusos nos preços, não sendo aceitos pleitos de acréscimos, ou seja, a própria empresa deveria conhecer sua contabilidade e oferecer os preços que poderia praticar e acrescentar os impostos para fins da licitação.

29. Quanto ao argumento apresentado sobre a incidência de alíquota reduzida (parágrafo 9, “m”), a questão foi tratada também nos outros processos de TCE sobre o tema, como no caso do Voto emitido no âmbito do TC 016.833/2009-0:

“Ademais, a alíquota de 10% em nenhum momento foi considerada tão somente porque o edital estabelecia que as propostas deveriam computar 17% a título de ICMS para o preço apresentado. Portanto, era essa a taxa incluída nos preços que, por não ter sido deduzida por ocasião dos pagamentos, acabou por se constituir em superfaturamento.”

30. Também o relatório que precedeu o Acórdão 1344/2013 registrou que:

“não há respaldo para se acolher a pretensão da defendente de se ver contemplada por uma alíquota de imposto reduzida, o que importaria numa menor imputação de débito. Não somente porque se trata de um tema próprio ao foro especificamente tributário, mas também porque, sob o ponto de vista formal, tal informação deveria constar de sua própria proposta de preço.”

31. A questão principal que se deve focar para análise dos novos elementos apresentados é se houve ou não a desoneração de ICMS nas aquisições de medicamentos no âmbito do Pregão 63/2006, pois as questões de legalidade levantadas pela perícia e a tese sobre a falta de consenso sobre o tema à época foram exaustivamente tratadas nos vários processos relacionados ao tema contidos no anexo 13 destes autos, inclusive na instrução anterior desta unidade técnica (peça 29).

32. O efeito dos pareceres e normativos provenientes dos órgãos estaduais e a alíquota reduzida mencionados no laudo pericial (parágrafo 9 desta instrução) já foram discutidos na instrução anterior e nas outras TCEs em curso no TCU. Também a alegação, no laudo, sobre a pertinência dos preços praticados com os de mercado não faz parte do ato impugnado nesta TCE, que foca na questão da oneração/desoneração do ICMS na aquisição dos medicamentos no âmbito do Pregão 63/2006.

33. A planilha contida na peça 5, p. 171-173, retrata a realidade das operações com a Medcomerce, no âmbito do Pregão 63/2006, em que os valores líquidos faturados nas notas fiscais indicadas na proposta de encaminhamento abaixo são superiores aos valores adjudicados livres de ICMS, ou seja, os pagamentos foram feitos onerados pelos 17% de ICMS. Como exemplo, pode-se consultar a Nota Fiscal 57099 (peça 5, p. 162), cujo valor faturado e pago (peça 5, p. 162 e 172) foi de R\$ 223.201,44 e o valor adjudicado, portanto devido, é de R\$ 205.841,33, sendo pagos a maior o valor de R\$ 17.360,11.

Produto	Preço Unit. Adjudicado c/ ICMS (peça 3 p. 18)	Qtde. Adquirida	Total com ICMS	Total devido



				(-17%)
Copaxone	134,20	1848 (66 cx)	248.001,60	205.841,33

34. Na Nota Fiscal citada, ocorreu exatamente o que foi dito no parágrafo 26 desta instrução, ou seja, houve o acréscimo de mais 17% no valor adjudicado, que já estava onerado de ICMS.

35. O autor do laudo pericial argumentou ainda que o valor adjudicado para o produto “Copaxone” para a Medcommerce foi de R\$ 134,20, mesmo valor contido na Nota Fiscal 50.436 e também pago à empresa (peça 32, p. 231-233). Essa afirmação confere com a Ata do Pregão (peça 3, p. 13) e a oferta da empresa (peça 2, p. 292). Isso reforça a tese de que os pagamentos foram realizados com oneração de ICMS, em contrariedade ao subitem 5.3 do Edital (peça 2, p. 140).

36. De acordo com esse edital, os preços das propostas deveriam contemplar o ICMS. Também estabeleceu que o tributo seria destacado (abatido) do preço indicado na nota fiscal, para fins de pagamento, uma vez que a SES não seria contribuinte do tributo, já que os produtos licitados gozariam de isenção nas operações realizadas com os órgãos estaduais.

37. No caso citado no laudo em relação à Nota Fiscal 50.436, o valor do produto que deveria ser pago à empresa era de R\$ 134,20 abatido de 17% de ICMS, ou seja, R\$ 111,39. Foi esse valor de R\$ 111,39 usado como devido pela área técnica da SES/GO na composição do débito (peça 5, p. 171). A mesma situação ocorre nas demais notas fiscais mencionadas na proposta de encaminhamento desta instrução.

38. Repetindo a conclusão contida na instrução anterior e com base nas análises do TCU nas várias TCEs sobre o mesmo assunto, o edital do Pregão 63/2006 previa claramente que as propostas deveriam ser apresentadas oneradas pelo ICMS e que, na ocasião do pagamento, o imposto deveria ser destacado na nota fiscal e abatido do valor adjudicado. Porém, conforme constatado, as empresas contratadas, sob a alegação de que apresentaram preços desonerados, emitiram notas fiscais acrescentando novamente o ICMS ao valor adjudicado, o que lhe permitiram receber pagamentos com valores indevidamente majorados, incorrendo, portanto, em irregularidade da qual tinham plena ciência e causando prejuízo aos erários federal e estadual.

12.6. Dessa forma, a ação judicial e o parecer técnico não aproveitam ao recorrente.

CONCLUSÃO

13. Da análise anterior conclui-se que:

- a) restou devidamente comprovada a ocorrência de débito;
- b) há nexo de causalidade entre os atos praticados pelo gestor e o débito apurado;
- c) não há qualquer afronta ao princípio da isonomia;
- d) é correta a imputação de débito de forma solidária;
- e) havia obrigatoriedade de apresentação, nas propostas, de preços onerados com o ICMS;
- f) o princípio da presunção de validade dos atos administrativos não impede esta Corte de julgar irregulares as presentes contas;
- g) a base de cálculo do ICMS utilizada pelo Tribunal é correta;
- h) a ação e a perícia judiciais não tem o condão de alterar o acórdão recorrido.

13.1. Dessa forma, deve ser negado provimento aos recursos de reconsideração interpostos e mantido, em seus exatos termos, o Acórdão 1128/2018-TCU-2ª Câmara.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise dos recursos de reconsideração interpostos por Cairo Alberto de Freitas e Medcommerce Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda. contra o Acórdão 1128/2018-TCU-2ª Câmara, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992:

- a) conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento;
- b) comunicar o teor da decisão que vier a ser proferida aos recorrentes e aos demais interessados.”

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCU

2. O Ministério Público junto ao Tribunal, representado pelo Procurador Julio Marcelo de Oliveira, manifestou anuência com a proposta apresentada pela Secretaria de Recursos, conforme o Parecer à peça 140, a seguir transcrito.



“Em face do que restou apurado nos autos, o Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento consignada pelo auditor instrutor (peça 137), com a qual anuiu diretor técnico da Secretaria de Recursos (peça 138), no sentido de o Tribunal conhecer dos recursos de reconsideração interpostos por Cairo Alberto de Freitas e Medcommerce Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda. contra o Acórdão 1.128/2018-TCU-2ª Câmara para, no mérito, negar-lhes provimento.”

VOTO

Inicialmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de haver sido sorteado relator do recurso em análise (peça 141).

2. Os recursos de reconsideração interpostos por Cairo Alberto de Freitas (peça 103) e Medcommerce Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda. (peça 82) contra o Acórdão 1128/2018-TCU-2ª Câmara (Relator: Ministro Augusto Nardes), podem ser conhecidos, visto que estão atendidos os requisitos de admissibilidade constantes dos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285 do RI/TCU.

3. Quanto ao mérito, acolho integralmente as conclusões presentes nos pareceres uniformes da unidade técnica, ratificadas pelo Ministério Público junto ao Tribunal, as quais adoto como razões de decidir. A análise empreendida pela Secretaria de Recursos abordou com propriedade os argumentos consignados pelos recorrentes, de modo que se tornou despicienda a adução de novas considerações de fato e de direito sobre a matéria, visto que restou devidamente comprovado que:

- a) houve a ocorrência de débito;
- b) há nexos de causalidade entre os atos praticados pelo gestor e o débito apurado;
- c) não há qualquer afronta ao princípio da isonomia;
- d) é correta a imputação de débito de forma solidária;
- e) havia obrigatoriedade de apresentação, nas propostas, de preços onerados com o ICMS;
- f) o princípio da presunção de validade dos atos administrativos não impede esta Corte de julgar irregulares as presentes contas;
- g) a base de cálculo do ICMS utilizada pelo Tribunal é correta;
- h) a ação e a perícia judiciais não têm o condão de alterar o acórdão recorrido.

4. Portanto, verifico que o pedido não possui o condão de alterar a cognição primária desta Corte. Os argumentos trazidos pelos recorrentes não lograram êxito em elidir as irregularidades pelas quais o Tribunal imputou-lhes o débito e os condenou ao pagamento da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92. Assim, deve ser negado provimento aos recursos.

5. Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado

ACÓRDÃO Nº 13080/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 035.916/2015-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Responsáveis: Antônio Durval de Oliveira Borges (194.347.401-00); Cairo Alberto de Freitas (216.542.981-15); Medcommerce Com de Med e Prod Hospitalares Ltda (37.396.017/0006-24)
 - 3.2. Recorrentes: Medcommerce Com de Med e Prod Hospitalares Ltda (37.396.017/0006-24); Cairo Alberto de Freitas (216.542.981-15).



4. Entidade: Secretaria de Estado da Saúde de Goiás.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:
 - 8.1. Marlus Víncius da Silva Siqueira (32.670/OAB-GO) e outros, representando Medcommerce Com de Med e Prod Hospitalares Ltda, Medcommerce Com de Med e Prod Hospitalares Ltda e Medcommerce Com de Med e Prod Hospitalares Ltda;
 - 8.2. Marcos de Araujo Cavalcanti (28560/OAB-DF) e outros, representando Cairo Alberto de Freitas.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam, nesta fase, de recursos de reconsideração interpostos por Cairo Alberto de Freitas (peça 103) e Medcommerce Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda. (peça 82) contra o Acórdão 1128/2018-TCU-2ª Câmara (Relator: Ministro Augusto Nardes).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285 do RI/TCU, conhecer dos recursos de reconsideração interpostos por Cairo Alberto de Freitas (peça 103) e Medcommerce Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda. (peça 82) contra o Acórdão 1128/2018-TCU-2ª Câmara (Relator: Ministro Augusto Nardes), para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. enviar cópia do presente Acórdão aos recorrentes, informando-lhes que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

10. Ata nº 44/2019 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/12/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13080-44/19-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
 - 13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 002.500/2017-5

Natureza: Pensão Civil.

Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS em Aracaju – SE.

Interessada: Regina Francisca de Lima (CPF 201.480.625-04).

Representação legal: não há.



SUMÁRIO: PESSOAL. PENSÃO CIVIL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA EM RELAÇÃO AO INSTITUIDOR. ILEGALIDADE DO ATO. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão civil deferida em favor de Regina Francisca de Lima pela Gerência Executiva do INSS em Aracaju – SE.

2. Após a análise final do feito, o auditor federal da Sefip lançou o seu parecer conclusivo à Peça 14, com a anuência, por delegação de competência, do diretor da unidade técnica (Peça 15), nos seguintes termos:

“Introdução:

1. *Trata-se de ato de concessão de pensão civil de JOSEFA LIMA COSTA, ex-servidora da GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS - ARACAJU/SE - INSS/MPS.*

2. *O ato foi submetido, para fim de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O cadastramento e a disponibilização ao TCU ocorreram por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões, na forma dos arts. 2º, caput e incisos I a VI, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.*

3. *Ao benefício pensional instituído pela Sra. Josefa Lima Costa habilitou-se Regina Francisca de Lima (na condição de mãe).*

Exame técnico:

4. *Esta Secretaria elaborou proposta automática de mérito (legalidade) do ato constante deste processo (peça 3).*

5. *O Ministério Público junto ao TCU opinou pela realização de diligência à Gerência Executiva do INSS em Aracaju/SE para que (peça 6): a) fosse enviada a cópia da documentação que amparou a concessão de pensão civil à pensionista, especialmente os elementos que comprovaram a dependência econômica da interessada em relação à instituidora; e b) fosse enviada a cópia de declaração de não acumulação firmada pela pensionista à época do requerimento da pensão estatutária, uma vez que pesquisa no sistema do INSS revela que a interessada detém uma pensão por morte previdenciária (número de benefício 040.189.844-0) e uma aposentadoria por idade (número de benefício 043.630.152-0), no valor atual de R\$ 937,00 (um salário mínimo) cada.*

6. *O Relator acolheu a proposta do Ministério Público (peça 7).*

7. *A Sefip promoveu diligência ao órgão concedente, nos termos propostos pelo Ministério Público (peça 8).*

8. *A entidade, em resposta, encaminhou os documentos constantes da peça 11, por meio dos quais se verifica a existência de declaração de acumulação/não acumulação com a informação de que a beneficiária percebe benefício geral do INSS (peça 11, p. 5), bem como de cópias das Declarações de Bens e Rendas da instituidora em que consta a Sra. Regina Francisca de Lima como dependente (peça 11, p. 14-50).*

9. *Os documentos encaminhados pelo INSS revelam que a pensionista recebe dois benefícios pelo INSS: o benefício n. 0401898440 (pensão por morte do seu esposo Irineu Lima), desde 18/07/1972 (peça 11, p. 55), e o benefício n. 0436301520 (Aposentadoria por idade), desde 06/01/1993 (peça 11, p. 56).*

10. *Este Tribunal, em casos análogos, tem decidido pela ilegalidade das concessões. Cabe ressaltar ainda que a jurisprudência do TCU é firme no sentido de que a condição de dependente para efeitos fiscais (declaração de ajuste anual de imposto de renda) não é bastante para comprovar a efetiva dependência econômica do beneficiário da pensão em relação ao instituidor, que deve ser corroborada por outros elementos, uma vez que a dependência para fins tributários não se confunde com a dependência econômica para fins previdenciários, pois há distinções de natureza, propósito e*



abrangência entre elas. Como a pensionista percebe aposentadoria por idade e pensão por morte do esposo, restou descaracterizada sua dependência econômica em relação à instituidora do benefício (Acórdão 6457/2017-TCU-1ª Câmara e Acórdão 6097/2017-TCU-1ª Câmara, ambos da relatoria do Ministro Benjamin Zymler).

11. Ante do exposto, o ato está ilegal.

12. Por fim, importa observar que o ato em exame foi disponibilizado ao TCU há menos de cinco anos. Portanto, não é necessária a instauração do contraditório, nos termos do Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Valmir Campelo.

Conclusão:

13. Não tendo sido comprovada a dependência econômica da pensionista em relação à instituidora, cabe proposta de ilegalidade do ato, recusando-se o seu registro.

Proposta de encaminhamento:

14. Ante o exposto, propõe-se, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (TCU):

a) considerar ilegal e recusar registro ao ato inicial de pensão civil instituída por Josefa Lima Costa (CPF 201.472.365-68);

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) determinar à Gerência Executiva do INSS – Aracaju/SE, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que informe à interessada o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pela interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não provimento desse recurso.”

3. Enfim, por intermédio da Exma. Sr. Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, o MPTCU anuiu, em cota singela (Peça 16), à aludida proposta da unidade técnica.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de pensão civil deferida em favor de Regina Francisca de Lima pela Gerência Executiva do INSS em Aracaju – SE sob as seguintes condições:

Peça	Instituidora	Número de Controle	Tipo de Ato	Data do Óbito	Vigência	Enviado ao TCU	Beneficiária
2	Josefa Lima Costa	10095330-05-2015-000003-8	Inicial	28/11/2014	28/11/2014	22/4/2016	Regina Francisca de Lima (mãe)

2. Como visto, após a análise final do feito, a Sefip pugnou pela ilegalidade da pensão civil instituída por Josefa Lima Costa em favor de Regina Francisca de Lima (mãe), pois o respectivo benefício seria pago sem a necessária comprovação da dependência econômica da beneficiária em relação à instituidora da pensão, tendo o MPTCU anuído a essa proposta.

3. Incorporo os pareceres da unidade técnica e do MPTCU a estas razões de decidir.

4. Como visto, em resposta à diligência realizada pela Sefip, o INSS teria encaminhado a documentação comprobatória da existência de dois benefícios pagos sob as seguintes condições: “o benefício nº 0401898440 (pensão por morte do seu esposo Irineu Lima), desde 18/7/1972 (peça 11, p. 55); e o benefício nº 0436301520 (Aposentadoria por idade), desde 6/1/1993 (peça 11, p. 56)”.

5. A Sefip destacou, assim, que a percepção de aposentadoria por idade em conjunto com a pensão civil pelo falecimento do esposo descaracterizariam a referida dependência econômica em



relação à instituidora do benefício, estando o presente ato de pensão civil em dissonância com a pacífica jurisprudência do TCU (v.g.: Acórdãos 6.457/2017 e 6.097/2017, da 1ª Câmara).

6. Diante, enfim, da entrada da aludida pensão no TCU há menos de 5 anos, não se mostraria necessária a prévia oitiva da aludida interessada, estando esse entendimento em plena consonância com a jurisprudência do STF (v.g.: MS-25.116 e MS-25.403) e com a exceção prevista na Súmula Vinculante nº 3 do STF, além de estar em sintonia com a jurisprudência do TCU (v. g.: Acórdão 587/2011, do Plenário, entre outros).

7. O TCU deve considerar ilegal, portanto, o aludido ato de pensão civil, negando-lhe o respectivo registro.

Ante o exposto, pugno pela prolação do Acórdão ora submetido a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 13081/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.500/2017-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Civil.
3. Interessada: Regina Francisca de Lima (CPF 201.480.625-04).
4. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS em Aracaju – SE.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil em favor de Regina Francisca de Lima pela Gerência Executiva do INSS em Aracaju – SE;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato inicial de pensão civil em favor de Regina Francisca de Lima (à Peça 2 sob o nº 10095330-05-2015-000003-8), negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a Gerência Executiva do INSS em Aracaju – SE adote as seguintes medidas:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, **caput**, do RITCU;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar os comprovantes da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.4. determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:

9.4.1. envie a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Gerência Executiva do INSS em Aracaju – SE, para ciência e adoção das providências cabíveis; e

9.4.2. archive o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.



10. Ata nº 44/2019 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/12/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13081-44/19-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 011.081/2018-0.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Nilópolis – RJ.

Responsável: José Carlos Soares da Cunha (CPF 318.991.457-53).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). PARCIAL IMPUGNAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CITAÇÃO. REVELIA. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. COMUNICAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de José Carlos Soares da Cunha, como então prefeito de Nilópolis – RJ (gestão: 1997-2000), diante da parcial impugnação dos dispêndios supostamente incorridos com os recursos federais repassados no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) durante o exercício de 1999, tendo o prazo para a correspondente prestação de contas expirado em 15/4/2000.

2. Após a análise final do feito, o auditor federal da Secex-TCE lançou o seu parecer conclusivo à Peça 63, com a anuência dos dirigentes da unidade técnica (Peças 64 e 65), nos seguintes termos:

“Introdução:

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor do Sr. José Carlos Soares da Cunha, Prefeito do município de Nilópolis/RJ (gestão 1997-2000), em razão de irregularidades identificadas na execução dos recursos repassados ao município de Nilópolis/RJ, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, no exercício de 1999, que teve por objeto a aquisição exclusiva de gêneros alimentícios, em caráter complementar, para atendimento dos alunos matriculados em creches, pré-escolas e em escolas do ensino fundamental.

Histórico:

2. Para a execução do PNAE/1999, foi repassada a importância total de R\$ 302.495,24, conforme relação de ordens bancárias constante da peça 2. Não há extratos bancários completos que permitam identificar as datas em que ocorreram os créditos desses repasses.

3. Não consta, dos autos, a prestação de contas completa do PNAE/1999, apenas o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira do PNAE/1999 e o Parecer do Conselho de Alimentação Escolar - CAE, concluindo pela regularidade da prestação de contas (peça 5).



4. A prestação de contas do PNAE/1999 foi analisada pelo Parecer FNDE/DIROF/GECAP/DIPRA/PC/1999/PNAE 8939/2002 (peça 6), que concluiu pela sua aprovação.

5. Em cumprimento à solicitação da Procuradoria da República no estado do Rio de Janeiro, o FNDE realizou auditoria nos recursos do PNAE/1999 (Relatório de Auditoria 19/2004 - peça 7) e, diante da constatação de que a documentação comprobatória não se encontrava arquivada na sede da entidade executora, propôs diligenciar ao Sr. José Carlos Soares da Cunha (CPF 318.991.457-53) para que apresentasse cópia autenticada dos documentos que comprovassem a execução do PNAE/1999.

6. Em resposta, o Sr. José Carlos Soares da Cunha encaminhou uma série de documentos (peças 9-17), que se referem ao Convênio 43222/1998 - PMDE e que não guardam qualquer relação com a execução do PNAE/1999.

7. A documentação complementar apresentada pelo responsável foi analisada pelo Parecer 818/2004-DIVAP/AUDIT/FNDE/MEC (peça 18), que concluiu pelo não saneamento das irregularidades identificadas no Relatório de Auditoria 19/2004 (peça 7) e pela devolução dos recursos repassados.

8. Constitui o fundamento para a instauração da presente tomada de contas especial, em relação ao PNAE/1999, conforme apontado no Parecer 818/2004-DIVAP/AUDIT/FNDE/MEC (peça 18), a ausência dos documentos hábeis a comprovar a execução do PNAE/1999 (procedimentos licitatórios, empenhos, notas fiscais, cópias de cheques, extratos bancários e controles de distribuição dos gêneros adquiridos para as escolas).

9. Por meio do Ofício 285/2006 - DIATA/AUDIT/FNDE/MEC (peça 23, p. 8) e respectivo Aviso de Recebimento (peça 23, p. 9), o Órgão Instaurador notificou o responsável acerca das irregularidades na execução dos recursos do PNAE/1999, requerendo a regularização das pendências ou a devolução dos recursos.

10. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos devidos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de TCE 269/2017 - DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 29), conclui-se que o prejuízo importaria no valor parcial dos recursos repassados, imputando-se a responsabilidade ao Sr. José Carlos Soares da Cunha (CPF 318.991.457-53), Prefeito do município de Nilópolis/RJ (gestão 1997-2000), em razão das irregularidades apuradas.

11. O Relatório de Auditoria 203/2018, da Controladoria-Geral da União (peça 30), também chegou às mesmas conclusões.

12. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente de Controle Interno e o Pronunciamento Ministerial (peças 31, 32 e 33), o processo foi remetido a esse Tribunal.

13. Na instrução inicial de peça 36, em razão da ausência de diversos documentos necessários para a devida responsabilização, foi proposta diligência à Caixa Econômica Federal e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

14. Diante do insucesso de se obter toda a documentação objeto da diligência proposta, em instrução de peça 50 foi apurada a composição do débito a ser imputado ao responsável (itens 23 a 26), e concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a irregularidade abaixo:

14.1. Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Nilópolis/RJ, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, no exercício de 1999, em face da ausência de documentação comprobatória de parte das despesas.

14.1.1. Evidências da irregularidade: Parecer 818/2004-DIVAP/AUDIT/FNDE/MEC (peça 18); Parecer 8/2009-DIVAP/AUDIT/FNDE/MEC (peça 20); e Relatório de TCE 269/2017 - DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 29).

14.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; e



Resolução CD/FNDE 2/1999.

14.2. Débitos relacionados ao responsável José Carlos Soares da Cunha:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	DÉBITO OU CRÉDITO
33.274,00	30/3/1999	DÉBITO
22.687,00	30/3/1999	DÉBITO
31.762,08	4/5/1999	DÉBITO
31.762,08	18/5/1999	DÉBITO
31.762,08	8/7/1999	DÉBITO
25.712,16	4/8/1999	DÉBITO
33.274,56	24/8/1999	DÉBITO
31.762,08	1º/10/1999	DÉBITO
30.249,60	5/12/1999	DÉBITO
30.249,60	25/12/1999	DÉBITO
23.452,00	11/11/1999	CRÉDITO
13.728,90	11/11/1999	CRÉDITO
1.590,00	2/12/1999	CRÉDITO
819,25	6/12/1999	CRÉDITO
2.926,00	6/12/1999	CRÉDITO
2.942,50	6/12/1999	CRÉDITO
94.610,82	31/12/1999	CRÉDITO

14.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

14.2.2. Responsável: José Carlos Soares da Cunha.

14.2.2.1. Conduta: não apresentar documentação fiscal que comprove a despesa realizada com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, no exercício de 1999.

14.2.2.2. Nexos de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 1999, em afronta ao art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; e Resolução CD/FNDE 2/1999.

14.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da documentação fiscal comprobatória das despesas realizadas.

15. Encaminhamento: citação.

16. Em cumprimento ao Despacho do Relator (peça 53), foi efetuada a citação do responsável, nos moldes adiante:

a) Sr. José Carlos Soares da Cunha - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 3001/2019 - TCU/Secex-TCE (peça 58)
 Data da Expedição: 4/6/2019
 Data da Ciência: 7/6/2019 (peça 59)
 Nome Recebedor: **Priscila do Carmo Ribeiro Monteiro**
 Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no sistema da Receita Federal (peças 54, 57 e 61)
 Fim do prazo para a defesa: 24/6/2019

17. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 60), informa-se que



as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

18. Transcorrido o prazo regimental, o responsável permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

Análise dos pressupostos de procedibilidade da IN/TCU 71/2012:

19. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos a partir de 30/3/1999 (peça 2), as supostas irregularidades foram constatadas em 1º/6/2004 (peça 7), e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente em 24/8/2006, por meio do Ofício 285/2006 - DIATA/AUDIT/FNDE/MEC (peça 23, p. 8) e respectivo Aviso de Recebimento (peça 23, p. 9).

20. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado sem juros, em 1º/1/2017, é de R\$ 506.552,93, portanto, superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I e § 3º, inciso I, e 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Outros débitos nos sistemas do TCU com o mesmo responsável:

21. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis ao responsável em outros processos em tramitação no Tribunal:

Responsável	Processo
José Carlos Soares da Cunha	019.202/2002-7 (TCE, ENCERRADO) e 020.142/2011-0 (TCE, ENCERRADO)

22. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

Exame técnico:

Da validade das notificações:

23. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, **in verbis**:

‘Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...) Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;



III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.'

24. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em 'mãos próprias'. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

25. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

'São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz).'

26. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:

'EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.'

27. No caso vertente, a citação do responsável se deu em endereço proveniente de pesquisa de endereços realizada pelo TCU (vide parágrafos acima). A entrega do ofício citatório nesse endereço ficou comprovada.

28. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

29. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a



obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93, do Decreto-Lei 200/1967: *‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.’*

30. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

31. No entanto, as manifestações apresentadas pelo responsável não trouxeram elementos adicionais que servissem para afastar a irregularidade apontada.

Prescrição da pretensão punitiva:

32. Vale ressaltar que a pretensão punitiva, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205, do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189, do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

33. No caso em exame, ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu ao longo do exercício de 1999, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 29/11/2018.

34. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 2.064/2011 - TCU - 1ª Câmara, relator Ministro Ubiratan Aguiar; Acórdão 6.182/2011 - 1ª Câmara, relator Ministro Weber de Oliveira; Acórdão 4.072/2010 - TCU - 1ª Câmara, relator Ministro Valmir Campelo; Acórdão 1.189/2009 - TCU - 1ª Câmara, relator Ministro Marcos Bemquerer; e Acórdão 731/2008 - TCU - Plenário, relator Ministro Aroldo Cedraz).

35. Dessa forma, o responsável deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado.

36. Em consulta aos sistemas corporativos do instaurador (por exemplo: SICONV, SIGPC, etc.), verifica-se que o responsável também não regularizou a situação junto ao instaurador e continua inadimplente (peça 62).

Conclusão:

37. Em face da análise promovida na seção ‘Exame Técnico’, verifica-se que o responsável não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos. E, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992.

38. Vale ressaltar que a jurisprudência pacífica nesta Corte é no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário (Súmula TCU 282). Dessa forma, identificado dano ao erário, deve-se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando ocorreram os atos impugnados.

39. Verifica-se também que houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

40. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do RI/TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do RI/TCU, descontado o valor eventualmente recolhido.

Proposta de encaminhamento:

41. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o responsável José Carlos Soares da Cunha (CPF 318.991.457-53), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável José Carlos Soares da Cunha (CPF 318.991.457-53), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno;

c) débitos relacionados ao responsável José Carlos Soares da Cunha (CPF 318.991.457-53):

<u>VALOR ORIGINAL (R\$)</u>	<u>DATA DA OCORRÊNCIA</u>	<u>DÉBITO OU CRÉDITO</u>
33.274,00	30/3/1999	DÉBITO
22.687,00	30/3/1999	DÉBITO
31.762,08	4/5/1999	DÉBITO
31.762,08	18/5/1999	DÉBITO
31.762,08	8/7/1999	DÉBITO
25.712,16	4/8/1999	DÉBITO
33.274,56	24/8/1999	DÉBITO
31.762,08	1º/10/1999	DÉBITO
30.249,60	5/12/1999	DÉBITO
30.249,60	25/12/1999	DÉBITO
23.452,00	11/11/1999	CRÉDITO
13.728,90	11/11/1999	CRÉDITO
1.590,00	2/12/1999	CRÉDITO
819,25	6/12/1999	CRÉDITO
2.926,00	6/12/1999	CRÉDITO
2.942,50	6/12/1999	CRÉDITO
94.610,82	31/12/1999	CRÉDITO

Valor atualizado do débito (com juros), em 31/7/2019: R\$ 1.507.748,30

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do



Relatório e do Voto que a fundamentarem, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.”

3. Enfim, por intermédio do Exmo. Sr. Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, o Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU) anuiu, em cota singela (Peça 66), à referida proposta da Secex-TCE.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de José Carlos Soares da Cunha, como então prefeito de Nilópolis – RJ (gestão: 1997-2000), diante da parcial impugnação dos dispêndios supostamente incorridos com os recursos federais repassados no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) durante o exercício de 1999, tendo o prazo para a correspondente prestação de contas expirado em 15/4/2000.

2. No âmbito do TCU, a Secex-TCE promoveu a citação do aludido responsável para apresentar as suas alegações de defesa ou recolher o valor do débito apurado nos autos diante da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados no âmbito do PNAE-1999, a partir da não apresentação da documentação fiscal comprobatória sobre parte dos dispêndios supostamente realizados.

3. A despeito, contudo, da regular citação, o responsável deixou de apresentar a sua efetiva defesa, passando, assim, à condição de revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992.

4. De todo modo, após a análise final do feito, a unidade técnica propôs a irregularidade das contas do ex-prefeito para condená-lo ao pagamento do débito apontado nos autos, sem lhe aplicar a multa prevista no arts. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, ante a prescrição da pretensão punitiva do TCU, tendo o MPTCU anuído a essa proposta.

5. Incorporo os pareceres da unidade técnica e do MPTCU a estas razões de decidir.

6. Bem se sabe que a jurisprudência do TCU é firme no sentido da pessoal responsabilidade do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumentos congêneres, submetendo todo aquele que administra os recursos públicos ao dever de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 1967 (v.g.: Acórdãos 1.194/2009 e 3.991/2015, da 1ª Câmara, Acórdãos 27/2004, 6.235/2013 e 3.223/2017, da 2ª Câmara, e Acórdãos 11/1997 e 997/2015, do Plenário).

7. Por esse ângulo, diante da ausência de elementos capazes de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais ante as suscitadas irregularidades na documentação referente ao aludido programa, com a subjacente ausência da evidenciação do necessário nexo causal entre os recursos federais aportados e os supostos dispêndios incorridos, restou configurada a ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que, ao final e ao cabo, o gestor deixou de prestar satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos públicos postos à sua disposição, dando ensejo, com isso, à presunção legal de dano ao erário pela parcela dos valores repassados, ante o desvio ou desperdício dos respectivos recursos federais, e, assim, mostra-se adequada a proposta da unidade técnica no sentido de condenar o responsável em débito, sem lhe aplicar, todavia, a subsequente multa legal, diante da anunciada prescrição.

8. Eis que teria incidido a referida prescrição da pretensão punitiva do TCU no presente caso concreto diante do transcurso de mais de dez anos entre a ordem para a citação no âmbito do TCU, em 28/11/2018 (Peça 53), e a data fatal para a prestação de contas final do aludido programa de trabalho, em 15/4/2000, nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.



9. Por meio do referido Acórdão 1.441/2016 proferido pelo Plenário na Sessão Extraordinária de 8/6/2016, o TCU firmou o seu entendimento no sentido de que a prescrição da pretensão punitiva deve seguir a regra geral do prazo decenal, contado a partir do fato, em linha com o art. 205 do Código Civil brasileiro, interrompendo-se a contagem do aludido prazo com a ordem de citação, nos termos do art. 240, **caput**, da Lei nº 13.105 (Código Processual Civil), de 2015.

10. Sem prejuízo, entretanto, do respeito a esse entendimento do Tribunal, reitero a minha ressalva já registrada em vários outros julgados do TCU no sentido de que, na ausência de lei específica, o TCU não deveria aplicar qualquer prazo prescricional sobre a referida pretensão punitiva ou, então, na pior das hipóteses, o Tribunal deveria aplicar a regra prescricional fixada pela Lei nº 9.873, de 1999, não só porque ela trata diretamente de prescrição no âmbito do direito administrativo sancionador, mas também porque, entre outras medidas, a aludida lei manda aplicar o prazo prescricional penal, quando a infração administrativa também configure crime, além de determinar expressamente que, no caso de ilícito continuado ou permanente, a contagem do prazo se inicie no dia da cessação do aludido ilícito.

11. A despeito, pois, de registrar essa minha posição pessoal, pugno pela não aplicação da multa legal em desfavor do aludido responsável, submetendo-me, então, ao entendimento fixado pelo aludido Acórdão 1.441/2016-Plenário.

12. O TCU deve julgar irregulares, portanto, as contas de José Carlos Soares da Cunha para condená-lo ao pagamento do débito apurado nos autos, deixando, contudo, de lhe aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992.

Ante o exposto, pugno pela prolação do Acórdão ora submetido a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 13082/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 011.081/2018-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: José Carlos Soares da Cunha (CPF 318.991.457-53).
4. Entidade: Município de Nilópolis – RJ.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de José Carlos Soares da Cunha, como então prefeito de Nilópolis – RJ (gestão: 1997-2000), diante da parcial impugnação dos dispêndios supostamente incorridos com os recursos federais repassados no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) durante o exercício de 1999, tendo o prazo para a correspondente prestação de contas expirado em 15/4/2000;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. José Carlos Soares da Cunha, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. julgar irregulares as contas de José Carlos Soares da Cunha, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, alíneas “b” e “c”, e 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento do débito apurado nos autos, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora calculados desde as datas



informadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU – RITCU), o recolhimento da referida dívida em favor do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, na forma da legislação em vigor, sob as seguintes condições:

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência	Situação:
33.274,00	30/3/1999	
22.687,00	30/3/1999	
31.762,08	4/5/1999	
31.762,08	18/5/1999	
31.762,08	8/7/1999	
25.712,16	4/8/1999	
33.274,56	24/8/1999	
31.762,08	1º/10/1999	
30.249,60	5/12/1999	
30.249,60	25/12/1999	
23.452,00	11/11/1999	restituído
13.728,90	11/11/1999	restituído
1.590,00	2/12/1999	restituído
819,25	6/12/1999	restituído
2.926,00	6/12/1999	restituído
2.942,50	6/12/1999	restituído
94.610,82	31/12/1999	restituído

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento da dívida fixada por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com a devida atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida fixada por este Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, diante do não atendimento à notificação; e

9.5. determinar que a unidade técnica envie a cópia deste Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata nº 44/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/12/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13082-44/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

GRUPO II – CLASSE V – SEGUNDA CÂMARA

TC 013.223/2019-4.

Natureza: Pensão Militar.



Órgão: Serviço de Inativos e Pensionistas do Comando da Marinha.

Interessadas: Adma da Silva Manacas (CPF 402.153.002-97); Alessandra Miguez Nascimento Lins (CPF 014.292.177-74); Andrea Guerreiro da Silva (CPF 453.756.902-68); Aurizete Silva de Almeida (CPF 213.383.702-78); Cláudia Lima dos Santos (CPF 988.346.817-20); Enilda da Silva Bezerra (CPF 397.393.682-04); Eva Nunes de Paula (CPF 008.768.407-13); Jamira Rangel de Albuquerque (CPF 739.130.737-87); Leilda Wu de Araújo (CPF 002.995.704-44); Márcia Maria Granja Franca (CPF 492.844.017-04); Maria Helena Pereira dos Santos Bispo (CPF 602.698.717-72); Maria Rosa de Lima Muniz (CPF 380.689.233-49); Maria Shyleny Muniz da Silva (CPF 416.085.773-68); Maria do Carmo da Fonseca Lacerda (CPF 022.337.337-03); Nadir Carmo da Silva Figueiredo (CPF 705.474.407-15); Natália Nery da Silva (CPF 492.643.897-68); Nilma Martins Peixoto (CPF 074.303.277-29); Nilzete Erlinda Froeder dos Santos (CPF 806.207.016-68); Sheilia Carneiro Martins (CPF 927.054.487-72).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. PENSÕES MILITARES. BENEFÍCIO CORRESPONDENTE A DOIS GRAUS HIERÁRQUICOS SUPERIORES AO POSTO OU GRADUAÇÃO DO INSTITUIDOR NA ATIVA. ILEGALIDADE DE DOIS ATOS. NEGATIVA DE REGISTRO. LEGALIDADE E REGISTRO DOS DEMAIS ATOS. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de pensões militares deferidas pelo Serviço de Inativos e Pensionistas do Comando da Marinha em favor de Adma da Silva Manacas, Alessandra Miguez Nascimento Lins, Andrea Guerreiro da Silva, Aurizete Silva de Almeida, Cláudia Lima dos Santos, Enilda da Silva Bezerra, Eva Nunes de Paula, Jamira Rangel de Albuquerque, Leilda Wu de Araújo, Márcia Maria Granja Franca, Maria Helena Pereira dos Santos Bispo, Maria Rosa de Lima Muniz, Maria Shyleny Muniz da Silva, Maria do Carmo da Fonseca Lacerda, Nadir Carmo da Silva Figueiredo, Natália Nery da Silva, Nilma Martins Peixoto, Nilzete Erlinda Froeder dos Santos e Sheilia Carneiro Martins.

2. Após a análise final do feito, o auditor federal da Sefip lançou o seu parecer conclusivo à Peça 13, com a anuência, por delegação de competência, do diretor da unidade técnica (Peça 14), nos seguintes termos:

“(...) 2. Os atos desse processo pertencem às seguintes unidades:

2.1. Unidade emissora: Ministério da Defesa-Comando da Marinha (Vinculador).

2.2. Unidade cadastradora: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

2.3. Subunidade cadastradora: SVPM - Pensão Militar.

Exame técnico

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção ‘Crítica’, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.



6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8. As verificações detectadas nos atos encontram-se discriminadas na aba de pendências de cada ato no sistema e-Pessoal, bem como nos espelhos dos atos contemplados por esta instrução.

Exame das Constatações

9. Ato: 33100/2017 - Interessado: Joao de Faria Lacerda - CPF 268.078.407-30

9.1. Beneficiário: Maria do Carmo da Fonseca Lacerda – CPF 022.337.337-03 – Cônjuge

9.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

9.3. Por intermédio de análises realizadas por esta Unidade Técnica no presente ato, não se constatou irregularidade que obste a chancela pela legalidade.

9.4. Encaminhamento do ato:

9.4.1. Considerar legal e conceder registro do ato de Joao de Faria Lacerda.

10. Ato: 34014/2017 - Interessado: Afranio Costa de Castro - CPF 135.623.127-68

10.1. Beneficiário: Eva Nunes de Paula – CPF: 008.768.407-13 – Companheiro (a)

10.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

10.3. Por intermédio de análises realizadas por esta Unidade Técnica no presente ato, não se constatou irregularidade que obste a chancela pela legalidade.

10.4. Encaminhamento do ato:

10.4.1. Considerar legal e conceder registro do ato de Afranio Costa de Castro.

11. Ato: 34086/2017 - Interessado: Manoel Armando da Silva - CPF 002.098.212-72

11.1. Beneficiários: Nadir Carmo da Silva Figueiredo – CPF 705.474.407-15 – Filho(a); Adma da Silva Manacas – CPF 402.153.002-97 – Filho(a); Aurizete Silva de Almeida – CPF 213.383.702-78 – Filho(a); Andrea Guerreiro da Silva – CPF 453.756.902-68 – Filho(a); Enilda da Silva Bezerra – CPF: 397.393.682-04 – Filho(a) e Natalia Nery da Silva – CPF 492.643.897-68 – Cônjuge

11.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

11.3. Por intermédio de análises realizadas por esta Unidade Técnica no presente ato, não se constatou irregularidade que obste a chancela pela legalidade.

11.4. Encaminhamento do ato:

11.4.1. Considerar legal e conceder registro do ato de Manoel Armando da Silva.

12. Ato: 34355/2017 - Interessado: Nestor Sanctos Filho - CPF 129.887.237-53

12.1. Beneficiários: Marcia Maria Granja Franca – CPF 492.844.017-04 – Companheiro (a) e Alessandra Miguez Nascimento Lins – CPF 014.292.177-74 – Filho (a)

12.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

12.3. Por intermédio de análises realizadas por esta Unidade Técnica no presente ato, não se constatou irregularidade que obste a chancela pela legalidade.

12.4. Encaminhamento do ato:

12.4.1. Considerar legal e conceder registro do ato de Nestor Sanctos Filho.

13. Ato: 34588/2017 - Interessado: Joviano Carlos de Araujo - CPF 340.282.267-91

13.1. Beneficiário: Leilda Wu de Araujo – CPF 002.995.704-44 – Cônjuge

13.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

13.3. Por intermédio de análises realizadas por esta Unidade Técnica no presente ato, não se constatou irregularidade que obste a chancela pela legalidade.

13.4. Encaminhamento do ato:

13.4.1. Considerar legal e conceder registro do ato de Joviano Carlos de Araujo.

14. Ato: 34641/2017 - Interessado: Antonio Martins - CPF 239.957.347-15



14.1. Beneficiários: Nilma Martins Peixoto – CPF 074.303.277-29 – Filho (a) e Sheilia Carneiro Martins – CPF 927.054.487-72 – Filho (a)

14.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

14.3. Por intermédio de análises realizadas por esta Unidade Técnica no presente ato, não se constatou irregularidade que obste a chancela pela legalidade.

14.4. Encaminhamento do ato:

14.4.1. Considerar legal e conceder registro do ato de Antonio Martins.

15. Ato: 34754/2017 - Interessado: Jose Zuito Muniz - CPF 059.879.463-87

15.1. Beneficiários: Maria Shyleny Muniz da Silva – CPF 416.085.773-68 – Filho (a) e Maria Rosa de Lima Muniz – CPF 380.689.233-49 – Cônjuge

15.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

15.3. Por intermédio de análises realizadas por esta Unidade Técnica no presente ato, não se constatou irregularidade que obste a chancela pela legalidade.

15.4. Encaminhamento do ato:

15.4.1. Considerar legal e conceder registro do ato de Jose Zuito Muniz.

16. Ato: 34811/2017 - Interessado: Adeildo Pedro dos Santos - CPF 075.159.874-72

16.1. Beneficiário: Nilzete Erlinda Froeder dos Santos – CPF 806.207.016-68 – Cônjuge

16.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

16.3. Por intermédio de análises realizadas por esta Unidade Técnica no presente ato, não se constatou irregularidade que obste a chancela pela legalidade.

16.4. Encaminhamento do ato:

16.4.1. Considerar legal e conceder registro do ato de Adeildo Pedro dos Santos.

17. Ato: 35297/2017 - Interessado: Manoel Bispo dos Santos - CPF 097.225.567-20

17.1. Beneficiários: Claudia Lima dos Santos – CPF 988.346.817-20 – Filho(a) e Maria Helena Pereira dos Santos Bispo – CPF 602.698.717-72 – Cônjuge

17.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

17.3. Por intermédio de análises realizadas por esta Unidade Técnica no presente ato, não se constatou irregularidade que obste a chancela pela legalidade.

17.4. Encaminhamento do ato:

17.4.1. Considerar legal e conceder registro do ato de Manoel Bispo dos Santos.

18. Ato: 35417/2017 - Interessado: Francisco das Chagas de Albuquerque – CPF 081.637.827-49

18.1. Beneficiário: Jamira Rangel de Albuquerque – CPF 739.130.737-87 – Cônjuge

18.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

18.3. Por intermédio de análises realizadas por esta Unidade Técnica no presente ato, não se constatou irregularidade que obste a chancela pela legalidade.

18.4. Encaminhamento do ato:

18.4.1. Considerar legal e conceder registro do ato de Francisco das Chagas de Albuquerque.

Conclusão

19. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que os atos 35297/2017, 34811/2017, 35417/2017, 34014/2017, 33100/2017, 34641/2017, 34588/2017, 34355/2017, 34086/2017 e 34754/2017 podem ser apreciados pela legalidade, em razão de não terem sido encontradas irregularidades nos atos, de acordo com o item Exame das Constatações desta instrução.

Proposta de encaminhamento

20. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, III, da Constituição Federal, no art. 1º, V, e art. 39, I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do RITCU, propõe-se:

20.1. Considerar Legais e conceder o registro dos atos de Manoel Bispo dos Santos, Adeildo Pedro dos Santos, Francisco das Chagas de Albuquerque, Afranio Costa de Castro, Joao de Faria



Lacerda, Antonio Martins, Joviano Carlos de Araujo, Nestor Sanctos Filho, Manoel ARMANDO da Silva e Jose Zuito Muniz.”

3. Enfim, por intermédio do Exmo. Sr. Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, o MPTCU manifestou a sua concordância em relação à referida proposta da unidade técnica, com a exceção para as pensões instituídas por João de Faria Lacerda e Manoel Bispo dos Santos, tendo consignado, para tanto, o seu parecer à Peça 15 nos seguintes termos:

“(…) 3. Os atos de peças 2 e 10 tratam, respectivamente, das pensões militares instituídas por Joao de Faria Lacerda e Manoel Bispo dos Santos.

4. Ocorre que João de Faria Lacerda ocupante, na ativa, do posto Suboficial, foi transferido para a reserva remunerada em 10/12/1999, quando contava com 47 anos de idade e 30 anos, 2 meses, 16 dias de serviço. A partir dessa data, o instituidor passou a receber os proventos calculados com base no soldo de 2º Tenente, com base na redação original do art. 50, inciso II, da Lei 6.880/1980.

5. Posteriormente, em 31/10/2002, o Sr. João foi reformado, em decorrência de invalidez permanente, e passou a receber proventos calculados com base no soldo de 1º Tenente, ou seja, dois postos acima daquele que ostentava na atividade.

6. No que concerne a Manoel Bispo dos Santos, semelhante situação ocorreu, pois ele era ocupante, na ativa, do posto de 3º Sargento, foi transferido para a reserva remunerada em 9/4/1992, quando contava com 49 anos de idade e 30 anos, 8 meses, 19 dias de serviço, passando a receber os proventos calculados com base no soldo de 2º Sargento.

7. Porém, em 23/5/1998, o Sr. Manoel Bispo foi reformado, por ter sido considerado incapaz, passando a receber proventos calculados com base no soldo de 2º Tenente, quatro postos acima do que ostentava na atividade, fundamentando-se no art. 110, §1º, alínea ‘b’ da Lei 6.880/1980.

8. Esta Corte de Contas firmou entendimento, por intermédio do Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário da relatoria do Ministro Benjamin Zymler e proferido na sessão de 18/9/2019, no sentido de que não há embasamento legal para o cálculo dos proventos de reforma tendo por referência dois postos acima daquele ostentado pelo militar na atividade. A Lei 6.880/1980 trata do tema em seus arts. 50, 108 e 110 (grifos acrescidos):

‘Art. 50. São direitos dos militares:

(...) II - a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço; (redação original)

II - o provento calculado com base no soldo integral do posto ou graduação que possuía quando da transferência para a inatividade remunerada, se contar com mais de trinta anos de serviço; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)

III - a remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação quando, não contando 30 (trinta) anos de serviço, for transferido para a reserva remunerada, ex officio, por ter atingido a idade-limite de permanência em atividade no posto ou na graduação, ou ter sido abrangido pela quota compulsória; e (Redação original)

III - o provento calculado com base no soldo integral do posto ou graduação quando, não contando trinta anos de serviço, for transferido para a reserva remunerada, ex officio, por ter atingido a idade-limite de permanência em atividade no posto ou na graduação, ou ter sido abrangido pela quota compulsória; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)

(...) Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;

II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;

III - acidente em serviço;

IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;



V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e (Redação original)

V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e (Redação dada pela Lei nº 12.670, de 2012)

VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.

§ 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeteleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

§ 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular.

Art. 110. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I e II do artigo 108 será reformado com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na **ativa**. (Redação original)

Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na **ativa**, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986)

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

§ 2º Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato:

a) o de Primeiro-Tenente, para Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial e Suboficial ou Subtenente;

b) o de Segundo-Tenente, para Primeiro-Sargento, Segundo-Sargento e Terceiro-Sargento; e

c) o de Terceiro-Sargento, para Cabo e demais praças constantes do Quadro a que se refere o artigo 16.

§ 3º Aos benefícios previstos neste artigo e seus parágrafos poderão ser acrescidos outros relativos à remuneração, estabelecidos em leis especiais, desde que o militar, ao ser reformado, já satisfaça às condições por elas exigidas.

§ 4º O direito do militar previsto no artigo 50, item II, independe de qualquer dos benefícios referidos no caput e no § 1º deste artigo, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 152. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)

§ 5º Quando a praça fizer jus ao direito previsto no artigo 50, item II, e, conjuntamente, a um dos benefícios a que se refere o parágrafo anterior, aplicar-se-á somente o disposto no § 2º deste artigo. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)'

9. Da leitura dos dispositivos, observa-se que o benefício de 'proventos calculados sobre o posto hierárquico imediato', seja em consequência de transferência para a inatividade com mais de 30 anos de serviço, conforme dispõe o art. 50 da Lei 6.880/1980, seja pelo motivo de o militar ter sido considerado incapaz definitivamente, conforme art. 110 da mesma lei, somente pode ser calculado com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa.

10. Neste sentido, pede-se vênha para transcrever trecho do elucidativo voto condutor do relator,



Ministro Benjamin Zymler, nos autos do Acórdão 13.439/2019-TCU-1ª Câmara (grifos no original):

‘8. Como se vê, o benefício previsto no art. 110 da Lei 6.880/1980, expressamente dirigido ao militar da ativa ou da reserva remunerada, não alcança o militar reformado. Ademais, quer da ativa, quer da reserva, o benefício se traduz no cálculo dos proventos com base no soldo do posto hierárquico imediato àquele que o favorecido apresentava na ativa – ou seja, não há espaço na norma para o cálculo dos proventos ter por referência dois postos acima daquele ostentado pelo militar na atividade.

9. Sobre o primeiro ponto – os destinatários do adicional –, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), intérprete último da lei federal, há muito se encontra pacificada, como ilustram os precedentes adiante reproduzidos:

‘PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR REFORMADO POR ATINGIR A IDADE LIMITE NA RESERVA. INVALIDEZ SUPERVENIENTE À INATIVIDADE. REFORMA COM REMUNERAÇÃO CORRESPONDENTE AO GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ.

1. O art. 110 da Lei 6.880/1980 prevê o direito de o militar da ativa ou da reserva remunerada ser reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir.

2. O Tribunal de origem asseverou: ‘o autor foi reformado **ex officio** em 21/05/2006 (Evento 20 - PROCADM4 - fl. 15), por ter atingido idade limite de permanência na reserva, nos termos do art. 106, I, d, da Lei nº 6.880/80. Pretende, agora, a melhoria da reforma para que seus proventos passem a ser calculados com base na remuneração do posto superior na inatividade, em razão da superveniência de moléstia que determina a sua invalidez (neoplasia maligna constatada em 04/01/2008)’.

3. É inviável reanalisar a constatação das datas da reforma e da eclosão da moléstia, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Ao reconhecer que o direito ora pugnado alcança apenas os militares da ativa ou da reserva remunerada, não prevendo a possibilidade da alteração de proventos de militar reformado por atingir a idade limite na reserva, o Tribunal a quo decidiu em consonância com a jurisprudência do STJ, razão pela qual incide a Súmula 83 do STJ. Precedentes: REsp 1.381.724/RS, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/5/2017; e AgRg no REsp 1.539.940/RS, Relatora Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 29/3/2016.

5. *Recurso Especial não conhecido* (REsp 1784347/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 23/4/2019; ênfase acrescentada).

‘ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA. ALTERAÇÃO DE BENEFÍCIO. INCAPACIDADE SUPERVENIENTE. ART. 110, § 1º C/C ART. 108, V, DA LEI 6.880/80. MILITARES DA ATIVA OU RESERVA REMUNERADA. RESTRIÇÃO. MILITAR JÁ REFORMADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A reforma do militar com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, nos termos do art. 110, § 1º, c/c o art. 108, V, da Lei 6.880/80, restringe-se aos militares da ativa ou reserva remunerada, na exata disposição do caput do art. 110, não sendo possível a concessão de tal benesse àqueles militares já reformados.

2. *Recurso especial não provido* (REsp 1.340.075/CE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 9/4/2013, DJe de 15/4/2013; ênfase acrescentada).

(...) 11. De fato, há distinção tão substancial entre os regimes jurídicos aplicáveis, de per si, aos militares da ativa, da reserva e reformados que não se apresenta razoável pretender igualá-los – pela via da hermenêutica – para efeito de concessão de benefícios. Note-se que, no plano remuneratório, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem restringido, inclusive, a eficácia de títulos executivos judiciais quando o titular do direito migra da condição de servidor ativo para a de servidor aposentado. No MS 30.725, por exemplo, o Ministro Gilmar Mendes anotou:



‘Nesse sentido, a coisa julgada deveria ser invocada, a princípio, para efeitos de pagamento de vencimentos, o que não significa, necessariamente, que essa proteção jurídica se estenda, desde logo, para o cálculo dos proventos, o qual deve ser analisado caso a caso, sob pena de reconhecer-se a perpetuação de um direito declarado a ponto de alcançar um instituto jurídico diverso: o instituto dos proventos.’

12. Ora, o art. 110 do Estatuto dos Militares tem por evidente propósito compensar os militares da ativa que tenham sua carreira precocemente interrompida por infortúnios associados ao cumprimento do dever. A exceção são as enfermidades referidas no inciso V do art. 108, mas mesmo ali se faz inequívoca a intenção do legislador de favorecer o militar vitimado pela interrupção abrupta da carreira.

13. Naturalmente, não há que se falar em interrupção da carreira no caso de militares já reformados.

14. Poder-se-ia até objetar, é verdade, que os militares da reserva, expressamente referidos pela norma, também se encontram, tecnicamente, na situação de inativos. No entanto, insisto, o *discrímen* entre reserva e reforma é tal que a simples leitura da conceituação dada aos institutos espanca qualquer dúvida a respeito. Eis o que dispõe o art. 3º da Lei 6.880/1980:

‘Art. 3º Os membros das Forças Armadas, em razão de sua destinação constitucional, formam uma categoria especial de servidores da Pátria e são denominados militares.

§ 1º Os militares encontram-se em uma das seguintes situações:

a) na ativa:

(...) b) na inatividade:

I - os da reserva remunerada, quando pertençam à reserva das Forças Armadas e percebam remuneração da União, porém sujeitos, ainda, à prestação de serviço na ativa, mediante convocação ou mobilização; e

II - os reformados, quando, tendo passado por uma das situações anteriores estejam dispensados, definitivamente, da prestação de serviço na ativa, mas continuem a perceber remuneração da União.

15 Nessa mesma linha, saliento que, em sua redação original, o § 1º do art. 110 do Estatuto dirigia-se unicamente aos militares da ativa. Foi a ocorrência de casos reais de incapacidade – envolvendo reservistas convocados – ocasionada por ferimento ou enfermidade contraída em função do efetivo exercício da atividade militar (incisos I e II do art. 108) que motivou o legislador a lhes estender o benefício. Reproduzo a exposição de motivos que fundamentou a alteração:

(...) 18. Relativamente ao segundo ponto mencionado no item 8 deste voto – concessão em cascata do benefício previsto no art. 110 da Lei 6.880/1980 –, a jurisprudência do STJ rejeita a hipótese mesmo que a moléstia incapacitante tenha sido adquirida com o militar ainda na reserva remunerada. Em outras palavras, se já beneficiário da vantagem do art. 50, inciso II, da Lei 6.880/1980 (inatividade com proventos calculados sobre o posto hierárquico imediato), nem sequer o militar da reserva remunerada acometido de moléstia incapacitante faz jus a nova melhoria de proventos com esteio no art. 110, § 1º, da Lei 6880/1980. Nesse sentido, exemplificativamente, cito como precedente:

‘AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR DA RESERVA REMUNERADA. SUPERVENIÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. REFORMA. CÁLCULO DOS PROVENTOS. SOLDADO DO POSTO IMEDIATAMENTE SUPERIOR AO QUE EXERCIA NA ATIVA.

1. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior é no sentido de que o militar da reserva remunerada julgado definitivamente incapaz para qualquer trabalho, como na hipótese de estar acometido de cardiopatia grave, deve ser reformado com proventos correspondentes ao soldo da graduação hierárquica imediata a que possuía na ativa, nos termos do art. 110, § 1º, da Lei nº 6.880/80.



2. *Agravo regimental a que se nega provimento* (AgRg nos EDcl no Recurso Especial 966.142/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/2/2013, DJe de 5/3/2013).

(...) 20. Ressalto, a propósito, que o entendimento aqui externado foi acolhido à unanimidade pelo Plenário desta Corte de Contas por meio do Acórdão 2.225/2019, de 18/9/2019.'

Ante o exposto, este representante do Ministério Público de Contas da União opina por considerar ilegais os atos de pensões militares instituídas por Joao de Faria Lacerda e Manoel Bispo dos Santos. Por fim, quanto aos demais atos, acolhemos a proposta de legalidade e registro."

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de pensões militares deferidas pelo Serviço de Inativos e Pensionistas do Comando da Marinha sob as seguintes condições:

Peça	Instituidor	Número de Controle	Tipo de Ato	Data do Óbito	Vigência	Enviado ao TCU	Beneficiárias
2	João de Faria Lacerda	33100/2017	Inicial	4/2/2017	4/2/2017	21/3/2018	Maria do Carmo da Fonseca Lacerda (cônjuge)
3	Afrânio Costa de Castro	34014/2017	Inicial	16/11/2016	9/2/2017	7/3/2018	Eva Nunes de Paula (companheira)
4	Manoel Armando da Silva	34086/2017	Alteração	14/1/1991	30/1/2012	7/3/2018	Adma da Silva Manacas (filha); Andréa Guerreiro da Silva (filha); Aurizete Silva de Almeida (filha); Enilda da Silva Bezerra (filha); Nadir Carmo da Silva Figueiredo (filha); Natália Nery da Silva (cônjuge)
5	Nestor Sanctos Filho	34355/2017	Inicial	3/9/2017	3/9/2017	19/4/2018	Alessandra Miguez Nascimento Lins (filha); Márcia Maria Granja França (companheira)
6	Joviano Carlos de Araújo	34588/2017	Inicial	16/09/2017	16/09/2017	25/04/2018	Leilda Wu de Araújo (cônjuge)
7	Antônio Martins	34641/2017	Reversão	26/05/1991	09/01/2017	25/04/2018	Nilma Martins Peixoto (filha); Sheilia Carneiro Martins (filha)
8	José Zuito Muniz	34754/2017	Inicial	18/11/2016	18/11/2016	25/04/2018	Maria Rosa de Lima Muniz (cônjuge); Maria Shyleny Muniz da Silva (filha)
9	Adeildo Pedro dos Santos	34811/2017	Inicial	27/10/2016	27/10/2016	25/04/2018	Nilzete Erlinda Froeder dos Santos (cônjuge)
10	Manoel Bispo dos Santos	35297/2017	Inicial	16/08/2017	16/08/2017	14/05/2018	Cláudia Lima dos Santos (filha); Maria Helena Pereira

							dos Santos Bispo (cônjuge)
11	Francisco das Chagas de Albuquerque	35417/2017	Inicial	16/09/2017	16/09/2017	15/05/2018	Jamira Rangel de Albuquerque (cônjuge)

2. De toda sorte, após a análise final do feito, a Sefip pugnou pela legalidade de todos os aludidos atos, tendo o MPTCU opinado, todavia, pela ilegalidade da pensão militar instituída por João de Faria Lacerda (Peça 2) e Manoel Bispo dos Santos (Peça 10), ao vislumbrar que não subsistiria o embasamento legal para o cálculo dos proventos de reforma tendo por referência dois postos acima daquele ostentado pelo militar na atividade.

3. Incorporo o parecer da Sefip, com o ajuste apontado pelo MPTCU, a estas razões de decidir.

4. Como instituidor da respectiva pensão militar, o saudoso Sr. João de Faria Lacerda teria ocupado na ativa a graduação de Suboficial, tendo sido transferido para a reserva remunerada em 10/12/1999, com o cômputo de 47 anos de idade e de 30 anos, 2 meses, 16 dias de tempo de serviço (contribuição), quando passou a perceber os proventos calculados sob o soldo de 2º Tenente ante a aplicação do art. 50, II, da Lei n.º 6.880 (Estatuto dos Militares), de 1980.

5. Todavia, em 31/10/2002, o Sr. João de Faria Lacerda teria sido reformado, por invalidez permanente, quando passou a perceber os proventos calculados sob o soldo de 1º Tenente, com dois postos acima, então, da graduação ostentada na atividade.

6. Por seu turno, o saudoso Sr. Manoel Bispo dos Santos teria ocupado na ativa a graduação de 3º Sargento, tendo sido transferido para a reserva remunerada em 9/4/1992, com o cômputo de 49 anos de idade e de 30 anos, 8 meses, 19 dias de tempo de serviço (contribuição), quando passou a perceber os proventos calculados sob o soldo de 2º Sargento.

7. Todavia, em 23/5/1998, ele teria sido reformado, por incapacidade definitiva, quando passou a perceber os proventos calculados sob o soldo de 2º Tenente, com quatro postos acima, então, da graduação ostentada na atividade, ante a suposta aplicação do art. 110, § 1º, “b”, da Lei n.º 6.880, de 1980.

8. O **Parquet** especial assinalou, contudo, que, por meio do Acórdão 2.225 na Sessão de 18/9/2019, o Plenário do TCU teria firmado o entendimento no sentido da ausência de embasamento jurídico para o cálculo dos proventos de reforma, com dois ou mais postos acima daquele ostentado pelo militar na ativa, em consonância com os arts. 50, 108 e 110 da Lei n.º 6.880, de 1980.

9. Bem se vê que, nos termos do art. 110 da Lei n.º 6.880, de 1980, o militar da ativa ou da reserva remunerada, ao ser considerado incapaz definitivamente, seria reformado com os proventos calculados sob o soldo no grau hierárquico imediatamente superior ao ocupado na ativa, mostrando-se ilegais os suscitados atos de pensão.

10. De todo modo, como as aludidas pensões deram entrada no TCU há menos de 5 anos, não seria necessária a prévia oitiva das interessadas no presente momento, em plena consonância com a jurisprudência do STF (**v.g.**: MS-25.116 e MS-25.403) e com a jurisprudência do TCU (**v.g.**: Acórdão 587/2011, do Plenário).

11. O TCU deve considerar ilegais, portanto, os atos de pensão militar acostados às Peças 2 e 10, negando-lhes o respectivo registro, sem prejuízo de considerar legais todos os demais atos.

Ante o exposto, pugno pela prolação do Acórdão ora submetido a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 13083/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.223/2019-4.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Pensão Militar.



3. Interessadas: Adma da Silva Manacas (CPF 402.153.002-97); Alessandra Miguez Nascimento Lins (CPF 014.292.177-74); Andrea Guerreiro da Silva (CPF 453.756.902-68); Aurizete Silva de Almeida (CPF 213.383.702-78); Cláudia Lima dos Santos (CPF 988.346.817-20); Enilda da Silva Bezerra (CPF 397.393.682-04); Eva Nunes de Paula (CPF 008.768.407-13); Jamira Rangel de Albuquerque (CPF 739.130.737-87); Leilda Wu de Araújo (CPF 002.995.704-44); Márcia Maria Granja Franca (CPF 492.844.017-04); Maria Helena Pereira dos Santos Bispo (CPF 602.698.717-72); Maria Rosa de Lima Muniz (CPF 380.689.233-49); Maria Shyleny Muniz da Silva (CPF 416.085.773-68); Maria do Carmo da Fonseca Lacerda (CPF 022.337.337-03); Nadir Carmo da Silva Figueiredo (CPF 705.474.407-15); Natália Nery da Silva (CPF 492.643.897-68); Nilma Martins Peixoto (CPF 074.303.277-29); Nilzete Erlinda Froeder dos Santos (CPF 806.207.016-68); Sheilia Carneiro Martins (CPF 927.054.487-72).

4. Órgão: Serviço de Inativos e Pensionistas do Comando da Marinha.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensões militares deferidas pelo Serviço de Inativos e Pensionistas do Comando da Marinha em favor de Adma da Silva Manacas, Alessandra Miguez Nascimento Lins, Andrea Guerreiro da Silva, Aurizete Silva de Almeida, Cláudia Lima dos Santos, Enilda da Silva Bezerra, Eva Nunes de Paula, Jamira Rangel de Albuquerque, Leilda Wu de Araújo, Márcia Maria Granja Franca, Maria Helena Pereira dos Santos Bispo, Maria Rosa de Lima Muniz, Maria Shyleny Muniz da Silva, Maria do Carmo da Fonseca Lacerda, Nadir Carmo da Silva Figueiredo, Natália Nery da Silva, Nilma Martins Peixoto, Nilzete Erlinda Froeder dos Santos e Sheilia Carneiro Martins;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, e dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, além dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legais os atos de pensão militar em favor de Eva Nunes de Paula (à Peça 3 sob o nº 34014/2017), Adma da Silva Manacas, Andréa Guerreiro da Silva, Aurizete Silva de Almeida, Enilda da Silva Bezerra, Nadir Carmo da Silva Figueiredo e Natália Nery da Silva (à Peça 4 sob o nº 34086/2017), Alessandra Miguez Nascimento Lins e Márcia Maria Granja Franca (à Peça 5 sob o nº 34355/2017), Leilda Wu de Araújo (à Peça 6 sob o nº 34588/2017), Nilma Martins Peixoto e Sheilia Carneiro Martins (à Peça 7 sob o nº 34641/2017), Maria Rosa de Lima Muniz e Maria Shyleny Muniz da Silva (à Peça 8 sob o nº 34754/2017), Nilzete Erlinda Froeder dos Santos (à Peça 9 sob o nº 34811/2017) e Jamira Rangel de Albuquerque (à Peça 11 sob o nº 35417/2017), concedendo-lhes o respectivo registro;

9.2. considerar ilegais os atos de pensão militar instituída em favor de Maria do Carmo da Fonseca Lacerda (à Peça 2 sob o nº 33100/2017), Cláudia Lima dos Santos e Maria Helena Pereira dos Santos Bispo (à Peça 10 sob o nº 35297/2017) negando-lhes o respectivo registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU;

9.4. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, o Serviço de Inativos e Pensionistas do Comando da Marinha adote as seguintes medidas:

9.4.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos ora considerados ilegais pelo item 9.2 deste Acórdão, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU;

9.4.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação às interessadas indicadas no item 9.2 deste Acórdão, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso junto



ao TCU não as eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento ao referido recurso, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação ao TCU no prazo de até 30 (trinta) dias;

9.4.3. encaminhe a este Tribunal, se for o caso, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, os novos atos das aludidas pensões militares, sem a ilegalidade indicada nesta deliberação, para ser submetido à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, **caput**, do Regimento Interno do TCU;

9.5. determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:

9.5.1. envie a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e o Voto, ao Serviço de Inativos e Pensionistas do Comando da Marinha, para ciência e efetivo cumprimento ao item 9.4 deste Acórdão; e

9.5.2. archive o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.4 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata nº 44/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/12/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13083-44/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

GRUPO I – CLASSE II – SEGUNDA CÂMARA

TC 014.244/2016-0.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Lagoa do Carro – PE.

Responsável: Antônio Carlos Guerra Barreto (CPF 453.071.214-15)

Representação legal:

_ Maria Luceli de Moraes (12.717/OAB-PE), representando Antônio Carlos Guerra Barreto.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS SOB A MODALIDADE FUNDO A FUNDO, DURANTE O EXERCÍCIO DE 2008, NO ÂMBITO DA PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA E DA PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL. CITAÇÃO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário (MDS) em desfavor de Antônio Carlos Guerra Barreto, como ex-prefeito de Lagoa do Carro – PE (gestão: 2005-2008), diante da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à referida municipalidade, durante o exercício de 2008, sob a modalidade fundo a fundo no âmbito da Proteção Social Básica (PSB) e da Proteção Social Especial (PSE).

2. Após a análise final do feito, a auditora federal da Secex-TCE lançou o seu parecer conclusivo à Peça 20 (fls. 1/10), com a anuência dos dirigentes da unidade técnica (Peças 21 e 22) nos seguintes termos:

“Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário (MDS), em desfavor do Sr. Antônio Carlos Guerra Barreto (CPF



453.071.214-15), prefeito municipal de Lagoa do Carro/PE no quadriênio 2005-2008, em razão da não comprovação da boa e regular utilização dos recursos repassados ao município, no exercício de 2008, na modalidade fundo a fundo, para aplicação nos serviços de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE).

HISTÓRICO

2. O processo encontra-se devidamente historiado nos itens 2-10 da instrução à peça 5.

3. Na instrução inicial (Peça 5), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação do responsável, nos seguintes moldes:

Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos ao município de Lagoa do Carro, para aplicação nos Serviços de Proteção Social Especial (PSE), incluindo: serviços socioeducativos do PETI, PETI - Jornada Urbana e Rural, piso variável de média complexidade – PETI, e nos Serviços de Proteção Social Básica (PSB), incluindo o piso básico fixo, no exercício de 2008;

Valor (R\$)	Data

314.035,46	17/1/2019 (peça 9)

Responsável: Antônio Carlos Guerra Barreto (CPF 453.071.214-15), ex-Prefeito do município de Lagoa do Carro/PE (gestão 1/1/2005 a 31/12/2008);

Condutas: não disponibilizar documentos comprobatórios das despesas realizadas na execução dos programas federais, impossibilitando a avaliação da regularidade da aplicação dos recursos transferidos pelo FNAS, no exercício de 2008, para os Serviços de Proteção Social Especial (PSE): serviços socioeducativos do PETI, PETI - Jornada Urbana e Rural, piso variável de média complexidade - PETI e para os Serviços de Proteção Social Básica (PSB): piso básico fixo; contrariando os seguintes dispositivos constitucionais, legais e regulamentares: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93 do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; e art. 10 da Portaria MDS 96, de 26 de março de 2009.

4. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (Peça 7) foi efetuada a citação do responsável, nos moldes adiante: (...)

EXAME TÉCNICO

5. O referido responsável apresentou alegações de defesa (peça 17), apresentando os seguintes argumentos: Do dever de prestar contas

6. Alega que compete ao prefeito sucessor, no caso à Sra. Judite Maria Botafogo de Santana Silva, o dever de apresentar a devida prestação de contas, com exceção nos casos de impossibilidade de fazê-lo.

7. Prossegue afirmando que sua sucessora é recorrente na prática de prestar contas de forma parcial e não atender as solicitações e demandas inerentes aos convênios feitas pelos órgãos de controle. Cita, como exemplo, as contas referentes ao PSB e PSE 2009, que foram julgadas irregulares (v. TC 031.345/2015-8).

8. Outro exemplo, segundo o defendente, ilustrativo da desídia da sucessora no que tange concerne a prestação e contas, é o Convênio 381/2005, também objeto do Relatório de Fiscalização 1581 da CGU, e julgada irregular pelo Fundo Nacional de Saúde, ensejando representação criminal por parte do Ministério Público Federal da 5ª Região em desfavor do interessado (v. Peça 17, p. 6-10).

9. Finaliza o argumentando que o prazo para apresentação da prestação de contas dos recursos transferidos se encerrou na gestão de sua sucessora, a qual não atendeu as inúmeras solicitações dos órgãos de controle para sanear as pendências identificadas, ensejando o julgamento das contas pela irregularidade, prejudicando, dessa forma, o interessado.

Análise

10. Assiste razão ao defendente ao afirmar que compete ao sucessor a apresentação da prestação de contas dos recursos repassados. Entretanto, o mesmo não se exime da responsabilidade de comprovar a boa e regular utilização dos recursos repassados, visto que o dever específico de



apresentar a prestação de contas não se confunde com o dever geral de comprovar a boa e regular aplicação de recursos públicos incidente sobre o gestor, conforme estabelecido no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

11. A Portaria MDS 459, de 9/9/2005, que dispõe sobre a forma de repasse dos recursos do cofinanciamento federado das ações continuadas da assistência social e sua prestação de contas, por meio do SUAS Web, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) prevê que:

‘Art. 11. As informações lançadas no SUAS Web serão de inteira responsabilidade de seus declarantes, que deverão manter os documentos comprobatórios das despesas realizadas na execução do objeto da transferência (notas fiscais, recibos, faturas, dentre outros legalmente aceitos), arquivados, na sede do município, Distrito Federal ou estado beneficiário, em boa ordem e conservação, identificados e à disposição do MDS e dos órgãos de controle interno e externo, pelo prazo de 5 (cinco) anos ou pelo prazo determinado em legislações específicas.’

12. Assim sendo, considerando a hipótese de que o defendente, durante sua gestão, tenha zelado pela guarda da documentação comprobatória das despesas efetuadas e efetuado adequada transição governamental, fornecendo informações acerca de convênios, contratos administrativos e programas vigentes, supõe-se que os mesmos deveriam estar à disposição na sede da prefeitura, podendo ter sido solicitados pelo ex-gestor para subsidiar suas alegações de defesa, o que não foi feito.

13. Quanto ao argumento de que sua sucessora apresentou prestação de contas de forma parcial com relação a convênios e aos programas PSB e PSE, exercício de 2009, o mesmo não ilide a responsabilidade do defendente em comprovar a boa e regular gestão de recursos que foram integralmente utilizados durante a sua gestão.

14. Assim sendo, as alegações de defesa apresentados quando a este ponto merecem ser rejeitadas.

Dos Relatórios

15. Inicia relatando as constatações feitas pela CGU quando da fiscalização realizada, consubstanciadas no Relatório de Fiscalização 1581 (v. peça 17, p. 10-11), sucintamente elencadas abaixo:

a) documentação relativa à execução do programa apresentada apenas parcialmente (extratos, conciliações bancárias, notas de empenho, notas fiscais e demais documentos);

b) notas fiscais não atestadas e sem indicação da fonte dos recursos utilizados no pagamento;

c) notas de empenho sem indicação do banco e da conta em que foram realizados os pagamentos, impossibilitando a identificação precisa das despesas realizadas com recursos do programa;

d) ausência de cópias de cheques, recibos e comprovantes de depósito bancário, de forma a comprovar a execução de algumas despesas;

e) ausência de apresentação de extratos bancários das contas correntes vinculadas ao programa;

f) ausência de apresentação de comprovantes das despesas efetuadas com recursos do Cras, tendo sido disponibilizado apenas o extrato bancário da conta corrente.

16. Prossegue relatando a menção que a CGU fez em seu relatório ao fato de a prefeita sucessora ter tentado, sem êxito, medidas junto ao Ministério Público e ao Judiciário para obter a documentação comprobatória das despesas relativas o exercício 2008, o que não seria verdade, pois se assim fosse teria juntado aos autos cópia dos supostos expedientes do MPF, pois se trata recursos transferidos pela União ao município de Lagoa do Carro/PE e que, além disso, a sua sucessora cometeu irregularidades semelhantes e de maior gravidade nos exercícios de 2009 e 2010.

17. Chama atenção para o fato de que sua sucessora, ao assumir a prefeitura municipal, prestou queixa na delegacia de polícia do município por suposta prática de furto e vandalismo, conforme matéria jornalística acostada (peça 17, p. 33-34). Os resultados das investigações e perícias realizadas não apontaram nenhum responsável, bem como não foi identificado quais documentos,



aparelhos e equipamentos foram furtados ou danificados. Quando instada a apresentar a documentação faltante pelos órgãos de controle, a sucessora não mencionou tal fato, limitando-se a informar que reportou o ocorrido ao Ministério Público Estadual, quando teria que ter informado o Ministério Público Federal, dada a origem federal dos recursos, sem juntar qualquer documento.

18. Afirma que, diante tal cenário obscuro, a CGU responsabilizou indevidamente o defendente pela responsabilidade de manter arruivados na prefeitura os documentos comprobatórios das despesas realizadas na execução dos programas federais.

Análise

19. A matéria jornalística anexa pelo defendente não especifica se a prefeita sucessora acusou o defendente de ter extraviado a referida documentação. Apenas relata a acusação de o ex-gestor 'ter entregue a máquina pública completamente falida, furtar equipamentos, aparelhos de ar-condicionado, motores de veículos, entre outras denúncias'. Inclusive menciona que a prefeita sucessora já 'entregou' uma representação contra o defendente por improbidade administrativa, providência reputada adequada para apuração dos atos perpetrados.

20. A matéria jornalística tampouco aborda a falta de identificação de responsáveis, apenas mencionando que um inquérito policial estava em curso.

21. Além disso, a sucessora, ao ser instada a apresentar a documentação dos programas PSB e PSE referente ao exercício de 2008, apresentou os documentos que tinha a disposição na sede da prefeitura, não sendo responsável pela incompletude da mesma, uma vez que caberia ao defendente providenciar a guarda e disponibilizar ao sucessor toda documentação apta a comprovar a boa e regular utilização dos recursos repassados. Desse modo, a CGU não responsabilizou o defendente de forma indevida, mas sim em virtude ao fato de que a ele cabia fazer prova da boa e regular gestão dos recursos repassados.

22. Dessa forma, as alegações de defesa apresentadas quanto a este ponto merecem ser rejeitadas. Da irregularidade na transferência dos recursos

23. Alega que as transferências dos recursos não se efetivaram regularmente, ou seja, em datas específicas, mês a mês, que garantisse ao gestor um planejamento quanto a liquidez dos compromissos relacionados aos programas, como pagamento dos funcionários dentro do mês trabalhado, o fornecimento regular de merenda escolar, fardamento, material didático, etc. Os programas não sofreram interrupção, funcionaram plenamente no mês de janeiro de 2008, e não houve transferências de recursos dentro do mês, vindo a ser transferido no mês de fevereiro de 2008, tendo o município arcado com todas as despesas do programa, desde pagamentos de professores a merenda, bem como demais atividades.

24. O defendente relata as seguintes situações:

a) Serviços Sócio Educativos do Peti: conforme extrato, os recursos referentes ao mês de janeiro de 2008 só foram creditados em 21/2/2008;

b) PSC MC Erradicação do Trabalho Infantil – Jornada Urbana 1: conforme extrato, os recursos referentes ao mês de dezembro de 2007 só vieram a ser depositados em 13/5/2008;

c) PSE MC Erradicação do Trabalho Infantil – Jornada Rural: conforme extrato, os recursos referentes ao mês de dezembro de 2007 só vieram a ser depositados em 25/2/2008;

d) Piso Variável de Média Complexidade: conforme extrato, os recursos inerentes ao mês de novembro de 2008 só foram depositados em dezembro de 2008.

25. Prossegue argumentando que o município não teve alternativa a não ser utilizar recursos de outras fontes para saldar as responsabilidades inerentes aos programas, visto que o mesmo não sofre interrupções, tendo continuidade mesmo no período de férias.

Análise

26. Observando o demonstrativo dos valores repassados pelo MDS (peça 1, p. 30-31), observase que realmente houve, em algumas ocasiões, situações em que ocorreu atraso no repasse das parcelas.



27. O TCU admite, em havendo atraso no repasse por culpa do concedente, e em observância à prevalência do interesse público, a utilização dos recursos transferidos para reposição do pagamento das despesas previamente incorridas pelo conveniente para cumprir obrigações contratuais decorrentes da execução do objeto (v. Acórdão 2234/2018 – Primeira Câmara).

29. No entanto, tais atrasos foram pontuais, não justificando a reiterada utilização de recursos de outras fontes para o pagamento das despesas dos referidos programas. Soma-se a isso o fato narrado pela CGU (v. Constatação 8.1.4, peça 1, p. 58), de que não foram anexadas às notas de empenho as cópias dos cheques, bem como recibos ou comprovantes de depósitos bancários de forma a comprovar a execução das despesas.

30. Assim sendo, poder-se-ia, excepcionalmente, acatar-se a realização de despesas com recursos de outras fontes, desde que disponibilizados documentos comprobatórios que permitissem verificar que as despesas foram realmente realizadas.

31. Assim sendo, as alegações de defesa apresentadas quanto a este ponto merecem ser rejeitadas. Dos extratos bancários

32. Com relação ao extrato da conta corrente 33301-8 da agência 0673-4 (peça 17, p. 31), do Banco do Brasil, alega que apresentou apenas o extrato do mês de dezembro em virtude do fato de tal contar ter sido aberta apenas em dezembro de 2008.

33. Já com relação aos recursos da conta corrente 21.443-4, agência 0673-4, do Banco do Brasil, informa que ocorreu a transferência de R\$ 49.751,00 da conta do Peti para a conta do Fundo de Participação do Município (FPM) de Lagoa do Carro (CC 16.320, Ag. 0673-4, do Banco do Brasil), nos meses de fevereiro, março, junho e outubro de 2008, a título de compensação, em razão de o município ter arcado, no período de janeiro a outubro, com despesas inerentes ao programa.

34. Finaliza afirmando que tudo foi feito dentro da mais absoluta legalidade e transparência, e não ocorreu uma nenhuma paralização, mesmo temporária, dos programas. Análise

35. Com relação ao extrato da conta corrente 33301-8 da agência 0673-4 (peça 17, p. 31), referente ao Piso Variável de Média Complexidade, não há nenhuma dúvida referente ao extrato, uma vez que o ingresso na referida conta ocorreu em 26/12/2008, estando compatível com o demonstrativo dos valores repassados (peça 1, p. 32).

36. A análise do demonstrativo dos valores repassados pelo MDS (peça 1, p. 30-31) permite verificar que só ocorreu atraso com relação às parcelas a seguir especificadas: (...)

37. Injustificável, portanto, a transferência de recursos do Peti para a conta do Fundo de Participação do Município (FPM), uma vez que não ocorreram atrasos nas transferências de tais recursos, não havendo que se falar em prejuízo ao princípio da previsibilidade, princípio este que poderia permitir, em situações excepcionais e devidamente justificadas, tal transferência para recompor o uso de recursos municipais. Aliado a isso, o defendente não trouxe aos autos elementos comprobatórios das despesas realizadas com os recursos municipais, de modo que as alegações de defesa apresentadas não merecem ser acolhidas.

Das notas fiscais

38. Alega que as notas fiscais não estavam devidamente atestadas devido ao fato de o ateste ter sido feito no corpo das notas de empenho. Cita como exemplos a NE 931/001, valor R\$ 4.490,00, fonte de recursos ICMS (peça 17, p. 21) e a NE 117/2008, valor R\$ 9.660,00, fonte de recurso PETI Jornada (peça 17, p. 18).

39. Alega, ainda, que os arts. 62 e 63, § 2º, III, da Lei 4.320/64 e 73 e 74 da Lei 8.666/93 não obrigam que o atesto se dê no corpo da nota fiscal.

Análise

40. Embora os normativos acima citados não estabeleçam especificamente que a atestação se dê no corpo da nota fiscal, o fato de que na fase da liquidação deva ser observado se o credor tem direito líquido e certo requer a análise dos documentos comprobatórios do respectivo crédito.

41. O art. 63 da Lei 4.320/64 estabelece, **verbis**:



‘Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.’

42. Assim sendo, o correto seria, após verificar a legalidade do documento comprobatório da despesa, efetuar a atestação na nota fiscal, assinando-a, datando-a e mencionando o número da nota de empenho correspondente.

43. Além disso, analisando-se os documentos apresentados como prova pelo defendente, observou-se que a nota de empenho 931/0001 foi emitida em 23/10/2008 (peça 17, p. 21), e a correspondente nota fiscal emitida em 3/8/2008 (peça 17, p. 22), o que caracteriza o rompimento do nexo causal entre os recursos repassados e as despesas realizadas.

44. Entende-se, portanto, que as alegações de defesa apresentadas quanto a este ponto não merecem ser acolhidas.

Da ausência de anexação dos documentos financeiros

45. Alega que não se exige que o empenho contenha dados bancários, muito embora tais informações facilitem o trabalho dos órgãos de controle. Não é obrigatório, também, que sejam anexados cópias de cheques, recibos ou comprovantes, visto que não há obrigação legal em assim proceder.

46. Prossegue afirmando que cabe aos órgãos de fiscalização e controle, nesses casos, comparar as informações contábeis e as financeiras para verificar a compatibilidade das informações.

Análise

47. Embora não se exija que o empenho contenha tais dados, até mesmo porque se trata do primeiro estágio do processo de pagamento, por meio do qual a administração pública reserva uma dotação orçamentária para determinado fim, a CGU pode requerer cópias dos documentos que reputar necessários para que se verifique a boa e regular utilização dos recursos repassados.

48. O cotejamento das informações contábeis e financeiras só é possível caso haja a disponibilização dos documentos mencionados, o que não foi possível nesta situação, ante a ausência de documentos.

49. Assim sendo, as alegações de defesa apresentadas quanto a este ponto não merecem ser acolhidas.

Da origem dos recursos

50. Quanto ao fato de a CGU ter levantado dúvidas acerca da origem dos recursos dos pagamentos dos programas, inclusive para o pagamento dos professores do Peti, informa que foram utilizados recursos da prefeitura e não recursos orçamentários do Peti, e que não há nenhum impedimento legal para tal prática, desde que o município realize a compensação financeira necessária, como no caso concreto, em que resta provado que o município arcou com despesas inerentes aos programas com recursos do tesouro municipal.

Análise

51. Quanto a este ponto, conforme já visto nos itens 36 e 37 desta instrução, é injustificável a transferência de recursos do Peti para a conta do Fundo de Participação do Município (FPM), uma vez que não ocorreram atrasos nas transferências de tais recursos. Aliado a isso, o defendente não trouxe aos autos elementos comprobatórios das despesas realizadas com os recursos municipais, de modo que as alegações de defesa apresentadas não merecem ser acolhidas. Da aplicação dos recursos do CRAS

52. Alega que a prefeita sucessora encaminhou à CGU apenas o extrato bancário da referida conta, desacompanhado de quaisquer outros documentos, e que não se negou a encaminhar a documentação necessária aos devidos esclarecimentos, não medindo esforços para provar que os documentos se encontram arquivados na prefeitura, tanto que localizou e juntou cópia dos empenhos 98/2008 e 200/2008, referentes às folhas de pessoal dos meses de janeiro e fevereiro, bem como o sub empenho 110/002, referente à locação de veículo para atividades externas do Cras.



53. Prossegue alegando que não fez a juntada dos demais empenhos pela dificuldade imposta para tal, e que, após quase 10 anos da data dos fatos, os arquivos da prefeitura estão em precárias condições.

54. Argumenta que resta comprovada a existência de documentos que atestem as despesas realizadas com recursos do CRAS, pois decorridos quase 10 anos, os mesmos foram parcialmente localizados, levando a crer que todos se encontram na Prefeitura Municipal.

55. Alega que as transferências da conta do CRAS se deram para outra conta de titularidade do município, não ocorrendo, portanto, desvio em favor de terceiros, e se referem a compensação de pagamentos realizados pelo município com recursos do tesouro municipal. Análise

56. Inicialmente, cumpre ressaltar que compete ao gestor dos recursos comprovar a boa e regular gestão dos recursos repassados, devendo disponibilizar ao seu sucessor todos os documentos necessários para que este apresente as prestações de contas.

57. O gestor, ao saber que um adversário político assumiria a gestão municipal, deveria ter se cercado de maiores cuidados, guardando para si cópias pessoais ou outra medida que entendesse cabível.

58. Quanto às transferências de recursos do CRAS para a conta do município, conforme já visto no item 36 desta instrução, ocorreu atraso no repasse de apenas 1 parcela do Piso Básico Fixo, qual seja, 11/2007, cuja ordem bancária data de 15/2/2008. Assim sendo, injustificável a transferência dos recursos do Cras para outra conta, uma vez que descaracteriza o nexo casual entre os recursos repassados e as despesas realizadas.

Do pedido

59. O defendente requer o recebimento das alegações de defesa e, no mérito, que suas contas sejam julgadas regulares ou, caso o Tribunal não entenda nesse sentido, regulares com ressalva.

60. Conforme a análise empreendida, as alegações de defesa apresentadas não ilidem as irregularidades verificadas, razão pelas quais as mesmas devem ser rejeitadas e as contas do defendente julgadas irregulares.

CONCLUSÃO

61. Em face da análise promovida no itens 6-60 da seção 'Exame Técnico', propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Antônio Carlos Guerra Barreto, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas.

62. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado ao responsável. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Prescrição da Pretensão Punitiva

63. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

64. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a liberação dos recursos se deu entre 4/1/2008 e 29/12/2008 e o ato de ordenação da citação ocorreu em 23/5/2017.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

65. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Antônio Carlos Guerra Barreto (CPF 453.071.214-15), prefeito municipal de Lagoa do Carro/PE no quadriênio 2005-2008, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a



contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos.

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
1.696,00	4/1/2008
1.696,00	4/1/2008
696,00	4/1/2008
748,00	30/1/2008
2.000,00	19/2/2008
2.000,00	25/2/2008
2.184,00	29/2/2008
4.000,00	18/3/2008
2.184,00	31/3/2008
2.500,00	23/4/2008
2.500,00	23/4/2008
621,00	15/5/2008
621,00	15/5/2008
1.000,00	27/4/2008
700,00	2/6/2008
2.184,00	2/6/2008
4.500,00	13/6/2008
4.500,00	7/7/2008
2.500,00	29/7/2008
2.000,00	30/7/2008
4.500,00	14/8/2008
1.824,17	24/9/2008
2.500,00	23/10/2008
2.000,00	23/10/2008
2.748,00	31/10/2008
2.500,00	18/11/2008
2.000,00	2/12/2008
2.300,00	24/12/2008
2.200,00	29/12/2008
9.860,00	21/2/2008
9.860,00	20/3/2008
9.760,00	18/4/2008
9.580,00	15/5/2008
9.320,00	11/6/2008
10.160,00	1º/7/2008
9.940,00	15/8/2008
9.800,00	10/9/2008
9.780,00	13/10/2008
9.660,00	12/11/2008
2.780,00	13/5/2008
7.100,00	25/2/2008
12.000,00	22/12/2008

b) aplicar ao Sr. Antônio Carlos Guerra Barreto (CPF 453.071.214-15) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a



contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações.

d) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

e) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem ao Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

f) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Secretaria Especial do Desenvolvimento Social/Ministério da Cidadania e ao responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.”

3. Enfim, por intermédio do Exmo. Sr. Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, o MPTCU anuiu à aludida proposta da unidade técnica, tendo consignado o seu parecer à Peça 23 (fls. 1/2) nos seguintes termos:

“Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome em desfavor do Sr. Antônio Carlos Guerra Barreto, ex-prefeito do Município de Lagoa do Carro/PE, em razão da falta de comprovação da boa e regular aplicação de recursos transferidos àquele município no exercício de 2008, na modalidade fundo a fundo, concernentes aos programas Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), vinculados ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) (peça 2, p. 4-20).

2. No âmbito deste Tribunal, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE) promoveu a citação do ex-prefeito em face de débito no valor histórico de R\$ 183.002,17, decorrente da ‘não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos ao município (...) para aplicação nos Serviços de Proteção Social Especial (PSE), incluindo: serviços socioeducativos do PETI, PETI - Jornada Urbana e Rural, piso variável de média complexidade – PETI, e nos Serviços de Proteção Social Básica (PSB), incluindo o piso básico fixo, no exercício de 2008’ (peças 12, p. 1 e 4-5, e 13, p. 2 e 5-6). 3. Após analisar e refutar as alegações de defesa oferecidas pelo responsável (peça 17), a unidade técnica propôs, entre outras medidas, julgar irregulares as contas do Sr. Antônio Carlos Guerra Barreto, com base no art. 16, inciso III, alínea ‘c’, da Lei 8.443/1992, condenando-o pelo referido débito e aplicando-lhe a multa do art. 57 da mesma lei (peças 20, 8-10, 21 e 22).

4. Anuo às razões que nortearam a proposta da unidade técnica, incorporando-as a este parecer tendo em vista que o responsável não logrou êxito em afastar o débito que lhe foi imputado. Conquanto o ofício citatório tenha lhe atribuído expressamente a conduta de ‘não disponibilizar documentos comprobatórios das despesas realizadas na execução dos programas federais’ (peças 12,



p. 1, e 13, p. 1), a documentação por ele apresentada em suas alegações de defesa não foi suficiente para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos que lhe foram confiados no montante de R\$ 183.002,17 (peça 17, p. 18-32).

5. Segundo o responsável, *‘no tocante à irregularidade descrita, a qual afirma que não foram anexadas às Notas de Empenho, cópias de cheques, recibos ou comprovantes de depósitos bancários’, ‘não há obrigação legal para assim proceder’ e ‘cabe aos órgãos de fiscalização e controle, neste caso, comparar as informações contábeis com as informações financeiras para verificar a compatibilidade das informações’* (peça 17, p. 15). Ocorre que, como bem refutou a Secex-TCE, *‘o cotejamento das informações contábeis e financeiras só é possível caso haja a disponibilização dos documentos mencionados, o que não foi possível nesta situação, ante a ausência de documentos’* (peça 20, p. 6).

6. Aliado a isso, conquanto parte dos recursos, originalmente creditados na conta bancária vinculada ao respectivo programa, tenha sido transferida para a conta do Fundo de Participação do Município (FPM), *‘o defendente não trouxe aos autos elementos comprobatórios das despesas realizadas com os recursos municipais’, conforme destacado pela Secex-TCE* (peça 20, p. 5 e 7). Tal omissão impossibilita que se estabeleça o indispensável nexo entre os recursos em questão e as despesas supostamente realizadas pela prefeitura para alcance dos objetivos dos referidos programas.

7. Ante o exposto, este membro do Ministério Público de Contas junto ao TCU manifesta-se de acordo com a proposta da Secex-TCE (peças 20, p. 8-10, 21 e 22).”

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário (MDS) em desfavor de Antônio Carlos Guerra Barreto, como ex-prefeito de Lagoa do Carro – PE (gestão: 2005-2008), diante da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à referida municipalidade, durante o exercício de 2008, sob a modalidade fundo a fundo no âmbito da Proteção Social Básica (PSB) e da Proteção Social Especial (PSE).

2. Como visto, em sintonia com o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira do Sistema Único da Assistência Social (SUAS) para o exercício de 2008 (Peça 1, fls. 34/36), o Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) teria transferido os recursos federais ao aludido município sob o montante de R\$ 217.975,75 com vistas a serem aplicados em prol da PSB e da PSE.

3. A análise técnica da Diretoria Executiva do FNAS teria assinalado, contudo, a necessidade de responsabilização de Antônio Carlos Guerra Barreto pelas irregularidades consubstanciadas na impossibilidade de comprovação da execução dos dispêndios supostamente realizados com os recursos do Pet, durante o exercício de 2008, e na ausência de disponibilização dos comprovantes de dispêndios do CRAS, durante o exercício de 2008, no Relatório de Fiscalização da CGU nº 01581, de 1º/3/2010, resultando no débito sob o valor histórico de R\$ 183.002,17 (Peça 1, fls. 6/8).

4. Por conseguinte, no âmbito do TCU, a Secex-TCE promoveu a citação de Antônio Carlos Guerra Barreto em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à municipalidade para a aplicação nos serviços de Proteção Social Especial (PSE), aí incluídos os serviços socioeducativos do Peti (Peti – Jornada Urbana e Rural, piso variável de média complexidade – Peti), e nos serviços de Proteção Social Básica (PSB), aí incluído o piso básico fixo, durante o exercício de 2008 (Peças 12, fls. 1 e 4/5, e 13, fls. 2 e 5/6), sob a quantia de R\$ 183.002,17, tendo o ex-prefeito acostado as suas alegações de defesa à Peça 17.

5. De todo modo, após a análise do feito (Peça 20), a unidade técnica propôs a irregularidade das contas do aludido responsável para condená-lo em débito e em multa, tendo o MPTCU anuído a essa proposta.

6. Incorporo os pareceres da unidade técnica e do MPTCU a estas razões de decidir.



7. Não por acaso, o MPTCU assinalou que a documentação apresentada pelo Sr. Antônio Carlos Guerra Barreto não teria servido para comprovar a boa e regular aplicação dos correspondentes recursos federais.

8. Teria ocorrido, ainda, a transferência de R\$ 49.751,00 da conta do Peti para a conta do Fundo de Participação do Município (FPM) de Lagoa do Carro (Conta 16.320 na Agência 0673-4 do Banco do Brasil), durante os meses de fevereiro, março, junho e outubro de 2008, ante suposta necessidade de compensação em razão de o referido município ter arcado, no período de janeiro a outubro, com os dispêndios inerentes ao programa.

9. Ocorre, todavia, que, à Peça 20 (fl. 5), a unidade técnica anotou ser injustificável a aludida transferência dos recursos do Peti para a conta do FPM, pois não teriam ocorrido os supostos atrasos nas transferências desses recursos, não subsistindo o suposto prejuízo ao princípio da previsibilidade no sentido de, em situações excepcionais e devidamente justificadas, permitir a suscitada transferência para recompor o uso de recursos municipais, além de o responsável não ter apresentado os elementos comprobatórios dos supostos dispêndios realizados com os aludidos recursos federais, e, assim, as alegações de defesa do responsável devem ser rejeitadas pelo TCU.

10. Bem se sabe, aliás, que a jurisprudência do TCU se firmou no sentido da pessoal responsabilidade do gestor pela efetiva comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumentos congêneres, submetendo todo aquele que utiliza ou gerencia os recursos públicos ao dever de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos dos arts. 70, parágrafo único, e 37, **caput**, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 (**v.g.**: Acórdão 1.194/2009, da 1ª Câmara, Acórdãos 27/2004, 6.235/2013 e 3.223/2017, da 2ª Câmara, e Acórdãos 11/1997 e 997/2015, do Plenário).

11. Em face, pois, de todas essas irregularidades e, especialmente, da ausência do necessário nexos causal entre os valores federais repassados e os supostos dispêndios incorridos no ajuste, a ausência dos elementos suficientes para demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos resultou na presunção legal de dano ao erário e, por esse prisma, estaria adequada a proposta da unidade técnica para condenar o responsável ao pagamento do débito apurado nos autos, aplicando-lhes, ainda, a subsequente multa legal.

12. Não se vislumbraria, enfim, a prescrição da pretensão punitiva do TCU no presente caso concreto, pois não teria transcorrido o período superior a dez anos entre a ordem para a citação no âmbito do TCU, em 23/5/2017 (Peça 7), e a perpetração das aludidas irregularidades durante o exercício de 2008 (Peça 1, fls. 6/8), em sintonia com o Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

13. Por meio do referido Acórdão 1.441/2016 proferido pelo Plenário na Sessão Extraordinária de 8/6/2016, o TCU firmou o seu entendimento no sentido de que a prescrição da pretensão punitiva deve seguir a regra geral do prazo decenal, contado a partir do fato, em linha com o art. 205 do Código Civil brasileiro, interrompendo-se a contagem do aludido prazo com a ordem de citação, nos termos do art. 240, **caput**, da Lei nº 13.105 (Código Processual Civil), de 2015.

14. Sem prejuízo, no entanto, do respeito a esse entendimento do Tribunal, reitero a minha ressalva já registrada em vários outros julgados do TCU no sentido de que, na ausência de lei específica, o TCU não deveria aplicar qualquer prazo prescricional sobre a referida pretensão punitiva ou, então, na pior das hipóteses, o Tribunal deveria aplicar a regra prescricional fixada pela Lei nº 9.873, de 1999, não só porque ela trata diretamente de prescrição no âmbito do direito administrativo sancionador, mas também porque, entre outras medidas, a aludida lei manda aplicar o prazo prescricional penal, quando a infração administrativa também configure crime, além de determinar expressamente que, no caso de ilícito continuado ou permanente, a contagem do prazo se inicie no dia da cessação do aludido ilícito.

15. A despeito de anotar, então, essa minha posição pessoal, pugno pela aplicação da multa legal em desfavor do responsável, submetendo-me, assim, ao entendimento fixado pelo aludido Acórdão 1.441/2016-Plenário.



16. O TCU deve julgar irregulares, portanto, as contas de Antônio Carlos Guerra Barreto para condená-lo ao pagamento do débito apurados nos autos, além de lhe aplicar a subsequente multa legal, fixando o recolhimento do débito em favor do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) em sintonia com a jurisprudência do TCU (v.g. Acórdãos 13.721/2019, 13.454/2019, 13.452/2019, 13.203/2019, da 1ª Câmara, e Acórdãos 12.267/2019 e 11.409/2019, da 2ª Câmara).

Ante o exposto, pugno pela prolação do Acórdão ora submetido a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 13084/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.244/2016-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Antônio Carlos Guerra Barreto (CPF 453.071.214-15).
4. Entidade: Município de Lagoa do Carro – PE.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal: Maria Luceli de Moraes (12.717/OAB-PE), representando Antônio Carlos Guerra Barreto.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário (MDS) em desfavor de Antônio Carlos Guerra Barreto, como ex-prefeito de Lagoa do Carro – PE (gestão: 2005-2008), diante da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à referida municipalidade, durante o exercício de 2008, sob a modalidade fundo a fundo no âmbito da Proteção Social Básica (PSB) e da Proteção Social Especial (PSE);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Antônio Carlos Guerra Barreto;
- 9.2. julgar irregulares as contas de Antônio Carlos Guerra Barreto, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, “b” e “c”, 19, **caput** e 23, III, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento do débito apurado nestes autos, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora calculados desde as datas especificadas até a efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta deliberação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, “a”, do RITCU, o recolhimento da referida dívida em favor do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) sob as seguintes condições:

Valor Original (R\$):	Data da Ocorrência:
1.696,00	4/1/2008
1.696,00	4/1/2008
696,00	4/1/2008
748,00	30/1/2008
2.000,00	19/2/2008
2.000,00	25/2/2008
2.184,00	29/2/2008
4.000,00	18/3/2008



2.184,00	31/3/2008
2.500,00	23/4/2008
2.500,00	23/4/2008
621,00	15/5/2008
621,00	15/5/2008
1.000,00	27/5/2008
700,00	2/6/2008
2.184,00	2/6/2008
4.500,00	13/6/2008
4.500,00	7/7/2008
2.500,00	29/7/2008
2.000,00	30/7/2008
4.500,00	14/8/2008
1.824,17	24/9/2008
2.500,00	23/10/2008
2.000,00	23/10/2008
2.748,00	31/10/2008
2.500,00	18/11/2008
2.000,00	2/12/2008
2.300,00	24/12/2008
2.200,00	29/12/2008
9.860,00	21/2/2008
9.860,00	20/3/2008
9.760,00	18/4/2008
9.580,00	15/5/2008
9.320,00	11/6/2008
10.160,00	1º/7/2008
9.940,00	15/8/2008
9.800,00	10/9/2008
9.780,00	13/10/2008
9.660,00	12/11/2008
2.780,00	13/5/2008
7.100,00	25/2/2008
12.000,00	22/12/2008

9.3. aplicar em desfavor de Antônio Carlos Guerra Barreto a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, sob o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RITCU), o recolhimento da referida dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, diante do não atendimento à notificação; e

9.6. determinar que a unidade técnica envie a cópia deste Acórdão, com o Relatório e a Proposta



de Deliberação, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 209, § 7º, do RITCU, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata nº 44/2019 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/12/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13084-44/19-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
 - 13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes (Presidente).
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

GRUPO I – CLASSE II – 2ª CÂMARA

TC 025.770/2017-9.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Cambuci – RJ.

Responsável: Espólio de William Cardoso Portes (CPF 443.929.747-15), representado pela inventariante (Vanessa Lima Portes – CPF 091.185.617-05).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE SAÚDE. PARCIAL IMPUGNAÇÃO DOS DISPÊNDIOS. CITAÇÃO DO ESPÓLIO DO EX-PREFEITO. REVELIA. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS TRANSFERIDOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. COMUNICAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor de William Cardoso Portes (falecido), como então prefeito de Cambuci – RJ (gestão: 2005-2008), diante da parcial impugnação dos dispêndios inerentes ao Convênio 4.431/2004 (Siafi 518652) e ao Convênio 2.143/2005 (Siafi 551925) destinados à aquisição de equipamentos hospitalares e de material permanente para o fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS) sob os valores de R\$ 80.000,00 e R\$ 300.000,00, tendo as vigências dos aludidos ajustes sido estipuladas para os períodos de 30/12/2004 a 9/12/2006 e de 30/12/2005 a 4/7/2008, respectivamente.

2. Após a análise final do feito, o auditor federal da Secex-TCE lançou o seu parecer conclusivo à Peça 24, com a anuência dos dirigentes da unidade técnica (Peças 25 e 26), nos seguintes termos:

“(…) **HISTÓRICO**

2. *Tratam-se de dois convênios celebrados entre a Prefeitura Municipal de Cambuci/RJ e o Ministério da Saúde para aquisição de equipamentos hospitalares e material permanente, visando o fortalecimento do Sistema Único de Saúde – SUS. 11.1. O Convênio 4431/2004 tinha destinação de recursos no montante de R\$ 82.400,00, sendo R\$ 80.000,00 de recursos do concedente e R\$ 2.400,00 de contrapartida municipal, e vigência estipulada para o período de 30/12/2004 a 9/12/2006 (peça 13, p. 23-30). 11.2. O Convênio 2143/2005 tinha destinação de recursos no montante de R\$ 309.000,00, sendo R\$ 300.000,00 de recursos do concedente e R\$ 9.000,00 de contrapartida municipal, e vigência estipulada para o período de 30/12/2005 a 4/7/2008 (peça 3, p. 71-73 e peça 4, p. 1-6).*

Auditoria da CGU e Fase Interna da TCE

3. Os convênios foram objeto de auditoria por parte da Controladoria Geral da União que resultaram no Relatório de Demandas Especiais 00190.010065/2008-39 (peça 9, p. 47-78 e peça 10, p. 1-41). O relatório concluiu, no que diz respeito à aquisição de equipamentos com recursos do Convênios 4431/2004 e 2143/2005 pela ‘inexistência de equipamentos nas Unidades de Saúde, bem como ocorrência de equipamentos defeituosos’ e estimou o dano ao erário em R\$ 4.889,60, em relação ao Convênio 4431/2004 (Constatação 2 do Relatório de Demandas Especiais, peça 10, p. 11-12), e em R\$ 78.178,95, no tocante ao Convênio 2143/2005 (Constatação 2 do Relatório de Demandas Especiais, peça 10, p. 13-18).

4. A Divisão de Convênios do Ministério da Saúde, após o acompanhamento dos convênios em tela, e a emissão de diversos pareceres embasados no relatório de Demandas Especiais da CGU, concluiu – Parecer Gescon 818 – Convênio 4431/2004 – Siafi 518652 (peça 16, p. 52-55):

‘Neste sentido, cumpre-nos notificar a inventariante Vanessa Lima Portes para obter informações sobre a existência de inventário do Sr. William Cardoso Portes, CPF nº 443929747-15 responsável pela execução do convênio 4431/2004 para restituição de recursos ao MS/FNS no valor de R\$ 6.111,54 (seis mil, cento e onze reais e cinquenta e quatro centavos), atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, através de Guia de Recolhimento da União conforme Demonstrativo de Débito atualizado’.

5. Também ao final, o Parecer Gescon 580 – Convênio 2143/2005 – Siafi 551925 (peça 11, p. 73-75) concluiu pela ‘restituição de recursos ao Ministério da Saúde no valor total de R\$ 79.199,17, sendo, R\$ 52.474,50 de 30/11/2007 (data do fato gerador) até 09/07/2009 (Prestação de Contas) e o valor de R\$ 26.724,67 de 19/12/2007 (data do fato gerador) até 09/07/2009 (Prestação de Contas) atualizados monetariamente e acrescido de juros de mora, através da Guia de Recolhimento da União conforme Demonstrativo de Débito, referente a não localização dos equipamentos elencados no Relatório de Demandas Especiais nº 00190.010065/2008-39, da Controladoria Geral de União e ratificados no Despacho nº 0426/FNS/CGEOFC/CCONT’.

6. Em 21/12/2015, através do Ofício 0768/FNS/RJ/DICON/SECON, o Chefe da Divisão de Convênios/RJ comunicou, à inventariante, a instauração da Tomada de Contas Especial relativa ao Convênio 4431/2004 e também notificou, para, no prazo de quinze dias, recolher o débito atualizado (peça 16, p. 64-67). Em 23/12/2015, através do Ofício 0778/FNS/RJ/DICON/SECON, comunicação de igual teor foi encaminhada à inventariante, desta feita em relação ao Convênio 2143/2005 (peça 11, p. 51-55). O processo de Tomada de Contas Especial prosseguiu no âmbito administrativo sem manifestação do responsável.

7. Em 31/10/2016, com base no Parecer Gescon 818, de 28/07/2015, e no Parecer Gescon 580 de 29/06/2016, da Divisão de Convênios/Secretaria Executiva/Ministério da Saúde (peça 16, p. 73-75 e peça 11, p. 73-75), que concluíram pela não aprovação das prestações de contas dos convênios 4431/2004 e 2143/2005, e com fundamento na IN/TCU/ 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o Diretor-Executivo do Fundo Nacional de Saúde autorizou a instauração de Tomada de Contas Especial para cada convênio e consolidação dos débitos em único processo de TCE (peça 1, p. 6 e 7).

7.1. Em relação ao Convênio 2143/2005, o tomador de contas concluiu pela responsabilização de William Cardoso Portes (CPF 443.929.747-15), e quantificou o débito pelo valor original de R\$ 79.199,17, cuja atualização monetária, mais juros, efetuada pelo tomador de contas, em 10/11/2016, atingiu R\$ 212.052,37. O Relatório Completo do Tomador de Contas Especial 236/2016 encontra-se à peça 1, p. 59-66.

7.2. No tocante ao Convênio 4431/2004, o tomador de contas também concluiu pela responsabilização de William Cardoso Portes (CPF 443.929.747-15), e quantificou o débito pelo valor original de R\$ 6.111,54, cuja atualização monetária, mais juros, efetuada pelo tomador de contas, em 10/11/2016, atingiu R\$ 16.746,55. O Relatório Completo do Tomador de Contas Especial 239/2016 encontra-se à peça 1, p. 108 e peça 2, p. 1-6.



8. Os relatórios do tomador de contas informaram que foram expedidas comunicações aos responsáveis (relação das comunicações à peça 1, p. 63-64 e peça 2, p. 3-4).

9. Em 20/6/2017, o Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União emitiu o Relatório de Auditoria 610/2017, em concordância com os relatórios do tomador de contas (peça 2, p. 15-18). O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peça 2, p. 19 e 20).

10. Em 14/8/2017, o Ministro de Estado da Saúde atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno manifestando-se pela irregularidade das contas e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 2, p. 23).

Fase Externa da TCE

11. Remetida ao TCU pelo Ministério da Saúde, a presente tomada de contas especial foi autuada, em 8/9/2017, sob o nº TC 025.770/2017-9, pela antiga Secretaria de Controle Externo do Rio de Janeiro (Secex-RJ) e posteriormente encaminhada à Secex-TCE.

12. A primeira instrução levada a efeito pela Secex-TCE (peça 19) concluiu estarem satisfeitos os pressupostos de procedibilidade da IN TCU 71/2012, uma vez que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente, bem como o valor atualizado do débito em 1/1/2017 supera o mínimo estabelecido de R\$ 100.000,00. Também, que não foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis em outros processos em tramitação no Tribunal.

13. Dessa forma, concluiu a instrução inicial, por fim, que foi possível, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade do espólio do Sr. William Cardoso Portes e quantificar adequadamente o débito a ele atribuído, propondo, assim, a citação do responsável pelo espólio, posicionamento esse que teve a concordância do diretor imediato e do titular da unidade técnica (peças 20 e 21), que autorizou a citação, conforme delegação de competência conferida pelo relator, Ministro André de Carvalho.

EXAME TÉCNICO

Irregularidades Causadoras do Dano

14. Cabe ressaltar que a responsável pelo espólio, Sra. Vanessa Lima Portes (CPF 091.185.617-05) foi citada em decorrência da seguinte irregularidade:

Ocorrência: não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pelo Ministério da Saúde, através dos Convênios 4431/2004 e 2143/2005, celebrados com o município de Cambuci/RJ, em razão da impugnação parcial das despesas realizadas;

Dispositivos violados: Constituição Federal, art. 70, parágrafo único; Lei 8.443/1992, art. 8º. c/c art. 16, inciso III, alínea 'c'; Decreto-Lei 200/1967, art. 93; Decreto 93.872/1986, art. 66; Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 507/2011, art. 82, § 1º, inciso II, alínea 'c';

Conduta: não comprovar a existência de equipamentos hospitalares e de material permanente adquiridos com recursos dos Convênios 4431/2004 e 2143/2005;

Evidência: Constatação 2, item 3.1.2.2 do Relatório de Demandas Especiais 00190.010065/2008-39, e Constatação 2, item 3.1.3.2 do Relatório de Demandas Especiais 00190.010065/2008-39;

Valor histórico: R\$ 85.310,71.

Citação do Responsável

15. Em cumprimento ao pronunciamento do titular da Secex-TCE (peça 21), que, por delegação de competência do relator, autorizou a citação ao manifestar concordância com o encaminhamento proposto na instrução de peça 19, foi expedido o seguinte ofício:

a) Ofício 2226/2018-TCU/Secex-TCE, de 8/10/2018, citando a Sra. Vanessa Lima Portes (CPF 091.185.617-05), inventariante do espólio do Sr. William Cardoso Portes (CPF 443.929.747-15), no endereço Rua Antônio Dias Terra, 50 – Centro - 28.430-000 – Cambuci - RJ (peça 22). Ressalte-se



que a comunicação processual foi enviada ao endereço atual constante da base de dados da Receita Federal, e foi recepcionada pessoalmente pela responsável, em 25/10/2018, conforme AR à peça 23.

Revelia do Responsável

16. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte a aludida responsável, impõe-se que seja considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

17. Ao não apresentar alegações de defesa, a responsável absteve-se de exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa, princípios insculpidos na Constituição Federal, bem como deixou de produzir provas da regular aplicação dos recursos.

18. Conforme assentado na jurisprudência deste TCU, em sede de processos de contas, a configuração da revelia não gera presunção de veracidade das irregularidades atribuídas aos responsáveis revéis, sendo indispensável ao julgamento pela irregularidade das contas a presença de prova suficiente da fatos e condutas contrários à lei (Acórdãos 4704/2014 – TCU – Primeira Câmara – Rel. Min. Bruno Dantas, 2369/2013 – TCU – Primeira Câmara – Rel. Min. Benjamin Zymler, 2070/2015 – TCU – Plenário – Rel. Min. Vital do Rêgo, dentre muitos outros).

19. Nesse sentido, verifica-se que estão adequadamente caracterizados e lastreados em evidências os ilícitos praticados e as respectivas responsabilidades, conforme indicado nos pareceres lançados nos autos, notadamente nas conclusões do Relatório de Demandas Especiais 00190.010065/2008-39 (peça 9, p. 47-78 e peça 10, p. 1-41), Pareceres Gescon 818/2015 e 580/2016 da Divisão de Convênios/Secretaria Executiva/Ministério da Saúde (peça 16, p. 73-75 e peça 11, p. 73-75) e no levantamento dos débitos apontados conforme os Relatórios Completos do Tomador de Contas Especial 236/2016 e 239/2016 (peça 1, p. 59-66 e 108 e peça 2, p. 1-6)

20. Portanto, não tendo sido contestadas as imputações veiculadas na citação efetivada, permanecem caracterizadas as irregularidades apontadas nas conclusões dos Relatórios do Tomador de Contas Especial e na instrução inicial lançada por esta Unidade Técnica.

Responsabilização pelo Dano

21. O Sr. William Cardoso Portes exerceu o mandato de prefeito do município de Cambuci/RJ no período de 1/1/2005 a 31/12/2008, período no qual foram geridos os recursos dos convênios retro citados e assim, conforme apontado pelo tomador de contas, a responsabilidade pelo débito é do Sr. William Cardoso Portes. É cediço que o ônus de comprovar a regularidade da integral aplicação dos recursos públicos ao objeto do convênio compete ao gestor, por meio de documentação idônea, que demonstre, de forma efetiva, os gastos efetuados e o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e a verba federal recebida.

22. Ocorre que o responsável veio a falecer em 5/12/2011 (Certidão de óbito, peça 16, p.44). Dessa forma, o encargo pelo ressarcimento ao erário deve recair sobre o espólio do Sr. William Cardoso Portes, cuja inventariante é a Sra. Vanessa Lima Portes, conforme informação obtida no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Comarca de Cambuci, Processo de Inventário e Partilha 0001946-80.2011.8.19.0013 (peça 16, p.48).

Individualização das Condutas e Culpabilidade

23. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme combinação dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.

24. Esse entendimento está amparado nos Acórdãos 133/2015-TCU-1ª Câmara (Rel. Min. Bruno Dantas), 2455/2015-1ª Câmara (Rel. Min. Bruno Dantas), 3604/2015-1ª Câmara (Rel. Min. Bruno Dantas), 5070/2015-2ª Câmara (Rel. Ministro Substituto André de Carvalho) e 2424/2015-Plenário Rel. Min Benjamin Zymler).



25. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude dos atos que praticou, sendo-lhe exigível conduta diversa, no sentido de comprovar a regular aplicação dos recursos recebidos do Fundo Nacional de Saúde pela Prefeitura de Cambuci/RJ.

26. Assim, devem as presentes contas ser julgadas irregulares, com a condenação em débito e aplicação de multa, com remessa de cópia dos elementos pertinentes ao Ministério Público da União, atendendo, assim, ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

Ocorrência da Prescrição da Pretensão Punitiva

27. Observa-se ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva por parte do TCU que, nos termos do entendimento firmado no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário (Rel. Ministro Augusto Nardes), subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, qual seja, dez anos contados a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil.

28. As irregularidades discutidas nesta TCE ocorreram nos exercícios de 2006 e 2007, portanto há mais de 10 anos, sendo que o ato que determinou a citação do responsável (pronunciamento da unidade, peça 21), ocorreu em 11/9/2018, não tendo portanto o condão de interromper a prescrição da pretensão punitiva.

28.1. Além disso, considerando o falecimento do responsável, não há como aplicar a penalidade dado que a sanção possui natureza personalíssima.

29. Diante do exposto, há óbice para que o responsável seja apenado com a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

30. Diante da revelia da inventariante, Sra. Vanessa Lima Portes (CPF 091.185.617-05), representante do espólio de William Cardoso Portes (CPF 443.929.747-15), e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que sejam julgadas irregulares as contas do responsável falecido, condenando o espólio ou os herdeiros legais, caso tenha havido a partilha de bens, até o limite do patrimônio transferido, ao pagamento do dano causado ao erário, em função da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais recebidos mediante convênio.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

31. Informa-se que na presente data não foram encontrados débitos imputáveis ao responsável em outros processos em tramitação no Tribunal.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar revel, para todos os efeitos, o espólio do Sr. William Cardoso Portes (CPF 443.929.747-15), representado pela inventariante Sra. Vanessa Lima Portes (CPF 091.185.617-05), dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas do Sr. William Cardoso Portes (falecido), e condenar o espólio do ex-gestor ou seus herdeiros legais, caso tenha havido a partilha de bens, até o limite do patrimônio transferido, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do recolhimento, e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, na forma prevista na legislação em vigor;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
6.111,54	24/8/2006



VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
873,52	21/2/2007
52.474,50	30/11/2007
26.724,67	19/12/2007

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do RI/TCU, a cobrança judicial da dívida caso não atendidas as notificações;

d) autorizar, desde logo, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse do espólio do Sr. William Cardoso Portes ou de seus herdeiros legais, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada uma, os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-lo de que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, e 59, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Rio de Janeiro, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, e comunicar-lhe que o relatório e o voto que a fundamentarem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhe cópia desses documentos sem qualquer custo”.

3. Enfim, por intermédio do Exmo. Sr. Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, o Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) anuiu à referida proposta da unidade técnica, lançando, de todo modo, o seu parecer (Peça 27) nos seguintes termos:

“(…) 2. Registrada a revelia da inventariante do espólio do responsável, propõe a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE) que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. William Cardoso Portes, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, com a condenação do espólio, ou de seus herdeiros legais (caso tenha havido a partilha de bens), ao pagamento do débito apurado, sem aplicação de multa, tendo em vista o falecimento do jurisdicionado.

3. À vista dos elementos contidos nos autos, manifestamo-nos de acordo com a proposta uníssona da Secex-TCE (peças 24-26)”.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor de William Cardoso Portes (falecido), como então prefeito de Cambuci – RJ (gestão: 2005-2008), diante da parcial impugnação dos dispêndios inerentes ao Convênio 4.431/2004 (Siafi 518652) e ao Convênio 2.143/2005 (Siafi 551925) destinados à aquisição de equipamentos hospitalares e de material permanente para o fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS) sob os valores de R\$ 80.000,00 e R\$ 300.000,00, tendo as vigências dos aludidos ajustes sido estipuladas para os períodos de 30/12/2004 a 9/12/2006 e de 30/12/2005 a 4/7/2008, respectivamente.

2. Como visto, a partir a auditoria promovida pela Controladoria-Geral da União (CGU) e corroborada pelos pareceres emitidos pela Divisão de Convênios do Ministério da Saúde, foi promovida a instauração da presente TCE ante a parcial impugnação dos dispêndios em face da inexistência de equipamentos e da constatação de equipamentos defeituosos nas unidades de saúde, tendo sido assinalado o dano ao erário sob os valores originais de R\$ 6.111,54, no Convênio 4.431/2004, e de R\$ 79.199,17, no Convênio 2.143/2005, em desfavor de William Cardoso Portes (falecido – Peça 1, p. 6-7, 59-66 e 108, Peça 2, p. 1-6, Peça 9, p. 47-78, Peça 10, p. 1-41, Peça 11, p.



73-75, e Peça 16, p. 52-55), destacando que, apesar de ter sido notificada pelo concedente, a inventariante (Vanessa Lima Portes) permaneceu silente nos autos (Peça 11, 51-55, e Peça 16, p. 64-67).

3. No âmbito do TCU, a Secex-TCE promoveu a citação do espólio do ex-prefeito, por intermédio da pessoa da inventariante, pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos, mas, a despeito da regular citação (Peças 22-23), o responsável deixou transcorrer **in albis** o prazo para apresentar a sua defesa, passando à condição de revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992.

4. De todo modo, após a análise final do feito, a Secex-TCE propôs a irregularidade das contas de William Cardoso Portes (falecido) para condenar os sucessores em débito, tendo o MPTCU anuído a essa proposta.

5. Incorporo o parecer da unidade técnica e do **Parquet** especial a estas razões de decidir.

6. Bem se sabe que a jurisprudência do TCU é firme no sentido da pessoal responsabilidade do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, submetendo todo aquele que administra os recursos públicos ao dever de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 1967 (v.g.: Acórdãos 1.194/2009 e 3.991/2015, da 1ª Câmara, Acórdãos 27/2004, 6.235/2013 e 3.223/2017, da 2ª Câmara, e Acórdãos 11/1997 e 997/2015, do Plenário).

7. Por essa linha, diante até mesmo da ausência do necessário nexa causal entre os recursos federais repassados e os supostos dispêndios incorridos nos aludidos convênios, a falta de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos configurou a ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que, ao final e ao cabo, o gestor deixou de prestar satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos postos sob a sua responsabilidade, dando ensejo, inclusive, à presunção legal de dano ao erário pela parcela dos valores transferidos em face da evidência de não aplicação desses valores com o desvio dos recursos federais, e, assim, mostra-se adequada a proposta da unidade técnica no sentido de condenar os sucessores do responsável em débito, deixando, contudo, de aplicar a subjacente multa legal em respeito ao art. 5º, XLV, da CF88.

8. Teria ocorrido, ainda, a prescrição da pretensão punitiva do TCU no presente caso concreto, já que, nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, houve o transcurso de mais de dez anos entre a ordem para a citação no âmbito do TCU, em 11/9/2018 (Peça 21), e as datas fatais para as prestações de contas finais dos aludidos convênios em 7/2/2007 e em 2/9/2008 (Peça 1, p. 50 e 95).

9. Eis que, por meio do referido Acórdão 1.441/2016 proferido pelo Plenário na Sessão Extraordinária de 8/6/2016, o TCU firmou o seu entendimento no sentido de que a prescrição da pretensão punitiva deve seguir a regra geral do prazo decenal, contado a partir do fato, em linha com o art. 205 do Código Civil brasileiro, interrompendo-se a contagem do aludido prazo com a ordem de citação, nos termos do art. 240, **caput**, da Lei nº 13.105 (Código Processual Civil), de 2015.

10. Sem prejuízo, todavia, do respeito a esse entendimento do Tribunal, reitero a minha ressalva já registrada em vários outros julgados do TCU no sentido de que, na ausência de lei específica, o TCU não deveria aplicar qualquer prazo prescricional sobre a referida pretensão punitiva ou, então, na pior das hipóteses, o Tribunal deveria aplicar a regra prescricional fixada pela Lei nº 9.873, de 1999, não só porque ela trata diretamente de prescrição no âmbito do direito administrativo sancionador, mas também porque, entre outras medidas, a aludida lei manda aplicar o prazo prescricional penal, quando a infração administrativa também configure crime, além de determinar expressamente que, no caso de ilícito continuado ou permanente, a contagem do prazo se inicie no dia da cessação do aludido ilícito.

11. A despeito, pois, de registrar essa minha posição pessoal, deixo de pugnar pela pronta aplicação da multa legal, submetendo-me, também, ao entendimento fixado pelo aludido Acórdão 1.441/2016-Plenário, além de respeitar o art. 5º, XLV, da CF88.

12. O TCU deve julgar irregulares, portanto, as contas de William Cardoso Portes (falecido) para condenar os sucessores ao pagamento do débito apurado nos autos, deixando de aplicar a multa



prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, e de enviar a cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, ante a aplicação do art. 5º, XLV, da CF88.

Ante o exposto, pugno pela prolação do Acórdão ora submetido a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 13085/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 025.770/2017-9.
2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Espólio de William Cardoso Portes (CPF 443.929.747-15), representado pela inventariante (Vanessa Lima Portes – CPF 091.185.617-05).
4. Entidade: Município de Cambuci – RJ.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor de William Cardoso Portes (falecido), como então prefeito de Cambuci – RJ (gestão: 2005-2008), diante da parcial impugnação dos dispêndios inerentes ao Convênio 4.431/2004 (Siafi 518652) e ao Convênio 2.143/2005 (Siafi 551925) destinados à aquisição de equipamentos hospitalares e de material permanente para o fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS) sob os valores de R\$ 80.000,00 e R\$ 300.000,00, tendo as vigências dos aludidos ajustes sido estipuladas para os períodos de 30/12/2004 a 9/12/2006 e de 30/12/2005 a 4/7/2008, respectivamente;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas de William Cardoso Portes (falecido), nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, alíneas “b” e “c”, e 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 1992, para condenar o seu espólio, por intermédio da inventariante (Vanessa Lima Portes), ou os herdeiros e legatários, diante da superveniente partilha, ao pagamento do débito apurado nos autos, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora calculados desde as datas informadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprovem perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU – RITCU), o recolhimento da referida dívida em favor do Fundo Nacional de Saúde, na forma da legislação em vigor, sob as seguintes condições:

Valor Original (em R\$):	Data da Ocorrência:
6.111,54	24/8/2006
873,52	21/2/2007
52.474,50	30/11/2007
26.724,67	19/12/2007

9.2. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com a devida atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais; e

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, nos termos



do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, diante do não atendimento à notificação.

10. Ata nº 44/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/12/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13085-44/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 000.605/2016-6

Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

Unidade: Prefeitura Municipal de Icó/CE.

Embargante: José Jaime Bezerra Rodrigues Júnior (CPF 213.683.763-04).

Responsáveis: Francisco Antônio Cardoso Mota (CPF 206.090.194-49), Francisco Evandro de Araújo (CPF 222.329.743-91), José Jaime Bezerra Rodrigues Júnior (CPF 213.683.763-04) e Marcos Eugênio Leite Guimarães Nunes (CPF 681.583.353-49).

Representação legal: Rafael Mota Reis (OAB/CE 27.985) e outros representando José Jaime Bezerra Rodrigues Júnior.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE ICÓ/CE. CONVÊNIO. CONSTRUÇÃO DE CISTERNAS PARA ARMAZENAMENTO DE ÁGUA DA CHUVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA PROPORCIONAL AO DANO AO ERÁRIO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. REDUÇÃO DA MULTA PROPORCIONAL AO DANO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. ERRO DE FATO. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MÉRITO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRECLUSÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

- Não se admite a utilização de embargos de declaração para correção de suposto erro de fato, salvo quando este for facilmente perceptível e puder ser constatado de plano, sem a necessidade de reanálise do acervo fático-probatório.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração, com efeitos infringentes, opostos por José Jaime Bezerra Rodrigues Júnior contra o Acórdão 6.196/2019-2ª Câmara, que deu provimento parcial ao recurso de reconsideração interposto em face do Acórdão 8.312/2017-2ª Câmara, tão somente, para reduzir a multa aplicada ao ora embargante de R\$ 60.000,00 para R\$ 30.000,00.

2. Esta última deliberação (rel. min. Marcos Bemquerer) havia julgado irregulares as contas do responsável, condenando-o ao pagamento do débito e aplicando-lhe multa proporcional ao dano ao erário nos seguintes termos:

“9.2. julgar irregulares as contas dos Srs. José Jaime B. Rodrigues Júnior e Francisco Evandro de Araújo, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, e § 2º, e 19, **caput**, da Lei 8.443/1992;

9.3. condenar os responsáveis abaixo mencionados ao pagamento das quantias descritas a seguir, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das respectivas datas até o dia da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento do débito aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno do TCU, na forma da legislação em vigor:

9.3.1. José Jaime Bezerra Rodrigues Júnior

DATA	VALOR (R\$)
26/12/2007	R\$ 382.249,27

9.3.2. Francisco Evandro de Araújo:

DATA	VALOR (R\$)
29/05/2008	R\$ 6.724,27

9.4. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 aos Srs. José Jaime B. Rodrigues Júnior, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), e ao Sr. Francisco Evandro de Araújo, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do RI/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, caso pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;"

3. O embargante alega que o Acórdão 6.196/2019-2ª Câmara foi contraditório por:

- a) entender que não houve a devida comprovação da compra de material de construção, mas considerar regular os gastos posteriores dos gestores subsequentes com o objeto "pedreiro";
- b) considerar que a sucessiva alternância na chefia do Executivo é fator alheio ao controle do gestor, que constitui obstáculo real à gestão, mas imputar responsabilidade pelas contas irregulares;
- c) considerar excertos do julgamento na Justiça Federal e TRF 5ª Região que, de forma genérica, entendem haver desorganização administrativa, mas silenciar quanto aos fundamentos, no mesmo processo, que atestam a ausência da responsabilidade do ora recorrente;
- d) considerar que o embargante deveria ser responsabilizado por *culpa in vigilando*, mesmo tendo as irregularidades havidas no convênio ocorrido após a saída deste da chefia do Executivo;
- e) não haver omissão no dever de prestar contas e prática de ato ilegal, ilegítimo, antieconômico ou infração a norma legal ou regulamentar, bem como conduta que revelasse dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico ou evidência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos.

4. Ademais, sustenta ter havido omissão no julgado porquanto não foram apreciados os documentos juntados aos autos, capazes de comprovar a regularidade dos recursos geridos pelo embargante e as provas acostadas à prestação de contas, que atestam a delegação de competências, bem como ao não se fundamentar a aplicação de responsabilidade objetiva em matéria de direito sancionatório e ao não se apreciar o fundamento de que a metodologia de emprego dos recursos, prevista no plano de trabalho, previa a compra do material para subsequente execução em regime de mutirão.

5. Além disso, teria havido **erro de fato** ao considerar o acórdão que:

- a) o embargante seria responsável pela gestão de 95% dos recursos do convênio, apesar de o principal fator do insucesso da operação dever-se à inexecução das obras, fato este que é de responsabilidade dos gestores que ficaram à frente da prefeitura;
- b) o excerto do voto condutor do acórdão prolatado no TRF da 5ª Região estaria imputando responsabilidade do descaso ao embargante, apesar de, na verdade, as irregularidades terem ocorrido após a saída do recorrente da Prefeitura de Icó/CE;
- c) o município de Icó/CE poderia ser considerado de pequeno porte, mesmo tendo quase 70 mil habitantes, com vasta extensão territorial e deficit de infraestrutura e serviços que demandam descentralização e desconcentração administrativa;
- d) o embargante não acompanhava a execução do convênio, notadamente quando todos os atos praticados durante o período em que foi prefeito de Icó foram regulares;



e) o embargante, enquanto gestor do convênio em liça, não teria tomado providências em relação ao desaparecimento dos documentos, quando houve a juntada aos autos dos boletins de ocorrência e instrução judicial sobre o assunto nos autos do processo 0000429-20.2009.4.05.8101.

6. Requer que os presentes embargos sejam conhecidos e providos, com vistas a excluir sua responsabilidade sobre as irregularidades apontadas. Por fim, caso não se entenda pelo provimento supra, pede, sucessivamente, que se integre a decisão no sentido de não determinar a imputação do débito ou a aplicação de multa ou a sua minoração.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos por José Jaime Bezerra Rodrigues Júnior, ex-prefeito do município de Icó/CE, contra o Acórdão 6.196/2019-2ª Câmara, que deu provimento parcial a recurso de reconsideração interposto em face do Acórdão 8.312/2017-2ª Câmara, tão somente, para reduzir a multa aplicada ao ora embargante de R\$ 60.000,00 para R\$ 30.000,00. Mantido, portanto, o julgamento das contas do responsável pela irregularidade, com a condenação ao pagamento do débito e da multa proporcional ao dano ao erário.

2. Os embargos merecem ser conhecidos por atender aos requisitos de admissibilidade: legitimidade e tempestividade. Foram opostos tempestivamente pelo responsável, nos termos do art. 34 da Lei 8.443/1992, a partir de ciência do acórdão que se deu em 22/8/2019, tendo sido protocolados os embargos em 28/8/2019, dentro, portanto, do prazo legal.

3. Passo a examinar o mérito.

I

4. Inicialmente, o embargante aponta suposta **contradição** em razão de o julgado entender que não houve a devida comprovação de material de construção, mas considerar regular os gastos posteriores dos gestores subsequentes com o objeto “pedreiro”. Argumenta que, se houve despesas comprovadas e regulares com pedreiros, por óbvio que havia materiais de construção para que tais profissionais construíssem as cisternas.

5. Esse argumento não prospera, pois a suposta contradição, se existente, não ocorreu no acórdão embargado, mas no Acórdão 8.312/2017-2ª Câmara.

6. Com efeito, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a contradição a ensejar embargos de declaração deve ser interna ao julgado (Acórdão 442/2007 – Plenário, rel. min. Marcos Vilaça) e de que a contradição entre a decisão e as peças dos autos ou decisões anteriores do Tribunal não enseja embargos de declaração (Acórdão 1.174/200-2ª Câmara, rel. min. Marcos Bemquerer).

7. Preclusa, portanto, a matéria.

8. Se isso não bastasse, comprovar as despesas com pedreiros não tem o condão de legitimar a aquisição de material de construção sem a devida comprovação. Os materiais eventualmente empregados poderiam, em tese, ter sido adquiridos com recursos oriundos de outras fontes ou ainda ter sido recebidos em doação; ausente a indispensável comprovação do nexo causal em relação aos materiais.

9. A **segunda contradição** alegada no acórdão embargado é imputar responsabilidade sobre contas irregulares, mas reconhecer que a sucessiva alternância na chefia do Executivo é fator alheio ao controle do gestor, constituindo obstáculo real à sua gestão.

10. Não houve contradição na decisão embargada. Entendo, entretanto, que esse ponto merece esclarecimentos, pois aplica norma recentemente incorporada ao nosso ordenamento jurídico (art. 22, *caput*, da LINDB).

11. Pois bem. A existência de obstáculos e dificuldades reais à gestão foi reconhecida como **atenuante da culpabilidade do gestor**, mas não como **causa excludente de responsabilidade**. Isso está claro na ementa do acórdão embargado. Como se sabe, a culpabilidade é fator usado na dosimetria da multa aplicada pelo Tribunal.



12. Justamente por reconhecer a atenuante, o acórdão atacado promoveu corretamente a redução no montante da multa aplicada ao ex-prefeito, e não a exclusão da sua responsabilidade.

13. A **terceira contradição** diz respeito à utilização genérica de excertos de julgamento na Justiça Federal e do TRF 5ª Região, mas silenciar quanto aos fundamentos no mesmo processo que atestam a ausência de responsabilidade do ora recorrente. Cita, a propósito, excerto de decisão da Justiça Federal do Ceará no sentido de que não se poderia afirmar, com convicção, que o dano ao erário tenha sido causado pelo réu.

14. Não prospera a argumentação. Consoante mencionado acima, a contradição deve ser interna ao julgado, o que não ocorreu.

15. O acórdão embargado se limitou a transcrever excerto de acórdão de TRF 5ª Região para afastar a alegação de inexistência de irregularidade ou de prejuízo ao erário. Portanto, a alegação de que haveria contradição com decisão de 1ª instância a qual diz respeito a autoria, e não a materialidade dos fatos, não merece prosperar.

16. A **quarta contradição** apontada é considerar que o embargante deveria ser responsabilizado por culpa *in vigilando*, apesar de as irregularidades havidas no convênio terem ocorrido após a saída deste da chefia do Executivo.

17. Não há contradição a ser sanada, pois o acórdão embargado sequer fala em *culpa in vigilando*. Pretende o embargante rediscutir questões de mérito do Acórdão 8.312/2017-2ª Câmara, providência inviável em sede de embargos de declaração.

18. Nesse sentido, destaco o Acórdão 2.059/2011-1ª Câmara (rel. min. Augusto Nardes), no qual ficou assentado que: “Os embargos de declaração não se constituem em figura recursal adequada à rediscussão de questões de mérito”. Confirmam-se, também, os Acórdãos 1.104/2015-Plenário e 131/2015-1ª Câmara (ambos de relatoria do ministro Bruno Dantas).

19. A **última contradição** alegada é a ausência de requisitos para julgamento das contas pela irregularidade.

20. Aqui, também, não há contradição. Novamente, pretende o embargante rediscutir o mérito, providência inviável em sede de embargos de declaração.

II

21. Quanto às omissões, o embargante alega que não foram apreciados documentos juntados aos autos, capazes de comprovar a regularidade dos recursos por ele geridos. Ademais, sustenta que não foram apreciadas as provas acostadas à prestação de contas, que atestariam a delegação de competência cumulada com a certificação de regularidade atestada pelos agentes delegados.

22. Sustenta que haveria omissão no acórdão recorrido ao não se fundamentar suposta aplicação de responsabilidade objetiva em matéria de direito sancionatório e que não houve apreciação do fundamento de que a metodologia de emprego dos recursos previa a compra de material para a subsequente execução em regime de mutirão.

23. Inicialmente, cumpre salientar que a omissão a ser suprida pela via dos embargos é aquela referente a argumentos relevantes lançados pelas partes ou a questões de ordem pública, apreciáveis de ofício pelo julgador, tendo sido, ou não, suscitadas pelas partes.

24. Pois bem. Verifico que o embargante não indicou os argumentos relevantes ou questões de ordem pública que deixaram de ser apreciados pelo acórdão embargado. Apresenta novos documentos e novos argumentos, pretendendo rediscutir questões de mérito, o que é inviável em sede de aclaratórios, consoante jurisprudência pacífica desta Corte.

25. Não há, assim, omissão no acórdão recorrido a ser sanada. Todos os argumentos relevantes apresentados pelo recorrente à época, ora embargante, foram objeto de apreciação.

26. Cabem, entretanto, algumas considerações acerca das notas fiscais acostadas à peça 164 e que supostamente comprovariam o regular emprego da parcela impugnada de R\$ 193.968,00, referente ao material de construção. As notas fiscais, nos montantes de R\$ 189.468,00 e R\$ 4.500,00, foram emitidas pela empresa F. A. Lima Construções.



27. As notas não podem ser aceitas. Em primeiro lugar, elas não foram devidamente identificadas com referência ao título e número do convênio, obrigação imposta pela cláusula 10.1 do ajuste (peça 1, p. 86), ao qual o embargante voluntariamente aderiu. Por elucidativo, transcrevo a referida cláusula:

“10.1 As despesas serão comprovadas mediante documentos originais fiscais ou equivalentes, devendo as faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios ser emitidos em nome do CONVENIENTE, **devidamente identificados com referência ao título e número do Convênio**. Os comprovantes originais das despesas serão mantidos em arquivo, em boa ordem, no próprio local em que forem contabilizados, à disposição dos órgãos de controle interno e externo, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da aprovação da prestação ou tomada de contas do gestor do CONCEDENTE, pelo Tribunal de Contas da União - TCU, relativa ao exercício em que a transferência objeto deste Convênio for incluída em suas contas.” (grifo nosso).

28. Ademais, as notas também não contêm o atesto de recebimento dos materiais faturados, contrariando o disposto nos arts. 62 e 63, §2º, III, da Lei 4.320/1964.

29. Por fim, conforme descrito na Nota Técnica Complementar 060/2013, de 23/4/2013, da Coordenação de Prestação de Contas do órgão repassador (peça 1, p. 394), para a aquisição do material de construção e da placa de identificação foi realizado procedimento licitatório no qual se sagrou vencedora a empresa Fabiana Oliveira Lima - EPP, no valor de R\$ 387.900,00, mas apenas parcela deste valor foi faturada com essa empresa.

30. Em 22/09/2008, foi emitido o cheque 850121, no valor de R\$ 193.968,00, que supostamente, teria pago o restante do material a outra empresa, denominada F. A. Lima Construções - ME, que não participou do pregão realizado (peça 1, p. 394); não foi apresentado o processo de licitação correspondente, mesmo após requisição do órgão concedente.

31. Nesse contexto, inviável aceitar os documentos juntados aos autos.

III

32. O embargante sustenta que teria havido **erro de fato**, no momento em que o acórdão considera que:

- a) ele seria o principal responsável pelo insucesso do empreendimento;
- b) o acórdão prolatado no TRF da 5ª Região estaria imputando responsabilidade do descaso ao embargante, apesar de, na verdade, as irregularidades haverem ocorrido após a saída do recorrente da Prefeitura de Icó;
- c) o município de Icó/CE poderia ser considerado de pequeno porte, mesmo tendo quase 70 mil habitantes, com vasta extensão territorial e deficit de infraestrutura e serviços que demandam descentralização e desconcentração administrativa;
- d) ele não acompanhava a execução do convênio, notadamente quando todos os atos praticados durante o período em que foi prefeito de Icó/CE foram regulares;
- e) ele, enquanto gestor do convênio, não teria tomado providências em relação ao desaparecimento dos documentos, quando houve a juntada aos autos dos boletins de ocorrência e instrução judicial sobre o assunto nos autos do processo 0000429-20.2009.4.05.8101.

33. Esta Corte de Contas tem admitido a utilização, **em caráter excepcional**, de embargos de declaração para correção de premissa equivocada, com base em **erro de fato** sobre o qual se tenha fundado o acórdão recorrido, atribuindo-lhes efeitos infringentes.

34. Nesse sentido, o Acórdão 61/2015-Plenário (rel. min. Augusto Sherman) acolheu embargos nos quais se constatou erro em número de agência bancária. Já no Acórdão 1.209/2015-Plenário, os embargos foram acolhidos com base na premissa equivocada de que o presidente da Comissão Especial de Licitação da Anac teria promovido alterações em edital à revelia da Diretoria Colegiada. No Acórdão 9.718/2016-2ª Câmara, de minha relatoria, os embargos foram acolhidos com base em erro na contagem de prazo.



35. Essas situações revelam que o acolhimento em caráter excepcional desta via recursal se dá quando o erro de fato puder ser constatado de plano, sem a necessidade de dilação probatória ou revolvimento do acervo fático-probatório.

36. No Processo Civil, a propósito, o instrumento processual adequado para impugnar decisões maculadas por erro de fato é a **ação rescisória**, nos termos do art. 966, VIII, do CPC, semelhante ao recurso de revisão, na processualística do TCU.

37. Os embargos de declaração, por sua vez, servem para impugnar deliberações maculadas por **erro material** (art. 1.022, III, do CPC), que é **o equívoco manifesto, facilmente perceptível, sem maior exame a traduzir o desacordo entre a vontade do juiz e a expressa na sentença**.

38. No caso em exame, pretende o embargante rediscutir matéria abordada no Acórdão 8.312/2017-2ª Câmara e não impugnada no momento processual oportuno (peça 96). É o caso, por exemplo, da afirmação de que o embargante é o principal responsável pelo insucesso do empreendimento ao ter gasto 95% dos recursos transferidos no convênio.

39. Ainda que assim não o fosse, as afirmações não têm o condão de alterar o mérito do acórdão embargado.

IV

40. Ante todo o exposto, verifico que não foram constatadas omissões ou contradições no acórdão embargado e que o embargante pretendeu, tão somente, rediscutir o mérito, o que é inviável em sede de embargos declaratórios.

Nesses termos, VOTO por que o Colegiado aprove a minuta de acórdão que submeto à sua deliberação.

ACÓRDÃO Nº 13086/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 000.605/2016-6
2. Grupo I – Classe I – Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Embargante: José Jaime Bezerra Rodrigues Júnior (CPF 213.683.763-04).
- 3.1. Responsáveis: Francisco Antônio Cardoso Mota (CPF 206.090.194-49), Francisco Evandro de Araújo (CPF 222.329.743-91), José Jaime Bezerra Rodrigues Júnior (CPF 213.683.763-04) e Marcos Eugênio Leite Guimarães Nunes (CPF 681.583.353-49).
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Icó/CE.
5. Relatora: ministra Ana Arraes
- 5.1. Revisor: ministro Raimundo Carreiro.
- 5.2. Relatora da deliberação recorrida: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não há.
8. Representação legal: Rafael Mota Reis (OAB/CE 27.985) e outros representando José Jaime Bezerra Rodrigues Júnior.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, opostos por José Jaime Bezerra Rodrigues Júnior em face do Acórdão 6.196/2019-2ª Câmara, que deu provimento parcial a recurso de reconsideração interposto para reduzir a multa aplicada, com manutenção integral dos demais termos do Acórdão 8.312/2017-2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:



- 9.1. conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los;
- 9.2. dar ciência da presente deliberação ao embargante e à Fundação Nacional de Saúde.

10. Ata nº 44/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/12/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13086-44/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Revisor) e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 013.622/2015-3 [Apenso: TC 032.649/2017-7]

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

Unidade: Prefeitura Municipal de Desterro/PB.

Recorrente: Dilson de Almeida (CPF 352.284.314-20).

Responsável: Dilson de Almeida (CPF 352.284.314-20).

Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (atual Ministério da Cidadania) (CNPJ 05.526.783/0001-65).

Representação legal: José Gilvan Herculano de Almeida (CPF 225.911.684-15) representando Dilson de Almeida.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. REVELIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS, DÉBITO E MULTA AO RESPONSÁVEL. CIÊNCIA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada pela Secretaria de Recursos, que contou com a anuência de seu corpo dirigente e do procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, representando o Ministério Público junto ao TCU (peças 59 a 62):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração (peças 42 e 54) interposto por Dílson de Almeida, ex-Prefeito do município de Desterro (PB), contra o Acórdão 2.530/2017–TCU–2ª Câmara (peça 22), da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, vazado nos seguintes termos:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, em desfavor do Sr. Dilson de Almeida – ex-Prefeito Municipal de Desterro – PB, gestão de 2009 a 2012, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados em 2011 à municipalidade, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Social Especial - PSE e Proteção Social Básica – PSB.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas ‘a’ e ‘c’; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 202, § 8º; 214, inciso III, alínea ‘a’; 209, § 7º, e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar revel o Sr. Dilson de Almeida, julgar suas contas irregulares e condená-lo ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno), o recolhimento das referidas quantias aos



cofres do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a contar das datas indicadas até o dia do efetivo recolhimento do débito, na forma prevista na legislação em vigor:

ORDEM BANCÁRIA	VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DE OCORRÊNCIA
2011OB800232	4.500,00	17/1/2011
2011OB800736	4.500,00	24/2/2011
2011OB800923	4.500,00	15/3/2011
2011OB801409	4.500,00	27/4/2011
2011OB801824	4.500,00	31/5/2011
2011OB802561	4.500,00	9/6/2011
2011OB802996	4.500,00	14/7/2011
2011OB803667	4.500,00	15/8/2011
2011OB804192	4.500,00	13/9/2011
2011OB804887	4.500,00	19/10/2011
2011OB805421	4.500,00	11/11/2011
2011OB806541	4.500,00	22/12/2011
2011OB800078	1.449,00	13/1/2011
2011OB800528	1.449,00	14/2/2011
2011OB800978	1.449,00	17/3/2011
2011OB801314	1.449,00	11/4/2011
2011OB801571	1.449,00	6/5/2011
2011OB802514	1.449,00	8/6/2011
2011OB802757	1.449,00	11/7/2011
2011OB803509	1.449,00	8/8/2011
2011OB804160	1.449,00	12/9/2011
2011OB804683	1.449,00	11/10/2011
2011OB805667	1.449,00	22/11/2011
2011OB806198	1.449,00	14/12/2011
2011OB800434	4.500,00	4/2/2011
2011OB800656	4.500,00	24/2/2011
2011OB801067	4.500,00	28/3/2011
2011OB801632	4.500,00	9/5/2011
2011OB802137	4.500,00	2/6/2011
2011OB802493	4.500,00	7/6/2011
2011OB803159	4.500,00	20/7/2011
2011OB804778	4.500,00	18/10/2011
2011OB804825	4.500,00	18/10/2011
2011OB805033	4.500,00	20/10/2011
2011OB806100	4.500,00	13/12/2011
2011OB806312	4.500,00	16/12/2011
2011OB800682	2.200,00	24/2/2011



ORDEM BANCÁRIA	VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DE OCORRÊNCIA
2011OB801093	2.200,00	28/3/2011
2011OB801661	2.200,00	11/5/2011
2011OB801918	2.200,00	31/5/2011
2011OB802368	2.200,00	7/6/2011
2011OB803864	2.200,00	30/8/2011
2011OB804842	2.200,00	18/10/2011
2011OB804795	2.200,00	18/10/2011
2011OB804998	2.200,00	20/10/2011
2011OB806067	2.200,00	13/12/2011
2011OB806279	2.200,00	16/12/2011
2011OB800770	5.025,00	10/3/2011
2011OB801188	5.025,00	6/4/2011
2011OB801484	5.025,00	5/5/2011
2011OB803079	5.025,00	15/7/2011
2011OB804532	5.025,00	10/10/2011
2011OB804566	5.025,00	10/10/2011
2011OB804609	5.025,00	10/10/2011
2011OB800255	11.500,00	17/1/2011
2011OB800611	11.500,00	14/2/2011
2011OB800951	11.000,00	17/3/2011
2011OB801286	11.000,00	8/4/2011
2011OB801730	11.000,00	11/5/2011
2011OB802175	11.000,00	6/6/2011
2011OB802850	11.000,00	11/7/2011
2011OB803574	11.000,00	10/8/2011
2011OB804109	11.000,00	8/9/2011
2011OB804507	11.000,00	7/10/2011
2011OB805583	11.000,00	21/11/2011
2011OB806173	11.000,00	14/12/2011

9.2. aplicar-lhe multa de R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.3. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.6. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da correspondente notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.7. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor; e



9.8. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

HISTÓRICO

2. A presente tomada de contas especial foi instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados em 2011 pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) ao município de Desterro (PB), na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Social Especial (PSE) e Proteção Social Básica (PSB).

3. No âmbito do controle interno, editaram-se a Nota Técnica 7955/2014 (peça 2, p. 4-8), em complemento à Nota Técnica 189/2014-CPCRFF/CGPC/DEFNAS (peça 2, p. 30-32), além do Relatório de TCE 69/2014 (peça 2, p. 181-189) e do Relatório de Auditoria 188/2015 da CGU (peça 2, p. 199-201) em que todos concluíram pela irregularidade decorrente da ausência de prestação de contas relativa aos recursos transferidos ao município, no total de R\$ 317.763,00.

4. Enviados os autos ao Tribunal, por meio da instrução acostada à peça 5, foi proposta a citação do Sr. Dílson de Almeida, mediante o Ofício 0615/2016-TCU/SECEX-PB (peça 7), nos seguintes termos:

Ato impugnado: omissão quanto ao dever de prestar contas dos recursos federais repassados ao Município de Desterro/PB em 2011, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Social Especial - PSE e Proteção Social Básica – PSB, tendo por objeto a execução dos Serviços de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial.

Evidência: Relatório de Tomada de Contas Especial 69/2014, de 1/12/2014 (peça 2, p. 181-189).

Nexo causal: tendo gerido os recursos e estando obrigado, pelos arts. 3º, 6º e 8º da Portaria do MDS 625/2010, de 8/6/2012, a encaminhar o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico- Financeira e disponibilizá-lo no Sistema Único de Assistência Social/SUASWeb, a título de prestação de contas dos recursos financeiros recebidos, o responsável, ao não o fazer, praticou o ato irregular.

Dispositivos violados: Lei 9.604, de 5/2/1998; Lei 8.742, de 7/12/1993; Decreto 5.085, de 19/5/2004; Portaria do MDS 625/2010; art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal/88; art. 93 do Decreto-Lei 200/67.

5. O responsável não atendeu ao chamado do Tribunal. Considerando que nas duas tentativas de citação via Correios os avisos de recebimento retornaram com informação ‘ausente’ (peças 7-8 e 11-12), procedeu-se à citação por edital (peças 17-18). Entretanto, o ex-Prefeito permaneceu inerte, não comparecendo aos autos.

6. Diante disso, a Secex/PB elaborou a instrução anexada à peça 19, por meio da qual apresentou proposta no sentido de considerar revel o ex-gestor municipal, de julgar irregulares as suas contas, de imputar débito pelo total transferido (no montante de R\$ 317.763,00 – valor histórico), além de aplicar a multa preconizada no art. 57, da Lei 8.443/1992.

7. Nessa mesma linha, após ouvido o Ministério Público junto ao TCU (peça 21), esta Corte de Contas, por intermédio de sessão realizada em sua Segunda Câmara, prolatou o Acórdão 2530/2017-TCU-2ª Câmara, consoante transcrito no topo desta peça instrutiva.

8. Neste momento, o ex-Prefeito interpõe o presente recurso de reconsideração (peças 42 e 54), por meio do qual entrega novos documentos, com os quais intenta realizar a prestação de contas em comento, a fim de que suas contas sejam aprovadas.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

9. O exame inicial de admissibilidade foi realizado pela Serur (peças 55-56) e ratificado pela Exma. Ministra-Relatora, Ana Arraes (peça 58), para conhecer do recurso de revisão (peças 42 e 54), com fundamento nos artigos 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992, sem, todavia, a atribuição de efeitos suspensivos do acórdão recorrido (peça 22), conforme exame empreendido na parte final do item 2.6 da instrução de admissibilidade (peça 55).

10. Ao compulsar os autos, verificou-se que o responsável foi cientificado da deliberação impugnada em 26/4/2017 (peças 28 e 35), conforme sinaliza o Acórdão 6.527/2017-TCU-2ª Câmara (peça 38). Viu-se também que a entrega dos novos documentos (peça 42) se deu em 5/10/2017. Entretanto, tais documentos (provavelmente por não ter sido cadastrado no sistema e-TCU como recurso) só passaram a ser analisados pelo Tribunal a partir do recebimento da nova comunicação (autuada como recurso de revisão - peça 54), em 21/5/2019.

11. Observa-se, assim, que os documentos entregues em 5/10/2017 (peça 42) podem ser recepcionados como recurso de reconsideração, sem efeitos suspensivos, com fundamento no art. 32, inciso I, parágrafo único,



da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285, §2º, do RI/TCU, já que ainda não havia transcorrido 180 dias da data em que foi notificado (26/4/2017 – peça 35) e houve a ‘superveniência de fatos novos’.

12. Assim, com base nessa constatação, propõe-se que o pleito em análise seja admitido como recurso de reconsideração, tendo em conta, inclusive, que isso proporciona ao responsável mais uma oportunidade de defesa, por meio da abertura da possibilidade de interposição de recurso de revisão. Nesse sentido, cabe mencionar o seguinte excerto da jurisprudência selecionada do TCU: ‘O princípio da fungibilidade recursal permite o recebimento do recurso de revisão como recurso de reconsideração de forma a não causar prejuízo à parte, com o esgotamento das suas possibilidades recursais’ (Acórdão 1.357/2008-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Guilherme Palmeira).

EXAME DE MÉRITO

13. Delimitação

13.1. Constitui objeto deste recurso verificar se a documentação encaminhada ao Tribunal a título de prestação de contas (peça 42) é apta a comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais repassados nas devidas finalidades para as quais se destinaram.

14. Prestação de contas

14.1. O recorrente faz referência à Nota Técnica 189/2014 (peça 2, p. 30-32), para responder os questionamentos lá apresentados e remeter documentos novos ao Tribunal (peça 42).

14.2. Nessa linha, diz que a ausência do Demonstrativo Sintético de Execução Físico-financeira foi agora suprida com a sua remessa, ‘contendo todas as informações necessárias’ (peça 42, p. 1), além do demonstrativo na forma eletrônica do SUAS WEB, em meio físico, uma vez que o sistema não aceita a inserção de dados, ‘no estágio em que se encontra’.

14.3. Assevera também que encaminhou a ata de reunião, a resolução do Conselho Municipal de Assistência Social, bem como a planilha preenchida (semelhante ao demonstrativo sintético da execução físico-financeira), por meio das quais pleiteia que suas contas sejam julgadas regulares, pois afirma que os recursos foram aplicados corretamente.

14.4. Explica, por fim, o ex-Prefeito que o atraso na remessa desses documentos decorreu do fato de a prefeita sucessora ser sua adversária política, o que gerou dificuldade para obter as informações, já que suas demandas não eram atendidas pela nova administradora municipal.

Análise:

14.5. Verificou-se que os elementos entregues pelo recorrente, em especial os tendentes à prestação de contas, que se encontram anexados à peça 42, p. 14-141, não são capazes de comprovar que os recursos transferidos foram regularmente aplicados nos programas vinculados ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), conforme se expõe a seguir.

14.6. Os mencionados documentos são compostos por (a) ficha financeira assinada pelo ex-Prefeito e por membro do Conselho Municipal de Assistência Social, (b) planilha preenchida e (c) extrato bancário de conta corrente específica.

14.7. Todavia, os referidos documentos não permitem demonstrar efetivamente que os recursos transferidos foram aplicados nas finalidades às quais se destinaram. Ou seja, não ficou estabelecido o nexo de causalidade entre as verbas repassadas e as despesas executadas.

14.8. Para isso, o responsável deve apresentar cópias dos cheques emitidos (não apenas o extrato bancário), de forma a se identificar os destinatários, acompanhados das notas fiscais relativas aos gastos realizados, o que permitiria a comprovação de que os recursos repassados pelo MDS/FNAS tenham realmente sido aplicados nos programas a eles vinculados, conforme alega o recorrente.

14.9. Interessa registrar, adicionalmente, que as planilhas anexadas pelo recorrente (peça 42, p. 15, p. 41, p. 54 etc) não contêm assinaturas, em oposição ao que exige expressamente a Nota Técnica nº 189/2014 (peça 2, p. 32), o que invalida a alegação do recorrente de que tal exigência fora suprida.

14.10. Verificou-se também que a ata de reunião, que aprovou as despesas dos recursos repassados pelo FNAS, no exercício de 2011 (peça 42, p. 143), além de não conter as assinaturas de todos os conselheiros, cujo mandato foi de 8/3/2011 a 8/3/2013 (peça 2, p. 18), possui assinatura de pessoas estranhas à relação dos conselheiros escolhidos para o supracitado mandato.

14.11. Já os demonstrativos sintéticos anexados ao recurso (peça 42, p. 144-156) possuem baixo valor probatório nessa fase processual, pois deveriam ter sido entregues tempestivamente ao órgão repassador, como preconiza o art. 6º da Portaria MDS 625/2010 (transcrito a seguir). Além disso, estranhamente, apesar de se



referirem à prestação de contas dos recursos repassados em 2011, estão registradas em alguns pontos a data de '07/02/1997' (peça 42, p. 146-147 e p. 155).

Art. 6º O instrumento de prestação de contas, denominado Demonstrativo Sintético Anual de Execução Físico Financeira, está contido no sistema informatizado SUAS Web, cujos dados deverão ser lançados pelos gestores municipais, estaduais e do Distrito Federal e submetidos à manifestação do Conselho de Assistência Social competente, quanto ao cumprimento das finalidades dos repasses.

§ 1º Compete ao MDS a análise das contas avaliadas pelos Conselhos de Assistência Social, realizadas por meio do SUASWeb.

§ 2º O lançamento das informações de que trata o caput realizar-se-á **até o dia 30 de abril do ano seguinte ao término do exercício**. (Redação dada ao parágrafo pela Portaria MDS nº 118, de 08.04.2011, DOU 12.04.2011). (Destques inseridos).

14.12. Finalmente, sobre a argumentação do recorrente de que a sucessora na prefeitura era sua rival e isso se constituiu em entrave à escoreita prestação de contas, tem-se que neste caso específico tal alegação é inócua, pois o prazo final para o encaminhamento das informações ao sistema informatizado SUAS Web se deu em 30/4/2012, data em que ele ainda era o gestor do município. Ademais, independentemente dessa circunstância, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a suposta rivalidade política não é argumento válido para afastar o dever de prestar contas da integralidade das verbas repassadas. Acórdãos 3.902/2016-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler, 12.430/2016-TCU-2ª Câmara, relatora Ministra Ana Arraes e 2.731/2016-TCU-Plenário, relator Ministro Augusto Nardes.

14.13. Dessa maneira, os argumentos e elementos oferecidos pelo recorrente não são suficientes para infirmar o acórdão impugnado.

CONCLUSÃO

15.1. Das análises anteriores, conclui-se que os elementos encaminhados pelo recorrente são inaptos a comprovar a regular aplicação dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social nos fins a que se destinaram.

15.2. Por essa razão, esse exame concluiu que o presente recurso de reconsideração deve ser desprovido.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Diante do exposto, eleva-se à consideração superior esta análise deste recurso de reconsideração interposto por Dílson de Almeida, ex-Prefeito (2009-2012), contra o Acórdão 2.530/2017-TCU-2ª Câmara, para propor, com base nos artigos 32, inciso I, parágrafo único, e 33, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285, §2º, do RI/TCU:

- a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;
 - b) dar ciência ao responsável, aos interessados e à Procuradoria da República no estado da Paraíba”
- É o relatório.

VOTO

Este processo trata de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do extinto Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados em 2011 ao Município de Desterro, PB, na modalidade fundo a fundo, à conta dos Programas Social Especial e Proteção Social Básica.

2. O Acórdão 2.530/2017-Plenário, de relatoria do ministro Aroldo Cedraz, julgou irregulares as contas do ex-prefeito Dilson de Almeida, com imputação de débito e multa.

3. Irresignado com essa decisão, esse responsável interpôs o presente recurso de reconsideração.

4. Preliminarmente, esclareço que o exame inicial de admissibilidade do recurso em tela, realizado pela Secretaria de Recursos (Serur) e por mim ratificado, foi no sentido de conhecer do apelo como recurso de revisão. Entretanto, a unidade instrutiva constatou que Dilson de Almeida foi notificado da decisão vergastada em 26/4/2017 e apresentou novos documentos em 5/10/2017, os quais não foram cadastrados no sistema e-TCU e somente começaram a ser analisados por esta Corte de Contas após o recebimento do mencionado recurso de revisão. Em razão disso, propõe a Serur que ambas as peças acostadas pelo responsável após a prolatação do Acórdão 2.530/2017-Plenário sejam



admitidas como recurso de reconsideração, o que não prejudica o ex-prefeito, pois não esgota suas possibilidades recursais.

5. Diante disso, anuo à proposta da Secretaria de Recursos e ratifico o despacho exarado no sentido de que este recurso de reconsideração merece ser conhecido, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade. Conforme autoriza o §2º do art. 285 do Regimento Interno do TCU, esse recurso de reconsideração está sendo admitido sem a atribuição de efeito suspensivo, em razão de superveniência de fatos novos dentro do período de cento e oitenta dias contados do término do prazo de quinze dias indicado no *caput* do referido artigo.

6. Passando à análise dos argumentos apresentados, rememoro que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União estabelece que a comprovação do nexo de causalidade entre despesas realizadas e recursos federais recebidos deve ser feita mediante a apresentação de documentos originais fiscais (recibos, notas fiscais, faturas), devidamente identificados e emitidos em nome do executor (Acórdão 1.477/2012-2ª Câmara, de minha relatoria).

7. Em sua peça recursal, Dilson de Almeida apresenta documentos – fichas financeiras, planilhas e extratos bancários da conta corrente específica (peça 42, fls. 14-141) – com o fito de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais repassados e elidir as irregularidades que levaram a sua condenação.

8. Contudo, compulsando os autos, verifiquei que esses documentos não estabelecem claramente o necessário nexo de causalidade entre as verbas repassadas pelo extinto Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e as despesas realizadas no âmbito dos Programas Social Especial e Proteção Social Básica.

9. As fichas financeiras específicas dos programas (peça 42, fls. 14, 40, 53, 84, 101, 106 e 123), apesar de apresentarem valores relativos a receitas, despesas e saldos, não comprovam o regular emprego dos recursos transferidos pela União nos mencionados programas, pois não estão acompanhadas de notas de empenho, ordens bancárias, cheques, recibos ou notas fiscais, com vistas a confirmar onde e como os recursos repassados por aquele ministério foram utilizados.

10. Para cada ficha financeira, o ex-prefeito apresenta planilha com relação de cheques emitidos, créditos recebidos, rendimentos e saldos. Entretanto, o conteúdo desses documentos, desprovidos das informações relativas aos recebedores dos cheques e das despesas a que se destinaram, também não permite o estabelecimento do nexo de causalidade com as verbas recebidas.

11. Finalmente, Dilson de Almeida traz cópias dos extratos bancários relativos às informações de cada planilha apresentada. Esses extratos demonstram a correção das informações contidas nas mencionadas planilhas e fichas financeiras, mas não trazem dados suficientes para demonstrar a relação entre cada despesa realizada e os recursos por ele geridos.

12. Destarte, os documentos apresentados pelo ex-prefeito, por carecerem de elementos que estabeleçam claramente o necessário nexo de causalidade entre as verbas repassadas pelo extinto Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e as despesas realizadas no âmbito dos programas em tela, não se prestam a comprovar a regularidade de suas contas e elidir as irregularidades que levaram a sua condenação.

13. Em razão disso, acompanho as conclusões alcançadas pela unidade instrutiva e endossadas pelo representante do MPTCU e considero que se deve negar provimento a este recurso de reconsideração.

Ante o exposto, VOTO por que seja aprovada a minuta de deliberação que submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 13087/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 013.622/2015-3

1.1. Apenso: TC 032.649/2017-7



2. Grupo I – Classe I – Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: Dilson de Almeida (CPF 352.284.314-20).
- 3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (atual Ministério da Cidadania) (CNPJ 05.526.783/0001-65).
- 3.2. Responsável: Dilson de Almeida (CPF 352.284.314-20).
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Desterro/PB.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: José Gilvan Herculano de Almeida (CPF 225.911.684-15) representando Dilson de Almeida.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração, interposto por Dilson de Almeida contra o Acórdão 2.530/2017-2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração e negar-lhe provimento;
- 9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente, à Prefeitura Municipal de Desterro, na Paraíba, ao Ministério da Cidadania, à Controladoria-Geral da União e à Procuradoria da República no Estado da Paraíba.

10. Ata nº 44/2019 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/12/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13087-44/19-2.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).
- 13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO II – CLASSE I – 2ª Câmara

TC 016.916/2017-4

Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

Unidade: Secretaria de Estado da Saúde de Goiás - Sec-GO.

Responsáveis: Fernando Passos Cupertino de Barros (CPF 195.630.601-30), Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares S.A. (CNPJ 26.921.908/0001-21), Luiz Antônio Aires da Silva (CPF 118.366.601-20), Medcommerce Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda. (CNPJ 37.396.017/0001-10) e ML Operações Logísticas Ltda. (em Recuperação Judicial) (CNPJ 03.553.585/0001-65).

Interessada: Procuradoria da República/GO - MPF/MPU (CNPJ 26.989.715/0014-27).

Representação legal: Antônio Augusto Rosa Gilberti (OAB/GO 11.703) e outros representando Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares S.A.; Fabrício David de Souza Gouveia (OAB/GO 22.784) e outros representando a ML Operações Logísticas Ltda.; Marlus Vinicius da Silva Siqueira (OAB/GO 32.670) representando a Medcommerce Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda.; Márcio Pacheco Magalhães (OAB/GO 5.795) representando Fernando Passos Cupertino de Barros.



SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO CARACTERIZADA. PROVIMENTO PARCIAL PARA AFASTAR A OMISSÃO, MANTENDO A ÍNTEGRA DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela empresa Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares S.A. (peça 89) contra o Acórdão 7.735/2019-2ª Câmara, que julgou irregulares suas contas especiais e lhe imputou débito. Transcrevo, a seguir, o recurso da embargante:

“Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, por meio de seu advogado, e com fulcro no art. 34, § 2º da Lei Orgânica e art. 287 do Regimento Interno do TCU, vem à presença de Vossa Excelência opor os presentes **embargos declaratórios com efeitos suspensivo e modificativo** pelas razões e fundamentos a seguir expostos:

2. O Acórdão nº 7735/2019 – 2ª Câmara proferido no processo TC 016.916/2017-4, entendeu por rejeitar os argumentos apresentados pela Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, julgar irregulares as contas nos termos dos arts. 16, III, ‘b’ e ‘c’, 19 e 23, III, ‘a’ da Lei 8.443 / 1992, e condenar solidariamente os responsáveis Srs. Fernando Passos Cupertino de Barros, Luiz Antônio Aires da Silva, e a empresa ao pagamento do valor atualizado de R\$ 1.329.101,64 (um milhão, trezentos e vinte e nove mil, cento e um reais e sessenta e quatro centavos).

3. Ocorre, Senhor Ministro, que a decisão proferida nos autos do processo, lamentavelmente, aceitou que em nome da celeridade processual fosse atropelado o direito de se ver apreciado detidamente o feito e seus fatos específicos, acarretando inaceitável ofensa ao devido processo legal na medida em que se admite a condenação baseada em fatos e provas de outros processos e não da análise minuciosa do caso concreto, sendo indubitoso que não há nos autos prova de qualquer sobrepreço ou superfaturamento.

4. Deste contexto, adveio o acórdão impugnado onde se observam obscuridades, contradições e omissões e por isso deve ser modificado.

Tempestividade

5. A ciência da embargante quanto ao Acórdão nº 7735/2019 – 2ª Câmara, ora embargado, deu-se em 29 de outubro de 2019, assim o decêndio à oposição deste recurso começou a fluir no primeiro dia útil subsequente, 30/10/2019 (terça-feira) e encerrar-se-á em 08/10/2019 (sexta-feira), portanto aferida a tempestividade deverá ser conhecido o recurso.

Cabimento e efeitos suspensivo e modificativo dos embargos de declaração

6. É pacífico o entendimento do cabimento de embargos de declaração com efeitos suspensivos e infringentes, seja de decisões de processos de tomada ou de prestação de contas, conforme previsão legal expressa do art. 32 da Lei nº 8.443 de 16 de julho de 1992 (LOTUCU):

Art. 32. De decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de:

(...)

II - embargos de declaração;

7. O **efeito suspensivo** é previsto pelo § 2º do art. 34 da Lei 8.443/ 1992 (LOTUCU), bem como pelo § 3º do artigo 287 do Regimento Interno do TCU, admitindo este mesmo artigo em seu § 7º os efeitos infringentes:

‘Art. 34. Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida.

(...)

§ 2º Os embargos de declaração suspendem os prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição dos recursos previstos nos incisos I e III do art. 32 desta Lei.’

‘Art. 287. Cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão do Tribunal.

(...)

§ 3º Os embargos de declaração suspendem os prazos para cumprimento do acórdão embargado e para interposição dos demais recursos previstos neste Regimento, aplicando-se, entretanto, o disposto no § 1º do art. 285.

(...)



§ 7º Conferidos efeitos infringentes aos embargos, serão devolvidos os prazos a todos os interessados.'

8. Sendo os embargos declaratórios de pacífica aplicação quando o propósito é eliminar **omissão, contradição ou obscuridade** de decisões, inclusive administrativas, requer a embargante seja recebido este recurso, apreciado e conferidos efeitos suspensivo e modificativo aos presentes embargos de declaração, com a consequente suspensão de prazo para o cumprimento da decisão administrativa e saneamento da decisão embargada em vista dos efeitos infringentes.

Omissão, obscuridade e contradição

9. Há falhas no julgado, consubstanciadas na **obscuridade** da análise que não apontou os números/valores que provariam a prática de sobrepreço, na **omissão**:

- quanto ao reconhecimento da prescrição e **obscuridade** quanto ao entendimento adotado na formação do convencimento da ministra relatora para rejeitá-la;

- acerca das retenções ilegais de créditos devidos à embargante, realizadas pela SES/GO nos idos anos de 2008, quando devia manifestar-se no mínimo pela compensação de tais créditos com o ressarcimento ora demandado;

- que deliberadamente ignorou as razões de defesa entendendo, contrariamente às provas válidas, que o preço cotado pela embargante já era desonerado de ICMS e que a única declaração entendida como contraditória deu-se em virtude da imposição do edital, deixando de considerar, ainda, que a empresa apresentou por ocasião da licitação, junto à proposta de preços, declaração que tais valores encontravam-se isentos do imposto, em conformidade com a exigência do Convênio nº87 /2002 - CONFAZ;

- quanto a inexigibilidade de utilização do Preço Fábrica à época dos fatos e condescendência com o emprego destes nos cálculos apresentados nos laudos técnicos do MPF, MPE e Comissão de TCE, além da produção de prova suficiente a demonstrar que os preços praticados seriam superiores aos de mercado, e sem provas não pode haver condenação;

- quanto ao direito de desonerar em 10% nos termos da Lei 4.852/ 1997 /Regulamento do Código Tributário de Goiás - quanto à flagrante inexistência de superfaturamento conforme constatado pela unidade técnica;

10. Situação curiosa ocorreu no caso dos presentes autos. Pela primeira vez, a unidade técnica comprovou a dificuldade da compreensão da matéria na época dos fatos, bem como, aprofundou-se na análise do pano de fundo do procedimento que não era simplesmente constatar o descumprimento ou não do edital, mas sim, verificar se a conduta da embargante teria causado prejuízos ao erário.

11. Através de análise e fundamentação minuciosa, a unidade técnica constatou que não houve prejuízo aos cofres públicos, tendo então, recomendado o julgamento regular das contas com ressalvas.

12. Porém, o MPTCU não concordou com a recomendação e optou por proferir parecer requeitado, utilizando-se de legislação que não era aplicável à época para recomendar a condenação da embargante, sugestão esta adotada por esta Relatora.

13. Tem sido prática recorrente nos julgados proferidos pelo Tribunal, a utilização de entendimentos adotados em outras tomadas de contas, em detrimento das provas apresentadas no caso específico, o que demonstra uma afronta direta aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

14. A incorreção do julgado advém de aspectos básicos, porém ignorados, tais como:

I. Julgar imprescritível a ação referente ao ressarcimento pretendido, quando não se trata de cobrança decorrente de ato de improbidade administrativa transitado em julgado, e sim de mera irregularidade administrativa, que quando muito poderá resultar em ilícito civil, cuja ação de ressarcimento de eventual dano, possui prazo prescricional de 05 (cinco) anos;

II. Sequer analisar a questão referente a retenção dos pagamentos devidos à empresa desde o ano 2003 e que tais bloqueios foram feitos justamente para 'ressarcir' o Estado de eventual prejuízo decorrente da não desoneração do ICMS;

III. Comparação e utilização incorreta do preço praticado com Preço Fábrica, quando o preço praticado à época era outro pois admitisse a prática até de Preço Máximo ao Consumidor, ou seja, a base de cálculo do suposto dano ao erário está viciada na fonte;

IV. Preço absolutamente compatível com os praticados no mercado à época do processo licitatório;

V. Ausência de comprovação, com números precisos, da prática de sobrepreço ou superfaturamento, além de desconsiderar absolutamente a verdade real do mercado;

VI. Os preços cotados não eram onerados, sendo injusta a decisão por desonerar duplamente os preços já desonerados;



VII. Ausência de fundamento legal e de prova fática que autorizem a conclusão de que o sobrepreço teria sido de, exatamente, 17%;

VIII. O alegado prejuízo aos cofres públicos não se concretizaria pelo simples descumprimento formal do Edital. Portanto, é dever da acusação provar a prática de sobrepreço com números precisos e inequívocos, o que não ocorreu nas análises da unidade técnica e do Ministério Público e que embasaram o voto do Relator.

15. O Acórdão nº 7735/2019 limitou-se a aceitar como inatacável o tema apenas por já haver sido julgado caso semelhante, ignorando a possibilidade de estar incorrendo nos mesmos erros, omissões e injustiças outrora praticados.

16. O não enfrentamento prático de caso a caso, específico, demonstrativo, com números precisos, macula o julgado à medida em que não convence a jurisdicionada quanto ao seu acerto, sendo certo que a embargante ao contrário do que vem sendo julgada sempre agiu de boa-fé, buscou cumprir com as leis e não praticou sobrepreço.

17. Assim o julgado padece de contradições, obscuridade e omissão quanto a prova básica, pois baseou-se o acórdão recorrido no entendimento genérico de que houve o descumprimento do edital que exigia a apresentação de preços onerados. Ignora este Tribunal que à época dos fatos a embargante em inúmeras oportunidades apresentou impugnações a inúmeros editais da SES/ GO apontando a contradição de se exigir preços onerados para produtos desonerados, porém, a exemplo deste julgado, jamais foi sequer ouvida a embargante.

18. O fato é que o simples descumprimento formal do Edital não autoriza a conclusão precipitada da ocorrência de sobrepreço, se impõe que o Acórdão aponte e prove, com números concretos, o *quantum* do prejuízo. Sem omissão, sem obscuridade, sem contradição.

Omissão, obscuridade – Da prescrição

19. No tocante a prescrição arguida, o acórdão combatido apresentou-se de forma extremamente simplista, uma vez que, omissivamente não fixou tese incontestada defendida quanto ao prazo prescricional e o fundamento jurídico adotado neste julgado e/ ou pela Corte de Contas, baseando-se unicamente na Súmula 282 deste Tribunal que diz que as ‘ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis’.

20. Impera registrar que o Pregão nº 175/2004 foi realizado em 2004 e o respectivo processo de pagamento findou em 2005, sendo a tomada de contas especial instaurada neste Tribunal somente no ano de 2017 com a citação em 22/03/2018, ou seja, 14 anos após o cometimento da suposta conduta irregular.

21. A Lei nº9.873/99 é definitiva no estabelecimento do prazo prescricional para o exercício da ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta e aduz:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

22. Denota-se claramente o perecimento do direito de se buscar recuperar supostos prejuízos decorrentes de fornecimentos há muito encerrados, e que tiveram seu trâmite acompanhado por todas as vias administrativas da época, sendo aprovados e concluídos. Agora, até em respeito à conjuntura da época, onde tais aquisições não eram padronizadas e rigidamente reguladas, não há possibilidade de serem contestadas.

23. Em decorrência de processo corrente no TRF 1 (TRF 1 - AC 5633. MG 2008.38.09.005633-9, Relator: desembargador federal Carlo Moreira Alves, data de julgamento: 11/4/2011, Sexta Turma, data de publicação: DJF1, p. 308 de 29/4/2011), a matéria ali tratada recebeu crivo positivo quanto à existência de repercussão geral (DJe de 3/8/2013-Tema 666 - imprescritibilidade das ações de ressarcimento por danos causados ao erário, ainda que o prejuízo não decorra de ato de improbidade administrativa), e o Supremo Tribunal Federal em profundo e excelente debate, por maioria, fixou a seguinte tese:

‘É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil’.

24. Em mais recente decisão proferida na apreciação do tema 897 da repercussão geral suscitada no Recurso Extraordinário nº852.475, o Supremo Tribunal Federal fixou tese ainda mais específica sobre a prescrição das ações de ressarcimento de danos ao poder público:

‘São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa’.

25. Indiscutível, portanto, que nesse contexto a pretensão de ressarcimento ao erário está prescrita, pois esta somente se aplica na ocorrência de improbidade administrativa explicitamente comprovada, o que não é o



caso, definitivamente, pois apurou-se tratar de possíveis irregularidades decorrentes das circunstâncias excepcionais em que se deram as compras públicas.

26. O ressarcimento é uma das sanções impostas àquele que comete ato improbo de forma que, somente se pode falar em recomposição ao erário se for reconhecida a ilicitude do ato praticado, bem como, a intenção dolosa de obtenção de benefício próprio para si ou para outrem, o que, definitivamente, inexistiu no caso dos autos.

27. O dano ao erário não restou comprovado, uma vez que a embargante obedeceu às normas vigentes à época dos fornecimentos conforme muito bem analisado pela unidade técnica, assim como não restou comprovado qualquer ato de improbidade por parte de qualquer dos requeridos no processo em exame.

28. A embargante não recebeu nada mais do que o devido pelo fornecimento dos medicamentos para o Estado de Goiás. Não houve lesão ao erário, menos ainda qualquer ação ou omissão, dolosa que ensejasse perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação de bens ou haveres do Estado, e que, por fim, a enquadrasse em conduta dolosa.

29. A simples irregularidade no processo licitatório não é sinônimo de improbidade, e o primeiro requisito que tem sido apresentado pela doutrina e pela jurisprudência para a configuração do ato de improbidade administrativa, é a necessária e imprescindível existência do dolo na conduta do agente, não bastando, portanto, a configuração de mera culpa deste.

30. Sem a figura do dolo é impossível a caracterização de improbidade administrativa, porque o ímprobo é aquele que teve à vontade, a intenção, ou o *animus* de causar lesão ou prejuízo ao erário, bem como aos princípios constitucionais que norteiam a Administração.

31. E mais, em que pese a existência da Súmula 282 deste Tribunal, é de se ver que ela deverá ser adequada à nova realidade definida pelo Supremo Tribunal Federal de que somente será imprescritível o ressarcimento ao erário quando comprovada a existência de ato de improbidade, o que, definitivamente, não é o caso dos presentes autos.

32. Por evidente, a presente tomada de contas especial não trata de apuração de ato de improbidade administrativa, dito isso, verifica-se que existe a pretensão de ressarcimento de possível ilícito civil e nada além disso, devendo ser superada a omissão na decisão guerreada e declarada a prescrição do ressarcimento e da sanção a que condenou indevidamente a embargante.

Omissão, contradição – Da retenção e compensação

33. A omissão do julgado relativamente ao comparativo de preços feito pela unidade técnica que realmente buscou a realidade da época bem como em relação aos valores retidos a título de ‘ressarcimento dos prejuízos causados pela não desoneração do ICMS’, é flagrante e por isso não deve prosperar.

34. Ressalta a embargante que a instrução técnica finalmente compreendeu que na época em que o pregão foi realizado não existia uma regulamentação da matéria sobre a forma em que as propostas deveriam ter sido apresentadas, bem como, constatou que não houve superfaturamento de preços.

35. Ocorre que não considerou este Tribunal que a SES/GO, na tentativa de ser ressarcida de eventual prejuízo a título de não desoneração de ICMS (objeto da demanda), passou a reter indiscriminada e unilateralmente créditos devidos à embargante em sua totalidade e não somente o percentual do ICMS, em processos que não estavam sendo contestados, para suprir suposto dano ocorrido em licitações passadas.

36. A justificativa da SES/GO era justamente de que, como em alguns processos foi verificado o pagamento integral dos fornecimentos como no presente caso, seria correta a realização da retenção do crédito destes processos em outros.

37. O fato é que, a pedido da própria embargante, a SES/GO promoveu novo levantamento das notas fiscais da empresa, bem como, seus pagamentos e cancelamentos a fim de demonstrar que os valores retidos e/ou não pagos, superam em muito os valores que estão sendo discutidos nos processos analisados por este Tribunal.

38. A planilha foi elaborada e emitida pelo Controle de Execução Orçamentária e Financeira da SES/GO e, conforme V.Exa. poderá observar, ali constam todos os cancelamentos, parciais ou totais, das Notas Fiscais emitidas pela empresa em razão dos fornecimentos efetuados. Estes cancelamentos significam que o Estado não efetuou o pagamento dos medicamentos que foram fornecidos, há mais de dez anos e que totalizam o valor não atualizado de aproximadamente 20 milhões de reais.

39. Vejamos a observação constante da planilha:

‘Em atenção à solicitação da empresa Hospfar quanto a quitação das notas fiscais relacionadas foi verificado junto Sistema de Programação e Execução Orçamentária e Financeira SIOFI a

*liquidação/pagamento/cancelamento dos títulos apresentados. Foram identificados os cancelamentos nos valores relacionados na planilha acima, dessa forma constatamos **que não houve pagamento parcial das notas fiscais sendo canceladas suas liquidações e respectivos empenhos, assim não constam nos relatórios de contas a pagar. Tais cancelamentos foram realizados visando evitar o pagamento indevido de valores relativos à retenção do ICMS cobrados indevidamente por parte da empresa.*** (grifo nosso)

40. Da observação supra, é fácil compreender o porquê de o Estado não se preocupar em solucionar a questão e prestar informações corretas. Com essa manobra do cancelamento parcial ou total dos empenhos/notas fiscais, a obrigação do pagamento simplesmente desapareceria do sistema e, por isso, teoricamente, o Estado estaria desobrigado de efetuar a quitação.

41. Ocorre porém, que tal manobra, assim como as retenções administrativas, é flagrantemente abusiva, ilegal e imoral e demonstra não só a total desorganização interna da Secretaria de Estado da Saúde de Goiás, mas também, a intenção deliberada de dar um ‘calote’ revestido de legalidade nas empresas fornecedoras.

42. Ao deixar de analisar detidamente o tema das retenções sob o frágil argumento de que outras TC’s que tramitaram nesta Corte já analisaram o tema, este Tribunal leva-nos a crer que não se interessa pelas dívidas não pagas decorrentes dos fornecimentos públicos. Claro que não pode ser esse o posicionamento desta Casa.

43. Observa-se que o voto da Relatora do acórdão proferido, foi omissivo quanto à devida apreciação das alegações de retenção feitas pela embargante, valores que inobstante serem muito superiores aos valores indicados como de prejuízo ao erário, não podem ser ignorados.

44. A embargante contratou com o Estado e não com a União, e assim a embargante teve suas verbas retidas pelo Estado não sendo correto que a União se arvore apenas na cobrança de valores e afaste a verdade real de que as retenções devem ser compensadas dos valores que pretende cobrar sob pena de cobrar 2 (duas) vezes. Uma quando da retenção, e outra agora que pretende executar valores atualizados de suposto débito já a muito liquidado pela retenção.

45. Não se trata de encontro de contas, trata-se de não poder condenar em valor que já fora retido, trata-se de não se ignorar os prejuízos a que já foram impostos à embargante e que se não ressaltados neste momento não serão objeto de apreciação.

46. Ao omitir-se na apreciação de fato de tamanha relevância, este Tribunal deixa de entregar a prestação jurisdicional quanto a sua competência como órgão de Controle Externo, pois, mesmo considerando o fato ilegal (retenções administrativas unilaterais e sem ocorrência do devido processo legal), não se digna sequer a buscar informações sobre tais retenções junto à SES/GO.

47. A propósito, para que se possa compreender a importância desta alegação e evitar uma dupla penalização da embargante, compreenda-se que este Tribunal aponta como sendo o débito atualizado neste processo a importância de R\$ 1.329.101,64 (hum milhão, trezentos e vinte e nove mil, cento e um reais e sessenta e quatro centavos), resultado da demora de mais de 14 anos para se chegar a uma apuração.

48. Porém, a embargante PROVOU que teve créditos retidos em valores superiores a **19 milhões de reais desatualizados**, ou seja, mesmo que fossem somados os supostos danos ao erário de todos os processos que tramitam perante este Tribunal de Contas, não se chegaria ao valor do calote sofrido pela empresa.

49. De qualquer ângulo que se veja, os valores retidos foram superiores aos valores das condenações que se pretende impor, ou seja, mesmo que aceitasse a embargante o suposto débito apontado por este Tribunal ainda assim não seria devedora, mas sim, continuaria credora daquela Administração.

50. Nobre Ministra Relatora, não se pode ignorar que estes valores referem-se a retenções que deveriam ter sido pagas entre os anos de 2004 a 2007, e que a embargante já se encontra em verdadeiro prejuízo desde então. Como então admitir-se a pretensão de execução de valores pela União, sem descontar os valores retidos justamente a título de ICMS?

51. Veja-se que atualizando-se este valor retido pela SES/GO na forma como faz este Egrégio Tribunal, teríamos um valor ainda muito maior do que os quase 20 milhões confessadamente informados pela SES/GO no documento em anexo.

52. O reconhecimento da existência desses créditos é medida que se impõe. Num Estado Democrático de Direito não se pode ignorar os direitos mais básicos de uma sociedade, em especial este fundado no direito constitucional da propriedade, situação esta que está sendo ignorada por este Tribunal.

53. Por isso, mas não apenas por isso demonstra-se o absurdo e a injustiça do julgado que deve ser modificado admitindo-se por justiça, no mínimo, a compensação de valores bloqueados, o que desde já requer.

Omissão, contradição – Proposta de preços desonerados



54. A embargante apresentou preços desonerados de ICMS, declarando este fato solenemente quando da apresentação de sua proposta de preços no certame, demonstrando sua boa-fé, com valores dos medicamentos entregues idênticos aos constantes da ordem de fornecimento.

55. Definitivamente, não há na Ata do Pregão 175/2004, nem em nenhum outro documento dos autos prova nenhuma de que a embargante ofertou preço onerado. Independente disso, concluiu-se que o pregoeiro teria considerado que o preço estava onerado, e exatamente em 17%. Inexiste a prova, mas isso não parece ter importância.

56. Esse julgamento não levou em conta que a embargante jamais foi questionada pela Secretaria de Saúde quanto aos preços propostos e que, ao oferecer o menor preço, os itens vencidos sempre lhe foram homologados e legalmente contratados, sem ressalvas. Também se omitiu quanto a possibilidade da administração desclassificar a licitante diante da constatação de qualquer irregularidade, prerrogativa que não foi exercida pela SES/GO, resultando em preclusão administrativa do ato.

57. Na verdade, nada do que foi constatado pela instrução técnica foi considerado, principalmente o fato de que a matéria não era devidamente regulamentada na época dos fatos.

58. Nos tópicos 47, 49, 50, 51, 59, 60, 74, 75 da instrução técnica, foi feita uma análise profunda dos regramentos da época, tendo sido fácil concluir que na época da realização do Pregão, lá nos idos de 2004 essa era a situação:

- O pregão 1 75 / 2004 se insere em um momento em que havia diversas dúvidas acerca dos preços máximos aceitáveis;

- À época do pregão, havia apenas os conceitos de Preço Fábrica e Preço de Venda;
- À época só existiam a tabela de estimativa e a SIM PRO;
- A Anvisa não havia formalmente regulamentado essa questão;
- Havia uma contradição no Edital;
- É possível que os licitantes tenham se confundido com o procedimento a ser adotado e que a própria Administração não tivesse pleno conhecimento dos procedimentos que deveriam ser adotados;

- O cerne da questão não pode ser a simples oneração ou desoneração do ICMS, mas sim, a prática de preços acima do praticado no mercado, a qual não pode ser caracterizada com base nos valores referenciais existentes à época;

- O erro observado não resultou em prejuízo à licitação, haja vista que todas as empresas que participaram do certame insurgiram no mesmo erro.

59. Essas conclusões as quais a unidade técnica chegou não foram simplesmente fruto da criatividade do auditor que analisou o feito, ao contrário, demonstra que finalmente houve uma análise técnica e não aparente da situação.

60. Aliás, essas conclusões foram exatamente as mesmas obtidas pelo perito nomeado pelo Juiz que preside o andamento da Ação Civil Pública que analisa exatamente a mesma matéria que é discutida nas TC's que tramitam perante este Tribunal.

61. O MPTCU, como era de se esperar, refutou todas as conclusões obtidas pela unidade técnica, porém, inovou em sua manifestação mencionando as cartilhas do TCU, a intervenção do CADE, a existência do CAP (Coeficiente de Adequação de Preços), do PMVG (Preço Máximo de Venda ao Governo) tudo isso para concluir que 'o fato de os preços estarem compatíveis com as tabelas K@airos e Simpro não garante que a Administração realizou uma aquisição econômica'.

62. Ora Sra. Ministra, como muito bem fundamentou a unidade técnica, na época dos fatos não existia uma regulação específica e todas as regras mencionadas pelo MPTCU para embasar suas alegações, foram editadas após a realização do pregão questionado, até mesmo as cartilhas orientadoras deste Tribunal de Contas que, por diversas vezes constatou as falhas dos sistemas de registro de preços a serem utilizados como parâmetro para estimativas a serem feitas pelos órgãos públicos.

63. Aliás, neste sentido, a mesma conclusão obtida pelo MPTCU em relação aos preços constantes das Revistas mencionadas, pode ser aplicada na situação por ele sugerida, ou seja, o fato de existirem preços registrados no Banco de Preços e no Comprasnet, não garante que o órgão consiga realizar uma aquisição econômica justamente em razão das falhas do sistema que até nos dias de hoje vem sendo corrigidas.

64. Saliente-se ainda, que como bem salientou o Procurador no item 68 da sua manifestação, essa orientação de observância do BPS e do Comprasnet é utilizada 'hoje em dia' e não na época dos fatos, razão pela qual, nem deveria estar sendo objeto de apreciação.



65. Outra situação que causa espécie na fala do MPTCU, cuja recomendação foi integralmente acatada no voto da Relatora, é o fato de que ele reconhece que não houve superfaturamento, mas sim, descumprimento do Edital e que os próprios laudos do Ministério Público Estadual haviam concluído pela inexistência do aludido superfaturamento.

66. Esta conclusão é desconcertante porque, se não foi constatado o prejuízo ao erário com superfaturamento, como pode existir a obrigação de ressarcimento? Obviamente, se a Administração fez aquisições com preços compatíveis com o regramento da época, os cofres públicos não sofreram danos e, portanto, a condenação de ressarcimento de um superfaturamento que não existiu ocasionará o locupletamento ilícito do órgão público que, diga-se de passagem, já retém arbitrariamente 20 milhões de créditos devidos à embargante.

67. E mais, se os preços propostos não fossem interessantes para a Administração eles não poderiam ter sido homologados e muito menos poderia a SES/GO ter aceitado receber integralmente os medicamentos que foram empenhados.

68. O Tribunal deve reconhecer que, o juízo de conveniência, exercitado por ocasião da homologação do certame, não pode ser renovado posteriormente, pois ali foi aceita a proposta da embargante nos termos em que foi posta, sendo portanto, impossível desconsiderar que o ato surtiu efeitos válidos, com a fornecimento integral dos medicamentos solicitados, mediante emissão de notas fiscais que foram **conferidas e atestadas** pela Administração sem qualquer ressalva, sob pena de afrontar não apenas a coisa julgada administrativa, mas também o ato jurídico perfeito, que tem seus efeitos garantidos pela Constituição Federal, que em seu artigo 5º, inciso XXXV.

69. Com relação à alegação de que existe declaração contraditória apresentada pela empresa, a embargante esclarece, que o preço estava onerado, sim como declarou, mas com os demais **‘custos diretos e indiretos, embalagens, frete, seguro, encargos sociais e trabalhistas, impostos e taxas instituídas’**, como mandava o Edital. **Exceto o ICMS, como também declarou formalmente a embargante, ainda que não se tenha atribuído relevância nenhuma a essa declaração, porém preferiu o Acórdão ignorar este fato.**

70. Prefere-se acusar a embargante de apresentar declarações contraditórias. É outro equívoco. São declarações absolutamente coerentes e transparentes. Há um **caráter geral** quando se afirmou a inclusão de todos os custos que compunham os preços ofertados e um caráter **específico**, relativo a um único imposto, o ICMS, onde declarou-se que os preços ofertados estavam de acordo com a regulamentação estadual, sendo, também, de caráter **específico** a declaração de que os *preços cotados já estão contemplados com a redução do ICMS*.

71. Esclareça-se mais uma vez, essas declarações de desoneração foram apresentadas juntamente com a proposta e não no momento da execução do contrato.

72. É de se compreender que a proposta apresentada pela empresa Hospfar que aduz estarem inclusos os impostos e a indicação de 17% deram-se por exigência do edital como se vê do item 5.1.5 deste documento, sendo que, as demais licitantes também assim agiram e apresentaram a declaração específica de desoneração do ICMS.

73. Não pode a embargante ser acusada de agir com má-fé, quando expressamente declarou que os preços propostos estavam desonerados, assim como sua conduta foi orientada pela própria administração pública.

74. Do procedimento extrai-se que a tomada de contas ignorou os inúmeros pareceres que conduziram a que os licitantes apresentassem preços desonerados bem como não considerou a contradição existente no Edital, senão vejamos:

5.1.5 - No preço ofertado deverão estar incluídas todas despesas que incidam, ou venham a incidir, tais como, fretes, impostos, taxas, encargos enfim, todos os custos diretos e indiretos necessários ao cumprimento do objeto ora licitado, inclusive os decorrentes de troca de produto dentro do prazo de garantia, se for o caso.

5.9. Declaração do proponente do cumprimento do convênio ICMS - CONFAZ na 87/02 e Decreto na 5.707, de 27/12/02 e na 5.825 de 05/09/03.

7.17 - Sendo aceitável a oferta, será verificado o atendimento das condições habilitatórias pela licitante que a tiver formulado.

7.18 - Constatado o atendimento pleno às exigências editalícias, será declarada a proponente vencedora sendo-lhe adjudicado o objeto deste edital pelo Pregoeiro.

75. Veja que o item 5.1.5 exige a apresentação de todas as despesas que ‘incidam ou que venham a incidir’, porém, **se o produto era isento do ICMS este imposto não incidia** e nem viria a incidir sobre o preço não devendo sequer ser considerado.



76. Posteriormente, o item 5.9 exige a declaração do fornecedor que cumpre o Convênio 87 /02 e os Decretos 5.707/02 e 5.825/03 que tratam justamente da isenção do imposto. Ora, se a fornecedora presta declaração de que cumpre a legislação apontada, automaticamente declara que seus preços são desonerados, sendo tal fato informado expressamente à Administração através das Declarações de Desoneração apresentadas no processo.

77. Aliás, a respeito de situações contraditórias, é de se ver que a ambiguidade de exigências editalícias foi objeto de questionamento do próprio perito contábil do Ministério Público Estadual (o mesmo que constatou a inexistência do superfaturamento) na oportunidade da elaboração do Laudo Pericial nº 09/2009 referente ao Pregão nº 202/04 (TC 038.217 /2012-0)- também em análise perante este Tribunal - e que assim se posicionou:

'Cabe ainda ressaltar que há uma ambiguidade no Edital do Pregão nº202/04-SES ao se referir aos valores. Ora ofertados pelas empresas vencedoras do certame, ambiguidade esta que interfere em todo o procedimento de cobrança das empresas e de análise do processo.'

Conforme item 5.1.5. do referido Edital (fls. 77): No preço ofertado deverão estar incluídas todas as despesas que incidam ou venham a incidir, tais como, Fretes, Impostos, taxas, encargos ...' Seguindo este raciocínio, o ICMS já está incluso nos preços ora ofertados. Porém, o item 5.9 deste mesmo Pregão, solicita as empresas: 'Declaração do proponente do cumprimento do Convenio ICMS - CONFAZ nº087/02 e Decreto nº 5.707 de 27/12/02 e 5.825 de 05/09/03.' Assim verificam-se duas alternativas contraditórias a respeito da incidência do ICMS, porém, conforme Ofício nº27/2009, por solicitação de Vossa Excelência: 'Por oportuno, resalto que caso o edital e/ou contrato sejam ambíguos quanto a desoneração do ICMS no momento da proposta de preços, os peritos devem considerar que os valores praticados pelas empresas estão onerados com o citado imposto.'

Portanto, os cálculos efetuados demonstrados nos Anexos, foram realizados considerando que já está incluso nos medicamentos o ICMS.' (grifos nossos)

78. Esta é uma contradição gritante, onde a despeito de buscar a verdade real, com o máximo respeito, este intuito não foi atingido em virtude da adoção totalitária do entendimento de que os preços ofertados estavam com a inclusão de impostos, quando evidentemente não estavam, o que requer a alteração do decisum prolatado na tomada de contas em tela.

Omissão, obscuridade – Ausência de sobrepreço

79. Aduz o MPTCU que as empresas nunca cogitaram apresentar as notas fiscais de entrada do produto com vistas a comprovar que os preços estavam de acordo com o que era praticado no mercado, porém, essa assertiva não encontra respaldo, primeiro, porque a própria perícia juntada nos autos comprova a inexistência do superfaturamento e segundo, porque compete a quem acusa fazer prova de suas alegações.

80. A ausência de prova concreta da prática de sobrepreço, dada a fragilidade das informações disponíveis e a complexidade do mercado, torna preocupante a forma como este Tribunal vem embasando seus julgamentos. Aqui não é necessário fazer a prova de superfaturamento ou sobrepreço, bastam alegações e contas realizadas com base de cálculo equivocadas.

81. Assim, percebe-se que a mensuração do superfaturamento foi feita por amostragem e projeção, o que significa que a partir dos dados presentes nos autos, projetou-se a probabilidade de dano (17%) para a totalidade do valor contratado, obtendo um valor irreal a título de superfaturamento.

82. Excelências deve-se ponderar, principalmente, pelo fato que a decisão terminativa do Tribunal, de que resulte imputação de débito tem caráter de título executivo (Art.24, Lei nº8.443/92 - Lei Orgânica do TCU) e a embargante vem sendo penalizada sistematicamente, em decorrência de procedimentos de tomada de contas especial irregulares, insubmissos ao devido processo legal.

83. Considerando a obscura forma de apuração do montante do suposto dano a ser reparado, é impossível conferir certeza, liquidez e exigibilidade ao valor pretendido nesta tomada de contas.

84. Mais impressionante ainda é o acórdão fazer vistas grossas para essa flagrante omissão e simplesmente adotar o mesmo fundamento para aplicar à embargante uma sanção dessa magnitude em todos os processos e em especial neste processo onde restou sobejamente comprovada a inexistência de sobrepreço.

85. Como o preço desonerado ficou exatamente igual ou inferior ao preço estimado, não há nada que autorize a conclusão da prática de sobrepreço. Não há na legislação nenhuma norma que vede a aceitação do preço ofertado dentro de limites absolutamente razoáveis como ocorreu naquele evento.

86. Ora, Senhor Julgador, se a embargante praticou os preços compatíveis com o mercado e alguns inclusive abaixo dos estimados pela Administração, declaradamente desonerados prova-se que os preços por ela

praticados não causaram prejuízo algum à Administração, e que via de consequência o julgado firmou sua convicção em suposições e não em fatos e por isso deve ser modificado.

87. O possível descumprimento do edital que tanto é defendido pelo MPTCU não pode, por si só, servir de supedâneo para constatação de prejuízo pois a Administração mormente quando restou provado que o valor total adjudicado foi inferior ao estimado.

88. Como dito, a condenação no ressarcimento de suposto superfaturamento/sobrepreço ocasionará o locupletamento ilícito por parte da Administração que já promoveu a retenção de créditos devidos à embargante sob o argumento de pretender ressarcir-se do prejuízo decorrente da não desoneração do ICMS.

89. Finalmente, quanto ao percentual apontado, 17%, o Acórdão é simplesmente omissivo e nada disse a respeito da possibilidade de a empresa, instalada no Estado de Goiás, estar sujeita a uma alíquota de 10% (Lei nº 4.852/ 1997 /Regulamento do Código Tributário de Goiás). Não pode o julgador negar vigência a uma determinação legal, pelo simples fato de o contribuinte ter declarado, **por imposição equivocada e ilegal do edital**, uma alíquota superior.

90. É incoerente o Acórdão desconsiderar essa possibilidade legal de a empresa desonerar o ICMS em 10%.

91. Mesmo que o erro decorresse exclusivamente da vontade contribuinte não teria e não tem o condão de aumentar a alíquota de nenhum tributo. Esta é uma matéria restrita à lei, nos termos da Constituição da República (art. 150, I e § 6º). Ainda que declarasse uma alíquota de 50%, não seria dado, a esse Tribunal, o poder de lhe impor uma restituição equivalente, com base nesse erro. Principalmente, porque a declaração foi mera decorrência da norma editalícia.

92. A única verdade é que adjudicou determinado preço (onerado com todos os demais '*custos diretos e indiretos, embalagens, frete, seguro, encargos sociais e trabalhistas, impostos e taxas instituídas*'), exceto o ICMS), e recebeu o exato valor adjudicado. Portanto, independentemente do valor da alíquota declarada, o preço final foi o mesmo.

93. Mesmo que se admitisse alguma sanção, por mais descabida fosse, ela deveria considerar não só a possibilidade de desonerar em 10%, mas também, todos os custos que compõem o preço ofertado, como determinava o Edital do Pregão 175/2004. Mas **esse cálculo obrigatório, jamais foi feito em qualquer fase do processo, muito menos no sucinto Acórdão ora embargado.**

94. **Sem condição alguma de provar e dimensionar, com operações matemáticas elementares, o valor do sobrepreço**, apelou-se, arbitrariamente, para a alíquota declarada por força do Edital, que sequer incide sobre a operação de venda objeto do julgamento. Ocorre que, **sem prova do ilícito nem de sua gravidade, não se pode dimensionar e muito menos aplicar uma sanção.**

Da ausência de legislação específica na época dos fatos. Embargos com efeitos modificativos.

95. Não obstante a ilegalidade evidenciada em linhas anteriores, o acórdão exequendo, também destoa da legalidade em vários outros aspectos, vez que o procedimento que o originou foi conduzido de forma parcial, em desatenção ao princípio constitucional da isonomia das partes.

96. Outros fatos que se analisados com a devida legalidade, razoabilidade e proporcionalidade conduziram a julgamentos totalmente diversos pelo TCU, de forma a toma-los aceitáveis.

97. Um desses fatos que incredivelmente não laboraram em favor da embargante foi a prolação do Acórdão 140/2012 Plenário.

98. O próprio TCU entender como inconstitucional o § 6º do Convenio CONFAZ ICMS nº 87 /02 e determinar ao CONFAZ que revogasse o normativo inconstitucional deveria militar a favor da empresa, por óbvio e evidente, só que não.

99. Ora, se o próprio TCU entendeu a norma como inconstitucional quando da prolação do Acórdão 140/2012 é um verdadeiro absurdo que não tenha este tribunal anulado toda e qualquer decisão advinda daquela norma, pois não se pode admitir consequências válidas de algo que é nulo, ou que foi anulado.

100. De se ver que para prolação deste Acórdão 140/2012 este Tribunal estudou a fundo a questão dos medicamentos no país e concluiu que o Convênio 87/02 ofendia o princípio da isonomia nas licitações públicas, motivo pelo qual entendeu como inconstitucional a previsão de seu § 6º.

101. Mas a irresignação da embargante é que inobstante a tudo isso, o acórdão não se dignou a entender como inválidas licitações onde se exigiram estas desonerações. Numa teratologia sem fim, separa seu inteligente julgado de toda a realidade prática derivada da consequência nefasta da aplicação do inconstitucional Convênio 87/02.

102. Não se pode admitir consequências válidas de norma ilegal. Simples assim.



103. Isto contribui para demonstrar as dificuldades dos gestores para interpretar uma norma que deixava em dúvida a Administração Pública como um todo, a Procuradoria Geral do Estado, tendo inclusive o ilustre Mestre Marçal Justen Filho se pronunciado quanto ao absurdo que eram os editais e a situação de desoneração que exigiam no Estado de Goiás, chegando ao ponto de até os próprios Ministros da Corte de Contas o afirmarem em seus votos.

104. Necessário seria que o TCU reconhecesse que tal inconstitucionalidade arrastaria como um tsunami toda e qualquer consequência derivada, e usasse um mínimo de razoabilidade para declarar nulas as consequências do ato eivado de vício de constitucionalidade.

105. O festejado administrativista Diógenes Gasparini, em sua obra Crimes na Licitação, editora NDJ, 2ª Ed., afirma a fls. 68 e seguintes a propósito de circunstâncias agravantes e atenuantes:

‘Esses elementos são circunstâncias do crime. Conforme previsto em lei, podem agravar ou atenuar as penas. São, assim as agravantes ou as atenuantes da pena ...

A par das agravantes, o Código Penal, no art. 65 prevê as circunstâncias que sempre atenuam a pena atribuída ao crime.

Nenhuma menção há na Lei Federal das Licitações e Contratos da Administração Pública às atenuantes. Essa realidade não significa que o Juiz esteja impedido de considera-las sempre que presentes no delito praticado, isto por força no disposto no art. 12 que manda aplicar as regras gerais desse código aos fatos incriminados por lei especial como é a Lei de Licitações 8.666/93. O Código Penal arrola essas atenuantes no art. 65, a exemplo do desconhecimento da lei e da confissão espontânea da autoria do crime perante a autoridade competente.’

106. Destarte, foi demonstrado que o Acórdão 140/2012 seria facilmente utilizado para não exigir qualquer desoneração dos pregões da SES/GO, - comportamento considerado ilícito da embargante - pois, como dito alhures, se a norma era inconstitucional, não poderia jamais dela derivar qualquer ato válido.

107. Assim, cremos que temos demonstrado que o episódio judicial que gerou o Acórdão 140/2012 é uma forte atenuante para o comportamento considerado ilícito da Hospfar e das demais empresas, pois, como dito alhures, se a regra fosse clara ao intérprete, não haveria necessidade de este Tribunal recomendar a revogação do Parágrafo 6º da Cláusula Primeira do Convênio 87/02 que, volte-se a frisar, previa a mesma condição exigida nos Editais da SES/GO, ou seja, que os preços fossem apresentados onerados, desencadeando assim, a afronta à isonomia conforme defendido do aludido acórdão.

108. Como se não bastassem os argumentos acima delineados, a embargante entende ser importante também trazer ao conhecimento deste Tribunal que esta matéria relativa à desoneração do ICMS foi objeto de julgamento pela Justiça Federal de 1º Grau da Seção Judiciária da Paraíba, pelo juízo da 3ª Vara Federal de João Pessoa.

109. Aquela ação judicial iniciou-se a partir do Inquérito Civil Público nº 1.24.000.001542/2010-92 na Procuradoria da República na Paraíba, cujo escopo era apurar supostas irregularidades envolvendo superfaturamento na aquisição de medicamentos pela Secretária de Estado da Saúde da Paraíba, **notadamente medicamentos excepcionais**, nos moldes de investigação desenvolvida no âmbito do Ministério Público Federal em Goiás, que encaminhou ofício aos demais MPF's do Brasil sob o argumento da participação das mesmas empresas em procedimentos licitatórios em ambos os Estados e a suspeita de que as irregularidades observadas no Estado de Goiás estavam se reproduzindo na Paraíba.

110. Conforme extrai-se da sentença em anexo, uma imputação relacionada a conduta danosa, afigura-se semelhante à mencionada neste processo, qual seja: a) superfaturamento decorrente do não cumprimento das disposições contidas no Convênio CONFAZ 87 /2002, referentes à isenção de ICMS, daí por que importa conhecer seu entendimento.

‘Extrai-se do Acórdão nº 1154/2013 - TCU - Plenário, que apenas a empresa Expressa Distribuidora de Medicamentos não computou a desoneração do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) quando da venda de medicamentos excepcionais à Secretária de Saúde do Estado da Paraíba isentos deste imposto por força do Convênio CONFAZ 87/2002.

Contudo, a própria Corte de Contas acertadamente concluiu que ‘... a quantia proveniente da isenção do ICMS prevista no Convênio Confaz 87/2002, que deixou de ser aplicada pelos gestores quando da licitação e contratação do fornecimento de medicamentos excepcionais à SES/PB não deve ser considerada como débito ...’.



Em seguida, determinou à Secretaria de Controle Externo na Paraíba (Secex/PB) que promovesse novo cálculo para apurar possível dano aos cofres públicos federais decorrente das vendas de medicamentos excepcionais à SES/PB por preços acima do Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG), excluindo do cálculo a parcela relativa ao ICMS.

Nesse aspecto, insta ressaltar que a Procuradoria da República no Estado da Paraíba promoveu o arquivamento do Inquérito Civil nº 1.24.000.001599/2011-72 por ausência de obrigatoriedade de emprego da referida isenção à época do Pregão Eletrônico 190/2009, pois possuía natureza facultativa até o ano de 2013, quando a legislação foi alterada, com a publicação do Convênio ICMS 13/13, que alterou o § 6º da cláusula primeira do Convênio CONF AZ 87 /2002, o que culminou com o juízo homologatório, por unanimidade, pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão - Direitos Sociais e Atos Administrativos em Geral em sua 39ª Seção do dia 12/05/2016.

No mesmo sentido, as decisões de arquivamento de inquéritos civis por parte das Procuradorias da República dos Estados do Ceará, Sergipe, Rio Grande do Norte, Pernambuco, Maranhão e Alagoas.

Dessa forma, há admissão do fato de que, realmente, não houve irregularidades que comprometeram o erário no caso da desoneração do ICMS conforme legislação vigente à época.'

111. Este julgado que se alicerçou no entendimento das Procuradorias da República dos Estados do Ceará, Sergipe, Rio Grande do Norte, Pernambuco, Maranhão e Alagoas, as quais, conforme visto também foram alertadas pela Procuradoria da República de Goiás e que igualmente todos abriram inquéritos civis públicos e todos, sem nenhuma exceção, entenderam não haver qualquer irregularidade considerando que não era exigível a desoneração de ICMS nos fornecimentos para a Administração pública considerando o que dispunha o CONVÊNIO ICMS 87 /02 até o ano de 2013.

112. Insta observar que este fato é super relevante para o caso, pois os procedimentos licitatórios que estão sendo apreciados por este Tribunal, datam dos anos de 2003, 2004 e 2005, ou seja, neste período era facultativa a desoneração conforme entendimento preclaro de 6 (seis) Procuradorias da República, bem como do julgado acima colacionado.

113. Como visto, o Convênio ICMS nº 87/02 possui condicionantes que se não atendidas, não autorizariam a exigência de desoneração de ICMS sobre as operações realizadas, conforme dispunha em sua versão original o Parágrafo Único de sua Cláusula Primeira (redação original, com efeitos de 23.07.02 a 13.10.02):

'Cláusula primeira - Ficam isentas do ICMS as operações realizadas com os fármacos e medicamentos relacionados no Anexo Único deste convênio destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal.

Parágrafo Único - A isenção prevista nesta cláusula fica condicionada a que:

I - os fármacos e medicamentos estejam beneficiados com isenção ou alíquota zero dos Impostos de Importação ou sobre Produtos Industrializados;

II - a parcela relativa à receita bruta decorrente das operações previstas nesta cláusula esteja desonerada das contribuições do PIS/P ASEP e COFINS;

III - o contribuinte abata do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto que seria devido se não houvesse a isenção, indicando expressamente no documento fiscal.

IV - não haja redução no montante de recursos destinados ao cofinanciamento dos Medicamentos Excepcionais constantes da Tabela do Sistema de Informações Ambulatoriais do Sistema Único de Saúde - SWSUS, repassados pelo Ministério da Saúde às unidades federadas e aos municípios.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos até 31 de julho de 2005.

Porto Alegre, RS, 28 de junho de 2002.'

114. Veja-se que o Convênio CONFAZ ICMS 87/02 jamais determinou fosse a desoneração feita em 17% (dezessete por cento), mas sim, determinou **fosse abatido do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto que seria devido se não houvesse a isenção**, indicando expressamente no documento fiscal.

115. A partir de 14/10/2002, quando da publicação do Convênio ICMS 126/02, o caput da cláusula primeira, supra transcrita foi modificado passando a ter a seguinte redação:

'Cláusula primeira - Ficam isentas do ICMS as operações realizadas com os fármacos e medicamentos relacionados no Anexo Único deste convênio destinados a órgãos da Administração Pública Direta e Indireta Federal, Estadual e Municipal e a suas fundações públicas.'



116. Por sua vez o Parágrafo Único foi renomeado para Parágrafo Primeiro, tendo-se acrescido os Parágrafos Segundo e Terceiro, por força das disposições do Convênio ICMS 45/2003, com efeitos a partir de 13/06/2003, passando a assim dispor:

‘§ 1º A isenção prevista nesta cláusula fica condicionada a que:

I - os fármacos e medicamentos estejam beneficiados com isenção ou alíquota zero dos Impostos de Importação ou sobre Produtos Industrializados;

II - a parcela relativa à receita bruta decorrente das operações previstas nesta cláusula esteja desonerada das contribuições do PIS/P ASEP e COFINS;

III - o contribuinte abata do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto que seria devido se não houvesse a isenção, indicando expressamente no documento fiscal.

IV - não haja redução no montante de recursos destinados ao cofinanciamento dos Medicamentos Excepcionais constantes da Tabela do Sistema de Informações Ambulatoriais do Sistema Único de Saúde - SIA/SUS, repassados pelo Ministério da Saúde às unidades federadas e aos municípios.

§ 2º Não se exigirá o estorno do crédito fiscal previsto no art. 21 da Lei Complementar nº 87/96, de 13 de setembro de 1996, relativo à operação antecedente à saída do fármaco ou medicamento constantes do anexo único deste convênio, com destino às entidades públicas referidas nesta cláusula, realizadas diretamente pelo estabelecimento industrial ou importador.

§ 3º Ficam as unidades federadas autorizadas a não se exigir o estorno do crédito fiscal previsto no art. 21 da Lei Complementar nº 87/96, de 13 de setembro de 1996, nas demais operações de que trata este convênio.

Cláusula segunda - Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos até 31 de julho de 2005.

Porto Alegre, RS, 28 de junho de 2002.’

117. Em 2010 adveio o Convênio ICMS 57/2010 que revogou a redação do inciso III do parágrafo Primeiro, e criou o Parágrafo 6º no Convênio ICMS 87/02 que passou então a ter esta redação:

‘§ 6º O valor correspondente à isenção do ICMS deverá ser deduzido do preço dos respectivos produtos, contido nas propostas vencedoras do processo licitatório, devendo o contribuinte demonstrar a dedução, expressamente, no documento fiscal.’(Redação do § 6º da cláusula primeira acrescida pelo Conv. ICMS 57/10, efeitos de 23.04.10. a 31.05.13)

118. Sendo um verdadeiro caleidoscópio, o Convênio CONFAZ ICMS Nº 87/02 muda com frequência, como ocorreu por força de determinação do TCU no Acórdão nº 140/2012, quando o CONFAZ modificou novamente a redação do Parágrafo Sexto através do Convênio ICMS 13/13, que passou a ter a seguinte redação:

‘§ 6º O valor correspondente à isenção do ICMS deverá ser deduzido do preço dos respectivos produtos, devendo o contribuinte demonstrar a dedução, expressamente, nas propostas do processo licitatório e nos documentos fiscais.’

119. Como esta redação do Parágrafo 6º do Convênio CONFAZ ICMS nº 87/02 só veio ao mundo jurídico através do Convênio ICMS 13/ 13, e seus efeitos passaram a vigor a partir de 01/06/ 13, daí por que somente a partir de então (junho de 2013) houve a determinação expressa e clara de que a dedução do ICMS deveria ser demonstrada nas propostas e nas notas fiscais. Antes disso, o texto era OMISSO e por isso, inexigível já que os editais também não previam tal demonstração.

120. Pontue-se que esta modificação foi determinada pelo Tribunal de Contas da União, no Processo nº 009.625/2011-9, proferiu o Acórdão plenário nº 140/2012 da lavra do Ministro Relator Dr. Walton Alencar Rodrigues, entendendo ser inconstitucional a exigência de apresentação de preços onerados para medicamentos isentos, assim como previa a redação tanto do revogado inciso III quanto de seu sucessor § 6º que vigeu até 31/05/2013.

121. O Acórdão plenário nº 140/2012 e o ‘Relatório de Levantamento de Conformidade na Aquisição de Medicamentos’ que o subsidiou, teceu aprofundada análise acerca da observância do Convênio CONFAZ nº 87 /2002, constatando que o assunto era completamente desconhecido pelos gestores públicos e que, a exigência de apresentação de propostas ‘oneradas’ é inconstitucional, pois afronta ao princípio da igualdade.

122. Assim, permite-se dizer que a suposta lesão ao erário imputada à Hospfar decorre da premissa equivocada de que seria obrigatória, na época do fornecimento dos medicamentos à SES/GO, a aplicação da isenção do ICMS prevista no Convênio CONFAZ nº 87 /2002. Deste modo, é indevida e equivocada a constatação de existência de prejuízo, dado que a aplicação do referido Convênio era facultativa à época dos fatos apurados.



123. É cediço que, somente poderia se cogitar a obrigatoriedade da isenção prevista no Convênio 87 /2002 após O 1/06/2013, com as alterações promovidas pelo Convênio ICMS 13/ 13, ou seja, posteriormente ao fornecimento dos medicamentos objeto da presente Tomada de Contas Especial.

124. Veja-se o entendimento consubstanciado no voto do Procurador da República Márcio Andrade Torres, da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, confirmando os termos da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil n. 1.15.000.001958-201 1.09, movido pela **Procuradoria da República no Ceará**, que concluiu que até a alteração do convênio a desoneração tributária tinha caráter facultativo, de modo que a venda de medicamentos com o ICMS não constitui nenhum tipo de irregularidade apta a ensejar qualquer responsabilização:

[...]

Nesse sentido, depreende-se que até a nova redação do Convênio a desoneração tributária tinha caráter facultativo, adquirindo natureza obrigatória em momento muito posterior à realização dos pregões em análise.

Portanto, a venda de medicamentos onerada pelo ICMS não constituía, até a alteração normativa, nenhum tipo de irregularidade apta a ensejar qualquer responsabilização. Isto posto, não há que se falar em dano ao erário, dado o caráter facultativo da desoneração.[...]

Assim, considerando os fatos relatados acima e a ausência de qualquer irregularidade, resolvo pelo arquivamento do feito.

125. Semelhante conclusão de que a desoneração estipulada no Convênio possuía caráter facultativo, foi alcançada pelo **Procurador da República na Paraíba**, José Godoy Bezerra de Souza, na Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil nº 1.24.000.001599/201 1 -72, confirmada pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do voto do Procurador da República Alexandre Amaral Gavronski:

[...]

Dessa forma, percebe-se que a desoneração estipulada na cláusula possuía caráter facultativo, ficando vinculada aos requisitos do seu parágrafo único.

Assim, ante o teor do inciso III (abatimento do preço da mercadoria), nota-se facilmente que a desoneração do ICMS não era exigida, pois o contribuinte analisado (empresa Expressa), preferiu não abater o valor equivalente ao imposto.

Realmente, tal obrigação só foi imposta aos contribuintes no ano de 2013, quando se alterou a referida legislação [...]

Desse modo, não há que se falar em dano ao erário, decorrente da não aplicação do referido convênio, porque na data analisada tal dispositivo possuía natureza facultativa(...)

Desse modo, determino o arquivamento deste procedimento administrativo.

126. Mais recente ainda, há que se fazer menção ao voto da Subprocuradora- Geral da República, Mônica Nicida Garcia, que ao reforçar o entendimento da **Procuradoria da República no Estado de Pernambuco**, homologou o arquivamento do Inquérito Civil n. 1.26.000.002869/2011-98, ao fundamento de que:

‘... a vigência do Convênio ICMS nº 13/13, que alterou o §6º da cláusula primeira do Convênio Confaz no 87102, teve início apenas em 01/06/2013, época em que já teriam sido abertos os procedimentos administrativos relacionados aos pregões objeto presente feito’.

127. E não menos importante, destaca-se o entendimento da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, na Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil n. 1.28.000.001829/2011-54, que de forma expressa consignou que:

‘isenção do ICMS nas operações de vendas de fármacos à Administração Pública Direta e Indireta, Federal, Estadual e Municipal, só passou a valer, efetivamente, a partir de 01/06/2013, quando alterada a redação do §6º do Convênio ICMS no 87 /02, de atribuição do CONF AZ mediante recomendação expedida pelo TCU’.

128. Destaca-se também o entendimento da **Procuradoria da República no Sergipe**, que na Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil n. 1.35.000.001359/2011-94, considerou que:

‘... em investigações com objeto muito semelhante ao deste IC, a conclusão reiterada é pela inexistência de impropriedades, levando ao arquivamento dos autos, com posterior homologação, conforme os Procedimentos n. 1.24.000.0015991201 1-72 (PR/BR), 1.14.000.001922/2011-54 (PR/BA), 1.15.000.001763/2015-84 (PR/CE) e 1.15.000.00195812011-09 (PR/CE), apenas para ilustrar’.

129. Por fim, também o Procurador da República Marcelo Antônio Moscoliato, da 5ª CCR, votou pela ratificação dos termos da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público n. 1.19.000.001512/2011-27, prolatada pela **Procuradoria da República no Maranhão**, concluindo pela,



‘... ausência de irregularidades que comprometam o erário’, bem como de ‘eventuais incompatibilidades entre o PMVG e o preço efetivamente ofertado’ pela Expressa na venda de medicamentos.

130. De igual modo o **Ministério Público do Estado de Mato Grosso**, através de sua 13ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa também recebeu denúncia anônima feita pela empresa concorrente, abriu os Inquéritos Cíveis SIMP nº 00879-023/2009 e Apenso SIMP nº 000729-001/2010, investigou profundamente os preços praticados pela Hospfar junto à SES/MT e **ao final não viu fundamento para a existência de Ação Civil Pública**, tendo determinado o arquivamento daqueles Inquéritos Cíveis Públicos.

131. Destaca-se que para a 13ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa concluir pelo arquivamento dos Inquéritos Cíveis Públicos realizou intensa investigação, realizando diversas diligências junto a vários órgãos no Estado de Mato Grosso, quais sejam: **A Secretaria da Administração, da Saúde, da Fazenda, Tribunal de Contas da União e Auditoria Geral do Estado de Mato Grosso, além de realização de perícia pelo próprio Ministério Público Estadual pelo CAOP/MT.**

132. Todas estas providências, diligências, estudos, oitivas, formaram um extenso e robusto conjunto probatório, objeto daquele Inquérito Cível Público, multifacetário, isento de paixões, o qual permitiu ao Ministério Público Estadual verificar que não houve qualquer improbidade administrativa no caso em apreço, pois é o mesmo analisado pelo MPMT, de modo a entender pelo arquivamento daqueles Inquéritos Cíveis Públicos.

Ministério Público do Mato Grosso

13ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa

Inquéritos Cíveis

SIMPL nº 000879-023/2009

Apenso SIMP n. 000729-0001/2010

Promoção de Arquivamento

Tratam-se de inquéritos cíveis instaurados para apurar a existência de ato de improbidade administrativa e/ou danos ao erário, em tese atribuível a agentes públicos das Secretarias de Estado de Saúde e de Administração de Mato Grosso, durante o procedimento licitatório de Pregão n. 026/2008/SAD, que tinha por objeto a aquisição de medicamentos.

As investigações tiveram início por meio de denúncia anônima, na qual se narrava possível ‘superfaturamento’ no referido pregão, com relação aos lotes de medicamentos adjudicados à empresa Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.

(...)

Assim, realizadas as diligências necessárias, conclui-se que inexistente fundamento para a propositura da ação civil pública por parte desta promotoria de justiça, seja porque o dano erário supostamente apurado não possui confiabilidade suficiente para instruir uma demanda ou pela inexistência de ato de improbidade administrativa, fatos que levam ao arquivamento do feito nos moldes do artigo 911, caput, da Lei 7347/85, in verbis:

Art.9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

Por todo exposto, promove-se o arquivamento do SIMP n.º 000879-023/2009 e de seu apenso SIMP n. 000729-001/2010. Cientifiquem-se os interessados. Determino seja imediatamente providenciada a remessa desses autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para exame e deliberação sobre a presente promoção de arquivamento (arts. 9º, § 1º da LACP e art. 12 §§ 1º e 2º da Res. 010/07 - CSMP).

Roberto Aparecido Turin, promotor de justiça.

133. A análise Ministerial foi profunda, complexa e abrangente compreendendo a situação objeto da demanda à perfeição de maneira concisa, prática e simples, mas sem perder nenhum aspecto da enorme investigação realizada.

134. Na esteira desse entendimento, também a **Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital - MP/SP**, promoveu o arquivamento de inquérito civil nº519 /2008-5 instaurado mediante representação encaminhada pela 57ª PJ - MP/GO, por total inexistência de provas quanto às supostas irregularidades suscitadas, nos seguintes termos:

O arquivamento dos autos é medida que se impõe.



De fato, apesar da notícia inicial trazida pela Douta Promotoria de Justiça do Consumidor de Goiânia não foram constatadas irregularidades nas aquisições investigadas nestes autos.

[...]

O Tribunal de Contas do estado analisou licitações relacionadas à HOSPFAR em outras cidades paulistas e constatou sua regularidade (fls. 209/289, 946, 948/949).

[...]

Portanto, em que pesem as investigações levadas a cabo no Estado de Goiás, não há motivos para continuidade das investigações, que se arrastam desde 2008, cabendo o arquivamento do presente inquérito civil.

[...]

*Diante do exposto, promovo o arquivamento dos presentes autos, **ad referendum** da decisão do E. Conselho Superior do Ministério Público.*

135. Esses reiterados posicionamentos dos mais diversos órgãos especializados, são úteis enquanto parâmetros para a decisão a ser proferida no presente feito para fins de afastar a hipótese de dano ao erário decorrente da não aplicação do Convênio CONFAZ 87/2002 no âmbito dos fornecimentos de medicamentos em análise.

136. Diante de tais fatos e argumentos espera a empresa embargante que seja conhecido o presente recurso e dado provimento aos embargos, a fim de se corrigir o referido Acórdão e especialmente atribuir efeitos infringentes e modificativos, no sentido de acatar o posicionamento da unidade técnica que constatou não só a existência de legislação específica acerca do ICMS na época dos fatos, como também a ausência de superfaturamento / sobrepreço.

Pedidos

137. Diante do exposto, pede-se provimento do recurso, para que:

I - sejam recebidos os presentes embargos com efeitos modificativos, para que sejam providos e, consequentemente, saneadas as omissões, obscuridades e contradições do Acórdão atacado, excluindo-se deles as falhas que impedem o seu pleno entendimento e aplicação;

II - sejam reconhecidos:

- a) - a ocorrência da prescrição;
- b) e declarada a compensação de valores bloqueados;
- c) - que a alegada inobservância formal de uma única disposição do Edital não gerou, isoladamente, prejuízo à Administração Pública;
- d) - que a embargante ofertou os preços desonerados, declarando este fato expressamente por ocasião da apresentação da proposta;
- e) - que à época de realização da licitação em exame não havia legislação específica acerca do ICMS e que as fontes de pesquisa de preços não eram confiáveis, devendo, portanto, ser desconsiderados os cálculos que apuraram o suposto dano ao erário pois restou constatada a inexistência de superfaturamento / sobrepreço;
- f) - a inexistência de prova idônea de acordo com o Pregoeiro, que implicasse o reconhecimento de preço onerado com o ICMS (17%), pela embargante;
- g) - que, independentemente da exigência ilegal do Edital, de que os concorrentes ao Pregão 175/2004 emitissem notas fiscais com alíquota de 17% de ICMS, a alíquota legal era 10%, nos termos da Lei estadual nº 4.852/ 1997 (Regulamento do Código Tributário de Goiás);
- h) - a inexistência de fundamento jurídico para decretar-se a existência de superfaturamento principalmente, porque os preços praticados foram os menores ofertados no certame e correspondiam aos preços de mercado, o que corrobora o fato que a Administração não conseguiria obter os produtos adquiridos por valores inferiores aos ofertados pela embargante;
- i) - a inexistência de elementos de prova da prática de sobrepreço ou superfaturamento, e afastada, definitivamente, a pena de pagamento dos valores mantida pelo acórdão;
- j) - a possibilidade de desonerar em 10% conforme previsão da Lei nº 4.852/ 1997 (Regulamento do Código Tributário de Goiás): 10%.

138. Finalmente, pede-se que também sejam consideradas todas outras razões, constantes do recurso interposto, suficientes para a reforma da decisão.”

É o relatório.

VOTO



Atendidos os requisitos de admissibilidade, cabe conhecer dos embargos de declaração opostos pela empresa Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares S.A. contra o Acórdão 7.735/2019-2ª Câmara, que julgou suas contas irregulares e a condenou em débito.

2. A referida deliberação foi proferida em sede de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde de Goiás - SES/GO por força dos Acórdãos 45/2008-Plenário (relator ministro Raimundo Carreiro), 1.789/2010 e 2.770/2011, de 2ª Câmara (relator ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti), e 3.130/2013-2ª Câmara (relator ministro-substituto Marcos Bemquerer Costa).

3. Estes autos tratam especificamente do que concerne ao Pregão 175/2004, entre diversas TCEs instauradas pela SES/GO.

4. A irregularidade ocorrida neste processo, em síntese, refere-se ao pagamento indevido de valores às empresas vencedoras do certame em tela, quanto à alíquota de ICMS na aquisição de medicamentos pelo órgão estadual, em descumprimento ao Convênio ICMS 87/2002, aprovado e ratificado pelos Decretos Estaduais 5.707/2002 e 5.825/2003.

5. Quanto ao mérito, esclareço, inicialmente, que o objetivo dos embargos é integrar o acórdão por meio do saneamento de eventuais obscuridades, omissões ou contradições internas à decisão embargada. Tal expediente recursal não se presta a examinar novos argumentos, reexaminar argumentos já refutados ou promover a uniformização com outros julgados do TCU.

6. Os argumentos apresentados pela empresa Hospfar reiteraram pontos de sua defesa encaminhada em resposta à citação e ficaram centrados principalmente nos seguintes aspectos:

a) a decisão embargada julgou imprescritível a ação de ressarcimento ao erário, ao não se tratar de cobrança decorrente de ato de improbidade administrativa transitado em julgado, e, sim, de mera irregularidade administrativa, que, quando muito, poderia resultar em ilícito civil, cuja ação de ressarcimento de eventual dano possui prazo prescricional de cinco anos;

b) não foi analisada a questão referente à retenção dos pagamentos devidos à empresa desde o ano de 2003, e tais bloqueios foram feitos justamente para ressarcir o Estado de eventual prejuízo decorrente da não desoneração do ICMS;

c) houve a comparação e a utilização incorreta do preço praticado com o Preço Fábrica, quando o preço praticado à época era outro, de modo que a base de cálculo do suposto dano ao erário estaria viciada na fonte;

d) os preços ofertados pela embargante eram absolutamente compatíveis com os praticados no mercado à época do processo licitatório;

e) o simples descumprimento do edital não autorizaria a conclusão sobre superfaturamento; não foram apresentadas evidências com números precisos e inequívocos nas análises da unidade técnica e do Ministério Público;

f) é injusta a decisão por desonerar duplamente os preços já desonerados; o Acórdão 140/2012 - Plenário teria recomendado a revogação do dispositivo que previa a apresentação de propostas oneradas pelo ICMS;

g) não existe fundamento legal e prova fática que autorizem a conclusão de que o sobrepreço teria sido de, exatamente, 17%.

7. O primeiro ponto tratado pela Hospfar se refere à “omissão quanto ao reconhecimento da prescrição e obscuridade quanto ao entendimento adotado na formação do convencimento da ministra relatora para rejeitá-la”.

8. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição Federal, as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis. Segundo enunciado do Acórdão 4.214/2017 - 1ª Câmara, “a condenação em débito em processo de TCE não tem caráter punitivo, possuindo, essencialmente, natureza jurídica de reparação civil pelo prejuízo causado ao erário, não sendo alcançada pelo instituto da prescrição da pretensão punitiva”.

9. Ademais, “o julgamento de mérito do RE 852.475/STF [citado pela embargante], com repercussão geral, que adotou a tese de que são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de atos, desde que dolosos, tipificados na Lei 8.429/1992, não atinge os processos de controle externo, uma vez que estes não se originam de ações de improbidade administrativa, objeto daquela deliberação” (Boletim de Jurisprudência 241/2018 – Acórdão 10.046/2018-2ª Câmara). E “a tese fixada pelo STF no RE 669.069 (Repercussão Geral 666), que trata da incidência da prescrição nos débitos com a União decorrentes de ilícitos civis (prazo prescricional de cinco anos), não alcança prejuízos que decorram de ilícitos administrativos, como a não comprovação da regular gestão de recursos públicos, que são imprescritíveis” (Acórdão 5.939/2016-2ª Câmara).

10. Não vejo omissão ou obscuridade nesse ponto. Observo que a embargante criticou o entendimento jurisprudencial desta Corte sobre a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário e quis rediscutir matéria já debatida no acórdão recorrido pela via de embargos declaratórios.

11. No que se refere à retenção de pagamentos, assiste razão à embargante em relação à falta de análise desta questão na decisão guerreada. A Hospfar aduziu que as retenções de créditos foram feitas pela SES/GO em 2008, cujo somatório superou 19 milhões de reais em valor histórico. Solicitou a compensação dos valores bloqueados com o ressarcimento ora demandado.

12. Ocorre que, conforme a própria empresa reconheceu em suas alegações de defesa (peça 56, p. 16), “em que pese a ilegalidade gritante de tal retenção, este Tribunal também já se posicionou no sentido de que não tem competência para determinar a liberação dos créditos e nem tampouco possui liberalidade para ordenar a compensação mormente porque tais retenções não se deram sob sua tutela”. Não cabe ao TCU proceder à liquidação de despesa nem reconhecer as despesas já liquidadas nos diversos contratos entre a SES/GO e a empresa Hospfar. Tal entendimento consta nos TCs 016.592/2010-7 e 026.805/2016-2, em que a empresa apresentou argumentos semelhantes no tocante à compensação de créditos, sendo que as alegações não foram acolhidas pelos relatores.

13. Desse modo, diante da omissão da decisão recorrida quanto a esse argumento, cabe esclarecer à embargante que, sem prejuízo de eventual acerto de contas na esfera própria, não cumpre ao TCU assumir as atribuições da SES/GO para proceder à verificação completa dos supostos créditos devidos e eventualmente compensar os débitos aqui quantificados. Ressalto que tal esclarecimento não tem o condão de reformar o acórdão embargado.

14. Os argumentos acerca do descumprimento do edital e da ausência de comprovação dos preços de mercado para caracterizar o superfaturamento demonstraram o inconformismo da embargante com a deliberação e foram, em grande parte, apresentados nas alegações de defesa e refutados no relatório e no voto que fundamentaram o acórdão.

15. Destaco, mais uma vez, que:

“(...) o foco destes autos não é a apuração de eventual superfaturamento, já que a abordagem desse tema refoge ao que foi determinado pelo Acórdão 45/2008-Plenário e reiterado pelo Acórdão 1.789/2010-2ª Câmara.

26. A comissão de tomada de contas especial da SES/GO (CPTCE), ao atender às determinações desta Corte de Contas, não buscou, em seu exame, avaliar a ocorrência de superfaturamento.

(...)

40. Das análises anteriores, pode-se concluir que o débito tratado nos autos é decorrente da aplicação de procedimento de pagamento contrário às normas do edital do Pregão 175/2005, o qual previa claramente que as propostas deveriam ser apresentadas oneradas pelo ICMS e que, na ocasião do pagamento, o tributo deveria ser destacado na nota fiscal e abatido do valor adjudicado. Conforme constatado, as empresas Hospfar, Medcommerce e ML Operações Logísticas, sob a alegação de que apresentaram preços desonerados, emitiram notas fiscais acrescentando novamente o ICMS ao valor adjudicado, o que lhes permitiu receber pagamentos com valores indevidamente majorados.” (itens 25, 26 e 40 do voto condutor da decisão embargada).

16. Como se observa, não foram apresentados indicativos de contradição, obscuridade ou omissão entre as partes do julgado que pudessem ser enquadrados como vícios motivadores de alteração da deliberação pela via dos embargos.

17. Por fim, observo que o Acórdão 140/2012 - Plenário, também citado pela Hospfar, tratou da questão do ICMS com determinação para que o Ministério da Saúde orientasse os gestores sobre o



procedimento para contabilizar a isenção desse tributo. No entanto, esse entendimento não trouxe reflexos para a análise destes autos, em que o edital do certame licitatório, publicado em 2004, foi expresso ao estabelecer que as propostas dos licitantes deveriam ser apresentadas “com a inclusão de todos os tributos, inclusive ICMS”.

Diante do exposto, acolho parcialmente os presentes embargos de declaração, apenas para integrar a deliberação recorrida a partir dos fundamentos detalhados neste voto, e proponho que este Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à 2ª Câmara.

ACÓRDÃO Nº 13088/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 016.916/2017-4
2. Grupo II – Classe I – Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Embargante: Hospfar Industria e Comercio de Produtos Hospitalares S.A. (CNPJ 26.921.908/0001-21).
 - 3.1. Responsáveis: Fernando Passos Cupertino de Barros (CPF 195.630.601-30), Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares S.A. (CNPJ 26.921.908/0001-21), Luiz Antônio Aires da Silva (CPF 118.366.601-20), Medcommerce Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda. (CNPJ 37.396.017/0001-10) e ML Operações Logísticas Ltda. (em recuperação judicial) (CNPJ 03.553.585/0001-65).
4. Unidade: Secretaria de Estado da Saúde de Goiás - SES/GO.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 5.1. Relatora da deliberação recorrida: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Antônio Augusto Rosa Gilberti (OAB/GO 11.703) e outros representando Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares S.A.; Fabrício David de Souza Gouveia (OAB/GO 22.784) e outros representando a ML Operações Logísticas Ltda.; Marlus Vinicius da Silva Siqueira (OAB/GO 32.670) representando a Medcommerce Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda.; Márcio Pacheco Magalhães (OAB/GO 5.795) representando Fernando Passos Cupertino de Barros.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, opostos pela empresa Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares S.A. contra o Acórdão 7.735/2019-2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fulcro nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992, em:

 - 9.1. conhecer dos embargos de declaração e acolhê-los parcialmente, a fim de afastar a omissão verificada, nos termos do voto condutor desta deliberação, e manter a íntegra do Acórdão 7.735/2019-2ª Câmara;
 - 9.2. dar ciência desta deliberação à embargante.
10. Ata nº 44/2019 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/12/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13088-44/19-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.



GRUPO I – CLASSE I – 2ª Câmara

TC 020.225/2010-5

Natureza: Pedido de Reexame.

Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Ceará.

Recorrentes: Lucimar Rebouças Machado (CPF 068.034.403-97), Maria Airtres Braga Sousa (CPF 052.615.543-49) e Maria Lucimar Cruz (CPF 073.953.533-15).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PEDIDOS DE REEXAME. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE FAZENDÁRIA (GDAFAZ). CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução da Secretaria de Recursos - Serur (peça 56), acolhida por diretor (peça 57) e por representante do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU (peça 58):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedidos de reexame interpostos pelas Sras. Lucimar Rebouças Machado, Maria Airtres Braga Sousa e Maria Lucimar Cruz (peças 45-47), ex-servidores da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no estado do Ceará, contra o Acórdão 2.464/2019-TCU-2ª Câmara (peça 40), que teve como relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Raimundo Carreiro.

A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisam os atos de concessão de aposentadoria dos interessados Antonio Cristino Lisboa de Meneses, Lucimar Rebouças Machado, Maria Airtres Braga Sousa, Maria Lucimar Cruz, todos ex-servidores da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Ceará.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU em:

9.1. considerar legais as aposentadorias concedidas a Antonio Cristiano Lisboa de Meneses (CPF 017.440.383-68), Lucimar Rebouças Machado (CPF 068.034.403-97), Maria Airtres Braga Sousa (CPF 052.615.543-49) e Maria Lucimar Cruz (CPF 073.953.533-15), concedendo registro aos atos;

9.2. determinar à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Ceará, com fulcro nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 6º, §2º, da Resolução TCU 206/2007 (com a redação dada pela Resolução TCU 237/2010), que promova a supressão do pagamento da rubrica judicial relativa ao cálculo da Gratificação de Desempenho de Atividade Fazendária - GDAFAZ – nos proventos dos inativos Antonio Cristiano Lisboa de Meneses, Lucimar Rebouças Machado, Maria Airtres Braga Sousa e Maria Lucimar Cruz, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, dando ciência à esta Corte de Contas das providências tomadas;

9.3. dispensar o ressarcimento das parcelas indevidamente percebidas de boa-fé pelos interessados, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.4. determinar que a Sefip monitore o cumprimento da determinação contida no item 9.2 supra (grifos acrescidos).

HISTÓRICO

Como histórico, vêm à balha as judiciosas considerações expendidas pelo relator *a quo*:

12. Em relação à GDAFAZ importa acentuar que a partir de consulta ao sistema Siape, a Sefip observou que os ex-servidores Antônio Cristino Lisboa de Meneses, Lucimar Rebouças Machado, Maria Airtres Braga



Sousa e Maria Lucimar Cruz continuam a receber a rubrica '16171 DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO' referente à GDAFAZ e mais a rubrica específica 'GDAFAZ - MP 441/2008 AP' no mesmo valor (peça 31).

13. Assim, fica claro que os aposentados acima nominados estão percebendo duas rubricas de valor equivalente, quais sejam: a) 16171 referente à DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO'; b) 82683 referente à 'GDAFAZ - MP 441/2008 AP'. Ocorre que o artigo 249 da Lei 11.907/2009 estabeleceu que para incorporação da GDAFAZ aos proventos de aposentadoria a partir de 1º de julho de 2009, a gratificação será correspondente a 50 (cinquenta) pontos, observados o nível, a classe e o padrão do servidor. Já o artigo 25 do Decreto 7.133/2010, que regulamentou o pagamento da gratificação de desempenho disciplinada na Lei 11.907/2009 estabeleceu que, para fins de incorporação das gratificações a que se refere o art. 1º, dentre elas a GDAFAZ, aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os critérios estabelecidos na legislação específica de cada gratificação.

14. O fato é que as regras estabelecidas no Decreto e na Lei supramencionados não estão sendo observadas nas aposentadorias dos ex-servidores, haja vista que estes estão recebendo o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Fazendária (GDAFAZ) em valor superior ao permitido pela Lei 11.907/2009, após a sua respectiva regulamentação pelo Decreto 7.133/2010.

15. Em termos de jurisprudência, temos que acentuar que tanto no TCU quanto no STF o entendimento que se consolidou foi no sentido de que o direito à paridade entre os servidores inativos e ativos relacionado a gratificações como a GDAFAZ somente permanece até que sejam processados os resultados das primeiras avaliações de desempenho dos servidores ativos (Acórdãos 2.057/2015-TCU-Plenário, Ministro-Relator Benjamin Zymler, e 3.347/2015-TCU-Plenário, Ministro-Relator Vital do Rego, ARE - STF 771153, Ministro-Relator Dias Toffoli, RE - STF 895874, Ministro-Relator Luiz Fux e ARE - STF 881402, Ministro-Relator Teori Zavascki).

16. Também houve a regulamentação das avaliações de desempenho dos servidores ativos no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (Decreto 7.133/2010 e Portaria - MPOG 399/2010), e restou estabelecido que a GDAFAZ deve ser paga aos inativos e pensionistas em valor equivalente a 50 pontos, na forma do artigo 249, inciso I, da Lei 11.907/2009. Portanto, se está ocorrendo o pagamento de 100 pontos e não dos 50 estabelecidos em Lei, há uma irregularidade que precisa ser corrigida.

ADMISSIBILIDADE

3. Reiteram-se os exames de admissibilidade realizados pelo Sar/Serur (peças 48-50), que opinou pelo conhecimento dos recursos, nos termos do artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286, parágrafo único, do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos do subitem 9.2 do Acórdão 2.464/2019-TCU-2ª Câmara, em relação às recorrentes. A Excelentíssima Senhora Ministra Ana Arraes, mediante despacho de peça 53, concordou com esta unidade técnica.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto do presente recurso definir se:

a) mesmo nas aposentadorias proporcionais (caso das recorrentes), a GDAFAZ deve ser paga na totalidade de 50 pontos como tem sido paga nas aposentadorias integrais, em observância à decisão judicial proferida na ação judicial 2008.81.00.016601-2.

b) não pode haver a supressão da rubrica judicial referente à GDAFAZ.

5. Da proporcionalidade da GDAFAZ

5.1. As recorrentes aduzem que têm direito a 50 pontos de GDAFAZ, com base nos seguintes argumentos:

5.2. A situação concreta das requerentes, conforme reconhecida no bojo do processo 2008.81.00.016601-2, transitado em julgado, e amparada na jurisprudência do STF, lhes confere o direito de continuar recebendo, de forma destacada em suas remunerações, o valor equivalente à totalidade dos 50 (cinquenta) pontos da GDAFAZ, com fulcro no art. 249, I, 'b', da Lei 11.907, de 2009, mesmo sendo as aposentadorias proporcionais.

Análise:

5.3. A questão já foi enfrentada pelo ministro relator *a quo*, que assim ponderou:

17. Todavia, mesmo nas aposentadorias proporcionais, a GDAFAZ deve ser paga na totalidade de 50 pontos como tem sido paga nas aposentadorias integrais, em observância à decisão judicial proferida na ação judicial 2008.81.00.016601-2. Assim, o pagamento deve ser feito em percentual fixo, sem interferência do critério da proporcionalidade, nos termos do artigo 249 da Lei 11.907/2009 (peça 28, p. 8).

5.4. Assim, cumpre esclarecer ao órgão de origem sobre o entendimento supracitado.



6. Da supressão da rubrica judicial referente à GDAFAZ

6.1. As recorrentes aduzem a necessidade de manter a parcela referente à rubrica judicial da GDAFAZ, com base no seguinte argumento:

6.2. A supressão integral da rubrica judicial referente à GDAFAZ, em observância ao item 9.2 do Acórdão 2.464/2019 acarreta prejuízo à subsistência das recorrentes.

Análise:

6.3. Quanto ao argumento de violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, cumpre observar que este Tribunal deve observar o princípio da legalidade.

6.4. Nesse quadro, é de se reconhecer que a aposentadoria tem caráter alimentar. No entanto, a Administração deverá observar o princípio da legalidade. De fato, não se pode relegar ao oblívio a lição de Hely Lopes Meirelles:

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa ‘pode fazer assim’; para o administrador público significa ‘deve fazer assim’ (in Direito Administrativo Brasileiro, 33ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2007, p. 87-88).

6.5. Nessa ordem de ideias, observada a violação ao princípio da legalidade no ato de aposentadoria em reexame, este Tribunal deverá manter o entendimento pela irregularidade da percepção da parcela judicial de GDAFAZ, apesar do princípio da dignidade da pessoa humana e do caráter alimentar da aposentadoria.

6.6. No que tange a uma possível violação ao princípio da irredutibilidade salarial, destaca-se, ainda, que, de acordo com o e. STF, não há óbice à redução de proventos caso alguma parcela/vantagem esteja sendo paga ao arrepio da lei, nos termos do entendimento proferido no âmbito do MS 25.552, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, *verbis*:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA DE MAGISTRADO.[...]. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS NÃO CONFIGURADAS. [...]3. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que, sendo a aposentadoria ato complexo, que só se aperfeiçoa com o registro no Tribunal de Contas da União, o prazo decadencial da Lei n. 9.784/99 tem início a partir de sua publicação. Aposentadoria do Impetrante não registrada: inoccorrência da decadência administrativa. 4. A redução de proventos de aposentadoria, quando concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes. 5. Segurança denegada (grifos acrescidos).

6.7. Por conseguinte, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados pela recorrente.

CONCLUSÃO

7. Da análise de mérito, conclui-se que:

a) mesmo nas aposentadorias proporcionais (caso das recorrentes), a GDAFAZ deve ser paga na totalidade de 50 pontos como tem sido paga nas aposentadorias integrais, em observância à decisão judicial proferida na ação judicial 2008.81.00.016601-2;

b) não há óbice à supressão da rubrica judicial referente à GDAFAZ.

7.1. Nesse sentir, como não há modificação no dispositivo do acórdão recorrido, é de se propor a negativa de provimento deste recurso, cabendo, contudo, esclarecer ao órgão de origem que, mesmo nas aposentadorias proporcionais, a GDAFAZ deve ser paga na totalidade de 50 pontos como tem sido paga nas aposentadorias integrais, em observância à decisão judicial proferida na ação judicial 2008.81.00.016601-2. Assim, o pagamento deve ser feito em percentual fixo, sem interferência do critério da proporcionalidade, nos termos do artigo 249 da Lei 11.907/2009.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer dos recursos interpostos, para, no mérito, negar-lhes provimento;

b) dar ciência do acórdão que for prolatado às recorrentes e aos demais interessados, ressaltando-se que o relatório e o voto que o acompanharem podem ser consultados no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, no dia seguinte ao de sua oficialização.”

É o relatório.

VOTO



Presentes os requisitos de admissibilidade do art. 48 da Lei 8.443/1992, conheço dos pedidos de reexame interpostos por Lucimar Rebouças Machado, Maria Airtes Braga Sousa e Maria Lucimar Cruz contra o Acórdão 2.464/2019-2ª Câmara, que julgou legais seus atos de aposentadoria, com determinação à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Ceará que promovesse a supressão do pagamento da rubrica judicial relativa ao cálculo da Gratificação de Desempenho de Atividade Fazendária - GDAFAZ.

2. O posicionamento uniforme da Secretaria de Recursos - Serur e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU foi no sentido de conhecer dos recursos para negar-lhes provimento.

3. Acolho e adoto como razões de decidir este processo as manifestações uniformes quanto ao mérito dos recursos.

4. Relembro, por oportuno, que os atos de aposentadoria das recorrentes foram julgados legais porque, embora estivessem dando ensejo a pagamentos irregulares no momento da apreciação de mérito, não apresentaram inconsistências ou irregularidades em suas versões originais submetidas ao exame deste Tribunal, o que possibilitou a aplicação do artigo 6º, §2º, da Resolução 206/2007, com a redação dada pela Resolução 237/2010.

5. Não merece acolhida a alegação das recorrentes de que a determinação antes reproduzida violou a garantia constitucional da coisa julgada, da segurança jurídica e o princípio da irredutibilidade salarial.

6. As recorrentes recebem em seus proventos duas rubricas de mesmo valor: “16171 DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO”, referente à GDAFAZ, e a rubrica específica “GDAFAZ - MP 441/2008 AP”.

7. O art. 249 da Lei 11.907/2009 estabeleceu que, para incorporação da GDAFAZ aos proventos de aposentadoria a partir de 1º de julho de 2009, a gratificação será correspondente a 50 (cinquenta) pontos, observados o nível, a classe e o padrão do servidor.

8. Por seu turno, o art. 25 do Decreto 7.133/2010, que regulamentou o pagamento da referida gratificação de desempenho, estabeleceu que, para fins de incorporação das gratificações aos proventos de aposentadoria ou pensões, serão adotados os critérios estabelecidos na legislação específica de cada gratificação.

9. Por fim, houve a regulamentação das avaliações de desempenho dos servidores ativos no à época Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (Decreto 7.133/2010 e Portaria - MPOG 399/2010), e restou estabelecido que a GDAFAZ deve ser paga aos inativos e pensionistas em valor equivalente a 50 pontos, na forma do artigo 249, inciso I, da Lei 11.907/2009.

10. Dessa forma, não há fundamento para que as recorrentes percebam dois pagamentos tendo o mesmo fato gerador, qual seja, a GDAFAZ, caracterizando, claramente, *bis in idem* e afrontando o citado art. 249 da Lei 11.907/2009.

11. A determinação expedida pelo acórdão ora combatido objetivou conformar o ato de aposentadoria das recorrentes ao arcabouço legal, em nada ferindo a coisa julgada, a segurança jurídica e o princípio da irredutibilidade salarial. Inclusive, este último não foi desrespeitado, porque os atos em questão comportavam rubricas tidas por este Tribunal como indevidas.

12. Aduzo que essa matéria recursal já foi objeto de exame no voto condutor do acórdão agora recorrido, nos seguintes termos:

“19. Cabe, pois considerar legais os atos, com a determinação para que se promova a supressão do pagamento da rubrica judicial relativa ao cálculo da Gratificação de Desempenho de Atividade Fazendária - GDAFAZ – nos proventos dos inativos, cujos atos ora se analisam, a fim de que os pagamentos dessa gratificação possam guardar conformidade com as prescrições legais que tratam da matéria.

20. Frise-se que a determinação supracitada não implica em inobservância ao direito adquirido, pois como se trata de um ato complexo, este somente se aperfeiçoa quando é registrado por esta Corte de Contas. Assim, a decadência administrativa só é contada a partir do exame do TCU, conforme a Súmula TCU 278/2012.

21. Demais disso, o TCU não pode se furtar de exercer de forma plena sua competência que é, justamente, a de avaliar a legalidade dos atos de aposentadoria. Em assim sendo, diante da constatação de vícios insanáveis nos atos, hão que ser adotadas medidas para corrigi-los. Nessa linha, em casos de concessão de



aposentadorias que estejam em desacordo com a Lei, determinações corretivas não podem ser consideradas ofensivas aos princípios da segurança jurídica, irredutibilidade salarial e razoabilidade.”

13. O pagamento da GDAFAZ nas aposentadorias proporcionais, como é o caso destes autos, deve respeitar o total de 50 pontos como tem sido paga nas aposentadorias integrais, em observância à decisão judicial (ação judicial 2008.81.00.016601-2), sem interferência do critério da proporcionalidade, nos exatos termos do artigo 249 da Lei 11.907/2009.

14. Esse foi o posicionamento claro defendido pelo relator *a quo*, com o qual estou plenamente de acordo.

15. Assim sendo, o Acórdão 2.464/2019-2ª Câmara não merece reparos.

Ante o exposto, acolho os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU e VOTO por que seja adotada a minuta de acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 13089/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 020.225/2010-5
2. Grupo I – Classe I – Pedido de Reexame.
3. Recorrentes: Lucimar Rebouças Machado (CPF 068.034.403-97), Maria Airtes Braga Sousa (CPF 052.615.543-49) e Maria Lucimar Cruz (CPF 073.953.533-15).
4. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Ceará.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes pedidos de reexame contra o Acórdão 2.464/2019-2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pela relatora, e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

 - 9.1. conhecer dos pedidos de reexame e negar-lhes provimento;
 - 9.2. dar ciência deste acórdão às recorrentes.
10. Ata nº 44/2019 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/12/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13089-44/19-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.



TC 027.928/2019-5

Natureza: Aposentadoria.

Unidade: Tribunal de Contas da União.

Interessado: Carlos Geraldo de Oliveira (CPF 439.269.676-68).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. LEGALIDADE. INCORPORAÇÃO DE “QUINTOS” DE FUNÇÕES COMISSIONADAS. TEMPO TOTAL DE SERVIÇO INSUFICIENTE. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de ato inicial de concessão de aposentadoria a Carlos Geraldo de Oliveira, ex-servidor do Tribunal de Contas da União, submetido à apreciação para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2. O cadastramento e a disponibilização ao TCU ocorreram por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), na forma do art. 2º, *caput* e incisos I e VI, e do art. 4º, *caput*, ambos da Instrução Normativa TCU 78/2018.

3. A Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip), em sua instrução, constatou a averbação de tempo de serviço rural e a incorporação de “quintos/décimos” de função comissionada.

4. No tocante à averbação de tempo de serviço rural, a Sefip destaca que o beneficiário recolheu a contribuição previdenciária sobre o período rurícola, atendendo à Súmula 268 do TCU; em razão disso, conclui que a averbação foi legal.

5. No tocante aos “quintos” de função comissionada, verificou-se que, nas fichas financeiras do servidor, consta a incorporação de 2/5 de FC-07 e 2/5 de FC-08, totalizando R\$ 5.148,56. Entretanto, a unidade técnica destaca que o servidor não implementou o tempo necessário para receber o último quinto de FC-08. Logo, só teria direito a receber 2/5 de FC-07 e 1/5 de FC-08, o que totalizaria R\$ 3.742,00.

6. No mérito, manifesta-se pela ilegalidade do ato, com a negativa de registro. Ademais, propõe determinação à Secretaria de Gestão de Pessoal do TCU para que faça cessar os pagamentos indevidos e emita novo ato escoimado da irregularidade constatada. Dispensa-se o ressarcimento das quantias recebidas de boa-fé pelo ex-servidor.

7. O Ministério Público junto ao TCU acompanha a proposta da unidade técnica.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de ato inicial de concessão de aposentadoria a Carlos Geraldo de Oliveira, ex-servidor do Tribunal de Contas da União, submetido à apreciação para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2. No exame do ato, a unidade técnica constatou duas situações que merecem análise mais detalhada:

a) a averbação de 6 anos e 28 dias, referente à atividade rural; e

b) a incorporação de “quintos/décimos” de função comissionada, sendo 2/5 de FC-07 e 2/5 de FC-08.

3. A FC-07 se refere ao exercício de assessor de departamento na antiga Superintendência de Desenvolvimento da Pesca (DAS-3); a FC-08, à antiga função de diretor de divisão técnica neste Tribunal (atual FC-04).

4. No tocante à averbação de tempo de serviço rural, a área administrativa desta Corte notificara o servidor acerca da necessidade de recolhimento de contribuição previdenciária, que efetuou tal



recolhimento, consoante parecer do Serviço de Concessão de Vantagens e Direitos da Segep/TCU (peça 7). Logo, atendeu-se ao disposto na Súmula 268, cujo teor transcrevo:

“O tempo de serviço de atividade rural somente poderá ser averbado para fins de aposentadoria no serviço público se recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias na época própria ou, posteriormente, de forma indenizada”.

5. A Sefip chama a atenção também para o fato de que o ex-servidor tinha 12 anos ao iniciar a sua atividade laboral. Entretanto, à época, a idade mínima para o início do trabalho era de 12 anos, nos termos do art. 158, inciso X, da Constituição Federal de 1967.

6. Portanto, a averbação do tempo rural é legal.

7. O mesmo não se diga em relação à incorporação dos “quintos” de função comissionada.

8. Nas fichas financeiras do servidor, consta a incorporação de 2/5 de FC-07 e 2/5 de FC-08, totalizando R\$ 5.148,56. Ora, o servidor exerceu 2 anos, 2 meses e 28 dias de FC-07 e 1 ano, 9 meses e 1 dia de FC-08/FC-04, conforme a certidão de tempo de serviço (peça 8); não completou, portanto, o tempo suficiente para adquirir 2/5 de FC-08.

9. Poder-se-ia cogitar na percepção de um “décimo”, nos termos do Acórdão 5.455/2018 - 2ª Câmara (rel. min. José Múcio), que assim entendeu:

“É assegurado, nos termos do art. 5º da Lei 9.624/1998, o cômputo do tempo residual de exercício de funções comissionadas existente em 10/11/1997, não empregado para a concessão de quintos, para incorporação de parcela de décimo, com termo final, a qualquer tempo, na data em que o servidor completar o interstício de doze meses, de acordo com a sistemática definida na redação original do art. 3º da Lei 8.911/1994, com posterior transformação em VPNI”.

10. Ocorre que o ex-servidor não completou o interstício mínimo de doze meses para incorporar 1/10 de FC-08, tendo direito, portanto, a perceber 2/5 de FC-07 e 1/5 de FC-08.

11. Isso posto, considero ilegal o ato de aposentadoria em razão da insuficiência de tempo de serviço na função FC-08 para percepção dos “quintos” correspondentes.

Nesses termos, VOTO por que o Colegiado aprove a minuta de acórdão que submeto à sua deliberação.

ACÓRDÃO Nº 13090/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 027.928/2019-5
2. Grupo I – Classe V – Aposentadoria.
3. Interessado: Carlos Geraldo de Oliveira (CPF 439.269.676-68).
4. Unidade: Tribunal de Contas da União.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Carlos Geraldo de Oliveira no cargo de Auditor Federal de Controle Externo do Tribunal de Contas da União.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, e 260, §1º, do Regimento Interno e 19 da Instrução Normativa TCU 78/2018, bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Carlos Geraldo de Oliveira, negando-lhe o registro;



9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar à Secretaria-Geral de Administração deste Tribunal que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, cesse pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. comunique ao interessado a deliberação deste Tribunal e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos no TCU não o eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de desprovimento dos apelos;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão:

9.3.3.1. encaminhe à Secretaria de Fiscalização de Pessoal, por cópia, comprovante da data em que o interessado tomar conhecimento desta deliberação; e

9.3.3.2. emita novo ato, em que seja suprimida a irregularidade verificada, e o submeta ao TCU para nova apreciação.

10. Ata nº 44/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/12/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13090-44/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO II – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 028.983/2019-0

Natureza: Aposentadoria.

Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.

Interessada: Cleonice Fonseca Nogueira Coutinho (CPF 301.241.661-72).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO INDEVIDA DE “QUINTOS/DÉCIMOS” APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.624/1998. PAGAMENTO IRREGULAR DA PARCELA DENOMINADA “OPÇÃO”. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada na Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip, a qual obteve a anuência de diretor técnico e de representante do Ministério Público junto ao Tribunal - MPTCU:

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de CLEONICE FONSECA NOGUEIRA COUTINHO (CPF: 301.241.661-72) no cargo de Técnico Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma da Instrução Normativa 78/2018.



EXAME TÉCNICO

3. A aposentadoria se deu na modalidade voluntária, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005.

4. De acordo com o as informações do ato concessório, verifica-se que a interessada implementou os requisitos para se aposentar, visto que possuía idade, tempo de contribuição, de serviço público, de carreira e de cargo requeridos pelo fundamento concessório.

5. Ao submeter o ato a críticas automatizadas, detectou-se a concessão da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 (c/c art. 18, da Lei 11.416/2006), e a vantagem de quintos/décimos, transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, pelo artigo 62-A da Lei 8.112/1990.

6. Sobre essas vantagens detectadas nas críticas automáticas, passaremos a discorrer abaixo.

ID da crítica: 3384

Texto pendência: Houve o registro de pelo menos uma rubrica com ‘Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal – incorporação de opção de função.

7. A possibilidade de carrear para a aposentadoria as vantagens da comissão ou função gratificada adveio com a Lei 1.711/1952, que assim estabelecia em seu art. 180:

‘Art. 180. O funcionário que contar mais de 35 anos de serviço público será aposentado:

a) com as vantagens da comissão ou função gratificada em cujo exercício se achar, desde que o exercício abranja, sem interrupção, os cinco anos anteriores;

b) com idênticas vantagens, desde que o exercício do cargo em comissão ou da função gratificada tenha compreendido um período de dez anos, consecutivos ou não, mesmo que, ao aposentar-se, o funcionário já esteja fora daquele exercício’.

8. Tal previsão também estava no art. 193 da Lei 8.112/1990:

‘Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1º Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção’.

9. Esse regramento vigorou até o dia 18 de janeiro de 1995, quando foi editado a Medida Provisória 831 que, depois de diversas reedições, foi convertida na Lei 9.527/1997.

10. A Lei 9.624/1998 também tratou de disciplinar a data limite para a concessão da vantagem do art. 193 da Lei 8.112/1990:

‘Art. 7º É assegurado o direito à vantagem de que trata a art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no caput exclui a incorporação a que se referia o art. 62 e as vantagens previstas no art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990’.

11. Já a possibilidade de carrear para a aposentadoria a vantagem de ‘opção’ adveio com a edição da Lei 8.911/1994, que assim estabelecia:

‘Art. 2º É facultado ao servidor investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento, previstos nesta Lei, optar pela remuneração correspondente ao vencimento de seu cargo efetivo, acrescido de cinquenta e cinco por cento do vencimento fixado para o cargo em comissão, ou das funções de direção, chefia e assessoramento e da gratificação de atividade pelo desempenho de função, e mais a representação mensal.

Parágrafo único. O servidor investido em função gratificada (FG) ou de representação (GR), ou assemelhadas, constantes do Anexo desta Lei, perceberá o valor do vencimento do cargo efetivo, acrescido da remuneração da função para a qual foi designado.

.....

Art. 11. A vantagem de que trata esta Lei integra os proventos de aposentadoria e pensões.



12. Assim, ao analisar o tema, no âmbito do Acórdão 2.076/2005 – Plenário (Ministro-Revisor Valmir Campelo), este Tribunal fixou entendimento de que seria assegurado na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade.

13. Tal Acórdão foi proferido em sede de Embargos de Declaração opostos ao Acórdão 589/2009 – Plenário (Ministro-Relator Augusto Sherman) que, por sua vez, foi oriundo de Recurso de Reexame contra a Decisão 844/2001 – Plenário (Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues).

14. Ao proferir tal entendimento no Acórdão 2.076/2005, este Tribunal baseou-se no conteúdo das Leis 8.112/1990, 8.911/1994 e 9.624/1998.

15. Todavia, após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998, que inseriu o parágrafo segundo no art. 40 da Constituição Federal, tal entendimento deixou de produzir efeitos:

‘Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

.....
 § 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão’. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

16. Isso porque, a partir desse comando constitucional, foi estabelecido um limitador a ser observado por ocasião da concessão de aposentadorias e pensões por morte, qual seja, a remuneração do servidor no cargo efetivo. Assim, nenhum servidor poderá, por ocasião de sua aposentadoria, ter proventos superiores que a remuneração do seu cargo efetivo na atividade.

17. Portanto, o alcance do entendimento exposto no Acórdão 2.076/2005 – TCU – Plenário se limita até o dia 16/12/1998, haja vista que, a incorporação da vantagem de opção aos proventos de aposentadoria ou pensões acarreta descumprimento do art. 40, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

18. Sobre o tema (art. 40, § 2º, da Constituição Federal), segue abaixo decisão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do Agravo Regimental 721.354/MG, cuja relatora foi a Ministra Ellen Gracie:

‘Revisão de pensão por morte. Cumulação: previdenciária e acidentária. (...) O quantum da pensão por morte, nos termos do art. 40, § 2º, § 7º e § 8º, não pode extrapolar a totalidade dos vencimentos da remuneração do servidor à época do seu falecimento’.

[AI 721.354 AgR, rel. min. Ellen Gracie, j. 14-12-2010, 2ª T, DJE de 9-2-2011.]

19. Percebe-se que o comando do art. 40, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, foi editado exatamente para dar efetividade ao sistema contributivo e solidário da Previdência Social, haja vista que o servidor jamais poderia efetivar contribuição social de valor que não seria incorporado aos proventos de inatividade.

20. A incorporação aos proventos de aposentadoria ou pensão de qualquer vantagem (no caso concreto a vantagem de opção), sem a respectiva contribuição previdenciária na ativa, contraria os princípios da solidariedade, da contributividade e do equilíbrio financeiro e atuarial, todos insculpidos no *caput* do art. 40 da Constituição Federal.

21. Em virtude da instituição do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, uma nova fase da Previdência Social foi inaugurada, trazendo a necessidade de uma legislação que considere a necessidade de sustentabilidade financeira do sistema e que permita a concessão de benefícios com uma estreita relação com os valores contribuídos.

22. O princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, assim, se constitui como um princípio que busca o equilíbrio das contas da previdência social, sob o aspecto financeiro e atuarial, global e individual. É um princípio que busca garantir a manutenção do sistema previdenciário, fazendo com que os benefícios devidos por lei sejam satisfeitos no presente e no futuro. Utilizando, para isso, técnicas financeiras e atuariais que considerem fatores como a variação demográfica da população, volume de contribuições e de benefícios em manutenção, períodos de contribuição de manutenção de benefícios, além de diversos outros fatores que devam ser considerados para que haja esse equilíbrio.



23. O princípio foi inserido no texto da Lei Maior como mandamento a ser perseguido pelo legislador ordinário ou interprete da norma e acompanhado de perto pelo organizador da Previdência Social. Não se trata de abstração especulativa ou construção doutrinária; é comando dispositivo invocável quando das medidas que atentem contra sua determinação. Se ignorado pelo administrador ou legislador ordinário, vale dizer, pelo aplicador da regra previdenciária, a providência tomada reveste-se da classificação jurídica de inconstitucionalidade, sobrevivendo os consectários inerentes.

24. A respeito do tema, segue abaixo entendimentos do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o tema:

‘O princípio da solidariedade se presta a universalizar o âmbito de potenciais contribuintes, mitigando a referibilidade que é própria das contribuições. Não se presta o referido postulado a legitimar distorções na base de cálculo das contribuições, as quais, no intuito desmedido de arrecadar, acarretam o desvirtuamento da natureza retributiva que deve marcar os regimes de previdência’.

[**ARE 669.573 AgR**, rel. min. **Roberto Barroso**, j. 4-8-2015, 1ª T, DJE de 26-8-2015.]

‘O sistema público de previdência social é fundamentado no princípio da solidariedade (art. 3º, I, da CB/1988), contribuindo os ativos para financiar os benefícios pagos aos inativos. Se todos, inclusive inativos e pensionistas, estão sujeitos ao pagamento das contribuições, bem como aos aumentos de suas alíquotas, seria flagrante a afronta ao princípio da isonomia se o legislador distinguisse, entre os beneficiários, alguns mais e outros menos privilegiados, eis que todos contribuem, conforme as mesmas regras, para financiar o sistema. Se as alterações na legislação sobre custeio atingem a todos, indiscriminadamente, já que as contribuições previdenciárias têm natureza tributária, não há que se estabelecer discriminação entre os beneficiários, sob pena de violação do princípio constitucional da isonomia’.

[**RE 450.855 AgR**, rel. min. **Eros Grau**, j. 23-8-2005, 1ª T, DJ de 9-12-2005.]

‘Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. A jurisprudência do STF firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária’.

[**AI 710.361 AgR**, rel. min. **Cármen Lúcia**, j. 7-4-2009, 1ª T, DJE de 8-5-2009.]

= **AI 712.880 AgR**, rel. min. **Ricardo Lewandowski**, j. 26-5-2009, 1ª T, DJE de 11-9-2009

25. Percebe-se que é entendimento pacífico do STF de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.

26. Com base nessa jurisprudência do STF, esta Unidade Técnica entende que a recíproca também é verdadeira, ou seja, **somente as parcelas que sofrem a incidência da contribuição previdenciária na atividade podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria e pensões.**

27. Esta Corte de Contas já se pronunciou sobre essa matéria. O item 9.2.1. do Acórdão 1.286/2008-TCU-Plenário, relator: Ministro Marcos Bemquerer, esclarece que:

‘9.2.1. no regime contributivo previdenciário constitucional é vedado ao servidor público carrear para os proventos da aposentadoria ou para a pensão por ele instituída parcela da remuneração sobre a qual não incidiu desconto previdenciário’;

28. Além disso, entende-se que está claro no voto do Ministro Benjamin Zymler, proferido no Acórdão 2.000/2017-TCU-Plenário, de que é necessária a contribuição previdenciária, na ativa, de qualquer parcela que seja incorporável aos proventos de aposentadorias e pensões.

29. Assim, entende-se que não se alinha ao atual comando constitucional a incorporação aos proventos de aposentadorias e pensões de determinada parcela que não haja incidência de contribuição previdenciária na ativa, como é o caso da vantagem de ‘opção’ aqui tratada que sequer é paga aos servidores em atividade.

30. Corroborando com o comando constitucional, no âmbito do Acórdão 1.599/2019 – TCU – Plenário (Ministro-Relator Benjamin Zymler), este Tribunal fixou entendimento de que era *‘vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (‘opção’), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria’.*

31. Diante disso, por se tratar de vantagem que proporciona um acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação à última remuneração contributiva da atividade, é indevida a incorporação da vantagem que trata o art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da função comissionada (‘opção’) aos servidores que



implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, em face do disposto no art. 40, *caput* e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

ID da crítica: 3383

Texto pendência: Houve o registro de pelo menos uma rubrica com ‘Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função.

32. A possibilidade de incorporação da vantagem denominada ‘quintos’ foi instituída com a Lei 6.732/1979.

33. Segundo o art. 2º dessa lei, o servidor no exercício de cargo em comissão ou função de confiança poderia incorporar, a partir do sexto ano, 1/5 (um quinto) das vantagens correspondentes, a cada ano completo de exercício, até o limite de 5/5 (cinco quintos); isto é, até completar o décimo ano.

34. Objetivava-se evitar o decesso remuneratório do servidor ocupante de cargo ou função de confiança que viesse a ser dispensado em momento futuro e que não fosse passar imediatamente à inatividade.

35. Uma vez que, até dezembro de 1979, os servidores em atividade que tivessem preenchido os requisitos temporais do artigo 180 da Lei 1.711/1952 só poderiam contar com tal benefício quando se aposentassem.

36. Assim, se deixavam um cargo de confiança, após longos anos de exercício, e permaneciam em atividade, regressavam à situação de origem, com a remuneração do cargo efetivo e nada mais.

37. Com o advento da Lei 8.112/1990, por meio do seu artigo 62, § 2º, introduziu novo disciplinamento ao assunto.

38. A incorporação passou a se dar na proporção de 1/5 (um quinto) a cada ano de exercício da função, até o limite de cinco anos, sem a exigência do período de carência de cinco anos.

39. Os critérios para incorporação dessa vantagem foram definidos mais claramente com a publicação da Lei 8.911/1994, que assim dispôs:

‘Art. 3. Para efeito do disposto no § 2º do art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o servidor investido em função de direção, chefia e assessoramento, ou cargo em comissão, previsto nesta Lei, incorporará à sua remuneração a importância equivalente à fração de um quinto da gratificação do cargo ou função para o qual foi designado ou nomeado, a cada doze meses de efetivo exercício, até o limite de cinco quintos.

§ 1º Entende-se como gratificação a ser incorporada à remuneração do servidor a parcela referente à representação e a gratificação de atividade pelo desempenho de função, quando se tratar de cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento dos Grupos: Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Cargo de Direção - CD.

§ 2º Quando se tratar de gratificação correspondente às funções de direção, chefia e assessoramento do Grupo - FG e GR, a parcela a ser incorporada incidirá sobre o total desta remuneração.

§ 3º Quando mais de um cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento houver sido exercidos no período de doze meses, a parcela a ser incorporada terá como base de cálculo a exercida por maior tempo.

§ 4º Ocorrendo o exercício de cargo em comissão ou de função de direção, chefia ou assessoramento de nível mais elevado, por período de doze meses, após a incorporação dos cinco quintos, poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior’.

40. Entretanto, essa vantagem foi extinta e restabelecida por diversas vezes, como demonstra o breve histórico abaixo apresentado.

41. A Medida Provisória - MP 831/1995 extinguiu a vantagem dos quintos, tendo sido reeditada exaustivamente até a MP 1.160/1995, que a restabeleceu, porém sob a forma de décimos.

42. Em 10/11/1997, foi editada a MP 1.595-14, que – convertida na Lei 9.527/1997 – extinguiu novamente a incorporação e a transformou em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI).

43. Em 8/4/1998, a MP 1.160/1995 foi convertida na Lei 9.624/1998. Essa lei não revogou a Lei 9.527/1997, apenas limitou temporalmente a incorporação da referida vantagem entre 19/1/1995 até a data da sua publicação, do tempo residual de exercício de funções comissionadas não empregado até 10/11/1997.

44. No entanto, essa vantagem sempre esteve cercada de controvérsia. Ainda, em 4/9/2001, foi editada a MP 2.225-45/2001, que acresceu à Lei 8.112/1990 o artigo 62-A, transformando os quintos/décimos em VPNI, com a seguinte redação:

‘Art. 62-A. Fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em



comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei no 8.911, de 11 de julho de 1994, e o art. 3º da Lei no 9.624, de 2 de abril de 1998. Parágrafo único. A VPNI de que trata o caput deste artigo somente estará sujeita às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais’.

45. Com o advento desta Medida Provisória, surgiram entendimentos divergentes. Por um lado, achava-se que seria devida a incorporação de parcelas da vantagem até 8/4/1998 (data de publicação da Lei 9.624/1998). Por outro, entendia-se que a MP 2.225-45/2001 havia estendido o direito à incorporação da vantagem até a data de sua publicação.

46. No âmbito deste Tribunal, foi editado o Acórdão 2.248/2005 – TCU – Plenário (Ministro-Relator Lincoln Magalhães da Rocha) que fixou os seguintes critérios para incorporação de quintos e décimos:

‘9.2. alterar a redação do subitem 9.2 do Acórdão 931/2003 – Plenário para: ‘firmar entendimento de que é devida a incorporação de parcelas de quintos, com fundamento no artigo 3º da MP 2.225-45/2001, observando-se os critérios contidos na redação original dos artigos 3º e 10 da Lei 8.911/94, no período compreendido entre 09/04/98 e 04/09/2001, data da edição da referida medida provisória, sendo a partir de então todas as parcelas incorporadas, inclusive a prevista no artigo 3º da Lei 9.624/98, transformadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, admitindo-se, ainda, o cômputo do tempo residual porventura existente em 10/11/1997, desde que não empregado em qualquer incorporação, para concessão da primeira ou de mais uma parcela de quintos na data específica em que for completado o interstício de doze meses, ficando, também, essa derradeira incorporação transformada em VPNI, nos termos do subitem 8.1.2 da Decisão 925/1999 – Plenário.’

47. Contrariando jurisprudência deste Tribunal, em 18/3/2015, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar o Recurso Extraordinário (RE) 638.115/Ceará (Ministro-Relator Gilmar Mendes), que teve repercussão geral, fixou a seguinte tese: *‘Ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal’.*

48. Todavia, ao tomar essa decisão, o STF modulou os seus efeitos para dispensar a devolução dos valores recebidos indevidamente de boa-fé até a data do julgamento, cessada a ultra-atividade de incorporações em qualquer hipótese.

49. Em razão dessa decisão do STF, o supramencionado Acórdão TCU 2.248/2005 – Plenário teve sua inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Mandado de Segurança 25.763/DF.

50. Assim, depois da decisão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 638.115/CE, este Tribunal adequou sua jurisprudência e adotou a tese defendida na Decisão 925/1999-Plenário (Ministro-Relator Walton Alencar) e Acórdãos 731/2003-Plenário e 732/2003-Plenário (ambos de Relatoria do Ministro Guilherme Palmeira), de que a incorporação ou atualização da vantagem de quintos, transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI pelo art. 62-A da Lei 8.112/1990, somente era devida até o dia 8/4/1998, conforme previsto no art. 3º da Lei 9.624/1998.

51. Ademais, nos termos do Acórdão 5.455/2018 - 2ª Câmara (Ministro-Relator José Mucio Monteiro), eventual tempo residual existente em 10/11/1997, não empregado para a concessão de quintos, pode ser utilizado para incorporação de apenas um décimo, nos termos do art. 5º da Lei 9.624/1998, com termo final, a qualquer tempo, na data em que o servidor completar o interstício de doze meses, de acordo com a sistemática definida na redação original do art. 3º da Lei 8.911/1994, com posterior transformação em VPNI.

54. Sabe-se que o supramencionado RE 638.115/CE ainda não transitou em julgado, haja vista que há Embargos de Declaração pendentes de julgamento, onde se questiona o alcance da tese proferida em relação às decisões judiciais transitadas em julgado antes do pronunciamento do STF e as decisões administrativas proferidas há mais de cinco anos nos termos do art. 54 da Lei 9.784/1999.

55. Todavia, o efeito suspensivo dado ao RE 638.115/CE, que no momento aguarda julgamento de Embargos de Declaração sobre Embargos de Declaração, não apresenta óbice ao julgamento pela ilegalidade da aposentadoria em apreço, sendo certo que a jurisprudência desta Corte de Contas supramencionada tem se firmado uniformemente pela impossibilidade de incorporação de quintos após 2/4/1998, data da edição da Lei 9.624/1998. Nesse sentido foi o Acórdão 2.021/2019-TCU-2ª Câmara (Ministro-Relator Aroldo Cedraz).

56. Passa-se, a partir desse momento, à análise do ato em destaque:

56.1 No que diz respeito à vantagem de quintos, entende-se que sua concessão foi indevida, uma vez que há parcelas incorporadas em razão da utilização de funções comissionadas exercidas após o advento da Lei 9.624/1998.



56.2 Sobre a vantagem de ‘opção’, entende-se que sua concessão também foi indevida, visto que proporcionou um acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação a última remuneração contributiva da atividade, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, *caput* e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

57. Nada obstante, deve-se dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.

58. Por fim, vale destacar que o aludido ato deu entrada neste Tribunal há menos de cinco anos, não sendo aplicável, portanto, o procedimento de contraditório e ampla defesa determinado pelo Acórdão 587/2011-TCU-Plenário.

CONCLUSÃO

59. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato de aposentadoria deve ser apreciado pela ilegalidade pelos seguintes motivos:

a) pagamento da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 (c/c art. 18, da Lei 11.416/2006), o que proporcionou um acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação a última remuneração contributiva da atividade, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, *caput* e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998;

b) pagamento da vantagem de quintos em razão de parcelas incorporadas pelo exercício de funções comissionadas exercidas após o advento da Lei 9.624/1998.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

60. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

a) considerar **ilegal** e negar o registro do ato constante do presente processo.

b) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

c) determinar à **Unidade Jurisdicionada** que:

c.1) abstenha de realizar pagamentos para o ato ora apreciado pela ilegalidade, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU;

c.2) emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal no prazo de trinta dias, após corrigidas as falhas que ensejaram na ilegalidade do ato;

c.3) comunique a interessada do teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

c.4) no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente do julgamento deste Tribunal.”

É o relatório.

VOTO

Está em análise neste processo o ato de concessão de aposentadoria a Cleonice Fonseca Nogueira Coutinho no cargo de Técnico Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.

2. A Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip opinou, com a concordância do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU, pela ilegalidade do ato, em virtude de inclusão indevida nos proventos de vantagens relativas:

a) a “quintos” decorrentes de exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998; e

b) à “opção” de que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994.

3. Alinho-me a essas manifestações e adoto os fundamentos da instrução como parte das minhas razões de decidir.

II

4. Quanto aos “quintos”, entende-se que sua concessão foi indevida, uma vez que há parcelas incorporadas em razão da utilização de funções comissionadas exercidas após o advento da Lei



9.624/1998. Consoante o entendimento do Supremo Tribunal Federal - STF no Recurso Extraordinário 638.115/CE, com repercussão geral, ao qual se alinhou a jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 6.584/2019 (relator o ministro-substituto Augusto Sherman), 11.874 e 11.875/2019 (relator o ministro Benjamin Zymmler), 11.090, 11.472 e 11.847/2019 (relator o ministro Vital do Rêgo), da 1ª Câmara, e os Acórdãos 9.853/2019 (relator o ministro Raimundo Carreiro) e 10.614/2019 (relator o ministro Augusto Nardes), da 2ª Câmara, entre outros.

5. Notícias recentes dão conta de que o STF, ao analisar embargos de declaração, teria acolhido parcialmente o recurso para modular os efeitos da deliberação anterior de maneira a não cessar imediatamente o pagamento dos “quintos/décimos” nas situações em que existem decisões judiciais ou administrativas¹.

6. De acordo com publicação efetuada no Diário de Justiça Eletrônico 232, divulgado em 24/10/2019, em virtude das extensões dos votos proferidos na sessão virtual de 11/10/2019 a 17/10/2019, e para análise do quórum de modulação dos efeitos, a proclamação do resultado do julgamento será feita em sessão do Plenário Presencial, cuja data não consta do Portal do STF².

7. Sobre o assunto, vale observar que em casos nos quais o pagamento dessa vantagem decorre de sentença judicial transitada em julgado, à vista da garantia contida no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição de 1988, por prudência, optei em algumas ocasiões, na linha de outras deliberações deste Tribunal, por sobrestar o julgamento do processo até o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário 638.115/CE (Acórdão 1.742/2018 - 2ª Câmara, de minha relatoria, a título ilustrativo).

8. Porém, diante da presença de outras irregularidades no ato em tela – a gerar despesas indevidas – e da substância jurídica das análises já proferidas quanto a “quintos/décimos”, e por depreender que estão pendentes de deliberação apenas os efeitos da declaração de inconstitucionalidade no que diz respeito aos pagamentos atualmente feitos, julgo que cabe prosseguir com o andamento deste feito.

9. Em situação similar, o ministro Benjamin Zymmler bem aduziu que o ponto poderá ser reexaminado quando da emissão de novo ato de aposentadoria, uma vez que remanescem outros fundamentos para considerar ilegal a concessão (Acórdão 11.875/2019 - 1ª Câmara).

10. De qualquer sorte, o Tribunal deve abster-se de determinar a suspensão do pagamento da vantagem de “quintos” em razão de parcelas incorporadas pelo exercício de funções comissionadas exercidas após o advento da Lei 9.624/1998 pelo fato de o assunto estar em discussão no Supremo. A solução mais apropriada, de modo semelhante ao desfecho que tem sido dado pelo TCU nos casos de pagamento da rubrica relativa ao bônus de eficiência e produtividade implementado pela Lei 13.464/2017 (Acórdão 11.447/2019 - 1ª Câmara, relator o ministro Bruno Dantas, igualmente a título exemplificativo), é determinar à unidade jurisdicionada que acompanhe o andamento do citado Recurso Extraordinário 638.115/CE, a fim de observar, oportunamente, as orientações a serem expedidas pela Suprema Corte quanto à cessação, ou não, do pagamento da vantagem incorporada após o advento da Lei 9.624/1998.

III

11. Destarte, resta avaliar a questão do pagamento da parcela denominada “opção”.

12. Este Tribunal firmou entendimento de que é “vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (‘opção’), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria” (Acórdão 1.599/2019 - Plenário, relator o ministro Benjamin Zymmler).

13. Além disso, a jurisprudência apregoa que é “vedado ao servidor público carrear para os proventos da aposentadoria ou para a pensão por ele instituída parcela da remuneração sobre a qual não incidiu desconto

¹ Consulta, na mesma data, em <https://sindjusdf.org.br/2019/10/18/stf-decide-pela-manutencao-dos-quintos-atuacao-conjunta-do-sindjus-df-e-associacoes-conquista-vitoria-historica/>

² <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4054666>



previdenciário” (Acórdão 5.919/2019 - 1ª Câmara, também da relatoria do ministro Benjamin Zymler, entre outros).

14. Ainda que esses fundamentos (aliados aos expostos nos tópicos anteriores deste voto) sejam suficientes para a conclusão sobre a ilegalidade do ato, principalmente porque a ex-servidora somente implementou os requisitos para aposentadoria após o advento da mencionada Emenda Constitucional 20/1998, a inclusão nos proventos de duas rubricas que têm a mesma origem (a VPNI derivada de “quintos” e a vantagem decorrente da “opção”) é irregular.

15. Conforme o Acórdão 2.988/2018 - Plenário, de minha relatoria, mesmo quando o servidor público fazia jus à “opção”, a acumulação das duas rubricas contrariava o estabelecido no art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990 (atualmente revogado pela Lei 9.527/1997), a seguir reproduzido:

“Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1º Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção.”

16. O dispositivo era claro quanto ao impedimento de acumular a vantagem prevista no *caput* (incorporação na aposentadoria do valor do cargo em comissão ou da função de confiança) com a do art. 192 (aumento em relação ao padrão ocupado na carreira antes da inatividade) ou, ainda, com a do art. 62 (“quintos” em virtude do exercício de cargo em comissão ou função de confiança), ressalvado apenas o direito de opção por uma das vantagens.

17. Relativamente à parte final do § 2º do art. 193, o direito de “opção” se referia à possibilidade de o servidor escolher um entre os diferentes institutos mencionados no artigo (a remuneração do cargo em comissão ou a gratificação da função – art. 193, *caput*, ou o aumento no padrão da carreira, art. 192, ou os “quintos”, art. 62). O direito não significava permissão para acumular rubricas remuneratórias, mas, sim, resguardava a escolha entre vantagens distintas.

18. Esse direito não se confunde com o termo “opção” a que alude o art. 2º da Lei 8.911/1994, que diz respeito à forma de calcular a remuneração do servidor efetivo investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento.

19. Aqui cabe esclarecer que a Lei 8.911/1994, em seu art. 2º, regulamenta a maneira de calcular o valor pago em retribuição ao exercício de cargo em comissão ou função de confiança. A mesma lei também alude a critérios de incorporação de “quintos/décimos”, com remissão em sua ementa à Lei 8.112/1990. Ou seja, aquela lei não inovou em relação ao Regime Jurídico Único, mas regulamentou alguns de seus artigos.

20. Assim, o termo “opção” não constitui nova rubrica, de modo a permitir acumulação adicional aos “quintos/décimos” na aposentadoria (art. 11 da Lei 8.911/1994). A norma, na verdade, se refere à forma de pagar a remuneração pelo exercício de cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento: pelo seu valor total ou, no caso do servidor ocupante de cargo efetivo, pelo vencimento desse cargo mais 55% do vencimento fixado para o cargo em comissão ou para as funções indicadas no *caput* do art. 2º da Lei 8.911/1994 e a representação mensal.

21. A aplicação de percentual é apenas uma forma de estabelecer o valor da remuneração pelo exercício do cargo em comissão ou das funções especificadas, sem a possibilidade de induzir à incorporação como rubrica distinta. Quer seja proporcional, quer seja integral, a dita “opção” não poderia ser acumulável com a vantagem derivada de “quintos/décimos”, haja vista partilharem da mesma natureza, da mesma origem, situação que era expressamente vedada no art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990.



22. Portanto, além de representar ofensa às disposições do art. 40, *caput* e § 2º, da Constituição Federal, a rubrica “opção” também não seria devida de forma cumulativa com a decorrente de “quintos/décimos”, o que se verificou no ato de aposentadoria em exame.

Ante o exposto, ao acolher os pareceres da Sefip e do MPTCU, com os acréscimos de fundamentação que entendo pertinentes e a ressalva relativa à não suspensão, por ora, do pagamento da vantagem de “quintos” em razão de parcelas incorporadas pelo exercício de funções comissionadas exercidas após o advento da Lei 9.624/1998, voto por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à consideração deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 13091/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 028.983/2019-0
2. Grupo II – Classe V – Aposentadoria.
3. Interessada: Cleonice Fonseca Nogueira Coutinho (CPF 301.241.661-72).
4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Cleonice Fonseca Nogueira Coutinho no cargo de Técnico Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 262 do Regimento Interno, 8º da Resolução TCU 206/2007 e 19 da Instrução Normativa TCU 78/2018, bem como na Súmula TCU 106, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria em análise e negar-lhe registro;
- 9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;
- 9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO que:
 - 9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, cesse o pagamento nos proventos da interessada da parcela indevida relativa à “opção”, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;
 - 9.3.2. acompanhe o andamento do Recurso Extraordinário 638.115/CE, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, a fim de observar, oportunamente, as orientações a serem expedidas, com repercussão geral, quanto à cessação, ou não, do pagamento da vantagem derivada de “quintos” incorporados após o advento da Lei 9.624/1998;
 - 9.3.3. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos no TCU não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de desprovimento dos apelos;
 - 9.3.4. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão:
 - 9.3.4.1. encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada dele tomar conhecimento; e
 - 9.3.4.2. emita novo ato, em que sejam suprimidas as irregularidades, e o submeta ao TCU para nova apreciação.



10. Ata nº 44/2019 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/12/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13091-44/19-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 030.090/2019-9

Natureza: Aposentadoria.

Unidade: Superior Tribunal de Justiça.

Interessada: Maria Aparecida Caixeta de Bezerra (CPF 365.399.886-72).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. PAGAMENTO DA PARCELA DENOMINADA “OPÇÃO” A SERVIDORA QUE IMPLEMENTOU OS REQUISITOS PARA INATIVAÇÃO APÓS O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 20/1998. VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES DO ART. 40, *CAPUT* E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A PARCELA. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada na Secretaria de Fiscalização de Pessoal, que obteve a concordância de seu dirigente e do Ministério Público junto ao Tribunal (peças 4 a 6):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de MARIA APARECIDA CAIXETA DE BEZERRA (CPF: 365.399.886-72) no cargo de Analista Judiciário do Superior Tribunal de Justiça, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema SISAC, na forma da Instrução Normativa TCU 55/2007.

EXAME TÉCNICO

3. A aposentadoria se deu na modalidade voluntária, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005.

4. De acordo com as informações do ato concessório, verifica-se que a interessada implementou os requisitos para se aposentar, visto que possuía idade, tempo de contribuição, de serviço público, de carreira e de cargo requeridos pelo fundamento concessório.

5. Detectou-se a concessão da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 (c/c art. 18 da Lei 11.416/2006), e a vantagem de quintos/décimos, transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, pelo artigo 62-A da Lei 8.112/1990 que passaremos a discorrer abaixo.

Incorporação de opção de função.

6. A possibilidade de carrear para a aposentadoria as vantagens da comissão ou função gratificada adveio com a Lei 1.711/1952, que assim estabelecia em seu art. 180:

Art. 180. O funcionário que contar mais de 35 anos de serviço público será aposentado:



a) com as vantagens da comissão ou função gratificada em cujo exercício se achar, desde que o exercício abranja, sem interrupção, os cinco anos anteriores;

b) com idênticas vantagens, desde que o exercício do cargo em comissão ou da função gratificada tenha compreendido um período de dez anos, consecutivos ou não, mesmo que, ao aposentar-se, o funcionário já esteja fora daquele exercício’.

7. Tal previsão também estava no art. 193 da Lei 8.112/1990:

‘Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1º Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção’.

8. Esse regramento vigorou até o dia 18 de janeiro de 1995, quando foi editado a Medida Provisória 831 que, depois de diversas reedições, foi convertida na Lei 9.527/1997.

9. A Lei 9.624/1998 também tratou de disciplinar a data limite para a concessão da vantagem do art. 193 da Lei 8.112/1990:

‘Art. 7º É assegurado o direito à vantagem de que trata a [art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990](#), aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no caput exclui a incorporação a que se referia o art. 62 e as vantagens previstas no [art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990](#)’.

10. Já a possibilidade de carrear para a aposentadoria a vantagem de ‘opção’ adveio com a edição da Lei 8.911/1994, que assim estabelecia:

‘Art. 2º É facultado ao servidor investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento, previstos nesta Lei, optar pela remuneração correspondente ao vencimento de seu cargo efetivo, acrescido de cinquenta e cinco por cento do vencimento fixado para o cargo em comissão, ou das funções de direção, chefia e assessoramento e da gratificação de atividade pelo desempenho de função, e mais a representação mensal.

Parágrafo único. O servidor investido em função gratificada (FG) ou de representação (GR), ou assemelhadas, constantes do Anexo desta Lei, perceberá o valor do vencimento do cargo efetivo, acrescido da remuneração da função para a qual foi designado.

.....

Art. 11. A vantagem de que trata esta Lei integra os proventos de aposentadoria e pensões.

11. Assim, ao analisar o tema, no âmbito do Acórdão 2.076/2005 – Plenário (Ministro Revisor Valmir Campelo), este Tribunal fixou entendimento de que seria assegurado na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade.

12. Tal Acórdão foi proferido em sede de Embargos de Declaração opostos ao Acórdão 589/2009 – Plenário (Ministro-Relator Augusto Sherman) que, por sua vez, foi oriundo de Recurso de Reexame contra a Decisão 844/2001 – Plenário (Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues).

13. Ao proferir tal entendimento no Acórdão 2.076/2005, este Tribunal baseou-se no conteúdo das Leis 8.112/1990, 8.911/1994 e 9.624/1998.

14. Todavia, após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998, que inseriu o parágrafo segundo no art. 40 da Constituição Federal, tal entendimento deixou de produzir efeitos:

‘Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98\)](#)

.....



§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão'. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

15. Isso porque, a partir desse comando constitucional, foi estabelecido um limitador a ser observado por ocasião da concessão de aposentadorias e pensões por morte, qual seja, a remuneração do servidor no cargo efetivo. Assim, nenhum servidor poderá, por ocasião de sua aposentadoria, ter proventos superiores que a remuneração do seu cargo efetivo na atividade.

16. Portanto, o alcance do entendimento exposto no Acórdão 2.076/2005 – TCU – Plenário se limita até o dia 16/12/1998, haja vista que, a incorporação da vantagem de opção aos proventos de aposentadoria ou pensões acarreta descumprimento do art. 40, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

17. Sobre o tema (art. 40, § 2º, da Constituição Federal), segue abaixo decisão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do Agravo Regimental 721.354/MG, cuja relatora foi a Ministra Ellen Gracie:

'Revisão de pensão por morte. Cumulação: previdenciária e acidentária. (...) O quantum da pensão por morte, nos termos do art. 40, § 2º, § 7º e § 8º, não pode extrapolar a totalidade dos vencimentos da remuneração do servidor à época do seu falecimento'.

[[AI 721.354 AgR](#), rel. min. **Ellen Gracie**, j. 14-12-2010, 2ª T, DJE de 9-2-2011.]

18. Percebe-se que o comando do art. 40, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, foi editado exatamente para dar efetividade ao sistema contributivo e solidário da Previdência Social, haja vista que o servidor jamais poderia efetivar contribuição social de valor que não seria incorporado aos proventos de inatividade.

19. A incorporação aos proventos de aposentadoria ou pensão de qualquer vantagem (no caso concreto a vantagem de opção), sem a respectiva contribuição previdenciária na ativa, contraria os princípios da solidariedade, da contributividade e do equilíbrio financeiro e atuarial, todos insculpidos no *caput* do art. 40 da Constituição Federal.

20. Em virtude da instituição do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, uma nova fase da Previdência Social foi inaugurada, trazendo a necessidade de uma legislação que considere a necessidade de sustentabilidade financeira do sistema e que permita a concessão de benefícios com uma estreita relação com os valores contribuídos.

21. O princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, assim, se constitui como um princípio que busca o equilíbrio das contas da previdência social, sob o aspecto financeiro e atuarial, global e individual. É um princípio que busca garantir a manutenção do sistema previdenciário, fazendo com que os benefícios devidos por lei sejam satisfeitos no presente e no futuro. Utilizando, para isso, técnicas financeiras e atuariais que considerem fatores como a variação demográfica da população, volume de contribuições e de benefícios em manutenção, períodos de contribuição de manutenção de benefícios, além de diversos outros fatores que devam ser considerados para que haja esse equilíbrio.

22. O princípio foi inserido no texto da Lei Maior como mandamento a ser perseguido pelo legislador ordinário ou interprete da norma e acompanhado de perto pelo organizador da Previdência Social. Não se trata de abstração especulativa ou construção doutrinária; é comando dispositivo invocável quando das medidas que atentem contra sua determinação. Se ignorado pelo administrador ou legislador ordinário, vale dizer, pelo aplicador da regra previdenciária, a providência tomada reveste-se da classificação jurídica de inconstitucionalidade, sobrevindo os consectários inerentes.

23. A respeito do tema, segue abaixo entendimentos do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o tema:

'O princípio da solidariedade se presta a universalizar o âmbito de potenciais contribuintes, mitigando a referibilidade que é própria das contribuições. Não se presta o referido postulado a legitimar distorções na base de cálculo das contribuições, as quais, no intuito desmedido de arrecadar, acarretam o desvirtuamento da natureza retributiva que deve marcar os regimes de previdência'.

[[ARE 669.573 AgR](#), rel. min. **Roberto Barroso**, j. 4-8-2015, 1ª T, DJE de 26-8-2015.]

'O sistema público de previdência social é fundamentado no princípio da solidariedade (art. 3º, I, da CB/1988), contribuindo os ativos para financiar os benefícios pagos aos inativos. Se todos, inclusive inativos e pensionistas, estão sujeitos ao pagamento das contribuições, bem como aos aumentos de suas alíquotas, seria flagrante a afronta ao princípio da isonomia se o legislador distinguisse, entre os beneficiários, alguns mais e outros menos privilegiados, eis que todos contribuem, conforme as mesmas regras, para financiar o sistema. Se as alterações na legislação sobre custeio atingem a todos, indiscriminadamente, já que as contribuições



previdenciárias têm natureza tributária, não há que se estabelecer discriminação entre os beneficiários, sob pena de violação do princípio constitucional da isonomia’.

[[RE 450.855 AgR](#), rel. min. **Eros Grau**, j. 23-8-2005, 1ª T, DJ de 9-12-2005.]

‘Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. A jurisprudência do STF firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária’.

[[AI 710.361 AgR](#), rel. min. **Cármem Lúcia**, j. 7-4-2009, 1ª T, DJE de 8-5-2009.]

= [AI 712.880 AgR](#), rel. min. **Ricardo Lewandowski**, j. 26-5-2009, 1ª T, DJE de 11-9-2009

24. Percebe-se que é entendimento pacífico do STF de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.

25. Com base nessa jurisprudência do STF, esta Unidade Técnica entende que a recíproca também é verdadeira, ou seja, **somente as parcelas que sofrem a incidência da contribuição previdenciária na atividade podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria e pensões.**

26. Esta Corte de Contas já se pronunciou sobre essa matéria. O item 9.2.1. do Acórdão 1.286/2008-TCU-Plenário, relator: Ministro Marcos Bemquerer, esclarece que:

‘9.2.1. no regime contributivo previdenciário constitucional é vedado ao servidor público carrear para os proventos da aposentadoria ou para a pensão por ele instituída parcela da remuneração sobre a qual não incidiu desconto previdenciário’;

27. Além disso, entende-se que está claro no voto do Ministro Benjamin Zymler, proferido no Acórdão 2.000/2017-TCU-Plenário, de que é necessária a contribuição previdenciária, na ativa, de qualquer parcela que seja incorporável aos proventos de aposentadorias e pensões.

28. Assim, entende-se que não se alinha ao atual comando constitucional a incorporação aos proventos de aposentadorias e pensões de determinada parcela que não haja incidência de contribuição previdenciária na ativa, como é o caso da vantagem de ‘opção’ aqui tratada que sequer é paga aos servidores em atividade.

29. Corroborando com o comando constitucional, no âmbito do Acórdão 1.599/2019 – TCU – Plenário (Ministro-Relator Benjamin Zymler), este Tribunal fixou entendimento de que era *‘vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (‘opção’), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria’.*

30. Diante disso, por se tratar de vantagem que proporciona um acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação à última remuneração contributiva da atividade, é indevida a incorporação da vantagem que trata o art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da função comissionada (‘opção’) aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, em face do disposto no art. 40, *caput* e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

Incorporação de quintos/décimos de função.

31. Sobre a vantagem de quintos, a jurisprudência deste Tribunal consubstanciada na Decisão 925/1999-Plenário (Ministro-Relator Walton Alencar) e Acórdãos 731/2003-Plenário e 732/2003-Plenário (ambos de Relatoria do Ministro Guilherme Palmeira), que se alinha à decisão do Supremo Tribunal Federal - STF no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115/CE (Relator Ministro Gilmar Mendes), admite a incorporação ou atualização da vantagem de quintos, transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI pelo art. 62-A da Lei 8.112/1990, somente até o dia 8/4/1998, conforme previsto no art. 3º da Lei 9.624/1998.

32. Ademais, nos termos do Acórdão 5.455/2018 - 2ª Câmara (Ministro-Relator José Mucio Monteiro), eventual tempo residual existente em 10/11/1997, não empregado para a concessão de quintos, pode ser utilizado para incorporação de apenas um décimo, nos termos do art. 5º da Lei 9.624/1998, com termo final, a qualquer tempo, na data em que o servidor completar o interstício de doze meses, de acordo com a sistemática definida na redação original do art. 3º da Lei 8.911/1994, com posterior transformação em VPNI.

33. Passa-se, a partir desse momento, à análise do ato em destaque:

33.1 Não há irregularidades no que se refere à vantagem de ‘quintos’, haja vista que está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal.

33.2 Sobre a vantagem de ‘opção’, entende-se que sua concessão foi indevida, visto que proporcionou um acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação a última remuneração contributiva da atividade,



resultando em descumprimento do disposto no art. 40, *caput* e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

34. Nada obstante, deve-se dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.

35. Por fim, vale destacar que o aludido ato deu entrada neste Tribunal há menos de cinco anos, não sendo aplicável, portanto, o procedimento de contraditório e ampla defesa determinado pelo Acórdão 587/2011-TCU-Plenário.

CONCLUSÃO

36. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato de aposentadoria deve ser apreciado pela ilegalidade, em razão de conter o pagamento da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 (c/c art. 18 da Lei 11.416/2006), o que proporcionou um acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação a última remuneração contributiva da atividade, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, *caput* e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

37. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

- a) considerar **ilegal** e negar o registro do ato constante do presente processo.
- b) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
- c) determinar à **Unidade Jurisdicionada** que:
 - c.1) abstenha de realizar pagamentos para o ato ora apreciado pela ilegalidade, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU;
 - c.2) emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal no prazo de trinta dias, após corrigida a falha que ensejou na ilegalidade do ato;
 - c.3) comunique a interessada do teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;
 - c.4) no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente do julgamento deste Tribunal.”

É o relatório.

VOTO

Está em análise neste processo o ato de concessão de aposentadoria a Maria Aparecida Caixeta de Bezerra no cargo de Analista Judiciário do Superior Tribunal de Justiça.

2. A Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip opinou, com a concordância do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU, pela ilegalidade do ato, em virtude da inclusão indevida nos proventos de vantagens relativas à “opção” de que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994.

3. Alinho-me a essas manifestações e adoto os fundamentos da instrução como parte das minhas razões de decidir.

4. De fato, o Tribunal firmou entendimento de que é “vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (‘opção’), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria” (Acórdão 1.599/2019 - Plenário, relator o ministro Benjamin Zymler).

5. Além disso, a jurisprudência apregoa que é “vedado ao servidor público carrear para os proventos da aposentadoria ou para a pensão por ele instituída parcela da remuneração sobre a qual não incidiu desconto previdenciário” (Acórdão 5.919/2019 - 1ª Câmara, também da relatoria do ministro Benjamin Zymler, entre outros).

6. Ainda que esses fundamentos sejam suficientes para conclusão sobre a ilegalidade do ato, principalmente porque a ex-servidora somente implementou os requisitos para aposentadoria após o advento da Emenda Constitucional 20/1998, a inclusão nos proventos de duas rubricas que têm a mesma origem (a VPNI derivada de “quintos/décimos” e a vantagem decorrente da “opção”) é irregular.

7. Conforme o Acórdão 2.988/2018 - Plenário, de minha relatoria, mesmo quando o servidor público fazia jus à “opção”, a acumulação das duas rubricas contrariava o estabelecido no art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990 (atualmente revogado pela Lei 9.527/1997), a seguir reproduzido:

“Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1º Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção.”

8. O dispositivo era claro quanto ao impedimento de acumular a vantagem prevista no *caput* (incorporação na aposentadoria do valor do cargo em comissão ou da função de confiança) com a do art. 192 (aumento em relação ao padrão ocupado na carreira antes da inatividade) ou, ainda, com a do art. 62 (“quintos” em virtude do exercício de cargo em comissão ou função de confiança), ressalvado apenas o direito de opção por uma das vantagens.

9. Relativamente à parte final do § 2º do art. 193, o direito de “opção” se referia à possibilidade de o servidor escolher um entre os diferentes institutos mencionados no artigo (a remuneração do cargo em comissão ou a gratificação da função – art. 193, *caput*, ou o aumento no padrão da carreira, art. 192, ou os “quintos”, art. 62). O direito não significava permissão para acumular rubricas remuneratórias, mas, sim, resguardava a escolha entre vantagens distintas.

10. Esse direito não se confunde com o termo “opção” a que alude o art. 2º da Lei 8.911/1994, que diz respeito à forma de calcular a remuneração do servidor efetivo investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento.

11. Aqui cabe esclarecer que a Lei 8.911/1994, em seu art. 2º, regulamenta a maneira de calcular o valor pago em retribuição ao exercício de cargo em comissão ou função de confiança. A mesma lei também alude a critérios de incorporação de “quintos/décimos”, com remissão em sua ementa à Lei 8.112/1990. Ou seja, aquela lei não inovou em relação ao Regime Jurídico Único, mas regulamentou alguns de seus artigos.

12. Assim, o termo “opção” não constitui nova rubrica, de modo a permitir acumulação adicional aos “quintos/décimos” na aposentadoria (art. 11 da Lei 8.911/1994). A norma, na verdade, se refere à forma de pagar a remuneração pelo exercício de cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento: pelo seu valor total ou, no caso do servidor ocupante de cargo efetivo, pelo vencimento desse cargo mais 55% do vencimento fixado para o cargo em comissão ou para as funções indicadas no *caput* do art. 2º da Lei 8.911/1994 e a representação mensal.

13. A aplicação de percentual é apenas uma maneira de estabelecer o valor da remuneração pelo exercício do cargo em comissão ou das funções especificadas, sem a possibilidade de induzir à incorporação como rubrica distinta. Quer seja proporcional, quer seja integral, a dita “opção” não poderia ser acumulável com a vantagem derivada de “quintos/décimos”, haja vista partilharem da mesma natureza, da mesma origem, situação que era expressamente vedada pelo art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990.

14. Portanto, além de representar ofensa às disposições do art. 40, *caput* e § 2º, da Constituição Federal, a rubrica “opção” também não seria devida de forma cumulativa com a decorrente de “quintos/décimos”, o que se verificou no ato de aposentadoria em exame.



15. No que tange à percepção da vantagem “quintos/décimos”, não há irregularidade, porque, segundo informações à peça 2, os períodos discriminados de exercício de função comissionada se limitaram à data de 8/4/1998 e a incorporação dessa parcela está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal.

16. Ante o exposto, ao acolher os pareceres da Sefip e do MPTCU, com os acréscimos de fundamentação que entendo pertinentes, voto por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à consideração deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 13092/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 030.090/2019-9
2. Grupo I – Classe V – Aposentadoria.
3. Interessada: Maria Aparecida Caixeta de Bezerra (CPF 365.399.886-72).
4. Unidade: Superior Tribunal de Justiça.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Maria Aparecida Caixeta de Bezerra no cargo de Analista Judiciário do Superior Tribunal de Justiça.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 262 do Regimento Interno, 8º da Resolução TCU 206/2007 e 19 da Instrução Normativa TCU 78/2018, bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Maria Aparecida Caixeta de Bezerra e negar-lhe registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, cesse pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos no TCU não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de desprovimento dos apelos;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão:

9.3.3.1. encaminhe à Secretaria de Fiscalização de Pessoal deste Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada tomar conhecimento desta deliberação; e

9.3.3.2. emita novo ato, em que seja suprimida a irregularidade verificada, e o submeta ao TCU para nova apreciação.

10. Ata nº 44/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/12/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13092-44/19-2.

13. Especificação do quórum:



13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO II – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 030.260/2017-5

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: Prefeitura Municipal de Santa Vitória do Palmar/RS.

Responsáveis: Altieres Terra de Carvalho (CPF 653.364.700-82), Artur Fernando Rocha Correa (CPF 155.173.300-53), Cláudio Fernando Brayer Pereira (CPF 400.879.050-00) e Eduardo Correa Morrone (CPF 539.855.670-34).

Interessados: Ministério do Esporte (extinto) (CNPJ 02.961.362/0001-74) e Prefeitura Municipal de Santa Vitória do Palmar/RS (CNPJ 88.824.099/0001-97).

Representação legal: Maritânia Lúcia Dallagnol (OAB/RS 25.419) e outros representando Cláudio Fernando Brayer Pereira e Eduardo Correa Morrone.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE REPASSE. CONSTRUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA. MÁ QUALIDADE DE SERVIÇOS. BAIXA RELEVÂNCIA E MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DE DÉBITO. CONTAS REGULARES COM RESSALVA E REGULARES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução da unidade técnica (peça 43), a qual contou com a anuência de seu corpo diretivo (peças 43-45) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 46):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (CEF), inicialmente, contra o Sr. Artur Fernando Rocha Corrêa (CPF 155.173.300-53), Ex-Prefeito Municipal de Santa Vitória do Palmar/RS (gestão 2001-2002), Sr. Cláudio Fernando Brayer Pereira (CPF 400.879.050-00), Ex-Prefeito Municipal de Santa Vitória do Palmar/RS (gestões 2005-2008 e 2009-2012) e Sr. Eduardo Corrêa Morrone (CPF 539.855.670-34), Ex-Prefeito Municipal de Santa Vitória do Palmar/RS (gestão 2013-2016), em razão da não consecução do objeto pactuado no Contrato de Repasse nº 146.729-70/2002, firmado em 5/7/2002 entre a União, por intermédio do Ministério do Esporte, representado pela Caixa Econômica Federal, e o município de Santa Vitória do Palmar/RS.

2. O objeto do ajuste, segundo a peça 1, p.62-72, era a ‘implantação de infraestrutura esportiva em comunidades carentes /construção e equipamento de quadra de esporte no município de Santa Vitória do Palmar-RS’. À peça 5, suscitando questão preliminar, o MPTCU, em Parecer acatado pela Ministra Relatora (peça 6), incluiu como responsável o Sr. Altiéres Terra de Carvalho (CPF 653.364.700-82), Ex-Prefeito Municipal de Santa Vitória do Palmar/RS (gestão 2003/2004)

HISTÓRICO

3. Conforme se verifica à peça 1, p. 36-48, a Prefeitura Municipal de Santa Vitoria do Palmar/RS apresentou ao Ministério do Esporte, em 26/6/2002, o projeto de construção de uma quadra poliesportiva coberta na Escola Municipal de Ensino Fundamental Bernardo Arriada, localidade de Curral Alto – BR 471, na zona rural, visando atender a uma antiga reivindicação da comunidade escolar, de modo a incentivar a prática desportiva, independente das condições climáticas, propiciando o desenvolvimento da criança e sua integração no meio social.

4. Segundo o Plano de Trabalho, o custo total do empreendimento era de R\$ 146.093,27, prevendo-se, inicialmente, R\$ 60.000,00 em repasse da União e R\$ 86.093,27 em contrapartida. No entanto, consoante documentos acostados à peça 1, p. 62-72, consta que os recursos de contrapartida foram alterados para R\$



77.532,16. Em termos de vigência e prestação de contas, Laudo de Análise Técnica de Engenharia da CEF à peça 1, p. 50-57 estipulou um cronograma físico-financeiro de 4 (quatro) meses, prevendo a cláusula décima primeira do ajuste a prestação de contas em até 60 (sessenta) dias após a vigência.

5. À peça 1, p. 128-131, observa-se liberação parcial dos recursos federais em 8/8/2003, 29/1/2004 e 30/7/2004, nos valores de R\$ 24.828,46, R\$ 18.239,28 e R\$ 9.439,80, respectivamente, totalizando R\$ 52.507,54. Em relação à contrapartida, verificou-se uma execução financeira parcial de R\$ 75.480,01. No tocante à execução física, foi contratada pela municipalidade a empresa Construtora Ulisses Gonzales (CNPJ 03.003.449/0001-00), tendo a obra início em 19/11/2002. Segundo os Relatórios de Acompanhamento (RAE) da CEF emitidos em 2004 (peça 1, p. 108-122), por ocasião da última vistoria realizada em 15/7 daquele exercício, constatou-se uma execução física de 87,61%, sendo glosados itens de pavimentação e pintura da quadra e esquadrias, executados em desacordo com o projeto/Plano de Trabalho.

6. À peça 1, p. 153-175, observam-se procedimentos da CEF visando à instauração de Tomada de Contas Especial, considerando a não conclusão do objeto dentro do prazo de vigência e não devolução do valor repassado. Considerando as irregularidades na execução, em 14/4/2016 a CEF enviou notificações aos responsáveis, conforme peça 1, p. 6-30. Na sequência, segundo preceitua a IN TCU nº 71/2012, foi elaborado o Relatório de TCE nº 188 de 26/6/2016 (peça 1, p. 176-182), com apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

7. Uma vez instaurada a TCE, e remetidos os autos ao Controle Interno, a CGU se manifestou, conforme peça 1, p. 192-195, no sentido de restituir o processo à CEF, alegando fragilidades e inconsistências na peça técnica. A conclusão foi de que o objeto não foi cumprido, sendo cobrados valores aproximadamente 12 (doze) anos após as constatações, não sendo localizados pareceres técnicos recentes acerca do andamento da obra. Também foi apontado o fato de o processo não conter evidências de nova fiscalização da CEF.

8. Ao final, a CGU questionou a execução da obra, ressaltando não haver nexo de causalidade entre a ação/omissão dos agentes e o possível dano. Além da intempestividade das ações, o Controle Interno alegou que não havia como asseverar que os gestores tiveram ciência da vigência do contrato, salientando que o instrumento foi aditivado em 4 (quatro) gestões. Ressaltou a CGU não ser prudente atribuir responsabilidade sem respaldo documental, por suposta inércia do agente interveniente do contrato, no caso, a CEF, descumprindo-se o disposto no art. 5º da IN TCU nº 71/2012. Por outra via, não foi comprovada a devolução dos recursos, solicitando a CGU à CEF a adoção de providências.

9. À peça 1, p. 198-206, constam tratativas da Prefeitura Municipal de Santa Vitória do Palmar/RS para término da obra, solicitando à CEF, ainda em 2004, refazer o piso nos locais em que o concreto apresentava baixa resistência ao impacto e à abrasão, executar a pintura da quadra com tinta epóxi, conforme orçamento da obra, além de executar a pintura interna das esquadrias e das grades de proteção. A CEF alertou que, caso não fossem realizados os itens, a obra não seria considerada concluída e os valores retidos não seriam liberados, devendo ser devolvidos os recursos liberados.

10. Em resposta, mediante o Ofício n. 118/2004 de 21/10/2004 (peça 1, p. 200), o então Prefeito Municipal Altieres Terra de Carvalho solicitou vistoria à quadra de esportes, informando, frente ao ofício da construtora, que os serviços estavam concluídos, justificando que a tinta epóxi não foi utilizada, visto que o memorial descritivo determinava tinta à base de látex acrílico. A CEF afirmou (peça 1, p.202) que deveria ser usada tinta epóxi pelo fato de o orçamento ter sido calculado com base neste item, ressaltando ter vistoriado a obra no final de setembro de 2004, sendo que a recuperação do piso e a pintura das esquadrias e telas continuavam pendentes, tornando-se condicionantes para a liberação da última parcela. Na ocasião, a CEF observou que o contrato se encerraria em 31/12/2004 e não seria mais prorrogado.

11. Em novo ofício sob o n. 126/2004 de 24/11/2004 (peça 1, p.204), o Ex-Prefeito informou à CEF que, após a entrega da obra, ocorreu o uso indevido da quadra (trânsito de máquinas pesadas) que prejudicou o acabamento final, porém, foram providenciados os consertos pertinentes, uma vez que o aterro necessário para a execução da obra foi realizado pela Prefeitura, sendo esta corresponsável. O gestor reiterou que, no que se refere à utilização da tinta epóxi, a mesma não figurou no objeto do contrato, o que ficou claro no memorial descritivo elaborado pelo Setor de Engenharia e declaração do responsável técnico quanto ao assunto.

12. Em 16/2/2005, verifica-se novo relatório de vistoria da CEF (peça 1, p.207-208), concluindo que as obras foram concluídas, porém, havia pendências quanto ao piso da quadra, considerado de péssima qualidade, sendo acertado que a Prefeitura iria promover melhorias. À peça 1, p. 210-223, consta relatório de Consultoria Técnica realizada pela Fundação Universidade Federal do Rio Grande, em 9/4/2005, recomendando após



ensaios e testes, a total remoção do piso e do contrapiso da quadra, e execução de um novo piso em concreto, utilizando mão de obra experiente.

13. De 2005 a 2014, observam-se tratativas no sentido de concluir o objeto, concluindo a CEF, com base no laudo da FURG, que o concreto utilizado era de baixa qualidade, havia baixo teor de agregado graúdo, o consumo máximo de cimento não atingiu o consumo mínimo indicado no memorial descritivo, alguns pontos da quadra não possuíam a espessura de concreto mínima de contrapiso especificada no memorial descritivo, além do que o piso de argamassa possuía juntas de dilatação muito espaçadas, o que pode ter provocado o descolamento.

14. Em 29/12/2005, o município ingressou com ação judicial contra o executor da obra (peça 1, p. 231), reiterando à CEF, em 7/4/2006, pedido de recuperação do piso (peça 1, p.232). Na sequência (peça 1, p. 234-291), constam diversas solicitações de prorrogação do prazo do contrato de repasse pela municipalidade, verificando-se ofício enviado ao Ministério dos Esportes, no sentido de aprovar valores para a recuperação do piso, provenientes da última etapa da obra, ou seja, recursos mantidos em conta corrente (R\$ 12.730,86), além de nova contrapartida da Prefeitura (R\$ 25.234,12).

15. À peça 1, p. 292, após diversas negociações, inclusive com a participação do Ministério Público, verifica-se que a CEF comunicou à Prefeitura que o contrato de repasse expirou em 30/6/2014, devendo ser devolvidos os recursos federais. Em reunião realizada em 23/9/2014 (peça 1, p. 294), a Prefeitura assumiu o compromisso de concluir a obra até 30/10/2014, tendo a CAIXA oferecido prazo de 30 dias para devolução do valor corrigido, ou apresentar a obra concluída com funcionalidade. Caso houvesse conclusão da obra, o combinado é que a Prefeitura deveria apresentar a documentação da prestação de contas.

16. Destaquem-se informações contidas em Termo de Audiência no Ministério Público Estadual à peça 1, p. 296, verificando-se novas negociações estabelecidas em 2015, com vistas à conclusão do ginásio, em razão da desconformidade com o projeto inicial (espessura do concreto nas duas quadras, falta de grades nas janelas do ginásio, iluminação das duas quadras, dentre outras). Segundo o documento, a CEF prorrogou a conclusão da obra até junho de 2015, observando-se à peça 1, p. 298-305, notificações expedidas aos ex-Prefeitos, cobrando a devolução da verba federal, em razão da não conclusão do objeto.

17. À peça 1, p. 322-326, verifica-se Relatório de Tomada de Contas Especial (Complementar) de 31/5/2017, emitido sob o nº 188/2016, apurando os fatos, identificando os responsáveis e quantificando o dano. No documento, o Tomador de Contas informou as providências adotadas, segundo preceitua a IN TCU nº 71/2012. Mais à frente (peça 1, p. 330-341), avista-se Relatório e Certificado de Auditoria da Controladoria Geral da União, sob o nº 790/2017, datados de 11/8/2017, além do Parecer do Dirigente de Controle Interno com o mesmo número e data, seguidos do Pronunciamento Ministerial datado de 17/10/2017. Os documentos opinam, de forma unânime, pela irregularidade das contas.

18. Em análise à peça 3, consoante relatórios de acompanhamento da CEF, memórias de reuniões realizadas entre a CEF e a Prefeitura, além de notificações e demais documentos, a SECEX/RS atestou a não conclusão plena do objeto pactuado no contrato de Repasse, consistente na 'implantação de infraestrutura esportiva em comunidades carentes /construção e equipamento de quadra de esporte no município de Santa Vitória do Palmar/RS', na forma especificada no Plano de Trabalho, devendo ser considerada, entretanto, uma execução parcial da avença.

19. No processo, registrou a Secretaria que as ocorrências apuradas diziam respeito, principalmente, à execução física inadequada da quadra poliesportiva, considerando o piso como de péssima qualidade, conforme apontou a FURG à peça 1, p. 210-223, devendo ser totalmente removido e refeito. Em que pesem as tratativas entre a CEF e a Prefeitura, no sentido de recuperar a quadra, constatou-se que não houve êxito, até o dia 30/6/2014, passados mais de 12 (doze) anos da demanda inicial, solicitando a Caixa, ao final, a devolução integral dos recursos.

20. Na referida instrução, a SECEX/RS apontou que as últimas informações colhidas no Termo de Audiência do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul em 2015 (peça 1, p.296) deram conta de que o objeto não foi concluído, não se verificando efetivas providências corretivas. De acordo com o documento, em agosto/setembro de 2014, houve nova reunião, momento no qual restou ajustado que o município concluiria a quadra até o final de novembro e informaria à CEF para que fosse realizada nova vistoria. Todavia, antes do término do prazo, o município informou acerca da impossibilidade de concluir a obra, apresentando projeto da Eletrosul para reforma das quadras. Posteriormente, houve informação de que a CEF teria prorrogado o prazo para conclusão da obra até junho de 2015, nada mais ocorrendo.



21. Em análise, a SECEX/RS registrou que não estava bem fundamentado o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado, para fins de responsabilização dos 3 (três) Prefeitos, não compreendendo como se poderia atribuir responsabilidade solidária sem apurar a conduta individualizada. Observou a SECEX/RS que, além dos pressupostos exigidos para a regular instauração de TCE, há que se observar o cumprimento de outros requisitos, como o disposto no art. 6º da IN TCU 71/2012, com redação dada pela IN TCU 76/2016, que prevê a dispensa de instauração, em caso de débito com valor atualizado monetariamente inferior a R\$ 100 mil ou prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis. Presentes, no caso, quaisquer dessas circunstâncias, o TCU dispensaria a instauração da TCE, salvo determinação em contrário do próprio Tribunal.

22. Neste diapasão, no tocante à quantificação do débito, discordou a Unidade Técnica do entendimento da CEF, quanto à exigência da totalidade dos recursos, eis que o objeto restou parcialmente executado. No caso, consultando portais na Internet, associados a conteúdos do Google Earth, a Secretaria comprovou a construção de uma quadra poliesportiva coberta aos fundos da Escola Bernardo Arriada em Santa Vitória do Palmar/RS, com o nome Aparício Amoza, na área rural. No site <http://www.clicfest.com/fotos/formaturaBernardoArriada/14-12-2016>, há fotos de um evento realizado em 14/12/2016, nas dependências da quadra poliesportiva, verificando-se, todavia, que o piso ficou em condições precárias.

23. Observou a Secretaria que o objetivo governamental perseguido não foi conquistado pela comunidade, uma vez que não havia evidências na grande rede da utilização da quadra para eventos esportivos. Todavia, reconheceu-se que os recursos da União, em conjunto com a contrapartida, propiciaram o erguimento de uma quadra coberta na escola, restando comprovada a execução das etapas de construção, como a marcação e nivelamento do terreno, fundações, paredes e telhado, colocação de portas, janelas, pisos, BWC etc., existindo um ginásio pronto, embora ainda sem utilidade para eventos esportivos, não se devendo impugnar a totalidade do gasto.

24. Reparou a Unidade Técnica que a dispensa de instauração de TCE em razão do valor do dano ser inferior ao limite, prevista no art. 6º, Inciso I, da IN TC 71/2012, justificada pelo princípio da economicidade do controle, só não se operou, porque a CEF exigiu a totalidade dos recursos federais repassados. Entretanto, os próprios autos registram que a CEF considerou (peça 1, p.108-122), após vistoria realizada em 15/7/2004, uma execução física parcial de 87,61%, glosando apenas itens de pavimentação e pintura da quadra e esquadrias, em desacordo com o Plano de Trabalho.

25. Pelo exposto, embora reconhecendo a não funcionalidade, a contento, do empreendimento, por questões associadas ao piso, inviável para a prática esportiva de qualidade, a SECEX/RS opinou que não se poderia exigir a totalidade dos recursos federais, uma vez que se viabilizou, de certa forma, a construção da quadra poliesportiva coberta junto à escola, que apenas necessitava de intervenção no piso para seu efetivo funcionamento. No caso, salientando que a CEF relatou uma execução física parcial de 87,61 %, registrou-se que o valor impugnado na TCE equivaleria a pouco mais de R\$ 7 mil, sem considerar a correção monetária ou se ater ao objetivo não alcançado. Pelo exposto, opinou a Unidade Técnica que o processo carecia de constituição válida e regular, com débito inferior a R\$ 100 mil, exigência do art. 6º da IN TCU 71/2012.

26. Por outra via, salientou a SECEX/RS que a maior parte dos recursos provinha do Orçamento municipal, ou seja, dispôs o contrato de repasse sobre uma contrapartida de mais de R\$ 77 mil e recursos da União de R\$ 60 mil, verificando-se que deste último valor somente foram liberados R\$ 52.507,54, sendo a contrapartida executada quase que integralmente. Ou seja, foram liberados R\$ 75.480,01 dos R\$ 77 mil previstos em contrapartida, configurando uma situação que o município investiu mais que a União para consecução do objeto.

27. Pelo exposto, a Unidade Técnica não conjugou do entendimento de que se deveria exigir a devolução integral dos recursos federais, em que pese o ginásio não ter propiciado um benefício integral à comunidade. Concluiu-se nos autos pela existência da obra física executada parcialmente e com possibilidade de acabamento, devendo se exigir valores proporcionais, considerando a pavimentação e pintura de baixa qualidade. Tais valores, como se viu, resultariam em pouco mais de R\$ 7 mil, propondo-se não prosseguir a TCE, eis que o custo do processo era superior ao possível benefício com a obtenção do ressarcimento.

28. Aliado às constatações, acrescentou-se que a IN TCU 71/2012 também prevê a dispensa de instauração de TCE, quando se configurar o decurso do prazo de mais de 10 (dez) anos desde o fato gerador, impossibilitando o exercício da ampla defesa e do contraditório. Nesta esteira, apurou-se que a notificação do débito somente ocorreu em 2014, a partir do reconhecimento do fim do contrato de repasse, após 12 (doze) anos



das primeiras constatações. Ainda, a Unidade Técnica entendeu que a conduta dos responsáveis não havia sido identificada individualmente, carecendo a TCE de pressupostos de constituição válida e regular. Nestes termos, reconhecendo que o lapso temporal superior a 10 (dez) anos, desde a data do fato gerador até a data da notificação, prejudicaria o exercício do contraditório e da ampla defesa, a Unidade Técnica propôs o arquivamento da TCE, considerando o inciso II do art.6º, I e II, e art. 13 § 1º da IN TCU 71/2012.

29. Dissentindo da opinião da Secretaria, o Ministério Público de Contas no TCU opinou pela imediata citação dos responsáveis solidários, em Parecer à peça 5, destacando que (...) ‘ante a natureza do objeto (quadra poliesportiva), a gravíssima deficiência no piso comprometeu totalmente o interesse público e o alcance da finalidade perseguida, vale dizer, não gerou proveito, tendo em vista a não conclusão do objeto e a ausência de funcionalidade do empreendimento’. Em outro trecho do Parecer, citou o Parquet especializado que (...) ‘as muitas providências a cargo da Caixa exigindo ações concretas por parte do município para conclusão da obra, desde a celebração do contrato de repasse até a instauração da tomada de contas especial, deixam claro que não procede eventual argumento de que o tempo decorrido possa ser obstáculo ao contraditório e à ampla defesa por parte dos responsáveis’. Ao final, arrematou o MPTCU que (...) ‘em resumo, a inação dos ex-prefeitos de Santa Vitória do Palmar/RS concorreu diretamente para o dano. Por integrarem a cadeia causal, devem ser solidariamente chamados a recompor os cofres públicos, em montante correspondente ao valor total desbloqueado pela Caixa’, concluindo que o Sr. Altieires Terra de Carvalho, Ex-Prefeito Municipal entre 2003 e 2004, também deveria ser, por medida de prudência, citado solidariamente com os demais responsáveis.

30. Em despacho à peça 6, a Ministra-Relatora endossou o posicionamento do Ministério Público de Contas, observando que, no caso concreto, não se verificou que a execução parcial do objeto tenha gerado benefícios à comunidade, circunstância que propiciaria redução no valor do débito. Assim, considerando o não alcance da finalidade pactuada e a consequente ausência de benefício para a comunidade, com fulcro no art. 157 do Regimento Interno, o processo foi devolvido à SECEX/RS para realização das citações alvitadas pelo MPTCU.

EXAME TÉCNICO

31. Em cumprimento ao Despacho da Ministra Relatora (peça 6), foi promovida a citação dos Srs. Artur Fernando Rocha Corrêa (CPF 155.173.300-53), Ex-Prefeito Municipal de Santa Vitória do Palmar/RS (gestão 2001-2002), Sr. Altieires Terra de Carvalho (CPF 653.364.700-82), Ex-Prefeito Municipal (gestão 2003-2004), Sr. Cláudio Fernando Brayer Pereira (CPF 400.879.050-00), Ex-Prefeito Municipal de Santa Vitória do Palmar/RS (gestões 2005-2008 e 2009-2012) e Sr. Eduardo Corrêa Morrone (CPF 539.855.670-34), Ex-Prefeito Municipal de Santa Vitória do Palmar/RS (gestão 2013-2016), mediante os Ofícios n. 0263, 0264, 0265 e 0266/2018 datados de 6/4/2018 (peças 14, 15, 16 e 17), além do Ofício n.0312/2008 de 25/4/2018 (peça 23).

32. A seguir, passa-se à síntese das alegações de defesa, seguidas das respectivas análises.

Alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Artur Fernando Rocha Corrêa (CPF 155.173.300-53), Ex-Prefeito Municipal de Santa Vitória do Palmar/RS (gestão 2001/2002).

Afastamento do cargo – exclusão de responsabilidade.

33. O signatário alega não ser responsável, tendo sido afastado do cargo de Prefeito logo após o início da obra. Argumenta que assinou o contrato em 2002, iniciando a obra no final daquele ano. Em 28/2/2003, foi afastado do cargo em virtude de cassação de mandato, solicitando ser oficiada a Câmara de Vereadores para obtenção da ata que determinou o seu afastamento e a nomeação do Vice-Prefeito Altieires Terra de Carvalho (gestão 2003/2004). Durante a execução e posterior entrega da obra, alega que não se encontrava na condição de Prefeito, não podendo ser responsabilizado por atos sobre os quais não teve ingerência, não tendo assinado nenhum empenho, cheque ou pagamento.

Análise

34. De fato, o Sr. Artur Fernando Rocha Corrêa não pode ser responsabilizado na TCE, tendo em vista que as falhas na execução somente foram detectadas em julho de 2004, mediante Relatório de Acompanhamento da CEF (peça 1, p.120-122), quando não estava mais no comando municipal. Embora o responsável tenha pedido que o TCU diligenciasse a Câmara Municipal, para comprovar o seu afastamento, verificou-se em outro processo neste Tribunal (TC 012.574/2011-2), que foi excluída sua responsabilidade pelo mesmo motivo, ou seja, consignou o Relator do processo que, a partir de 28/2/2003, o Vice-Prefeito Altieires Terra de Carvalho assumiu o cargo, sendo responsável pela realização das despesas no município. Observe-se que houve liberação parcial dos recursos federais em 8/8/2003, 29/1/2004 e 30/7/2004, nos valores de R\$ 24.828,46, R\$ 18.239,28 e R\$ 9.439,80, conforme peça 1, p.128-131, portanto, após o afastamento do responsável do cargo, devendo ser excluída sua responsabilidade.



Alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Altiéres Terra de Carvalho, Ex-Prefeito Municipal de Santa Vitória do Palmar/RS (gestão 2003-2004)

Inexistência de responsabilidade

35. O Ex-Prefeito alega não ser responsável, porque não agiu de forma negligente ou omissiva, de modo a favorecer a inexecução do objeto. Os seus argumentos são os seguintes:

35.1 Foi eleito para o cargo de Vice-Prefeito no período 2000/2004, e, em decorrência da cassação do mandato do Prefeito Artur Fernando Rocha, ocupou o cargo nos anos de 2003-2004. No período de gestão, atuou junto à CEF no sentido de buscar resolver questões que envolviam a pavimentação e a pintura da quadra. Sobre o critério técnico que envolveu engenheiros da Prefeitura e da CEF, não teve condições e conhecimento para firmar entendimento diverso. Acolheu as indicações de que havia problemas na execução e destinou os engenheiros para firmar o ajuste técnico com a CEF.

35.2 Nos últimos três meses do seu exercício, de outubro a dezembro de 2004, buscou, com base nas indicações técnicas do Setor de Engenharia, resolver o problema, consistente na má qualidade do piso da quadra poliesportiva e a falta de aplicação de uma tinta epóxi. Em outubro de 2004, requereu nova vistoria, para que a CEF emitisse entendimento quanto ao cumprimento ou não das determinações.

35.3 Após dezembro de 2004, não teve qualquer conhecimento ou ingerência quanto à inexecução parcial do contrato, não tendo participado mais de qualquer administração de órgãos públicos, tampouco qualquer pleito eleitoral, não tendo conhecimento quanto aos atos de gestão. Tomou conhecimento de que o sucessor continuou as tratativas, o que parecia correto, uma vez que sobrevinha contrariedade técnica entre os engenheiros da CEF, Prefeitura e Procuradoria do município. Soube que a municipalidade firmou reiterados compromissos de restabelecimento e cumprimento do objeto, não sendo chamado a colaborar ou se manifestar quanto aos fatos.

35.4 É profissional liberal, tendo sob sua dependência família composta de esposa e filhos, não tendo condições de arcar com qualquer mínima responsabilização pecuniária, seja devolução ou multa. Também não agiu de forma omissiva ou colaborou com a 'inação' dos Ex-Prefeitos, sendo responsabilizados os ex-gestores Artur, Cláudio e Eduardo no Relatório de TCE n. 188/2016.

Análise

36. Não se nega que o ex-gestor tenha atuado, no final de 2004, no sentido de resolver os problemas do ajuste. Todavia, esta atuação não foi efetiva, no sentido de recuperar o piso da quadra de esportes. Observa-se que no final de 2004, o gestor relatou à CEF ter sanado os problemas (peça 1, p. 196-206), esclarecendo questões controversas sobre a aplicação de tinta epóxi, participando, no final do ano, de uma reunião com a CEF para solucionar o caso, sendo alertado, todavia, em 16/12/2004, que a liberação da última parcela do contrato ficaria condicionada à recuperação do piso do Ginásio da Escola Municipal Bernardo Arriada (peça 1, p. 206), o que não foi providenciado.

37. É importante salientar que novo Relatório de Acompanhamento da CEF, datado de 16/2/2005 (peça 1, p.207-208), apurou a situação de obra paralisada. Saliente-se à peça 1, p. 210-223, que o Relatório da FURG recomendou, após ensaios e testes, a total remoção do piso e contrapiso, considerando-o de péssima qualidade, sendo o documento exarado no ano seguinte ao do mandato do responsável (abril de 2005). Tais fatos comprovam que a má execução do piso se operou ainda em 2004, e que cabia ao ex-gestor fazer a devida reparação.

38. Repare-se que há relato da entrega da obra em setembro de 2004, conforme o Ofício n. 118/2004 de 21/10/2004 (peça 1, p. 200), no qual o então Prefeito Municipal Altiéres Terra de Carvalho solicita vistoria à quadra de esportes, informando que os serviços estavam concluídos, tendo a CEF informado (peça 1, p. 206) ter vistoriado a obra no final de setembro de 2004, sendo que a recuperação do piso e a pintura das esquadrias e telas continuavam pendentes e se tornaram condicionantes para a liberação da última parcela.

39. Em Ofício sob o n. 126/2004 de 24/11/2004 (peça 1, p.204), há admissão pelo ex-gestor de um dano causado pela Prefeitura no piso por trânsito de máquinas pesadas. Portanto, ao não tomar providências para recuperação do piso em sua gestão, deve o Ex-Prefeito ser responsabilizado, eis que descumpriu os termos previstos na cláusula terceira, item 3.2 do Contrato de Repasse (Obrigações do Contratado) à peça 1, p. 64.

40. No caso, sua condição de profissional liberal ou impossibilidade de arcar com eventuais valores devidos, não são atenuantes de modo a excluir a responsabilidade, não se acolhendo os argumentos.

Utilização do ginásio pela comunidade em reuniões e práticas esportivas.

41. O responsável afirma que o ginásio poliesportivo junto à Escola Municipal Bernardo Arriada vem, há vários anos, sendo utilizado pela comunidade como ponto de referência para reuniões e práticas escolares de



natureza esportiva. Expõe que um critério técnico de qualidade deveria ter sido adotado, mas não se pode deixar de considerar que houve execução parcial em torno de 87,61%. Portanto, a obra existe e atende à comunidade, não como deveria, mas se presta ao uso e abrigo de vários eventos, conforme fotografias anexas.

Análise

42. Há, de fato, a utilização do ginásio, verificada em fotografias postadas por outros gestores (o responsável não apresentou as fotografias), conforme peça 38, p. 10. Tal situação, por si, não exime a responsabilidade do ex-gestor pela execução irregular da obra e descumprimento das disposições contidas na cláusula terceira, item 3.2 do Contrato de Repasse. Todavia, conjuga-se de entendimento de que o débito pelo valor total repassado não lhe deve ser exigido, visto que, no decorrer desta instrução, identificou-se benefício da obra à coletividade, por meio de fotos, identificando-se um ginásio construído e uma quadra esportiva existente, havendo comprovação da realização de atividades esportivas pela comunidade.

43. No caso da execução parcial, e de obra aproveitada pela comunidade, há jurisprudência deste Tribunal no sentido de que se pode atenuar o débito, não se devendo exigir o total do repasse (Acórdão 2599/2010–Plenário e Acórdão 4059/2010–1ª Câmara). O Acórdão 2599/2010 preceitua que para a apuração do débito decorrente de execução parcial, deve ser considerada a dedução de valor correspondente ao possível aproveitamento de parte da obra já concluída. Já o Acórdão 4059/2010 dispõe que não se imputa débito à parcela de obra executada com potencial de destinação útil à sociedade.

44. Por outra via, há informações no processo que o recurso destinado ao pagamento do piso foi bloqueado pela CEF, não havendo sua realização. Conforme se apontou nesta instrução, segundo Relatório de Acompanhamento (RAE) da CEF emitido em 2004 (peça 1, p.108-122), por ocasião da última vistoria realizada em 15/7 daquele exercício, constatou-se uma execução física de 87,61%, sendo glosados itens de pavimentação e pintura da quadra e esquadrias, executados em desacordo com o projeto/Plano de Trabalho. Deste modo, houve bloqueio de valores pela CEF, não sendo repassado o valor correspondente para a contratada, referente à pavimentação e pintura da quadra, além de esquadrias, permanecendo os recursos em poder do agente financeiro.

45. Neste ponto, entende-se que a prudência da CEF em não repassar os valores evitou prejuízo ao erário, não podendo ser cobrado do gestor eventual débito pela inexecução, tendo em vista que não houve dispêndio da União. Repare-se que há relato da CEF à peça 1, p. 206 de ter vistoriado a obra no final de setembro de 2004, sendo que a recuperação do piso e a pintura das esquadrias e telas continuavam pendentes, se tornando condicionantes para liberação da última parcela. Deste modo, acolhem-se as alegações de defesa, de modo a não se exigir valor pecuniário do gestor, não se excluindo, entretanto, a hipótese da aplicação de multa, considerando a não solução do impasse. Observe-se que em Ofício sob o n. 126/2004 de 24/11/2004 (peça 1, p. 204), há admissão do ex-gestor de um dano causado pela Prefeitura no piso, por trânsito de máquinas pesadas, entretanto, por não tomar providências para recuperação do piso em sua gestão, deve o Ex-Prefeito ser responsabilizado, eis que descumpriu termos previstos na cláusula terceira, item 3.2 do Contrato de Repasse à peça 1, p. 64

Responsabilidade dos sucessores e da CEF.

46. Entende a parte que, se houve omissão, esta foi dos sucessores e da CEF, a partir do momento que se passaram mais de 13 (treze) anos sem que houvessem adotados e cumpridos todos os compromissos no sentido de restabelecer o que havia sido mal executado. Os argumentos são os seguintes:

- a) Não se produziu a obra, nem se teve êxito contra a construtora, em demanda judicial;
- b) O Prefeito Cláudio Fernando Brayer Pereira solicitou mais de ‘cinco’ reiteradas prorrogações do contrato. Tanto o prefeito Cláudio Pereira quanto o prefeito Eduardo Morrone, fizeram conclusões e firmaram compromissos que restaram inadimplidos sob suas inteiras e exclusivas gestões, ou seja, em todos os períodos de seus governos que se estenderam por mais de 12 anos;
- c) O então prefeito Eduardo Morrone apresentou mais de dois pedidos de prorrogação e sucessivos compromissos de terminar a obra, sendo que efetivamente nada produziu no sentido de resolver a contenda;
- d) A CEF deveria, em um tempo mais razoável do que 12 (doze) anos, ter adotado medidas efetivas e não protelatórias, eis que, por várias e várias vezes, fez reuniões e prorrogações que somente aumentaram o problema.

Análise

47. A responsabilidade da CEF e dos sucessores não exime a responsabilidade do ex-gestor, que deveria ter tomado providências em seu mandato, reparando o piso ou exigindo da empresa responsável a pronta recuperação, ou, ainda, responsabilizá-la pela má execução, nada sendo feito, descumprindo-se as disposições



da cláusula terceira, item 3.2 do Contrato de Repasse. Considerando o exposto, nega-se provimento à defesa, mantendo-se a responsabilidade.

Quantificação do débito desproporcional à execução.

48. Deve ser corretamente dimensionada a responsabilização apurada em desfavor de cada um dos citados, citando-se a exigência da CEF quanto à execução de parte do objeto contratual, conforme argumentos a seguir:

a) Houve execução física parcial de 87,61 % do objeto, sendo a exigência de devolução sobre a totalidade do repasse. Tal questão dificultou a resolução do problema, devendo-se adotar a correta quantificação em relação ao saldo inadimplido que corresponderia a pouco mais do que 12% dos recursos;

b) A alteração na modalidade de execução passou pelo duplo crivo dos engenheiros do município e corpo de engenharia da CEF;

c) Não se constata qualquer intervenção ou inação sua dentro do pequeno período que teve responsabilidade, buscando a efetivação das fiscalizações da CEF;

d) A CEF colaborou com a elasticidade dos prazos e permissivos que culminaram na falta de medidas práticas e efetivas para o cumprimento do objeto.

Análise

49. Se a obra foi construída e aproveitada pela comunidade, como se verificou, por meio de fotografias (peça 38, p.10), pode-se restringir o débito. No caso da execução parcial e de obra aproveitada pela comunidade, há jurisprudência deste Tribunal no sentido de que se pode atenuar o débito, não se devendo exigir o total do repasse (Acórdão 2599/2010–Plenário e Acórdão 4059/2010–1ª Câmara). Ademais, como se verificou anteriormente, não houve o pagamento, por bloqueio dos recursos pela CEF. Neste ponto, acatam-se os argumentos proferidos.

50. Todavia, as demais considerações não eliminam a responsabilidade de agir, exigindo-se do Ex-Prefeito providências, no sentido de reparar o piso ou cobrar da empresa a reparação da obra, à época, descumprindo-se as disposições da cláusula terceira, item 3.2 do Contrato de Repasse. Rejeitam-se, neste ponto, os argumentos.

Ausência de pressupostos.

51. Há ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, uma vez que, ocorreu o transcurso de mais de 10 (dez) anos desde o fato gerador, sem que tenha havido a notificação dos responsáveis, circunstância que inviabilizou o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Há de se considerar que o valor atualizado do débito apurado é inferior a R\$ 100 mil, que é o limite mínimo fixado para a instauração de TCE.

Análise

52. Em Parecer à peça 5, o Ministério Público rejeitou a tese, o que foi corroborado pela Ministra Relatora à peça 6, concluindo o Parquet especializado que os gestores foram o tempo todo notificados pela CEF, tendo ciência das ocorrências. A TCE foi instaurada, ainda, por débito superior a R\$ 100 mil, por ter sido considerado como débito um valor correspondente à totalidade dos recursos repassados atualizados monetariamente (o valor de referência em 20/6/2016 era de R\$ 218.842,27, conforme peça 1, p.322). Pelo exposto, rejeitam-se as alegações.

Alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Cláudio Fernando Brayer Pereira, Ex-Prefeito Municipal de Santa Vitória do Palmar/RS (gestões 2005-2008 e 2009-2012) e Sr. Eduardo Corrêa Morrone, Ex-Prefeito Municipal de Santa Vitória do Palmar/RS (gestão 2013-2016).

Prescrição do prazo para instaurar a TCE.

53. Segundo os ex-gestores, deve-se reconhecer a prescrição da TCE. Os argumentos são os seguintes:

a) A TCE foi instaurada 13 (treze) anos após a entrega da obra, configurando lapso temporal muito acima do aceitável, conforme a jurisprudência do TCU. A Constituição Federal, em seu art. 37, §5º, delega à legislação infraconstitucional o estabelecimento dos prazos a serem aplicados para se verificar a prescrição;

b) O STF, ao julgar o Tema 666 de repercussão geral já apontou em sentido diverso, impactando a matéria sob o Tema 899, em que reconheceu a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento fundada em decisão de Tribunal de Contas. O STF também já declarou que a prescrição perante o TCU é regulada pela lei 9.873/99. E a lei de regência é clara em declarar a prescrição em 5 anos;

c) Na esfera administrativa, como no caso de TCE, não há de se falar de imprescritibilidade. Na ausência de norma instituidora do citado prazo, tanto a analogia quanto a jurisprudência fixam o prazo de cinco anos.



Neste sentido tem decidido o STJ, conforme destaca o brilhante voto do Ministro Benedito Gonçalves no Resp. 1480350/RS.

Análise

54. A questão da prescrição já se encontra pacificada neste Tribunal, conforme Súmula TCU 282, que prega que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de dano ao erário são imprescritíveis (Acórdão 2166/2012-Plenário / Relatora ANA ARRAES).

55. Ademais, a tese fixada pelo STF no RE 669.069 (Repercussão Geral 666), que trata da incidência da prescrição nos débitos com a União decorrentes de ilícitos civis (prazo prescricional de cinco anos), não alcança prejuízos que decorram de ilícitos administrativos, como a não comprovação da regular gestão de recursos públicos, que são imprescritíveis (Boletim de Jurisprudência n. 158/2017).

56. Menciona-se, apenas a título de ilustração, que o Pleno julgou a RE com repercussão geral, reconhecendo que são imprescritíveis as ações de ressarcimentos ao erário decorrentes da prática de atos dolosos de improbidade administrativa, o que não é o caso.

57. Quanto à Lei 9.873/99, a mesma não se aplica ao presente caso, já estando sedimentado que o instituto da prescrição no TCU obedece ao art. 37, § 5º, da Constituição Federal, no que tange ao ressarcimento do prejuízo (Acórdão 941/2016-Plenário, Acórdão 1823/2015-1ª Câmara, Acórdão 649/2011-Plenário). Assim, quanto ao débito, a ação é imprescritível.

Dispensa de instauração e ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da TCE.

58. Os responsáveis argumentam que a IN TCU 71/2012 prevê a dispensa de instauração da TCE quando se configurar o decurso do prazo de mais de 10 (dez) anos desde o fato gerador, impossibilitando o exercício da ampla defesa e do contraditório. A não definição de prazo máximo para a instauração significa grave e irreparável cerceamento de defesa, pois impede que a parte apresente documentação defensiva, restando atacados o direito constitucional celebrado no art. 5º, LV da Carta Magna, visto que, passados mais de 5 (cinco) anos, não é exigível que qualquer pessoa mantenha em resguardo a documentação, justificando o arquivamento do processo.

59. Há, ainda, ausência de pressupostos de constituição, segundo o art. 6º da IN TCU, eis que o valor do débito é inferior a R\$ 100.000,00, e que transcorreu prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente.

Análise

60. Nas razões expostas no Parecer do MPTCU à peça 5, verifica-se o não acolhimento da tese, o que foi corroborado pela Ministra Relatora à peça 6. De fato, consta que, durante todo o período que culminou com a instauração de TCE, os gestores foram notificados pela CEF e sabiam das ocorrências, tendo, inclusive, motivado as prorrogações no prazo, contribuindo para o impasse.

Execução parcial, conclusão e utilização da obra pela comunidade.

61. A CEF reconheceu a execução parcial, não podendo se falar em cobrança do total pactuado quando é indiscutível a execução de 87,61% da obra, ainda em 2004 (peça 1, p108-122). Assim, se considerarmos o valor total destinado à obra, abaixo do pactuado, não ultrapassaríamos R\$ 8.000,00 (oito mil reais) passíveis de restituição. Logo, trata-se de valor extremamente baixo para instauração da TCE, nos termos do art. 6º, I, da IN TCU 71/2012. Resta plenamente demonstrado, de forma clara e objetiva, que houve utilização da quadra para os seus fins, e que a mesma se encontra devidamente pintada. Não há qualquer motivo para dar-se prosseguimento com a TCE, visto que foi concluída a obra e encontra-se sendo utilizada para os devidos fins.

Análise

62. Como dito anteriormente, a TCE foi instaurada pelo valor integral do débito devidamente corrigido, portanto, não foi dispensada por não se tratar de valor abaixo de R\$ 100 mil. No caso, contudo, da execução parcial e de obra aproveitada pela comunidade, há jurisprudência deste Tribunal no sentido de que se pode atenuar o débito, não se devendo exigir o total do repasse (Acórdão 2599/2010-Plenário e Acórdão 4059/2010-1ª Câmara).

Ausência de Individualização das condutas – Cerceamento de defesa.

63. Os argumentos são os seguintes:

a) Não houve individualização da conduta dos auditados de modo a concorrer com o suposto prejuízo, imputando-se responsabilização solidária apenas por não terem conseguido que a empresa refizesse todo o piso da maneira que a CEF desejava. Não há que se falar em qualquer participação direta dos imputados, e tampouco foi apresentado qual seria a sua responsabilidade individual. À Caixa competia a individualização das condutas



para poder ser produzida a competente defesa. Não sendo a mesma individualizada, há grave prejuízo à ampla defesa, a qual se encontra cerceada;

b) A CEF destacou todos os esforços empreendidos por Eduardo Morrone e Claudio Fernando, de modo a garantir o funcionamento pleno e adequado da quadra poliesportiva. Os gestores contribuíram para buscar a solução, não podendo ser responsabilizados pelo suposto prejuízo, que, se ocorreu, foi total e exclusivamente do gestor anterior, Sr. Artur Fernando.

Análise

64. O Ministério Público analisou a responsabilidade à peça 5, e a SECEX/RS promoveu a citação, atribuindo a mesma conduta individual aos responsáveis, ou seja, inação para dar prosseguimento à obra, não apresentando justificativas para a não finalização do objeto pactuado e não adotando as ações de resguardo ao Erário. Entretanto, considerando os documentos e fotografias enviadas, não se pode negar que os gestores tentaram resgatar a obra, verificando-se que houve aproveitamento do ginásio, ao final, o que, conjugado à retenção de valores pela CEF para pagamento da parte não concluída, elimina as ocorrências no sentido da exigência do débito.

Aplicabilidade da Lei 13.655/2018.

65. Há afastamento de qualquer imposição aos auditados por ausência de dolo ou erro grosseiro. Como demonstrado, não há qualquer responsabilidade dos gestores sobre a obra. Mesmo que houvesse, não poderia significar qualquer tipo de imposição, visto que não há qualquer indicação de dolo ou erro grave nas condutas.

Análise

66. A atividade de controle externo tem previsão na Constituição Federal, art.70 e art. 71. Neste sentido, compete ao TCU julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos (...) e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.

67. O TCU tem Lei Orgânica própria (Lei 8.443/92), que repete as competências constitucionais, e não é conflitante com nenhuma nova lei, não tendo sido revogada. Não existe, portanto, incidência da referida lei sobre as competências do TCU. Os critérios legais e normativos os quais se submete a TCE foram citados na instrução à peça 8, sendo formados pela Constituição Federal, art. 70, parágrafo único e 71, Inciso II, Lei 8.443/92, art. 8º (Lei Orgânica do TCU), IN-TCU 71/2012 (Dispõe sobre a instauração, a organização e o encaminhamento ao Tribunal de Contas da União dos processos de tomada de contas especial).

68. Além disso, o enunciado constante do art. 28 da Lei 13.655/2018, segundo o qual o ‘agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro’, não teria o condão de afastar a responsabilidade pelo dano ao erário, na medida em que a reparação do dano tem assento na responsabilidade civil, cujos pressupostos de aplicação decorrem da comprovação da culpa em sentido amplo, seja por meio do dolo ou da culpa (em sentido estrito), do dano e do nexo causal (arts. 186 e 927, ‘caput’, do Código Civil). Nesses termos, ‘A responsabilidade dos jurisdicionados perante o TCU é de natureza subjetiva e fica caracterizada mediante a presença de simples culpa, em sentido estrito (stricto sensu)’, Acórdão 1512/2015-Plenário, Relator: Ministro Bruno Dantas.

69. Nesse quadro, não é difícil perceber que a disposição do art. 28 da Lei 13.655/2018 não se projeta para a seara da responsabilidade civil, insuscetível, portanto, de alterar a exigência de ‘culpa’, em sentido estrito (negligência, imperícia e imprudência), como elemento que deve estar presente na conduta do gestor para efeito de reparação ao erário decorrente da prática de ilícito administrativo. Aliás, interpretação que erigisse tão somente o dolo e o erro grosseiro como pressupostos para a reparação civil do dano no âmbito do direito público, com base numa leitura estreita do citado art. 28, revelar-se-ia flagrantemente contrária à Constituição Federal, especificamente quanto ao disposto na parte final do seu art. 37, §6º, em que a culpa, ao lado do dolo, figura como requisito subjetivo que, por si só, é capaz de atribuir responsabilidade civil a agente público que causou dano a terceiro e que responderá perante a Administração que teve que indenizar o particular pelo prejuízo resultante da conduta do referido agente, conforme se verifica na transcrição abaixo:

‘§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.’

70. Obviamente que a lei não contém palavras inúteis, razão por que a aplicação do art. 28 da Lei 13.655/2018 mostra-se mais lógica e consentânea com a Constituição Federal se dirigida à seara do direito sancionador, de forma a evidenciar o propósito da *novel* lei no sentido de que a conduta do gestor só deve merecer reprimenda com a aplicação de uma sanção, a exemplo da multa, quando o ato impugnado representar



grave violação às normas de regência da atividade administrativa e financeira, sejam regras ou princípios jurídicos, por meio do dolo ou do erro grosseiro, o que não se confunde com a reparação civil que não tem conteúdo sancionatório.

71. Cabe mencionar que a avaliação da gravidade da conduta e seus reflexos sobre a sanção a ser imposta é realizada por ocasião da dosimetria da pena. No caso dos ex-gestores municipais, no entanto, não parece lógico que se lhes deva exigir débito, em virtude da utilização do ginásio pela comunidade e retenção de valores pela CEF, além do que não parece razoável a aplicação de sanção, visto que se verificaram, nos autos, ações no sentido de recuperar a quadra, além de tentativas de solução para o impasse, com promoção de ação judicial contra a empresa responsável, entre outras ações. Neste sentido, entende-se que apenas o gestor responsável à época da conclusão do ginásio (2004), seria suscetível da aplicação de penalidade pelo poder sancionador do TCU.

Excessivo tempo decorrido.

72. Destaca-se o excessivo tempo transcorrido, que impede a correta produção de provas. Transcorreram mais de 10 anos, entre a entrega da obra e o início da Tomada de Contas Especial, de modo que os dois auditados, que assumiram após a entrega das obras, já encerraram a gestão, não tendo mais acesso aos documentos do ente público municipal. Entretanto, em contato com a atual Administração, foi possível conseguir o contrato e pequena parcela dos procedimentos tomados entre 2005 e 2010.

73. Esclarece-se que toda a ação do Prefeito Claudio Fernando foi no sentido de tentar resolver um impasse entre a construtora e a Caixa, sendo que, desde 2005, houve mediação do caso pelo gestor com vistas a sanar a situação. O último documento trata de uma audiência realizada perante o Ministério Público, onde se faz prova de que se aguardava uma posição da CEF, que se mantinha intransigente. O mesmo se seguiu nos anos seguintes, durante a gestão de Eduardo Morrone, no sentido de mediar a situação entre a CEF e a construtora. Entretanto, durante todo o debate, a quadra poliesportiva permaneceu sendo utilizada, atingindo seu objetivo final. Para demonstrar o alegado, são trazidas fotos aos autos.

Análise

74. Conforme reparou o MPTCU à peça 5, o então prefeito Cláudio Fernando Brayer Pereira se comprometeu a finalizar a obra, participando de reuniões e acordos, todavia, sem sucesso. O Sr. Eduardo Morrone, também atuou no caso, sem, no entanto, fazer cumprir o ajuste. Em que pese o exposto, entende-se que os gestores não devem ser responsabilizados pela má execução da obra, eis que a principal ocorrência, ou seja, o piso da quadra mal executado, que inviabilizou as atividades esportivas, por vários anos, não se operou em suas gestões, havendo, mesmo que, de modo não ideal, hoje, o aproveitamento do ginásio pela comunidade escolar. Por outra via, a falta de providências da CEF, não exigindo ações concretas do primeiro gestor ainda em 2004, não o responsabilizando durante anos, contribuiu para o imbróglcio que se formou, não se logrando sucesso nas questões, mesmo com responsabilização judicial da contratada.

75. Considerando o exposto, pondera-se pela exclusão de responsabilidade dos sucessores, com relação à culpabilidade, e retirada de eventual débito ou multa, com atribuição de responsabilidade individual ao Sr. Altieres Terra de Carvalho, Ex-Prefeito Municipal de Santa Vitória do Palmar/RS (gestão 2003-2004). Entende-se, no entanto, que não deve ser imputado ao Sr. Altieres débito pelo total do repasse, haja vista a conclusão da obra, embora com as imperfeições apontadas, e seu aproveitamento pela comunidade escolar, consoante evidenciado em fotografias, nos termos da jurisprudência do TCU (Acórdão 2599/2010–Plenário e Acórdão 4059/2010–1ª Câmara, por exemplo).

76. Por outra via, vislumbrou-se nesta instrução que não se deve imputar débito ao ex-gestor pelo percentual da obra não executado, uma vez que a CEF bloqueou os recursos destinados ao pagamento do piso e pavimentação da quadra, além de esquadrias, não se verificando, deste modo, a existência de dano ao erário, considerando que tais recursos não foram realizados e estão em poder da CEF até hoje, podendo ser devolvidos.

77. A situação atípica, por si só, exigiria que se adotasse outra medida de mais eficácia, que seria, para efeito educativo, aplicar o poder sancionador do TCU ao ex-gestor Altieres por infração às normas legais e regulamentares, uma vez que, como gestor do contrato de repasse em 2004, era responsável pela boa e regular aplicação dos recursos, devendo comprovar a realização integral do objeto. No entanto, esta medida também não é possível, em razão da prescrição da pretensão punitiva pelo decurso do período de 10 (dez) anos, uma vez que a última parcela dos recursos foi repassada em 30/7/2004, e o gestor somente foi citado pelo TCU em 16/4/2018.

78. Deste modo, de modo a evitar o dano ao erário, considerando que recursos da União ainda estão em poder da CEF, resta determinar à instituição financeira a restituição do saldo, propondo-se, deste modo, o



acatamento das alegações de defesa, e julgamento pela regularidade das contas, em relação ao Sr. Artur Fernando Rocha Corrêa (CPF 155.173.300-53), Ex-Prefeito Municipal de Santa Vitória do Palmar/RS (gestão 2001-2002), ao Sr. Cláudio Fernando Brayer Pereira, Ex-Prefeito Municipal de Santa Vitória do Palmar/RS (gestões 2005-2008 e 2009-2012) e Sr. Eduardo Corrêa Morrone, Ex-Prefeito Municipal de Santa Vitória do Palmar/RS (gestão 2013-2016), e o acatamento parcial das alegações de defesa, em relação ao aproveitamento do ginásio, e a rejeição das demais alegações, com julgamento pela irregularidade das contas, sem débito, em relação ao Sr. Altiéres Terra de Carvalho, Ex-Prefeito Municipal de Santa Vitória do Palmar/RS (gestão 2003-2004), deixando, todavia, de se aplicar a multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/92, em virtude da prescrição da pretensão punitiva.

CONCLUSÃO

79. Nesta TCE, verifica-se que a inação do Sr. Altiéres Terra de Carvalho, Ex-Prefeito Municipal (gestão 2003-2004), foi o que deu causa direta à aceitação da obra com imperfeições, não tendo adotado medidas efetivas para a correção das falhas construtivas, de maneira a dar funcionalidade plena ao ginásio.

80. Quanto ao quadro de responsabilização, o administrador, a quem competia executar o contrato de repasse ainda em 2004, tinha ciência das ocorrências, em relação ao piso, devendo ter apresentado soluções efetivas ao impasse. Em outras palavras, a inação do Ex-Prefeito Altiéres Terra de Carvalho concorreu diretamente para a execução parcial do ginásio. Decorre que a deficiência no piso, comprometeu, por longo período, o interesse público e o alcance da finalidade perseguida pelo Estado, causando dano maior à comunidade do extremo sul do Rio Grande do Sul. Ao protelar a solução do impasse, o ex-gestor sabia do prejuízo social advindo.

81. Por outro lado, reconheceram-se no processo ações dos sucessores, no sentido de buscar uma solução para o impasse, e mesmo que a obra não tenha se completado com piso adequado, restou comprovado, por meio de fotografias, que o ginásio vem sendo utilizado pela comunidade escolar para a prática esportiva. Quanto a este ponto, conjuga-se de entendimento de que, constatando-se uma execução parcial, prestando a obra benefício à comunidade, segundo jurisprudência desta Corte de Contas, não se deve exigir a devolução da totalidade dos repasses.

82. Concluiu-se, ainda, no exame técnico, que a execução irregular do piso não foi irregularidade perpetrada na gestão dos sucessores Cláudio Fernando Brayer Pereira, Ex-Prefeito Municipal (gestões 2005-2008 e 2009-2012) e Sr. Eduardo Corrêa Morrone, Ex-Prefeito Municipal (gestão 2013-2016), e, sim, na gestão do Sr. Altiéres Terra de Carvalho, Ex-Prefeito Municipal de Santa Vitória do Palmar/RS (gestão 2003-2004), que não tomou as providências em sua gestão, em que pese ter sido comunicado pela CEF da irregularidade.

83. O referido Ex-Prefeito, ao não reparar o piso ou exigir ações da construtora ou, ainda, responsabilizá-la pela má execução, deu vazão ao problema para gestões seguintes. Mesmo que se conjugue tese de que também competia aos sucessores recuperar o ginásio e entregá-lo à comunidade, é forçoso reconhecer que quem não correspondeu às obrigações, desde o princípio, foi o gestor Altiéres, que não foi responsabilizado pela CEF, que pouco ou nada fez no sentido de solucionar o impasse, sendo a última parcela dos recursos bloqueada.

84. Conforme Relatórios de Acompanhamento (RAE) da CEF emitidos em 2004 (peça 1, p. 108-122), a execução física apurada correspondia a 87,61%, sendo glosados os itens de pavimentação e pintura da quadra e esquadrias, executados em desacordo com o projeto/Plano de Trabalho. Há de se reconhecer, portanto, que, se a execução irregular se operou, ela ocorreu na gestão do ex-gestor Altiéres, que não adequou o piso a contento, nem responsabilizou a empresa contratada, não desvencilhando a questão. Considerando, ainda, o fato de que não se tinha conhecimento neste processo do aproveitamento do ginásio em benefício da comunidade, não parece razoável persistir na responsabilização dos sucessores.

85. Conclui-se que os sucessores municipais não foram omissos, tendo tomado providências, ingressando em juízo contra a contratada, participando de diversas reuniões com a CEF e tratativas com o Ministério Público, embora sem sucesso. Por outro lado, a falta de responsabilização pela CEF do ex-gestor municipal Altiéres, concorreu para arrastar o impasse para gestões seguintes, dificultando uma solução para o caso.

86. Por tudo quando exposto, considerando que (...)

a) devem ser reconhecidos os esforços e as iniciativas dos Prefeitos sucessores, com ajuizamento de ação contra a contratada, participação em reuniões com a CEF e o Ministério Público, e solução apresentada de liberação dos recursos pela CEF e nova contrapartida, não efetivada até a extinção do contrato de repasse;

b) foi prorrogado o processo sucessivas vezes por conta da não solução do impasse, verificando-se dependência de ações judiciais e outras demandas;



c) comprovou-se a efetiva utilização do ginásio, ainda que com imperfeições na obra, havendo benefício à comunidade escolar, entendendo-se que a exigência de débito é medida desproporcional, pela glosa e existência de recursos na CEF, relacionados às falhas de execução, ou seja, recursos remanescentes que não foram liberados, não devendo responder os dois últimos Prefeitos sucessores por ocorrências registradas antes de seus respectivos mandatos;

d) houve inação da CEF, uma vez que não responsabilizou o Sr. Altiéres Terra de Carvalho, Ex-Prefeito Municipal (gestão 2003-2004), no devido tempo, e não devolveu os recursos remanescentes à União;

e) discutem-se, atualmente, outras questões advindas da deterioração do ginásio pela ação do tempo e seu efetivo uso, com a existência de janelas quebradas e outros fatos estranhos ao processo, exigindo a CEF reparos, em conjunto com o piso; e, finalmente;

f) há saldo de recursos na CEF (peça 1, p. 130), que deve ser devolvido à União, atentando-se que estes recursos são superiores a um eventual débito exigido.

(...) conclui-se, no mérito, pelo acatamento das alegações de defesa do Sr. Artur Fernando Rocha Corrêa, Ex-Prefeito Municipal de Santa Vitória do Palmar/RS (gestão 2001-2002), do Sr. Cláudio Fernando Brayer Pereira, Ex-Prefeito Municipal de Santa Vitória do Palmar/RS (gestões 2005-2008 e 2009-2012) e do Sr. Eduardo Corrêa Morrone, Ex-Prefeito Municipal de Santa Vitória do Palmar/RS (gestão 2013-2016), dando-lhes quitação, com julgamento das contas pela regularidade, além do acatamento parcial da defesa do Sr. Altiéres Terra de Carvalho, Ex-Prefeito Municipal (gestão 2003-2004), em relação ao aproveitamento da obra, e rejeição das demais alegações, propondo o julgamento de suas contas pela irregularidade, sem débito, deixando de aplicar a multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/92 em razão da prescrição da pretensão punitiva, uma vez que a última parcela dos recursos foi repassada em 30/7/2004, e o gestor somente foi citado pelo TCU em 16/4/2018.

87. Adicionalmente, propõe-se determinação à CEF, para que restitua ao Tesouro Nacional o saldo remanescente na conta vinculada ao contrato de repasse nº 146.729-70/2002, firmado em 5/7/2002 entre a União, por intermédio do Ministério do Esporte, representado pela Caixa Econômica Federal, e o município de Santa Vitória do Palmar/RS, comprovando o recolhimento dos valores a este Tribunal, por meio desta Secretaria de Tomada de Contas Especial (SECEX/TCE).

88. Apresenta-se, a seguir, a síntese da proposta de encaminhamento sugerida:

Responsável: Sr. Altiéres Terra de Carvalho, Ex-Prefeito Municipal de Santa Vitória do Palmar/RS (gestão 2003-2004);

Irregularidade: Prática de ato de gestão antieconômico, uma vez que competia ao responsável executar o objeto pactuado no Contrato de Repasse nº 146.729-70/2002, que consistia na construção e equipamento de quadra de esporte no município de Santa Vitória do Palmar-RS (Escola Municipal Bernardo Arriada), tendo sido verificado, segundo Relatórios de Acompanhamento (RAE) da CEF (peça 1, p. 108-122), por ocasião da última vistoria realizada em 15/7/2004, uma execução física de 87,61%, sendo glosados itens de pavimentação e pintura da quadra e esquadrias, executados em desacordo com o projeto/Plano de Trabalho.

Conduta: Não providenciar a reparação do piso da quadra de esportes, executado em desacordo com o previsto no projeto/Plano de Trabalho e não exigir ações da contratada ou responsabilizá-la pelas falhas de execução.

Dispositivos violados: art. 70, parágrafo único, e art.71, Inciso II e VI, Lei nº 8.443/92, art.1º, Inciso I, 5º, Inciso I, 6º e 8º (Lei Orgânica do TCU), IN TCU nº 71/2012, art. 93 do Decreto Lei 200/67, Lei n. 8.443/92, art.8º, 12, 15 e 16 (Lei Orgânica do TCU), cláusula terceira, item 3.2 do Contrato de Repasse (Obrigações do Contratado).

Constatação final e proposta de encaminhamento: Acolhimento das alegações de defesa do Sr. Artur Fernando Rocha Corrêa (CPF 155.173.300-53), Ex-Prefeito Municipal de Santa Vitória do Palmar/RS (gestão 2001-2002), do Sr. Cláudio Fernando Brayer Pereira (CPF 400.879.050-00), Ex-Prefeito Municipal de Santa Vitória do Palmar/RS (gestões 2005-2008 e 2009-2012) e do Sr. Eduardo Corrêa Morrone (CPF 539.855.670-34), Ex-Prefeito Municipal de Santa Vitória do Palmar/RS (gestão 2013-2016), com julgamento das contas pela regularidade, e acolhimento parcial das alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Altiéres Terra de Carvalho (CPF 653.364.700-82), Ex-Prefeito Municipal de Santa Vitória do Palmar/RS (gestão 2003/2004), quanto ao aproveitamento da obra e funcionalidade do ginásio esportivo, e rejeição das demais alegações, com relação à não recuperação do piso da quadra de esportes, com proposta de irregularidade das contas, sem débito, deixando de se aplicar a multa prevista no art. 58 da Lei 8443/92, em virtude da prescrição da pretensão punitiva.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO



89. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 214, inciso I, do Regimento Interno, que sejam acatadas as alegações de defesa e julgadas regulares as contas do Sr. Artur Fernando Rocha Corrêa (CPF 155.173.300-53), Ex-Prefeito Municipal de Santa Vitória do Palmar/RS (gestão 2001/2002), do Sr. Cláudio Fernando Brayer Pereira, Ex-Prefeito Municipal de Santa Vitória do Palmar/RS (gestões 2005-2008 e 2009-2012) e do Sr. Eduardo Corrêa Morrone, Ex-Prefeito Municipal de Santa Vitória do Palmar/RS (gestão 2013-2016), dando-se-lhes quitação;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'b' da Lei 8.443/1992 c/c os arts da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210, §2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam acatadas parcialmente as alegações de defesa apenas quanto ao aproveitamento da obra e funcionalidade do ginásio esportivo, e rejeitadas as demais alegações, e julgadas irregulares as contas do Sr. Altiéres Terra de Carvalho (CPF 653.364.700-82), Ex-Prefeito Municipal de Santa Vitória do Palmar/RS (gestão 2003/2004);

c) determinar à Caixa Econômica Federal, com fundamento no art.12, Inciso IV da Lei 8443/92, c/c art.157 do Regimento Interno do TCU, que restitua em 30 (trinta) dias, mediante GRU (Guia de Recolhimento à União), ao Tesouro Nacional, os recursos remanescentes (saldo atualizado/corrigido) constantes da conta vinculada (agência 0693 – Op. 006, c/c 47-5), conforme peça 1, p.130, referente ao contrato de repasse nº 146.729-70/2002, firmado em 5/7/2002 entre a União, por intermédio do Ministério do Esporte, representado pela CEF, e o município de Santa Vitória do Palmar/RS, comprovando o recolhimento a esta Unidade Técnica (SECEX/TCE).”

2. O parecer do ministério Público junto ao TCU é nos seguintes termos:

“Trata-se da tomada de contas especial alusiva ao Contrato de Repasse 146.729-70/2002, Siafi 460791, celebrado entre o Ministério do Esporte e Turismo, por intermédio da Caixa Econômica Federal, e o Município de Santa Vitória do Palmar/RS, em 5/7/2002, com vistas à *‘implantação de infraestrutura esportiva em comunidades carentes/construção e equipamento de quadra de esporte no Município de Santa Vitória do Palmar/RS’* (peça 1, pp. 62/74 e 164), nos termos do plano de trabalho aprovado (peça 1, pp. 40/8).

O ajuste foi firmado no valor total de R\$ 137.532,16 (concedente: R\$ 60.000,00, contrapartida municipal: R\$ 77.532,16, peça 1, pp. 64 e 176), e a discriminação dos custos integra a peça 1, p. 52 (valor dos equipamentos: R\$ 2.520,52, dos quais R\$ 1.035,17 a cargo da União).

Embora o prazo de vigência contratual tenha sido sucessivamente prorrogado até 30/12/2016 (peça 1, pp. 164 e 176), a liberação dos recursos (desbloqueio) não foi total, não por razões afetas à União, mas em decorrência de inadimplemento do município conveniente. Foram desbloqueados R\$ 52.507,54 (peça 1, pp. 178, item 4, e 298) dos R\$ 60.000,00 previstos, ou seja, 87,51% do valor federal pactuado.

As datas e os valores das liberações foram os seguintes (peça 1, pp. 128/32):

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR HISTÓRICO (R\$)
8/8/2003	24.828,46
29/1/2004	18.239,28
30/7/2004	9.439,80

A teor do disposto no contrato de repasse (peça 1, p. 66, grifos acrescidos):

‘5.1 A autorização de saque dos recursos creditados na conta vinculada será feita em parcelas, de acordo com o cronograma físico-financeiro, após atestada, pelo CONTRATANTE [União], a execução física da etapa correspondente e após a comprovação financeira da etapa anterior pelo CONTRATADO [município].’

Ao município cabia, entre outras obrigações, executar os trabalhos necessários à consecução do objeto, observando critérios de qualidade, prazos e custos previstos, e recursos adicionais porventura necessários à consecução do objeto deveriam ter seu aporte sob responsabilidade exclusiva do contratado, no caso, a municipalidade (Cláusulas 3.2, alínea ‘a’, e 4.3 do Contrato de Repasse, peça 1, p. 64).

Iniciada em 19/11/2002, a execução do objeto alcançou 87,61% do total previsto para o contrato, correspondendo a R\$ 127.987,55, conforme Relatório de Acompanhamento de Empreendimento – RAE/Caixa, de 15/7/2004, que noticiou a glosa de ‘R\$ 18.105,70, referente aos itens *pavimentação e pintura da quadra e esquadrias, por estarem em desacordo com o projeto*’ (peça 1, pp. 120/2), vale dizer, execução do pavimento e pintura da quadra fora das especificações e baixa qualidade na pintura das esquadrias (peça 1, p. 196).

A execução física inadequada da quadra poliesportiva também foi apontada pelo Laboratório de Construção Civil da Fundação Universidade Federal do Rio Grande - FURG, em 9/4/2005, considerando-se o piso como de péssima qualidade. Assim, ‘*para que haja total garantia do serviço, são necessárias as totais remoções do piso e contrapiso, sendo após executado outro piso [em concreto]*’ (peça 1, pp. 210/23).



Nas palavras da Caixa Econômica, *‘com a execução desse percentual [87,61%], o objeto não cumpriu com os objetivos previstos no plano de trabalho, não gerando, portanto, o benefício social esperado’* (peça 1, p. 6, item 1.1).

O Termo de Audiência realizada pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul em 2015 (peça 1, p. 296) noticiou que o objeto pactuado não fora concluído.

O Relatório de TCE 188/2016 quantificou o dano em R\$ 52.507,54 e assim discorreu sobre a responsabilização dos agentes envolvidos (peça 1, pp. 176/82):

‘13. Com relação à atribuição de responsabilidade, entendo que esta deve ser imputada ao Senhor Artur Fernando Rocha Corrêa, ex-Prefeito do Município de Santa Vitória do Palmar/RS (2001-2004), visto que em sua gestão foi assinado o contrato, foram realizados os repasses, teve tempo suficiente e recursos disponíveis para conclusão do objeto, mas não o fez.

14. Entendo que a responsabilidade deve ser estendida aos Senhores Cláudio Fernando Brayer, ex-Prefeito do Município de Santa Vitória do Palmar/RS (2005-2012)³, e Eduardo Corrêa Morrone, Prefeito do Município de Santa Vitória do Palmar/RS (2013-2016), tendo em vista que não deram prosseguimento à conclusão da obra, não apresentaram justificativas para a não finalização do objeto pactuado e não adotaram as ações de resguardo do Erário.’

Nessa linha, o Relatório de TCE 188/2016 – Complementar arrolou, como responsáveis solidários, os ex-prefeitos Artur Fernando Rocha Corrêa (gestão 2001/2004), Cláudio Fernando Brayer Pereira (gestões 2005/2008 e 2009/2012) e Eduardo Correa Morrone (gestão 2013/2016), consoante Matriz de Responsabilização à peça 1, p. 320. Em valor original, o débito foi quantificado em R\$ 52.507,54, ante a não conclusão do objeto pactuado (peça 1, pp. 322/6).

A administração pública federal não permaneceu inerte ao longo dos anos, pelo contrário. Rol da cronologia dos fatos e das inúmeras providências de regularização/cobrança insistentemente adotadas pela Caixa consta da peça 1, pp. 316/9, e do parecer do Ministério Público de Contas à peça 5.

Na instrução preliminar, a então Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul – Secex/RS propôs ao Tribunal o arquivamento da presente tomada de contas especial, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, notadamente em função dos seguintes argumentos (peça 3):

a) não está devidamente fundamentado o nexo de causalidade exigido para responsabilização dos 3 prefeitos, como apontou a Caixa [Artur Fernando Rocha Corrêa, gestão 2001/2004; Cláudio Fernando Brayer Pereira, gestões 2005/2008 e 2009/2012, e Eduardo Corrêa Morrone, gestão 2013/2016]. Não se pode atribuir responsabilidade solidária sem se identificar a conduta individualizada para as ocorrências. No caso em questão, conclui-se muito mais pela responsabilidade da contratada, para o insucesso dos objetivos do ajuste, do que uma eventual conduta sem zelo dos mandatários;

b) no tocante à quantificação do débito, não cabe exigir a totalidade dos recursos, eis que o objeto do ajuste, consistente na construção e equipamento da quadra poliesportiva, restou parcialmente executado. No caso, consultando alguns portais na Internet, associados a conteúdos do Google Earth, verifica-se a construção de uma quadra poliesportiva coberta aos fundos da Escola Bernardo Arriada em Santa Vitória do Palmar/RS, com o nome Aparício Amoza, na área rural. No site <http://www.clicfest.com/fotos/formaturaBernardoArriada/14-12-2016>, por exemplo, verificam-se fotos de um evento realizado em 14/12/2016, nas dependências da quadra poliesportiva, identificando-se, todavia, que o piso realmente ficou em condições precárias, não servindo o objeto para os fins colimados, de forma a desenvolver as crianças e integrá-las ao meio social;

c) se bem observado, o objetivo governamental perseguido não foi conquistado pela comunidade, uma vez que não há evidências, em toda a grande rede, da utilização da quadra para eventos esportivos. Todavia, os recursos da União em conjunto com a contrapartida propiciaram o erguimento de uma quadra coberta na região sul do Estado do Rio Grande do Sul, restando comprovada a execução de etapas de construção, como marcação e nivelamento do terreno, fundações, paredes e telhado, colocação de portas, janelas, pisos, BWC, etc., existindo

³ A esse respeito, o Ministério Público de Contas ressalta que, de acordo com a defesa à peça 38, p. 1:

‘(...) Neste ponto há de se destacar outro elemento, que é o erro sobre a responsabilidade pela gestão municipal. Ao contrário do afirmado, a Gestão do Prefeito Claudio Fernando Brayer Pereira se estendeu somente até 2010, sendo interrompida para que o mesmo assumisse o Instituto Rio-Grandense do Arroz, autarquia Estadual incompatível com a Gestão Municipal, momento em que assumiu o Vice-Prefeito, Eduardo Correa Morrone, que permaneceu na gestão até 2016’.



um ginásio pronto, embora ainda sem utilidade para eventos esportivos, não se devendo impugnar a totalidade do gasto;

d) a dispensa de instauração de TCE em razão do valor do dano ser inferior ao limite previsto na IN/TCU 71/2012 (art. 6º, inciso I) só não se operou porque a Caixa exigiu a [devolução da] totalidade dos recursos federais repassados. Entretanto, os próprios autos registram que a Caixa considerou, após vistoria realizada em 15/7/2004, uma execução física parcial de 87,61%, glosando itens de pavimentação e pintura da quadra e esquadrias, em desacordo com o plano de trabalho (peça 1, pp. 108/22);

e) em que pese se reconhecer a inutilidade do gasto, por não funcionalidade do empreendimento, por questões associadas ao piso, inviável para a prática esportiva, não se pode concluir pela necessidade de total ressarcimento dos recursos federais, uma vez que viabilizaram, de certa forma, a construção de uma quadra poliesportiva junto à escola, inclusive coberta, que apenas necessita de intervenção para seu efetivo funcionamento e serventia;

f) a Caixa relatou uma execução física parcial de 87,61%, ou seja, neste caso, o valor impugnado seria de pouco mais de R\$ 7 mil (sem correção monetária), considerando a proporcionalidade dos recursos e sem se considerar o objetivo não alcançado;

g) pelo exposto, carece a TCE de constituição válida e regular, com débito inferior a R\$ 100 mil, exigência do art. 6º da IN/TCU 71/2012;

h) de outro modo, a maior parte dos recursos carreados era oriunda do orçamento municipal (contrapartida de mais de R\$ 77 mil pelo município e recursos da União no montante de R\$ 60 mil). Em que pesem os recursos federais não terem sido executados em 100%, uma vez que somente R\$ 52.507,54 foram liberados, a execução financeira da contrapartida foi quase que integral, ou seja, foram liberados R\$ 75.480,01 dos R\$ 77 mil previstos, configurando uma situação em que o município investiu mais do que a União para consecução do objeto;

i) embora os recursos não tenham propiciado o benefício da obra à comunidade, em termos de desenvolvimento e de interação das crianças, nesta TCE, há obra física executada parcialmente e com possibilidade de acabamento, devendo-se exigir, de outra forma, o valor proporcional ao que foi impugnado, considerando a pavimentação e a pintura de baixa qualidade. Tais valores, como se viu, resultam em pouco mais de R\$ 7 mil (sem correção monetária). A TCE não deve prosseguir quando o custo do processo é superior ao possível benefício com a obtenção do ressarcimento;

j) a IN/TCU 71/2012 também prevê a dispensa de instauração da TCE quando se configurar o decurso do prazo de mais de 10 anos desde o fato gerador, impossibilitando o exercício da ampla defesa e do contraditório. No caso, a tomada de providências pela Caixa, com notificação das partes, somente ocorreu em 2014, a partir do reconhecimento do fim do contrato de repasse, após 12 anos das primeiras constatações. Mesmo que a Caixa tenha realizado tratativas com a prefeitura durante todo este período, a efetiva notificação com débito somente se operou em 2014, pelo término do contrato. Nestes termos, é forçoso reconhecer que um lapso temporal superior a 10 anos tenha ocorrido (desde a data do fato gerador até a data de notificação das partes), prejudicando o exercício do contraditório e da ampla defesa, devendo a TCE ser arquivada, em cumprimento ao inciso II do art. 6º da IN/TCU 71/2012;

k) nesta TCE, portanto, não foram cumpridos requisitos essenciais previstos na IN/TCU 71/2012, art. 6º, incisos I e II. Em um primeiro plano, eventual débito calculado não ultrapassaria o valor mínimo exigido pelo Tribunal (R\$ 100 mil, conforme IN/TCU 76/2016), em razão da execução parcial do objeto, como a própria Caixa Econômica Federal reconheceu. Em segundo plano, as notificações realizadas aos responsáveis ocorreram após o interregno temporal de 10 anos, prejudicando o exercício do contraditório e da ampla defesa necessários à perfeita consecução dos atos processuais. Aliado a isto, a identificação dos responsáveis, a partir de condutas individualizadas, que concorreram para o dano ao erário, não foi comprovada, carecendo a TCE dos pressupostos de constituição válida e regular, devendo-se promover o seu arquivamento.

O Ministério Público de Contas, porém, dissentiu dessas conclusões e, pedindo vênias, opinou pela citação solidária dos ex-prefeitos de Santa Vitória do Palmar/RS, a seguir indicados (demonstrativos do TSE à peça 1, pp. 28/34), pela importância total liberada (R\$ 52.507,54, peça 1, pp. 128/32 e 168), tendo em vista a não conclusão do objeto pactuado no Contrato de Repasse 146.729-70/2002, qual seja, construção e equipamento de quadra poliesportiva coberta na Escola Municipal de Ensino Fundamental Bernardo Arriada, acarretando o não alcance da finalidade pactuada e a consequente ausência de benefício para a comunidade, por força da ausência de funcionalidade do empreendimento:

Responsáveis solidários:



Artur Fernando Rocha Corrêa, gestão 2001/2004;
 Altieres Terra de Carvalho, gestão 2003/2004;
 Cláudio Fernando Brayer Pereira, gestões 2005/2008 e 2009/2012;
 Eduardo Corrêa Morrone, gestão 2013/2016.

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR HISTÓRICO (R\$)
8/8/2003	24.828,46
29/1/2004	18.239,28
30/7/2004	9.439,80

Os argumentos expostos no parecer ministerial à peça 5 foram, no essencial, os que seguem:

a) a unidade técnica admite expressamente que (peça 3):

a.1) *‘de fato, se bem observado, o objetivo governamental perseguido não foi conquistado pela comunidade, uma vez que não há evidências, em toda a grande rede, da utilização da quadra para eventos esportivos (...)’;*

a.2) *‘em que pese se reconhecer a inutilidade do gasto, por não funcionalidade do empreendimento, por questões associadas ao piso, inviável para a prática esportiva (...)’;*

b) em algumas situações, caso a caso, quando esta Corte de Contas verifica que a execução parcial do objeto pactuado gerou benefícios à comunidade, há redução no valor do débito;

c) na TCE ora em exame, porém, ante a natureza do objeto (quadra poliesportiva), a gravíssima deficiência no piso comprometeu totalmente o interesse público e o alcance da finalidade perseguida, vale dizer, não gerou proveito, tendo em vista a não conclusão do objeto e a ausência de funcionalidade do empreendimento. Como poderia uma comunidade escolar usufruir de um piso, especialmente destinado à prática de esportes, que não proporciona segurança aos usuários e prejudica a *performance* dos praticantes?

d) as muitas providências a cargo da Caixa exigindo ações concretas por parte do município para conclusão da obra, desde a celebração do contrato de repasse até a instauração da tomada de contas especial, deixam claro que não procede eventual argumento de que o tempo decorrido possa ser obstáculo ao contraditório e à ampla defesa por parte dos responsáveis. Os respectivos gestores municipais (2002 a 2016) tinham plena ciência das pendências existentes. Devem, pois, ter se acautelado com a documentação necessária e com os argumentos que entenderem cabíveis para apresentação aos órgãos de controle;

e) em resumo, a inação dos ex-prefeitos de Santa Vitória do Palmar/RS concorreu diretamente para o dano. Por integrarem a cadeia causal, devem ser solidariamente chamados a recompor os cofres públicos, em montante correspondente ao valor total desbloqueado pela Caixa (R\$ 52.507,54, peça 1, pp. 128/32 e 168);

f) o sr. Altieres Terra de Carvalho aparece, nestes autos, como prefeito municipal ao menos em outubro/2003 e outubro-novembro/2004 (peça 1, pp. 158, 200 e 204). Havendo dúvidas, portanto, em relação ao seu efetivo período de gestão à frente da municipalidade, cabe também, desde logo, por medida de prudência, citá-lo solidariamente.

Vossa Excelência determinou a realização das citações alvitadas pelo MP de Contas (peça 6) e a Secex/RS procedeu às medidas saneadoras (peças 14 a 17 e 23), encaminhando aos responsáveis, a título de subsídio à defesa, cópia das seguintes peças deste processo: 3 (Instrução), 5 (Parecer do Ministério Público), 6 (Despacho de Autoridade), 7 (Demonstrativo de Débito) e 8 (Pronunciamento da Unidade).

Todos os ex-prefeitos aduziram alegações de defesa: Artur Fernando Rocha Corrêa, gestão 2001/2004 (peça 26), Altieres Terra de Carvalho, gestão 2003/2004 (peça 25), e, em petição conjunta (peças 38 a 41), Cláudio Fernando Brayer Pereira, gestões 2005/2008 e 2009/2012, e Eduardo Corrêa Morrone, gestão 2013/2016.

A instrução final do presente feito ficou a cargo da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – SecexTCE, cuja proposta, em pareceres uniformes, após exame dos elementos trazidos ao processo, é no seguinte sentido (peças 43 a 45):

‘a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 214, inciso I, do Regimento Interno, que sejam acatadas as alegações de defesa e julgadas regulares as contas do Sr. Artur Fernando Rocha Corrêa (CPF 155.173.300-53), Ex-Prefeito Municipal de Santa Vitória do Palmar/RS (gestão 2001/2002), do Sr. Cláudio Fernando Brayer Pereira, Ex-Prefeito Municipal de Santa Vitória do Palmar/RS (gestões 2005-2008 e 2009-2012), e do Sr. Eduardo Corrêa Morrone, Ex-Prefeito Municipal de Santa Vitória do Palmar/RS (gestão 2013-2016), dando-se-lhes quitação;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘b’, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210, § 2º, e 214, inciso III,



do Regimento Interno, que sejam acatadas parcialmente as alegações de defesa apenas quanto ao aproveitamento da obra e funcionalidade do ginásio esportivo, e rejeitadas as demais alegações, e julgadas irregulares as contas do Sr. Altiéres Terra de Carvalho (CPF 653.364.700-82), ex-Prefeito Municipal de Santa Vitória do Palmar/RS (gestão 2003/2004);

c) determinar à Caixa Econômica Federal, com fundamento no art. 12, inciso IV, da Lei 8.443/92, c/c art. 157 do Regimento Interno do TCU, que restitua em 30 (trinta) dias, mediante GRU (Guia de Recolhimento à União), ao Tesouro Nacional, os recursos remanescentes (saldo atualizado/corrigido) constantes da conta vinculada (agência 0693 – Op. 006, c/c 47-5), conforme peça 1, p. 130, referente ao contrato de repasse nº 146.729-70/2002, firmado em 5/7/2002 entre a União, por intermédio do Ministério do Esporte, representado pela CAIXA, e o município de Santa Vitória do Palmar/RS, comprovando o recolhimento a esta Unidade Técnica (SECEX/TCE).’

II

O Ministério Público de Contas acompanha as conclusões e a proposta de encaminhamento oferecidas pela SecexTCE.

As alegações de defesa apresentadas pelo ex-prefeito Artur Fernando Rocha Corrêa (gestão 2001/2002) podem, de fato, ser acolhidas, pois, como bem ressaltou a unidade técnica (peça 43, itens 33/4):

a) as falhas na execução somente foram detectadas em julho de 2004, mediante Relatório de Acompanhamento da Caixa (peça 1, pp. 120/2), quando o sr. Artur Fernando não estava mais no comando municipal;

b) no âmbito do TC 012.574/2011-2, a responsabilidade do sr. Artur Fernando foi excluída pelo mesmo motivo. Naqueles autos, o relator do processo consignou que, a partir de 28/2/2003, o vice Altiéres Terra de Carvalho assumiu o cargo de prefeito, sendo responsável pela realização das despesas no município;

c) no caso concreto, houve liberação parcial dos recursos federais em 8/8/2003, 29/1/2004 e 30/7/2004, nos valores de R\$ 24.828,46, R\$ 18.239,28 e R\$ 9.439,80, respectivamente (peça 1, pp. 128/32), portanto, após o afastamento do sr. Artur Fernando do cargo, devendo ser excluída sua responsabilidade.

No que se refere ao sr. Altiéres Terra de Carvalho, prefeito no período 2003-2004, a SecexTCE também promoveu adequada análise, consoante ponderações reproduzidas a seguir, no essencial (peça 43):

a) há relato da entrega da obra em setembro de 2004 (Ofício 118, de 21/10/2004, à peça 1, p. 200), no qual o então prefeito Altiéres solicita vistoria à quadra de esportes, informando que os serviços estavam concluídos. A Caixa, porém, realizou vistoria no final de setembro de 2004 (peça 1, p. 206), sendo que a recuperação do piso e a pintura das esquadrias e telas continuavam pendentes e se tornaram condicionantes para a liberação da última parcela do contrato de repasse;

b) o sr. Altiéres admitiu um dano causado pela prefeitura no piso, em virtude do trânsito de máquinas pesadas (Ofício 126, de 24/11/2004, peça 1, p. 204). Portanto, ao não tomar providências [efetivas] para recuperação do piso em sua gestão, o sr. Altiéres deve ser responsabilizado, eis que descumpriu os termos previstos na Cláusula Terceira, item 3.2, do contrato de repasse (Obrigações do Contratado, à peça 1, p. 64);

c) a atuação do sr. Altiéres no final de 2004, para resolver os problemas do ajuste, não foi efetiva no sentido de recuperar o piso da quadra de esportes. No final de 2004, ele relatou à Caixa ter sanado os problemas (peça 1, pp. 196/206), esclarecendo questões controversas sobre a aplicação de tinta epóxi. Participou, também no final do ano, de uma reunião com a Caixa para solucionar o caso e foi alertado, em 16/12/2004, que a liberação da última parcela do contrato ficaria condicionada à recuperação do piso do ginásio da Escola Municipal Bernardo Arriada (peça 1, p. 206), o que não foi providenciado;

d) o Relatório de Acompanhamento da Caixa, datado de 16/2/2005 (peça 1, pp. 207/8), apurou a situação de obra paralisada, ao passo que o Relatório da Fundação Universidade Federal do Rio Grande, de abril de 2005, recomendou, após ensaios e testes, a total remoção do piso e do contrapiso, ante a péssima qualidade (peça 1, pp. 210/23). Tais fatos comprovam que a má execução do piso se operou ainda em 2004, e que cabia ao ex-gestor Altiéres fazer a devida reparação;

e) ocorre que há, de fato, a utilização do ginásio, conforme fotografias apresentadas (peça 38, p. 10). Essa utilização, por si, não exime a responsabilidade do sr. Altiéres pela execução irregular da obra e pelo descumprimento das disposições contidas no item 3.2 do contrato de repasse;

f) todavia, o débito pelo valor total repassado não deve ser exigido do sr. Altiéres, visto que se verificou, no decorrer da instrução, benefício da obra à coletividade, por meio de fotos, identificando-se um ginásio construído e uma quadra esportiva existente, bem como a realização de atividades esportivas pela comunidade;



g) no caso de execução parcial e de obra aproveitada pela comunidade, há jurisprudência do TCU no sentido de que se pode atenuar o débito, não se devendo exigir o total do repasse (Acórdãos 2599/2010–Plenário e 4059/2010–1ª Câmara);

h) por outra via, como visto, o recurso destinado ao pagamento do piso foi bloqueado pela Caixa. Segundo o Relatório de Acompanhamento à peça 1, pp. 108/22, por ocasião da última vistoria realizada em 15/7/2004, verificou-se uma execução física de 87,61%. Foram glosados itens de pavimentação e pintura da quadra e esquadrias, executados em desacordo com o projeto/plano de trabalho. Deste modo, houve bloqueio de valores pela Caixa, não sendo repassado o valor correspondente para a contratada, referente à pavimentação e à pintura da quadra, além de esquadrias, permanecendo os recursos em poder do agente financeiro;

i) entretanto, a inação do sr. Altiéres foi o que deu causa direta à aceitação da obra com imperfeições, não tendo adotado medidas efetivas para a correção das falhas construtivas, de maneira a dar funcionalidade plena ao ginásio;

j) nessa linha, em conclusão:

‘Quanto ao quadro de responsabilização, o administrador, a quem competia executar o contrato de repasse ainda em 2004, tinha ciência das ocorrências, em relação ao piso, devendo ter apresentado soluções efetivas ao impasse. Em outras palavras, a inação do Ex-Prefeito Altiéres Terra de Carvalho concorreu diretamente para a execução parcial do ginásio. Decorre que a deficiência no piso, comprometeu, por longo período, o interesse público e o alcance da finalidade perseguida pelo Estado, causando dano maior à comunidade do extremo sul do Rio Grande do Sul. Ao protelar a solução do impasse, o ex-gestor sabia do prejuízo social advindo.

O referido Ex-Prefeito, ao não reparar o piso ou exigir ações da construtora ou, ainda, responsabilizá-la pela má execução, deu vazão ao problema para gestões seguintes. Mesmo que se conjugue tese de que também competia aos sucessores recuperar o ginásio e entregá-lo à comunidade, é forçoso reconhecer que quem não correspondeu às obrigações, desde o princípio, foi o gestor Altiéres, que não foi responsabilizado pela CAIXA, que pouco ou nada fez no sentido de solucionar o impasse, sendo a última parcela dos recursos bloqueada.

Conforme Relatórios de Acompanhamento (RAE) da CAIXA emitidos em 2004 (peça 1, p. 108-122), a execução física apurada correspondia a 87,61%, sendo glosados os itens de pavimentação e pintura da quadra e esquadrias, executados em desacordo com o projeto/Plano de Trabalho. Há de se reconhecer, portanto, que, se a execução irregular se operou, ela ocorreu na gestão do ex-gestor Altiéres, que não adequou o piso a contento, nem responsabilizou a empresa contratada, não desvencilhando a questão. Considerando, ainda, o fato de que não se tinha conhecimento neste processo do aproveitamento do ginásio em benefício da comunidade, não parece razoável persistir na responsabilização dos sucessores.’

k) a situação atípica exigiria que se adotasse medida de mais eficácia em relação ao ex-gestor Altiéres por infração às normas legais e regulamentares, uma vez que, como gestor do contrato de repasse em 2004, era responsável pela boa e regular aplicação dos recursos, devendo comprovar a realização integral do objeto. No entanto, esta medida não é possível, em razão da prescrição da pretensão punitiva pelo decurso do período de 10 (dez) anos, uma vez que a última parcela dos recursos foi repassada em 30/7/2004, e o gestor somente foi citado pelo TCU em 16/4/2018;

l) propõe-se, dessa forma, o acatamento parcial das alegações de defesa, em relação ao aproveitamento do ginásio, e a rejeição das demais alegações, com julgamento pela irregularidade das contas, sem débito, em relação ao sr. Altiéres Terra de Carvalho, ex-prefeito (gestão 2003-2004), e sem a multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992, em virtude da prescrição da pretensão punitiva.

De fato, na linha da jurisprudência assente nesta Corte:

‘O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do TCU atinge apenas as sanções previstas na Lei 8.443/1992, não constituindo impedimento para que contas sejam julgadas irregulares. Embora desse julgamento possa decorrer inelegibilidade, por força da LC 64/1990, esta não é pena, mas mero óbice ao exercício pleno da cidadania.’ (Acórdão 1644/2019-Primeira Câmara | Relator: BENJAMIN ZYMLER)

Sobre a execução da quadra poliesportiva, no parecer à peça 5, o MP de Contas destacou que, ante a natureza do objeto, a gravíssima deficiência no piso comprometeria totalmente o interesse público e o alcance da finalidade perseguida, vale dizer, não gerara proveito, tendo em vista a não conclusão da quadra e a ausência de funcionalidade do empreendimento. Na ocasião, questionou-se: como poderia uma comunidade escolar usufruir de um piso, especialmente destinado à prática de esportes, que não proporcionava segurança aos usuários e que prejudicava a *performance* dos praticantes?

Neste novo momento processual, em atendimento à citação, os srs. Cláudio Fernando e Eduardo Morrone apresentaram seis fotografias, as quais retratam o ginásio poliesportivo por fora e, na falta de evidências em

contrário, o que parece ser o ginásio por dentro. Embora pareça bem simples, existe um piso na quadra e há equipes jogando futebol (peça 38, p. 10).

Nesse cenário, ainda que não se possa precisar desde quando o piso está em relativas condições de uso e disponível para o corpo discente, ficam comprometidos os apontamentos de não alcance da finalidade pactuada, de ausência de benefício para a comunidade e de ausência de funcionalidade do empreendimento, ocorrências que integraram o escopo da citação dos responsáveis (peças 14 a 17 e 23).

Sobre a não conclusão do objeto pactuado, merece destaque o seguinte excerto das alegações de defesa do sr. Altiéres (peça 25, p. 4):

‘Grifa-se, no entanto, que o ginásio poliesportivo disposto na localidade de Curral junto à Escola Municipal Bernardo Arriada veio e vem há vários anos sendo utilizado pela comunidade local como ponto de referência para reuniões e práticas escolares de natureza esportiva.

Claro que aqui há de se considerar que **o necessário critério técnico de qualidade deveria sim ter sido adotado**, mas tampouco não podemos deixar de considerar que houve uma execução parcial (em torno de 87,61%). Portanto, **a obra existe e atende a comunidade sim, NÃO COMO DEVERIA**, mas se presta ao uso e abrigo para vários eventos. Vide fotografias anexas.’ (destaques originais e acrescidos) [o sr. Altiéres não apresentou fotografias]

Também cabe ressaltar que, de acordo com o Contrato 184/2002 (peça 41, pp. 1/8), celebrado entre o município e o sr. Ulisses Gonzalez (Construtora Kristal, CNPJ 03.003.449/0001-00), em 18/11/2002, no valor de R\$ 146.093,25, cabia à contratada, entre outras obrigações (peça 41, pp. 4/5):

i) Refazer, às suas expensas, os serviços executados em desacordo com o estabelecido no Contrato e projeto e os que apresentarem defeitos de material ou vício de construção, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado a partir da data de emissão do Termo de Recebimento Definitivo;

j) Responder, civil e criminalmente, por todos os danos, perdas e prejuízos que, por dolo ou culpa no cumprimento do contrato, venha direta ou indiretamente provocar ou causar por si ou por seus empregados à Administração ou terceiros;

(...)

l) Paralisar, por determinação da Administração Municipal, qualquer serviço que não esteja sendo executado de acordo com a boa técnica ou que ponha em risco a segurança de pessoas ou bens a terceiros;’

Segundo consta (declaração e boletim de medição à peça 39, pp. 1/2), a obra teria sido entregue à municipalidade em 19/3/2003, vale dizer, o sr. Altiéres teve tempo suficiente, no curso de sua gestão (2003-2004), para adotar as providências necessárias à regularização das pendências contratuais, quer a culpa pelas falhas fosse da prefeitura (trânsito de máquinas pesadas), quer fosse da empreiteira.

Ainda sobre o assunto, a Cláusula Décima Segunda do Contrato 184/2002 previa a garantia da obra por 5 anos, nos termos do art. 1.245 do Código Civil de 1916, quanto a vícios ocultos ou defeitos da coisa, ficando a contratada responsável por todos os encargos decorrentes (peça 41, p. 6).

Assim, por todo o exposto, o Ministério Público de Contas acompanha a proposta da Secex/TCE de julgamento pela irregularidade das contas do sr. Altiéres, sem débito e sem multa.

Prosseguindo o exame do feito, ante o que consta no processo, podem ser aceitas as defesas dos ex-prefeitos Cláudio Fernando Brayer Pereira (gestões 2005-2008 e 2009-2012) e Eduardo Corrêa Morrone (gestão 2013-2016), haja vista os argumentos apresentados na instrução à peça 43, cabendo reproduzi-los, em parte:

a) em face dos documentos e das fotografias enviadas, não se pode negar que os sucessores tentaram resgatar a obra, verificando-se que houve, ao final, aproveitamento do ginásio. O aproveitamento conjugado à retenção de valores pela Caixa para pagamento da parte não concluída elimina a exigência do débito;

b) no caso desses ex-gestores municipais, também não parece razoável a aplicação de sanção, visto que se verificaram, nos autos, ações no sentido de recuperar a quadra, além de tentativas de solução para o impasse, com promoção de ação judicial contra a empresa responsável, entre outras ações. Neste sentido, entende-se que apenas o sr. Altiéres, gestor responsável à época da conclusão do ginásio (2004), seria suscetível da aplicação de penalidade pelo poder sancionador do TCU;

c) conforme anotou o MPTCU (peça 5), o então prefeito Cláudio Fernando se comprometeu a finalizar a obra, participando de reuniões e acordos, todavia, sem sucesso. O sr. Eduardo Morrone também atuou no caso, sem, no entanto, fazer cumprir o ajuste;

d) em que pese o exposto, os srs. Cláudio Fernando e Eduardo Morrone não devem ser responsabilizados pela má execução da obra, eis que a principal ocorrência, qual seja, o piso da quadra mal executado, que



inviabilizou as atividades esportivas, por vários anos, não se operou em suas gestões, havendo, hoje, mesmo que de modo não ideal, o aproveitamento do ginásio pela comunidade escolar;

e) por outra via, a falta de providências da Caixa, não exigindo ações concretas do primeiro gestor ainda em 2004 [sr. Altieres] e não o responsabilizando durante anos, contribuiu para o imbróglho que se formou, não se logrando sucesso nas questões, mesmo com responsabilização judicial da contratada;

f) repetindo, a execução irregular do piso não foi irregularidade perpetrada na gestão dos sucessores Cláudio Fernando (2005-2008 e 2009-2012) e Eduardo Corrêa Morrone (2013-2016), e, sim, na do sr. Altieres (2003-2004), que não tomou as providências [efetivas] em sua gestão, em que pese ter sido comunicado pela Caixa da irregularidade;

g) os sucessores municipais não foram omissos, tendo tomado providências, ingressando em juízo contra a contratada, participando de diversas reuniões com a Caixa e tratativas com o Ministério Público Estadual, embora sem sucesso. Por outro lado, a falta de responsabilização, pela Caixa, do ex-gestor Altieres concorreu para arrastar o impasse para as gestões seguintes, dificultando uma solução para o caso;

h) devem, portanto, ser reconhecidos os esforços e as iniciativas dos prefeitos sucessores.

Da análise da unidade técnica, o MP de Contas ressalva apenas, assim como o fez no parecer à peça 5, que, apesar de diversas informações trazidas aos autos acerca da existência de demandas judiciais e de acordo celebrado em juízo entre município e empresa contratada para término da obra, nada de concreto foi trazido a este processo: nenhum número de ação, nenhuma cópia de petição nem de acordo porventura firmado, ao contrário.

No bojo das alegações de defesa juntadas aos autos, foi apresentado ‘Termo de Declarações’ de 14/6/2010 (Inquérito Civil 4/2007 – 2ª Promotoria de Justiça/MPE/RS, Comarca de Santa Vitória do Palmar), no qual, além de informar que a empresa contratada para a execução da obra fora extinta, a assessora jurídica e o secretário municipal de planejamento e orçamento do município disseram também (peça 40):

‘(...) Que o Poder Público chegou a fazer a notificação extrajudicial da empresa, com a ideia de ajuizar uma demanda. Que, contudo, deixou-se tal ideia de lado em função de que os valores do recebimento final da obra ficaram retidos e começou a se figurar possível uma negociação diretamente com a CEF, para liberação das quantias e regularização das pendências das obras, o que atenderia melhor ao interesse público. (...)’

Em que pese essa ressalva, o Ministério Público de Contas entende que os srs. Cláudio Fernando e Eduardo Morrone não devem ter suas contas julgadas irregulares, pois, no caso de obra não acabada por prefeito antecessor, pode-se considerar que a aplicação do princípio da continuidade administrativa pressupõe a existência de recursos disponíveis e suficientes para tanto. O extenso histórico constante no parecer à peça 5 retrata, no âmbito do Contrato de Repasse 146.729-70/2002, as tentativas infrutíferas de resolução da controvérsia.

Sobre os demais argumentos suscitados pelos ex-prefeitos Cláudio Fernando e Eduardo Morrone (prescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário; prescrição do prazo para instaurar a TCE; dispensa de instauração e ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo; ausência de individualização das condutas e cerceamento de defesa; aplicabilidade da Lei 13.655/2018 e excessivo tempo decorrido), a unidade técnica refutou-os de forma apropriada na análise à peça 43.

III

Em face do exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposição da Secex/TCE (peças 43 a 45), cabendo, porém, na alínea ‘b’ do encaminhamento (peça 43, item 89), excluir a menção aos arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, ante a ausência, no caso concreto, de proposta de aplicação de multa e/ou de condenação em débito, ocorrências tipificadas nos referidos dispositivos legais.”

É o relatório.

VOTO

Trata-se da tomada de contas especial alusiva ao Contrato de Repasse 146.729-70/2002, Siafi 460791, celebrado entre o extinto Ministério do Esporte, por intermédio da Caixa Econômica Federal, e o Município de Santa Vitória do Palmar/RS, em 5/7/2002, com vistas à implantação de infraestrutura esportiva em comunidades carentes/construção e equipamento de quadra de esporte naquele município.



2. O ponto central destes autos se refere a possível débito oriundo de execução de serviços com má qualidade, especificamente o piso de quadra esportiva. Inicialmente, considerou-se como débito o valor integral do empreendimento, pois essa quadra seria inservível no estado em que se encontrava. Ao longo da instrução destes autos, verificou-se que a quadra esportiva estava em uso pelos munícipes. Assim, o débito restringir-se-ia somente aos itens de serviços executados com má qualidade, no valor histórico de R\$ 18.105,70. Considerando que houve contrapartida da prefeitura, o valor do débito referente aos recursos federais seria em torno de R\$ 7 mil.

3. A unidade técnica verificou que o valor correspondente aos itens de serviço executados com má qualidade **não** foi repassado à prefeitura. O agente financeiro do programa (Caixa Econômica Federal) identificou as falhas no piso da quadra e não repassou o valor correspondente, que ainda se encontra depositado nessa instituição financeira; logo, não há débito.

4. Em função disso, a unidade instrutiva e o MPTCU propõem julgar irregulares as contas do prefeito gestor dos recursos, entretanto sem imputação de débito, pois inexistente, e sem aplicação de multa, porque há prescrição da pretensão punitiva.

5. Dissinto dessa proposta, por entendê-la excessivamente gravosa para o caso concreto. Considero a medida mais adequada julgar regulares com ressalva as contas do gestor: primeiro, porque a quadra se encontra em uso normal pela municipalidade, ou seja, de algum modo foi restaurada pela prefeitura; e segundo, porque o valor que fundamentaria esta TCE ainda se encontra em poder da Caixa Econômica Federal, para retorno ao Tesouro Nacional.

6. Dessa forma, deve-se julgar regulares com ressalva as contas do gestor municipal que geriu os recursos públicos e regulares as contas de seus sucessores.

Ante o exposto, VOTO por que seja aprovada a minuta de deliberação que submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 13093/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 030.260/2017-5
2. Grupo II – Classe II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Altieres Terra de Carvalho (CPF 653.364.700-82), Artur Fernando Rocha Correa (CPF 155.173.300-53), Cláudio Fernando Brayer Pereira (CPF 400.879.050-00) e Eduardo Correa Morrone (CPF 539.855.670-34).
- 3.1. Interessados: Ministério do Esporte (extinto) (CNPJ 02.961.362/0001-74) e Prefeitura Municipal de Santa Vitória do Palmar/RS (CNPJ 88.824.099/0001-97).
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Santa Vitória do Palmar/RS.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Maritânia Lúcia Dallagnol (OAB/RS 25.419) e outros representando Cláudio Fernando Brayer Pereira e Eduardo Correa Morrone.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da tomada de contas especial alusiva ao Contrato de Repasse 146.729-70/2002, celebrado entre o extinto Ministério do Esporte, por intermédio da Caixa Econômica Federal, e o Município de Santa Vitória do Palmar/RS, em 5/7/2002, com vistas à implantação de infraestrutura esportiva em comunidades carentes/construção e equipamento de quadra de esporte naquele município.



ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, incisos I e II, 17, 18 e 23, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. julgar regulares com ressalva as contas de Altieres Terra de Carvalho e dar-lhe quitação;
- 9.2. julgar regulares as contas de Artur Fernando Rocha Correa, Cláudio Fernando Brayer Pereira e Eduardo Correa Morrone, dando-lhes quitação plena;
- 9.3. determinar à Caixa Econômica Federal que restitua aos cofres do Tesouro Nacional, em 15 (quinze) dias, os recursos remanescentes (saldo atualizado/corrigido) constantes da conta vinculada (agência 0693 - op. 006, c/c 47-5), referente ao Contrato de Repasse 146.729-70/2002, firmado, em 5/7/2002, entre a União, por intermédio do Ministério do Esporte, representado pela CEF, e o Município de Santa Vitória do Palmar/RS, com o envio do comprovante de recolhimento a esta Corte de Contas.

10. Ata nº 44/2019 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/12/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13093-44/19-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 030.676/2019-3

Natureza: Aposentadoria.

Unidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Interessada: Sônia Rodrigues de Souza Zemmahi (CPF 022.048.511-91).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. PAGAMENTO DA PARCELA DENOMINADA “OPÇÃO” A SERVIDORA QUE IMPLEMENTOU OS REQUISITOS PARA INATIVAÇÃO APÓS O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 20/1998. VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES DO ART. 40, CAPUT E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A PARCELA. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada na Secretaria de Fiscalização de Pessoal, que obteve a concordância de seu dirigente e do Ministério Público junto ao Tribunal (peças 4 a 6):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de SÔNIA RODRIGUES DE SOUZA ZEMMAHI (CPF: 022.048.511-91) no cargo de Técnico Judiciário do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema SISAC, na forma da Instrução Normativa TCU 55/2007.

EXAME TÉCNICO



3. A aposentadoria se deu na modalidade voluntária, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005.

4. De acordo com as informações do ato concessório, verifica-se que a interessada implementou os requisitos para se aposentar, visto que possuía idade, tempo de contribuição, de serviço público, de carreira e de cargo requeridos pelo fundamento concessório.

5. Detectou-se a concessão da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 (c/c art. 18 da Lei 11.416/2006), e a vantagem de quintos/décimos, transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, pelo artigo 62-A da Lei 8.112/1990 que passaremos a discorrer abaixo.

Incorporação de opção de função.

6. A possibilidade de carrear para a aposentadoria as vantagens da comissão ou função gratificada adveio com a Lei 1.711/1952, que assim estabelecia em seu art. 180:

'Art. 180. O funcionário que contar mais de 35 anos de serviço público será aposentado:

a) com as vantagens da comissão ou função gratificada em cujo exercício se achar, desde que o exercício abranja, sem interrupção, os cinco anos anteriores;

b) com idênticas vantagens, desde que o exercício do cargo em comissão ou da função gratificada tenha compreendido um período de dez anos, consecutivos ou não, mesmo que, ao aposentar-se, o funcionário já esteja fora daquele exercício'.

7. Tal previsão também estava no art. 193 da Lei 8.112/1990:

'Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1º Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção'.

8. Esse regramento vigorou até o dia 18 de janeiro de 1995, quando foi editado a Medida Provisória 831 que, depois de diversas reedições, foi convertida na Lei 9.527/1997.

9. A Lei 9.624/1998 também tratou de disciplinar a data limite para a concessão da vantagem do art. 193 da Lei 8.112/1990:

'Art. 7º É assegurado o direito à vantagem de que trata a [art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990](#), aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no caput exclui a incorporação a que se referia o art. 62 e as vantagens previstas no [art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990](#)'.

10. Já a possibilidade de carrear para a aposentadoria a vantagem de 'opção' adveio com a edição da Lei 8.911/1994, que assim estabelecia:

'Art. 2º É facultado ao servidor investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento, previstos nesta Lei, optar pela remuneração correspondente ao vencimento de seu cargo efetivo, acrescido de cinquenta e cinco por cento do vencimento fixado para o cargo em comissão, ou das funções de direção, chefia e assessoramento e da gratificação de atividade pelo desempenho de função, e mais a representação mensal.

Parágrafo único. O servidor investido em função gratificada (FG) ou de representação (GR), ou assemelhadas, constantes do Anexo desta Lei, perceberá o valor do vencimento do cargo efetivo, acrescido da remuneração da função para a qual foi designado.

.....

Art. 11. A vantagem de que trata esta Lei integra os proventos de aposentadoria e pensões.

11. Assim, ao analisar o tema, no âmbito do Acórdão 2.076/2005 – Plenário (Ministro Revisor Valmir Campelo), este Tribunal fixou entendimento de que seria assegurado na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade.



12. Tal Acórdão foi proferido em sede de Embargos de Declaração opostos ao Acórdão 589/2009 – Plenário (Ministro-Relator Augusto Sherman) que, por sua vez, foi oriundo de Recurso de Reexame contra a Decisão 844/2001 – Plenário (Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues).

13. Ao proferir tal entendimento no Acórdão 2.076/2005, este Tribunal baseou-se no conteúdo das Leis 8.112/1990, 8.911/1994 e 9.624/1998.

14. Todavia, após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998, que inseriu o parágrafo segundo no art. 40 da Constituição Federal, tal entendimento deixou de produzir efeitos:

‘Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

.....
 § 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão’. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

15. Isso porque, a partir desse comando constitucional, foi estabelecido um limitador a ser observado por ocasião da concessão de aposentadorias e pensões por morte, qual seja, a remuneração do servidor no cargo efetivo. Assim, nenhum servidor poderá, por ocasião de sua aposentadoria, ter proventos superiores que a remuneração do seu cargo efetivo na atividade.

16. Portanto, o alcance do entendimento exposto no Acórdão 2.076/2005 – TCU – Plenário se limita até o dia 16/12/1998, haja vista que, a incorporação da vantagem de opção aos proventos de aposentadoria ou pensões acarreta descumprimento do art. 40, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

17. Sobre o tema (art. 40, § 2º, da Constituição Federal), segue abaixo decisão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do Agravo Regimental 721.354/MG, cuja relatora foi a Ministra Ellen Gracie:

‘Revisão de pensão por morte. Cumulação: previdenciária e acidentária. (...) O quantum da pensão por morte, nos termos do art. 40, § 2º, § 7º e § 8º, não pode extrapolar a totalidade dos vencimentos da remuneração do servidor à época do seu falecimento’.

[AI 721.354 AgR, rel. min. Ellen Gracie, j. 14-12-2010, 2ª T, DJE de 9-2-2011.]

18. Percebe-se que o comando do art. 40, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, foi editado exatamente para dar efetividade ao sistema contributivo e solidário da Previdência Social, haja vista que o servidor jamais poderia efetivar contribuição social de valor que não seria incorporado aos proventos de inatividade.

19. A incorporação aos proventos de aposentadoria ou pensão de qualquer vantagem (no caso concreto a vantagem de opção), sem a respectiva contribuição previdenciária na ativa, contraria os princípios da solidariedade, da contributividade e do equilíbrio financeiro e atuarial, todos insculpidos no *caput* do art. 40 da Constituição Federal.

20. Em virtude da instituição do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, uma nova fase da Previdência Social foi inaugurada, trazendo a necessidade de uma legislação que considere a necessidade de sustentabilidade financeira do sistema e que permita a concessão de benefícios com uma estreita relação com os valores contribuídos.

21. O princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, assim, se constitui como um princípio que busca o equilíbrio das contas da previdência social, sob o aspecto financeiro e atuarial, global e individual. É um princípio que busca garantir a manutenção do sistema previdenciário, fazendo com que os benefícios devidos por lei sejam satisfeitos no presente e no futuro. Utilizando, para isso, técnicas financeiras e atuariais que considerem fatores como a variação demográfica da população, volume de contribuições e de benefícios em manutenção, períodos de contribuição de manutenção de benefícios, além de diversos outros fatores que devam ser considerados para que haja esse equilíbrio.

22. O princípio foi inserido no texto da Lei Maior como mandamento a ser perseguido pelo legislador ordinário ou interprete da norma e acompanhado de perto pelo organizador da Previdência Social. Não se trata de abstração especulativa ou construção doutrinária; é comando dispositivo invocável quando das medidas que atentem contra sua determinação. Se ignorado pelo administrador ou legislador ordinário, vale dizer, pelo aplicador da regra previdenciária, a providência tomada reveste-se da classificação jurídica de inconstitucionalidade, sobreindo os consectários inerentes.



23. A respeito do tema, segue abaixo entendimentos do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o tema:

‘O princípio da solidariedade se presta a universalizar o âmbito de potenciais contribuintes, mitigando a referibilidade que é própria das contribuições. Não se presta o referido postulado a legitimar distorções na base de cálculo das contribuições, as quais, no intuito desmedido de arrecadar, acarretam o desvirtuamento da natureza retributiva que deve marcar os regimes de previdência’.

[[ARE 669.573 AgR](#), rel. min. **Roberto Barroso**, j. 4-8-2015, 1ª T, DJE de 26-8-2015.]

‘O sistema público de previdência social é fundamentado no princípio da solidariedade (art. 3º, I, da CB/1988), contribuindo os ativos para financiar os benefícios pagos aos inativos. Se todos, inclusive inativos e pensionistas, estão sujeitos ao pagamento das contribuições, bem como aos aumentos de suas alíquotas, seria flagrante a afronta ao princípio da isonomia se o legislador distinguisse, entre os beneficiários, alguns mais e outros menos privilegiados, eis que todos contribuem, conforme as mesmas regras, para financiar o sistema. Se as alterações na legislação sobre custeio atingem a todos, indiscriminadamente, já que as contribuições previdenciárias têm natureza tributária, não há que se estabelecer discriminação entre os beneficiários, sob pena de violação do princípio constitucional da isonomia’.

[[RE 450.855 AgR](#), rel. min. **Eros Grau**, j. 23-8-2005, 1ª T, DJ de 9-12-2005.]

‘Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. A jurisprudência do STF firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária’.

[[AI 710.361 AgR](#), rel. min. **Cármem Lúcia**, j. 7-4-2009, 1ª T, DJE de 8-5-2009.]

= [AI 712.880 AgR](#), rel. min. **Ricardo Lewandowski**, j. 26-5-2009, 1ª T, DJE de 11-9-2009

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 163 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário para determinar a restituição das parcelas não prescritas, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli (Presidente), Marco Aurélio e Gilmar Mendes. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: ‘Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade’’, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não votou o Ministro Alexandre de Moraes, sucessor do Ministro Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 11.10.2018.

RE 593.068/SC (Min. Relator Roberto Barroso)

24. Percebe-se que é entendimento pacífico do STF de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.

25. Com base nessa jurisprudência do STF, esta Unidade Técnica entende que a recíproca também é verdadeira, ou seja, **somente as parcelas que sofrem a incidência da contribuição previdenciária na atividade podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria e pensões.**

26. Esta Corte de Contas já se pronunciou sobre essa matéria. O item 9.2.1. do Acórdão 1.286/2008-TCU-Plenário, relator: Ministro Marcos Bemquerer, esclarece que:

‘9.2.1. no regime contributivo previdenciário constitucional é vedado ao servidor público carrear para os proventos da aposentadoria ou para a pensão por ele instituída parcela da remuneração sobre a qual não incidiu desconto previdenciário’;

27. Além disso, entende-se que está claro no voto do Ministro Benjamin Zymler, proferido no Acórdão 2.000/2017-TCU-Plenário, de que é necessária a contribuição previdenciária, na ativa, de qualquer parcela que seja incorporável aos proventos de aposentadorias e pensões.

28. Assim, entende-se que não se alinha ao atual comando constitucional a incorporação aos proventos de aposentadorias e pensões de determinada parcela que não haja incidência de contribuição previdenciária na ativa, como é o caso da vantagem de ‘opção’ aqui tratada que sequer é paga aos servidores em atividade.

29. Corroborando com o comando constitucional, no âmbito do Acórdão 1.599/2019 – TCU – Plenário (Ministro-Relator Benjamin Zymler), este Tribunal fixou entendimento de que era ‘vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (‘opção’), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria’.



30. Diante disso, por se tratar de vantagem que proporciona um acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação à última remuneração contributiva da atividade, é indevida a incorporação da vantagem que trata o art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da função comissionada ('opção') aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, em face do disposto no art. 40, *caput* e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

Incorporação de quintos/décimos de função.

31. Sobre a vantagem de quintos, a jurisprudência deste Tribunal consubstanciada na Decisão 925/1999-Plenário (Ministro-Relator Walton Alencar) e Acórdãos 731/2003-Plenário e 732/2003-Plenário (ambos de Relatoria do Ministro Guilherme Palmeira), que se alinha à decisão do Supremo Tribunal Federal - STF no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115/CE (Relator Ministro Gilmar Mendes), admite a incorporação ou atualização da vantagem de quintos, transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI pelo art. 62-A da Lei 8.112/1990, somente até o dia 8/4/1998, conforme previsto no art. 3º da Lei 9.624/1998.

32. Ademais, nos termos do Acórdão 5.455/2018 - 2ª Câmara (Ministro-Relator José Mucio Monteiro), eventual tempo residual existente em 10/11/1997, não empregado para a concessão de quintos, pode ser utilizado para incorporação de apenas um décimo, nos termos do art. 5º da Lei 9.624/1998, com termo final, a qualquer tempo, na data em que o servidor completar o interstício de doze meses, de acordo com a sistemática definida na redação original do art. 3º da Lei 8.911/1994, com posterior transformação em VPNI.

33. Passa-se, a partir desse momento, à análise do ato em destaque:

33.1 A concessão da vantagem de 'quintos' ou 'décimos' está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal.

33.2 Sobre a vantagem de 'opção', entende-se que sua concessão foi indevida, visto que proporcionou um acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação a última remuneração contributiva da atividade, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, *caput* e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

34. Nada obstante, deve-se dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.

35. Por fim, vale destacar que o aludido ato deu entrada neste Tribunal há menos de cinco anos, não sendo aplicável, portanto, o procedimento de contraditório e ampla defesa determinado pelo Acórdão 587/2011-TCU-Plenário.

CONCLUSÃO

36. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato de aposentadoria deve ser apreciado pela ilegalidade, em razão de conter o pagamento da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 (c/c art. 18 da Lei 11.416/2006), o que proporcionou um acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação a última remuneração contributiva da atividade, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, *caput* e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

37. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

- a) considerar **ilegal** e negar o registro do ato constante do presente processo.
- b) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
- c) determinar à **Unidade Jurisdicionada** que:
 - c.1) abstenha de realizar pagamentos para o ato ora apreciado pela ilegalidade, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU;
 - c.2) emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal no prazo de trinta dias, após corrigida a falha que ensejou na ilegalidade do ato;
 - c.3) comunique a interessada do teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;
 - c.4) no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente do julgamento deste Tribunal."

É o relatório.



VOTO

Está em análise neste processo o ato de concessão de aposentadoria a Sônia Rodrigues de Souza Zemmahi no cargo de Técnico Judiciário do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

2. A Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip opinou, com a concordância do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU, pela ilegalidade do ato, em virtude da inclusão indevida nos proventos de vantagens relativas à “opção” de que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994.

3. Alinho-me a essas manifestações e adoto os fundamentos da instrução como parte das minhas razões de decidir.

4. De fato, Tribunal firmou entendimento de que é “vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (‘opção’), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria” (Acórdão 1.599/2019 - Plenário, relator o ministro Benjamin Zymler).

5. Além disso, a jurisprudência apregoa que é “vedado ao servidor público carrear para os proventos da aposentadoria ou para a pensão por ele instituída parcela da remuneração sobre a qual não incidiu desconto previdenciário” (Acórdão 5.919/2019 - 1ª Câmara, também da relatoria do ministro Benjamin Zymler, entre outros).

6. Ainda que esses fundamentos sejam suficientes para conclusão sobre a ilegalidade do ato, principalmente porque a ex-servidora somente implementou os requisitos para aposentadoria após o advento da mencionada Emenda Constitucional 20/1998, a inclusão nos proventos de duas rubricas que têm a mesma origem (a VPNI derivada de quintos/décimos e a vantagem decorrente da “opção”) é irregular.

7. Conforme o Acórdão 2.988/2018 - Plenário, de minha relatoria, mesmo quando o servidor público fazia jus à “opção”, a acumulação das duas rubricas contrariava o estabelecido no art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990 (atualmente revogado pela Lei 9.527/1997), a seguir reproduzido:

“Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1º Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção.”

8. O dispositivo era claro quanto ao impedimento de acumular a vantagem prevista no *caput* (incorporação na aposentadoria do valor do cargo em comissão ou da função de confiança) com a do art. 192 (aumento em relação ao padrão ocupado na carreira antes da inatividade) ou, ainda, com a do art. 62 (“quintos” em virtude do exercício de cargo em comissão ou função de confiança), ressalvado apenas o direito de opção por uma das vantagens.

9. Relativamente à parte final do § 2º do art. 193, o direito de “opção” se referia à possibilidade de o servidor escolher um entre os diferentes institutos mencionados no artigo (a remuneração do cargo em comissão ou a gratificação da função – art. 193, *caput*, ou o aumento no padrão da carreira, art. 192, ou os “quintos”, art. 62). O direito não significava permissão para acumular rubricas remuneratórias, mas, sim, resguardava a escolha entre vantagens distintas.

10. Esse direito não se confunde com o termo “opção” a que alude o art. 2º da Lei 8.911/1994, que diz respeito à forma de calcular a remuneração do servidor efetivo investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento.

11. Aqui cabe esclarecer que a Lei 8.911/1994, em seu art. 2º, regulamenta a maneira de calcular o valor pago em retribuição ao exercício de cargo em comissão ou função de confiança. A mesma lei



também alude a critérios de incorporação de “quintos/décimos”, com remissão em sua ementa à Lei 8.112/1990. Ou seja, aquela lei não inovou em relação ao Regime Jurídico Único, mas regulamentou alguns de seus artigos.

12. Assim, o termo “opção” não constitui nova rubrica, de modo a permitir acumulação adicional aos “quintos/décimos” na aposentadoria (art. 11 da Lei 8.911/1994). A norma, na verdade, se refere à forma de pagar a remuneração pelo exercício de cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento: pelo seu valor total ou, no caso do servidor ocupante de cargo efetivo, pelo vencimento desse cargo mais 55% do vencimento fixado para o cargo em comissão ou para as funções indicadas no *caput* do art. 2º da Lei 8.911/1994 e a representação mensal.

13. A aplicação de percentual é apenas uma forma de estabelecer o valor da remuneração pelo exercício do cargo em comissão ou das funções especificadas, sem a possibilidade de induzir à incorporação como rubrica distinta. Quer seja proporcional, quer seja integral, a dita “opção” não poderia ser acumulável com a vantagem derivada de “quintos/décimos”, haja vista partilharem da mesma natureza, da mesma origem, situação que era expressamente vedada no art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990.

14. Portanto, além de representar ofensa às disposições do art. 40, *caput* e § 2º, da Constituição Federal, a rubrica “opção” também não seria devida de forma cumulativa com a decorrente de “quintos/décimos”, o que se verificou no ato de aposentadoria em exame.

15. No que tange à percepção da vantagem “quintos”, não há irregularidade, porque, segundo informações à peça 2, os períodos discriminados de exercício de função comissionada se limitaram à data de 8/4/1998 e a incorporação dessa parcela está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal.

Ante o exposto, ao acolher os pareceres da Sefip e do MPTCU, com os acréscimos de fundamentação que entendo pertinentes, voto por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à consideração deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 13094/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 030.676/2019-3
2. Grupo I – Classe V – Aposentadoria.
3. Interessada: Sônia Rodrigues de Souza Zemmahi (CPF 022.048.511-91).
4. Unidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Sônia Rodrigues de Souza Zemmahi no cargo de Técnico Judiciário do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 262 do Regimento Interno, 8º da Resolução TCU 206/2007 e 19 da Instrução Normativa TCU 78/2018, bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Sônia Rodrigues de Souza Zemmahi e negar-lhe registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;



9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, cesse pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos no TCU não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de desprovimento dos apelos;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão:

9.3.3.1. encaminhe à Secretaria de Fiscalização de Pessoal deste Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada tomar conhecimento desta deliberação; e

9.3.3.2. emita novo ato, em que seja suprimida a irregularidade verificada, e o submeta ao TCU para nova apreciação.

10. Ata nº 44/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/12/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13094-44/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE V – 2ª Câmara

TC 031.070/2010-8

Natureza: Pensão Civil.

Unidade: Imprensa Nacional.

Interessada: Mirian de Oliveira Gachet (CPF 037.472.917-40).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PENSÃO CIVIL. DUPLICIDADE DE PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE PRODUÇÃO SUPLEMENTAR (GPS). ILEGALIDADE DO ATO E NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução da Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip (peça 23), acolhida por diretor (peça 24) e por representante do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU (peça 25):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato inicial da concessão da pensão civil instituída por José Carlos Gachet (CPF: 069.909.677-49), ex-servidor da Imprensa Nacional.

2. O ato foi submetido, para fim de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O cadastramento e a disponibilização ao TCU ocorreram por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões, na forma dos arts. 2º, *caput* e incisos I a VI, e 4º, *caput*, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

3. Ao benefício pensional habilitou-se Mirian de Oliveira Gachet (CPF: 037.472.917-40), na condição de pessoa designada, maior de 60 anos, que viva sob a dependência econômica do servidor (peça 20).

HISTÓRICO



4. Considerando a habilitação de pessoa designada, bem como a existência de inconsistências no cálculo da pensão, esta Unidade Técnica oportunizou a oitiva da beneficiária (peça 16), vindo aos autos as alegações de defesa da interessada (peça 19).

EXAME TÉCNICO

5. O ex-servidor José Carlos Gachet (CPF: 069.909.677-49), aposentado voluntariamente em 1/12/2000, com proventos integrais, faleceu em 13/1/2006, razão pela qual o cálculo do benefício pensional deve observar a disciplina da Lei 10.887/2004 (reajuste pelo RGPS e aplicação do redutor).

6. Em 4/2/2013, esta Unidade Técnica oportunizou a oitiva da interessada, Mirian de Oliveira Gachet, nos termos do pretérito entendimento do Acórdão 2515/2011-TCU-Plenário (peças 3 e 4), vindo aos autos sua resposta (peça 8). Adicionalmente a Unidade Jurisdicionada encaminhou a documentação acostada à peça 14.

7. Em 24/12/2018, esta Secretaria de Fiscalização oportunizou nova oitiva da beneficiária (peça 16), desta feita apontando as impropriedades verificadas na concessão em exame, quais sejam: a) o pagamento cumulativo das rubricas - 10289 DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP, no valor de R\$ 1.814,67, e 258 VANTAGEM L 5462/68-APOSENT, no valor de R\$ 1.253,48, ambas referentes à Gratificação de Produção Suplementar (GPS), configurando duplicidade no pagamento da aludida vantagem (*bis in idem*), haja vista que as duas parcelas foram incluídas na base de cálculo do benefício pensional (peça 20); e b) a habilitação da beneficiária na condição de pessoa designada sem comprovação inequívoca de sua dependência econômica em relação ao instituidor da pensão e sem apresentação do termo de sua designação formal perante a Unidade Jurisdicionada como beneficiária para fins previdenciários.

RESPOSTA À OITIVA

8. Em resposta à oitiva (peça 19), a beneficiária da pensão, filha do ex-servidor, sustentou que dependia economicamente do instituidor da pensão, juntando aos autos declarações por ele firmadas, em que o mesmo assevera que a interessada com ele residia e vivia sob as suas expensas (peça 19, p. 4 e 5).

9. Esta Unidade Técnica realizou pesquisa junto à base de dados dos sistemas SIAPE, CNPJ, RAIS, CINIS e Maciça (folha de pagamento do INSS), não sendo detectados quaisquer registros aptos a afastar a presunção de dependência econômica da beneficiária em relação ao instituidor da pensão.

10. Desse modo, no que diz respeito ao atendimento aos requisitos para habilitação à pensão, não se vislumbra qualquer irregularidade.

11. Por outro lado, no que se refere à duplicidade no pagamento da Gratificação de Produção Suplementar (GPS), a interessada não apresentou qualquer elemento que tivesse o condão de elidir a irregularidade apontada, tendo se limitado a pontuar apenas que: *'me isento de QUALQUER CULPABILIDADE, por ser leiga na legislação'* (peça 19, p. 2).

12. Em vista disso, não há como prosperar a concessão em comento, razão pela qual propõe-se considerar ilegal, negando-lhe registro, o ato de concessão de pensão civil constante deste processo.

CONCLUSÃO

13. Desse modo, propõe-se considerar ilegal, negando-lhe registro, o ato inicial de concessão de pensão civil constante deste processo.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Ante o exposto, e de conformidade com o preceituado nos artigos 71, III, da Constituição Federal de 1988; 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992; 1º, VIII, 259, II, 260, § 1º, e 262, § 2º, do Regimento Interno/TCU, propõe-se:

14.1 considerar ilegal, negando-lhe registro, o ato inicial de concessão da pensão civil instituída pelo ex-servidor José Carlos Gachet (CPF: 069.909.677-49), haja vista a duplicidade no pagamento da Gratificação de Produção Suplementar (GPS), mediante as rubricas: 10289 DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP, no valor de R\$ 1.814,67, e 258 VANTAGEM L 5462/68-APOSENT, no valor de R\$ 1.253,48;

14.1.1 dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, presumida a boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

14.1.2 determinar à Imprensa Nacional que, nos termos dos art. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU e 19, *caput*, da Instrução Normativa - TCU 78/2018:

a) abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato de concessão considerado ilegal, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência dessa deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária;



b) comunique à beneficiária acerca do teor deste Acórdão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

c) emita e disponibilize no sistema e-Pessoal, no prazo de 30 (trinta) dias, novo ato de concessão, escoimado da irregularidade apontada, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU; e

d) encaminhe ao Tribunal o comprovante de que a interessada tomou ciência do inteiro teor desta deliberação.”

É o relatório.

VOTO

Trata-se de ato de pensão civil instituída por José Carlos Gachet, ex-servidor da Imprensa Nacional, em favor de sua filha, Mirian de Oliveira Gachet.

2. A proposta uniforme da Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip e do Ministério Público junto ao Tribunal - MPTCU foi no sentido de ilegalidade do ato e negativa de registro, haja vista o pagamento cumulativo das rubricas “10289 DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP” e “258 VANTAGEM L 5462/68 - APOSENT”, ambas referentes à Gratificação de Produção Suplementar (GPS), configurando duplicidade no pagamento da aludida vantagem (*bis in idem*), porquanto as duas parcelas foram incluídas na base de cálculo do benefício da pensão.

3. Acolho e adoto essa manifestação uniforme como razões de decidir este processo.

4. Promovida a oitiva da interessada, essa conseguiu comprovar sua dependência econômica em relação ao instituidor da pensão.

5. Não obteve êxito, todavia, em justificar o pagamento em duplicidade antes referido, limitando-se a afirmar que “me isento de QUALQUER CULPABILIDADE, por ser leiga na legislação”.

6. Nesse diapasão, não há como prosperar a concessão da pensão civil em exame.

Ante o exposto, ao acolher os pareceres da Sefip e do MPTCU, VOTO por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à consideração deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 13095/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 031.070/2010-8

2. Grupo I – Classe V – Pensão Civil.

3. Interessada: Mirian de Oliveira Gachet (CPF 037.472.917-40).

4. Unidade: Imprensa Nacional.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de pensão civil instituído por José Carlos Gache, ex-servidor da Imprensa Nacional.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, 260, §1º, e 262, §2º, do Regimento Interno, 8º da Resolução TCU 206/2007 e 19, inciso II, da Instrução Normativa TCU 78/2018, bem como na Súmula TCU 106, em:



- 9.1. considerar ilegal o ato de pensão civil em análise e negar-lhe registro;
- 9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;
- 9.3. determinar à Imprensa Nacional que:
 - 9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, cesse pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;
 - 9.3.2. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos no TCU não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de desprovimento dos apelos;
 - 9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão:
 - 9.3.3.1. encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada dele tomar conhecimento; e
 - 9.3.3.2. emita novo ato, em que seja suprimida a irregularidade verificada, e o submeta ao TCU para nova apreciação.
10. Ata nº 44/2019 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/12/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13095-44/19-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 031.180/2019-1

Natureza: Aposentadoria.

Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.

Interessado: Mauro Antônio Cozini César da Silva (CPF 227.557.726-20).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. PAGAMENTO DA PARCELA DENOMINADA “OPÇÃO” A SERVIDOR QUE IMPLEMENTOU OS REQUISITOS PARA INATIVAÇÃO APÓS O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 20/1998. VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES DO ART. 40, CAPUT E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A PARCELA. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada na Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip, que conteve a concordância do Ministério Público junto ao Tribunal – MPTCU:

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de MAURO ANTÔNIO COZINI CÉSAR DA SILVA (CPF: 227.557.726-20) no cargo de Técnico Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.



2. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema SISAC, na forma da Instrução Normativa TCU 55/2007.

EXAME TÉCNICO

3. A aposentadoria se deu na modalidade voluntária, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005.

4. De acordo com as informações do ato concessório, verifica-se que o interessado implementou os requisitos para se aposentar, visto que possuía idade, tempo de contribuição, de serviço público, de carreira e de cargo requeridos pelo fundamento concessório.

5. Detectou-se a concessão da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 (c/c art. 18 da Lei 11.416/2006), e a vantagem de quintos/décimos, transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, pelo artigo 62-A da Lei 8.112/1990 que passaremos a discorrer abaixo.

Incorporação de opção de função.

6. A possibilidade de carrear para a aposentadoria as vantagens da comissão ou função gratificada adveio com a Lei 1.711/1952, que assim estabelecia em seu art. 180:

'Art. 180. O funcionário que contar mais de 35 anos de serviço público será aposentado:

a) com as vantagens da comissão ou função gratificada em cujo exercício se achar, desde que o exercício abranja, sem interrupção, os cinco anos anteriores;

b) com idênticas vantagens, desde que o exercício do cargo em comissão ou da função gratificada tenha compreendido um período de dez anos, consecutivos ou não, mesmo que, ao aposentar-se, o funcionário já esteja fora daquele exercício'.

7. Tal previsão também estava no art. 193 da Lei 8.112/1990:

'Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1º Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção'.

8. Esse regramento vigorou até o dia 18 de janeiro de 1995, quando foi editado a Medida Provisória 831 que, depois de diversas reedições, foi convertida na Lei 9.527/1997.

9. A Lei 9.624/1998 também tratou de disciplinar a data limite para a concessão da vantagem do art. 193 da Lei 8.112/1990:

'Art. 7º É assegurado o direito à vantagem de que trata a art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no caput exclui a incorporação a que se referia o art. 62 e as vantagens previstas no art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990'.

10. Já a possibilidade de carrear para a aposentadoria a vantagem de 'opção' adveio com a edição da Lei 8.911/1994, que assim estabelecia:

'Art. 2º É facultado ao servidor investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento, previstos nesta Lei, optar pela remuneração correspondente ao vencimento de seu cargo efetivo, acrescido de cinquenta e cinco por cento do vencimento fixado para o cargo em comissão, ou das funções de direção, chefia e assessoramento e da gratificação de atividade pelo desempenho de função, e mais a representação mensal.

Parágrafo único. O servidor investido em função gratificada (FG) ou de representação (GR), ou assemelhadas, constantes do Anexo desta Lei, perceberá o valor do vencimento do cargo efetivo, acrescido da remuneração da função para a qual foi designado.

.....

Art. 11. A vantagem de que trata esta Lei integra os proventos de aposentadoria e pensões.

11. Assim, ao analisar o tema, no âmbito do Acórdão 2.076/2005 – Plenário (Ministro Revisor Valmir Campelo), este Tribunal fixou entendimento de que seria assegurado na aposentadoria a vantagem decorrente da



opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade.

12. Tal Acórdão foi proferido em sede de Embargos de Declaração opostos ao Acórdão 589/2009 – Plenário (Ministro-Relator Augusto Sherman) que, por sua vez, foi oriundo de Recurso de Reexame contra a Decisão 844/2001 – Plenário (Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues).

13. Ao proferir tal entendimento no Acórdão 2.076/2005, este Tribunal baseou-se no conteúdo das Leis 8.112/1990, 8.911/1994 e 9.624/1998.

14. Todavia, após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998, que inseriu o parágrafo segundo no art. 40 da Constituição Federal, tal entendimento deixou de produzir efeitos:

‘Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

.....
§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão’. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

15. Isso porque, a partir desse comando constitucional, foi estabelecido um limitador a ser observado por ocasião da concessão de aposentadorias e pensões por morte, qual seja, a remuneração do servidor no cargo efetivo. Assim, nenhum servidor poderá, por ocasião de sua aposentadoria, ter proventos superiores que a remuneração do seu cargo efetivo na atividade.

16. Portanto, o alcance do entendimento exposto no Acórdão 2.076/2005 – TCU – Plenário se limita até o dia 16/12/1998, haja vista que, a incorporação da vantagem de opção aos proventos de aposentadoria ou pensões acarreta descumprimento do art. 40, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

17. Sobre o tema (art. 40, § 2º, da Constituição Federal), segue abaixo decisão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do Agravo Regimental 721.354/MG, cuja relatora foi a Ministra Ellen Gracie:

‘Revisão de pensão por morte. Cumulação: previdenciária e acidentária. (...) O quantum da pensão por morte, nos termos do art. 40, § 2º, § 7º e § 8º, não pode extrapolar a totalidade dos vencimentos da remuneração do servidor à época do seu falecimento’.

[AI 721.354 AgR, rel. min. Ellen Gracie, j. 14-12-2010, 2ª T, DJE de 9-2-2011.]

18. Percebe-se que o comando do art. 40, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, foi editado exatamente para dar efetividade ao sistema contributivo e solidário da Previdência Social, haja vista que o servidor jamais poderia efetivar contribuição social de valor que não seria incorporado aos proventos de inatividade.

19. A incorporação aos proventos de aposentadoria ou pensão de qualquer vantagem (no caso concreto a vantagem de opção), sem a respectiva contribuição previdenciária na ativa, contraria os princípios da solidariedade, da contributividade e do equilíbrio financeiro e atuarial, todos insculpidos no *caput* do art. 40 da Constituição Federal.

20. Em virtude da instituição do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, uma nova fase da Previdência Social foi inaugurada, trazendo a necessidade de uma legislação que considere a necessidade de sustentabilidade financeira do sistema e que permita a concessão de benefícios com uma estreita relação com os valores contribuídos.

21. O princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, assim, se constitui como um princípio que busca o equilíbrio das contas da previdência social, sob o aspecto financeiro e atuarial, global e individual. É um princípio que busca garantir a manutenção do sistema previdenciário, fazendo com que os benefícios devidos por lei sejam satisfeitos no presente e no futuro. Utilizando, para isso, técnicas financeiras e atuariais que considerem fatores como a variação demográfica da população, volume de contribuições e de benefícios em manutenção, períodos de contribuição de manutenção de benefícios, além de diversos outros fatores que devam ser considerados para que haja esse equilíbrio.

22. O princípio foi inserido no texto da Lei Maior como mandamento a ser perseguido pelo legislador ordinário ou interprete da norma e acompanhado de perto pelo organizador da Previdência Social. Não se trata de abstração especulativa ou construção doutrinária; é comando dispositivo invocável quando das medidas que



atentem contra sua determinação. Se ignorado pelo administrador ou legislador ordinário, vale dizer, pelo aplicador da regra previdenciária, a providência tomada reveste-se da classificação jurídica de inconstitucionalidade, sobrevivendo os consectários inerentes.

23. A respeito do tema, segue abaixo entendimentos do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o tema:

‘O princípio da solidariedade se presta a universalizar o âmbito de potenciais contribuintes, mitigando a referibilidade que é própria das contribuições. Não se presta o referido postulado a legitimar distorções na base de cálculo das contribuições, as quais, no intuito desmedido de arrecadar, acarretam o desvirtuamento da natureza retributiva que deve marcar os regimes de previdência’.

[**ARE 669.573 AgR**, rel. min. **Roberto Barroso**, j. 4-8-2015, 1ª T, DJE de 26-8-2015.]

‘O sistema público de previdência social é fundamentado no princípio da solidariedade (art. 3º, I, da CB/1988), contribuindo os ativos para financiar os benefícios pagos aos inativos. Se todos, inclusive inativos e pensionistas, estão sujeitos ao pagamento das contribuições, bem como aos aumentos de suas alíquotas, seria flagrante a afronta ao princípio da isonomia se o legislador distinguisse, entre os beneficiários, alguns mais e outros menos privilegiados, eis que todos contribuem, conforme as mesmas regras, para financiar o sistema. Se as alterações na legislação sobre custeio atingem a todos, indiscriminadamente, já que as contribuições previdenciárias têm natureza tributária, não há que se estabelecer discriminação entre os beneficiários, sob pena de violação do princípio constitucional da isonomia’.

[**RE 450.855 AgR**, rel. min. **Eros Grau**, j. 23-8-2005, 1ª T, DJ de 9-12-2005.]

‘Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. A jurisprudência do STF firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária’.

[**AI 710.361 AgR**, rel. min. **Cármem Lúcia**, j. 7-4-2009, 1ª T, DJE de 8-5-2009.]

= **AI 712.880 AgR**, rel. min. **Ricardo Lewandowski**, j. 26-5-2009, 1ª T, DJE de 11-9-2009

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 163 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário para determinar a restituição das parcelas não prescritas, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli (Presidente), Marco Aurélio e Gilmar Mendes. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: ‘Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade’’, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não votou o Ministro Alexandre de Moraes, sucessor do Ministro Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 11.10.2018.

RE 593.068/SC (Min. Relator Roberto Barroso)

24. Percebe-se que é entendimento pacífico do STF de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.

25. Com base nessa jurisprudência do STF, esta Unidade Técnica entende que a recíproca também é verdadeira, ou seja, **somente as parcelas que sofrem a incidência da contribuição previdenciária na atividade podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria e pensões.**

26. Esta Corte de Contas já se pronunciou sobre essa matéria. O item 9.2.1. do Acórdão 1.286/2008-TCU-Plenário, relator: Ministro Marcos Bemquerer, esclarece que:

‘9.2.1. no regime contributivo previdenciário constitucional é vedado ao servidor público carrear para os proventos da aposentadoria ou para a pensão por ele instituída parcela da remuneração sobre a qual não incidiu desconto previdenciário’;

27. Além disso, entende-se que está claro no voto do Ministro Benjamin Zymler, proferido no Acórdão 2.000/2017-TCU-Plenário, de que é necessária a contribuição previdenciária, na ativa, de qualquer parcela que seja incorporável aos proventos de aposentadorias e pensões.

28. Assim, entende-se que não se alinha ao atual comando constitucional a incorporação aos proventos de aposentadorias e pensões de determinada parcela que não haja incidência de contribuição previdenciária na ativa, como é o caso da vantagem de ‘opção’ aqui tratada que sequer é paga aos servidores em atividade.

29. Corroborando com o comando constitucional, no âmbito do Acórdão 1.599/2019 – TCU – Plenário (Ministro-Relator Benjamin Zymler), este Tribunal fixou entendimento de que era *‘vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em*



comissão ('opção'), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria'.

30. Diante disso, por se tratar de vantagem que proporciona um acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação à última remuneração contributiva da atividade, é indevida a incorporação da vantagem que trata o art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da função comissionada ('opção') aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, em face do disposto no art. 40, *caput* e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

Incorporação de quintos/décimos de função.

31. Sobre a vantagem de quintos, a jurisprudência deste Tribunal consubstanciada na Decisão 925/1999-Plenário (Ministro-Relator Walton Alencar) e Acórdãos 731/2003-Plenário e 732/2003-Plenário (ambos de Relatoria do Ministro Guilherme Palmeira), que se alinha à decisão do Supremo Tribunal Federal - STF no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115/CE (Relator Ministro Gilmar Mendes), admite a incorporação ou atualização da vantagem de quintos, transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI pelo art. 62-A da Lei 8.112/1990, somente até o dia 8/4/1998, conforme previsto no art. 3º da Lei 9.624/1998.

32. Ademais, nos termos do Acórdão 5.455/2018 - 2ª Câmara (Ministro-Relator José Mucio Monteiro), eventual tempo residual existente em 10/11/1997, não empregado para a concessão de quintos, pode ser utilizado para incorporação de apenas um décimo, nos termos do art. 5º da Lei 9.624/1998, com termo final, a qualquer tempo, na data em que o servidor completar o interstício de doze meses, de acordo com a sistemática definida na redação original do art. 3º da Lei 8.911/1994, com posterior transformação em VPNI.

33. Passa-se, a partir desse momento, à análise dos atos em destaque:

33.1 A concessão da vantagem de 'quintos' ou 'décimos' está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal.

33.2 Sobre a vantagem de 'opção', entende-se que sua concessão foi indevida, visto que proporcionou um acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação a última remuneração contributiva da atividade, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, *caput* e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

33.3 Especificamente sobre o acréscimo de 13,23% (VPI – Decisão judicial) sobre as parcelas remuneratórias, entende-se desnecessário maiores comentários, haja vista que ele não está refletindo nos proventos atuais (peça 2), em face de decisão do Supremo Tribunal Federal na Reclamação 14872, que determinou a cessação do pagamento desse acréscimo.

34. Nada obstante, deve-se dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.

35. Por fim, vale destacar que o aludido ato deu entrada neste Tribunal há menos de cinco anos, não sendo aplicável, portanto, o procedimento de contraditório e ampla defesa determinado pelo Acórdão 587/2011-TCU-Plenário.

CONCLUSÃO

36. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato de aposentadoria deve ser apreciado pela ilegalidade, em razão de conter o pagamento da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 (c/c art. 18 da Lei 11.416/2006), o que proporcionou um acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação a última remuneração contributiva da atividade, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, *caput* e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

37. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

- a) considerar **ilegal** e negar o registro do ato constante do presente processo.
- b) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
- c) determinar à **Unidade Jurisdicionada** que:
 - c.1) abstenha de realizar pagamentos para o ato ora apreciado pela ilegalidade, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU;



c.2) emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal no prazo de trinta dias, após corrigida a falha que ensejou na ilegalidade do ato;

c.3) comunique o interessado do teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

c.4) no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente do julgamento deste Tribunal.”

É o relatório.

VOTO

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria a Mauro Antônio Cozini César da Silva no cargo de Técnico Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.

2. A Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip opinou, com a concordância do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU, pela ilegalidade do ato, em virtude da presença de rubrica referente à vantagem denominada “opção” (art. 2º da Lei 8.911/1994), o que proporcionou acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação à última remuneração contributiva da atividade e, em consequência, resultou em descumprimento do disposto no art. 40, *caput* e § 2º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

3. Alinho-me à manifestação da unidade instrutiva acerca da ilegalidade do ato e adoto seus fundamentos como parte das minhas razões de decidir.

4. De fato, este Tribunal firmou entendimento de que é “vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (‘opção’), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria” (Acórdão 1.599/2019 - Plenário, relator o ministro Benjamin Zymler).

5. Além disso, a jurisprudência apregoa que é “vedado ao servidor público carrear para os proventos da aposentadoria ou para a pensão por ele instituída parcela da remuneração sobre a qual não incidiu desconto previdenciário” (Acórdão 5.919/2019 - 1ª Câmara, também da relatoria do ministro Benjamin Zymler, entre outros).

6. Ainda que esses fundamentos sejam suficientes para a conclusão sobre a ilegalidade do ato, pois o ex-servidor somente implementou os requisitos para aposentadoria após o advento da mencionada Emenda Constitucional 20/1998, observo que o ato em exame envolve a inclusão nos proventos do servidor inativo, entre outras, de duas rubricas que têm a mesma origem, relativa à incorporação à remuneração de valores por exercício de função de confiança: a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI derivada de “quintos/décimos” e a vantagem de caráter pessoal decorrente da “opção”.

7. Segundo registrou a Sefip, não há irregularidade na percepção da vantagem de “quintos”, porque os períodos discriminados de exercício de função comissionada se limitaram à data de 8/4/1998 e a incorporação dessa parcela está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal.

8. Porém, conforme o Acórdão 2.988/2018 - Plenário, de minha relatoria, mesmo quando o servidor público fazia jus à “opção”, a acumulação das duas rubricas contrariava o estabelecido no art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990 (atualmente revogado pela Lei 9.527/1997), a seguir reproduzido:

“Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1º Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.



§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção.”

9. O dispositivo era claro quanto ao impedimento de se acumular a vantagem prevista no *caput* (incorporação na aposentadoria do valor do cargo em comissão ou da função de confiança) com a do art. 192 (aumento em relação ao padrão ocupado na carreira antes da inatividade) ou com a do art. 62 (“quintos” em virtude do exercício de cargo em comissão ou função de confiança), ressalvado apenas o direito de opção por uma das vantagens.

10. Relativamente à parte final do § 2º do art. 193, o direito de “opção” se referia à possibilidade de o servidor escolher um entre os diferentes institutos mencionados no artigo (a remuneração do cargo em comissão ou a gratificação da função - art. 193, *caput*, ou o aumento no padrão da carreira - art. 192, ou os “quintos” - art. 62). O direito não significava permissão para acumular rubricas remuneratórias, mas, sim, resguardava a escolha entre vantagens distintas.

11. Além disso, esse direito não se confunde com o termo “opção” a que alude o art. 2º da Lei 8.911/1994, que diz respeito à forma de calcular a remuneração do servidor efetivo investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento.

12. Aqui cabe esclarecer que a Lei 8.911/1994, no seu art. 2º, regulamenta a maneira de calcular o valor pago em retribuição ao exercício de cargo em comissão ou função de confiança. A mesma lei também aludia a critérios de incorporação de “quintos/décimos”, com remissão em sua ementa à Lei 8.112/1990. Ou seja, aquela lei não inovou em relação ao Regime Jurídico Único, mas regulamentou alguns de seus artigos.

13. Assim, o termo “opção” não constitui nova rubrica, a permitir acumulação adicional aos “quintos/décimos” na aposentadoria (art. 11 da Lei 8.911/1994). A norma, na verdade, se refere à forma de pagar a remuneração pelo exercício de cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento: pelo seu valor total ou, no caso do servidor ocupante de cargo efetivo, pelo vencimento desse cargo mais 55% do vencimento fixado para o cargo em comissão ou para as funções indicadas no *caput* do art. 2º da Lei 8.911/1994 e a representação mensal.

14. A aplicação de percentual é apenas uma maneira de estabelecer o valor da remuneração pelo exercício do cargo em comissão ou das funções especificadas, sem a possibilidade de induzir à incorporação como rubrica distinta. Quer seja proporcional, quer seja integral, a dita “opção” não poderia ser acumulável com a vantagem derivada de “quintos/décimos”, haja vista partilharem da mesma natureza, da mesma origem, situação que era expressamente vedada pelo art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990.

15. Portanto, além de representar ofensa às disposições do art. 40, *caput* e § 2º, da Constituição Federal, a rubrica “opção” também não seria devida de forma cumulativa com a decorrente de “quintos/décimos”, o que se verificou no ato de aposentadoria em exame.

Ante o exposto, ao acolher os pareceres da Sefip e do MPTCU, com os acréscimos de fundamentação que entendo pertinentes, voto por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à consideração deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 13096/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 031.180/2019-1
2. Grupo I – Classe V – Aposentadoria.
3. Interessado: Mauro Antônio Cozini César da Silva (CPF 227.557.726-20).
4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.



7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Mauro Antônio Cozini César da Silva no cargo de Técnico Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 262 do Regimento Interno, 8º da Resolução TCU 206/2007 e 19 da Instrução Normativa TCU 78/2018, bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria em análise e negar-lhe registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, cesse pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. comunique ao interessado a deliberação deste Tribunal e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos no TCU não o eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de desprovimento dos apelos;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão:

9.3.3.1. encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado dele tomar conhecimento; e

9.3.3.2. emita novo ato, em que seja suprimida a irregularidade verificada, e o submeta ao TCU para nova apreciação.

10. Ata nº 44/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/12/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13096-44/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 036.352/2018-7

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade: Secretaria Especial de Agricultura Familiar e Desenvolvimento Agrário

Responsáveis: Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Econômico e Social - Ibradec (03.672.303/0001-49); Luis Airton de Oliveira (076.796.021-15)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE REPASSE. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. AUDIÊNCIA. CITAÇÃO. REVELIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXTEMPORÂNEA. ATESTAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS



RECURSOS PELO CONCEDENTE. CONTAS REGULARES COM RESSALVA DA ENTIDADE. CONTAS IRREGULARES DO RESPONSÁVEL. MULTA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada pela Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial, que contou com a anuência de seu corpo dirigente e do representante do Ministério Público junto ao TCU (peças 17 a 20):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Caixa Econômica Federal (CEF), na qualidade de instituição interveniente, tendo como órgão Concedente o Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), em desfavor do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Econômico e Social – Ibradec (CNPJ 03.672.303/0001-49) e do Sr. Luís Airton de Oliveira (CPF 076.796.021-15), relativamente ao Contrato de Repasse CT-286.219-66/2009/MDA/Caixa (Siconv 703174, peça 1, p. 77-87), que tinha por objeto a “implantação de sistema de gestão mercadológica na Cecaf/PE” (peça 1, p. 30-56), de acordo com o Projeto de Atividades aprovado (peça 1, p. 61-74).

HISTÓRICO

2. O Contrato de Repasse teve vigência de 14/7/2009 a 30/11/2015 (após sucessivas prorrogações, a última à peça 1, p. 95) e data-limite para prestação de contas até trinta dias após o término da vigência do contrato (Cláusula Décima Segunda do CR, item 12, peça 1, p. 84), ou seja, **30/12/2015**.

3. O aludido Contrato, cujo início da execução do objeto se deu em 4/8/2009 (peça 2, p. 60, item 3), previa, em sua Cláusula Quarta, valor de repasse de R\$ 437.250,00 e contrapartida de R\$ 48.600,00 (peça 1, p. 80), que corresponde a 10,09% do investimento, totalizando R\$ 485.850,00, dos quais R\$ 481.453,01 foram desbloqueados ao contratado, conforme tabela abaixo (adaptada do Parecer Consubstanciado à peça 1, p. 8 e assumida como verídica):

Data de desbloqueio	Repasse	Contrapartida	Total
29/12/2009	307.467,00	17.640,00	325.107,00
27/4/2011	101.515,00	23.760,00	125.275,00
26/3/2013	23.871,01	7.200,00	31.071,01
Totais	432.853,01	48.600,00	481.453,01

4. Quanto às providências internas adotadas, tem-se que, em 25/3/2011, o MDA enviou à Caixa o REA referente à 1ª parcela dos repasses, com Parecer Técnico s/nº aprovando-o e o homologado, no total executado de R\$ 324.998,62 (peça 1, p. 98-103).

5. Em 31/9/2011, foram apresentados pelo Ibradec os seguintes documentos:

- a) Anexo 01 – Inclusão de solicitação de TA no Siconv (peça 2, p. 3-5);
- b) Anexo 02 -0 Justificativa: demonstração do estágio das atividades (peça 2, p. 6-8);
- c) Anexo 03 – Novo cronograma de execução físico-financeiro (cronograma de desembolso) – (peça 2, p. 9-10).
- d) Anexo 04 – Comprovante – depósito de taxa de publicação DOU (peça 2, p. 11-12);
- e) Anexo 05 – Execução de receitas e despesas (peça 2, p. 13-14);
- f) Anexo 06 – Relatório de Execução físico-financeira (peça 2, p. 15-18);
- g) Anexo 07 – Relação de Pagamentos (peça 1, p. 116-118).

6. Em 24/8/2012, foi a vez da aprovação e homologação da 2ª parcela dos repasses, novamente com Parecer Técnico 36/2012 pela aprovação e, portanto, homologação do REA, no valor executado de R\$ 125.275,00 (peça 1, p. 104-112).

7. Em 20/3/2013, foi expedido parecer acerca da comprovação da execução físico-financeira da 2ª parcela (peça 1, p. 113-114), que consignando diversos apontamentos relativos a valores, posicionou-se favoravelmente pela aprovação – inclusive da contrapartida – e pela liberação da 3ª parcela.

8. Em 5/2/2013, o Ibradec, por meio do Documento 32/2013 (peça 1, p. 115-116), solicitou a liberação da 3ª parcela, no valor de R\$ 28.268,00.

9. Em 2/7/2015, foi elaborado o Parecer Consubstanciado (peça 1, p. 8-10). As principais conclusões do documento técnico são as seguintes:



a) O terceiro desbloqueio de recursos, de R\$23.871,01, datado de 26/3/2013, não teve comprovação da execução física das atividades programadas, não foi apresentado REA final homologado pelo Gestor, não sendo possível afirmar se foi gerado o benefício social esperado;

b) Do valor previsto para os repasses do contrato (R\$ 437.250,00 de recursos federais e R\$ 48.600,00 de contrapartida), totalizando R\$ 485.850,00, foram desbloqueados R\$ 481.451,01, consoante parcelas a seguir discriminadas:

Data do desbloqueio	Repasso	Contrapartida	Total
29/12/2009	R\$ 307.467,00	R\$ 17.640,00	R\$ 325.107,00
27/4/2011	R\$ 101.515,00	R\$ 23.760,00	R\$ 125.275,00
26/3/2013	R\$ 23.871,01	R\$ 7.200,00	R\$ 31.071,01

c) A contrapartida possui natureza física, razão por que não há condições técnicas de se afirmar se houve aporte, porque só o REA final homologado permitiria tal aferição;

d) As prestações de contas das duas primeiras parcelas foram apresentadas e aprovadas, após encaminhamento dos respectivos REAs homologados, sendo elas:

Data de aprovação da PCP	Valor de Repasse OGU	Contrapartida física	Total
5/4/2011	R\$ 307.358,62	R\$ 17.640,00	R\$ 324.998,62
20/3/2013	R\$ 97.997,98	R\$ 23.760,00	R\$ 121.757,98

e) Houve prestação final de contas inserida no Siconv, sem análise por conta da ausência do REA final homologado, da terceira parcela, a saber:

Valor de Repasse OGU	Contrapartida física	Total
R\$ 26.160,00	R\$ 7.200,00	R\$ 33.360,00

f) Foi utilizado, da conta corrente específica, o montante de R\$ 432.561,13;

g) Com base nos documentos de liquidação incluídos no Siconv, em cotejo com o valor debitado da conta corrente vinculada, constatou-se que há uma diferença de R\$ 1.044,53, a ser incluída na prestação de contas;

h) O saldo de repasse remanescente acrescido dos rendimentos auferidos na poupança resultaram no montante de R\$ 24.905,80, devolvido à União em 29/6/2015;

i) O fato que enseja a instauração de TCE é a ausência de recebimento do REA final homologado. O contratado foi cientificado da citada irregularidade, por meio de correio eletrônico, telefonemas e ofício, tendo sido solicitada a apresentação da documentação; apesar dos esforços da Caixa/Gigov, restaram infrutíferas as tentativas de solução do problema, o que levou à expedição de notificação, alertando a premência da instauração da TCE.

10. Em 10/7/2015, foi iniciado processo de TCE pela instituição interveniente, com fundamento no art. 38, I, da IN-STN 1/1997 (peça 1, p. 6).

11. Em 7/5/2018, mensagem eletrônica (e-mail) cita que o REA da 3ª parcela teve análise apontando para diligência realizada ao Ibradec visando ao envio de documentos e justificativas para sua homologação, ainda não atendida até aquela data (peça 1, p. 11).

12. Em 8/5/2018, consta a inadimplência registrada por meio da Nota de Lançamento 2015NL800270 e da Nota 2018NS000694 (peça 2, p. 49-50).

13. Constam extratos bancários e documentos afins extraídos em diferentes períodos (peça 2, p. 19-40), além de resumo dos extratos bancários (peça 2, p. 41).

14. Em 10/5/2018, foi elaborado o **Relatório do Tomador de Contas TCE Nº 271/2018**, da Caixa, (peça 1, p. 51-55), que ratificou os posicionamentos técnicos precedentes, corroborando que houve execução de 91,80% do objeto pactuado, mas que não é possível afirmar que o percentual executado apresenta funcionalidade, nem que o objetivo social proposto no plano de trabalho foi atendido; e, ainda, que, relativamente à 3ª parcela liberada, a entidade não apresentou documentação para homologação do REA, nem prestou contas dos recursos.

15. Desse modo, o aludido Relatório apontou para a reprovação das contas por execução parcial do objeto, sem funcionalidade, e omissão no dever de prestar contas, quantificou o débito em R\$ 432.853,01, com data de origem de 29/12/2009, e atribuiu a responsabilidade solidária ao Ibradec e ao Sr. Luís Airton de Oliveira (Gestão 14/1/2008 aos dias atuais). No tópico V do Relatório, constou quadro-resumo da notificação expedida visando à regularização das contas e o ressarcimento do dano, reproduzindo-se, a seguir, com adaptações (peça 2, p. 53):

NOTIFICAÇÕES AOS RESPONSÁVEIS					
Responsáveis	Ofício/	Emissão	Localização	Ciência	AR/Doc



	Edital		Ofício (Peça 1, p.)		(Peça 1, p.)
Ibradec e Luís Airton de Oliveira	471/2014	7/3/2014	13	21/3/2014	14

16. Em 26/7/2018, foi elaborado o **Relatório de Auditoria de TCE Nº 62/2018-0730184**, da Secretaria de Controle Interno da Presidência da República (peça 2, p. 65-67), concordante com o Relatório de TCE. Foram emitidos, ainda, na mesma data, o **Certificado de Auditoria** (peça 2, p. 68) e o **Parecer do Dirigente de Controle Interno** (peça 2, p. 70), ambos pela irregularidade das contas.

17. Em 14/8/2018, foi emitido o **Pronunciamento Ministerial** (peça 2, p. 74) atestando conhecimento das conclusões do Relatório, Certificado e Parecer do Controle Interno da Presidência da República e, em 15/8/2018, o processo foi encaminhado ao TCU (peça 2, p. 77), para fins de julgamento.

18. Na instrução inicial (peça 7), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência, nos seguintes moldes:

19. CITAÇÃO

19.1. Irregularidade: não comprovação da boa e regular gestão dos recursos transferidos por meio do Contrato de Repasse CT-286.219-66/2009/MDA/Caixa (Siconv 703174), decorrente da omissão no dever de prestar contas, da ausência do Relatório de Execução de Atividades (REA) homologado pelo MDA e da execução parcial do objeto, sem funcionalidade;

19.2. Valor original do débito e data:

Data de origem	Valor histórico
29/12/2009	307.467,00
27/4/2011	101.515,00
26/3/2013	23.871,01

19.3. Responsáveis solidários:

19.3.1. **Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Econômico e Social – Ibradec (CNPJ 03.672.303/0001-49);**

19.3.1.1. Conduta: omitir-se no dever de prestar contas dos recursos transferidos por meio do Contrato de Repasse CT-286.219-66/2009/MDA/Caixa, quando deveria tê-lo feito até 30/12/2015, não apresentar o Relatório de Execução de Atividades (REA) homologado pelo MDA e ter executado parcialmente o objeto, não o dotando de funcionalidade;

19.3.2. **Sr. Luís Airton de Oliveira (CPF 076.796.021-15);**

19.3.2.1. Conduta: omitir-se no dever de prestar contas dos recursos transferidos por meio do Contrato de Repasse CT-286.219-66/2009/MDA/Caixa, quando deveria tê-lo feito até 30/12/2015, não apresentar o Relatório de Execução de Atividades (REA) homologado pelo MDA e ter executado parcialmente o objeto, não o dotando de funcionalidade;

20. AUDIÊNCIA

20.1. Irregularidade: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas final dos recursos recebidos no âmbito do Contrato de Repasse CT-286.219-66/2009/MDA/Caixa;

20.1.1. Responsável: **Sr. Luís Airton de Oliveira (CPF 076.796.021-15);**

20.1.1.1. Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas final dos recursos federais recebidos no âmbito do Contrato de Repasse CT-286.219-66/2009/MDA/Caixa, que se encerrou em 30/12/2015.

EXAME TÉCNICO

21. Em cumprimento ao pronunciamento da Unidade, de 15/3/2019 (peça 9), foi promovida a citação e a audiência dos responsáveis, nos moldes a seguir:

Responsável	Ofício	Data do ofício	Data de Recebimento do Ofício	Nome do Recebedor do Ofício	Observação	Fim do Prazo para defesa
Ibradec	1172/2019-TCU/SECEX -TCE (peça 10)	31/3/2019	10/4/2019 (vide AR de peça 12)	Terceiros	Ofício recebido no endereço da instituição, conforme pesquisa de endereço no Sistema da Receita Federal (peça 4).	26/4/2019
Luís Airton de Oliveira	1173/2019-TCU/SECEX -TCE (peça 11)	31/3/2019	10/4/2019 (vide AR de peça 13)*	Terceiros	Ofício recebido no endereço da instituição, conforme pesquisa de endereço no Sistema da Receita	26/4/2019



					Federal (peça 5).	

(*) consta devolução, *a posteriori*, consoante peça 14, por motivo de “desconhecido”

i. Da admissibilidade de resposta apresentada por terceiros nos autos

22. Consta resposta apresentada em papel com timbre do Ibradec, de 24/4/2019, por pessoa que se diz “associada” do Instituto, em resposta ao Ofício 1173/2019, endereçado ao Sr. Luis Airton de Oliveira (peça 15), que não possui legitimidade nos autos para interceder nem em nome do Instituto (consoante sistema CNPJ), nem em nome do responsável, Sr. Luiz Airton de Oliveira. Como não há registro de procuração ou outro documento legal que habilite o signatário da peça 15, nem qualquer comprovação de ser o representante legal do Ibradec, o exame do conjunto documental resta prejudicado.

23. Nesse caso, mesmo o princípio da verdade material não pode excepcionalmente operar, no uso do poder discricionário e na linha costumeiramente adotada por esta Corte de Contas de acolhimento de defesas nessa etapa processual, porque falta a legitimidade para agir em nome de outrem.

24. Sequer há, nos autos, prova de que o signatário da resposta à peça 15, Sr. Luís Henrique Sganzella Lopes (CPF 453.738.091-87), seja associado do Ibradec, e, ainda que o fosse, só respondem em nome do Instituto os que possuem poderes para tanto, não tendo havido provas, nos autos, de que ele detenha tais poderes.

25. Sendo assim, não há como examinar a peça de defesa apresentada por carência de legitimidade do defendente, ante a falta de amparo legal, devendo ser considerada inadmissível.

26. Todavia, por dever de ofício, registra-se que, na aludida peça, foram anexados documentos médicos que comprovariam o estado debilitado de saúde do responsável, que teria sofrido acidente, encontrando-se em estado de “confusão mental” (queda da própria altura, com convulsão frontal bilateral e hematoma subdural, tendo realizado cirurgia no cérebro para drenagem de hematoma), com prognóstico incerto e situação de impasse causado pelo déficit cognitivo – peça 15, p. 5 e 59 a 62).

ii. Da validade das notificações

27. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa”.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)



28. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

29. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

30. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

31. No caso vertente, a citação dos responsáveis se deu em endereço proveniente de pesquisas realizadas pelo TCU (vide parágrafo 21 retro), de forma zelosa, em endereço constante nos sistemas CPF/CNPJ da Receita (peça 4 e 5). A entrega dos ofícios citatórios (peças 10 e 11) nesses endereços ficaram comprovadas, conforme ARs nas peças 12 e 13, assinados por terceiros.

32. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

33. Ao não apresentarem suas defesas, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob suas responsabilidades, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67:

Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.

34. Mesmo a alegação de defesa não sendo apresentada, considerando o princípio da verdade material que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta TCE, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado em seu favor. Assim, não foi localizado documento de defesa, além dos já analisados nos autos, que pudessem socorrer os responsáveis. Logo, não há apresentação de justificativas plausíveis nem documentação apta a comprovar a boa e regular gestão dos recursos, até este momento processual.

35. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil (CC), que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do CC, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva



do responsável. No caso em exame, **não ocorreu a prescrição**, uma vez que o fato gerador remonta a 30/12/2015 (prazo final para prestação de contas), e o ato de ordenação da citação ocorreu em 15/3/2019 (peça 9).

36. Em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara – relator Min. Ubiratan Aguiar, 6.182/2011-TCU-1ª Câmara – relator Min. Weber de Oliveira, 4.072/2010-TCU-1ª Câmara – Relator Min. Valmir Campelo, 1.189/2009-TCU-1ª Câmara – Relator Min. Marcos Bemquerer, e 731/2008-TCU-Plenário – Relator Min. Aroldo Cedraz).

37. Dessa forma, os responsáveis devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

iii. Dos novos elementos apresentados pelo Concedente/Interveniente

38. Até aqui, o processo caminhava para o julgamento pela irregularidade e multa dos responsáveis tidos como revéis; contudo, eis que, em 12/8/2019, ingressa nos autos o Ofício 0453/2019/GEOTR, da Caixa, de 7/8/2019 (peça 15, p. 1), com o assunto “Arquivamento de TCE”, assinado pelo Gerente Executivo e pela Gerente Nacional de Operações de Transferência de Recursos Públicos da Caixa (GEOTR).

39. O aludido Ofício traz, em resumo, a informação de que, relativamente ao CR em comento, a SEAD/PR aprovou o REA para fins de aprovação de contas e finalização do contrato. Para tanto, encaminhou cópia: i) do Ofício 63/2019/DEP-SAF/Mapa (peça 15, p. 2-3), de 11/6/2019, assinado pelo Diretor do Departamento de Estruturação Produtiva – DEP/SAF/Mapa; e o Parecer Sead 33/2019/COOR1CGINF/CGINFRA/DEP-SAF/SAF/MAPA (peça 16, p. 4-7), de 5/6/2016, assinado também pelo Diretor do Departamento de Estruturação Produtiva – DEP/SAF/Mapa, e, ainda, por Gestor (EPPGG/CGINFRA/DEP/SAF/MAPA) e pelo Coordenador Geral de Projetos de Fomento e Infraestrutura (CGINFRA/DEP/SAF) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, sucessor do MDA, com a aprovação do REA final parcela 03/03 (peça 16, p. 8-13). Por fim, solicita “a suspensão/arquivamento do processo de TCE em andamento, caso seja este o entendimento dessa Corte de Contas”.

40. Em relação ao Ofício 63/2019/DEP-SAF/Mapa (peça 16, p. 2-3), a Coordenação da CGINFRA 1/DEP-SAF/Mapa encaminhou à Superintendência Nacional de Transferência e Repasses (Sutre) da Caixa documentação complementar para a conclusão da análise da terceira parcela do Contrato de Repasse 286219-66/Ibradec/Caixa/MDA, consubstanciado no citado Parecer 33/2019/Mapa e REA-3, noticiando que APROVA o Relatório de Execução de Atividades – REA da 3ª parcela (final) do aludido contrato, requerendo, entre outras providências, a “regularização das contas contábeis do mencionado contrato na base de dados” da Caixa e no Siafi.

41. Por sua vez, o citado Parecer 33/2019/Mapa posicionou-se pela APROVAÇÃO da execução física da terceira parcela do CR em exame, no valor de R\$ 33.360,00, conforme REA-3 (final).

42. Recorde-se que o Ibradec foi beneficiário de recursos do Pronat transferidos por meio do Contrato de Repasse CT-286.219-66/2009/MDA/Caixa (Siconv 703174), cujo objeto consistia na “implantação de sistema de gestão mercadológica na Ceca/PE”. Nesse ponto, é preciso resgatar parte do exame técnico da instrução inicial (peça 7) para situar melhor a questão em exame, a saber (com destaques):

24. Em que pese a caracterização de omissão no dever de prestar contas feita pelo controle interno, é forçoso reconhecer que há passagens nos autos (peça 1, p. 8-10 e 116-118; peça 2, p. 3-18) que desautorizam essa leitura, até porque **foi justamente por prestar contas, ainda que parciais, que a entidade alcançou a liberação da 3ª parcela do Contrato, após prestar contas da 1ª e 2ª parcelas. A omissão, nesse caso, resta circunscrita à terceira parcela, apenas, mas teve o condão de impedir a continuidade do contrato, resultando em objeto parcialmente executado, mas sem funcionalidade atestada e, conseqüentemente, em prejuízo ao erário correspondente ao valor total desbloqueado.**

43. Conforme se depreende, a não funcionalidade e o impedimento da continuidade do contrato, tido como parcialmente executado, foram todas constatações atreladas justamente ao fato de não ter havido a prestação de contas do REA-3 (final) por parte do Ibradec.

44. O novo Parecer 33/2019/Mapa traz, agora, com base em documentação complementar e justificativas que lhe foram remetidas diretamente pelo Ibradec, não apenas o próprio REA-3 (final) como anexo, mas também procede ao seu exame e aprovação, conforme trechos em destaque, a saber (peça 16):

[...]

**META 02 – DIAGNÓSTICO PARTICIPATIVO DA PRODUÇÃO**

O Ibradec/DF informou no REA desta terceira parcela despesas de R\$ 6.840,00 (seis mil, oitocentos e quarenta reais) na atividade 2.2, relativa a pesquisa de campo com produtores e fornecedores.

O parecer nº 13/2014 solicitou a remessa de justificativas para os gastos a maior na realização da pesquisa e a apresentação da mesma, bem como quantitativo de horas técnicas dispendidas e os profissionais envolvidos, com seus respectivos currículos.

O Ibradec informou que o demonstrativo de horas técnicas foi apresentado no Ofício s/nº datado de 24 de abril de 2019 e que na execução desta etapa foram dispendidos 160 dias úteis no período de janeiro de 2010 a maio de 2013. A Entidade informou que a coordenação dos trabalhos foi realizada pelo engenheiro agrônomo Arthur Saabor e enviou o seu *curriculum*, mas que outros pesquisadores também foram contratados para a aplicação dos questionários, tendo apresentado as horas técnicas correspondentes e os Territórios em que eles aplicaram os questionários.

Diante do acima exposto apresento proposta de aprovação da meta 02.

META 03 – ORGANIZAÇÃO E PLANEJAMENTO DA PRODUÇÃO

O Ibradec/DF informou no REA desta terceira parcela despesas de R\$ 2.880,00 (dois mil, oitocentos e oitenta reais) na atividade 3.1, relativa ao planejamento do processo de elaboração do organograma.

O parecer nº 13/2014 solicitou a remessa de justificativas para a realização de gasto não programado para esta terceira parcela e indicou o quantitativo de horas técnicas dispendidas e os profissionais envolvidos, com seus respectivos currículos.

O Ibradec informou que o Projeto de Atividades – PAT foi alterado após a aprovação da 1ª parcela e foi aprovado pela extinta Secretaria de Desenvolvimento Territorial – SDT/MDA. Segundo o Relatório de Execução de Atividades – REA o resultado final foi consolidado num relatório técnico focado nos critérios de planejamento da produção, tendo sido utilizados 210 dias úteis para a execução da meta.

Diante do acima exposto apresento proposta de aprovação da meta 03.

META 04 – PESQUISA DE MERCADO

O Ibradec/DF informou no REA desta terceira parcela despesas de R\$ 5.760,00 (cinco mil, setecentos e sessenta reais) na atividade 4.2, relativa a pesquisa de mercado realizada em supermercados e feiras.

O parecer nº 13/2014 solicitou a remessa da pesquisa e indicar o quantitativo de horas técnicas dispendidas e os profissionais envolvidos, com seus respectivos currículos.

O Ibradec informou que o demonstrativo de horas técnicas foi apresentado no Ofício s/nº datado de 24 de abril de 2019 e que na execução desta etapa foram dispendidos 120 dias úteis no período de janeiro de 2010 a maio de 2013. A Entidade informou que a coordenação dos trabalhos foi realizada pelo engenheiro agrônomo Arthur Saabor e enviou o seu *curriculum*, mas que outros pesquisadores também foram contratados para a aplicação dos questionários, tendo apresentado as horas técnicas correspondentes e os Territórios em que eles aplicaram os questionários.

Diante do acima exposto apresento proposta de aprovação da meta 04.

META 05 – REGULAMENTO DE MERCADO, NORMAS OPERACIONAIS E DIMENSIONAMENTO DA ESTRUTURA DE GESTÃO

O Ibradec/DF informou no REA desta terceira parcela despesas de R\$ 7.320,00 (sete mil, trezentos e vinte reais) na atividade 5.1, relativa ao planejamento de regulamento de mercado e criação de normas operacionais.

O parecer nº 13/2014 solicitou a remessa de justificativas para a realização de gasto acima do programado para esta terceira parcela e indicar o quantitativo de horas técnicas dispendidas e os profissionais envolvidos, com seus respectivos currículos.

O Ibradec informou que o demonstrativo de horas técnicas foi apresentado no Ofício s/nº datado de 24 de abril de 2019 e que na execução desta etapa foram dispendidos 180 dias úteis no período de janeiro de 2010 a maio de 2013. A Entidade informou que a coordenação dos trabalhos foi realizada pelo engenheiro agrônomo Arthur Saabor e enviou o seu *curriculum*, mas que outros pesquisadores também foram contratados para a aplicação dos questionários, tendo apresentado as horas técnicas correspondentes e os Territórios em que eles aplicaram os questionários.

Diante do acima exposto apresento proposta de aprovação da meta 05.

META 06 – PROMOÇÃO E MARKETING



O Ibradec/DF informou no REA desta terceira parcela despesas de R\$ 10.560,00 (dez mil, quinhentos e sessenta reais) nas atividades 6.1 e 6.2, relativa a definição de estratégias de marketing e reuniões técnicas, respectivamente.

O parecer nº 13/2014 solicitou a remessa informações sobre o quantitativo de horas técnicas dispendidas e os profissionais envolvidos, com seus respectivos currículos.

O Ibradec informou que o demonstrativo de horas técnicas foi apresentado no Ofício s/nº datado de 24 de abril de 2019 e que na execução desta etapa foram dispendidos 150 dias úteis no período de janeiro de 2010 a maio de 2013.

Diante do acima exposto apresento proposta de aprovação da meta 06.

45. E acrescenta o Parecer 33/2019/Mapa, ao final (peça 16, p. 6):

[...]

O parecer anterior [Parecer 13/2014] também solicitou ajustes no terceiro relatório técnico de avanço, informações sobre o quantitativo de entrevistas realizadas para elaboração do relatório e esclarecimentos acerca de alguns comparativos realizados, bem como requisitou a remessa de cópia do questionário.

O Ibradec apresentou cópia do questionário aplicado e o relatório ajustado, conforme solicitado no Parecer nº 13/2014.

A Entidade também apresentou um relatório de execução física final que apresenta as atividades desenvolvidas e os resultados obtidos, documento compatível com o relatório de cumprimento do objeto.

CONCLUSÃO

Diante do acima exposto e considerando as justificativas e documentação complementar enviadas pelo Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Econômico e Social – Ibradec/DF apresento proposta para a **APROVAÇÃO** da execução física da terceira parcela do contrato de repasse 286.219-66 (Siconv 703174), no montante de R\$ 33.360,00 (trinta e três mil, trezentos e sessenta reais), conforme Relatório de Atividades – REA em anexo.

[...]

iv. Desfecho

46. Desse modo, conforme exposto, considerando que o sucessor do órgão concedente (SAF/Mapa) e a interveniente (Caixa), analisando meta a meta, concluem pela aprovação das contas do Ibradec relativas ao REA-3 (final), eliminando as constatações decorrentes de sua omissão anterior, não se vislumbra razão para insistir na manutenção da irregularidade das contas ao Instituto.

47. Assim, em que pese restar consignada a correta aplicação dos recursos, devendo as contas do Ibradec serem julgadas regulares com ressalva, situação diversa é a do responsável Sr. Luis Airton de Oliveira: como não foi apresentada justificativa para o não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas final dos recursos recebidos no âmbito do Contrato de Repasse CT-286.219-66/2009/MDA/Caixa, por parte deste responsável, devem suas contas serem julgadas irregulares, sem débito, nos termos do art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992 c/c art. 202, § 8º, do RI/TCU, aplicando-se a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

48. Examinou-se, após citação e audiência dos responsáveis, a admissibilidade de resposta de terceiro em nome do Sr. Luis Airton de Oliveira, considerada não admissível ante a ilegitimidade do signatário (peça 15), conforme art. 12 da Lei 8.443/1992 c/c arts. 160 e 161 do RI/TCU.

49. Além disso, foram analisados novos elementos/informações adicionais colacionados pela Caixa/Mapa (peça 16) acerca de novo posicionamento no tocante ao REA final alusivo à 3ª parcela do convênio, com proposta de aprovação das contas.

50. Em face da análise promovida nos itens 21 a 46, há que se propor considerar revéis os responsáveis, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 202, § 8º, do RI/TCU; julgar regulares com ressalva as contas do Ibradec, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei 8.443/1992; julgar irregulares, sem débito, as contas do Sr. Luis Airton de Oliveira, nos termos do art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992 c/c art. 202, §§ 6º e 8º, do RI/TCU; aplicar ao Sr. Luis Airton de Oliveira, individualmente, a multa do art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 ante a ausência de justificativa para o não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas final dos recursos recebidos no âmbito do Contrato de Repasse CT-286.219-66/2009/MDA/Caixa.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

51. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:



51.1. considerar não admissível a resposta apresentada por terceiro não integrante das partes da relação processual, ante sua ilegitimidade ativa, com fundamento no art. 12 da Lei 8.443/1992 c/c arts. 160 e 161 do RI/TCU;

51.2. considerar revéis o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Econômico e Social – Ibradec (CNPJ 03.672.303/0001-49) e o Sr. Luís Airton de Oliveira (CPF 076.796.021-15), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 202, § 8º, do RI/TCU;

51.3. julgar **regulares com ressalva** as contas do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Econômico e Social – Ibradec (CNPJ 03.672.303/0001-49), nos termos do art. 16, inciso II, da Lei 8.443/1992, relativamente ao Contrato de Repasse CT-286.219-66/2009/MDA/Caixa (Siconv 703174), dando-lhe quitação;

51.4. julgar **irregulares, sem débito**, as contas do Sr. Luis Airton de Oliveira (CPF 076.796.021-15), relativamente ao Contrato de Repasse CT-286.219-66/2009/MDA/Caixa (Siconv 703174), nos termos do art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992 c/c art. 202, §§ 6º e 8º, do RI/TCU;

51.5. aplicar ao Sr. Luis Airton de Oliveira (CPF 076.796.021-15) a **multa** prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c art. 268 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

51.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

51.7. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

51.8. enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

51.9. enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Secretaria de Agricultura Familiar e Cooperativismo (SAF) – integrante do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) –, sucessora do extinto Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), à Superintendência Regional da Caixa Econômica Federal no Distrito Federal e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.”

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Econômico e Social (Ibradec) e de Luís Airton de Oliveira, diretor executivo do instituto, em razão de omissão no dever de prestar contas de recursos recebidos por meio de contrato de repasse que teve por objetivo a implantação de sistema de gestão mercadológica na Central de Comercialização da Agricultura Familiar (Cecaf) da Ceasa de Pernambuco.

2. Esse contrato de repasse, no valor histórico de R\$ 485.850,00 – sendo R\$ 437.250,00 originados de recursos federais e R\$ 48.600,00, de contrapartida –, teve vigência de 14/7/2009 a 30/11/2015, e o prazo final para prestação de contas era 30/12/2015.



3. No âmbito interno da presente TCE, concluiu-se pela reprovação das contas do Ibradec e de Luís Airton de Oliveira, responsáveis solidários pela execução parcial do objeto, sem funcionalidade, e pela omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos, quantificando-se o débito em R\$ 432.853,01, com data de origem em 29/12/2009.

4. A documentação recebida por esta Corte de Contas foi examinada pela Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE), tendo-se constado a necessidade da realização de audiência e citação dos responsáveis.

5. Como resposta, foi recebido documento, em papel timbrado do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Econômico e Social, assinado por Luís Henrique Sganzella Lopes, que se denomina “Associado IBRADEC” e afirma ter tomado a iniciativa de apresentar a dita documentação em razão da atual incapacidade de Luís Airton de Oliveira, que apresentaria, segundo o informante, “deficit de memória e confusão mental após sofrer acidente”.

6. Considerando que, conforme o Sistema CPF, o signatário do documento não consta do quadro societário do mencionado instituto e não há nos autos procuração ou outro documento legal que o habilite para interceder em nome dos responsáveis, acompanho a unidade instrutiva no sentido de que o exame do documento apresentado restou prejudicado.

7. Consequentemente, o Ibradec e Luís Airton de Oliveira foram considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo.

8. Estando os autos em análise na Secex-TCE, a Caixa Econômica Federal protocolou documento comunicando a aprovação do Relatório de Execução de Atividades (REA) para fins de aprovação da prestação de contas e finalização do contrato e solicitou o arquivamento da presente TCE.

9. Considerando que a extemporânea prestação de contas dos recursos recebidos afastou a ocorrência de prejuízo aos cofres públicos, propõe a unidade instrutiva – com anuência do subprocurador-geral Lucas Rocha Furtado – julgar regulares com ressalva as contas do instituto e irregulares as contas de seu diretor executivo, com sua condenação ao pagamento da multa do art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, em razão da ausência de justificativa para o não cumprimento do prazo originalmente estipulado para a devida prestação de contas dos recursos recebidos por meio do contrato de repasse em tela.

10. Em diversos julgados, o TCU tem se pronunciado acerca da aceitação de prestação de contas extemporânea, com exclusão do débito, sem prejuízo da irregularidade das contas. Tal entendimento pode ser observado nos Acórdãos 855/2015, de relatoria do ministro Vital do Rêgo, e 1.615/2012, de relatoria do ministro Augusto Nardes, ambos do Plenário. Em razão disso, acompanho a proposta da unidade técnica e pugno pelo julgamento pela regularidade com ressalva das contas do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Econômico e Social e pela irregularidade das contas de Luís Airton de Oliveira, com sua condenação ao pagamento de multa.

Nesses termos, VOTO por que seja aprovada a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 13097/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 036.352/2018-7
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Econômico e Social - Ibradec (CNPJ 03.672.303/0001-49) e Luís Airton de Oliveira (CPF 076.796.021-15).
4. Unidade: Secretaria Especial de Agricultura Familiar e Desenvolvimento Agrário.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).



8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Econômico e Social e de Luís Airton de Oliveira em razão de omissão no dever de prestar contas de recursos recebidos por meio de contrato de repasse que teve por objetivo a implantação de sistema de gestão mercadológica na Central de Comercialização da Agricultura Familiar (Cecaf) da Ceasa de Pernambuco.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, incisos II e III, alínea “b”, 19, parágrafo único, 23, incisos II e III, 26, 28, incisos I e II, e art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 145, 202, §§ 6º e 8º, 209, inciso II, § 4º, 214, incisos II e III, alínea “a”, 215 a 217 e 268, inciso I, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar não admissível a resposta apresentada por terceiro não integrante das partes da relação processual ante sua ilegitimidade ativa para praticar atos processuais;

9.2. considerar revéis o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Econômico e Social e Luís Airton de Oliveira;

9.3. julgar regulares com ressalva as contas do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Econômico e Social, dando-lhe quitação;

9.4. julgar irregulares as contas de Luís Airton de Oliveira;

9.5. aplicar a Luís Airton de Oliveira multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até o pagamento, se efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.6. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento da dívida acima imputada;

9.7. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.8. autorizar o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.9. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.10. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.11. dar ciência desta deliberação aos responsáveis, à Secretaria de Agricultura Familiar e Cooperativismo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e à Gerência Nacional de Operações de Transferências de Recursos Públicos, da Caixa Econômica Federal.

10. Ata nº 44/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/12/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13097-44/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.